



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 219/2016 – São Paulo, terça-feira, 29 de novembro de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6152

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001879-15.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036260-53.2002.403.0399 (2002.03.99.036260-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X MARCOS GAMBETTA BUENO X MARIA APARECIDA PINHEIRO DORNELLAS X MARIA DAS MERCES FERNANDES DA SILVA ALMEIDA X MILTON PINHEIRO DE ABREU X MILTON REZENDE(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP056254 - IRANI BUZZO E SP245497 - NEWTON CARLOS FORTE MORAES E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL X MARCOS GAMBETTA BUENO X UNIAO FEDERAL X MARGARETE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA CHRISTOVAM LOURENCO CANATA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA PINHEIRO DORNELLAS X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA DE CASTILHO X UNIAO FEDERAL X MARIA DAS MERCES FERNANDES DA SILVA ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X MARIA RODRIGUES DO AMORIM X UNIAO FEDERAL X MARILDA RASTEIRO X UNIAO FEDERAL X MILTON PINHEIRO DE ABREU X UNIAO FEDERAL X MILTON REZENDE

Fls. 174/176: Defiro parcialmente. Oficie-se à CEF para proceder à transferência do depósito de fl. 158 para os cofres do Tesouro Nacional, conforme dados fornecidos à fl. 174v..Indefiro, todavia, o pedido de expedição de ofício ao SERASA/SPC para registro dos nomes dos executados no cadastro de inadimplentes, pois o dispositivo legal previsto no parágrafo 3º, do art. 782 do, nCPC, representa uma faculdade do Juiz em determinar tal requerimento, principalmente quando seja exigida medida judicial para tanto, o que não é o caso dos autos, pois tal providência pode ser realizada pela própria requerente na esfera administrativa.Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

HAMILTON CESAR BRANCALHÃO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8260

PROCEDIMENTO COMUM

0001155-42.2016.403.6116 - ANA KARLA ESTEVES DE LIMA BARBOSA - ME X ANA KARLA ESTEVES DE LIMA BARBOSA(SP208061 - ANDRE LUIS DE TOLEDO ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento ao r. despacho de f. 187, ficam as PARTES intimadas, na pessoa dos advogados, da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO pautada para o dia 05 de DEZEMBRO de 2016, às 16h45min.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001628-38.2010.403.6116 - GUSTAVO MIGUEL SAOUD - MENOR X LAURINDA LIMA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO MIGUEL SAOUD - MENOR X LAURINDA LIMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 240/244: Defiro o pedido formulado pela parte autora.

Diante da maioria civil do autor, remetam-se os autos ao SEDI para:

- a) exclusão da anotação "MENOR" lançada no campo AUTOR e EXEQUENTE, registrando-se em ambos os campos apenas GUSTAVO MIGUEL SAOUD, CPF/MF 394.916.978-46;
- b) exclusão de LAURINDA LIMA DA SILVA, representante do AUTOR e EXEQUENTE.

Com o retorno do SEDI, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à f. 239, em favor do autor Gustavo Miguel Saoud com poderes para o Dr. Ricardo Salvador Frungilo, OAB/SP 179.554-B, ficando o ilustre causídico, desde já, INTIMADO para prestar contas do valor levantado, no prazo de 15 (quinze) dias contados do efetivo levantamento.

Juntados o comprovante de quitação do alvará de levantamento e a prestação de contas, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001766-39.2009.403.6116 (2009.61.16.001766-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JULIANA CARLA DE OLIVEIRA(SP286095 - DENISE APARECIDA FERREIRA MARMORO) X EDUARDO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP240166 - MARINO HELIO NARDI E SP240162 - MARCIO AUGUSTO DA SILVA BORREGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA CARLA DE OLIVEIRA X EDUARDO DE OLIVEIRA JUNIOR

Em cumprimento ao r. despacho de f. 160, ficam as PARTES intimadas, na pessoa dos advogados, da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO pautada para o dia 05 de DEZEMBRO de 2016, às 17h30min.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5076

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008847-34.2007.403.6108 (2007.61.08.008847-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X MARIA NILZA GONCALVES DE ALMEIDA(MG108898 - ALEXANDRE DA CUNHA MENEZES E MG031416 - ALMIR BONIARES) X RONNIE VON COSTA AGUIAR(SP356570 - THIAGO BERBERT SE BIANCHI) X MAURO ALVES DE LELES(SP124314 - MARCIO LANDIM)

Em 24 de outubro de 2016, às 14h00min, na sala de audiências da Primeira Vara Federal de Bauru/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto, foi realizada a abertura da Audiência de Instrução, para a oitiva de testemunha e interrogatório da ré Maria Nilza Gonçalves de Almeida. Apregoadas as partes, compareceram o Ministério Público Federal, na pessoa do Dr. Gustavo Moysés da Silveira, Procurador da República; o advogado dativo do réu Ronniel Von Costa Aguiar, o Dr. Thiago Berbert Sé Bianchi (OAB/SP 356.570) e o advogado dativo do réu Mauro Alves Leles, o Dr. Marcio Landim (OAB/SP 124.314). A testemunha Paulo Henrique de Matos Fernandes, a ré Maria Nilza Gonçalves de Almeida e o réu Mauro Alves de Leles compareceram no juízo deprecado, em Belo Horizonte/MG. A acusada Maria Nilza informou que o Dr. Almyr Boniães não é mais seu advogado, em razão do que foi nomeada como sua defensora dativa, a Dra Carmem Lucia Campoi Padilha (OAB/SP 123.887). Ausente o réu Ronnie Von Costa Aguiar. Iniciados os trabalhos, foi colhido o depoimento da testemunha Paulo Henrique de Matos Fernandes, bem como promovido o interrogatório da ré Maria Nilza Gonçalves de Almeida, com registro audiovisual, pelo sistema de videoconferência, na forma do artigo 405, 1º do Código de Processo Penal. Dada a palavra às partes, pelo MPF foi requerido: aplicação da penalidade previsto no art. 265, do CPP, em razão do não comparecimento do advogado da ré Maria Nilza, a despeito de ter sido intimado, bem como por não constar renúncia do mesmo nos autos. A defesa de Mauro e Ronnie Vom, bem assim o MPF informaram que não têm outras diligências a serem requeridas. A defesa de Maria Nilza pediu prazo para os termos do art. 402 do CPP. Após, pelo MM. Juiz foi

deliberado: "Providencie o Setor de Informática a remessa para a Secretaria da mídia CD/DVD gravada por videoconferência nesta oportunidade. Concedo o prazo requerido pela defesa de Maria Nilza para fins do art. 402 do CPP. Após, intime-se o advogado Dr. Almyr Boniares para manifestar-se sobre o requerimento formulado pelo MPF nesta audiência, visando à aplicação da multa prevista no art. 265 do CPP." NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai o presente termo devidamente assinado pelas pessoas presentes, as quais saem de tudo cientes e intimadas.

Expediente Nº 5063

PROCEDIMENTO COMUM

1301013-07.1995.403.6108 (95.1301013-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300589-96.1994.403.6108 (94.1300589-3)) - TEREZA RODRIGUES DE ALMEIDA CAMPOS(SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Diante das diligências efetuadas junto ao Banco do Brasil e o desbloqueio e resgate da conta judicial, informados pela instituição financeira, retornem os autos ao arquivo.

Dê-se ciência, via Imprensa Oficial.

PROCEDIMENTO COMUM

1302813-02.1997.403.6108 (97.1302813-9) - TILIBRA S.A INDUSTRIA GRAFICA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO E SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Diante do retorno dos autos do e. TRF3ª Região, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000120-33.2000.403.6108 (2000.61.08.000120-9) - JOSE ROBERTO SAMOGIM(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Em que pese a ausência de habilitação de sucessores do autor, cujo falecimento, embora antecedeente, somente veio a ser noticiado após a prolação da sentença, determino a remessa dos autos ao E. TRF3, para as providências que se afigurarem devidas, à vista do recurso de apelação deduzido. Diga-se o mesmo em relação aos autos em apenso, nos quais também há pendente recurso de apelação.

PROCEDIMENTO COMUM

0001447-71.2004.403.6108 (2004.61.08.001447-7) - WESLEY JASUBE EUSEBIO(SP133605 - ODAIR LEAL SEROTINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

Arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008062-09.2006.403.6108 (2006.61.08.008062-8) - MARIA JOSE DA SILVA CINTRA(SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009219-17.2006.403.6108 (2006.61.08.009219-9) - TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA(SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência aos advogados Luiz Fernando Maia e Aristides Francisco Dos Santos Júnior, acerca do desarquivamento do feito.

Defiro a vista dos autos pelo prazo legal, conforme requerido.

No silêncio, retomem ao arquivo com baixa na Distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002170-85.2007.403.6108 (2007.61.08.002170-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007923-33.2001.403.6108 (2001.61.08.007923-9)) - CARMEN LUCIA PIRES DE LEMOS X CICERO DE OLIVEIRA GOMES X CLAUDEMIR BIZARRIA X CLAUDIA CONCEICAO DE CAMPOS MARTA X CLEUZA CAETANO SOARES X DANIEL TAVARES X DEBORA CRISTINA XAVIER X DIRCE MACEDO DALMEIDA X DONISETH SOARES RIBEIRO X ELISA ANGELINA COCITE FORTE(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE

Em atenção à consulta promovida pelo Gerente de Relacionamento da ag. 6635 do Banco do Brasil, esclareça-se que a notícia de falecimento da parte Dirce Macedo DA Almeida não impede a providência solicitada.

Nesses termos, a transferência dos recursos para a agência local da CEF deve ser efetuada com brevidade, conforme determinado.

Trasmite-se cópia desde deliberação pelo meio mais célere à agência bancária referida.

Sem prejuízo, considerando que a corrê CEF permaneceu silente, intime-se os autores para que se manifestem sobre a petição da ré Cohab - f. 661/678.

PROCEDIMENTO COMUM

0006305-43.2007.403.6108 (2007.61.08.006305-2) - VERALICIA RODRIGUES - INCAPAZ X VERA LUCIA RODRIGUES(SPI79738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VERALICIA RODRIGUES, representado por sua irmã e curadora VERA LUCIA RODRIGUES, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício (hipossuficiência e deficiência) e requer a assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 42 concedeu à autora os benefícios da gratuidade de justiça, determinou a citação e a realização de perícia médica e social. Citado, o INSS ofertou contestação às f. 46-61, na qual alegou não restarem preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, protestando pela improcedência do pedido. Em caso diverso, pede que a DIB seja fixada na data da juntada aos autos do laudo socioeconômico. Seguiu-se manifestação do Ministério Público Federal - MPF (f. 65-66). O estudo social foi apresentado às f. 78-86 e o laudo médico às f. 127-128. Às f. 155-159 foi prolatada sentença de procedência do pedido, que foi anulada no provimento do recurso de apelação às f. 214-215. O novo laudo socioeconômico foi acostado às f. 231-238 e complementado às f. 248-249 e 262. Seguiram-se manifestações das partes e o MPF opinou pela concessão do benefício às f. 257-258. Nestes termos, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial ao deficiente, desde o ajuizamento da ação (03/07/2007). Para o acolhimento deste pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais: ser portadora de deficiência (impedimento de longo prazo) ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme artigo 20 da Lei 8.742/93. No caso, a perícia médica realizada às f. 127-128 atestou que a Autora é portadora de crises convulsivas e deficiência mental, situação que a incapacita para o trabalho e para a vida independente. Muito embora a deficiência a que alude a LOAS não se restrinja à incapacidade laboral, a meu ver, a enfermidade apresentada pela Demandante caracteriza impedimento de longa duração, haja vista que impede sua inserção plena no meio social em que vive, desigualando suas oportunidades quando contrapostas às das demais pessoas. No que tange à hipossuficiência, há decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 567.985, pronunciando a inconstitucionalidade do critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, superando anterior entendimento proferido quando do julgamento da ADIn 1232-1/DF, para reconhecer que o limite de renda "per capita" inferior a 1/4 do salário mínimo não se coaduna com o atual ordenamento jurídico nacional, em que há inúmeras leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Decidiu-se, em outras palavras, que este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar e que nada impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, a requerente do benefício possui, ou não, "meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família" (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento já tinha sido acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, "a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família" (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007). Na mesma linha, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de

deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido. (STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009). Ainda em relação aos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, o tema, previsto no Estatuto do Idoso, pontualmente no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03, também foi enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário de nº 580.963. Conforme noticiado no Informativo Semanal do STF nº 702 (Benefício de Prestação Continuada: tutela constitucional de Hipossuficientes e Dignidade Humana - 13), o voto proferido pelo Eminente Ministro Gilmar Mendes realçou que a exceção prevista no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03 violou o princípio da isonomia, pois, em situações absolutamente idênticas, como no caso da percepção conjunta do benefício ao idoso com o de deficiente ou de qualquer outro benefício previdenciário, deveria ser possível a exclusão do cômputo do benefício, independentemente de sua origem. Assim, conforme decidido pelo STF, sendo a renda do núcleo familiar daquele que pleiteia o benefício assistencial composta pela percepção de benefício assistencial ou de qualquer outro benefício previdenciário no importe de um salário mínimo, o valor deve ser excluído do cômputo. In casu, a perícia social realizada às 232-238 verificou que o núcleo familiar da Autora é composto por ela, pela mãe Vera Lúcia Rodrigues e pela genitora de 76 de idade. A única fonte de rendimentos da família é a pensão que a mãe da Autora recebe, no valor de um salário mínimo. Esta remuneração, como foi dito alhures, não pode ser considerada na análise do critério econômico. Logo, está evidente que a Autora não possui rendimentos. Além disso, ficou constatado que nem a Autora nem a mãe exercem atividade remunerada e vivem com a pensão da mãe e com o LOAS que já foi implantado pelo INSS, nestes autos. Quanto à residência, foi verificado que se trata de casa própria, simples e guarnecida de mobília precária, mas bem conservada. A família é simples e não conta com o auxílio de instituições ou familiares, vivendo apenas com os rendimentos dos benefícios previdenciário e assistencial. No que tange à aquisição do imóvel, restou esclarecido que foi adquirido com recursos que a mãe da Autora recebeu do ex-companheiro. Vera Lúcia afirmou que investiu todo o dinheiro na compra do imóvel, onde a família reside atualmente (f. 262). Sendo assim, a meu ver, restou satisfeito, também, o requisito da hipossuficiência, fazendo jus a Autora, portanto, ao benefício pleiteado. A data de início do benefício é fixada na data do ajuizamento da demanda, conforme requerido na inicial, uma vez que a Autora realizou requerimento administrativo em 18/05/2007 (f. 27). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para condenar o Réu ao pagamento, em favor da Autora VERALICIA RODRIGUES, do benefício assistencial da Lei 8.742/93, no valor de um salário mínimo ao mês, desde o ajuizamento da demanda (03/07/2007), conforme requerido. Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois presentes os pressupostos de verossimilhança das alegações e, por se tratar de verba de caráter alimentar, fica patente o risco de dano irreparável. O INSS já implantou o benefício (f. 181). Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros de mora a partir da citação (28/09-2007- f. 43), no percentual de 1% (um por cento) ao mês até 29/06/2009; a contar de 30/06/2009, pelos índices estabelecidos no art. 1º F, da Lei 9.494/2001 (com a redação dada pela Lei 11.960/2009), até 31/12/2013 (conforme decidiu-se na ADI 4357); de 01/01/2014 em diante voltam a correr os juros em 1% (um por cento) ao mês. Sobre o montante apurado deve incidir, ainda, a correção monetária, pelos critérios e índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença que não está sujeita à remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I do Novo Código de Processo Civil. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 542.005.624-7 Nome da segurada VERALICIA RODRIGUES Endereço Rua Dr. Alberto Salles, n. 765 - Avai/SPRG/CPF 50.155.411-7/232.647.198-80 Benefício concedido BPC - art. 20 da Lei 8.742/93 Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do benefício (DIB) 03/07/2007 DIP Já está sendo pago pelo INSS Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo vigente à época Representante VERA LUCIA RODRIGUES Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009331-49.2007.403.6108 (2007.61.08.009331-7) - NILO SERGIO DE SOUZA PERPETUO (SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO) X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 225, PARTE FINAL:

"...Com o retorno, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias úteis, a iniciar pela parte autora...."

PROCEDIMENTO COMUM

0003432-36.2008.403.6108 (2008.61.08.003432-9) - JOAO BATISTA FERRAZ (SP214431 - MARIO AUGUSTO CORREA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X JOAO BATISTA FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o informado pela CEF às fls. 285/288, manifeste-se a corrê COHAB em cinco dias úteis.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001933-80.2009.403.6108 (2009.61.08.001933-3) - NEUSA PEREIRA DA SILVA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005986-07.2009.403.6108 (2009.61.08.005986-0) - SILVANA PEREIRA BERETTA(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Considerando que permanece em conta judicial apenas o valor referente aos honorários do patrono, segundo se observa dos extratos juntados às fls. 177/178, entendo que este Juízo já encerrou a prestação jurisdicional em relação à autora, pelo que determino a remessa dos autos ao arquivo. Intime-se, via Imprensa Oficial.

PROCEDIMENTO COMUM

0009601-05.2009.403.6108 (2009.61.08.009601-7) - FRANCISCO ANTONIO CONTE(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP222560 - JULIANA NEME DE BARROS E SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI GONFIANTINI E SP289833 - LUIZ GUSTAVO TRECENTI DAMACENA) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP

Diante do retorno dos autos do e. TRF3ª Região, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito. Prazo: 10 (dez) dias úteis. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001950-82.2010.403.6108 - MARCO AURELIO HONORATO DE SOUZA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARCO AURELIO HONORATO DE SOUZA propôs esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença / aposentadoria por invalidez) ou de benefício assistencial de prestação continuada. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício (hipossuficiência e deficiência) e requer a assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. À f. 24, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação, bem como a realização de perícia médica. Citado, o INSS ofertou contestação às f. 36-41, na qual alegou que o Autor não faz jus ao benefício previdenciário, uma vez que não detém a qualidade de segurado. Às f. 77-80 foi proferida sentença de improcedência do pedido, a qual restou anulada em virtude da ausência de apreciação do pedido de LOAS (f. 92-93). Foi determinada a realização de perícia social, vindo o parecer às f. 105-130. Seguiram-se manifestações das partes. O Ministério Público Federal apresentou parecer pela improcedência do pedido (f. 186). Nestes termos, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão de benefício por incapacidade (auxílio-doença / aposentadoria por invalidez) ou benefício de amparo assistencial ao deficiente. Às f. 77-80 foi proferida sentença de improcedência do pedido de benefício previdenciário, tendo em vista a perda da qualidade de segurado do Autor, situação que está evidenciada nos autos. Na decisão que anulou a sentença ficou, inclusive, consignado esse entendimento, retornando os autos para realização de perícia social e análise do pedido sucessivo de benefício assistencial, que passo a analisar. Como claramente se vê, o pedido de concessão do benefício previdenciário (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) já restou apreciado em duas instâncias, ficando evidenciada a inexistência da qualidade de segurado. Quanto ao pedido remanescente, de benefício assistencial, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais: ser portadora de deficiência (impedimento de longo prazo) ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme artigo 20 da Lei 8.742/93. No caso, a perícia médica realizada às f. 46-52 atestou o Autor é portador o vírus do HIV, com neurotoxoplasmose cujas sequelas são hemiplegia à direita, paralisia facial, disartria e confusão mental, os quais o incapacitam para o trabalho de forma definitiva (f. 52). Muito embora a deficiência a que alude a LOAS não se restrinja - ou advinha disto - à incapacidade laboral, a enfermidade apresentada pela Demandante caracteriza impedimento de longa duração - haja vista que impede sua inserção plena no meio social em que vive, desiguando suas oportunidades quando contrapostas às das demais pessoas. O fato é que os portadores de Imunodeficiência Adquirida - AIDS são vítimas de discriminações que em inúmeras vezes impedem a sua inserção ou permanência no mercado de trabalho. A par dessa questão discriminatória, também é indubitoso que a parte encontra-se mais susceptível às patologias infecciosas do que qualquer outro indivíduo, o que acarreta inevitáveis ausências ao trabalho e menor produtividade. Ademais, o perito afirmou que o Autor não tem condições de ser reabilitado profissionalmente e sofre de confusão mental, de modo que resta configurado o impedimento de longo prazo, preenchido, portanto, o requisito legal. No que tange à hipossuficiência, há decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 567.985, pronunciando a inconstitucionalidade do critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, superando anterior entendimento proferido quando do julgamento da ADIN 1232-1/DF, para reconhecer que o limite de renda "per capita" inferior a 1/4 do salário mínimo não se coaduna com o atual ordenamento jurídico nacional, em que há inúmeras leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Decidiu-se, em outras palavras, que este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar e que nada impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, a requerente do benefício possui, ou não, "meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família" (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento já tinha sido acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua

família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n. 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, "a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família" (Rel n. 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007). Na mesma linha, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009). Ainda em relação aos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, o tema, previsto no Estatuto do Idoso, pontualmente no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03, também foi enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário de nº 580.963. Conforme noticiado no Informativo Semanal do STF nº 702 (Benefício de Prestação Continuada: tutela constitucional de Hipossuficientes e Dignidade Humana - 13), o voto proferido pelo Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes realçou que a exceção prevista no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03 violou o princípio da isonomia, pois, em situações absolutamente idênticas, como no caso da percepção conjunta do benefício ao idoso com o de deficiente ou de qualquer outro benefício previdenciário, deveria ser possível a exclusão do cômputo do benefício, independentemente de sua origem. Assim, conforme decidido pelo STF, sendo a renda do núcleo familiar daquele que pleiteia o benefício assistencial composta pela percepção de benefício assistencial ou de qualquer outro benefício previdenciário no importe de um salário mínimo, o valor deve ser excluído do cômputo. In casu, a perícia social realizada às f. 105-130 atestou que o núcleo familiar do Autor é composto por ele e por sua genitora de 65 anos de idade. Apurou-se que os rendimentos da família são provenientes da aposentadoria por idade de sua genitora no valor de um salário mínimo e que a mãe do Autor voltou a exercer atividade de empregada doméstica para complementar a renda, percebendo mais um salário mínimo mensalmente. Os rendimentos da aposentadoria do idoso, no valor de um salário mínimo, como argumentado alhures, devem ser desconsiderados para fins de análise da renda familiar, o que revela que a família possui renda per capita de 1/2 salário mínimo. Além disso, quanto à residência, foi verificado que se trata de casa própria, simples e que o Autor não conta com o auxílio de instituições ou de outros familiares, vivendo a expensas da mãe que retornou ao trabalho, já idosa, para que pudesse atender às suas necessidades básicas. Sendo assim, a meu ver, restou satisfeito, também, o requisito da hipossuficiência, não prosperando as alegações do INSS de que a renda per capita é superior ao mínimo definido por lei. Como visto, o Supremo Tribunal Federal passou a entender que o critério da renda não é único a ser analisado para fins de definir a condição de miserabilidade do deficiente que requer a assistência social. E, no caso, ficou comprovado que o Autor necessita do benefício para a sua manutenção digna, pois está muito doente e depende dos poucos recursos da mãe para a satisfação de sua alimentação e cuidados com a saúde. A data de início do benefício é fixada na data da citação, pois não houve requerimento administrativo e o estudo social só foi formalizado na presente ação. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para condenar o Réu ao pagamento, em favor do Autor MARCO AURELIO HONORATO DE SOUZA, do benefício assistencial da Lei 8.742/93, no valor de um salário mínimo ao mês, desde a data da citação (09/04/2010 - F. 30), conforme requerido. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, 3º do Novo CPC), pois o Autor pode ser compelido à devolução dos valores recebidos, no caso de reforma desta sentença. Além disso, não ficou evidenciado risco de dano ao resultado útil do processo. Condeno a Autorquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros de mora a partir da citação, pelos índices estabelecidos no art. 1º F, da Lei 9.494/2001 (com a redação dada pela Lei 11.960/2009), até 31/12/2013 (conforme decidiu-se na ADI 4357); de 01/01/2014 em diante voltam a correr os juros em 1% (um por cento) ao mês. Sobre o montante apurado deve incidir, ainda, a correção monetária, pelos critérios e índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, na forma do art. 86, caput, do Novo Código de Processo Civil. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença que não está sujeita à remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I do Novo Código de Processo Civil. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Nome da segurada MARCO AURELIO HONORATO DE SOUZA Endereço Rua Campos Salles, 6-66 - Vila Falcão - Bauru/SP RG/CPF 25.714.980-06/159.500.408-48 Benefício concedido BPC - art. 20 da Lei 8.742/93 Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do benefício (DIB) 09/04/2010 DIP Trânsito em julgado Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo vigente à época Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005209-85.2010.403.6108 - MARIO MOREIRA MARTINS JUNIOR(SP286950 - CLEBER SIMÃO CAMPARINI) X FAZENDA NACIONAL

Anote-se a alteração da classe processual, em razão do trânsito em julgado e início da fase de cumprimento de sentença.

Fls. 276/278: considerando-se a nova sistemática prevista na Lei n. 13.105/2015, NCPC, na forma do artigo 523 do CPC/2015, intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado, via Imprensa Oficial, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial, no valor de R\$ 8.164,14, atualizado até novembro/2016, conforme requerido pela exequente (guia DARF - código de receita 2864), sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios no valor de dez por cento, nos termos do parágrafo primeiro do dispositivo acima mencionado.

Não efetuado o pagamento voluntário no prazo em referência, expeça-se o necessário para prosseguimento dos atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, do CPC).

Nesta oportunidade fica o patrono da parte autora/executada ciente do prazo previsto no artigo 525 do mesmo diploma legal, acaso queira impugnar o título exequendo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004580-77.2011.403.6108 - JOSE ANTONIO ESTRADA FILHO(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008362-92.2011.403.6108 - APARECIDO DONISETI LEANDRO(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP250518 - PRISCILA FERNANDA XAVIER ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. 112: prejudicado o requerimento do patrono quanto à requisição de honorários pelo Sistema AJG, uma vez que a providência já foi atendida (fls. 103 e 107).

No mais, diante da entrega da prestação jurisdicional, aguarde-se o pagamento dos alvarás de fls. 108/109 e arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007875-88.2012.403.6108 - MARCIO VILAS BOAS X FABIANA VALDEVINO VILAS BOAS(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP273023 - VINICIUS MACHI CAMPOS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP288783 - JULIANA VALEZI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP297202 - FLAVIO SCO VOLI SANTOS E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

O feito foi restituído a este juízo, em razão do despacho de f. 1069 e do provimento ao agravo legal em agravo de instrumento, interposto pela Companhia Excelsior de Seguros, que fixou a competência da Justiça Federal para a demanda. Ocorre que, em análise dos autos, noto que o recurso foi apreciado após o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (f. 1053-1060 e 1071-1075). Nesse caso, trata-se de decisão que não possui eficácia, uma vez que o julgamento do processo pela Justiça Estadual culminou com a perda do objeto do agravo, o que só não foi determinado por desconhecimento do TRF acerca do ocorrido. Ainda que a discussão gire em torno da competência, a sentença de mérito transitada em julgado só pode ser atacada por ação rescisória (artigo 966, II do Novo Código de Processo Civil). Na mesma linha, segue a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. TAXA MUNICIPAIS. IMÓVEL DA EXTINTA RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. COISA JULGADA. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. DESCONSTITUIÇÃO. NECESSIDADE DE AÇÃO RESCISÓRIA. APELAÇÃO DESPROVIDA.- Trata-se de pleito da UNIÃO consistente em que seja reconhecida a nulidade de v. acórdão prolatado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com trânsito em julgado, devido à incompetência absoluta daquele órgão jurisdicional estadual para conhecer de recurso em demanda na qual existente interesse da União.- Apesar de extremamente fundamento, o pedido não pode ser acolhido, pois necessária sua veiculação através de ação rescisória.

Precedentes : AC 0004033-90.2005.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF 3ª Região - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 26/01/2016; AI 0013241-31.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF 3ª Região - QUARTA TURMA, e-DJF3 16/12/2015; AC 0008418-28.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA TRF 3ª Região - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 20/01/2015.- Nos autos da execução fiscal, a União já havia sido alertada sobre a necessidade de utilização da via adequada, de modo que incabível, neste momento, rever a coisa julgada, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica.- Apelação a que se nega provimento. (AC 00074135120094036104, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.[...] Transitado em julgado acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, o mesmo só pode ser desconstituído através de ação rescisória, nos termos no artigo 485, inciso II, do Código de Processo Civil. 3. Precedentes dessa Corte: "(...) tendo havido o trânsito em julgado, eventual incompetência da Justiça Federal apenas pode ser reconhecida no bojo de ação rescisória" (AC 1000843-02.1995.4.03.6111/SP, SEXTA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, j. 22/8/2013, e-DJF3 30/8/2013); "I - A interpretação sistemática dos artigos 113 e 475, II, do Código de Processo Civil, revela que o reconhecimento da incompetência absoluta, após o trânsito em julgado da sentença de mérito, somente é factível na via da ação rescisória" (AI 0017657-23.2006.4.03.0000/SP, SEGUNDA TURMA, Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, j. 4/9/2007, DJU 21/9/2007); 00236700320084036100. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1404312e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013 FONTE_REPUBLICACAO:De qualquer modo, a decisão proferida em agravo legal incorreu em erro material, pois se verifica nos autos que a CAIXA ECONOMICA FEDERAL não tem

interesse no feito, uma vez que o seguro em questão não está vinculado à apólice pública (f. 1166-1180). Acresça-se, ainda, o fato de que o Acórdão estadual favoreceu a Companhia de Seguro, o que denota falta de interesse recursal da ré. Diante do exposto, determino seja procedida a baixa na distribuição e remessa dos autos à Justiça Estadual - Vara única da Comarca de Macatuba/SP, uma vez que houve trânsito em julgado do Acórdão Estadual. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM

0002759-67.2013.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006613-06.2012.403.6108) - ANDRE GOMES DOS SANTOS X MARIA ROSA MESQUITA(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANDRE GOMES DOS SANTOS, representado por sua genitora MARIA ROSA MESQUITA, propôs esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício (hipossuficiência e deficiência) e requer a assistência judiciária gratuita. Pede, ainda, que seja declarada a inexigibilidade de devolução dos valores recebidos de boa-fé. Juntou documentos (f. 11-42). A decisão de f. 43 concedeu ao Autor os benefícios da justiça gratuita e determinou a regularização processual, o que foi atendido às f. 66-67. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, determinando-se a realização de perícia médica e social (f. 70-71). Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 76-90), na qual esclareceu que a mãe do Autor, na condição de representante legal do mesmo, recebeu indevidamente benefício assistencial e benefício previdenciário, o que é vedado por lei. Aduziu que o benefício foi concedido ao Autor em 24/05/1996 e se manteve ativo até 31/08/1997, sendo reativado em 18/09/2009, a requerimento da curadora e gerando créditos referentes ao período de novembro de 2004 a outubro de 2009. Salieta que, não obstante, foi constatado pela Autarquia que o benefício foi reativado irregularmente, uma vez que o Autor é beneficiário de pensão por morte. Diante da constatação foi promovida a cessação do LOAS e determinada a devolução dos valores recebidos indevidamente pelo Autor. Afirma que não estão preenchidos os requisitos de miserabilidade para concessão do benefício assistencial, o qual não pode ser cumulado com a pensão por morte. Aduz, por fim, sobre a constitucionalidade e a legalidade da cobrança dos valores recebidos indevidamente pelo Autor. No caso de eventual procedência do pedido, pede que a data de início do benefício seja fixada na data da juntada aos autos do laudo socioeconômico e que os juros sejam fixados nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 e os honorários fixados de acordo com a Súmula 111 do STJ. Prequestionou os dispositivos legais invocados e juntou telas dos sistemas CNIS e PLENUS. À f. 108, houve o acolhimento do pedido de tutela antecipada para determinar a suspensão dos descontos do benefício do Autor. Seguiu-se manifestação do Ministério Público Federal (f. 114). Foram realizadas perícias médica e social (laudos às f. 130-141 e 148-157). Manifestaram-se as partes e o MPF. Às f. 175-176 foram juntados os extratos de créditos do benefício, no período entre 01/11/2009 e 31/12/2011. O Autor se manifestou às f. 179-182 e o MPF à f. 184. Nestes termos, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial ao deficiente, desde 22/08/1996, com a consequente declaração de inexigibilidade da devolução dos valores recebidos de boa-fé. Para o acolhimento deste pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais: ser portadora de deficiência (impedimento de longo prazo) ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme artigo 20 da Lei 8.742/93. No caso, a perícia médica realizada às f. 130-141 atestou que o Autor apresenta incapacidade laborativa total, de duração indefinida e omni-profissional, insuscetível de recuperação ou reabilitação profissional por retardo mental grave (f. 139). Quanto ao início da incapacidade, fixou-a em 07/12/2009, por falta de outros elementos comprobatórios (f. 141). Muito embora a deficiência a que alude a LOAS não se restrinja à incapacidade laboral, a meu ver, a enfermidade apresentada pelo Demandante caracteriza impedimento de longa duração, haja vista que impede sua inserção plena no meio social em que vive, desigualando suas oportunidades quando contrapostas às das demais pessoas. Anote-se, neste particular, que o INSS não questiona a incapacidade do Autor, tanto que concedeu o benefício na via administrativa e o cessou pela acumulação indevida com pensão por morte. No que tange à hipossuficiência, há decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 567.985, pronunciando a inconstitucionalidade do critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, superando anterior entendimento proferido quando do julgamento da ADIn 1232-1/DF, para reconhecer que o limite de renda "per capita" inferior a 1/4 do salário mínimo não se coaduna com o atual ordenamento jurídico nacional, em que há inúmeras leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Decidiu-se, em outras palavras, que este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar e que nada impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, a requerente do benefício possui, ou não, "meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família" (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento já tinha sido acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: "A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n. 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n. 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n. 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, "a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família" (Rcl n. 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de

06/02/2007).Na mesma linha, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido. (STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009).Ainda em relação aos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, o tema, previsto no Estatuto do Idoso, pontualmente no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03, também foi enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário de nº 580.963. Conforme noticiado no Informativo Semanal do STF nº 702 (Benefício de Prestação Continuada: tutela constitucional de Hipossuficientes e Dignidade Humana - 13), o voto proferido pelo Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes realçou que a exceção prevista no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03 violou o princípio da isonomia, pois, em situações absolutamente idênticas, como no caso da percepção conjunta do benefício ao idoso com o de deficiente ou de qualquer outro benefício previdenciário, deveria ser possível a exclusão do cômputo do benefício, independentemente de sua origem.Assim, conforme decidido pelo STF, sendo a renda do núcleo familiar daquele que pleiteia o benefício assistencial composta pela percepção de benefício assistencial ou de qualquer outro benefício previdenciário no importe de um salário mínimo, o valor deve ser excluído do cômputo.In casu, a perícia social realizada às f. 148-157 relata que o núcleo familiar do Autor é formado por ele e por sua genitora de 75 anos de idade.Quanto à residência, foi verificado que se trata de casa própria, simples e guarnecida de mobília simples, antiga e bem conservada e utensílios apenas o suficiente para a manutenção das necessidades básicas do Autor e de sua mãe.Verificou-se, ainda, que a única renda percebida pela família é de um salário mínimo, proveniente da pensão por morte do genitor do Autor.O estudo social atesta, também, que o Autor não exerce qualquer tipo de atividade remunerada, é totalmente dependente dos cuidados da mãe e não recebe auxílio de familiares ou instituições públicas ou privadas (f. 155).Nota-se, portanto, que a única fonte de renda da família é a pensão por morte no valor de um salário mínimo.Sendo assim, a meu ver, restou satisfeito, também, o requisito da hipossuficiência, não assistindo razão ao INSS quanto à alegação de que o benefício deve ser indeferido em face da insatisfação do requisito de miserabilidade e da vedação de acumulação. Diz-se isso, primeiramente, porque a pensão por morte está sendo rateada entre o Autor e a mãe, de modo que a renda per capita é de meio salário mínimo. Por outro lado, como foi dito alhures, os rendimentos da mãe idosa devem ser descartados do cômputo da renda familiar.Assim, para se apurar os rendimentos do grupo familiar, deve ser considerado apenas o valor de meio salário mínimo, referente à cota-parte do Autor. Esse valor corresponde, portanto, a uma renda per capita familiar de 1/4 do salário-mínimo, restando atendido o requisito de hipossuficiência. No que tange à cumulação, de fato, é vedada pelo artigo 20, 4º da Lei 8.742/93, que assim dispõe:Art. 20. [...] 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)Ocorre que o Autor percebe apenas uma quota da pensão por morte, correspondente à metade de um salário mínimo. Desse modo, a concessão do benefício assistencial é mais vantajosa para o Autor. Como é incapaz para os atos da vida civil, o Autor não pode renunciar à quota-parte da pensão por morte, mas tal circunstância vem em seu prejuízo. Nessas condições, inexistente norma legal específica para essa situação, deve-se recorrer aos princípios gerais de direito (CPC/2015, art. 140), que tutelam os interesses do incapaz. Esse o papel do juiz (STJ - AgRg no REsp: 1404176 SP 2013/0311256-8, Relator: Ministro ARI PARGENDLER, Data de Julgamento: 04/09/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/09/2014).Sendo assim, o benefício assistencial deve ser concedido ao Autor, pois é mais vantajoso para ele, devendo-se cessar a quota-parte da pensão por morte, que reverterá para sua genitora. Nesse sentido:INTEIRO TEOR: TERMO Nr: 9301054210/2013PROCESSO Nr: 0006285-12.2008.4.03.6304 AUTUADO EM 21/10/2008ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVELAUTOR (Segurado): PRISCILA APARECIDA BUENO ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP134906 -KATIA REGINA MARQUEZIN BARDIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADODISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 31/10/2008 17:06:40I - RELATÓRIO Cuida-se de recurso interposto em face da sentença que assegurou a concessão de pensão por morte à parte autora.É a síntese do necessário. Decido.II - VOTOO recebimento de quota-parte de pensão por morte não obsta a percepção do benefício assistencial, devendo a parte autora, tão somente, fazer a opção pela concessão do benefício que lhe seja mais vantajoso. No caso em concreto, a parte autora auferir somente benefício assistencial após o cancelamento administrativo da quota-parte da pensão por morte. Conquanto seja destacado o pequeno montante desta quota, a legislação é clara, em razão do que estabelece o artigo 20, 4º, da Lei nº 8.742/93, ao dispor no sentido de impossibilitar a cumulação entre tais benefícios. Anoto, aliás, que a quota-parte da autora não foi computada para a concessão do benefício assistencial. Portanto, não faz jus ao benefício. Ante o exposto, dou provimento ao recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial. Expeça-se contra ofício para revogação da medida de urgência. É o voto. III - ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Aroldo José Washington, Rafael Andrade de Margalho e Cristiane Farias Rodrigues dos Santos. São Paulo, 13 de junho de 2013. (16 00062851220084036304, JUIZ(A) FEDERAL CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS - 4ª TURMA RECURSAL DE SÃO

PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 27/06/2013)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PERCEPÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Quando do cumprimento da tutela antecipada para implantação imediata do benefício (fl. 89), verificou-se que a autora percebe pensão por morte de seu marido, no valor de um salário-mínimo, com início do pagamento (DIP) em 01.08.2012 e DIB em 11.04.2008. 2. Nos termos do artigo 20, 4º da Lei nº 8.742/93 é incabível a cumulação de benefício assistencial com qualquer outro benefício previdenciário, ressalvada ser a quota-parte inferior ao requisito econômico e ainda a possibilidade de opção pelo mais vantajoso. 3. Remessa parcialmente oficial provida. (REO 003165434201340191990031654-34.2013.4.01.9199, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA: 23/08/2013 PAGINA: 346).Em resumo, como ficou demonstrado que o Autor é inválido e não tem rendimentos suficientes para a sua manutenção, faz jus ao benefício de prestação continuada, que deve ser concedido desde o requerimento de reativação, formulado em 18/09/2009.A data de início do benefício é fixada em setembro de 2009, porque a certeza da incapacidade absoluta do Autor somente foi realizada pela ação de interdição, proposta no ano de 2009, na qual houve a nomeação da curadora em 25/08/2009 (vide f. 14).Por outro lado, não há qualquer elemento que comprove a incapacidade civil absoluta do Autor anteriormente à ação de interdição, tanto que a perícia judicial não encontrou elementos que embasassem a fixação da data de início da incapacidade antecedente a dezembro de 2009.Neste ponto, dispõe o artigo 198, II do Código Civil que a prescrição não corre em face dos absolutamente incapazes a que se referia o artigo 3º do mesmo diploma, antes da modificação trazida pela edição do Estatuto do Deficiente. Assim, embora haja fortes indícios da incapacidade laborativa do Autor anteriormente a dezembro de 2009, não há como reconhecer que era absolutamente incapaz para os atos da vida civil, uma vez assim declarado apenas em agosto de 2009 (f. 14).Deste modo, como só fez o requerimento administrativo de reativação do benefício em 18/09/2009 é a partir de então que o benefício é devido, não incidindo a prescrição quinquenal, pelos fundamentos antes descritos e considerando o ajuizamento da presente demanda em 18/06/2013.Diante de tais considerações, imperioso reconhecer que o Autor nada deve ao INSS, pois havia a possibilidade de opção pelo benefício assistencial, mais vantajoso que a quota-parte da pensão por morte. Por outro lado, caso houvesse sido manifestada a escolha, a quota-parte do Autor reverteria para a mãe, que é a outra beneficiária da pensão e não para os cofres do INSS.Acréscia-se, ainda, que a DIB reconhecida nesta sentença coincide com o período de créditos que o INSS pretende cobrar. E como se reconheceu, também, a possibilidade de recebimento do benefício pelo Autor, conclusão lógica é de que não foi pago indevidamente. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para condenar o Réu ao pagamento, em favor do Autor ANDRE GOMES DOS SANTOS, do benefício assistencial da Lei 8.742/93, no valor de um salário mínimo ao mês, desde o requerimento administrativo de reativação em 18/09/2009 e declarar a inexistência de qualquer dívida do Autor em relação ao recebimento do benefício no período de 01/11/2009 a 31/12/2011 (NB 102.830.071-6).Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois presentes os pressupostos de verossimilhança das alegações e, por se tratar de verba de caráter alimentar, fica patente o risco de dano irreparável. O INSS deverá implantar o benefício no prazo de 20(vinte) dias a contar da data da intimação desta sentença. A DIP é 01/11/2016.Assim que implantado o benefício, deverá ser cessada a quota-parte da pensão do Autor e revertida para sua genitora, ante a vedação legal de cumulação dos benefícios. Condeno a Autarquia, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros de mora 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Sobre o montante apurado deve incidir a correção monetária, pelos critérios e índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, na forma do art. 86, caput, do Novo Código de Processo Civil.Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º).Sentença que não está sujeita à remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I do Novo Código de Processo Civil. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 102.830.071-6-6Nome da segurada ANDRÉ GOMES DOS SANTOSEndereço Rua Dilair Filiolia, n. 1-39 - Bauru/SPRG/CPF 34.530.912-1/228.401.658-80Benefício concedido BPC - art. 20 da Lei 8.742/93Renda mensal atual Um salário mínimoData do início do benefício (DIB) 18/09/2009DIP 01/11/2016Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo vigente à épocaRepresentante MARIA ROSA MESQUITARegistre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003763-42.2013.403.6108 - ALEXANDRE MORAIS LOSILLA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Em razão do certificado à fl. 246(verso), aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 241/242 para a ré - União Federal. Na ausência de recurso, certifique-se e despensem-se os autos dos feitos n. 0011233-02.2014.403.6105 e 0004281-95.2014.403.6108 a fim de remetê-los ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004784-53.2013.403.6108 - RUI SERGIO DE MELO(SP126102 - FERNANDA LUCIA DE SOUSA E SILVA MURCA PIRES) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE BAURU(SP123451 - GABRIELLA LUCARELLI ROCHA)

RUI SERGIO DE MELO ajuizou a presente ação em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL objetivando a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária entre ele e a União, por inconstitucionalidade da tributação, uma vez que não resta caracterizada a ocorrência do fato gerador do imposto de renda. Pede, em antecipação de tutela, que a ré seja compelida a se abster efetuar qualquer restrição ao seu nome, bem como de inscrevê-lo em dívida ativa e de ajuizar ação de execução em face do Autor. Apresentou procuração e documentos.Segundo consta da inicial, em dezembro de 2010, o Requerente recebeu acumuladamente a quantia de R\$ 356.524,23 (trezentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e vinte e quatro reais e vinte e três centavos), em virtude de êxito em demanda judicial intentada perante a Justiça Estadual em face do Município de Bauru, importância essa referente a diferenças salariais devidas entre março/1997 e maio/2007. Diz que desta quantia foi recolhida a importância de R\$ 12.632,91 a título de imposto de renda, calculado no regime de competência e que procedeu à declaração dos valores no exercício de 2011, referente ao ano-calendário de 2010, seguindo a orientação do contador, contudo, a Receita Federal recusa-se a aceitar a declaração do imposto de renda nos moldes em que homologada pela justiça estadual (Vara da Fazenda), mesmo após apresentadas duas declarações retificadoras. Afirma que a incidência do imposto de renda nos valores recebidos em atraso fere o princípio da capacidade contributiva e que o valor recebido acumuladamente não é renda, portanto, não pode ser tributado.A decisão de f. 138/139 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação.Citada, a UNIAO apresentou contestação (f. 143/159), alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e consequente incompetência da Justiça Federal, bem como a ausência de prova do fato constitutivo do direito. No mérito, protestou pela improcedência do pedido, alegando que no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, há de se incidir o imposto no mês do crédito, sendo o momento do recebimento que constitui o fato gerador. Defende a aplicação do artigo 12 da Lei 7.713/88.Houve réplica e apresentação de termo de intimação fiscal (f. 161/171).A decisão de f. 175-177 deferiu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou a emenda da inicial. O Município de Bauru foi

citado e contestou os fatos às f. 188-197. Em sua defesa aduz que realizou o pagamento dos valores ao Autor em estrita obediência à determinação judicial, pelo regime de competência, atendendo à determinação da sentença judicial, e, em atenção ao artigo 100 da Constituição Federal de 1988, promoveu a retenção do imposto de renda e informou à Delegacia da Receita Federal, por meio da DIRF, na qualidade de substituto supletivo, sendo improcedente a pretensão autoral em relação ao Município. Seguiu-se a manifestação do Autor (f. 205-208) e o parecer do Ministério Público Federal (f. 212). Nada sendo requerido em sede especificação de provas, vieram os autos à conclusão. É ORELATÓRIO. DECIDO. As questões processuais preliminares foram afastadas na decisão que antecipou os efeitos da tutela (f. 175-177). Em referida decisão, consignei que o pedido inicial foca em dois pleitos: o primeiro diz respeito à existência do tributo em si (se ele é ou não devido); o segundo tem a ver com a sua constituição e cobrança (lançamento, inscrição em dívida ativa e execução fiscal). Tratando-se de tributo destinado ao Município (IRRF de servidor municipal aposentado), deve figurar no polo passivo o ente público municipal, consoante sedimentada jurisprudência do STJ e STF. Como não foi incluído inicialmente no polo passivo, foi determinada a emenda da exordial e o ente municipal foi devidamente citado. No entanto, como visto, a ação não versa exclusivamente sobre o pedido declaratório. Na demanda também se veicula pedido mandamental, isto é, um provimento jurisdicional que determine à Ré (União) a aceitação da declaração de rendas na forma em que foi apresentada pelo Autor. Nesse ponto, havendo resistência à homologação da declaração do Imposto de Rendas elaborada pelo Autor, ficou patente a legitimidade passiva da União. A decisão de f. 175-177 não foi atacada por recurso e, portanto, deu-se a preclusão processual. A preliminar de ausência de prova do fato constitutivo do direito do Autor, à sua vez, é questão que se confunde com o próprio mérito da demanda e com ele será analisada. Quanto ao cerne da questão deduzida, comungo do assentado entendimento de que na hipótese de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados, para a incidência do imposto de renda, os valores mensais e não o montante global obtido. Isto porque se tivessem sido pagos mês a mês, é certo que não se geraria a incidência do Imposto de Renda na mesma forma, podendo haver, inclusive, diferenciação de alíquotas. Aliás, a Corte Suprema, por seu órgão plenário, já pôs uma pá de cal sobre o assunto ao apreciar o RE 614406 / RS, em repercussão geral, assim ementado: IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES - ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos. (STF, RE 614406 / RS, Relator p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 23/10/2014, Tribunal Pleno, DJe-233 DIVULG 26-11-2014 PUBLIC 27-11-2014) Nesse precedente, o STF definiu que o imposto de renda deve ser apurado de acordo com os recebimentos devidos nas respectivas competências, não sendo adequada a soma das parcelas que deveriam ter sido pagas individualmente, para, sobre o montante, ser calculado o IRPF, sob pena de elevação de alíquotas e pagamento de tributo superior ao efetivamente devido. Em recente julgado da 1ª Turma do STF, foi reafirmado o entendimento sufragado no RE 614406/RS, sendo relator o E. Ministro Roberto Barroso: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IMPOSTO DE RENDA. PERCEPÇÃO DE RENDIMENTOS ACUMULADOS. APURAÇÃO PELO REGIME DE COMPETÊNCIA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS ESPECÍFICAS. NATUREZA JURÍDICA. CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. O Supremo Tribunal Federal assentou que o Imposto de Renda deve ser apurado sob o regime de competência na hipótese de percepção acumulada de proventos, sobretudo para impedir que o sujeito passivo tenha seu encargo agravado por força de ilícito perpetrado por terceiro. Nos termos da jurisprudência da Corte, a controvérsia sobre a incidência de Imposto de Renda à luz da natureza jurídica imputa às parcelas em debate não encontra ressonância constitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE-AgR 846041, ARE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Relator ROBERTO BARROSO, STF, 1ª Turma, 10.2.2015) Em seu voto, esclarece o Ministro Barroso que "(...) o Imposto de Renda deverá ser calculado considerando, por ficção, que os valores recebidos pelo sujeito passivo tenham sido creditados a tempo e modo corretos. Esta conclusão busca amparo na máxima de que o Estado não pode locupletar-se do ilícito por ele perpetrado". Continua o E. Ministro a combater a tese do regime de caixa defendido pela União, dizendo que "No julgamento do RE 614.406, Rel. Min. Marco Aurélio, a supressão das parcelas que seriam devidas ao obreiro perdurou por mais de um exercício, razão pela qual o Eminentíssimo Ministro Marco Aurélio concluiu que a percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos. Ainda comentando o precedente da própria Corte Suprema, o Ministro Barroso averba em seu voto que "No julgamento do RE 614.406, Rel. Min. Marco Aurélio, a supressão das parcelas que seriam devidas ao obreiro perdurou por mais de um exercício, razão pela qual o Eminentíssimo Ministro Marco Aurélio concluiu que a percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos. A tese defendida pelo Fisco aponta que o entendimento da Corte não se sustenta na hipótese dos valores suprimidos estarem contidos no mesmo exercício. Caso fosse correta essa interpretação, então a Fazenda Pública poderia suprimir uma parcela de um provento de uma aposentadoria e com isso auferir maior arrecadação, valendo-se do regime de caixa no momento em que o sujeito receber a importância devida. A questão central é que não se pode chegar a um resultado maior em virtude do recebimento ser acumulado. Desse entendimento o acórdão recorrido não divergiu ao assentar que a renda a ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, dentro do ano fiscal, não sendo possível à Fazenda Nacional reter o imposto de renda sobre o valor integral." Nesse sentido, colha-se também o entendimento do STJ: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. RETENÇÃO NA FONTE. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. 1. "Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação" (REsp 758.779/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 22/05/06). 2. Os juros de mora correspondem à remuneração do capital e se enquadram na hipótese prevista no art. 43, I, do CTN ("produto de capital"), passível de incidência de Imposto de Renda, independentemente da natureza jurídica da prestação pecuniária principal à qual estejam vinculados (Precedente: REsp 627.065/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 04/09/07). 3. Recurso Especial parcialmente provido. (STJ - RECURSO ESPECIAL - 200500104476/ SC; 2ª Turma; STJ000341107; DJE em 23/10/2008, Relator Herman Benjamin) E, na mesma linha, o TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS EM ATRASO ACUMULADAMENTE. FAIXA DE ISENÇÃO. I - Na esteira dos princípios da equidade e da isonomia, entendo que a legislação deva ser interpretada no sentido de que somente haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem a incidência do tributo, e, sendo assim, consoante a alíquota que seria aplicável se a percepção dos rendimentos não fosse efetuada de maneira acumulada. II - Caso as parcelas do benefício fossem pagas mês a mês, como era devido, estaria isenta a Impetrante, por não ter atingido rendimento mínimo para ensejar a exigência fiscal. III - Necessidade de se dar tratamento justo ao caso, porquanto impede que a Impetrante seja duplamente onerada, uma vez que não recebeu seu benefício na época devida, tendo que recorrer ao Poder Judiciário para tanto, e, ainda, foi obrigada a submeter-se a uma tributação a qual não estaria sujeita se tivesse percebido seu benefício oportunamente. IV - Remessa oficial e apelação improvidas. (TRF da 3ª Região - Apelação em Mandado de Segurança - 200661260026181/ SP 6ª Turma - DJF3 20/10/2008; Relatora Juíza Regina Costa) Examinando o caso concreto, noto que o Autor afirma na inicial que os valores recebidos foram calculados no regime de competência, apurando-se um total de R\$ 12.632,91 a título de imposto de renda, que foi deduzido do

pagamento do precatório. O Município confirma isso em sua contestação (ver f. 190).A discussão resume-se, assim, ao fato de que a Receita Federal não aceitou a sua declaração de ajuste anual do imposto de renda, nos moldes em que fora apresentada.Para fazer prova desta alegação, juntou os documentos de f. 16/17, que comprovam apenas o envio de declarações no exercício de 2011, referentes ao ano-calendário 2010. Além disso, nesses comprovantes, consta, tão-somente, no campo das informações adicionais, que há pendências de malha fiscal do exercício de 2010.Há, outrossim, um termo de intimação fiscal determinando ao Autor que apresente comprovantes de todos os rendimentos recebidos pelo contribuinte e/ou seus dependentes no ano-calendário, que nada menciona acerca das alegações autorais (vide f. 170/171).Nesse ponto, dou razão à União, pois o Autor não comprova a recusa do Fisco no recebimento de sua declaração, nem tampouco, os motivos da pendência de malha fiscal indicada no comprovante de envio da declaração de ajuste anual acostada aos autos.Com efeito, há comprovação apenas de que houve o envio da declaração do exercício de 2011 - ano-calendário 2010, bem como do envio da retificadora. Ocorre, por outro lado, que o Autor demonstrou o efetivo recebimento de valores acumulados e a retenção de imposto de renda na fonte, no ano-calendário de 2010; logo, faz jus ao cálculo no regime de competência conforme fundamentado em linhas anteriores. É o que demonstra a ordem de pagamento de precatório, emitida pelo Município de Bauru, indicando, inclusive, a retenção na fonte referente ao IRRF no valor de R\$ 12.632,91 e o comprovante de rendimentos pagos e retenção na fonte (vide f. 131 e 199).Nestas circunstâncias, procede a pretensão autoral, no que tange ao reconhecimento do direito ao cálculo do IRPF pelo regime de competência.Aparentemente, o Município de Bauru fez a retenção do imposto de renda do Autor pelo regime de competência, mas o valor exato do imposto devido vai ser apurado em liquidação de sentença. Isso porque as importâncias recebidas pelo Autor, na ação judicial referida, deverão ser acrescidas anualmente aos montantes auferidos anteriormente pelo próprio Autor (de 1997 a 2007), fazendo-se os devidos ajustes nas declarações de imposto de renda dos anos-bases de 1997 a 2007.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, incisos I, do CPC, para declarar que a apuração do imposto de renda pessoa física - IRPF deverá ser realizada pelo chamado regime de competência, somando-se anualmente os valores recebidos pelo Autor no lapso que vai de 1997 a 2007, e pagos na ação judicial que ele moveu contra o Município de Bauru, fazendo-se os devidos ajustes ao imposto nas declarações do IRPF nos anos-bases de 1997 a 2007. Condeno a União em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, em favor do patrono do Autor.Deixo de condenar o Município em honorários advocatícios, pois, embora tenha sido necessária sua participação na lide, não cometeu nenhum ato ilícito, na medida em que apenas cumpriu a ordem judicial nos autos da ação que lhe moveu o Autor e, ademais, fez a retenção do imposto de renda, na ocasião, pelo regime de competência. Custas ex lege.Sentença que não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, I do Novo Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000481-24.2013.403.6325 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000454-13.2013.403.6108 ()) - LUCI ROVARI MACARIS(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

LUCI ROVARI MACARIS ajuizou ação em face da CAIXA SEGURADORA S/A visando ao recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas no imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH decorrentes de vícios de construção (vide item VII- f. 11). Juntou procuração e documentos. O feito foi distribuído, inicialmente, perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.À f. 127, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação da ré. Citada, a CAIXA SEGUROS ofertou contestação às f. 129-152, alegando preliminares de nulidade de citação, inépcia da inicial e incompetência absoluta do juízo, em virtude de necessidade de inclusão da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF no polo passivo da demanda. Alegou, ainda, carência de ação, ante a inexistência de negativa de indenização do sinistro pela seguradora e a prejudicial de mérito da prescrição anual. Aduziu que a Autora não detém legitimidade ativa, uma vez que não firmou contrato com a seguradora. Alega, também, a ilegitimidade passiva, sob argumento de que a apólice de seguro contratada não possui cobertura de vícios construtivos e que eventual indenização seria de responsabilidade da CEF, na qualidade de gestora do FCVS, daí a necessidade de formação do litisconsórcio. No mérito, protestou pela improcedência do pedido, reiterando os argumentos da preliminar de ilegitimidade passiva, pois os riscos decorrentes de vícios de construção não são passíveis de cobertura securitária. Defendeu a inaplicabilidade ao caso da multa decendial. Juntou documentos. A Autora manifestou-se em réplica às f. 226-229.Foi determinada a intimação da CEF (f. 230 verso), vindo a manifestação às f. 235-265.Em sua manifestação, a CEF alegou possuir interesse nos processos, cujas apólices sejam vinculadas ao ramo público (66), sendo necessária a sua intervenção no feito, na qualidade de gestora do FCVS e, como corolário, aduziu a incompetência absoluta do Juízo Estadual. Afirmou que se faz necessária a intervenção da UNIÃO no feito e que não se aplicam ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor. Alegou preliminar de carência de ação, pela ausência de documentos que comprovem o pagamento dos encargos e que o contrato está ativo e falta de interesse de agir, pois não houve requerimento administrativo de cobertura do sinistro. Asseverou que a pretensão da Autora sucumbiu à prescrição e que a responsabilidade pelos eventuais vícios construtivos constatados nos autos toca ao construtor. Defendeu a improcedência dos pedidos, argumentando que não se aplica aos contratos do SFH a multa decendial e que a apólice habitacional está vinculada ao contrato de mútuo, cessando seus efeitos com a extinção do mesmo. A Autora se manifestou às f. 269-273.Constatado o interesse da CEF nas demandas que envolvam apólices públicas, foi determinada a remessa dos autos para a Justiça Federal (f. 282-285).Os autos foram redistribuídos ao Juizado Especial Federal (f. 342), tendo sido proferida sentença de improcedência do pedido (f. 402-406), que acabou anulada pela Turma Recursal, por vislumbrar a impossibilidade de assistência nos procedimentos do JEF (f. 491).Cientificados da redistribuição do feito a este Juízo (f. 506), a CEF reiterou os termos da contestação e a CAIXA SEGURADORA se manifestou às f. 508-509, ao passo que a Autora ficou-se inerte. É o relatório. Decido.Não há que se cogitar de carência de ação, por ausência de documentos indispensáveis, falta de interesse de agir e ausência de requerimento administrativo.Com efeito, já restou pacificado que a falta de requerimento administrativo não constitui óbice à propositura da ação judicial, face ao princípio da inafastabilidade da função jurisdicional, inserto no texto constitucional. No mais, a petição inicial foi acompanhada por todos os contratos de mútuo.Afasto, também, a preliminar de ilegitimidade passiva, posto tratar a discussão de indenização securitária contratada com a CAIXA SEGURADORA, não sendo o caso, portanto, de acolhimento açodado da alegação antes de analisar a responsabilidade pela cobertura do sinistro.Não há que se cogitar, outrossim, de nulidade da citação, pois a jurisprudência é firme no entendimento de que é válida a citação por carta no endereço da Ré, não sendo necessário o recebimento pelo diretor ou representante legal da pessoa jurídica.Rejeito, todavia, o pedido de intervenção da União na lide. Digo isso porque há tempos a Súmula nº 327 do STJ, publicada no DJ de 07.06.2006STJ, sedimentou o entendimento de que "Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação". E essa legitimidade da CAIXA, apontada pela Súmula n. 327 do STJ, relativamente às ações do SFH, é exclusiva, o que importa na não admissão da UNIÃO como litisconsorte passiva. É igualmente despicienda a intervenção da UNIÃO - na qualidade de assistente da CAIXA - nos processos que versem sobre SFH, mesmo após a edição da Lei 12.409/2011, eis que o artigo art. 1º-A do referido Diploma (na redação dada pela Lei nº 13.000/2014) diz textualmente que "Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e

extrajudicialmente os interesses do FCVS".Nessa linha, veja-se precedente do STJ: ADMINISTRATIVO. SFH. INTERVENÇÃO DA UNIÃO COMO ASSISTENTE. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. INTERVENÇÃO ADMITIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL NA CONDIÇÃO DE INTERESSADA. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. 1. O STJ pacificou o entendimento de que a União, ao sustentar a possibilidade de ingresso na condição de assistente, ao fundamento de que contribui para o custeio do FCVS, não exhibe interesse jurídico, mas somente econômico, o que impossibilita seu ingresso na lide como assistente. 2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.133.769/RN, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Conforme o disposto no art. 38 da Lei Complementar 73/1993 e no art. 6º da Lei 9.028/1975, a intimação pessoal do representante da Fazenda Pública é de rigor nos feitos em que figura como interessada, autora, ré, assistente, oponente, recorrente ou recorrida. 4. Hipótese em que o Tribunal a quo admitiu a intervenção da União no feito na qualidade de interessada. Desse modo, revela-se imperativa sua intimação pessoal dos atos processuais. 5. Agravo Regimental parcialmente provido. (AGRESP 201001376250 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1203442, Relator HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/02/2011).Assistem razão às Rés, no entanto, quanto à ocorrência da prescrição anual.Com efeito, versando a lide sobre o pagamento de cobertura securitária em decorrência de vício em imóvel, o prazo prescricional aplicável é de um ano, conforme previsto no art. 178, 6º, inc. II, do Código Civil de 1916 e no art. 206, 1º, inciso II, da legislação civil vigente. Nesse sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça.AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA FORMULADA CONTRA A SEGURADORA POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SEGURAS QUANTO AOS MARCOS TEMPORAIS QUE ORIENTAM A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A pretensão indenizatória formulada pelo beneficiário/segurado do seguro habitacional contra seguradora em caso de vício de construção de imóvel prescreve em um ano. Precedentes. 2. O prazo em questão conta-se a partir da ciência inequívoca dos vícios construtivos, suspende-se com o pedido administrativo de recebimento do seguro dirigido à seguradora e volta a fluir após a notificação do respectivo indeferimento. 3. Não havendo elementos seguros quanto aos marcos temporais que orientam a contagem do prazo prescricional, admite-se a determinação de retorno dos autos à origem, a fim de que a questão seja apreciada em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. EMEN: (AGRESP 201402855778, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 04/02/2016 DTPB).No mesmo sentido, a Jurisprudência atualizada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme ementas que a seguir colaciono:SEGURO HABITACIONAL Danos aos imóveis dos autores Contratos de financiamento já quitados Contratos de seguro de natureza acessória Com a extinção dos financiamentos, encerra-se o pagamento dos prêmios e se extinguem conjuntamente os contratos de seguro Prescrição anual da pretensão de reclamar indenização, com termo inicial na data da extinção do contrato principal, já consumada Insurgência dos autores que merece prosperar, apenas para que conste do decisor que a exigibilidade das verbas de sucumbência fica condicionada à cessação do estado de pobreza Recurso parcialmente provido, com observação (AC 0036046-76.2012.8.26.0451, Desembargador Relator Francisco Loureiro, 6ª Câmara de Direito Privado do TJSP, data da publicação 30/09/2013).Na espécie, para que se beneficiasse da cobertura securitária, eventuais vícios de construção deveriam ter sido noticiados ao credor no prazo de um ano, a contar da ciência do fato gerador da pretensão (artigo 206, 1º, II b do Código Civil).Note-se, no entanto, que, embora alegada a ocorrência de vícios de construção, a comunicação do sinistro e a propositura da demanda só ocorreram no ano de 2011, portanto, decorridos mais de doze anos desde a aquisição do imóvel, o que impõe o reconhecimento da prescrição. Assim, ajuizada a demanda somente em 2011, após mais de doze anos da constatação dos alegados vícios, é de rigor acolher a alegação de prescrição do direito de ação, uma vez não comprovada a realização de pedido administrativo dentro do prazo anual ou de outra causa interruptiva da prescrição.Considerando que se trata de imóvel construído há mais de dez anos, fica terminantemente afastada a alegação de vícios ocultos. Ademais, ao que consta da inicial, os vícios são, em verdade, aparentes e sua natureza não permite a alegação da Autora de que não tinha conhecimento do defeito. Ante o exposto, rejeito as preliminares processuais, mas acolho a preliminar de mérito arguida pelas Rés para reconhecer a prescrição e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, II do CPC/2015.Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000482-09.2013.403.6325 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000454-13.2013.403.6108 ()) - LUCIA ELENA ZUCCARI NAVA(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

LUCIA ELENA ZUCCARI NAVA ajuizou ação em face da CAIXA SEGURADORA S/A visando ao recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas no imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH decorrentes de vícios de construção (vide item VII- f. 11). Juntou procuração e documentos. O feito foi distribuído, inicialmente, perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.À f. 127, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação da ré. Citada, a CAIXA SEGUROS ofertou contestação às f. 129-152, alegando preliminares de nulidade de citação, inépcia da inicial e incompetência absoluta do juízo, em virtude de necessidade de inclusão da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF no polo passivo da demanda. Alegou, ainda, carência de ação, ante a inexistência de negativa de indenização do sinistro pela seguradora e a prejudicial de mérito da prescrição anual. Aduziu que a Autora não detém legitimidade ativa, uma vez que não firmou contrato com a seguradora. Alega, também, a ilegitimidade passiva, sob argumento de que a apólice de seguro contratada não possui cobertura de vícios construtivos e que eventual indenização seria de responsabilidade da CEF, na qualidade de gestora do FCVS, daí a necessidade de formação do litisconsórcio. No mérito, protestou pela improcedência do pedido, reiterando os argumentos da preliminar de ilegitimidade passiva, pois os riscos decorrentes de vícios de construção não são passíveis de cobertura securitária. Defendeu a inaplicabilidade ao caso da multa decendial. Juntou documentos. A Autora manifestou-se em réplica às f. 226-230.Foi determinada a intimação da CEF (f. 230 verso), vindo a manifestação às f. 235-265.Em sua manifestação, a CEF alegou possuir interesse nos processos, cujas apólices sejam vinculadas ao ramo público (66), sendo necessária a sua intervenção no feito, na qualidade de gestora do FCVS e, como corolário, aduziu a incompetência absoluta do Juízo Estadual. Afirmou que se faz necessária a intervenção da UNIÃO no feito e que não se aplicam ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor. Alegou preliminar de carência de ação, pela ausência de documentos que comprovem o pagamento dos encargos e que o contrato está ativo e falta de interesse de agir, pois não houve requerimento administrativo de cobertura do sinistro. Asseverou que a pretensão da Autora sucumbiu à prescrição e que a responsabilidade pelos eventuais vícios construtivos constatados nos autos toca ao construtor. Defendeu a improcedência dos

pedidos, argumentando que não se aplica aos contratos do SFH a multa decendial e que a apólice habitacional está vinculada ao contrato de mútuo, cessando seus efeitos com a extinção do mesmo. A Autora se manifestou às f. 269-273. Constatado o interesse da CEF nas demandas que envolvam apólices públicas, foi determinada a remessa dos autos para a Justiça Federal (f. 282-285). Os autos foram redistribuídos ao Juizado Especial Federal (f. 342), tendo sido proferida sentença de improcedência do pedido (f. 402-406), que acabou anulada pela Turma Recursal, por vislumbrar a impossibilidade de assistência nos procedimentos do JEF (f. 491). Cientificados da redistribuição do feito a este Juízo (f. 505), a CEF reiterou os termos da contestação e a CAIXA SEGURADORA se manifestou às f. 506-508, ao passo que a Autora ficou-se inerte. É o relatório. Decido. Não há que se cogitar de carência de ação, por ausência de documentos indispensáveis, falta de interesse de agir e ausência de requerimento administrativo. Com efeito, já restou pacificado que a falta de requerimento administrativo não constitui óbice à propositura da ação judicial, face ao princípio da inafastabilidade da função jurisdicional, inserto no texto constitucional. No mais, a petição inicial foi acompanhada por todos os contratos de mútuo. Afásto, também, a preliminar de ilegitimidade passiva, posto tratar a discussão de indenização securitária contratada com a CAIXA SEGURADORA, não sendo o caso, portanto, de acolhimento açodado da alegação antes de analisar a responsabilidade pela cobertura do sinistro. Não há que se cogitar, outrossim, de nulidade da citação, pois a jurisprudência é firme no entendimento de que é válida a citação por carta no endereço da Ré, não sendo necessário o recebimento pelo diretor ou representante legal da pessoa jurídica. Rejeito, todavia, o pedido de intervenção da União na lide. Digo isso porque há tempos a Súmula nº 327 do STJ, publicada no DJ de 07.06.2006STJ, sedimentou o entendimento de que "Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação". E essa legitimidade da CAIXA, apontada pela Súmula n. 327 do STJ, relativamente às ações do SFH, é exclusiva, o que importa na não admissão da UNIÃO como litisconsorte passiva. É igualmente despicienda a intervenção da UNIÃO - na qualidade de assistente da CAIXA - nos processos que versem sobre SFH, mesmo após a edição da Lei 12.409/2011, eis que o artigo art. 1º-A do referido Diploma (na redação dada pela Lei nº 13.000/2014) diz textualmente que "Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS". Nessa linha, veja-se precedente do STJ: ADMINISTRATIVO. SFH. INTERVENÇÃO DA UNIÃO COMO ASSISTENTE. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. INTERVENÇÃO ADMITIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL NA CONDIÇÃO DE INTERESSADA. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. 1. O STJ pacificou o entendimento de que a União, ao sustentar a possibilidade de ingresso na condição de assistente, ao fundamento de que contribui para o custeio do FCVS, não exhibe interesse jurídico, mas somente econômico, o que impossibilita seu ingresso na lide como assistente. 2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.133.769/RN, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Conforme o disposto no art. 38 da Lei Complementar 73/1993 e no art. 6º da Lei 9.028/1975, a intimação pessoal do representante da Fazenda Pública é de rigor nos feitos em que figura como interessada, autora, ré, assistente, oponente, recorrente ou recorrida. 4. Hipótese em que o Tribunal a quo admitiu a intervenção da União no feito na qualidade de interessada. Desse modo, revela-se imperativa sua intimação pessoal dos atos processuais. 5. Agravo Regimental parcialmente provido. (AGRESP 201001376250 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1203442, Relator HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/02/2011). Assistem razão às Rés, no entanto, quanto à ocorrência da prescrição anual. Com efeito, versando a lide sobre o pagamento de cobertura securitária em decorrência de vício em imóvel, o prazo prescricional aplicável é de um ano, conforme previsto no art. 178, 6º, inc. II, do Código Civil de 1916 e no art. 206, 1º, inciso II, da legislação civil vigente. Nesse sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA FORMULADA CONTRA A SEGURADORA POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SEGURAS QUANTO AOS MARCOS TEMPORAIS QUE ORIENTAM A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A pretensão indenizatória formulada pelo beneficiário/segurado do seguro habitacional contra seguradora em caso de vício de construção de imóvel prescreve em um ano. Precedentes. 2. O prazo em questão conta-se a partir da ciência inequívoca dos vícios construtivos, suspende-se com o pedido administrativo de recebimento do seguro dirigido à seguradora e volta a fluir após a notificação do respectivo indeferimento. 3. Não havendo elementos seguros quanto aos marcos temporais que orientam a contagem do prazo prescricional, admite-se a determinação de retorno dos autos à origem, a fim de que a questão seja apreciada em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. EMEN: (AGRESP 201402855778, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 04/02/2016 DTPB). No mesmo sentido, a Jurisprudência atualizada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme ementas que a seguir colaciono: SEGURO HABITACIONAL Danos aos imóveis dos autores Contratos de financiamento já quitados Contratos de seguro de natureza acessória Com a extinção dos financiamentos, encerra-se o pagamento dos prêmios e se extinguem conjuntamente os contratos de seguro Prescrição anual da pretensão de reclamar indenização, com termo inicial na data da extinção do contrato principal, já consumada Insurgência dos autores que merece prosperar, apenas para que conste do decisum que a exigibilidade das verbas de sucumbência fica condicionada à cessação do estado de pobreza Recurso parcialmente provido, com observação (AC 0036046-76.2012.8.26.0451, Desembargador Relator Francisco Loureiro, 6ª Câmara de Direito Privado do TJSP, data da publicação 30/09/2013). Na espécie, para que se beneficiasse da cobertura securitária, eventuais vícios de construção deveriam ter sido noticiados ao credor no prazo de um ano, a contar da ciência do fato gerador da pretensão (artigo 206, 1º, II b do Código Civil). Note-se, no entanto, que, embora alegada a ocorrência de vícios de construção, a comunicação do sinistro e a propositura da demanda só ocorreram no ano de 2011, portanto, decorridos mais de onze anos desde a aquisição do imóvel. Assim, ajuizada a demanda somente em 2011, após mais de onze anos da constatação dos alegados vícios, é de rigor acolher a alegação de prescrição do direito de ação, uma vez não comprovada a realização de pedido administrativo dentro do prazo anual de outra causa interruptiva da prescrição. Considerando que se trata de imóvel construído há mais de dez anos, fica terminantemente afastada a afirmação de vícios ocultos. Ademais, ao que consta da inicial, os vícios são, em verdade, aparentes e sua natureza não permite a alegação da Autora de que não tinha conhecimento do defeito. Ante o exposto, rejeito as preliminares processuais, mas acolho a preliminar de mérito arguida pelas Rés para reconhecer a prescrição e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, II, do CPC/2015. Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011233-02.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004281-95.2014.403.6108 ()) - MAISA CHICALE ATAURI MARTINS (SP257601 - CARLOS ALBERTO MARTINS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte ré, intime-se a parte autora para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens. Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001568-50.2014.403.6108 - THALES SOUTO X MAGDA TEREZINHA CASTRO E SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X NEUSA MARIA TAVARES(SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS E SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS)

THALES SOUTO, representado por sua genitora, Magda Terezinha Castro e Silva, propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a UNIÃO e contra NEUSA MARIA TAVARES (litisconsorte passiva), objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu avô, Cícero Mendonça da Silva, sob alegação de ser inválido (portador de deficiência psíquica) e de haver dependência econômica do falecido servidor do Ministério dos Transportes. Juntou procuração e documentos. A UNIÃO foi intimada e se manifestou às f. 45-52, juntando documentos às f. 53-70. Às f. 73-122, foi acostada a cópia do procedimento administrativo. Citada, a UNIÃO ofertou contestação (f. 134-144), alegando, preliminarmente, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo com Neusa Maria Tavares, que é beneficiária da pensão por morte. No mérito, defendeu a improcedência do pedido, por expressa vedação legal (artigo 217, 1º da Lei 8.112/90), uma vez que se trata de pedido de pensão vitalícia pela morte do avô do Autor, a qual está sendo paga à companheira. Aduz, ainda, que o Autor é beneficiário de LOAS, benefício assistencial que não pode ser cumulado com qualquer outro de prestação continuada. Alega, também, que houve derrogação do artigo 217, II, d, e que não restou comprovada a dependência econômica do Autor em relação ao avô. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, sendo determinada a citação da corré (f. 147). Em sua defesa, a corré alega, em síntese, que é a única beneficiária legal da pensão vitalícia do servidor, na qualidade de companheira, e que o Autor não comprovou que dependia economicamente do falecido avô. Pugna pela improcedência do pedido (f. 162-166). À f. 174 foi deferida a produção de prova oral e a audiência foi realizada às f. 195-203. O Ministério Público Federal se manifestou à f. 179. A decisão de f. 186 nomeou como curadora especial do Autor, sua genitora Magda Terezinha Castro e Silva. O Autor manifestou-se em alegações finais às f. 205-206, a União, às f. 208-211, e a corré, às f. 213-214. O parecer final do Parquet foi pela improcedência do pedido (f. 216-217). Nestes termos, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Consoante relatado, trata-se de pedido de concessão da UNIÃO na concessão do benefício previdenciário de pensão, decorrente da morte do avô do Autor que era servidor público federal aposentado. A legislação aplicável ao caso é a vigente à época do óbito do instituidor (08/01/2010). No caso, o benefício está previsto nos artigos 215 e seguintes da Lei 8.112/90, estabelecendo o artigo 217 a qualidade dos beneficiários, nos termos seguintes (com a redação anterior à Lei 13.135/2015): Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia: a) o cônjuge; b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia; c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar; d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor. II - temporária: a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade; c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor; d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez. 1º A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "c" do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "d" e "e". 2º A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "c" e "d". O pedido é improcedente por dois fundamentos essenciais. Em primeiro lugar, mesmo que tivesse sido comprovada a dependência econômica do neto (autor) em relação ao avô (falecido), ainda assim o pleito inaugural não haveria de ser deferido, uma vez que, como se extrai do artigo de lei transcrito, a concessão da pensão por morte à companheira (Neusa) do falecido exclui a possibilidade de se conceder o benefício ao Autor (neto). Esse o teor do artigo 217, 1º da Lei 8.112/90: "A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "c" do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "d" e "e" "Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MENOR SOB GUARDA E MENOR DESIGNADO. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE DEPENDENTE NA DATA DO ÓBITO. BENEFICIÁRIO DE CLASSE PREFERENCIAL. EXCLUSÃO DEFINITIVA DAS CLASSES INFERIORES. 1. Segundo consta dos autos, o autor foi indicado por sua avó - servidora pública da Universidade Federal da Bahia, aposentada com proventos integrais, acrescidos das vantagens dos artigos 192, II e 250, da Lei nº 8.112/90 - para constar no rol de dependentes elencados nos assentamentos da servidora junto à ré, como menor designado, desde 05/01/2001. 2. Contudo, com o falecimento da avó, em 22/10/2002, o benefício e pensão por morte foi destinado à dependente Vanessa dos Santos Silva, menor sob guarda, o que levou a sua exclusão da condição de beneficiário da pensão à época. 3. Em 17/03/2005, Vanessa completou 21 anos e teve o referido benefício cessado. O autor, então, pleiteou administrativamente a pensão, visando suceder a beneficiária anterior. 4. O direito à pensão é regido pela Lei vigente à época do óbito do instituidor do benefício. Portanto, a concessão da pensão por morte ao menor designado depende da comprovação condição de dependente ao tempo do óbito do servidor. 5. Na data do óbito de sua avó, o recorrido não fazia jus ao benefício em razão da existência de dependente em classe precedente, que importava a sua exclusão. 6. A possibilidade de reversão de cotas prevista no 2º, do artigo 216, da Lei nº 8.112/90, aplica-se apenas às hipóteses em que há dois beneficiários - da mesma classe - já em gozo do benefício, e este cessar para algum deles, não incidindo nos casos em que o pretense beneficiário já tenha sido excluído. 7. É certo, portanto, que a existência de beneficiária preferencial ao tempo do óbito, exclui, de forma definitiva, o direito ao recebimento do benefício pelas classes posteriores. 8. Apelação e Remessa Oficial providas. (AC 2006.33.00.012331-2, JUIZ FEDERAL RÉGIS DE SOUZA ARAÚJO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:12/02/2016 PAGINA:63.) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTES. CLASSES. EXCLUSÃO DO DEPENDENTE DAS CLASSES SUBSEQUENTES. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SENTENÇA REFORMADA. 1. A sentença concedeu o benefício de pensão por morte em favor da autora, JEROVINA BARBOSA DE FARIA DUTRA, irmã inválida da instituidora, mas negou o pedido de cessação do benefício que fora concedido administrativamente em favor do companheiro da instituidora, Orides de Almeida. 2. Somente o INSS recorreu da sentença, o que afasta qualquer discussão, em grau recursal, acerca da concessão administrativa do benefício, efetuada pelo INSS, em favor do companheiro da instituidora. 3. Em sendo assim, com razão o recorrente e o MPF (fl. 169/170), em face da expressa determinação constante no parágrafo primeiro do art. 16 da Lei 8.213/91, que assim prescreve: "1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes". 4. A existência do companheiro, habilitado para recebimento de pensão, pertencente a primeira classe dos dependentes, afasta a possibilidade de concessão do benefício em favor da irmã

inválida, ainda que mediante rateio. 5. Apelação do INSS e remessa oficial providas. (AC 2003.35.00.007720-9, JUIZ FEDERAL RÉGIS DE SOUZA ARAÚJO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 28/01/2016 PAGINA: 357.)Em segundo plano, se acaso não houvesse o óbice legal a pouco referido (artigo 217, 1º da Lei 8.112/90), o pedido inicial, de qualquer forma, haveria de ser indeferido, ante a não comprovação da dependência econômica do Autor em relação ao falecido avô. O Autor alega que vivia a expensas do falecido avô e que sofre de doença que o torna absolutamente incapaz, além de contar com menos de 21 anos de idade. Afirmou que o pai é ausente e que a mãe não possui recursos financeiros para o seu sustento. A prova produzida nos autos, entretanto, não demonstra os fatos elencados na peça vestibular. De início, registro que não há provas materiais de que o avô Cícero efetivamente auxiliava o Autor (neto), e, por outro lado, a prova testemunhal indicou que Thales nunca residiu com o avô, mas sim com a mãe Magda. Sobre este ponto, veja-se que a representante legal do Autor disse, inicialmente, que nunca teve relacionamento com Maurício, pai de Thales, porém, ao final ficou constatado, na acareação, que ela conviveu com o pai do Autor como cônjuge, pelo menos por alguns anos. Vejamos o que foi apurado em audiência. Magda (mãe de Thales): num primeiro momento, dizia que residia sozinha com o filho Thales, mas depois, em acareação, retificou seu depoimento inicialmente produzido para dizer que conviveu com Maurício por alguns anos, até que Thales completou três anos de idade. Depois disso, Maurício apenas frequentava a casa de Magda e ali permanecia esporadicamente. Diz que até tentaram reatar o relacionamento, mas efetivamente estavam separados. Neusa (ex-companheira de Cícero - avô de Thales): a corré Neusa confirmou que Maurício, pai de Thales, conviveu com o filho até pelo menos até o falecimento de Cícero. A Ré viu Maurício na casa de Thales, juntamente com Magda. Cícero não auxiliava Thales mensalmente com valores, mas visitava o neto esporadicamente. Em acareação, Neusa confirmou que Magda convivia com Maurício até por ocasião do óbito com Cícero. Todas as vezes que foi à residência de Magda, Maurício estava lá, como se fosse seu marido. Neusa diz conviver no mesmo imóvel com Cícero, nos dois últimos anos de vida dele, até porque ele estava doente e Neusa dele cuidava. A testemunha Márcia afirmou que foi vizinha do Autor por dez anos e via o pai de Magda (Cícero) na casa de Thales. Cícero auxiliava Magda com as compras. O pai de Thales, senhor Maurício, não residia com Magda, ele apenas visitava o filho. Olga afirmou que Cícero auxiliava o neto. Algumas vezes presenciou Cícero dando dinheiro e produtos de supermercado para Magda. Não conhece o pai de Thales. Samy, ouvida como informante, narrou que Magda morou com Maurício alguns anos. Cícero auxiliava Magda com dinheiro, o viu duas vezes na casa de Magda. Pouco antes do falecimento de Cícero, ficou sabendo que Neusa e Cícero constituíram união estável. Cecília, que foi arrolada pela corré, contou que conhece Neusa há mais ou menos vinte anos e que ela teve relacionamento com Mendonça (Cícero) por treze ou quatorze anos. Há, portanto, indícios de que à época do óbito de Cícero, a mãe do Autor (Senhora Magda) convivia com Maurício (pai de Thales) e com o próprio Autor, o que exclui por completo a dependência econômica em relação ao avô. Por outro lado, não há justificativa para que Maurício, pai de Thales, não provesse o sustento de seu filho, sobretudo porque há fortes indícios que ambos residiam no mesmo teto. Como se vê, a prova testemunhal demonstrou que não havia dependência econômica efetiva do Autor em relação ao avô, mas apenas algum auxílio esporádico. Eventual ausência de assistência do pai em relação ao filho não justifica a concessão da pensão pela morte do avô e esporádicos auxílios de Cícero em relação ao neto Thales não são suficientes para caracterizar a dependência econômica. Além disso, restou comprovado que o Autor recebe benefício assistencial (LOAS), desde 13/03/2007 (f. 180). Esse benefício, como se sabe, é concedido ao deficiente que não está amparado pela família, o que corrobora que não vivia a expensas do avô, pois, se assim o fosse, não faria jus à assistência social. Deste modo, não estando demonstrado que o Autor dependia economicamente do avô, também por este motivo não há como acolher a pretensão autoral, o que também é a opinião do Ilustre Procurador da República (f. 216-217). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, formulado na inicial. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 (atual artigo 98, 3º, do CPC/2015) torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004281-95.2014.403.6108 - RAFAEL AFONSO DE BRITO GORANSSON(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL X ANDRE MENDONCA GEBARA(SP331172 - YURI IVO PERALVA SALES)

Diante dos recursos de apelação deduzidos pelas partes, intimem-se a parte autora, via Imprensa Oficial e a União Federal, pessoalmente, para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intimem-se os recorrentes para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005318-60.2014.403.6108 - JOSE ROBERTO VIDRIH FERREIRA X MARIA CECILIA GUIMARAES DA SILVA RAMOS FERREIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte autora, intime-se o patrono desta para recolher as custas de porte e remessa, no prazo de 5 dias, ficando desde já esclarecido que, pelo novo CPC, o juízo de admissibilidade do recurso é realizado pelo próprio tribunal a quem se recorre (CPC 1010, par. 3º).

Outrossim, intime-se a parte recorrida, a Caixa Econômica Federal, para a apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas em contrarrazões algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000495-09.2015.403.6108 - LARISSA THOMAZINI GARUZI X ANDREA MARIA THOMAZINI GARUZI(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO TIVELLI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Diante da narrativa dos fatos apontados pela União Federal às fls. 487/489 e do pedido de prazo suplementar formulado pela patrona (fl. 482) para atendimento do determinado à fl. 479, intime-se a Autora para, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias úteis, prestar os esclarecimentos solicitados pela corré União (itens 1 e 2 de fl. 489).

Após os esclarecimentos e considerando que o Estado de São Paulo ficou-se inerte, embora tenha sido regularmente intimado - fl. 486(verso), abra-se vista à União Federal para suas ulteriores manifestações.

Em seguida, à conclusão imediata.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001061-55.2015.403.6108 - AMERICA LIGHT ILUMINACAO E DECORACAO LTDA - ME(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Diante da informação acima, desentranhem-se os documentos de fls. 100/109, independentemente de cópias nestes autos uma vez que estranhos ao processo, encaminhando-os em seguida, via Mandado, à Procuradoria da Fazenda Nacional para entrega ao seu representante legal, a quem compete as providências cabíveis. Extraíam-se cópias das fls. 97/99 a fim de que a ré União Federal ratifique as informações prestadas, tendo em vista que a petição é apócrifa. Sem prejuízo dessas providências, intime-se a patrona da parte autora para atendimento das demais deliberações de fl. 96, no prazo de 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001304-96.2015.403.6108 - EVANY ALVES DE MORAES(SP107276 - OLAVO PELEGRINA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

EVANY ALVES DE MORAES ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a declaração de nulidade da cláusula contratual que permite a cobrança de saldo residual (cláusula 18) e a desconstituição da dívida cobrada pela Ré, no importe de R\$ 64.000,00. Pede, ainda, a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais, em virtude da cobrança indevida. A decisão de f. 5253 concedeu ao Autor os benefícios da gratuidade de justiça, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação. Citada, a CAIXA ofertou contestação às f. 58-66, alegando, em preliminar, a necessidade de inclusão da EMGEA no polo passivo da demanda e a legitimidade passiva da UNIÃO, face ao conflito de interesses, consistente na duplicata atuação da empresa pública, na qualidade de agente financeiro do SFH e administradora do FCVS. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos, ao principal argumento de que o contrato não possui cobertura do saldo residual pelo FCVS. Às f. 84-91, foi comunicada a interposição de agravo de instrumento. O Autor se manifestou em réplica às f. 96-98. O recurso da CEF foi provido (f. 107-110). À f. 113, foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (f. 116). Nestes termos, vieram os autos à conclusão para julgamento. É o relato do necessário. Não vislumbro a necessidade de realização de outras provas, nem mesmo de perícia, uma vez que os fatos estão devidamente esclarecidos e o que resta a decidir é matéria exclusivamente de direito, como adiante se verá. Inicialmente, rejeito o pedido de intervenção da União na lide. Digo isso porque há tempos a Súmula nº 327 do STJ, publicada no DJ de 07.06.2006STJ, sedimentou o entendimento de que "Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação". E essa legitimidade da CAIXA, apontada pela Súmula n. 327 do STJ, relativamente às ações do SFH, é exclusiva, o que importa na não admissão da UNIÃO como litisconsorte passiva. É igualmente despicinda a intervenção da UNIÃO - na qualidade de assistente da CAIXA - nos processos que versem sobre SFH, mesmo após a edição da Lei 12.409/2011, eis que o artigo art. 1º-A do referido Diploma (na redação dada pela Lei nº 13.000/2014) diz textualmente que "Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS". Nessa linha, veja-se precedente do STJ: ADMINISTRATIVO. SFH. INTERVENÇÃO DA UNIÃO COMO ASSISTENTE. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. INTERVENÇÃO ADMITIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL NA CONDIÇÃO DE INTERESSADA. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. 1. O STJ pacificou o entendimento de que a União, ao sustentar a possibilidade de ingresso na condição de assistente, ao fundamento de que contribui para o custeio do FCVS, não exibe interesse jurídico, mas somente econômico, o que impossibilita seu ingresso na lide como assistente. 2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.133.769/RN, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Conforme o disposto no art. 38 da Lei Complementar 73/1993 e no art. 6º da Lei 9.028/1975, a intimação pessoal do representante da Fazenda Pública é de rigor nos feitos em que figura como interessada, autora, ré, assistente, oponente, recorrente ou recorrida. 4. Hipótese em que o Tribunal a quo admitiu a intervenção da União no feito na qualidade de interessada. Desse modo, revela-se imperativa sua intimação pessoal dos atos processuais. 5. Agravo Regimental parcialmente provido. (AGRESP 201001376250 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1203442, Relator HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/02/2011). No mérito, o pedido é improcedente. Consoante relatado, o Autor pretende a desconstituição da dívida de R\$ 64.000,00, que está sendo cobrada pela Ré, referente ao saldo residual do contrato de mútuo, que não possui cobertura pelo FCVS. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, nos casos em que o contrato não prevê cobertura pelo FCVS, a responsabilidade pelo pagamento do saldo residual é do mutuário. EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. SALDO DEVEDOR. ARTS. 2º, 3º, DA LEI N. 10.150/2000. PARTICULAR. POSSIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DA DÍVIDA. REQUISITOS: PREVISÃO DE COBERTURA DO FCVS; CONTRATO FIRMADO ANTES DE 31/12/1987; E NECESSIDADE DE ADIMPLENTO DAS PRESTAÇÕES. PRECEDENTES. NÃO ATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR COM RECURSOS DO FCVS. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Esta Superior Corte firmou jurisprudência no sentido de que a Lei n. 10.150/00 previu a quitação do saldo devedor residual dos contratos, desde que atendidas as seguintes condições: previsão de cobertura pelo FCVS; contrato firmado antes de 31/12/1987 e; integralmente adimplidas as prestações devidas até então. 2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGRESP 201501458989, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 17/09/2015 ..DTPB:.) EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SALDO RESIDUAL. AUSÊNCIA DE COBERTURA PELO FCVS. RESPONSABILIDADE DO MUTUÁRIO. RESP N 1.443.870/PE. RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não havendo previsão de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais-FCVS, como no presente caso, os mutuários finais responderão pelos resíduos dos saldos devedores existentes, até sua final liquidação, na forma que for pactuada, conforme o disposto no art. 2º do Decreto-Lei nº 2.349/1987. 2. Agravo regimental não provido. EMEN:

(AGRESP 201401382705, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 31/03/2015, DTPB);EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SALDO RESIDUAL. AUSÊNCIA DE COBERTURA PELO FCVS. RESPONSABILIDADE DO MUTUÁRIO. RESP N 1.443.870/PE. RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não havendo previsão de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais-FCVS, como no presente caso, os mutuários finais responderão pelos resíduos dos saldos devedores existentes, até sua final liquidação, na forma que for pactuada, conforme o disposto no art. 2º do Decreto-Lei nº 2.349/1987. 2. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGRESP 201400568882, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 31/03/2015 DTPB).Com efeito, dispõe a cláusula décima oitava, que, na hipótese de não cobertura pelo FCVS, o pagamento de eventual saldo residual é de inteira responsabilidade do devedor (f. 23).E como se pode verificar no quadro resumo de f. 19, entre os encargos do contrato do Autor não estão as contribuições para o FCVS, que, de fato, não foram realizadas. Nota-se no item 4.2 a inexistência do encargo (0,00).E do cotejo dos demonstrativos de pagamento apresentados às f. 29-40, vê-se, claramente, que não houve qualquer cobrança relativa ao FCVS, de modo que deve o Autor suportar o ônus do saldo residual. Como visto, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que não havendo, no contrato, previsão de cobertura de eventual saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), o mutuário deve arcar com o pagamento desse valor remanescente, fruto da forma de amortização adotada pelo agente financeiro e de conhecimento do contratante. Não há, portanto, que se cogitar de nulidade da cláusula contratual, uma vez sedimentada pelo STJ a responsabilidade do mutuário pelo saldo residual. Deste modo, não há como acolher o pedido de quitação do contrato pelo pagamento das prestações. Admitir tal hipótese seria estabelecer cobertura não prevista no contrato e conferir ao Autor situação de vantagem em relação aos mutuários que contam com a cobertura do FCVS, já de devem efetuar contribuição para o fundo, para, ao final, ter o saldo residual coberto. Sendo assim, como não houve a contribuição para o FCVS, deve o Autor arcar com o saldo residual apurado, nos termos em que pactuado pelas partes. Por consequência, fica também negado o pedido de dano moral, formulado na petição inicial, pois o alegado abalo moral suportado pelo Autor somente existiria, em tese, se houvesse cobrança indevida do saldo residual, o que, como visto, não é a situação dos autos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004300-67.2015.403.6108 - MATILDE AMARAL GUERCI(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o todo processado, defiro a produção de prova oral consistente no depoimento pessoal da autora MATILDE AMARAL GUERCI e de suas testemunhas SEBASTIÃO BRITO e CLEUSA CARVALHO DOS SANTOS, ambas arroladas à f. 82.

Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para dia 22/02/2017, às 15h00min.

Expeça-se o necessário para a intimação pessoal da autora, com a advertência prevista no parágrafo 1º do artigo 385 do novo CPC (Lei n. 13.105/2015), bem assim para intimação da parte ré e das testemunhas arroladas à f. 82.

Intimem-se, via Imprensa Oficial, o(a) patrono(a) da parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0004610-73.2015.403.6108 - ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, dê-se vista às partes para que, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias, se manifestem acerca da competência, uma vez que a celeuma gira em torno da validade de auto de infração lavrado por auditor fiscal do trabalho e envolve relação jurídica de vínculo empregatício. Após, tornem os autos à conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM

0005012-57.2015.403.6108 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X UNIAO FEDERAL

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação anulatória de débito fiscal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a declaração de nulidade do Procedimento Administrativo nº 15372.001743/2012-98, por não ter respeitado os preceitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório, no que tange à aplicação da multa a que se refere o art. 265 do Código de Processo Penal. Requer, ainda, o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do artigo de lei em referência. Aduz, resumidamente, que cabe ao órgão de classe (e não ao judiciário) a punição de seus associados, dentro de um procedimento que respeite a ampla defesa e o contraditório, obedecendo-se, ainda, aos termos do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/1994). A antecipação da tutela foi indeferida, nos termos da decisão de f. 70-73. Citada, a UNIÃO apresentou sua contestação às f. 84-101. Defendeu a idoneidade da Certidão de Dívida Ativa, especialmente por sua liquidez e certeza. Em relação à origem do débito, sustentou a constitucionalidade do artigo 265, do Código de Processo Penal, Réplica, sem especificação de provas, às f. 104-115 verso. Sem provas pela UNIÃO (f. 117). É o relatório. DECIDO. Conforme já consignado quando do exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pese o respeito ao entendimento contrário, que é defendido pela entidade Autora, não vislumbro a ocorrência da inconstitucionalidade aventada. Pende no STF o julgamento de ADI (nº 4.398) proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, cujo mote é exatamente a declaração da inconstitucionalidade do artigo 265, do CPP. Ocorre que, para julgamento da referida ADI, o Ministro Dias Toffoli adotou o procedimento do artigo 12, da Lei 9.868/1999 ("Havendo pedido de medida cautelar, o relator, em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, poderá, após a prestação das informações, no prazo de dez dias, e a manifestação do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República, sucessivamente, no prazo de cinco dias, submeter o processo diretamente ao Tribunal, que terá a faculdade de julgar definitivamente a ação."), e até o momento não há decisão sobre o tema, o que denota não existir inconstitucionalidade aferível de plano que justifique o acolhimento de pedidos antecipatórios. Adicione-se a isto o fato do STJ já ter se pronunciado diversas vezes no sentido da juridicidade e constitucionalidade do dispositivo combatido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. MULTA APLICADA A ADVOGADO POR ABANDONO DO PROCESSO. ART. 265, CAPUT, DO CPP. NORMA CONSIDERADA PELO STJ CONSTITUCIONAL. 2. EXISTÊNCIA DE

SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA. INTIMAÇÃO FEITA EM NOME DO SUBSTABELECENTE. NÃO APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS. NÃO CUMPRIMENTO DE ATO INDISPENSÁVEL. ABANDONO INDIRETO DA CAUSA. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido da constitucionalidade do art. 265 do Código de Processo Penal. Portanto, não há se falar em ofensa ao contraditório ou ilegalidade da multa aplicada, mas apenas em devida observância do regramento legal. Dessa forma, enquanto não sobrevier decisão do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário, não há qualquer óbice à sua aplicação. 2. O fato de apenas o advogado substabelecido ter sido intimado, por duas vezes, para apresentar as alegações finais leva a crer que não foi solicitada a intimação em nome do substabelecido. Portanto, cuidando-se de substabelecimento com reserva de poderes, sem que se tenha requerido a intimação exclusiva no nome do substabelecido, fica responsável pelo cumprimento do ato o advogado intimado. Concluiu-se, nesse contexto, ter havido o abandono indireto da causa, uma vez que o causídico deixou de cumprir atos indispensáveis ao regular andamento do processo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AROMS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 46690 - 201402628576 - Relator(a): LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) - QUINTA TURMA - DJE DATA:25/05/2015)PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEFENSOR DATIVO. ART. 265, CAPUT, DO CPP. ABANDONO DO PROCESSO. MULTA. APLICABILIDADE. 1. Colhe-se do aresto impugnado que o impetrante, na condição de defensor dativo de réu preso preventivamente, deixou fluir prazo para a apresentação de defesa, embora tenha sido intimado várias vezes para tal finalidade, bem como reteve os autos sem justificativa. 2. Por esses motivos, o juiz de primeiro grau, em decisão confirmada pelo Tribunal de origem, declarou o abandono do processo, a destituição do defensor, com ofícios à OAB e à Defensoria, e aplicou-lhe multa de 10 salários mínimos. 3. A decisão foi lastreada não em um episódio isolado, mas em diversas práticas desidiosas. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal possui entendimento segundo o qual: "(...) não se vislumbra inconstitucionalidade do art. 265, caput, do CPP, ou ofensa aos princípios do juiz natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, em se tratando de sanção de natureza processual, incluindo-se na esfera de discricionariedade regrada do juiz natural do processo, sendo exercidos a ampla defesa e o contraditório através da possibilidade de impugnar a decisão atacada por pedido de reconsideração ou mandado de segurança" (RMS 31.966/PR, Rel. Ministro Adilson Vieira Macabu, Desembargador convocado do TJ/RJ, Quinta Turma, DJe 18/5/2011). 5. Recurso em mandado de segurança a que se nega provimento. Prejudicado o agravo regimental. (STJ - RMS n. 42953, Rel. Min. Og Fernandes, j. 25.03.14)Este entendimento também vem sendo adotado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSO PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA PROCESSUAL. ABANDONO INDIRETO DA CAUSA. ART. 265 DO CPP. CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA. CONFIGURAÇÃO DO ABANDONO INDIRETO DA CAUSA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. ORDEM DENEGADA. LIMINAR REVOGADA. 1- Apesar de a impetrante ter tomado ciência da imposição da multa pelo abandono indireto do feito originário no mês de novembro de 2014, fato é que a autoridade impetrada, no último dia 24.04.2015, ao apreciar o pedido de reconsideração formulado pela impetrante, alterou substancialmente a decisão inicialmente proferida, reduzindo o valor da multa de 10 (dez) para 5 (cinco) salários mínimos. Sendo assim, a presente ação é tempestiva, porquanto a última decisão da autoridade impetrada - que é atacada no presente mandamus - acabou substituindo aquela que inicialmente impôs a multa pelo suposto abandono indireto da causa em que teria incorrido a impetrante. 2- O mandamus é a via processual adequada para impugnar o ato expedido pela autoridade impetrada, na medida em que, não figurando a impetrante como parte no feito criminal de origem, incide o entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça com a edição da Súmula n.º 202. 3- Na esteira do quanto consignou a autoridade coatora, é inegável que a impetrante deixou, de forma injustificada, de dar regular andamento ao processo originário, haja vista que, conforme por ela mesma admitido, não comunicou o juízo coator acerca de sua renúncia ao patrocínio da causa. 4- Nenhuma flagrante pecha de inconstitucionalidade recai sobre o art. 265 do Código de Processo Penal, eis que o Supremo Tribunal Federal não deferiu a liminar na ADI n.º 4.398 e os tribunais pátrios vêm reiteradamente aplicando o dispositivo em referência (v.g. STJ: ROMS 201402628576, Rel. Leopoldo de Arruda Raposo [Desembargador Convocado do TJ/PE], Quinta Turma, DJE de 25.05.2015). 5- A impetrante, de forma injustificada, deixou de dar regular andamento ao processo originário, malgrado tenha sido duas vezes intimada a dar regular processamento ao feito. Indubitavelmente, tal comportamento tem o condão de acarretar a aplicação da multa processual questionada no presente mandamus, haja vista que, como se extrai da própria literalidade do art. 265, do Código de Processo Penal, "[o] defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis". 6- A lei não exige que a desídia do causídico seja contumaz para caracterizar o abandono da causa e a aplicação da sanção correspondente. 7- Ordem denegada. Liminar revogada. (TRF3 - MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 00102010720154030000 - 356642 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES - QUARTA SEÇÃO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2015)Mesmo após a instrução processual, não ficaram demonstrados os alegados defeitos constitucionais. Assim, este único argumento trazido pela demandante (inconstitucionalidade do dispositivo que originou o débito - artigo 265, CPP), não merece prosperar. Além disso, como já dito, penso não ser necessário que haja a oportunidade de ampla oportunidade de defesa antes da efetiva aplicação da multa processual aos Advogados, já que a norma combatida é muito objetiva no delineamento da omissão passível de sanção: "Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis."E, indo além, dentre os argumentos trazidos na exordial, nenhum serve a justificar ("motivo imperioso") o intento Autoral, mas dizem respeito unicamente a questões de direito. Assim, sem um motivo plausível, o contraditório, ao final, restringe-se a questões de direito o que, no decorrer da instrução não ficou demonstrado. Aliás, em nenhum momento adveio aos autos qualquer justificativa plausível para o descumprimento da ordem. Note-se, ainda, que o trâmite dos processos em um tempo razoável (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988) compreende esta ideia de atendimento das ordens judiciais, em especial em casos como os criminais, onde é comum o transcurso de longos períodos até o julgamento, o que cominaria em prescrição da pretensão punitiva estatal, algo que somente interessa aos réus. Ressalto que esta celeridade não depende apenas do órgão julgador, mas de todos os que atuam perante ele, em um sistema consagrado de lealdade processual ("Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva", novo CPC), de observância obrigatória de todos. Nesta esteira, em meu sentir, o artigo 265, do CPP, devidamente aplicado, defende a idoneidade da atuação dos profissionais que realmente se importam em obter uma justiça célere e justa. Portanto, nos moldes do quanto decidido na decisão liminar, entendo não ser o caso da inexigibilidade do crédito tributário mencionado na inicial, na medida em que não ficou comprovado que o juízo (f. 03) tenha agido de modo arbitrário. Ao contrário, aparentemente há ocorrência da condição apta a impelir a exação que foi imposta. Basta passar os olhos no despacho proferido nos autos da ação penal (cópia à f. 32) para constatar que o juízo da 2ª Vara Federal advertiu, categoricamente, o Advogado oficiante, Dr. Bruno Zanin Sant'Anna de Moura Maia, a apresentar "as contrarrazões ao recurso de apelação do MPPF (...), no prazo legal, sendo que em caso de não apresentação, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se a multa, fixada em R\$6.200,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP". E, nada obstante ter sido regularmente intimado, o D. Advogado nada falou, isto é, não apresentou a peça processual nem tampouco justificou sua omissão, consoante se vê nas cópias da certidão e da

decisão exaradas nos autos da ação penal, ensejando o encaminhamento de ofício à Receita Federal para inscrição do valor em dívida ativa (f. 33 e 35). E veja-se mais um detalhe: o Dr. Bruno Zanin Sant'Anna de Moura Maia, ao ser intimado do despacho que o advertia das implicações da não apresentação das contrarrazões, fez carga dos autos, com eles permanecendo entre os dias 27/02/2012 e 13/03/2012, sem tomar nenhuma providência, ou seja, não fez protocolo da peça processual pertinente ao recurso, nem justificou o motivo de não tê-lo feito. Diante do exposto, por não vislumbrar o direito material vindicado na petição inicial, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte vencida em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Sem custas (artigo 45, 5º, da Lei 8.906/94). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001570-49.2016.403.6108 - APPARECIDA TREVIZAM BERTOLUCCI (SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APPARECIDA TREVIZAM BERTOLUCCI propõe esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor do benefício que recebe da previdência, recalculando-se a renda mensal do benefício nas datas da vigência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, levando-se em conta os novos limites de pagamento (tetos) previstos em referidas Emendas (R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente). Instruiu a inicial com procuração e documentos. A decisão de f. 26 determinou a prioridade de tramitação do feito e a citação do réu. Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 28-33), suscitando tanto a decadência quanto a prescrição de eventuais diferenças relativas ao período anterior ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. No mérito, defende a improcedência do pedido, alegando, em síntese, que a pensão por morte da Autora é derivada de aposentadoria por tempo de contribuição concedida anteriormente à data de 05/04/1991 e que o pedido encontra óbice no artigo 26 da lei 8.870/94. Juntou cópia de sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo e extratos do sistema DATAPREV. A Autora manifestou-se em réplica (f. 46-50). Seguiu-se a manifestação do Ministério Público Federal no sentido do regular prosseguimento do feito (f. 56). Nestes termos, vieram os autos à conclusão para julgamento. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, cumpre registrar que as ações de revisão lastreadas no limite-teto da EC n. 20 e EC n. 41 não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, nem há modificação da RMI (Renda Mensal Inicial). Logo, diante da interpretação restritiva do art. 103, da lei 8.213/91, não estão enquadradas no prazo decadencial (nos exatos moldes fixados pelo RE 564.354/SE). A propósito, disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa INSS/Pres. n. 45/2010, art. 436. "Art. 436. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei n. 8.213, de 1991". Quanto à prescrição, assiste razão ao INSS, de modo que devem ficar excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. No mérito, sustenta a parte autora que a Renda Mensal Inicial de seu benefício, com data de início em 17/01/1991, ficou limitada ao teto previsto para pagamento de benefícios na época da concessão. Segundo alega, a majoração do teto operada por força das reformas previdenciárias preconizadas pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 abriu a possibilidade de uma recomposição da renda mensal do benefício percebido, pela diferença entre a RMI devida e a limitada ao teto para fins de pagamento. No que tange à revisão para aplicação do novo teto previsto pela EC nº 20/98 ou pela EC nº 41/2003, registro, de início, que o fato de o benefício ter sido concedido antes de 05/04/1991 não impede a aplicação do novo teto. Digo isso, porque os benefícios concedidos no período do buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991) foram revisados a fim de se adequar aos critérios de cálculo estipulados pela superveniente Lei nº 8.213, conforme previsto no art. 144 daquele diploma legal. Desse modo, não cabe distinção do benefício da parte autora, que deverá receber o mesmo tratamento dado aos benefícios concedidos após 05/04/1991. De fato, não pode haver distinção na concessão de benefícios aos aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social que se encontrarem nas mesmas condições e dentro do mesmo regime previdenciário, sob pena de se ferir o princípio da igualdade e da irredutibilidade do valor dos benefícios, previstos na Constituição Federal de 1988. Em verdade, ao contrário do que pretende fazer prevalecer o INSS, as alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, tiveram, sim, a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, ou seja, de definir novo limite, possibilitando a recomposição de perdas. A propósito, convém ressaltar que a controvérsia ora em debate não é nova, ao revés, já se encontra firmemente consolidada na jurisprudência dos nossos Tribunais. Merece destaque, por oportuno, trazer à baila a ementa do Acórdão do julgamento da sessão Plenária do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no qual se deu a assentada final sobre a matéria, uma vez realçada a repercussão geral do tema em comento, verbis: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Desse modo, reconhecida a incidência dos efeitos da repercussão geral, imperiosa a recomposição da perda sofrida pelo beneficiário da Previdência que teve sua renda mensal limitada ao teto, vez que sedimentada a conclusão de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Uma vez comprovada a limitação do salário do benefício ao teto do salário de contribuição vigente à época do cálculo (f. 18), é devida a revisão do benefício da Autora em observação aos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20 /1998 e 41 /2003. As parcelas decorrentes da recomposição são devidas, entretanto, a partir de 22/03/2011, tendo em vista a prescrição quinquenal, considerando o ajuizamento da ação em 22/03/2016. Nessa ordem de ideias, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, para determinar ao INSS que recalcule - nas datas das vigências das EC n. 20/98 e 41/2003 - o valor da renda mensal do benefício concedido à parte autora, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais e os novos limites-teto ditados pelas mencionadas EC n. 20/98 e 41/2003. Os valores das parcelas vencidas e vincendas ficam limitados ao teto previsto para o mês de competência correspondente, tudo na forma do que restou decidido no RE 564.354.

Deverá o INSS, após o trânsito em julgado, implantar a nova renda mensal encontrada nas datas das EC n. 20/98 e 41/2003, observada a evolução do valor do benefício pelos índices oficiais de reajustamento. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas e não prescritas, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Sobre o montante apurado deve incidir, ainda, a correção monetária, pelos critérios e índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante atualizado das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas "ex legis". Sentença que não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, I do Novo Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002076-25.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000833-80.2015.403.6108 ()) - LUIZ JOSE DOS SANTOS(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FL. 51, PARTE FINAL :

"...Em se verificando possível proveito econômico em patamar inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, restará evidenciada a incompetência absoluta deste Juízo para processo e julgamento da causa, por conta do que prevê o art. 3º da Lei n. 10.259/2001, hipótese na qual os autos deverão ser remetidos com brevidade para o JEF Bauru, com baixa na distribuição...."

PROCEDIMENTO COMUM

0002932-86.2016.403.6108 - WESLEY RICARDO FRANCELIN(SP318658 - JOSE CARLOS CAPOSSI JUNIOR) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

WESLEY RICARDO FRANCELIN ajuizou a presente ação indenizatória contra a CAIXA SEGURADORA S/A visando ao recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas no imóvel financiado pelo Programa Minha Casa Minha Vida, decorrentes de vícios de construção (vide f. 03). Juntou procuração e documentos (f. 14-124). O feito foi distribuído, inicialmente, perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP. À f. 126, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação da ré. Citada, a CAIXA SEGURADORA ofertou contestação (f. 130-146), alegando preliminar de ilegitimidade passiva para a causa, tendo em vista contrato firmado no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, sendo garantido pelo FGHAB - Fundo Garantidor de Habitação Popular e não pelo seguro habitacional do SFH. Aduz que a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda toca à CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qualidade de gestora do fundo. Alega inépcia da inicial, porquanto a parte autora fundamentou o pedido na existência de apólice pública do SFH (ramo 66), quando, na realidade, o contrato conta com a garantia do FGHAB. No mérito, aduz a improcedência do pedido, reiterando o argumento de inexistência de relação jurídica decorrente de contrato de seguro entre a ré e o Autor. A CAIXA foi intimada e apresentou manifestação às f. 211-248, salientando que não há interesse do FGHAB na lide, uma vez demonstrada a ausência de cobertura pelos vícios de construção. A decisão de f. 258-259 determinou o ingresso da CAIXA no polo passivo da demanda e a remessa dos autos para a Justiça Federal. Redistribuído o feito a este Juízo, foram ratificados os atos decisórios proferidos pelo Juízo Estadual e determinada a emenda da inicial para citação da CEF. A contestação aportou aos autos às f. 266-283. Em sua defesa, a CAIXA alega que não tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, devendo permanecer no feito apenas como representante do FGHAB (gestora). No mérito, defende a improcedência do pedido, ao principal argumento de ausência de cobertura aos danos físicos decorrentes de vícios de construção. Aduz, ainda, que atua no contrato como mero agente financeiro, responsável pela concessão do financiamento e não pela fiscalização da execução da obra, não podendo ser responsabilizada pelos danos decorrentes de vícios construtivos. O Autor manifestou-se às f. 302-303 e a CAIXA, à f. 304, pelo julgamento antecipado da lide. Nestes termos vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Primeiramente, indefiro o pedido formulado pelo Autor à f. 303, pois a informação de que o contrato foi firmado no âmbito do programa Minha Casa Minha Vida e de que está garantido pelo FGHAB já se encontra nos autos. A alegação de ilegitimidade passiva da CAIXA SEGURADORA é de ser acolhida. Com efeito, restou esclarecido que o contrato do Autor está garantido pelo FGHAB e não pela Seguradora em questão. Assim, fica a CAIXA SEGURADORA excluída da lide. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, todavia, na qualidade de gestora do FGHAB detém legitimidade passiva e deve ser mantida na demanda. O interesse jurídico da CAIXA para integrar a lide e a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito estão evidenciados na informação de que é gestora do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB. Prosseguindo, da análise da documentação apresentada, extrai-se que as partes firmaram contrato particular de compra e venda de terreno e construção e mútuo no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida (f. 24-57). A cláusula vigésima prevê a cobertura do contrato pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular, durante a sua vigência e tem a finalidade de garantir o pagamento da prestação mensal do financiamento, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento do devedor, bem como assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente do devedor, assim como as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel (vide f. 35-36). Os riscos cobertos pelo FGHAB são aqueles previstos na cláusula vigésima terceira, parágrafo sétimo do contrato examinado, dentre os quais não se incluem os danos decorrentes de vícios de construção. Os riscos excluídos estão previstos no parágrafo oitavo e o item V exclui expressamente as despesas de recuperação de imóveis por danos oriundos de vícios de construção (vide f. 45). Assim, como o pedido de indenização securitária está fundado nos vícios de construção está claro que o pleito não pode ser atendido. Observa-se, no caso, que os riscos cobertos para os sinistros de danos físicos devem ser extrínsecos, ou seja, decorrentes de causa externa, onde as forças atuam de fora para dentro do imóvel. A regra comporta exceção para os riscos de incêndio e explosão, uma vez que sinistros decorrentes desses riscos, ainda que as causas sejam internas, comportam o reconhecimento da cobertura securitária. Pela leitura da inicial depreende-se que o Autor imputou diretamente a responsabilidade à Companhia Seguradora para indenização dos reparos necessários ao seu imóvel, sob a alegação de que lhe incumbia a fiscalização das obras durante a fase de construção. Há um equívoco nesse raciocínio, uma vez que não cabe à Cia Seguradora fiscalizar as obras durante a fase de construção. Tal incumbência é da empresa responsável pelo projeto e execução do imóvel perante o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA, mediante o registro da ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, que deverá ser acionada no prazo de cinco anos pela solidez e segurança da obra. Trata-se de prazo de garantia, ou seja, se os defeitos se manifestarem no prazo de cinco anos a partir da entrega da obra (artigo 618, do Código Civil), o construtor poderá ser acionado no prazo decadencial de 180 (cento e oitenta dias), a contar da constatação das falhas construtivas. É o que dispõe o Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 165, 458, II, 515 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTIGOS 125 E 476 DO CPC. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. IMPERMEABILIZAÇÃO PARA INSTALAÇÃO DE MANTA ASFÁLTICA. EMPREITADA DEFEITO DO PRODUTO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 618

E 205 DO CÓDIGO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há que se falar em afronta aos artigos 165, 458, II, 515 e 535 do CPC, pois o Tribunal local examinou a matéria controvertida nos autos e apresentou os fundamentos do seu entendimento. 2. Não ocorrendo o prequestionamento dos preceitos insertos nos artigos 125 e 476 do CPC, ainda que opostos embargos declaratórios, incidem as Súmulas 282 e 356 do STF. 3. É de cinco anos o prazo previsto no artigo 618, do Código Civil para responsabilização do construtor por defeito do serviço e de dez anos o prazo para a ação de indenização pelos prejuízos dele decorrentes. Assim, proposta a ação dentro do prazo de cinco anos da entrega da obra, não há que se falar em prescrição. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGA 201001981611, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:18/09/2012 ..DTPB:.)Com efeito, a responsabilidade do construtor é de resultado, de modo que se obriga pela boa execução da obra a fim de entregá-la sólida, segura e funcional. O agente financeiro também pode ser responsabilizado pelos vícios de construção em núcleos habitacionais de natureza popular se promoveu o empreendimento, elaborou o projeto, especificações, escolheu a Construtora e negociou diretamente as unidades (REsp 738.071/SC, relator Ministro Luís Felipe Salomão, 4ª Turma, DJE de 09/12/2011 e REsp 1.163.228/AM, Rel Min Maria Isabel Gallotti, 4ª T, Dje 31/10/2012). Esse não é o caso dos autos, em que a CAIXA figura apenas como concessionária do mútuo. Neste ponto, os Tribunais vêm se posicionando no sentido de reconhecer a inexistência de responsabilidade da CEF e do FGHab por danos decorrentes de vícios de construção no imóvel, quando a Caixa se limita a financiar a compra do imóvel, sem a participação em nenhuma etapa da respectiva edificação, e quando expressamente excluída, pelo respectivo contrato de financiamento, a cobertura securitária pelo reportado fundo (AC 00081365320114058300, Desembargador Federal Edílson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE:29/11/2012). Acresça-se a linha de entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a legitimidade da CEF para responder por danos decorrentes de vícios na construção do imóvel não decorre da mera circunstância de haver financiado a obra, nem pelo fato de se tratar de mútuo contraído no âmbito de programa de habitação popular, configurando-se, apenas, quando promove o empreendimento e o negocia diretamente de acordo com as normas de regência do programa (REsp 738071/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJE 09/12/2011). Registro, por fim, que o escopo da regulação do sinistro de danos físicos é a recuperação do imóvel objeto da garantia hipotecária e não a indenização em espécie como pretende a parte autora, salvo se houvesse contra-indicação para reposição em obras. Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da CAIXA SEGURADORA e determino a sua exclusão da lide e, no mais, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelo Autor Wesley Ricardo Francelin. Sem condenação do Autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003482-81.2016.403.6108 - ANSELMO LUIS ANDREUCI X SELMA REGINA DE SOUZA ANDREUCI (SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

TERMO DE AUDIÊNCIA ÀS 17h30min do dia 28/10/2016, na Central de Conciliação, situada na Av. Getúlio Vargas, 21-05 - 7º andar, Bauru/SP, onde se encontra a Sra. Daniela Pavan de Oliveira Achilles, Conciliadora nomeada, sob a coordenação da MM. Juíza Federal Dra. Maria Catarina de Souza Martins Fázio, designada para atuar no Programa de Conciliação (instituído pela Resolução n. 125 de 29 de novembro de 2010 do Conselho Nacional de Justiça, e pela Resolução 42 de 25 de agosto de 2016 da Presidência do Egrégio TRF.3, que atualizou a normatização do Programa de Conciliação e Mediação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região de acordo com a lei 13.105/2015), abaixo assinados. Feita apregoação, anota-se a presença da CEF, representada por seu advogado, Dr. Fernando Prado Targa - OAB/SP 206.856, o qual requer, neste ato, prazo de 05 (cinco) dias para a juntada de substabelecimento, e seu preposto, Sr. Daniel Mateus Bochini, bem como da parte autora, acompanhada de seu patrono, Dr. Marcelo Tadeu Kudse Domingues - OAB/SP 139.543. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à solução da controvérsia pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito. A CEF noticia que o valor para adimplir o contrato n. 8.0290.6028.253-5 (SFH) é de R\$ 12.595,00 (doze mil quinhentos e noventa e cinco reais). Existem depositados nos autos, por meio de depósitos judiciais, as seguintes importâncias: R\$ 3.886,04 (três mil, oitocentos e oitenta e seis reais e quatro centavos); R\$ 7.218,36 (sete mil, duzentos e dezoito reais e trinta e seis centavos); totalizando a importância de R\$ 11.104,40 (onze mil, cento e quatro reais e quarenta centavos). Além disso, a parte autora apresenta, neste ato, cópia de mais três depósitos judiciais no importe de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais) cada, totalizando a importância de R\$ 780,00 (setecentos e oitenta reais), cuja juntada se requer. Assim, já existe depositado, nos autos, R\$ 11.884,00 (onze mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e quarenta centavos), restando, portanto, para colocar o contrato em dia, que a parte autora efetue o depósito da importância de R\$ 710,60 (setecentos e dez reais e sessenta centavos) até dia 12/11/2016. Colocando o contrato em dia, restarão, ainda, 31 (trinta e uma) parcelas de R\$ 239,85 (duzentos e trinta e nove reais e oitenta e cinco centavos) para a quitação do contrato, cujo o vencimento terá início a partir de 12/12/2016. No mais, a CEF requer que a presente ata sirva de ofício, autorizando que a mesma efetue o levantamento do saldo total dos depósitos judiciais junto a conta n. 3965-005-86400167-0. Ouvida, a parte autora aceita a proposta acima apresentada, comprometendo-se a efetuar o pagamento do valor de R\$ 710,60 junto a agência n. 0290 da CEF dentro do prazo acima estipulado, e que renuncia ao recálculo e ao prazo recursal. As partes, então, dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima pactuados, requerendo ao juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal. Depois destes termos, passou o(a) Sr(a) Conciliador(a)/Secretário(a) a esta conclusão: "Recepciono o acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão a cargo do(a) MM. Juiz/ Juíza Federal designado(a) para este ato". A seguir, passou o(a) MM. Juiz/Juíza Federal Coordenador(a) passou a proferir a seguinte decisão: "Conforme exteriorizado pelas partes, homologo o acordo acima, nos termos do art. 487, inciso III, "b", do CPC, bem como defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada do substabelecimento do patrono da requerida; defiro, ainda, que a presente ata sirva de ofício para que a CEF efetue o levantamento dos valores depositados na conta judicial n. 3965-00-86400167-0. No mais, determino a juntada das cópias das guias de depósito judicial efetuados pela parte autora". Desta decisão saem as partes intimadas. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz/Juíza Federal. Eu, Gleiciane Marcelle Veronesi, Técnica Judiciária, RF n. 7317, nomeada Secretária para o ato, digitei e subscrevo.

DESPACHO DE FL. 94, POSTERIOR A SENTENÇA PROFERIDA:

"Observo que os autos retornaram da Central de Conciliação, na data de realização da audiência que homologou o acordo entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do CPC, sem que fosse providenciado por este Juízo o registro em livro próprio de sentença. Dessa forma, autorizo seja efetuado o registro da sentença de fls. 81/83, fora da ordem cronológica. No mais, aguarde-se a notícia do cumprimento do ofício encaminhado ao PAB local da CEF nesta data (fl. 92), bem como comprove o patrono da parte autora o atendimento quanto ao depósito remanescente, conforme determinado na sentença proferida. Tudo cumprido, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Int."

PROCEDIMENTO COMUM

0004078-65.2016.403.6108 - ANTONIO WANDERLEI ZAGO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 255, PARTE FINAL:

"...Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Int."

PROCEDIMENTO COMUM

0004237-08.2016.403.6108 - KNUT CASUAL COSMETICOS LTDA. ME(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 292, PARTE FINAL:

"Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do art. 350 do CPC.Intinem-se."

PROCEDIMENTO COMUM

0004574-94.2016.403.6108 - SIMONIRE MESSIAS(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, NOS TERMOS DA PARTE FINAL DO R. DESPACHO DE F. 35, NOS SEGUINTE TERMOS: ...Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004738-59.2016.403.6108 - OSORIO ALVES DA SILVA SIMOES X NEIDE GRANA ALVES SILVA(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Cuidam os autos de ação proposta por OSORIO ALVES SIMAO, inicialmente, em face da SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, por meio da qual pleiteia indenização securitária em face de sinistro ocorrido em imóvel financiado pela Companhia de Habitação de Bauru-COHAB. O feito foi distribuído, inicialmente, perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP e foi remetido à Justiça Federal, para análise do interesse jurídico da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (f. 410). A CEF foi intimada e informou ausência de interesse do FCVS na lide, uma vez que a apólice de seguro não pertence ao ramo 66 (público) - f. 423. É o relato do necessário. DECIDO. O Superior Tribunal de Justiça, nos feitos em que se discutem questões pertinentes a contrato de seguro adjeto a mútuo habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, pacificou o entendimento de inexistência de interesse da CEF a justificar sua participação nessas lides, porque o objeto dessas demandas envolve discussão exclusivamente entre a seguradora e o mutuário, por tratar-se de apólice privada - ramo 68. Confira-se o inteiro teor das ementas dos acórdãos do Recurso Especial e dos Embargos de Declaração, ambas prolatadas no RESP 1.091.363, em sede apreciação de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC): SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. 1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações. 3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS. 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual. 6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC. (EDRESP 200802177157, EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1091363, Relator MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ, SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:28/11/2011) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA,

colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EERESP 200802177170, EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1091393, Relator MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:14/12/2012) No caso dos autos, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF informou que o contrato não está vinculado à apólice pública (ramo 66). Ou seja, realmente não há interesse jurídico-econômico da CEF a justificar seu ingresso na demanda, eis que a cobertura e/ou indenização relativas ao contrato de seguro firmado entre as partes não de ser suportadas pela ré (Sul América Companhia Nacional de Seguros), em caso de condenação nesta ação. Diante do exposto, reconheço a evidente incompetência da Justiça Federal para julgamento da presente demanda e determino seja procedida a baixa na distribuição e remessa dos autos à Justiça Estadual - 4ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP. Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios em favor da CEF, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004765-42.2016.403.6108 - LUCIANA CRISTINA RAMALHO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 51, PARTE FINAL:

"..Se afirmada, pela CEF, que a matéria em debate é de seu interesse, intime-se a parte autora a promover, no prazo legal, a emenda da inicial, requerendo a citação da corré, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único, artigo 321, do CPC/2015. Cumprida a determinação pelo(a) autor(a), ao SEDI para inclusão da CEF, citando-se as rés, em seguida, com a expedição do necessário ou mediante carga dos autos, uma vez que a CEF já informou a este Juízo, por meio de ofício arquivado em Secretaria, a ausência de interesse na designação da audiência prevista no artigo 334 do CPC, relacionado à questão debatida. Int."

PROCEDIMENTO COMUM

0004769-79.2016.403.6108 - CARLOS GALASSI(SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO E SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO E SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 42, PARTE FINAL:

"..Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso)."

PROCEDIMENTO COMUM

0005475-62.2016.403.6108 - ROSA HELENA CANDIDO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Por outro lado, observo que os documentos digitalizados (fl. 37) são imprescindíveis ao julgamento da causa, de tal sorte que, com fundamento no artigo 425, parágrafo 2º, do CPC, determino à parte autora que sejam eles juntados nos autos, ficando desde já autorizada a autuação por linha, em caso de grande volume de peças. PRAZO: 15 (DEZ) dias úteis.

No mais, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, tal qual determina o artigo 334, do Novo CPC, pois, nos casos em que uma das partes é o Poder Público, a discricionariedade para a composição é mitigada pelos princípios próprios que regem o interesse público. Ademais, observo que já há análise administrativa do caso, que culminou no indeferimento do pedido e, por conseguinte, a propositura desta demanda. Ainda, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixarei para o momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art. 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM "Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo").

Portanto, desde que cumpridas as providências inicialmente determinadas, cite-se a parte ré, mediante carga dos autos.

Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC.

Int.

CARTA PRECATORIA

0002535-27.2016.403.6108 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE GARÇA - SP X MAURO CESAR DE LIMA(SP100731 - HERMES LUIZ SANTOS AOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Intime-se a parte autora, pela imprensa oficial, para que justifique sua ausência à perícia designada para o dia 11/11/2016, no prazo de 10 dias.

Se relatada motivação plausível para o não comparecimento, intime-se a senhora perita para agendamento de nova data e, em seguida, voltem-me conclusos para as deliberações subsequentes.

No silêncio, devolva-se a precatória ao Juízo de Origem.

Sem prejuízo, transmita-se cópia desse despacho para o J. Deprecante.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001227-44.2002.403.6108 (2002.61.08.001227-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302447-94.1996.403.6108 (96.1302447-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANNA CAVASSANI MOREIRA(SP010671 - FAUKECEFRES SAVI E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI)

Dê-se ciência as partes acerca do julgamento do Ag. em Resp. n. 666.523.

5 Sem prejuízo, proceda-se ao traslado das cópias de 68/72, 85/87, 121/126, 134/137, 142/176, 209/210, 236/238, 244/248, 256/264 e desta para os autos principais, nos quais deverá ser feita conclusão.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000305-80.2014.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004664-10.2013.403.6108 ()) - LEVLAVE SERVICOS DE LAVANDERIA LTDA - EPP(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) Trata-se de embargos à execução, ajuizados por LEVLAVE SERVIÇOS DE LAVANDERIA LTDA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL ao principal fundamento de excesso de execução, decorrente das taxas de juros aplicadas pela exequente. Os embargos foram recebidos, porém sem efeito suspensivo, por não haver penhora suficiente à garantia do débito (f. 45). Intimada, a exequente apresentou sua impugnação às f. 47-56, aduzindo, preliminarmente, o não cumprimento do disposto nos artigos 739-A, 5º, 736, parágrafo único, e 739, III, todos do Código de Processo Civil de 1973. No mérito, afirmou que a Cédula de Crédito Bancário goza de certeza, liquidez e exigibilidade, sustentando a legitimidade da execução e a legalidade dos juros e demais encargos pactuados. A embargante manifestou-se em réplica (f. 60-67). Em sede de especificação de provas, a embargante manifestou interesse em conciliar e a exequente concordou (f. 69). A audiência de conciliação foi realizada nos autos principais (f. 48-50). Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Rejeito liminarmente os embargos opostos. Segundo consta no processo principal (autos n. 0004664-10.2013.403.6108), após opor embargos, a executada firmou acordo judicial, em audiência de conciliação, no qual ficou consignado que o não cumprimento da avença implicaria na execução do contrato nos termos originalmente pactuados (f. 49-50). A meu ver, ao firmar acordo nestes termos, a executada renunciou ao direito de opor embargos, tal como ocorre nos casos previstos no artigo 916, 6º do Novo Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. 6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos. Deste modo, tendo os embargos sido opostos anteriormente à realização do acordo judicial e versando sobre as cláusulas contratualmente pactuadas, não há possibilidade de conhecer da defesa. Diz-se isso porque, no acordo firmado entre as partes, ficou avençado que no caso de descumprimento a execução do contrato retomaria seu curso nos termos originalmente pactuados. Nesse contexto, há de se aplicar ao caso a proibição do comportamento contraditório (venire contra factum proprium), adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp. 1.365.418/SP, pois foi o próprio executado que manifestou a vontade de fazer acordo e pediu a designação de audiência de conciliação (f. 68), com a qual concordou a exequente. Confira-se a ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO - EMBARGOS À ADJUDICAÇÃO - INDICAÇÃO DE BEM À PENHORA PELO DEVEDOR - POSTERIOR ALEGAÇÃO DE NULIDADE ANTE A IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA (ART. 649, V, DO CPC) - AFASTAMENTO DA TESE PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INSURGÊNCIA DO EXECUTADO. 1. Hipótese em que o executado indica bem à penhora e, posteriormente, invoca a nulidade da adjudicação em razão da impenhorabilidade absoluta (art. 649, V, do CPC) do objeto da constrição, por constituir equipamento essencial ("colheitadeira") à continuidade do exercício da profissão. Inviabilidade. Bem móvel voluntariamente oferecido pelo devedor à garantia do juízo executacional. Patrimônio integrante do ativo disponível do executado. Renúncia espontânea à proteção preconizada no inciso V do art. 649 do CPC. Vedação ao comportamento contraditório (venire contra factum proprium). 2. Os bens protegidos pela cláusula de impenhorabilidade (art. 649, V, do CPC) podem constituir alvo de constrição judicial, haja vista ser lícito ao devedor renunciar à proteção legal positivada na norma supracitada, contanto que contemple patrimônio disponível e tenha sido indicado à penhora por livre decisão do executado, ressalvados os bens inalienáveis e os bens de família. Precedentes do STJ. 3. No caso, não há nulidade no procedimento expropriatório, porquanto, além de o bem penhorado ("colheitadeira") compor acervo ativo disponível do recorrente/executado, este o ofertou deliberadamente nos autos da execução, de ordem a evidenciar contradição de comportamento da parte ("venire contra factum proprium"), postura incompatível com a lealdade e boa-fé processual. 4. Recurso especial desprovido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.365.418 - SP (2012/0272128-7) Admitir o contrário seria compactuar com prática que revela evidente falta de lealdade processual e postura incompatível com a boa-fé objetiva que rege a relação jurídico-processual. No voto condutor do acórdão invocado, inclusive, destacou o Ministro Relator Marco Buzzi tratar-se de situação em que se cria expectativa por uma das partes, em razão de conduta indicativa de determinado comportamento futuro do outro litigante, na qual haverá desrespeito injustificado do princípio da boa-fé, quando vier a ser praticado ato contrário ao previsto, com surpresa e prejuízo à contraparte, entendimento este que se coaduna com o caso em tela e do qual compartilho. Além disso, analisar os embargos opostos seria o mesmo que esvaziar o objetivo do acordo realizado em audiência de conciliação, beneficiando o mau pagador, que compareceu em juízo, reconheceu o valor da dívida exequenda e se comprometeu a efetuar o pagamento de forma parcelada, mas não honrou com o acordado. É dizer, ao se propor ao acordo e aceitar as condições, a executada reconheceu o crédito do exequente e tornou inócuas as alegações de seus embargos. Nessa ordem de ideias, rejeito os presentes embargos com fundamento nos artigos 918, II e 487, III, c, ambos do Novo Código de Processo Civil. Indefero o pedido de justiça gratuita, pois, em se tratando de pessoa jurídica deveria ter comprovado a impossibilidade de arcar com os encargos processuais (Súmula 481 do STJ). Fica o embargante condenado no pagamento de honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002507-30.2014.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304597-14.1997.403.6108 (97.1304597-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X MARINA FERRAZ PINTO X MIGUEL SILAS PAROLO X UBIRAJARA GARCIA CAVALCANTI X ZULEICA PEREIRA CAVALCANTI(PR011852 - CIRO CECCATTO)

Trata-se de embargos de declaração oposto em face da decisão de f. 85 e verso.

Aduz o embargante que não há que se falar em prescrição nos autos, seja porque a demanda foi proposta em 1997 (e os créditos só poderiam ser repetidos a partir de 1995), seja porque a prescrição no caso seria decenal e não quinquenal.

Os parâmetros judiciais, em geral, ostentam a maior abrangência possível, de forma a englobar as situações e dúvidas que possa ocorrer na confecção dos cálculos. Desta forma, fica a cargo da contadoria judicial a adequação deles à realidade de cada processo.

Se não houver a prescrição, como alega o peticionante, nenhuma parcela será excluída.

Assim, após a vinda dos cálculos, acaso persista a controvérsia, a irrisignação poderá ser novamente aventada.

Intime-se, remetendo-se imediatamente os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, obedecendo-se os parâmetros das f. 66-67 e 85 e verso.

Após, vista às partes para manifestação em 10 (dez) dias.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002501-86.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000223-30.2006.403.6108 (2006.61.08.000223-0))

- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X IGOR SOUZA SILVA X DANIELA ALVES DE LIMA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

Baixo os autos em diligência.Uma das questões deduzidas nestes autos diz respeito à forma de correção do valor devido nas ações movidas contra a Fazenda Pública, no período que antecede a expedição dos requisitórios.Este assunto é tema de repercussão geral e está sendo debatido no Recurso Extraordinário nº 870.947, sendo relator o Ministro Luiz Fux.O julgamento do recurso em questão, interposto pelo INSS, discute se o mesmo entendimento adotado na decisão das ADIs 4425 e 4357, quanto à correção monetária prevista na EC 62/2009 dos precatórios, deve ser aplicado também ao artigo 1-F da Lei 9.494/1997, redação dada pela Lei 11.960/2009, atingindo portanto os débitos da Fazenda Pública no período anterior à constituição do precatório.Segundo notícias do Site do próprio STF, há quatro votos pelo parcial provimento do RE (Relator e Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber), no sentido de que a atualização monetária dos valores devidos pela Fazenda Pública em período anterior aos requisitórios seja realizada segundo o IPCA-E, mais juros moratórios da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, tudo a contar de 25/03/2015, adotando assim idêntico entendimento do que foi decidido nas ADIs nº 4.357 e 4.425, relativamente à correção dos precatórios já expedidos. Ao período anterior a 25/03/2015 aplica-se integralmente o disposto no art. 1º-F acima referido.Confira-se a redação da parte dispositiva do voto proferido pelo Ministro Luiz Fux no RE nº 870.947, que, como dito, foi acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber:"Por todas as razões expostas, voto no sentido de, no caso concreto, dar provimento parcial ao recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Quanto à tese da repercussão geral, voto pela sua consolidação nos seguintes termos: 1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; 2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuida."O Ministro Teori Zavascki, por sua vez, proferiu voto afastando a possibilidade de adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como índice de correção das condenações da Fazenda Pública anteriormente à constituição do precatório, mantendo a Taxa Referencial (TR) como parâmetro. Este voto foi acompanhado pelo Ministro Dias Tófoli.Por fim, o Ministro Marco Aurélio discordou de ambas as posições e negou integralmente o pedido do INSS, inclusive em questão relativa ao juro de mora aplicado à causa.Na última sessão, o Ministro Gilmar Mendes pediu vista antes de proferir seu voto, em razão do que o julgamento foi suspenso.Como se vê, a questão está prestes de ser definitivamente resolvida pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário com repercussão geral, o que implica na suspensão da presente ação até que seja proferido o acórdão pelo STF no RE nº 870.947, como determina o 5º, do art. 1035, do vigente Código de Processo Civil, do seguinte teor:"Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional".Mesmo que não haja uma decisão expressa do STF, determinando a suspensão das ações que versem sobre o tema, entendo ser o caso de se suspender o feito em questão, por duas razões essenciais:a) o entendimento que está prevalecendo no Supremo difere tanto daquele postulado pelo INSS (aplicação integral do art. 1º-F - correção monetária e juros pelos índices da poupança) quanto daquele defendido pelo credor (correção monetária pelo IPCA-E mais juros legais). Portanto, caso prevaleça o entendimento misto do STF (correção monetária do IPCA-E mais juros de poupança), uma nova conta deverá ser apurada e homologada judicialmente; b) se proferida sentença e houver apelação de qualquer das partes, este recurso ficará, de qualquer forma, suspenso na segunda instância, aguardando a decisão do STF sobre a questão deduzida. Diante do exposto, baixo os autos à Secretaria da Vara para determinar a suspensão do processo até que o Supremo Tribunal Federal julgue definitivamente o RE nº 870.947.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002507-93.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008500-59.2011.403.6108 ()) - CMC DIESEL

LTDA EPP X CELIO MENDES DA CRUZ X EIGLA GONCALVES MENDES DA CRUZ(SP209121 - JOÃO ROGERIO MARRIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Trata-se de embargos à execução, ajuizados por CMC DIESEL LTDA - EPP, CELIO MENDES DA CRUZ e EIGLA GONÇALVES MENDES DA CRUZ em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL ao principal fundamento de excesso de execução, decorrente das taxas de

juros aplicadas pela exequente. Alega que os juros são capitalizados e abusivos, que a comissão de permanência está sendo cumulado com outros encargos e insurgi-se contra a aplicação da Tabela Price. Os embargos foram recebidos, porém sem efeito suspensivo, por não haver penhora suficiente à garantia do débito (f. 44). Intimada, a exequente apresentou sua impugnação às f. 55-63, aduzindo, preliminarmente, o não cumprimento do disposto nos artigos 739-A, 5º, 736, parágrafo único, e 739, III, todos do Código de Processo Civil de 1973. No mérito, defendeu a legitimidade da execução e a legalidade dos juros e demais encargos pactuados. A embargante manifestou-se em réplica (f. 67-73). Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, registro que não se aplicam ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista tratar-se de contrato de cédula de crédito bancário, pactuado por pessoa jurídica. Consoante orientação predominante no STJ, a vulnerabilidade do consumidor, pessoa física, é presumida, enquanto que a da pessoa jurídica deve ser demonstrada no caso concreto, situação que não ocorre nos autos. Além disso, o STJ adota o conceito subjetivo ou finalista de consumidor para fins de aplicação da legislação específica, não se vislumbrando a figura do consumidor neste caso, uma vez que a contratante do empréstimo/financiamento junto à instituição financeira é pessoa jurídica, sendo perfeitamente plausível aferir que utilizou o crédito posto à sua disposição para a realização de seu objeto social, e não como destinatária final (econômica), característica exigida pelo art. 2º do CDC. Quanto à rejeição liminar dos embargos, entendo que o contrato celebrado pelas partes e o demonstrativo de evolução da dívida, encartados nos autos principais, são suficientes para a análise do pedido deduzido na inicial (f. 07-22). Não vejo, outrossim, necessidade de realização de outras provas, em especial a pericial, pois as questões debatidas nos embargos são meramente de direito e facilmente solucionada na remansosa jurisprudência dos Tribunais Superiores. No mérito, os embargos são parcialmente procedentes. Ao compulsar os autos da execução extrajudicial em apenso, constata-se, de forma incontroversa, que a embargante firmou Contratos de Empréstimo - Cédula de Crédito Bancário - com a embargada, nos valores de R\$ 27.500,00 e R\$ 36.000,00, à taxa de juros de 2,81% a.m. e 1,90 a.m., respectivamente, pelo prazo de 24 meses. Infere-se, neste cenário, que as cláusulas contratuais foram regularmente acordadas, de modo que, a rigor, não de ser exigidas, a menos que estejam em desacordo com normas ou preceitos de ordem pública que limitem a liberdade de disposição entre as partes contratantes. A cédula de crédito bancário é, por si só, título executivo extrajudicial, nos termos do disposto na Lei 10.931/04, que lhe atribui essa natureza jurídica. Confira-se o artigo 28: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. Quanto à natureza jurídica da cédula de crédito bancário, veja, também, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: Para os efeitos do art. 543-C, do CPC, foi fixada a seguinte tese: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). REsp 1.291.575 / PR- 14.08.2013. Ainda, acerca dos juros estabelecidos em cédula de crédito bancário, dispõe o 1º, do artigo 28, da referida Lei: 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei; III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida; [...] No que toca a inadimplência, dispõem as cláusulas oitava e nona dos contratos firmados pelas partes que, na impontualidade no pagamento das prestações, o débito apurado ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgado pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida de taxa de rentabilidade mensal de 5%. Prevê, ainda, a incidência de juros de mora de 1% ao mês ou fração sobre a obrigação vencida (vide parágrafo primeiro das cláusulas oitava e nona). As planilhas de evolução da dívida apresentadas às f. 28-32, dos autos principais, demonstra que os únicos encargos cobrados pela inadimplência são a comissão de permanência e a taxa de rentabilidade mensal. Entretanto, consoante assentou a Segunda Seção do STJ, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS), não podendo, dessa forma, ser cumulada com taxa de rentabilidade, muito embora ainda não esteja muito evidente a natureza jurídica deste encargo (isto é, da taxa de rentabilidade). Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - QUARTA TURMA, AGA 200500194207 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884 - Relator BARROS MONTEIRO - DJ DATA 03/04/2006 PG 00353)" Verifica-se a existência de burla à lei, quando o contrato prevê a sujeição do réu à comissão de permanência cuja composição se dá pela taxa de CDI cumulada com a taxa de rentabilidade. Precedentes. 5. Apelação conhecida e improvida" (TRF2 - AC 199850010007282. Rel. Des. Federal Carmen Silvia Lima de Arruda. Sexta Turma Especializada. E-DJF2R - Data: 27/09/2010 - Página: 258) "Em caso de inadimplência, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês). 6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento, somente é devida a incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, sem a cumulação com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 7. A cobrança da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça" (TRF3. AC 200461200048394. Rel. Juíza Ramza Tartuce. Quinta Turma. DJF3 CJ1 DATA: 22/09/2009 PÁGINA: 470). Desta feita, se por um lado é perfeitamente admissível o reajustamento de débito proveniente de contrato de empréstimo pela comissão de permanência, para o período posterior ao vencimento da dívida (REsp 1.061.530/RS), impõe reconhecer, por outro ângulo, que é vedada a sua cobrança cumulativamente com outros encargos contratuais, incluindo-se aqui a chamada taxa de rentabilidade, pelo que se impõe, neste particular, a revisão das referidas cláusulas contratuais. No que tange aos juros capitalizados, conforme reiteradamente vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, corrente a que também me filio, é legal a capitalização de juros em período inferior a um ano para os contratos celebrados a partir de 31.3.2000, em aplicação ao art. 5º da Medida Provisória 1963-17 (atualmente 2.170-36/2001), desde que pactuada. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.170/2000. MATÉRIA PACIFICADA. PACTUAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, aos contratos

bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses, desde que pactuada, o que ocorre no caso em apreço. Revisar tal ponto esbarra nas Súmulas 05 e 07 do STJ. (...). (STJ. AgRg no Ag 1013961/RS. Rel. Min. Fernando Gonçalves. Quarta Turma. J.17/02/2009).No caso, observa-se que as taxas de juros mensais de 1,9% a.m e 2,81% a. m. foram contratadas sendo, portanto, permitida a sua cobrança.Não há que se falar em juros remuneratórios acima do limite legal, pois em relação aos contratos bancários não se aplica a limitação legal da taxa de 12% ao ano. Ademais, a abusividade da taxa de juros exige demonstração de que diverge das eventuais taxas aplicadas no mercado, o que também não ocorreu no caso dos autos, uma vez que não comprovados esses índices. Neste sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. I - Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura, nos termos da Súmula 596 do STF, dependendo eventual redução de comprovação do abuso, não caracterizado pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. II - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. III - Agravo Regimental improvido."(STJ, Terceira Turma, AGRESP 200801965402, SIDNEI BENETI, 22/02/2011 - grifo nosso) "PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Legitimidade das associações, expressamente autorizadas, para atuar judicialmente em defesa tanto de direitos coletivos como individuais de seus filiados. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento." (STJ, Quarta Turma, AGRESP 200500890260, MARIA ISABEL GALLOTTI, 04/02/2011 - grifo nosso).A aplicação da tabela PRICE, por sua vez, não implica necessariamente em incidência de juros sobre juros e, por isso, a jurisprudência afirma sua legalidade, como observamos das ementas a seguir:AÇÃO REVISIONAL. FIES. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, III, DA LEI N. 10.260/2001. ILEGALIDADE DO ART. 5º, II, DA LEI N. 10.260/2001. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. AMORTIZAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. Não há inconstitucionalidade na inclusão de encargos e sanções cobradas nos financiamentos como receitas do FIES, nos termos do disposto no art. 2º, III, da Lei n. 10.260/2001. 2. Não há ilegalidade no art. 5º, II, da Lei n. 10.260/2001, uma vez que, em face da inexistência de caráter bancário do financiamento estudantil, os juros podem ser fixados pelo Conselho Monetário Nacional. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - em sede de recurso repetitivo - tem consolidado entendimento no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. 4. A previsão de aplicação da tabela price, por si só, não revela a prática de capitalização de juros. 5. Devem incidir juros remuneratórios anuais de 9% sobre as prestações pagas ou impagas dos contratos de FIES, até a publicação da Resolução BACEN n.º 3.842/2010, em 10 de março de 2010. A partir de então, incidem apenas juros de 3,4% ao ano sobre o saldo devedor. 6. O art. 5º, 1º, da Lei 10.260/01, não limita os juros a R\$ 50,00 por trimestre, mas estabelece que o financiado fica obrigado ao pagamento dos juros, trimestralmente, até o montante de R\$ 50,00, ou seja, a sua obrigação de amortizar os juros é que é limitada a dito montante. 7. A Segunda Seção do egrégio STJ, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.061.530, consolidou entendimento no sentido de que o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora e, em consequência, devem ser afastados seus consectários legais. 8. A cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida não contém qualquer nulidade. 9. Não há falar em repetição de indébito, porque depois de aplicados os parâmetros da presente decisão (com as novas diretrizes do contrato), tudo o que já foi adimplido pela parte embargante será computado, pois a CEF irá recalcular a dívida, subtraindo, em seguida, as quantias pagas, atualizadas monetariamente, apurando, assim, o quantum ainda devido, se for o caso. 10. Reconhecida a ocorrência de sucumbência recíproca, devem ser compensados os honorários advocatícios, nos moldes do art. 21, caput, do CPC. (TRF4, AC 5005985-67.2011.404.7100, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Loraci Flores de Lima, D.E. 20/02/2013)PROCESSUAL CIVIL. CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO MONITÓRIA REFERENTE A DÍVIDA ORIUNDA DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). AGRAVO RETIDO (NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE ELASTÉRIO PROBATÓRIO) IMPROVIDO. INAPLICABILIDADE DO CDC, POIS A PACTUAÇÃO DE CONTRATO REFERENTE AO FIES NÃO ENVOLVE ATIVIDADE BANCÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (GESTORA DO FUNDO). CONTRATO A QUE O INTERESSADO ADERE VOLUNTARIAMENTE, PARA SE BENEFICIAR DE RECURSOS PÚBLICOS E ASSIM CUSTEAR EDUCAÇÃO SUPERIOR. VALIDADE DAS CLÁUSULAS PACTUADAS. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE JÁ QUE REGULARMENTE PACTUADA. JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE. ADEQUADO VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE JUROS. VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA, NA PARTE CONHECIDA. APELAÇÃO DA RÉ/EMBARGANTE DESPROVIDA. (omissis)3. O FIES consiste em um programa oferecido a estudantes, os quais têm a faculdade de se inscrever para tentar aceitação junto ao mesmo, não sendo, de modo algum um sistema impositivo, de adesão obrigatória. Destarte, a apelante/embargante promoveu a sua inscrição e ingressou em tal programa, estando plenamente consciente das condições pactuadas, responsabilizando-se expressamente pela dívida quando da assinatura do contrato, assim anuindo com os aditamentos firmados. Não pode, portanto, se eximir da obrigação contratual assumida, a qual envolveu recursos públicos que foram disponibilizados e comprometidos em seu favor. 4. Não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de abertura de crédito para financiamento estudantil pois a relação jurídica sob análise não se amolda ao conceito de atividade bancária, dado o contexto social em que foi inserida pelo governo, por não visar o lucro, mas, apenas, manter o equilíbrio dos valores destinados ao fundo, para que possa beneficiar o maior número possível de estudantes que necessitem de tal financiamento. 5. As características dos contratos de financiamento estudantil se diferenciam de outros contratos que se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor. É que o FIES se insere num programa de governo, regido por legislação própria, a qual visa facilitar o acesso ao ensino superior. Este programa oferece condições privilegiadas para os alunos, o fazendo com a utilização de recursos públicos. A participação da Caixa Econômica Federal nesses contratos não é de fornecedora de serviço ou produtos, mas de gestora do Fundo, pelo que não se vislumbra um contrato essencialmente consumerista; isso afasta, de plano, a aplicação das regras da Lei nº 8.078/90. Precedentes. 6. Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, devidamente pactuada, não implicando em acréscimo do valor da dívida. 7. De acordo com a orientação emanada do E. Superior Tribunal de

Justiça, inclusive tendo sido a questão submetida ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), ficou assentado que, em se tratando de crédito educativo, não se admite a capitalização dos juros, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. 8. Verifica-se que a cláusula 13, item "a" do contrato dispõe que, nos casos de não pagamento de 03 (três) prestações mensais consecutivas, ocorrerá o vencimento antecipado da dívida. Havendo a previsão contratual, sem que se verifique a ocorrência de qualquer ilegalidade ou afronta à legislação pátria, não há motivo plausível para acolher a pretensão da embargante em relação ao afastamento do vencimento antecipado da dívida. 9. Ocorrendo o vencimento antecipado da obrigação, a Caixa Econômica Federal passa a ter a prerrogativa de cobrar o valor integral da dívida. Assim, não se verifica qualquer abusividade na referida cláusula contratual. 10. À luz das disposições da Lei nº 12.202/2010 e da Resolução 3.842/2010 do BACEN, verifica-se que a taxa efetiva de juros de 3,4% ao ano não se aplica ao contrato em tela, que se encontra encerrado pelo vencimento antecipado da dívida desde fevereiro de 2009, nos termos do item 13 da avença. 11. No que tange aos honorários advocatícios, condena-se a ré/embargante ao seu pagamento, fixando-os no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista que a autora da monitória decaiu de parte mínima do pedido (parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil). Entretanto, por ser a embargante beneficiária da justiça gratuita, a execução ficará suspensa pelo prazo de 5 anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 12. Agravo retido improvido, apelação da CEF não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida e apelo da ré/embargante improvido. (AC 200961000040993, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:30/09/2011 PÁGINA: 177)Deste modo, não demonstrado que, no caso concreto, a utilização da tabela PRICE implicou na vedação de capitalização de juros, deve ser mantida a disposição que prevê sua aplicação. Há que se atentar, todavia, que, tal qual ocorre nas ações monitórias, os juros contratuais deixam de ser exigidos após o aforamento da demanda, passando a incidir juros moratórios processuais a partir da citação. Em outras palavras, depois da citação, os juros contratuais não serão mais cobrados, passando a incidir os juros moratórios previstos para as demandas judiciais, mais a correção monetária, esta última a contar do vencimento da obrigação.Nessa esteira, cotejem-se algumas ementas: EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ENCARGOS CONTRATUAIS. APÓS AJUIZAMENTO. CRITÉRIOS PRÓPRIOS DO DÉBITO JUDICIAL.1. Após o ajuizamento da ação, não há se falar em inclusão de encargos contratuais, pois depois de consolidado o débito, os encargos incidentes não mais se regulam pelos termos da avença, mas sim pelos índices praticados pelo Poder Judiciário, o que é passível de pronúncia ex officio.2. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AG 2008.04.00.034122-7, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 26/11/2008)EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA. PACTA SUNT SERVANDA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS INCIDENTES APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 1. Diante da evolução dos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, hoje é cediço que a livre contratação entre as partes encontra-se sujeita a uma série de regras de escopo social, que relativizam o seu caráter até então tido por absoluto, a ponto de permitirem ao magistrado revisar os pactos firmados, sem que isso importe qualquer ofensa ao princípio do pacta sunt servanda ou vulneração ao ato jurídico perfeito. 2. É lícita a pactuação da comissão de permanência, desde que não cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios previstos para a situação de inadimplência, como a correção monetária, a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e remuneratórios e a multa moratória, eis que incompatíveis. 3. Dirigindo-se a CEF à juízo para a cobrança da dívida, o débito se consolida, incidindo sobre ele apenas os índices monetários e juros habituais em juízo, quais sejam, a correção monetária e os juros de mora a partir da citação. 4. Muito embora o reconhecimento da cobrança de valores indevidos implique o recálculo do débito, não resta afetada a liquidez do título executivo, na medida em que o valor da dívida continua podendo ser alcançado por meio de simples operações aritméticas.(AC 200870010022248, AC - APELAÇÃO CIVEL, Relator(a) MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4, TERCEIRA TURMA,D.E. 03/02/2010)Nessa ordem de ideias, rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para declarar a inexigibilidade da taxa de rentabilidade mensal, pois inviável sua cobrança conjuntamente com a comissão de permanência. Em consequência, condeno a CEF a excluir a taxa de rentabilidade na cobrança do crédito objeto da execução em apenso, podendo ser exigida, pela inadimplência, apenas a comissão de permanência.Declaro também inexigíveis os juros contratuais a contar da data da citação, no caso desde 12/12/2014 (f. 105 da execução em apenso), quando então passarão a incidir os juros de mora (processuais), no importe de 1% ao mês, mais correção monetária desde o vencimento da obrigação pelos índices previstos nas Resoluções CJF/134/2010. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Ante a parcial procedência destes embargos, atribuo efeito suspensivo à execução apensa, que, doravante, deverá aguardar o desfecho desta demanda para seu seguimento, salvo no que diz respeito à possibilidade de penhora de bens para integral garantia do juízo. Feita a penhora na execução apensa, deve-se esperar a decisão final desta demanda. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003903-08.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010127-35.2010.403.6108 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X OLIVEIRA BERNARDES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA)

DEPACHO PROFERIDO À FL. 93, PARTE FINAL:

"...Após, oportunize nova vista dos cálculos às partes para ciência.Em seguida, permaneça o feito suspenso nos termos da decisão de fls. 87/88."

EMBARGOS A EXECUCAO

0004908-65.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005539-43.2014.403.6108 ()) - DROGARIA DROGACENTRO BAURU LTDA - EPP X RODRIGO HAYASE VIEIRA X RAFAEL HAYASE VIEIRA(SP124314 - MARCIO LANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

A DROGARIA DROGACENTRO BAURU LTDA opôs embargos à execução de título extrajudicial que lhe move a CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL.Aduz preliminar de carência de ação, sob alegação de que a petição não foi instruída com os documentos hábeis e necessários ao procedimento e que o valor cobrado teve origem em vários contratos de crédito que foram se acumulando e renovados por contrato de confissão de dívidas. Diz que não há certeza e exigibilidade do título e pede que sejam adotadas para solução do caso as normas do Código de Defesa do Consumidor. No mérito, alega excesso de execução, caracterizada pela capitalização de juros, juros abusivos e aplicação indevida da comissão de permanência nos cálculos efetivados pela exequente.Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (f. 66).Regularmente citada, a Caixa ofertou impugnação (f. 68-75), defendendo, em preliminar, o não cumprimento do disposto no art. 739-A, 5º e no artigo 736, parágrafo único do CPC/73 e pede a rejeição liminar dos embargos. Refuta as preliminares alegadas pela executada e, no mérito, argumenta que as normas do CDC não são aplicáveis ao caso em tela e defende a legalidade dos juros pactuados e a inexistência de abusividade, pois estão de acordo com o limite

médio de mercado. Afirma que a comissão de permanência e os juros de mora são devidos, na medida em que foram pactuados e são adotados nos exatos termos da legislação, estando o Embargante vinculado ao contrato. Defende a legalidade das tarifas cobradas e pugna pela improcedência dos embargos. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, rejeito as preliminares de nulidade processual arguidas pela CEF e fundamentadas nos artigos 917, 3º e 4º, e 914, 1º, do Novo CPC, pois o embargante argumenta, além de excesso de execução, a ilegalidade de cláusulas contratuais. Do mesmo modo, não procedem as prefaciais da embargante de carência de ação e ausência de pressupostos de desenvolvimento regular do processo. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o contrato o contrato de renegociação de dívida é título executivo extrajudicial, não sendo necessária a juntada aos autos dos instrumentos anteriores. Confira-se o precedente: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CONFISSÃO DE DÍVIDAS. NOVAÇÃO. JUNTADA DOS CONTRATOS ANTERIORES. DESNECESSIDADE, EM REGRA. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Consoante o entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça, em regra, reconhecida a ocorrência de novação, com pacto de confissão de dívida, mediante a emissão de cédula de crédito ou de outro título admitido pelas normas de regência, tem-se novo título executivo extrajudicial, independentemente da juntada dos contratos anteriores. 2. Aplicação, por analogia, da Súmula 300/STJ: O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial." 3. Dos autos, não se depreende que a hipótese em tela apresente peculiaridades aptas a afastar o entendimento desta Corte acerca da matéria. 4. Incidência, na espécie, da Súmula 168 desta Corte: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." 5. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (AGEARESP 201400764946, RAUL ARAÚJO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:06/05/2016 ..DTPB:.) No mérito, inicialmente, registro que não se aplicam ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista tratar-se de contrato de mútuo, pactuado por pessoa jurídica. Consoante orientação predominante no STJ, a vulnerabilidade do consumidor, pessoa física, é presumida, enquanto que a da pessoa jurídica deve ser demonstrada no caso concreto, situação que não ocorre nos autos. Além disso, o STJ adota o conceito subjetivo ou finalista de consumidor para fins de aplicação da legislação específica, não se vislumbrando a figura do consumidor neste caso, uma vez que a contratante do empréstimo/financiamento junto à instituição financeira é pessoa jurídica, sendo perfeitamente plausível aferir que utilizou o crédito posto à sua disposição para a realização de seu objeto social, e não como destinatária final (econômica), característica exigida pelo art. 2º do CDC. Ao compulsar os autos da execução extrajudicial em apenso, constata-se, de forma incontroversa, que a embargante firmou dois contratos de confissão e renegociação de dívidas com a exequente, com prazo de vigência de 60 dias e taxa de juros de 1,97% e 1,91% ao mês (f. 06-19). Os demonstrativos de débito de f. 11-12 e 18-19, por seu turno, comprovam que o valor emprestado não foi pago, resultando em dívidas de R\$ 85.449,29 e R\$ 50.979,92, que totalizam o valor cobrado pela exequente. Infere-se, neste cenário, que as cláusulas contratuais foram regularmente acordadas, de modo que, a rigor, podem ser exigidas, a menos que estejam em desacordo com normas ou preceitos de ordem pública que limitem a liberdade de disposição entre as partes contratantes. Neste ponto, temos que a alegação da Embargante de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados não procede. Conforme reiteradamente vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, corrente a que também me filio, é legal a capitalização de juros em período inferior a um ano para os contratos celebrados a partir de 31.3.2000, em aplicação ao art. 5º da Medida Provisória 1963-17 (atualmente 2.170-36/2001), desde que pactuada. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MATÉRIA PACIFICADA PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada" (Resp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC). 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ - TERCEIRA TURMA, AGRESP 200600490118, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJE DATA 25/11/2013) Também não há que se falar em juros remuneratórios acima do limite legal, pois em relação aos contratos bancários não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/1933, consoante Súmula 596 editada pelo Supremo Tribunal Federal. "As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional." Ademais, a abusividade da taxa de juros exige demonstração de que diverge das eventuais taxas aplicadas no mercado, o que também não ocorreu no caso dos autos, uma vez que não comprovados esses índices. Neste passo, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido: "AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. I - Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura, nos termos da Súmula 596 do STF, dependendo eventual redução de comprovação do abuso, não caracterizado pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. II - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. III - Agravo Regimental improvido." (STJ, Terceira Turma, AGRESP 200801965402, SIDNEI BENETI, 22/02/2011 - grifo nosso) "PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Legitimidade das associações, expressamente autorizadas, para atuar judicialmente em defesa tanto de direitos coletivos como individuais de seus filiados. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento." (STJ, Quarta Turma, AGRESP 200500890260, MARIA ISABEL GALLOTTI, 04/02/2011 - grifo nosso). Ao que se colhe dos autos, os encargos questionados pela embargante estão expressamente previstos no instrumento de contrato, o que denota seu conhecimento prévio das condições pactuadas. Assim, como o contrato foi livremente firmado, não cabe neste momento discuti-lo ao argumento de que os encargos previstos são excessivos, pretendendo sua revisão, após deixar de efetuar o pagamento das prestações pactuadas. É bom anotar, neste ponto, que as taxas de juros pactuadas para a renegociação das dívidas é de 1,97% a.m. e 1,91% a.m., não se afigurando, a meu ver, abusivas, sobretudo em comparação com os juros praticados no mercado financeiro. Melhor sorte lhe assiste, no entanto, quanto à aplicação da comissão de permanência. A comissão de permanência, quando devida no período de inadimplência, não pode ser cobrada cumulativamente com encargos contratuais outros tais como correção monetária, juros de mora, multa contratual e/ou taxa de rentabilidade, eis que constitui parâmetro suficiente para remunerar e compensar o credor pelo atraso no pagamento da dívida, sendo o mais enriquecimento sem causa. Nesse sentido, aliás, é vasta a jurisprudência tanto do Superior Tribunal de Justiça como dos

Tribunais Regionais Federais, merecendo destaque, por sua precisão, os fragmentos das seguintes ementas: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE". I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa (STJ. AGA 200500194207. Rel. Min. Barros Monteiro. Quarta Turma. DJ DATA:03/04/2006 PG:00353)"Verifica-se a existência de burla à lei, quando o contrato prevê a sujeição do réu à comissão de permanência cuja composição se dá pela taxa de CDI cumulada com a taxa de rentabilidade. Precedentes. 5. Apelação conhecida e improvida"(TRF2. AC 199850010007282. Rel. Des. Federal Carmen Silvia Lima de Arruda. Sexta Turma Especializada. E-DJF2R - Data:27/09/2010 - Página:258) "Em caso de inadimplência, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês). 6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento, somente é devida a incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, sem a cumulação com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 7.A cobrança da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça"(TRF3. AC 200461200048394. Rel. Juíza Ramza Tartuce. Quinta Turma. DJF3 CJ1 DATA:22/09/2009 PÁGINA: 470).No caso dos autos, as planilhas de evolução das dívidas demonstram que a comissão de permanência está sendo acumulada com o CDI (f. 12 e 19).Desta feita, se por um lado é perfeitamente admissível o reajustamento de débito proveniente do contrato ora debatido pela comissão de permanência, para o período posterior ao vencimento da dívida (REsp 1.061.530/RS), impõe reconhecer, por outro ângulo, que é vedada a sua cobrança cumulativamente com outros encargos contratuais, incluindo-se aqui a chamada taxa de rentabilidade, pelo que se impõe, neste particular, a revisão da referida cláusula contratual.Destarte, pelos fundamentos expostos, há, pois, que se declarar tão somente a nulidade da cláusula décima dos contratos n. 2402906910000037-12 e 2402906900000044-27, especificamente no que se refere à cumulação da comissão de permanência com a chamada taxa de rentabilidade, no caso de impontualidade no pagamento de qualquer débito (f. 07 e 14-verso - autos em apenso), razão pela qual a parcial procedência dos embargos é o corolário natural. Há que se atentar, todavia, que, tal qual ocorre nas ações monitórias, os juros contratuais deixam de ser exigidos após o aforamento da demanda, passando a incidir juros moratórios processuais a partir da citação. Em outras palavras, depois da citação, os juros contratuais não serão mais cobrados, passando a incidir os juros moratórios previstos para as demandas judiciais, mais a correção monetária, esta última a contar do vencimento da obrigação.Nessa esteira, cotejem-se algumas ementas: EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ENCARGOS CONTRATUAIS. APÓS AJUIZAMENTO. CRITÉRIOS PRÓPRIOS DO DÉBITO JUDICIAL.1. Após o ajuizamento da ação, não há se falar em inclusão de encargos contratuais, pois depois de consolidado o débito, os encargos incidentes não mais se regulam pelos termos da avença, mas sim pelos índices praticados pelo Poder Judiciário, o que é passível de pronúncia ex officio.2. Agravo de instrumento improvido.(TRF4, AG 2008.04.00.034122-7, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 26/11/2008)EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA. PACTA SUNT SERVANDA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS INCIDENTES APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 1. Diante da evolução dos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, hoje é cediço que a livre contratação entre as partes encontra-se sujeita a uma série de regras de escopo social, que relativizam o seu caráter até então tido por absoluto, a ponto de permitirem ao magistrado revisar os pactos firmados, sem que isso importe qualquer ofensa ao princípio do pacta sunt servanda ou vulneração ao ato jurídico perfeito. 2. É lícita a pactuação da comissão de permanência, desde que não cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios previstos para a situação de inadimplência, como a correção monetária, a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e remuneratórios e a multa moratória, eis que incompatíveis. 3. Dirigindo-se a CEF à juízo para a cobrança da dívida, o débito se consolida, incidindo sobre ele apenas os índices monetários e juros habituais em juízo, quais sejam, a correção monetária e os juros de mora a partir da citação. 4. Muito embora o reconhecimento da cobrança de valores indevidos implique o recálculo do débito, não resta afetada a liquidez do título executivo, na medida em que o valor da dívida continua podendo ser alcançado por meio de simples operações aritméticas.(AC 200870010022248, AC - APELAÇÃO CIVEL, Relator(a) MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4, TERCEIRA TURMA,D.E. 03/02/2010)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, para declarar nula a cláusula décima dos contratos n. 2402906910000037-12 e 2402906900000044-27(contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívidas e outras obrigações), e assim desobrigar a parte passiva do pagamento da taxa de rentabilidade, de modo que a comissão de permanência será cobrada sem cumulação de nenhum outro encargo, devendo a CAIXA refazer os cálculos da dívida.Declaro também inexigíveis os juros contratuais a contar da data da citação, no caso desde 26/03/2015 (f. 28- verso, do apenso), quando então passarão a incidir os juros de mora (processuais), no importe de 1% ao mês, mais correção monetária desde o vencimento da obrigação pelos índices previstos na Resolução CJF/134/2010.Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.Custas ex lege. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007552-30.2005.403.6108 (2005.61.08.007552-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO CATALANO) X JOSE DANIEL DOS SANTOS LENCOIS PAULISTA ME X JOSE DANIEL DOS SANTOS(SP244643 - LAURA MARIA PEREIRA COSTA)

Concedo o prazo por mais dez dias, conforme requerido pela parte executada à fl. 181. Findo esse prazo, oportunize vista dos autos à CEF, para atendimento do determinado à fl. 175.

Intimem-se.

Após, promova-se a conclusão dos embargos em apenso para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006958-74.2009.403.6108 (2009.61.08.006958-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP

Arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007410-84.2009.403.6108 (2009.61.08.007410-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SERRARIA SANTO ANTONIO DE AGUDOS LTDA X HENRIQUE ANTONIO RUIZ X WALDEMAR RUIZ(SP109636 - RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR)

Abra-se vista às partes acerca do laudo de reavaliação de fls. 269/270, realizado nos moldes da decisão de fls. 259/261.

Não havendo oposição, providencie a Secretaria a averbação da penhora sobre a parte ideal correspondente a 10% do imóvel de matrícula n. 7418, do CRI de Agudos, fazendo-o pelo sistema ARISP, se possível, cabendo à exequente as providências para o recolhimento dos emolumentos decorrentes.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001170-69.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X C.A.A. REPRESENTACOES E CONSULTORIA - EIRELI X CARLOS AUGUSTO ANGELICI X MARIA DO CARMO DE LARA CAMPOS DORINI ANGELICI(SP058921 - MARIA DO CARMO DE LARA C DORINI ANGELICI)

Fls. 183 e seguintes: Vistos etc. Diante dos documentos trazidos às fls. 185/188, restou comprovado, a nosso ver, que uma das construições, via BacenJud (fl. 87-verso), aqui realizadas, recaiu sobre saldo (R\$ 7.641,65), em montante inferior a 40 salários-mínimos, existente junto à conta-poupança (integrada com conta-corrente) n.º 8.353-4, da agência 6666-4, do Banco do Brasil, de titularidade da coexecutada MARIA DO CARMO DE LARA CAMPOS DORINI ANGELICI. Assim, atenta ao disposto no art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil, defiro o postulado, determinando a adoção do necessário para o desbloqueio ou o estorno da referida quantia à conta de origem. Cumpra-se com urgência. Por outro lado, indefiro o pedido de liberação do suposto saldo constrito junto à conta n.º 17221-3, da agência 0612, aparentemente do Banco Itaú, de titularidade do coexecutado CARLOS AUGUSTO ANGELICI, pois o extrato de fl. 140 indica bloqueio judicial no valor de R\$ 701,94, enquanto que, à fl. 87-verso, consta bloqueio da quantia de R\$ 745,52. Assim, concedo derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o referido coexecutado (a) esclareça a divergência entre os valores apontados e junte aos autos documentos comprobatórios (b.1) da natureza de poupança da referida conta ou (b.2) de que o saldo bloqueado era formado exclusivamente por créditos impenhoráveis. No silêncio, restarão os bloqueios remanescentes (R\$ 196,95, R\$ 745,52 e R\$ 11,22) convertidos automaticamente em penhoras, devendo se proceder ao necessário para transferência dos valores ao PAB local da CEF, intimando-se, em seguida, a exequente para manifestação em prosseguimento. Havendo nova manifestação dos executados, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004771-49.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X METAHLLE FERRAMENTAS LTDA - EPP(SP152931 - SERGIO GAZZA JUNIOR) X ANDREA ALVES MOREIRA UEHARA X JOSE CARLOS UEHARA

A parte executada vem a Juízo e apresenta relação de bens para a formalização da penhora por termo nos autos, tendo em vista o que dispõem os artigos 838 e 841 do CPC/2015. Deixa o patrono, no entanto, de informar o depositário dos bens, bem como de instruir o pedido com instrumento de mandato. Dessa forma, aguarde-se o retorno do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação expedido à fl. 21.

Sem prejuízo, intime-se o patrono dos executados para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração. Deverá, se o caso, constar na procuração os poderes especiais para transacionar, uma vez que informou o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação (item "a" de fl. 22).

Intime-se também a CEF para manifestar-se acerca dos bens oferecidos, também em 15 dias.

No mais, considerando o interesse demonstrado pelas partes designo, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC/2015, AUDIÊNCIA de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO para o dia 13/01/2017, às 14h00min, que será realizada na sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 7º andar, Central de Conciliação - CECON. Encaminhe-se e-mail à CECON para a reserva da pauta.

A intimação das partes será efetuada via Imprensa Oficial, desde que representadas em juízo por advogados com poderes especiais para transacionar.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1302137-88.1996.403.6108 (96.1302137-0) - ELIAS RIHBANI X JOSE KLEFENS FILHO X JOSE ODILON KLEFENS X OSVALDO ANTONIO KLEFENS X ODENEY KLEFENS(SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES E SP021350 - ODENEY KLEFENS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 868 - FATIMA MARANGONI) X ELIAS RIHBANI X UNIAO FEDERAL

Diante do recurso de apelação deduzido pela Autora/exequente e atento ao certificado à fl. 344, intime-se a parte recorrente para, no prazo de 5 dias, recolher as custas de porte de remessa e retorno dos autos, ficando desde já esclarecido que, pelo novo CPC, o juízo de admissibilidade do recurso é realizado pelo próprio tribunal a quem se recorre (CPC 1010, par. 3º).

Sem prejuízo, intime-se a parte recorrida acerca da sentença proferida e para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas em contrarrazões algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1302705-70.1997.403.6108 (97.1302705-1) - HAROLDO FLAVIO RIBEIRO X ALCIDES TRENTINI X ANA BORRO PRADO X

DORIVAL CASTILHO CHERUBIM X JOAO GOMES X TATIANE KELLY FERREIRA SANTOS X VIVIANE XERIDA FERREIRA GOMES X MARIA THEREZINHA BARBANTE TRENTINI X ORIVAL CARVALHO X RUBENS CHINALI X IVONE GIUNTA PEREGINI X MARCIA CRISTINA GIUNTA PEREGINI X MARISA GIUNTA PEREGINI X VERGILIO GIROLDO X WALTER DA SILVA X ODETE TRAVAGLINI COSTA X NILSON FERREIRA COSTA X SALVADOR PEREGINI NETTO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SIMONE M S SIQUERA - RJ103946) X HAROLDO FLAVIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP234567 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) DORIVAL CASTILHO CHERUBIM e seu advogado Dr. PAULO ROBERTO LAURIS, conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (DEZ) dias úteis, sobre a satisfação dos seus créditos.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para extinção da execução como determinado às fls. 686 e 699.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1303276-41.1997.403.6108 (97.1303276-4) - LUIZ FERNANDO RIBEIRO X MARA REGINA DOS SANTOS UEDA X MARIA CIRLENE PESSUTO MONTILHA X MARIA DE FATIMA ESCALIANTI (TRANSACAO) X MARIA DE LOURDES LIMA DE MORAIS(SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES E SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA E SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO) X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERNANDO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL(SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (DEZ) dias úteis, sobre a satisfação dos seus créditos.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1304309-66.1997.403.6108 (97.1304309-0) - ANESIO DAMASCENO X MARIA APARECIDA DAMASCENO(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANESIO DAMASCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida às f. 434-435, que declarou o cumprimento da sentença. O embargante alega contradição da decisão em relação aos despachos anteriormente proferidos nos autos e requer o esclarecimento do decisum, para declarar a legitimidade do pagamento realizado pelo INSS, insistindo na continuidade da execução ou que seja proferida decisão de mérito com a extinção da execução pelo último pagamento realizado no valor de R\$ 7.138,47. Recebo os embargos e, de pronto, adianto que os rejeito, porquanto da atenta análise da formulação e de suas razões resta evidente a inexistência da contradição alegada. Com efeito, está expressamente consignado na decisão que as providências antes determinadas, visando à apuração de eventuais diferenças, são ineficazes diante da concordância expressa da parte ativa/exequente com os cálculos do executado (f. 434). Prima-se, nesse caso, exatamente, pelo invocado princípio da segurança jurídica. Também não assiste razão ao exequente no tocante à declaração de legitimidade dos pagamentos realizados pelo INSS, pois não há qualquer discussão a este respeito, sendo certo que o exequente insiste na execução de valores indevidos. O pagamento em questão diz com a complementação do precatório expedido e não com a atualização do valor originário do crédito, como pretende o exequente, e sobre ele não houve controvérsia. Neste sentido foi, inclusive, a declaração do cumprimento da sentença, pelo pagamento, e determinação de arquivamento dos autos (f. 435 verso). Não é o caso, portanto, de se atribuir efeitos infringentes aos presentes declaratórios, porquanto a decisão não contém qualquer dos vícios elencados no artigo 1022 do CPC. Acaso entenda necessário, deve a parte que teve seu interesse contrariado, valer-se do recurso adequado para veicular o seu inconformismo. A esse respeito, julgo não ser ocioso trazer à baila elucidativo precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPROVIMENTO. -

A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não havia obscuridade a ser sanada. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. - O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado. - Embargos de declaração improvidos. (TRF3. Apelação Cível - 946047. Rel. Juíza Eva Regina. Sétima Turma. DJF3 01/10/2008). Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1300195-50.1998.403.6108 (98.1300195-0) - SEBASTIANA RODRIGUES GOMES(SP129449 - FRANCISCO CELSO SERRANO E SP099718 - MARIA APARECIDA MACHUCA RAMOS E SP103137 - ANTONIO CARLOS FARDIN) X UNIAO FEDERAL(SP128960 - SARAH SENICIATO) X AUNICIA ALVES DE SOUZA(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X ORAIDE DE SOUZA RAMOS X SEBASTIANA RODRIGUES GOMES X UNIAO FEDERAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), nos valores de R\$ 872.824,15 e de 87.282,40, respectivamente, conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (DEZ) dias úteis, sobre a satisfação dos seus créditos.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004722-04.1999.403.6108 (1999.61.08.004722-9) - JANDYRA PRADO HORNE X CAIO HAGGI X ARMANDO BALDELLAS X ANTONIA SANTANA BALDELLAS X NILZA DE FATIMA RODRIGUES - INCAPAZ X NEUZA MARIA RODRIGUES FERREIRA X

IDAUR RODRIGUES(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP134547 - CARLA MAGALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA SANTANA BALDELLAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL, atrelado ao respectivo CPF do(a) autor(a) ANTONIA SANTANA BALDELLAS, sucessora de Armando Baldellas, conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias úteis, sobre a satisfação dos seus créditos.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS cumpriu espontaneamente o julgado, apresentando os cálculos dos valores devidos, sem impugnação da parte credora.

Logo, nestes termos, fica declarado o cumprimento da sentença em relação à Autora acima mencionada, pelo pagamento.

Incabíveis honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015.

Observe que o arquivamento do feito dependerá da confirmação do levantamento do(s) valor(es) em questão, devendo a Secretaria diligenciar nesse sentido, se necessário, junto à instituição financeira pertinente.

A persistir o valor creditado em conta, intime(m)-se a parte(s) autora(s)/credora(s), PESSOALMENTE, para a finalidade de saque, no prazo de dez dias, instruindo-se a correspondência com cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) do(s) crédito(s) disponibilizado(s). Fica autorizada, para tanto, a pesquisa de endereço atualizado da(s) parte(s), no sistema WEBSERVICE.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007353-47.2001.403.6108 (2001.61.08.007353-5) - ISABEL DE FREITAS NAVARRO X IZAURA VIEIRA BOTELHO X ODAIR PRETO DE GODOI X JOSE APARECIDO DE GODOI X OSMAR DE OLIVEIRA GODOI X MARIO OLIVEIRA DE GODOI X OSMAR DE OLIVEIRA GODOI X MARIA APARECIDA DE GODOI FORNARO X MATILDE DE OLIVEIRA GODOI(SP179966 - CRISTIANE DE OLIVEIRA E SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL DE FREITAS NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias úteis, sobre a satisfação dos seus créditos.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS cumpriu espontaneamente o julgado, apresentando os cálculos dos valores devidos, sem impugnação da parte credora, ante a homologação tácita de fl. 333.

Logo, nestes termos, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento.

Incabíveis honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015.

Observe que o arquivamento do feito dependerá da confirmação do levantamento do(s) valor(es) em questão, devendo a Secretaria diligenciar nesse sentido, se necessário, junto à instituição financeira pertinente.

A persistir o valor creditado em conta, intime(m)-se a parte(s) autora(s)/credora(s), PESSOALMENTE, para a finalidade de saque, no prazo de dez dias, instruindo-se a correspondência com cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) do(s) crédito(s) disponibilizado(s). Fica autorizada, para tanto, a pesquisa de endereço atualizado da(s) parte(s), no sistema WEBSERVICE.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009363-64.2001.403.6108 (2001.61.08.009363-7) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIRATININGA(SP098579 - WALTER PIRES RAMOS JUNIOR E Proc. MARCELO BUENO GAIO E Proc. ALEXANDRE PELISSARI CIDADE) X UNIAO FEDERAL X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIRATININGA X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FL. 943, PARTE FINAL:Com as informações, abra-se vista às partes para nova manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela Autora/exequente.Após, voltem-me para decisão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011000-11.2005.403.6108 (2005.61.08.011000-8) - LAURO MARTINS DOS SANTOS(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X LAURO MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO DE FLS. 297 E VERSO, PARTE FINAL:

"...Após a vinda do laudo contábil, abra-se novamente vista às partes..."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002714-29.2005.403.6307 (2005.63.07.002714-9) - LUZIA DA SILVA CARVALHO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA DA SILVA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CEF, referente aos honorários devidos, e no BANCO DO BRASIL, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias úteis, sobre a satisfação dos seus créditos.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS cumpriu espontaneamente o julgado, apresentando os cálculos dos valores devidos, sem impugnação da parte credora.

Logo, nestes termos, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento.

Incabíveis honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015.

Observo que o arquivamento do feito dependerá da confirmação do levantamento do(s) valor(es) em questão, devendo a Secretaria diligenciar nesse sentido, se necessário, junto à instituição financeira pertinente.

A persistir o valor creditado em conta, intime(m)-se a parte(s) autora(s)/credora(s), PESSOALMENTE, para a finalidade de saque, no prazo de dez dias, instruindo-se a correspondência com cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) do(s) crédito(s) disponibilizado(s). Fica autorizada, para tanto, a pesquisa de endereço atualizado da(s) parte(s), no sistema WEBSERVICE.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002601-56.2006.403.6108 (2006.61.08.002601-4) - MARIA LUIZA BONIFACIO BEZERRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA BONIFACIO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias úteis, sobre a satisfação dos seus créditos.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS cumpriu espontaneamente o julgado, apresentando os cálculos dos valores devidos, sem impugnação da parte credora.

Logo, nestes termos, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento.

Incabíveis honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015.

Observo que o arquivamento do feito dependerá da confirmação do levantamento do(s) valor(es) em questão, devendo a Secretaria diligenciar nesse sentido, se necessário, junto à instituição financeira pertinente.

A persistir o valor creditado em conta, intime(m)-se a parte(s) autora(s)/credora(s), PESSOALMENTE, para a finalidade de saque, no prazo de dez dias, instruindo-se a correspondência com cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) do(s) crédito(s) disponibilizado(s). Fica autorizada, para tanto, a pesquisa de endereço atualizado da(s) parte(s), no sistema WEBSERVICE.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006124-76.2006.403.6108 (2006.61.08.006124-5) - ANTONIA FRANCISCA DE AMARINS SOUZA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA FRANCISCA DE AMARINS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CEF, referente aos honorários de sucumbência e no BANCO DO BRASIL, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias úteis, sobre a satisfação dos seus créditos.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS cumpriu espontaneamente o julgado, apresentando os cálculos dos valores devidos, sem impugnação da parte credora.

Logo, nestes termos, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento.

Incabíveis honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015.

Observo que o arquivamento do feito dependerá da confirmação do levantamento do(s) valor(es) em questão, devendo a Secretaria diligenciar nesse sentido, se necessário, junto à instituição financeira pertinente.

A persistir o valor creditado em conta, intime(m)-se a parte(s) autora(s)/credora(s), PESSOALMENTE, para a finalidade de saque, no prazo de dez dias, instruindo-se a correspondência com cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) do(s) crédito(s) disponibilizado(s). Fica autorizada, para tanto, a pesquisa de endereço atualizado da(s) parte(s), no sistema WEBSERVICE.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002931-19.2007.403.6108 (2007.61.08.002931-7) - LUCIENE APARECIDA GARCIA(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE E SP208835 - WAGNER PARRONCHI E SP244848 - SILVIA DANIELLY MOREIRA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X LUCIENE APARECIDA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias úteis, sobre a satisfação dos seus créditos.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS cumpriu espontaneamente o julgado, apresentando os cálculos dos valores devidos, sem impugnação da parte credora.

Logo, nestes termos, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento.

Incabíveis honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015.

Observo que o arquivamento do feito dependerá da confirmação do levantamento do(s) valor(es) em questão, devendo a Secretaria diligenciar nesse sentido, se necessário, junto à instituição financeira pertinente.

A persistir o valor creditado em conta, intime(m)-se a parte(s) autora(s)/credora(s), PESSOALMENTE, para a finalidade de saque, no prazo de dez dias, instruindo-se a correspondência com cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) do(s) crédito(s) disponibilizado(s). Fica autorizada, para tanto, a pesquisa de endereço atualizado da(s) parte(s), no sistema WEBSERVICE.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005383-02.2007.403.6108 (2007.61.08.005383-6) - CICERO SARAIVA DA CRUZ(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO SARAIVA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias úteis, sobre a satisfação dos seus créditos.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS cumpriu espontaneamente o julgado, apresentando os cálculos dos valores devidos, sem impugnação da parte credora.

Logo, nestes termos, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento.

Incabíveis honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015.

Observo que o arquivamento do feito dependerá da confirmação do levantamento do(s) valor(es) em questão, devendo a Secretaria diligenciar nesse sentido, se necessário, junto à instituição financeira pertinente.

A persistir o valor creditado em conta, intime(m)-se a parte(s) autora(s)/credora(s), PESSOALMENTE, para a finalidade de saque, no prazo de dez dias, instruindo-se a correspondência com cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) do(s) crédito(s) disponibilizado(s). Fica autorizada, para tanto, a pesquisa de endereço atualizado da(s) parte(s), no sistema WEBSERVICE.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005891-45.2007.403.6108 (2007.61.08.005891-3) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS PELEGRINO(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS PELEGRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias úteis, sobre a satisfação dos seus créditos.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS cumpriu espontaneamente o julgado, apresentando os cálculos dos valores devidos, sem impugnação da parte credora.

Logo, nestes termos, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento.

Incabíveis honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015.

Observo que o arquivamento do feito dependerá da confirmação do levantamento do(s) valor(es) em questão, devendo a Secretaria diligenciar nesse sentido, se necessário, junto à instituição financeira pertinente.

A persistir o valor creditado em conta, intime(m)-se a parte(s) autora(s)/credora(s), PESSOALMENTE, para a finalidade de saque, no prazo de dez dias, instruindo-se a correspondência com cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) do(s) crédito(s) disponibilizado(s). Fica autorizada, para tanto, a pesquisa de endereço atualizado da(s) parte(s), no sistema WEBSERVICE.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007643-18.2008.403.6108 (2008.61.08.007643-9) - FRANCISCO CARDOSO DE SOUSA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARDOSO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias úteis, sobre a satisfação dos seus créditos.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS cumpriu espontaneamente o julgado, apresentando os cálculos dos valores devidos, sem impugnação da parte credora.

Logo, nestes termos, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento.

Incabíveis honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015.

Observo que o arquivamento do feito dependerá da confirmação do levantamento do(s) valor(es) em questão, devendo a Secretaria diligenciar nesse sentido, se necessário, junto à instituição financeira pertinente.

A persistir o valor creditado em conta, intime(m)-se a parte(s) autora(s)/credora(s), PESSOALMENTE, para a finalidade de saque, no prazo de dez dias, instruindo-se a correspondência com cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) do(s) crédito(s) disponibilizado(s). Fica autorizada, para tanto, a pesquisa de endereço atualizado da(s) parte(s), no sistema WEBSERVICE.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007206-40.2009.403.6108 (2009.61.08.007206-2) - AGUSTIN PEREIRA DA SILVA(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGUSTIN PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a), inclusive com ciência da advogada constituída - fl. 218, conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias úteis, sobre a satisfação dos seus créditos.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS cumpriu espontaneamente o julgado, apresentando os cálculos dos valores devidos, sem impugnação da parte credora.

Logo, nestes termos, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento.

Incabíveis honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015.

Observo que o arquivamento do feito dependerá da confirmação do levantamento do(s) valor(es) em questão, devendo a Secretaria diligenciar nesse sentido, se necessário, junto à instituição financeira pertinente.

A persistir o valor creditado em conta, intime(m)-se a parte(s) autora(s)/credora(s), PESSOALMENTE, para a finalidade de saque, no prazo de dez dias, instruindo-se a correspondência com cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) do(s) crédito(s) disponibilizado(s). Fica autorizada, para tanto, a

pesquisa de endereço atualizado da(s) parte(s), no sistema WEBSERVICE.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007932-14.2009.403.6108 (2009.61.08.007932-9) - SILMIR CARDOSO SONDERMANN(SP080931 - CELIO AMARAL E SP253575 - CAIO MARCIO ZAMBONATTO MIZIARA) X FAZENDA NACIONAL X SILMIR CARDOSO SONDERMANN X FAZENDA NACIONAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (DEZ) dias úteis, sobre a satisfação dos seus créditos.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002819-11.2011.403.6108 - MILTON FERREIRA PENHA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGERIO PETRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON FERREIRA PENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - referente aos honorários e na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias úteis, sobre a satisfação dos seus créditos.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS cumpriu espontaneamente o julgado, apresentando os cálculos dos valores devidos, sem impugnação da parte credora.

Logo, nestes termos, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento.

Incabíveis honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015.

Observe que o arquivamento do feito dependerá da confirmação do levantamento do(s) valor(es) em questão, devendo a Secretaria diligenciar nesse sentido, se necessário, junto à instituição financeira pertinente.

A persistir o valor creditado em conta, intime(m)-se a parte(s) autora(s)/credora(s), PESSOALMENTE, para a finalidade de saque, no prazo de dez dias, instruindo-se a correspondência com cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) do(s) crédito(s) disponibilizado(s). Fica autorizada, para tanto, a pesquisa de endereço atualizado da(s) parte(s), no sistema WEBSERVICE.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008415-73.2011.403.6108 - MIRIAM PEREIRA(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias úteis, sobre a satisfação dos seus créditos.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS cumpriu espontaneamente o julgado, apresentando os cálculos dos valores devidos, sem impugnação da parte credora.

Logo, nestes termos, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento.

Incabíveis honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015.

Observe que o arquivamento do feito dependerá da confirmação do levantamento do(s) valor(es) em questão, devendo a Secretaria diligenciar nesse sentido, se necessário, junto à instituição financeira pertinente.

A persistir o valor creditado em conta, intime(m)-se a parte(s) autora(s)/credora(s), PESSOALMENTE, para a finalidade de saque, no prazo de dez dias, instruindo-se a correspondência com cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) do(s) crédito(s) disponibilizado(s). Fica autorizada, para tanto, a pesquisa de endereço atualizado da(s) parte(s), no sistema WEBSERVICE.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000605-13.2012.403.6108 - ANA MARIA GOMES ALVES(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA GOMES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS CONFECCIONADOS ÀS FLS. 198/199, RELATIVAMENTE AOS VALORES INCONTROVERSOS, FICAM INTIMADAS AS PARTES NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE F. 197, CUJO INTEGRAL TEOR SEGUE TRANSCRITO: Em que pese a indefinição dos embargos à execução em apenso, nos quais foi determinada a suspensão em razão da pendência do recurso extraordinário com repercussão geral (RE 870.947)), verifico que a parte exequente deduziu pedido para a requisição de pagamento dos valores incontroversos (f. 195/196). Com efeito, até que se resolva a questão atinente à atualização dos valores exequendos, afigura-se razoável o prosseguimento da execução para a satisfação dos valores incontroversos, assim entendidos aqueles apresentados pela parte executada às fls. 163/167. Posto isso, alinhado ao disposto no art. 535, parágrafo 4º, CPC/2015, determino a requisição dos valores não controvertidos, correspondentes àqueles apurados na conta de fls. 163/167, tanto a título de principal, como de honorários sucumbenciais. Para tanto, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário no feito principal e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após a transmissão dos requisitórios ao TRF3, certifique-se de tudo nos autos dos embargos à execução em apenso e, em seguida, promova-se a suspensão dos autos, conforme deliberado às f. 89/90 daqueses.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002509-68.2012.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300427-67.1995.403.6108 (95.1300427-9)) - ALVARO RODRIGUES AZEVEDO X ROSANGELA FATIMA ABRANTES AZEVEDO(SP036942 - ELVIRA MATURANA SANTINHO E SP011924 - DAHERCILIO ABRACOS DE C.SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA FATIMA ABRANTES AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - para os honorários e na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - para a Autora, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (DEZ) dias úteis, sobre a satisfação dos seus créditos.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003100-84.1999.403.6108 (1999.61.08.003100-3) - TILIBRA S.A. PRODUTOS DE PAPELARIA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X TILIBRA S.A. PRODUTOS DE PAPELARIA

Fl. 509: diante da concordância da exequente com o pagamento efetuado pela parte autora/executada a título de honorários de sucumbência, dou por adimplida a obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009567-98.2007.403.6108 (2007.61.08.009567-3) - VANDERLEI MANENTI(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X UNIAO FEDERAL X VANDERLEI MANENTI X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DO OFÍCIO REQUISITÓRIO (RPV) CONFECCIONADO À F. 328, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA/CREDORA, NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE F. 303, PARTE FINAL, CONFORME ADIANTE TRANSCRITO: ...Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2ª VARA DE BAURU

Expediente Nº 11175

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004899-69.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X RUBENS INACIO BONONI(SP108889 - PAULO ROBERTO RAMOS)

Fls.116/120: os argumentos apresentados envolvem prova de fatos que devem aguardar a instrução probatória processual e não são capazes de afastar o "in dúbio pro societate".

Logo, apresentada pelo réu a resposta à acusação, incorrentes as hipóteses do artigo 397 do CP, designo a data 07 de dezembro de 2016, às 14hs30min, para realização de audiência a fim de serem ouvidas as testemunhas arroladas pelo MPF e defesa, bem como interrogado o réu.

Ciência ao MPF.

Publique-se.

Cópia deste despacho servirá como ofício nº 35/2016-SC02 ao Diretor do Centro de Detenção Provisória de Bauru, requisitando-se a escolta e liberação do réu Rubens Inácio Bononi, para comparecer perante este Juízo à audiência acima mencionada, no Fórum da Justiça Federal à Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, 5º andar, Bauru.

Despacho de fl.128: Vistos.Em defesa preliminar, o denunciado reiterou o pedido de liberdade provisória anteriormente formulado (fls.

116/120).Por não divisar nenhum elemento novo capaz de alterar o entendimento esposado na decisão por mim proferida nos autos do Pedido de Liberdade Provisória n.º 0004946-43.2016.403.6108 (fls. 20/21), ratifico-a integralmente para manter a prisão preventiva de Rubens Inácio Bononi.Int.

Expediente Nº 10947

MANDADO DE SEGURANCA

0002915-65.2007.403.6108 (2007.61.08.002915-9) - JULIANA MARIA NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP250908 - VITOR MIO BRUNELLI) X DIRETOR FACULDADE DE DIREITO INSTIT TOLEDO DE ENSINO BAURU - SP(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP140553 - CELIA CRISTINA MARTINHO)

Diante da manifestação da impetrante de fls. 249/250, esclareça a autoridade impetrada, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento do julgado, ou seja, se foi entregue à impetrante seu histórico escolar, incluídas as notas obtidas e frequência das disciplinas cursadas.

Sem prejuízo, defiro à impetrante o desentranhamento dos documentos originais de fls. 22/41, mediante substituição por cópias simples nos autos. Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado à fl. 21, Vitor Mio Brunelli, no valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Expeça-se solicitação de pagamento ao advogado nomeado.

Expediente Nº 11174

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004313-66.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCOS ROBERTO NEVES ROCHA(SP168137 - FABIANO JOSE ARANTES LIMA)

Tendo em vista a sistemática de solução de conflitos vigente, reputo oportuno designar audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/02/17, às 15h00min, a realizar-se na Sala de Audiências da 2.ª Vara Federal de Bauru/SP.

Intimem-se as partes, na pessoa de seus advogados, para que compareçam à audiência designada, publicando-se e expedindo-se o necessário.

MONITORIA

0000713-81.2008.403.6108 (2008.61.08.000713-2) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELLEN CLAUDIA DE SOUZA X CLEVERSON BATISTA DE SOUZA X GRAICY SILVA RANGEL DE SOUZA(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR)

Tendo em vista a sistemática de solução de conflitos vigente, reputo oportuno designar audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/02/17, às 17h00min, a realizar-se na Sala de Audiências da 2.ª Vara Federal de Bauru/SP.

Intimem-se as partes, na pessoa de seus advogados, para que compareçam à audiência designada, publicando-se e expedindo-se o necessário.

MONITORIA

0004619-06.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATO TADASHI SUZUKI(SP168137 - FABIANO JOSE ARANTES LIMA)

Tendo em vista a sistemática de solução de conflitos vigente, reputo oportuno designar audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/02/17, às 16h00min, a realizar-se na Sala de Audiências da 2.ª Vara Federal de Bauru/SP.

Intimem-se as partes, na pessoa de seus advogados, para que compareçam à audiência designada, publicando-se e expedindo-se o necessário.

MONITORIA

0002731-31.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CLEIDE MAURA ADORNO MANZATO(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Tendo em vista a sistemática de solução de conflitos vigente, reputo oportuno designar audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/02/17, às 16h30min, a realizar-se na Sala de Audiências da 2.ª Vara Federal de Bauru/SP.

Intimem-se as partes, na pessoa de seus advogados, para que compareçam à audiência designada, publicando-se e expedindo-se o necessário.

MONITORIA

0001736-81.2016.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X TILIFORM INDUSTRIA GRAFICA LTDA. (SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Tendo em vista a sistemática de solução de conflitos vigente, reputo oportuno designar audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/02/17, às 15h10min, a realizar-se na Sala de Audiências da 2.ª Vara Federal de Bauru/SP.

Intimem-se as partes, na pessoa de seus advogados, para que compareçam à audiência designada, publicando-se e expedindo-se o necessário.

RENOVATORIA DE LOCACAO

0002863-88.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X K3 ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA(SP133071 - RENATO MAZZAFERA FREITAS) X E10 ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA(SP133071 - RENATO MAZZAFERA FREITAS)

Tendo em vista a sistemática de solução de conflitos vigente, reputo oportuno designar audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/02/17, às 14h30min, a realizar-se na Sala de Audiências da 2.ª Vara Federal de Bauru/SP.

Intimem-se as partes, na pessoa de seus advogados, para que compareçam à audiência designada, publicando-se e expedindo-se o necessário.

RENOVATORIA DE LOCACAO

0003768-93.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CONSULT - CONSULTORIA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP245551 - ELCIO APARECIDO THEODORO DOS REIS)

Tendo em vista a sistemática de solução de conflitos vigente, reputo oportuno designar audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/02/17, às 15h50min, a realizar-se na Sala de Audiências da 2.ª Vara Federal de Bauru/SP.

Intimem-se as partes, na pessoa de seus advogados, para que compareçam à audiência designada, publicando-se e expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003926-51.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ADELSON HENRIQUE BURGOS DE CAMARGO(SP168137 - FABIANO JOSE ARANTES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELSON HENRIQUE BURGOS DE CAMARGO

Tendo em vista a sistemática de solução de conflitos vigente, reputo oportuno designar audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/02/17, às 15h30min, a realizar-se na Sala de Audiências da 2.^a Vara Federal de Bauru/SP.

Intimem-se as partes, na pessoa de seus advogados, para que compareçam à audiência designada, publicando-se e expedindo-se o necessário.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DR^a. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 9920

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001132-96.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATTI) X OSVALDIR APARECIDO PASSARELLI(SP075754 - RICARDO DE PAULA MAGRI)

Ante a informação de fls. 399/401, pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, redesigne-se a audiência do dia 06/02/2017, às 16:30 horas (fl. 390) para o dia 10/04/2017, às 15:30 horas, ara prestar esclarecimentos solicitados pelo Ministério Público Federal.

Requisite-se o comparecimento da Procuradora Cristiane de Barros Santos ao Superior Hierárquico.

Intimem-se.

Publique-se.

Expediente Nº 9921

PROCEDIMENTO COMUM

0002587-23.2016.403.6108 - NINHA CHURRASCO LTDA - EPP(SP235308 - GILMARA DA SILVA BIZZI E SP294917 - JEFERSON DANIEL MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos em sede de pedido de tutela de urgência. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por NINHA CHURRASCO LTDA - EPP em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, pela qual postula, início litis, a proibição de apontamentos, em nome da requerente, pelo 3º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de Bauru e pelos órgãos de proteção ao crédito, relacionados ao objeto desta demanda, até decisão definitiva. Alega, para tanto, ter sido atuada por erro referente à indicação quantitativa fora de vista principal e caracteres inferiores à altura mínima, referentes às unidades de comprimento ou ao número de unidade, bem como à não utilização de unidades legais na descrição dos produtos, tendo lhe sido aplicada multas no valor de R\$ 1.056,00, as quais considera desproporcionais. Juntou procuração e documentos às fls. 23/45. Considerou este juízo imprescindível para a análise do pleito antecipatório a oitiva do réu, acerca do deslinde do pedido administrativo, pelo quê determinou a citação, à fl. 47. Citado e intimado, à fl. 51, o INMETRO apresentou contestação, às fls. 52/65, afirmando que não há qualquer pedido formulado pela parte atuada/autora, pendente de apreciação pela autoridade administrativa. No que tange à penalidade aplicada, afirmou que a Administração, dentro da margem legal, segundo sua conveniência e oportunidade, informada pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pratica seus atos, nos limites de seu poder discricionário, uma vez que inexistente previsão legal exaustiva. Alegou que a multa pecuniária aplicada foi leve, não tendo sido suficiente para inibir a conduta irregular (fl. 63). Determinou este juízo, à fl. 127 que o réu esclarecesse nos autos, juntando documento comprobatório, se, de fato, a parte autora era reincidente, nos termos do art. 17 do Regulamento expedido pela Resolução CONMETRO n.º 08/2006. Deveria, também, esclarecer por qual razão foram lavrados dois autos de infração se foram constatadas três irregularidades com relação a um só produto coletado. O INMETRO veio aos autos, às fls. 129/132, afirmando que foram constatados dois erros formais na colocação à venda da mangueira de gás, marca Ninha: 1) atinente à medida (com a falta de indicação da unidade legal de comprimento) e 2) atinente à quantidade, a) com caracteres alfanuméricos inferiores à altura mínima admitida para produtos comercializados em unidades de comprimento e b) com grafia aposta fora de vista principal do rótulo do produto. Cada um dos erros foi identificado por Laudos de Exames Formais dos Produtos Pré-Medidos distintos, daí terem sido lavrados dois autos de infração: 2619273 e 2619274. Aduziu o Instituto réu não haver prejuízo à autora, pois, apesar de dois autos de infração, houve apenas um processo administrativo, com a aplicação de apenas uma pena de multa à empresa. Asseverou que a autora fora atuada em duas oportunidades anteriores, nos autos de infração n.º 2617852 e 2621276, ocasião em que já havia recebido e sido beneficiada com a aplicação da pena de advertência. Instada a se manifestar, a autora disse, às fls. 140/146, as atuações anteriores são exatamente idênticas às debatidas neste feito, porém em outra unidade do mesmo produto. Alegou que, tão logo recebeu a notícia, tomou todas as medidas no sentido de retornar a todos os seus pontos de venda e corrigi-los em todos os produtos que já se encontravam no mercado. Porém, dada a amplitude de sua área de venda (vários Estados da Federação), tais medidas demoram alguns dias para se concluírem, sendo os casos apontados reflexos desse "delay". Decido. Conforme o art. 300 do Novo Código de Processo Civil, são dois os requisitos básicos necessários à concessão de tutela de urgência: a probabilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). No presente caso, em nosso entender,

existe probabilidade do direito invocado na inicial. Vejamos. Os autos de infração questionados nesta demanda são os seguintes: a) AI 2619273 (fl. 30) => lavrado em 17/02/2014, por ter sido verificado que o produto mangueira de gás, marca NINHA, conteúdo nominal 1,25 m, embalagem papelão plástica, comercializado pelo autuado, estava exposto à venda com o seguinte erro formal, caracterizador de infração, conforme Laudo de Exame Formal n.º 538711, de mesma data (fl. 31): ausência de indicação da unidade de medida: item 15.4 da Regulamentação aprovada pela Resolução CONMETRO 11/1988; b) AI 2619274 (fl. 29) => lavrado em 17/02/2014, por ter sido verificado que o produto mangueira de gás, marca NINHA, conteúdo nominal 1,25 m, embalagem papelão plástica, estava exposto à venda com os seguintes erros formais, caracterizadores de infrações, conforme Laudo de Exame Formal n.º 538712, de mesma data (fl. 32): indicação quantitativa fora da vista principal: item 3.1 c/c item 4.2.2 do Regulamento Técnico aprovado pela Portaria INMETRO 157/2002; indicação quantitativa grafada em dimensões inferiores à altura mínima exigida: item 4.2.1 do Regulamento Técnico aprovado pela Portaria INMETRO 157/2002. Saliente-se que, embora seja uma única espécie de produto, proveniente do mesmo termo de coleta de produtos pré-medidos, n.º 1528847, realizada no mesmo estabelecimento comercial, no mesmo dia 04/02/2014, e tendo sido efetuado apenas um exame pericial, no dia pré-agendado, 17/02/2014, às 9h15 (fls. 28 e 31/32), foram lavrados dois laudos de exame formal e dois autos de infração distintos para um total de três irregularidades detectadas, ao que parece, em decorrência de serem duas espécies diferentes de infrações, sendo duas (das três) de uma mesma espécie - duas relacionadas aos indicativos de quantidade e uma relacionada ao indicativo de unidade de medida. De qualquer forma, foi instaurado apenas um processo administrativo - 1949/14, com relação aos dois autos de infração, no qual foram respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante se extrai da sua cópia acostada aos autos. Com efeito, notificada, a parte autora apresentou defesa, mas intempestivamente, tendo sido os autos de infração homologados e, conseqüentemente, aplicada pena de multa, em razão das três infrações verificadas, no valor de R\$ 1.056,00, consignando-se fundamentação nos artigos 8º, II, e 9º, caput, e 1º, 2º e 3º, da Lei n.º 9.933/99, bem como no art. 20 do Regulamento Administrativo aprovado pela Resolução CONMETRO 08/2006 (fls. 85/86). Na dosimetria da pena, foi considerada, como circunstância agravante, alegada reincidência na autuada. Interposto recurso tempestivo ao INMETRO, foi-lhe negado provimento e mantida a decisão de primeira instância administrativa (fls. 100/104). Quanto à escolha pela penalidade de multa, entre aquelas possíveis de serem aplicadas, isolada ou cumulativamente, de acordo com o art. 8º, da Lei n.º 9.933/99, não há qualquer ilegalidade a reconhecer, pois: a) inexistente, em tal dispositivo ou em outro da mesma lei, determinação para aplicação sucessiva das penas, de modo a se dar precedência à penalidade de advertência; b) sua escolha observou parâmetros de razoabilidade/proporcionalidade, considerando que, não obstante sejam erros apenas formais quanto à veiculação de informações sobre medida e quantidade do produto, foram detectados, numa única espécie de produto (mangueira de gás de 1,25m), em uma única perícia, três irregularidades capazes de prejudicarem ou dificultarem o consumidor com relação à obtenção de informações necessárias/decisivas para a aquisição do produto. Por outro lado, vislumbro falta de razoabilidade e mesmo ilegalidade na dosimetria da pena de multa, pois ausente fundamentação idônea, especialmente quanto à agravante da reincidência. Deveras, apenas citar os parâmetros existentes nos incisos dos parágrafos do art. 9º da Lei n.º 9.933/99 não é fundamentar adequadamente, porquanto a escolha do quantum de R\$ 1.056,00 não se baseia em fatos concretos e demonstrados com relação à condição econômica do infrator e aos seus antecedentes e/ou à gravidade das infrações, mas apenas em premissas legais invocadas abstratamente. Qual a realidade econômica do infrator, quais são os seus antecedentes, qual o prejuízo causado por sua conduta e quais os elementos constantes dos autos que formaram o convencimento do julgador? Embora tenham sido citados esses parâmetros à fl. 85, nenhuma resposta concreta relativa a eles consta na fundamentação em análise. Também foi alegado que a parte autora seria reincidente, o que seria circunstância agravante a incidir na dosimetria da pena de multa, na forma do art. 9º, 2º, da Lei n.º 9.933/99. De fato, a reincidência deve ser considerada elemento agravante, conforme o dispositivo citado. Contudo, não havia nos autos do processo administrativo em questão qualquer prova da aduzida reincidência. E mais. Instado nestes autos, o requerido também não fez prova de tal fato, nos termos do exigido no art. 17 do Regulamento Administrativo expedido pela Resolução CONMETRO n.º 08/2006, o qual assim prescreve: Art. 17. Verificar-se-á a reincidência, na esfera administrativa, quando o autuado cometer infração após o trânsito em julgado de apenação imposta por infração anterior. Parágrafo único. O autuado será considerado reincidente, para os fins deste Regulamento, quando, em prazo de até 02 (dois) anos do trânsito em julgado de apenação anterior, cometer nova infração à legislação, mesmo que não idêntica à anterior, cujo cumprimento cabe ao Inmetro fiscalizar. No processo administrativo questionado, a perícia de constatação e os autos de infração datam de 17/02/2014 e se referem a produto coletado em 04/02/2014. Por sua vez, extrai-se dos documentos juntados pelo réu às fls. 133/137: a) a existência de apenas dois processos administrativos instaurados no mesmo ano de 2014; b) que o processo administrativo n.º 316/2014, embora aponte a lavratura de auto de infração em 07/01/2014, ou seja, anterior aos destes autos, também indica que sua homologação somente se deu posteriormente, em 24/02/2014; logo, ainda que, por hipótese, não tenha havido recurso interposto pela autuada, não há como se concluir que as infrações aqui em exame foram cometidas após o trânsito em julgado daquela decisão homologatória - fato anterior, mas trânsito em julgado posterior; c) que, no processo administrativo n.º 5.008/2014, o auto de infração foi lavrado em 28/03/2014 e homologado em 17/11/2014, ou seja, posteriormente aos questionados nesta demanda. Portanto, ainda que haja outros processos administrativos em desfavor da autuada, tendo as infrações, por eles detectadas, ocorrido posteriormente àquelas debatidas nesta demanda ou tendo ocorrido antes, mas havendo trânsito em julgado apenas posteriormente, não há que se falar em reincidência. Conseqüentemente, embora, aparentemente, não caiba o total afastamento da penalidade de multa questionada, está evidenciado, a nosso ver, que a sua dosimetria deve ser refeita para que seja devida e concretamente fundamentada, bem como desconsiderada a agravante de reincidência, em verdade, inexistente. No mesmo sentido, trago a seguinte jurisprudência do e. TRF 3ª Região, cuja ementa traz lúcida e objetiva análise da questão em debate: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INOMINADO - ART. 557, 1º, DO CPC - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA ADMINISTRATIVA - IMPOSIÇÃO A NÃO DEMANDAR PRÉVIA APLICAÇÃO DE ADVERTÊNCIA - FIXAÇÃO EM PATAMAR SUPERIOR AO MÍNIMO A EXIGIR FUNDAMENTAL MOTIVAÇÃO A RESPEITO - ESPÉCIE EM QUE A DECISÃO ADMINISTRATIVA SE MOSTROU DESTITUÍDA DE SUFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO, SOMENTE CONSTANDO DE SEU TEOR CIRCUNSTÂNCIA FAVORÁVEL AO POLO AUTUADO (PRIMARIEDADE) - REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA AO MÍNIMO LEGAL - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Verifica-se que a ora agravante, em seu recurso, não aduz qualquer acréscimo apto a modificar o entendimento esposado na decisão. 2. Regido o panorama de penalidades aplicáveis pelo INMETRO aos entes infratores das normas metrológicas pela Lei n. 9.933/99, art. 8º, não se colhe deste normativo qualquer disposição no sentido de que a aplicação de advertência (sanção menos gravosa no elenco previsto em seus incisos) deva necessariamente anteceder à cominação de repreensão mais gravosa/agressiva. 3. Sob o prisma da discricionariedade que permeia a atuação administrativa, nenhuma irregularidade se extrai da fixação da pena de multa, ainda que anterior advertência não tenha sido aplicada ao polo autuado (Precedente). 4. Todavia, por veemente, o mesmo não se afirma em relação ao patamar da multa fixada, máxime porque a definição de seu valor envolve a análise de critérios legalmente fixados, não se pondo livre a Administração para, aleatoriamente, estabelecer esta ou aquela quantia, ainda que o montante esteja dentro dos balizamentos legais. (Precedente). 5. Em dado contexto, ao tempo da infração, a gradação da multa era regida pelos critérios estabelecidos no 1º do art. 9º, redação original. 6. No Parecer técnico elaborado pelo Procurador da parte embargada, acostado a fls. 21/22, consta, sobre o caso

concreto, unicamente a informação de primariedade do autuado (terceiro parágrafo). Na decisão homologatória (fls. 23), por sua vez, fincou-se que a fixação do valor da multa, no importe de R\$ 5.107,68 (cinco mil, cento e sete reais e sessenta e oito centavos), levaria em consideração "a gravidade da infração", "a vantagem auferida", "o tamanho do mercado alcançado", "os antecedentes", "a condição econômica do infrator" e "o prejuízo difuso causado ao consumidor", inexistindo disposição a respeito de quaisquer dos critérios apontados. 7. Bem andou o E. Juízo "a quo" ao relembrar que a repetição dos termos da lei não traduz fundamentação (fls. 90). No caso em estudo, nada mais fez a decisão homologatória de fls. 23 do que asseverar, laconicamente (vênias todas ...), que os critérios legais estavam sendo respeitados. 8. Põe-se tão manifesta quanto notória a cognição de que não basta, para que certa motivação administrativa seja válida, lançar mão de afirmação genérica de que "todos os critérios previstos na lei estão sendo observados". Há, antes, de se demonstrar a obediência aos critérios, expondo-se claramente como cada qual das circunstâncias fixadas pela norma influenciou (positiva ou negativamente) na cominação da pena. 9. Neste aspecto, como firmou a r. sentença, no caso, "não há nenhuma indicação de que foram avaliados os parâmetros enunciados, apontando, aliás, a embargante, indícios em sentido diverso, como o excessivo ônus financeiros que restaria imposto pela multa a uma empresa de pequeno porte" (fls. 90, segundo parágrafo). 10. De se relembrar, ademais, que a fixação de multa em patamar superior ao mínimo reclama indelével justificável da medida, ferindo a legalidade o arbitramento exacerbado destituído de motivação, como no particular em estudo (Precedentes). 11. Debaixo desta moldura, ante a objetiva ausência de fundamentação a justificar a fixação da multa em tão curiosa quanto específica cifra (R\$ 5.107,68, fls. 23), superior ao mínimo legal - relembrando-se somente apontada uma circunstância concreta, a primariedade, que a figurar em prol da parte autuada, sugestionando que esta não se trata de infratora contumaz - impositiva se revela a redução da penalidade ao mínimo legal. 12. Assim, imperiosa a reforma da r. sentença, para restabelecer a exigibilidade da multa, fixada, no entanto, no patamar mínimo previsto em lei, R\$ 100,00, consoante art. 9º, inciso I, na redação vigente ao tempo dos fatos. 13. Diante do maior sucumbimento em causa, mantida a honorária sucumbencial fixada pela r. sentença. 14. Agravo inominado improvido."(TRF3, Processo 00310453720074036182, AC 1724640, Relator(a) JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2016). Presente, portanto, fumus boni iuris suficiente para, por ora, suspender a exigibilidade da multa questionada e os efeitos do protesto já efetivado, assim como excluir os dados da parte autora de órgãos de proteção ao crédito. O periculum in mora exigido para a concessão da medida vem estampado pelo perigo de dano irreparável inerente ao abalo de crédito e da imagem da parte autora, proporcionado por indevido cadastro em órgãos de inadimplentes. Ante o exposto, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar à parte requerida: a) a suspensão da exigibilidade da multa questionada nestes autos; b) a suspensão dos efeitos do protesto da CDA já efetivado; c) que exclua os dados da parte autora do CADIN e/ou de outros órgãos de proteção ao crédito aos quais eventualmente tenha informado sobre a inadimplência da demandante. Oficie-se, com urgência, ao 3º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Bauru para cumprimento desta decisão quanto à certidão levada a protesto, consoante documento de fl. 43. Intimem-se as partes para especificação de provas de forma justificada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. P.R.I.

Expediente Nº 9923

EXECUCAO FISCAL

0011017-81.2004.403.6108 (2004.61.08.011017-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA ISABEL GOMES DE MATOS(SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE)

Ante o noticiado pela Central de Hastas Públicas Unificadas de São Paulo às fls. 587/590 e considerando o contido na averbação av. nº 4 do bem imóvel de matrícula nº 60.869 (fls. 468-verso), oficie-se, com urgência, à Delegacia da Receita Federal de Bauru/SP, prestando informação acerca da arrematação ocorrida.

Aguarde-se pelo julgamento do recurso interposto às fls. 566/584.

Nada sendo noticiado acerca de decisão preliminar no referido agravo de instrumento suspendendo os efeitos do decisório de fls. 563, expeça-se Carta de Arrematação em favor do arrematante após o decurso do prazo para oposição de embargos.

Int.

Expediente Nº 9922

PROCEDIMENTO COMUM

0005666-10.2016.403.6108 - PRICILA MARTINS DA SILVA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em liminar. Trata-se de ação proposta por Pricila Martins da Silva em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do qual busca, em sede liminar, a concessão de tutela provisória de urgência a fim de que seja mantida na posse do imóvel até julgamento final. Juntou documentos às fls. 17/59. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Ausente prova inequívoca de irregularidade na intimação da devedora fiduciária antes da consolidação da propriedade, a jurisprudência do e. TRF da 3.ª Região vem entendendo possível a purgação da mora, antes de formalizada a venda do imóvel em leilão público, por interpretação do disposto no art. 39, II, da Lei nº 9.514/97 c/c art. 34 do Decreto-lei nº 70/66, em prol do direito constitucional à moradia. Entretanto, a autora reconhece a inadimplência (fl. 03), mas sequer expressa interesse em superá-la, conforme os pedidos formulados tanto em sede de tutela quanto ao pedido principal (fls. 13/16), bem como a insuficiência nos documentos juntados aos autos de prova do perigo da demora, v.g., o resultado do primeiro leilão extrajudicial (fls. 56) e eventual data para o segundo certame. Isso posto, indefiro a medida antecipatória. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Designo o dia 13 de dezembro de 2016, às 14h00m, para realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 334, do CPC de 2015. Cite-se e intime-se a ré, cientificando-se de que o prazo para oferecimento de contestação será contado a partir da realização da audiência de conciliação, na forma do art. 335, inciso I, do CPC de 2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0005395-98.2016.403.6108 - GLOBAL DISTRIBUICAO DE BENS DE CONSUMO LTDA.(SP354406A - RAFAEL BICCA MACHADO E SP170628A - LUCIANO BENETTI TIMM) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Vistos em análise do pedido de tutela de urgência. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, proposta por GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA. em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL SÃO PAULO INTERIOR, pela qual busca afastar a penalidade de suspensão temporária de licitar por 12 meses que lhe fora imposta por falha na execução de contrato, após cancelamento da Ata de Registro de Preços n.º 75/2014, ou, ao menos, a diminuição de sua duração. Em síntese, alega: a) não ser cabível a penalidade por não ter agido com má-fé nem culpa, mas, sim, ter havido inexecução contratual em razão de caso fortuito ou força maior; b) ser a penalidade desproporcional com relação à gravidade de sua conduta e à extensão dos danos causados, porque não teria histórico de penalidades e teria sido proativa ao tentar substituir os produtos que deveria ter fornecido, podendo ter sido imposta penalidade apenas de multa ou de menor duração. Também sustenta que a penalidade foi divulgada no SICAF e no Portal Transparência prematuramente, porque antes de decisão acerca do recebimento de seu recurso administrativo (com ou sem efeito suspensivo), e que, no referido Portal, não foi colocado que a sanção se restringiria aos órgãos/ entes federais. Decido. Em sede dessa análise sumária, reputo haver probabilidade do direito invocado apenas à revisão da duração da penalidade imposta, mas não de seu afastamento total. De início, ressalto que, a princípio, não vislumbro violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, porque foi observado o procedimento previsto em lei e em contrato, bem como era cabível a penalidade imposta em razão da inexecução (parcial e total) das Autorizações de Fornecimento (falha na execução), não tendo havido, ao que parece, caso fortuito ou força maior. Com efeito, cumpre destacar os fatos/ constatações a seguir, de acordo com os procedimentos administrativos juntados aos autos. A parte autora sabia, de acordo com as condições da Ata de Registro de Preços firmada em 27/03/2015, que teria o prazo de 15 dias úteis para entrega do objeto da Autorização de Fornecimento - AF a ser expedida, a contar da sua retirada, e que, ultrapassado tal prazo, haveria incidência de multa de mora até o limite de cinco dias corridos e, após tal prazo, até o limite de 15 dias corridos, multa de mora de maior percentual e possibilidade de recusa do objeto, bem como rescisão contratual com a imposição de outras penalidades (cláusulas específicas 2.1 e geral 5.1.2.1, a e b, da AF), ou seja, teria o prazo de 15 dias úteis para entrega sem penalidades e de 20 dias corridos, após aqueles 15 dias, para entrega com penalidades. Também sabia que poderia entregar produto de marca ou modelo diverso daquele que fizera parte de sua proposta durante o pregão, desde que com as mesmas ou similares (compatíveis) especificações técnicas dos itens de referência do Anexo I da AF, sendo que, após a entrega, durante o período de análise da conformidade, ficaria suspenso o prazo para eventual reposição, dentro daquele total consignado (15 dias úteis mais 20 dias corridos), o qual seria retomado a partir do recebimento da carta de eventual recusa pela contratada (cláusulas específicas 2.1.1 e 2.1.1.1 e gerais 1.2.1, 1.2.2 e 1.2.2.1 da AF). Confirmado o recebimento da AF 45/2015 em 12/06/2015 (fl. 129), a parte autora, em 24/06/2015, enviou carta pedindo prorrogação de prazo, alegando que haveria "indisponibilidade momentânea dos equipamentos" na rede autorizada de distribuição (e não falta por descontinuação da fabricação), o que foi indeferido, ao que parece, acertadamente, por não haver previsão contratual (fls. 132/135). Dos 33 itens a serem fornecidos, somente entregou 5 (televisores 40), e fora do prazo de 15 dias úteis, em 15/07/2015, deixando de entregar os demais itens até o dia fatal de 27/07/2015 (segundo a ECT, fl. 142, prazo até maior que a soma de 15 dias úteis e 20 dias corridos), sem nenhuma outra justificativa comprovada documentalmente até aquela data (fls. 137/140). Com base no contrato, a ECT impôs multa de mora com relação aos cinco itens entregues com atraso (fls. 145/146) e, ao que parece, também aplicou multa pela inexecução parcial da AF, a qual fora rescindida em decorrência da não entrega de todos os itens até a data limite - falha na execução do contrato (fls. 148/150 e ocorrência 3 de fl. 256). Confirmado o recebimento da segunda AF, n.º 65/2015, em 08/07/2015 (fl. 165), a parte autora, em 21/07/2015, a exemplo do que ocorrera com a AF 45/2015, enviou carta pedindo prorrogação de prazo, alegando que haveria "indisponibilidade momentânea dos equipamentos" na rede autorizada de distribuição (e não falta por descontinuação da fabricação), o que foi indeferido, ao que parece, acertadamente, por não haver previsão contratual (fls. 172/175). Somente, em 31/07/2015, quando já esgotado o prazo limite para entrega, mesmo com penalidades, dos objetos da AF 45/2015, a contratada enviou e-mail noticiando haver, em verdade, "descontinuidade por parte do fabricante e consequente indisponibilidade na rede de distribuição autorizada dos modelos ofertados no pregão" (e não mais apenas indisponibilidade momentânea), como justificativa para os atrasos quanto às duas AFs expedidas, tendo, por isso, solicitado avaliação para aceite de equipamentos de outras marcas/ modelos de Blu-Ray e de Home Theater (fls. 176/178). Por outro lado, a parte autora nada disse no referido e-mail sobre o item Televisor de 32 que fazia parte das duas AFs expedidas, ou seja, não trouxe nenhuma justificativa documentada para a não entrega quanto à AF 45/2015 nem para o atraso quanto à AF 65/2015. A ECT, em 06/08/2015, enviou e-mail em resposta, manifestando concordância com a alteração da marca/ modelo, conforme solicitado, mas tão-somente quanto à AF 65/2015, a única com prazo para entrega ainda não expirado, o qual se encerraria apenas em 19/08/2015 - 15 dias úteis até 30/07 mais 20 dias corridos até 19/08/2015 (fls. 179/185). Acontece que nenhum dos itens da AF 65/2015 foi entregue até 19/08/2015 (fl. 188), sendo que, na inicial (fl. 06), a parte autora alega que teria tentado entregar os bens em 22/08/2015, um sábado, apenas nove dias úteis depois da ciência da concordância com a alteração das marcas/ modelos. Contudo, não há nos autos comprovação de entrega ou tentativa de entrega à ECT e sua recusa formal em 22/08/2015; apenas aduziu autora, em sua defesa administrativa, que ela própria, contratada, teria recebido a "mercadoria adquirida na rede de distribuição" somente no dia 22/08/2015. De qualquer forma, ainda que, por hipótese, tenha ocorrido, tal recusa seria legítima, porque amparada nas cláusulas contratuais. Deveras, consoante já destacado, para haver suspensão e consequente prolongamento do prazo para entrega, mesmo com penalidades, a parte autora deveria ter entregue os bens sugeridos e que entendia compatíveis com as especificações técnicas exigidas, e não apenas enviar e-mail solicitando aceite. As cláusulas específicas 2.1.1 e 2.1.1.1 da AF deixam claro que "o prazo para análise da conformidade da parcela entregue não será computado no prazo acima" (de 15 dias úteis) e que será considerado "prazo de análise desde a data da entrega até a data do recebimento da carta de aprovação/ recusa". Logo, se a parte autora tivesse entregue os equipamentos sugeridos e solicitado o aceite, teria cumprido o contrato, ainda que com mora, mas menor, já que, durante o período de análise, estaria suspensa a contagem do prazo para entrega e a ECT, como aconteceu, concordaria com a alteração requerida. No entanto, a contratada, em vez de arcar com o risco, próprio do contrato, de custear a aquisição e o fornecimento de aparelhos similares para posterior aceite da contratante, preferiu, primeiro, obter o aceite para depois realizar a entrega, correndo, assim, o risco, como, de fato, ocorreu, de não cumprir o prazo para fornecimento, causando prejuízos à ECT. Desse modo, ao que parece, não há como se falar em descumprimento em decorrência de caso fortuito ou força maior, mas sim em falha na gestão contratual, a partir de escolhas entre as possíveis e previsíveis à sua disposição. Nessa esteira, conforme bem ressaltado nas decisões administrativas, sendo previsível que equipamentos eletroeletrônicos podem sair de linha por serem substituídos por outros mais modernos, em razão dos constantes avanços tecnológicos, e considerando que a licitação foi concluída em dezembro de 2014 e a Ata de Registro de Preços foi firmada apenas em

março de 2015, enquanto a primeira AF data de junho de 2015, era possível e, de fato, cabia à parte autora acompanhar as alterações do mercado e encontrar alternativas de substituição dos produtos oferecidos por outros similares, e em conformidade com as especificidades exigidas, como, aliás, o fez, mas apenas tardiamente (fls. 223 e 269/270). Veja-se que, na própria inicial, a contratada informa que dois itens, televisor e home theater, das marcas oferecidas na licitação, não estariam mais sendo produzidos ou comercializados desde abril de 2015 e dezembro de 2014, respectivamente (fls. 12/13), ou seja, antes de recebida a primeira AF, em junho de 2015, do que se extrai, mais uma vez, que a parte autora, se tivesse acompanhado de forma mais diligente o mercado, poderia ter evitado o atraso e as não entregas ocorridas. Portanto, não verifico, a princípio, a presença das características da imprevisibilidade e/ou inevitabilidade quanto aos fatos que geraram a inexecução contratual, razão pela qual não há como ser aceita a alegação de ocorrência de caso fortuito ou força maior. Ao que parece, não houve mesmo má-fé ou dolo por parte da contratada, mas, a princípio, está evidenciado sua culpa ou má gestão contratual, causadora de falha grave na execução do contrato, visto que, das 55 unidades a serem fornecidas pela totalidade das duas AFs expedidas, apenas conseguiu entregar 5 unidades dentro do prazo máximo possível, e, mesmo assim, com atraso. Logo, tendo ocorrido falha grave, ocasionadora de prejuízo à ECT (não entrega de quase todos os objetos contratados), em nosso entender, mostra-se pertinente a imposição da penalidade de impedimento de licitar de até cinco anos, conforme previsão contratual (cláusulas 7.1 da ata de registro de preços e 5.1.2, geral, da AF) e no art. 7º da Lei n.º 10.520/02, e sem prejuízo das multas estipuladas em edital, no contrato e na legislação de regência. Nesse diapasão, ainda quanto à AF 65/2015, cabe salientar que, diante da não entrega, no prazo estipulado, de quaisquer dos itens (inclusive o televisor que não havia sido objeto do pedido de alteração de marca), a ECT, com base no contrato, ao que parece, procedeu ao cancelamento da AF e impôs as multas pertinentes aos fatos, previstas nas cláusulas gerais 5.1.2.2, b e b.1, da AF, cumuláveis com a pena de impedimento para licitar, consoante se extrai do dispositivo citado e do contrato (5.3, geral, da AF). De outro turno, ao que parece, a ECT deixou de aplicar a multa cominada na cláusula 7.4 da Ata de Registro de Preços, que previa a penalidade de 20% sobre o valor global da ata, em caso de seu cancelamento após atraso superior a 10 dias. Todavia, diferentemente do sustentado na inicial, referida multa não poderia simplesmente substituir a penalidade de impedimento para licitar. Em primeiro lugar, porque não parece se amoldar ao caso em tela, já que consigna hipótese de atraso "na entrega dos exemplares, quando esta exigência estiver contida no instrumento" da ata de registro de preços, e não atraso na entrega de "itens", sendo que, na referida ata, constou que não seria exigida a "apresentação de exemplar" (cláusula 2.1). Em segundo lugar, porque, mesmo que cabível, por hipótese, a referida multa ao presente caso, na cláusula 7.4, consta "poderá", e não "deverá", ou seja, trata-se de faculdade, cabendo à Administração, dentro do seu poder discricionária, decidir se apropriada, e mesmo podendo cumulá-la com a pena de impedimento para licitar, tendo em vista a ressalva prevista no final do art. 7º da Lei do Pregão. Assim, a princípio, não vejo ilegalidade ou desproporcionalidade na imposição da penalidade questionada. Contudo, por outro lado, vislumbro falta de razoabilidade/ ilegalidade na sua dosimetria, pois os fatos considerados como agravantes são, na verdade, os próprios que motivaram a imposição da penalidade de impedimento para licitar, a saber, a inexecução parcial ou total das AFs 45/2015 e 65/2015, o que configura indevido bis in idem. Foram considerados como agravantes (fls. 259 e 261): a) a ocorrência de reiteradas penalidades na execução do contrato, ou seja, as penalidades impostas por atraso e cancelamento/ inexecução das AFs 45 e 65/2015; b) a ocorrência de registro de penalidades em "outros processos da ECT nos últimos anos 24 anos", sendo que são, exatamente, as penalidades impostas por atraso e cancelamento/ inexecução das AFs 45 e 65/2015, aplicadas em processos administrativos com numeração distinta (fl. 251). Vê-se, assim, que a mesma conduta de "inexecução parcial do contrato" serviu como motivo à aplicação da penalidade de impedimento para licitar, bem como, ainda que indiretamente, como duas agravantes na dosimetria de tal pena, por ter motivado as penalidades (de multa) "na execução do contrato" e "em outros processos da ECT". Em outras palavras, tendo sido a reiterada inexecução (primeiro, parcial, depois, total) de AFs que motivou a abertura do processo de impedimento de licitar, não pode o mesmo fato ser considerado também agravante na dosimetria de tal pena, porque resultaria em indevido bis in idem, condenado no Direito Repressor. Observe-se que, claramente, na carta que comunicou a abertura do processo administrativo, constou que, na execução das AFs 45 e 65/2015, havia sido verificado que parte dos itens não tinha sido entregue, ocasionando, assim, a inexecução parcial das AFs, e que, por isso, tendo em vista a não entrega total dos objetos contratados, seria instaurado o referido e novo processo administrativo (fl. 198). Do mesmo modo, foi consignado, no relatório de instrução de processo de rescisão unilateral, que as inexecuções parcial da AF 45/2015 e total da AF 65/2015, verificadas em seus próprios processos administrativos de imposição de penalidades de multa, eram tidas como fundamento fático para a rescisão pretendida e para a aplicação da penalidade de impedimento de licitar (fl. 193). Logo, tendo sido os referidos processos administrativos, pelos quais se concluíram pela inexecução parcial ou total das AFs e foram aplicadas multas à contratada, invocados como motivação para abertura do processo administrativo para imposição de outra penalidade, não podem os mesmos ser considerados, também, como circunstância agravante na dosimetria de tal pena. Caberia, em tese, agravante se houvesse penalidades em outros processos da ECT, relacionados a outros fatos e, especialmente, a outros contratos, o que não era o caso, já que somente havia penalidades aplicadas por outros órgãos públicos, além daquelas decorrentes da inexecução das AFs em comento (fls. 255/258). Em suma, existe permissão legal e contratual para que os mesmos fatos, na essência - inexecuções parcial e total de AFs -, sejam punidos pela imposição de multas pecuniárias e, ao mesmo tempo, tidos como falha na execução do contrato para fins de aplicação da pena de impedimento de licitar, mas não que tais fatos e seus decorrentes processos de imposição de multa também sejam considerados como circunstâncias agravantes na dosimetria dessa outra pena, em tese, também cabível para eles. Por conseguinte, embora, aparentemente, não caiba o total afastamento da penalidade aqui questionada, está evidenciado, a nosso ver, que o período de duração da mesma deve ser diminuído em decorrência do necessário afastamento das circunstâncias agravantes que motivaram sua fixação em doze meses. Presente, portanto, *funus boni iuris* suficiente apenas para determinar a requerida que proceda a nova dosimetria da pena em tela, diminuindo, fundamentadamente, a sua duração mediante a exclusão das agravantes consideradas indevidas e que teriam motivado a exasperação da pena além daquela tida como base e suficiente como reprimenda, devendo, enquanto isso, serem suspensos os efeitos da penalidade e retiradas as restrições do SICAF e do Portal Transparência. O *periculum in mora* exigido para a concessão da medida vem estampado pelo perigo de dano irreparável ou mesmo de ineficácia do provimento final, visto que, não concedida neste momento, a parte autora poderia cumprir toda a pena calculada indevidamente durante o trâmite processual. Acrescente-se, por fim, que, uma vez refeita a dosimetria da pena, poderá a mesma produzir seus efeitos, pois, conforme aqui destacado, não há plausibilidade quanto à alegação da ilegalidade da pena em si mesma, ressaltando-se apenas a necessidade de, no Portal da Transparência, como o próprio nome sugere, ser veiculada, de forma explícita, a abrangência apenas federal de tal sanção, a fim de se evitar equívocos de interpretação em desfavor da parte autora. Ante o exposto, defiro, em parte, o pedido de tutela de urgência para: a) determinar à parte requerida que proceda a novo cálculo de dosimetria da pena aqui questionada para, de forma fundamentada, diminuir a sua duração mediante a exclusão das agravantes consideradas indevidas nesta decisão e que teriam motivado a exasperação da pena além daquela tida como base e suficiente como reprimenda; b) suspender os efeitos da penalidade imposta enquanto não retificada a sua dosimetria; c) determinar à parte requerida que exclua imediatamente as restrições registradas no SICAF e no Portal da Transparência em decorrência da penalidade aqui suspensa, ressaltando que poderá proceder a novos registros depois de retificada a dosimetria da pena, nos termos do item a, mas que, no Portal Transparência, deverá veicular, de forma explícita, a abrangência apenas federal de tal sanção. Cite-se a requerida para resposta. Apresentada

contestação, intime-se a parte autora para, se quiser, oferecer réplica no prazo legal. Sem prejuízo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora: a) trazer ao feito instrumento de mandato, em via original, identificando seu subscritor (fl. 39); b) juntar as vias originais do comprovante do recolhimento de custas de fl. 289; c) apresentar cópias totalmente legíveis dos documentos que instruem a inicial, ante a impossibilidade ou dificuldade de leitura de várias folhas (p. ex., fls. 76/91, 99/113, 139, 145/150, 183/188, 223 e 225), podendo, se quiser, juntar tais documentos de forma digitalizada, por meio de mídia, em arquivo formato PDF. d) atribuir à causa valor líquido (fl. 36), compatível ao benefício patrimonial almejado, procedendo a recolhimento complementar, se o caso. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001293-54.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: TEREZA MOREIRA, IVANIA MOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131 Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

1) Intime-se a impetrante para, nos termos do artigo 287 do CPC, regularizar a sua representação processual, apresentando procuração com inserção do endereço eletrônico do advogado. Prazo: 15(quinze) dias.

2) Desde logo, notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

3) Com as informações, tomem os autos conclusos.

4) Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

5) Concedo à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do NCPC.

6) Ao SUDP para a retificação do polo passivo da lide, para que conste **Chefe da Agência do INSS de Hortolândia- SP.**

7) Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 16 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001293-54.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: TEREZA MOREIRA, IVANIA MOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131 Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

1) Intime-se a impetrante para, nos termos do artigo 287 do CPC, regularizar a sua representação processual, apresentando procuração com inserção do endereço eletrônico do advogado. Prazo: 15(quinze) dias.

2) Desde logo, notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

3) Com as informações, tomem os autos conclusos.

4) Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

- 5) Concedo à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do NCPC.
 - 6) Ao SUDP para a retificação do polo passivo da lide, para que conste **Chefe da Agência do INSS de Hortolândia– SP.**
 - 7) Intimem-se. Cumpra-se.
- Campinas, 16 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001024-15.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: MARLENE APARECIDA DAVID DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALCINO APARECIDO DE ALMEIDA - SP262564

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DE CAMPINAS - SÃO PAULO

Vistos.

- 1) Recebo a emenda à inicial.
 - 2) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.
 - 3) Com as informações, tornem os autos conclusos.
 - 4) Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
 - 5) Ao SUDP para a retificação do polo passivo da lide, para que conste Gerente Executivo do INSS em Campinas – SP.
 - 6) Intimem-se. Cumpra-se.
- Campinas, 16 de novembro de 2016.

DR. RENATO CÂMARA NIGRO
Juiz Federal Substituto, na titularidade plena

Expediente Nº 10424

PROCEDIMENTO COMUM

0004956-04.2013.403.6105 - JOAO BATISTA BRAGANCA DOS SANTOS(SP258042 - ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0010119-62.2013.403.6105 - MARCOS ROBERTO ALVES CHAVES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0015604-43.2013.403.6105 - OSEAS CALIXTO RODRIGUES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013056-60.2004.403.6105 (2004.61.05.013056-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0091552-28.1999.403.0399 (1999.03.99.091552-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONSTRUTORA ESTRUTURAL LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0093925-32.1999.403.0399 (1999.03.99.093925-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - ADRIANA SILVIA CABELLO X ANA MARIA LUCCAS X ANTONIO CARLOS CORREA X ANTONIO CELSO FINAZZI X ANTONIO ORZARI X APARECIDA CHIAPERINI X ATILIO BARIONI NETO X CARLOS EDUARDO BATISTA X CELSO ROBERTO GREGOLI(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ADRIANA SILVIA CABELLO X UNIAO FEDERAL(MG091464 - PAULA DAYANA D OLIVEIRA ANSALONI E SP264483 - GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008935-37.2005.403.6304 (2005.63.04.008935-9) - DORGIVAL FERREIRA FILHO(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X DORGIVAL FERREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014586-50.2005.403.6304 (2005.63.04.014586-7) - PAULO GILBERTO DE MORI(SP062173 - LUISA MARIA BUFARAH B HAYASHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X PAULO GILBERTO DE MORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001154-08.2007.403.6105 (2007.61.05.001154-2) - JOSE SILVANILTO DE LIMA(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE SILVANILTO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001447-75.2007.403.6105 (2007.61.05.001447-6) - PEDRO LUIZ SCAVASSANI(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X PEDRO LUIZ SCAVASSANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LUIZ SCAVASSANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005065-91.2008.403.6105 (2008.61.05.005065-5) - MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES E SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO E SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010485-43.2009.403.6105 (2009.61.05.010485-1) - VERA LUCIA MAGALHAES FIORI(SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONCALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X VERA LUCIA MAGALHAES FIORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015014-08.2009.403.6105 (2009.61.05.015014-9) - OLMAIR PEREZ RILLO(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X OLMAIR PEREZ RILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007443-71.2009.403.6303 - LIGIA MARIA FERREIRA DA SILVA(Proc. 2304 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X LIGIA MARIA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002779-72.2010.403.6105 (2010.61.05.002779-2) - LUIZ MIGUEL DE SOUSA(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X LUIZ MIGUEL DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013354-42.2010.403.6105 - ALMIRO DOS REIS EPIFANIO - ESPOLIO X ANDREIA APARECIDA EPIFANIO(SP241210 - JEFERSON CARMONA SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ALMIRO DOS REIS EPIFANIO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010787-04.2011.403.6105 - CARLOS SEBASTIAO GANDOLPHI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CARLOS SEBASTIAO GANDOLPHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000536-92.2009.403.6105 (2009.61.05.000536-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0116696-04.1999.403.0399 (1999.03.99.116696-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HOSPITAL VERA CRUZ S/A(SP045997 - ROBERTO TORTORELLI) X VERA CRUZ SOCIEDADE CIVIL(SP045997 - ROBERTO TORTORELLI) X CLINICA E HOSPITAL DE OTORRINOLARINGOLOGIA DO INSTITUTO PENIDO BURNIER(SP045997 - ROBERTO TORTORELLI) X PREVLAB CENTRO DE PATOLOGIA CLINICA PREVENTIVA LTDA(SP231923 - GIOVANA HELENA STELLA VASCONCELLOS E SP270945 - JULIANA SPAZZIANI PENNACHIONI) X HOSPITAL VERA CRUZ S/A X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014530-90.2009.403.6105 (2009.61.05.014530-0) - MAURO DE JESUS ALVES RIBEIRO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MAURO DE JESUS ALVES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Expediente Nº 10427

PROCEDIMENTO COMUM

0606979-06.1992.403.6105 (92.0606979-9) - BENEDITA DE ALMEIDA SISTE(SP042715 - DIJALMA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0008068-24.2004.403.6128 (2004.61.28.008068-8) - CARLOS ROBERTO DO ROSARIO(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CARLOS ROBERTO DO ROSARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0005593-28.2008.403.6105 (2008.61.05.005593-8) - IRIA DE LIMA X DANIELI DE LIMA MACEDO X IRIA DE LIMA X DEBORA DE LIMA MACEDO X IRIA DE LIMA X VALERIA DE LIMA MACEDO X IRIA DE LIMA(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0010179-11.2008.403.6105 (2008.61.05.010179-1) - ANTONIO CARLOS BORGOS(P228595 - FABIO DE OLIVEIRA MELLA E SP210487 - JOSE ROBERTO CUNHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0000319-78.2011.403.6105 - CESAR DE SOUZA ARANTES(SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0000202-82.2014.403.6105 - GIL JORGE STEFFEN(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0602991-40.1993.403.6105 (93.0602991-8) - HELIO REGOLIN(SP083078 - OSVALD HEREDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X HELIO REGOLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0064363-41.2000.403.0399 (2000.03.99.064363-1) - BENEDITA LOPES DIAS X DEOLINDA AMELIA NOGUEIRA PASCOAL X IDALINA TURCO GRANDINI X JACY DE CASTRO ZANDONELLA X MARILSA CLAUDIA DOS SANTOS(SPI12026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MARILSA CLAUDIA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012739-62.2004.403.6105 (2004.61.05.012739-7) - JOSE CARLOS PEREIRA DE SANTANA X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE CARLOS PEREIRA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004818-18.2005.403.6105 (2005.61.05.004818-0) - CELESTINO BENEDICTO DUARTE(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA) X PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CELESTINO BENEDICTO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo

pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012868-33.2005.403.6105 (2005.61.05.012868-0) - ANTONIO NATERA VEIGA(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE E SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO NATERA VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010955-11.2008.403.6105 (2008.61.05.010955-8) - RUTH AURORA ALECIO BEX(SP165241 - EDUARDO PERON E SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X RUTH AURORA ALECIO BEX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007670-73.2009.403.6105 (2009.61.05.007670-3) - PEDRO JOAO DOS SANTOS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X PEDRO JOAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012780-53.2009.403.6105 (2009.61.05.012780-2) - AIRTON DAS NEVES OLIVEIRA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X AIRTON DAS NEVES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013071-82.2011.403.6105 - ANTONIO FENELON DE SOUZA(SP15313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANTONIO FENELON DE SOUZA X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015890-89.2011.403.6105 - ROMILDA DE ASSIS SOUZA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK E SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ROMILDA DE ASSIS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001474-14.2014.403.6105 - AFONSO MONTEIRO POSTO DE SERVICOS LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO) X MINATEL ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AFONSO MONTEIRO POSTO DE SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o

pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005542-07.2014.403.6105 - JOAQUIM HONORIO DA CUNHA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA E SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOAQUIM HONORIO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010656-58.2013.403.6105 - MAURICIO BORIM(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MAURICIO BORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014092-25.2013.403.6105 - JOSE RITO DE FREITAS(SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE RITO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Expediente Nº 10428

PROCEDIMENTO COMUM

0005779-75.2013.403.6105 - FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA(SP142763 - MARCIA REGINA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0006602-49.2013.403.6105 - VERA LUCIA FERNANDES DA SILVA(SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0010749-84.2014.403.6105 - LUIZ GONZAGA CREACE(SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0005655-24.2015.403.6105 - ANTONIO JOSE DA SILVEIRA(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011167-71.2004.403.6105 (2004.61.05.011167-5) - LUZIA DAS GRACAS DIONISIO(SP168026 - ELIESER MACIEL CAMILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X LUZIA DAS GRACAS DIONISIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013023-53.2007.403.6303 - JOSE MARCOS CUNHA(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE MARCOS CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012266-37.2008.403.6105 (2008.61.05.012266-6) - DANIEL SILVERIO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X DANIEL SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUGO GONÇALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009977-97.2009.403.6105 (2009.61.05.009977-6) - CLAUDIA GONZALEZ PRIOR(SP279201 - ALFIO DE BARROS PINTO VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CLAUDIA GONZALEZ PRIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013070-68.2009.403.6105 (2009.61.05.013070-9) - JOAO DANIEL JACINTHO(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOAO DANIEL JACINTHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005483-58.2010.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002142-58.2009.403.6105 (2009.61.05.002142-8)) - GERALDO COUTINHO DE SOUZA(SP055676 - BENEDICTO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X GERALDO COUTINHO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a

expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001090-56.2011.403.6105 - FRANCISCO CARLOS ALVES MORAES(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X FRANCISCO CARLOS ALVES MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004186-79.2011.403.6105 - JOSE DOS REIS SILVA(Proc. 2304 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE DOS REIS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008471-18.2011.403.6105 - MARIA NEUSA SOARES SANTOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA NEUSA SOARES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011628-96.2011.403.6105 - MARGARIDA BATISTA DE OLIVEIRA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMOES E SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARGARIDA BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017740-81.2011.403.6105 - NADIR APARECIDA DE FRANCA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X NADIR APARECIDA DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009428-14.2014.403.6105 - SEBASTIAO MARINELLI(SP223118 - LUIS FERNANDO BAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SEBASTIAO MARINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010405-06.2014.403.6105 - NELSON VILELA PEREIRA SILVA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X NELSON VILELA PEREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001081-33.2016.4.03.6105

AUTOR: ADVOCACIA GETULIO ARAUJO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

Advogados do(a) AUTOR: GETULIO JOSE DE ARAUJO SILVA - SP70195, TELMA CRISTINA DE CARLOS - SP161087

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Recebo a petição como aditamento à inicial.

2. Cite-se a parte ré para que apresente resposta no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, nos termos do artigo 336 do CPC.

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

4. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

5. Int.

CAMPINAS, 23 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001220-82.2016.4.03.6105

AUTOR: JOSE CLAUDEMIR DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - SP289642, MARCOS JOSE DE SOUZA - SP378224

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por JOSÉ CLAUDEMIR DA SILVA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento em 28/07/2016 (NB 42/1756832444). Requer, também, a condenação do réu ao pagamento de danos morais

Foi dado à causa o valor de **RS 51.109,23 (cinquenta e um mil, cento e nove reais e vinte e três centavos)**.

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é **inferior a sessenta salários mínimos** e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “*Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal*”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “*No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Diante do exposto, caracterizada a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar a presente ação, nos termos do artigo 64, § 1º, do novo CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se e cumpra-se com prioridade.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000351-22.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: NIVALDO RIBEIRO DO AMARAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, fundada no inadimplemento de obrigações contratuais.

Conforme consta dos autos, a parte requerida firmou com o Banco Panamericano S.A. (cedente do crédito à Caixa Econômica Federal) a cédula de crédito bancário nº 65634444, em 10/09/2014.

Em garantia das obrigações assumidas, a parte requerida deu em alienação fiduciária o VEÍCULO AUTOMOTOR FIAT/PALIO ATTRACTIVE 1.0 8V FLEX 4PORTAS, CINZA, ANO FAB/MODELO 2014/2015, PLACA FYN1610, RENAVAL 01018698423, CHASSI 9BD196271F2227441.

Todavia, segundo consta dos autos, a parte requerida deixou de adimplir tal contrato, resultando o saldo devedor no montante de R\$ 18.422,57 (dezoito mil, quatrocentos e vinte e dois reais e cinquenta e sete centavos) atualizado para 10/06/2016.

Assim, pretende a requerente a concessão de liminar determinando a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Junta documentos.

Apresentou emendas à inicial.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo as emendas à inicial (IDs 220829, 220833 e 355314).

À concessão da medida cautelar devem concorrer dois pressupostos legais: a relevância do fundamento de direito – o *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final, quando do julgamento do pedido principal de que o pleito cautelar é acessório, caso a medida não seja concedida de pronto – o *periculum in mora*.

Observo que a Caixa Econômica Federal traz aos autos cópia da cédula de crédito bancário em questão (ID 1859765), o demonstrativo que comprova o inadimplemento com referência ao contrato objeto nº 65634444 (ID 185974) e a notificação extrajudicial expedida ao mutuário (ID 185973).

Desta feita, depreende-se dos documentos citados que a parte requerida, não obstante notificada, quedou-se silente no que tange ao pagamento do débito, ensejando assim, o vencimento antecipado da dívida, o que legitima a CEF a propor a presente ação.

Anoto que tal procedimento está de acordo com o que dispõe o Decreto-Lei nº 911/1969, que assim determina:

“Art. 2º (...)

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

(...)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.”

Assim, comprovada nos autos a mora do devedor, caracterizado está seu inadimplemento, razão pela qual **DEFIRO A LIMINAR** de busca e apreensão do veículo **MARCA/MODELO FIAT/ PALIO ATTRACTIVE 1.0 8V FLEX 4PORTAS, CINZA, ANO FAB/MODELO 2014/2015, PLACA FYN1610, RENAVAM 01018698423, CHASSI 9BD196271F2227441**, com o depósito em mãos do depositário indicado pela requerente nestes autos ou quem as suas vezes fizer, desde que devidamente representado, determinando à Secretaria a expedição de mandado à parte requerida, a fim de que esta seja citada para purgar a mora ou apresentar resposta aos termos da presente, bem como intimada a entregar o veículo acima referenciado.

Nos termos do artigo 3º, § 9º, do Decreto-lei nº 911/69, com a redação conferida pela Lei nº 13.043/2014, determino insira a Secretaria a restrição judicial total (circulação, licenciamento e transferência do veículo) junto à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM. Tal restrição deverá ser retirada desse sistema (Renavam) tão logo haja a apreensão do veículo ou a purgação da mora pelo requerido.

A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem, conforme contato prévio a ser mantido com o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência.

Registre-se. Intime(m)-se. Cite(m)-se.

Campinas,

Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: CAMILA VELANO
Advogado do(a) RÉU:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

CAMPINAS, 28 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000866-57.2016.4.03.6105
AUTOR: NELSON CEZARIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO - SP241175
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Para os fins previstos no artigo 331, parágrafo 3º, do NCPC, promova a secretaria a inclusão do(a) patrono(a) da parte requerida no sistema eletrônico, intimando-o a Procuradoria Geral Federal (PGF) do teor da sentença proferida.

Após, arquivem-se os autos.

CAMPINAS, 23 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000452-59.2016.4.03.6105
AUTOR: RENATO DE MORAES CAVALCANTE, BRUNA CABRAL
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR RAIMUNDO VIEIRA - SP376606, JEFERSON PEIXOTO DE SOUZA - SP379152
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR RAIMUNDO VIEIRA - SP376606, JEFERSON PEIXOTO DE SOUZA - SP379152
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: WILSON FERNANDES MENDES - SP124143

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

CAMPINAS, 28 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-23.2016.4.03.6105

AUTOR: JOAO BATISTA TINARELI

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - PR27768

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, IV, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e documentos colacionados Prazo: 05 (cinco) dias.
2. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
3. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

CAMPINAS, 28 de novembro de 2016.

Expediente Nº 10429

PROCEDIMENTO COMUM

0012867-33.2014.403.6105 - ED CARLOS FELICETO DOS ANJOS(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Em razão do contrato de honorários juntado à f. 154, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 19 da Resolução 405/2016-CJF, determino que a expedição de ofício requisitório pertinente ao destaque de honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).

Assiste razão o INSS quanto a data do cálculos de f. 147, desta feita, retifiquem-se os ofícios de f. 151 e 151 verso.

Cadastrados os ofícios, intinem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 405/2016-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 28, da Resolução 405/2016 - CJF.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Intinem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000331-31.2016.4.03.6105

AUTOR: JOSE VALCI BATISTA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PAULA DINIZ SILVEIRA - SP262733, MARIA BEATRIZ BOCCHI MASSENA - SP297333, JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

2. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
3. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

CAMPINAS, 28 de novembro de 2016.

4ª VARA DE CAMPINAS

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001289-17.2016.4.03.6105

REQUERENTE: ROBERTO GONCALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE RENATO VASCONCELOS - SP103886

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, NORTEL SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

A ação de cobrança da Contribuição previdenciária devida pelo empregador deve ser realizada em sede própria pelo credor, no caso, o INSS.

Não cabe ao autor a demanda de cobrança em litisconsórcio com o INSS, devendo a demanda se restringir unicamente à matéria previdenciária deduzida, relativa ao reconhecimento do tempo de serviço urbano reclamado.

Desta forma, concedo ao Autor o prazo de 15(quinze) dias para regularizar o pólo passivo, o pedido e o valor dado à causa, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001402-68.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: JOHNSON INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE - SP330584

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de liminar, requerido por **JOHNSON INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA**, objetivando a imediata expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, alegando que os débitos inscritos em Dívida Ativa da União (CDAs nºs 80.2.13.053740-08, 80.3.13.003214-50 e 80.6.16.175863-01) se encontram com a exigibilidade suspensa.

Aduz ser pessoa jurídica que atua no ramo de revenda de equipamentos de academia e que participa de diversas licitações.

Assevera ter participado recentemente do pregão nº PEC 075/2016 junto ao SESC e caso seja comunicada oficialmente ser a vencedora, deverá apresentar todos os documentos que comprovem sua regularidade.

Alega, no entanto, ter sido surpreendida com a existência de 03 inscrições em dívida ativa que impedem a emissão de certidão, inscrições estas que dizem respeito a débitos com garantia prestada judicialmente nos autos da Medida Cautelar nº 0013804-77.2013.403.6105 (6ª Vara Federal de Campinas) e que são objeto de execução fiscal em que sequer houve citação (Proc. 0002427-41.2015.403.6105 - 3ª Vara Federal de Campinas).

Acrescenta, ainda, a existência de uma multa na entrega de DCTF que conta com depósito em Juízo nos autos do Mandado de Segurança nº 5001299-61.2016.403.6105, que corre perante a 2ª Vara Federal de Campinas.

Alega, por fim, fazer jus à imediata obtenção de sua Certidão, uma vez que os débitos apontados se encontram com a exigibilidade suspensa.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista a situação narrada na inicial, além da urgência demonstrada nos autos, resta evidente a necessidade de providências imediatas para a provocação da atividade administrativa das Autoridades Impetradas.

Outrossim, ressalto que o direito decorrente do disposto no art. 5º, inciso XXXIV, “b”, da Constituição Federal não é o de obtenção de certidão negativa, mas apenas daquele que reflita a **real situação** da Impetrante junto ao Fisco, para defesa de seus direitos e esclarecimentos de situação de interesse pessoal.

Logo, tem direito o contribuinte a uma certidão, seja ela qual for, refletindo, como já dito, sua situação concreta, até porque alega a Impetrante que os débitos apontados estão com a exigibilidade suspensa, matéria que deve ser examinada pelo órgão de atribuição.

De outro lado, necessitando da certidão para defesa de seus interesses, é impostergável a providência, sob pena de ineficácia, caso a medida seja concedida apenas a final.

Assim, em vista do exposto e considerando as alegações da Impetrante no sentido de que os débitos que estão a impedir a expedição da certidão pleiteada, quais sejam, as inscrições em Dívida Ativa nºs 80.2.13.053740-08, 80.3.13.003214-50 e 80.6.16.175863-01, encontram-se com a exigibilidade suspensa por meio de garantia prestada judicialmente nos autos da Medida Cautelar nº 0013804-77.2013.403.615 (6ª Vara Federal de Campinas) e nos autos do Mandado de Segurança nº 5001299-61.2016.403.6105 (2ª Vara Federal de Campinas), o que torna possível a análise da real situação dos débitos apontados, **DEFIRO em parte** a liminar requerida para determinar às Autoridades Impetradas que procedam, no prazo de 05 (cinco), à verificação das alegações e documentos apresentados pela Impetrante, expedindo a certidão pretendida de real situação (negativa ou positiva com efeitos de negativa).

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias solicitado para regularização da representação processual, sob as penas da lei.

Sem prejuízo, notifiquem-se as Impetradas para que prestem as informações, no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 24 de novembro de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5000169-36.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: WILTON SELES LEAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a)(s) Réu(é)(s), no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 702, parágrafo 8º do NCPC, independentemente de sentença.

Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, no prazo legal, sob pena de arquivamento do feito.

Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para nova deliberação.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe, devendo constar Cumprimento de sentença, bem como o **assunto da ação** para Contratos.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001366-26.2016.4.03.6105

AUTOR: ALEXSANDRO DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA DE CASSIA FROES MAGNUSSON - SP265258

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Providencie o autor o recolhimento das custas judiciais devidas.

Cumprida a determinação acima, cite-se.

Int.

CAMPINAS, 24 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001360-19.2016.4.03.6105

AUTOR: SERGIO SOARES LOPES

Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN MAIA PEREIRA - SP306999

D E S P A C H O

Providencie o autor, a juntada aos autos da procuração e declaração de pobreza, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 24 de novembro de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5001318-67.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: MARIA EDILEUZA BEZERRA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Preliminarmente, proceda-se às alterações necessárias quanto ao assunto indicado.

Cite-se a ré para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de novembro de 2016.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

DESAPROPRIACAO

0008611-81.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP136927 - MONICA SILVA ROSA E SP136927 - MONICA SILVA ROSA E SP215982 - RENATO CESAR PEREIRA VICENTE) X JACOB ISIDRO ROSA(SP215982 - RENATO CESAR PEREIRA VICENTE) X FATIMA APARECIDA DE SOUSA(SP215982 - RENATO CESAR PEREIRA VICENTE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fls. 242-v, expeça-se o alvará de levantamento, bem como a carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria.

Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos.

Concedo às expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro de propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação.

Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado.

Cumpridas todas as determinações supra, e, nada havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006430-44.2012.403.6105 - GEORGE RODRIGUES DOS SANTOS(SP095658 - MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DA SILVA E SP136590 - VICENTE LINO SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da expedição do ofício requisitório/precatório, antes de sua transmissão conforme determinado na Resolução nº 405/2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0002841-10.2013.403.6105 - ADILSON KAKAZU X MIKI IMAI KAKAZU(SP029528 - NORALDINO ANTONIO TONOLI) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP272525 - EDUARDO SOUTO DO NASCIMENTO) X CELIA SILVA LUZ DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 162/164: Tendo em vista que a ré Célia Silva Luz de Oliveira ainda não foi citada, manifeste-se a parte autora em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001062-49.2015.403.6105 - SINDERLEY APARECIDO CAGNAN(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, bem como em face do requerido às fls. 199/201 e 211, entendo necessária a dilação probatória, para tanto designo audiência de instrução para o dia 07 de março de 2017, às 14:30 horas, devendo ser o Autor intimado para depoimento pessoal. Concedo às partes o prazo legal para apresentação de rol de testemunhas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do artigo 455 do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao INSS de todos das petições e documentos apresentados pelo autor às fls. 124/155, 157/162, 204/210 e 212/1092 para que, querendo, se manifeste no prazo legal.

Intimem-se.

AUTOS CONCLUSOS EM 08/11/16:

Dê-se ciência ao INSS dos documentos de fls. 1096/1109.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008024-76.2015.403.6303 - LYDERICO FRANCISCO BARBOSA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida por LYDERICO FRANCISCO BARBOSA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo especial e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos desde a data do requerimento administrativo, em 06.08.2014, ou sucessivamente, da data da citação ou, ainda, da data da sentença.Requer também seja concedida a antecipação de tutela quando da prolação de sentença.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 34/74.Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP (f. 75).Pela decisão de f. 78 foi indeferido o pedido de liminar, e, à f. 80, intimada a parte autora para regularização do valor dado à causa, com a juntada da planilha dos valores devidos.A parte autora se manifestou à f. 89, retificando o valor dado à

causa, e, às fls. 87/98, juntou documentos. Regularmente citado, o Réu contestou o feito, às fls. 99/117, arguindo prejudicial de mérito relativa à prescrição quinquenal das parcelas vencidas, defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência da pretensão formulada. O processo administrativo foi juntado às fls. 121/205. Pela decisão de fls. 208/210 o Juizado Especial Federal de Campinas declinou da competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal de Campinas-SP. Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (f. 213). Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria para fins de verificação do valor dado à causa (f. 214), tendo sido juntados a informação e cálculos de fls. 216/238. O Autor se manifestou em réplica às fls. 244/249 e juntou documentos às fls. 250/292. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, porquanto o tempo especial deve ser comprovado documentalmentemente, não podendo ser complementado por prova testemunhal ou mesmo pericial, razão pela qual aplicável, ao caso, o disposto no art. 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Arguiu o INSS a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações. Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Assim, no caso dos autos, tendo em vista a data do requerimento administrativo, em 06.08.2014, e a data do ajuizamento da ação em 05.10.2015, não há prescrição das parcelas vencidas. No mérito, objetiva o Autor o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto ao tempo de serviço/contribuição, objetiva o Autor o reconhecimento e respectiva conversão em tempo comum de atividade exercida em condições especiais, questões estas que serão aquilatadas a seguir. DO TEMPO ESPECIAL A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1116495/AP, 5ª Turma, v.u., Ministro Relator JORGE MUSSI, DJE DATA: 29/04/2011), e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. No mesmo sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 15.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Nesse sentido, impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. No presente caso, pretende o Autor o reconhecimento do tempo especial nos períodos de 20.02.1978 a 30.05.1978, 12.01.1982 a 18.04.1982, 01.09.1983 a 25.07.1985, 18.11.1985 a 14.02.1986, 10.08.1987 a 17.12.1987 e de 01.02.1988 a 12.08.1994, que deverão ser acrescidos aos períodos reconhecidos administrativamente, e, portanto, incontroversos (de 14.02.1980 a 20.06.1981 e de 19.04.1982 a 30.08.1983 - f. 39), para fins de concessão do benefício pretendido. Quanto ao período de 20.02.1978 a 30.05.1978 foi juntado o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 63/65 (fls. 156/158 do processo administrativo), onde consta que o segurado exerceu sua atividade sujeito aos seguintes agentes químicos: fenol, estireno, ácido sulfúrico, ácido fosfórico, hidroquinona, anilina, ortotoluidina, xileno, cloreto férrico, ácido clorídrico, acetona, lixívia, soda, dimetilamina, bissulfeto de carbono, cloro, cianeto de sódio, ciclohexilamina, enxofre, isopropanol, poeiras, óleos minerais, morfina, sulfato de sódio e diciclohexilamina. Outrossim, é possível o reconhecimento da atividade especial no período em que o Autor esteve em contato com os agentes químicos acima citados, ante a previsão no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64. Quanto aos períodos de 12.01.1982 a 18.04.1982 e de 01.09.1983 a 25.07.1985 requer o Autor o reconhecimento do tempo especial por enquadramento da atividade, ante a comprovação de que nesses períodos exerceu atividade de tecelagem, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 163/165. Dessa forma, é de se conferir o caráter de atividade especial, tendo em vista o Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho, dado que anterior à vigência da Lei nº 9.032/95, conforme também reconhecido pela jurisprudência. Confira-se nesse sentido o julgado a seguir: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. TECELÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal. 2. O Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho confere o caráter de atividade especial a todos os trabalhos efetuados em tecelagens. Possível, portanto, o reconhecimento da especialidade da atividade de tecelão até 28-04-1995, data imediatamente anterior à vigência da Lei nº 9.032, que passou a exigir prova concreta da sujeição do segurado a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. 3. Contando a parte

autora com 25 anos de trabalho sob condições nocivas à saúde ou à integridade física e preenchidos os demais requisitos previstos na legislação pertinente lhe é devida a concessão de aposentadoria por tempo de serviço especial. 4. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (TRF4, REOAC 2006.72.15.003418-8, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 10/07/2008)PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - LEI Nº 8.213/91 - LEI Nº 9.032/95 - LEI Nº 9.528/97 E DECRETO Nº 3.048/99 - ATIVIDADE ESPECIAL DEMONSTRADA - POSSIBILIDADE. 1. É pacífico na jurisprudência o entendimento de que até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico. 2. Inexistindo previsão legal até a edição da Lei 9.032, de 28.04.1995, para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do trabalhador, para caracterizar atividade especial, sendo inexigível a apresentação de laudo técnico como requisito para o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais, bastaria apenas que se demonstrasse o enquadramento da atividade exercida dentre aquelas previstas em lei, como atividades especiais sujeitas à contagem diferenciada de tempo especial, segundo as regras vigentes à época da prestação. 3. No caso dos autos, constata-se que a categoria profissional a qual pertence o autor se enquadra dentre as consideradas especiais pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Dessa forma, diante da presunção legal, há de se reconhecer como especial a atividade desempenhada pelo demandante até a edição da Lei 9.032/1995 (28/04/1995); sendo evidente o direito da aposentadoria especial. 4. Restou evidenciado nos autos, consoante formulários, que o demandante exerceu sua atividade profissional em condições insalubres, a saber, Aprendiz de tecelagem (14/08/1973 a 15/09/1977), operador de manutenção de tecelagem (04/01/1978 a 21/02/1978), Auxiliar de pano (01/06/1982 a 11/08/1995) e Tecelão (02/01/1997 a 29/12/2003), nos períodos alegados, de modo habitual e permanente, sendo evidente o direito de tempo especial, para o cômputo do tempo de serviço para fins de aposentadoria, não merecendo qualquer reforma a sentença a quo. 5. A concessão do benefício de aposentadoria especial independe do requisito idade mínima, necessitando apenas, se enquadrar no art.57 da lei 8213/91. 6. Apelação e remessa oficial improvidas.(AC 200585020001851, Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data:29/08/2007 - Página:744 - Nº:167.)Quanto aos períodos em que o Autor exerceu atividade de trabalhador rural (de 18.11.1985 a 14.02.1986 e de 10.08.1987 a 17.12.1987), com vínculo empregatício, considerando a presunção por enquadramento da efetiva exposição aos agentes agressivos à saúde, porquanto anterior ao advento da Lei nº 9.032/95, entendo possível o enquadramento da atividade rural, no presente caso, à situação prevista no código 2.2.1, do anexo ao Decreto nº 53.831/64.Por fim, comprova o Autor que no período de 01.02.1988 a 12.08.1994, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 73/74 (fls. 167/168 do processo administrativo), ficou sujeito a nível de ruído de 91 dB.Nesse sentido, quanto ao tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada.Assim, de se considerar especial os períodos de 20.02.1978 a 30.05.1978, 14.02.1980 a 20.06.1981, 12.01.1982 a 25.07.1985, 18.11.1985 a 14.02.1986, 10.08.1987 a 17.12.1987 e de 01.02.1988 a 12.08.1994.DO FATOR DE CONVERSÃONo que tange ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a utilizar o multiplicador de 1.4, no lugar do 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.Corolário desse entendimento, até então não dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4.Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: "2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício.Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os

vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1.4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1.2. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pretendido. Nesse sentido, conforme se verifica da tabela abaixo, contava o Autor, na data da entrada do requerimento administrativo (06.08.2014 - f. 122), com 37 anos, 4 meses e 18 dias de tempo de contribuição, tendo, assim, implementado os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Confira-se: Por fim, quanto à "carência", tem-se que, quando da data da entrada do requerimento administrativo, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de 420 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Logo, entendo que comprovados os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO pretendida na data da entrada do requerimento administrativo. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei n.º 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8.213/91. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, para CONDENAR o Réu a reconhecer e converter de especial para comum os períodos de 20.02.1978 a 30.05.1978, 14.02.1980 a 20.06.1981, 12.01.1982 a 25.07.1985, 18.11.1985 a 14.02.1986, 10.08.1987 a 17.12.1987 e de 01.02.1988 a 12.08.1994 (fator de conversão 1.4), a implantar aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, LYDERICO FRANCISCO BARBOSA, com data de início em 06.08.2014 (data da entrada do requerimento administrativo - f. 122), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, caput, do Novo Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil). Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

000444-70.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP329704 - ROBERTO SUSUMU UTSUNOMIYA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em face do MUNICÍPIO DE CAMPINAS, ambos qualificados na inicial, objetivando a declaração de nulidade de lançamento tributário e sustação de protesto cartorário, ao fundamento de vício na Certidão da Dívida Ativa nº 39454, tendo em vista a incidência de imunidade tributária recíproca outorgada pela Constituição Federal, porquanto, em se tratando de empresa pública, é parte integrante da Administração Pública Federal Indireta, não exercendo qualquer atividade que configure fato gerador do ISSQN. Requer seja concedida a tutela antecipadamente para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como para que o Réu se abstenha da prática de qualquer ato de cobrança, com a suspensão, inclusive, do protesto cartorário. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/19. Pelo despacho de f. 22 foi determinada a citação prévia do Réu. O Município de Campinas se manifestou às fls. 27/29 pelo indeferimento da pretensão antecipatória, considerando que o débito relativo à CDA nº 39454 foi lançado em razão de serviços tomados e tributados pelo ISSQN, e não pagos, referentes aos meses de 02/2013 e 05/2013, razão pela qual devida a cobrança considerando que a imunidade tributária não se estende ao substituto tributário. Juntou documentos (fls. 30/48). Às fls. 50/70 o Município apresentou contestação, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial, considerando que a parte autora não teria direito à imunidade quanto aos serviços tomados de prestadores de serviços contribuintes, conforme também reconhecido pela jurisprudência. Juntou documentos (fls. 71/89). A INFRAERO se manifestou em réplica às fls. 93/98, reiterando os termos da inicial, argumentando, ainda, que as notas fiscais foram emitidas indevidamente em seu nome, razão pela qual ratifica o pedido de concessão da tutela de urgência, pugnando, ainda, pela intimação das empresas emitentes das notas fiscais para ratificação das mesmas. Juntou documentos (fls. 99/187). Intimado (f. 189), o Município se manifestou às fls. 195/198 pela improcedência do pedido inicial, ante a ausência de comprovação das alegações da parte autora. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil. Não foram arguidas preliminares. No mérito, pretende a parte autora seja declarada a nulidade de lançamento tributário e da respectiva CDA, emitida pelo Município de Campinas, por inadimplemento de valores devidos a título de ISSQN, referentes a serviços prestados por terceiros à empresa pública, destacados em notas fiscais, ao fundamento de inexigibilidade do débito por inconstitucionalidade da exigência, tendo em vista a imunidade recíproca outorgada pela Constituição da República e extensiva às empresas públicas federais, porquanto integrantes estas da Administração

Pública Indireta. Nesse sentido, no que toca ao cerne do mérito do pedido inicial, é certo que a Constituição Federal de 1988 (art. 150, VI, "a", 2º, 3º e 4º) instituiu a imunidade tributária recíproca entre os entes políticos, sobre "patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros", bem como quanto às rendas provenientes de "serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes". Contudo, no caso concreto, entendo que os serviços tributados pelo Município não podem ser enquadrados naqueles tidos como exclusivamente públicos, porquanto afastados da finalidade essencial a que se destina a empresa pública. Com efeito, não há dúvida de que a regra constitucional da imunidade recíproca não pode ser estendida às empresas públicas federais quando pelos serviços por elas prestados haja contraprestação desvinculada de sua atividade fim, restando, assim, lúdica a pretensão do Município quanto à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN sobre receitas de produtos e serviços que não consubstanciam a atividade-fim da Autora. Nesse sentido, entendo que não subsiste controvérsia na jurisprudência, restando, portanto, sem fundamento a pretensão inicial, conforme pode ser conferido, a título ilustrativo, pelo julgado do E. Tribunal Regional Federal de relatoria do MMº Desembargador Federal Carlos Muta: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISSQN. LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À INFRAERO. IMUNIDADE. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. IRRELEVÂNCIA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe remessa oficial, em execução fiscal embargada, de valor inferior a 60 salários-mínimos, nos termos do 2º do artigo 475, CPC. 2. Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, rejeitada por se confundir com o mérito, e de nulidade da inscrição porque a CDA contém os requisitos legalmente exigidos, constando a origem do débito, relativo a ISSQN apurado por auto de infração devidamente identificado; o termo inicial da correção monetária, especificado na legislação transcrita; a incidência de juros sem duplicidade, vez que explicitado a que título houve a cobrança em cada período; e a subscrição e autenticação pela autoridade competente. Inexistente a suposta desorientação e confusão do título executivo, uma vez que a legislação foi enunciada em relação a cada um dos valores, seja o principal, sejam os respectivos encargos, restando possível a defesa que, inclusive, foi exercida, plenamente. 3. Não se discute, no mérito, a imunidade da própria INFRAERO, pois não se trata de tributação de serviço prestado na atividade própria de tal empresa pública, mas, ao contrário, de serviço tomado de particular e prestado em favor da INFRAERO, que foi executada em razão da inadimplência do contribuinte do imposto municipal, na condição de responsável e substituta tributária, à luz do artigo 6º, 2º, II, da LC 116/2003, e respectiva lei municipal. 4. A propósito da situação específica da INFRAERO, a Suprema Corte decidiu que "A imunidade recíproca aplicada aos serviços públicos iminentes ao Estado, quando prestados por empresas públicas, não impede a qualificação dessas entidades como substitutas tributárias em relação ao ISS devido em decorrência de serviços prestados por terceiros não abrangidos por norma de desoneração" (RE 446.530 AgR, Rel. Min. Ricardo Levandowski, DJE 12/06/2012). 5. É o caso específico dos autos, em que o Município executou o ISSQN devido por empresa privada, que prestou à embargante, INFRAERO, serviço previsto no subitem 4.12 da lista de serviços, com fundamento no artigo 6º, 2º, II, da LC 116/2003, e respectiva lei municipal. 6. Apelação provida, embargos julgados improcedentes, invertida a sucumbência. (APELREEX 00017577120134036105, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 01/02/2016) Anoto, outrossim, que as alegações contidas em réplica manifestadas pela INFRAERO no sentido de que as notas fiscais foram emitidas equivocadamente em seu nome e valor incorretos não podem ser opostas em face do Município, que não tem qualquer relação com o negócio jurídico havido entre a Autora e as empresas privadas prestadoras de serviços, bem como, em vista da fase processual em que o feito se encontra, também se mostra inviável a inovação do pedido inicial. Desta forma, não havendo fundamento para desconstituição do crédito tributário, e inexistindo causa suspensiva da sua exigibilidade, se mostra possível a execução da dívida inscrita pelo Município, bem como o seu encaminhamento para protesto ou cobrança judicial, dada a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA, somente podendo esta ser elidida por prova inequívoca em contrário, o que não logrou a Autora demonstrar. Em face de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Considerando que a Lei nº 9.289/96 apenas confere isenção de pagamento de custas aos entes federativos (União, Estados, Municípios e Distrito Federal) e as suas respectivas autarquias e fundações, bem como considerando que o STF negou a extensão da isenção de custas e prazo recursal em dobro à empresa-autora (RE 596729/SC), condeno a INFRAERO no pagamento das custas e da verba honorária devida ao Município, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento da ação. Oportunamente, após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016481-51.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS DONIZETTI BAPTISTELA

Vistos. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 130, e julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, c/c os artigos 775 e 925, todos do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Outrossim, defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, a serem substituídos por cópias, na forma do Provimento/COGE nº 64/2005, a serem entregues ao patrono da Exequente, mediante certidão e recibo nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021481-64.2000.403.0399 (2000.03.99.021481-1) - FUNDACAO CENTRO MEDICO DE CAMPINAS(SP112979 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X FUNDACAO CENTRO MEDICO DE CAMPINAS X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Considerando o pagamento do débito exequendo, conforme comprovado às fls. 689/690, julgo EXTINTA a presente Execução, na forma do art. 924, II, do CPC. Custas ex lege. Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Providencie a Secretária as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe processual, para constar Extinção de Execução. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010475-28.2011.403.6105 - ELZA INACIO(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X ELZA INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da expedição do ofício requisitório/precatório, antes de sua transmissão conforme determinado na Resolução nº 405/2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0600329-64.1997.403.6105 (97.0600329-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL(SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP345478 - JOÃO CARLOS MONACO RAMALLI)

Fls. 426/445: Expeça-se o alvará de levantamento, consoante determinado no despacho de fls. 410, em nome do advogado indicado na petição de fls. 426 (procuração/substabelecimento fls. 422 e 445).

Com o cumprimento, dê-se vista às partes.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe processual, para constar Extinção de Execução, tendo em vista a sentença de fls. 326.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0604047-35.1998.403.6105 (98.0604047-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RAQUEL BRANQUINHO P.M. NASCIMENTO E Proc. WALTER CLAUDIUS ROTHEMBURG) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1736 - LUCAS GASPERINI BASSI) X MUNICIPIO DE LINDOIA(SP105675 - VALDIR ZUCATO E SP232388 - ALBERTO JOSE ZAMPOLLI) X ESPOLIO DE ERNESTO TARDELI(SP011510 - ADIB FERES SAD) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MUNICIPIO DE LINDOIA

Vistos.Considerando-se o pagamento efetuado, conforme noticiado pela UNIÃO FEDERAL nos autos às fls. 622/624, bem como ante à manifestação do MPF de fls. 626 e, ainda, ante ao cumprimento da determinação do Juízo de fls. 628, conforme noticiado às fls. 631/639, declaro EXTINTA a execução pelo pagamento, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege.Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010020-63.2011.403.6105 - SILVA & ALMEIDA COMERCIO LTDA - ME(SP285400 - ELI MACIEL DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA) X SILVA & ALMEIDA COMERCIO LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o cancelamento dos alvarás de levantamento n. 190/2015 e 191/2015, consoante documentos de fls. 163/164, bem como em face do requerido às fls. 168, defiro a expedição de novos alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 132 e 134 em nome do advogado indicado às fls. 168.

Com a expedição, deverá observar que a validade do Alvará será de 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará.

Com o cumprimento do alvará, nada mais sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 158 e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005940-78.2010.403.6303 - LUISIANA DADALT(SP236860 - LUCIANA MARTINS PEREIRA CORTOPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X LUISIANA DADALT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, tendo em vista a expressa concordância das partes, HOMOLOGO, por decisão, os cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo.Sendo assim, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, nos termos da resolução vigente.Int.CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da expedição do ofício requisitório/precatório, antes de sua transmissão conforme determinado na Resolução nº 405/2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005364-29.2012.403.6105 - MARIA VERA FERREIRA LIMA(SP286931 - BRUNO WASHINGTON SBAGIA E SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VERA FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, tendo em vista a expressa concordância da parte Autora, HOMOLOGO, por decisão, os cálculos apresentados pelo INSS.Outrossim, face ao cumprimento pelo INSS acerca do disposto no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, nos termos da resolução vigente.Providencie a secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da expedição do ofício requisitório/precatório, antes de sua transmissão conforme determinado na Resolução nº 405/2016.

Expediente Nº 6666

PROCEDIMENTO COMUM

0604606-02.1992.403.6105 (92.0604606-3) - TOPIC MODAS LTDA(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Fl. 192: Defiro. Oficie-se ao Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, solicitando informação quanto ao nº da conta onde se encontra depositado o valor de R\$ 6.792,35 indicado á fl. 186, referente ao precatório nº 199903000175875, proposta ano 2000. Com a resposta, dê-se nova vista à autora.

Int. (FL. 197/206 - RESPOSTA DO SETOR DE PRECATÓRIO)

PROCEDIMENTO COMUM

0086921-41.1999.403.0399 (1999.03.99.086921-5) - CLAUDIA REGINA HINZ CALICO X OLGA OLIVEIRA PINTO DE ARAUJO X VANIA SERRA MARTINS X VERA LUCIA ROMA(SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X YURI LESKOW(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Em face do todo processado, manifestem os advogados Dr. Mauro Ferrer Matheus/José Antônio Cremasco quanto ao requerido às fls. 706/707, no que concerne à expedição do ofício requisitório referente aos honorários sucumbências arbitrados nos embargos à execução em apenso, em nome da escritório Pereira & Pereira Advogados Associados - CNPJ 02.248.079/001-71 (relativamente aos autores Cláudia Regina Hinz Calico e Yuri Leskow), bem como manifeste-se o Dr. Rudi Meira Cassel quanto à expedição do ofício requisitório de honorários sucumbenciais relativamente à autora Vera Lúcia Roma em nome do mesmo escritório de advocacia.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, expeça-se o ofício requisitório, consoante manifestação de fls. 706/707.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000170-68.2000.403.6105 (2000.61.05.000170-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014103-45.1999.403.6105 (1999.61.05.014103-7)) - BIOLCHINI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP115658 - JULIO DE FIGUEIREDO TORRES FILHO) X INSS/FAZENDA(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI)

CERTIDÃO DE FLS. 148: "Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, com as cópias geradas pelo STJ, bem como do trânsito em julgado. Ainda, decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais."

PROCEDIMENTO COMUM

0009688-57.2015.403.6105 - BENEFICENCIA PORTUGUESA DE AMPARO(SP109233 - MAURICIO DEMATTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos e, nada sendo requerido, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002767-48.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003680-79.2006.403.6105 (2006.61.05.003680-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO) X JOSE MARTINHO NUNES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP322782 - GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA)

Considerando-se a informação prestada pelo Setor de Contadoria do Juízo, conforme fls. 132, dê-se vista às partes, pelo prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011029-31.2009.403.6105 (2009.61.05.011029-2) - FRANQUILINO HORACIO DA SILVA(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANQUILINO HORACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios, consoante fls. 353/354.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015251-42.2009.403.6105 (2009.61.05.015251-1) - ANTONIO LUIZ PEREIRA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIZ PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, dê-se vista à parte autora da impugnação ofertada pelo INSS, para que se manifeste, no prazo legal.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003670-59.2011.403.6105 - JOSE PEDRO DE ARAUJO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEDRO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a manifestação da parte autora, ora exequente, prossiga-se com o presente intimando-se-a para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, nos termos do art. 534, do NCPC.

Sem prejuízo, deverá a parte autora proceder à juntada do contrato de fls. 396, em seu original ou cópia autenticada do mesmo.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010877-75.2012.403.6105 - ROSILENE SOARES GUIMARAES X JUSILENE SOARES GUIMARAES X LUCELENE SOARES GUIMARAES X RONALDO SOARES GUIMARAES X NEUSELENE SOARES GUIMARAES X REGINALDO SOARES GUIMARAES X ROSIVALDO SOARES GUIMARAES(SP246968 - CLAUDIA APARECIDA FREITAS MERCANTE E SP243079 - VALQUIRIA FISCHER ROGIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2819 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE) X RAIMUNDO SOARES GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSILENE SOARES GUIMARAES CERTIDÃO DE FLS. 520: "Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte Autora intimada acerca dos extratos de pagamento de fls. 507/519. Certifico, ainda que, que os valores indicados às fls. 508/519 se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários na Caixa Econômica Federal, e o saque será feito independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ainda, certifico que o valor indicado às fls. 507, encontra-se à disposição do Juízo. Nada mais."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010999-98.2006.403.6105 (2006.61.05.010999-9) - GINA PATRICIA GARCIA GOMEZ OLIVETTI(SP172336 - DARLAN BARROSO E SP115738 - ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GINA PATRICIA GARCIA GOMEZ OLIVETTI

Tendo em vista a manifestação de fls. 278/279, intime-se o autor, ora executado, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente (MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000037-79.2007.403.6105 (2007.61.05.000037-4) - REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA

Tendo em vista a manifestação de fls. 701/704, intime-se a parte autora, ora executada, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente(MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018037-25.2010.403.6105 - ROBERTO CARLOS CROZATO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO CARLOS CROZATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, da manifestação do INSS de fls. 316, bem como dos comunicados eletrônicos recebidos da AADJ/Campinas, conforme fls. 317/319 e 320/321, pelo prazo legal.

Intime-se.

Expediente Nº 6721

PROCEDIMENTO COMUM

0001016-14.2016.403.6303 - JOSE RUFINO LOPES(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, entendo necessária a dilação probatória.

Assim sendo, designo Audiência Conciliação de Instrução e Julgamento, para o dia 23 de março de 2017, às 14:30 horas, devendo ser intimado o Autor para depoimento pessoal.

Outrossim, defiro às partes a produção de prova testemunhal, devendo as mesmas apresentarem o rol de testemunhas, no prazo legal, cabendo aos advogados das partes informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha arrolada à fl. 98.

Intimem-se as partes e seus respectivos procuradores com poderes para transigir

Expediente Nº 6722

PROCEDIMENTO COMUM

0002979-06.2015.403.6105 - QUITERIA SILVA DE SANTANA FEITOZA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a manifestação do Sr. Perito médico de fls. 133, intime-se a Autora para comparecimento a nova perícia, agendada para o dia 24/01/2017, às 11:00 horas, para fins de reavaliação da mesma.

Intime-se a autora pessoalmente, para fins de ciência do aqui determinado.

Cumpra-se, intime-se e após, vista ao INSS.

6ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001422-59.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: ALSTOM ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA., ALSTOM ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante pede, liminarmente, seja a autoridade impetrada compelida a regularizar os procedimentos de despacho aduaneiro relativo à DI 16/1738869-8, registrada em 04/11/2016, bem como a analisar e liberar as demais Declarações de Importação registradas durante o período de greve em prazo máximo de 08 (oito) dias.

Aduz a impetrante que a DI 16/1738869-8 foi registrada em 04/11/2016 e que, em 17/11/2016, o desembaraço aduaneiro foi interrompido e não retomado até a presente data. Argumenta que além dos custos de armazenagem que já somam R\$ 51.466,55 (cinquenta e um mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), a partir de 28/11/2016 sofrerá um prejuízo diário R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) pela ausência do maquinário, já que sua linha de produção está saturada.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Na análise perfunctória que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela impetrante.

Relevantes os fundamentos da impetração, eis que a impetrante logrou êxito em demonstrar que está havendo considerável atraso na prestação dos serviços públicos essenciais prestados pela Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas.

Outrossim, segundo a impetrante, a DI 16/1738869-8 está há vários dias aguardando a regularização dos procedimentos de despacho aduaneiro, o que, conseqüentemente, vem impedindo a liberação da mercadoria.

Ademais, no caso em tela, o risco da ineficácia da medida restou demonstrado, tendo em vista os prejuízos já contabilizados pela impetrante, sendo certo que, se atendido o pleito formulado pela impetrante apenas em momento posterior, os prejuízos serão agravados.

Em relação ao pedido de análise e liberação das demais Declarações de Importação registradas durante o período de greve em prazo máximo de 08 (oito) dias, não cabe ao Judiciário “reforçar” os prazos legais, de forma prévia e genérica, como compete à lei, senão aplicá-la aos fatos concretos.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que, **dentro do prazo de 05 (cinco) dias após notificada**, conclua o procedimento de fiscalização e eventual desembaraço da **DI 16/1738869-8**.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante retificar o valor da causa, considerando o benefício econômico pretendido, recolhendo, no mesmo prazo, as diferenças referentes às custas.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Oficie-se com urgência.

CAMPINAS, 25 de novembro de 2016.

Dr. HAROLDO NADER
Juiz Federal
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5878

DESAPROPRIACAO

0015905-24.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X JOAO ANTONIO BISPO DOS SANTOS X MARIA DO CARMO PEREIRA DOS SANTOS X RONNIE CONTI

Em uma análise superficial dos autos, constata-se que a indenização foi fixada individualmente para o lote de terreno e uma única indenização para as benfeitorias, apesar de estar distribuída nos dois terrenos com propriedades distintas, como pode se observar das folhas 02, verso, 23 e 35. O expropriado Jardim Novo Itaguaçu reclamou 117/120 avos da indenização que foi fixado para o terreno de nº 41 que foi compromissado à João Antonio Bispo dos Santos e Maria do Carmo Pereira dos Santos, uma vez que pagaram somente 3 parcelas de 120 do terreno. Sendo que a benfeitoria não havia quando da venda do imóvel.

No lote de terreno de nº 40, que pertence a Ronnie Conti, está edificado uma moradia de alvenaria. Como este foi citado por edital, tendo como curadora especial a DPU, necessário diligenciar no imóvel para se saber quem detém a posse direta.

Isto posto, considerando a necessidade de fixar o valor da benfeitoria a que tem direito cada expropriado e diante da discordância quanto ao preço ofertado para o lote de n. 41, fls. 97/103, além do fato que a avaliação pelo expropriante foi feita em 2006, determino a realização da perícia para avaliação do imóvel expropriado, nomeando como perito oficial, a Sra. Ana Lucia Martuci Mandolesi, Arquiteta, inscrita no CREA n. 5060144885, com domicílio à Rua Aldovar Goulart 853, Campinas/SP, CEP 13.092-570, Telefones: (19) 3252 6749 / 9166 5804.

Intime-se as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, indiquem assistente técnico e apresentem os seus quesitos (art. 465 1º do NCPC).

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (art. 469 do NCPC).

Após, intimem-se a Sra. Perita nomeada para que, no prazo de 15 dias, apresente a proposta de honorários periciais.

Cumprido o parágrafo supra, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita.

Após a vinda do laudo, intimem-se as partes (com seus assistentes, se o caso) para, querendo, se manifestar sobre ele, no prazo comum de (15) quinze dias, mesmo tempo que disporão para apresentarem seus pareceres técnicos se quiserem (art. 477, 1.º, do CPC/2015).

Intimem-se e expeça-se mandado para constatação e notificação dos ocupantes do imóvel objeto desta desapropriação dando conhecimento desta desapropriação, devendo, se for o caso, a Infraero disponibilizar um funcionários que conheça a área para facilitar a localização do imóvel, devendo o Sr. Oficial de Justiça contatá-la diretamente, se for o caso.

DESAPROPRIACAO

0007835-81.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X WALTER GUT - ESPOLIO X ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS - ESPOLIO X ODALSINDE PELAGIA GUT X THEA MARIA GUT STAEHLIN X ARTHUR STAEHLIN - ESPOLIO X ARTHUR WALTER STAEHLIN X ANDRE STAEHLIN X

CRISTIANE LIZA HUBERT X ASTRID STAEHLIN TAYAR X JOSE ANGELO TAYAR X INGRID ELIZABETH GUT MERILLES X ANNIE MARIA GUT(SP109439 - OSWALDO SEIFFERT JUNIOR) X HUGO RODRIGUES DE SOUZA X JOSIANE ALVES BELO(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO E SP325833 - EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA)

Fl. 300. Defiro o pedido de devolução do prazo requerido por Josiane Alves Belo.
Int.

USUCAPIAO

0012936-31.2015.403.6105 - CECILIA PICCOLOMINI COZER X LUIZ ANTONIO COZER(SP111661 - SONIA MAGDALENA FERRARESSO) X LEONICE PICCOLOMINI BARBOSA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE PEDREIRA

Fl. 128. Defiro o pedido formulado pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Assim sendo, reitere-se o mandado de fl. 121, com cópia da petição inicial, fls. 12/15, 42/47, 76, 78, 111 e 114/115.

Considerando que até o presente momento não retornou o aviso de recebimento, referente à carta de citação expedida à fl. 120 em 12/04/16, reitere a Secretaria a referida carta com as cópias mencionadas no primeiro parágrafo deste despacho.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013566-29.2011.403.6105 - LAURINDO RODRIGUES NOGUEIRA FILHO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE FLS. 269:Fls. 267/268: Vista às partes para manifestação, acerca da comunicação eletrônica do TRF, encaminhada a esta Vara, com teor da decisão do agravo de instrumento interposto.

PROCEDIMENTO COMUM

0018532-18.2014.403.6303 - ELIAS SOARES DA SILVA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 109/111: abra-se vista ao INSS.

Após, tornem conclusos para sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0604017-73.1993.403.6105 (93.0604017-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602358-29.1993.403.6105 (93.0602358-8)) - USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Reitere-se o ofício de fl. 437, solicitando resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, dê-se vista às partes para manifestação.

Intimem-se e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000743-18.2014.403.6105 - EATON LTDA(SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X DIRETOR DEPTO POLITICAS SAUDE SEGURANCA OCUPAC MINIST PREVID SOCIAL

"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001587-24.2012.403.6303 - JULIA DE SOUZA LIMA(SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO E SP277278 - LUIS TELXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA E SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA)

CERTIDÃO DE FL. 156:Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria."Dê-se ciência as partes do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) à(s) fl(s).154, 154 verso e 155 , antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 11 da Resolução n 405, de 09 de junho de 2016;

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001206-98.2016.4.03.6105

AUTOR: MARIA CLAUDIANA DE OLIVEIRA JUMARIO

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLI REZENDE LALLO - MG82099

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que os documentos constantes dos autos vieram desacompanhados de petição inicial, proceda-se ao cancelamento da distribuição.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2016.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5969

PROCEDIMENTO COMUM

0007713-49.2005.403.6105 (2005.61.05.007713-1) - FRANCISCO AMORIM DE ALMEIDA(SP136147 - JOAO CARLOS DORO E SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por FRANCISCO AMORIM DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da decisão de fls. 56/56v com trânsito em julgado certificado à fl. 58. Os valores referentes aos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 81/82 foram disponibilizados para levantamento, conforme extratos de fls. 83/84. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. Proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 12078 - Execução contra a Fazenda Pública.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003120-88.2016.403.6105 - PAULO JOSE DAL BO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP190052A - MARCELO MARTORANO NIERO)

Vistos. Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por PAULO JOSE DALBÓ, devidamente qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL e da PETROBRÁS (Petróleo Brasileiro S/A), objetivando ver as demandadas condenadas ao pagamento de diferenças relativas ao valor que atualmente percebe em virtude do reconhecimento de sua condição de anistiado (Lei no. 10.559/2002) e constantes de Acordos Coletivos de Trabalho firmados em 2007, em especial, referentes à parcela denominada Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR. Formula pedido a título de antecipação da tutela. No mérito postula a procedência da ação e pede, in verbis: b) Seja declarado por sentença o direito do Autor de receber o valor do complemento de RMNR sem as deduções promovidas pela PETROBRAS, ou seja, apenas com a dedução do salário básico, vantagem pessoal e vantagem pessoal subsidiária, determinando-se à PETROBRAS que passe a informar o Ministério do Planejamento corretamente o valor de tal parcela...; c) sejam as rés condenadas ao pagamento da reparação econômica decorrentes do complemento da RMNR desde a sua instituição em 2007, em parcelas vencidas e vincendas, até que passe a apurar corretamente os valores a apurar...; d) seja declarado por sentença o direito do Autor às promoções por antiguidades, devidas e não concedidas em plena consonância com os regulamentos da Petrobrás, determinando-se que a Petrobrás passe a informar o Ministério do Planejamento corretamente o valor dos salários e demais parcelas vinculadas ao mesmo...; e) sejam as Rés condenadas ao pagamento das diferenças de reparação econômica decorrente do valor do salário e demais parcelas vinculadas ao mesmo, tais como complemento de RMNR, adicional de noturno, adicional por tempo de serviço, adicional de periculosidade, VPD/1971, adicional regional, hora de repouso e alimentação, adicional de sobreaviso, gratificação de chefias e outros decorrentes da concessão das promoções por antiguidade e reposição de níveis do Termo de Aceitação do PCAC 2007 e/ou internível indenizatório em caso de estar "topado", em parcelas vencidas e vincendas, até que passe a ser paga corretamente, em valores a apurar...; f) seja declarado por sentença o direito do Autor à reposição de 04 níveis prevista no termo de aceitação do PCAC ou internível indenizatório em caso de estar "topado", determinando-se à Petrobrás que passe a informar o Ministério do Planejamento corretamente o valor dos salários e demais parcelas vinculadas ao mesmo... g) sejam as rés condenadas ao pagamento das diferenças de reparação econômica decorrente do valor do salário e demais parcelas vinculadas ao mesmo, tais como complemento de RMNR, adicional noturno, adicional por tempo de serviço, adicional de periculosidade, VPD/1971, adicional regional, hora de repouso e alimentação, adicional de sobreaviso, gratificação de chefias e outros decorrentes da concessão da reposição de 04 níveis do Termo de Aceitação do PCAC 2007 e/ou internível indenizatório em caso de estar "topado", em parcelas vencidas e vincendas, até que passe a ser paga corretamente, em valores a apurar ". Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 10/215. O pedido de antecipação da tutela (fls. 218/219) foi indeferido. Em atendimento à determinação judicial de fls. 219 a parte autora trouxe aos autos o comprovante do recolhimento das custas processuais iniciais (fls. 229). A tentativa de solução consensual da demanda restou infrutífera (fls. 241). As corrés, devidamente citadas, contestaram o feito no prazo legal (fls. 255/300 e 320/332). Foram alegadas questões preliminares ao mérito. Pugnaram pelo reconhecimento da decadência/prescrição. No mérito defenderam a improcedência da demanda. A PETROBRAS impugnou o pedido de justiça gratuita, destacando inclusive que a demandante perceberia reparação econômica fixada no montante

aproximado de 18 mil reais (anistiado) (fls. 243/247). A União Federal impugnou o valor dado à causa pela demandante, sugerindo o montante de R\$ 617.062,00 (fl. 322). As cópias trouxeram aos autos os documentos de fls. 248/254, 301/318 e 333/338). A parte autora, devidamente intimada, compareceu aos autos para apresentar réplica às contestações (fls. 342/348 e documentos de fls. 349/358). É o relatório do essencial. DECIDO. 1. Impugnação do valor da causa. De rigor, diante da documentação coligida aos autos, o acolhimento da impugnação do valor da causa, tal como conduzido pela União Federal. Como é cediço, o valor da causa deve corresponder, à pretensão econômica objeto do pedido, ou seja, ao proveito econômico pretendido; ademais, impende destacar que o art. 258 do CPC/1973, vigente à época do ajuizamento da demanda dispunha que, "A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato", previsão essa que foi repetida no Novo CPC, art. 291. Na espécie, considerando os contornos da relação jurídica controvertida e diante dos subsídios trazidos aos autos pela União Federal que, por sua vez, não foram afastados com êxito pela parte autora, forçoso o reconhecimento de que a demanda principal tem conteúdo econômico certo e determinado, não sendo possível ao demandado atribuir à causa valor simbólico, tal como pretendido na exordial. No caso dos autos, acolho a impugnação do valor da causa e, considerando a documentação coligida aos autos, para fixá-lo, nos termos em que aduzidos pela União Federal, em R\$ 617.062,00 (fl. 322). 2. Impugnação ao pedido de justiça gratuita. Quanto à terrática da justiça gratuita, diante dos argumentos coligidos pela demandada Petrobrás, corroborados documentalmente, forçoso o reconhecimento da inexistência dos requisitos necessários ao deferimento do benefício da justiça gratuita. Por certo, consoante entendimento jurisprudencial, o deferimento da justiça gratuita, somente pode ser deferido à parte que não tenha condições de arcar com o adimplemento das custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Na espécie, diante da demonstração de renda líquida mensal da parte autora conduzida pelas demandadas, não há como se sustentar a condição de miserabilidade diante da ausência dos requisitos essenciais a concessão dos benefícios da assistência judiciária, tal como prescrito pela legislação vigente. Neste sentido, a título ilustrativo, leia-se o julgado a seguir: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DO AUTOR NÃO DEMONSTRADA. NECESSÁRIA REVOGAÇÃO DA BENESSE. - A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita depende, em princípio, da declaração de hipossuficiência econômica da parte, nos termos do art. 4º, caput, da Lei n.º 1.060/50, contudo, insta salientar que o 1º, do mesmo dispositivo legal, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário. - Renda mensal auferida pelo segurado não enseja a caracterização do alegado estado de hipossuficiência econômica, haja vista a necessária consideração da somatória entre os valores provenientes do vínculo laboral mantido pelo autor e do benefício previdenciário concedido em sede administrativa. - Presunção de pobreza contrariada pelas provas coligidas aos autos. Necessária revogação dos benefícios da Justiça Gratuita. - Apelo do INSS provido. (AC 00213512420164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) 3. Questões preliminares e prejudiciais. Na espécie, não há que se acolher as preliminares levantadas pelos demandados sendo certo, quanto à prescrição nas relações de trato sucessivo, que esta somente tem o condão de alcançar, nos termos da legislação vigente, as parcelas devidas antes do quinquênio do ajuizamento da ação, in casu, 18/02/2016. Isto porque inobstante venha a ser quinquenal o prazo para ações indenizatórias em face da Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Dec. nº 20.910/32, em determinadas hipóteses, como no caso, o ato lesivo pode se renovar continuamente, afastando a prescrição do próprio fundo de direito. Enfim, as demais questões preliminares ventiladas nas contestações confundem-se com o mérito da contenda, comportando apreciação quando do deslinde do cerne da questão controvertida submetida ao crivo judicial. 4. Questões de mérito. Em se tratando de questão de direito e de fato, encontrando-se o feito devidamente instruído, de rigor o pronto julgamento do mérito da contenda, nos termos do artigo 355, inciso I do NCPC. Em apertada síntese, a questão jurídica posta nos autos diz respeito ao reconhecimento de todos os direitos e benefícios com os inerentes reflexos no pagamento de vantagens pecuniárias a anistiado político, nos mesmos termos e moldes em que percebidas pelo pessoal da ativa da empresa demandada. In casu, inicialmente a parte autora faz menção a um Acordo Coletivo de Trabalho que instituiu, a partir do ano de 2007, o adimplemento de uma parcela denominada "Remuneração Mínima por Nível e Regime - complemento RMNR". Neste mister, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, argumenta que a empresa ré estaria adimplindo referida parcela em montante inferior ao efetivamente devido em virtude da interpretação errônea dos termos do referido Acordo Coletivo de Trabalho, in verbis: "Desse modo, mostra-se ilegal e abusiva a interpretação que vem sendo adotada pela PETROBRAS de subtrair do complemento de RMNR o valor do adicional de periculosidade, adicional noturno e outros, eis que viola os dispositivos constitucionais já referidos e também provoca redução salarial e violação do princípio da isonomia insculpido no art. 5º. de nossa Carta Magna". Em sequência, assevera a autora fazer jus às promoções por antiguidade desde o desligamento contratual até a data do ajuizamento da demanda, destacando encontrar-se "enquadrado no mesmo nível salarial, sem qualquer alteração a título de promoção por antiguidade desde seu desligamento, o que é inaceitável". Enfim, aduz ainda que a PETROBRAS estaria prestando informações equivocadas ao Ministério do Planejamento, em síntese, pelo fato de não equiparar ao pessoal da ativa, insurgindo-se neste mister inclusive com relação a não concessão da reposição de níveis, tais como prevista no Termo de Aceitação do PAC de 2007. Comparecendo as demandadas aos autos para contestar a demanda, a PETROBRAS esclareceu, comprovando o alegado com documento, ter sido instaurado um dissídio coletivo junto ao E. TST visando a regulamentação da matéria atinente a RMNR, qual seja, a interpretação do acordo coletivo referenciado na inicial (Dissídio Coletivo TST- DC -23507-77.2014.5.00.0000), destacando que no julgamento ocorrido em 19/10/2015, in verbis: "... a SDC do E. TST decidiu por maioria de votos acolher a tese defendida e aplicada pela Petrobras e, diante da divergência que seria estabelecida em face do entendimento anterior da SDI suspendeu o julgamento e remeteu o feito para ser julgado pelo Pleno do TST, na forma da certidão de julgamento que segue em anexo". Explicitou ainda a PETROBRAS que junto ao TRT da 15ª. Região teria sido iniciado Incidente de Uniformização de Jurisprudência no. 0005138-47.2016.5.15.000 com o mesmo objeto que ao final, ensejou a publicação da Súmula no. 36, que explicita o seguinte teor: "O cálculo da RMNR deve considerar o salário base e os títulos devidos em razão de condições especiais de trabalho, já que o objetivo da norma foi complementar a remuneração do trabalhador, o que incluir vantagens pessoais além do salário básico". Quanto a reposições de níveis, destacou a PETROBRAS, que o mencionado Plano de Classificação e Avaliação de Cargos teria sido direcionado aos empregados que não tivessem conseguido obter pelo menos quatro avanços de nível por mérito no período de 01/01/1995 a 31/12/2002. No que tange ao alegado direito dos anistiados as promoções a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, nos termos da disciplina do art. 8º. ADCT esclareceu não se presumir no referido mandamento a situação autoral, visto que a norma não abrangeria o período de inatividade, aduzindo ainda não encontrar a pretensão autoral qualquer amparo na Lei no. 10.559/2002, in verbis: "Todas as promoções a qual o Anistiado fez jus foram concedidas. A progressão funcional e salarial atendeu ao disposto no art. 8º. Do ADCT, no parágrafo 3º., do art. 6º. Da Lei no. 10.559/2002 e nas Diretrizes acordadas junto à Comissão de Anistia do Ministério da Justiça. Segundo os dispositivos mencionados, a evolução funcional deveria ter como limite o prazo de permanência em atividade. Como se viu esse prazo estava em muito superado, quer em razão da sua aposentadoria já consolidada". Enfim, quanto às demais verbas indicadas na exordial e igualmente pleiteadas pela parte demandada, rechaçou integralmente a pretensão autoral, em síntese, pelo fato de não possuírem caráter geral, situação esta que abrangeria inclusive os direitos constantes da Cláusula 7ª. do PCAC/2007 mencionados no petitório. A União Federal, por sua vez, após descrever com minudência tanto o histórico da criação da RMNR como ainda a forma de cálculo das referidas verbas, ressaltou que diversamente da tese ventilada pela autora nos autos, não

estaria havendo qualquer tratamento não isonômico entre os anistiados e os trabalhadores da ativa, nos termos transcritos a seguir: "... esta discriminação não ocorre: empregados e anistiados sofrem o mesmo desconto de adicionais para o cálculo da RMNR, de modo que, se na ativa estivesse o demandante, perceberia exatamente a mesma remuneração." Ressaltando que os empregados em atividade não recebem o complemento da forma em que pretendida pela autora". Quanto às promoções, destacou que os precedentes indicados na inicial não teriam referência à temática da promoção do anistiado, cujo tempo de atividade teria se esgotado, ademais, em específico quanto à situação pessoal da demandada, asseverou terem sido conferidas à demandante todas as promoções devidas por ocasião em que se reconheceu a condição de anistiado, nos termos transcritos a seguir: "Em atenção às regras contidas nos mencionados dispositivos, o gravame à carreira profissional do autor foi corrigido com a concessão no período de inatividade de todas as promoções e avanços de níveis que receberia se trabalhando estivesse, de forma que foi beneficiado com 23 níveis como seu viú alhures. São essas as promoções a que se referem a norma legal e que serviram, juntamente com o enquadramento no cargo de Técnico Químico de Petróleo II e todas as vantagens concedidas aos Petroleiros, para fixar o valor da reparação econômica." Enfim, quanto ao valor monetário equivalente a um nível salarial, constante da Cláusula 7 do PCAC/2007, manifestou-se no sentido de que tal verba, por não ter caráter geral, não poderia ser enquadrada nas verbas descritas no art. 6º. da Lei no. 10559/2002. Na espécie, as pretensões ventiladas nos autos não merecem acolhimento. Como é cediço, a parte autora foi declarada anistiada política e, por consequência, já teve reconhecido o direito à reparação econômica de natureza indenizatória por meio de prestações mensais, permanentes e continuadas equivalentes a cargo da Petrobrás, com todas as vantagens inerentes. Quanto ao alegado pleito atinente ao complemento da RMNR, não há que se falar discriminação entre anistiados e trabalhadores ativos, restando evidente, no que tange ao cerne da insurgência ora trazida a apreciação judicial, a relação direta da questão sub judice com relação à forma de cálculo da referida verba que, por ensejar a interpretação de cláusulas constantes de acordo coletivo, encontra-se inserida no rol da competência inequívoca da Justiça do Trabalho. Reitere-se que a referida questão que se vincula na origem a um suposto equívoco da PETROBRAS na metodologia de cálculo da RMNR, se encontra pendente de análise junto à Justiça Obreira sendo certo que eventual modificação da forma de cálculo da RMNR, nos termos em que formulado na inicial, só poderá eventualmente vir a ser efetivada após o reconhecimento de vício aplicação de norma prevista no acordo coletivo de trabalho. O STJ tem entendimento assentado no sentido de que, na hipótese de acumulação indevida de pedidos, sendo um deles, o prejudicial, de caráter trabalhista, a demanda deve ser julgada pela Justiça do Trabalho, conforme o precedente referenciado a seguir: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CTVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. MANUTENÇÃO DO JULGADO PELOS SEUS PRÓPRIOS TERMOS, COM OBSERVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Na hipótese de indevida cumulação de pedidos, um de caráter trabalhista e outro previdenciário, sendo o primeiro prejudicial, a demanda deve ser julgada pela Justiça do Trabalho, a quem compete, também, decidir acerca da legitimidade passiva da entidade fechada de previdência privada. Aplicação adaptada da Súmula nº 170 do STJ e afastamento do precedente do eg. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 586.453/SE (que concluiu pela competência da Justiça comum para processar e julgar demandas de natureza previdenciária promovidas contra entidades de previdência complementar), porque diversas as circunstâncias dos autos. 2. Possibilidade de posterior ajuizamento de nova ação contra a entidade previdenciária perante a Justiça comum. 3. Agravo regimental não provido, com observação. ..EMEN:(AGRCC 201502946933, MOURA RIBEIRO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2016 ..DTPB:.) Considerando, neste mister, a existência de uma evidente questão de cunho trabalhista a ser dirimida antes da questão atinente ao pagamento de RMNR aos anistiados, sobressai com tranquilidade a competência da Justiça laboral para processar e julgar o feito e a improcedência da pretensão autoral, nos termos em que ventilada nos autos. Deve ser ainda anotado, ainda na esteira do entendimento do STJ, que a interpretação de dispositivos constantes de acordos coletivos devem ser julgados pela Justiça trabalhista, consoante se confere da leitura dos julgados a seguir: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA DO TRABALHO. PETROBRAS. PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MULTIDISCIPLINAR À SAÚDE (AMS). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Compete à Justiça do Trabalho decidir as questões referentes ao Programa de Assistência Multidisciplinar à Saúde (AMS), oferecido pela Petrobras a seus empregados, aposentados e pensionistas, pois suas disposições são oriundas de convenção coletiva de trabalho. Jurisprudência do STJ. 2. Agravo regimental provido. EMEN:(AGRCC 201304058148, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:15/06/2016 ..DTPB:.) EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA COMUM. AÇÃO PROPOSTA CONTRA A PETROBRÁS E A PETROS. PEDIDO QUE NÃO SE RESTRINGE A REVISÃO DE BENEFÍCIO COMPLEMENTAR. REQUERIMENTO PARA ANULAÇÃO DE CLÁUSULAS DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. REFLEXO NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Ação proposta contra a Petrobrás e a Petros, a qual deve ser julgada pela Justiça Laboral, porquanto envolve diretamente a relação de trabalho com análise de cláusulas de acordos coletivos de trabalho celebrados entre o Sindicato da categoria e a empregadora, embora com repercussão indireta na relação previdenciária complementar. Precedentes. 2. Caso em que a celeuma é diversa da contemplada no precedente do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 586.453/SE e deste Tribunal no julgamento do REsp n. 1.207.071/RJ, que concluiu pela competência da Justiça Comum para processar e julgar demandas de natureza previdenciária promovidas contra entidades de previdência complementar. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. 6(AGARESP 201502770023, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:02/02/2016 ..DTPB:.) No que tange às promoções, de igual forma sem amparo as alegações da parte autora. Rememorando o teor do art. 6º da Lei nº 10.559/2002, por certo a legislação ordinária em comento garantiu que o valor da prestação mensal, permanente e continuada recebida pelo anistiado político, deveria ser igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, outrossim, com supedâneo no firme o entendimento jurisprudencial, a concessão de vantagens incompatíveis com a condição de aposentados e pensionistas, inerentes apenas aos servidores da ativa, não lhes pode ser concedida, eis que são diretamente vinculadas ao exercício do cargo. Quanto ao plano de cargos da PETROBRAS, na espécie, a documentação coligida aos autos demonstra que a parte autora não tinha possibilidade de progredir na carreira no período descrito na cláusula 10 do referido acordo, uma vez que já teria recebido 23 níveis salariais. Reitere-se que a PETROBRAS, considerando a situação pessoal e particular da parte autora ressaltou nos autos, comprovando o alegado com documentos, que: " Reiteramos assim o tópico acima. Considerando que o próprio autor junta documentos provando que recebeu 23 níveis salariais em sua carreira. Na época da implantação do PCAC/2007, o autor passou para o nível 460B e seu provento hoje é de R\$ 18.733,01". Melhor sorte não cabe à argumentação da autora no que se refere as demais verbas mencionadas na inicial uma vez que, em síntese, por não possuírem caráter geral, conquanto dependentes de condições de trabalho individualizadas, traduzindo, em verdade, adicionais pertinentes a situações específicas e pertinentes a vantagens pessoais diretamente ligadas com as condições de serviço e com o próprio labor desenvolvido por uma pessoa específica. Malgrado o art. 8º do ADCT tenha o condão de assegurar ao anistiado inativo remuneração equivalente à do funcionário em atividade, com suporte na jurisprudência sedimentada, aquelas parcelas que são incompatíveis com a condição

básica de inativo, não tem o condão de beneficiá-lo. Reitere-se que apenas as vantagens caracterizadas pela generalidade e de natureza remuneratória são passíveis de serem incorporadas aos proventos, todavia, as vantagens de natureza indenizatória e transitória, percebidas a título pessoal, não são incorporadas ao salário de benefício do aposentado ou do pensionista, uma vez que traduzem situações específicas e individuais, não conquistadas pela categoria como um todo e dependem do efetivo exercício do cargo, ou seja, são verbas incompatíveis com a condição de inativo. Desta forma, rejeito integralmente a pretensão autoral, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC. Indefiro o pedido de justiça gratuita. Enfim, determino que a parte autora promova o regular recolhimento da complementação das custas considerando o acolhimento da Impugnação ao Valor da Causa e a fixação deste em R\$ 617.062,00. Condeno a autora em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos em que disciplinado pelo art. 85 do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0003187-53.2016.403.6105 - NELSON SHINJI TOMIYASU(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP190052A - MARCELO MARTORANO NIERO)

Vistos. Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por NELSON SHINJI TOMIYASU, devidamente qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL e da PETROBRÁS (Petróleo Brasileiro S/A), objetivando ver as demandadas condenadas ao pagamento de diferenças relativas ao valor que atualmente percebe em virtude do reconhecimento de sua condição de anistiado (Lei no. 10.559/2002) e constantes de Acordos Coletivos de Trabalho firmados em 2007, em especial, referentes à parcela denominada Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR. Formula pedido a título de antecipação da tutela. No mérito postula a procedência da ação e pede, in verbis: b) Seja declarado por sentença o direito do Autor de receber o valor do complemento de RMNR sem as deduções promovidas pela PETROBRAS, ou seja, apenas com a dedução do salário básico, vantagem pessoal e vantagem pessoal subsidiária, determinando-se à PETROBRAS que passe a informar o Ministério do Planejamento corretamente o valor de tal parcela...; c) sejam as rés condenadas ao pagamento da reparação econômica decorrentes do complemento da RMNR desde a sua instituição em 2007, em parcelas vencidas e vincendas, até que passe a apurar corretamente os valores a apurar...; d) seja declarado por sentença o direito do Autor às promoções por antiguidades, devidas e não concedidas em plena consonância com os regulamentos da Petrobrás, determinando-se que a Petrobrás passe a informar o Ministério do Planejamento corretamente o valor dos salários e demais parcelas vinculadas ao mesmo...; e) sejam as Rés condenadas ao pagamento das diferenças de reparação econômica decorrente do valor do salário e demais parcelas vinculadas ao mesmo, tais como complemento de RMNR, adicional de noturno, adicional por tempo de serviço, adicional de periculosidade, VPD/1971, adicional regional, hora de repouso e alimentação, adicional de sobreaviso, gratificação de chefias e outros decorrentes da concessão das promoções por antiguidade e reposição de níveis do Termo de Aceitação do PCAC 2007 e/ou internível indenizatório em caso de estar "topado", em parcelas vencidas e vincendas, até que passe a ser paga corretamente, em valores a apurar...; f) seja declarado por sentença o direito do Autor à reposição de 04 níveis prevista no termo de aceitação do PCAC ou internível indenizatório em caso de estar "topado", determinando-se à Petrobrás que passe a informar o Ministério do Planejamento corretamente o valor dos salários e demais parcelas vinculadas ao mesmo... g) sejam as rés condenadas ao pagamento das diferenças de reparação econômica decorrente do valor do salário e demais parcelas vinculadas ao mesmo, tais como complemento de RMNR, adicional noturno, adicional por tempo de serviço, adicional de periculosidade, VPD/1971, adicional regional, hora de repouso e alimentação, adicional de sobreaviso, gratificação de chefias e outros decorrentes da concessão da reposição de 04 níveis do Termo de Aceitação do PCAC 2007 e/ou internível indenizatório em caso de estar "topado", em parcelas vencidas e vincendas, até que passe a ser paga corretamente, em valores a apurar ". Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 10/213. O pedido de antecipação da tutela (fls. 217/218) foi indeferido. Em atendimento à determinação judicial de fls. 218 a parte autora trouxe aos autos o comprovante do recolhimento das custas processuais iniciais (fls. 228). A tentativa de solução consensual da demanda restou infrutífera (fls. 240). As corrés, devidamente citadas, contestaram o feito no prazo legal (fls. 242/284 e 313/325). Foram alegadas questões preliminares ao mérito. Pugnaram pelo reconhecimento da decadência/prescrição. No mérito defenderam a improcedência da demanda. A PETROBRAS impugnou o pedido de justiça gratuita, destacando inclusive que a demandante perceberia reparação econômica fixada no montante aproximado de 19 mil reais (anistiado) (fls. 301/305). A União Federal impugnou o valor dado à causa pela demandante, sugerindo o montante de R\$ 625.567,28 (fl. 315). A corrê Petrobrás trouxe aos autos os documentos de fls. 306/312. A parte autora, devidamente intimada, compareceu aos autos para apresentar réplica às contestações (fls. 329/333 e documentos de fls. 334/345). É o relatório do essencial. DECIDO. 1. Impugnação do valor da causa. De rigor, diante da documentação coligida aos autos, o acolhimento da impugnação valor da causa, tal como conduzido pela União Federal. Como é cediço, o valor da causa deve corresponder, à pretensão econômica objeto do pedido, ou seja, ao proveito econômico pretendido; ademais, impende destacar que o art. 258 do CPC/1973, vigente à época do ajuizamento da demanda dispunha que, "A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato", previsão essa que foi repetida no Novo CPC, art. 291. Na espécie, considerando os contornos da relação jurídica controvertida e diante dos subsídios trazidos aos autos pela União Federal que, por sua vez, não foram afastados com êxito pela parte autora, forçoso o reconhecimento de que a demanda principal tem conteúdo econômico certo e determinado, não sendo possível ao demandado atribuir à causa valor simbólico, tal como pretendido na exordial. No caso dos autos, acolho a impugnação do valor da causa e, considerando a documentação coligida aos autos, para fixá-lo, nos termos em que aduzidos pela União Federal, em R\$ 625.567,28 (fl. 315). 2. Impugnação ao pedido de justiça gratuita. Quanto à temática da justiça gratuita, diante dos argumentos coligidos pela demandada Petrobrás, corroborados documentalmente, forçoso o reconhecimento da inexistência dos requisitos necessários ao deferimento do benefício da justiça gratuita. Por certo, consoante entendimento jurisprudencial, o deferimento da justiça gratuita, somente pode ser deferido à parte que não tenha condições de arcar com o adimplemento das custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Na espécie, diante da demonstração da renda líquida mensal da parte autora conduzida pelas demandadas, não há como se sustentar a condição de miserabilidade diante da ausência dos requisitos essenciais a concessão dos benefícios da assistência judiciária, tal como prescrito pela legislação vigente. Neste sentido, a título ilustrativo, leia-se o julgado a seguir: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DO AUTOR NÃO DEMONSTRADA. NECESSÁRIA REVOGAÇÃO DA BENESSE. - A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita depende, em princípio, da declaração de hipossuficiência econômica da parte, nos termos do art. 4º, caput, da Lei n.º 1.060/50, contudo, insta salientar que o 1º, do mesmo dispositivo legal, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário. - Renda mensal auferida pelo segurado não enseja a caracterização do alegado estado de hipossuficiência econômica, haja vista a necessária consideração da somatória entre os valores provenientes do vínculo laboral mantido pelo autor e do benefício previdenciário concedido em sede administrativa. - Presunção de pobreza contrariada pelas provas coligidas aos autos. Necessária revogação dos benefícios da Justiça Gratuita. - Apelo do INSS provido. (AC 00213512420164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..J3. Questões

preliminares e prejudiciais. Na espécie, não há que se acolher as preliminares levantadas pelos demandados sendo certo, quanto à prescrição nas relações de trato sucessivo, que esta somente tem o condão de alcançar, nos termos da legislação vigente, as parcelas devidas antes do quinquênio do ajuizamento da ação, in casu, 19/02/2016. Isto porque inobstante venha a ser quinquenal o prazo para ações indenizatórias em face da Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Dec. nº 20.910/32, em determinadas hipóteses, como no caso, o ato lesivo pode se renovar continuamente, afastando a prescrição do próprio fundo de direito. Enfim, as demais questões preliminares ventiladas nas contestações confundem-se com o mérito da contenda, comportando apreciação quando do deslinde do cerne da questão controvertida submetida ao crivo judicial. 4. Questões de mérito. Em se tratando de questão de direito e de fato, encontrando-se o feito devidamente instruído, de rigor o pronto julgamento do mérito da contenda, nos termos do artigo 355, inciso I do NCPC. Em apertada síntese, a questão jurídica posta nos autos diz respeito ao reconhecimento de todos os direitos e benefícios com os inerentes reflexos no pagamento de vantagens pecuniárias a anistiado político, nos mesmos termos e moldes em que percebidas pelo pessoal da ativa da empresa demandada. In casu, inicialmente a parte autora faz menção a um Acordo Coletivo de Trabalho que instituiu, a partir do ano de 2007, o adimplemento de uma parcela denominada "Remuneração Mínima por Nível e Regime - complemento RMNR". Neste mister, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, argumenta que a empresa ré estaria adimplindo referida parcela em montante inferior ao efetivamente devido em virtude da interpretação errônea dos termos do referido Acordo Coletivo de Trabalho, in verbis: "Desse modo, mostra-se ilegal e abusiva a interpretação que vem sendo adotada pela PETROBRAS de subtrair do complemento de RMNR o valor do adicional de periculosidade, adicional noturno e outros, eis que viola os dispositivos constitucionais já referidos e também provoca redução salarial e violação do princípio da isonomia insculpido no art. 5º. de nossa Carta Magna". Em sequência, assevera a parte autora fazer jus às promoções por antiguidade desde o desligamento contratual até a data do ajuizamento da demanda, destacando encontrar-se "enquadrado no mesmo nível salarial, sem qualquer alteração a título de promoção por antiguidade desde seu desligamento, o que é inaceitável". Enfim, aduz ainda que a PETROBRAS estaria prestando informações equivocadas ao Ministério do Planejamento, em síntese, pelo fato de não equiparar ao pessoal da ativa, insurgindo-se neste mister inclusive com relação a não concessão da reposição de níveis, tais como prevista no Termo de Aceitação do PAC de 2007. Comparecendo as demandadas aos autos para contestar a demanda, a PETROBRAS esclareceu, comprovando o alegado com documento, ter sido instaurado um dissídio coletivo junto ao E. TST visando a regulamentação da matéria atinente a RMNR, qual seja, a interpretação do acordo coletivo referenciado na inicial (Dissídio Coletivo TST- DC -23507-77.2014.5.00.0000), destacando que no julgamento ocorrido em 19/10/2015, in verbis: "... a SDC do E. TST decidiu por maioria de votos acolher a tese defendida e aplicada pela Petrobras e, diante da divergência que seria estabelecida em face do entendimento anterior da SDI suspendeu o julgamento e remeteu o feito para ser julgado pelo Pleno do TST, na forma da certidão de julgamento que segue em anexo". Explicitou ainda a PETROBRAS que junto ao TRT da 15ª. Região teria sido iniciado Incidente de Uniformização de Jurisprudência no. 0005138-47.2016.5.15.000 com o mesmo objeto que ao final, ensejou a publicação da Súmula no. 36, que explicita o seguinte teor: "O cálculo da RMNR deve considerar o salário base e os títulos devidos em razão de condições especiais de trabalho, já que o objetivo da norma foi complementar a remuneração do trabalhador, o que incluir vantagens pessoais além do salário básico". Quanto a reposições de níveis, destacou a PETROBRAS, que o mencionado Plano de Classificação e Avaliação de Cargos teria sido direcionado aos empregados que não tivessem conseguido obter pelo menos quatro avanços de nível por mérito no período de 01/01/1995 a 31/12/2002. No que tange ao alegado direito dos anistiados as promoções a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, nos termos da disciplina do art. 8º. ADCT esclareceu não se subsumir no referido mandamento a situação autoral, visto que a norma não abrangeria o período de inatividade, aduzindo ainda não encontrar a pretensão autoral qualquer amparo na Lei no. 10.559/2002, in verbis: "Todas as promoções a qual o Anistiado fez jus foram concedidas. A progressão funcional e salarial atendeu ao disposto no art. 8º. Do ADCT, no parágrafo 3º., do art. 6º. Da Lei no. 10.559/2002 e nas Diretrizes acordadas junto à Comissão de Anistia do Ministério da Justiça. Segundo os dispositivos mencionados, a evolução funcional deveria ter como limite o prazo de permanência em atividade. Como se viu esse prazo estava em muito superado, quer em razão da sua aposentadoria já consolidada". Enfim, quanto às demais verbas indicadas na exordial e igualmente pleiteadas pela parte demandada, rechaçou integralmente a pretensão autoral, em síntese, pelo fato de não possuírem caráter geral, situação esta que abrangeria inclusive os direitos constantes da Cláusula 7ª. do PCAC/2007 mencionados no petítório. A União Federal, por sua vez, após descrever com minudência tanto o histórico da criação da RMNR como ainda a forma de cálculo das referidas verbas, ressaltou que diversamente da tese ventilada pela parte autora nos autos, não estaria havendo qualquer tratamento não isonômico entre os anistiados e os trabalhadores da ativa, nos termos transcritos a seguir: "... esta discriminação não ocorre: empregados e anistiados sofrem o mesmo desconto de adicionais para o cálculo da RMNR, de modo que, se na ativa estivesse o demandante, perceberia exatamente a mesma remuneração." Ressaltando que os empregados em atividade não recebem o complemento da forma em que pretendida pela autora". Quanto às promoções, destacou que os precedentes indicados na inicial não teriam referência à temática da promoção do anistiado, cujo tempo de atividade teria se esgotado, ademais, em específico quanto à situação pessoal da demandada, asseverou terem sido conferidas à demandante todas as promoções devidas por ocasião em que se reconheceu a condição de anistiado, nos termos transcritos a seguir: "Em atenção às regras contidas nos mencionados dispositivos, o gravame à carreira profissional da parte autora foi corrigido com a concessão no período de inatividade de todas as promoções e avanços de níveis que receberia se trabalhando estivesse, de forma que foi beneficiado com evoluções de níveis nos anos de 2004, 2005 e 2006, bem como reenquadrado, em 2007, no cargo de Técnico Químico de Petróleo Senior no nível salarial 462ª, com todas as vantagens a ele inerentes, como se viu alhures. São essas as promoções a que se referem a norma legal e que serviram, juntamente com o enquadramento no cargo de Técnico Químico de Petróleo Senior (nível salarial 462A) e todas as vantagens concedidas aos Petróleiros, para fixar o valor da reparação econômica". Enfim, quanto ao valor monetário equivalente a um internível salarial, constante da Cláusula 7 do PCAC/2007, manifestou-se no sentido de que tal verba, por não ter caráter geral, não poderia ser enquadrada nas verbas descritas no art. 6º. da Lei no. 10559/2002. Na espécie, as pretensões ventiladas nos autos não merecem acolhimento. Como é cediço, a parte autora foi declarada anistiada política e, por consequência, já teve reconhecido o direito à reparação econômica de natureza indenizatória por meio de prestações mensais, permanentes e continuadas equivalentes a cargo da Petrobrás, com todas as vantagens inerentes. Quanto ao alegado pleito atinente ao complemento da RMNR, não há que se falar discriminação entre anistiados e trabalhadores ativos, restando evidente, no que tange ao cerne da insurgência ora trazida a apreciação judicial, a relação direta da questão sub judice com relação à forma de cálculo da referida verba que, por ensejar a interpretação de cláusulas constantes de acordo coletivo, encontra-se inserida no rol da competência inequívoca da Justiça do Trabalho. Reitere-se que a referida questão que se vincula na origem a um suposto equívoco da PETROBRAS na metodologia de cálculo da RMNR, se encontra pendente de análise junto à Justiça Obreira sendo certo que eventual modificação da forma de cálculo da RMNR, nos termos em que formulado na inicial, só poderá eventualmente vir a ser efetivada após o reconhecimento de vício aplicação de norma prevista no acordo coletivo de trabalho. O STJ tem entendimento assentado no sentido de que, na hipótese de acumulação indevida de pedidos, sendo um deles, o prejudicial, de caráter trabalhista, a demanda deve ser julgada pela Justiça do Trabalho, conforme o precedente referenciado a seguir: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CTVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA

TRABALHISTA. MANUTENÇÃO DO JULGADO PELOS SEUS PRÓPRIOS TERMOS, COM OBSERVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Na hipótese de indevida cumulação de pedidos, um de caráter trabalhista e outro previdenciário, sendo o primeiro prejudicial, a demanda deve ser julgada pela Justiça do Trabalho, a quem compete, também, decidir acerca da legitimidade passiva da entidade fechada de previdência privada. Aplicação adaptada da Súmula nº 170 do STJ e afastamento do precedente do eg. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 586.453/SE (que concluiu pela competência da Justiça comum para processar e julgar demandas de natureza previdenciária promovidas contra entidades de previdência complementar), porque diversas as circunstâncias dos autos. 2. Possibilidade de posterior ajuizamento de nova ação contra a entidade previdenciária perante a Justiça comum. 3. Agravo regimental não provido, com observação. ..EMEN:(AGRCC 201502946933, MOURA RIBEIRO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2016 ..DTPB:.)Considerando, neste mister, a existência de uma evidente questão de cunho trabalhista a ser dirimida antes da questão atinente ao pagamento de RMNR aos anistiados, sobressai com tranquilidade a competência da Justiça laboral para processar e julgar o feito e a improcedência da pretensão autoral, nos termos em que ventilada nos autos. Deve ser ainda anotado, ainda na esteira do entendimento do STJ, que a interpretação de dispositivos constantes de acordos coletivos devem ser julgados pela Justiça trabalhista, consoante se confere da leitura dos julgados a seguir: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA DO TRABALHO. PETROBRAS. PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MULTIDISCIPLINAR À SAÚDE (AMS). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Compete à Justiça do Trabalho decidir as questões referentes ao Programa de Assistência Multidisciplinar à Saúde (AMS), oferecido pela Petrobras a seus empregados, aposentados e pensionistas, pois suas disposições são oriundas de convenção coletiva de trabalho. Jurisprudência do STJ. 2. Agravo regimental provido. EMEN:(AGRCC 201304058148, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:15/06/2016 ..DTPB:.)EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA COMUM. AÇÃO PROPOSTA CONTRA A PETROBRÁS E A PETROS. PEDIDO QUE NÃO SE RESTRINGE A REVISÃO DE BENEFÍCIO COMPLEMENTAR. REQUERIMENTO PARA ANULAÇÃO DE CLÁUSULAS DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. REFLEXO NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Ação proposta contra a Petrobrás e a Petros, a qual deve ser julgada pela Justiça Laboral, porquanto envolve diretamente a relação de trabalho com análise de cláusulas de acordos coletivos de trabalho celebrados entre o Sindicato da categoria e a empregadora, embora com repercussão indireta na relação previdenciária complementar. Precedentes. 2. Caso em que a celeuma é diversa da contemplada no precedente do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 586.453/SE e deste Tribunal no julgamento do REsp n. 1.207.071/RJ, que concluiu pela competência da Justiça Comum para processar e julgar demandas de natureza previdenciária promovidas contra entidades de previdência complementar. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. 6(AGARESP 201502770023, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:02/02/2016 ..DTPB:.)No que tange às promoções, de igual forma sem amparo as alegações da parte autora. Rememorando o teor do art. 6º da Lei nº 10.559/2002, por certo a legislação ordinária em comento garantiu que o valor da prestação mensal, permanente e continuada recebida pelo anistiado político, deveria ser igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, outrossim, com supedâneo no firme o entendimento jurisprudencial, a concessão de vantagens incompatíveis com a condição de aposentados e pensionistas, inerentes apenas aos servidores da ativa, não lhes pode ser concedida, eis que são diretamente vinculadas ao exercício do cargo. Quanto ao plano de cargos da PETROBRAS, na espécie, a documentação coligida aos autos demonstra que a parte autora não tinha possibilidade de progredir na carreira no período descrito na cláusula 10 do referido acordo, uma vez que já teria recebido 23 níveis salariais. Reitere-se que a PETROBRAS, considerando a situação pessoal e particular da parte autora ressaltou nos autos, comprovando o alegado com documentos, que: " Reiteramos assim o tópico acima. Considerando que o próprio autor junta documentos provando que recebeu 23 níveis salariais em sua carreira. Na época da implantação do PCAC/2007, o autor passou para o nível 462A e seu provento hoje é de R\$19.727,26". Melhor sorte não cabe à argumentação da parte autora no que se refere as demais verbas mencionadas na inicial uma vez que, em síntese, por não possuírem caráter geral, conquanto dependentes de condições de trabalho individualizadas, traduzindo, em verdade, adicionais pertinentes a situações específicas e pertinentes a vantagens pessoais diretamente ligadas com as condições de serviço e com o próprio labor desenvolvido por uma pessoa específica. Malgrado o art. 8º do ADCT tenha o condão de assegurar ao anistiado inativo remuneração equivalente à do funcionário em atividade, com suporte na jurisprudência sedimentada, aquelas parcelas que são incompatíveis com a condição básica de inativo, não tem o condão de beneficiá-lo. Reitere-se que apenas as vantagens caracterizadas pela generalidade e de natureza remuneratória são passíveis de serem incorporadas aos proventos, todavia, as vantagens de natureza indenizatória e transitória, percebidas a título pessoal, não são incorporadas ao salário de benefício do aposentado ou do pensionista, uma vez que traduzem situações específicas e individuais, não conquistadas pela categoria como um todo e dependem do efetivo exercício do cargo, ou seja, são verbas incompatíveis com a condição de inativo. Desta forma, rejeito integralmente a pretensão autoral, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC. Indefiro o pedido de justiça gratuita. Enfim, determino que a parte autora promova o regular recolhimento da complementação das custas considerando o acolhimento da Impugnação ao Valor da Causa e a fixação deste em R\$ 652.567,28 (seiscentos e cinquenta e dois mil, quinhentos e sessenta e sete reais e vinte e oito centavos). Condeno a parte autora em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos em que disciplinado pelo art. 85 do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0003384-08.2016.403.6105 - FRANCISCO ENTENZA GUIMERANS(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP190052A - MARCELO MARTORANO NIERO E SP090104B - MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI)

Vistos. Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por FRANCISCO ENTENZA GUIMERANS, devidamente qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL e da PETROBRÁS (Petróleo Brasileiro S/A), objetivando ver as demandadas condenadas ao pagamento de diferenças relativas ao valor que atualmente percebe em virtude do reconhecimento de sua condição de anistiado (Lei no. 10.559/2002) e constantes de Acordos Coletivos de Trabalho firmados em 2007, em especial, referentes à parcela denominada Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR. Formula pedido a título de antecipação da tutela. No mérito postula a procedência da ação e pede, in verbis: b) Seja declarado por sentença o direito do Autor de receber o valor do complemento de RMNR sem as deduções promovidas pela PETROBRAS, ou seja, apenas com a dedução do salário básico, vantagem pessoal e vantagem pessoal subsidiária, determinando-se à PETROBRAS que passe a informar o Ministério do Planejamento corretamente o valor de tal parcela...; c) sejam as rés condenadas ao pagamento da reparação econômica decorrentes do complemento da RMNR desde a sua instituição em 2007, em parcelas vencidas e vincendas, até que

passa a apurar corretamente os valores a apurar...; d) seja declarado por sentença o direito do Autor às promoções por antiguidades, devidas e não concedidas em plena consonância com os regulamentos da Petrobrás, determinando-se que a Petrobrás passe a informar o Ministério do Planejamento corretamente o valor dos salários e demais parcelas vinculadas ao mesmo...; e) sejam as Rés condenadas ao pagamento das diferenças de reparação econômica decorrente do valor do salário e demais parcelas vinculadas ao mesmo, tais como complemento de RMNR, adicional de noturno, adicional por tempo de serviço, adicional de periculosidade, VPDL/1971, adicional regional, hora de repouso e alimentação, adicional de sobreaviso, gratificação de chefias e outros decorrentes da concessão das promoções por antiguidade e reposição de níveis do Termo de Aceitação do PCAC 2007 e/ou internível indenizatório em caso de estar "topado", em parcelas vencidas e vincendas, até que passe a ser paga corretamente, em valores a apurar...; f) seja declarado por sentença o direito do Autor à reposição de 04 níveis prevista no termo de aceitação do PCAC ou internível indenizatório em caso de estar "topado", determinando-se à Petrobrás que passe a informar o Ministério do Planejamento corretamente o valor dos salários e demais parcelas vinculadas ao mesmo... g) sejam as rés condenadas ao pagamento das diferenças de reparação econômica decorrente do valor do salário e demais parcelas vinculadas ao mesmo, tais como complemento de RMNR, adicional noturno, adicional por tempo de serviço, adicional de periculosidade, VPDL/1971, adicional regional, hora de repouso e alimentação, adicional de sobreaviso, gratificação de chefias e outros decorrentes da concessão da reposição de 04 níveis do Termo de Aceitação do PCAC 2007 e/ou internível indenizatório em caso de estar "topado", em parcelas vencidas e vincendas, até que passe a ser paga corretamente, em valores a apurar". Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 10/213. O pedido de antecipação da tutela (fls. 217/218) foi indeferido. Em atendimento à determinação judicial de fls. 218 a parte autora trouxe aos autos o comprovante do recolhimento das custas processuais iniciais (fls. 228). A tentativa de solução consensual da demanda restou infrutífera (fls. 240). As corrés, devidamente citadas, contestaram o feito no prazo legal (fls. 254/299 e 324/336). Foram alegadas questões preliminares ao mérito. Pugnaram pelo reconhecimento da decadência/prescrição. No mérito defenderam a improcedência da demanda. A PETROBRAS impugnou o pedido de justiça gratuita, destacando inclusive que a demandante perceberia reparação econômica fixada no montante aproximado de 20 mil reais (anistiado) (fls. 242/246). A União Federal impugnou o valor dado à causa pela demandante, sugerindo o montante de R\$ 277.716,76 (fl. 326). A corrê Petrobrás trouxe aos autos os documentos de fls. 247/253 e 300/322). A parte autora, devidamente intimada, compareceu aos autos para apresentar réplica às contestações (fls. 340/344 e documentos de fls. 345/356). É o relatório do essencial. DECIDO. I. Impugnação do valor da causa. De rigor, diante da documentação coligida aos autos, o acolhimento da impugnação valor da causa, tal como conduzido pela União Federal. Como é cediço, o valor da causa deve corresponder, à pretensão econômica objeto do pedido, ou seja, ao proveito econômico pretendido; ademais, impende destacar que o art. 258 do CPC/1973, vigente à época do ajuizamento da demanda dispunha que, "A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato", previsão essa que foi repetida no Novo CPC, art. 291. Na espécie, considerando os contornos da relação jurídica controvertida e diante dos subsídios trazidos aos autos pela União Federal que, por sua vez, não foram afastados com êxito pela parte autora, forçoso o reconhecimento de que a demanda principal tem conteúdo econômico certo e determinado, não sendo possível ao demandado atribuir à causa valor simbólico, tal como pretendido na exordial. No caso dos autos, acolho a impugnação do valor da causa e, considerando a documentação coligida aos autos, para fixá-lo, nos termos em que aduzidos pela União Federal, em R\$ 277.716,76 (fl. 326). 2. Impugnação ao pedido de justiça gratuita. Quanto à temática da justiça gratuita, diante dos argumentos coligidos pela demandada Petrobrás, corroborados documentalente, forçoso o reconhecimento da inexistência dos requisitos necessários ao deferimento do benefício da justiça gratuita. Por certo, consoante entendimento jurisprudencial, o deferimento da justiça gratuita, somente pode ser deferido à parte que não tenha condições de arcar com o adimplemento das custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Na espécie, diante da demonstração da renda líquida mensal da parte autora conduzida pelas demandadas, não há como se sustentar a condição de miserabilidade diante da ausência dos requisitos essenciais a concessão dos benefícios da assistência judiciária, tal como prescrito pela legislação vigente. Neste sentido, a título ilustrativo, leia-se o julgado a seguir: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DO AUTOR NÃO DEMONSTRADA. NECESSÁRIA REVOGAÇÃO DA BENESSE. - A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita depende, em princípio, da declaração de hipossuficiência econômica da parte, nos termos do art. 4º, caput, da Lei n.º 1.060/50, contudo, insta salientar que o 1º, do mesmo dispositivo legal, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário. - Renda mensal auferida pelo segurado não enseja a caracterização do alegado estado de hipossuficiência econômica, haja vista a necessária consideração da somatória entre os valores provenientes do vínculo laboral mantido pelo autor e do benefício previdenciário concedido em sede administrativa. - Presunção de pobreza contrariada pelas provas coligidas aos autos. Necessária revogação dos benefícios da Justiça Gratuita. - Apelo do INSS provido. (AC 00213512420164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) 3. Questões preliminares e prejudiciais. Na espécie, não há que se acolher as preliminares levantadas pelos demandados sendo certo, quanto à prescrição nas relações de trato sucessivo, que esta somente tem o condão de alcançar, nos termos da legislação vigente, as parcelas devidas antes do quinquênio do ajuizamento da ação, in casu, 19/02/2016. Isto porque inobstante venha a ser quinquenal o prazo para ações indenizatórias em face da Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Dec. nº 20.910/32, em determinadas hipóteses, como no caso, o ato lesivo pode se renovar continuamente, afastando a prescrição do próprio fundo de direito. Enfim, as demais questões preliminares ventiladas nas contestações confundem-se com o mérito da contenda, comportando apreciação quando do deslinde do cerne da questão controvertida submetida ao crivo judicial. 4. Questões de mérito. Em se tratando de questão de direito e de fato, encontrando-se o feito devidamente instruído, de rigor o pronto julgamento do mérito da contenda, nos termos do artigo 355, inciso I do NCPC. Em apertada síntese, a questão jurídica posta nos autos diz respeito ao reconhecimento de todos os direitos e benefícios com os inerentes reflexos no pagamento de vantagens pecuniárias a anistiado político, nos mesmos termos e moldes em que percebidas pelo pessoal da ativa da empresa demandada. In casu, inicialmente a parte autora faz menção a um Acordo Coletivo de Trabalho que instituiu, a partir do ano de 2007, o adimplemento de uma parcela denominada "Remuneração Mínima por Nível e Regime - complemento RMNR". Neste mister, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, argumenta que a empresa ré estaria adimplindo referida parcela em montante inferior ao efetivamente devido em virtude da interpretação errônea dos termos do referido Acordo Coletivo de Trabalho, in verbis: "Desse modo, mostra-se ilegal e abusiva a interpretação que vem sendo adotada pela PETROBRAS de subtrair do complemento de RMNR o valor do adicional de periculosidade, adicional noturno e outros, eis que viola os dispositivos constitucionais já referidos e também provoca redução salarial e violação do princípio da isonomia insculpido no art. 5º. de nossa Carta Magna". Em sequência, assevera a parte autora fazer jus às promoções por antiguidade desde o desligamento contratual até a data do ajuizamento da demanda, destacando encontrar-se "enquadrado no mesmo nível salarial, sem qualquer alteração a título de promoção por antiguidade desde seu desligamento, o que é inaceitável". Enfim, aduz ainda que a PETROBRAS estaria prestando informações equivocadas ao Ministério do Planejamento, em síntese, pelo fato de não equiparar ao pessoal da ativa, insurgindo-se neste mister inclusive com relação a não concessão da reposição de níveis, tais como prevista no Termo de Aceitação do PAC de 2007. Comparecendo as demandadas aos autos para contestar a demanda, a PETROBRAS esclareceu, comprovando o alegado com documento, ter sido instaurado um dissídio coletivo junto ao E. TST visando a

regulamentação da matéria atinente a RMNR, qual seja, a interpretação do acordo coletivo referenciado na inicial (Dissídio Coletivo TST- DC - 23507-77.2014.5.00.0000), destacando que no julgamento ocorrido em 19/10/2015, in verbis: "... a SDC do E. TST decidiu por maioria de votos acolher a tese defendida e aplicada pela Petrobras e, diante da divergência que seria estabelecida em face do entendimento anterior da SDI suspendeu o julgamento e remeteu o feito para ser julgado pelo Pleno do TST, na forma da certidão de julgamento que segue em anexo".Explicitou ainda a PETROBRAS que junto ao TRT da 15ª. Região teria sido iniciado Incidente de Uniformização de Jurisprudência no. 0005138-47.2016.5.15.0000 com o mesmo objeto que ao final, ensejou a publicação da Súmula no. 36, que explicita o seguinte teor: "O cálculo da RMNR deve considerar o salário base e os títulos devidos em razão de condições especiais de trabalho, já que o objetivo da norma foi complementar a remuneração do trabalhador, o que incluir vantagens pessoais além do salário básico".Quanto a reposições de níveis, destacou a PETROBRAS, que o mencionado Plano de Classificação e Avaliação de Cargos teria sido direcionado aos empregados que não tivessem conseguido obter pelo menos quatro avanços de nível por mérito no período de 01/01/1995 a 31/12/2002. No que tange ao alegado direito dos anistiados as promoções a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, nos termos da disciplina do art. 8º. ADCT esclareceu não se subsumir no referido mandamento a situação autoral, visto que a norma não abrangeria o período de inatividade, aduzindo ainda não encontrar a pretensão autoral qualquer amparo na Lei no. 10.559/2002, in verbis:"Todas as promoções a qual o Anistiado fez jus foram concedidas. A progressão funcional e salarial atendeu ao disposto no art. 8º. Do ADCT, no parágrafo 3º., do art. 6º. Da Lei no. 10.559/2002 e nas Diretrizes acordadas junto à Comissão de Anistia do Ministério da Justiça. Segundo os dispositivos mencionados, a evolução funcional deveria ter como limite o prazo de permanência em atividade. Como se viu esse prazo estava em muito superado, quer em razão da sua aposentadoria já consolidada".Enfim, quanto às demais verbas indicadas na exordial e igualmente pleiteadas pela parte demandada, rechaçou integralmente a pretensão autoral, em síntese, pelo fato de não possuírem caráter geral, situação esta que abrangeria inclusive os direitos constantes da Cláusula 7ª. do PCAC/2007 mencionados no petição. A União Federal, por sua vez, após descrever com minudência tanto o histórico da criação da RMNR como ainda a forma de cálculo das referidas verbas, ressaltou que diversamente da tese ventilada pela parte autora nos autos, não estaria havendo qualquer tratamento não isonômico entre os anistiados e os trabalhadores da ativa, nos termos transcritos a seguir: "... esta discriminação não ocorre: empregados e anistiados sofrem o mesmo desconto de adicionais para o cálculo da RMNR, de modo que, se na ativa estivesse o demandante, perceberia exatamente a mesma remuneração." Ressaltando que os empregados em atividade não recebem o complemento da forma em que pretendida pela autora".Quanto às promoções, destacou que os precedentes indicados na inicial não teriam referência à temática da promoção do anistiado, cujo tempo de atividade teria se esgotado, ademais, em específico quanto à situação pessoal da demandada, asseverou terem sido conferidas à demandante todas as promoções devidas por ocasião em que se reconheceu a condição de anistiado, nos termos transcritos a seguir: "Em atenção às regras contidas nos mencionados dispositivos, o gravame à carreira profissional da parte autora foi corrigido com a concessão no período de inatividade de todas as promoções e avanços de níveis que receberia se trabalhando estivesse, de forma que foi beneficiado com evoluções de níveis nos anos de 2004, 2005 e 2006, bem como reenquadrado, em 2007, no cargo de Técnico de Inspeção e Equipamentos e Instalações Sênior, de nível salarial 470A, com todas as vantagens a ele inerentes, como se viu alhures. São essas as promoções a que se referem a norma legal e que serviram, juntamente com o enquadramento no cargo de Técnico de Inspeção e Equipamentos e Instalações (nível salarial 470A) e todas as vantagens concedidas aos Petroleiros, para fixar o valor da reparação econômica."Enfim, quanto ao valor monetário equivalente a um internível salarial, constante da Cláusula 7 do PCAC/2007, manifestou-se no sentido de que tal verba, por não ter caráter geral, não poderia ser enquadrada nas verbas descritas no art. 6º. da Lei no. 10559/2002. Na espécie, as pretensões ventiladas nos autos não merecem acolhimento. Como é cediço, a parte autora foi declarada anistiada política e, por consequência, já teve reconhecido o direito à reparação econômica de natureza indenizatória por meio de prestações mensais, permanentes e continuadas equivalentes a cargo da Petrobrás, com todas as vantagens inerentes. Quanto ao alegado pleito atinente ao complemento da RMNR, não há que se falar discriminação entre anistiados e trabalhadores ativos, restando evidente, no que tange ao cerne da insurgência ora trazida a apreciação judicial, a relação direta da questão sub iudice com relação à forma de cálculo da referida verba que, por ensejar a interpretação de cláusulas constantes de acordo coletivo, encontra-se inserida no rol da competência inequívoca da Justiça do Trabalho. Reitere-se que a referida questão que se vincula na origem a um suposto equívoco da PETROBRAS na metodologia de cálculo da RMNR, se encontra pendente de análise junto à Justiça Obreira sendo certo que eventual modificação da forma de cálculo da RMNR, nos termos em que formulado na inicial, só poderá eventualmente vir a ser efetivada após o reconhecimento de vício aplicação de norma prevista no acordo coletivo de trabalho. O STJ tem entendimento assentado no sentido de que, na hipótese de acumulação indevida de pedidos, sendo um deles, o prejudicial, de caráter trabalhista, a demanda deve ser julgada pela Justiça do Trabalho, conforme o precedente referenciado a seguir: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CTVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. MANUTENÇÃO DO JULGADO PELOS SEUS PRÓPRIOS TERMOS, COM OBSERVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Na hipótese de indevida cumulação de pedidos, um de caráter trabalhista e outro previdenciário, sendo o primeiro prejudicial, a demanda deve ser julgada pela Justiça do Trabalho, a quem compete, também, decidir acerca da legitimidade passiva da entidade fechada de previdência privada. Aplicação adaptada da Súmula nº 170 do STJ e afastamento do precedente do eg. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 586.453/SE (que concluiu pela competência da Justiça comum para processar e julgar demandas de natureza previdenciária promovidas contra entidades de previdência complementar), porque diversas as circunstâncias dos autos. 2. Possibilidade de posterior ajuizamento de nova ação contra a entidade previdenciária perante a Justiça comum. 3. Agravo regimental não provido, com observação. ..EMEN:(AGRCC 201502946933, MOURA RIBEIRO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2016 ..DTPB:.)Considerando, neste mister, a existência de uma evidente questão de cunho trabalhista a ser dirimida antes da questão atinente ao pagamento de RMNR aos anistiados, sobressai com tranquilidade a competência da Justiça laboral para processar e julgar o feito e a improcedência da pretensão autoral, nos termos em que ventilada nos autos. Deve ser ainda anotado, ainda na esteira do entendimento do STJ, que a interpretação de dispositivos constantes de acordos coletivos devem ser julgados pela Justiça trabalhista, consoante se confere da leitura dos julgados a seguir: .EMEN: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA DO TRABALHO. PETROBRAS. PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MULTIDISCIPLINAR À SAÚDE (AMS). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Compete à Justiça do Trabalho decidir as questões referentes ao Programa de Assistência Multidisciplinar à Saúde (AMS), oferecido pela Petrobras a seus empregados, aposentados e pensionistas, pois suas disposições são oriundas de convenção coletiva de trabalho. Jurisprudência do STJ. 2. Agravo regimental provido. EMEN:(AGRCC 201304058148, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:15/06/2016 ..DTPB:.)EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA COMUM. AÇÃO PROPOSTA CONTRA A PETROBRÁS E A PETROS. PEDIDO QUE NÃO SE RESTRINGE A REVISÃO DE BENEFÍCIO COMPLEMENTAR. REQUERIMENTO PARA ANULAÇÃO DE CLÁUSULAS DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. REFLEXO NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO

PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Ação proposta contra a Petrobrás e a Petros, a qual deve ser julgada pela Justiça Laboral, porquanto envolve diretamente a relação de trabalho com análise de cláusulas de acordos coletivos de trabalho celebrados entre o Sindicato da categoria e a empregadora, embora com repercussão indireta na relação previdenciária complementar. Precedentes. 2. Caso em que a celeuma é diversa da contemplada no precedente do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 586.453/SE e deste Tribunal no julgamento do REsp n. 1.207.071/RJ, que concluiu pela competência da Justiça Comum para processar e julgar demandas de natureza previdenciária promovidas contra entidades de previdência complementar. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. 6(AGARESP 201502770023, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:02/02/2016 .DTPB:.)No que tange às promoções, de igual forma sem amparo as alegações da parte autora.Rememorando o teor do art. 6º da Lei nº 10.559/2002, por certo a legislação ordinária em comento garantiu que o valor da prestação mensal, permanente e continuada recebida pelo anistiado político, deveria ser igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, outrossim, com supedâneo no firme o entendimento jurisprudencial, a concessão de vantagens incompatíveis com a condição de aposentados e pensionistas, inerentes apenas aos servidores da ativa, não lhes pode ser concedida, eis que são diretamente vinculadas ao exercício do cargo.Quanto ao plano de cargos da PETROBRAS, na espécie, a documentação coligida aos autos demonstra que a parte autora não tinha possibilidade de progredir na carreira no período descrito na cláusula 10 do referido acordo, uma vez que já teria recebido 23 níveis salariais. Reitere-se que a PETROBRAS, considerando a situação pessoal e particular da parte autora ressaltou nos autos, comprovando o alegado com documentos, que: " Reiteramos assim o tópico acima. Considerando que o próprio autor junta documentos provando que recebeu 23 níveis salariais em sua carreira. Na época da implantação do PCAC/2007, o autor passou para o nível 470A e seu provento hoje é de R\$20.307,74".Melhor sorte não cabe à argumentação da parte autora no que se refere as demais verbas mencionadas na inicial uma vez que, em síntese, por não possuírem caráter geral, conquanto dependentes de condições de trabalho individualizadas, traduzindo, em verdade, adicionais pertinentes a situações específicas e pertinentes a vantagens pessoais diretamente ligadas com as condições de serviço e com o próprio labor desenvolvido por uma pessoa específica.Malgrado o art. 8º do ADCT tenha o condão de assegurar ao anistiado inativo remuneração equivalente à do funcionário em atividade, com suporte na jurisprudência sedimentada, aquelas parcelas que são incompatíveis com a condição básica de inativo, não tem o condão de beneficiá-lo.Reitere-se que apenas as vantagens caracterizadas pela generalidade e de natureza remuneratória são passíveis de serem incorporadas aos proventos, todavia, as vantagens de natureza indenizatória e transitória, percebidas a título pessoal, não são incorporadas ao salário de benefício do aposentado ou do pensionista, uma vez que traduzem situações específicas e individuais, não conquistadas pela categoria como um todo e dependem do efetivo exercício do cargo, ou seja, são verbas incompatíveis com a condição de inativo.Desta forma, rejeito integralmente a pretensão autoral, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC.Indefiro o pedido de justiça gratuita. Enfim, determino que a parte autora promova o regular recolhimento da complementação das custas considerando o acolhimento da Impugnação ao Valor da Causa e a fixação deste em R\$ 277.716,76 (duzentos e setenta e sete mil, setecentos e dezesseis reais e setenta e seis centavos). Condeno a parte autora em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos em que disciplinado pelo art. 85 do NCPC.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0003455-10.2016.403.6105 - MARCO ANTONIO SANTIN ALVES(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP190052A - MARCELO MARTORANO NIERO)

Vistos.Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por MARCO ANTONIO SANTIN ALVES, devidamente qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL e da PETROBRÁS (Petróleo Brasileiro S/A), objetivando ver as demandadas condenadas ao pagamento de diferenças relativas ao valor que atualmente percebe em virtude do reconhecimento de sua condição de anistiada (Lei no. 10.559/2002) e constantes de Acordos Coletivos de Trabalho firmados em 2007, em especial, referentes à parcela denominada Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR.Formula pedido a título de antecipação da tutela. No mérito postula a procedência da ação e pede, in verbis: b) Seja declarado por sentença o direito do Autor de receber o valor do complemento de RMNR sem as deduções promovidas pela PETROBRAS, ou seja, apenas com a dedução do salário básico, vantagem pessoal e vantagem pessoal subsidiária, determinando-se à PETROBRAS que passe a informar o Ministério do Planejamento corretamente o valor de tal parcela...; c) sejam as rés condenadas ao pagamento da reparação econômica decorrentes do complemento da RMNR desde a sua instituição em 2007, em parcelas vencidas e vincendas, até que passe a apurar corretamente os valores a apurar...; d) seja declarado por sentença o direito do Autor às promoções por antiguidades, devidas e não concedidas em plena consonância com os regulamentos da Petrobrás, determinando-se que a Petrobrás passe a informar o Ministério do Planejamento corretamente o valor dos salários e demais parcelas vinculadas ao mesmo...; e) sejam as Rés condenadas ao pagamento das diferenças de reparação econômica decorrente do valor do salário e demais parcelas vinculadas ao mesmo, tais como complemento de RMNR, adicional de noturno, adicional por tempo de serviço, adicional de periculosidade, VPDL/1971, adicional regional, hora de repouso e alimentação, adicional de sobreaviso, gratificação de chefias e outros decorrentes da concessão das promoções por antiguidade e reposição de níveis do Termo de Aceitação do PCAC 2007 e/ou internível indenizatório em caso de estar "topado", em parcelas vencidas e vincendas, até que passe a ser paga corretamente, em valores a apurar...; f) seja declarado por sentença o direito do Autor à reposição de 04 níveis prevista no termo de aceitação do PCAC ou internível indenizatório em caso de estar "topado", determinando-se à Petrobrás que passe a informar o Ministério do Planejamento corretamente o valor dos salários e demais parcelas vinculadas ao mesmo... g) sejam as rés condenadas ao pagamento das diferenças de reparação econômica decorrente do valor do salário e demais parcelas vinculadas ao mesmo, tais como complemento de RMNR, adicional noturno, adicional por tempo de serviço, adicional de periculosidade, VPDL/1971, adicional regional, hora de repouso e alimentação, adicional de sobreaviso, gratificação de chefias e outros decorrentes da concessão da reposição de 04 níveis do Termo de Aceitação do PCAC 2007 e/ou internível indenizatório em caso de estar "topado", em parcelas vencidas e vincendas, até que passe a ser paga corretamente, em valores a apurar ".Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 10/213.O pedido de antecipação da tutela (fls. 217/218) foi indeferido.Em atendimento à determinação judicial de fls. 218 a parte autora trouxe aos autos o comprovante do recolhimento das custas processuais iniciais (fls. 228). A tentativa de solução consensual da demanda restou infrutífera (fls. 239).As corrés, devidamente citadas, contestaram o feito no prazo legal (fls. 253/299 e 324/338). Foram alegadas questões preliminares ao mérito. Pugnaram pelo reconhecimento da decadência/prescrição. No mérito defenderam a improcedência da demanda. A PETROBRAS impugnou o pedido de justiça gratuita, destacando inclusive que a demandante perceberia reparação econômica fixada no montante aproximado de 14 mil reais (anistiado) (fls. 241/245).A União Federal impugnou o valor dado à causa pela demandante, sugerindo o montante de R\$ 466.496,32 (fl. 326). As corrés trouxeram aos autos os documentos de fls. 246/252, 300/322 e 339/346).A parte autora, devidamente intimada, compareceu aos autos para apresentar réplica às contestações (fls. 350/354 e documentos de fls. 355/366).É o relatório do

essencial.DECIDO.1. Impugnação do valor da causa.De rigor, diante da documentação coligida aos autos, o acolhimento da impugnação valor da causa, tal como conduzido pela União Federal. Como é cediço, o valor da causa deve corresponder, à pretensão econômica objeto do pedido, ou seja, ao proveito econômico pretendido; ademais, impende destacar que o art. 258 do CPC/1973, vigente à época do ajuizamento da demanda dispunha que, "A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato", previsão essa que foi repetida no Novo CPC, art. 291.Na espécie, considerando os contornos da relação jurídica controvertida e diante dos subsídios trazidos aos autos pela União Federal que, por sua vez, não foram afastados com êxito pela parte autora, forçoso o reconhecimento de que a demanda principal tem conteúdo econômico certo e determinado, não sendo possível ao demandado atribuir à causa valor simbólico, tal como pretendido na exordial.No caso dos autos, acolho a impugnação do valor da causa e, considerando a documentação coligida aos autos, para fixá-lo, nos termos em que aduzidos pela União Federal, em R\$ 466.496,32 (fl. 326).2. Impugnação ao pedido de justiça gratuita. Quanto à temática da justiça gratuita, diante dos argumentos coligidos pela demandada Petrobrás, corroborados documentalente, forçoso o reconhecimento da inexistência dos requisitos necessários ao deferimento do benefício da justiça gratuita. Por certo, consoante entendimento jurisprudencial, o deferimento da justiça gratuita, somente pode ser deferido à parte que não tenha condições de arcar com o adimplemento das custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Na espécie, diante da demonstração da renda líquida mensal da parte autora conduzida pelas demandadas, não há como se sustentar a condição de miserabilidade diante da ausência dos requisitos essenciais a concessão dos benefícios da assistência judiciária, tal como prescrito pela legislação vigente.Neste sentido, a título ilustrativo, leia-se o julgado a seguir:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DO AUTOR NÃO DEMONSTRADA. NECESSÁRIA REVOGAÇÃO DA BENESSE. - A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita depende, em princípio, da declaração de hipossuficiência econômica da parte, nos termos do art. 4º, caput, da Lei n.º 1.060/50, contudo, insta salientar que o 1º, do mesmo dispositivo legal, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário. - Renda mensal auferida pelo segurado não enseja a caracterização do alegado estado de hipossuficiência econômica, haja vista a necessária consideração da somatória entre os valores provenientes do vínculo laboral mantido pelo autor e do benefício previdenciário concedido em sede administrativa. - Presunção de pobreza contrariada pelas provas coligidas aos autos. Necessária revogação dos benefícios da Justiça Gratuita. - Apelo do INSS provido.(AC 00213512420164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:).3. Questões preliminares e prejudiciais.Na espécie, não há que se acolher as preliminares levantadas pelos demandados sendo certo, quanto à prescrição nas relações de trato sucessivo, que esta somente tem o condão de alcançar, nos termos da legislação vigente, as parcelas devidas antes do quinquênio do ajuizamento da ação, in casu, 22/02/2016.Isto porque inobstante venha a ser quinquenal o prazo para ações indenizatórias em face da Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Dec. nº 20.910/32, em determinadas hipóteses, como no caso, o ato lesivo pode se renovar continuamente, afastando a prescrição do próprio fundo de direito. Enfim, as demais questões preliminares ventiladas nas contestações confundem-se com o mérito da contenda, comportando apreciação quando do deslinde do cerne da questão controvertida submetida ao crivo judicial.4. Questões de mérito. Em se tratando de questão de direito e de fato, encontrando-se o feito devidamente instruído, de rigor o pronto julgamento do mérito da contenda, nos termos do artigo 355, inciso I do NCPC.Em apertada síntese, a questão jurídica posta nos autos diz respeito ao reconhecimento de todos os direitos e benefícios com os inerentes reflexos no pagamento de vantagens pecuniárias a anistiado político, nos mesmos termos e moldes em que percebidas pelo pessoal da ativa da empresa demandada. In casu, inicialmente a parte autora faz menção a um Acordo Coletivo de Trabalho que instituiu, a partir do ano de 2007, o adimplemento de uma parcela denominada "Remuneração Mínima por Nível e Regime - complemento RMNR".Neste mister, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, argumenta que a empresa ré estaria adimplindo referida parcela em montante inferior ao efetivamente devido em virtude da interpretação errônea dos termos do referido Acordo Coletivo de Trabalho, in verbis:"Desse modo, mostra-se ilegal e abusiva a interpretação que vem sendo adotada pela PETROBRAS de subtrair do complemento de RMNR o valor do adicional de periculosidade, adicional noturno e outros, eis que viola os dispositivos constitucionais já referidos e também provoca redução salarial e violação do princípio da isonomia insculpido no art. 5º. de nossa Carta Magna".Em sequência, assevera a parte autora fazer jus às promoções por antiguidade desde o desligamento contratual até a data do ajuizamento da demanda, destacando encontrar-se "enquadrado no mesmo nível salarial, sem qualquer alteração a título de promoção por antiguidade desde seu desligamento, o que é inaceitável".Enfim, aduz ainda que a PETROBRAS estaria prestando informações equivocadas ao Ministério do Planejamento, em síntese, pelo fato de não equiparar ao pessoal da ativa, insurgindo-se neste mister inclusive com relação a não concessão da reposição de níveis, tais como prevista no Termo de Aceitação do PAC de 2007.Comparecendo as demandadas aos autos para contestar a demanda, a PETROBRAS esclareceu, comprovando o alegado com documento, ter sido instaurado um dissídio coletivo junto ao E. TST visando a regulamentação da matéria atinente a RMNR, qual seja, a interpretação do acordo coletivo referenciado na inicial (Dissídio Coletivo TST- DC - 23507-77.2014.5.00.0000), destacando que no julgamento ocorrido em 19/10/2015, in verbis: "... a SDC do E. TST decidiu por maioria de votos acolher a tese defendida e aplicada pela Petrobras e, diante da divergência que seria estabelecida em face do entendimento anterior da SDI suspendeu o julgamento e remeteu o feito para ser julgado pelo Pleno do TST, na forma da certidão de julgamento que segue em anexo".Explicitou ainda a PETROBRAS que junto ao TRT da 15ª. Região teria sido iniciado Incidente de Uniformização de Jurisprudência no. 0005138-47.2016.5.15.000 com o mesmo objeto que ao final, ensejou a publicação da Súmula no. 36, que explicita o seguinte teor: "O cálculo da RMNR deve considerar o salário base e os títulos devidos em razão de condições especiais de trabalho, já que o objetivo da norma foi complementar a remuneração do trabalhador, o que incluir vantagens pessoais além do salário básico".Quanto a reposições de níveis, destacou a PETROBRAS, que o mencionado Plano de Classificação e Avaliação de Cargos teria sido direcionado aos empregados que não tivessem conseguido obter pelo menos quatro avanços de nível por mérito no período de 01/01/1995 a 31/12/2002. No que tange ao alegado direito dos anistiados as promoções a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, nos termos da disciplina do art. 8º. ADCT esclareceu não se subsumir no referido mandamento a situação autoral, visto que a norma não abrangeria o período de inatividade, aduzindo ainda não encontrar a pretensão autoral qualquer amparo na Lei no. 10.559/2002, in verbis:"Todas as promoções a qual o Anistiado fez jus foram concedidas. A progressão funcional e salarial atendeu ao disposto no art. 8º. Do ADCT, no parágrafo 3º., do art. 6º. Da Lei no. 10.559/2002 e nas Diretrizes acordadas junto à Comissão de Anistia do Ministério da Justiça. Segundo os dispositivos mencionados, a evolução funcional deveria ter como limite o prazo de permanência em atividade. Como se viu esse prazo estava em muito superado, quer em razão da sua aposentadoria já consolidada".Enfim, quanto às demais verbas indicadas na exordial e igualmente pleiteadas pela parte demandada, rechaçou integralmente a pretensão autoral, em síntese, pelo fato de não possuírem caráter geral, situação esta que abrangeria inclusive os direitos constantes da Cláusula 7ª. do PCAC/2007 mencionados no petítório.A União Federal, por sua vez, após descrever com minudência tanto o histórico da criação da RMNR como ainda a forma de cálculo das referidas verbas, ressaltou que diversamente da tese ventilada pela parte autora nos autos, não estaria havendo qualquer tratamento não isonômico entre os anistiados e os trabalhadores da ativa, nos termos transcritos a seguir: "... esta discriminação não ocorre: empregados e anistiados sofrem o mesmo desconto de adicionais para o cálculo da RMNR, de modo que, se na ativa estivesse o demandante, perceberia exatamente a mesma remuneração."

Ressaltando que os empregados em atividade não recebem o complemento da forma em que pretendida pela autora". Quanto às promoções, destacou que os precedentes indicados na inicial não teriam referência à temática da promoção do anistiado, cujo tempo de atividade teria se esgotado, ademais, em específico quanto à situação pessoal da demandada, asseverou terem sido conferidas à demandante todas as promoções devidas por ocasião em que se reconheceu a condição de anistiado, nos termos transcritos a seguir: "Em atenção às regras contidas nos mencionados dispositivos, o gravame à carreira profissional do autor foi corrigido com a concessão no período de inatividade de todas as promoções e avanços de níveis que receberia se trabalhando estivesse, de forma que foi beneficiado com evoluções de níveis nos anos de 2004, 2005 e 2006, bem como reenquadrado, em 2007, no cargo de Inspetor de Segurança Interna Senior no nível salarial 453A, com todas as vantagens a ele inerentes, como seu viú alhures. São essas as promoções a que se referem a norma legal e que serviram, juntamente com o enquadramento no cargo de Inspetor de Segurança Interna Senior (nível salarial 453A) e todas as vantagens concedidas aos Petroleiros, para fixar o valor da reparação econômica." Enfim, quanto ao valor monetário equivalente a um intencional salarial, constante da Cláusula 7 do PCAC/2007, manifestou-se no sentido de que tal verba, por não ter caráter geral, não poderia ser enquadrada nas verbas descritas no art. 6º. da Lei no. 10559/2002. Na espécie, as pretensões ventiladas nos autos não merecem acolhimento. Como é cediço, a parte autora foi declarada anistiada política e, por consequência, já teve reconhecido o direito à reparação econômica de natureza indenizatória por meio de prestações mensais, permanentes e continuadas equivalentes a cargo da Petrobrás, com todas as vantagens inerentes. Quanto ao alegado pleito atinente ao complemento da RMNR, não há que se falar discriminação entre anistiados e trabalhadores ativos, restando evidente, no que tange ao cerne da insurgência ora trazida a apreciação judicial, a relação direta da questão sub iudice com relação à forma de cálculo da referida verba que, por ensejar a interpretação de cláusulas constantes de acordo coletivo, encontra-se inserida no rol da competência inequívoca da Justiça do Trabalho. Reitere-se que a referida questão que se vincula na origem a um suposto equívoco da PETROBRAS na metodologia de cálculo da RMNR, se encontra pendente de análise junto à Justiça Obreira sendo certo que eventual modificação da forma de cálculo da RMNR, nos termos em que formulado na inicial, só poderá eventualmente vir a ser efetivada após o reconhecimento de vício aplicação de norma prevista no acordo coletivo de trabalho. O STJ tem entendimento assentado no sentido de que, na hipótese de acumulação indevida de pedidos, sendo um deles, o prejudicial, de caráter trabalhista, a demanda deve ser julgada pela Justiça do Trabalho, conforme o precedente referenciado a seguir: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUSO MANEJADO SOB A EGIDE DO CPC/73. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CTVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. MANUTENÇÃO DO JULGADO PELOS SEUS PRÓPRIOS TERMOS, COM OBSERVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Na hipótese de indevida cumulação de pedidos, um de caráter trabalhista e outro previdenciário, sendo o primeiro prejudicial, a demanda deve ser julgada pela Justiça do Trabalho, a quem compete, também, decidir acerca da legitimidade passiva da entidade fechada de previdência privada. Aplicação adaptada da Súmula nº 170 do STJ e afastamento do precedente do eg. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 586.453/SE (que concluiu pela competência da Justiça comum para processar e julgar demandas de natureza previdenciária promovidas contra entidades de previdência complementar), porque diversas as circunstâncias dos autos. 2. Possibilidade de posterior ajuizamento de nova ação contra a entidade previdenciária perante a Justiça comum. 3. Agravo regimental não provido, com observação. ..EMEN:(AGRCC 201502946933, MOURA RIBEIRO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2016 ..DTPB:.) Considerando, neste mister, a existência de uma evidente questão de cunho trabalhista a ser dirimida antes da questão atinente ao pagamento de RMNR aos anistiados, sobressai com tranquilidade a competência da Justiça laboral para processar e julgar o feito e a improcedência da pretensão autoral, nos termos em que ventilada nos autos. Deve ser ainda anotado, ainda na esteira do entendimento do STJ, que a interpretação de dispositivos constantes de acordos coletivos devem ser julgados pela Justiça trabalhista, consoante se confere da leitura dos julgados a seguir: .EMEN: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA DO TRABALHO. PETROBRAS. PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MULTIDISCIPLINAR À SAÚDE (AMS). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Compete à Justiça do Trabalho decidir as questões referentes ao Programa de Assistência Multidisciplinar à Saúde (AMS), oferecido pela Petrobras a seus empregados, aposentados e pensionistas, pois suas disposições são oriundas de convenção coletiva de trabalho. Jurisprudência do STJ. 2. Agravo regimental provido. EMEN:(AGRCC 201304058148, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:15/06/2016 ..DTPB:.) EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA COMUM. AÇÃO PROPOSTA CONTRA A PETROBRÁS E A PETROS. PEDIDO QUE NÃO SE RESTRINGE A REVISÃO DE BENEFÍCIO COMPLEMENTAR. REQUERIMENTO PARA ANULAÇÃO DE CLÁUSULAS DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. REFLEXO NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Ação proposta contra a Petrobrás e a Petros, a qual deve ser julgada pela Justiça Laboral, porquanto envolve diretamente a relação de trabalho com análise de cláusulas de acordos coletivos de trabalho celebrados entre o Sindicato da categoria e a empregadora, embora com repercussão indireta na relação previdenciária complementar. Precedentes. 2. Caso em que a celeuma é diversa da contemplada no precedente do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 586.453/SE e deste Tribunal no julgamento do REsp n. 1.207.071/RJ, que concluiu pela competência da Justiça Comum para processar e julgar demandas de natureza previdenciária promovidas contra entidades de previdência complementar. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. 6(AGARESP 201502770023, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:02/02/2016 ..DTPB:.) No que tange às promoções, de igual forma sem amparo as alegações da parte autora. Rememorando o teor do art. 6º da Lei nº 10.559/2002, por certo a legislação ordinária em comento garantiu que o valor da prestação mensal, permanente e continuada recebida pelo anistiado político, deveria ser igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, outrossim, com supedâneo no firme o entendimento jurisprudencial, a concessão de vantagens incompatíveis com a condição de aposentados e pensionistas, inerentes apenas aos servidores da ativa, não lhes pode ser concedida, eis que são diretamente vinculadas ao exercício do cargo. Quanto ao plano de cargos da PETROBRAS, na espécie, a documentação coligida aos autos demonstra que a parte autora não tinha possibilidade de progredir na carreira no período descrito na cláusula 10 do referido acordo, uma vez que já teria recebido 23 níveis salariais. Reitere-se que a PETROBRAS, considerando a situação pessoal e particular da parte autora ressaltou nos autos, comprovando o alegado com documentos, que: "Reiteramos assim o tópico acima. Considerando que o próprio autor junta documentos provando que recebeu 23 níveis salariais em sua carreira. Na época da implantação do PCAC/2007, o autor passou para o nível 453A e seu provento hoje é de R\$ 14.577,44". Melhor sorte não cabe à argumentação da autora no que se refere as demais verbas mencionadas na inicial uma vez que, em síntese, por não possuírem caráter geral, conquanto dependentes de condições de trabalho individualizadas, traduzindo, em verdade, adicionais pertinentes a situações específicas e pertinentes a vantagens pessoais diretamente ligadas com as condições de serviço e com o próprio labor desenvolvido por uma pessoa específica. Malgrado o art. 8º do ADCT tenha o condão de assegurar ao anistiado inativo remuneração equivalente à do funcionário em atividade, com suporte na jurisprudência sedimentada, aquelas parcelas que são incompatíveis com a condição básica de inativo, não tem o condão de

beneficiá-lo. Reitere-se que apenas as vantagens caracterizadas pela generalidade e de natureza remuneratória são passíveis de serem incorporadas aos proventos, todavia, as vantagens de natureza indenizatória e transitória, percebidas a título pessoal, não são incorporadas ao salário de benefício do aposentado ou do pensionista, uma vez que traduzem situações específicas e individuais, não conquistadas pela categoria como um todo e dependem do efetivo exercício do cargo, ou seja, são verbas incompatíveis com a condição de inativo. Desta forma, rejeito integralmente a pretensão autoral, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC. Indefero o pedido de justiça gratuita. Enfim, determino que a parte autora promova o regular recolhimento da complementação das custas considerando o acolhimento da Impugnação ao Valor da Causa e a fixação deste em R\$ 466.496,32. Condeno a parte autora em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos em que disciplinado pelo art. 85 do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0003584-15.2016.403.6105 - JAIME EDUARDO SCHNEIDER(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP190052A - MARCELO MARTORANO NIERO)

Vistos. Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por JAIME EDUARDO SCHNEIDER, devidamente qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL e da PETROBRÁS (Petróleo Brasileiro S/A), objetivando ver as demandadas condenadas ao pagamento de diferenças relativas ao valor que atualmente percebe em virtude do reconhecimento de sua condição de anistiado (Lei no. 10.559/2002) e constantes de Acordos Coletivos de Trabalho firmados em 2007, em especial, referentes à parcela denominada Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR. Formula pedido a título de antecipação da tutela. No mérito postula a procedência da ação e pede, in verbis: b) Seja declarado por sentença o direito do Autor de receber o valor do complemento de RMNR sem as deduções promovidas pela PETROBRAS, ou seja, apenas com a dedução do salário básico, vantagem pessoal e vantagem pessoal subsidiária, determinando-se à PETROBRAS que passe a informar o Ministério do Planejamento corretamente o valor de tal parcela...; c) sejam as rés condenadas ao pagamento da reparação econômica decorrentes do complemento da RMNR desde a sua instituição em 2007, em parcelas vencidas e vincendas, até que passe a apurar corretamente os valores a apurar...; d) seja declarado por sentença o direito do Autor às promoções por antiguidades, devidas e não concedidas em plena consonância com os regulamentos da Petrobrás, determinando-se que a Petrobrás passe a informar o Ministério do Planejamento corretamente o valor dos salários e demais parcelas vinculadas ao mesmo...; e) sejam as Rés condenadas ao pagamento das diferenças de reparação econômica decorrente do valor do salário e demais parcelas vinculadas ao mesmo, tais como complemento de RMNR, adicional de noturno, adicional por tempo de serviço, adicional de periculosidade, VPDL/1971, adicional regional, hora de repouso e alimentação, adicional de sobreaviso, gratificação de chefias e outros decorrentes da concessão das promoções por antiguidade e reposição de níveis do Termo de Aceitação do PCAC 2007 e/ou internível indenizatório em caso de estar "topado", em parcelas vencidas e vincendas, até que passe a ser paga corretamente, em valores a apurar...; f) seja declarado por sentença o direito do Autor à reposição de 04 níveis prevista no termo de aceitação do PCAC ou internível indenizatório em caso de estar "topado", determinando-se à Petrobrás que passe a informar o Ministério do Planejamento corretamente o valor dos salários e demais parcelas vinculadas ao mesmo... g) sejam as rés condenadas ao pagamento das diferenças de reparação econômica decorrente do valor do salário e demais parcelas vinculadas ao mesmo, tais como complemento de RMNR, adicional noturno, adicional por tempo de serviço, adicional de periculosidade, VPDL/1971, adicional regional, hora de repouso e alimentação, adicional de sobreaviso, gratificação de chefias e outros decorrentes da concessão da reposição de 04 níveis do Termo de Aceitação do PCAC 2007 e/ou internível indenizatório em caso de estar "topado", em parcelas vencidas e vincendas, até que passe a ser paga corretamente, em valores a apurar ". Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 10/213. O pedido de antecipação da tutela (fls. 217/218) foi indeferido. Em atendimento à determinação judicial de fls. 218 a parte autora trouxe aos autos o comprovante do recolhimento das custas processuais iniciais (fls. 228). A tentativa de solução consensual da demanda restou infrutífera (fls. 241). As corrés, devidamente citadas, contestaram o feito no prazo legal (fls. 255/300 e 322/334). Foram alegadas questões preliminares ao mérito. Pugnaram pelo reconhecimento da decadência/prescrição. No mérito defenderam a improcedência da demanda. A PETROBRAS impugnou o pedido de justiça gratuita, destacando inclusive que a demandante perceberia reparação econômica fixada no montante aproximado de 19 mil reais (anistiado) (fls. 243/244). A União Federal impugnou o valor dado à causa pela demandante, sugerindo o montante de R\$ 652.567,28 (fl. 324). A corrê Petrobrás trouxe aos autos os documentos de fls. 245/251 e 301/320. A parte autora, devidamente intimada, compareceu aos autos para apresentar réplica às contestações (fls. 338/342 e documentos de fls. 343/354). É o relatório do essencial. DECIDO. 1. Impugnação do valor da causa. De rigor, diante da documentação coligida aos autos, o acolhimento da impugnação valor da causa, tal como conduzido pela União Federal. Como é cediço, o valor da causa deve corresponder, à pretensão econômica objeto do pedido, ou seja, ao proveito econômico pretendido; ademais, impende destacar que o art. 258 do CPC/1973, vigente à época do ajuizamento da demanda dispunha que, "A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato", previsão essa que foi repetida no Novo CPC, art. 291. Na espécie, considerando os contornos da relação jurídica controvertida e diante dos subsídios trazidos aos autos pela União Federal que, por sua vez, não foram afastados com êxito pela parte autora, forçoso o reconhecimento de que a demanda principal tem conteúdo econômico certo e determinado, não sendo possível ao demandado atribuir à causa valor simbólico, tal como pretendido na exordial. No caso dos autos, acolho a impugnação do valor da causa e, considerando a documentação coligida aos autos, para fixá-lo, nos termos em que aduzidos pela União Federal, em R\$ 652.567,28 (fl. 324). 2. Impugnação ao pedido de justiça gratuita. Quanto à temática da justiça gratuita, diante dos argumentos coligidos pela demandada Petrobrás, corroborados documentalmente, forçoso o reconhecimento da inexistência dos requisitos necessários ao deferimento do benefício da justiça gratuita. Por certo, consoante entendimento jurisprudencial, o deferimento da justiça gratuita, somente pode ser deferido à parte que não tenha condições de arcar com o adimplemento das custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Na espécie, diante da demonstração da renda líquida mensal da parte autora conduzida pelas demandadas, não há como se sustentar a condição de miserabilidade diante da ausência dos requisitos essenciais à concessão dos benefícios da assistência judiciária, tal como prescrito pela legislação vigente. Neste sentido, a título ilustrativo, leia-se o julgado a seguir: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DO AUTOR NÃO DEMONSTRADA. NECESSÁRIA REVOGAÇÃO DA BENESSE. - A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita depende, em princípio, da declaração de hipossuficiência econômica da parte, nos termos do art. 4º, caput, da Lei n.º 1.060/50, contudo, insta salientar que o 1º, do mesmo dispositivo legal, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário. - Renda mensal auferida pelo segurado não enseja a caracterização do alegado estado de hipossuficiência econômica, haja vista a necessária consideração da somatória entre os valores provenientes do vínculo laboral mantido pelo autor e do benefício previdenciário concedido em sede administrativa. - Presunção de pobreza contrariada pelas provas coligidas aos autos. Necessária revogação dos benefícios da Justiça Gratuita. - Apelo do INSS provido. (AC 00213512420164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..J3. Questões

preliminares e prejudiciais. Na espécie, não há que se acolher as preliminares levantadas pelos demandados sendo certo, quanto à prescrição nas relações de trato sucessivo, que esta somente tem o condão de alcançar, nos termos da legislação vigente, as parcelas devidas antes do quinquênio do ajuizamento da ação, in casu, 23/02/2016. Isto porque inobstante venha a ser quinquenal o prazo para ações indenizatórias em face da Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Dec. nº 20.910/32, em determinadas hipóteses, como no caso, o ato lesivo pode se renovar continuamente, afastando a prescrição do próprio fundo de direito. Enfim, as demais questões preliminares ventiladas nas contestações confundem-se com o mérito da contenda, comportando apreciação quando do deslinde do cerne da questão controvertida submetida ao crivo judicial. 4. Questões de mérito. Em se tratando de questão de direito e de fato, encontrando-se o feito devidamente instruído, de rigor o pronto julgamento do mérito da contenda, nos termos do artigo 355, inciso I do NCPC. Em apertada síntese, a questão jurídica posta nos autos diz respeito ao reconhecimento de todos os direitos e benefícios com os inerentes reflexos no pagamento de vantagens pecuniárias a anistiado político, nos mesmos termos e moldes em que percebidas pelo pessoal da ativa da empresa demandada. In casu, inicialmente a parte autora faz menção a um Acordo Coletivo de Trabalho que instituiu, a partir do ano de 2007, o adimplemento de uma parcela denominada "Remuneração Mínima por Nível e Regime - complemento RMNR". Neste mister, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, argumenta que a empresa ré estaria adimplindo referida parcela em montante inferior ao efetivamente devido em virtude da interpretação errônea dos termos do referido Acordo Coletivo de Trabalho, in verbis: "Desse modo, mostra-se ilegal e abusiva a interpretação que vem sendo adotada pela PETROBRAS de subtrair do complemento de RMNR o valor do adicional de periculosidade, adicional noturno e outros, eis que viola os dispositivos constitucionais já referidos e também provoca redução salarial e violação do princípio da isonomia insculpido no art. 5º. de nossa Carta Magna". Em sequência, assevera a parte autora fazer jus às promoções por antiguidade desde o desligamento contratual até a data do ajuizamento da demanda, destacando encontrar-se "enquadrado no mesmo nível salarial, sem qualquer alteração a título de promoção por antiguidade desde seu desligamento, o que é inaceitável". Enfim, aduz ainda que a PETROBRAS estaria prestando informações equivocadas ao Ministério do Planejamento, em síntese, pelo fato de não equiparar ao pessoal da ativa, insurgindo-se neste mister inclusive com relação a não concessão da reposição de níveis, tais como prevista no Termo de Aceitação do PAC de 2007. Comparecendo as demandadas aos autos para contestar a demanda, a PETROBRAS esclareceu, comprovando o alegado com documento, ter sido instaurado um dissídio coletivo junto ao E. TST visando a regulamentação da matéria atinente a RMNR, qual seja, a interpretação do acordo coletivo referenciado na inicial (Dissídio Coletivo TST- DC -23507-77.2014.5.00.0000), destacando que no julgamento ocorrido em 19/10/2015, in verbis: "... a SDC do E. TST decidiu por maioria de votos acolher a tese defendida e aplicada pela Petrobras e, diante da divergência que seria estabelecida em face do entendimento anterior da SDI suspendeu o julgamento e remeteu o feito para ser julgado pelo Pleno do TST, na forma da certidão de julgamento que segue em anexo". Explicitou ainda a PETROBRAS que junto ao TRT da 15ª. Região teria sido iniciado Incidente de Uniformização de Jurisprudência no. 0005138-47.2016.5.15.000 com o mesmo objeto que ao final, ensejou a publicação da Súmula no. 36, que explicita o seguinte teor: "O cálculo da RMNR deve considerar o salário base e os títulos devidos em razão de condições especiais de trabalho, já que o objetivo da norma foi complementar a remuneração do trabalhador, o que incluir vantagens pessoais além do salário básico". Quanto a reposições de níveis, destacou a PETROBRAS, que o mencionado Plano de Classificação e Avaliação de Cargos teria sido direcionado aos empregados que não tivessem conseguido obter pelo menos quatro avanços de nível por mérito no período de 01/01/1995 a 31/12/2002. No que tange ao alegado direito dos anistiados as promoções a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, nos termos da disciplina do art. 8º. ADCT esclareceu não se subsumir no referido mandamento a situação autoral, visto que a norma não abrangeria o período de inatividade, aduzindo ainda não encontrar a pretensão autoral qualquer amparo na Lei no. 10.559/2002, in verbis: "Todas as promoções a qual o Anistiado fez jus foram concedidas. A progressão funcional e salarial atendeu ao disposto no art. 8º. Do ADCT, no parágrafo 3º., do art. 6º. Da Lei no. 10.559/2002 e nas Diretrizes acordadas junto à Comissão de Anistia do Ministério da Justiça. Segundo os dispositivos mencionados, a evolução funcional deveria ter como limite o prazo de permanência em atividade. Como se viu esse prazo estava em muito superado, quer em razão da sua aposentadoria já consolidada". Enfim, quanto às demais verbas indicadas na exordial e igualmente pleiteadas pela parte demandada, rechaçou integralmente a pretensão autoral, em síntese, pelo fato de não possuírem caráter geral, situação esta que abrangeria inclusive os direitos constantes da Cláusula 7ª. do PCAC/2007 mencionados no petítório. A União Federal, por sua vez, após descrever com minudência tanto o histórico da criação da RMNR como ainda a forma de cálculo das referidas verbas, ressaltou que diversamente da tese ventilada pela parte autora nos autos, não estaria havendo qualquer tratamento não isonômico entre os anistiados e os trabalhadores da ativa, nos termos transcritos a seguir: "... esta discriminação não ocorre: empregados e anistiados sofrem o mesmo desconto de adicionais para o cálculo da RMNR, de modo que, se na ativa estivesse o demandante, perceberia exatamente a mesma remuneração." Ressaltando que os empregados em atividade não recebem o complemento da forma em que pretendida pela autora". Quanto às promoções, destacou que os precedentes indicados na inicial não teriam referência à temática da promoção do anistiado, cujo tempo de atividade teria se esgotado, ademais, em específico quanto à situação pessoal da demandada, asseverou terem sido conferidas à demandante todas as promoções devidas por ocasião em que se reconheceu a condição de anistiado, nos termos transcritos a seguir: "Em atenção às regras contidas nos mencionados dispositivos, o gravame à carreira profissional da parte autora foi corrigido com a concessão no período de inatividade de todas as promoções e avanços de níveis que receberia se trabalhando estivesse, de forma que foi beneficiado com evoluções de níveis nos anos de 2004, 2005 e 2006, bem como reenquadrado, em 2007, no cargo de Técnico Químico de Petróleo Senior no nível salarial 462A, com todas as vantagens a ele inerentes, como se viu alhures. São essas as promoções a que se referem a norma legal e que serviram, juntamente com o enquadramento no cargo de Técnico Químico de Petróleo Senior (nível salarial 462A) e todas as vantagens concedidas aos Petróleiros, para fixar o valor da reparação econômica." Enfim, quanto ao valor monetário equivalente a um internível salarial, constante da Cláusula 7 do PCAC/2007, manifestou-se no sentido de que tal verba, por não ter caráter geral, não poderia ser enquadrada nas verbas descritas no art. 6º. da Lei no. 10559/2002. Na espécie, as pretensões ventiladas nos autos não merecem acolhimento. Como é cediço, a parte autora foi declarada anistiada política e, por consequência, já teve reconhecido o direito à reparação econômica de natureza indenizatória por meio de prestações mensais, permanentes e continuadas equivalentes a cargo da Petrobrás, com todas as vantagens inerentes. Quanto ao alegado pleito atinente ao complemento da RMNR, não há que se falar discriminação entre anistiados e trabalhadores ativos, restando evidente, no que tange ao cerne da insurgência ora trazida a apreciação judicial, a relação direta da questão sub judice com relação à forma de cálculo da referida verba que, por ensejar a interpretação de cláusulas constantes de acordo coletivo, encontra-se inserida no rol da competência inequívoca da Justiça do Trabalho. Reitere-se que a referida questão que se vincula na origem a um suposto equívoco da PETROBRAS na metodologia de cálculo da RMNR, se encontra pendente de análise junto à Justiça Obreira sendo certo que eventual modificação da forma de cálculo da RMNR, nos termos em que formulado na inicial, só poderá eventualmente vir a ser efetivada após o reconhecimento de vício aplicação de norma prevista no acordo coletivo de trabalho. O STJ tem entendimento assentado no sentido de que, na hipótese de acumulação indevida de pedidos, sendo um deles, o prejudicial, de caráter trabalhista, a demanda deve ser julgada pela Justiça do Trabalho, conforme o precedente referenciado a seguir: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CTVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA

TRABALHISTA. MANUTENÇÃO DO JULGADO PELOS SEUS PRÓPRIOS TERMOS, COM OBSERVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Na hipótese de indevida cumulação de pedidos, um de caráter trabalhista e outro previdenciário, sendo o primeiro prejudicial, a demanda deve ser julgada pela Justiça do Trabalho, a quem compete, também, decidir acerca da legitimidade passiva da entidade fechada de previdência privada. Aplicação adaptada da Súmula nº 170 do STJ e afastamento do precedente do eg. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 586.453/SE (que concluiu pela competência da Justiça comum para processar e julgar demandas de natureza previdenciária promovidas contra entidades de previdência complementar), porque diversas as circunstâncias dos autos. 2. Possibilidade de posterior ajuizamento de nova ação contra a entidade previdenciária perante a Justiça comum. 3. Agravo regimental não provido, com observação. ..EMEN:(AGRCC 201502946933, MOURA RIBEIRO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2016 ..DTPB:.)Considerando, neste mister, a existência de uma evidente questão de cunho trabalhista a ser dirimida antes da questão atinente ao pagamento de RMNR aos anistiados, sobressai com tranquilidade a competência da Justiça laboral para processar e julgar o feito e a improcedência da pretensão autoral, nos termos em que ventilada nos autos. Deve ser ainda anotado, ainda na esteira do entendimento do STJ, que a interpretação de dispositivos constantes de acordos coletivos devem ser julgados pela Justiça trabalhista, consoante se confere da leitura dos julgados a seguir: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA DO TRABALHO. PETROBRAS. PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MULTIDISCIPLINAR À SAÚDE (AMS). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Compete à Justiça do Trabalho decidir as questões referentes ao Programa de Assistência Multidisciplinar à Saúde (AMS), oferecido pela Petrobras a seus empregados, aposentados e pensionistas, pois suas disposições são oriundas de convenção coletiva de trabalho. Jurisprudência do STJ. 2. Agravo regimental provido. EMEN:(AGRCC 201304058148, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:15/06/2016 ..DTPB:.)EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA COMUM. AÇÃO PROPOSTA CONTRA A PETROBRÁS E A PETROS. PEDIDO QUE NÃO SE RESTRINGE A REVISÃO DE BENEFÍCIO COMPLEMENTAR. REQUERIMENTO PARA ANULAÇÃO DE CLÁUSULAS DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. REFLEXO NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Ação proposta contra a Petrobrás e a Petros, a qual deve ser julgada pela Justiça Laboral, porquanto envolve diretamente a relação de trabalho com análise de cláusulas de acordos coletivos de trabalho celebrados entre o Sindicato da categoria e a empregadora, embora com repercussão indireta na relação previdenciária complementar. Precedentes. 2. Caso em que a celeuma é diversa da contemplada no precedente do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 586.453/SE e deste Tribunal no julgamento do REsp n. 1.207.071/RJ, que concluiu pela competência da Justiça Comum para processar e julgar demandas de natureza previdenciária promovidas contra entidades de previdência complementar. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. 6(AGARESP 201502770023, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:02/02/2016 ..DTPB:.)No que tange às promoções, de igual forma sem amparo as alegações da parte autora. Rememorando o teor do art. 6º da Lei nº 10.559/2002, por certo a legislação ordinária em comento garantiu que o valor da prestação mensal, permanente e continuada recebida pelo anistiado político, deveria ser igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, outrossim, com supedâneo no firme o entendimento jurisprudencial, a concessão de vantagens incompatíveis com a condição de aposentados e pensionistas, inerentes apenas aos servidores da ativa, não lhes pode ser concedida, eis que são diretamente vinculadas ao exercício do cargo. Quanto ao plano de cargos da PETROBRAS, na espécie, a documentação coligida aos autos demonstra que a parte autora não tinha possibilidade de progredir na carreira no período descrito na cláusula 10 do referido acordo, uma vez que já teria recebido 23 níveis salariais. Reitere-se que a PETROBRAS, considerando a situação pessoal e particular da parte autora ressaltou nos autos, comprovando o alegado com documentos, que: " Reiteramos assim o tópico acima. Considerando que o próprio autor junta documentos provando que recebeu 23 níveis salariais em sua carreira. Na época da implantação do PCAC/2007, o autor passou para o nível 462A e seu provento hoje é de R\$19.836,32". Melhor sorte não cabe à argumentação da parte autora no que se refere as demais verbas mencionadas na inicial uma vez que, em síntese, por não possuírem caráter geral, conquanto dependentes de condições de trabalho individualizadas, traduzindo, em verdade, adicionais pertinentes a situações específicas e pertinentes a vantagens pessoais diretamente ligadas com as condições de serviço e com o próprio labor desenvolvido por uma pessoa específica. Malgrado o art. 8º do ADCT tenha o condão de assegurar ao anistiado inativo remuneração equivalente à do funcionário em atividade, com suporte na jurisprudência sedimentada, aquelas parcelas que são incompatíveis com a condição básica de inativo, não tem o condão de beneficiá-lo. Reitere-se que apenas as vantagens caracterizadas pela generalidade e de natureza remuneratória são passíveis de serem incorporadas aos proventos, todavia, as vantagens de natureza indenizatória e transitória, percebidas a título pessoal, não são incorporadas ao salário de benefício do aposentado ou do pensionista, uma vez que traduzem situações específicas e individuais, não conquistadas pela categoria como um todo e dependem do efetivo exercício do cargo, ou seja, são verbas incompatíveis com a condição de inativo. Desta forma, rejeito integralmente a pretensão autoral, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC. Indefiro o pedido de justiça gratuita. Enfim, determino que a parte autora promova o regular recolhimento da complementação das custas considerando o acolhimento da Impugnação ao Valor da Causa e a fixação deste em R\$ 652.567,28 (seiscentos e cinquenta e dois mil, quinhentos e sessenta e sete reais e vinte e oito centavos). Condene a parte autora em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos em que disciplinado pelo art. 85 do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0003711-50.2016.403.6105 - GILBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (SP200094B - LUIS ALEXANDRE REIS CALDEIRA)
Vistos. Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por GILBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA, devidamente qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL e da PETROBRÁS (Petróleo Brasileiro S/A), objetivando ver as demandadas condenadas ao pagamento de diferenças relativas ao valor que atualmente percebe em virtude do reconhecimento de sua condição de anistiado (Lei no. 10.559/2002) e constantes de Acordos Coletivos de Trabalho firmados em 2007, em especial, referentes à parcela denominada Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR. Formula pedido a título de antecipação da tutela. No mérito postula a procedência da ação e pede, in verbis: b) Seja declarado por sentença o direito do Autor de receber o valor do complemento de RMNR sem as deduções promovidas pela PETROBRAS, ou seja, apenas com a dedução do salário básico, vantagem pessoal e vantagem pessoal subsidiária, determinando-se à PETROBRAS que passe a informar o Ministério do Planejamento corretamente o valor de tal parcela...; c) sejam as rés condenadas ao pagamento da reparação econômica decorrentes do complemento da RMNR desde a sua instituição em 2007, em parcelas vencidas e vincendas, até que passe a apurar corretamente os valores a apurar...; d) seja declarado por sentença o direito do Autor às promoções por antiguidades, devidas e não

concedidas em plena consonância com os regulamentos da Petrobrás, determinando-se que a Petrobrás passe a informar o Ministério do Planejamento corretamente o valor dos salários e demais parcelas vinculadas ao mesmo...; e) sejam as Rés condenadas ao pagamento das diferenças de reparação econômica decorrente do valor do salário e demais parcelas vinculadas ao mesmo, tais como complemento de RMNR, adicional de noturno, adicional por tempo de serviço, adicional de periculosidade, VPDL/1971, adicional regional, hora de repouso e alimentação, adicional de sobreaviso, gratificação de chefias e outros decorrentes da concessão das promoções por antiguidade e reposição de níveis do Termo de Aceitação do PCAC 2007 e/ou interível indenizatório em caso de estar "topado", em parcelas vencidas e vincendas, até que passe a ser paga corretamente, em valores a apurar...; f) seja declarado por sentença o direito do Autor à reposição de 04 níveis prevista no termo de aceitação do PCAC ou interível indenizatório em caso de estar "topado", determinando-se à Petrobrás que passe a informar o Ministério do Planejamento corretamente o valor dos salários e demais parcelas vinculadas ao mesmo... g) sejam as rés condenadas ao pagamento das diferenças de reparação econômica decorrente do valor do salário e demais parcelas vinculadas ao mesmo, tais como complemento de RMNR, adicional noturno, adicional por tempo de serviço, adicional de periculosidade, VPDL/1971, adicional regional, hora de repouso e alimentação, adicional de sobreaviso, gratificação de chefias e outros decorrentes da concessão da reposição de 04 níveis do Termo de Aceitação do PCAC 2007 e/ou interível indenizatório em caso de estar "topado", em parcelas vencidas e vincendas, até que passe a ser paga corretamente, em valores a apurar". Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 10/219. O pedido de antecipação da tutela (fls. 225/226) foi indeferido. Em atendimento à determinação judicial de fls. 226 a parte autora trouxe aos autos o comprovante do recolhimento das custas processuais iniciais (fls. 235). A tentativa de solução consensual da demanda restou infrutífera (fls. 345). As corrés, devidamente citadas, contestaram o feito no prazo legal (fls. 357/402 e 429/441). Foram alegadas questões preliminares ao mérito. Pugnaram pelo reconhecimento da decadência/prescrição. No mérito defenderam a improcedência da demanda. A PETROBRAS impugnou o pedido de justiça gratuita, destacando inclusive que a demandante perceberia reparação econômica fixada no montante aproximado de 18 mil reais (anistiado) (fls. 348/349). A União Federal impugnou o valor dado à causa pela demandante, sugerindo o montante de R\$ 612.118,55 (fl. 431). A corré Petrobrás trouxe aos autos os documentos de fls. 350/356, 403/427A parte autora, devidamente intimada, compareceu aos autos para apresentar réplica às contestações (fls. 445/449 e documentos de fls. 450/461). É o relatório do essencial. DECIDO. 1. Impugnação do valor da causa. De rigor, diante da documentação coligida aos autos, o acolhimento da impugnação valor da causa, tal como conduzido pela União Federal. Como é cediço, o valor da causa deve corresponder, à pretensão econômica objeto do pedido, ou seja, ao proveito econômico pretendido; ademais, impende destacar que o art. 258 do CPC/1973, vigente à época do ajuizamento da demanda dispunha que, "A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato", previsão essa que foi repetida no Novo CPC, art. 291. Na espécie, considerando os contornos da relação jurídica controvertida e diante dos subsídios trazidos aos autos pela União Federal que, por sua vez, não foram afastados com êxito pela parte autora, forçoso o reconhecimento de que a demanda principal tem conteúdo econômico certo e determinado, não sendo possível ao demandado atribuir à causa valor simbólico, tal como pretendido na exordial. No caso dos autos, acolho a impugnação do valor da causa e, considerando a documentação coligida aos autos, para fixá-lo, nos termos em que aduzidos pela União Federal, em R\$ 612.118,55 (fl. 431). 2. Impugnação ao pedido de justiça gratuita. Quanto à temática da justiça gratuita, diante dos argumentos coligidos pela demandada Petrobrás, corroborados documentalmente, forçoso o reconhecimento da inexistência dos requisitos necessários ao deferimento do benefício da justiça gratuita. Por certo, consoante entendimento jurisprudencial, o deferimento da justiça gratuita, somente pode ser deferido à parte que não tenha condições de arcar com o adimplemento das custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Na espécie, diante da demonstração da renda líquida mensal da parte autora conduzida pelas demandadas, não há como se sustentar a condição de miserabilidade diante da ausência dos requisitos essenciais a concessão dos benefícios da assistência judiciária, tal como prescrito pela legislação vigente. Neste sentido, a título ilustrativo, leia-se o julgado a seguir: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DO AUTOR NÃO DEMONSTRADA. NECESSÁRIA REVOGAÇÃO DA BENESSE. - A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita depende, em princípio, da declaração de hipossuficiência econômica da parte, nos termos do art. 4º, caput, da Lei n.º 1.060/50, contudo, insta salientar que o 1º, do mesmo dispositivo legal, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário. - Renda mensal auferida pelo segurado não enseja a caracterização do alegado estado de hipossuficiência econômica, haja vista a necessária consideração da somatória entre os valores provenientes do vínculo laboral mantido pelo autor e do benefício previdenciário concedido em sede administrativa. - Presunção de pobreza contrariada pelas provas coligidas aos autos. Necessária revogação dos benefícios da Justiça Gratuita. - Apelo do INSS provido. (AC 00213512420164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) 3. Questões preliminares e prejudiciais. Na espécie, não há que se acolher as preliminares levantadas pelos demandados sendo certo, quanto à prescrição nas relações de trato sucessivo, que esta somente tem o condão de alcançar, nos termos da legislação vigente, as parcelas devidas antes do quinquênio do ajuizamento da ação, in casu, 25/02/2016. Isto porque inobstante venha a ser quinquenal o prazo para ações indenizatórias em face da Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Dec. nº 20.910/32, em determinadas hipóteses, como no caso, o ato lesivo pode se renovar continuamente, afastando a prescrição do próprio fundo de direito. Enfim, as demais questões preliminares ventiladas nas contestações confundem-se com o mérito da contenda, comportando apreciação quando do deslinde do cerne da questão controvertida submetida ao crivo judicial. 4. Questões de mérito. Em se tratando de questão de direito e de fato, encontrando-se o feito devidamente instruído, de rigor o pronto julgamento do mérito da contenda, nos termos do artigo 355, inciso I do NCPC. Em apertada síntese, a questão jurídica posta nos autos diz respeito ao reconhecimento de todos os direitos e benefícios com os inerentes reflexos no pagamento de vantagens pecuniárias a anistiado político, nos mesmos termos e moldes em que percebidas pelo pessoal da ativa da empresa demandada. In casu, inicialmente a parte autora faz menção a um Acordo Coletivo de Trabalho que instituiu, a partir do ano de 2007, o adimplemento de uma parcela denominada "Remuneração Mínima por Nível e Regime - complemento RMNR". Neste mister, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, argumenta que a empresa ré estaria adimplindo referida parcela em montante inferior ao efetivamente devido em virtude da interpretação errônea dos termos do referido Acordo Coletivo de Trabalho, in verbis: "Desse modo, mostra-se ilegal e abusiva a interpretação que vem sendo adotada pela PETROBRAS de subtrair do complemento de RMNR o valor do adicional de periculosidade, adicional noturno e outros, eis que viola os dispositivos constitucionais já referidos e também provoca redução salarial e violação do princípio da isonomia insculpido no art. 5º. de nossa Carta Magna". Em sequência, assevera a autora fazer jus às promoções por antiguidade desde o desligamento contratual até a data do ajuizamento da demanda, destacando encontrar-se "enquadrado no mesmo nível salarial, sem qualquer alteração a título de promoção por antiguidade desde seu desligamento, o que é inaceitável". Enfim, aduz ainda que a PETROBRAS estaria prestando informações equivocadas ao Ministério do Planejamento, em síntese, pelo fato de não equiparar ao pessoal da ativa, insurgindo-se neste mister inclusive com relação a não concessão da reposição de níveis, tais como prevista no Termo de Aceitação do PAC de 2007. Comparecendo as demandadas aos autos para contestar a demanda, a PETROBRAS esclareceu, comprovando o alegado com documento, ter sido instaurado um dissídio coletivo junto ao E. TST visando a regulamentação da matéria atinente a RMNR, qual seja, a interpretação do acordo coletivo referenciado na inicial (Dissídio Coletivo TST- DC -

23507-77.2014.5.00.0000), destacando que no julgamento ocorrido em 19/10/2015, in verbis: "... a SDC do E. TST decidiu por maioria de votos acolher a tese defendida e aplicada pela Petrobras e, diante da divergência que seria estabelecida em face do entendimento anterior da SDI suspendeu o julgamento e remeteu o feito para ser julgado pelo Pleno do TST, na forma da certidão de julgamento que segue em anexo". Explicitou ainda a PETROBRAS que junto ao TRT da 15ª. Região teria sido iniciado Incidente de Uniformização de Jurisprudência no. 0005138-47.2016.5.15.0000 com o mesmo objeto que ao final, ensejou a publicação da Súmula no. 36, que explicita o seguinte teor: "O cálculo da RMNR deve considerar o salário base e os títulos devidos em razão de condições especiais de trabalho, já que o objetivo da norma foi complementar a remuneração do trabalhador, o que incluir vantagens pessoais além do salário básico". Quanto a reposições de níveis, destacou a PETROBRAS, que o mencionado Plano de Classificação e Avaliação de Cargos teria sido direcionado aos empregados que não tivessem conseguido obter pelo menos quatro avanços de nível por mérito no período de 01/01/1995 a 31/12/2002. No que tange ao alegado direito dos anistiados as promoções a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, nos termos da disciplina do art. 8º. ADCT esclareceu não se subsumir no referido mandamento a situação autoral, visto que a norma não abrangeria o período de inatividade, aduzindo ainda não encontrar a pretensão autoral qualquer amparo na Lei no. 10.559/2002, in verbis: "Todas as promoções a qual o Anistiado fez jus foram concedidas. A progressão funcional e salarial atendeu ao disposto no art. 8º. Do ADCT, no parágrafo 3º., do art. 6º. Da Lei no. 10.559/2002 e nas Diretrizes acordadas junto à Comissão de Anistia do Ministério da Justiça. Segundo os dispositivos mencionados, a evolução funcional deveria ter como limite o prazo de permanência em atividade. Como se viu esse prazo estava em muito superado, quer em razão da sua aposentadoria já consolidada". Enfim, quanto às demais verbas indicadas na exordial e igualmente pleiteadas pela parte demandada, rechaçou integralmente a pretensão autoral, em síntese, pelo fato de não possuírem caráter geral, situação esta que abrangeria inclusive os direitos constantes da Cláusula 7ª. do PCAC/2007 mencionados no petítório. A União Federal, por sua vez, após descrever com minudência tanto o histórico da criação da RMNR como ainda a forma de cálculo das referidas verbas, ressaltou que diversamente da tese ventilada pela autora nos autos, não estaria havendo qualquer tratamento não isonômico entre os anistiados e os trabalhadores da ativa, nos termos transcritos a seguir: "... esta discriminação não ocorre: empregados e anistiados sofrem o mesmo desconto de adicionais para o cálculo da RMNR, de modo que, se na ativa estivesse o demandante, perceberia exatamente a mesma remuneração." Ressaltando que os empregados em atividade não recebem o complemento da forma em que pretendida pela autora". Quanto às promoções, destacou que os precedentes indicados na inicial não teriam referência à temática da promoção do anistiado, cujo tempo de atividade teria se esgotado, ademais, em específico quanto à situação pessoal da demandada, asseverou terem sido conferidas à demandante todas as promoções devidas por ocasião em que se reconheceu a condição de anistiado, nos termos transcritos a seguir: "Em atenção às regras contidas nos mencionados dispositivos, o gravame à carreira profissional do autor foi corrigido com a concessão no período de inatividade de todas as promoções e avanços de níveis que receberia se trabalhando estivesse, de forma que foi beneficiado com evoluções de níveis nos anos de 2004, 2005 e 2006, bem como reenquadrado em 2007, no cargo de Técnico de Operação Pleno no nível salarial 460B, com todas as vantagens a ele inerentes, como se viu alhures. São essas as promoções a que se referem a norma legal e que serviram juntamente com o enquadramento no cargo de Técnico de Operação Pleno (nível salarial 460B) e todas as vantagens concedidas aos Petroleiros, para fixação do valor da reparação econômica". Enfim, quanto ao valor monetário equivalente a um internível salarial, constante da Cláusula 7 do PCAC/2007, manifestou-se no sentido de que tal verba, por não ter caráter geral, não poderia ser enquadrada nas verbas descritas no art. 6º. da Lei no. 10559/2002. Na espécie, as pretensões ventiladas nos autos não merecem acolhimento. Como é cediço, a parte autora foi declarada anistiada política e, por consequência, já teve reconhecido o direito à reparação econômica de natureza indenizatória por meio de prestações mensais, permanentes e continuadas equivalentes a cargo da Petrobrás, com todas as vantagens inerentes. Quanto ao alegado pleito atinente ao complemento da RMNR, não há que se falar discriminação entre anistiados e trabalhadores ativos, restando evidente, no que tange ao cerne da insurgência ora trazida a apreciação judicial, a relação direta da questão sub judice com relação à forma de cálculo da referida verba que, por ensejar a interpretação de cláusulas constantes de acordo coletivo, encontra-se inserida no rol da competência inequívoca da Justiça do Trabalho. Reitere-se que a referida questão que se vincula na origem a um suposto equívoco da PETROBRAS na metodologia de cálculo da RMNR, se encontra pendente de análise junto à Justiça Obreira sendo certo que eventual modificação da forma de cálculo da RMNR, nos termos em que formulado na inicial, só poderá eventualmente vir a ser efetivada após o reconhecimento de vício aplicação de norma prevista no acordo coletivo de trabalho. O STJ tem entendimento assentado no sentido de que, na hipótese de acumulação indevida de pedidos, sendo um deles, o prejudicial, de caráter trabalhista, a demanda deve ser julgada pela Justiça do Trabalho, conforme o precedente referenciado a seguir: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CTVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. MANUTENÇÃO DO JULGADO PELOS SEUS PRÓPRIOS TERMOS, COM OBSERVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Na hipótese de indevida cumulação de pedidos, um de caráter trabalhista e outro previdenciário, sendo o primeiro prejudicial, a demanda deve ser julgada pela Justiça do Trabalho, a quem compete, também, decidir acerca da legitimidade passiva da entidade fechada de previdência privada. Aplicação adaptada da Súmula nº 170 do STJ e afastamento do precedente do eg. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 586.453/SE (que concluiu pela competência da Justiça comum para processar e julgar demandas de natureza previdenciária promovidas contra entidades de previdência complementar), porque diversas as circunstâncias dos autos. 2. Possibilidade de posterior ajuizamento de nova ação contra a entidade previdenciária perante a Justiça comum. 3. Agravo regimental não provido, com observação. ..EMEN:(AGRCC 201502946933, MOURA RIBEIRO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2016 ..DTPB:.) Considerando, neste mister, a existência de uma evidente questão de cunho trabalhista a ser dirimida antes da questão atinente ao pagamento de RMNR aos anistiados, sobressai com tranquilidade a competência da Justiça laboral para processar e julgar o feito e a improcedência da pretensão autoral, nos termos em que ventilada nos autos. Deve ser ainda anotado, ainda na esteira do entendimento do STJ, que a interpretação de dispositivos constantes de acordos coletivos devem ser julgados pela Justiça trabalhista, consoante se confere da leitura dos julgados a seguir: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA DO TRABALHO. PETROBRAS. PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MULTIDISCIPLINAR À SAÚDE (AMS). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Compete à Justiça do Trabalho decidir as questões referentes ao Programa de Assistência Multidisciplinar à Saúde (AMS), oferecido pela Petrobras a seus empregados, aposentados e pensionistas, pois suas disposições são oriundas de convenção coletiva de trabalho. Jurisprudência do STJ. 2. Agravo regimental provido. EMEN:(AGRCC 201304058148, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:15/06/2016 ..DTPB:.) EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA COMUM. AÇÃO PROPOSTA CONTRA A PETROBRÁS E A PETROS. PEDIDO QUE NÃO SE RESTRINGE A REVISÃO DE BENEFÍCIO COMPLEMENTAR. REQUERIMENTO PARA ANULAÇÃO DE CLÁUSULAS DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. REFLEXO NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Ação proposta contra a Petrobrás e a Petros, a qual deve

ser julgada pela Justiça Laboral, porquanto envolve diretamente a relação de trabalho com análise de cláusulas de acordos coletivos de trabalho celebrados entre o Sindicato da categoria e a empregadora, embora com repercussão indireta na relação previdenciária complementar. Precedentes. 2. Caso em que a celesma é diversa da contemplada no precedente do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 586.453/SE e deste Tribunal no julgamento do REsp n. 1.207.071/RJ, que concluiu pela competência da Justiça Comum para processar e julgar demandas de natureza previdenciária promovidas contra entidades de previdência complementar. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. 6(AGARESP 201502770023, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:02/02/2016 ..DTPB:.)No que tange às promoções, de igual forma sem amparo as alegações da parte autora.Rememorando o teor do art. 6º da Lei nº 10.559/2002, por certo a legislação ordinária em comento garantiu que o valor da prestação mensal, permanente e continuada recebida pelo anistiado político, deveria ser igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, outrossim, com supedâneo no firme o entendimento jurisprudencial, a concessão de vantagens incompatíveis com a condição de aposentados e pensionistas, inerentes apenas aos servidores da ativa, não lhes pode ser concedida, eis que são diretamente vinculadas ao exercício do cargo.Quanto ao plano de cargos da PETROBRAS, na espécie, a documentação coligida aos autos demonstra que a parte autora não tinha possibilidade de progredir na carreira no período descrito na cláusula 10 do referido acordo, uma vez que já teria recebido 23 níveis salariais. Reitere-se que a PETROBRAS, considerando a situação pessoal e particular da parte autora ressaltou nos autos, comprovando o alegado com documentos, que: " Reiteramos assim o tópico acima. Considerando que o próprio autor junta documentos provando que recebeu 23 níveis salariais em sua carreira. Na época da implantação do PCAC/2007, o autor passou para o nível 460B e seu provento hoje é de R\$18.739,08".Melhor sorte não cabe à argumentação da autora no que se refere as demais verbas mencionadas na inicial uma vez que, em síntese, por não possuírem caráter geral, conquanto dependentes de condições de trabalho individualizadas, traduzindo, em verdade, adicionais pertinentes a situações específicas e pertinentes a vantagens pessoais diretamente ligadas com as condições de serviço e com o próprio labor desenvolvido por uma pessoa específica.Malgrado o art. 8º do ADCT tenha o condão de assegurar ao anistiado inativo remuneração equivalente à do funcionário em atividade, com suporte na jurisprudência sedimentada, aquelas parcelas que são incompatíveis com a condição básica de inativo, não tem o condão de beneficiá-lo.Reitere-se que apenas as vantagens caracterizadas pela generalidade e de natureza remuneratória são passíveis de serem incorporadas aos proventos, todavia, as vantagens de natureza indenizatória e transitória, percebidas a título pessoal, não são incorporadas ao salário de benefício do aposentado ou do pensionista, uma vez que traduzem situações específicas e individuais, não conquistadas pela categoria como um todo e dependem do efetivo exercício do cargo, ou seja, são verbas incompatíveis com a condição de inativo.Desta forma, rejeito integralmente a pretensão autoral, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC.Indefiro o pedido de justiça gratuita. Enfim, determino que a parte autora promova o regular recolhimento da complementação das custas considerando o acolhimento da Impugnação ao Valor da Causa e a fixação deste em R\$ 612.118,55 (fl. 431).Condeno a autora em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos em que disciplinado pelo art. 85 do NCPC.Publiche-se. Registre-se. Intime-se. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0003715-87.2016.403.6105 - ISMAEL BENEDITO DE SOUZA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP200094B - LUIS ALEXANDRE REIS CALDEIRA)

Vistos.Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por ISMAEL BENEDITO DE SOUZA, devidamente qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL e da PETROBRÁS (Petróleo Brasileiro S/A), objetivando ver as demandadas condenadas ao pagamento de diferenças relativas ao valor que atualmente percebe em virtude do reconhecimento de sua condição de anistiada (Lei no. 10.559/2002) e constantes de Acordos Coletivos de Trabalho firmados em 2007, em especial, referentes à parcela denominada Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR.Formula pedido a título de antecipação da tutela. No mérito postula a procedência da ação e pede, in verbis: b) Seja declarado por sentença o direito do Autor de receber o valor do complemento de RMNR sem as deduções promovidas pela PETROBRAS, ou seja, apenas com a dedução do salário básico, vantagem pessoal e vantagem pessoal subsidiária, determinando-se à PETROBRAS que passe a informar o Ministério do Planejamento corretamente o valor de tal parcela...; c) sejam as rés condenadas ao pagamento da reparação econômica decorrentes do complemento da RMNR desde a sua instituição em 2007, em parcelas vencidas e vincendas, até que passe a apurar corretamente os valores a apurar...; d) seja declarado por sentença o direito do Autor às promoções por antiguidades, devidas e não concedidas em plena consonância com os regulamentos da Petrobrás, determinando-se que a Petrobrás passe a informar o Ministério do Planejamento corretamente o valor dos salários e demais parcelas vinculadas ao mesmo...; e) sejam as Rés condenadas ao pagamento das diferenças de reparação econômica decorrente do valor do salário e demais parcelas vinculadas ao mesmo, tais como complemento de RMNR, adicional de noturno, adicional por tempo de serviço, adicional de periculosidade, VPDL/1971, adicional regional, hora de repouso e alimentação, adicional de sobreaviso, gratificação de chefias e outros decorrentes da concessão das promoções por antiguidade e reposição de níveis do Termo de Aceitação do PCAC 2007 e/ou internível indenizatório em caso de estar "topado", em parcelas vencidas e vincendas, até que passe a ser paga corretamente, em valores a apurar,...; f) seja declarado por sentença o direito do Autor à reposição de 04 níveis prevista no termo de aceitação do PCAC ou internível indenizatório em caso de estar "topado", determinando-se à Petrobrás que passe a informar o Ministério do Planejamento corretamente o valor dos salários e demais parcelas vinculadas ao mesmo... g) sejam as rés condenadas ao pagamento das diferenças de reparação econômica decorrente do valor do salário e demais parcelas vinculadas ao mesmo, tais como complemento de RMNR, adicional noturno, adicional por tempo de serviço, adicional de periculosidade, VPDL/1971, adicional regional, hora de repouso e alimentação, adicional de sobreaviso, gratificação de chefias e outros decorrentes da concessão da reposição de 04 níveis do Termo de Aceitação do PCAC 2007 e/ou internível indenizatório em caso de estar "topado", em parcelas vencidas e vincendas, até que passe a ser paga corretamente, em valores a apurar ".Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 10/220.O pedido de antecipação da tutela (fls. 224/225) foi indeferido.Em atendimento à determinação judicial de fls. 225 a parte autora trouxe aos autos o comprovante do recolhimento das custas processuais iniciais (fls. 235). A tentativa de solução consensual da demanda restou infrutífera (fls. 246).As corrés, devidamente citadas, contestaram o feito no prazo legal (fls. 257/303 e 328/340). Foram alegadas questões preliminares ao mérito. Pugnaram pelo reconhecimento da decadência/prescrição. No mérito defenderam a improcedência da demanda. A PETROBRAS impugnou o pedido de justiça gratuita, destacando inclusive que a demandante perceberia reparação econômica fixada no montante aproximado de 16 mil reais (anistiado) (fls. 248/249).A União Federal impugnou o valor dado à causa pela demandante, sugerindo o montante de R\$ 521.722,76 (fl. 330). As corrés trouxeram aos autos os documentos de fls.250/256, 304/326 e 341/347).A parte autora, devidamente intimada, compareceu aos autos para apresentar réplica às contestações (fls. 351/355 e documentos de fls. 356/367).É o relatório do essencial.DECIDO.1. Impugnação do valor da causa.De rigor, diante da documentação coligida aos autos, o acolhimento da impugnação valor da causa, tal como conduzido pela União Federal. Como é cediço, o valor da causa deve corresponder, à pretensão econômica objeto do pedido, ou seja, ao proveito econômico pretendido; ademais, impende destacar que o art. 258 do CPC/1973, vigente à época do ajuizamento da demanda dispunha que, "A

toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato", previsão essa que foi repetida no Novo CPC, art. 291. Na espécie, considerando os contornos da relação jurídica controvertida e diante dos subsídios trazidos aos autos pela União Federal que, por sua vez, não foram afastados com êxito pela parte autora, forçoso o reconhecimento de que a demanda principal tem conteúdo econômico certo e determinado, não sendo possível ao demandado atribuir à causa valor simbólico, tal como pretendido na exordial. No caso dos autos, acolho a impugnação do valor da causa e, considerando a documentação coligida aos autos, para fixá-lo, nos termos em que aduzidos pela União Federal, em R\$ 521.722,76 (fl. 330).

2. Impugnação ao pedido de justiça gratuita. Quanto à temática da justiça gratuita, diante dos argumentos coligidos pela demandada Petrobrás, corroborados documentalmente, forçoso o reconhecimento da inexistência dos requisitos necessários ao deferimento do benefício da justiça gratuita. Por certo, consoante entendimento jurisprudencial, o deferimento da justiça gratuita, somente pode ser deferido à parte que não tenha condições de arcar com o adimplemento das custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Na espécie, diante da demonstração da renda líquida mensal da parte autora conduzida pelas demandadas, não há como se sustentar a condição de miserabilidade diante da ausência dos requisitos essenciais a concessão dos benefícios da assistência judiciária, tal como prescrito pela legislação vigente. Neste sentido, a título ilustrativo, leia-se o julgado a seguir: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DO AUTOR NÃO DEMONSTRADA. NECESSÁRIA REVOGAÇÃO DA BENESSE. - A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita depende, em princípio, da declaração de hipossuficiência econômica da parte, nos termos do art. 4º, caput, da Lei n.º 1.060/50, contudo, insta salientar que o 1º, do mesmo dispositivo legal, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário. - Renda mensal auferida pelo segurado não enseja a caracterização do alegado estado de hipossuficiência econômica, haja vista a necessária consideração da somatória entre os valores provenientes do vínculo laboral mantido pelo autor e do benefício previdenciário concedido em sede administrativa. - Presunção de pobreza contrariada pelas provas coligidas aos autos. Necessária revogação dos benefícios da Justiça Gratuita. - Apelo do INSS provido. (AC 00213512420164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

3. Questões preliminares e prejudiciais. Na espécie, não há que se acolher as preliminares levantadas pelos demandados sendo certo, quanto à prescrição nas relações de trato sucessivo, que esta somente tem o condão de alcançar, nos termos da legislação vigente, as parcelas devidas antes do quinquênio do ajuizamento da ação, in casu, 25/02/2016. Isto porque inobstante venha a ser quinquenal o prazo para ações indenizatórias em face da Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Dec. nº 20.910/32, em determinadas hipóteses, como no caso, o ato lesivo pode se renovar continuamente, afastando a prescrição do próprio fundo de direito. Enfim, as demais questões preliminares ventiladas nas contestações confundem-se com o mérito da contenda, comportando apreciação quando do deslinde do cerne da questão controvertida submetida ao crivo judicial.

4. Questões de mérito. Em se tratando de questão de direito e de fato, encontrando-se o feito devidamente instruído, de rigor o pronto julgamento do mérito da contenda, nos termos do artigo 355, inciso I do NCPC. Em apertada síntese, a questão jurídica posta nos autos diz respeito ao reconhecimento de todos os direitos e benefícios com os inerentes reflexos no pagamento de vantagens pecuniárias a anistiado político, nos mesmos termos e moldes em que percebidas pelo pessoal da ativa da empresa demandada. In casu, inicialmente a parte autora faz menção a um Acordo Coletivo de Trabalho que instituiu, a partir do ano de 2007, o adimplemento de uma parcela denominada "Remuneração Mínima por Nível e Regime - complemento RMNR". Neste mister, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, argumenta que a empresa ré estaria adimplindo referida parcela em montante inferior ao efetivamente devido em virtude da interpretação errônea dos termos do referido Acordo Coletivo de Trabalho, in verbis: "Desse modo, mostra-se ilegal e abusiva a interpretação que vem sendo adotada pela PETROBRAS de subtrair do complemento de RMNR o valor do adicional de periculosidade, adicional noturno e outros, eis que viola os dispositivos constitucionais já referidos e também provoca redução salarial e violação do princípio da isonomia insculpido no art. 5º. de nossa Carta Magna". Em sequência, assevera a parte autora fazer jus às promoções por antiguidade desde o desligamento contratual até a data do ajuizamento da demanda, destacando encontrar-se "enquadrado no mesmo nível salarial, sem qualquer alteração a título de promoção por antiguidade desde seu desligamento, o que é inaceitável". Enfim, aduz ainda que a PETROBRAS estaria prestando informações equivocadas ao Ministério do Planejamento, em síntese, pelo fato de não equiparar ao pessoal da ativa, insurgindo-se neste mister inclusive com relação a não concessão da reposição de níveis, tais como prevista no Termo de Aceitação do PAC de 2007. Comparecendo as demandadas aos autos para contestar a demanda, a PETROBRAS esclareceu, comprovando o alegado com documento, ter sido instaurado um dissídio coletivo junto ao E. TST visando a regulamentação da matéria atinente a RMNR, qual seja, a interpretação do acordo coletivo referenciado na inicial (Dissídio Coletivo TST- DC -23507-77.2014.5.00.0000), destacando que no julgamento ocorrido em 19/10/2015, in verbis: "... a SDC do E. TST decidiu por maioria de votos acolher a tese defendida e aplicada pela Petrobras e, diante da divergência que seria estabelecida em face do entendimento anterior da SDI suspendeu o julgamento e remeteu o feito para ser julgado pelo Pleno do TST, na forma da certidão de julgamento que segue em anexo". Explicitou ainda a PETROBRAS que junto ao TRT da 15ª. Região teria sido iniciado Incidente de Uniformização de Jurisprudência no. 0005138-47.2016.5.15.000 com o mesmo objeto que ao final, ensejou a publicação da Súmula no. 36, que explicita o seguinte teor: "O cálculo da RMNR deve considerar o salário base e os títulos devidos em razão de condições especiais de trabalho, já que o objetivo da norma foi complementar a remuneração do trabalhador, o que incluir vantagens pessoais além do salário básico". Quanto a reposições de níveis, destacou a PETROBRAS, que o mencionado Plano de Classificação e Avaliação de Cargos teria sido direcionado aos empregados que não tivessem conseguido obter pelo menos quatro avanços de nível por mérito no período de 01/01/1995 a 31/12/2002. No que tange ao alegado direito dos anistiados as promoções a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, nos termos da disciplina do art. 8º. ADCT esclareceu não se subsumir no referido mandamento a situação autoral, visto que a norma não abrangeria o período de inatividade, aduzindo ainda não encontrar a pretensão autoral qualquer amparo na Lei no. 10.559/2002, in verbis: "Todas as promoções a qual o Anistiado fez jus foram concedidas. A progressão funcional e salarial atendeu ao disposto no art. 8º. Do ADCT, no parágrafo 3º., do art. 6º. Da Lei no. 10.559/2002 e nas Diretrizes acordadas junto à Comissão de Anistia do Ministério da Justiça. Segundo os dispositivos mencionados, a evolução funcional deveria ter como limite o prazo de permanência em atividade. Como se viu esse prazo estava em muito superado, quer em razão da sua aposentadoria já consolidada". Enfim, quanto às demais verbas indicadas na exordial e igualmente pleiteadas pela parte demandada, rechaça integralmente a pretensão autoral, em síntese, pelo fato de não possuírem caráter geral, situação esta que abrangeria inclusive os direitos constantes da Cláusula 7ª. do PCAC/2007 mencionados no petítório. A União Federal, por sua vez, após descrever com minudência tanto o histórico da criação da RMNR como ainda a forma de cálculo das referidas verbas, ressaltou que diversamente da tese ventilada pela parte autora nos autos, não estaria havendo qualquer tratamento não isonômico entre os anistiados e os trabalhadores da ativa, nos termos transcritos a seguir: "... esta discriminação não ocorre: empregados e anistiados sofrem o mesmo desconto de adicionais para o cálculo da RMNR, de modo que, se na ativa estivesse o demandante, perceberia exatamente a mesma remuneração." Ressaltando que os empregados em atividade não recebem o complemento da forma em que pretendida pela autora". Quanto às promoções, destacou que os precedentes indicados na inicial não teriam referência à temática da promoção do anistiado, cujo tempo de atividade teria se esgotado, ademais, em específico quanto à situação pessoal da demandada, asseverou terem sido conferidas à demandante todas as promoções devidas por ocasião em que se reconheceu a condição de anistiado, nos termos transcritos

a seguir: "Em atenção às regras contidas nos mencionados dispositivos, o gravame à carreira profissional do autor foi corrigido com a concessão no período de inatividade de todas as promoções e avanços de níveis que receberia se trabalhando estivesse, de forma que foi beneficiado com evoluções de níveis nos anos de 2004, 2005 e 2006, bem como reenquadrado, em 2007, no cargo de Inspetor de Segurança Interna Senior no nível salarial 456A, com todas as vantagens a ele inerentes, como seu viúvo. São essas as promoções a que se referem a norma legal e que serviram, juntamente com o enquadramento no cargo de Inspetor de Segurança Interna Senior (nível salarial 456A) e todas as vantagens concedidas aos Petroleiros, para fixar o valor da reparação econômica." Enfim, quanto ao valor monetário equivalente a um nível salarial, constante da Cláusula 7 do PCAC/2007, manifestou-se no sentido de que tal verba, por não ter caráter geral, não poderia ser enquadrada nas verbas descritas no art. 6º da Lei no. 10559/2002. Na espécie, as pretensões ventiladas nos autos não merecem acolhimento. Como é cediço, a parte autora foi declarada anistiada política e, por consequência, já teve reconhecido o direito à reparação econômica de natureza indenizatória por meio de prestações mensais, permanentes e continuadas equivalentes a cargo da Petrobrás, com todas as vantagens inerentes. Quanto ao alegado pleito atinente ao complemento da RMNR, não há que se falar discriminação entre anistiados e trabalhadores ativos, restando evidente, no que tange ao cerne da insurgência ora trazida a apreciação judicial, a relação direta da questão sub judice com relação à forma de cálculo da referida verba que, por ensejar a interpretação de cláusulas constantes de acordo coletivo, encontra-se inserida no rol da competência inequívoca da Justiça do Trabalho. Reitere-se que a referida questão que se vincula na origem a um suposto equívoco da PETROBRAS na metodologia de cálculo da RMNR, se encontra pendente de análise junto à Justiça Obreira sendo certo que eventual modificação da forma de cálculo da RMNR, nos termos em que formulado na inicial, só poderá eventualmente vir a ser efetivada após o reconhecimento de vício aplicação de norma prevista no acordo coletivo de trabalho. O STJ tem entendimento assentado no sentido de que, na hipótese de acumulação indevida de pedidos, sendo um deles, o prejudicial, de caráter trabalhista, a demanda deve ser julgada pela Justiça do Trabalho, conforme o precedente referenciado a seguir: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CTVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. MANUTENÇÃO DO JULGADO PELOS SEUS PRÓPRIOS TERMOS, COM OBSERVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Na hipótese de indevida cumulação de pedidos, um de caráter trabalhista e outro previdenciário, sendo o primeiro prejudicial, a demanda deve ser julgada pela Justiça do Trabalho, a quem compete, também, decidir acerca da legitimidade passiva da entidade fechada de previdência privada. Aplicação adaptada da Súmula nº 170 do STJ e afastamento do precedente do eg. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 586.453/SE (que concluiu pela competência da Justiça comum para processar e julgar demandas de natureza previdenciária promovidas contra entidades de previdência complementar), porque diversas as circunstâncias dos autos. 2. Possibilidade de posterior ajuizamento de nova ação contra a entidade previdenciária perante a Justiça comum. 3. Agravo regimental não provido, com observação. ..EMEN:(AGRCC 201502946933, MOURA RIBEIRO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2016 ..DTPB:.) Considerando, neste mister, a existência de uma evidente questão de cunho trabalhista a ser dirimida antes da questão atinente ao pagamento de RMNR aos anistiados, sobressai com tranquilidade a competência da Justiça laboral para processar e julgar o feito e a improcedência da pretensão autoral, nos termos em que ventilada nos autos. Deve ser ainda anotado, ainda na esteira do entendimento do STJ, que a interpretação de dispositivos constantes de acordos coletivos devem ser julgados pela Justiça trabalhista, consoante se confere da leitura dos julgados a seguir: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA DO TRABALHO. PETROBRAS. PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MULTIDISCIPLINAR À SAÚDE (AMS). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Compete à Justiça do Trabalho decidir as questões referentes ao Programa de Assistência Multidisciplinar à Saúde (AMS), oferecido pela Petrobras a seus empregados, aposentados e pensionistas, pois suas disposições são oriundas de convenção coletiva de trabalho. Jurisprudência do STJ. 2. Agravo regimental provido. EMEN:(AGRCC 201304058148, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:15/06/2016 ..DTPB:.) EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA COMUM. AÇÃO PROPOSTA CONTRA A PETROBRÁS E A PETROS. PEDIDO QUE NÃO SE RESTRINGE A REVISÃO DE BENEFÍCIO COMPLEMENTAR. REQUERIMENTO PARA ANULAÇÃO DE CLÁUSULAS DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. REFLEXO NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Ação proposta contra a Petrobrás e a Petros, a qual deve ser julgada pela Justiça Laboral, porquanto envolve diretamente a relação de trabalho com análise de cláusulas de acordos coletivos de trabalho celebrados entre o Sindicato da categoria e a empregadora, embora com repercussão indireta na relação previdenciária complementar. Precedentes. 2. Caso em que a celeuma é diversa da contemplada no precedente do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 586.453/SE e deste Tribunal no julgamento do REsp n. 1.207.071/RJ, que concluiu pela competência da Justiça Comum para processar e julgar demandas de natureza previdenciária promovidas contra entidades de previdência complementar. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. 6(AGARESP 201502770023, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:02/02/2016 ..DTPB:.) No que tange às promoções, de igual forma sem amparo as alegações da parte autora. Rememorando o teor do art. 6º da Lei nº 10.559/2002, por certo a legislação ordinária em comento garantiu que o valor da prestação mensal, permanente e continuada recebida pelo anistiado político, deveria ser igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, outrossim, com supedâneo no firme o entendimento jurisprudencial, a concessão de vantagens incompatíveis com a condição de aposentados e pensionistas, inerentes apenas aos servidores da ativa, não lhes pode ser concedida, eis que são diretamente vinculadas ao exercício do cargo. Quanto ao plano de cargos da PETROBRAS, na espécie, a documentação coligida aos autos demonstra que a parte autora não tinha possibilidade de progredir na carreira no período descrito na cláusula 10 do referido acordo, uma vez que já teria recebido 23 níveis salariais. Reitere-se que a PETROBRAS, considerando a situação pessoal e particular da parte autora ressaltou nos autos, comprovando o alegado com documentos, que: "Reiteramos assim o tópico acima. Considerando que o próprio autor junta documentos provando que recebeu 23 níveis salariais em sua carreira. Na época da implantação do PCAC/2007, o autor passou para o nível 456A e seu provento hoje é de R\$ 16.840,49". Melhor sorte não cabe à argumentação da autora no que se refere as demais verbas mencionadas na inicial uma vez que, em síntese, por não possuírem caráter geral, conquanto dependentes de condições de trabalho individualizadas, traduzindo, em verdade, adicionais pertinentes a situações específicas e pertinentes a vantagens pessoais diretamente ligadas com as condições de serviço e com o próprio labor desenvolvido por uma pessoa específica. Malgrado o art. 8º do ADCT tenha o condão de assegurar ao anistiado inativo remuneração equivalente à do funcionário em atividade, com suporte na jurisprudência sedimentada, aquelas parcelas que são incompatíveis com a condição básica de inativo, não tem o condão de beneficiá-lo. Reitere-se que apenas as vantagens caracterizadas pela generalidade e de natureza remuneratória são passíveis de serem incorporadas aos proventos, todavia, as vantagens de natureza indenizatória e transitória, percebidas a título pessoal, não são incorporadas ao salário de benefício do aposentado ou do pensionista, uma vez que traduzem situações específicas e individuais, não conquistadas pela categoria como um todo e dependem do efetivo exercício do cargo, ou seja, são verbas incompatíveis com a condição de inativo. Desta forma, rejeito

integralmente a pretensão autoral, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC. Indefero o pedido de justiça gratuita. Enfim, determino que a parte autora promova o regular recolhimento da complementação das custas considerando o acolhimento da Impugnação ao Valor da Causa e a fixação deste em R\$ 521.722,76. Condene a parte autora em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos em que disciplinado pelo art. 85 do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0012611-22.2016.403.6105 - MARIA APARECIDA BOSCOLO DEL VECCHIO(SP140363 - CLAUDIA LIMA NASCIMENTO MAUSBACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por Maria Aparecida Boscolo Del Vecchio, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando o reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por idade - NB nº 173.081.380-9 desde a DER em 04/02/16, requerendo também a condenação da parte ré ao pagamento das prestações vencidas e vincendas até a implantação do benefício, devidamente corrigidas. Com a inicial, vieram documentos, fls. 11/63. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, fls. 66/66v. O réu foi citado, fls. 71, as partes compareceram em audiência de tentativa de conciliação, fls. 78/78 verso, restando esta infrutífera. As fls. 80/81, o INSS apresentou proposta de transação, com a qual o autor concordou, conforme manifestação de fls. 84/85. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo e julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas, tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita e o INSS é isento de seu pagamento. Os honorários advocatícios serão pagos na forma do acordo celebrado. Encaminhe-se, por e-mail, cópia desta sentença, bem como da petição de fls. 80/81 à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento. De acordo com o item 2 da proposta (fls. 80v), apresentada a conta de liquidação pelo INSS, no prazo de 30 dias após sua intimação acerca desta decisão homologatória, dê-se vista dos autos à autora e, nada mais sendo requerido, após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios necessários. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local específico destinado a tal fim. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0020856-22.2016.403.6105 - GILSON MAURICIO BOER(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, ajuizada por Gilson Maurício Boer, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o reconhecimento da atividade especial no período de 02/09/1984 a 12/11/1986, 02/05/1988 a 31/12/1989 e de 14/10/2014 a 12/11/2015, a conversão do tempo comum em especial com utilização do fator 0,83% (01/12/1983 a 30/12/1983 e 01/02/1990 a 28/08/1991), a concessão de aposentadoria especial desde a DER (09/03/2015) ou de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Requereu a gratuidade do feito e juntou documentos. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao autor. Anote-se. Preceitua o artigo 300 do NCPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência embora possa ser concedida independentemente da demonstração de tais requisitos, deve atender aos requisitos elencados no artigo 311 do NCPC. Não verifico a presença dos requisitos da tutela de evidência na forma pretendida pelo autor, conquanto o caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos com instrução processual adequada. De uma análise preliminar, não se verifica, de plano, sem o contraditório, prova das alegações da parte autora. Tal conclusão, é certo, poderá advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela na forma prevista no novo Código de Processo Civil, INDEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA. Deixo de designar audiência de conciliação neste atual momento processual em razão do disposto acima (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária). Requisite-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia do processo administrativo em nome do autor, sob o nº 173.159.743-3, que deverá ser apresentada em até 15 (quinze) dias. Com a juntada da PA, cite-se o réu através de vista dos autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012621-03.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCELLO GIAMBONI

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCELLO GIAMBONI com objetivo de receber o montante de R\$ 180.506,15 (cento e oitenta mil, quinhentos e seis reais e quinze centavos) decorrente do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n. 1604.191.0002427-58, firmado em 07/03/2012. À fl. 78, a CEF requereu a extinção do processo tendo em vista a regularização do débito pelo executado na esfera administrativa. À fl. 79, o réu foi citado. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Custas pela autora. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016341-17.2011.403.6105 - NATANAEL MONTEIRO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP313532 - GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X NATANAEL MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por NATANAEL MONTEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da decisão de fls. 251/255 com trânsito em julgado certificado à fl. 257. Os valores referentes aos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 296/296v foram disponibilizados para levantamento, conforme extratos de fls. 300/301. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

MONITORIA

0020173-82.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X MATHEUS ALMEIDA PADOVANI X M A PADOVANI COSMETICOS - EPP

1. Citem-se os réus, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo ciente de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
2. Intime-os de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isenta do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
4. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia 13 de fevereiro de 2017, às 14 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
5. Cientifiquem-se os réus de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
6. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem como a intimação da autora para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.
7. No silêncio, intime-se pessoalmente a autora a promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
8. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010884-62.2015.403.6105 - PORFIRIO OVIDIO DE OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS (fls. 161/165), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0014002-46.2015.403.6105 - FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA X GABRIEL HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS X VERIDIANE DE OLIVEIRA FERREIRA SILVA X EDERSON FERNANDO DE OLIVEIRA X VERIDIANE TELES DE OLIVEIRA(SP262766 - TATIANA OLIVER PESSANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal.

Da análise dos documentos juntados aos autos, fls. 20, 69/72, 95, 98 e 160/164, o contrato de seguro foi celebrado entre o Sr. Anderson Rodrigo de Oliveira e a Caixa Seguradora S/A, pessoa jurídica de direito privado, diferente da Caixa Econômica Federal.

Observe-se que a Caixa Econômica Federal constitui empresa pública e a Caixa Seguradora S/A, sociedade de economia mista.

Assim, reconhecida a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal e permanecendo no polo passivo da relação processual apenas a Caixa Seguradora S/A, incompetente este Juízo para processar e julgar o feito, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal.

Remetam-se, então, os autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Campinas, dando-se baixa previamente na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017683-24.2015.403.6105 - SIND DOS EMPREGADOS DE COOP MEDICAS NO ESTADO DE S P(SP074839 - MARCO ANTONIO MUNDT PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Em cumprimento à r. decisão proferida em 25/02/2014 no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendo o presente feito, devendo ser os autos mantidos sobrestados até o julgamento final do referido recurso.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013302-36.2016.403.6105 - ALICE VIDAL DA SILVA(SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Citem-se as rés.
2. Designo sessão de conciliação a se realizar no dia 26/01/2017, às 13 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir, ficando a advogada da autora responsável por lhe dar ciência acerca do dia, do horário e do local.
3. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021096-11.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010924-44.2015.403.6105 ()) - MIRIAM BRITO FEITOSA(SP362545 - MARINA SILVA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

1. Recebo os embargos, deixando de lhes atribuir efeito suspensivo, tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução.
2. Dê-se vista à embargada, nos termos do inciso I do artigo 920 do Código de Processo Civil.

3. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia 24 de janeiro de 2017, às 13 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir, ficando os advogados responsáveis por lhes dar ciência acerca do dia, do horário e do local.

4. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005202-29.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MDA COMERCIO DE BIJUTERIAS E CALCADOS LTDA - ME X DANIL0 ANTONIO ALVES X PATRICIA PRADO DE PAULA

Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 01/02/2017, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.

Restando infrutífera, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 921, III e 1º, do novo CPC.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007512-08.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X QUITERIA CELESTINO DOS SANTOS BARBOSA

1. Em face da certidão de fl. 67, cancelo a sessão de conciliação designada à fl. 57.

2. Comunique-se à Central de Conciliação.

3. Informe a exequente o endereço correto da executada, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a exequente para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

5. Intimem-se com urgência.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009713-70.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005653-54.2015.403.6105 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X EDSON AMATUCCI(SP346413B - GISELE MORELLI CAMELO)

Arquivem-se os autos, com baixa-findo.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016275-81.2004.403.6105 (2004.61.05.016275-0) - ADEMIR FRANCISCO COVA(SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO) X ADEMIR FRANCISCO COVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS)

CERTIDÃO FL.528: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004912-92.2007.403.6105 (2007.61.05.004912-0) - IRACEMA PASTRELO MAGUETAS(SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2778 - DANIELA CAVALCANTE VON SOHSTEN TAVEIRA) X MARIA ROMANA DA CRUZ(SP107168 - LUIS LEITE DE CAMARGO) X IRACEMA PASTRELO MAGUETAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000963-16.2014.403.6105 - REJANE MARIA BARRAS(SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X REJANE MARIA BARRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal e honorários contratuais. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça

Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006044-77.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X FERNANDO DAMINELLI DE SOUZA X CRISTIANE APARECIDA RODRIGUES X REGINALDO DAMINELLI DE SOUZA(SP125445 - FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA) X ANA MARIA DAMINELLI DE SOUZA SAES X OSVALDO DE SOUZA X ROSELI DAMINELLI DE SOUZA X JOSE NERE FILHO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X FERNANDO DAMINELLI DE SOUZA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CRISTIANE APARECIDA RODRIGUES X MUNICIPIO DE CAMPINAS X REGINALDO DAMINELLI DE SOUZA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ANA MARIA DAMINELLI DE SOUZA SAES X MUNICIPIO DE CAMPINAS X OSVALDO DE SOUZA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ROSELI DAMINELLI DE SOUZA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X FERNANDO DAMINELLI DE SOUZA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X CRISTIANE APARECIDA RODRIGUES X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X REGINALDO DAMINELLI DE SOUZA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ANA MARIA DAMINELLI DE SOUZA SAES X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X OSVALDO DE SOUZA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ROSELI DAMINELLI DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO DAMINELLI DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X CRISTIANE APARECIDA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X REGINALDO DAMINELLI DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA DAMINELLI DE SOUZA SAES X UNIAO FEDERAL X OSVALDO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ROSELI DAMINELLI DE SOUZA

1. Requisite-se, por e-mail, da Caixa Econômica Federal o saldo atualizado da conta vinculada a este feito.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004911-54.2000.403.6105 (2000.61.05.004911-3) - PARAISO DAS BORRACHAS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X PARAISO DAS BORRACHAS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o documento de fls. 383, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do nome da exequente, devendo constar "PARAISO DAS BORRACHAS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP", bem como a alteração da classe de 229 para constar 12078 - "Execução contra a Fazenda Pública". No retorno, expeça-se o ofício requisitório de honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 11.921,15, e não em favor da exequente como constou às fls. 382. Após, aguarde-se o pagamento em secretaria em local especificamente destinado a tal fim. Publique-se o despacho de fls. 382. Cumpra-se e intimem-se. DESPACHO DE FLS. 382: "Tendo em vista a concordância da União, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em nome do exequente, no valor de R\$ 11.921,15 (onze mil, novecentos e vinte e um reais e quinze centavos). Após a expedição, dê-se vista às partes, e nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para a transmissão. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Intimem-se." CERTIDÃO FL. 389: "Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada acerca da expedição da Requisição de Pagamento de fl. 386, que ainda não foi enviada ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais."

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 3449

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001318-36.2008.403.6105 (2008.61.05.001318-0) - JUSTICA PUBLICA X PAULO VICTOR CHIRI(SP021113 - CARLOS REGIS BEZERRA DE ALENCAR PINTO) X ANTONIO DONIZETE BOSQUE

Fls. 723: Excepcionalmente defiro o prazo requerido, ficando ciente a defesa de que decorrido o prazo sem apresentação dos endereços será declarada a preclusão da prova. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABIOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. EMERSON JOSE DO COUTO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2795

ACAO CIVIL PUBLICA

0002819-20.2016.403.6113 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X RAIZEN ENERGIA S.A X FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA(SP207148 - LINA PIMENTEL GARCIA E SP285844 - VICTOR PENITENTE TREVIZAN E SP111273 - CRISTIANO CECILIO TRONCOSO E SP121956 - ORESTES SOARES DO SANTOS FILHO)

Trata-se de pedido de intervenção de terceiro, em assistência litisconsorcial, em ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra RAÍZEN ENERGIA S/A e FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA, com pedido para anulação de atos judiciais já transitados em julgado e de suspensão do comando da sentença que homologou o acordo entre as partes, bem como a realização de nova inspeção judicial (constatação). Nesta ação, depois de realizada a citação e inspeção judicial levada a efeito por este magistrado, que percorreu toda a área objeto da demanda, o Ministério Público Federal apresentou proposta de acordo aos réus, que a aceitaram integralmente, nos seguintes termos: "O pedido é para que os réus promovam a remoção de todas as construções e ações antrópicas existentes na área de preservação permanente delimitada no início desta ata, que foram identificadas por ocasião da inspeção judicial e novas ações e ocupações que surgirem desde então. O início da operação deve ocorrer até o dia 07 de novembro de 2016. A demolição e retirada das construções e ações antrópicas deverão ser concluídas no prazo de 20 (vinte) dias corridos, ressalvada eventual impossibilidade devidamente justificada nos autos. A operação de demolição e retirada deverá ser feita de forma continuada, sem interrupção. Ao final deve-se dar início ao imediato reflorestamento. Por fim caberá aos réus manter fiscalização permanente e ostensiva na área de preservação ambiental pelo prazo mínimo de seis meses, a contar da remoção, a fim de evitar novas ocupações e como forma de consolidar a área de proteção ambiental. Constatada nova intervenção antrópica os réus deverão comunicar a autoridade policial (Polícia Militar Ambiental) imediatamente, e solicitar apoio para remoção do que for constatado, no e-mail: 4bpamb3cia@policiamilitar.sp.gov.br. Em caso de descumprimento fica fixada multa diária de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Formalizado o acordo nestes termos o Ministério Público Federal desiste dos demais pedidos." Após expressa concordância dos réus com os termos elencados pelo Ministério Público Federal, seguiu-se sentença homologatória do acordo nos seguintes termos: "Homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 487, III, "b", do C.P.C., ficando os réus obrigados a cumprir todos os compromissos indicados na proposta formulada pelo Ministério Público Federal, sob pena de multa diária de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em caso de inadimplemento. Para que o acordo seja cumprido autorizo aos réus iniciar, às suas expensas, a derrubada e retirada de todas as construções, embarcações, materiais de construção, entulhos, móveis, eletrodomésticos, madeiras, materiais abandonados, animais domésticos abandonados e tudo quanto o mais estiver alocado nas áreas de preservação permanente, delimitada nesta ata. Autorizo a UHE Igarapava a remover os Piers e flutuantes identificados no local bem como a dar o destino adequado ao material recolhido. Fica decretado o perdimento das construções e materiais existentes na área objeto da ação. Autorizo a Polícia Militar Ambiental, se for possível, a destinar eventuais materiais aproveitáveis a entidades assistenciais. O que não for possível de aproveitamento deverá ser tratado como rejeito. Destaco que por ocasião da inspeção judicial não verifiquei a residência permanente de pessoas nas construções edificadas, entretanto caberá aos réus a cautela de solicitar o apoio da Polícia Militar Ambiental se constatar que determinada intervenção esteja ocupada de forma definitiva. Requisite-se o apoio da Polícia Militar Ambiental e Polícia Federal para que deem o apoio necessário para que os trabalhos sejam iniciados no dia 07 de novembro de 2016 e que seja mantido o apoio enquanto necessário para conclusão dos trabalhos, cujo prazo por ora é estimado em 20 (vinte) dias corridos. Uma vez iniciada a execução da desocupação recomenda-se que os trabalhos sejam feitos de forma ininterrupta. Em qualquer caso os envolvidos deverão atentar para o recolhimento dos animais domésticos (cachorros e cavalos) que se encontrem abandonados nas construções a serem demolidas, verificando na ocasião a melhor destinação. Caberá à Polícia Militar Ambiental reportar a este juízo se os termos do acordo foram ou não efetivamente cumpridos. A Usina Hidroelétrica de Igarapava interveio no feito como terceiro interessado, assumindo o compromisso de remover os "PIERS" identificados nas áreas de preservação permanente, bem como promover, às suas expensas, o reflorestamento das áreas degradadas. Os terceiros interessados, às vésperas do início dos trabalhos de remoção de coisas e recuperação de entulhos, protocolaram o requerimento de fls. 411-442, no qual pleitearam a "reconsideração bem como a declaração de suspensão da medida liminar deferida, com a consequente anulação da decisão judicial ora atacada", sem nem ao menos dizer em que parte da área seriam possuidores, não provarem a posse documental e nem arrolarem testemunhas com este desiderato. Apesar disso, a r. decisão de fls. 468-471, lavrada em 04/11/2016, a Meritíssima Juíza Federal determinou a suspensão de todos os efeitos da r. sentença de fls. 402-403 em relação a toda a área e não apenas em face dos intervenientes. Suspensa as medidas determinadas, as partes foram intimadas a se pronunciar. Em sua manifestação (fls. 488-490) a Raizen Energia S/A destacou: a) a superveniência da decisão judicial de fls. 468-471 acarretou em desorganização de toda a logística planejada para os trabalhos de remoção/demolição; b) que, uma vez indeferido o pedido de intervenção de terceiros, irá cobrar dos intervenientes os prejuízos resultantes da suspensão da demolição; c) que devido à desmobilização da mão-de-obra e maquinários necessitará de novo prazo de 30 (trinta) dias para reorganizar uma nova logística de demolição; d) que faz-se necessária a instauração de inquérito policial para apurar a conduta dos terceiros intervenientes; e) que pretende cumprir o acordo firmado, porquanto as ocupações são evidentemente irregulares. Por fim, requer o afastamento da multa diária fixada na r. sentença homologatória bem como a concessão de novo prazo de 30 (trinta) dias para início dos trabalhos de demolição/remoção nas áreas de proteção ambiental, conforme fixado no acordo homologado. Abriu-se vista ao Ilustre Procurador da República, que protocolou a petição de fls. 494-495, alegando, em apertada síntese, que as ocupações nas áreas de preservação permanente não são destinadas à moradia ou habitação permanente, pontuando que tal afirmação encontra-se escorada no relatório de inspeção judicial de fls. 363-365. Com efeito, requer o indeferimento do pedido de fls. 411-442, a revogação de decisão de fls. 468-471 e o cumprimento do acordo homologado. Comunicou, também, que providenciou a extração de cópias para apuração de eventual crime, em tese, praticado pelos terceiros intervenientes. Na mesma oportunidade o representante do parquet formulou pedido de correção parcial contra a decisão exarada pela MMª Juíza Federal Fabíola Queiroz (fls. 496-504), aduzindo, em suma, os seguintes pontos: a) que a MMª Juíza Federal inovou no

processo depois de esgotada a prestação jurisdicional, usurpando competência recursal de instância superior. b) que a decisão de fls. 468-471 rompeu os princípios da segurança jurídica e inalterabilidade da sentença (art. 494 do CPC), constituindo tal ato em abuso de poder; c) que o pedido dos intervenientes somente poderia ser formulado por meio de ação própria, uma vez que a sentença homologatória transitou em julgado. Logo, a decisão correicionada usurpou eventual competência recursal; d) que a decisão de fls. 468-471 foi açodada e tumultuária, eis que os intervenientes não preencheram os requisitos necessários para concessão da tutela de urgência, bem como que os invasores não indicaram onde se localizam os imóveis invadidos e não apresentaram nenhum documento comprobatório de suas alegações. O Ministério Público Federal formulou pedido de retratação às fls. 496. É o relatório. Vieram os autos conclusos. DECIDOA reconsideração total da r. decisão de fls. 468-471 é de rigor, por vários motivos. Sob o plano processual, o pedido de intervenção de terceiro deduzido nestes autos não poderia sequer ter sido conhecido. Isso porque a finalidade da assistência simples ou litisconsorcial é a de permitir ao assistente atuar com a finalidade de ver proferida sentença favorável à parte com quem mantém relação jurídica capaz de ser afetada pela decisão judicial. No caso, porém, já foi proferida sentença de mérito, transitada em julgado. Destarte, eventual afetação de direitos de terceiros somente poderá ser discutida ação de embargos de terceiro possuidor. Ainda que se conhecesse ou recebesse o pedido de intervenção como se embargos de terceiro fossem, nem assim seria o caso de concessão de medida liminar, porque os intervenientes nem sequer descreveram ou delimitaram a área que alegam ser possuidores. Aliás, não juntaram sequer um croqui ou memorial ou título de posse da área. Não há nada, absolutamente nada, a comprovar que poderão ser afetados pela decisão judicial ou que comprove a posse sobre a área. Vale rememorar que se trata de área de preservação permanente e, portanto, que não poderia ser de forma alguma ocupada por intervenções antrópicas, pena de se cometer ilícito penal. Há de se destacar, ainda, que o Código de Processo Civil exige que o terceiro candidato a embargar ação judicial indique, na petição inicial, a prova sumária de sua posse ou de seu domínio ou da qualidade de terceiro, oferecendo documentos e rol de testemunhas. Entretanto, a petição de fls. 411-442, além de nem ao menos descrever a área que seria possuída pelos intervenientes, não foi instruída com qualquer documento e nem mesmo contém rol de testemunhas aptas a comprovar a posse da área objeto desta ação. Portanto, mesmo que se conhecesse da petição como ação de embargos de terceiro não seria possível suspender os efeitos dos atos decisórios proferidos nestes autos, porque a suspensão de medidas constritivas sobre o objeto litigioso exige prova suficiente da posse. E, como já destaquei, os intervenientes não trouxeram nem um mínimo de prova da suposta posse. Além disso, o pedido formulado pelos terceiros (reconsideração bem como a declaração de suspensão da medida liminar deferida, com a consequente anulação da decisão judicial ora atacada) é impossível de ser atendido em intervenção nos próprios autos, uma vez que o ato judicial de fls. 402-403 é sentença homologatória de acordo, transitada em julgado, nos exatos termos do art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil, ou seja, seus efeitos estão acobertados pelo manto da coisa julgada formal e material, sendo desconexa a alegação de se trata de "medida liminar". Nesta seara, vale rememorar que o ordenamento jurídico não permite a "desconstituição" dos efeitos da sentença de mérito e, consequentemente, a violação da coisa julgada por meio de simples decisão interlocutória, sob pena de violação direta dos artigos 502, 503, 505 e 508 do Código de Processo Civil. O que é possível aos terceiros é a defesa de eventual posse legítima e de boa-fé por meio de ação própria: embargos de terceiro. Por isso, considero que a intervenção postulada nos autos constitui erro grosseiro, o que impede que se conheça, por fungibilidade, como se ação de embargos de terceiro fosse. Não fossem os problemas processuais já destacados, no mérito o pedido dos intervenientes também não pode encontrar guarida do Poder Judiciário. Inicialmente, porque estive pessoalmente no local objeto desta ação em inspeção judicial, ocasião que o Perito nomeado delimitou com pontos de coordenadas geográficas a área vistoriada, na qual não se encontrou nenhuma ocupação permanente ou destinada à moradia. E, além disso, certifiquei-me da precariedade das "construções" levantadas em sensível área de preservação permanente com o fim específico de dar suporte a pescaria ou outra forma de lazer. Neste particular, o relatório fotográfico de fls. 379-397 é a prova cabal do quanto aqui se afirma. Também não encontrei qualquer imóvel com piscina ou que indicasse ocupação por mais de 30 (trinta) anos. Muito ao contrário, verifiquei que está a se iniciar processo de ocupação criminosa da mata nativa, sem qualquer critério ou autorização dos órgãos ambientais competentes, o que impõe a adoção de medidas sérias e céleres para fazer cessar os graves danos ambientais que verifiquei, como, dentre outros, a destruição de mata nativa, atos de impedimento de regeneração natural de floresta e outras formas de vegetação, assoreamento decorrente da destruição de mata nativa, acumulação de lixo e entulhos, queimadas etc. Há de se registrar, por oportuno, que a inspeção judicial que realizei contou com a presença da Procuradora da República que subscreveu a petição inicial; de Agente da Polícia Federal; da Polícia Militar Ambiental; de agentes da CETESB; de representantes da RAÍZEN e de representantes da Usina Hidroelétrica de Igarapava, bem como pelo Perito nomeado que fez o relatório fotográfico juntado aos autos. Também na audiência de conciliação e transação, todas estas autoridades se fizeram comparecer, consoante registrado em ata. Em conclusão, a inspeção judicial me permitiu certificar que as edificações e instalações realizadas no imóvel objeto da ação são precárias, não se destinam à moradia e, sobretudo, revelam ocupação intermitente, ocasional, sem retenção de posse, ilícita e de má-fé. A ilicitude transborda o Direito Civil e chega ao campo do Direito Criminal. De fato, a ocupação e construção de instalações rústicas na área objeto desta ação ocorreram de forma precária, sem justo título e com a plena ciência de obstáculos legais que impedem a aquisição da coisa. Disso decorre a manifesta má-fé; e o Direito, ao contrário do quanto sustentado pelos Intervenientes, não tutela a má-fé. Além disso, nenhum dos intervenientes conservava, ao tempo da inspeção, a posse direta sobre o imóvel. Por fim, o art. 1.210 do Código Civil autoriza o possuidor turbado ou esbulhado restituir-se por sua própria força, desde que não vá além do necessário à manutenção ou restituição da posse. E foi exatamente isso o determinado pela sentença homologatória e, para assegurar que os limites legais seriam respeitados, determinou-se que as ações fossem acompanhadas de perto pela Polícia Federal e Polícia Militar Ambiental. Quanto ao Direito Criminal, constatou-se a destruição de mata ciliar nativa e atos recentemente praticados com o intuito de impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais vegetações que tem a finalidade de proteger as margens de importante rio federal. Portanto, tenho que a pretensão dos intervenientes configura verdadeiro pedido de salvo conduto para continuarem a cometer o crime previsto no art. 48, caput, da Lei nº 9.605/98, combinado, em tese, com o art. 288, caput, do Código Penal (Associação Criminosa). Por fim, não foram as requeridas que deram causa ao atraso nas medidas que deveriam realizar, de modo que não há se falar em multa, bem como poderão, se assim entenderem, buscar a responsabilização dos intervenientes por danos materiais suportados nestes próprios autos, desde que possam ser comprovados. ANTE O EXPOSTO, reconsidero integralmente a decisão de fls. 468-471 e indefiro o pedido de assistência litisconsorcial de fls. 411-442, ficando facultado aos peticionários o ajuizamento de ação própria (art. 674, caput, do CPC), na qual poderão demonstrar a alegada posse. Eventuais prejuízos suportados pelas partes decorrentes da medida liminar requerida pelos intervenientes poderão ser liquidados e exigidas nestes próprios autos, nos termos do art. 302, III, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Determino aos réus que iniciem o cumprimento do quanto acordado até o dia 1º de dezembro de 2016, isto é, promovam os atos tendentes à desocupação/demolição fixados no acordo homologado às fls. 402-403, sob as penas da lei e fixadas no acordo. Declaro inexistir multa a ser paga pelos réus até o novo prazo fixado para início dos trabalhos. Requistem-se o apoio da Polícia Federal e da Polícia Militar Ambiental para acompanhar os trabalhos que serão realizados pelas requeridas. Declaro prejudicada a correição parcial interposta pelo Ministério Público Federal. No mais, deixo de aplicar o art. 40 do Código de Processo Penal, uma vez que o ilustre representante do parquet já informou que extraiu cópia para apurar eventuais crimes, em tese, praticado pelos intervenientes. Cumpra-se. Intimem-se, primeiramente o MPF.

2ª VARA DE FRANCA

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.
JUIZ FEDERAL
ELCIAN GRANADO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3207

EXECUCAO FISCAL

0002491-47.2003.403.6113 (2003.61.13.002491-2) - FAZENDA NACIONAL X U.T.I DAS ESPUMAS LTDA - (MASSA FALIDA) (SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Diante do pedido formulado pela exequente às fls. 290, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos coexecutados Carlos Gilberto Henn e Jovani Antunes do polo passivo. Por consequência, levanto a decretação de indisponibilidade de bens e direitos determinada às fls. 226, em relação aos referidos executados, devendo a Secretaria providenciar as expedições necessárias. Defiro a suspensão do andamento do feito, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, para que se aguarde o desdobramento do processo falimentar. Abra-se vista dos autos à exequente. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do (a) exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002790-38.2014.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002746-19.2014.403.6113 ()) - CLEONICE DUARTE(SP210520 - REGINALDO FERNANDES CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista a informação de que a acusada Cleonice Duarte encontra-se presa por decisão proferida nos autos de nº 0002194-37.2016.8.26.0058, da 2ª Vara Judicial da Comarca de Agudos/SP (fls. 144 e 152), e, tendo em vista que os autos principais (Ação Penal nº 0002746-19.2014.403.6113) se encontram sob a jurisdição da E. 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cabendo ao emitente Relator a adoção das medidas pretendidas pelo Ministério Público Federal (fl. 154), encaminhe-se cópia das peças processuais pertinentes (fls. 141, 142-143, 144, 152, 155-157 e desta decisão) à referida Turma. Para tanto, expeça-se ofício. Ciência às partes. Em seguida, considerando que este feito foi reativado exclusivamente para fiscalização do cumprimento das medidas cautelares impostas à acusada, quando da remessa dos autos principais à instância superior (fl. 94), tornem estes autos ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003286-33.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X JOSE MARIO GARCIA(SP248923 - RENATO PEREIRA NASCIMENTO E SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES)

INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS - FL. 150: Aos 09 dias do mês de novembro do ano de 2016, às 15:00 horas, nesta cidade e Subseção Judiciária de Franca, na sala de audiências II do Juízo Federal da 2ª Vara de Franca, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal, Doutor João Carlos Cabrelon de Oliveira, comigo, Técnico Judiciário, abaixo assinado, foi declarada aberta a audiência de instrução, nos autos da Ação Penal n 0003286-33.2015.403.6113, entre as partes supramencionadas. Aberta, com as formalidades de estilo, e apregoadas as partes, compareceram o acusado José Mário Garcia, acompanhado de seu advogado constituído, Dr. Renato Pereira Nascimento, OAB/SP 248.923, e as testemunhas comuns Felipe Ferreira Soares e Ricardo Alexandre Pelegrinoti, além da testemunha trazida pela defesa, Márcio Pereira dos Santos. Presente também o Procurador da República, Dr. Wesley Miranda Alves. Aberta a audiência, foram colhidos os depoimentos das testemunhas comuns, bem como da testemunha de defesa apresentada nesta data, em homenagem ao princípio da ampla defesa, e por fim ao interrogatório do acusado, sendo que os registros foram efetuados por meio de gravação em áudio, nos termos do 1º do artigo 405 do Código de Processo Penal, cuja cópia em mídia fará parte integrante destes autos e estará disponível em Secretaria para eventual extração de cópias pelas partes a ser realizada pela Secretaria com apoio do setor de informática, mediante disponibilização de CD-R lacrado, sendo proibida a gravação de cópia em "pen-drive" ou qualquer outro meio. Ato contínuo, nada foi requerido pelas partes na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Por fim, pelo MM. Juiz Federal foi dito: "Tendo o acusado constituído defensor, conforme procuração trazida nesta data, ficou dispensado a presença da defensora dativa. Junte-se aos autos a procuração, bem como os demais documentos trazidos pela defesa. Encerrada a instrução processual, dê-se vista dos autos às partes para apresentação de alegações finais, por memorial, nos termos do art. 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei n.º 11.719/2008), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Em seguida, venham os autos conclusos. Saem intimados os presentes". Nada mais.

Expediente Nº 3208

PROCEDIMENTO COMUM

0002525-75.2010.403.6113 - FLAVIO GARCIA NAVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Fica a parte autora cientes das perícias agendadas."

PROCEDIMENTO COMUM

0003316-44.2010.403.6113 - VALDEVINO ANGELINO DE ARAUJO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Fica a parte autora cientes das perícias agendadas."

PROCEDIMENTO COMUM

0002631-03.2011.403.6113 - JOSE ROBERTO ORLANDO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Fica a parte autora cientes das perícias agendadas."

PROCEDIMENTO COMUM

0001099-57.2012.403.6113 - HAMILTON CARLOS DE OLIVEIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Fica a parte autora cientes das perícias agendadas."

PROCEDIMENTO COMUM

0002049-61.2015.403.6113 - LIGIA TELES - INCAPAZ X JOSE CARLOS TELES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIO DE FLS. 89: "Ficam as partes cientes, através de seus patronos, da perícia designada para o dia 16/12/2016, às 12h00, na sala de perícias da Justiça Federal, com endereço na Av. Presidente Vargas, n.º 543 - Cidade Nova - Franca-SP, com o Dra. Fernanda Reis Vieitez, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identidade e de outros documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do perito. O INSS será intimado pessoalmente.

PROCEDIMENTO COMUM

0002050-46.2015.403.6113 - CARLOS EDUARDO APRIGIO - INCAPAZ X ROMEU APRIGIO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIO DE FL. 107: "Ficam as partes cientes, através de seus patronos, da perícia designada para o dia 16/12/2016, às 11h30, na sala de perícias da Justiça Federal, com endereço na Av. Presidente Vargas, n.º 543 - Cidade Nova - Franca-SP, com o Dra. Fernanda Reis Vieitez, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identidade e de outros documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do perito. O INSS será intimado pessoalmente.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0000203-87.2007.403.6113 (2007.61.13.000203-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003291-75.2003.403.6113 (2003.61.13.003291-0)) - VANIA DA SILVA BRAGUIM(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Manifeste-se a exequente sobre a petição do Instituto Nacional do Seguro Social de fl. 594/595, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3088

PROCEDIMENTO COMUM

0002788-68.2014.403.6113 - CLEBER LUIS FERREIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Cléber Luís Ferreira em face da sentença proferida às fls. 316/326. O embargante alega ter havido omissão na decisão na medida em que não foi apreciado o PPP de fls. 78/79, referente ao período de 01/04/2000 a 01/08/2002, bem ainda que o laudo pericial judicial foi omissivo quanto a existência de agentes químicos em relação ao trabalho realizado entre 02/10/1995 a 19/02/1998. Por fim, assevera que o ruído mensurado em 85,5 dB, pelo vistor do Juízo, não foi considerado como insalubre no interregno de 02/10/1995 a 04/03/1997. Recebo os embargos declaratórios de fls. 335/338, porque tempestivos. Quanto a primeira crítica, formulada pelo embargante, esclareço que no período de 01/04/2000 a 01/08/2002, foram vertidos recolhimentos a título de contribuinte individual, pretendendo o autor comprovar a especialidade da função através do PPP de fl. 78/79. Para que não parem dúvidas, anoto que o referido documento não se presta a provar a especialidade da função, eis que não preenche os requisitos legais de validade, nos termos do art. 58, da Lei n. 8.213/91. Quanto à omissão do laudo de fls. 245/258 sobre a existência de agentes químicos nocivos no ambiente de trabalho, verifico que incorrente a hipótese aventada, pois há informação expressa de que "O Autor não estava exposto aos Derivados de Hidrocarbonetos tais como fluido de corte (óleo lubrificante e mineral) via contato dermal de modo habitual e permanente." (fl. 252). Ademais, o embargante acompanhou o trabalho do perito, donde é possível inferir que tal informação foi prestada por aquele, além do fato de não haver sido contestada no momento oportuno, ou seja, quando o demandante teve ciência do laudo pericial. Todavia, assiste-lhe razão quanto a especialidade do período de 02/10/1995 a 04/03/1997, em razão da sujeição ao ruído mensurado em 85,5 dB pelo vistor do Juízo (fl. 252). Nesse passo, considerando como especial o lapso acima, corrijo tal erro e declaro que o tempo de contribuição reconhecido é de 37 anos, 05 meses e 14 dias, conforme planilha abaixo: No mais, segue intacta a sentença ora embargada, P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003181-90.2014.403.6113 - MAURICIO DIONIZIO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converte o julgamento em diligência. Cuida-se de informações prestadas pela Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos autos desta ação de rito ordinário, movida por Maurício Dionizio. Consta que, quando da implantação do benefício de aposentadoria especial, concedido às fls. 262/273, foi verificada diferença entre o tempo reconhecido na sentença (25 anos 05 meses e 17 dias) e aquele apurado pelo Sistema PRISMA do INSS. Tal divergência ocorreu em razão dos períodos em que o beneficiário esteve em gozo de auxílio doença: - 31/502.520.257-0 de 06/06/2005 a 15/10/2005; - 31/570.022.349-6 de 14/06/2006 a 19/07/2007; - 91/570.670.630-8 de 20/08/2007 a 11/09/2007, e - 91/530.780.578-7 de 12/06/2008 a 01/09/2008. Entende a autoridade administrativa que tais interregnos só podem ser computados como tempo comum, haja vista o afastamento do trabalhador de suas atividades habituais. Com esteio no entendimento acima esposado, alterou, de ofício, a aposentadoria concedida, implantando ao autor aposentadoria integral por tempo de contribuição, reconhecendo como trabalhados 40 anos e 05 meses. Dada vista às partes, o autor manifestou-se expressando sua discordância (fls. 285/289). O INSS mencionou apenas, em apelação, que o referido tempo não poderia ter sido computado, não fazendo qualquer apontamento quanto ao cumprimento da tutela antecipada. Relatada a questão, tenho a esclarecer, de início, que a sentença de fls. 262/273 não padece de quaisquer vícios, tampouco de erro material. Tanto é verdade, que não houve oposição de embargos de declaração pelo INSS. A questão suscitada, qual seja, a possibilidade do cômputo de auxílio doença como tempo de trabalho especial, envolveria análise do mérito da demanda, o que não caberia à Agência do INSS fazê-la e, sim, de sua Procuradoria, a qual preferiu debater-la em sede de apelação, nada obstante este Juízo ter concedido oportunidade específica para tanto. Ademais, a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região traz diversos precedentes daquilo que pareceu óbvio a este Juízo, ou seja, de que a fruição do auxílio doença ocorreu quando o segurado desempenhava atividade considerada insalubre, de maneira que todo o vínculo empregatício deve ser tido por especial. Aliás, é o que está expresso com todas as letras no parágrafo único do art. 65 do Decreto n. 3.048/99. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO DOENÇA. CÔMPUTO COMO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Dispõe o art. 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2. Da análise dos PPPs, formulários e laudos técnicos juntados aos autos e, de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial no período de 03/11/1980 a 15/10/2008. 3. No que tange ao cômputo dos períodos em que a parte eventualmente esteve em gozo de auxílio-doença, tais períodos devem ser computados como de atividade especial a teor do parágrafo único do art. 65 do Decreto nº 3.048/99. 4. Computados os períodos de trabalho ora reconhecidos, somados aos demais, já computados como especiais pelo INSS, até a data do requerimento administrativo, verifica-se que a parte autora comprovou o exercício de atividades consideradas especiais por um período de tempo superior a 25 (vinte e cinco) anos, razão pela qual preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, nos moldes dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. 5. Não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que entre a data do requerimento administrativo e o ajuizamento da ação não decorreram cinco anos. 6. As parcelas vencidas devem ser corrigidas monetariamente na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula n 148 do E. STJ e n 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 7. Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. 8. A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (art. 85, 2º e 3º, do Código de Processo Civil/2015), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. 9. Apelação do autor provida. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (APELREEX 00008394120114036104 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA 1755228 - Desembargador Federal Toru Yamamoto - TRF3 - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 data 14/10/2016) Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DIREITO INTERTEMPORAL. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). CÔMPUTO DE TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA COMO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Impõe-se observar que, publicada a r. decisão recorrida e interposto o presente agravo em data anterior a 18.03.2016, a partir de quando se torna eficaz o Novo Código de Processo Civil, consoante as conhecidas orientações a respeito do tema adotadas pelos C. Conselho Nacional de Justiça e Superior Tribunal de Justiça, as regras de interposição do presente Agravo a serem observadas em sua apreciação são aquelas próprias ao CPC/1973. Inteligência do art. 14 do NCPC. 2. A orientação pacificada nesta E. Décima Turma é no sentido de que o segurado que esteve em gozo de benefício de auxílio-doença tem direito a computar o período como especial para fins de concessão de aposentadoria, uma vez que a fruição do benefício ocorreu quando o segurado desempenhava atividade considerada insalubre. 3. Agravo interposto pelo INSS desprovido. (AC 00007818720144036183 - APELAÇÃO CÍVEL - 2130995 - Desembargadora Federal Lucia Ursai - TRF3 - Décima Turma - e-DJF3 Judicial 1 data 07/07/2016) Assim, recebendo a autoridade administrativa ordem judicial de implantação de benefício não lhe compete escolher a forma de cumprimento, mas tão somente cumpri-la. Portanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias úteis para a autoridade administrativa responsável implantar o benefício concedido em sentença, sob as penas da lei. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001278-49.2016.403.6113 - MARIA BERNADETE GUIMARAES (SP242536 - ANDREA REGINA GALVÃO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Maria Bernadete Guimarães contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com a qual pretende a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, para inclusão dos valores e tempo de contribuição reconhecidos em ação trabalhista. Juntou documentos (fls. 02/74). À fl. 76, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citado em 20/05/2016 (fl. 77), o INSS contestou o pedido, alegando que a referida ação trabalhista não transitou em julgado, pugnano pela improcedência da presente demanda. Juntou documentos (fls. 78/84). A autora requereu a desistência da ação (fls. 90/93), com o que não se opôs o requerido (fl. 102). É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir. Ante a manifestação inequívoca da requerente, homologo, por sentença, a desistência da ação. Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, nos termos do art. 85, 3º, do Novo CPC. Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, 2º e 3º do NCPC). Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, desde que substituídos por cópias. Entregue-os à patrona da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias úteis, mediante recibo no feito. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos,

observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001287-45.2015.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000456-94.2015.403.6113 ()) - PEDRO HENRIQUE DE FIGUEIREDO(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP343359 - LARISSA MAIA FREITAS SALERNO MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vistos.Cuida-se de embargos de declaração opostos por Pedro Henrique de Figueiredo em face da sentença proferida às fls. 104/108, nos autos dos embargos à execução n. 0001287-45.2015.403.6113, que move em face da Caixa Econômica Federal.Alega o embargante ter havido erro material na sentença, uma vez que em seu dispositivo, as partes foram condenadas a arcar com os honorários de seus respectivos patronos, ante o reconhecimento da sucumbência recíproca, nada obstante os termos do artigo 85 14 do Novo CPC, que veda a compensação de honorários.Intimada, a CEF manifestou-se às fls. 114/115. Recebo os embargos declaratórios de fls. 110/111, porque tempestivos. Razão assiste ao embargante, porquanto, a determinação para pagamento de honorários advocatícios, da forma como constou na sentença ora embargada, incide na vedação do art. 85, 14.Diante do exposto, acolho os embargos de declaração interpostos, para retificar o erro material constante no dispositivo, nos seguintes termos: Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com 50 % dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º do NCP. No mais, fica mantida a sentença prolatada às fls. 104/108.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001812-08.2007.403.6113 (2007.61.13.001812-7) - FLAVIA FERREIRA ARIAS(SP150649 - PAULO CESAR CRIZOL E SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FLAVIA FERREIRA ARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Cuida-se de cumprimento de sentença, nos autos da ação de rito ordinário, movida por Flávia Ferreira Arias em face da Caixa Econômica Federal - CEF.Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (fls. 197/198), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

Expediente Nº 3060

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007102-48.2000.403.6113 (2000.61.13.007102-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X JOSE TADEU PESSONI X MARCIO LUIZ PESSONI(SP124211 - CELINA CELIA ALBINO E SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA)

Intime-se o executado, na pessoa do(a) procurador(a) constituído(a) nos autos, para que se manifeste sobre o pedido de desistência da ação, formulado pela Caixa Econômica Federal, notadamente quanto à anuência na desistência de perceber eventuais verbas sucumbenciais. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003342-81.2006.403.6113 (2006.61.13.003342-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JOSE ROBERTO ROGERIO X MARLENE PEREIRA ROGERIO(SP190463 - MARCIO DE FREITAS CUNHA)

Intime-se o executado, na pessoa do(a) procurador(a) constituído(a) nos autos, para que se manifeste sobre o pedido de desistência da ação, formulado pela Caixa Econômica Federal, notadamente quanto à anuência na desistência de perceber eventuais verbas sucumbenciais. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001712-48.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GOSS & CIA LTDA - EPP(SP144548 - MARCOS ROGERIO BARION) X LUIZ GERALDO GOSS(SP144548 - MARCOS ROGERIO BARION) X EDNA DE OLIVEIRA PIRES GOSS(SP144548 - MARCOS ROGERIO BARION)

Intimem-se os executados, na pessoa do procurador constituído nos autos, para que se manifestem sobre o pedido de desistência da ação, formulado pela Caixa Econômica Federal, notadamente quanto à anuência na desistência de perceber eventuais verbas sucumbenciais. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000622-34.2012.403.6113 - JOSINALDO ANDRE DA SILVA(SP231055 - ROSA ÂNGELA MARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CLEITON CANDIDO DA SILVA(SP300573 - VALDER BOCALON MIGLIORINI) X JOSINALDO ANDRE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o pagamento de mais uma prestação em 31/08/2016, expeça-se alvará em favor do autor/exequente para levantamento do valor total depositado na conta 005.9295-9, considerando também o respectivo valor (fl. 318), além daqueles constantes das guias de fls. 312 e 316.O saldo remanescente deverá ser depositado através das prestações restantes, separando-se, porém, a quantia dos honorários advocatícios em conta própria, para posterior destinação aos seus beneficiários: patronos do autor (70%) e da CEF (30%). As custas processuais deverão ser depositadas ao final, juntamente com a última prestação, observadas os seguintes parâmetros: recolhimento de 1% do valor da causa atualizado, mediante GRU (pág. Secretaria do Tesouro Nacional), Unidade Gestora UG: 090017, Gestão: 00001, Código: 18710-0 - STN - Custas Judiciais, na Caixa Econômica Federal. Oportunamente, dê-se vista aos credores para manifestação quanto à satisfação das obrigações.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000752-24.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FABIANA CRISTINA FERNANDES(SP294899 - CAROLINA PARZEWSKI GUIMARÃES VIVENZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA CRISTINA FERNANDES

Intime-se a executada, na pessoa da procuradora constituída nos autos (fl. 31), para que se manifeste sobre o pedido de desistência da ação, formulado pela Caixa Econômica Federal, notadamente quanto à anuência na desistência de perceber eventuais verbas sucumbenciais. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Cumpra-se.

Expediente N° 3069

EXECUCAO FISCAL

0001383-94.2014.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X XAVIER COMERCIAL LTDA(SP323312 - CAMILA MORAIS DE FREITAS E SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA E SP274650 - LARISSA MAZZA NASCIMENTO)

Ante a proposta de parcelamento, ofertada pela executada às fls. 43/44, intime-se a exequente, para que manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre o seu interesse. Caso haja interesse no parcelamento oferecido, a executada poderá dirigir-se diretamente à sede da Procuradoria Geral Federal em Franca, comunicando posteriormente nestes autos eventual acordo entabulado. Após a comunicação de eventual parcelamento, encaminhem-se os autos à exequente, para que requeira o que de direito. No silêncio, os autos aguardarão no arquivo, sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 3100

PROCEDIMENTO COMUM

0006138-93.2016.403.6113 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X SHEILA APARECIDA VITORELI SANTOS(SP124228 - LUISA HELENA ROQUE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEONISIO FRESSA JUNIOR X FLAVIA SILVA LIMA BARBOSA FRESSA X TEIXEIRA IMOVEIS E CONSULTORIA LTDA - EPP

Vistos. Cuida-se de ação de rescisão contratual, de maneira que o respectivo contrato é documento indispensável à sua propositura. Todavia, os autores juntaram somente algumas páginas do contrato de venda e compra e financiamento, de modo que concedo o prazo de dez dias úteis para a emenda da inicial com a juntada de cópia integral do mesmo. Na mesma oportunidade, poderá juntar contrato e/ou documento em que conste a assinatura de algum representante da corré Teixeira Imóveis. Cumprido ou decorrido o prazo supra, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003175-15.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001480-07.2008.403.6113 (2008.61.13.001480-1)) - APARECIDA HELENA SANTOS DE CASTRO(SP144918 - ANA MARIA PESSONI) X FAZENDA NACIONAL

1. Concedo a embargante os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º c.c. art. 98 do NCPC). 2. Anoto, outrossim, que a quantia atribuída à causa na petição de fl. 64 dos autos teve por base o valor de avaliação averbado na matrícula do imóvel, conforme Registro 4/66.030. Ocorre que consta valor atualizado do imóvel no Registro "6" da respectiva matrícula (fls. 41), de modo que, na ausência de avaliação do bem por oficial de justiça, este valor deverá servir como parâmetro para atribuição do valor da presente ação. Nestes termos, consoante disposição do 3º do art. 292, do CPC, corrijo, de ofício, o valor da causa para R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais). 3. Ao Sedi para retificação respectiva. 4. Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informe o seu endereço eletrônico, bem como o de seu procurador, nos termos do inciso II do art. 319 do CPC, bem como complementemente, caso queira, o rol de testemunhas arroladas à fl. 08 (art. 677, caput, CPC). 5. Sem prejuízo, considerando que o imóvel em discussão foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal (R. 6/66.030), intime-se o representante legal desta para, caso queira, manifestar seu interesse em ingressar no feito. 6. Cumpridas as providências supra, cite-se a ré para a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, a ser realizada pela conciliadora deste Juízo, no dia 10 de fevereiro de 2017, às 14h00min. Advirta-se a ré que o prazo para contestação terá início após a audiência ora designada, nos termos do inciso I do art. 335 do CPC. Ressalto, ainda, que, nos termos do 3º do art. 334 do CPC, a intimação da embargante para a audiência referida será feita na pessoa de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos. Consigno, outrossim, que o não comparecimento injustificado do embargante ou da ré à audiência de conciliação acima referida é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (8º do art. 334 do CPC). 7. Designo, ainda, caso não haja a autocomposição, audiência preliminar, a fim de que este Juízo possa decidir sobre a suficiência do domínio sobre o bem, para viabilizar a suspensão dos atos constritivos, para o mesmo dia 10 de fevereiro de 2017 às 14h20min, sob a presidência deste magistrado, ficando facultada a juntada de outros documentos (artigo 677, 1º, CPC). Caberá aos advogados das partes intimar as testemunhas por eles arroladas, do dia, da hora e do local da audiência supra, dispensando-se a intimação deste Juízo, juntando aos autos as respectivas cópias das correspondências de intimação e dos comprovantes de recebimento, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência (artigo 455 do Código de Processo Civil). Poderão as partes se comprometer a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que desistiram de sua inquirição (art. 455, 2º, CPC). Ressalte-se, ainda, que a inércia na realização da intimação a que se refere o parágrafo quinto desta decisão, importa desistência da inquirição da testemunha (art. 455, 3º, CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 3087

MANDADO DE SEGURANCA

0006059-17.2016.403.6113 - SERATTO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME(SP181614 - ANA CRISTINA

Ghedini Carvalho e SP270347 - Regina Maciel Raucci Ubiali) X Delegado da Receita Federal em Franca-SP
Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Seratto Indústria e Comércio de Calçados LTDA - ME contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal em Franca-SP, pretendendo a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Requer a compensação dos valores que entende haver pago de forma indevida, nos últimos cinco anos, com tributos administrados pela Receita Federal. Pede concessão de medida liminar. Juntou documentos (fls. 14/137). Extrai-se da narrativa da inicial que a impetrante busca a declaração de inexistência da inclusão do ICMS na base de cálculos das referidas exações, bem como compensação dos valores recolhidos desde o ano de 2012, o que faz mitigar a presença da urgência necessária à concessão da liminar nos moldes pleiteados. Portanto, indefiro o pedido de medida liminar. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, I). Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II). Após, remetam-me os autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 12). Em seguida, venham-me os autos conclusos para sentença. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003412-20.2014.403.6113 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X FAUZY RANIERI JOSE(SP231427 - ANDRE LUIS DE ALMEIDA) X ANDRE LUIS DIAS(SP279915 - BRUNO RENE CRUZ RAFACHINI)

(...)Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias úteis para complementar suas alegações finais, sendo que cada defesa terá períodos distintos. Intimem-se. Cumpra-se. (PRAZO PARA A DEFESA)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002253-08.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X LUCAS DIVINO GOMIDE(SP118779 - ABADIA NEVES BERETA DE SOUZA)

Vistos. Recebo o recurso de apelação do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à defesa para oferecimento de suas razões de apelação no prazo legal de 8 (oito) dias. Após, ao Ministério Público Federal para apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades de praxe, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002992-44.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ESTERIO MOTA NETTO X FLAVIO LUIZ TAVARES(SP095116 - VILSON ROSA DE OLIVEIRA)

Vistos. Dê-se vista às partes acerca das comunicações dos MMs. Juízos deprecados de fls. 334/338, pelo prazo sucessivo de 02 dias úteis, para que requeram o que de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5191

PROCEDIMENTO COMUM

0044949-86.2002.403.0399 (2002.03.99.044949-5) - APARECIDA BATISTA DE OLIVEIRA(SP024489 - JOSE AUGUSTO ROCHA E SP024983 - JOAQUIM CAETANO DE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

DESPACHO

1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.
2. Entendendo conveniente a realização da chamada "Execução Invertida", após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS e/ou a União, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.
3. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela(s) parte(s) executada(s).
4. Concordando integralmente com os cálculos, homologo os valores apresentados, considero o(s) executado(s) por intimado(s), para fins de cumprimento da sentença, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
5. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.
6. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
7. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, guarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.
8. Não concordando, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.

9. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo(s) executado(s), ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

10. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o(s) executado(s), na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

11. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001739-11.2013.403.6118 - RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE LTDA(SP229800 - FABIANA MARIA CORDEIRO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em conta que na manifestação de fl. 1027 a exequente (ANTT) concordou com o requerimento de parcelamento do débito formulado pela parte executada às fls. 1020/1024, determino à empresa devedora (RODOVIÁRIO E TURISMO SÃO JOSÉ LTDA) que proceda ao recolhimento das demais parcelas do débito, na forma do art. 916 do CPC, juntando nos autos os respectivos comprovantes das seis parcelas mensais, à medida que forem sendo efetivados os pagamentos.

2. Após a vinda aos autos de todos os comprovantes, dê-se nova vista à exequente para ciência e manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

3. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000010-38.1999.403.6118 (1999.61.18.000010-7) - OBRAS SOCIAIS DA ARQUIDIOCESE DE APARECIDA X OBRAS SOCIAIS DA ARQUIDIOCESE DE APARECIDA(SP045727 - JONAS FREDERICO SANTELLO E SP134631 - FLAVIO JOSE PORTO DE ANDRADE E SP148432 - CLAUDIA HELENA DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

1. Vista às partes, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca das providências tomadas pelo Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região às fls. 271/297 a fim de proceder às alterações pertinentes no precatório anteriormente expedido, de forma a atender ao acórdão de fls. 255/259, ajustando-se o montante do valor devido à demandante (OBRAS SOCIAIS DA ARQUIDIOCESE DE APARECIDA).

2. Fica a parte exequente intimada, ainda, de que os valores depositados em seu favor no presente feito já estão liberados para saque perante a Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará.

3. Na ausência de outros requerimentos, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000635-62.2005.403.6118 (2005.61.18.000635-5) - WEDEN CARDOSO GOMES(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 959 - JOSE MARIA MORALES LOPEZ) X WEDEN CARDOSO GOMES X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 360/363: Vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados aos autos pelo Comando da Aeronáutica (publicações do BCA relativas à matrícula e promoção definitivas).

2. Na ausência de outros requerimentos, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000852-71.2006.403.6118 (2006.61.18.000852-6) - VALDIRENE DIAS MACHADO-INCAPAZ X MARIA DAS DORES DIAS MACHADO-INCAPAZ X WALDAIR DIAS MACHADO-INCAPAZ(SP148432 - CLAUDIA HELENA DE ALMEIDA) X ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X VALDIRENE DIAS MACHADO-INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES DIAS MACHADO-INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDAIR DIAS MACHADO-INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Fls. 300/325: Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).

2. Caso não haja concordância do(a) exequente com as alegações formuladas pela Fazenda Pública, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, abrindo-se vista às partes na sequência, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001191-93.2007.403.6118 (2007.61.18.001191-8) - KAREN CRISTINA LEAL BERTONAZZI(SP084913 - JAIRO FELIPE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X KAREN CRISTINA LEAL BERTONAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000467-21.2009.403.6118 (2009.61.18.000467-4) - EDIVALDO JOSE DE CARVALHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X EDIVALDO JOSE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001370-22.2010.403.6118 - MARIA ROSA LEMES DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA ROSA LEMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. No presente feito já fora efetuado o pagamento da RPV relativa aos honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao causídico atuante no processo, conforme comprovante de fl. 297.
2. Sendo assim, considerando que o valor principal a que teria direito a parte exequente já foi recebido a título de antecipação dos efeitos da tutela, não há mais nenhum pagamento a ser realizado no presente cumprimento de sentença.
3. Destarte, nada a decidir quanto ao requerimento do(a) exequente(a) de fl. 299, razão pela qual determino a vinda dos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
4. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000026-69.2011.403.6118 - FRANCISCA INES DA SILVA MACIEL(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X FRANCISCA INES DA SILVA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001266-59.2012.403.6118 - ANTONIO FERRAZ DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ANTONIO FERRAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000066-80.2013.403.6118 - ADEMIR DE OLIVEIRA(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ADEMIR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000920-50.2008.403.6118 (2008.61.18.000920-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X FLORINDO VIEIRA FILHO(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA E SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FLORINDO VIEIRA FILHO

DESPACHO

1. INTIME-SE o executado, FLORINDO VIEIRA FILHO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de R\$ 208.732,38 (duzentos e oito mil, setecentos e trinta e dois reais e trinta e oito centavos), atualizada até julho de 2016, sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.

2. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)s advogado(a)s da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.
3. O pagamento deverá ser feito mediante guia de depósito judicial, no PAB 4107 da Caixa Econômica Federal, que está instalado no prédio desta Justiça Federal de Guaratinguetá/SP.
4. Acaso transcorrido o prazo sem pagamento, certifique-se, tornando os autos conclusos em seguida para apreciação dos requerimentos do MPF de fls. 634/635.
5. Cumpra-se.

Expediente Nº 5193

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002125-32.1999.403.6118 (1999.61.18.002125-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002124-47.1999.403.6118 (1999.61.18.002124-0)) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTUYA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X INSS/FAZENDA X VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSS/FAZENDA

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001764-39.2004.403.6118 (2004.61.18.001764-6) - MARIA JOSE DE AMORIM X BENEDITO SYLVESTRE DE AMORIM X ROQUE SILVESTRE DE AMORIM X IVONETE DE SOUZA FLORIANO AMORIM X JORGE SYLVESTRE DE AMORIM X FRANCISCO SILVESTRE DE AMORIM X MARIA APARECIDA DE AMORIM X LUZIA SYLVESTRE DE AMORIM LEITE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARIA JOSE DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA SYLVESTRE DE AMORIM LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO SYLVESTRE DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE SILVESTRE DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONETE DE SOUZA FLORIANO AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE SYLVESTRE DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SILVESTRE DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA SYLVESTRE DE AMORIM LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001513-50.2006.403.6118 (2006.61.18.001513-0) - ELTON DE CARVALHO ALVES(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1956 - NATALIA CAMBA MARTINS) X ELTON DE CARVALHO ALVES X UNIAO FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001620-94.2006.403.6118 (2006.61.18.001620-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001432-04.2006.403.6118 (2006.61.18.001432-0)) - WAGNER ALEX SASSA(SP096287 - HELEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X WAGNER ALEX SASSA X UNIAO FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001995-61.2007.403.6118 (2007.61.18.001995-4) - VERA LUCIA RIBEIRO BARBOSA X MERCEDES RIBEIRO BARBOSA(SP098457

- NILSON DE PIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X VERA LUCIA RIBEIRO BARBOSA X UNIAO FEDERAL X MERCEDES RIBEIRO BARBOSA X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000074-33.2008.403.6118 (2008.61.18.000074-3) - JOANA DARC GONCALVES DOS SANTOS X JOSIANE GONCALVES DA SILVA X MICHAEL GONCALVES DA SILVA X FRANCIELI GONCALVES DA SILVA(SP238216 - PRISCILA MARTINS CICCONE E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIANE GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHAEL GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCIELI GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000446-79.2008.403.6118 (2008.61.18.000446-3) - NADGE TENORIO PEIXOTO(SP161146 - JAISA DA CRUZ PAYÃO PELLEGRINI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X NADGE TENORIO PEIXOTO X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000457-11.2008.403.6118 (2008.61.18.000457-8) - ELIZETH DA CONCEICAO LEITE(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ELIZETH DA CONCEICAO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000694-45.2008.403.6118 (2008.61.18.000694-0) - JORGE FRANCISCO VILELA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JORGE FRANCISCO VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000711-47.2009.403.6118 (2009.61.18.000711-0) - LUIZ CLAUDIO VIEIRA PINTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X LUIZ CLAUDIO VIEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001277-93.2009.403.6118 (2009.61.18.001277-4) - ROBERTO VILELA FILHO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ROBERTO VILELA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000059-59.2011.403.6118 - HELENA RODRIGUES PEREIRA HIPOLITO(SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA E SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA RODRIGUES PEREIRA HIPOLITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001589-98.2011.403.6118 - JOSE NATALINO DE BARROS X MARINA FERRI DA GUIA X ADELINA DE ASSIS SANTOS X ALBERTO KALIL X MARIA GRAZIA SELVAGGIO KALIL X OSWALDO LEMES DE SILVA X BENEDITO RODRIGUES DA SILVA X MARIA AUXILIADORA DA SILVA X WILMA APARECIDA DA SILVA X REGINA CELIA DA SILVA GONCALVES X ISABEL CRISTINA DA SILVA SANTOS X ROSELI DE FATIMA DA SILVA MOURA X JOSE SIDNEY CAMPOS DE MOURA X MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA X FRANCISCO AYRES XAVIER PEREIRA FILHO X ANTONIO DE PADUA DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X ADILSON JOSE DA SILVA X ROSELENA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X BENEDITO BOSCO DA SILVA X VERA APARECIDA VAZ DA SILVA X SERGIO LUIS DA SILVA X JURACY DE FATIMA MINA DA SILVA X LUIZ CESAR DA SILVA - INCAPAZ X WILMA APARECIDA DA SILVA X FLAVIO AUGUSTO DA SILVA X MANOELINA LOPES NUNES X ANTONIO FRANCISCO CHAGAS X CLAUDINEIA BARBOSA CHAGAS X REGINA APARECIDA BARBOSA CHAGAS X RITA DE CASSIA BARBOSA CHAGAS X CARMEM GODOY DA GUIA X CARMEN LEA GODOY DA GUIA FONSECA X VITOR EVANGELISTA FONSECA FILHO X LUIZ LOESCH X MARIA CONCEICAO NASCIMENTO LOESCH X JOSE VENICIUS FERRAZ X LUIZ CARLOS CESAR X MARIA APARECIDA BARRELLI CESAR X JOAO MATHIAS X OSWALDO GALVAO CESAR X ELZA FARIA WERNECK X VICENTE BERNARDES DE CARVALHO X NERCIO PEREIRA DA SILVA X OSWALDO DE OLIVEIRA PINTO X MARIA APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA X BENEDITO LUDGERIO DA SILVA X RONALDO LUDGERIO DA SILVA X IVANI APARECIDA BARBOSA X EDNA REGINA DA SILVA BRITO X NEIR LUDGERIO DA SILVA X EDSON LUDGERO DA SILVA X BENEDICTO CLAUDINO DOS SANTOS X MARIA JOSE DE SOUZA X MARIA ALICE DOS SANTOS FABRICIO X JOSE TEODORO PIRES BARBOSA X JOSE GALVAO DOS SANTOS X IRANI APARECIDA MELO DOS SANTOS X JOSE LUIZ DOS SANTOS X REINALDO CESAR DOS SANTOS X ISABELE CASTILHO X ADRIANA DE FATIMA SANTOS X JORDELINA ALVES X JOSE HENRIQUE VIEIRA X VANILDE BARCELOS VIEIRA X JOSUE ANTONIO DA SILVA X JOSE ANTUNES DE MOURA X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JOSE LUIZ DE ALMEIDA X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X JULIA TELLES DE PAULA SANTOS JESUS ABISSI X AUREA AMARAL SANTOS BUCCHARLES X ROSANA ELIAS BUCCHARLES X MARIA DE FATIMA BURCHARLES DE AGUIAR X HELIO OURIQUE DE AGUIAR X MARIA DAS GRACAS BUCCHARLES FRANCO BARBOSA X JOSE RENATO FRANCO BARBOSA X MIGUEL ELIAS BUCCHARLES NETTO X SUZANA MARIA DE TOLOSA MOLLIKA X VICENTINA LUZIA DE CAMPOS X MASA IMAY X ANTONIO MARTINS CAMPOS X ASTRAL BORGES FERREIRA X MIRENE MACHADO BARBOSA X OLGA MEISSNER MOYSES X MARIA SEBASTIANA DE CASTRO X MAGALI HELENA DE CASTRO SILVA X BENEDITO CESAR MOREIRA DE CASTRO X VILMA DELTA MARCIANO X MARIA DE JESUS DE REZENDE RANGEL X BENEDITO RODRIGUES DE CAMPOS X ORLANDO ROCHA NOGUEIRA X ODETE LOURENCO COSTA DOS SANTOS X BENEDITA GALVAO DA SILVA X BENEDITO MANOEL DE SALES X LUZIA BARBOSA DE CASTRO X JOSE DA GRACA X JOAO PEDRO DA GRACA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JOSE NATALINO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA FERRI DA GUIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINA DE ASSIS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO KALIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO LEMES DE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOELINA LOPES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEM GODOY DA GUIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ LOESCH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONCEICAO NASCIMENTO LOESCH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VENICIUS FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MATHIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO GALVAO CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA FARIA WERNECK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE BERNARDES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NERCIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO DE OLIVEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA TEREZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO LUDGERIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANI APARECIDA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA REGINA DA

SILVA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MONTEIRO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIR LUDGERIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA BARBOZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON LUDGERO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO CLAUDINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TEODORO PIRES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GALVAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORDELINA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HENRIQUE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTUNES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA TELLES DE PAULA SANTOS JESUS ABISSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUREA AMARAL SANTOS BUCCHARLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUZANA MARIA DE TOLOSA MOLICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTINA LUZIA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MASA IMAY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARTINS CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ASTRAL BORGES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA MEISSNER MOYSES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SEBASTIANA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE JESUS DE REZENDE RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO RODRIGUES DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO ROCHA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE LOURENCO COSTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA GALVAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MANOEL DE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA BARBOSA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA GRACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEDRO DA GRACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANILDE BARCELOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA APARECIDA BARBOSA CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEIA BARBOSA CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA BARBOSA CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALICE DOS SANTOS FABRICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRENE MACHADO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGALI HELENA DE CASTRO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CESAR MOREIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA DELTA MARCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA ELIAS BUCCHARLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA BURCHARLES DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO OURIQUE DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS BUCCHARLES FRANCO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RENATO FRANCO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL ELIAS BUCCHARLES NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN LEA GODOY DA GUIA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITOR EVANGELISTA FONSECA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRANI APARECIDA MELO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO CESAR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABELE CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA DE FATIMA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BARRELLI CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GRAZIA SELVAGGIO KALIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUXILIADORA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CELIA DA SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL CRISTINA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI DE FATIMA DA SILVA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SIDNEY CAMPOS DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO AYRES XAVIER PEREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE PADUA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELENA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO BOSCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO LUIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACY DE FATIMA MINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CESAR DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000085-23.2012.403.6118 - CLAYTON RODRIGUES TAVARES(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X CLAYTON RODRIGUES TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001274-36.2012.403.6118 - CREUSA DE CARVALHO(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT E SP260443 - EWERSON JOSE DO PRADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X CREUSA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000221-83.2013.403.6118 - GILBERTO FELIPE ARANTES(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3101 - MANUELA ULISSES DE BRITO) X GILBERTO FELIPE ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000777-85.2013.403.6118 - EDVALDO DA SILVA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X EDVALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001151-72.2011.403.6118 - SERGIO MACHADO AZEVEDO(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X SERGIO MACHADO AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002010-83.2014.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001623-10.2010.403.6118 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X EDNA VICTORIANO(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X EDNA VICTORIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Expediente Nº 5194

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001230-32.2003.403.6118 (2003.61.18.001230-9) - JOSE NAZARETH SILVA X GILDA MARGARIDO(SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES E SP125887 - MARCIO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X GILDA MARGARIDO X INSTITUTO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001327-90.2007.403.6118 (2007.61.18.001327-7) - RUYTHER JOSE DA SILVA(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA E SP226302 - VANESSA PARISE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X RUYTHER JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001501-02.2007.403.6118 (2007.61.18.001501-8) - AMAURI FONSECA ROZA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURI FONSECA ROZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002241-57.2007.403.6118 (2007.61.18.002241-2) - DINAH MARIA VAZ DE CAMPOS - INCAPAZ X DAMARIS BENEDITO CAMPOS(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X DINAH MARIA VAZ DE CAMPOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002203-11.2008.403.6118 (2008.61.18.002203-9) - MARIA DE LOURDES PAIVA FONSECA - INCAPAZ X TERESA BATISTA DE PAIVA(SP155704 - JAIRO ANTONIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2266 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES) X INEZ LUIZ CARDOSO X MARIA DE LOURDES PAIVA FONSECA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000265-10.2010.403.6118 - NESTOR NUNES COELHO(SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3101 - MANUELA ULISSES DE BRITO) X NESTOR NUNES COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000287-68.2010.403.6118 - SEBASTIAO DA CUNHA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X SEBASTIAO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000297-15.2010.403.6118 - MARIA APARECIDA JERONIMO BARBOSA(SP168243 - MARIA LUIZA GUATURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA APARECIDA JERONIMO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001246-39.2010.403.6118 - MARIA ALICE NOGUEIRA(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARIA ALICE NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000040-53.2011.403.6118 - BENEDITO NUNES DE SOUZA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X BENEDITO NUNES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000099-07.2012.403.6118 - SEBASTIANA RAFAEL PONTES(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP257842 - BRUNA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X SEBASTIANA RAFAEL PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000151-03.2012.403.6118 - ALDEMIR LUIS GONCALVES DA SILVA - INCAPAZ X MARIA ALICE GONCALVES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ALDEMIR LUIS GONCALVES DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000967-82.2012.403.6118 - LUIZ ALBERTO GUIMARAES(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA E SP147347 - LUIZ

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001137-54.2012.403.6118 - OSMAR FELIPPE DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X OSMAR FELIPPE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001369-66.2012.403.6118 - NELI FRANCISCO PAIVA SAMPAIO(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X NELI FRANCISCO PAIVA SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000324-90.2013.403.6118 - SILVIA HELENA DE SOUZA CASTILHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X SILVIA HELENA DE SOUZA CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000330-97.2013.403.6118 - ANTONIO MENDONCA SOARES DA SILVA(SP260443 - EWERSON JOSE DO PRADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ANTONIO MENDONCA SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000407-09.2013.403.6118 - PATRICIA FERREIRA DE SOUZA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X PATRICIA FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000503-24.2013.403.6118 - MARIA ALVES DE AZEVEDO(SP191286 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARIA ALVES DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000563-94.2013.403.6118 - LUCIANA DA SILVA HENRIQUE(SP168243 - MARIA LUIZA GUATURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X LUCIANA DA SILVA HENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000804-68.2013.403.6118 - ROSANA FARIA DA SILVA PEDROSO(SP052174 - MARLENE DAMAZIA ANTELANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ROSANA FARIA DA SILVA PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001794-59.2013.403.6118 - PAULO CESAR JOSE(SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X PAULO CESAR JOSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000075-42.2013.403.6118 - PEDRO ALICIO MIGUEL DE OLIVEIRA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X PEDRO ALICIO MIGUEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11015

PROCEDIMENTO COMUM

000007-21.2015.403.6119 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP370324 - FABIO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP317863 - GUIDO PULICE BONI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO)

Diante da existência do Programa de Conciliação em que a União Federal e suas autarquias participam há anos, mantenho a audiência designada para o dia 05/12/2016, às 11:00h.

Tendo em vista a Correição Geral que se dará no período de 28/11/2016 a 07/12/2016, excepcionalmente, intime-se a União Federal através de mandado a ser cumprido com urgência.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA.

Juiz Federal.

Bel. SERGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2493

EXECUCAO FISCAL

0001319-13.2007.403.6119 (2007.61.19.001319-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X HOTEL PANAMBY LTDA(SP186015 - FREDERICO AUGUSTO CURY)

1. Intimação do patrono da executada, DR. FREDERICO AUGUSTO CURY (OAB/SP 186.015), para comparecer nesta Secretaria, a fim de providenciar a retirada do Alvará de Levantamento n.º 26/2016, no PRAZO de 05 (CINCO) DIAS.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6475

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011298-18.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JASON OREILLY CAMPMANY(SP328515 - ANGELA DE FATIMA ALMEIDA) SENTENÇA

Trata-se de ação penal pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra JASON OREILLY CAMPMANY, como incurso no artigo 33, "caput", c/c artigo 40, inciso I da Lei 11.343/2006.

Narra a inicial acusatória, em síntese, que no dia 21 de novembro de 2015 o réu foi preso em flagrante, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, ao desembarcar do voo AT215, da companhia aérea Air Marroc, proveniente de Casablanca, no Marrocos, transportando, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 7.339g (massa líquida) de Tetrahydrocannabinol (THC), conhecida como haxixe, substância entorpecente que determina a dependência física e/ou psíquica.

A denúncia veio regularmente instruída com os autos de procedimento investigatório criminal.

Vieram aos autos o Laudo Preliminar de Constatação (fls. 16/18), o Laudo Químico-Toxicológico (fls. 67/70) e o Laudo Documentoscópico (fls. 72/76).

Citado (fl. 101), o acusado apresentou alegações preliminares por meio da Defensoria Pública da União, a qual deixou para discutir o mérito da ação em alegações finais (fl. 104/105).

A denúncia foi recebida em 08 de agosto de 2016 (fls. 118/121).

Em audiência realizada em 20 de setembro de 2016, foram inquiridas as testemunhas arroladas em comum pela acusação e pela defesa Thiago Antonio dos Santos Andreata e Adriana Cristina Serafim, bem como interrogado o acusado.

Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a defesa requereu prazo para a apresentação de documentação do acusado. Em alegações finais, sustenta o Ministério Público Federal a existência de prova de autoria e materialidade a ensejar a condenação. Requereu o afastamento da tese do estado de necessidade, pois não restou comprovada. No tocante à dosimetria da pena, alega que a pena base deve ser fixada um pouco acima do mínimo legal, tendo em vista a quantidade da droga. Requereu o reconhecimento da atenuante da confissão, o afastamento do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 e a incidência da causa de aumento de pena referente à internacionalidade (mídia de audiência). A defesa, por sua vez, pugna pelo reconhecimento do estado de necessidade e afirma que o crime foi cometido sob coação irresistível. Na segunda fase da dosimetria da pena, requer o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. Por fim, argui a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 (fls. 170/177).
Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. DECIDO.

Tendo em vista o princípio da identidade física do juiz, reconheço minha competência para julgar o presente feito nesta data. Saliento, nesse tocante, que o art. 399, 2º do Código de Processo Penal brasileiro deve ser interpretado em consonância com o que dispõe o art. 132 do Código de Processo Civil brasileiro. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

PENAL - PROCESSO PENAL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO AMPLAMENTE COMPROVADAS - INTERNACIONALIDADE DEMONSTRADA - PENA BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - ARTIGO 42, DA LEI 11.343/06 - CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS - CONFISSÃO - OCORRÊNCIA - CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA - ARTIGO 41, DA LEI 11.343/06 - INAPLICÁVEL - DIMINUIÇÃO DE PENA SEM PREVISÃO LEGAL - MANUTENÇÃO - NE REFORMATIO IN PEJUS - RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO.

1. Não houve afronta à norma do art. 399, 2º do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08, que instituiu, no sistema processual penal, o princípio da identidade física do juiz. O referido art. 399, 2º não prevê as hipóteses em que o juiz que presidiu a instrução não esteja no exercício da judicatura, pelo que aplicável, por analogia (art. 3º do Código de Processo Penal) as normas a respeito do tema constantes do art. 132 do Código de Processo Civil, que possui a seguinte dicção: O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor.

2. A magistrada que presidiu a instrução encontrava-se em gozo de férias, razão pela qual o decisum foi proferido pelo juiz substituto. O período de gozo de férias da magistrada deve ser considerado como afastamento por qualquer motivo, locução que contém norma de encerramento, desvinculando-a do feito enquanto perdurar o afastamento. Precedente. (...)

11. Recursos da defesa improvidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ACR 35090, 5ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Helio Nogueira, Data da Decisão: 28/09/2009, Fonte: DJF3 CJ1 13/10/2009 p. 739, v.u.)

PROCESSO PENAL. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. EXCEPCIONAMENTOS. IMPEDIMENTOS LEGAIS.

1. Ao recentemente acolhido princípio da identidade física do juiz que preside a instrução processual penal aplicam-se os excepcionamentos criados no análogo processo civil, onde a audiência também é uma e o princípio encontra-se consagrado há décadas, recebendo os necessários temperamentos jurisprudenciais.

2. Embora até mais relevante o contato com a prova oral no processo penal, não é razoável exigir-se maior abrangência do princípio na jurisdição que apenas recentemente o acolheu.

3. Vinculado restará ao julgamento do processo o juiz que concluir a instrução (REsp 699234), ressalvadas as hipóteses legais de afastamento, previstas no art. 132 CPC (quando convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado) e compreendidas pela jurisprudência - como nas remoções e férias.

(TRF4, CJ 200804000399412, 4ª Seção, Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro, Data da Decisão: 20/11/2008, Fonte: D.E. 03/12/2008, v.u.)

Ressalto que o magistrado que realizou a instrução encontra-se em gozo de férias, desvinculando-se do feito durante o período de afastamento. Superada essa questão, observo que os pressupostos processuais estão evidenciados nos presentes autos - tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória), quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - inexistência de fato impeditivo; e intrínsecos - regularidade procedimental).

As condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam também se fazem presentes.

Da imputação da conduta criminosa

O tipo penal do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, descreve várias condutas. Trata-se de crime de ação múltipla ou de conteúdo variado, podendo ser praticada mais de uma ação ao mesmo tempo. Nesse caso, ocorre somente um crime.

In casu, a conduta descrita na denúncia subsume-se a "transportar substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar".

O objeto da tutela jurídica é a proteção à saúde pública, à vida, à incolumidade pública e à saúde individual dos cidadãos.

O tráfico de entorpecentes, atualmente, é um flagelo da humanidade. Todos os países lutam contra as drogas, que são responsáveis pela morte prematura de milhares de pessoas no mundo todo, seja pelo uso indiscriminado da substância entorpecente, seja a serviço da criminalidade organizada que chefia o seu refino e a sua comercialização.

Da materialidade

A materialidade do delito de tráfico de drogas restou comprovada pelo laudo preliminar de constatação (fl. 16/18) e corroborada pelo laudo

químico-toxicológico definitivo (fls. 67/70), que apontou que a substância apreendida com o réu se tratava de Tetrahydrocannabinol (THC), substância entorpecente, relacionada na Lista de Substâncias Psicotrópicas (Lista F2) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no D.O.U. de 01.02.99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 21 da ANVISA, de 17.06.10.

Desnecessária a realização de perícia na totalidade da substância. A amostra enviada para análise é composta por extratos de todas as partes do todo apreendido e o método utilizado é o mesmo de praticamente todas as polícias do mundo, com eficácia comprovada.

Da autoria

A autoria está demonstrada pela prisão em flagrante do réu, ao desembarcar em território nacional transportando a droga, bem como pelos depoimentos das testemunhas ouvidas na fase inquisitorial e em Juízo.

A testemunha THIAGO ANTONIO DOS SANTOS ANDREATA, Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, confirmou o depoimento prestado perante a autoridade policial. Disse que trabalhava na fiscalização de bagagens acompanhadas quando duas malas, ao passarem pelo Raio-X, acusaram a presença de uma massa densa de cor alaranjada e com formato retangular. Na inspeção física, retirou todas as roupas da mala e observou que as laterais estavam mais pesadas que o centro da mala. Em razão disso, a Polícia Federal foi acionada e encontrou um fundo falso na bagagem onde estava escondida a droga. Ressaltou, por fim, que o acusado não assumiu que trazia droga, afirmando que se tratava de chocolate.

A testemunha ADRIANA CRISTINA SERAFIM, Agente de Proteção, relatou que operava o Raio-X e notou a presença de material orgânico na bagagem do denunciado. Percebeu que a quantidade de roupa era desproporcional ao peso da mala, razão pela qual acionou a Polícia Federal. Ao verificarem a bagagem, notaram um fundo falso, no qual encontraram papel enrolado com vários tabletes, dentro dos quais estava a droga.

Em seu interrogatório judicial, Jason O'Reilly Campmany confirmou a versão dos fatos apresentada perante a autoridade policial. Relatou que sua noiva costumava buscá-lo no trabalho acompanhada do cachorro, quando apareceu um rapaz e pediu para comprar o animal por 200 dólares. No dia seguinte, ao levar o cachorro para o rapaz, este ofereceu outra ajuda a Jason, tendo em vista suas dificuldades financeiras. Para tanto, o contratou para levar uma mala de Marrocos até o Brasil em troca de dez mil euros, descontado o custo com a viagem.

Explicou que o rapaz era italiano, de nome Antonio, e tinha uma noiva brasileira chamada Francine. Disse que sabia da presença da droga na mala, bem como que se tratava de cerca de cinco quilos de haxixe.

Segundo o acusado, recebeu de Antonio o passaporte e a passagem aérea e haveria um homem o esperando no Marrocos, o qual se encarregaria de seu voo para o Brasil. Antonio e Francine o apanharam no hotel e o acompanharam em um carro até o aeroporto. No caminho, as roupas da mala foram trocadas. Disseram que haveria alguém o esperando com um papel na mão e o reconheceria por foto, além de entregar o restante do dinheiro ajustado, cerca de cinco mil euros. Disse, por fim, que se sentiu ameaçado, pois Antonio tinha uma documentação de irlandês e conhecia pessoas no Brasil. Além disso, conhecia o seu endereço e local de trabalho.

Assim, provadas autoria e materialidade delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se sua condenação pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006.

Da Tipicidade e do dolo

O Ministério Público Federal atribuiu à conduta delituosa narrada na denúncia o tipo penal previsto no art. 33, caput, c/c 40, I e da Lei nº 11.343/2006:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

[...]

Art. 40. As penas previstas nos art. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito (..)

Trata-se de crime de perigo abstrato, cujo bem protegido é a saúde pública. O tipo possui conteúdo múltiplo, de modo que a prática de apenas uma das condutas previstas abstratamente é suficiente para consumação do delito.

O dolo é genérico, sendo desnecessário especial fim de agir. Vale dizer, é suficiente para configuração do crime que o agente tenha ciência de que o objeto de sua ação seja a droga e que sua conduta não tenha autorização ou que está em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Nesse ponto, ressalto que a qualidade da droga é absolutamente irrelevante para fins de dosimetria da pena. A cocaína é uma substância de uso proscrito e de inegáveis efeitos nocivos à saúde dos usuários, seja qual for a sua qualidade ou grau de pureza.

Ademais, cumpre observar que as circunstâncias que cercam os fatos evidenciam que o réu desempenhou o papel de agente responsável apenas pelo transporte da droga para o exterior, agindo na função do que se convencionou chamar de "mula". Todavia, tal circunstância não tem o condão de excluir a prática do tráfico de drogas, já que o caput do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 prevê a modalidade "transportar", na qual se enquadra perfeitamente a conduta do réu.

Presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que o réu foi surpreendido com a droga ao tempo em que desembarcava em território nacional em voo proveniente de Casablanca, no Marrocos.

Por outro lado, entendo que as circunstâncias do caso não autorizam supor que o réu integrasse organização criminosa de forma não eventual ou que fizesse do crime seu meio de vida. Ainda que tenha transportado droga, o réu não possui antecedentes criminais, nem há evidência de que esteja sendo processado por outro crime.

Com efeito, a certidão de movimentos migratórios juntada à fl. 35 indica apenas uma viagem ao Brasil, o que afasta a conclusão no sentido de o acusado trabalhar profissionalmente como transportador de droga, na condição de "mula".

Esse dado aliado à ausência de antecedentes criminais e ao modo como estava preparada a droga, escondida em fundo falso da mala, indicam que o acusado não integrava organização criminosa, embora tenha tido contato esporádico com pessoas relacionadas a ela para o desempenho do "trabalho" para o qual foi contratado.

Nesse sentido tem decidido o TRF3 que "há ausência de provas seguras de que o réu faz parte de organização criminosa, há de se concluir que serviu como mula de forma esporádica, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedor do benefício de redução da pena previsto no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06" (ACR 45325, DJF3 30/06/2011 - grifei).

No mesmo sentido lapidar julgado do TRF3:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART 33 DA LEI 11.343/06. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO EVIDENTES. ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PENA-BASE. PERSONALIDADE DO RÉU. AUSÊNCIA DE PROVAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RELEVANTE VALOR MORAL. NÃO EVIDENCIADO. TRANSNACIONALIDADE. ART. 33, 4º. APLICAÇÃO. MULTA. INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO RECOMENDÁVEL. REGIME FECHADO. MANTIDO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM O DISTRITO DA CULPA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO E RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO.

1. No presente feito, a defesa não produziu prova alguma a legitimar a tese exculpante de estado de necessidade, o que não permite o reconhecimento de tal circunstância. Outrossim, o simples estado de pobreza não é situação apta a ensejar cometimento de crimes, senão causaria à falência todo o sistema penal. [...]

3. Não há nos autos quaisquer provas que indiquem uma personalidade lesiva à sociedade e que possa, por isso, ensejar punição acima do previsto na lei. O simples fato de a ré ser estrangeira não dá causa para considerar a personalidade do agente desfavorável. Não é lícito ao sentenciante se pautar em meras suposições acerca da personalidade do réu e, com isso, exasperar-lhe a pena. [...]

7. É entendimento pacífico desta Turma que a figura apelidada de "mula", embora seja essencial ao êxito da traficância transnacional, não pode ser aprioristicamente considerada como integrante de organização criminosa. Tal enquadramento somente é possível mediante a apresentação de provas do envolvimento estável e permanente do acusado com o grupo narcotraficante com o qual colaborou. Presentes os demais requisitos, a apelante faz jus ao benefício. [grifei]

Entendendo que, preenchidos os requisitos, o réu tem direito subjetivo ao benefício, transcrevo o seguinte julgado do TRF1:

PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. AGRAVANTE DA PAGA OU RECOMPENSA. CAUSA DE AUMENTO DO TRANSPORTE PÚBLICO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/06. PENA-BASE. RÉU ESTRANGEIRO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA.

[...]

5. O acusado que preenche os requisitos do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 - ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas nem integrar organização criminosa - tem direito subjetivo à redução de pena prevista nesse dispositivo. O quantum da redução deve ser fixado pelo Juiz, observando-se as circunstâncias do crime e as condições pessoais do acusado. Sendo o acusado mula, ou seja, pessoa aliciada para fazer o transporte da droga, recebendo, na maioria das vezes, valores irrisórios, frente à mercadoria que transportava, e que, em regra, se sujeitam a tal prática por estarem suportando dificuldades financeiras, e, ainda, pequena a quantidade de droga que transportava, correta a diminuição de pena no grau máximo. A lei, ao criar tal causa de diminuição de pena, visou, nitidamente, a permitir que pessoas nessas condições não sofressem suas rigorosas sanções. Estas se destinam aos grandes traficantes de droga, que lucram muito e não medem esforços para alcançar seus objetivos ilícitos.

6. Afastado pelo STF o óbice imposto pela Lei n. 11.343/06 para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em face de sua flagrante inconstitucionalidade, o acusado faz jus à análise das condições previstas no art. 44 do Código Penal para a concessão do benefício.

7. O fato de o acusado ser estrangeiro não impede a concessão do benefício de substituição de pena, porquanto a Constituição assegura sua igualdade com nacionais.

Interessante observar que a jurisprudência do TRF3 vem exigindo que se reúnam elementos distintos da mera participação da "mula" na empreitada criminosa para que seja afastada a minorante em questão.

Já se decidiu que "a natureza e a quantidade da droga apreendida (mais de 04 kg de cocaína), bem como o fato de a acusada possuir dois passaportes de países distintos, além de registrar ingressos em outros países, demonstram que a ré integra organização criminosa voltada para a prática de tráfico internacional de drogas, de forma que não incide a minorante disciplinada no 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006" (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ACR 0004872-92.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 12/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2016).

Igualmente se buscando elementos adicionais à conduta do acusado, o TRF3 concluiu por afastar a minorante no caso em que "analisando-se o seu passaporte e seu depoimento em sede policial, verifica-se que, apesar da alegação de dificuldades financeiras, após ter pedido refúgio no Brasil, ele fez duas viagens ao Quênia, sem apresentar justificativa. Além disso, o próprio réu alegou em juízo que receberia dez por cento do valor da droga, o que indica que manteria contato posteriormente à entrega e revenda do entorpecente aos consumidores, denotando um envolvimento maior do que uma simples "mula". (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR 0009105-64.2014.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 26/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2016).

Assim, pode-se concluir como elementos possíveis à descaracterização do 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 a quantidade elevada de drogas (o que pressupõe maior risco financeiro envolvido na operação), bem como o número de viagens não justificadas do acusado (dando indícios de envolvimento rotineiro nas práticas delituosas, embora não formalmente denunciado), indicativos de contatos posteriores com integrantes da organização criminosa, entre outros. Referidos elementos devem ser conjugados no caso concreto, não bastando a presença isolada de um deles. Essa é a lição de BALTAZAR JÚNIOR, para quem a modificação legislativa - que aumentou a pena mínima de 3 para 5 anos - criou uma pena elevada para o pequeno traficante, situação que é corrigida pela aplicação da causa de diminuição sob comento, cujo objetivo "é possibilitar a redução da pena para aquele acusado que não fez do crime seu meio de vida, sendo o fato isolado em sua vida".

Concluindo, embora seja possível que a "mula" efetivamente tome parte da organização criminosa, com consequente afastamento da minorante, tenho que nos presentes autos nada foi produzido em concreto que evidenciasse tal circunstância.

Como já salientado, o acusado é primário e não há notícia nos autos de que esteja sendo processado ou tenha sido condenado por outro crime diverso do ora em apreço.

Outrossim, extrai-se do "Relatório de Vida de Trabalho" de fls. 174/177, documento expedido pela Tesouraria Geral da Seguridade Social na Espanha, devidamente traduzido para o português, que o acusado manteve sua inscrição no período de 01 de janeiro de 1990 a 01 de setembro de 2016, indicando que exercia atividade lícita pouco antes de ser preso.

A quantidade de droga transportada estava pouco acima do que possa ser considerado corriqueiro para os padrões do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP.

Nesse prisma, a alegação de que sua atividade é essencial para o tráfico não infirma esta conclusão, visto que esta circunstância, por si só, não lhe dá nenhum poder ou autodeterminação dentro da estrutura da organização criminosa, já que é perfeitamente substituível. O que é essencial é a atividade desempenhada, não a pessoa, que não tem domínio algum sobre a empreitada criminosa além do estrito transporte da mercadoria, e normalmente não decide sequer a forma de ocultação, meio de transporte ou itinerário, tudo sendo providenciado pelo aliciador. Tanto é assim que, uma vez presa a mula, a organização poderá aliciar outrem para desempenhar a mesma função, substituindo-a sem grandes dificuldades. Por fim, destaco que o STJ já decidiu que a simples quantidade de droga não é suficiente para afastar a benesse legal, que somente pode deixar de ser aplicada ante a efetiva comprovação de envolvimento em organização criminosa - o que é lógico, já que, não tendo domínio pleno sobre a empreitada, o transportador na maioria das vezes nem tem ciência da quantidade de entorpecente que está transportando, já recebendo o pacote preparado:

PENAL - CONSTITUCIONAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - LEI 11.343/2006 - NOVATIO LEGIS IN MELLIUS - RETROATIVIDADE - IMPERATIVO CONSTITUCIONAL - CRIME PRATICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 6.368/1976 - REDUÇÃO DO ARTIGO 33, 4º DA NOVA LEI ANTIDROGAS - IMPOSSIBILIDADE JUSTIFICADA COM BASE UNICAMENTE NA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA - ÓBICE NÃO PREVISTO EM LEI - INSUSTENTABILIDADE - BENEFÍCIO QUE DEPENDE DO EXAME ACURADO DAS PROVAS DOS AUTOS - ESTREITA VIA DO WRIT - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, APENAS PARA ANULAR O ACÓRDÃO.

1. É possível, em tese, tal como decidido pelo Colegiado Estadual, a aplicação retroativa da causa de diminuição de pena contida no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 feita sob a pena cominada na Lei 6.368/1976.

2. Unicamente a quantidade de droga apreendida em poder do agente não é suficiente para afastar a benesse, salvo se esse fato denotar que o agente se dedique a atividades criminosas ou integre organização dessa natureza, o que deve ser demonstrado diante do caso concreto. [grife] Assim, presentes os requisitos que autorizam a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei n.º 11.343/2006.

DO ESTADO DE NECESSIDADE

Afasto, "ab initio", a incidência do instituto do estado de necessidade exculpante alegado pelo réu em seu depoimento.

Com efeito, o Código Penal pátrio, ao especificar as hipóteses excludentes da ilicitude do comportamento incriminador, em seu art. 23 e incisos, arrolou o estado de necessidade, ao lado da legítima defesa, do exercício regular do direito e do estrito cumprimento do dever legal, como uma das fontes normativas que afastam a antijuridicidade da conduta penal incriminadora.

O estado de necessidade consiste, basicamente, na salvaguarda de um bem jurídico legalmente tutelado por intermédio do sacrifício de outro bem jurídico amparado pelo ordenamento, mas que, diante dos elementos fáticos do caso concreto, torna-se justificável a sua supressão total ou parcial. Em outras palavras, nos termos do art. 24 do CP, o estado de necessidade configura-se quando o indivíduo não provocar da situação de perigo atual e iminente, e que não possua o dever jurídico de evitá-lo, estiver diante de um quadro fático sinalizador de que a destruição ou inutilização de um bem jurídico é a medida proporcional e adequada para a preservação de outro valor ou interesse amparados pelo nosso arcabouço normativo.

Assim, malgrado o ordenamento não tenha consagrado uma escala de valores axiológicos hierarquizados, potencializando o princípio da razoabilidade da situação concreta, é sabido que o Código Penal filiou-se à teoria unitária do estado de necessidade, isto é, grassa a exegese preconizadora de que esta excludente de antijuridicidade jamais se prestará para afastar a culpabilidade, uma vez que o art. 24 2º do nosso Código Penal estipula que nos casos nos quais não for razoável exigir-se o sacrifício do bem jurídico o agente terá a sua reprimenda diminuída no percentual de um a dois terços, na última e derradeira fase de aplicação da pena, nos termos do art. 68 do CP - a teoria diferenciadora que consagra o estado de necessidade como causa dirimente da culpabilidade na hipótese de um sacrifício, em tese, de um bem jurídico de maior valor para preservar outro de menor valor foi adotada no Código Penal Militar, mais precisamente nos seus arts. 39 e 43.

No caso concreto, não há que se aplicar a causa de diminuição de pena prevista no art. 24, 2º do CP, porquanto a defesa não produziu prova juridicamente apta e processualmente idônea a demonstrar a situação aflitiva vivenciada pelo réu.

Destarte, somente a demonstração de extrema aflição pessoal dá azo ao reconhecimento do direito subjetivo ao redutor legal almejado, considerados os efeitos devastadores e perniciosos que a disseminação ilícita de entorpecentes, mormente a cocaína, provoca nas bases estruturais de uma sociedade minimamente organizada.

Ademais, o réu não comprovou os fatos alegados em seu interrogatório.

DA ALEGADA AUSÊNCIA DE POTENCIAL CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE

Tampouco merece guarida a alegação de que desconhecia o caráter ilícito do fato, uma vez que a substância apreendida seria de comercialização permitida em seu país.

Trata de pessoa que, à época dos fatos, possuía idade e experiência suficientes para entender o caráter ilícito de sua conduta. Com efeito, conforme narrado em seu interrogatório judicial, o acusado viajou ao Brasil ciente de que transportaria mais de sete quilos de haxixe, em troca do recebimento de dez mil euros. Assim, não agiu de inopino, mas teve tempo para refletir sobre sua conduta e tentar encontrar outro meio de superar os problemas alegados, razão pela qual merece maior reprovação social.

Veja-se que era possível perceber a ilegalidade pelas próprias circunstâncias do caso: pagamento de despesas com hospedagem por terceiro, troca de roupas nas malas pelos pacotes com a droga, forma como estava acondicionada no interior da bagagem, recebimento de altos valores para a realização da empreitada; enfim, características que conduzem ao menos à desconfiança de alguma irregularidade.

DOSIMETRIA

Presentes a autoria e a materialidade da infração penal, estando ainda ausentes quaisquer causas excludentes da ilicitude e dirimentes da culpabilidade, passo à fixação da pena.

1) Na primeira fase de aplicação da pena, verifica-se que as circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu não revela um juízo de reprovabilidade da conduta acima do normal à espécie criminosa.

O acusado não apresenta antecedentes criminais (fls. 28/34 do Auto de Prisão em Flagrante e 65 destes autos), nos termos da Súmula n.º 444 do E. Superior Tribunal de Justiça. As consequências do crime não foram expressivas, uma vez que a droga foi apreendida antes do seu destino. As circunstâncias devem ser consideradas como pouco acima do normal em relação ao local da apreensão, uma vez considerada esta circunstância judicial em conjunto com o previsto na Lei de drogas, relativamente à quantidade de drogas.

No caso dos autos, a quantidade de droga é significativa (mais de 7kg) e o réu tinha ciência da quantidade que transportava, apesar de oculta no fundo falso de sua bagagem. Em que pese tal quantidade possa ser considerada como baixa se tratasse de fronteiras terrestres (transportes via caminhão e etc), na fronteira aérea esse peso é significativo e implica a maior clareza relativa à irregularidade da substância transportada. Todavia, no tocante à natureza da droga, embora o haxixe seja extraído da mesma planta utilizada para produzir a maconha, com efeitos muito mais intensos no organismo devido à quantidade de tetrahidrocannabinol, não se inclui entre as drogas ordinariamente consideradas como "pesadas", apreendidas na traficância no Aeroporto Internacional de Guarulhos.

Não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo negativo sobre a personalidade e a conduta social do agente. O motivo do crime era a obtenção de proveito econômico, que não pode ser considerado em desfavor do réu por ser característica comum do tráfico de drogas, embora não seja elementar indispensável para sua tipificação. Não houve vítima específica.

Com base nessas considerações e considerando a negatificação da circunstância do crime, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal, em 5 (cinco) anos 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e pagamento de 562 (quinhentos e sessenta e dois) dias-multa.

Não reconheço a aplicação da alegada coação irresistível como hábil à aplicação da atenuante genérica prevista no Código Penal, tendo em vista que não há provas concretas da sua ocorrência. Na hipótese vertente, não é possível presumir a situação de penúria do acusado e tampouco há relação direta de causa e efeito entre a circunstância fática e o ato por ele praticado, sendo certo que poderia ter lançado mão de outras formas lícitas para superar a situação de crise financeira alegada.

Merece aplicação, em razão da confissão, a redução em 1/6 quando o réu já confessa perante a autoridade policial e em juízo, possibilitando, eventualmente, a investigação e eventual prisão de outros envolvidos. Mesmo no caso de prisão em flagrante, o TRF3 tem decidido que a admissão do réu em juízo contribui para o juízo de certeza do magistrado. Por outro lado, a ausência de flagrante não é requisito legal expresso para gozo do benefício. Contudo, lembrando que o reconhecimento de atenuantes, na 2ª fase de fixação da pena, não pode levar a pena abaixo do mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do C. Superior Tribunal de Justiça ("A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal"). Fixo a pena em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 dias-multa.

Aplica-se no presente caso a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito. Aplico o aumento no mínimo, tendo em vista que o réu, cidadão espanhol, transpôs as barreiras do território nacional e não obteve êxito em introduzir no Brasil devido à atividade fiscalizatória da Receita Federal no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, não havendo nada digno de nota com relação ao caráter da transnacionalidade, que o legislador decidiu ser um dado negativo. Assim, com o aumento em 1/6, resulta pena de 5 anos, 10 meses de reclusão e 583 dias-multa.

Presente a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, visto que o réu não possui antecedentes criminais, não havendo prova nos autos de que se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. Entretanto, esta redução não pode ser no máximo, pois, ainda que não integre organização criminosa, o réu sabia que estava a serviço de uma, pois aliciado em seu país de origem para vir ao Brasil transportando drogas, atuou com consciência de que, com sua conduta, serviu aos interesses de grupo que atua, pelo menos, em dois países. Desta forma, aplico a redução em fração mínima, em 1/6, resultando pena de 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão e 485 dias-multa, que tomo definitiva, ausentes outras circunstâncias a considerar. Fixo o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido, ausentes quaisquer elementos que indiquem a capacidade econômica do réu.

Diante de recentes decisões do STJ e STF advertindo que o regime inicialmente fechado por imposição legal infringe o princípio da individualização da pena, considerando as circunstâncias predominantemente favoráveis ao réu na fase do art. 59 do CP e diante do que dispõe o art. 33 do CP, fixo o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena.

Tendo em vista que o réu encontra-se preso preventivamente desde 21 de novembro de 2015, procedo à detração da pena, fixando-a em 03 (três) anos 11 (onze) meses e 3 (três) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa.

Por conseguinte, altero o regime inicial de cumprimento da pena para o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, "c", do Código Penal.

Em que pese tenha sido fixado o regime aberto, tenho que ainda persistem os requisitos que justificam a segregação cautelar do acusado. O regime fixado, de certa forma, pressupõe a manutenção no sistema prisional, sob certas condições previstas no Código Penal e na Lei de Execuções Penais (casa de albergado ou estabelecimento adequado, nos termos do que prevê a alínea "c" do 1º do art. 33 do CP).

A imediata liberação do sentenciado, de origem estrangeira e sem ligação fixa com o território nacional, seja com endereço de moradia ou demonstração de emprego formal, poderia frustrar eventual execução da pena. Motivos pelos quais não defiro ao réu o direito de recorrer em liberdade.

Todavia, caso não haja condições para que o réu efetivamente inicie a pena em regime aberto, por falta de vagas ou outra circunstância que possa ser verificada, tenho que o pedido de liberdade provisória poderá ser reavaliado, uma vez demonstrada ligação do sentenciado com o território nacional.

Embora o Pleno do STF, no HC 97.256, tenha declarado inconstitucional o art. 44, "caput", da Lei nº 11.343/2006 (que veda substituição da pena), no caso em apreço não é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, vez que não foi preenchida a circunstância objetiva prevista no inciso I do art. 44 do CP, que exige fixação de pena por crime doloso abaixo de 4 anos. Além disso, as circunstâncias do crime, especialmente em relação à quantidade da droga, desaconselham a substituição.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal para o fim de CONDENAR o réu JASON OREILLY CAMPBANY, qualificado no início da sentença, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c os arts. 33 4.º e 40, I, da Lei nº 11.343/2006.

Em razão da detração resta a ser cumprida a pena de 03 (três) anos 11 (onze) meses e 3 (três) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa.

Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos. O regime inicial para cumprimento da pena é o aberto.

EXPULSÃO: Oficie-se ao Ministério da Justiça, com urgência, informando: (a) a condenação do réu, cidadão espanhol; (b) ausência de qualquer óbice por parte deste juízo da condenação para que seja procedida a eventual expulsão do condenado mesmo antes do integral cumprimento da pena ou do trânsito em julgado (Lei 6.815, art. 67), a critério da autoridade competente; (c) o pedido de transferência para estabelecimento prisional na Espanha (fl. 106).

Conforme recomendação da Corregedoria (Protocolo 36.716) consigno que, ainda que se trate de procedimento adstrito a critérios de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, este juízo opina favoravelmente à rápida expulsão.

Decreto o perdimento dos valores apreendidos com o réu (fl. 62). Com o trânsito em julgado, venham os autos conclusos para destinação. Expeça-

se o necessário.

Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados.

Condene o réu do pagamento das custas processuais.

Designo audiência de leitura de sentença para o dia 07 de dezembro de 2016, às 14:30 horas. Providencie a Secretaria o necessário para tanto.

Publique-se. Registre-se, Intime-se.

A presente sentença servirá como:

OFÍCIO À PENITENCIÁRIA DE ITAÍ/SP, PARA A INTIMAÇÃO DO SENTENCIADO JASON OREILLY CAMPANY, espanhol, natural de Barcelona, portador do passaporte nº PAB629432, solteiro, nascido aos 16.03.1983, vigilante, filho de Bernard Elin e Ivanka Campmany Marfil, ATUALMENTE PRESO E RECOLHIDO NESSE ESTABELECIMENTO prisional, a fim de que seja conduzido à sala própria para videoconferência dessa unidade no dia 07 de dezembro de 2016, às 14:30 horas, para realização de audiência de leitura de sentença, a ser realizada neste Juízo, por videoconferência, a fim de que tome ciência da sentença condenatória prolatada acima, bem como se manifeste, expressamente, se deseja ou não recorrer da mesma.

Guarulhos, 28 de outubro de 2016.

THALES BRAGHINI LEÃO
Juiz Federal Substituto
na Titularidade desta 6ª Vara

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Guilherme Andrade Lucci
Juiz Federal Titular
Dr. Danilo Guerreiro de Moraes
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 10062

PROCEDIMENTO COMUM

0001784-67.2003.403.6117 (2003.61.17.001784-0) - ANTONIO BOAVENTURA(SP172336 - DARLAN BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado do acórdão, intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, na forma do art. 534 do CPC, devendo:

a) apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do citado dispositivo, discriminando o valor principal, juros e correção monetária, bem como se houve incidência da taxa SELIC;

c) informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de os aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

Apresentados os cálculos, INTIME-SE a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Havendo impugnação pela parte executada, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Caso transcorrido "in albis" o prazo para impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, não sendo promovida a execução do julgado por inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Execução/Cumprimento de Sentença. No mesmo ato, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Secretaria à devida regularização, encaminhem-se os autos ao SEDI, se for o caso.

Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001852-36.2011.403.6117 - MARIA DA GRACA DUTRA TODINO(SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MARIA DA GRACA DUTRA TODINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da petição às fls. 194/195, requereu o patrono da parte autora a retenção de honorários contratuais, no montante de 30% do valor principal.

Acerca do destaque de honorários contratuais, dispõe o art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8906/94, que "se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou".

Assim, tendo o causídico juntado o contrato de honorários (fl. 15) e requerido o destaque antes da expedição do alvará de levantamento, não havendo prova de pagamento da verba honorária pelo constituinte, DEFIRO o pleito, autorizando que tanto os honorários contratuais quanto os sucumbenciais sejam requisitados em favor da sociedade MARTUCCI E MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ 07.697.074/0001-78), conforme requerido.

Posto isso, expeçam-se as competentes requisições de pagamento.

Após, em observância ao disposto no art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016, abra-se vista às partes da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s).

Não havendo insurgência, retomem para transmissão.

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, acautelem-se os autos em escaninho próprio da Secretaria até a comprovação do pagamento, sobrestando-se o feito, caso se trate de precatório.

Juntado o comprovante de pagamento, intinem-se as partes.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002175-70.2013.403.6117 - BENEDITA MARIA DA SILVA(SP250911 - VIVIANE TESTA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X BENEDITA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em observância ao disposto no art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016, preliminarmente, abra-se vista às partes da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s).

Não havendo insurgência, retomem para transmissão.

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, acautelem-se os autos em escaninho próprio da Secretaria até a comprovação do pagamento, sobrestando-se o feito, caso se trate de precatório.

Juntado o comprovante de pagamento, intinem-se as partes.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Expediente Nº 10063

CARTA PRECATORIA

0001312-12.2016.403.6117 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FRANCISCO BELTRAO - PR X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X USINA DE BENEFICIAMENTO DE LEITE LATCO LTDA(PR033150 - MARCIO RODRIGO FRIZZO E PR031478 - MARCIO LUIZ BLAZIUS E PR039974 - CERINO LORENZETTI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP(SP167218 - JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELICIO)

Ausentes insurgências das partes quanto aos honorários periciais propostos à f. 77, item 3, equivalentes a 3,5 salários mínimos, o que perfaz R\$ 3.080,00, arbitro nesse importe a remuneração do perito.

Determino à parte executada, na forma do art. 95, caput e parágrafo 1º, CPC, promova, em cinco dias, o respectivo depósito na agência local da CEF (2742), em conta vinculada a estes autos, sob pena de preclusão da prova.

Expediente Nº 10057

EXECUCAO DA PENA

0001839-32.2014.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOAO GOMES FERREIRA(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN)

Trata-se execução da pena, promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JOÃO GOMES FERREIRA, condenado como incurso no art. 334, 1º, "c", do Código Penal a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto, substituída por uma pena restritiva de direito, consistente em prestação pecuniária destinada à entidade de interesse social. Realizada a audiência admonitória (fl. 29), o condenado acostou aos autos as guias de depósito judicial (fls. 33, 35, 42 e 44). O Ministério Público Federal oficiou pela extinção da pena e o arquivamento dos autos (fl. 43). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se que o condenado cumpriu integralmente a pena que lhe foi imposta. Ante o exposto, declaro extinta a pena de JOÃO GOMES FERREIRA, brasileiro, RG nº 23.542.712-3 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 200.091.128-55, nascido aos 03/08/1970, natural de Novo Cruzeiro/MG, filho de Joaquim Gomes Ferreira e Alzira Sena de Jesus, com fundamento no art. 202 da LEP. Com o trânsito em julgado: a) oficiem-se aos órgãos de praxe (ao IIRGD e/ou outros institutos de identificação e à Justiça Eleitoral desta Comarca); b) insiram-se os dados no Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC); c) registre-se no rol dos culpados. Ao SUDP para as anotações. Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0000502-71.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 -

Vistos e analisados, sentencio.

Cuida-se de autos que versam a execução de pena imposta ao condenado SAMUEL SANTOS MARTINS, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 334, 1º, "c", c/c o artigo 29, ambos do Código Penal, cuja condenação sobreveio nos autos da ação penal nº 0003157-31.2006.4.03.6117.

Em vista das guias de recolhimento juntadas nos autos (ff. 58-60 e 67-75), por meio das quais se noticia o integral cumprimento da pena imposta, o Ministério Público Federal opinou pela declaração da extinção da presente execução penal e pelo arquivamento dos autos (ff. 77-78).

Decido.

Conforme informações constantes dos autos, o condenado cumpriu a pena que lhe foi imposta (ff. 58-6 e 67-75). Sendo assim, a extinção da presente execução penal é medida necessária.

Portanto, diante do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a presente execução penal, referente ao condenado Samuel Santos Martins, com fundamento no art. 202 da Lei de Execução Penal.

Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e as anotações devidas. Em seguida, arquivem-se os autos, obedecidas as cautelas de praxe.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0001291-36.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARLENE DE FATIMA PEDRO DE SOUZA(SP255108 - DENILSON ROMÃO)

Vistos.

A condenada MARLENE DE FATIMA PEDRO DE SOUZA apresentou requerimento para substituição de sua pena de prestação de serviços à comunidade para prestação pecuniária, justificando sua impossibilidade de cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade, tendo em vista ser cadeirante em virtude de amputação de membros inferiores, apresentando documentos comprobatórios de tal situação física.

O Ministério Público Federal se manifestou favoravelmente à substituição, opinando pela aplicação de pagamento de prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo, com opcional parcelamento.

É o relatório.

Observo que a condenada MARLENE não está se opondo ao cumprimento da pena que lhe foi imposta, requerendo a substituição da prestação de serviços por outra, que, efetivamente, possa cumprir.

Diante do quadro que se apresenta, a substituição da pena de prestação de serviços à comunidade é medida que se impõe.

Diante do exposto, ACOLHO o requerimento da condenada MARLENE DE FATIMA PEDRO DE SOUZA, e determino a substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, fixada no valor de 01 (um) salário mínimo, nos termos ofertados pelo Ministério Público Federal, sendo o respectivo valor parcelado em 05 (cinco) vezes, com pagamentos mensais de R\$ 176,00 (cento e setenta e seis reais), cujo primeiro pagamento deverá ser feito no primeiro mês subsequente ao recebimento desta intimação, até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Ressalto que o valor quitado deverá ser recolhido na Caixa Federal, agência 2742, deste fórum, por depósito bancário na conta nº 1.000.000.1-1, operação nº 005, cuja comprovação deverá ser feita nestes autos, mensalmente.

INTIME-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 2123/2016-SC) a condenada MARLENE DE FATIMA PEDRO DE SOUZA, brasileira, RG nº 19.195.847 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 031.097.138-10, filha de Osório José Pedro e Maria de Lourdes dos Santos, nascida aos 31/03/1954, residente na Rua Caetano Gonçalves, nº 142, Jardim Pedro Ometto, em Jaú/SP, acerca desta decisão.

Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 2123/2016-SC, a ser cumprida por oficial de justiça.

Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br

Int.

EXECUCAO DA PENA

0002145-30.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X VALDECI GOMES DE SOUSA(SP264069 - VANDERLEI DE FREITAS NASCIMENTO JUNIOR)

Vistos.

DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de Americana/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 2250/2016-SC) o cumprimento da pena INTIMANDO-SE o condenado VALDECI GOMES DE SOUZA, brasileiro, RG nº 39.849.858/SSP/SP, inscrito no CPF nº 010.477.174-76, filho de João Miguel de Souza e Josefã Gomes de Souza, residente na Rua Francisco Zago, nº 11, Parque Azul, Americana/SP, nos termos da Guia de Recolhimento nº 396/2016, decorrente da condenação da ação penal nº 0001261-11.2010.403.6117, que tramitou neste juízo.

Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 2250/2016-SC, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida.

Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br

Int.

EXECUCAO DA PENA

0002147-97.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JULIO CESAR FERNANDES CRUZ(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

Vistos.

Tendo em vista que o condenado JULIO CESAR FERNANDES CRUZ tem domicílio na cidade de Barra Bonita/SP, dê-se baixa na presente Execução Penal e remeta-se para distribuição à Vara das Execuções Criminais da Comarca de Barra Bonita/SP para dar início ao cumprimento da pena.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002451-72.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X AUDELINO APARECIDO CAMPANUCCI X JOSE ROBERTO AMBROSIO X JOSE CARLOS INACIO DE CAMARGO X FABIANE EDLEINE PASCHOAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de JOSÉ ROBERTO AMBRÓSIO e JOSÉ CARLOS INÁCIO DE CAMARGO, qualificados nos autos, denunciando-os como incurso no art. 342, "caput", c/c o art. 29, ambos do Código Penal.

A denúncia foi recebida à fl. 168.

A proposta de suspensão condicional do processo foi aceita pelos réus (fl. 220).

O Ministério Público Federal oficiou pela extinção da punibilidade, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95 (fl. 275).

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que os acusados cumpriram devidamente o sursis processual proposto e, de acordo com as certidões e a folha de antecedentes criminais, não há qualquer causa impeditiva da extinção da punibilidade.

Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo e estando cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099, de 26.09.95, declaro extinta a punibilidade de JOSÉ ROBERTO AMBRÓSIO, brasileiro, RG nº 24.701.864-8 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 142.214.948-08, nascido aos 16/04/1971, natural de São Manuel/SP, filho de Benedito Ambrósio Filho e Terezinha Rodrigues Ambrósio, e JOSÉ CARLOS INÁCIO DE CAMARGO, brasileiro, RG nº 18.959.729-X SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 083.985.998-80, nascido aos 13/09/1964, natural de Itatinga/SP, filho de João Inácio Camargo e Rosalina Inácio, relativamente ao crime descrito na denúncia (art. no art. 342, "caput", c/c o art. 29, ambos do Código Penal), objeto deste processo criminal.

Com o trânsito em julgado: a) comuniquem-se aos órgãos de praxe (IIRGD e/ou outros institutos de identificação e, se for o caso, ao DIPO); e b) insiram-se os dados no Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC).

Ao SUDP para anotações.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001421-31.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOAO LUIS MONTANARI(SP307013 - IZABEL CRISTINA GHISELLI RIBEIRO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de JOÃO LUIS MONTANARI, qualificado nos autos, denunciando-o como incurso no art. 334, 1º, "c", do Código Penal.

A denúncia foi recebida à fl. 99.

A proposta de suspensão condicional do processo foi aceita pelo réu (fl. 128).

O Ministério Público Federal oficiou pela extinção da punibilidade, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95 (fl. 170).

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que o acusado cumpriu devidamente o sursis processual proposto e, de acordo com as certidões e a folha de antecedentes criminais, não há qualquer causa impeditiva da extinção da punibilidade.

Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo e estando cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099, de 26.09.95, declaro extinta a punibilidade de JOÃO LUIS MONTANARI, brasileiro, portador do RG nº 21.889.217 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 037.320.078-12, nascido aos 31/10/1960, natural de Iacanga/SP, filho de Rubens Montanari e Aurora Sparapan Montanari, relativamente ao crime descrito na denúncia (art. 334, 1º, "c", do Código Penal), objeto deste processo criminal.

No que se refere ao bem apreendido, determino que a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP providencie a destinação legal, sem prejuízo do aproveitamento, por entidades públicas ou privadas com destinação social, dos componentes que revelem alguma utilidade, ressalvado o interesse na manutenção da máquina caça-níquel pelo Juizado Especial Criminal da Comarca de Jaú (BO 6438/200, data do fato 22/12/2009, processo nº 2011.2179-5 - fls. 06-07 e 23-24).

Em relação à destinação do numerário apreendido (fls. 23-24), entendo não ser da competência deste Juízo o pronunciamento de determinação nesse sentido, posto que o valor estivesse relacionado à exploração das máquinas caça-níqueis, ele estaria vinculado à prática da contravenção de jogos de azar (art. 50 do Decreto-Lei nº 3.688/41) e não ao crime de contrabando (art. 334 do Código Penal), o que daria ensejo à instauração de processo perante a Justiça Estadual. É fato que a apreensão noticiada deu origem ao processo nº 2011.2179-5 perante o Juizado Especial Criminal da Comarca de Jaú/SP, cabendo, portanto, a esse órgão judicial deliberar sobre a destinação do referido valor.

Os honorários da defensora ad hoc foram arbitrados à fl. 128 e a solicitação de pagamento expedida à fl. 142.

Com o trânsito em julgado: a) comuniquem-se aos órgãos de praxe (IIRGD e/ou outros institutos de identificação e, se for o caso, ao DIPO); b) insiram-se os dados no Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC); c) oficie-se ao Juizado Especial Criminal da Comarca de Jaú para que manifeste eventual interesse na manutenção, em depósito, do bem apreendido, no prazo de 15 (quinze) dias; d) não havendo interesse, oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP para que cumpra a diligência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ao SUDP para anotações.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002074-33.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X REGINA MARCIA MOLAN DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER)

Vistos.

Diante da petição de fl. 246 dos autos, verifico que os honorários advocatícios do defensor "ad hoc" já foram arbitrados às fls. 193/verso, cuja requisição para o respectivo pagamento já foi expedida, conforme se vê de fl. 195.

Não julgo cabível outros honorários advocatícios a serem arbitrados ao defensor "ad hoc".

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000100-24.2014.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002091-69.2013.403.6117 () - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SIMONE DA SILVA JESUINO(SP100924 - FABRICIO FAUSTO BIONDI E SP340694 - COLIGNI LUCIANO GOMES)

Vistos.

Aguarde-se a audiência designada no Juízo Deprecado na 1ª Vara Federal de Limeira/SP (20/04/2017, às 17h50mins).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000447-57.2014.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MAICON ROGERIO RODRIGUES DA SILVA(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER)

Vistos.

Intime-se o MPF para que se manifeste na forma do artigo 402 do CPP, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada havendo a ser requerido, deverá apresentar suas alegações finais, por memoriais, no mesmo prazo.

Com a apresentação das alegações finais pelo MPF, intime-se a defesa para que da mesma forma e no mesmo prazo, manifeste-se na forma do art. 402 do CPP. Não havendo diligências a serem requeridas, deverá apresentar suas alegações finais, por memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Apresentadas as alegações finais, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000957-70.2014.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ALEXANDRE CRISTIANO SARTORI(SP363041 - PAULO EDUARDO CAMPELLO HENRIQUE) X VALDIR BARBOSA DE LIMA JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X JOSE BARBOSA DE LIMA NETO(SP292831 - MILVA GARCIA BIONDI SABATINI) X JARDEL BARBOSA DE LIMA

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Solicitem-se aos Juízos competentes as certidões de objeto e pé dos feitos criminais constantes das folhas de antecedentes dos acusados.

Após, visando assegurar o contraditório, intimem-se as partes para que se manifestem sobre as certidões juntadas, no prazo de 2 (dois) dias.

Finalmente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001417-57.2014.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X HERMANI DOS SANTOS PIEDADE(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTI)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Requisitem-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD e ao Instituto de Identificação Carlos Menezes do Estado de Sergipe as folhas de antecedentes criminais do acusado.

Com as respectivas juntadas aos autos, solicitem-se aos Juízos competentes as certidões dos feitos criminais eventualmente nelas apontados.

Sem prejuízo, solicitem-se aos Juízos competentes as certidões dos processos indicados à fl. 201.

Após, visando assegurar o contraditório, intimem-se as partes para que se manifestem sobre os antecedentes do réu, no prazo de 2 (dois) dias.

Finalmente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001504-13.2014.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARIA MADALENA LOPES DA COSTA QUEIROZ(SP223559 - SANER GUSTAVO SANCHES)

Vistos e analisados, sentencio.

Cuida-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de MARIA MADALENA LOPES DA COSTA QUEIROZ, qualificada nos autos, por infração ao artigo 171, 3º, do Código Penal.

Narra a exordial acusatória que, no período compreendido entre dezembro de 2003 e abril de 2004, a ré obteve, para si, vantagem patrimonial ilícita, mediante utilização de meio fraudulento, em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ao receber cinco parcelas do benefício de pensão por morte após o óbito da beneficiária Eva Calçone da Costa, por quem era responsável (ff. 79-80).

A denúncia foi recebida em 23/01/2015 (f. 63).

Em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, por superveniente falta de interesse de agir, consubstanciada na prescrição da pretensão punitiva com base na pena a ser aplicada em eventual condenação, em razão da inexistência de antecedentes penais (ff. 165-166).

A defesa, por sua vez, manifestou-se no mesmo sentido (ff. 169-168).

Decido.

A prescrição penal rege-se pelo disposto nos arts. 109 e 110 do Código Penal, que cuidam da prescrição da pretensão punitiva (nas modalidades abstrata, retroativa e intercorrente) e da prescrição da pretensão executória.

Tratando-se de prescrição da pretensão punitiva, o prazo respectivo é definido pela pena abstratamente cominada ao delito (art. 109, caput, do Código Penal). Exceções a essa regra são a prescrição retroativa e a prescrição intercorrente, que, embora também fulminem a pretensão punitiva estatal, regem-se pela pena aplicada na sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação (art. 110, 1º, do Código Penal).

De outro lado, cuidando-se de prescrição da pretensão executória, o cômputo do prazo se faz pela pena imposta na sentença condenatória com trânsito em julgado para ambos os sujeitos parciais do processo penal (autor e réu).

Assim sendo, conclui-se que não há espaço no ordenamento jurídico pátrio para a denominada "prescrição virtual, antecipada ou em perspectiva", a qual decorre de construção doutrinária sem qualquer lastro normativo, baseada em condenação hipotética, representando, pois, grave afronta ao princípio da reserva legal (art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal e art. 1º do Código Penal, invocáveis na espécie com base no princípio do paralelismo das formas).

Destaque-se que a inadmissibilidade da "prescrição virtual" está consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 438).

Entretanto, há uma particularidade a ser considerada no presente caso que é a ausência de apontamentos criminais na folha de antecedentes (ff. 100-101) e certidões de distribuição (ff. 84, 91, 94, 97, 108 e 111). Soma-se a isso o fato de que a acusada, em seu interrogatório, confessou o recebimento do benefício de pensão por morte após o óbito de sua mãe, mas usou os valores para arcar com as despesas de sua mãe (ff. 39-41). De modo que eventual condenação não poderia suplantar a sanção penal no patamar mínimo legal, sob pena de ofensa aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e individualização da pena.

Insista-se que não se trata de fazer uma mera prognose com base nos elementos probatórios anexados aos autos para, então, chegar-se à pena em tese aplicável à acusada (prescrição virtual stricto sensu), mas de reconhecer que, por força dos supramencionados postulados, a reprimenda estatal ao comportamento alegadamente criminoso está limitada aos parâmetros presentes no caso concreto.

Pois bem, a acusada foi denunciada pela prática da infração penal tipificada no art. 171, 3º, do Código Penal, cuja pena privativa de liberdade prevista é de reclusão, de um a cinco anos, e multa, aumentada de um terço se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

Assentada essas premissas, e considerando que a pena criminal não poderá suplantar o patamar de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, cumpre reconhecer a insubsistência do jus puniendi estatal ante a consumação do fenômeno prescricional virtual, visto que transcorrido lapso superior a quatro anos entre a data do fato e a data do recebimento da denúncia (arts. 109, V, e 110, 1º e 2º, do Código Penal).

Cumpre ressaltar que não incide neste caso a alteração promovida pela Lei nº 12.234/2010, que suprimiu a possibilidade de a prescrição ter por termo inicial data anterior à denúncia ou queixa, pois entrou em vigor em 06 de maio de 2010 e trata-se de norma penal mais gravosa, não retroagindo para atingir fatos pretéritos.

Demais disso, a pena de multa sujeita-se ao mesmo prazo estabelecido para a prescrição da pena privativa de liberdade, porque cumulativamente cominada (art. 114, II, do Código Penal).

Em face do exposto, pronuncio a prescrição da pretensão punitiva estatal e, em consequência, declaro extinta a punibilidade de MARIA MADALENA LOPES DA COSTA QUEIROZ, relativamente ao crime tipificado no art. 171, 3º, do Código Penal, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal.

Custas na forma da lei.

A prescrição reconhecida nesta decisão não impede a propositura de ação civil de reparação do dano pela entidade de direito público lesada, in casu o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme a regra insculpida no art. 67, II, do Código de Processo Penal.

Com o trânsito em julgado: a) oficiem-se aos órgãos de praxe (ao IIRGD e/ou outros institutos de identificação e, se for o caso, ao DIPO); b) insiram-se os dados nos boletins do Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC); c) intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS do teor desta sentença para que possa promover as medidas que entender cabíveis ao exercício do direito à reparação do dano.

Após, arquivem-se os autos, obedecidas as cautelas de praxe.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001070-87.2015.403.6117 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DIEGO VIEIRA CIDADE(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Solicitem-se aos Juízos competentes as certidões de objeto e pé dos feitos criminais cadastrados no banco de dados do IIRGD, consoante relatório de fl. 61.

Após, visando assegurar o contraditório, intemem-se as partes para que se manifestem sobre as certidões juntadas, no prazo de 2 (dois) dias.

Finalmente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

BEL. NELSON LUIS SANTANDER

DIRETOR DE SECRETARIA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003628-50.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ROBSON VIEIRA DE OLIVEIRA(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X GILDO AMELIO DE SOUZA X EDSON GOMES LUIZ(SP128153 - JOAO BATISTA MOREIRA)

ANTE O SIGILO DE DOCUMENTOS DECRETADO NESTES AUTOS, SEGUE APENAS A PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para o fim de a) condenar ROBSON VIEIRA DE OLIVEIRA, já qualificado, nas sanções penais do artigo 334-A, 1º, V, do CP, na pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto. Substituo a pena privativa de liberdade em uma restritiva de direito e outra de multa, em conformidade com a fundamentação. Poderá o réu apelar em liberdade, mantidas as condições da liberdade provisória (fls.230) até o trânsito em julgado. Como efeito da condenação, aplico a inabilitação para dirigir veículo (art. 92, III, CP);b) condenar EDSON GOMES LUIZ, já qualificado, nas sanções penais do artigo 334-A, 1º, V, c/c 14, II, do CP, nas sanções penais de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto. Considerando a detração penal e a possibilidade, em breve, de liberdade condicional, expeça-se imediatamente a guia de execução provisória para a D. Vara de Execução Penal competente para tal fim. Mantenho até deliberação posterior do Juízo da Execução, a fixação da fiança para que o réu goze de liberdade, conforme decisão já proferida em liberdade provisória (fls. 610/611).c) absolver GILDO AMÉLIO DE SOUZA, com fundamento no artigo 386, VII, CPP, dando por encerrada as condições fixadas na decisão de liberdade provisória (fl. 235).Portanto, cumpre-se expedir imediatamente, sem prejuízo do trânsito em julgado, guia de execução provisória em desfavor de EDSON GOMES LUIZ a fim do réu preso possa usufruir do livramento condicional, sob exame do D. Juízo da Execução.O réu ROBSON VIEIRA DE OLIVEIRA poderá recorrer em liberdade, mantendo-se até o trânsito em julgado, as condições fixadas em sua liberdade provisória.Considerando que eventual dano à União deve ser reparado nas vias próprias, deixo de fixar a condenação por danos civis.Condeno os réus ROBSON VIEIRA DE OLIVEIRA e EDSON GOMES LUIZ nas custas processuais, cada um na proporção de 1/3. Os honorários do defensor dativo, Dr. Carlos Eduardo Thomé, serão arbitrados no trânsito em julgado. Por fim, considerando a destituição do defensor de fls. 626 e 631, em razão da contratação de outro advogado, requisitem-se seus honorários no importe máximo da tabela.Sem prejuízo do trânsito em julgado, considerando que os bens apreendidos não interessam mais à instrução, vista ao MPF para se manifestar sobre a sua destinação.No trânsito em julgado, lance o nome dos réus condenados EDSON e ROBSON no rol dos culpados.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, com as cautelas do sigilo. Comunique-se aos órgãos de praxe.

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM

0001142-83.2001.403.6111 (2001.61.11.001142-3) - BENEDITO APARECIDO DE LIMA(SP174635 - MARIA LUIZA DA SILVA E SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CLAUDIA STELA FOZ)

Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo (fls. 205/213), requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos ficando assegurado o direito de eventual execução. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0005098-68.2005.403.6111 (2005.61.11.005098-7) - VICENTE RODRIGUES DE BRITO(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo (fls. 205/213), requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos ficando assegurado o direito de eventual execução. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003456-50.2011.403.6111 - JOSE SERGIO FACHINI(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à decisão de fls. 163/164, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice Presidência do TRF da 3ª Região para que proceda à análise do recurso como agravo interno. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003534-44.2011.403.6111 - NILDA REGINA GONCALVES CARRENHO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à decisão de fls. 117/118, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice Presidência do TRF da 3ª Região para que proceda à análise do recurso como agravo interno. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002787-60.2012.403.6111 - FERNANDO ZAPAROLI(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, acerca dos esclarecimentos periciais complementares de fls. 226/230.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003922-10.2012.403.6111 - JOSE MESSIAS DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000193-39.2013.403.6111 - RAQUEL GUEDES BENETE(SP146091 - ROGERIO MENDES BAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MUNICIPIO DE MARILIA(SP236772 - DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR)

Fls. 235/236: Tendo em vista que o credor apresentou memorial discriminado de seu crédito, intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado, para pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 513, parágrafo 2º, inciso I e 523 do Código de Processo Civil.

Fls. 235/236: Cite-se o Município de Marília nos termos do artigo 910 do CPC.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004391-22.2013.403.6111 - DEODETE JUVENAL DE SOUZA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal e da juntada de cópia das decisões proferidas no Agravo em Recurso Especial 882.834/SP.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003603-71.2014.403.6111 - ALAN CRISTIAN LELIS DA SILVA(SP350298A - LUZIA DA CONCEIÇÃO MONTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal e da juntada de cópia da decisão prolatada no Agravo em Recurso Especial nº 954.931.

Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001882-50.2015.403.6111 - MARIA ALICE DE LUCCA(SP165362 - HAMILTON ZULIANI E SP307379 - MARIA REGINA THEATRO ZULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 59/60: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002226-31.2015.403.6111 - APARECIDO BENJAMIM DO NASCIMENTO(PR033143 - JALMIR DE OLIVEIRA BUENO E SP317014 - ADRIANA MARCONATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000320-69.2016.403.6111 - GUSTAVO FERNANDO TENORIO RIBEIRO(SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS E SP290538 - DANIEL ROMARIZ ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Remetam-se os autos à Contadoria para que esta se manifeste sobre os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 72/77 e pelo INSS às fls. 81/105.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000348-37.2016.403.6111 - EDILMA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001732-35.2016.403.6111 - PAULO ROBERTO PERINETTI(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002130-79.2016.403.6111 - SUELI GONCALVES COSTA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração interpostos pelo INSS (fl. 101), nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002726-63.2016.403.6111 - MARIANA MARIA CORREIA DE SOUZA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho a manifestação de fls. 44/45.

Oficie-se ao Hospital das Clínicas de Marília requisitando a indicação de médico neurocirurgião, data e horário para realização da perícia médica, encaminhando-se as cópias necessárias.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (fls. 25/26) e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3).

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002777-74.2016.403.6111 - EULALIO DOS SANTOS SILVA(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA E SP344626 - YASMIN MAY PILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, acerca dos esclarecimentos periciais complementares de fls. 76/77.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003037-54.2016.403.6111 - JUSCELINO VIEIRA DA SILVA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003054-90.2016.403.6111 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003637-75.2016.403.6111 - ROBERTO CARLOS DOS SANTOS(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003702-70.2016.403.6111 - CLAUDETE JACINTO VITORIO(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 37: Defiro a produção de prova pericial.

Oficie-se ao Hospital das Clínicas de Marília requisitando a indicação de médico oftalmologista, data e horário para realização da perícia médica, encaminhando-se as cópias necessárias.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (fls. 27).

Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004100-17.2016.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MARILZA SIENNA ROCHA(SP175889 - MARCELO DA SILVA GOMES)

Designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, para o dia 16 de fevereiro de 2017, às 15 horas.

Intime-se pessoalmente a parte autora.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004640-65.2016.403.6111 - PEDRO DE CASTRO HONORIO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004822-51.2016.403.6111 - CLAUDEMIR GONZALES GOMES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004876-17.2016.403.6111 - VILMA APARECIDA DIAS LOPES(SP241903 - LAIS MODELLI DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0005093-60.2016.403.6111 - LOURDES APARECIDA PIRES(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LOURDES APARECIDA PIRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA e, se o caso, no final sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Juntou documentos. Compulsando o feito, verifiquei que não há nos autos qualquer documento hábil a ensejar a resistência/negativa da Autarquia Previdenciária na prorrogação do benefício de auxílio-doença NB 614.020.066-4, concedido ao autor em 15/04/2016 e prorrogado até 13/10/2016 (fls. 09/12). Desta forma, por se tratar de condição da ação, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, juntando aos autos a documentação necessária sob pena de extinção do feito, nos termos do art.321, único e art. 485, VI, 3º, ambos do Código de Processo Civil. Em seguida, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0005197-52.2016.403.6111 - JOSE BENEDITO PEREIRA DA SILVA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Consulta retro: Manifeste-se a parte autora sobre a cópia da sentença juntada às fls. 78.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0005217-43.2016.403.6111 - ADRIANA MARIA RIBEIRO TONON IDE(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (artigo 139, VI do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0005218-28.2016.403.6111 - ALMIR DA SILVA ZAVATTIN(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (artigo 139, VI do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0005220-95.2016.403.6111 - CARLOS ALBERTO FRANCO DE LACERDA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (artigo 139, VI do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0005249-48.2016.403.6111 - MARTA MEDEIROS CAVALCANTI PEDROSO(SP354214 - NAYANE ROMA YASSUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A antecipação da tutela jurisdicional resta prejudicada pois, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio e análise probatória, imprescindíveis "in casu", não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial.

Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0005250-33.2016.403.6111 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0005251-18.2016.403.6111 - ALVARINO SANT ANA DE OLIVEIRA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ALVARINO SANT'ANA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade rural, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural.

Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, a produção de prova testemunhal para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a atividade rural, imprescindíveis "in casu", não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial.

Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0005254-70.2016.403.6111 - TOMAS LOPES RODRIGUES(SP256677 - ALBANIR FRAGA FIGUEREDO) X OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP138190 - EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA)

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília.

Considerando o termo de prevenção de fls. 50, solicitem-se informações, por via eletrônica, sobre possível prevenção relativamente ao processo nº 0001831-39.2015.403.6111, em trâmite perante a 3ª Vara Federal local.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0005256-40.2016.403.6111 - MARIA DE FATIMA PATRIOTA FRACHIA(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0005268-54.2016.403.6111 - JAMIR MOREIRA ALVES(SP232399 - CLAUDIA ELAINE MOREIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Consulta retro: Visto que o domicílio do servidor público é o local onde exerce plenamente suas funções (artigo 76 do CC), remetam-se os autos à Justiça Federal de Caragatatuba/SP.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1002154-28.1995.403.6111 (95.1002154-7) - OSMAR SOARES COELHO X SUZANA MIRANDA DE SOUZA(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO) X SUZANA MIRANDA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114219 - LEOCASSIA

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença que garantiu aos autores a correção do seu saldo da conta vinculada ao FGTS. O exequente requereu a extinção da execução, pois a executada comprovou o pagamento (fls. 605/630). É o relatório. D E C I D O . ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas ex lege. Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 7034

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003184-61.2008.403.6111 (2008.61.11.003184-2) - MARIA DE LOURDES NEVES FALZONI(SP236976 - SILVIA HELENA CASTELLI SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DE LOURDES NEVES FALZONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001397-26.2010.403.6111 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA E SP012820SA - PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002141-16.2013.403.6111 - ALTAIR DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ALTAIR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002315-25.2013.403.6111 - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004385-15.2013.403.6111 - GERSON MESALIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X GERSON MESALIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003184-51.2014.403.6111 - VERA LUCIA ALVES DE OLIVEIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VERA LUCIA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004564-12.2014.403.6111 - JANDYRA BARBOZA(SP119182 - FABIO MARTINS E SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JANDYRA BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004567-64.2014.403.6111 - ELISEU RODRIGUES(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ELISEU RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004893-24.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA PEREZ(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA APARECIDA PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005472-69.2014.403.6111 - VANDA MARCHEZINI MICHEVICHE(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VANDA MARCHEZINI MICHEVICHE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000468-17.2015.403.6111 - JOSE ROBERTO BELO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE ROBERTO BELO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000534-94.2015.403.6111 - ROSA SOARES DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROSA SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000612-54.2016.403.6111 - IZAURA RICARDA PERES(SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IZAURA RICARDA PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001220-52.2016.403.6111 - DORALICE TUROLA MENDONCA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DORALICE TUROLA MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001268-11.2016.403.6111 - ERILSON AGUIAR DE SOUZA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ERILSON AGUIAR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

Expediente Nº 3846

PROCEDIMENTO COMUM

0000629-03.2010.403.6111 (2010.61.11.000629-5) - SIDEVALDO AVELINO DOS SANTOS(SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN E SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP149346 - ANDREA MARIA COELHO BAZZO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Trata-se de impugnação oposta pelo DNIT em fase de cumprimento do julgado. Esgrime o executado contra o cálculo apresentado pela exequente (R\$ 31.024,70 - fls. 307/310), ao argumento de que não se confinou ele aos limites do julgado, incorrendo em excesso de execução de R\$ 12.757,54. Pede seja declarado correto o valor que aponta (R\$ 18.267,16).A executada manifestou-se nos autos, aduzindo que o valor devido, efetuadas algumas correções, é de R\$ 27.777,64 (fls. 322/325).Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou seus cálculos (fls. 327/328), sobre os quais se manifestaram as partes, oportunidade em que a parte exequente mais uma vez reviu seus cálculos, apontando o valor de R\$ 22.521,99 (fls. 332/337), concordando o executado (fl. 338).É o relatório. Decido. Merece acolhimento a impugnação apresentada pelo DNIT.Afirma o executado que a exequente, ao elaborar seus cálculos, não se ateu aos limites do julgado, havendo cobrança em excesso na ordem de R\$ 4.254,83.Na consideração de que a matéria controvertida centrava foco na apuração do quantum debeatur, os autos foram remetidos, para encontrá-lo, à Contadoria do juízo.De lá retornaram com a indicação de que tanto os cálculos do DNIT como os da exequente não se ativeram aos termos do julgado. Mercê disso, a Contadoria apresentou novos cálculos, com os quais a parte autora discordou e o DNIT concordou.Embora o Setor de Cálculos tenha entrevisto errônia nos parâmetros utilizados pelo DNIT em seus cálculos, o fato é que o experto do juízo apurou valor inferior ao oferecido espontaneamente pelo DNIT (R\$ 10.133,33 - fls. 327/328).Dito de outra forma, o DNIT se propunha a pagar mais do que realmente devia, razão por que devem ser adotados os cálculos efetuados pelo Setor de Cálculos do juízo, sob pena de se cancelar indevido enriquecimento sem causa em detrimento do erário, que é formado, em última análise, por todos nós.Oportuno consignar até para evitar eventuais embargos de declaração, que a elaboração da conta de liquidação deve observância estrita ao que ficou decidido na fase cognitiva, haja vista que na fase de execução de título executivo judicial deve prevalecer a fidelidade ao título (art. 475-G do revogado CPC e 4º do atual CPC), cabendo ao juiz corrigir quaisquer atitudes das partes que possam ser tendente a inobservar o que do título consta.Posto isso, acolho integralmente os pedidos da impugnação apresentada pelo DNIT para, reconhecendo e afastando o excesso de execução, fixar o valor total devido, já inclusos os honorários advocatícios, em R\$ 10.133,33, conforme cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos (fls. 327/328).A parte exequente sucumbiu em R\$ 20.891,43 e, por isso, a condeno a pagar honorários ao advogado da contraparte, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o importe sucumbência, que poderão ser abatidos do valor total devido, a fim de que não haja enriquecimento sem causa em desfavor do erário. Sem honorários por parte do executado.Prossiga-se expedindo os ofícios requisitórios.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003551-46.2012.403.6111 - PATRICIA RIBEIRO DE JESUS X APARECIDA ROSA LUNARDELLO(SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PATRICIA RIBEIRO DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o restabelecimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal que estava a receber desde 23.09.2003 (NB 130.907.270-9), cessado administrativamente em 20.11.2011, sob o fundamento de irregularidade na sua manutenção, por não mais vislumbrar o Instituto Previdenciário a existência dos requisitos de incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Todavia, entende a autora que permanecem cumpridos os requisitos necessários à manutenção do precitado benefício, seja por padecer de males que a incapacitam para o trabalho, seja por não ter como de per si prover-se ou ser mantida por sua família. Pretende, ainda, a declaração de inexigibilidade da devolução do montante recebido (R\$ 2.667,43), pois pontua que as prestações foram recebidas sem má-fé e guardam natureza alimentar. Pugna, também, pela condenação da autarquia-ré no pagamento das prestações atrasadas do aludido benefício, desde a cessação, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. Declinada a competência deste juízo, o feito foi remetido à 8ª Subseção Judiciária Federal, com sede na cidade de Bauru/SP.Concitada pelo juízo federal de Bauru, a parte autora promoveu emenda à inicial.O Juízo Federal de Bauru suscitou conflito de competência e indeferiu o pedido de tutela antecipada.O feito para aqui retornou; antes de qualquer decisão a despeito do conflito suscitado, determinou-se, por antecipação, a realização de investigação social.Veio aos autos informação acerca do novo endereço da autora; diante disso, deprecou-se a realização de prova pericial e constatação social para a Subseção de Bauru.Aportou no feito, por meio de deprecata, laudo pericial médico e auto de constatação.Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando preliminar de incompetência territorial e, no mais, que a parte autora não reúne os requisitos necessários para obtenção do benefício assistencial. Juntou documentos.A parte autora manifestou-se acerca da contestação e das provas produzidas.O MPF manifestou-se nos autos, opinando pela procedência do pedido.A seguir, vieram os autos conclusos.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOPrimeiramente, não é de se acolher a preliminar de incompetência deste juízo, tendo em vista que as provas necessárias ao deslinde do feito, no caso, investigação social e perícia médica, foram aqui produzidas, decisão esta tomada por este juízo, sustentada pelo entendimento de que se trata de interesse de incapaz e de pessoa portadora de moléstia grave. Ademais, as decisões de fls. 57 e 70/71 não foram alvo de recurso, motivo pelo qual devem ser mantidas.Ultrapassado isso, observo que a revisão do processo por cujo intermédio foi concedido o benefício à autora encontra previsão no art. 11 da Lei nº 10.666/2003, segundo o qual: "O Ministério da Previdência Social e o INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. 1o Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias. 2o A notificação a que se refere o 1o far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário. 3o Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o

benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário."No presente caso, a autora foi devidamente notificada acerca do processo de revisão, concedendo-lhe prazo para apresentar-se na Agência da Previdência Social munida de documentos e submeter-se à nova entrevista para reanálise de seu grupo familiar (fl. 247vº). Compareceu e referidos atos foram realizados (fls. 248/253). Após, à autora foi concedido prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa escrita (fl. 255), o que deixou de providenciar (fl. 256). Isso acarretou a suspensão do benefício (fls. 258/258vº), da qual teve ciência a autora (fl. 259). Portanto, dúvida não há de que, no caso, foi respeitado o devido processo legal na instância administrativa. Fato é que a Administração está autorizada a rever seus atos na forma das Súmulas 346 e 473 do STF e o fez na hipótese vertente, chegando à conclusão de que a autora não mais fazia jus ao benefício de prestação continuada que vinha recebendo. Assim, o que se discute e carece investigar é se a autora detinha, à época da cessação, os requisitos necessários à percepção do benefício em tela, mantendo-os até hoje. Muito bem. A concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja portador de deficiência ou idoso com mais de sessenta e cinco anos e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8.742/93). Na hipótese vertente, a parte autora, contando com 17 anos, não tem a idade mínima exigida pela lei, motivo pelo qual se determinou a realização de perícia médica. Veja-se que o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 (com redação atual dada pela Lei nº 13.146/15 - Estatuto da Pessoa com Deficiência), considera pessoa com deficiência "aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas." De acordo com o laudo pericial elaborado por perito de confiança do juízo (fls. 138/141), a autora, desde o seu nascimento, padece de deficiência motora nos membros inferiores e do vírus HIV, estando totalmente incapaz para o trabalho, assim como para a participação plena e efetiva na sociedade, necessitando da ajuda permanente de terceiros. Fixou a data do início da incapacidade (DII) em seu nascimento. A propósito, não é demais lembrar que o requisito deficiência não foi objeto de "contestação" pelo INSS no momento da revisão administrativa. Desta feita, o que se tira é que, tanto à época da cessação do benefício (20.11.2011) como atualmente, a autora preenche, sem sombra de dúvida, tal requisito. Passo, agora, à análise do requisito econômico. A despeito disso, cumpre registrar que o Plenário do E. STF, em julgamento conjunto de recursos extraordinários com repercussão geral, reconheceu, incidentalmente, a inconstitucionalidade do (i) 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, adotando-se, de acordo com o previsto em diversas leis assistenciais posteriores, o valor de meio salário mínimo (ao invés de) como referencial econômico para a concessão de benefício assistencial, e do (ii) parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família. Segundo se apurou dos autos, a autora divide teto com sua mãe, uma irmã solteira, desempregada no momento, e uma sobrinha de 04 anos. Registro, no entanto, que de acordo com a nova redação do 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, são consideradas integrantes da família o "requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto". Sendo assim, a sobrinha da autora não compõe o núcleo familiar em apreço, já que não se encontra elencada no rol acima, restando, somente, três pessoas (autora, mãe e irmã). Dessa maneira, resta somente a renda proveniente do benefício de prestação continuada percebido pela mãe da autora, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal (fl. 215), ensejando, assim, renda per capita inferior a meio salário mínimo - novo valor sufragado pelo STF. Não bastasse isso, o grupo familiar da autora reside em imóvel simples e guarnecido de parques móveis e utensílios, conforme demonstram as fotos de fls. 187/197. Mais uma vez, dúvidas quanto ao preenchimento do citado requisito no presente momento não há. Há de se investigar, contudo, se à época da cessação do benefício na via administrativa (20.11.2011), a autora cumpria o requisito econômico vigente naquele momento. E no caso, afirmo que sim. É que, à época da cessação do benefício almejado, isto é, em 20.11.2011, o entendimento por mim aplicado à espécie era de que o valor do benefício pago à mãe da autora (de 01 salário mínimo) não podia entrar no cálculo da renda per capita, tendo em vista a aplicação, por analogia, do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10741/03 - Estatuto do Idoso. Este entendimento esteve em consonância com julgado da TNU - autos do processo nº 2007.70.50.01.3424-5, oriundo do JEF do Estado do Paraná, onde a relatora, a juíza federal Jacqueline Bilhalva, asseverou que: "em se tratando de valor correspondente a um salário mínimo, o benefício deve ser excluído da renda do grupo familiar, ainda que tenha natureza previdenciária. Aqui, a diferença entre a natureza dos benefícios secunda o valor essencial de cunho econômico". No mesmo sentido o enunciado unificado nº 25 das Turmas Recursais da Seção Judiciária de Minas Gerais: "O disposto no art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, em razão do qual não se deve computar, para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, o benefício assistencial pago a maior de 65 (sessenta e cinco) anos, aplica-se igualmente ao benefício previdenciário igual ao salário mínimo, pago ao idoso". Seguiram o mesmo caminho os Tribunais Regionais da Primeira, Terceira e Quarta regiões. Neste contexto, reputo satisfeito tal requisito, pois a renda familiar da autora à época (20.11.2011) era inexistente. Da análise de todo conjunto probatório há que se concluir pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, fazendo jus, portanto, ao restabelecimento do benefício NB 130.907.270-9, não havendo que se falar em devolução de valores recebidos indevidamente, como assim quer o INSS. No que tange ao início do benefício, tenho que o mesmo deva recair no dia subsequente à cessação do benefício na esfera administrativa (21.11.2011), pois é para aí que convergem as provas produzidas nos autos. III - DISPOSITIVO. Posto isso, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, condenando o réu, por conseguinte, a restabelecer em favor da autora o benefício assistencial de prestação continuada - NB 130.907.270-9, a partir de 21.11.2011, dia seguinte à sua cessação (fl. 207). Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81, enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 - art. 2044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o 1º do art. 161 do CTN). Ressalvo que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até 25/03/2015, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, no período (01/07/09 a 25/03/15), quaisquer outros índices de atualização e/ou juros. Fixou-se o marco final (25/03/15) diante da inconstitucionalidade, por arrastamento, do aludido art. 1º-F, reconhecida e modulada recentemente pelo E. STF. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas, na forma do art. 85, 2º e 3º, I, do NCPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia-ré delas isenta. Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário e o pedido formulado pela parte autora, antecipo os efeitos da tutela de urgência, com amparo no disposto no artigo 300 do NCPC, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de

08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: PATRICIA RIBEIRO DE JESUS - CPF 230.774.268-97 Espécie do benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada Data de início do benefício (DIB): 21/11/2011 Data de início do pagamento (DIP): 01/10/2016 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do NCPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

PROCEDIMENTO COMUM

0002938-55.2014.403.6111 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA (SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum por meio da qual pretende o autor reconhecimento de tempo de serviço afirmado desenvolvido no meio rural, bem como de trabalho desempenhado em condições especiais. Aduz que, considerado o período trabalhado sob condições adversas, perfaz tempo necessário à concessão de aposentadoria especial, benefício cuja implementação pleiteia desde a data do requerimento administrativo (19.04.2013). Sucessivamente, pede a conversão do citado interstício com reconhecimento do trabalho rural para soma ao tempo comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento de adendos legais e consectário da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Determinou-se o processamento de justificação administrativa; ultimada, o resultado dela veio ter aos autos. Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação, arguindo prescrição e defendendo a improcedência dos pedidos, visto que não provados os tempos rural e especial alegados; juntou documentos à peça de resistência. O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada e requereu a expedição de ofícios às empresas Usina Paredão S/A, Condomínio Nilton de Souza e outros, Cidvaldo Moacir Lourenço - ME e Paloma Pontal Transportes Ltda. - EPP. Ouvido, o INSS disse que nada tinha a requerer. Saneado o feito, deferiu-se o pedido de expedição de ofícios às empresas mencionadas pelo autor; sem embargo, foi concedido ao autor prazo para juntada de documentos comprobatórios da exposição a agentes agressivos no exercício de seu labor, relativos a todas as atividades que pretendia ver reconhecidas como especiais. Com a vinda dos documentos solicitados, somente o INSS se manifestou. É a síntese do necessário. **DECIDO:** De início, de prescrição não há cogitar, certo que, na orla previdenciária, o fundo do direito não prescreve. Governa o artigo 103, único, da Lei nº 8.213/91. No caso, os efeitos patrimoniais pretendidos projetam-se do requerimento administrativo, ocorrido em 19.04.2013, com o que, por evidente, não retroagem além de cinco anos da data em que a presente ação foi aforada (01.07.2014). Isso considerado, conheço imediatamente do pedido, nos termos do artigo 355, I, do NCPC. O autor sustenta trabalho desempenhado no meio rural, sem registro em CTPS, de 12.03.1968 (a partir dos oito anos de idade) a 02.05.1979, bem como no meio rural e urbano, com registro em CTPS, sob condições especiais, de 03.05.79 a 04.01.94, de 11.04.94 a 06.12.96, de 07.04.97 a 02.01.2002, de 01.08.2002 a 17.11.2002, de 20.05.2003 a 13.12.2003, de 20.05.2004 a 22.12.2004, de 02.05.2005 a 11.07.2005, de 01.05.2006 a 25.11.2006, de 01.04.2007 a 14.12.2007, de 01.08.2008 a 13.11.2008, de 04.05.2009 a 30.11.2009, de 01.05.2010 a 02.10.2010, de 09.05.2011 a 30.10.2011 e de 01.04.2012 a 12.11.2012, com o fim de obter aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição. É, então, de apreciar a prova produzida, no tocante ao alegado trabalho rural e urbano/rural especial, em capítulos separados. **DO TEMPO RURAL** Pretende o autor, nascido em 12.03.1960, declaração de tempo de serviço rural, compreendido entre 12.03.1968 e 02.05.1979. Sabe-se que a regra constante da Lei nº 8.213/91 é admitir-se a caracterização de rurícola segurado especial a partir dos 16 anos de idade (era de 14 até a edição da Lei nº 11.718/2008). Todavia, para o período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, a jurisprudência vem reconhecendo a possibilidade de se utilizar o tempo rural do então dependente a partir dos 12 anos de idade, desde que de sobejo comprovado (Súmula 5 da TNU). Eis seu enunciado: "A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários". Logo, antes de 12.03.1972, quando o autor completou 12 (doze) anos, não é possível que compute, para fins previdenciários, assalhado trabalho rural. E, como adiante se verá, aquele compreendido entre 12.03.1972 e 02.05.1979 também não. É que, como ressaltado, ao teor do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material. Ou, dito de outra maneira, prova exclusivamente testemunhal não se admite para comprovar tempo de serviço (cf., além disso, a Súmula n.º 149 do STJ). A esse propósito, documentos de fls. 37/46 só demonstram que o autor morou em propriedades rurais e estudou na Escola local. Não induzem, nem remotamente, trabalho rural por ele exercido. Na certidão de nascimento do irmão caçula do autor, Arnaldo Pereira de Souza, ocorrido no ano de 1977 (fl. 47), é verdade, há menção de que o pai do autor, Egídio José de Souza, era lavrador. Mas citada informação, incapaz de surtir prova para trás, não se faz acompanhar de nenhum elemento de reforço, a saber: CTPS de Egídio, contratos de exploração rural por ele celebrados, vinculação a propriedade agrícola, benefício previdenciário de caráter rural que perceba, entre outros. O que se coligiu, portanto, é demasiadamente pouco para o fim pretendido pelo autor. Sobremais, as certidões de casamento de fls. 48/49, datadas de 1980, além de se referirem aos irmãos do autor e não a ele próprio, apontam para período cujo reconhecimento não é objeto da presente ação, considerando-se que a partir de 03.05.1979 passou o autor a entreter seu primeiro vínculo empregatício. Com isso, a prova oral colhida na Justificação Administrativa, ela própria inverossímil (veja-se o depoimento de Izaltina Pollo Garcia - fls. 205/207), não dá fôlego ao reconhecimento de trabalho rural pelo autor, à falta de indício material seguro. Não há como reconhecer, em suma, à míngua de indício razoável de prova material, labor rural do autor. **DO TEMPO ESPECIAL/APOSENTADORIA ESPECIAL** Aposentadoria especial - recorde-se - é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a não deixar entregue à própria sorte, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. "Manual de Direito Previdenciário", Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É benefício devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência. Condições especiais de trabalho são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. Lado outro, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). Por outra via, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no REsp nº 956.110/SP. Sob tal moldura, ressalte-se que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é

suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Poeira como agente agressivo é a poeira mineral, presente na indústria extrativa mineral, na indústria mecânica, siderúrgica, de vidro, cerâmica e de refratários, na forma do Decreto nº 53.831/64 (Código 1.2.10 do quadro anexo) e do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, até a edição do Decreto 2.172/97, o qual, mais especificamente, passou a catalogar como agente nocivo a sílica. Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU, encontrando-se a questão hoje pacificada no âmbito do E. STF (cf. EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T, j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014). No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial" e: "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Sob essa moldura, analisa-se o caso dos autos. Anoto, desde logo, que, a não ser nas funções de tratorista e motorista de caminhão e ônibus, passíveis de ser reconhecidas especiais por mero enquadramento até 28/04/95, como visto acima, o período laborado como "trabalhador rural" antes de 24.07.991 (data da entrada em vigor da Lei 8.213/91), não se criva de especialidade. Especialidade, no caso concreto, não pode ser reconhecida, a despeito do item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64, pois inexistente, à época da prestação do serviço agrícola afirmado, amparo legal para a aposentadoria por tempo de serviço do trabalhador rural. É que a Lei nº 3.807/60 (art. 3º, II) excluía de seu regime jurídico esses trabalhadores (cf. TRF3, ACs 3733/SP, Rel. a Juíza Ana Pezarini, DJU de 12.07.2006, p. 608, e 54.448/SP, Rel. a Juíza Márcia Hoffmann, j. de 04.04.2005). De fato, a partir de 01.01.1974, a pessoa física que prestasse serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie (art. 3º, 1º, alínea "a", da LC 11/71), mesmo que esse empregador fosse empresa agroindustrial (art. 4º, caput, da LC 16/73), ficava sujeita não à Previdência Social Urbana mas ao PRORURAL, programa que - sublinhe-se -, não previa aposentadoria por tempo de serviço e, de consequência, inadmitia cômputo de tempo especial para segurado a quem não se oferecia dito benefício, conclusão que se impõe independentemente da produção de prova. A jurisprudência, conquanto variando de fundamento, recusa especialidade, por simples enquadramento, ao trabalho rurícola; confira-se: "O tempo de serviço rural anterior ao ingresso do rurícola no regime atual de Previdência Social não pode ser considerado de natureza especial para efeito de sua conversão em comum. O Decreto nº 53.831, de 25.03.64, regula a aposentadoria especial disposta no art. 31 da Lei nº 3.807, de 26.08.60, razão pela qual o código nº 2.2.1 (agricultura, trabalhadores na agropecuária) não pode ser atualmente aplicado em favor de quem não o era quando de sua própria edição, à míngua de norma que tenha imputado retroativamente a qualidade de insalubre ao trabalho rural do segurado especial" (TRF3 - AC 641675, Proc. 2000.03.99.0654240-SP, 9ª T., Rel. o Des. Federal André Nekatschalow, DJU de 21.08.2003). Esclarecido isso, tem-se que o período laborado pelo autor de 03.05.1979 a 04.01.1994 para a empresa Agropecuária Santa Maria do Guataporanga S/A, não pode ser reconhecido especial. A uma porque, nos primeiros dez anos de empresa, atuou o autor como trabalhador rural/serviços gerais (vide anotação em CTPS - fl. 25), o que arreda unção de especialidade, como visto acima (ausência de previsão legal). A duas porque, após o citado período, passou o autor a desempenhar a função de operador de máquina carregadora, não havendo prova nos autos de que tal função seja igual ou se assemelhe a de um tratorista (vide declarações da empresa de fls. 61 e 267). De outra banda, no tocante ao período que vai de 11.04.1994 a 06.12.1996, em que o autor atuou como tratorista, segundo consta de sua CTPS (fl. 22), é de se reconhecer especial o trabalho exercido de 11.04.1994 a 28.04.1995, isto é, até a data da entrada em vigor da Lei 9.032/95, já que a partir daí, impossível declaração de especialidade por mero enquadramento profissional. Em resumo: especial de 11.04.1994 a 28.04.1995 e comum de 29.04.1995 a 06.12.1996. Avançando, o PPP de fl. 52, acompanhado do laudo de fls. 53/56, atinente ao intervalo de 07.04.1997 a 02.01.2002, acusa que o autor laborou para a empresa Guarani S/A, exposto a ruídos de 104 e 93,4 decibéis. Assim, porque ultrapassado o limite de tolerância para exposição a ruído estabelecido pela norma (acima de 90 decibéis), anódino na espécie EPI eficaz, cabe reconhecer a especialidade do citado período. Já quanto ao período que se estende de 01.08.2002 a 17.11.2002, em que o autor laborou para a empresa Paloma Pontal Transportes Ltda. - ME, o PPP de fl. 251 mais os laudos de fls. 252/262, indicam que o autor esteve exposto a ruído de 83 decibéis, abaixo, portanto, do limite previsto para época (acima de 90 e 85 decibéis), não havendo que se falar, assim, em tempo especial. Quanto aos períodos de 04.05.2009 a 30.11.2009 e de 01.05.2010 a 02.10.2010, os PPP's de fls. 294/295 e 296/297 dão conta de que o autor laborou para a empresa Civaldo Moacir Lourenção - ME exposto ruído de 89,5. Nessa toada, possível se faz o reconhecimento dos citados períodos como especiais, já que ultrapassado o limite de tolerância estabelecido pela legislação para a época (acima de 85 decibéis). O mesmo se dá com o período em que o autor laborou para o Condomínio Nilton de Souza e outros. É que o PPP de fls. 274/275 demonstra que o autor laborou exposto a ruído de 89,6 decibéis, nível também acima do permitido para a época (acima de 85 decibéis). Dessa maneira, é de reconhecer especial o período que se alonga de 09.05.2011 a 30.10.2011. E a mesma conclusão vale para o período que vai de 01.04.2012 a 12.11.2012, já que o PPP de fl. 57 também faz acreditar que o autor, no exercício de suas funções para a empresa Eder Fabrício Pinatti, esteve exposto a ruídos de 92,4 a 97 decibéis, ou seja, níveis também acima do admitido para o período (acima de 85 decibéis). Por derradeiro, quanto aos demais períodos de especialidade postulados, isto é, de 20.05.2003 a 13.12.2003, de 20.05.2004 a 22.12.2004, de 02.05.2005 a 11.07.2005, de 01.05.2006 a 25.11.2006, de 01.04.2007 a 14.12.2007, de 01.08.2008 a 13.11.2008, não veio aos autos nenhum documento capaz de evidenciar a exposição do autor a qualquer dos agentes nocivos previstos na legislação de regência, impossível, para eles, já que posteriores a 28.04.1995, especialidade por enquadramento. Somados os períodos ora admitidos como especiais, completa o autor pouco mais de sete anos trabalhados nessas condições, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial lamentada. Repare-se: DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Debrucem-se os olhos, agora, sobre a aposentadoria por tempo de contribuição sucessivamente postulada. Aludido pedido por igual improcede. Deveras. Com o

advento da Emenda Constitucional n.º 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data. A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional. Seguindo a nova orientação, o Decreto n.º 3.048/99, disciplinando a matéria, dispôs em seu art. 188 sobre os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional, certo que não faz sentido estabelecer em regra de transição, para a aposentadoria integral, critério mais rigoroso do que o fixado na norma definitiva (cf. TNU - PU n.º 2004515110235557). Eis o que prega citado comando: "Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003) I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a." (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003) - ênfases apostas. Nesse passo, considerando-se o trabalho especial ora reconhecido, mais o tempo comum constante da CTPS e CNIS (fl. 227), a contagem que no caso interessa fica assim emoldurada: Ao que se vê, o autor soma, até 19.04.2013 (DER - fl. 84), 30 anos, 09 meses e 10 dias de tempo de contribuição/serviço. Aludido tempo é insuficiente para que o autor conquise a aposentadoria por tempo de contribuição lamentada, mesmo a proporcional, à míngua de pedágio e idade mínima. Diante de todo o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta: (i) julgo parcialmente procedente, com fundamento no artigo 487, I, do NCPC, o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para assim declarar suscetível de averbação os períodos que vão de 11.04.1994 a 28.04.1995, de 07.04.1997 a 02.01.2002, de 04.05.2009 a 30.11.2009, de 01.05.2010 a 02.10.2010, de 09.05.2011 a 30.10.2011 e de 01.04.2012 a 12.11.2012; (ii) julgo improcedentes, também com fundamento no artigo 487, I, do NCPC, os pedidos de reconhecimento de tempo de serviço rural, de concessão de aposentadoria especial e de aposentadoria por tempo de contribuição. Honorários de advogado ficam arbitrados em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), na forma art. 85, 8.º, do NCPC. O INSS pagará 1/3 desta verba (R\$400,00) ao senhor advogado do autor e este 2/3 dela (R\$800,00) aos senhores Procuradores da autarquia. Ressalvo que a cobrança da verba devida pelo autor ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente pode ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do NCPC). Custas não há, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96. Não é caso de remessa necessária, porquanto declaração de tempo especial não possui conteúdo econômico, menos ainda capaz de agregar vantagem de valor igual ou superior a mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do NCPC). P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003322-18.2014.403.6111 - KELLY DE CASSIA RANOLFI (SP115812 - PEDRO FROZI BERGONCI ZANELLATI PEDRAZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DENIS FELIPE DA COSTA X MARIA FERNANDA DA COSTA DA SILVA (SP199390 - FLAVIO FERNANDO JAVAROTTI) X MIGUEL RANOLFI DA SILVA (SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA) X SANDRA MARIA COSTA

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a autora requer do INSS pensão por morte, instituidor Raimundo José da Silva Filho, com o qual a primeira alega ter convivido, na qualidade de companheira; dele dependia economicamente. Fundada nas razões postas, pede a concessão do aludido benefício, desde o falecimento do companheiro (05.04.2014), condenando-se o réu a pagar-lhe as prestações respectivas. Também requer indenização por dano moral que afirma decorrente da negativa administrativa ao benefício postulado. À inicial juntou procuração e documentos. Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior à contestação. Instada, a autora emendou a inicial para modificar o polo passivo. Nomeou-se curador especial para o réu Miguel Ranolfi da Silva. Citados, os réus Denis, Maria Fernanda e Miguel admitiram a existência da união estável descrita na inicial e não opuseram objeção ao pleiteado. O INSS, citado, contestou o pedido, dizendo não demonstrados os requisitos para a concessão do benefício postulado, assim como o dano moral afirmado, razão por que insuscetível de indenização; requereu o depoimento da autora e a oitiva de testemunha. A peça de resistência veio acompanhada de documentos. Intimada, a autora juntou cópia da certidão de nascimento do falecido Raimundo. O MPF teve vista dos autos e opinou pelo deferimento da produção da prova oral requerida. A autora manifestou-se em réplica. Saneado o feito, deferiu-se a produção da prova oral pleiteada. Em audiência de instrução e julgamento, tomou-se o depoimento da autora e procedeu-se à oitiva da testemunha arrolada. Ainda no mesmo ato, entrevendo-se seus requisitos autorizadores, deferiu-se a tutela de urgência postulada. O INSS atravessou proposta de acordo. Designou-se audiência de conciliação. Na oportunidade, reiterada a proposta de transação apresentada pelo INSS, a autora disse que com ela não concordava. Encerrada a instrução processual, a autora e o réu Miguel apresentaram alegações finais. O INSS disse que, nessa fase, nada mais tinha a requerer e os réus Denis e Maria Fernanda silenciaram. O MPF opinou pela procedência do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO: Trata-se de ação mediante a qual se pleiteia pensão por morte. Para a concessão do prefalado benefício é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito e (ii) comprovação da qualidade de segurado do "de cujus" ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o adimplemento dos requisitos para a concessão de aposentadoria (arts. 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, e Lei nº 10.666/03). A qualidade de segurado do finado Raimundo José da Silva Filho, afirmado companheiro da autora, é incontestada. Quando faleceu, em 05.04.2014 (fl. 74), estava a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social (fls. 77 e 167). No mais, a morte se deu na vigência da Lei nº 8.213/91, a conter, em seu artigo 74, a previsão do benefício em disquisição, dispondo ser ele devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. A relação de dependência previdenciária, ditou-a o artigo 16 do mencionado compêndio, baixando rol no qual figura, para o que aqui interessa, no inciso I, a companheira, à qual se conferiu a presunção de dependência econômica (parágrafo 4.º do citado versículo legal). Quer dizer, companheira capta a indução legal de dependência econômica; é por isso que está dispensada de prová-la. Em outro giro, a existência de união estável entre a autora e o falecido ficou evidenciada. Registre-se, a esse propósito que, se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável (não se trata de prova de tempo de serviço) como da dependência econômica para fins previdenciários, irradia, na espécie, o disposto nos artigos 369 e 371 do NCPC (princípios da liberdade objetiva quanto aos meios de prova e do livre convencimento motivado). Sem embargo, provou-se documentalmente que o casal compartilhava a residência da Rua Setembrino Cardoso Maciel, nº 193, Marília, SP (fls. 57, 74, 86, 87 e 101), local onde a autora até hoje reside, ao que ficou demonstrado nos autos. Ademais, o casal tinha em comum o filho Miguel Ranolfi da Silva (fl. 60), réu neste processo e beneficiário de cota-parte da pensão instituída por Raimundo (fl. 117). A autora foi a declarante do óbito de Raimundo (fl. 74). As mensagens e fotos postadas em rede social (facebook) também indicam a existência de relacionamento entre ela e

o falecido (fls. 88/100). Às fls. 79, 82 e 83 estão declarações firmadas pela mãe do extinto Raimundo, por Ana Carolina dos Santos Alves e por Rosilene Souza de Matos, atestando que ele convivia com a autora, de forma contínua e duradoura e com o intuito de constituir uma família. Ressalta-se, ainda mais, que a autora ajuizou, perante a Justiça Estadual, ação de reconhecimento da união estável mantida com Raimundo, a qual foi resolvida por acordo, com a declaração da existência e dissolução daquela união (fls. 102/115). A prova oral coligida nos presentes autos (fls. 229/233) robusteceu o em si mesmo rico substrato material a que se fez menção. Deveras, a autora declarou ao juízo que viveu maritalmente com Raimundo e que com ele teve o filho Miguel, nascido em 2012. Disse que estava já há um ano com Raimundo quando o filho nasceu. Afirmou que morou com ele na Rua Setembrino Cardoso Maciel e que recebeu a indenização do DPVAT em razão do acidente que o vitimou. Sandra Maria Costa, ouvida como informante, é mãe dos requeridos Denis Felipe e Maria Fernanda (fls. 64/65), filhos também do falecido Raimundo. Confirmou que a autora manteve união estável com ele, por mais de três anos. Disse que eles estavam juntos ao tempo do óbito e que foi a autora quem se encarregou das providências atinentes ao velório e ao enterro. Ergo, estão cumpridos à saciedade os requisitos do art. 1723 do Código Civil, a vislumbrem-se presentes: convivência more uxorio, affectio maritalis, notoriedade, estabilidade da relação e a inexistência de impedimentos matrimoniais. Mais - ressalte-se - não é preciso acrescer. Refre-se, por oportuno, que dependência econômica, para a companheira, é presumida; na consideração de que prova em contrário não se produziu, é de surtir efeitos a verdade legal estabelecida. Não se perde de vista, para arrematar, que os requeridos Miguel, Denis Felipe e Maria Fernanda, beneficiários de pensão pela morte de Raimundo (fls. 116/117), não opuseram resistência ao pleito inicial. Desse modo, perfeitamente preenchidas as condições legais para a concessão do benefício postulado, é de rigor deferi-lo, na esteira, aliás, de pacífica jurisprudência (RESP 236782, Rel. o Min. JORGE SCARTEZZINI; RESP 221233, Rel. o Min. EDSON VIDIGAL e RESP 163500, Rel. o Min. JOSÉ DANTAS). Por fim, não prospera o pedido de indenização por danos morais, porquanto no caso não restou provado ato ilícito e abalo moral sentido pela autora. É que não há nos autos demonstração de requerimento administrativo da autora pela concessão do benefício ora postulado. E nada faz acreditar na negativa ao protocolo do benefício, afirmada na inicial, de resto incomprovada. Tivesse havido recusa, esta podia ser superada por inúmeros outros meios, judiciais e extrajudiciais, para não dizer de simples reclamação nos órgãos de proteção ao consumidor, ouvidorias ou imprensa. E mesmo que assim não fosse, faz parte das atribuições do INSS rejeitar benefícios que julgue indevidos, quando o faça seguindo o devido processo legal administrativo. Quer dizer: o indeferir requerimento de benefício previdenciário, justificadamente, por si só, não gera dano moral; a tomada de decisões, pro e contra segurados e dependentes, é inerente à atuação da autarquia previdenciária. Somente se cogita de dano moral quando demonstrada violação a direito subjetivo em razão de procedimento flagrantemente abusivo ou equivocado da Administração, o que na hipótese vertente não se patenteou. Confira-se a jurisprudência: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ANTE O INDEFERIMENTO VERBAL DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO. I. Não restou comprovado que a autarquia recusou-se a protocolar o benefício que a autora alega ter requerido inúmeras vezes junto à Agências do INSS. II. Conforme se verifica pela comunicação de decisão de fl. 37, datada de 19/05/2006, o pedido de aposentadoria por idade, requerido pela autora em 16/02/2006, foi analisado e indeferido. III. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos pela autora ante o indeferimento do benefício e o ato administrativo da autarquia, não há que se falar em indenização por danos morais. IV. Apelação desprovida. Sentença mantida." (Processo AC 200661270029026, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1390242, Relator(a): JUIZA MARISA SANTOS, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: NONA TURMA, Fonte: DJF3 CJI DATA:21/10/2009 PÁGINA: 1581) À falta de demonstração de postulação administrativa e considerado o disposto no artigo 76 da Lei nº 8.213/91, fixa-se o termo inicial do benefício deferido na data da citação (11.02.2015 - fl. 160), momento em que o INSS tomou conhecimento da prestação da autora, controvertendo-a. Diante do exposto, confirmando a antecipação de tutela deferida e resolvendo o mérito com fulcro no artigo 487, inciso I, do NCPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício de pensão por morte pugnado, a partir de 11.02.2015 (data da citação), em valor a ser calculado pelo INSS e com observância do disposto no artigo 77 da Lei nº 8.213/91, mais adendos e consectários da sucumbência adiante estabelecidos. Condene o réu a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81(1), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação () até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 - art. 2044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97(), para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a partir de então, quaisquer outros índices de atualização e/ou juros, haja vista que o E. STF, ao reconhecer a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, sob a relatoria do Min. Fux e ainda pendente de julgamento, deixou assentado que o julgamento das ADINs nos 4357 e 4425 teve escopo reduzido, sendo ainda necessário pacificar a controvérsia com um pronunciamento expresso do STF quanto à constitucionalidade do aludido art. 1º-F, que continua em pleno vigor. Os réus Denis, Maria Fernanda e Miguel não se opuseram ao pedido formulado na inicial; ficam, assim, livres de sucumbência. No mais, afigurando-se a autora e o INSS, em parte, vencedor e vencido, serão entre eles rateados os honorários advocatícios (artigo 86 do NCPC), os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação tomada até a data desta sentença (Súmula 111 do C. STJ), arcando cada parte com metade da quantia daí resultante. Ressalvo que a cobrança dos honorários de sucumbência devidos pela parte autora ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser eles executados se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3º, do NCPC). Sem custas, diante da gratuidade deferida à autora e da isenção de que goza a autarquia previdenciária. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: Kelly de Cássia Ranolfi Espécie do benefício: Pensão por Morte Data de início do benefício (DIB): 11.02.2015 Data de início do benefício (DIB): ----- Renda mensal inicial (RMI): a calcular Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, apesar do ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, ao verificar-se que o valor da condenação não superará mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do NCPC). Dê-se vista dos autos ao MPF. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000231-80.2015.403.6111 - MARIA APARECIDA SABINO MARTINS (SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de embargos de declaração interpostos pelo INSS às fls. 156/157, apontando omissão na sentença de fls. 150/152. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Ao teor do artigo 1022 do NCPC, os embargos de declaração têm por objetivo expungir do julgado obscuridade, contradição ou omissão ou, ainda, corrigir erro material, como hipóteses fechadas de seu cabimento. Os embargos de declaração, destarte, somente se prestam a atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1022 do NCPC (obscuridade, contradição, omissão e erro

material), afigurando-se apelos de integração, e não de substituição. No caso presente, não assiste razão à ré, pois ao contrário do sustentado, entendo que não há omissão a suprir. Isto porque, no momento da prolação da sentença (05/2016) não vigia ainda a Medida Provisória nº 739 de 07/07/2016, em vigor somente em 07/07/2016. Devem ser rejeitados, assim, os embargos de declaração opostos. III - DISPOSITIVO Posto isso, conheço e nego provimento aos embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000854-47.2015.403.6111 - SIDNEI APARECIDO PANSANI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum por meio da qual pretende o autor reconhecimento de tempo de serviço afirmado prestado no meio rural, em regime de economia familiar, bem como de trabalho desempenhado no meio urbano, sob condições especiais. Aduz que, considerado o período trabalhado sob condições adversas, perfaz tempo necessário à concessão de aposentadoria especial, benefício cuja implementação pleiteia desde a data do requerimento administrativo. Sucessivamente, pede a conversão do citado interstício para soma ao tempo comum que assevera ter cumprido e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Chamado a comprovar a incapacidade de arcar com as custas do processo ou a recolhê-las, o autor preferiu pagá-las. Instado, o autor emendou a inicial. Em seguida, juntou cópia do procedimento administrativo NB nº 169.042.888-8. Determinou-se a realização de justificação administrativa; processada e finalizada, os autos respectivos vieram ter ao feito. Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação, sustentando não provado o tempo de serviço rural e o especial assoalhados, de sorte que não ficaram demonstrados os requisitos autorizadores da concessão dos benefícios perseguidos. A peça de resistência veio acompanhada de documentos. O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada, requerendo a realização de perícia. Definiu-se prazo para o autor esclarecer sua impugnação ao PPP juntado e para trazer documentos aos autos. O autor juntou documentos. O réu teve vista dos autos e reiterou os termos de sua contestação. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, assinalo que prova técnica não teria o condão de recuperar condições de trabalho que o tempo inexoravelmente apagou. Vieram aos autos PPP e laudo técnico das condições ambientais de trabalho do autor, prova que se recobre de indivisibilidade (art. 412, único, do CPC), inavendo demonstração particularizada de que os fatos que introvertem não ocorreram. Isso considerado, conheço imediatamente do pedido, nos termos do artigo 370, parágrafo único, c.c. o artigo 355, I, ambos do NCPC. Prosseguindo, tirante pedido de reconhecimento de tempo especial e concessão de aposentadoria especial, o autor persegue a declaração de tempo rural, para dar substrato a aposentadoria por tempo de contribuição, sucessivamente requerida. Passo a apreciar a prova produzida, no tocante ao alegado trabalho rural e urbano especial, em capítulos separados. I - Do Tempo de Serviço Rural O autor afirma trabalho rural com a família, de 03.07.1979 a 01.03.1988, cuja averbação postula. Advirta-se, desde aqui, que a regra constante da Lei nº 8.213/91 é admitir-se a caracterização de segurado especial a partir dos 16 anos de idade (era de 14 até a edição da Lei nº 11.718/2008). Todavia, para o período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, a jurisprudência vem reconhecendo a possibilidade de se utilizar o tempo rural do então dependente a partir dos 12 anos de idade, dès que de sobejo comprovado (Súmula 5 da TNU). Outrotanto, como ressaltado, ao teor do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, prova exclusivamente testemunhal não se admite para comprovar tempo de serviço (cf., além disso, a Súmula n.º 149 do STJ). Por outro ângulo, para fim de comprovação de faina rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU). Ademais, é possível estender ao filho solteiro a qualidade de rurícola do pai, consignada em documentos que comprovam atividade rural em regime de economia familiar (cf. TRF3, AC 00009719020014036123, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9.ª T., DJU 27/01/2005). Em verdade, apenas quando o regime de trabalho a provar for o de economia familiar, admitem-se documentos em nome de terceiros pertencentes ao grupo familiar para servir de início de prova material (Súmula 73 do E. TRF4). Muito bem. No caso, demonstrou-se que Nelson Pansani, pai do autor (fl. 19), atuou no meio campesino. De fato, está qualificado lavrador na certidão de casamento de fl. 26, ato celebrado em 1965, bem como nas certidões de nascimento de fls. 28/29, estas com assentos lavrados respectivamente em 1973 e 1983. Também vieram aos autos contratos de parceria rural firmados por Nelson, vigorantes entre 1976 e 1979, entre 1979 e 1982, entre 1982 e 1984, entre 1984 e 1986 e entre 1986 e 1988 (fls. 30, 31, 32, 33 e 34), o que remete ao artigo 106, II, da Lei nº 8.213/91. Os documentos a que se fez menção, capazes de aproveitamento pelo autor, constituem prova plena de trabalho em regime de economia familiar, a permitir que se passe à análise dos depoimentos testemunhais colhidos na Justificação Administrativa, depoimentos estes que - sublinhe-se - não sofreram ressalvas nestes autos, daí por que põem-se valiosos ao fim que deles se colimava. Nessa fresta, as testemunhas Edson Febronio de Carvalho (fls. 209/211), João Donizete Lopes (fls. 213/215) e Evaldo Belluci Borghetti (fls. 217/219) afirmaram ter presenciado o autor trabalhando com os pais e os irmãos no Sítio São Gabriel, no intervalo entre 1975 ou 1976 e 1988. Disseram que o pai dele era porcenteiro na aludida propriedade e a familiar trabalhava sem o auxílio de empregados. É assim que, tudo joeirado, reconhece-se em prol do autor tempo de serviço rural a se estender de 03.07.1979 (quando completou treze anos) e 01.03.1988 (véspera do primeiro vínculo formal de emprego), na eficaz conjugação dos elementos materiais e orais de prova coligidos. II - Do Tempo de Serviço Especial/Da Aposentadoria Especial Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a não deixar entregue à própria sorte, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. "Manual de Direito Previdenciário", Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É benefício devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência. Condições especiais de trabalho são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. Lado outro, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243); vale a lei do tempo, que não retroage para prejudicar. Caso o segurado não tenha tempo especial suficiente (15, 20 ou 25 anos), de sorte a obter aposentadoria especial, é possível converter o tempo especial que possua em comum, com fator acrescido (segundo a tabela do art. 70 do Decreto nº 3.048/99), para formar intervalo necessário à aposentadoria por tempo de contribuição. Por outra via, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no REsp nº 956.110/SP. Sob tal moldura, ressalte-se que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma

habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU, encontrando-se a questão hoje pacificada no âmbito do E. STJ (cf. EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T, j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014). No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial" e; "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Sob essa moldura, analisa-se o caso dos autos. O autor afirma trabalhado sob condições especiais o interlúdio de 02.03.1988 a 24.07.2014. Com relação ao aludido trabalho, o PPP de fls. 37/39 acusa exposição de ruído nas seguintes proporções: - 01.01.2004 a 19.12.2006: 88,46 decibéis - 20.12.2006 a 26.12.2007: 87,29 decibéis - 27.12.2007 a 29.12.2008: 84,84 decibéis - 30.12.2008 a 29.12.2009: 88,44 decibéis - 30.12.2009 a 29.12.2010: 88,65 decibéis - 30.12.2010 a 29.12.2011: 88,77 decibéis - 30.12.2011 a 29.12.2012: 83,03 decibéis - 30.12.2012 a 29.12.2013: 82,68 decibéis - 30.12.2013 a 31.03.2014: 82,68 decibéis. Do laudo técnico de fls. 277/305, elaborado em 1986, não se percebe escrutínio das funções desempenhadas pelo autor, descritas no PPP de fls. 37/39, antes de 2004, razão pela qual não serve à prova do alegado. Da mesma forma, não representa valia o laudo pericial de fls. 248/276, produzido nos autos de processo manejado por terceiro e que teve por objeto funções diferentes das exercidas pelo autor. Assim, porque ultrapassados os limites de tolerância para exposição a ruído, já referidos, cabe reconhecer especiais as atividades desenvolvidas pelo autor de 01.01.2004 a 26.12.2007 e de 30.12.2008 a 29.12.2011. Considerados aludidos intervalos, não soma o autor tempo de serviço suficiente à concessão da aposentadoria especial requerida em primeiro lugar. Não faz jus, por isso, ao referido benefício. III - Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data. A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional. Desdobrando-a, o Decreto nº 3.048/99, em seu art. 188, estabelece os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional, verbis: "Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) (...)" Já para a concessão de aposentadoria integral, é hoje assente que não se exige o cumprimento de idade mínima ou pedágio, seja para aqueles que já estavam filiados à Previdência Social antes da Emenda Constitucional nº 20/98, seja para aqueles que só se filiaram depois (TNU - PU nº 2004515110235557). Nesse passo, considerando-se o tempo de serviço rural e especial ora reconhecido, a contagem que no caso interessa fica assim emoldurada: Ao que se vê, o autor soma, até 24.07.2014 (DER - fl. 79), 37 anos, 10 meses e 9 dias de tempo de contribuição/serviço. Faz jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição, calculada de forma integral, ao teor do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.876/99). Compulsando-se o procedimento administrativo de fls. 78/115 (NB nº 169.042.888-8), verifica-se que o autor não requereu reconhecimento de tempo rural desempenhado de 03.07.1979 a 01.03.1988, nem forneceu documentação indicativa de tal trabalho, para permitir análise na instância administrativa. Ergo, o termo inicial da prestação ora deferida fica fixado em 18.11.2015 (fl. 116vº), data em que o INSS teve ciência da pretensão do autor de contar tempo rural, não a deferindo ao cabo da Justificação Administrativa processada. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81(1), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação () até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 - art. 2044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97(), para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de atualização e/ou juros, haja vista que o E. STF, ao reconhecer a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, sob a relatoria do Min. Fux e ainda pendente de julgamento, deixou assentado que o julgamento das ADINs nos 4357 e 4425 teve escopo reduzido, sendo ainda necessário pacificar a controvérsia com um pronunciamento expresso do STF quanto à constitucionalidade do aludido art. 1.º-F, que continua em pleno vigor. Mínima a sucumbência do autor, condeno o réu a pagar-lhe honorários advocatícios de sucumbência, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 85, 2º e 3º, I, do NCPD, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária, que deve suportar às inteiras os efeitos da condenação, é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei nº 9.289/96. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do NCPD: - julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar trabalhado no meio rural, sob regime de economia familiar, o intervalo de 03.07.1979 e 01.03.1988 e, sob condições especiais, os que se estendem de 01.01.2004 a 26.12.2007 e de 30.12.2008 a 29.12.2011; - julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial; e - julgo procedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, para condenar o réu a conceder ao autor benefício que terá as seguintes características, mais adendos acima especificados: Nome do beneficiário: Sidnei Aparecido Pansani Espécie do benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição -

IntegralData de início do benefício (DIB): 18.11.2015 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: -----Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, apesar do ditado que exprime, não se submete o presente decism a reexame necessário, ao verificar-se que o valor da condenação não superará mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do NCPC). P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002506-02.2015.403.6111 - SIVALDO ALVES TELXEIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta sob rito comum, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pretende o autor reconhecimento de tempo de serviço rural, bem como de trabalho desempenhado em condições especiais, os quais, computados e somados aos demais períodos admitidos pelo INSS na seara administrativa, confortariam a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, benefício cuja implementação pleiteia desde a data do requerimento administrativo indeferido (25.07.2012), condenando-se o réu nas prestações correspondentes, mais adendos e consectários da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Instado a comprovar a incapacidade de arcar com as custas do processo ou a recolhê-las, o autor preferiu pagá-las. Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação, sustentando não provado o tempo de serviço rural e especial assalariado. Esteado nas razões postas, bateu-se pela improcedência dos pedidos formulados pelo autor. A peça de resistência veio acompanhada de documentos. O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada e requereu a realização de perícia e a oitiva de testemunhas. O réu pleiteou a tomada do depoimento do autor. Concitadas à justificação da prova oral requerida, o autor insistiu na sua colheita e o réu desistiu do depoimento do autor. Intimou-se o autor a esclarecer sobre sua impugnação em face do PPP juntado. O autor desistiu da prova pericial que havia requerido e reiterou seu pedido de prova oral. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, revogo a gratuidade judiciária deferida ao autor a fl. 44, na consideração de que, chamado a comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo, optou ele por recolhê-las (fl. 42). Anote-se. No mais, já foram ouvidas testemunhas do autor em sede de justificação administrativa (fls. 27/29). O conteúdo dos depoimentos prestados não foi impugnado por nenhuma das partes. Dita o artigo 357, 6º, do CPC que o número de testemunhas arroladas não pode ser superior a dez, sendo três, no máximo, para a prova de cada fato. Ademais, o artigo 370, único, do mesmo estatuto, proclama que o juiz, de forma fundamentada, deve indeferir as diligências inúteis. Eis a razão pela qual, por anódina, indefere-se a repetição da prova oral que já foi colhida. Isso considerado, nos termos do artigo 355, I, do NCPC, julgo imediatamente o pedido. O autor sustenta trabalho desempenhado no meio rural, de 05.03.1975 a 28.07.1977 e de 01.01.1981 a 28.02.1989, bem como no meio urbano, sob condições especiais, de 23.06.1989 a 25.07.2012. Somados aludidos períodos ao tempo incontestado que exhibe, aduz fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É, então, de apreciar a prova produzida, no tocante ao alegado trabalho rural e urbano especial, em capítulos separados. TEMPO RURAL O INSS admitiu trabalho rural do autor de 30.07.1977 a 31.12.1980 (fl. 33). Por intermédio da presente ação pretende-se o reconhecimento de tempo de serviço rural, tido por desenvolvido de 05.03.1975 a 28.07.1977 e de 01.01.1981 a 28.02.1989. Como ressaltado, ao teor do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, prova exclusivamente testemunhal não se admite para comprovar tempo de serviço (cf., além disso, a Súmula n.º 149 do STJ). Por outro ângulo, para fim de comprovação de faina rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU). Com essa moldura, é notável não haver nos autos um único elemento material em nome do autor, indicando-lhe labor rural no período que se pôs em discussão. Deveras, à vista do disposto no art. 106, III, da LB, não representa início de prova material a declaração de sindicato rural de fl. 15, atinente ao autor, sem homologação pelo INSS. Os demais documentos juntados remetem ao período já reconhecido administrativamente. Diante disso e à vista do disposto no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, os testemunhos colhidos na esfera administrativa, sem finca material que lhes dê suporte, operaram no vazio e sobraram sem valia. Não há como reconhecer, em suma, à míngua de indício razoável de prova material, labor rural do autor por tempo maior que o admitido administrativamente. TEMPO ESPECIAL Em outro giro, o autor sustenta trabalho realizado em condições especiais, de 23.06.1989 a 25.07.2012, data do requerimento administrativo. Aludido intervalo consta do CNIS (fl. 50). Resta assim avaliar a propalada especialidade, segundo a legislação vigente à época em que a atividade foi desenvolvida. Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. Lado outro, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). Dessa maneira, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente. Por outra via, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no REsp nº 956.110/SP. As atividades consideradas prejudiciais à saúde estão definidas nos Decretos nºs 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em legislação especial, ou ainda quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por prova bastante, exceto ruído e calor, agentes agressivos que sempre exigiram bastante aferição técnica. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por meio apropriado de prova, mesmo que não existisse laudo técnico a respaldá-lo. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), principiou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item I.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU, estando a questão também pacificada no âmbito do E. STJ (cf. EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T, j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014). No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC1, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o

Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial" e; "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Nessa toada, acerca do período especial afirmado, o PPP de fl. 31 e o laudo técnico de fl. 32 indicam que o autor trabalhou, de 23.06.1989 a 30.06.1990, sujeito a ruído de 83 decibéis e, a partir de 01.07.1990, a ruído de 91,6 decibéis. Assim, porque ultrapassado o limite de tolerância a ruído estabelecido pela norma, insuscetível de neutralizar-se por EPI ainda que eficaz, cabe reconhecer a especialidade do trabalho desempenhado de 23.06.1989 a 25.07.2012. APOSENTADORIA Tendo isso em conta, faz jus o autor ao benefício lamentado. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data. A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional. Desdobrando-a, o Decreto n.º 3.048/99, em seu art. 188, estabelece os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional, verbis: "Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) (...) Já para a concessão de aposentadoria integral, é hoje assente que não se exige o cumprimento de idade mínima ou pedágio, seja para aqueles que já estavam filiados à Previdência Social antes da Emenda Constitucional n.º 20/98, seja para aqueles que só se filiaram depois (TNU - PU nº 2004515110235557). Basta, então, que o segurado do sexo masculino complete 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. Nesse passo, considerando-se o tempo de serviço rural admitido administrativamente (fl. 33), mais o período especial ora reconhecido, a contagem que no caso desponta é a seguinte: Ao que se vê, o autor soma 35 anos, 8 meses e 29 dias de tempo de serviço/contribuição e faz jus ao benefício lamentado, de forma integral. Data de início do benefício há de recair na data do requerimento administrativo (25.07.2012 - fl. 12), consoante requerido. As prestações desde quando devidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, da citação, de acordo com os critérios, necessariamente impessoais, objetivos e isonômicos, constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 02.12.2013. Como o autor sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno o réu a pagar honorários advocatícios à sua patrona, ora fixados em 10% do valor atualizado das prestações vencidas do benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, 2º, e 86, único, ambos do NCPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária, que deve suportar às inteiras os efeitos da condenação, é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Consta do CNIS que o autor está trabalhando e percebendo remuneração. Assim, não se surpreende fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize tutela de urgência no caso. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos do artigo 300 do NCPC, deixo de deferir tutela provisória em favor do autor. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC: (i) julgo improcedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural; (ii) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para declarar trabalhado pelo autor, em condições especiais, o período que se estende de 23.06.1989 a 25.07.2012; (iii) julgo procedente o pedido de aposentadoria formulado, para condenar o réu a conceder ao autor benefício que terá as seguintes características, mais adendos e consectários da sucumbência acima especificados: Nome do beneficiário: Sivaldo Alves Teixeira Espécie do benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição - Integral Data de início do benefício (DIB): 25.07.2012 (DER) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, apesar do ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, ao verificar-se que o valor da condenação não superará mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do NCPC). P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002550-21.2015.403.6111 - ANTONIO MARIANO DOS SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual sustenta o autor tempo de serviço trabalhado sob condições especiais, o qual quer ver reconhecido. Considerado o tempo afirmado alega fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, o qual pede seja deferido. Sucessivamente, requer a conversão em tempo comum do especial admitido e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O autor não indica a data a partir da qual aspira à concessão de uma modalidade ou outra de aposentadoria, deixa de requerer atrasados, mas requer as consequências da sucumbência. Requer também que não seja concedida tutela antecipada até que se finalize a lide. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Chamado a comprovar a incapacidade de arcar com as custas do processo ou a recolhê-las, o autor preferiu pagá-las. Intimado o autor a esclarecer o pedido e a juntar documentos, permaneceu ele inerte. Determinou-se a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência dos pedidos, visto que não provado o tempo especial alegado e, de conseguinte, não preenchidos os requisitos necessários à concessão dos benefícios pretendidos; juntou documentos à peça de resistência. O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada e requereu a realização de perícia, a oitiva de testemunhas, bem como fosse oficiado à empregadora solicitando documentos. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, não é caso de deferir a prova pericial requerida. É que, em abordagem primeira, prova técnica não teria o condão de recuperar condições de trabalho que o tempo inexoravelmente apagou. Ademais, vieram aos autos PPPs que o autor dispôs-se a conseguir das condições ambientais de trabalho a que se expôs, relativos a períodos afirmados especiais, prova por excelência do direito asseado, os quais serão a seguir analisados. Note-se que, à vista das informações contidas nos citados documentos, que seguem o padrão legal/regulamentar, não se tem por razoável a impugnação contra eles dirigida, sem nenhuma contradita técnica, em ordem a justificar a realização da prova pericial requerida. Dúvidas a propósito deles, se afligem o autor, haviam de ser extirpadas em ação dirigida em face de quem produziu o documento, na seara adequada. Não em ação previdenciária, da qual o empregador não participa e, por isso, não pode deduzir razões (o INSS não intervém na relação de trabalho), embora tempo especial sem competente recolhimento de contribuição acrescida possa impactar o contribuinte (patrão) fáltoso. O intervalo que vai de 19.08.2014 a 15.01.2015, situado entre a data de emissão do PPP de fls. 38/39 e a do requerimento

administrativo, ficou desacompanhado de prova. Sobre ele, nada veio aos autos no sentido de demonstrar a especialidade afirmada, mesmo depois de oportunizada ao autor a necessária instrução do feito (fl. 56). Na consideração de que é ônus do autor instruir o feito com documentos necessários à demonstração do direito sustentado, não é caso de o judiciário intervir para suprir a prova. Por isso é que, sob qualquer prisma, a perícia requerida não é de ser deferida. Indefiro, outrossim, a produção da prova oral pretendida pelo autor, desvaliosa ao fim de iluminar tempo especial, notadamente quando os agentes tachados de malfazejos são produtos químicos e ruído, como na hipótese em tela. Sobre os documentos que o autor requereu fossem requisitados à empresa empregadora, tem-se que a ele cabia demonstrar que não consegue obtê-los, por seus próprios meios e sem intervenção judicial. Como não o fez, fica o pleito indeferido. Isso considerado, conheço imediatamente do pedido, nos termos do artigo 370, parágrafo único, c.c. o artigo 355, I, ambos do NCPC. O autor pleiteia declaração de tempo especial, compreendido entre 24.10.1986 e 31.03.2004 e entre 01.04.2004 e 15.01.2015, data do requerimento administrativo (fl. 15), para haver do INSS aposentadoria especial. Subsidiariamente postula a conversão em tempo comum acrescido do tempo especial reconhecido, a fim de obter aposentadoria por tempo de contribuição. Aposentadoria especial - benefício que está em pauta - é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a não deixar entregue à própria sorte, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. "Manual de Direito Previdenciário", Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É benefício devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência. Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. De outro modo, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). Dessa maneira, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente. Por outra via, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no REsp nº 956.110/SP. O benefício de que se trata está atualmente disciplinado pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e artigos 64 a 70 do Decreto nº 3048/99; as atividades consideradas prejudiciais à saúde estão definidas nos Decretos nºs 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Acerca da atividade urbana exercida em condições especiais, observo que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em legislação especial, ou ainda quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, os quais sempre exigiram bastante aferição técnica. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio eficaz de prova. E para demonstrá-lo bastava a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, não infirmada sua fidedignidade, mesmo que não existisse laudo técnico a respaldá-lo. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), principiou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU, estando a questão também pacificada no âmbito do E. STJ (cf. EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T., j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014). No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se observar o decidido pelo o E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial" e; "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Com essa moldura, os períodos que o autor pretende ver reconhecidos como especiais constam do CNIS (fl. 65). Resta assim aquilatar se as atividades então exercidas pelo autor entendem-se especiais à luz da normatização, jurisprudência e doutrina às quais se fez menção. O PPP de fls. 26/31 refere que de 24.10.1986 a 31.12.1990 o autor trabalhou a exposto a ruído de 85 decibéis; de 01.01.1991 a 30.04.1997 e de 01.05.1997 a 31.03.2004, esteve sujeito ao nível de ruído de 83 decibéis. Nesse último período também houve contato com chumbo, fumaça de solda, ferro, manganês, cobre e cromo, mas uso eficaz de EPI. Para o intervalo de 01.04.2004 a 31.12.2011, o PPP de fls. 32/37 aponta exposição a ruído de 92,6 decibéis, a graxa e a óleo mineral, com utilização de EPI eficaz. Por fim, o PPP de fls. 38/39 indica que de 01.01.2012 a 31.12.2013 o autor esteve submetido a ruídos de 92,6 decibéis e, de 01.01.2014 a 18.08.2014, a ruído de 82,3 decibéis. Não há prova, como já dito, das condições de trabalho posteriores a 18.08.2014. Assim, porque ultrapassado o limite de exposição a ruído estabelecido pela norma, cabe reconhecer a especialidade das atividades exercidas de 24.10.1986 a 05.03.1997 e de 01.04.2004 a 31.12.2013. Com relação ao contato com os outros fatores de risco indicados, o uso de EPI capaz de eliminar a nocividade impede o reconhecimento da especialidade. Somado os períodos ora admitidos, completa o autor pouco mais de vinte anos trabalhados em condições especiais, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial lamentada. Mas, o pedido sucessivo colhe. Vejamos. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data. A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional. Seguindo a nova orientação, o Decreto n.º 3.048/99, disciplinando a matéria, dispôs em seu art. 188 sobre os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional, certo que não faz sentido estabelecer em regra de transição, para a aposentadoria integral, critério mais rigoroso do que o fixado na

norma definitiva (cf. TNU - PU nº 2004515110235557). Eis o que prega citado comando: "Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a." (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) - ênfases apostas. Nesse passo, considerando-se o trabalho especial ora reconhecido, mais o tempo comum constante do CNIS (fl. 65), a contagem que no caso interessa fica assim emoldurada: Ao que se vê, o autor soma, até 15.01.2015 (fl. 04), 37 anos, 9 meses e 22 dias de tempo de contribuição/serviço. Faz jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição, calculada de forma integral, ao teor do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.876/99). O termo inicial da prestação fica fixado na data da citação (17.06.2016 - fl. 60), à míngua de diverso requerimento na inicial, para não julgar ultra petita. As prestações desde quando devidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, da citação, de acordo com os critérios, necessariamente impessoais, objetivos e isonômicos, constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 02.12.2013. A sucumbência é recíproca. Fixo honorários em R\$2.000,00 (dois mil reais). Cada parte pagará metade desse valor ao advogado da contraparte. O autor já recolheu sua parte nas custas devidas (fl. 55); o INSS é delas isento (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Consta do CNIS que o autor está trabalhando e percebendo remuneração. Assim, não se surpreende fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize tutela de urgência no caso. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos do artigo 300 do NCPC, deixo de deferir tutela provisória em favor do autor, o que acaba por atender o bizarro requerimento de fl. 10, item "I". Diante de todo o exposto, extingo o feito com julgamento de mérito, resolvendo-o na forma do artigo 487, I, do NCPC, para: (i) julgar parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar trabalhados pelo autor, debaixo de condições especiais, os períodos de 24.10.1986 a 05.03.1997 e de 01.04.2004 a 31.12.2013; (ii) julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial; e (iii) julgar procedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, para condenar o réu a conceder ao autor benefício que terá as seguintes características, mais adendos acima especificados: Nome do beneficiário: Antonio Mariano dos Santos Espécie do benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Data de início do benefício (DIB): 17.06.2016 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: -----
---Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, apesar do ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, ao verificar-se que o valor da condenação não superará mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do NCPC). P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002688-85.2015.403.6111 - VALQUIRIA GIROTO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual assevera a parte autora estar acometida de males ortopédicos os quais a impedem de trabalhar. Diante disso, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus a benefício por incapacidade. Pleiteia, então, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença que chegou a receber, desde quando cessado, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, condenando-se o requerido a pagar-lhe as prestações correspondentes desde a cessação, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. Com a inicial formulou quesitos e a ela juntou procuração e documentos. Concederam-se os benefícios da justiça gratuita à autora, mas indeferiu-se o pedido de tutela de urgência por ela formulado, à falta de seus requisitos autorizadores, determinando-se a citação do INSS. A parte autora trouxe aos autos comprovante de endereço. Na sequência, fez juntar aos autos documentos médicos. O INSS foi citado e apresentou contestação. Rebateu por completo o pedido inicial ao afirmar que a autora não reunia os requisitos necessários para empalmar o benefício pretendido; apresentou quesitos e juntou documentos à peça de defesa. A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada, requerendo a realização de perícia. Depois, trouxe aos autos mais documentos médicos. Saneado o feito, determinou-se a produção da prova técnica requerida, nomeando-se Perito, intimando-se as partes para participar da prova e formulando-se quesitos judiciais. Laudo pericial médico aportou no feito. Sobre ele, as partes se pronunciaram. É a síntese do necessário. DECIDO: Cuida-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença, fadado a converter-se em aposentadoria por invalidez, a depender do resultado da perícia judicial, diante da afirmada moléstia que estaria a se abater sobre a autora. Assim é de mister passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais dão regimento à matéria, como segue: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição" (ênfases colocadas). "Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos" (grifos apostos). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), salvo quando inexistente; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (segundo do primeiro dispositivo copiado e único, do segundo). De saída, observo que a autora cumpriu os dois primeiros requisitos mencionados, a julgar do CNIS de fls. 45/45vº, o qual revela filiação previdenciária atual e cumprimento de carência. Lado outro, se incapacidade para o trabalho, em se tratando dos benefícios lamentados, erige-se em condição inarredável, era de mister investigá-la, daí por que determinou-se perícia. O laudo respectivo veio ter aos autos. Segundo ele (fls. 79/81), a autora padece de síndrome do impacto em ombros, bilateralmente (CID M75.4) e síndrome do Manguito Rotador, também bilateralmente (CID M75.1), males que a incapacitam, desde 05/2015, de forma parcial e temporária para o trabalho. O senhor Perito mencionou explicitamente possibilidade de reabilitação profissional (resposta ao quesito 4 do juízo). Em razão das conclusões periciais mesmas, caso não é de aposentadoria por invalidez, a exigir impossibilidade total e permanente do segurado para o trabalho. A hipótese conclama o deferimento de auxílio-doença previdenciário, uma vez que a incapacidade detectada na autora é temporária. Colete-se julgado sobre o tema: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE RECONHECIDA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. - Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária e cumprimento do período de carência (12 meses) - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Os requisitos insertos no artigo 42, da Lei de Benefícios, devem ser observados em conjunto com as condições sócio-econômica, profissional e cultural do trabalhador. - Possibilidade de reabilitação profissional impede o reconhecimento de incapacidade permanente. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento." (TRF - TERCEIRA

REGIÃO, APELREEX 1730485, Processo: 00120457020124039999, OITAVA TURMA, DJ DATA: 14/11/2014, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA). Dessa maneira, é de conceder à autora, porque atendidos os requisitos legais, benefício de auxílio-doença, a partir de 12.05.2015, data do pedido de reconsideração de fl. 21, como requerido na inicial, já que assim permitem as conclusões do senhor Perito (DII em 08.05.2015). Determino reabilitação profissional, na forma do artigo 62 da Lei nº 8.213/91. Não é possível fixar tempo de duração do benefício, na esteira do que diz o artigo 60, 8º, da Medida Provisória nº 739 de 07/07/2016. É que o senhor Louvado, embora tenha estimado prazo de convalescimento em 06 (seis) meses, fixou como termo a quo a realização de tratamento cirúrgico, procedimento que não está marcado e ao qual a autora não está obrigada a se submeter. Presentes, nesta fase, os requisitos do artigo 300 do NCPC, a saber, perigo na demora e plausibilidade do direito alegado, CONCEDO À AUTORA TUTELA DE URGÊNCIA, determinando que o INSS implante, em até 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de auxílio-doença aqui deferido, calculado na forma da legislação de regência. Ante o exposto, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do NCPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de benefício por incapacidade formulado, para conceder à autora auxílio-doença, a partir de 12.05.2015 e sem prazo de duração, com renda mensal a ser apurada na forma da lei. A autora deverá passar por processo de reabilitação profissional. A parte autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81(1), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação() até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 - art. 2044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97(), para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de atualização e/ou juros, haja vista que o E. STF, ao reconhecer a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, sob a relatoria do Min. Fux e ainda pendente de julgamento, deixou assentado que o julgamento das ADIn's nos 4357 e 4425 teve escopo reduzido, sendo ainda necessário pacificar a controvérsia com um pronunciamento expresso do STF quanto à constitucionalidade do aludido art. 1º-F, que continua em pleno vigor. Uma vez que o benefício cabível só foi possível de identificar depois das conclusões periciais levantadas, a sucumbência é só do réu. Eis por que o condeno a pagar honorários advocatícios à patrona da autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas do benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, 2º, do NCPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. O benefício terá as seguintes características: Nome da beneficiária: Valquíria Giroto (CPF: 094.381.808-77) Espécie do benefício: Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB): 12.05.2015 (fl. 21) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: até 45 dias da intimação desta sentença Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente decurso a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do NCPC). O encaminhamento à Agência (EADJ) de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido, com vistas à implantação do benefício por virtude da tutela de urgência deferida. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002770-19.2015.403.6111 - DANIEL ALVES DA SILVA (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta períodos de trabalho desempenhados em condições especiais na função de impressor gráfico, os quais pretende ver reconhecidos para, convertidos em tempo comum acrescido, serem somados aos demais períodos trabalhados, adimplindo o interstício que para tanto se exige. Pede, então, seja declarado o tempo especial afirmado e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição lamentada, condenando-se o INSS ao pagamento das prestações correspondentes, mais adendos legais e consectários da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da justiça gratuita ao autor e a ele se oportunizou a comprovação do alegado, pelos documentos indicados. Instado, o autor juntou PPP e justificou a dificuldade de reunir outros documentos, querendo prazo para fazê-lo. Deferida dilação requerida, o autor voltou aos autos para dizer que não coletou outros documentos, encarecendo ser de extrema importância ouvir testemunhas para comprovar trabalho especial. Dispensou-se a realização de audiência de conciliação, remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação de sentença e determinou-se a citação do réu. Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência dos pedidos, visto que não provado o tempo especial alegado e, de conseguinte, não preenchidos os requisitos para a concessão do benefício almejado; juntou documentos à peça de resistência. O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada e requereu a produção de prova testemunhal e pericial. Passou-se à organização e saneamento do processo, pondo em relevo a inutilidade de produzir prova testemunhal para demonstrar tempo especial e a necessidade de provar tempo especial da forma indicada, deferindo-se novo prazo para que o autor juntasse documentos. O autor, todavia, silenciou. É a síntese do necessário. DECIDO: Indefiro, na forma do artigo 370, único, do CPC, a prova pericial requerida pelo autor, providência que redundaria ineficaz, já que ele próprio anuncia que praticamente todas as empresas em que trabalhou já encerraram suas atividades há muitos anos (fl. 80). Outrossim, sobre a produção de prova testemunhal, reporto-me às judiciosas considerações constantes da decisão de fls. 98/98vº, indeferindo-a, visto que inútil ao fim de desvendar tempo especial. Para o que aqui se enseja, repita-se, há documentos específicos e obrigatórios que, na forma do artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91 e artigo 68, 3º do Decreto nº 3.048/99, oferecem-se exatamente a comprovar a efetiva exposição do segurado a agentes nocivos no trabalho. Ao autor deram-se sucessivas oportunidades para diligenciar, atendendo ao ônus da prova que lhe incumbe (art. 373, I, do NCPC), o que resultou na juntada do PPP de fls. 76/77. Isso considerado, julgo de plano o pedido, na forma do artigo 355, I, do NCPC. Persegue o autor reconhecimento de tempo de serviço especial, compreendido entre 17.06.1978 e 25.02.2014, que pretende levar a câmputo a fim de obter aposentadoria por tempo de contribuição. Os vínculos empregatícios relativos ao tempo afirmado estão anotados em CTPS (fls. 29/31 e 41/42) e sobre a existência deles não se controverte, tanto que foram todos considerados no cálculo efetuado na orla administrativa (fls. 50/51). Abro parêntesis para enfatizar que anotação em CTPS goza de presunção de veracidade, nos termos do enunciado nº 12 das Súmulas do TST: "As anotações apostas pelo empregador na Carteira Profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum." Pacífico na doutrina o entendimento de que "as anotações na CTPS valem para todos os efeitos, como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário-de-contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições (...)". Portanto, na hipótese dos autos, verifico que o INSS não se desincumbiu do ônus de demonstrar, cabalmente, a insinceridade das anotações constantes da CTPS do autor. Sequer abordou tal tema em sua peça contestatória, com o que trabalhar-se-á com o lançado em CTPS, ainda que

não inscrito em CNIS. De fato, quando os dados constantes do CNIS não se coadunam com os apontamentos presentes na carteira de trabalho, deve-se preferir a interpretação mais favorável ao segurado, já que hipossuficiente (TRF4, AC 2002.70.00.070703-9, Rel. o Des. Fed. Victor Laus, DJ de 16.11.05). Resta analisar, então, as condições ambientais de trabalho havidas durante os interregnos compreendidos no período maior cuja especialidade o autor pleiteia ver reconhecida. Sabe-se que condições especiais de trabalho são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. Lado outro, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243); vale a lei do tempo, que não retroage para prejudicar. Caso o segurado não tenha tempo especial suficiente (15, 20 ou 25 anos), de sorte a obter aposentadoria especial, é possível converter o tempo especial que possua em comum, com fator acrescido (segundo a tabela do art. 70 do Decreto nº 3.048/99), para formar intervalo necessário à aposentadoria por tempo de contribuição. Por outra via, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no REsp nº 956.110/SP. Dessa maneira, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadrada-se nos róis dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, pelo meio apropriado, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos (formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Recortando tudo isso ao caso dos autos: A atividade do impressor da indústria gráfica e editorial, porque enquadrada nos Decretos 53.831/64 (item 2.5.5 - "composição tipográfica e impressão em geral") e 83.080/79 (item 2.5.8 - "indústria gráfica e editorial") goza de presunção absoluta de especialidade até a edição da Lei nº 9.032/95; indicação de função em CTPS, basta para demonstrá-lo. Também é considerada especial quando comprovada a exposição habitual e permanente a agentes agressivos, na forma indicada na legislação e que acima se apontou, com a observação de que, após o advento do Decreto nº 2.172/97, é preciso laudo. Muito bem. Nos intervalos de 17.06.1978 a 30.09.1978, de 01.10.1978 a 15.10.1979, de 01.02.1980 a 06.01.1981, de 01.06.1981 a 05.10.1981, de 20.07.1982 a 02.12.1982, de 01.02.1984 a 30.06.1984, de 04.07.1984 a 30.09.1985, 07.10.1985 a 31.12.1987, de 01.03.1988 a 05.07.1989, de 01.04.1990 a 17.02.1997, de 01.07.1998 a 05.04.1999, de 02.10.2000 a 15.05.2003 e de 01.03.2005 a 25.02.2014, o autor está registrado como impressor, respectivamente, na Associação de Ensino de Marília Ltda.; no Educandário Dr. Bezerra de Menezes; nas empresas Ceumar Representações Ltda., Gráfica Estilus Ltda. - ME, Artes Gráficas Marília Ltda., Iguatemy Jetcolor Ltda., Graficores - Confecções Gráficas Ltda - ME, Duplex Copiadora Ltda. - ME, Clayton Lopes Moral - EPP e Gráfica Rápida Vitória Ltda. - ME; e com o empregador José Galvão Mendonça. (fls. 29/31, 41/42 e 76/77). Diante disso, tomadas as considerações anteriormente tecidas é possível reconhecer a especialidade do trabalho exercido pelo autor de 17.06.1978 a 30.09.1978, de 01.10.1978 a 15.10.1979, de 01.02.1980 a 06.01.1981, de 01.06.1981 a 05.10.1981, de 20.07.1982 a 02.12.1982, de 01.02.1984 a 30.06.1984, de 04.07.1984 a 30.09.1985, 07.10.1985 a 31.12.1987, de 01.03.1988 a 05.07.1989, de 01.04.1990 a 28.04.1995, enquadrando-os, pela categoria profissional, no código 2.5.5 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 e no código 2.5.8 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Entretanto, a partir de 29.04.1995, o que deve ser avaliado para reconhecimento de tempo especial é a presença ou não de agentes agressivos no ambiente de trabalho, prova que, por sua especificidade, não pode ser feita por testemunhos e que, no caso concreto, por meio nenhum se produziu. Dessa maneira, com relação aos períodos de 29.04.1995 a 17.02.1997, de 01.07.1998 a 05.04.1999, de 02.10.2000 a 15.05.2003 e de 01.03.2005 a 25.02.2014, durante os quais o autor trabalhou como impressor, nada veio aos autos no sentido de demonstrar a especialidade afirmada. E como não se trata de períodos em que a atividade exercida pode ser admitida especial por mero enquadramento na legislação de regência, à falta de prova bastante (formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), não há como assim reconhecê-los. Reconhece-se especial, em suma, apenas o trabalho realizado de 17.06.1978 a 30.09.1978, de 01.10.1978 a 15.10.1979, de 01.02.1980 a 06.01.1981, de 01.06.1981 a 05.10.1981, de 20.07.1982 a 02.12.1982, de 01.02.1984 a 30.06.1984, de 04.07.1984 a 30.09.1985, 07.10.1985 a 31.12.1987, de 01.03.1988 a 05.07.1989, de 01.04.1990 a 28.04.1995, com possibilidade de conversão para tempo comum (art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03). Passo seguinte é analisar o pleito de aposentadoria por tempo de contribuição formulado. À empreita, pois. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data. A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional. Seguindo a nova orientação, o Decreto nº 3.048/99, disciplinando a matéria, dispôs em seu art. 188 sobre os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional, certo que não faz sentido estabelecer em regra de transição, para a aposentadoria integral, critério mais rigoroso do que o fixado na norma definitiva (cf. TNU - PU nº 2004515110235557). Eis o que prega citado comando: "Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a." (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) - ênfases apostas. Basta, então, que o segurado homem complete 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e - não se pode esquecer - preencha a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, na forma do artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91. Exiba-se, a seguir, a contagem que no caso se oferece: Ao que se vê, o autor soma 35 anos, 05 meses e 27 dias de tempo de serviço/contribuição e faz jus ao benefício lamentado, de forma integral. Data de início do benefício há de recair na data do requerimento administrativo (14.10.2014 - fl. 65), na forma dos arts. 49 e 54 da Lei nº 8.213/91 e consoante o requerimento do autor (fl. 09). Como revela pesquisa realizada junto ao CNIS nesta data, o autor não está trabalhando desde 26.02.2014. Assim, presentes, nesta fase, os requisitos do artigo 300 do NCPC, a saber, perigo na demora e plausibilidade do direito

alegado, CONCEDO AO AUTOR TUTELA DE URGÊNCIA, determinando que o INSS implante, em até 45 (quarenta e cinco) dias a partir de quando intimado, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição aqui deferido, calculado na forma da legislação de regência. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC; i) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo especial, para assim declará-lo, em favor do autor, de 17.06.1978 a 30.09.1978, de 01.10.1978 a 15.10.1979, de 01.02.1980 a 06.01.1981, de 01.06.1981 a 05.10.1981, de 20.07.1982 a 02.12.1982, de 01.02.1984 a 30.06.1984, de 04.07.1984 a 30.09.1985, 07.10.1985 a 31.12.1987, de 01.03.1988 a 05.07.1989, de 01.04.1990 a 28.04.1995; ii) julgo procedente o pedido de aposentadoria formulado, para condenar o réu a conceder ao autor benefício que terá as seguintes características, mais adendos e consectário da sucumbência abaixo especificados: Nome do beneficiário: Daniel Alves da Silva Espécie do benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição - Integral Data de início do benefício (DIB): 14.10.2014 (DER) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: Até 45 dias da intimação desta sentença Em decorrência do decidido, condeno o réu a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81(1), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação () até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 - art. 2044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97(), para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de atualização e/ou juros, haja vista que o E. STF, ao reconhecer a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, sob a relatoria do Min. Fux e ainda pendente de julgamento, deixou assentado que o julgamento das ADINs nos 4357 e 4425 teve escopo reduzido, sendo ainda necessário pacificar a controvérsia com um pronunciamento expresso do STF quanto à constitucionalidade do aludido art. 1º-F, que continua em pleno vigor. Como o autor sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno o réu, ainda, a pagar honorários advocatícios ao seu patrono, ora fixados em 10% do valor atualizado das prestações vencidas do benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, 2º, e 86, único, ambos do NCPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária, que deve suportar às inteiras os efeitos da condenação, é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, apesar do ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, ao verificar-se que o valor da condenação não superará mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do NCPC). O encaminhamento à Agência (EADJ) de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido, com vistas à implantação do benefício por virtude da tutela de urgência deferida. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002935-66.2015.403.6111 - APARECIDA ELIZABETE RODRIGUES DE BRITO (SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de embargos de declaração interpostos pelo INSS às fls. 108/109, apontando omissão na sentença de fls. 89/90. A parte embargada, instada, pugnou pelo improvimento, caso conhecidos os embargos (fls. 113/115). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo estabelece o artigo 1022 do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo expungir do julgado obscuridade, contradição, omissão, ou corrigir erro material, como hipóteses fechadas de seu cabimento. Ao contrário do sustentado pela parte embargante, entendo que de omissão não há falar. Aventado defeito faz pensar em pedido que deixou de ser analisado, defesa não apreciada ou em ausência de fundamentação do decidido, o que não se obriga na espécie. Verifica-se, no caso, que a devolução dos valores percebidos pela autora a título de antecipação de tutela não foi requerida pelo INSS, mas tão-somente a revogação de tal benefício (fl. 88), pedido este prontamente analisado e deferido pela sentença prolatada nos autos (fl. 90vº). Ademais, já há apelação interposta pela parte autora visando a reforma da sentença de improcedência prolatada e, na hipótese de improvimento do aludido recurso, tal pedido, se reiterado, pode ser objeto de deliberação oportuna nestes mesmos autos. III - DISPOSITIVO Posto isso, conheço e nego provimento aos embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003016-15.2015.403.6111 - LOURDES PALOMARES GONCALVES X JOAO GONCALVES X EDUARDO GONCALVES X EDSON GONCALVES (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por LOURDES PALOMARES GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício de pensão por morte de seu filho LUIZ RICARDO, desde a data do seu óbito - 22/05/15. Sustenta a parte autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois seu filho falecido era segurado e do qual dependia economicamente. À inicial, juntou documentos (fls. 12/34). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, foi determinada a citação (fl. 37). O réu foi citado (fl. 38) e apresentou contestação às fls. 39/42, com documentos (fls. 43/48), sustentando, em síntese, que a parte autora não atende, em seu conjunto, aos requisitos legais para concessão do benefício pretendido, uma vez que não era dependente econômica do filho falecido. Réplica às fls. 52/56. O MPF declinou de intervir (fl. 59vº). Decisão saneadora designando audiência à fl. 60. Foi comunicado o óbito da autora e deferida a habilitação do esposo e dois filhos (fls. 64/67, 70/82 e 90). Os autores apresentaram rol de testemunha (fls. 90/93), sendo redesignada a audiência (fl. 94). Documentos extraídos do CNIS foram juntados aos autos (fls. 113/117). Em audiência, houve depoimento pessoal da parte autora, oitiva de três testemunhas e, não havendo proposta de transação, as partes apresentaram alegações finais remissivas (fls. 118/123). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício de pensão por morte de filho está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: a comprovação da qualidade de segurado do instituidor do benefício, à época do falecimento, a condição de dependente do genitor requerente em relação ao falecido, bem como a dependência econômica do primeiro (arts. 16 e 74 da Lei nº 8.213/91). Sem perquirir sobre os demais requisitos, passo à análise da qualidade de dependente da autora, na condição de mãe do falecido. Para comprovar a dependência econômica em relação ao filho falecido a parte autora juntou aos autos alguns documentos e produziu prova oral em audiência. Não obstante isto, tenho que não restou comprovada a dependência econômica da falecida parte autora. Explico. Como se sabe, a dependência econômica dos pais deve ser comprovada, a teor do disposto no art. 16, II, 4º, da Lei nº 8.213/91. Em seu depoimento pessoal, o pai viúvo informou, de relevante, que sua falecida esposa era doente e não mais trabalhava, sendo ele aposentado e recebendo o valor de um salário mínimo. Asseverou que até à época do óbito do filho moravam quatro pessoas na casa onde ainda reside, ou seja, ele, sua falecida esposa, o filho Eduardo e o filho falecido Luiz Ricardo. Sobre a renda familiar aduziu que além da sua aposentadoria, ela era composta com os salários dos dois filhos, que recebiam, aproximadamente o mesmo valor: R\$ 1.000,00 cada um, sendo que a despesa da casa era dividida entre os três - ele e os dois filhos solteiros. Em linhas gerais, os testemunhos de Juliano, Luiz Carlos e Ilma confirmam a sua fala. Ressalto que

o médico Juliano confirmou o contido nos documentos de fls. 24/25, registrando que quando iniciou o tratamento a falecida autora já era portadora de esquizofrenia. Assim, concluo que todos, exceto a autora, contribuíam para a manutenção da casa e, por isso, não há como reconhecer a propalada dependência econômica. Vale a pena mencionar que todos os membros de uma família, naturalmente, contribuem para as despesas do lar, em forma de rateio econômico, não de dependência, como pondera João Antonio G. Pereira Leite : "Comporta a dependência econômica, sem dúvida, diversos graus de intensidade e há um momento em que se rarefaz a ponte de desaparecer, ou seja, de não ser possível falar em dependência, embora parcial." Assim vem decidindo o E. TRF da 1ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA GENITORA EM RELAÇÃO AO FILHO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. "Para a percepção do benefício de pensão por morte, previsto nos arts. 18, II, "a" e 74 e incisos da Lei 8.213/91, exige-se a comprovação pela parte autora da condição de segurado do de cujus e a dependência econômica do requerente em relação ao instituidor do benefício. 2. "Ajuda ou apoio financeiro que um segurado dê ao seu pai ou mãe, ou mesmo a moradia em comum, com a divisão de responsabilidades, não caracteriza dependência econômica a justificar a concessão do benefício de pensão por morte" (AC 0033950-68.2009.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 p.2131 de 25/09/2015). 4. A autora recebe benefício assistencial e vive na companhia de duas filhas solteiras que contribuem com as despesas da casa, o que enfraquece a tese de que havia dependência econômica da autora para com o de cujus. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 00175082220124019199 0017508-22.2012.4.01.9199, JUÍZA FEDERAL RAQUEL SOARES CHIARELLI, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:19/11/2015 PAGINA:418.). Negritei. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DO FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO PROVADA. SENTENÇA REFORMADA. PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS E À REMESSA OFICIAL. 1. Os elementos que constam nos autos não provam que a autora, residente em Paulo Afonso/BA, era dependente do filho, que residia em São Paulo quando faleceu. 2. Realmente pode-se constar que a família tem poucos recursos, mas não se pode concluir que o falecido filho era o arrimo financeiro ou contribuinte substancial a ponto de caracterizar a dependência econômica de sua mãe, a autora, que deve ser provada, conforme previsto no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. 3. A regra é serem os filhos dependentes dos pais, devendo a situação inversa ser provada, o que não se encontra nos autos, inclusive porque a própria autora trabalha em Paulo Afonso, onde mora com o companheiro, conforme consta na prova oral. 4. Não há prova da alegada contribuição do falecido para a autora, de aproximadamente R\$40,00. No depoimento pessoal a autora informa que recebia em "vale", mas não juntou nenhum documento. A testemunha disse que o falecido depositava na conta dele, a testemunha, a ajuda que mandava para a autora, porém não soube dizer os valores. Também não há prova documental de tais depósitos bancários, o que seria perfeitamente possível. 5. O falecido recebia R\$185,00 mensais, conforme sua CTPS, mas morando em São Paulo, onde o custo de vida é alto, é pouco provável que mandasse para a mãe parcela substancial que tornasse sua mãe sua dependente. 6. Remessa oficial e apelação do INSS providas. (TRF1, AC 200633060001877, 1ª T, Rel. JUIZ FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA (CONV.), V.U., e-DJF1 DATA:29/06/2010 PAGINA:177). Negritei. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. PENSÃO POR MORTE DE FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. 1. A dependência econômica dos pais em relação ao filho, deve ser comprovada para efeitos de recebimento de pensão por morte, tendo em vista que não se insere na presunção legal inserta no artigo 16, inciso I e parágrafo 4º, da Lei n. 8.213/91. 2. O fato de o filho ter residido com os pais e auxiliado nas despesas domésticas não são suficientes para configurar a dependência econômica exigida por lei para a concessão do benefício de pensão rural. 3. Apelação não provida. (TRF1, AC 200601990434307, 1ª T, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, V.U., e-DJF1 DATA:04/11/2009 PAGINA:235). Negritei. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. GENITORES DE SEGURADO SOLTEIRO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. AUTORES APOSENTADOS. INSUFICIÊNCIA DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL NÃO SATISFATÓRIA. 1. Não comprovada a dependência econômica dos genitores em relação ao filho, na data do óbito deste, não fazem os autores jus à pensão por morte. 2. A possibilidade de comprovação da dependência econômica dos pais em relação ao filho falecido por meio de prova testemunhal é admitida pela jurisprudência. Precedente (AC 2000.01.00.077359-0/MG). 3. Os autores, pais do falecido, são aposentados e percebem o benefício de aposentadoria, no valor de um salário mínimo para casa um. 4. "A comprovação da real dependência econômica dos pais em relação aos filhos não se confunde com o esporádico reforço orçamentário e tampouco com a mera ajuda de manutenção familiar, não tendo a autora se desincumbido satisfatoriamente, de forma extreme de dúvidas, de comprovar que era dependente econômica de seu falecido filho" (AC 1998.38.00.029737-8/MG). 5. Apelação improvida. (TRF1, AC 200538040005647, 2ª T, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, V.U., e-DJF1 DATA:06/11/2008 PAGINA:200). Negritei. Ademais, como bem alertado pelo culto Juiz Federal titular (fl. 60), a falecida já era dependente legal de seu esposo João Gonçalves. Observe-se, por fim, que eventual procedência pouco proveito traria, na medida em que a almejada pensão desde o óbito do filho (22/05/15 - fl. 16) cessaria no dia 05/04/16, data do falecimento da autora - fl. 65. Portanto, em cognição exauriente, tenho que não restou comprovada a dependência econômica da falecida autora, motivo pelo qual não merece prosperar o pedido. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que lhe foram deferidos, estando isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, exceto o MPF (fl. 59vº).

PROCEDIMENTO COMUM

0003265-63.2015.403.6111 - DALVA MATHIAS DA SILVA(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Dalva Mathias da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural de janeiro/1954 a abril/2005, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, desde quando completou 55 anos de idade (novembro/1992), ao argumento de que possui 77 anos de idade e que realizou trabalho rural ao longo de sua vida. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 23/89). Mandou-se processar justificativa administrativa (fls. 92/94); finalizada, os autos respectivos foram juntados ao feito (fls. 100/222). Citado (fl. 223), o INSS apresentou contestação e documentos, sustentando não provados os requisitos autorizadores do benefício requerido, razão pela qual o pedido havia de ser julgado improcedente (fls. 224/239). A parte autora se manifestou sobre contestação, juntando documentos (fls. 244/255). O INSS, ciente dos documentos apresentados, reiterou os termos de sua contestação (fl. 256). O MPF se manifestou nos autos (fls. 257vº). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício de aposentadoria por idade ao segurado qualificado como empregado rural e/ou segurado especial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se

mulher; e efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência exigida por Lei (art. 48 c/c art. 25, inciso II e 142, todos da Lei nº 8213/91). Da análise dos autos, verifica-se que a autora preenche o primeiro requisito, uma vez que na data do requerimento administrativo (03.08.2015 - fl. 29) já contava com 77 anos de idade (fl. 25). Quanto ao tempo de exercício de atividade rural, como a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 1992, necessária se faz a comprovação de 60 meses de atividade rural, desde que confirmado seu ingresso na previdência social antes de 1991, na forma do art. 142 da Lei nº 8213/91. Para a comprovação do tempo de serviço rural exige-se apresentação de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8213/91, não se admitindo, portanto, prova exclusivamente testemunhal (enunciados nos 149 das Súmulas do STJ e 27 das Súmulas do TRF da 1ª Região). Sabe-se que se entende por início de prova material qualquer documento contemporâneo à época do labor e que seja referente a qualquer período do serviço prestado, ou seja, não precisa ele abranger todo o período a ser comprovado. Por outro lado, é cediço o entendimento de que a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui início aceitável de prova material do exercício da atividade rural. A propósito, dispõe o enunciado nº 6 da TNU: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural." Com o intuito de trazer início de prova material do exercício de atividade rural, a autora juntou aos autos, dentre outros, cópia dos seguintes documentos: certidão de casamento no ano 1954, qualificando seu marido como lavrador (fl. 30); certidão/escritura do registro imobiliário, dando conta da aquisição e venda de uma área rural de 3,39 hectares no município de Álvaro de Carvalho, respectivamente, em 03/10/1984 e 21/12/2004, por seu pai (fl. 31); e vários documentos - notas fiscais, boletos de empréstimos, impostos de propriedade - referentes a seu pai, de 1975 até 1997, na atividade rural (fls. 32/83). Na seara administrativa foram ouvidas a autora e as testemunhas Maria, Luzia e Aparecida (fls. 204/215). Maria, em síntese, disse que conheceu a autora em 1950 e que presenciou seu trabalho rural, no município de Álvaro de Carvalho, juntamente com seus pais e irmãos, até seu casamento em 1954 (fls. 208/209). A testemunha Luzia, em respostas às indagações do servidor do INSS, afirmou que tem conhecimento de que autora trabalhava como boia-fria e que presenciou a autora saindo de casa e retornando dos locais de trabalho de 1995 a 1997 (fls. 211/212). Já Aparecida, em linhas gerais, respondeu que conhece a autora desde 1985; que tinha o conhecimento das atividades rurais exercidas pela autora de 1985 a 2005, primeiramente no Sítio São José, juntamente com seus pais, irmãos e esposo e, após 1990, em outras propriedades como boia-fria (fls. 214/215). Não obstante isto, reputo que a prova documental juntada aos autos não é suficiente para demonstrar o mencionado labor rural em regime de economia familiar e como boia-fria ao longo de sua vida. Veja-se que a autora não junta aos autos nenhum documento em seu nome a indicar a noticiada atividade rural. Embora demonstrado que o pai da autora foi proprietário de imóvel rural de 1984 a 2004, tenho que os documentos em nome de seu pai ou de terceiros (fls. 32/83) não podem ser aproveitados, por extensividade, pela autora após seu casamento ocorrido em 1954 (fl. 30), pois a partir de então constituiu nova família. Por outro lado, nenhuma testemunha ouvida informou trabalho rural da autora no lapso de 1954 a 1984, razão pela qual não há como reconhecer labor rural no período, não obstante a certidão de seu casamento, que indica que seu esposo era lavrador em 1954. Ademais, consta no CNIS da autora recolhimentos como contribuinte individual (empresária/empregadora) entre 1994 e 2007 (fl. 229) e na JUCESP, conforme demonstra a ficha cadastral completa que ora determino a juntada, a constituição, em seu nome e no ano 1994, de empresa (objeto social: bares, botequins e cafês), sendo que em 2003 houve alteração social e no ano de 2008 o cancelamento da aludida empresa. Neste contexto, tenho que não restou comprovado o labor rural, ainda que descontínuo, pelo período mínimo exigido e imediatamente anterior ao ano que completou a idade mínima e/ou na data do requerimento do benefício (art. 142 c/c art. 143, ambos da Lei nº 8.213/91), diante do que a aposentadoria postulada não lhe pode ser deferida. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais). Ressalvo que a cobrança de aludida verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do NCPC). Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fl. 257vº. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003274-25.2015.403.6111 - LAERCIO DE PAULO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados pelo réu à sentença de fls. 147/152, a introverter, no entender do recorrente, erro material que impõe dar ao julgado efeito modificativo. Aduz que foi reconhecido tempo serviço especial ao longo do intervalo entre 18.12.1998 e 31.08.1999, em que o nível de ruído apurado não ultrapassou o limite legal adotado pela sentença (90 decibéis). Intimada, a parte autora se manifestou. Síntese do necessário, DECIDO: No presente caso, razão assiste ao INSS. Na fundamentação da sentença de fls. 147/152, às páginas 149-verso e 150, constou o seguinte: "Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU, estando a questão também pacificada no âmbito do E. STJ (cf. EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T, j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014). De sua vez, o PPP de fls. 32/33, reportado ao trabalho realizado de 06.06.1990 a 08.11.2013, indica exposição a ruído superior a 90 decibéis de 18.12.1998 a 31.08.2013 e de 85,5 decibéis a partir de 01.09.2013. Assim, porque ultrapassado o limite de exposição a ruído estabelecido pela norma, cabe reconhecer especial o trabalho realizado de 18.12.1998 a 08.11.2013. "No entanto, por um lapso, no quarto parágrafo da fl. 150 e na planilha de fl. 151, foi reconhecido como tempo de serviço especial período em que o nível de ruído apurado não chegou a ultrapassar o patamar tido como aceitável pela legislação, isto de 18.12.1998 a 31.08.1999. Em virtude disto, devem se acolhidos os embargos de declaração interpostos pelo INSS, corrigindo-se o erro material apontado, de forma que, somando-se o período de 01/09/1999 a 08/11/2013, admitido especial, aos demais intervalos comuns trabalhados pelo autor, verifica-se que na data do requerimento administrativo (28/02/2014), o autor possuía 35 anos, 08 meses e 17 dias de tempo de serviço/contribuição, à luz da planilha de cálculo que segue: Por isso, corrijo o dispositivo da sentença proferida, que passará a apresentar a seguinte redação: "Diante de todo o exposto: (i) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para assim declará-lo, em prol do autor, de 01.09.1999 a 08.11.2013; (ii) julgo procedente o pedido de aposentadoria formulado, para condenar o réu a conceder ao autor benefício que terá as seguintes características, mais adendos e consectário da sucumbência acima especificados: Nome do beneficiário: Laercio de Paulo Espécie do benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição - Integral Data de início do benefício (DIB): 28.02.2014 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, apesar do ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, ao verificar-se que o valor da condenação não superará mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do NCPC). Desnecessária nova vista dos

autos ao MPF, diante de sua manifestação de fl. 146v.º.P. R. I."No mais, mantém-se a sentença tal como lançada.Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos, na forma da fundamentação acima; anote-se a correção ora efetuada no livro competente.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003278-62.2015.403.6111 - JOSE CARLOS JUSTINO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pretende o autor reconhecimento de períodos de trabalho desempenhado nos meios rural e urbano, em condições especiais, o qual deverá ser averbado, em ordem a formar tempo necessário à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, benefício que pede seja-lhe deferido desde a data do requerimento administrativo (10.03.2015), condenando-se o INSS nas prestações correspondentes, mais adendos e consectários da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, cópias do procedimento administrativo NB nº 171.241.978-3 inclusive.Ao autor foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.Foi ele instado a esclarecer a inicial, emendando-a, o que cumpriu.Determinou-se a citação do INSS.Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação. Suscitou prescrição. Defendeu a improcedência do pedido, visto que não provado o tempo de serviço especial alegado e, diante disso, não preenchidos os requisitos para a concessão do benefício pranteado; juntou documentos à peça de resistência.O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada, requerendo a realização de perícia e a oitiva de testemunhas.O INSS disse que nada mais tinha a requerer.O feito foi saneado em decisão que se estabilizou (fls. 43/43vº).O autor voltou aos autos para juntar documentos.Ofereceu-se oportunidade a que o INSS se manifestasse sobre os documentos juntados, da qual não se aproveitou.É a síntese do necessário. DECIDO:Na forma da decisão de organização e saneamento do processo, conheço do pedido no estado em que os autos se acham.Prescrição não há, nos termos do artigo 103, único, da Lei nº 8.213/91, se a ação foi movida em 31.08.2015 postulando efeitos patrimoniais a partir de 10.03.2015.O autor sustenta trabalho desempenhado em condições especiais, de 15.04.1980 a 12.03.1983, de 01.06.1984 a 20.04.1987, de 06.06.1988 a 19.07.1989 (como lavrador) e entre 11.04.1994 e 31.12.1997 e de 01.07.1998 a 10.03.2015 (como operário). Isso levado em conta, aduz fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Anoto desde logo que o INSS não reconheceu especial nenhum dos períodos assinalados (fls. 16/18).Passo, assim, à análise da questão controvertida.Condições especiais de trabalho são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. Lado outro, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243).Por outra via, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no REsp nº 956.110/SP.Sob tal moldura, ressalte-se que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Poeira como agente agressivo é a poeira mineral, presente na indústria extrativa mineral, na indústria mecânica, siderúrgica, de vidro, cerâmica e de refratários, na forma do Decreto nº 53.831/64 (Código 1.2.10 do quadro anexo) e do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, até a edição do Decreto 2.172/97, o qual, mais especificamente, passou a catalogar como agente nocivo a sílica.Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU, encontrando-se a questão hoje pacificada no âmbito do E. STJ (cf. EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T, j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014). No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber:"(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial" e;"(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão).Sob essa moldura, analisa-se o caso dos autos.O autor trabalhou no meio rural, desempenhando funções de "serviços gerais"/"trabalhador rural", com registro em CTPS (fls. 11/13), os quais não foram reconhecidos especiais pelo INSS.Que, nessa parte, tem razão.Especialidade, com relação a aludido tempo de serviço, não pode ser reconhecida, a despeito do item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64, pois inexistente, à época da prestação do serviço agrícola afirmado, amparo legal para a aposentadoria por tempo de serviço do trabalhador rural. Segundo já se decidiu no E. TRF3, o tempo de atividade rural, prestado por lavrador no regime anterior, não pode ser convertido em tempo especial, na medida em que anteriormente à Lei nº 8.213/91 os regimes eram diversos (AC 101097-SP, Juiz Rodrigo Zacharias). É que a Lei nº 3.807/60 (art. 3º, II) excluía de seu regime jurídico esses trabalhadores (cf. TRF3, ACs 3733/SP, Rel. a Juíza Ana Pesarini, DJU de 12.07.2006, p. 608, e 54.448/SP, Rel. a Juíza Márcia Hoffmann, j. de 04.04.2005). De fato, a partir de 01.01.1974, a pessoa física que prestasse serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie (art. 3º, 1º, alínea "a", da LC 11/71), mesmo que esse empregador fosse empresa agroindustrial (art. 4º, caput, da LC 16/73), ficava sujeita não à Previdência Social Urbana mas ao PRORURAL, programa que - sublinhe-se -, não previa aposentadoria por tempo de serviço e, de consequência, inadmitia cômputo de tempo especial para segurado a quem não se oferecia dito benefício, conclusão que se impõe independentemente da produção de prova.Em verdade, as peculiaridades da atividade rural, caracterizada por diversidade de locais de trabalho, tipo de trabalho desempenhado e condições climáticas, não fazem presumir, por si só, a exposição habitual e permanente a agentes

nocivos à saúde (APELREX 28801-SP, Juíza Convocada Giselle França). A jurisprudência, conquanto variando de fundamento, recusa especialidade, por simples enquadramento, ao trabalho rural; confira-se: "O tempo de serviço rural anterior ao ingresso do rurícola no regime atual de Previdência Social não pode ser considerado de natureza especial para efeito de sua conversão em comum. O Decreto nº 53.831, de 25.03.64, regula a aposentadoria especial disposta no art. 31 da Lei nº 3.807, de 26.08.60, razão pela qual o código nº 2.2.1 (agricultura, trabalhadores na agropecuária) não pode ser atualmente aplicado em favor de quem não o era quando de sua própria edição, à míngua de norma que tenha imputado retroativamente a qualidade de insalubre ao trabalho rural do segurado especial" (TRF3 - AC 641675, Proc. 2000.03.99.0654240-SP, 9ª T., Rel. o Des. Federal André Nekatschlow, DJU de 21.08.2003). De fora parte disso, é preciso considerar que o PPP de fls. 52/53 é inespecífico, ao não citar a espécie de agrotóxicos com a qual o autor teria se intrometido no exercício de seu labor, ao que se acresce o fato de a assinatura de fl. 51, atribuída a Shoití Ohara, não corresponder à lançada no PPP de fl. 58, documento que, por sua indeterminação, não pode ser tomado como prova. Da mesma forma, o PPP de fls. 54/55 menciona ruído mas não traz laudo e menciona poeira que não se confunde com poeira mineral. Dessa maneira, o período de 11.04.1994 a 09.12.1997, ao longo do qual o autor trabalhou como movimentador de mercadorias para Ihara Ltda. Comércio de Produtos Alimentícios, não é de ser considerado especial. Não obstante, ao teor do PPP de fls. 14/15 todo o período trabalhado para a empresa General Mills Brasil Alimentos Ltda. (de 01.07.1998 a 23.02.2015) pode ser reconhecido especial, porquanto, assinado o documento por responsáveis técnicos, restou ultrapassado o limite tolerável de exposição ao agente ruído, estabelecido pela norma de regência, o qual não se debela ou neutraliza por PPP, consoante decidiu o E. STF. Reconhece-se especial, em suma, o trabalho desenvolvido de 01.07.1998 a 23.02.2015. Com esse pano de fundo, faz jus o autor ao benefício lamentado. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data. A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional. Desdobrando-a, o Decreto n.º 3.048/99, em seu art. 188, estabelece os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional, verbis: "Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) (...)" Já para a concessão de aposentadoria integral, é hoje assente que não se exige o cumprimento de idade mínima ou pedágio, seja para aqueles que já estavam filiados à Previdência Social antes da Emenda Constitucional n.º 20/98, seja para aqueles que só se filiaram depois (TNU - PU nº 2004515110235557). Basta, então, que o segurado do sexo masculino complete 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. Nesse passo, considerando-se o tempo de serviço rural admitido administrativamente (fl. 16/18), mais o período especial ora reconhecido, a contagem que no caso desponta é a seguinte: Ao que se vê, o autor soma 38 anos, 11 meses e 26 dias de tempo de serviço/contribuição e faz jus ao benefício lamentado, de forma integral. Data de início do benefício há de recair na data do requerimento administrativo (10.03.2015 - fl. 09), consoante requerido. As prestações desde quando devidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, da citação, de acordo com os critérios, necessariamente impessoais, objetivos e isonômicos, constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 02.12.2013. Como o autor sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno o réu a pagar honorários advocatícios à sua patrona, ora fixados em 10% do valor atualizado das prestações vencidas do benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, 2º, e 86, único, ambos do NCPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária, que deve suportar às inteiras os efeitos da condenação, é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96. Como revela pesquisa realizada junto ao CNIS nesta data, o autor não está trabalhando desde 29.07.2016. Assim, presentes, nesta fase, os requisitos do artigo 300 do NCPC, a saber, perigo na demora e plausibilidade do direito alegado, **CONCEDO AO AUTOR TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando que o INSS implante, em até 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição aqui deferido, calculado na forma da legislação de regência. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC: (i) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para declarar trabalhado pelo autor, em condições especiais, o período que se estende de 01.07.1998 a 23.02.2015; (ii) julgo procedente o pedido de aposentadoria formulado, para condenar o réu a conceder ao autor benefício que terá as seguintes características, mais adendos e consectários da sucumbência acima especificados: Nome do beneficiário: José Carlos Justino Espécie do benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição - Integral Data de início do benefício (DIB): 10.03.2015 (DER) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: Até 45 dias da intimação desta sentença Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, apesar do ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, ao verificar-se que o valor da condenação não superará mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do NCPC). O encaminhamento à Agência (EADJ) de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido, com vistas à implantação do benefício por virtude da tutela de urgência deferida. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003316-74.2015.403.6111 - TERESINHA DA SILVA ROSSI (SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta sob rito comum, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pretende a autora reconhecimento de trabalho rural que assevera ter desempenhado, desde aproximadamente seus catorze anos de idade até 31 de dezembro de 1991, quando seu marido, Marcos Antonio Rossi, desvinculou-se da Fazenda Boa União, na qual trabalhava como tafeiro. Aduz que aludido período, somado ao restante do tempo admitido pelo INSS, autorizaria a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, benefício cuja implementação pleiteia desde a data do indeferimento do pedido administrativo, condenando-se o INSS nas prestações correspondentes desde então, mais adendos e consectários da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Mandou-se processar justificativa administrativa para a verificação do mencionado tempo rural; finalizada, foram os autos respectivos juntados ao feito. Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação. Sustentou ausência de prova material capaz de supedanear o reconhecimento do trabalho rural postulado, razão pela qual a autora não cumpre o tempo de contribuição necessário. Esteado nas razões postas, pediu a improcedência dos pedidos. A peça de resistência veio acompanhada de documentos. Instada, a parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada e requereu a oitiva de testemunhas. Saneou-se o processo (fls.

151/151^v), deferindo-se a ouvida de testemunha. Requeru-se a substituição de testemunha, o que foi deferido. A autora juntou documentos. Em audiência, tomou-se o depoimento da testemunha Maria Gomes da Silva. Sem mais provas tendo sido requeridas, a instrução processual foi encerrada. As partes apresentaram alegações finais remissivas. É a síntese do necessário. DECIDO: Pretende a autora a declaração de tempo de serviço rural, compreendido entre 01.02.1974 e 30.09.1988 e de 20.04.1991 a 31.12.1991. Averbado aludido tempo e somado aos demais períodos admitidos administrativamente, o resultado confortaria a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, benefício que a autora está a perseguir desde 08.07.2015. Advirta-se, desde aqui, que a regra constante da Lei nº 8.213/91 é admitir-se a caracterização de segurado especial a partir dos 16 anos de idade (era de 14 até a edição da Lei nº 11.718/2008). Aludida limitação, todavia, não prevalece para período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, desde que devidamente comprovado (Súmula 5 da TNU). Sobremais, como ressaltado, ao teor do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, prova exclusivamente testemunhal não se admite para comprovar tempo de serviço (cf., além disso, a Súmula n.º 149 do STJ). Outrossim, para fim de comprovação de faina rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU). Ademais, é possível estender à mulher a qualidade de rurícola do ascendente ou do marido, consignada em documentos que comprovam atividade rural em regime de economia familiar (TRF1 - AMS 13556-MG, Proc. 2001.38.00.013556-2, Rel. o Des. Fed. Aloísio Palmeira de Lima, j. de 06.06.2007, 2ª T., DJ de 16.07.2007). Outrossim - e isso é sobretudo importante no caso vertente -, apenas quando o regime de trabalho a provar for o de economia familiar admite-se documentos em nome de terceiros pertencentes ao grupo familiar para servir de início de prova material. De fato, assim estabelece o enunciado da Súmula 73 do E. TRF4: "Admite-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental". Calha, nesse passo, analisar a prova produzida, passando-se em revista, em primeiro lugar, os elementos materiais coligidos, tendentes a indicar tempo de serviço rural. A autora casou-se com Marcos Antonio Rossi, lavrador, em 17 de fevereiro de 1979. A mesma certidão de casamento de fl. 12, dá ao pai da autora a profissão de carpinteiro. Sabe-se que em 20.08.1979 nasceu o filho da autora Marcos Fabiano Rossi (fl. 34); em 13.11.1980, a filha Maura Flávia Rossi (fl. 31); e, em 04.11.1982, o filho Marcio Fabricio Rossi (fl. 32). Nos dois últimos documentos citados, Marcos Antonio Rossi é referido lavrador. Segundo consta de sua CTPS, a autora trabalhou como rurícola na Fazenda Boa União, de 01.10.1988 a 19.04.1991 (fl. 14). E o marido, Marcos Antonio Rossi, trabalhou na mesma Fazenda de 01.11.1981 a 27.12.1991, como faz crer a CTPS de fl. 27. A autora ainda junta aos autos certidão de casamento do sogro, Domingos Rossi, lavrador, reportada a 08.12.1951 (fl. 33), e portanto fora do período de prova; também anexa cópias de cheques (fl. 155) que, por não estarem nominativos e consagrar finalidade, na forma da legislação cambial, nada provam. Muito bem. Antes de 17 de fevereiro de 1979 (certidão de casamento de fl. 12), não há nenhum indicador material de que a autora tenha trabalhado na roça. Em seu depoimento (fl. 97), a autora diz que começou a trabalhar na Boa União, com 14 anos de idade, ajudando o pai Antonio Pereira da Silva e a mãe Domitília Coelho da Silva. Todavia, em 17 de fevereiro de 1979, há nos autos a indicação de que Antonio Pereira da Silva era carpinteiro. A autora, no seu depoimento, não menciona pais adotivos, não diz que sua mãe biológica faleceu quando ainda recém-nascida, o que deixa suas declarações em desconformidade com o da testemunha Teresinha dos Santos Pedroso (fls. 100/103), bem como conflitante com o das testemunhas Mario Faria (fls. 105/107) e Maria Gomes da Silva (fl. 167). De todo modo, não há nenhum indicador material de que Lázaro Pedroso e Alice Pedroso, pretensos pais adotivos da autora, tenham sido lavradores ou morado na Fazenda Boa União. Assim, não se pode reconhecer, à falta de indício material razoável, tempo rural da autora antes de 17 de fevereiro de 1979. Mas tomando de empréstimo as referências feitas a Marcos Antonio Rossi, apontado lavrador, nos documentos de fls. 12 e 31, é possível reconhecer trabalho rural da autora, como segurada especial, entre 17.02.1979 e 31.10.1981. É que a partir de 01.11.1981 Marcos Antonio Rossi passou a ser segurado empregado, contratado como tarefeiro para trabalhar na Fazenda Boa União (CTPS de fl. 27). Isso a demonstrar que a Fazenda Boa União contratava formalmente seus empregados, tanto que a autora de 01.10.1988 a 19.04.1991 também entreteve vínculo de emprego com a citada Fazenda (fl. 14). Como adiantado, se o esposo da autora era empregado não introvertia a qualidade de segurado especial e, diante disso, não podia como não pode estender início de prova material à autora. Segurado especial, dessa maneira caracterizado pela Lei de Benefícios, é o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais. São essas figuras de trabalhador que podem labutar individualmente ou em regime de economia familiar, congregando, nesta última condição, o esforço de cônjuges, companheiros e filhos maiores de quatorze anos, os quais, então, também revestem a qualidade de segurados especiais, se tiverem participação significativa nas atividades rurais do grupo familiar. Empregado rural não se confunde com produtor, parceiro, meeiro ou arrendatário rurais. É tipo de segurado diferente. Realiza trabalho remunerado, que só a ele se refere, apto a gerar vinculação previdenciária. Logo, quando Marcos Antonio Rossi deixou de ser segurado especial e passou a ser empregado rural não mais estendeu a primeira qualificação à autora, que não tem base material para o reconhecimento que pretende entre 01.11.1981 e 30.09.1988 e de 20.04.1991 a 27(ou 31).12.1991. Recorde-se que prova testemunhal solitária e imprecisa (quando há incongruência entre os dizeres da parte e o das testemunhas) não serve para permitir o reconhecimento de tempo de serviço, com vistas a obter benefício previdenciário. É assim que, tudo joeirado, reconhece-se em prol da autora tempo de serviço rural a se estender de 17.02.1979 a 31.10.1981. Todavia, o tempo ora reconhecido adido aos demais intervalos que a autora apresenta, conforme planilha que segue anexa a esta sentença, totaliza tão só 19 anos, 2 meses e 7 dias de tempo de serviço/contribuição, insuficiente para conferir direito à aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada. Indefere-se, portanto, o benefício lamentado. Diante de todo o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, na forma do artigo 487, I, do CPC: (i) julgo parcialmente procedente o pedido de averbação de tempo rural, para assim reconhecê-lo, em favor da autora, no interstício que vai de 17.02.1979 a 31.10.1981; (iii) julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Honorários de advogado ficam arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma art. 85, 8.º, do NCPC. Dessa verba, o INSS pagará R\$400,00 ao senhor advogado da autora e esta R\$600,00 aos senhores Procuradores da autarquia. Ressalvo que a cobrança da verba devida pela autora ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente pode ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do NCPC). Custas não há, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96. Não é caso de remessa necessária, porquanto declaração de tempo especial não possui conteúdo econômico, menos ainda capaz de agregar vantagem de valor igual ou superior a mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do NCPC). P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003520-21.2015.403.6111 - FLAVIO LUIZ RIBEIRO(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual assevera a parte autora estar acometida de males ortopédicos os quais a impedem de trabalhar, de forma total e permanente. Diante disso, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus a aposentadoria por invalidez, devendo, por via de antecipação de tutela, ser mantida na fruição do NB nº 536.237.172-6 (fl. 53). Pleiteia, então, a conversão do benefício do citado benefício em aposentadoria por invalidez, condenando-se o requerido a pagar-lhe as prestações correspondentes,

desde a propositura da ação, acrescidas dos adendos legais e consecutórios da sucumbência. Com a inicial, juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária ao autor, indeferiu-se o pedido de tutela de urgência, uma vez que em vigência o benefício de auxílio-doença - NB 536.237.172-6. No mais, determinou-se, em antecipação, a realização de prova pericial-médica. Apertou no feito o laudo pericial encomendado. Citado, o INSS ofereceu contestação, defendendo ausentes os requisitos autorizadores do benefício lamentado. Diante disso, o pleito inicial fadava-se ao insucesso. Juntou documentos à peça de resistência. A parte autora manifestou-se sobre a perícia realizada, requerendo a sua complementação; juntou documentos. O senhor Perito, concitado pelo juízo, complementou a perícia realizada, apresentando esclarecimentos. As partes voltaram a se pronunciar. É a síntese do necessário. DECIDO: Cuida-se de pedido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, diante da afirmada impossibilidade de o autor recuperar-se para o trabalho. O artigo 42 da Lei n.º 8.213/91 dá regimento à matéria, como segue: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição" (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que no caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), salvo quando inexigida; (iii) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade profissional. De saída, observo que o autor cumpriu os dois primeiros requisitos mencionados, a julgar do CNIS de fl. 48, o qual revela filiação previdenciária atual e cumprimento de carência; tanto que está na fruição de auxílio-doença, benefício que também os exige. Lado outro, era de mister investigar incapacidade. O laudo respectivo veio ter aos autos e foi, mais à frente, complementado e esclarecido. Segundo o entendimento técnico colhido (fls. 35/35v e 92/93), o autor padece de gonartrose bilateral (CID M17.0), mal que o incapacita, desde 04/2000, de forma parcial e temporária para o trabalho. Prognosticou tempo de convalescimento de 06 meses após procedimento cirúrgico que na hipótese se recomenda (prótese total de joelhos). Esclareceu o senhor Perito que, após treze anos de tratamento conservador (medicamentoso e fisioterápico) pelo qual vem passando o autor, não apresentou ele melhora em seu quadro clínico. Dessa maneira, o tratamento cirúrgico é o caminho mais indicado para que se consiga a recuperação do autor, ensejando seu retorno ao mercado de trabalho. Aduziu o senhor Louvado mais ainda que, segundo a literatura médica, é exatamente em casos como o do autor, com 50 anos de idade e sem progresso em seu quadro clínico quando submetido a tratamento conservador, que intervenção cirúrgica mais se aconselha. Em razão, pois, das citadas conclusões periciais, caso não é de aposentadoria por invalidez, a exigir, como visto, impossibilidade total e permanente do segurado para o trabalho, que não se patenteou. O autor está em gozo de auxílio-doença, benefício consentâneo com as mencionadas conclusões periciais, sem fixação de DCB (fl. 53). Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido de conversão em aposentadoria por invalidez, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do NCPC. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 23. Condene a parte autora a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais com os quais esta deverá arcar, assim como a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), nos moldes do artigo 85, 8º, do NCPC. Ressalvo que a cobrança de aludidas verbas ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser elas executadas se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do NCPC). Sem custas no estágio dos autos, diante da gratuidade deferida e que se mantém. Certificado o trânsito em julgado e requisitado o pagamento dos honorários periciais, se não houver nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003566-10.2015.403.6111 - AGUINALDO DE AMORIM ANDRADE (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual pretende o autor reconhecimento de trabalho desempenhado em condições especiais, no meio rural e urbano. Admitidos especiais os períodos afirmados, aduz fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, o qual pede seja-lhe deferido desde o requerimento administrativo (18.06.2014). Sucessivamente, pede a conversão dos citados interstícios em tempo comum acrescido, de sorte que, assim computados, assegurem-lhe a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Instado a comprovar condição de necessitado ou a recolher custas, o autor optou por pagá-las. Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência dos pedidos, visto que não provado o tempo especial alegado e, de conseqüente, não preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios almejados; juntou documentos à peça de resistência. A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada, rebatendo-a. Na mesma oportunidade, reiterou o pedido das provas que pretendia produzir, pugnano pela realização de perícia técnica e oitiva de testemunhas, juntando documento. O INSS disse que nada tinha a requerer. Concitou-se o autor a trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo - NB 168.718.651-8, o que cumpriu. Embora intimado, o INSS deixou de se manifestar sobre os documentos juntados. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, não é de deferir a prova pericial requerida. Em primeiro lugar, não há como recobrar condições de trabalho de há muito acontecidas (reportadas à década de 1980, por exemplo), daí por que para tal desiderato, como é curial, perícia revelar-se-ia inútil. Depois, há nos autos PPPs, cujo conteúdo projeta de maneira integral. Prevalece, no caso, o princípio da indivisibilidade da prova. O autor não pode utilizar-se de documento impugnado apenas na parte que lhe é favorável, recusando a parte que lhe é contrária (art. 412, único, do NCPC). Perícia aqui não é necessária, porque há documentos específicos e obrigatórios (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP), os quais, na forma do artigo 58, 4º, da Lei n.º 8.213/91 e artigo 68, 3º do Decreto n.º 3.048/99, prestam-se exatamente a comprovar a efetiva exposição do segurado a agentes nocivos no trabalho. PPP constitui-se em documento que contém o histórico laboral do trabalhador, a reunir, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, para provê-lo de prova tendente a obter benefícios previdenciários, aposentadoria especial notadamente. É emitido pela empresa ou por preposto seu, devendo ter por base laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, a tornar redundante outro trabalho técnico dirigido ao mesmo fim, salvo inveracidade de seu todo, que o autor não alega. Note-se que, à vista das informações contidas nos citados documentos, que seguem o padrão legal/regulamentar, não se tem por razoável a impugnação contra eles dirigida, sem nenhuma contradição técnica, em ordem a justificar a realização da prova pericial requerida. Dúvidas a propósito deles, se afligem o autor, haviam de ser extirpadas em ação dirigida em face de quem produziu o documento, na seara adequada. Não em ação previdenciária, da qual o empregador não participa e, por isso, não pode deduzir razões (o INSS não intervém na relação de trabalho), embora tempo especial sem competente recolhimento de contribuição acrescida possa impactar o contribuinte (patrão) faltoso. Como se sabe, o juiz deverá indeferir a perícia quando desnecessária à vista de outras provas produzidas (art. 464, 1º, II, do NCPC). É assim que os documentos juntados aos autos pelo autor (PPP e laudos), como deviam sê-lo, na forma do artigo 373, I, do NCPC, ganham foros de verossimilhança e higidez, dispensando a realização de mais prova a propósito das informações neles contidas. Indefiro, outrossim, a produção da prova oral pretendida pelo autor, desvaliosa ao fim de iluminar tempo especial. Isso considerado, nos termos do artigo 355, I e 370, do NCPC, combinados, julgo de plano o pedido. Sustenta o autor

trabalho desempenhado sob condições especiais, primeiro como trabalhador da avicultura, de 01.03.1987 a 07.06.1988; depois como ajudante de fundição, de 14.06.1988 a 18.12.2002; e, por fim, como abastecedor de produção, no intervalo que vai de 25.05.2004 a 18.06.2014 (DER), por tempo suficiente a lhe garantir a concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, diante da contagem acrescida do tempo especial que assim vier a ser reconhecido, aposentadoria por tempo de contribuição. No caso, há observação que precisa ser feita previamente à análise do mérito. É que sucede carência da ação no que respeita ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, compreendido entre 14.06.1988 e 05.03.1997, já que aludido interstício já foi computado pelo INSS como trabalho debaixo de condições adversas (fls. 198 e 202). Deveras, falece o autor de interesse de agir se o réu não disputa o direito vindicado. Prestação jurisdicional, ensina a Doutrina, sempre deve ser necessária. Repousa a necessidade na impossibilidade de se obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado-juiz. No caso, não é o que ocorre, razão pela qual, quanto ao período a que se fez menção, o autor carece da ação incoada, matéria de ordem pública que impede de logo ficar reconhecida. No mais, já enfrentando a questão de fundo, aposentadoria especial - benefício que está em pauta - é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a não deixar entregue à própria sorte, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. "Manual de Direito Previdenciário", Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É benefício devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência. Está atualmente disciplinado nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e artigos 64 a 70 do Decreto nº 3048/99; as atividades consideradas prejudiciais à saúde estão definidas nos Decretos nºs 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. De outro modo, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243); vale a lei do tempo, que não retroage para prejudicar. Caso o segurado não tenha tempo especial suficiente (15, 20 ou 25 anos), de sorte a obter aposentadoria especial, é possível converter o tempo especial que possua em comum, com fator acrescido (segundo a tabela do art. 70 do Decreto nº 3.048/99), para formar intervalo necessário à aposentadoria por tempo de contribuição. Por outra via, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no REsp nº 956.110/SP. Sob tal moldura, ressalte-se que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio eficaz de prova (ruído sempre a depender de bastante comprovação - recorde-se). A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), principiou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU, estando a questão também pacificada no âmbito do E. STJ (cf. EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T., j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014). No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial" e; "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Considerado o tempo administrativamente admitido especial, ficou a depender de comprovação o trabalho desenvolvido de 01.03.1987 a 07.06.1988, de 06.03.1997 a 18.12.2002 e de 25.05.2004 a 18.06.2014 (DER). Aludidos períodos foram computados pelo INSS como trabalhos em condições comuns (fls. 200/202). Resta assim aquilatar se as atividades então exercidas pelo autor entendem-se especiais à luz da normatização, jurisprudência e doutrina às quais se fez menção. O autor trabalhou no meio agrícola, desempenhando a função de avicultor, de caráter agroeconômico, no período de 01.03.1987 a 07.06.1988. Especialidade, no entanto, com relação à aludida atividade, não pode ser reconhecida. Isso porque, a despeito do item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64, pois inexistente, antes de 24.07.1991, amparo legal para a aposentadoria por tempo de serviço do trabalhador rural. Segundo já se decidiu no E. TRF3, o tempo de atividade rural, prestado por lavrador não contribuinte no regime anterior, não pode ser convertido em tempo especial, na medida em que anteriormente à Lei nº 8.213/91 os regimes eram diversos (AC 101097-SP, Juiz Rodrigo Zacharias). É que, segundo explicam outros nobres julgadores, a Lei nº 3.807/60 (art. 3º, II) excluía de seu regime jurídico esses trabalhadores (cf. TRF3, ACs 3733/SP, Rel. a Juíza Ana Pezarini, DJU de 12.07.2006, p. 608, e 54.448/SP, Rel. a Juíza Márcia Hoffmann, j. de 04.04.2005). De fato, a partir de 01.01.1974, a pessoa física que prestasse serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie (art. 3º, 1º, alínea "a", da LC 11/71), mesmo que esse empregador fosse empresa agroindustrial (art. 4º, caput, da LC 16/73), ficava sujeita não à Previdência Social Urbana mas ao PRORURAL, programa que - sublinhe-se -, não previa aposentadoria por tempo de serviço e, de consequência, inadmitia cômputo de tempo especial para segurado a quem não se oferecia dito benefício, conclusão que se impõe independentemente da produção de prova. Em verdade, as peculiaridades da atividade rural, caracterizada por diversidade de locais de trabalho, tipo de trabalho desempenhado e condições climáticas, não fazem presumir, por si só, a exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde (APELREX 28801-SP, Juíza Convocada Giselle França). A jurisprudência, de feito, recusa especialidade por simples enquadramento ao trabalho rural: "O tempo de serviço rural anterior ao ingresso do rural no regime atual de Previdência Social não pode ser considerado de natureza especial para efeito de sua conversão em comum. O Decreto nº 53.831, de

25.03.64, regula a aposentadoria especial disposta no art. 31 da Lei nº 3.807, de 26.08.60, razão pela qual o código nº 2.2.1 (agricultura, trabalhadores na agropecuária) não pode ser atualmente aplicado em favor de quem não o era quando de sua própria edição, à míngua de norma que tenha imputado retroativamente a qualidade de insalubre ao trabalho rural do segurado especial" (TRF3 - AC 641675, Proc. 2000.03.99.0654240-SP, 9ª T., Rel. o Des. Federal André Nekatschalow, DJU de 21.08.2003). Já no que se refere ao período que vai de 06.03.1997 a 18.12.2002, o formulário de fl. 38, acompanhado do laudo técnico de fls. 39/44, dá conta de que o autor atuou como operador de máquina pneumática, trabalhando exposto a ruído de 90 decibéis e resina. E como ruído não se debela por EPI, referido período deve ser reconhecido especial, com base no código 2.0.1, do anexo IV, do Decreto 3.048/99, além da exposição a agente químico (hidrocarboneto), previsto no código 1.2.10 do Decreto n.º 53.381/64 e código 1.2.12 do Decreto n.º 83.080/79. Quanto ao período que se alonga de 25.05.2004 a 31.12.2011, o autor trabalhou, respectivamente, como abastecedor de produção e operador de máquinas/usinagem, na empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A.O PPP de fls. 45/53, com indicação de responsáveis pelos registros ambientais e monitoração biológica, informa que o autor nos intervalos aos quais se reporta esteve exposto a vários fatores de risco, a saber:(i) de 25.05.2004 a 30.04.2005, ruído de 82,2 - nível abaixo do patamar que induz especialidade -- 85 dB(A) --, graxa e óleo mineral (com EPI eficaz);(ii) de 01.05.2005 a 10.04.2006, ruído de 82,2 - nível abaixo do patamar que induz especialidade -- 85 dB(A) --, graxa e óleo mineral (com EPI eficaz); (iii) de 11.04.2006 a 30.09.2006, ruído de 82,2 - nível abaixo do patamar que induz especialidade -- 85 dB(A) --, graxa e óleo mineral (com EPI eficaz); (iv) de 01.10.2006 a 31.01.2007, ruído de 82,2 - nível abaixo do patamar que induz especialidade -- 85 dB(A) --, graxa e óleo mineral (sem EPI eficaz); (v) de 01.02.2007 a 31.05.2007, ruído de 82,2 - nível abaixo do patamar que induz especialidade -- 85 dB(A) --, graxa e óleo mineral (sem EPI eficaz); (vi) de 01.06.2007 a 30.09.2007, ruído de 82,2 - nível abaixo do patamar que induz especialidade -- 85 dB(A) --, graxa e óleo mineral (com EPI eficaz); (vii) de 01.10.2007 a 30.04.2010, ruído de 82,2 - nível abaixo do patamar que induz especialidade -- 85 dB(A) --, graxa e óleo mineral (com EPI eficaz); e(viii) de 01.05.2010 a 31.12.2011, ruído de 80,2 - nível abaixo do patamar que induz especialidade -- 85 dB(A) --, graxa e óleo mineral (com EPI eficaz). No caso, as atividades desempenhadas pelo autor nos períodos de 01.10.2006 a 31.01.2007 e de 01.02.2007 a 31.05.2007 qualificam-se como insalubres, em face da exposição do autor aos agentes agressivos óleo mineral e graxa (hidrocarbonetos - código 1.2.10 do Decreto n.º 53.381/64 e código 1.2.12 do Decreto n.º 83.080/79) e, por isso, devem ser reconhecidas especiais. Não custa enfatizar que em nenhum dos períodos mencionados no PPP de fls. 45/53 o agente físico ruído esteve acima do patamar exigido (acima de 85 decibéis), daí por que anódino no provocar insalubridade no trabalho. Por derradeiro, quanto ao período de 01.01.2012 a 18.06.2014 (DER), laborado pelo autor como operador de máquinas, os PPP's de fls. 54/55 e 56/58 revelam que o autor esteve exposto a ruídos de 80,2 decibéis, óleo mineral e graxa. Sem embargo, referido período não pode ser reconhecido especial. Primeiramente porque, quanto ao ruído, a pressão sonora medida não supera o patamar regulamentar (acima de 85 decibéis). E quanto ao contato com óleo mineral e graxa, fazia o autor uso de EPI eficaz, afastando a nocividade dos citados agentes agressivos. Trabalho especial, pois, houve tão só nos períodos que se estendem de 06.03.1997 a 18.12.2002, de 01.10.2006 a 31.01.2007 e de 01.02.2007 a 31.05.2007, os quais, somados ao interregno já reconhecido especial na senda administrativa (de 14.06.1988 a 05.03.1997 - fl. 202), não perfaz o tempo mínimo necessário à concessão de aposentadoria especial. Repare-se: Debrucem-se os olhos, agora, sobre a aposentadoria por tempo de contribuição sucessivamente postulada. Aludido pedido por igual improcede. Deveras. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data. A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional. Seguindo a nova orientação, o Decreto n.º 3.048/99, disciplinando a matéria, dispôs em seu art. 188 sobre os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional, certo que não faz sentido estabelecer em regra de transição, para a aposentadoria integral, critério mais rigoroso do que o fixado na norma definitiva (cf. TNU - PU nº 2004515110235557). Eis o que prega citado comando: "Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a." (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) - ênfases apostas. Nesse passo, considerando-se o trabalho especial ora reconhecido, mais o tempo comum e especial constantes do cálculo de fls. 200/201, a contagem que no caso interessa fica assim emoldurada: Ao que se vê, o autor soma, até 18.06.2014 (DER - fl. 17), 32 anos, 06 meses e 03 dias de tempo de contribuição/serviço. Aludido tempo é insuficiente para que o autor conquiste a aposentadoria por tempo de contribuição lamentada, mesmo a proporcional, à míngua de tempo de pedágio e idade mínima efetivamente adimplidos. Diante de todo o exposto: - julgo o autor carecedor da ação no que se refere ao reconhecimento de tempo de serviço especial entre 14.06.1988 e 05.03.1997, extinguindo nesta parte o feito com fundamento no artigo 485, VI, do NCPC; - julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar trabalhados pelo autor, debaixo de condições especiais, os períodos de 06.03.1997 a 18.12.2002, de 01.10.2006 a 31.01.2007 e de 01.02.2007 a 31.05.2007, extinguindo nesta parte o feito com fundamento no artigo 487, I, do NCPC; e - julgo improcedentes os pedidos de concessão de aposentadoria especial e de aposentadoria por tempo de contribuição, extinguindo nesta parte o feito com fundamento no artigo 487, I, do NCPC. Mínima a sucumbência experimentada pelo INSS, condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios dirigidos ao vencedor, os quais fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), nos moldes do artigo 85, 8º, do NCPC, declarando sem efeito o deferimento de justiça gratuita de fl. 74, de vez que incompatível com a r. decisão de fls. 61/61º e com o posterior recolhimento das custas devidas. Custas já recolhidas (fls. 70/72). Não é caso de remessa necessária, porquanto declaração de tempo especial não possui conteúdo econômico, menos ainda capaz de agregar ao patrimônio jurídico do autor valor igual ou superior a 1.000 (um mil) salários mínimos (art. 496, 3º, I, do NCPC). P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004100-51.2015.403.6111 - ANTONIO MANOEL DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum por meio da qual sustenta o autor tempo de serviço trabalhado sob condições especiais, o qual quer ser reconhecido. Considerado o tempo afirmado alega fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, o qual pede seja deferido desde a data do requerimento administrativo ou desde o implemento das condições legais. Sucessivamente, requer a conversão em tempo comum do especial admitido e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. De todo modo, bate-se pela condenação do réu nos ônus da sucumbência. A

inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Com a análise do feito acusado no Termo de Prevenção, os presentes autos foram redistribuídos a esta Vara. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a citação do réu e a necessidade de ser trazida aos autos cópia integral do procedimento NB 168.357.618-4. A parte autora trouxe aos autos PPP emitido pela empresa Delábio e Cia Ltda. e, na sequência, cópia do procedimento administrativo. Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência dos pedidos, visto que não provado o tempo especial alegado; juntou documentos à peça de resistência. O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada e requereu a realização de perícia. Chamado a complementar o painel probatório, o autor manifestou-se nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, não é de deferir a prova pericial requerida. Em primeiro lugar, não há como recobrar condições de trabalho de há muito acontecidas (reportadas à década de 1980, por exemplo), daí por que para tal desiderato, como é curial, perícia revelar-se-ia inútil. Depois, há nos autos PPPs, cujo conteúdo projeta de maneira integral. Prevalece, no caso, o princípio da indivisibilidade da prova. O autor não pode utilizar-se de documento impugnado apenas na parte que lhe é favorável, recusando a parte que lhe é contrária (art. 412, único, do NCPC). Perícia aqui não é necessária, porque há documentos específicos e obrigatórios (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP), os quais, na forma do artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91 e artigo 68, 3º do Decreto nº 3.048/99, prestam-se exatamente a comprovar a efetiva exposição do segurado a agentes nocivos no trabalho. PPP constitui-se em documento que contém o histórico laboral do trabalhador, a reunir, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, para provê-lo de prova tendente a obter benefícios previdenciários, aposentadoria especial notadamente. É emitido pela empresa ou por preposto seu, devendo ter por base laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, a tornar redundante outro trabalho técnico dirigido ao mesmo fim, salvo inveracidade de seu todo, que o autor não alega. Assim, os documentos juntados aos autos pelo autor, como deviam sê-lo, na forma do artigo 373, I, do NCPC, ganham foros de verossimilhança e higidez, dispensando a realização de mais prova a propósito das informações neles contidas. Note-se que, à vista das informações contidas nos citados documentos, que seguem o padrão legal/regulamentar, não se tem por razoável a impugnação contra eles dirigida, sem nenhuma contradita técnica, em ordem a justificar a realização da prova pericial requerida. Dúvidas a propósito deles, se afligem o autor, haviam de ser extirpadas em ação dirigida em face de quem produziu o documento, na seara adequada. Não em ação previdenciária, da qual o empregador não participa e, por isso, não pode deduzir razões (o INSS não intervém na relação de trabalho), embora tempo especial sem competente recolhimento de contribuição acrescida possa impactar o contribuinte (patrão) fãtoso. Como se sabe, o juiz deverá indeferir a perícia quando desnecessária à vista de outras provas produzidas (art. 464, 1º, II, do NCPC). Destarte, sem mais delongas, conheço imediatamente do pedido, nos termos do artigo 370, parágrafo único, c.c. o artigo 355, I, ambos do NCPC. O autor pleiteia declaração de tempo especial, compreendido entre 01.04.1982 e 29.06.1982, 02.02.1983 e 20.02.1995, 12.08.1996 e 28.04.1999 e 27.09.1999 e 20.05.2014 (DER - fl. 16), para haver do INSS aposentadoria especial. Subsidiariamente postula a conversão em tempo comum acrescido do tempo especial reconhecido, a fim de obter aposentadoria por tempo de contribuição. Anoto desde logo que sucede carência da ação no que respeita ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, compreendido entre 02.02.1983 e 20.02.1995, já que aludido interstício já foi computado pelo INSS como trabalho de baixo de condições adversas (fls. 126 e 128/133). Deveras, fãlece o autor de interesse de agir se o réu não disputa o direito vindicado. Prestação jurisdicional, ensina a Doutrina, sempre deve ser necessária. Repousa a necessidade na impossibilidade de se obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado-juiz. No caso, não é o que ocorre, razão pela qual, quanto ao período a que se fez menção, o autor carece da ação incoada, matéria de ordem pública que impede de logo ficar reconhecida. No mais, já enfrentando a questão de fundo, aposentadoria especial - benefício que está em pauta - é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a não deixar entregue à própria sorte, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. "Manual de Direito Previdenciário", Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É benefício devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência. Está atualmente disciplinado nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e artigos 64 a 70 do Decreto nº 3048/99; as atividades consideradas prejudiciais à saúde estão definidas nos Decretos nºs 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. De outro modo, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243); vale a lei do tempo, que não retroage para prejudicar. Caso o segurado não tenha tempo especial suficiente (15, 20 ou 25 anos), de sorte a obter aposentadoria especial, é possível converter o tempo especial que possua em comum, com fator acrescido (segundo a tabela do art. 70 do Decreto nº 3.048/99), para formar intervalo necessário à aposentadoria por tempo de contribuição. Por outra via, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no REsp nº 956.110/SP. Sob tal moldura, ressalte-se que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio eficaz de prova (ruído sempre a depender de bastante comprovação - recorde-se). A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), principiou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU, estando a questão também pacificada no âmbito do E. STJ (cf. EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T, j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014). No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se observar o decidido pelo o E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC,

com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial" e; "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Considerado o tempo administrativamente admitido especial, ficou a depender de comprovação o trabalho desenvolvido de 01.04.1982 a 29.06.1982, de 12.08.1996 a 28.04.1999 e de 27.09.1999 a 20.05.2014 (DER). Aludidos períodos foram computados pelo INSS como trabalhados em condições comuns (fls. 128/133). Restava assim aquilatar se as atividades então exercidas pelo autor entendem-se especiais à luz da normatização, jurisprudência e doutrina às quais se fez menção. Primeiramente, quanto ao período que vai de 01.04.1982 a 29.06.1982, não veio aos autos nenhum documento capaz de evidenciar a exposição do autor a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Tampouco existe possibilidade de enquadramento por categoria profissional, no caso, a de marceneiro, enquanto assim se admitiu (até 28.04.1995). Quanto ao período de 12.08.1996 a 28.04.1999, o PPP de fls. 81/82 dá conta de que o autor laborou como operador de máquinas junto à empresa Delábio e Cia Ltda., exposto a ruído de 114 decibéis. Não obstante isso, o que se verifica é que no citado período a empresa não contava com responsável pelos registros ambientais, do que resulta inexistir bastante comprovação de pressão sonora, o que só veio a acontecer em 29.04.2002 (campo 16 do PPP), inviabilizando, assim, o reconhecimento de sua especialidade. Por derradeiro, no tocante ao período de 27.09.1999 a 20.05.2014 (DER), os PPP's de fls. 28/30 e 70/71 demonstram que o autor atuou como auxiliar geral e operador de máquina na empresa Dori Alimentos S/A, exposto ao agente físico ruído, em diversas intensidades. Repare-se: de 27.09.1999 a 30.09.2002= 85 dB(a)- de 01.10.2002 a 18.11.2003= 98 dB(a)- de 19.11.2003 a 31.08.2005= 96,30 dB(a)- de 01.09.2005 a 31.08.2010= 95,30 dB(a)- de 01.09.2010 a 31.08.2013= 100,30 dB(a)- de 01.09.2013 a 17.11.2015 (data do PPP) = 92,90 dB(a). Assim, porque ultrapassados os limites de tolerância para exposição a ruído estabelecido pela norma (acima de 90 dB(a) de 05.03.97 até 18.11.2003 e acima de 85 dB(a) após tal data), irrelevante na espécie EPI eficaz, cabe reconhecer a especialidade das atividades exercidas de 01.10.2002 a 18.11.2003, de 19.11.2003 a 31.08.2005, de 01.09.2005 a 31.08.2010, de 01.09.2010 a 31.08.2013 e de 01.09.2013 a 20.05.2014 (DER). Somados os períodos ora admitidos àquele reconhecido administrativamente como especial (02.02.1983 e 20.02.1995), completa o autor menos de vinte e quatro anos trabalhados em condições especiais, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial lamentada. Repare-se: Mas, o pedido sucessivo colhe. Vejamos. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data. A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional. Seguindo a nova orientação, o Decreto n.º 3.048/99, disciplinando a matéria, dispôs em seu art. 188 sobre os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional, certo que não faz sentido estabelecer em regra de transição, para a aposentadoria integral, critério mais rigoroso do que o fixado na norma definitiva (cf. TNU - PU n.º 2004515110235557). Eis o que prega citado comando: "Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003) I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a." (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003) - ênfases apostas. Nesse passo, considerando-se o trabalho especial ora reconhecido, mais o tempo comum e especial constante do cálculo de fls. 128/129, a contagem que no caso interessa fica assim emoldurada: Ao que se vê, o autor soma, até 20.05.2014 (DER - fl. 16), 39 anos, 01 mês e 25 dias de tempo de contribuição/serviço. Faz jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição, calculada de forma integral, ao teor do art. 29, I, da Lei n.º 8.213/91 (redação da Lei n.º 9.876/99). O termo inicial da prestação fica fixado na data do requerimento administrativo (20.05.2014 - fl. 16), tal como requerido. Diante de todo o exposto: - julgo o autor carecedor da ação no que se refere ao reconhecimento de tempo de serviço especial entre 02.02.1983 e 20.02.1995, extinguindo nesta parte o feito com fundamento no artigo 485, VI, do NCPC; - julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar trabalhados pelo autor, abaixo de condições especiais, os períodos de 01.10.2002 a 18.11.2003, de 19.11.2003 a 31.08.2005, de 01.09.2005 a 31.08.2010, de 01.09.2010 a 31.08.2013 e de 01.09.2013 a 20.05.2014, extinguindo nesta parte o feito com fundamento no artigo 487, I, do NCPC; - julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial, extinguindo nesta parte o feito com fundamento no artigo 487, I, do NCPC; e - julgo procedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, extinguindo nesta parte o feito com fundamento no artigo 487, I, do NCPC, para condenar o réu a conceder ao autor benefício que terá as seguintes características, mais adendos abaixo especificados: Nome do beneficiário: Antonio Manoel dos Santos Espécie do benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral Data de início do benefício (DIB): 20.05.2014 (DER - fl. 16) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- --- Em decorrência do decidido, condeno o réu a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei n.º 6.899/81(1), enunciado n.º 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal - Resolução n.º 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação () até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 - art. 2044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o 1.º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (), para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a partir de então, quaisquer outros índices de atualização e/ou juros, haja vista que o E. STF, ao reconhecer a repercussão geral no Recurso Extraordinário n.º 870.947, sob a relatoria do Min. Fux e ainda pendente de julgamento, deixou assentado que o julgamento das ADINs nos 4357 e 4425 teve escopo reduzido, sendo ainda necessário pacificar a controvérsia com um pronunciamento expresso do STF quanto à constitucionalidade do aludido art. 1.º-F, que continua em pleno vigor. Honorários de advogado ficam arbitrados em R\$ 3.000,00 (dois mil reais), na forma art. 85, 8.º, do NCPC. O INSS pagará metade desta verba (R\$1.500,00) à senhora advogada do autor e este a outra metade (R\$1.500,00) aos senhores Procuradores da autarquia. Ressalvo que a cobrança da verba devida pelo autor ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente pode ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do NCPC). Custas não há, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei n.º 9.289/96. Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, apesar do ditado que exprime, não se

submete o presente decisum a reexame necessário, ao verificar-se que o valor da condenação não superará mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do NCPC).P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004294-51.2015.403.6111 - APARECIDA PEREIRA(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por intermédio da qual a autora pleiteia, intitulando-se companheira de trabalhador rural, falecido em 16.09.1986, pensão em razão da morte deste, condenando-se o INSS nos honorários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos.Os autos vieram ter a este juízo em razão de ação anterior, extinta sem julgamento de mérito.Deferiram-se à autora os benefícios da justiça gratuita, mas indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela, à falta de seus requisitos autorizadores. Determinou-se a citação do INSS.Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação, forte em que a autora não comprovou união estável com o instituidor; além disso, matou-o. Pugnou, nisso fundado, a improcedência do pedido. À peça de resistência juntou documentos.A autora, sem requerer mais prova, manifestou-se sobre a contestação apresentada.O feito foi saneado, erigindo como questão de direito relevante para a decisão do mérito (art. 357, IV, do CPC), a definição da qualidade de dependente da requerente em relação ao segurado na data do óbito. Deferiu-se, para esse fim, a produção da prova oral requerida pelo INSS, com a tomada do depoimento pessoal da autora e ouvida de testemunhas (fls. 95/95º).A autora não pôde ser intimada para a audiência, segundo a certidão de fls. 103/103vº, já que recolhida à prisão.O INSS desistiu de ouvir o depoimento pessoal da autora.Como as partes não arrolaram testemunhas para a audiência designada, o ato foi cancelado.Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. DECIDO:Cuida-se de ação de conhecimento objetivando concessão de pensão por morte a dependente de trabalhador rural (companheira), ao argumento de que se acham cumpridos os requisitos necessários à obtenção do benefício.O fato jurígeno previsto em lei, hábil a fazer eclodir o direito à percepção do benefício de pensão por morte, verifica-se na data do óbito do segurado, devendo ser obedecido o princípio *tempus regit actum*, segundo o qual aplica-se a lei vigente à época do evento desencadeante.O óbito ocorreu em 16 de setembro de 1986 (fl. 32), sob a ordem de irradiação da Lei Complementar 11/71, modificada pela Lei Complementar nº 16/73, um e outro diploma que só viriam a perder a eficácia com a edição da Lei nº 8.213/91, como resulta claro da dicção do art. 138 deste último compêndio legal.Colhem-se da LC 11/71 os seguintes preceptivos:"Art. 6.º A pensão por morte do trabalhador rural, concedida segundo ordem preferencial aos dependentes, consistirá numa prestação mensal, equivalente a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo de maior valor no País.Art. 3.º (...) 2.º Considera-se dependente o definido como tal na Lei Orgânica da Previdência Social e legislação posterior em relação aos segurados do Sistema Geral de Previdência Social."Na época, o Sistema Geral de Previdência Social era tratado na Lei 3.807/60, cujo regulamento, anexo ao Decreto n.º 89.312, de 23 de janeiro de 1984, assim dispunha:"Art. 10. São dependentes do segurado, para os efeitos deste Regulamento:I - a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida" (ênfases apostas);Muito bem. Que o instituidor era trabalhador rural, disso não se tem dúvida. Trabalhava na Fazenda Boa Vista, desde 13.12.1984, exercendo indigitada função (fl. 14), vínculo formal e consignado em CNIS (fl. 21).Mário Antonio Bolognese era, pois, segurado da Previdência Social, de quem não se exigia o recolhimento de contribuições, já que o sistema era suportado da maneira prevista no artigo 15 da Lei Complementar 11/71; logo, de carência (necessidade de individualmente custear o sistema) não há falar. Todavia, não ficou provado que autora e Mário entretivessem convivência pelo lapso de tempo que a lei previdenciária da época exigia (mais de cinco anos).Colhe-se do depoimento de Ademir Carlos Bolognesi (fl. 70vº), que autora e Mário, em 22.09.1986, moravam "há alguns meses juntos".É verdade que tiveram uma filha, Priscila (fl. 19). Todavia, a existência de filhos em comum não basta a que se comprove a estabilidade da relação com vistas à formação de família.No caso, a autora não produziu prova da união estável alegada, contentando-se com os fragmentos materiais trazidos à baila, os quais, entretanto, isoladamente considerados, não demonstram relação de convivência com Mário, por mais de cinco anos.Não obstante, para fim de concessão de pensão por morte, é indispensável a demonstração da existência da união estável entre o instituidor do benefício e sua pretensa beneficiária, caracterizada pela convivência, no prazo ditado na legislação previdenciária de regência, que se configure duradoura, pública e contínua, com o objetivo de constituição de uma unidade familiar, o que não restou provado nos autos.Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do NCPC. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), na forma do artigo 85, 8º, do NCPC. Ressalvo que a cobrança de aludida verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do NCPC).Sem custas no estágio dos autos, diante da gratuidade deferida e que se mantém.Certificado o trânsito em julgado, se não houver nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004457-31.2015.403.6111 - JOSE PRADO - MARILIA - ME(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA E SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ajuizada sob a égide do revogado CPC, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual almeja a parte autora a declaração de insubsistência do auto de infração no 0811800.2015.4013034, desonerando-a da multa ali apontada.Aduz que, recebeu no dia 16/11/15 o aludido auto de infração noticiando uma multa punitiva de R\$ 6.000,00, reduzida pela metade na hipótese de pagamento até 03/12/15, pelo fato de ter atrasado as entregas mensais das GFIPs referentes ao ano de 2010, uma vez que elas foram espontaneamente entregues em 05/10/02, "antes de qualquer procedimento Administrativo", seguidas dos respectivos recolhimentos.Sustenta ter feito depósito judicial de R\$ 3.000,00 e que houve denúncia espontânea - art. 138 do CTN, o que afasta a imposição da penalidade, até porque, entende que houve prescrição da pretensão de receber os valores atinentes às aludidas competências.A parte autora juntou documentos (fls. 12/19, 23 e 26).À fl. 28 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, determinando-se a citação.Citada (fls. 37/38), a ré apresentou contestação às fls. 40/46, rebatendo os argumentos da inicial, defendendo a exigência criticada, referindo que encontra ela sustentáculo na legislação tributária que menciona, até porque, a parte autora confessou os atrasos, sendo incabível a denúncia espontânea por se tratar de multa por descumprimento de obrigação tributária acessória, baseada no poder de polícia da Administração. Reforça o fundamento da decisão interlocutória para afirmar não ocorrente a alegada prescrição.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOConheço diretamente do pedido com fundamento no art. 355, I, do CPC.A pretensão da parte autora é obter a declaração de inexistência de relação jurídica tributária, cancelando-se o auto de infração de fl. 19.Lendo o aludido auto verifica-se que o Fisco impôs uma multa de R\$ 6.000,00 em virtude de atrasos na entrega de 12 (doze) guias de recolhimentos ao FGTS e informações à Previdência Social - GFIPs, uma vez que a última deveria ter sido entregue até 07/01/11, tendo a parte autora procedido as entregas de todas somente no dia 05/10/12.Isto é

fato incontroverso nos autos, pois a parte autora confessa tal aspecto. Por outro lado, também não se insurge quanto ao valor da multa imposta. Como se sabe, ao lado da obrigação tributária principal (pagamento de tributo, por exemplo) existe a obrigação tributária acessória, que (...) decorre da legislação tributária e tem por objeto prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos." - 2º do art. 113 do Código Tributário Nacional. Não tendo a parte autora cumprido, tempestivamente, suas obrigações tributárias acessórias consistentes nas entregas mensais da GFIP é óbvio que ocorreu um ilícito tributário e, por isso, está sujeita a multas. Veja-se que tal obrigação (mensal) e respectiva sanção decorrem de lei e independem do cumprimento da obrigação principal - art. 32, IV, c/c o art. 32-A, ambos da Lei nº 8.212/91. No que se referem aos demais argumentos da parte autora, já foram eles debelados por este juízo quando do indeferimento da antecipação de tutela (fl. 28). Sobre a denúncia espontânea ficou consignado que tal instituto, não obstante a existência de ponderados posicionamentos em sentido contrário, (...) não alberga a prática de ato puramente formal, tal qual o cumprimento de obrigação acessória autônoma. Por isso, não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP (cf. STJ, AgRg no AREsp 11340/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 27.9.2011 e AgRg no REsp 669.851/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ 21/03/2005, p. 280). "Do mesmo modo, (...) no tocante à cobrança de multa por descumprimento de obrigação acessória, o prazo prescricional tem início com o vencimento da multa imputada (...)", o que implica reconhecer que não houve o transcurso do lustro legal, pois o vencimento da multa foi em 03/12/15 (fl. 19). A corroborar este entendimento - início do prazo de prescrição no dia do vencimento da multa -, destaco trecho de recente julgado do E. TRF da 3ª Região, in verbis: **TRIBUTÁRIO. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DITR/2000. LEI Nº 9.393/96, ART. 7º. DECRETO N 4.382/2002. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. NÃO-CONFISCABILIDADE.** Para análise da decadência do direito de lançar a multa por descumprimento de obrigação autônoma formal de entregar a declaração tempestivamente, por não se tratar de lançamento de tributo, aplica-se o prazo previsto no artigo 173, I do CTN. O fato gerador que originou o auto de infração é o descrito no artigo 9º da Lei nº 9.393/96, ou seja, ausência de declaração no prazo legal e não de falta de recolhimento do ITR. No caso concreto, a declaração que deu origem à cobrança da penalidade somente foi entregue no dia 03/09/2001. Assim, na forma do artigo 173, I do CTN, o dies a quo para aferição do prazo decadencial é 1º/01/2002. Não há que se falar em decadência neste caso, considerando que o auto de infração foi lavrado em 04/05/2006. Quanto à prescrição, pacificou-se o entendimento de que é aplicável o prazo quinquenal estabelecido no Decreto 20.910/1932. O termo inicial da prescrição quinquenal deve ser o dia imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não a data da própria infração, quando ainda não era exigível a dívida. No caso dos autos, o vencimento da multa se daria em 28/06/2006. Assim, o prazo prescricional teria início no dia 29/06/2006. Tendo a autora ingressado com Medida Cautelar com a finalidade de depositar em juízo o valor da multa devida, restou suspensa a exigibilidade do crédito, impedindo que a Fazenda Pública ajuíze a correspondente Execução Fiscal. Logo, suspensa a exigibilidade da exação, não há falar em curso do prazo de prescrição, uma vez que o efeito desse provimento é justamente o de inibir a adoção de qualquer medida de cobrança por parte da Fazenda. No que tange ao valor máximo das multas fiscais, o C. Supremo Tribunal Federal tem entendido que são confiscatórias somente aquelas que ultrapassam o percentual de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido. À espécie não se vislumbra essa situação, na qual o percentual da multa foi aplicado à alíquota de 12% do imposto devido. É que a penalidade foi imposta consoante critério razoável previsto em lei, sem ofensa a qualquer princípio constitucional. Assim, enquanto não ultrapassar o valor principal do débito, depreende-se que obedece a sua finalidade, bem assim aos parâmetros impostos pela Constituição Federal. Apelação improvida. (AC 00081532120094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). Negritei. III - **DISPOSITIVO** Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora no pagamento das custas e, com respaldo no disposto no 2º do art. 85 do CPC, ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. No trânsito em julgado e não havendo manifestação das partes, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada (fl. 23) em favor da parte autora e, depois, arquivem-se os presentes embargos, com a devida baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004616-71.2015.403.6111 - JOSEFA APOLINARIO PEREIRA RODRIGUES (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a autora, nascida em 23.06.1951, busca obter do INSS aposentadoria por idade. Alega trabalho rural de 23.06.1965 a 30.09.1991 e de 01.08.1996 a 30.05.2005, o qual clama por reconhecimento e cômputo para fins previdenciários. Em 2007, aforou pedido de aposentadoria por idade rural, o qual, em segundo grau, foi julgado improcedente. A autora a partir de 1991 passou a funcionar como empresária, recolhendo contribuições como contribuinte individual, perfazendo um total de quatro anos e nove meses de trabalho urbano. Deduz o direito que entende aplicável à espécie, fundando-o no artigo 48, 3º, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.718/2008. Nisso escorada, requer a averbação para fins previdenciários dos períodos de trabalho rural mencionados, para obter aposentadoria por idade híbrida, desde a citação, pagando-lhe o INSS as prestações correspondentes desde então, mais adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Investigou-se possibilidade de prevenção, determinando-se a juntada aos autos de petição inicial, sentença e decisão de segundo grau do Processo nº 0003135-54.2007.403.6111, que tramitou por essa mesma Vara e transitou em julgado em 24.06.2014 (fl. 95). Aludidas peças estão a fls. 71/93. Suspendeu-se o andamento do feito, a fim de que a autora requeresse, na orla administrativa, benefício de aposentadoria por idade, combinando tempos de trabalho rural e urbano. A autora cumpriu o que lhe foi determinado. O benefício foi indeferido na instância administrativa (fls. 104/105). Postergou-se a análise da tutela de urgência e determinou-se a citação do réu. Dando-se por citado, o INSS contestou o pedido. Defendeu que a autora não provou o exercício de atividade rural nos períodos pretendidos, razão pela qual, à falta de carência, não fazia jus ao benefício postulado; à peça de resistência juntou documentos. A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada, requerendo o aproveitamento de prova emprestada ou, quando não, a realização de nova audiência de instrução e julgamento. O MPF deu o julgamento nos autos. É a síntese do necessário. **DECIDO:** Julgo antecipadamente o pedido, na forma do artigo 355, I, do NCP. Persegue a autora a concessão de aposentadoria por idade, alardeando labor rural e urbano pelo tempo necessário a cumprir carência, ademais de ter adimplido o requisito etário que na espécie se exige. É necessário apontar que, em 21.06.2007 a autora ajuizou ação (processo nº 2007.61.11.003135-7) objetivando aposentadoria por idade rural (fls. 71/80). Na petição inicial daquele processo não foi veraz, ao afirmar que trabalhou durante toda sua vida na lavoura (fl. 71). Venceu em primeiro grau (fls. 81/87), mas quando o processo subiu ao E. TRF3, ao se verificar sua filiação previdenciária como empresária em 01.10.91 e que seu marido Nelson Rodrigues se ativara em trabalho urbano a partir de 17.09.1984 (fl. 91), o nobre Desembargador Federal julgador, considerando incongruentes as provas exibidas, deu provimento à apelação do INSS, julgando improcedente o pedido. Observação feita, prossigo. A concessão do benefício de aposentadoria por idade que se convencionou chamar de "híbrida", prevista no artigo 48, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91, está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos:

(i) idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher e (ii) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por intervalo(s) que, adicionado(s) a outros períodos de contribuição sob diferentes categorias de segurado, sejam suficientes a cumprir a carência legal. Verifico, de saída, que a autora completou sessenta anos em 23.06.2011 (fl. 24). Logo, o tempo de carência que lhe toca cumprir é de 180 (cento e oitenta) meses, ao teor da tabela anexa ao artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Recorde-se que para a comprovação do tempo de serviço rural exige-se apresentação de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8213/91, não se admitindo, portanto, com vistas a tal finalidade, prova exclusivamente testemunhal (enunciados nºs 149 das Súmulas do STJ e 27 das Súmulas do TRF da 1ª Região). De outra banda, segundo o artigo 372 do NCPC, o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório. Ademais, o início de prova material que no caso se exige há de ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU), embora não se exija que a prova tarifada se esgale por cada ano de trabalho agrário exigente de comprovação, bastando que incida sobre fração do período cuja disquisição se pretende. É de sublinhar que a autora pode colher de ascendente e marido fragmentos materiais de prova, aproveitando-os como início de prova documental, que se deve aliar a idônea prova testemunhal, consoante é de pacífica aceitação jurisprudencial (cf., p. ex., STJ - AgRg no REsp nº 1252928-MT). A autora, à guisa de prova material, para demonstrar trabalho rural ainda solteira, traz CTPS do pai Apolinário, cujo primeiro vínculo como trabalhador rural deu-se em 04.05.1970 (fl. 31). Ora, nessa época a autora já estava casada (maridou-se em 25.04.1970 - fls. 38/39), razão pela qual os fragmentos de prova material providos do pai Apolinário, posteriores ao seu casamento, não lhe aproveitam. Ou seja, não há indício razoável de trabalho rural da autora enquanto solteira. E prova testemunhal isolada, para tal fim, não surte. Em outro giro, o E. TRF3 não absorveu a extensão de indícios materiais de prova de Nelson (o marido) para a autora depois que ele passou a trabalhar no meio urbano para o Departamento de Água e Esgoto de Marília em 17.09.1984. De fato, a partir desta data (17.09.1984), Nelson não tem mais nada a emprestar à autora, até porque ao falecer, em 28.07.1997, era servidor público (fl. 112). Vai daí que a autora só pode haurir do marido o início de prova da condição de rurícola entre 25.04.1970 (data do casamento de ambos - fls. 38/39) até 26.06.1979, quando Nelson deixou o trabalho no Sítio Nossa Senhora Aparecida, de propriedade de Carmo Reis (fl. 34). Adrede, não se transfere o indício de trabalho rural de Nelson para a autora de 15.07.1985 a 02.04.1987 (fl. 34 - segundo registro), visto que a Procana, contratadora de Nelson, também empregou a autora (fl. 28), presumindo-se verdadeiros e exatos os vínculos de um e de outra, tal como lançados pela citada empresa (Procana). Deixo consignado que a prova oral colhida no processo antecedente (fls. 53/58), no âmbito do contraditório então instalado, aproveitada aqui, confirma trabalho da autora no Sítio Nossa Senhora da Aparecida (depois chamado União) de 1970 a 1979. Nessa medida, porque há início de prova material contemporânea e suplementação oral suficiente, é possível reconhecer trabalho da autora, na lavoura, de 25.04.1970 a 26.06.1979, isto é, da data da celebração de seu casamento até o final do trabalho de Nelson para Carmo Reis. Além disso, computadas pelo INSS, há 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço/contribuição (fl. 106). Nem seria preciso promover adição, mas o somatório de tempo contributivo e não contributivo supera com folga a carência de 180 meses ou 15 (quinze) anos no caso exigida, conforme planilha que segue anexa a esta sentença. Desta sorte, é de deferir à autora aposentadoria por idade híbrida, nos moldes do artigo 48, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91. Note-se que, com a edição da Lei nº 11.718, de 20.06.2008, pouco importa esteja o segurado ligado ao meio rural ou urbano no momento em que passou a atender ao conjunto de requisitos que se impõem para o deferimento da aposentadoria por idade híbrida, requisitos estes que, de resto, não precisam ser cumpridos simultaneamente. Isso faz cair por terra a distinção entre tempo de serviço e de carência, já que o interessado pode mesclar os períodos de trabalho na cidade e no campo, independentemente da ordem de sua realização, para impedir discriminação e quebra do princípio da isonomia entre as coletividades de trabalhadores, no princípio estanques. Vale o conjunto de tempos; trabalha-se com a maior exigência etária e o cálculo do benefício é temperado segundo a regra do artigo 48, 4º, da Lei nº 8.213/91. Deveras, o C. STJ, em decisão de 04.09.2014, no REsp nº 1.367.479-RS (2013/0042992-1), deixou assente: "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGO 48, 3º E 4º DA LEI Nº 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.718. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A Lei 11.718/2008 introduziu no sistema previdenciário brasileiro uma nova modalidade de aposentadoria por idade denominada aposentadoria por idade híbrida. 2. Neste caso, permite-se ao segurado mesclar o período urbano ao período rural e vice-versa, para implementar a carência mínima necessária e obter o benefício etário híbrido. 3. Não atendendo o segurado rural à regra básica para a aposentadoria por idade rural com comprovação de atividade rural, segundo a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/91, o 3º do artigo 48 da Lei 8.213/1991, introduzido pela Lei 11.718/2008, permite que aos 65 anos, se homem e 60, mulher, o segurado preencha o período de carência faltante com períodos de contribuição de outra qualidade de segurado, calculando-se o benefício de acordo com o 4º do artigo 48. 4. Considerando que a intenção do legislador foi a de permitir aos trabalhadores rurais, que se enquadrem nas categorias de segurado empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso e segurado especial, o aproveitamento do tempo rural mesclado ao tempo urbano, preenchendo inclusive carência, o direito à aposentadoria por idade deve ser reconhecido. 5. Recurso especial conhecido e não provido." Nesses quadrantes, é devida a aposentadoria por idade à autora, em valor a ser calculado pelo INSS, desde 18.03.2016, data do requerimento administrativo (fl. 103). Tutela de urgência em favor da autora não se defere, uma vez que está ela provida pelo valor da pensão por morte que está a perceber (R\$1.272,14 - fl. 112), que arreda o perigo de dano preconizado no artigo 300 do NCPC. Diante do exposto, na forma do artigo 487, inciso I, do NCPC: (i) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo rural formulado pela autora, para assim declarar somente o compreendido entre 25.04.1970 e 26.06.1979; (ii) JULGO PROCEDENTE o pedido de aposentadoria por idade dinamizado, a ser calculada pelo INSS e paga a partir de 18.03.2016. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas do benefício deferido desde a data de seu início fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81(1), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação () até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 - art. 2044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97(), para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de atualização e/ou juros, haja vista que o E. STF, ao reconhecer a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, sob a relatoria do Min. Fux e ainda pendente de julgamento, deixou assentado que o julgamento das ADINs nos 4357 e 4425 teve escopo reduzido, sendo ainda necessário pacificar a controvérsia com um pronunciamento expresso do STF quanto à constitucionalidade do aludido art. 1º-F, que continua em pleno vigor. Como a autora sucumbiu em parte mínima do pedido, condene o réu a pagar honorários advocatícios ao seu patrono, ora fixados em 10% do valor atualizado das prestações vencidas do benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, 2º, e 86, único, ambos do NCPC e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária, que deve suportar às inteiras os efeitos da condenação, é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da

Lei n.º 9.289/96. O benefício ora deferido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: Josefa Apolinário Pereira Rodrigues Espécie do benefício: Aposentadoria por idade Data de início do benefício (DIB): 18.03.2016 (DER - fl. 103) Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada pelo INSS Renda mensal atual: A ser calculada pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, apesar do ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, ao verificar-se que o valor da condenação não superará mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do NCPC). Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fl. 142.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

000072-06.2016.403.6111 - IAN VIEIRA GUEDES(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CONSTRUTORA MENIN LTDA(SP184429 - MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum por meio da qual o autor pleiteia a restituição de valores que assevera indevidamente pagos a título de taxa "encargos da fase da obra" ou "taxa obra", antes e depois da entrega das chaves do imóvel que adquiriu, em decorrência de contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional de baixo do programa "Minha Casa Minha Vida". Sustenta que a cobrança é indevida e dela se aproveitaram ambas as requeridas, não obstante tratar-se de prática abusiva, cobrada pelo Código de Defesa do Consumidor. Diz que deve haver restituição do valor pago a esse título e em dobro, a partir de responsabilidade solidária que envolve as rés. Formula pedido para declarar a nulidade de cláusula contratual e a ilicitude desta, ao arrimar "taxa obra" durante o período de obras, cobrando a restituição mencionada, mais adendos e consectários, ou, subsidiariamente, os efeitos acima só com relação aos verberados encargos após a entrega das chaves. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. O autor foi concitado a emendar a inicial (fls. 74/74vº), o que cumpriu (fls. 79/80vº), juntando documento. A inicial foi mandada processar. Sem designar audiência de conciliação, porquanto sabida a posição institucional da CEF em não transacionar em casos tais, determinou-se a citação das rés. A CEF apresentou contestação, levantando preliminar de ilegitimidade passiva e de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, forte na obediência ao contratado, abordando atraso na obra que não lhe pode ser imputado, impossibilidade de aplicação do CDC aos contratos do SFH, mas não violação às normas consumeristas e inexistência de lesão contratual. Para a hipótese de sair vencida na demanda, pediu compensação dos valores decorrentes da condenação com os devidos pelo autor por força do mútuo firmado. À peça de resistência juntou procuração. A Construtora Menin também ofereceu contestação, suscitando sua ilegitimidade para compor o lado passivo do feito; se assume os débitos decorrentes do atraso/inadimplência dos encargos mensais na fase de construção (cláusula 3.6) é devedora e não credora dos mesmos. No mérito, aduziu que tem previsão legal a cobrança de juros compensatórios no decorrer da construção do empreendimento, ao teor de sua cláusula 3, II, "a", prática cuja liceidade é sufragada por iterativa jurisprudência do C. STJ. Juntou atos constitutivos e procuração à peça de defesa. O autor, sem requerer mais prova, em peças separadas manifestou-se sobre as contestações apresentadas. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgo antecipadamente o pedido, na forma do artigo 355, I, do NCPC. De início, excluo da lide a Construtora Menin Ltda. A causa de pedir que fundamenta o pedido de restituição formulado na inicial não se relaciona com atraso na entrega do imóvel, o qual, de resto, não houve. Não há, assim, responsabilidade solidária no caso, própria de pessoas jurídicas que integram a cadeia de consumo (art. 7º, único, e 25, 1º, do CDC), já que, como bem sustenta a construtora, é ela devedora solidária da verba questionada (cláusula 3.6 da avença), o que arreda a possibilidade de beneficiar-se do produto do encargo hostilizado. Juros compensatórios na fase de construção servem para manter a substância econômica do mútuo ao comprador do imóvel, não aproveitando à construtora. Rejeito, por outro lado, a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela CEF, tendo em vista que é ela parte do contrato objeto dos autos, não bastasse erigir-se responsável, nos termos do avençado, pela cobrança do encargo guerreado. Também não se acolhe a alegação de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal, não demonstrado interesse dela na demanda a justificar sua presença no feito. É que, como consabido e de entendimento pretoriano invariável, a União não possui legitimidade para figurar no polo passivo de ações que têm por objeto contrato de financiamento habitacional, por não fazer parte da relação de direito material que dele se projeta. Tecidas essas considerações, passa-se a analisar a questão de fundo. O tema controvertido está na verificação da regularidade da cobrança de "taxa obra" antes e depois da entrega do imóvel financiado sob as regras do Sistema Financeiro de Habitação. Ao que consta dos autos, o autor firmou em 30.05.2014 contrato de financiamento imobiliário aos influxos do SFH e destinado à compra e venda de terreno e construção de unidade habitacional (fls. 38/60). Da leitura do instrumento contratual em apreço tira-se que o negócio entabulado apresenta duas fases distintas, a saber: fase de construção e fase de amortização, iniciando-se esta ao término da primeira (cláusula terceira). Nos termos do item B.9.2 do contrato, dispõe a construtora de 16 (dezesesseis) meses para construção/legalização do empreendimento, com tolerância de 6 (seis) meses (cláusula 3.7). Conforme informa o autor, recebeu ele o imóvel em 15.03.2015 (fl. 79), o que é confirmado pela Construtora (fl. 97), sendo que a CEF alimentou a fase TP 104 (término da obra) em 30.03.2015 (fl. 90). A título de "taxa obra", o autor pagou à CEF 12 (doze) parcelas, no valor total de R\$1.850,45, três delas: em 31.03.2015 (R\$170,51), 27.04.2015 (R\$286,75) e 15.05.2015 (R\$294,25), após a entrega do imóvel (fl. 79vº). Pois bem. A Segunda Seção do STJ, do que é representativo o resultado do REsp nº 670.117/PB, firmou entendimento de que não é abusiva a cláusula de cobrança de juros compensatórios incidentes em período anterior à entrega das chaves nos contratos de compromisso de compra e venda de imóveis em construção, sob regime de incorporação imobiliária (cf. a jurisprudência transcrita a fls. 100/1104). Há previsão contratual para citada cobrança (cláusula 3, II, "a", da avença), a qual não revela abusividade, visto conferir transparência ao contrato e ir ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), permitindo visualização e correção imediata de eventuais demasias. Ergo, na fase de construção são devidos encargos relativos a juros e atualização monetária, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês - a denominada "taxa de evolução de obra" ("juros no pé", que não são atentatórios ao comprador/consumidor, segundo o entendimento aludido, hoje pacífico do C. STJ) -, não sendo possível, nessa fase, amortizar o débito contraído por força do empréstimo. Bem por isso, o pedido principal do autor é improcedente (não é nula a cláusula contratual que dispõe sobre encargos relativos a juros e correção monetária na fase de construção do empreendimento, nem é devida nenhuma repetição -- simples ou em dobro -- a esse título). Todavia, o pedido subsidiário é procedente: "taxa obra" quando o autor já estava na posse do imóvel, ou seja, após a conclusão da obra, momento no qual o financiamento que lhe foi concedido, com o pagamento das prestações, já devia estar a produzir amortização. A CEF, deveras, cobrou encargos relativos a juros e atualização monetária, somente devidos na fase de construção, após o término da obra, quando o que incide são os juros remuneratórios com a aptidão de amortizar o valor financiado (cláusula 3, III, "a", do pacto). É importante consignar que o levantamento dos recursos referentes à operação, na espécie, estava condicionado ao acompanhamento da evolução da obra pela CEF (cláusula 21.3). Diante disso, não há escusa para a anotação tardia, para fins contratuais, do término da obra e entrega da unidade, tal como admitido à fl. 90. Faz jus o autor, destarte, tão só à devolução do valor de R\$ 751,51 (fl. 79vº), cujo pagamento não foi impugnado pela CEF em contestação. Anoto que compensação do valor da condenação, nos moldes preconizados pelo autor e pela CEF, importaria em recálculo do saldo devedor do financiamento e inexorável renegociação da dívida, a refugir do objeto desta demanda, razão pela qual não pode ser solvida nestes autos; dito pleito fica indeferido. Diante de todo o exposto: (i) excluo da lide a Construtora Menin Ltda. e com relação a ela o feito é extinto nos

moldes artigo 485, VI, do NCPC. Condene o autor a pagar honorários de advogado ao patrono da Construtora, ora fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), na forma do artigo 85, 8º, do NCPC, com a ressalva do artigo 98, 3º, do mesmo diploma legal;(ii) com fundamento no artigo 487, I, do NCPC, julgo improcedente o pedido principal formulado pelo autor, no sentido de a CEF pagar-lhe em restituição a quantia de R\$1.098,94, referente aos importes de "taxa obra" pagos pelo autor à CEF antes da entrega das chaves. Condene o autor a pagar honorários de advogado ao patrono da CEF, ora fixados em 20% sobre o proveito econômico que esta obteve, nos termos do artigo 85, 2º, do NCPC, com a ressalva do artigo 98, 3º, do mesmo diploma legal; (iii) com fundamento no artigo 487, I, do NCPC, julgo procedente o pedido subsidiário formulado pelo autor, no sentido de a CEF pagar-lhe em restituição, de forma simples (já que hipótese de fato não identificada com os artigos 940 do C. Civ. e 42 do CDC), a quantia de R\$751,51, referente aos importes de "taxa obra" pagos pelo autor à CEF depois da entrega das chaves, importe este que deverá ser corrigido, a partir de cada pagamento considerado indevido, pelos índices definidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação até o efetivo pagamento. Condene a CEF a pagar honorários de advogado ao patrono do autor, ora fixados em 20% sobre o valor total dessa condenação, nos termos do artigo 85, 2º, do NCPC. Observe que independentemente de ser o autor beneficiário da justiça gratuita, não há óbice a que o valor da restituição de que se faz credor por virtude desta sentença seja compensado com o valor dos honorários advocatícios a que foi condenado, de forma a evitar, em seu benefício, enriquecimento sem causa. De fato, a finalidade da concessão da justiça gratuita é impedir que a parte necessitada tenha de abrir mão de recursos indispensáveis à sua manutenção ou de sua família, o que não interfere com a quantidade maior ou menor de riqueza nova que a condenação da CEF é capaz de lhe proporcionar. Assim, a CEF depositará nos autos o importe a que foi condenada, do qual se pagarão, metade por metade, os honorários de advogado a que o autor foi condenado, levantando este o que sobejar. A CEF pagará metade das custas que neste processo se contarem. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000266-06.2016.403.6111 - DANIEL MOREIRA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum mediante a qual pretende o autor a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria que está a receber. Sustenta que exerceu atividades sujeitas a condições especiais, na empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A, por tempo suficiente a lhe garantir a percepção de aposentadoria especial. Isso não obstante, foi-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Diante das razões externadas, pede o reconhecimento do trabalho especial alardeado, bem assim a implantação do benefício de aposentadoria especial, com condenação do INSS ao pagamento das diferenças daí decorrentes, desde a data de entrada do requerimento administrativo (09.10.2009). Sucessivamente, pede a conversão dos citados interstícios em tempo comum acrescido, de sorte que, assim computados, assegurem-lhe a revisão do benefício que está a perceber, com menor incidência do fator previdenciário. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita ao autor, determinou-se a citação do INSS. Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência dos pedidos, na medida em que inaproveitada a especialidade do trabalho que se alega; juntou documentos à peça de defesa. O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada, requerendo a produção de prova pericial e oral. O réu disse que não tinha outras provas a requerer. Concitado, o autor manifestou-se nos autos, juntando PPPs e laudo técnico. O INSS impugnou o laudo técnico apresentado, alegando ser ele extemporâneo ao período de labor referido; reiterou, bem por isso, a improcedência dos pedidos. É a síntese do necessário. DECIDO: Indefiro a produção da prova pericial requerida pelo autor. Em primeiro lugar, não há como recobrar condições de trabalho de há muito acontecidas, daí por que para tal desiderato, como é curial, perícia revelar-se-ia inútil. Depois, há nos autos PPPs, cujo conteúdo projeta de maneira integral. Prevalece, no caso, o princípio da indivisibilidade da prova. O autor não pode utilizar-se de documento impugnado apenas na parte que lhe é favorável, recusando a parte que lhe é contrária (art. 412, único, do NCPC). Perícia aqui não é necessária, porque há documentos específicos e obrigatórios (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP), os quais, na forma do artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91 e artigo 68, 3º do Decreto nº 3.048/99, prestam-se exatamente a comprovar a efetiva exposição do segurado a agentes nocivos no trabalho. PPP constitui-se em documento que contém o histórico laboral do trabalhador, a reunir, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, para provê-lo de prova tendente a obter benefícios previdenciários, aposentadoria especial notadamente. É emitido pela empresa ou por preposto seu, devendo ter por base laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, a tornar redundante outro trabalho técnico dirigido ao mesmo fim, salvo inveracidade de seu todo, que o autor não alega. Assim, os documentos juntados aos autos pelo autor, laudos inclusive, como deviam sê-lo, na forma do artigo 373, I, do NCPC, ganham fôros de verossimilhança e higidez, dispensando a realização de mais prova a propósito das informações neles contidas. Como se sabe, o juiz deverá indeferir a perícia quando desnecessária à vista de outras provas produzidas (art. 464, 1º, II, do NCPC). Indefiro, da mesma forma, nos termos do artigo 443, II, do CPC, a produção da prova oral pretendida pelo autor, claramente desvaliosa ao fim de iluminar tempo especial. Destarte, sem mais delongas, conheço imediatamente do pedido, nos termos do artigo 370, parágrafo único, c.c. o artigo 355, I, ambos do NCPC. Queixa-se o autor que, mesmo completando tempo de serviço suficiente a lhe garantir aposentadoria especial, mais vantajosa, obteve aposentadoria por tempo de contribuição. Aposentadoria especial - benefício que está em pauta -- é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a não deixar entregue à própria sorte, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. "Manual de Direito Previdenciário", Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É benefício devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência. Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. De outro modo, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). O benefício de que se trata está atualmente disciplinado pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e artigos 64 a 70 do Decreto nº 3048/99; as atividades consideradas prejudiciais à saúde estão definidas nos Decretos nºs 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Caso o segurado não tenha tempo especial suficiente (15, 20 ou 25 anos) para obter a aposentadoria especial, converte-se o tempo que possui, cujo resultado, adensado, será somado ao tempo de serviço comum para galgar-se aposentadoria por tempo de contribuição, observada a tabela constante do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999. Nesse tema, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no REsp nº 956.110/SP. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em legislação

especial, ou ainda quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, os quais sempre exigiram bastante aferição técnica. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. E para demonstrá-lo bastava a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, não infirmada sua fidedignidade, ônus tocante ao Instituto réu, mesmo que não existisse laudo técnico a respaldá-lo. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), principiou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Ressalte-se, no que tange ao agente agressivo ruído, caber considerar-se especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU, encontrando-se a questão também pacificada no âmbito do E. STJ (cf. EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T, j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014). No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se observar o decidido pelo o E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial" e; "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Com essa moldura, o autor afirma trabalho em condições especiais exercido durante períodos compreendidos entre 30.08.1979 e 28.10.2009; requer, de outro lado, o reconhecimento dos períodos que se estendem de 30.08.1979 a 14.01.1983 e de 06.03.1997 a 17.11.2003, os quais confeririam suporte temporal ao benefício colimado ou à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, requerida sucessivamente. No procedimento administrativo NB nº 148.039.504-5, o INSS reconheceu especiais os seguintes períodos de trabalho desempenhados pelo autor para a empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A, respectivamente, nas funções de op. Prensa cop. punc., operador de máquinas e operador de máquinas II: (i) de 08.02.1984 a 30.11.1990; (ii) de 01.12.1990 a 05.03.1997; e (iii) 18.11.2003 a 28.10.2009, como se vê de fls. 88/89, 95/97, 106/108 e 112/114. O Instituto Previdenciário indeferiu a contagem especial do tempo de trabalho prestado para a mesma empresa, na qualidade de operador de dobradeira, preparador de prensa e operador de máquinas, respectivamente, de 30.08.1979 a 14.01.1983 e de 06.03.1997 a 17.11.2003, ao teor da informação de fls. 95/97. Restará assim aquilatar - e isso em tese basta para verificar se é caso de converter em especial a aposentadoria de que goza o autor - se se recobre de especialidade o trabalho desenvolvido de 30.08.1979 a 14.01.1993 e de 06.03.1997 a 17.11.2003. Os formulários de fls. 31/32 e 164/165, assinados por médico do trabalho, com notícia de existência de laudo pericial, e o PPP de fls. 40/48 e 173/175, com indicação de responsáveis pelos registros ambientais e monitoração biológica, informam que o autor esteve exposto, com utilização de EPI eficaz a partir de 01.12.1990, a fatores de risco, como segue: (i) de 30.08.1979 a 14.01.1983, ruído de 89 decibéis - nível acima do patamar que induz especialidade -- 80 dB(A); e (ii) de 06.03.1997 a 18.11.2003, ruído de 89 decibéis - níveis abaixo do patamar que induz especialidade -- 90 dB(A) --, óleo mineral e graxa, agentes neutralizados, como visto, por EPI eficaz. É importante notar que Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (fls. 33/39), assinado em 11 de fevereiro de 2003 (fl. 39), sobre agentes químicos, não os achou no posto de trabalho do autor (assim como não encontrou umidade, poeiras minerais e agentes biológicos - fl. 38). Mas, como ruído não se debela por EPI, isto quando eficaz, e à vista do decidido pelo E. STF, o período que se estende de 30.08.1979 a 14.01.1983 deve ser reconhecido especial, com base no código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Entretanto, o somatório do período especial, ora reconhecido, aos períodos já declarados especiais pelo INSS (fls. 88/89, 95/97, 106/108 e 112/114), não atinge 25 (vinte e cinco) anos até 09.10.2009 (DER), razão pela qual aposentadoria especial não é devida ao autor. Como resultante da presente sentença, eis a contagem que se oferece, insuscetível de gerar aposentadoria especial, mas capaz de magnificar o tempo de contribuição do autor: Nessa conformidade, levando-se em conta o período ora reconhecido como especial, que se estende de 30.08.1979 a 14.01.1983, o autor faz jus à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que está a perceber (NB 148.039.504-5), desde a DER (09.10.2009), respeitada a prescrição quinquenal quanto às diferenças que se obtiver, nos moldes do artigo 103, único, da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto: a) julgo improcedente, com fundamento no artigo 487, I, do NCPC, o pedido de conversão do NB 148.039.504-5 em aposentadoria especial; b) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo especial, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para assim declará-lo, em favor do autor, de 30.08.1979 a 14.01.1983; e c) julgo parcialmente procedente o pedido sucessivo de revisão da renda mensal do benefício do autor (NB 148.039.504-5), apenas para que seja computado como especial o período que se alonga de 30.08.1979 a 14.01.1983, condenando-se o réu a recalculá-lo e a pagar ao autor diferenças que se verificarem, desde a data da concessão (09.10.2009 - fl. 20), declarando-se prescritas as prestações que recaem além de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta (20.01.2016). As prestações vencidas do benefício deferido desde a data de seu início fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81(1), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação () até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 - art. 2044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97(), para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de atualização e/ou juros, haja vista que o E. STF, ao reconhecer a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, sob a relatoria do Min. Fux e ainda pendente de julgamento, deixou assentado que o julgamento das ADINs nos 4357 e 4425 teve escopo reduzido, sendo ainda necessário pacificar a controvérsia com um pronunciamento expresso do STF quanto à constitucionalidade do aludido art. 1º-F, que continua em pleno vigor. Honorários de advogado ficam arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma art. 85, 8º, do NCPC. Dessa verba, o INSS pagará R\$1000,00 à senhora advogada da parte autora e esta R\$1000,00 aos senhores Procuradores da autarquia. Ressalvo que a cobrança da verba devida pela parte autora ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente pode ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3º, do NCPC). Custas não há, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96. Na forma da Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente

decisum a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do NCPC).P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000371-80.2016.403.6111 - JOSE RICCI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual o autor, nascido em 21.09.1950, assevera ter laborado no meio rural de 21.09.1962 a 17.06.2013, data do requerimento administrativo. Afirma que referido tempo é suficiente ao cumprimento da carência exigida para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade rural. Pede, então, seja declarado o tempo de serviço afirmado e concedido o aludido benefício, condenando-se o INSS a pagar-lhe as prestações correspondentes, desde a data do requerimento administrativo. A inicial fez-se acompanhar de procuração e documentos.Mandou-se processar justificação administrativa; finalizada, foram os autos respectivos juntados ao feito.Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo prescrição e defendendo que o autor não preencheu os requisitos necessários à obtenção do benefício postulado. Aduziu, em suma, que o autor não produziu prova bastante do trabalho rural alardeado, daí por que o pedido improcedia; juntaram-se documentos à peça de resistência.O autor manifestou-se a respeito da justificação administrativa e da contestação, requerendo a produção de prova oral.O MPF lançou manifestação nos autos.É a síntese do necessário. DECIDO:De saída, anoto que as partes não impugnam o conteúdo dos depoimentos das testemunhas ouvidas na Justificação Administrativa; eis por que, na forma do artigo 370, parágrafo único, do NCPC, para além de inútil, desnecessário se torna repeti-los nesta sede.Iso considerado, julgo antecipadamente o pedido, com fundamento no artigo 355, I, do NCPC, visto que se encontram nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito.De início, não há falar de prescrição, certo que, na seara previdenciária, o fundo do direito não prescreve. Governa, no tema, o artigo 103, único, da Lei nº 8.213/91. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito assoalhado, não retroagem além de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí por que aludida objeção não persuade.No mais, persegue o autor aposentadoria por idade rural.À época em que o autor requereu o benefício de que se cuida na seara administrativa (17.06.2013) já havia cessado a eficácia do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, a qual, com as prorrogações da MP nº 312/06, Lei nº 11.368/06 e Lei nº 11.718/08, projetou-se até 31.12.2010.De outro modo, poucos eram os trabalhadores rurais abarcados pela Previdência Social Rural na edição da Lei nº 8.213/91 (só os proprietários em geral e os empresários rurais podiam ser contribuintes facultativos do IAPI, nos termos do art. 161 do Estatuto do Trabalhador Rural), de sorte que o artigo 142 da citada Lei de Benefícios não se aplica ao autor.Para ele, que se intitula segurado especial referido no artigo 11, VII, da multicitada lei, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, I, do mesmo compêndio legal, dispensado do cumprimento de carência, de acordo com o artigo 26, III, do sobredito diploma.O requisito etário a cumprir, para o homem rurícola, é de 60 (sessenta anos) - artigo 48, 1º, da LB -- e a carência de 180 (cento e oitenta) meses - artigo 24, II, da LB.Na espécie, até 31 de dezembro de 2010, basta que o segurado especial comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício requerido (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91).Muito bem.De saída verifica-se que o autor preenche o requisito etário, uma vez que, na data do requerimento administrativo (17.06.2013 - fl. 33), já havia completado 60 anos de idade (fl. 29).Outrotanto, para a comprovação do tempo de serviço rural exige-se apresentação de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8213/91, não se admitindo, portanto, com vistas a tal finalidade, prova exclusivamente testemunhal (enunciados nºs 149 das Súmulas do STJ e 27 das Súmulas do TRF da 1ª Região).Ademais, o início de prova material que se exige há de ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU), embora não se exija que a prova tarifada se esgale por cada ano de trabalho agrário exigente de comprovação, bastando que incida sobre fração do período cuja disquisição se pretende.Sabe-se, ademais, que a regra constante da Lei nº 8.213/91 é admitir-se a caracterização de segurado especial a partir dos 16 anos de idade (era de 14 até a edição da Lei nº 11.718/2008). Todavia, para o período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, a jurisprudência vem reconhecendo a possibilidade de se utilizar o tempo rural do então dependente a partir dos 12 anos de idade, o que implica a prova de que seu responsável era por igual rurícola, ademais de dever ser devidamente comprovado, na necessária conjugação de elementos materiais e orais de prova. Eis, a esse propósito, o enunciado da Súmula 5 da TNU:"A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários".No caso, o autor afirma desempenho de trabalho rural de 21.09.1962 a 17.06.2013, data do requerimento administrativo (fl. 33).Analisa-se em primeiro lugar os elementos materiais coligidos.Na certidão de casamento de fl. 31 e na certidão de nascimento de fl. 32, reportadas respectivamente aos anos de 1973 e 1982, o autor está qualificado lavrador.Por outro lado, a sugerir ativação do autor no meio urbano, constam do CNIS recolhimentos previdenciários efetuados entre 1986 e 1989, na qualidade de "autônomo" (fl. 117).Em termos de elementos materiais é o que se tem.A prova oral colhida, de sua vez, não pode ir além de confirmar os que os documentos juntados estão a indicar.O autor, ouvido na justificação administrativa que se fez processar (fls. 94/96), declarou que desempenhou atividades rurais de 1962 a junho de 2013, inicialmente junto com o pai e depois em diversas propriedades, na condição de empregado e de boia-fria. Também referiu trabalho em olaria entre 1980 e 1984.Affonso Murcia Gonzalez, testemunha ouvida naquela sede administrativa (fls. 97/98), disse que viu o autor trabalhando em olaria arrendada pelo pai, de 1966 a 1967. Também presenciou atividades rurais dele no Sítio São José, de 1968 a 1975, na condição de empregado.Já a testemunha Otacílio Luiz Pereira (fls. 99/100) viu o autor trabalhando como boia-fria, no município de Ocaçu, no período entre 2005 e junho de 2013.Por fim, a testemunha João Batista da Silva (fls. 102/103) afirmou trabalho do autor como boia-fria, em Ocaçu, de 2007 a junho de 2013.Diante, então, do que se colheu, combinados os elementos materiais e orais coligidos, é de se admitir trabalho rural do autor apenas entre 1973 e 1975, mesmo porque há registro de trabalho urbano por ele realizado, de 01.10.1986 a 31.08.1989.Significa que no período mais recente, que antecede ao implemento da idade necessária à aposentação (21.09.2010), labor rural não ficou evidenciado.Logo, à míngua de prova de o autor ter exercido atividade rural por 180 meses antes do adimplemento do requisito etário, não faz jus à aposentadoria por idade rural pretendida; confira-se:"PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.1. Os requisitos necessários à obtenção do benefício aposentadoria por idade ao rurícola são o limite mínimo de idade e a comprovação do efetivo exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, ainda que descontínuos. 2. Na ausência de comprovação da atividade rural no período exigido, não faz jus a autora à concessão do benefício aposentadoria por idade.3. Apelação improvida" (TRF da 3.ª Região, T1, AC 447320, Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA, DJU de 05/09/2000, p. 198);"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA.

APOSENTADORIA POR IDADE. MEIOS DE PROVA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.1. Na aposentadoria por idade é indispensável a prova material do efetivo exercício da atividade rural com relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência.2. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, não há que se

cogitar de custas processuais e menos ainda de verba honorária" (AC. nº 0459102-5 - TRF da 4.ª Reg., Rel. o MM. Juiz Elcio Pinheiro de Castro). Não custa acrescentar que a prova dos autos revela que, entre 2005 e 2013, o autor foi boia-fria. Ora, boia-fria, cumprindo tempo de trabalho rural independentemente de recolhimentos previdenciários, somente logrou se aposentar por idade nos moldes do artigo 143 da Lei nº 8.213/901 enquanto dito dispositivo irradiou força e efeitos. Ao depois, isto é, após 31 de dezembro de 2010, para os trabalhadores rurais avulsos, diaristas e boias-frias, existe a necessidade de comprovação de recolhimentos de contribuições previdenciárias para fim de concessão de benefícios previdenciários (TRF3 - AC nº 0015871-70.2013.4.03.9999, Rel. o Des. Fed. Fausto de Sanctis, j. de 11.11.2013, DJ de 19.11.2013). Dessa maneira, para a aposentadoria pretendida, falta ao autor recolher contribuições desde 1º de janeiro de 2011 até a data do requerimento administrativo do benefício (17.06.2013), na consideração de que afirma trabalho rural até o presente, inaplicável à espécie a dissociação preconizada no 1º, do artigo 3º, da Lei nº 10.666/2003 (STJ - PET 7476/PR. Rel. p/acórdão Min. Jorge Mussi, DJ de 25.04.2011). Diante do exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do NCPC: a) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, declarando trabalhado pelo autor no meio rural o período de 01.01.1973 a 31.12.1975; b) julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade. Mínima a sucumbência experimentada pelo réu, condeno o autor a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), na forma do artigo 85, 8º, do NCPC. Ressalvo que a cobrança de aludida verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do NCPC). Custas na forma da lei. Desnecessária nova vista dos autos ao MPPF, diante de sua manifestação de fl. 134v.º. Certificado o trânsito em julgado, sem inovação do INSS, arquivem-se os presentes autos. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000376-05.2016.403.6111 - EDIRCEU MARTINS DE SOUZA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum por meio da qual sustenta o autor tempo de serviço trabalhado sob condições especiais, o qual quer ver reconhecido. Considerado o tempo afirmado alega fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, o qual pede seja deferido desde a data do requerimento administrativo ou desde o implemento das condições legais. Sucessivamente, requer a conversão em tempo comum do especial admitido e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. De todo modo, bate-se pela condenação do réu nos ônus da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Determinou-se a citação do réu e a necessidade de ser trazida aos autos cópia integral do procedimento NB 171.838.225-9. Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação, arguindo prescrição e defendendo a improcedência dos pedidos, visto que não provado o tempo especial alegado; juntou documentos à peça de resistência. O autor juntou cópia do procedimento administrativo referido. O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada e requereu a realização de perícia. Chamado a justificar sua impugnação aos PPPs que trouxe com a inicial, o autor negou a existência de insurgência aos documentos em outras esferas e requereu o prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, não é caso de deferir a prova pericial requerida. É que, em abordagem primeira, prova técnica não teria o condão de recuperar condições de trabalho que o tempo inexoravelmente apagou, que bem podem demonstrar-se por documentos, à época da configuração de especialidade por enquadramento. Ademais, vieram aos autos PPPs que o autor dispôs-se a conseguir das condições ambientais de trabalho a que se expôs, relativos a períodos afirmados especiais, prova por excelência do direito assealhado, os quais serão a seguir analisados. Note-se que, à vista das informações contidas nos citados documentos, que seguem o padrão legal/regulamentar, não se tem por razoável a impugnação contra eles dirigida, sem nenhuma contradição técnica, em ordem a justificar a realização da prova pericial requerida. Dúvidas a propósito deles, se afligem o autor, haviam de ser extirpadas em ação dirigida em face de quem produziu o documento, na seara adequada. Não em ação previdenciária, da qual o empregador não participa e, por isso, não pode deduzir razões (o INSS não intervém na relação de trabalho), embora tempo especial sem competente recolhimento de contribuição acrescida possa impactar o contribuinte (patrão) faltoso. O intervalo que vai de 27.11.2014 a 01.04.2015, situado entre a data de emissão do PPP de fls. 39/41 e a do requerimento administrativo (fl. 66), ficou desacompanhado de prova. Sobre ele, nada veio aos autos no sentido de demonstrar a especialidade afirmada. Na consideração de que é ônus do autor instruir o feito com documentos necessários à demonstração do direito sustentado, não é caso de o Judiciário intervir para suprir a prova. Por isso é que, sob qualquer prisma, a perícia requerida não é de ser deferida. Isso considerado, conheço imediatamente do pedido, nos termos do artigo 370, parágrafo único, c.c. o artigo 355, I, ambos do NCPC. O autor pleiteia declaração de tempo especial, compreendido entre 22.03.1988 e 17.07.1991 e entre 02.09.1991 e 01.04.2015 (data do requerimento administrativo - fl. 66), para haver do INSS aposentadoria especial. Subsidiariamente postula a conversão em tempo comum acrescido do tempo especial reconhecido, a fim de obter aposentadoria por tempo de contribuição. Anoto desde logo que sucede carência da ação no que respeita ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, compreendido entre 02.09.1991 e 05.03.1997, já que aludido interstício já foi computado pelo INSS como trabalhado debaixo de condições adversas (fls. 96/97). Deveras, falece o autor de interesse de agir se o réu não disputa o direito vindicado. Prestação jurisdicional, ensina a Doutrina, sempre deve ser necessária. Repousa a necessidade na impossibilidade de se obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado-juiz. No caso, não é o que ocorre, razão pela qual, quanto ao período a que se fez menção, o autor carece da ação incoada, matéria de ordem pública que impede de logo ficar reconhecida. Passemos ao mérito. De prescrição não há falar, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, nas linhas do artigo 103, único, da Lei nº 8.213/91, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito assealhado, não retroagem além de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí por que aludida objeção não persuade. No mais, já enfrentando a questão de fundo, aposentadoria especial - benefício que está em pauta - é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a não deixar entregue à própria sorte, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. "Manual de Direito Previdenciário", Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É benefício devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência. Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. De outro modo, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). Dessa maneira, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas

não pode ser aplicada retroativamente. Por outra via, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no REsp nº 956.110/SP. O benefício de que se trata está atualmente disciplinado pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e artigos 64 a 70 do Decreto nº 3048/99; as atividades consideradas prejudiciais à saúde estão definidas nos Decretos nºs 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Acerca da atividade urbana exercida em condições especiais, observo que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em legislação especial, ou ainda quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, os quais sempre exigiram bastante aferição técnica. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio eficaz de prova. E para demonstrá-lo bastava a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, não infirmada sua fidedignidade, mesmo que não existisse laudo técnico a respaldá-lo. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), principiou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU, estando a questão também pacificada no âmbito do E. STJ (cf. EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T, j. de 02/10/2014, DJE 09/10/2014). No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial" e; "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Considerado o tempo administrativamente admitido especial, ficou a depender de comprovação o trabalho desenvolvido de 22.03.1988 a 17.07.1991 e de 06.03.1997 a 01.04.2015. Aludidos períodos foram computados pelo INSS como trabalhados em condições comuns (fls. 96/97). Resta assim aquilatar se as atividades então exercidas pelo autor entendem-se especiais à luz da normatização, jurisprudência e doutrina às quais se fez menção. O PPP de fls. 35/36 refere que de 22.03.1988 a 17.07.1991 o autor trabalhou como auxiliar geral/ motorista e descreve suas atividades da seguinte maneira: "Transportar, coletar e entregar cargas em geral. Movimentar cargas volumosas e pesadas, realizar inspeções, vistoriar cargas, além de verificar documentação de veículos e de cargas. Definir rotas e assegurar a regularidade do transporte. As atividades são desenvolvidas em conformidade com normas e procedimentos técnicos e de segurança." Da citada descrição e sem suplementação oral, não se pode concluir que o autor funcionou como motorista de caminhão ou de ônibus, de forma a autorizar o reconhecimento da especialidade por enquadramento (código 2.4.2 do Anexo II ao Decreto nº 83.080/79). Diante disso e considerando que o formulário em questão não indica exposição a fatores de risco, não há como reconhecer especial o citado período. O PPP de fls. 39/41, de sua vez, atinente ao intervalo de 02.09.1991 a 26.11.2014, acusa exposição a ruído nas seguintes proporções: 02.09.1991 a 31.12.1993: 85 a 93 decibéis- 01.01.1994 a 31.10.1995: 85 a 95 decibéis- 01.11.1995 a 31.05.1996: 86,5 decibéis- 01.06.1996 a 31.12.2003: 86,8 decibéis- 01.01.2004 a 31.12.2008: 94 decibéis- 01.01.2009 a 30.11.2011: 90,2 decibéis- 01.04.2012 a 26.11.2014: 89,6 decibéis. Assim, porque ultrapassado o limite de tolerância para exposição a ruído estabelecido pela norma, irrelevante na espécie EPI eficaz, cabe reconhecer a especialidade das atividades exercidas de 19.11.2003 a 30.11.2011 e de 01.04.2012 a 26.11.2014. Somados os períodos ora admitidos àqueles reconhecidos administrativamente como especiais (02.09.1991 e 05.03.1997), completa o autor pouco mais de dezesseis anos trabalhados em condições especiais, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial lamentada. Debrucem-se os olhos, agora, sobre a aposentadoria por tempo de contribuição sucessivamente postulada. Aludido pedido por igual improcede. Deveras. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data. A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional. Seguindo a nova orientação, o Decreto n.º 3.048/99, disciplinando a matéria, dispôs em seu art. 188 sobre os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional, certo que não faz sentido estabelecer em regra de transição, para a aposentadoria integral, critério mais rigoroso do que o fixado na norma definitiva (cf. TNU - PU nº 2004515110235557). Eis o que prega citado comando: "Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) I - contar cinqüenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a." (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) - ênfases apostas. Nesse passo, considerando-se o trabalho especial ora reconhecido, mais o tempo comum constante do CNIS (fl. 65), a contagem que no caso interessa fica assim emoldurada: Ao que se vê, o autor soma, até 01.04.2015 (DER - fl. 66), 33 anos e 1 mês de tempo de contribuição/serviço. Aludido tempo é insuficiente para que o autor conquiste a aposentadoria por tempo de contribuição lamentada, mesmo a proporcional, à míngua de pedágio e idade mínima. Repare-se que não é possível contar tempo posterior à propositura da ação para deferir o benefício a partir de quando atingisse o autor tempo suficiente para tanto, como requerido. É que o pedido formulado nesse sentido não se mostra certo e determinado, como exige o artigo 324 do CPC. De pedido genérico, no caso, não se conhece, até porque a indeterminação (aposentadoria proporcional ou integral a depender do tempo trabalhado e sua prova, em condições comuns ou especiais) afeta valor e data de início do benefício, o que só pode ser analisado aos influxos da vontade e de pedido específico do vindicante. Diante de todo o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta: (i) julgo o autor carecedor da ação no que se refere ao reconhecimento de tempo de serviço especial entre 02.09.1991 e 05.03.1997, extinguindo nesta parte o

feito com fundamento no artigo 485, VI, do NCPC;(ii) julgo parcialmente procedente, com fundamento no artigo 487, I, do NCPC, o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para assim declarar suscetível de averbação o compreendido de 19.11.2003 a 30.11.2011 e de 01.04.2012 a 26.11.2014;(iii) julgo improcedente, também com fundamento no artigo 487, I, do NCPC, os pedidos de concessão de aposentadoria especial e de aposentadoria por tempo de contribuição.Honorários de advogado ficam arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma art. 85, 8.º, do NCPC. O INSS pagará metade desta verba (R\$500,00) à senhora advogada do autor e este a outra metade (R\$500,00) aos senhores Procuradores da autarquia.Ressalvo que a cobrança da verba devida pelo autor ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente pode ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do NCPC).Custas não há, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96.Não é caso de remessa necessária, porquanto declaração de tempo especial não possui conteúdo econômico, menos ainda capaz de agregar vantagem de valor igual ou superior a mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do NCPC).P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000958-05.2016.403.6111 - MARIA VENINA DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual sustenta a autora tempo de serviço trabalhado sob condições especiais, de 06.03.1997 a 19.02.2014, que pretende ver reconhecido. Considerado o tempo especial afirmado, entende fazer jus à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que está a perceber em aposentadoria especial; subsidiariamente, com o reconhecimento do aludido tempo especial, pretende obter aposentadoria por tempo de contribuição integral. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Defêriram-se à autora os benefícios da justiça gratuita, mas indeferiu-se a tutela de urgência postulada, à ríngua de seus pressupostos autorizadores. Determinou-se que a autora trouxesse documento, o que cumpriu.Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo prescrição e defendendo a improcedência dos pedidos, visto que não provado o tempo especial alegado e, de conseguinte, não preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido por conversão ou majoração de tempo; juntou documentos à peça de resistência.A autora, sem requerer mais prova, manifestou-se sobre a contestação apresentada.Instada a juntar documento demonstrando trabalho especial de 13.10.2015 a 19.02.2014 (fl. 80), a autora permaneceu inerte (fl. 81).É a síntese do necessário. DECIDO:Conheço imediatamente do pedido, nos termos do artigo 355, I, do NCPC.De prescrição não há falar, certo que, na orla previdenciária, o fundo do direito não prescreve. Governa, na espécie, o artigo 103, único, da Lei nº 8.213/91. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito asoalhado, não retroagem além de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí por que aludida objeção não persuade.No mais, a autora pleiteia declaração de tempo especial, de forma a obter, por conversão, aposentadoria especial.O INSS reconheceu especial seu trabalho realizado na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília de 29.04.1995 a 05.03.1997, mas não o realizado de 06.03.1997 a 13.10.2005 - data da emissão do PPP (fls. 26/28 e 43).É com o que não se conformaAposentadoria especial - recorde-se - é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a não deixar entregue à própria sorte, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. "Manual de Direito Previdenciário", Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É benefício devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência. Condições especiais de trabalho são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. Lado outro, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243).Sob tal moldura, ressalte-se que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber:"(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial" e;"(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão).Muito bem. Para a autora é especial o período de trabalho que empreendeu de 06.03.1997 a 19.02.2014.Não obstante, não produziu prova de especialidade no período que se alonga de 14.10.2005 a 19.02.2014.De fato, não juntou aos autos PPP ou laudo técnico demonstrando especialidade no citado intervalo, em que pesem as determinações do Decreto nº 2172/97; não há, assim, de declarar especialidade no sobredito interlúdio, à falta de prova.Já no que se refere ao período de 06.03.1997 a 13.10.2005, PPP foi juntado (fls. 41/43), mas nele se menciona que os fatores de risco apontados foram neutralizados com a utilização de EPI eficaz.Desta sorte, à luz da fundamentação exteriorizada, não há período de especialidade a ser reconhecido.De consequência, consolidado o reconhecimento administrativo de trabalho especial de 29.04.1995 a 05.03.1997 (fl. 27), sem mais nada que acrescer aos influxos deste decisório, não cumpre a autora tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial lamentada.Prevalece a contagem de fls. 24/25, à luz da qual o benefício NB nº 167.261.533-7 foi deferido à autora.Diante de todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do NCPC.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios devidos ao advogado público do vencedor, os quais fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), na forma do artigo 85, 8º, do NCPC.Ressalvo que a cobrança de aludida verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no

prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do NCPC). Sem custas no estágio dos autos, diante da gratuidade deferida e que se mantém. Certificado o trânsito em julgado, se não houver nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001121-82.2016.403.6111 - VALDEMAR DE SOUZA SIQUEIRA (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por Valdemar de Souza Siqueira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula o autor reconhecimento de tempo de serviço rural, que pretende somar ao tempo trabalhado com registro em CTPS a fim de obter aposentadoria por tempo de contribuição, benefício que pede seja deferido, com a condenação do INSS ao pagamento das prestações correspondentes. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos. Determinou-se a realização de justificação administrativa. Processada, os autos respectivos vieram o feito. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos, sustentando, em síntese, não provado o trabalho rural afirmado, assim como não cumpridos os requisitos para a concessão do benefício requerido, razão pela qual haviam de ser julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial. O autor apresentou réplica à contestação e pediu a ouvida de testemunhas. O MPF lançou manifestação nos autos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO. As testemunhas que o autor desejava ouvir já o foram na Justificação Administrativa determinada por este juízo (fls. 106/119). O conteúdo dos depoimentos prestados não foi impugnado por nenhuma das partes. Dita o artigo 370, único, do NCPC, que o juiz, de forma fundamentada, indeferirá as diligências inúteis. Eis a razão pela qual, por anódina, indefere-se a repetição da prova oral que já foi colhida. Isso considerado, julgo antecipadamente o pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC. Persegue o autor o reconhecimento de trabalho rural, dito exercido de 14.11.1968 a 30.08.1986. Aduz que somado aludido período aos registrados em CTPS, atinge tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. A propósito do tempo trabalhado no meio campestre, a Lei nº 8213/91, em seu art. 55, 2º, prevê o cômputo do tempo rural anterior à sua vigência independentemente de contribuições, exceto para efeito de carência. Por outro lado, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8213/91 e enunciado nº 149 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça, o tempo de atividade rural, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, pode ser comprovado mediante a produção de prova material contemporânea complementada por prova testemunhal idônea. Entende-se por início de prova material qualquer documento contemporâneo à época do labor e que seja referente a qualquer período do serviço prestado, ou seja, não precisa ele abranger todo o período a ser comprovado. Outrossim, é cediço o entendimento de que a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do pai, constante de documentos públicos, é extensível ao filho, e constitui início aceitável de prova material do exercício da atividade rural. Cabe em primeiro plano, assim, analisar a prova material produzida. De relevante, tem-se que na certidão de casamento de fl. 17 e nas certidões de nascimento de fls. 18/21, reportadas aos anos de 1977, 1978, 1981, 1983 e 1987, o autor está qualificado lavrador. Outrossim, esteve o autor filiado a sindicato de trabalhadores rurais de 1978 a 2001, pagando mensalidades até junho de 1986 (fl. 36). O pai do autor também esteve vinculado a sindicato de trabalhadores de 1971 a 1986 (fls. 16 e 37). Sob esse panorama, calha analisar a prova oral colhida em justificação administrativa (fls. 106/119). O autor, ouvido, declarou que desempenhou atividades rurais na Fazenda São Pedro de 1968 a 1986, juntamente com o pai, que foi empregado, meeiro, porcenteiro e arrendatário rural. Disse que no referido período a família sobrevivia dos rendimentos proporcionados pela terra. A testemunha João Balbino dos Santos declarou que presenciou as atividades rurais do autor e sua família, de 1967 ou 1968 até 1986, na Fazenda São Pedro. Disse que o pai do autor era porcenteiro na citada propriedade e, nessa qualidade, contava com o auxílio apenas da família, sem o concurso de empregados. Afirmou que autor e família sobreviviam dos rendimentos proporcionados pelas atividades rurais. Já a testemunha João Pereira da Silva informou ter visto o autor trabalhando na Fazenda São Pedro de 1968 a 1986, juntamente com a família, já que o pai era parceiro rural, e sem o auxílio de empregados. Sabe que a família do autor sobrevivia dos rendimentos daquele trabalho. A testemunha José Pereira, de sua vez, afirmou trabalho rural do autor na Fazenda São Pedro, no período entre 1968 e 1986, em companhia do pai, porcenteiro na citada propriedade, e de outros familiares. Disse que a família trabalhava sem a contratação de empregados e que nos períodos de colheita contava com o auxílio de vizinhos, em mútua cooperação. Diante de tal quadro probatório, conjugadas as provas material e oral coligidas, tenho, sem maiores delongas, que é possível reconhecer o labor rural do autor, em regime de economia familiar, de 01.01.1971 a 30.08.1986. Isso considerado, faz jus o autor ao benefício postulado. A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, dentre outros, criou a aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da CF/88). No lugar desta estava a aposentadoria por tempo de serviço, a qual podia ser integral (35 anos para os homens e 30 para as mulheres) ou proporcional (a partir dos 30 anos para os homens e dos 25 para as mulheres). Para quem implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço antes de 15/12/98, há direito adquirido à aposentadoria integral ou proporcional. Por outro lado, quem já era segurado antes da EC nº 20 (15/12/98) e não implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço, ainda pode usufruir da aposentadoria proporcional e integral, sendo que o art. 9º da emenda trouxe uma regra de transição (pedágio e idade mínima) a ser cumprida. Apesar disso, não se aplica a regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral, uma vez que as regras da nova aposentadoria por tempo de contribuição são mais favoráveis ao segurado. Vide o julgado pela TNU - autos de PU nº 2004515110235557. O próprio INSS reconhece isso, tanto que não disciplina na IN nº 20/07 a aplicação das regras de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral. A regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional é a seguinte: Para os homens = 30 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 53 anos; Para as mulheres = 25 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 48 anos. É o que consta do art. 9º da referida emenda. "Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1.º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. (...)" (Negritei). Somando-se o tempo de serviço computado administrativamente (fls. 94/96) ao período de trabalho rural ora declarado, verifica-se que na data do requerimento administrativo (07.07.2015 - fl.

38), o autor possuía 37 anos e 23 dias de tempo de serviço/contribuição. Faz jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição pretendida. Segue-se o cálculo correspondente: Aludido benefício há de ser deferido desde a data do requerimento administrativo (07.07.2015 - fl. 38). III - DISPOSITIVO Posto isso, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, para declarar trabalhado pelo autor no meio rural, sob regime de economia familiar, o intervalo que vai de 01.01.1971 a 30.08.1986, bem como para condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição com início em 07.07.2015 e renda mensal inicial apurada na forma da lei. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81, enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 - art. 2044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de atualização e/ou juros, haja vista que o E. STF, ao reconhecer a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, sob a relatoria do Min. Fux e ainda pendente de julgamento, deixou assentado que o julgamento das ADINs nos 4357 e 4425 teve escopo reduzido, sendo ainda necessário pacificar a controvérsia com um pronunciamento expresso do STF quanto à constitucionalidade do aludido art. 1.º-F, que continua em pleno vigor. Afigurando-se ambos os litigantes, em parte, vencedor e vencido, serão entre eles rateados os honorários advocatícios (artigo 86 do NCPC), os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, arcando cada parte com metade da quantia daí resultante. Ressalvo que a cobrança dos honorários de sucumbência devidos pela parte autora ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser eles executados se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do NCPC). Sem custas, diante da gratuidade deferida à parte autora e da isenção de que goza a autarquia previdenciária. O benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Valdemar de Souza Siqueira Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Data de início do benefício (DIB): 07.07.2015 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP): A ser fixada quando da implantação Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do CPC). Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fl. 139v.º. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001141-73.2016.403.6111 - JACI DIAS DE OLIVEIRA (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JACI DIAS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo (16.03.2015), sob a alegação de encontrar-se incapacitada para o trabalho. Com a inicial, juntou procuração e outros documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, concitou-se a autora a trazer aos autos comprovante de endereço. A parte autora juntou documentos. Na sequência, designou-se perícia, seguida de audiência, determinando-se, ainda, a citação do réu. O MPF manifestou-se nos autos. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano, em resumo, pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Juntou-se o resultado de pesquisa realizada junto ao CNIS. Em audiência, perícia foi realizada e suas conclusões encontram-se guarnecidas em mídia específica, anexada aos autos. A senhora Perita, em audiência, deduziu conclusões, respondendo às indagações do juízo e das partes. A instrução processual foi encerrada. As partes reiteraram, em alegações finais, suas respectivas teses. Determinou-se, por fim, que os autos viessem conclusos para sentença. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio-doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange ao requisito da incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica, tendo a experta concluído que a autora é portadora de osteoporose, bursite, hipertensão arterial primária, diabetes e obesidade, estando incapaz, notadamente em razão bursite, que se encontra em estágio agudo, de forma total e temporária para toda e qualquer atividade, estimando a melhora da autora dentro de um prazo de 06 meses a 01 ano. Quanto à DII, aduz que a autora, embora refira dores anteriores, a incapacidade deve ser fixada no ano de 2014, quando realizado o exame de fl. 25. Por outro lado, os requisitos de qualidade de segurada e carência restaram demonstrados, tendo em vista o extrato CNIS de fl. 75. Como se sabe, os benefícios previstos nos artigos 42 e 59 da LB pressupõem a existência de incapacidade total, sendo que para o auxílio doença é necessário que esta incapacidade seja "(...) para seu trabalho ou para sua atividade habitual (...)" - art. 59 da Lei nº 8.213/91 e para a aposentadoria por invalidez exige-se que seja "(...) insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, (...)" - art. 42 da Lei nº 8.213/91. Assim, compreendo que preenchidos estão, neste momento, os requisitos autorizadores do benefício de auxílio-doença, posto que o perito foi enfático ao afirmar que a parte autora encontra-se temporariamente incapaz. No que tange ao início do benefício, deve ele recair na data do requerimento administrativo (16.03.2015 - fl. 12), tal como requerido e a conclusão pericial assim o permite. O benefício cuja implantação se oferece a partir desta sentença, de acordo com a prognose médica de recuperação da autora, perdurará, na esteira do artigo 60, 8º, da Medida Provisória nº 739 de 07/07/2016, por doze meses (prazo máximo assinalado pela perita do juízo), a contar da realização da perícia, encerrando-se (DCB), então, em 09/09/2017. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora, a partir de 16.03.2015 (DER), o benefício de auxílio-doença, com renda mensal a ser apurada na forma da lei. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário, vertido contribuições na qualidade de contribuinte individual, tenha percebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81, enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 - art. 2044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de atualização e/ou juros, haja vista que o E. STF, ao reconhecer a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº

870.947, sob a relatoria do Min. Fux e ainda pendente de julgamento, deixou assentado que o julgamento das ADINs nos 4357 e 4425 teve escopo reduzido, sendo ainda necessário pacificar a controvérsia com um pronunciamento expresso do STF quanto à constitucionalidade do aludido art. 1º-F, que continua em pleno vigor. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas, na forma do art. 85, 2º e 3º, I, do NCPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia-ré delas isenta. Os honorários periciais já arbitrados (fl. 54), devem ser suportados pelo réu. Solicite-se o pagamento. Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF e o fato de que a autora não mais se encontra trabalhando, concedo a tutela de urgência, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): JACI DIAS DE OLIVEIRA Espécie de benefício: Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB): 16.03.2015 (DER) Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: 01.10.2016 Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, exceto o MPF, em razão da manifestação de fl. 62vº.

PROCEDIMENTO COMUM

0001396-31.2016.403.6111 - OSMAR GONCALVES DE OLIVEIRA (SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, perseguindo averbação de tempo de contribuição para fins previdenciários. Aduz o autor que trabalhou de 12.03.1990 a 31.08.1994, para o Condomínio Edifício Rangel Pestana, com registro em CTPS, não replicada em CNIS, em sua integralidade. Pede que se declare trabalhado o tempo acima. À inicial procuração e documentos foram juntados. Deferidos os benefícios da justiça gratuita ao autor, determinou-se a citação do INSS. Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação. Levantou preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, defendeu a improcedência do pedido, já que o autor não fez prova de labor no período em questão; à peça de resistência juntou documentos. O autor, sem requerer mais prova, manifestou-se sobre a contestação apresentada, juntando documentos. O INSS teve vista dos documentos acostados aos autos, reiterando sua contestação. O MPF deitou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgo antecipadamente o mérito, com fundamento no artigo 355, I, do NCPC. Falta de interesse processual não acomete o autor, uma vez que não requer aposentadoria por idade, mas simples reconhecimento de tempo de contribuição, tendo-se por certo que o interesse do autor pode limitar-se à declaração da existência, da inexistência ou do modo de ser de uma relação jurídica (art. 19, I, do CPC). No mais, é procedente o pedido declaratório formulado. De fato, o período de trabalho que vai de 12.03.1990 a 31.08.1994 encontra-se anotado em CTPS (fls. 33/51) e deve, portanto, ser computado para os todos os fins previdenciários, o que não ocorreu em sede administrativa (fl. 16). Como é cediço, anotação em CTPS goza de presunção relativa de veracidade, nos termos do enunciado nº 12 das Súmulas do TST: "As anotações apostas pelo empregador na Carteira Profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum." Pacífico na doutrina o entendimento de que "as anotações na CTPS valem para todos os efeitos, como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário-de-contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições (...)" . Portanto, na hipótese dos autos, verifico que o INSS não se desincumbiu do ônus de demonstrar a insinceridade das anotações constantes da CTPS do autor. A CPTS foi emitida antes que o disputado vínculo de emprego se iniciasse (fl. 34). Dela estão a constar data de admissão e de saída sem rasuras (fl. 36). Depois da última remuneração estampada em CNIS (12/93 - fl. 17), o autor obteve reajuste salarial duas vezes (fls. 43/44) e gozou férias relativas ao período aquisitivo de 1993/1994 (fl. 47). Por derradeiro, citado vínculo propiciou ao autor o recebimento de seguro-desemprego, como se vê de fl. 49. Não se entrevê razão, portanto, para o INSS recusá-lo, se não compete ao trabalhador alimentar de dados o CNIS e, muito menos, responder pelo cumprimento de obrigações que tocam a seu empregador (art. 30, I, "a" e "b", da Lei nº 8.212/91). De todo modo, quando os dados constantes do CNIS não se coadunam com os apontamentos presentes na carteira de trabalho, deve-se preferir a interpretação mais favorável ao segurado, já que hipossuficiente (TRF4, AC 2002.70.00.070703-9, Rel. o Des. Fed. Victor Laus, DJ de 16.11.05). Desta sorte, em suma, resta comprovado o vínculo de fl. 36, devendo ser ele computado para todos os fins previdenciários. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do NCPC e na forma da fundamentação acima, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, declarando trabalhado pelo autor, para fim de averbação previdenciária, o período que se estende de 12.03.1990 a 31.08.1994. Em razão do decidido, condeno o INSS a pagar ao nobre advogado do autor honorários advocatícios de sucumbência, ora fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos moldes do artigo 85, 8º, do CPC. Livre de custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Não é caso de remessa necessária, porquanto declaração de tempo de contribuição não contém conteúdo econômico, menos ainda capaz de agregar vantagem de valor igual ou superior a mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do NCPC). Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fl. 52vº. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001400-68.2016.403.6111 - PAOLA ANDRESSA XAVIER MENTE (SP265369 - LEONARDO DINIZ DE FREITAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

É da inicial de fls. 2/20 que a autora, em 12 de março de 2014, celebrou contrato com o FNDE, representado pela CEF, tendente ao financiamento de seu curso de medicina, por dez semestres, no valor de R\$487.500,00. No primeiro semestre de 2014, o primeiro do contrato, tudo andou bem. Os problemas começaram depois, por problemas no SisFIES, os quais só podem ser atribuídos ao requerido, e afetaram o segundo semestre de 2014, primeiro e segundo semestres de 2015, e o aditamento para o primeiro semestre de 2016, infundindo na autora dúvida se conseguiria prosseguir em sua graduação e, por causa disso mesmo, grave perturbação em sua esfera íntima, em face das inúmeras gestões que teve de fazer para conseguir a regularização do financiamento, sem sucesso, tanto que precisou valer-se desta ação judicial. Formula pedido para que seu contrato seja regularizado, livrando-a de dívida paralela assumida para com a instituição de ensino, ademais de ser indenizada pelos danos morais experimentados. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Deferiram-se à autora os benefícios da justiça gratuita, determinando-se que os autos fossem ter à CECON para tentativa de conciliação. Para esse fim, ordenou-se a citação da ré. Em audiência de conciliação, o FNDE, por seu nobre Procurador, disse que buscando informações a propósito do pleito da autora colheu que, de fato, tinha havido empeco burocrático

para a liberação de aditamentos contratuais, os quais, todavia, estavam superados. Em função disso, tinha por solucionado o pedido de regularização do financiamento estudantil da autora. Ouvida, a autora requereu prazo para promover verificações, o que lhe foi deferido. Sem suspensão do processo, os autos foram restituídos a esta 3ª Vara. A autora confirmou a regularização dos aditamentos do contrato de financiamento estudantil e requereu que a ação prosseguisse para a composição dos danos morais alegados. O FNDE apresentou contestação. Disse que o aditamento referente ao segundo semestre de 2014 entrou em "looping" e foi liberado em 18.04.2015. O do primeiro semestre de 2015 foi resolvido em 27.04.2016, carregando a regularização dos semestres subsequentes apontados na inicial. Com base nisso, entende ter havido perda do interesse processual no que tange à regularização contratual. No mais, bateu-se pela inexistência de danos morais indenizáveis; juntou documentos à peça de resistência. A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada, requerendo a ouvida de testemunhas. É a síntese do necessário. DECIDO: Desnecessária a produção de mais prova, como se verá, julgo o feito na forma do artigo 355, I, do NCPC. Está cabalmente admitido pelo requerido que o travamento da regularização do contrato de financiamento estudantil da autora deu-se por problemas no SisFIES, os quais só foram cabalmente corrigidos em 27.04.2016, depois da propositura da presente ação. Então, no que toca à citada regularização, o que houve foi reconhecimento da procedência do pedido e não ausência de interesse processual. De fato, se a atividade burocrática tocante ao requerido só se desenvolveu, na forma da queixa da autora, após a propositura desta ação, o que houve foi submissão da parte ré a parte da pretensão material formulada pela autora, o que evoca reconhecimento jurídico do pedido (Greco - "Direito Processual Civil Brasileiro", 2º vol., 7ª ed., 1994, p.71). A autora, de fato, confirma a regularização contratual e requer o prosseguimento do feito tão só para que seja analisado o pleito de indenização por dano moral (fl. 85). Ergo, é o que acode apreciar. Aludido pedido é procedente. Demonstrou-se que, desde o primeiro aditamento relativo ao segundo semestre de 2014, o contrato estudantil da autora enfrentou entraves burocráticos, que só foram efetivamente solucionados cerca de dois anos depois, com a propositura da presente ação. É factível supor a aflição que isso deve ter gerado na autora ao longo de todo esse período de indeterminação, durante o qual, entregue à própria sorte, sem nenhum erro ou culpa cometidos, não logrou resposta para a utilização do financiamento que contratou, comprometendo rendimento escolar, curso e, afinal, carreira escolhidos. Essa perturbação, por certo, ultrapassa mero incômodo da vida cotidiana, porquanto da Administração deve-se esperar atendimento ao princípio da eficiência (art. 37, caput, da CF) e não seu antípoda. O dano, no caso, é presumido (in re ipsa), independentemente da produção de prova. Dá-se por provado, assim, que ato cometido pelo FNDE causou na autora aflição, apreensão, angústia e sentimento de frustração; muito mais que mero transtorno ou contratempo. Sabe-se que aflição e sofrimento psicológico são indubitavelmente indenizáveis. Deveras, quando os efeitos do inadimplemento contratual, por sua natureza e gravidade, transcendem simples aborrecimentos do dia a dia, repercutindo na esfera de dignidade da vítima, fazem aflorar dano moral suscetível de reparação, conforme proclama invariável jurisprudência (cf., por todos, STJ - AgRg no Agravo de Instrumento nº 846.077-RJ, Rel. o Min. Humberto Gomes de Barros). Em relação ao quantum, é de ver que a indenização por danos morais tem finalidade mais abrangente, a distingui-la da indenização por dano material. Tem função dissuasória e compensatória, como ensina Caio Mario da Silva Pereira ("Responsabilidade Civil, Forense, 6ª ed., 1995, p. 65). Considerando que a lei não prevê padrão de aferição do valor indenizatório para a hipótese vertente, resta, então, aquele genérico para os casos de prática de ato ilícito (arts. 927, 944 e 953 do C. Civ.). Ao juiz, em semelhante hipótese, toca fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso (art. 953, único, do C. Civ.). De fato, "o dano moral, se não é, verdadeiramente, dano suscetível de fixação pecuniária equivalencial, tem-se de reparar equitativamente" (Pontes de Miranda, "Tratado", tomo 54, parágrafo 5.536, n. 1, p. 61). Ou, dito de outro modo: "o problema haverá de ser solucionado dentro do princípio do prudente arbítrio do julgador, sem parâmetros apriorísticos e à luz das peculiaridades de cada caso, principalmente em função do nível sócio-econômico dos litigantes e da maior ou menor gravidade da lesão" (Humberto Theodoro Júnior, "Alguns Impactos da Nova Ordem Constitucional sobre o Direito Civil", in RT 662, p. 9). De feito, o juiz, ao fixar o valor do dano moral, deve agir com moderação, proscrevendo, a todo custo, exageros ou demasias (REsp nº 255.056/RJ, Terceira Turma, Rel. o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 30.10.2000), para, na contraface, não gerar enriquecimento indevido em prol do lesado. Tudo joierado, e considerando as demais circunstâncias da causa, tenho por adequada a fixação do montante indenizatório em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para o dano moral verificado, já que, de todo modo, a duras penas conquanto, regularização do financiamento estudantil acabou havendo. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no art. 487, I, do NCPC, julgo procedente o pedido, condenando a ré a pagar à autora, a título de danos morais, o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), importe este que deverá ser corrigido, a partir desta data, pelos índices definidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação até o efetivo pagamento. Vencido, o FNDE pagará à autora honorários advocatícios da sucumbência, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos moldes do artigo 85, 2º, do NCPC. Sem custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96), as quais, de resto, não há geradas e suscetíveis de reembolso (fl. 74). P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001506-30.2016.403.6111 - CELIA PEREIRA RODRIGUES (SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual busca a parte autora a concessão de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de seu filho, Rafael Rodrigues, ocorrida em 15.12.2015, benefício indeferido na orla administrativa, ao argumento de o último salário-de-contribuição vertido pelo segurado ter sido superior ao previsto na legislação. Sustenta, a despeito disso, direito ao excogitado benefício, requerendo a condenação do INSS à implantação dele, a partir da data do requerimento administrativo, pagando-lhe o instituto previdenciário as prestações correspondentes, adendos e consectários sucumbenciais. À inicial juntou procuração e documentos. Deferidos à autora os benefícios da justiça gratuita, foi ela concitada a promover a regularização de sua petição inicial, o que cumpriu. Recebida a petição de fls. 23/28 como emenda à inicial, o pedido de tutela de urgência foi analisado e indeferido; no mais, determinou-se a citação do INSS e ciência dos autos ao MPF. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido, diante da ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício lamentado. Refrisou que o último salário-de-contribuição do instituidor era superior ao patamar regulamentar, daí por que não podia ser considerado segurado de baixa renda. À peça de defesa juntou documentos. A parte autora, sem requerer mais prova, manifestou-se sobre a contestação apresentada. O MPF manifestou-se nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: Preconiza a Constituição Federal (art. 201, IV) direito a auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. Veja-se o que predica: "Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) IV - salário família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda." (gs. ns.) (...) 2º. Nenhum benefício que substitua o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo." De outro lado, dispõe o artigo 80 da Lei nº 8.213/91: "Art. 80 - O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço." Dita, outrossim, o artigo 116 do Decreto 3.048/99: "Art. 116 - O auxílio-reclusão será

devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado, recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$360,00 (trezentos e sessenta reais)". Pois bem. Rafael Rodrigues foi preso e recolhido ao cárcere em 15.12.2015 (fl. 12). Este - note-se - é o evento desencadeante do benefício lamentado. Desvalido, mas mantendo qualidade de segurado, daí por que seu último salário-de-contribuição serve de inequívoco marcador (termo a quo do período de graça), o sistema previdenciário intervém para prover seus dependentes. É no momento da prisão, então, que se precisa verificar a presença dos requisitos autorizadores do auxílio-reclusão, em obediência ao princípio do tempus regit actum. Em 15.12.2015, data em que foi preso, Rafael conservava qualidade de segurado. Seu último salário-de-contribuição tinha sido de R\$1.936,33, referente à competência de março de 2015. O teto à época da prisão, estabelecido pela Portaria nº 13, de 12.01.2015, era de R\$1.089,72. É importante realçar que todos os seus salários-de-contribuição a partir da competência de junho de 2014 (CNIS de fl. 38) superaram o patamar que se preordena a identificar segurado de baixa renda. A exigência do requisito "baixa renda" é constitucional; outrossim, a renda a ser analisada é a do preso e não a de seus dependentes (STF - RE 587.365, Rel. o Min. Ricardo Lawandowski). Além disso, mesmo que o segurado se encontre desempregado por ocasião de seu aprisionamento, deve-se levar em conta seu último salário-de-contribuição, grandeza que, definida no artigo 28, incisos I a IV, da Lei nº 8.212/91, repugna igualar-se a zero, sob pena de consagrar tempo ficto de contribuição (TNU - PEDILEF nº 2007.70.59.003764-7 e PEDILEF nº 2009.71.95.003534-4). Mas, ainda que assim não fosse, se o instituidor não tinha renda no momento de sua prisão, mas sua mãe e seu pai tinham, como se demonstrou nos documentos que acompanharam a contestação, não eram os pais que dependiam dele, mas - bem ao contrário - ele que dependia dos pais. Cabe recordar que ascendente, para fazer jus a auxílio-reclusão instituído por descendente, deve provar dependência econômica, o que no caso concreto não se fez. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do NCPC. Condeno a parte autora a arcar com honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do artigo 85, 8º, do NCPC). Ressalvo que a cobrança de aludida verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do NCPC). Sem custas no estágio dos autos, diante da gratuidade deferida e que se mantém. Certificado o trânsito em julgado, se não houver nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos. Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, em razão da manifestação de fl. 53vº. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001592-98.2016.403.6111 - PAULO MARIANO DA SILVA (SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A parte autora move a presente ação em face do INSS objetivando a revisão do benefício de aposentadoria especial que está a titularizar. Sustenta que o benefício NB 175.021.984-8 foi concedido somente a partir do segundo requerimento efetuado por ele na esfera administrativa (11.01.2016), com o que não concorda, já que, antes, na época em que promoveu um primeiro requerimento no INSS (01.07.2015), já reunia os requisitos necessários à concessão da aposentadoria especial. Aduz que os mesmos períodos, não reconhecidos especiais a partir do requerimento de 01.07.2015, o foram, em sua totalidade, seis meses depois (11.01.2016). Requer, assim, seja o referido benefício concedido desde o primeiro requerimento. Pugna, por fim, pela condenação do INSS ao pagamento das diferenças daí decorrentes, desde 01.07.2015, mais adendos e consectários da sucumbência. A inicial juntou procuração e documentos, entre eles guia de recolhimento das custas iniciais. Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo não demonstrado o tempo de serviço especial afirmado, diante do que todos os pedidos veiculados na petição inicial haviam de ser rejeitados; juntou documentos à peça de defesa. A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. DECIDO: A controvérsia não reside em reconhecimento de tempo especial para a concessão de aposentadoria especial. Cinge-se à retroação da DIB ao primeiro requerimento administrativo formulado pelo autor na esfera administrativa (01.07.2015). O autor colacionou aos autos os dois requerimentos administrativos formulados. No primeiro, promovido em 01.07.2015, pugnou pelo reconhecimento como especial dos períodos que vão de 24.11.1986 a 24.05.1990, de 29.04.1995 a 05.03.1997, de 06.03.1997 a 19.09.2014 e de 20.09.2014 a 26.06.2015, oferecendo a comprovação que competia, ocasião, no entanto, em que o INSS houve por bem de reconhecer especiais somente os períodos de 24.11.1986 a 24.05.1990, de 29.04.1995 a 05.03.1997 e de 22.03.1996 a 05.03.1997 (fls. 110/111 e 112/113). Indeferiu, ao final, o pedido de concessão de aposentadoria especial. Ultrapassados seis meses, manejou o autor novo pedido administrativo (11.01.2016), trazendo à tona, para compor o processo administrativo, os mesmos documentos apresentados no bojo do primeiro pedido, oportunidade em que o INSS, revendo o posicionamento anteriormente adotado, reconheceu especiais os períodos que antes assim não declarara, isto é, de 06.03.1997 a 23.04.2006 e de 06.03.1997 a 26.06.2015 (fls. 135/137 e 138/139), concedendo ao autor o benefício almejado. Faltou só fazer retroagir a data de início do benefício a fim de que recaísse no momento da apresentação do primeiro requerimento, porquanto assim o ditam o artigo 57, 2º c.c. o artigo 49, I, "b", ambos da Lei nº 8.213/91. Direito ao melhor benefício ou ao mais vantajoso também envolve as datas de exercício possíveis desde o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria (cf. STF - RE 630.501-RS, Rel. a Min. Ellen Gracie). Desta sorte, tenho que o autor, de fato, faz jus ao benefício que percebe desde a data do primeiro requerimento administrativo, isto é, desde 01.07.2015. Não faz sentido rever entendimento mas não aplicá-lo ex tunc, mas só ex nunc, em hipótese na qual não houve nenhuma inovação em termos de prova. Força ver que o INSS não negou o direito postulado (alteração da DIB). Apresentou defesa genérica, pugnando pela improcedência do pedido de reconhecimento de tempo especial, em desconformidade com a proibição de comportamento contraditório (venire contra factum proprium), também aplicável no direito público, já que, na senda administrativa, reconheceu a especialidade dos períodos de início recusada. Dessa forma, deve-se considerar a data do primeiro requerimento administrativo (01.07.2015) como dies a quo do benefício de aposentadoria especial devido ao autor, já que reunidos os requisitos para a aquisição do direito desde aquela época. O que se tem, então, é direito adquirido, o qual, em sua mais ampla conformação jurídica, deve ser respeitado. A contagem a seguir confirma o prefalado direito. Confira-se: Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do NCPC, julgo procedente o pedido, para fixar em 01.07.2015 (fl. 120) a data de início da aposentadoria especial que o autor está a perceber. Em razão do decidido, condeno o réu a pagar ao autor, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81(1), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação () até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 - art. 2044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97(), para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de atualização e/ou juros, haja vista que o E. STF, ao reconhecer a repercussão geral no

Recurso Extraordinário nº 870.947, sob a relatoria do Min. Fux e ainda pendente de julgamento, deixou assentado que o julgamento das ADINs nos 4357 e 4425 teve escopo reduzido, sendo ainda necessário pacificar a controvérsia com um pronunciamento expresso do STF quanto à constitucionalidade do aludido art. 1º-F, que continua em pleno vigor. Condeno o INSS ainda a pagar honorários advocatícios ao patrono do autor, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas do benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, 2º, do NCPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Na forma da Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do NCPC). P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001717-66.2016.403.6111 - DANIEL DA SILVA(SP294518 - CRISTIANE DELPHINO BERNARDI FOLIENE E SP317717 - CARLOS ROBERTO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual pretende o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB nº 550.588.300-8 do qual desfrutou até 30.03.2016, fadado a converter-se em aposentadoria por invalidez, na consideração de que se encontra impossibilitado para a prática laborativa, em razão de males ortopédicos de que padece. Persegue a partir de 01.04.2016 as prestações decorrentes do benefícios devido, acrescidas dos adendos legais e consecutário da sucumbência. Com a inicial, juntou procuração e documentos. Concitado, o autor emendou a inicial, tentando adaptá-la ao Código de Processo Civil em vigor. Deferiram-se os benefícios da gratuidade judiciária ao autor. Postergou-se a análise do pedido de tutela de urgência. Sem possibilidade inicial de conciliação, determinou-se a imediata realização de perícia médica, nomeando-se Perito, formulando-se quesitos judiciais e autorizando as partes a participarem da realização da prova, a se ferir no anteato de audiência de logo designada, tudo na forma da r. decisão de fls. 167/168. Citado, o INSS ofereceu contestação, defendendo ausentes os requisitos autorizadores de benefício por incapacidade no caso, na ausência de seus requisitos autorizadores, razão pela qual o pleito inicial improcedia; juntou documentos à peça de resistência. Dados do CNIS, pertinentes ao autor, vieram ter aos autos (fls. 193/199vº). Perícia foi realizada e suas conclusões encontram-se guarnecidas em mídia específica e também em resumo aprisionado em Termo, uma e outro anexados aos autos. O senhor Perito, em audiência, externou conclusões, respondendo às indagações do juízo e das partes. A instrução processual foi encerrada. O INSS, por seu Procurador, verteu proposta de acordo, a qual não foi aceita pelo autor. As partes apresentaram alegações finais remissivas. É a síntese do necessário. DECIDO: Cuida-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença, destinado a converter-se em aposentadoria por invalidez, diante da afirmada moléstia que estaria a se abater sobre o autor. Nesse passo é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais dão regramento à matéria, como segue: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição" (ênfases colocadas). "Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos" (grifos apostos). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), salvo quando inexigida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (segundo do primeiro dispositivo copiado e único, do segundo). O CNIS de fl. 193/199vº dá conta de que o autor cumpre os dois primeiros requisitos citados: é segurado e adimple a carência exigida. Lado outro, se incapacidade para o trabalho, em se tratando dos benefícios lamentados, erige-se em condição inarredável, era de mister investigá-la. Por isso, determinou-se perícia. Segundo o laudo produzido, o autor é portador de seqüela de pé torto adquirido (CID M21.5), mal que o acompanha desde o nascimento e que o incapacita, de forma total e temporária (total e permanente para as funções originais de servente de pedreiro) desde 05.03.2012, data da cirurgia por que passou (fl. 50) e que, segundo o senhor Perito, não foi bem sucedida. Para retornar ao mercado de trabalho o autor precisaria primeiro passar por cirurgia de correção (procedimento ao qual não está obrigado - artigo 101 da Lei nº 8.213/91) e, depois, por processo de reabilitação profissional, preparando-o para funções laborais que pudesse executar sentado. Retenha-se, todavia, que o autor não pode e não poderá mais executar funções que exijam deambulação, ou seja, aquelas que durante toda sua vida profissional exerceu. Nessa medida, aplicando o ditado da Súmula 77 da TNU, incapacitado para suas funções habituais, deve-se aquilatar as condições pessoais e sociais do autor. Está ele prestes a completar 53 anos de idade, estudou até a 4ª série de ensino fundamental e, até aqui, exerceu atividades essencialmente braçais. A essa altura, com o que se tem, não há real perspectiva de reabilitação do autor para o exercício de atividade capaz de lhe assegurar subsistência. Não passaria de quimera supor que, mercê de seu estado de saúde, idade e preparo profissional, pudesse o autor passar por processo de reabilitação profissional e reengajar-se no concorrido mercado de trabalho com a conformação atual. Nessa espia, a incapacidade verificada há de ser tida como total e definitiva, já que não é só o ângulo médico-funcional que deve ser levado em conta na espécie, como está assente na TNU e no C. STJ (cf., p.e., resultado do REsp nº 965.597/PE). A incapacidade laborativa - sabe-se -- resulta de variáveis não exclusivamente médicas. Deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro e outras condições subjetivas e objetivas (educação, idade, absorvimento do mercado de trabalho, entre outras). Se o conjunto indicar que o segurado não consegue recuperar-se para o serviço que desempenhava e tem pouca chance de reintroduzir-se em diverso ofício no mercado de trabalho, o caso suscita aposentadoria por invalidez e não auxílio-doença. Essa é, de veras, a inteligência jurisprudencial no E. TRF3; confira-se: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. REEXAME NECESSÁRIO. ATIVIDADE URBANA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS DA PARTE AUTORA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Comprovada a incapacidade para o trabalho, consideradas as condições pessoais da parte autora (idade e a natureza do trabalho que lhe garantia a sobrevivência), tornam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação, bem como presentes os demais requisitos previstos no artigo 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. 2. Julgamento das ADIs 4357 e 4.425, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos. 3. Atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito, cujo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, quanto à sua constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor. 4. Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de

atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009). 5. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional e Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Apelação da parte autora e do INSS parcialmente providas."(Processo AC 2136519, Relator(a): Des. Fed. Lúcia Ursua, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: DÉCIMA TURMA, decisão de 24/05/2016, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/06/2016)"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91). 2. No que se refere ao requisito da incapacidade, o laudo pericial de fls. 62/69, realizado em 09/06/2014, complementado às fls. 81, 218/219 e 234/235, atestou ser a autora portadora de "Doença de Chagas, hipertensão arterial, diabetes e lesão no quadril esquerdo", concluindo pela sua incapacidade laborativa parcial e permanente, desde janeiro/2013 (fls. 219). Desse modo, levando-se em conta suas condições pessoais, sua idade (67 anos), seu baixo nível de escolaridade e qualificação profissional, bem como a necessidade de algum labor que não necessite esforço físico, constata-se ser difícil sua recolocação em outras atividades no mercado de trabalho. Assim, entendo que restaram preenchidas as exigências à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. 3. As parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula n 148 do E. STJ e n 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5. 4. Apelação do INSS parcialmente provida."(TRF 3.ª Região, AC 2134146, 7.ª Turma, Relator Des. Fed. Toru Yamamoto, decisão de 30/05/2016, e-DJF3 de 03/06/2016). Ergo, a hipótese aqui é de aposentadoria por invalidez, a partir de 01.04.2016 (como foi pedido, logo após ao término do auxílio-doença NB nº 550.588.300-8), uma vez que as conclusões do senhor Perito permitem tal retroação. Presentes, nesta fase, os requisitos do artigo 300 do NCPC, a saber, perigo na demora e plausibilidade do direito alegado, CONCEDO AO AUTOR TUTELA DE URGÊNCIA, determinando que o INSS implante, em até 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez em favor dele, calculado na forma da legislação de regência. Ante o exposto, confirmando a tutela provisória deferida, JULGO PROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez formulado, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do NCPC. Condene o INSS a implantar em favor do autor referido benefício (aposentadoria por invalidez), com renda mensal a ser apurada na forma da legislação de regência, pagando-lhe as prestações correspondentes, mais adendos e consectários abaixo especificados. As prestações desde quando devidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, da citação, de acordo com os critérios, necessariamente impessoais, objetivos e isonômicos, constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 02.12.2013. Condene o réu a pagar honorários advocatícios ao patrono do autor, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas do benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, 2º, do NCPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Eis como diagramado fica o benefício: Nome do beneficiário: Daniel da Silva (CPF 067.834.278-46) Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 01.04.2016 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: até 45 dias da intimação desta sentença O autor, concitado, deve se submeter ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do NCPC). O encaminhamento à Agência (EADJ) de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido, com vistas à implantação do benefício por virtude da tutela de urgência deferida. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 167vº. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001836-27.2016.403.6111 - SEBASTIAO JOSE FERREIRA(SP192570 - EDNOR ANTONIO PENTEADO DE CASTRO JUNIOR E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por SEBASTIÃO JOSÉ FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo. Sustenta a parte autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para obtenção do benefício, em razão de sua idade avançada e por não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e afastada a ocorrência de coisa julgada, determinou-se a realização de investigação social e citação. Veio ao feito auto de constatação. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando prescrição e defendendo a improcedência do pedido, forte em que a parte autora não estava a cumprir os requisitos preordenados à concessão do benefício pranteado. Juntou documentos. A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada e a constatação social realizada, nada requerendo em termos de prova. O MPF manifestou-se nos autos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, não há falar de prescrição, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito asoalhado, não retroagem a mais de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí porque aludida objeção não persuade. No mais, a concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja portador de deficiência ou idoso com mais de sessenta e cinco anos e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8.742/93). O requisito da idade encontra-se preenchido, uma vez que, nascido em 20.01.1949 (fl. 22), soma hoje 67 (sessenta e sete) anos de idade. Comprovada a idade mínima, passo à análise do requisito econômico. A despeito disso, cumpre registrar que o Plenário do E. STF, no dia 18.04.2013, em julgamento conjunto de recursos extraordinários com repercussão geral, reconheceu, incidentalmente, a inconstitucionalidade do (i) 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, adotando-se, de acordo com o previsto em diversas leis assistenciais posteriores, o valor de meio salário mínimo (ao invés de) como referencial econômico para a concessão de benefício assistencial, e do (ii) parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família. Nesse particular, o auto de constatação de fls. 49/54 revela que o núcleo familiar do autor é constituído por ele e sua esposa, sendo que a renda que os sustenta é composta pela aposentadoria por idade percebida pela esposa do autor, no valor de 01 (um) salário mínimo (vide fl. 68), bem como pelo salário auferido pela mesma, como empregada da empresa Natalia Carvalho Santos de Mello -

ME, no importe mensal de R\$ 1.356,77, segundo extratos CNIS que junto ao final desta sentença, ensejando, assim, renda per capita superior a meio salário mínimo - novo valor sufragado pelo STF. Além disso, as condições gerais de vida do núcleo familiar são dignas. Veja-se que está consignado que o casal mora em imóvel próprio, com boas condições de habitabilidade, estando guamecido de móveis e de eletrodomésticos que não sinalizam pobreza, com dois quartos, sala, cozinha, três banheiros e um prédio de alvenaria na frente, o que reforça a percepção de que o núcleo familiar do autor, em que pese tratar-se de pessoas simples, não apresenta condição de miserabilidade que justifique a concessão de benefício assistencial postulado, o qual se destina a pessoas que preencham os requisitos e que estejam em estado de risco, ou seja, desamparadas. Nesse contexto, resta afastada a hipossuficiência econômica da parte autora, pois, como vem sendo reiteradamente apregoadado por nosso Tribunal, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da Lei. Diante disso, reputo que a parte autora não atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor. Por fim, registro que se houver alteração da situação econômica da família do autor, de modo a justificar a concessão, a mesma poderá requerer novamente o benefício assistencial. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais). Ressalvo que a cobrança de aludidas verbas ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser elas executadas se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do NCPC). Sem custas, diante da gratuidade deferida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, em razão da manifestação de fl. 86vº.

PROCEDIMENTO COMUM

0001936-79.2016.403.6111 - APARECIDA DO CARMO MESQUITA SILVA (SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a autora, idosa, pede do INSS a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Escorada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pleiteia a concessão do aludido benefício, desde a data do requerimento administrativo, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adenos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária à autora e postergada a análise do pedido de antecipação da tutela, determinou-se a realização de estudo social e a citação do réu, apontando-se a necessidade de intervenção do MPF no processo. Auto de constatação social veio ter aos autos. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando prescrição e sustentando, no mérito mesmo, que a parte autora não atendia aos requisitos legais necessários para obtenção do benefício assistencial pretendido, daí por que a pretensão inicial não se punha capaz de vingar; juntou documentos à peça de resistência. A autora manifestou-se sobre a contestação e o auto de constatação. O MPF deitou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, prescrição não há proclamar, diante do artigo 103, único, da Lei nº 8.213/91 e da conformação mesma do direito exteriorizado: ação movida em 04.05.2016, buscando efeitos patrimoniais a partir de 07.03.2016, data do requerimento administrativo do benefício. Passo, portanto, ao exame da matéria de fundo. O benefício que se pretende está previsto no art. 203, V, da CF, como segue: "a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei". Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93, o qual, em sua redação atual, vigente ao tempo da propositura da ação, estabelece o seguinte: "Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (destaquei) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (ênfases colocadas) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (grifos colocados) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)" omissis" 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) (grifei) Num primeiro súbito de abordagem, verifica-se que a autora cumpre o requisito etário estabelecido no caput do preceptivo copiado: nascida em 01.09.1950 (fl. 21), soma, hoje, 66 (sessenta e seis) anos de idade. É por isso que não vem ao caso alvitar sobre seu estado de saúde. Em outro giro, porquanto fundamental, há que se verificar o requisito econômico. O Plenário do E. STF, na Reclamação (RCL) 4374, proclamou a inconstitucionalidade do (i) parágrafo terceiro do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, parecendo consagrar, ao lembrar a prevalência de critérios mais elásticos na identificação de destinatários de outros programas assistenciais do Estado, o valor de meio salário mínimo (em vez de) na razão do qual emergiria renda mensal per capita indutora da concessão de benefício assistencial e (ii) do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família e, de arrasto, benefício previdenciário de valor mínimo. Segundo se apurou dos autos, a autora reside com o marido, senhor Agripino Cavalcante da Silva, de 70 anos de idade. A renda que os sustenta é proveniente do benefício de aposentadoria percebido por este último, por trabalho desenvolvido por ele junto à Prefeitura Municipal de Marília, na função de pintor, no importe mensal de R\$ 1.992,88, consoante se verifica do extrato de fl. 50. Isso projeta renda mensal per capita de R\$996,44, a qual excede o indicador jurisprudencial mencionado: salário mínimo. O estudo social menciona a existência de filhos, todos empregados, os quais, em alguma eventualidade, debaixo da obrigação constante do artigo 1696 do C. Civ., devem prestar ajuda alimentar aos pais. Reginaldo, por sinal, um dos filhos da autora, que reside na edícula em frente à casa dos pais, possui dois veículos (um automóvel Astra e uma motocicleta) e encontra-se próximo para prestar auxílio, acaso necessário, mesmo porque, segundo é da constatação social, mora graciosamente na parte da frente da casa dos pais, ele que por ser funcionário público municipal da área da educação, em tese, poderia desembolsar em favor dos genitores algum valor locativo. As fotos de fls. 46/49 dão conta de residência familiar que não denuncia condições indignas de habitabilidade, já que provida de móveis e utensílios domésticos essenciais. A família conta, ainda, com plano de saúde e fundo mútuo

particulares, o que lhe amplia a esfera de proteção a infortúnios. De todo modo, as despesas comportam-se na renda declarada, o que arreda situação de penúria. Em suma, os dados sociais compilados não sinalizam, a ameaçar a autora, paupérie e risco de perda de dignidade da pessoa. Dessa forma, tendo em vista que benefício assistencial de prestação continuada não tem por propensão suplementar renda, antes destinando-se a supri-la quando não exista em quantidade suficiente a assegurar vida digna, a prestação almejada não é devida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do NCPC. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$1.100,00 (mil e cem reais), na forma do artigo 85, 8º, do NCPC. Ressalvo que a cobrança de aludida verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do NCPC). Sem custas no estágio dos autos, diante da gratuidade deferida e que se mantém. Certificado o trânsito em julgado, sem outra provocação pelo INSS, arquivem-se os presentes autos. Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante da manifestação de fl. 77º. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002362-91.2016.403.6111 - ANTONIO VIEIRA DE SANTANA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual o autor assevera estar acometido de dores insuportáveis, devido ao CID M.54.5, em intensidade tal que o impedem de trabalhar. Diante disso, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo, pedidos que sucessivamente formula, condenando-se o réu no pagamento das prestações correspondentes, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. Com a inicial juntou procuração e documentos. Decisão preambular, com vistas a conferir ao feito economicidade e celeridade, designou perícia e audiência em atos sucessivos, dispondo, ainda, sobre os demais atos instrutórios que acudia determinar, aprestando o feito para desfecho. O INSS foi citado e antecipou contestação. Levantou prescrição. Quanto à matéria de fundo, rebateu por completo o pedido inicial ao afirmar que o autor não reunia os requisitos necessários para empalmar o benefício pretendido; juntou documentos à peça de defesa. O autor foi intimado para expor-se a perícia e comparecer na audiência. Nomeou-se nova perita, na necessidade de alterar a data da audiência unificada. Dados do CNIS, pertinentes ao autor, vieram ter aos autos. Em audiência de 14.10.2016, tomaram-se as conclusões periciais, depois de exame por que passou o autor, as quais se encontram abrigadas em mídia específica e Termo mandados juntar aos autos. Sem mais provas tendo sido requeridas pelas partes, a instrução processual foi encerrada. As partes apresentaram alegações finais remissivas. Determinou-se a conclusão dos autos para sentença. É a síntese do necessário. DECIDO: Na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. Prescrevem, se o caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito assalariado, nos moldes do artigo 103, único, da Lei nº 8.213/91. Sobre isso, em havendo reconhecimento de valores pretéritos, deliberar-se-á no final. No mais, cuida-se de pedido de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, a depender da incapacidade diagnosticada. Os benefícios por incapacidade mencionados encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, a estabelecer: "Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos" (grifos apostos) "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição" (ênfases colocadas). Extraem-se, pois, dos preceptivos legais copiados os requisitos que autorizam a concessão de um ou outro benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (artigo 25, I, da citada LBPS), salvo quando legalmente inexistente; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, exceto se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (único do primeiro dispositivo copiado e segundo, do segundo). Do fim para o começo, como observado, incapacidade para o trabalho afigura-se condição inarredável. Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia. Segundo laudo produzido em audiência, o autor é portador de dor lombar baixa (CID M54.5), escoliose não especificada (CID M41.9), ortose primária generalizada (CID M15.0), hipertensão sistêmica primária (CID I10) e diabetes mellitus não insulino dependente (CID E11.9), males, todavia, que não o incapacitam para as suas atividades habituais de mecânico. A senhora Perita, especificamente provocada, concordou com o resultado do exame de fl. 30 a que se submeteu o autor na orla administrativa. Sobremais, o autor, depois da propositura da ação, permanece no mercado de trabalho (fls. 44/49). Logo, se persevera relação de emprego capaz de produzir renda, sem incapacidade constatada, não é caso de benefício por incapacidade que intervém para substituí-la. Benefício por incapacidade e remuneração do trabalho se repelem, como ajuda compreender a prescrição do artigo 46 da Lei nº 8.213/91. Dessa maneira, porque um único entendimento médico-pericial ficou sobranceiro nos autos, benefício por incapacidade, aqui, não se oportuniza. Confira-se a jurisprudência: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Apesar de o Autor ter trazido aos autos documentos hábeis demonstrando que exerceu atividades de natureza rural e urbana desde 16.06.1975 a 15.02.2001 (fls. 15/23), não há comprovação através da análise de sua situação física pelo perito judicial (fls. 62/63) de que o Autor deixou o labor em razão de algum problema incapacitante ou mesmo se houve agravamento de alguma lesão diagnosticada no laudo pericial, não preenchendo, desta forma, o período carencial exigido pelo artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91, bem como a qualidade de segurado. 2. O laudo médico-pericial de fls. 62/63, atesta que o Autor é portador de: (...) lombalgia crônica por hérnia discal lombar L3 - L4 e L4-L5 e espondilartrose lombar, estando incapacitado de maneira parcial e permanentemente para atividades de esforço físico, tendo vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras. 3. Não demonstrada a incapacidade total e definitiva do Autor para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. 4. Apelação não provida." (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1147939, Processo: 200603990372303, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJU DATA: 24/05/2007, PÁGINA: 480, Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA LAUDO DESFAVORÁVEL. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001. II - Preliminar não conhecida pois o autor retificou seu pedido inicial para que passasse a ser o de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, assim, foi analisado o pedido pela MM. Juíza a quo. III - O laudo judicial revela que o autor é portador de enfermidade que não acarreta redução da capacidade laboral para o exercício de sua função de balconista, mas sim, tão-somente para trabalhos que exijam levantamento de peso ou esforço físico intenso, concluindo, por fim, que o mesmo não está incapacitado para o trabalho. Revela-se inviável, desta forma, a concessão do benefício pleiteado. IV - Não há condenação do

autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STJ já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS).V - Preliminar e remessa oficial não conhecidas e, no mérito, apelação do réu provida." (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 863707, Processo: 199961140016827, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 01/12/2003, PÁGINA: 473, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO)Ausente incapacidade, como foi visto, anódino perquirir sobre qualidade de segurado e carência, de vez que, para o benefício que se almeja, todos os requisitos que o ensejam devem apresentar-se cumulativamente.Não colhe, em suma, a pretensão exteriorizada.Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do NCPC. Condeno a parte autora a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais pagos, assim como a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais). Ressalvo que a cobrança de aludidas verbas ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser elas executadas se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do NCPC).Sem custas no estádio dos autos, diante da gratuidade deferida e que se mantém.Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 18/18º, direcionados à Dra. Mércia Ilias (fl. 32).Certificado o trânsito em julgado e requisitado o pagamento dos honorários periciais, se não houver nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002470-23.2016.403.6111 - LUIS CARLOS PIMENTEL RODRIGUES(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual o autor assevera ter sido percipiente de auxílio-doença por decisão deste mesmo juízo no Processo nº 0000339-17.2012.403.6111. Passou por processo de reabilitação profissional. O auxílio-doença referido foi cessado em 04.05.2015. Todavia, assegura não conseguir realizar nenhum trabalho, o que lhe confere direito a aposentadoria por invalidez. Há de se lhe deferir, em tutela de urgência, auxílio-doença, condenando-se o réu no pagamento das prestações correspondentes "desde a primeira alta médica", acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. Com a inicial juntou procuração e documentos.Decisão preambular, com vistas a conferir ao feito objetividade e eficiência, designou perícia e audiência em atos sucessivos, dispondo, ainda, sobre os demais atos instrutórios que acudia determinar, apostando o feito para pronto desfecho.O autor retornou aos autos para juntar documentos.O INSS foi citado e apresentou contestação. Suscitou preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal para cuidar de causa acidentária. Levantou prescrição. Quanto à matéria de fundo, rebateu por completo o pedido inicial ao afirmar que o autor não reunia os requisitos necessários para empalmar o benefício pretendido; juntou documentos à peça de defesa.Aportaram no feito petição inicial, perícia e sentença (esta transitada em julgado) do anterior processo movido pelo autor nesta mesma Vara (autos nº 0000339-17.2012.403.6111).A audiência foi redesignada.Dados do CNIS, pertinentes ao autor, vieram ter aos autos.Em audiência de 14.10.2016, tomaram-se as conclusões periciais, depois de exame por que passou o autor, as quais se encontram abrigadas em mídia específica e Termo mandados juntar aos autos. As partes atualizaram-se a respeito dos dados e documentos trazidos ao processo e nada mais requereram. A instrução processual foi encerrada. As partes apresentaram alegações finais remissivas. Determinou-se a conclusão dos autos para sentença.É a síntese do necessário. DECIDO:Este juízo é competente para deslindar a presente demanda, a qual, segundo conclusões da senhora Perita, concordando com posicionamento de anterior Experto (fl. 77), persegue benefício em razão de doença que não guarda inelutável nexa com o trabalho.Outrossim, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. Prescrevem, se o caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito assoalhado, nos moldes do artigo 103, único, da Lei nº 8.213/91. Sobre isso, em havendo reconhecimento de valores pretéritos, deliberar-se-á no final.No mais, cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, já que o autor, reabilitado, não consegue desenvolver nenhum tipo de trabalho.Todavia, não é o que se apurou.O autor, hoje, tem 32 anos de idade.Segundo a senhora Perita, tem curso superior incompleto (estudou até o segundo ano de engenharia).Percebeu auxílio-doença de 03.10.2010 a 04.05.2015 (fl. 61), em virtude de ação judicial na qual se apurou incapacidade total e temporária, com impossibilidade de retorno a suas funções profissionais originais (operador de máquinas), daí por que indicada reabilitação profissional para atividades que inexigissem esforços físicos ou atividades repetitivas com a coluna vertebral (fl. 41vº).Em obediência ao preconizado, o autor cumpriu o Programa de Reabilitação Profissional do INSS, no período de 04.09.2012 a 04.05.2015, com curso no SENAT - Marília SP no período de 06.10.2014 a 15.12.2014, estando apto para o exercício da função de Conferente de Cargas, ao teor do Certificado de Reabilitação Profissional de fl. 26. Nessa consideração tendo em vista que a r. sentença de fls. 78/80, ao tempo em que indeferia o pedido de aposentadoria por invalidez do autor no processo anterior, concedeu-lhe auxílio-doença "observado o disposto no art. 62 da Lei nº 8.213/91", há de se conferir fastígio ao aludido comando judicial.Iso por que o artigo 62 da Lei nº 8.213/91 prescreve: "O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez".Ora, na perícia por que passou o autor no presente processo, constatou-se que sua incapacidade persiste, só que agora se entremostra parcial e permanente. Para o autor continuam contraindicados, no trabalho, esforços físicos e atividades repetitivas. Mas, reabilitado para atividade que pode exercer (conferente de cargas), após curso que lhe foi disponibilizado pelo serviço de previdência, não faz mais jus a auxílio-doença.De fato, o auxílio-doença é devido ininterruptamente a segurado que sofre limitação em sua capacidade laboral, arredando-se possibilidade de recuperação para o exercício de suas funções originais, só até a conclusão de programa de reabilitação profissional. Finalizado este, habilita-se a exercer atividade compatível com sua incapacidade, capaz de garantir-lhe a subsistência. Neste momento, cessa regularmente o direito ao auxílio-doença, na elocução legal.E, como visto, o autor não logrou provar que está total e permanentemente incapacitado ou que não tem condições de exercer as funções para as quais foi reabilitado, daí por que, a um só tempo, não faz jus nem a aposentadoria por invalidez, nem a auxílio-doença. Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do NCPC. Condeno o autor a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais com os quais esta deverá arcar, assim como a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), na forma do artigo 85, 8º, do CPC. Ressalvo que a cobrança de aludidas verbas ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser elas executadas se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do NCPC).Sem custas no estádio dos autos, diante da gratuidade deferida e que se mantém.Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 35vº, direcionados à Dra. Mércia Ilias (fl. 82).Certificado o trânsito em julgado e requisitado o pagamento dos honorários periciais, se não houver nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por Adriana Fonseca de Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a parte autora o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de auxílio-acidente, ou, ainda, de aposentadoria por invalidez. Em prol de sua pretensão, afirma a parte autora que está impossibilitada de exercer adequadamente suas atividades laborativas, haja vista sua incapacidade laborativa. A petição inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 08/40). Intimada, a parte autora esclareceu sobre a natureza do acidente sofrido (fls. 43/45). Deferidos à autora os benefícios da justiça gratuita, designou-se perícia e audiência e determinou-se a citação (fls. 46/47). Citado (fl. 53), o INSS apresentou contestação e documentos, alegando prescrição e sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais dos benefícios almejados (fls. 54/66). Em audiência, o perito judicial apresentou seu laudo verbalmente, facultando perguntas às partes. Defериu-se prazo às partes para apresentação de alegações finais e à autora para juntar cópia de sua CTPS (fls. 67/70). A parte autora apresentou alegações finais e juntou cópia de sua CTPS (fls. 71/109). O INSS apresentou alegações finais remissivas (fl. 110). É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO De início, não há falar de prescrição, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito asoalhado, não retroagem a mais de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí porque aludida objeção não persuade. No mais, a aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à incapacidade, o experto atestou que a parte autora é portadora de seqüela de lesão do ligamento do joelho esquerdo cruzado posterior (CID M23.5), concluindo que está incapaz de forma parcial e permanente desde o dia 21.01.2012 - data do acidente automobilístico não relacionado ao trabalho. Da análise do laudo médico-pericial, observa-se que não foi reconhecida a existência de incapacidade autorizadora da concessão de qualquer dos benefícios por incapacidade - auxílio doença ou aposentadoria por invalidez -, ou seja, incapacidade total, o que, por si só, afasta o direito da parte autora aos aludidos benefícios. Passo a analisar o pedido subsidiário de concessão de auxílio-acidente. Por primeiro, registro que o E. STJ, por intermédio de sua "(...) egrégia Terceira Seção firmou a compreensão de que a extensão do benefício acidentário aos infortúnios de qualquer natureza revela o feito previdenciário da causa, a qual deve ser julgada pela Justiça Federal (...)" A concessão do benefício de auxílio-acidente está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de segurado e existência de seqüela resultante de acidente de qualquer natureza (e não somente de acidente do trabalho) que implique em perda ou redução da capacidade laboral. Este benefício está previsto no art. 86 da Lei nº 8213/91 e tem a finalidade de indenizar o segurado por seqüelas resultantes da consolidação de lesões de acidente de qualquer natureza. A qualidade de segurado é incontroversa, na medida em que o autor recebeu auxílio-doença de 27/02/2012 a 31/07/2012 (fl. 62). No que tange ao acidente, o boletim de ocorrência policial e outros documentos (fls. 17/27) demonstram a sua ocorrência no dia 21/01/2012 quando a autora trafegava com sua motocicleta nesta cidade e caiu após passar por um buraco na via. Por outro lado, a perícia realizada por experto concluiu que a autora é portadora de seqüela de lesão do ligamento do joelho esquerdo cruzado posterior (CID M23.5) e que há redução parcial e permanente da sua capacidade laborativa, inclusive para a função de ajudante de serviços gerais, que exercia na data do acidente, no ramo de construções residenciais, na empresa Homex, uma vez que perdeu a flexão do joelho, não conseguindo mais dobrar o joelho esquerdo e nem mesmo deambular de forma correta. É o que se extrai do laudo verbalizado em audiência. É bem verdade que o Anexo III do Decreto nº 3.048/99 traz algumas "situações que dão direito ao auxílio-acidente". Como se sabe, o rol das causas existentes no Anexo III é meramente exemplificativo e o "grau" da redução da capacidade laboral é totalmente irrelevante para, nos dias atuais, interferir na concessão do benefício. Para ser devido o benefício basta que o segurado fique com sua capacidade de trabalho reduzida, ou seja, que ele precise fazer um esforço a mais para trabalhar. E isto está comprovado nos autos. Ademais, o art. 86 da Lei nº 8.213/91 não elenca o "grau" da redução como causa determinante para a concessão (ou não) do benefício em debate. O aludido dispositivo exige somente a "(...) redução da capacidade para o trabalho (...)". Neste mesmo sentido já decidiu o E. STJ: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. LESÃO MÍNIMA. DIREITO AO BENEFÍCIO. 1. Conforme o disposto no art. 86, caput, da Lei 8.213/91, exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. 2. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão. 3. Recurso especial provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1109591, 3ª Seção, Rel. CELSO LIMONGI - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP -, v.u., DJE DATA:08/09/2010) Faz jus a parte autora, portanto, ao benefício perseguido secundariamente.

III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à parte autora, a partir de 01/08/2012 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença - fl. 62), o benefício de auxílio-acidente, no valor de 50% do salário de benefício a ser apurado na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81, enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 - art. 2044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de atualização e/ou juros, haja vista que o E. STF, ao reconhecer a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, sob a relatoria do Min. Fux e ainda pendente de julgamento, deixou assentado que o julgamento das ADINs nos 4357 e 4425 teve escopo reduzido, sendo ainda necessário pacificar a controvérsia com um pronunciamento expresso do STF quanto à constitucionalidade do aludido art. 1º-F, que continua em pleno vigor. Em razão de a parte autora ter decaído da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas, na forma do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC, e enunciado nº 111 das súmulas do E. STJ. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia-ré delas isenta. Os honorários periciais já arbitrados às fls. 46/47 devem ser suportados pelo réu. Solicite-se o pagamento. Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002682-44.2016.403.6111 - MARIA CHAVES SOARES(SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual a autora, idosa, pede do INSS a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Escorada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pleiteia a concessão do aludido benefício, desde a data do requerimento administrativo, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos.Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária à autora, determinou-se a realização de estudo social e a citação do réu.Auto de constatação social veio ter aos autos.Citado, o INSS atravessou proposta de acordo e apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido, por não provados os requisitos autorizadores do benefício postulado. À peça de defesa, juntou documentos.A autora disse que aceitava a proposta oferecida.O MPF deitou manifestação no feito.É a síntese do necessário. DECIDO:As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda.À parte autora foi oferecida a implantação de benefício assistencial a contar de 20.07.2015, bem como o pagamento de 90% (noventa por cento) do valor dos atrasados, ao teor das condições estampadas à fl. 60vº, ao que emprestou concordância (fl. 73), por intermédio de procurador com poderes para transigir (fl. 07).Transação é contrato (art. 840 do C. Civ.), cujo conteúdo é a composição amigável das partes envolvidas. Cada uma delas abre mão de parte de suas pretensões, para extinguir o litígio. Com isso ficam ambas satisfeitas, proscrevendo o risco de raso insucesso. Há que homenagear pela efetividade e celeridade que imprime na eliminação da controvérsia, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio.Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, segundo as declarações livres, eficazes e receptivas de vontade de fls. 60vº e 73, a fim de que produza seus regulares efeitos. Eis por que, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 487, III, "b", do novo CPC.Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (APS-ADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do acordado.O encaminhamento a dito órgão de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido.Sem honorários de sucumbência, inócurre na espécie. Custas não há, posto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 41) e o réu delas é isento.Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fl. 74vº.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002684-14.2016.403.6111 - JEFERSON RODRIGO BERNARDO X FABIANA CRISTINA SAMPAIO BERNARDO(SP354004 - DAVI MITUUTI YOSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito comum, com pedido de urgência, mediante a qual assevera a parte autora estar acometida de males psiquiátricos os quais a impedem de trabalhar. Diante disso, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus a benefício por incapacidade. Pleiteia, então, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença que chegou a receber, desde quando cessado, condenando-se o requerido a pagar-lhe as prestações correspondentes desde a cessação, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. Com a inicial juntou procuração e documentos.Decisão preambular, com vistas a conferir ao feito objetividade e eficiência, designou perícia e audiência em atos sucessivos, dispondo, ainda, sobre os demais atos instrutórios que acudia determinar, aprestando o feito para pronto desfecho.O autor arrolou testemunhas.O MPF após seu ciente nos autos.O INSS foi citado e apresentou contestação. Levantou prescrição. Quanto à matéria de fundo, rebateu por completo o pedido inicial ao afirmar que o autor não reunia os requisitos necessários para empalmar o benefício pretendido; juntou documentos à peça de defesa.Dados do CNIS, pertinentes ao autor, vieram ter aos autos.Em audiência de 21.09.2016, tomaram-se as conclusões periciais, depois de exame por que passou o autor, as quais se encontram abrigadas em mídia específica e Termo mandados juntar aos autos. As partes atualizaram-se a respeito dos dados e documentos trazidos ao processo e nada mais requereram. A instrução processual foi encerrada. As partes apresentaram alegações finais remissivas. O MPF requereu prazo para se manifestar, o que foi deferido pelo juízo.No prazo avençado, o MPF deitou pronunciamento nos autos.É a síntese do necessário. DECIDO:De início, de prescrição não há cogitar, certo que, na orla previdenciária, o fundo do direito não prescreve. Governa o artigo 103, único, da Lei nº 8.213/91. No caso, os efeitos patrimoniais pretendidos projetam-se da cessação do benefício anteriormente recebido, ocorrida em 01.04.2016 (fl. 46vº), com o que, por evidente, não retroagem além de cinco anos da data em que a presente ação foi aforada (16.06.2016).No mais, cuida-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença, diante da afirmada moléstia que estaria a se abater sobre o autor.Assim é de mister passar em revista o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, o qual dá regramento à matéria, como segue:"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos" (grifos apostos)Eis, portanto, os requisitos que no caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), salvo quando inexigida; (iii) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade profissional; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (único, do dispositivo copiado).O CNIS de fls. 46/51 dá conta de que o autor cumpre os dois primeiros requisitos citados: é segurado e adimple a carência exigida.Sobre incapacidade, o laudo pericial produzido em audiência, o autor padece de síndrome de dependência a múltiplas substâncias psicoativas, atualmente em abstinência (CID F19.3), mal que o incapacita, desde 04.01.2016 (quando internado), de forma total e temporária para o exercício de atividades laborativas. Estimou a senhora perita que o autor, ainda internado, demoraria em convalescimento período de sessenta dias a contar da data do ato pericial.A hipótese, pois, conclama o deferimento de auxílio-doença previdenciário, uma vez que a incapacidade detectada no autor, embora total, é temporária; colete-se precedente:"PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE RECONHECIDA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. - Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei n 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária e cumprimento do período de carência (12 meses) - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Os requisitos insertos no artigo 42, da Lei de Benefícios, devem ser observados em conjunto com as condições sócio-econômica, profissional e cultural do trabalhador. - Possibilidade de reabilitação profissional impede o reconhecimento de incapacidade permanente. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento." (TRF - TERCEIRA REGIÃO, APELREEX 1730485, Processo: 00120457020124039999, OITAVA TURMA, DJ DATA: 14/11/2014, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA).O Benefício é de ser deferido a partir do dia seguinte à cessação do benefício NB 613.087.873-0, isto é, a partir de 02.04.2016 (fl. 44), uma vez que a assertiva pericial permite tal retroação.Na esteira do artigo 60, 8º, da Medida Provisória nº 739 de 07/07/2016, fixo a DCB em 21.11.2016, tendo em vista o tempo de convalescimento do autor prescrito pela senhora perita (60 dias a contar do ato pericial).Não é caso de tutela de urgência, já que, considerado o prazo de que dispõe o INSS para implantar benefícios (art. 41, 5º, da Lei nº 8.213/91), DIP e DCB estariam fadados a acontecer na mesma época.Ante o exposto, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do NCPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de benefício por incapacidade formulado, para conceder à parte autora auxílio-doença, com renda mensal a ser apurada na forma da lei, a partir de 02.04.2016 a 21.11.2016.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício

inacumulável, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81(1), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação() até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 - art. 2044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97(), para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de atualização e/ou juros, haja vista que o E. STF, ao reconhecer a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, sob a relatoria do Min. Fux e ainda pendente de julgamento, deixou assentado que o julgamento das ADINs nos 4357 e 4425 teve escopo reduzido, sendo ainda necessário pacificar a controvérsia com um pronunciamento expresso do STF quanto à constitucionalidade do aludido art. 1º-F, que continua em pleno vigor. Condeno o réu a pagar ao patrono da parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, nos moldes do artigo 85, 2º, do NCPC. As partes são isentas de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I e II, da Lei nº 9.289/96. O benefício terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Jeferson Rodrigo Bernardo (CPF: 047.801.439-26) Espécie do benefício: Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB): 02.04.2016 (dia seguinte à cessação do NB 613.087.873-0) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: até 45 dias da intimação desta sentença A parte autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do NCPC). Ciência ao MPF. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002698-95.2016.403.6111 - ANA MARIA BELOTI BONINI(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO E SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito comum, por meio da qual a parte autora busca do INSS "desaposentação". Obteve aposentadoria por tempo de contribuição em 28.03.2007 (NB 143.329.517-0), calculada na forma da legislação de regência então vigente. Todavia, continuou trabalhando. As contribuições vertidas após a aposentadoria deferida não foram aproveitadas, mas devem sê-lo, para se conseguir o recálculo do citado benefício. Entende ser seu direito renunciar à aposentadoria obtida, optando por outra, mais vantajosa, levando em conta todo seu tempo de serviço. Pede, em suma, a correção da insuficiência apontada e a condenação do réu nas diferenças ou parcelas que se verificarem, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. À inicial documentos foram juntados. Instada, a parte autora juntou procuração. Deferidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora, dispensou-se a realização de audiência de conciliação e determinou-se a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu prescrição e defendeu a improcedência do pedido, negando por completo o direito sustentado; juntou documentos à peça de resistência. A parte autora, sem requerer mais prova, manifestou-se sobre a contestação apresentada. O MPF deixou manifestação no feito. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 355, I, do NCPC. Sobre prescrição, tem-se que, na seara previdenciária, o fundo do direito não prescreve. Prescrevem, isto sim, as prestações dele decorrentes, mais especificamente as que recuam além de cinco anos da data em que a ação foi proposta (art. 103, único, da Lei nº 8.213/91), o que, se o caso, no final será reconhecido e proclamado. No mais, o pedido é improcedente. O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 teve as seguintes redações: "2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no artigo 122 desta lei" (redação original). "2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado" (redação dada pela Lei nº 9.032/95). "2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado" (redação atual, emprestada pela Lei nº 9.528/97). É assim que, como de logo se vê, a pretensão inicial colide com disposição expressa de lei, cujo desconhecimento a parte autora não pode alegar (art. 3º da LINDB) e que não padece de base constitucional de validade; confira-se: "PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 18 DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO QUE NÃO GERA BENEFÍCIOS EXCETO SALÁRIO-FAMÍLIA E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. APELO IMPROVIDO" (TRF5 - 4ª T., AMS 101359-CE, Proc. 2006.81.00.017922-8, Rel. o Des. Fed. Lázaro Guimarães, j. de 26.05.2008, DJ de 07.07.2008, p. 347). "PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.- As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrentes do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do art. 11, ambos da Lei nº 8.213/91" (TRF4 - 6ª T., AC 3371-RS, Proc. 2007.71.00.003371-0, Rel. o Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. de 03.09.2008, DJ de 22.09.2008). Na verdade, como expressa o art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 (dicção repetida no art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91), na redação da Lei nº 9.032/1995: "O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei (Lei nº 8.212/91), para fins de custeio da Seguridade Social". De fato, no enfoque tributário, como ensina Geral Ataliba, os tributos parafiscais, conforme a consistência de sua hipótese de incidência, podem revestir a natureza de imposto, taxa ou contribuição ("Hipótese de Incidência Tributária", 5ª ed., Malheiros, 1996, p. 167). Assim, não é aberrante que contribuição social, cujo arquetipo repousa no elemento intermediário a adjungir círculo especial de contribuintes e atividade estatal a eles referida indiretamente, assumam feição de imposto, dispensando prestação previdenciária na contrapartida ou a restringindo. É importante deixar consignado que não se nega à parte autora a possibilidade de adquirir benefício mais vantajoso no próprio âmbito do RGPS. Mas para isso deve não só renunciar à aposentadoria que requereu e obteve. Isso não basta. Deve também restituir ao INSS, à integralidade e previamente a novo requerimento de benefício, as prestações previdenciárias que percebeu. Período contributivo que se transformou em benefício cumpriu sua finalidade e se esgotou. Para reavivá-lo é preciso que readquirir sua substância econômica, seu potencial gerador, porque é ele que levará ao benefício mais vantajoso. É preciso bem situar o problema, que não se localiza só nas contribuições recolhidas depois da aposentadoria originária, mas nas que foram vertidas antes da primeira concessão, das quais espera-se que produzam duplo efeito prestacional: (i) o primeiro incidindo sobre a primeira aposentadoria na qual se deveriam exaurir, dotando-a de valor; e (ii) o segundo para alavancar o importe da segunda aposentadoria, a despeito de terem perdido conteúdo econômico no gerar o benefício primitivo, em franco prejuízo para o sistema, fadado a

definhar por falta de financiamento adequado, em descompasso com o artigo 195, 5º, da CF. É necessário zelar para que não haja enriquecimento sem causa do segurado em desfavor do sistema, quer dizer, de todos os outros credores de suas prestações e serviços, evitando, por igual, a insegurança gerada por um sistema de prestações crivado pela imprevisibilidade e que, em virtude disso, torna-se impossível de planejar e equilibrar por adequado e suficiente custeio. Note-se que se me "desaposento" uma vez, poderei "desaposentar-me" de novo e outra vez mais, abalando a feição institucional e não individual do RGPS. Colhe-se, sobre isso, julgado: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REGIME DE FINANCIAMENTO DO SISTEMA. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DE VALORES. EQUILÍBRIO ATUARIAL. PREJUÍZO AO ERÁRIO E DEMAIS SEGURADOS.- Dois são os regimes básicos de financiamento dos sistemas previdenciários: o de capitalização e o de repartição. A teor do que dispõe o art. 195 da Constituição Federal, optou-se claramente pelo regime de repartição.- O art. 18 parágrafo 2º da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.528/97) proibiu novos benefícios previdenciários pelo trabalho após a jubilação, mas não impede tal norma a renúncia à aposentadoria, desaparecendo daí a vedação legal.- É da natureza do direito patrimonial sua disponibilidade, o que se revela no benefício previdenciário, inclusive porque necessário prévio requerimento do interessado.- As constitucionais garantias do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretado o direito como obstáculo prejudicial a esse cidadão.- Para utilização em novo benefício, do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a jubilação originária, impõe-se a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados, com rompimento do equilíbrio atuarial que deve existir entre o valor das contribuições pagas pelo segurado e o valor dos benefícios a que ele tem direito" (grifos apostos - TRF4, 6ª T., AC 461016, Proc. nº 2000.71.00001821-5, Rel. o MM. Juiz Néfi Cordeiro, j. de 07.08.2003). Releva notar que o RGPS não se timbra por encarnar regime de contribuição individual. Baseia-se, bem ao contrário, em sistema de repartição simples, caracterizado pela transferência de renda entre indivíduos da mesma geração, que se opera dos trabalhadores em atividade para os inativos, fundada no objetivo maior do solidarismo (art. 3º, I, da CF). E essa consideração é muito importante para a análise do que tenciona a parte autora, já que, para simples renúncia de benefício, nem seria de mister acorrer à seara judiciária. O que em verdade se quer é substituir aposentadoria que gera prestação menor por outra da qual se retirará valor maior, sem solução de continuidade. Mas aludida transformação, sem quitar de forma integral a situação anterior - o que se impõe como corolário da renúncia (apagar por completo a situação primeva, para que outra possa despontar) -, quebra a equação previdenciária articulada na relação entre contribuição e retribuição, sob a exata perspectiva do equilíbrio atuarial. Atendido o pleito inicial e outros tantos da espécie, a sociedade, toda ela afetada, será chamada a compor o déficit que se entreabrirá, seja modificando-se as condições da aposentadoria atual, bulindo-se com aspecto quantitativo da base de custeio, prazo de contribuição ou idade mínima, seja lançando-se mão de novo tributo, nos moldes do art. 195, 4º, da CF. Isso, é fácil ver, não pode ser feito sem previsibilidade, amplo planejamento e roteiro legal, entregue ao simples construtivismo e discricionariedade judiciais, ordinariamente multifacetados. Ad argumentantur, admite-se a renúncia da primitiva aposentadoria, a devolução de tudo o quanto em face dela se recebeu e novo requerimento de aposentadoria, mas nesta necessária ordem de providências. Fora dessa bitola não há amparo legal para a "desaposentação". Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCP. Em razão do decidido, condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios devidos ao advogado público da parte vencedora, os quais fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais). Ressalvo que a cobrança de aludida verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3º, do NCP). Sem custas no estágio dos autos, diante da gratuidade deferida e que se mantém. Certificado o trânsito em julgado, se não houver nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos. Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fl. 62. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002763-90.2016.403.6111 - TEREZINHA APARECIDA PESSOA GRANDIZOLI (SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP355150 - JULIA RODRIGUES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados pela autora a sentença de fls. 90/92, a introverter, no entender da recorrente, omissões que reclamam dar ao julgado efeito modificativo, abaixo dos motivos que alega. Todavia, decide-se, improperam os embargos. É que a matéria que veiculam não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é, não propende aludido recurso à eliminação de vícios que estariam a empanar o julgado. Destila a embargante, em verdade, seu inconformismo com o conteúdo do decisum, não aceita a maneira como se decidiu a respeito da data do início da incapacidade, deveras verificada na autora, o que implicou perda de qualidade de segurada e, de consequência, o desate proferido. Sem embargo, no caso concreto não comparece omissão. Aventado defeito faz pensar em pedido que deixou de ser apreciado, defesa não apreciada ou em ausência de fundamentação do decidido, o que não se obriga na espécie. Em verdade, o decisório objurgado não deixou de enfrentar as questões de fato e de direito que compuseram a matéria trazida a debate. Outrotanto, descabem embargos de declaração quando utilizados "com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada" (RTJ 164/793), alcançando resultado diverso daquele que restou exteriorizado no decisum. Enfatize-se que embargos de declaração, encobrando propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115). Palmilhou a sentença embargada linha de entendimento que, se crítica desafia, não é de ser conduzida pelo recurso agilizado. De feito: "a pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo" (RT 527/240). Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença guerreada. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002850-46.2016.403.6111 - JAIR DA SILVA (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito comum por meio da qual o autor, aposentado por tempo de contribuição, de forma proporcional, desde 15.05.2001 (NB 068.586.542-8), busca do INSS a concessão de aposentadoria especial desde a data da citação, cancelando-se o primeiro benefício por virtude de "desaposentação", mas sem a restituição de valores. Sustenta haver desempenhado atividade sujeita a condições especiais mesmo depois de sua aposentadoria, tempo este que, somado aos períodos já reconhecidos administrativamente, lhe proporcionariam benefício mais vantajoso. No corpo da inicial enfatiza que exerceu atividades especiais de 16.05.1995 a 09.06.2016 no Hospital Espírita de Garça. Pede, escorado nisso, o excogitado benefício (aposentadoria especial), nos moldes acima referidos. À inicial procuração e documentos foram juntados. Deferidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora, dispensou-se a realização de audiência de conciliação e determinou-se a citação

do réu, anotando-se, ao final, a necessidade de intervenção do MPF no feito. Citado, o INSS apresentou contestação. Aduziu que o direito alegado era nenhum e pediu, escorado nas razões postas, a improcedência do pedido. À peça de resistência juntou documentos. A parte autora manifestou-se sobre a contestação. O MPF manifestou-se nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 355, I, do NCPC. Primeiro, no tocante ao pedido de desaposentação, tenho que é ele improcedente. O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 teve as seguintes redações: "2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no artigo 122 desta lei" (redação original). "2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado" (redação dada pela Lei nº 9.032/95). "2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado" (redação atual, emprestada pela Lei nº 9.528/97). É assim que a pretensão inicial colide com disposição expressa de lei, cujo desconhecimento a parte autora não pode alegar (art. 3º da LINDB) e que não padece de base constitucional de validade; confira-se: "PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 18 DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO QUE NÃO GERA BENEFÍCIOS EXCETO SALÁRIO-FAMÍLIA E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. APELO IMPROVIDO" (TRF5 - 4ª T., AMS 101359-CE, Proc. 2006.81.00.017922-8, Rel. o Des. Fed. Lázaro Guimarães, j. de 26.05.2008, DJ de 07.07.2008, p. 347). "PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.- As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrentes do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do art. 11, ambos da Lei nº 8.213/91" (TRF4 - 6ª T., AC 3371-RS, Proc. 2007.71.00.003371-0, Rel. o Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. de 03.09.2008, DJ de 22.09.2008). Na verdade, como expressa o art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 (dicação repetida no art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91), na redação da Lei nº 9.032/1995: "O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei (Lei nº 8.212/91), para fins de custeio da Seguridade Social". De fato, no enfoque tributário, como ensina Geral Ataliba, os tributos para-fiscais, conforme a consistência de sua hipótese de incidência, podem revestir a natureza de imposto, taxa ou contribuição ("Hipótese de Incidência Tributária", 5ª ed., Malheiros, 1996, p. 167). Assim, não é aberrante que contribuição social, cujo arquétipo repousa no elemento intermediário a adjungir círculo especial de contribuintes e atividade estatal a eles referida indiretamente, assuma feição de imposto, dispensando prestação previdenciária na contrapartida ou a restringindo. É importante deixar consignado que não se nega à parte autora a possibilidade de adquirir benefício mais vantajoso no próprio âmbito do RGPS. Mas para isso deve não só renunciar à aposentadoria que requereu e obteve. Isso não basta. Deve também restituir ao INSS, à integralidade e previamente a novo requerimento de benefício, as prestações previdenciárias que percebeu. Período contributivo que se transformou em benefício cumpriu sua finalidade e se esgotou. Para reavivá-lo é preciso que readquirir sua substância econômica, seu potencial gerador, porque é ele que levará ao benefício mais vantajoso. É preciso bem situar o problema, que não se localiza só nas contribuições recolhidas depois da aposentadoria originária, mas nas que foram vertidas antes da primeira concessão, das quais espera-se que produzam duplo efeito prestacional: (i) o primeiro incidindo sobre a primeira aposentadoria na qual se deveriam exaurir, dotando-a de valor; e (ii) o segundo para alavancar o importe da segunda aposentadoria, a despeito de terem perdido conteúdo econômico no gerar o benefício primitivo, em franco prejuízo para o sistema, fadado a definhir por falta de financiamento adequado, em descompasso com o artigo 195, 5º, da CF. É necessário zelar para que não haja enriquecimento sem causa do segurado em desfavor do sistema, quer dizer, de todos os outros credores de suas prestações e serviços, evitando, por igual, a insegurança gerada por um sistema de prestações crivado pela imprevisibilidade e que, em virtude disso, torna-se impossível de planejar e equilibrar por adequado e suficiente custeio. Note-se que se me "desaposento" uma vez, poderei "desaposentar-me" de novo e outra vez mais, abalando a feição institucional e não individual do RGPS. Colhe-se, sobre isso, julgado: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REGIME DE FINANCIAMENTO DO SISTEMA. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DE VALORES. EQUILÍBRIO ATUARIAL. PREJUÍZO AO ERÁRIO E DEMAIS SEGURADOS.- Dois são os regimes básicos de financiamento dos sistemas previdenciários: o de capitalização e o de repartição. A teor do que dispõe o art. 195 da Constituição Federal, optou-se claramente pelo regime de repartição.- O art. 18 parágrafo 2º da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.528/97) proibiu novos benefícios previdenciários pelo trabalho após a jubilação, mas não impede tal norma a renúncia à aposentadoria, desaparecendo daí a vedação legal.- É da natureza do direito patrimonial sua disponibilidade, o que se revela no benefício previdenciário, inclusive porque necessário prévio requerimento do interessado.- As constitucionais garantias do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretado o direito como obstáculo prejudicial a esse cidadão.- Para utilização em novo benefício, do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a jubilação originária, impõe-se a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados, com rompimento do equilíbrio atuarial que deve existir entre o valor das contribuições pagas pelo segurado e o valor dos benefícios a que ele tem direito" (grifos apostos - TRF4, 6ª T., AC 461016, Proc. nº 2000.71.00001821-5, Rel. o MM. Juiz Néfi Cordeiro, j. de 07.08.2003). Releva notar que o RGPS não se timbra por encarnar regime de contribuição individual. Baseia-se, bem ao contrário, em sistema de repartição simples, caracterizado pela transferência de renda entre indivíduos da mesma geração, que se opera dos trabalhadores em atividade para os inativos, fundada no objetivo maior do solidarismo (art. 3º, I, da CF). E essa consideração é muito importante para a análise do que tenciona a parte autora, já que, para simples renúncia de benefício, nem seria de mister acorrer à seara judiciária. O que em verdade se quer é substituir aposentadoria que gera prestação menor por outra da qual se retirará valor maior, sem solução de continuidade. Mas aludida transformação, sem quitar de forma integral a situação anterior - o que se impõe como corolário da renúncia (apagar por completo a situação primeira, para que outra possa despontar) -, quebra a equação previdenciária articulada na relação entre contribuição e retribuição, sob a exata perspectiva do equilíbrio atuarial. Atendido o pleito inicial e outros tantos da espécie, a sociedade, toda ela afetada, será chamada a compor o déficit que se entreabrirá, seja modificando-se as condições da aposentadoria atual, bulindo-se com aspecto quantitativo da base de custeio, prazo de contribuição ou idade mínima, seja lançando-se mão de novo tributo, nos moldes do art. 195, 4º, da CF. Isso, é fácil ver, não pode ser feito sem previsibilidade, amplo planejamento e roteiro legal, entregue ao simples construtivismo e discricionariedade judiciais, ordinariamente multifacetados. Ad argumentum, admite-se a renúncia da primitiva aposentadoria, a devolução de tudo o quanto em face dela se recebeu e novo requerimento de aposentadoria, mas nesta necessária ordem de providências. Fora dessa bitola não há amparo legal para a "desaposentação". Não obstante, passo à análise do pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, de extrema importância para a parte autora, caso, em grau de recurso, desaposentação se admita

tal como pleiteada. Sustenta a parte autora trabalho desempenhado em condições especiais, como auxiliar de enfermagem, em período posterior à concessão do benefício nº 068.586.542-8, deferido em 15.05.1995. Condições especiais de trabalho são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. Lado outro, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou a integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). Sob tal moldura, ressalte-se que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial" e; "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Sob essa moldura sustenta a parte autora trabalho exercido em condições especiais, como auxiliar de enfermagem junto ao Hospital Espírito de Garça, no período compreendido entre 16.05.1995 e 09.06.2016; referido interregno está registrado em CTPS (fl. 28) e lançado no CNIS (fl. 70). Todavia, o PPP de fls. 36/39 aponta que no período acima mencionado, embora tenha o autor trabalhado exposto a bactérias, fungos e microorganismos, contou com a proteção de EPI eficaz. Desta sorte, à luz da fundamentação exteriorizada, não há período de especialidade a ser reconhecido. Diante de todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do NCPC. Condono a parte autora a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), na forma do artigo 85, 8º, do NCPC. Ressalvo que a cobrança de aludidas verbas ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser elas executadas se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3º, do NCPC). Sem custas no estágio dos autos, diante da gratuidade deferida e que se mantém. Certificado o trânsito em julgado, em não havendo outra provocação, arquivem-se os presentes autos. Ciência ao MPF.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002927-55.2016.403.6111 - CLEUZA SOUZA DE JESUS (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito comum promovida por CLEUZA SOUZA DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em breve síntese, o reconhecimento judicial de sua renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 04.11.2013 - desaposentação -, concedendo-se nova aposentadoria da mesma espécie, mas com valor acrescido, com o cômputo dos períodos de labor posteriores à primeira jubilação, sem a restituição dos valores já recebidos. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido, diante da impossibilidade de cômputo de contribuições previdenciárias posteriores à aposentação; juntou documentos. A parte autora apresentou réplica à contestação. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem provas a produzir, julgo antecipadamente o pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC. A controvérsia cinge-se em saber se a parte autora, já beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, pode renunciá-la, desconstituindo o ato de aposentação, para fins de aproveitamento do tempo já reconhecido pelo INSS e com o cômputo do tempo laborado após a concessão e a consequente concessão de outra aposentadoria, em tese, mais favorável. A desaposentação não tem previsão legal. Há quem entenda que não pode haver a desaposentação, pois: a) não está prevista em lei; b) a aposentadoria é irrenunciável, uma vez que só pode ser cessada, de regra, com a morte do aposentado e; c) por não ser possível revisar a aposentadoria para computar tempo posterior a sua concessão (2º do art. 18 da Lei nº 8213/91). [1] Apesar disto, alguns sustentam a sua admissão, ao argumento que o benefício previdenciário, embora seja verba alimentar, pode ser renunciado pelo beneficiário, que não é obrigado a ficar aposentado, pois deve valer sua vontade de abrir mão de um direito próprio e patrimonial. O próprio INSS, embora entenda como irrenunciáveis e irreversíveis as aposentadorias, admite, excepcionalmente, a desaposentação, desde que requerida antes do recebimento do primeiro valor mensal ou do saque do PIS e/ou FGTS. É o que está expresso no Decreto nº 3048/99 [2] e na IN 77/15. [3] Com a desaposentação, o aposentado deixa a inatividade, podendo receber certidão de todo o tempo já reconhecido pelo INSS quando da concessão de sua aposentadoria. Com esse documento pode usá-lo em outro regime previdenciário ou no próprio RGPS no futuro. No serviço público existe a reversão prevista no art. 25 da Lei nº 8112/90, onde é possível ao aposentado retornar ao serviço público abrindo mão dos proventos para receber a remuneração do cargo que passará ocupar. [4] Admitindo a desaposentação surge outra controvérsia, consistente na necessidade ou não de devolver os valores já recebidos. A corrente que sustenta que não deve haver devolução o faz tendo por argumento que o aposentado estava recebendo algo legítimo. Feita esta necessária digressão, pontuo que comungo do entendimento que não se deve, em todos os casos, admitir a desaposentação. Para os casos em que não houve recebimento de valores (da própria aposentadoria ou PIS/FGTS) ou que haja devolução integral do valor recebido entendo que sempre deve ser deferido o pedido de desaposentação. No caso vertente, a parte autora pretende renunciar à aposentadoria anteriormente concedida (aposentadoria proporcional), bem como lhe seja concedido novo benefício (aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa), mediante o cômputo do tempo e das contribuições vertidas à Previdência Social após a sua aposentação. Neste caso, tenho que não se trata de desaposentação, mas sim de típica ação revisional, porquanto ambos os pedidos são veiculados na mesma ação e não há o desejo de devolver o valor já recebido administrativamente. Em não havendo a devolução dos

valores recebidos, não há que se falar em desaposentação e o pedido de revisão deve ser julgado improcedente. Nesse sentido, têm decidido os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO EM RAZÃO DE LABOR URBANO APÓS INATIVAÇÃO - PEDIDO IMPLÍCITO DE RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PARA FINS DE RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. QUANTO À RENÚNCIA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR COMO CONDIÇÃO PARA A CONCESSÃO DO NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA INICIALMENTE CONCEDIDA - RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA APÓS A APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES APLICADOS NAS COMPETÊNCIAS A PARTIR DE 06/97. LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES APELAÇÃO IMPROVIDA. - É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo anteriormente concedido - inteligência do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento mais vantajoso, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria inicialmente concedida, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria que se deseja renunciar para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. (...) Apelação improvida. (TRF da 3ª Região, Sétima Turma. AC 200361140082465. Des. Fed. Eva Regina. D.E. de 23/09/2009). Negritei. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO - NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DO INSS. MESCLAGEM DE BENEFÍCIOS DISTINTOS E INACUMULÁVEIS -- IMPOSSIBILIDADE. OPÇÃO ENTRE OS BENEFÍCIOS. 1. Consoante o entendimento jurisprudencial corrente, é possível a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS, por se tratar de direito patrimonial, logo disponível. Mas uma vez deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 2. A pretensão de desaposentação sem qualquer indenização, no caso, encontra obstáculo no que dispõem o artigo 11 da Lei 8.212/91, o 3º do artigo 12 da Lei 8.213/91 e, em especial, o 2º do artigo 18, também da Lei 8.213/91, normas (em especial a última) que não ofendem a Constituição Federal. 3. Diante de tal quadro, somente se pode cogitar de nova aposentadoria, com agregação de tempo posterior ao jubramento, caso ocorra a devolução dos valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, neste caso, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (...) 5. Em face da peculiaridade do caso, deve ser aberto novo prazo para que o segurado efetue a opção entre os dois benefícios. (TRF da 4ª Região. Turma Suplementar. AC 200772120008763. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira. D.E. de 14/12/2009). Negritei. Por tudo isso, da forma em que o requerimento de desaposentação é feito nestes autos, isto é, sem devolução dos valores já recebidos, cumpre-se julgar improcedente a pretensão. Registro, por pertinente, que não ignoro o posicionamento em sentido contrário firmado pelo E. STJ no julgamento do REsp nº 1.334.488, no rito previsto no art. 543-C, do antigo CPC. Entretanto, deixo, ao menos por ora, de seguir o ali decidido em virtude de entender de forma diversa e, principalmente, por estarem pendentes de julgamentos, no E. STF, os recursos extraordinários nos 381.367 e 661.256, que versam sobre a mesma matéria. Esclareça-se que o primeiro se encontra com vistas à Ministra Rosa Weber e o segundo se encontra conclusos ao Relator Ministro Roberto Barroso, estando com repercussão geral reconhecida. III - DISPOSITIVO. Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais). Ressalvo que a cobrança de aludida verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3º, do NCPC). Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003095-57.2016.403.6111 - APARECIDA DE OLIVEIRA (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por APARECIDA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde o requerimento administrativo formulado em 20.05.2016. Compulsando os autos, observo que não há controvérsia a ser dirimida, porquanto a parte autora aceitou (fl. 56) a proposta apresentada pelo INSS às fls. 46/47, qual seja: concessão de benefício de amparo social à pessoa idosa, com DIB em 20.05.2016 e DIP em 01.10.2016 e pagamento de 90% das diferenças devidas, além das condições padrões ali expostas. Posto isso, homologo, com resolução do mérito, a transação, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea b, do NCPC. Honorários advocatícios na forma proposta pelo INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do acordo celebrado. O encaminhamento a dito órgão de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido. Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a expedição da RPV que quitará os atrasados. Dispensado o reexame necessário (art. 496, 3º, do NCPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

PROCEDIMENTO COMUM

0003118-03.2016.403.6111 - MARIA DE ALMEIDA RODRIGUES (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual a autora, idosa, pede do INSS a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Escorada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pleiteia a concessão do aludido benefício, desde a data do

requerimento administrativo, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária à autora, determinou-se a realização de estudo social e a citação do réu, apontando-se a necessidade de intervenção do MPF no processo. Auto de constatação social veio ter aos autos. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, que a parte autora não atendia aos requisitos legais necessários para obtenção do benefício assistencial pretendido, daí por que a pretensão inicial não se punha capaz de vingar; juntou documentos à peça de resistência. À autora foi dada oportunidade a que se manifestasse sobre o auto de constatação levantado e a contestação apresentada, pronunciando-se a fls. 56/57. O digno órgão do MPF opinou pela procedência do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO: O benefício que se pretende está previsto no art. 203, V, da CF, como segue: "a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei". Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, o qual, em sua redação atual, vigente ao tempo da propositura da ação, estabelece o seguinte: "Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (destaquei)_ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (ênfases colocadas) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (grifos colocados) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)" omissis" 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) (grifei) Num primeiro súbito de abordagem, verifica-se que a autora cumpre o requisito etário estabelecido no caput do preceptivo copiado: nascida em 05.02.1951 (fl. 13), soma, hoje, 65 (sessenta e cinco) anos de idade. É por isso que não vem ao caso alvitrar sobre seu estado de saúde. Em outro giro, porquanto fundamental, há que se verificar o requisito econômico. O Plenário do E. STF, na Reclamação (RCL) 4374, proclamou a inconstitucionalidade do (i) parágrafo terceiro do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, parecendo consagrar, ao lembrar a prevalência de critérios mais elásticos na identificação de destinatários de outros programas assistenciais do Estado, o valor de meio salário mínimo (em vez de) na razão do qual emergiria renda mensal per capita indutora da concessão de benefício assistencial e (ii) do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família e, de arrasto, benefício previdenciário de valor mínimo. Segundo se apurou dos autos, a autora divide teto com o marido, senhor Severino Rodrigues. A renda que os sustenta é proveniente do benefício de aposentadoria por idade percebido pelo esposo, no importe de 01 (um) salário mínimo mensal (fl. 38). Isso projeta renda mensal per capita de R\$440,00 (quatrocentos e quarenta reais), posicionando-a na linha fronteira do critério econômico acima assinalado (salário mínimo). Todavia, como o critério renda não esgota em si a análise da situação de necessidade, é necessário ir além. Nesse passo, o estudo social levado a efeito dá conta de quadro atual de precisão dos dois idosos. Isso se evidencia, em larga medida, pela situação de precariedade do imóvel em que vivem (confiram-se as fotos de fls. 30/33 que compõem o estudo); além disso, estão ambos doentes e suas despesas superam o importe declarado de ingresso mensal (um salário mínimo). Desta sorte, na conjugação dos requisitos legais a que se fez menção, a autora faz jus ao benefício assistencial lamentado, no valor de um (1) salário mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo (11.05.2016 - fl. 17), como foi requerido. As prestações desde quando devidas hão de ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, da citação, de acordo com os critérios, necessariamente impessoais, objetivos e isonômicos, constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 02.12.2013. Em razão do decidido, condeno o réu a pagar honorários advocatícios ao patrono da autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, 2º, do NCPC e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96. Presentes, nesta fase, os requisitos do artigo 300 do NCPC, a saber, perigo na demora e plausibilidade do direito alegado, CONCEDO À AUTORA A TUTELA DE URGÊNCIA vindicada, determinando que o INSS implante, em até 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício aqui deferido, calculado na forma da legislação de regência. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do NCPC, para conceder à parte autora benefício assistencial de prestação continuada, mais os adendos e consectário acima especificados. Eis como, diagramada, fica a benesse: Nome da beneficiária: Maria de Almeida Rodrigues Espécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada Data de início do benefício (DIB): 11.05.2016 (DER - fl. 17) Renda mensal inicial (RMI): 01 salário mínimo Renda mensal atual: 01 salário mínimo Data do início do pagamento: 45 dias da intimação desta sentença Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do NCPC). O encaminhamento à Agência (EADJ) de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido, com vistas à implantação do benefício por virtude da tutela de urgência deferida. Ciência ao MPF. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003166-59.2016.403.6111 - CLARICE FRANCISCO DOS SANTOS (SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual a autora, dizendo-se portadora de deficiência, mercê de mal reumatológico que a acomete e impede de trabalhar, e necessitada, de vez que não percebe nenhuma renda e vive só, persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, V, da CF, ao entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Escorada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício desde a data do requerimento administrativo indeferido (08.06.2016), condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. À autora foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. A análise do pedido de tutela de urgência, porque seus requisitos ainda não se haviam evidenciado, foi postergada. Antecipou-se a realização da prova que os autos exigiam (investigação social e perícia médica), provendo-se sobre ela e designando-se audiência para a qual determinou-se a intimação das partes e a citação do réu, bem assim vista dos autos ao MPF (fls. 16/17). O MPF tomou ciência do processado. A autora formulou quesitos para a perícia médica determinada. Citado, o réu apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido, forte em que a autora não estava a cumprir os requisitos preordenados à concessão da benesse postulada, isso condenando sua pretensão ao malogro; apresentou quesitos. Documentos extraídos do cadastro CNIS foram

juntados à peça de resistência. Auto de constatação social aportou no feito (fls. 52/59).Juntou-se aos autos cadastro CNIS atualizado referente à autora.A autora passou por perícia médica, cujas conclusões foram apresentadas em audiência. Juiz e partes puderam formular indagações ao senhor Louvado. O resultado da prova realizada encontra-se guarnecido em mídia específica entranhada nos autos, cujo resumo, por escrito, também neles se encontra. Sem mais provas tendo sido requeridas, a instrução processual foi encerrada. As partes reiteraram, em alegações finais, suas respectivas teses. Determinou-se que os autos viessem conclusos para sentença.É a síntese do necessário. DECIDO:O benefício de que se cogita está previsto no art. 203, V, da CF, a estatuir:"a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".Dito dispositivo constitucional foi desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, o qual, na sua redação atual, vigente ao tempo da propositura da ação, estabelece o seguinte:"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)"omissis" 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Assinale-se, de início, que a requerente não é idosa para os fins colimados na inicial, na consideração de que possui 55 anos de idade nesta data - fl. 07.Necessário, então, que prove, além de necessidade, impedimentos de longo prazo que inviabilizem o trabalho e, de conseqüente, vida independente, nos seus múltiplos aspectos.Impedimentos de longo prazo consistem em barreiras, de natureza física, intelectual ou sensorial, capazes de, por si mesmas ou em interação com outras, obstruírem a participação plena e efetiva da pessoa na vida de relações, mas notadamente para o trabalho (incapacidade maior), por no mínimo dois anos. O senhor Experto, no ato pericial, verificou que a autora padece de artrite reumatoide (CID M05.9), desde 11.04.2008 (fl. 11), doença crônica e progressiva. Está total e permanentemente incapacitada para suas funções originais de trabalhadora braçal. Vive só, tem 55 anos e estudou até a 5ª série do ensino fundamental.Tratando-se com reumatologista, poderá retomar ao mercado de trabalho, em funções que não exijam esforços físicos e movimentos repetitivos (como a de cuidadora, babá ou copeira).Então, é preciso que passe por reabilitação profissional (art. 89 da Lei nº 8.213/91).Precisa de seis meses para melhorar das dores em mãos, pés, tornozelos e joelhos. Enquanto não logra reinserção profissional, não tem como de per si prover-se.Em suma, na autora foi verificada incapacidade parcial e permanente para o labor, barreira ou limitação que deve extrapolar dois anos. Nesse ponto, é necessário referir que o só fato de a incapacidade da autora afigurar-se parcial não constitui óbice à concessão do benefício pranteado; ao contrário, afina-se com a natureza mesma do benefício, destinado a ser revisto a cada dois anos (art. 21 da Lei nº 8.742/93). De fato, se o que se tem em vista é direito social, o legislador e o executor da lei encontram-se vinculados ao conteúdo constitucionalmente declarado da norma agendi, cativos ao objeto a que se preordena. Se dele se afastam, cabe ao juiz velar pela consecução do verdadeiro desiderato do legislador constituinte, revelado pela Doutrina e Jurisprudência, que não se pode desnaturar por nenhum veículo infraconstitucional. Por certo, o único sentido a homenagear é o que se põe consentâneo com a promessa constitucional de erradicar a pobreza e assegurar a dignidade da pessoa humana. Merece cita, sobre o assunto, o seguinte precedente do E. TRF5:"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AMPARO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. ART. 20, DA LEI Nº 8.742/93. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. (...) 3. Cuida-se de perquirir, assim, se o ora recorrido teria condições de viabilizar a sua subsistência, a despeito da deformação que apresenta no seu membro inferior direito, com repercussões na sua coluna, a teor das perícias realizadas administrativamente e em juízo. Embora as perícias tenham concluído pela capacidade plena para as atividades da vida independente e pela capacidade para o trabalho apenas em relação a algumas profissões, creio que a incapacidade para a vida laboral está demonstrada nos autos, exsurgindo o direito ao benefício postulado. Importante observação, que contribui para essa conclusão, diz respeito ao nível de escolaridade do recorrido, consistente apenas em primeiro grau incompleto. Questiona-se, pois, sobre quais atividades poderia o apelado exercitar, não possuindo ele, sequer, o primeiro grau, bem como não tendo ele condições físicas de desempenhar atividades que exijam pegar peso ao mesmo caminhar, haja vista que apenas deambula. É certo que não está presente, in casu, a capacidade para o labor, assistindo, pois, ao deficiente físico, o direito à percepção do salário mínimo, substitutivo da renda que não pode auferir por seu esforço próprio." (...) (TRF5, 2ª T., AC 2001.800000.94260, Rel. o Des. Fed. Francisco Cavalcanti, DJ de 29.01.2004).Ainda sobre o tema, acode realçar que a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados especiais Federais (TNU) não hesita em admitir a concessão de benefício assistencial a segurado parcialmente incapaz.De fato, está subjacente à Súmula 29 da TNU o entendimento de que a incapacidade meramente parcial não impede a concessão de benefício assistencial, se as condições pessoais forem desfavoráveis à reinserção do indivíduo no mercado de trabalho - como ocorre aqui.Em outro giro, prosseguindo, há que se verificar o requisito econômico.Segundo o laudo de constatação levantado, a autora vive só, não auferir nenhuma renda, e conta com a ajuda de filhas, amigas e vizinhas para viver. Mora em imóvel que se encontra em péssimas condições.Desta sorte, a autora preenche, também, o critério objetivo de necessidade, previsto no parágrafo terceiro do dispositivo legal copiado.Faz jus, bem por isso, ao benefício assistencial pugnado, no valor de um (1) salário mínimo mensal.O termo inicial da prestação que se defere deve recair em 08.06.2016 (fl. 10), tal como requerido.Presentes, nesta fase, os requisitos do artigo 300 do NCPC, CONCEDO À AUTORA TUTELA DE URGÊNCIA, determinando que o INSS implante, em 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício assistencial ora deferido.Ante o exposto, confirmando a antecipação de tutela acima deferida, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder à parte autora benefício assistencial de prestação continuada, mais os adendos e consectário abaixo especificados. Condono o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81(1), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação() até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 - art. 2044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97(), para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de atualização e/ou juros, haja vista que o E. STF, ao reconhecer a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº

870.947, sob a relatoria do Min. Fux e ainda pendente de julgamento, deixou assentado que o julgamento das ADINs nos 4357 e 4425 teve escopo reduzido, sendo ainda necessário pacificar a controvérsia com um pronunciamento expresso do STF quanto à constitucionalidade do aludido art. 1º-F, que continua em pleno vigor. Condeno o réu a pagar honorários advocatícios ao patrono da parte autora ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do artigo 85, 2º, do NCPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Eis como, diagramada, fica a benesse: Nome da beneficiária: Clarice Francisco dos Santos (CPF 128.117.468-89) Espécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada Data de início do benefício (DIB): 08.06.2016 Renda mensal inicial (RMI): 01 salário mínimo Renda mensal atual: 01 salário mínimo Data do início do pagamento: 45 dias da intimação desta sentença Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, apesar do ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, ao verificar-se que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do NCPC). O encaminhamento à Agência (APS-ADJ) de cópia deste julgado faz as vezes de ofício expedido. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais já arbitrados à fl. 16º. Ciência ao MPF. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003322-47.2016.403.6111 - AURELIO MARCOS DE LIMA (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, promovida por AURÉLIO MARCOS DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo (03/09/15). Sustenta a parte autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois é incapaz para o trabalho, não possuindo meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. À inicial foram juntados documentos (fls. 15/173). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária; postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela; designou-se investigação social e perícia médica, audiência e determinou-se a citação (fls. 176/177). O MPF exarou seu ciente (fl. 183). Citado (fl. 184), o réu apresentou contestação às fls. 185/187, alegando, em síntese, que a autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos (fls. 188/199). Auto de constatação social às fls. 201/217. Documentos extraídos do CNIS às fls. 219/229. Em audiência, determinou-se, sem oposição do INSS, a juntada de documentos apresentados pela parte autora, foi produzido laudo pericial verbal, teve ciência a parte autora da contestação, autos de constatação e documentos juntados e, não havendo transação, apresentaram as partes suas alegações finais (fls. 232/365). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8.742/93). Na hipótese vertente, a parte autora, contando com 44 anos, não tem a idade mínima exigida pela lei, motivo pelo qual se determinou a realização de perícia médica. Veja-se que o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 (com redação atual dada pela Lei nº 13.146/15 - Estatuto da Pessoa com Deficiência), considera pessoa com deficiência "aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas." O 10 do aludido artigo, incluído pela Lei nº 12.470/11, define "(...) impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos." De acordo com o laudo pericial (fls. 234 e 365), o autor é portador de transtorno somatoformes, havendo incapacidade de forma total e temporária, estimando um prazo de 6 meses. Indagado na audiência, o perito fixou a data do início da incapacidade no dia da perícia - 07/10/16. Note-se que o art. 20 da Lei nº 8.742/93 não impõe que somente seja concedido o benefício assistencial à incapacidade permanente. Pelo contrário, a redação dada pela Lei nº 12.435/11 permitiu expressamente a concessão quando presente incapacidade temporária, desde que esta seja por prazo superior a dois anos. Desde o advento da Lei nº 12.470/11 é possível dizer que o "impedimento de longo prazo" não tem definição legal, na medida em que se trata de conceito jurídico indeterminado - aberto, cabendo ao julgador interpretar caso a caso. Não obstante isto, não titubeio em afirmar que para se alcançar o benefício assistencial basta existir uma incapacidade temporária, pois "impedimento de longo prazo" não é sinônimo de incapacidade permanente (não recuperável). Mesmo antes do advento da Lei nº 12.435/11, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais e a 10ª Turma do E. TRF da 3ª Região já admitiam a concessão do benefício assistencial diante de incapacidade temporária. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. súmula TNU n 29. incapacidade temporária. Lei n 8.742/93, art. 20. 1. Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei n 8.742/93, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento. Súmula nº 29 desta Turma Nacional de Uniformização. 2. O art. 20 da Lei n 8.742/93 não impõe que somente a incapacidade permanente, mas não a temporária, permitiria a concessão do benefício assistencial, não cabendo ao intérprete restringir onde a lei não o faz, mormente quando em prejuízo do necessitado do benefício e na contramão da sua ratio essendi, que visa a assegurar o mínimo existencial e de dignidade da pessoa. 3. Esta Eg. TNU também já assentou que a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial, visto que o critério de definitividade da incapacidade não está previsto no aludido diploma legal. Ao revés, o artigo 21 da referida lei corrobora o caráter temporário do benefício em questão, ao estatuir que o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (PEDILEF n 200770500108659 - rel. Juiz Federal OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - DJ de 11/03/2010). 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. Processo devolvido à Turma de origem para a adequação do julgado. (PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Rel. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA. DOU 08/02/2011 SEÇÃO 1-200770530028472). Negritei. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. INCAPACIDADE. NÃO ADSTRICÇÃO DO MAGISTRADO AO LAUDO PERICIAL. REQUISITOS LEGAIS COMPROVADOS. ART. 203, V, CF/88. I - As limitações comprovadas pelo laudo médico pericial, analisadas em conjunto com os demais elementos constantes dos autos, conduzem à convicção adotada pela decisão agravada de que a autora não possui capacidade laborativa. II - A incapacidade temporária é suficiente à concessão do benefício enquanto ela perdurar. Ademais, ante o disposto no art. 21 da Lei 8.742/1993, a autarquia previdenciária tem a prerrogativa de aferir periodicamente se houve alteração das condições que autorizaram a concessão do benefício. III - Em conformidade ao disposto no art. 436, do Código de Processo Civil, o magistrado não está adstrito às conclusões do laudo pericial, podendo formar sua convicção à luz de outros elementos constantes dos autos. IV - Comprovado o preenchimento dos requisitos legais de incapacidade e hipossuficiência econômica, o autor faz jus à concessão do benefício assistencial (art. 203, V, CF/88). V - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo réu improvido. (AC 200661060071970 - 1449723, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 -10ª TURMA- DJF3 CJ1, DATA: 03/02/2010). Negritei. Atento à antiga redação do dispositivo legal em questão, o E. TRF da 3ª Região já entendeu que "(...) No que tange à observação feita pelo perito judicial de que a parte autora deve ser submetida à reavaliação

médica após aproximadamente três meses, note-se que o ordenamento jurídico prevê a possibilidade de o benefício de prestação continuada ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21 da Lei n. 8.742/93), e, considerando que no momento da perícia médica a requerente se encontrava absolutamente incapaz para o trabalho, resta, assim, satisfeito esse requisito (...)" (Negritei). Em virtude disto e considerando que o próprio INSS já reconheceu que o autor estava incapaz desde 26/02/13 (fl. 199), reputo demonstrada a presença da deficiência, passando à análise do requisito econômico. Apesar disso, cumpre registrar que o Plenário do E. STF, em julgamento conjunto de recursos extraordinários com repercussão geral, reconheceu, incidentalmente, a inconstitucionalidade do (i) 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, adotando-se, de acordo com o previsto em diversas leis assistenciais posteriores, o valor de meio salário mínimo (ao invés de) como referencial econômico para a concessão de benefício assistencial, e do (ii) parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família. Nesse particular, o auto de constatação de fls. 201/217 revela que o autor reside com sua mãe, sendo a renda familiar no valor de um salário mínimo, que é o valor da aposentadoria por idade que a mãe do autor recebe do INSS (fl. 24). Assim, reputo que a renda per capita é de meio salário mínimo - novo valor sufragado pelo STF. Neste contexto, a parte autora atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a procedência de sua pretensão é de rigor. No que tange ao início do benefício, tenho que o mesmo, apesar do requerimento administrativo (fl. 173), deva recair na data da juntada aos autos do auto de constatação (09/09/16 - fl. 200), haja vista que foi a partir daí que o INSS teve ciência da atual situação social da parte autora. Isto também se justifica em virtude da adoção do novo valor per capita sufragado pelo STF. Por fim, considerando a fala do experto em 07/10/16 estimando em aproximadamente seis meses o tempo de convalescimento da parte autora, fixo a data da cessação do benefício (DCB) em 07/04/17. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, condenando o réu, por conseguinte, a conceder à parte autora o benefício assistencial de prestação continuada, a partir de 09/09/16 (fl. 200) e com data da cessação do benefício (DCB) em 07/04/17. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81, enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 - art. 2044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de atualização e/ou juros, haja vista que o E. STF, ao reconhecer a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, sob a relatoria do Min. Fux e ainda pendente de julgamento, deixou assentado que o julgamento dos ADINs nos 4357 e 4425 teve escopo reduzido, sendo ainda necessário pacificar a controvérsia com um pronunciamento expresso do STF quanto à constitucionalidade do aludido art. 1º-F, que continua em pleno vigor. Em razão de a parte autora ter decaído da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas, na forma do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC, e enunciado nº 111 das súmulas do E. STJ. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia-ré delas isenta. Os honorários periciais já arbitrados à fl. 176º devem ser suportados pelo réu. Solicite-se o pagamento. Levando-se em consideração a procedência do pedido e o caráter alimentar do benefício previdenciário, antecipo os efeitos da tutela de urgência, com amparo no disposto no artigo 300 do NCPC, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: AURÉLIO MARCOS DE LIMA - CPF 161.865.478-09 Espécie do benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada Data de início do benefício (DIB): 09/09/16 - fl. 200 Data de início do pagamento (DIP): 01/10/16 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de cessação do benefício (DCB): 07/04/17 Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do NCPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

PROCEDIMENTO COMUM

0003349-30.2016.403.6111 - VICENTE APARECIDO BISPO (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito comum promovida por VICENTE APARECIDO BISPO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em breve síntese, o reconhecimento judicial de sua renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 10.12.2014 - desaposentação -, concedendo-se nova aposentadoria da mesma espécie, mas com valor acrescido, com o cômputo dos períodos de labor posteriores à primeira jubilação, sem a restituição dos valores já recebidos. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido, diante da impossibilidade de cômputo de contribuições previdenciárias posteriores à aposentação; juntou documentos. A parte autora apresentou réplica à contestação. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem provas a produzir, julgo antecipadamente o pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC. A controvérsia cinge-se em saber se a parte autora, já beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, pode renunciá-la, desconstituindo o ato de aposentação, para fins de aproveitamento do tempo já reconhecido pelo INSS e com o cômputo do tempo laborado após a concessão e a consequente concessão de outra aposentadoria, em tese, mais favorável. A desaposentação não tem previsão legal. Há quem entenda que não pode haver a desaposentação, pois: a) não está prevista em lei; b) a aposentadoria é irrenunciável, uma vez que só pode ser cessada, de regra, com a morte do aposentado e; c) por não ser possível revisar a aposentadoria para computar tempo posterior a sua concessão (2º do art. 18 da Lei nº 8213/91). [1] Apesar disto, alguns sustentam a sua admissão, ao argumento que o benefício previdenciário, embora seja verba alimentar, pode ser renunciado pelo beneficiário, que não é obrigado a ficar aposentado, pois deve valer sua vontade de abrir mão de um direito próprio e patrimonial. O próprio INSS, embora entenda como irrenunciáveis e irreversíveis as aposentadorias, admite, excepcionalmente, a desaposentação, desde que requerida antes do recebimento do primeiro valor mensal ou do saque do PIS e/ou FGTS. É o que está expresso no Decreto nº 3048/99 [2] e na IN 77/15. [3] Com a desaposentação, o aposentado deixa a inatividade, podendo receber certidão de todo o tempo já reconhecido pelo

INSS quando da concessão de sua aposentadoria. Com esse documento pode usá-lo em outro regime previdenciário ou no próprio RGPS no futuro.No serviço público existe a reversão prevista no art. 25 da Lei nº 8112/90, onde é possível ao aposentado retornar ao serviço público abrindo mão dos proventos para receber a remuneração do cargo que passará ocupar.[4]Admitindo a desaposentação surge outra controvérsia, consistente na necessidade ou não de devolver os valores já recebidos. A corrente que sustenta que não deve haver devolução o faz tendo por argumento que o aposentado estava recebendo algo legítimo.Feita esta necessária digressão, ponto que comungo do entendimento que não se deve, em todos os casos, admitir a desaposentação. Para os casos em que não houve recebimento de valores (da própria aposentadoria ou PIS/FGTS) ou que haja devolução integral do valor recebido entendo que sempre deve ser deferido o pedido de desaposentação.No caso vertente, a parte autora pretende renunciar à aposentadoria anteriormente concedida (aposentadoria proporcional), bem como lhe seja concedido novo benefício (aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa), mediante o cômputo do tempo e das contribuições vertidas à Previdência Social após a sua aposentação.Neste caso, tenho que não se trata de desaposentação, mas sim de típica ação revisional, porquanto ambos os pedidos são veiculados na mesma ação e não há o desejo de devolver o valor já recebido administrativamente. Em não havendo a devolução dos valores recebidos, não há que se falar em desaposentação e o pedido de revisão deve ser julgado improcedente.Nesse sentido, têm decidido os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões:PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO EM RAZÃO DE LABOR URBANO APÓS INATIVÇÃO - PEDIDO IMPLÍCITO DE RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PARA FINS DE RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. QUANTO À RENÚNCIA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR COMO CONDIÇÃO PARA A CONCESSÃO DO NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA INICIALMENTE CONCEDIDA - RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA APÓS A APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES APLICADOS NAS COMPETÊNCIAS A PARTIR DE 06/97. LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES APELAÇÃO IMPROVIDA. - É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo anteriormente concedido - inteligência do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento mais vantajoso, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria inicialmente concedida, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria que se deseja renunciar para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. (...) Apelação improvida.(TRF da 3ª Região, Sétima Turma. AC 200361140082465. Des. Fed. Eva Regina. D.E. de 23/09/2009). Negritei.PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO - NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DO INSS. MESCLAGEM DE BENEFÍCIOS DISTINTOS E INACUMULÁVEIS -- IMPOSSIBILIDADE. OPÇÃO ENTRE OS BENEFÍCIOS. 1. Consoante o entendimento jurisprudencial corrente, é possível a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS, por se tratar de direito patrimonial, logo disponível. Mas uma vez deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 2. A pretensão de desaposentação sem qualquer indenização, no caso, encontra obstáculo no que dispõem o artigo 11 da Lei 8.212/91, o 3º do artigo 12 da Lei 8.213/91 e, em especial, o 2º do artigo 18, também da Lei 8.213/91, normas (em especial a última) que não ofendem a Constituição Federal. 3. Diante de tal quadro, somente se pode cogitar de nova aposentadoria, com agregação de tempo posterior ao jubramento, caso ocorra a devolução dos valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, neste caso, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (...) 5. Em face da peculiaridade do caso, deve ser aberto novo prazo para que o segurado efetue a opção entre os dois benefícios.(TRF da 4ª Região. Turma Suplementar. AC 200772120008763. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira. D.E. de 14/12/2009). Negritei.Por tudo isso, da forma em que o requerimento de desaposentação é feito nestes autos, isto é, sem devolução dos valores já recebidos, cumpre-se julgar improcedente a pretensão.Registro, por pertinente, que não ignoro o posicionamento em sentido contrário firmado pelo E. STJ no julgamento do REsp nº 1.334.488, no rito previsto no art. 543-C, do antigo CPC. Entretanto, deixo, ao menos por ora, de seguir o ali decidido em virtude de entender de forma diversa e, principalmente, por estarem pendentes de julgamentos, no E. STF, os recursos extraordinários nos 381.367 e 661.256, que versam sobre a mesma matéria. Esclareça-se que o primeiro se encontra com vistas à Ministra Rosa Weber e o segundo se encontra conclusos ao Relator Ministro Roberto Barroso, estando com repercussão geral reconhecida.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais). Ressalvo que a cobrança de aludida verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do NCPC).Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003653-29.2016.403.6111 - NEUZA FAGUNDES DE OLIVEIRA(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito comum promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial.Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária.Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.Deferidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora e afastada a possibilidade de realização de audiência de conciliação,

determinou-se a citação da CEF. Citada, a CEF apresentou contestação, aduzindo, de início, que não detinha interesse na realização de audiência para tentativa de acordo. No mais, defendeu a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC e, no mais, argumentando a correção de seu proceder, uma vez que aplicou o índice legal para remuneração das contas vinculadas ao FGTS, que é a TR, prevista no art. 13 da Lei nº 8.036/90, entendimento este sufragado no enunciado nº 459 das súmulas do E. STJ, aduzindo não caber ao Judiciário alterar o índice legal e que isto acontecesse haveria inúmeros reflexos negativos à economia, ao FGTS e ao próprio trabalhador, dentre outros. Juntou instrumento de mandato. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, consigno o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF "(...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais." Não obstante isto, observo que o CPC/1973 continha em seu art. 543-C, o qual aqui também será aproveitado, apenas a suspensão "dos demais recursos especiais", na hipótese do presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ "um ou mais recursos representativos da controvérsia" (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, "determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida" (2º). Sobre o assunto, vale a pena colacionar o primeiro parágrafo do voto condutor do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, verbis: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim, dou prosseguimento à marcha processual com a prolação desta sentença. Pois bem Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004001-47.2016.403.6111 - CASSIA LINA DIAS MENDONÇA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum promovida por CASSIA LINA DIAS MENDONÇA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em breve síntese, o reconhecimento judicial de sua renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 21.05.2012 - desaposentação -, concedendo-se nova aposentadoria da mesma espécie, mas com valor acrescido, com o cômputo dos períodos de labor posteriores à primeira jubilação, sem a restituição dos valores já recebidos. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido, diante da impossibilidade de cômputo de contribuições previdenciárias posteriores à aposentação; juntou documentos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem provas a produzir, julgo antecipadamente o pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC. A controvérsia cinge-se em saber se a parte autora, já beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, pode renunciá-la, desconstituindo o ato de aposentação, para fins de aproveitamento do tempo já reconhecido pelo INSS e com o cômputo do tempo laborado após a concessão e a consequente concessão de outra aposentadoria, em tese, mais favorável. A desaposentação não tem previsão legal. Há quem entenda que não pode haver a desaposentação, pois: a) não está prevista em lei; b) a aposentadoria é irrenunciável, uma vez que só pode ser cessada, de regra, com a morte do aposentado e; c) por não ser possível revisar a aposentadoria para computar tempo posterior a sua concessão (2º do art. 18 da Lei nº 8213/91). [1] Apesar disto,

alguns sustentam a sua admissão, ao argumento que o benefício previdenciário, embora seja verba alimentar, pode ser renunciado pelo beneficiário, que não é obrigado a ficar aposentado, pois deve valer sua vontade de abrir mão de um direito próprio e patrimonial. O próprio INSS, embora entenda como irrenunciáveis e irreversíveis as aposentadorias, admite, excepcionalmente, a desaposentação, desde que requerida antes do recebimento do primeiro valor mensal ou do saque do PIS e/ou FGTS. É o que está expresso no Decreto nº 3048/99 [2] e na IN 77/15. [3] Com a desaposentação, o aposentado deixa a inatividade, podendo receber certidão de todo o tempo já reconhecido pelo INSS quando da concessão de sua aposentadoria. Com esse documento pode usá-lo em outro regime previdenciário ou no próprio RGPS no futuro. No serviço público existe a reversão prevista no art. 25 da Lei nº 8112/90, onde é possível ao aposentado retornar ao serviço público abrindo mão dos proventos para receber a remuneração do cargo que passará a ocupar. [4] Admitindo a desaposentação surge outra controvérsia, consistente na necessidade ou não de devolver os valores já recebidos. A corrente que sustenta que não deve haver devolução o faz tendo por argumento que o aposentado estava recebendo algo legítimo. Feita esta necessária digressão, ponto que comungo do entendimento que não se deve, em todos os casos, admitir a desaposentação. Para os casos em que não houve recebimento de valores (da própria aposentadoria ou PIS/FGTS) ou que haja devolução integral do valor recebido entendo que sempre deve ser deferido o pedido de desaposentação. No caso vertente, a parte autora pretende renunciar à aposentadoria anteriormente concedida (fl. 26), bem como lhe seja concedido novo benefício (aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa), mediante o cômputo do tempo e das contribuições vertidas à Previdência Social após a sua aposentação. Neste caso, tenho que não se trata de desaposentação, mas sim de típica ação revisional, porquanto ambos os pedidos são veiculados na mesma ação e não há o desejo de devolver o valor já recebido administrativamente. Em não havendo a devolução dos valores recebidos, não há que se falar em desaposentação e o pedido de revisão deve ser julgado improcedente. Nesse sentido, têm decidido os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª

Regiões: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO EM RAZÃO DE LABOR URBANO APÓS INATIVAÇÃO - PEDIDO IMPLÍCITO DE RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PARA FINS DE RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. QUANTO À RENÚNCIA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR COMO CONDIÇÃO PARA A CONCESSÃO DO NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA INICIALMENTE CONCEDIDA - RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA APÓS A APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES APLICADOS NAS COMPETÊNCIAS A PARTIR DE 06/97. LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES APELAÇÃO IMPROVIDA. - É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo anteriormente concedido - inteligência do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento mais vantajoso, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria inicialmente concedida, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria que se deseja renunciar para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. (...) Apelação improvida. (TRF da 3ª Região, Sétima Turma. AC 200361140082465. Des. Fed. Eva Regina. D.E. de 23/09/2009). Negritei. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO - NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DO INSS. MESCLAGEM DE BENEFÍCIOS DISTINTOS E INACUMULÁVEIS -- IMPOSSIBILIDADE. OPÇÃO ENTRE OS BENEFÍCIOS. 1. Consoante o entendimento jurisprudencial corrente, é possível a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS, por se tratar de direito patrimonial, logo disponível. Mas uma vez deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 2. A pretensão de desaposentação sem qualquer indenização, no caso, encontra obstáculo no que dispõem o artigo 11 da Lei 8.212/91, o 3º do artigo 12 da Lei 8.213/91 e, em especial, o 2º do artigo 18, também da Lei 8.213/91, normas (em especial a última) que não ofendem a Constituição Federal. 3. Diante de tal quadro, somente se pode cogitar de nova aposentadoria, com agregação de tempo posterior ao jubramento, caso ocorra a devolução dos valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, neste caso, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (...) 5. Em face da peculiaridade do caso, deve ser aberto novo prazo para que o segurado efetue a opção entre os dois benefícios. (TRF da 4ª Região. Turma Suplementar. AC 200772120008763. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira. D.E. de 14/12/2009). Negritei. Por tudo isso, da forma em que o requerimento de desaposentação é feito nestes autos, isto é, sem devolução dos valores já recebidos, cumpre-se julgar improcedente a pretensão. Registro, por pertinente, que não ignoro o posicionamento em sentido contrário firmado pelo E. STJ no julgamento do REsp nº 1.334.488, no rito previsto no art. 543-C, do antigo CPC. Entretanto, deixo, ao menos por ora, de seguir o ali decidido em virtude de entender de forma diversa e, principalmente, por estarem pendentes de julgamentos, no E. STF, os recursos extraordinários nos 381.367 e 661.256, que versam sobre a mesma matéria. Esclareça-se que o primeiro se encontra com vistas à Ministra Rosa Weber e o segundo se encontra conclusos ao Relator Ministro Roberto Barroso, estando com repercussão geral reconhecida. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais). Ressalvo que a cobrança de aludida verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do NCP). Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004003-17.2016.403.6111 - ARLETE APARECIDA CHIARARIA DE OLIVEIRA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum promovida por ARLETE APARECIDA CHIARARIA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em breve síntese, o reconhecimento judicial de sua renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 04.03.2008 - desaposentação -, concedendo-se nova aposentadoria da mesma espécie, mas com valor acrescido, com o cômputo dos períodos de labor posteriores à primeira jubilação, sem a restituição dos valores já recebidos. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido, diante da impossibilidade de cômputo de contribuições previdenciárias posteriores à aposentação; juntou documentos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem provas a produzir, julgo antecipadamente o pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC. A controvérsia cinge-se em saber se a parte autora, já beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, pode renunciá-la, desconstituindo o ato de aposentação, para fins de aproveitamento do tempo já reconhecido pelo INSS e com o cômputo do tempo laborado após a concessão e a consequente concessão de outra aposentadoria, em tese, mais favorável. A desaposentação não tem previsão legal. Há quem entenda que não pode haver a desaposentação, pois: a) não está prevista em lei; b) a aposentadoria é irrenunciável, uma vez que só pode ser cessada, de regra, com a morte do aposentado e; c) por não ser possível revisar a aposentadoria para computar tempo posterior a sua concessão (2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91). [1] Apesar disso, alguns sustentam a sua admissão, ao argumento que o benefício previdenciário, embora seja verba alimentar, pode ser renunciado pelo beneficiário, que não é obrigado a ficar aposentado, pois deve valer sua vontade de abrir mão de um direito próprio e patrimonial. O próprio INSS, embora entenda como irrenunciáveis e irreversíveis as aposentadorias, admite, excepcionalmente, a desaposentação, desde que requerida antes do recebimento do primeiro valor mensal ou do saque do PIS e/ou FGTS. É o que está expresso no Decreto nº 3048/99 [2] e na IN 77/15. [3] Com a desaposentação, o aposentado deixa a inatividade, podendo receber certidão de todo o tempo já reconhecido pelo INSS quando da concessão de sua aposentadoria. Com esse documento pode usá-lo em outro regime previdenciário ou no próprio RGPS no futuro. No serviço público existe a reversão prevista no art. 25 da Lei nº 8.112/90, onde é possível ao aposentado retornar ao serviço público abrindo mão dos proventos para receber a remuneração do cargo que passará ocupar. [4] Admitindo a desaposentação surge outra controvérsia, consistente na necessidade ou não de devolver os valores já recebidos. A corrente que sustenta que não deve haver devolução o faz tendo por argumento que o aposentado estava recebendo algo legítimo. Feita esta necessária digressão, ponto que comungo do entendimento que não se deve, em todos os casos, admitir a desaposentação. Para os casos em que não houve recebimento de valores (da própria aposentadoria ou PIS/FGTS) ou que haja devolução integral do valor recebido entendo que sempre deve ser deferido o pedido de desaposentação. No caso vertente, a parte autora pretende renunciar à aposentadoria anteriormente concedida (fl. 25), bem como lhe seja concedido novo benefício (aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa), mediante o cômputo do tempo e das contribuições vertidas à Previdência Social após a sua aposentação. Neste caso, tenho que não se trata de desaposentação, mas sim de típica ação revisional, porquanto ambos os pedidos são veiculados na mesma ação e não há o desejo de devolver o valor já recebido administrativamente. Em não havendo a devolução dos valores recebidos, não há que se falar em desaposentação e o pedido de revisão deve ser julgado improcedente. Nesse sentido, têm decidido os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO EM RAZÃO DE LABOR URBANO APÓS INATIVIDADE - PEDIDO IMPLÍCITO DE RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PARA FINS DE RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. QUANTO À RENÚNCIA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR COMO CONDIÇÃO PARA A CONCESSÃO DO NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA INICIALMENTE CONCEDIDA - RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA APÓS A APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES APLICADOS NAS COMPETÊNCIAS A PARTIR DE 06/97. LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES APELAÇÃO IMPROVIDA. - É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo anteriormente concedido - inteligência do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento mais vantajoso, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria inicialmente concedida, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria que se deseja renunciar para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. (...) Apelação improvida. (TRF da 3ª Região, Sétima Turma. AC 200361140082465. Des. Fed. Eva Regina. D.E. de 23/09/2009). Negritei. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO - NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DO INSS. MESCLAGEM DE BENEFÍCIOS DISTINTOS E INACUMULÁVEIS -- IMPOSSIBILIDADE. OPÇÃO ENTRE OS BENEFÍCIOS. 1. Consoante o entendimento jurisprudencial corrente, é possível a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS, por se tratar de direito patrimonial, logo disponível. Mas uma vez deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 2. A pretensão de desaposentação sem qualquer indenização, no caso, encontra obstáculo no que dispõem o artigo 11 da Lei 8.212/91, o 3º do artigo 12 da Lei 8.213/91 e, em especial, o 2º do artigo 18, também da Lei 8.213/91, normas (em especial a última) que não ofendem a Constituição Federal. 3. Diante de tal quadro, somente se pode cogitar de nova aposentadoria, com agregação de tempo posterior ao jubramento, caso ocorra a devolução dos valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, neste caso, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (...) 5. Em face da peculiaridade do caso, deve ser aberto novo prazo para que o segurado efetue a opção entre os dois benefícios. (TRF da 4ª Região. Turma Suplementar. AC 200772120008763. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira. D.E. de 14/12/2009). Negritei. Por tudo isso, da forma em que o requerimento de desaposentação é feito nestes autos, isto é, sem devolução dos valores já recebidos, cumpre-se julgar improcedente a pretensão. Registro, por pertinente, que não ignoro o posicionamento em sentido contrário firmado pelo E. STJ no julgamento do REsp nº 1.334.488, no rito previsto no art. 543-C, do antigo CPC. Entretanto, deixo, ao menos por ora, de seguir o ali decidido em virtude de entender de forma diversa e, principalmente, por estarem pendentes de julgamentos, no E. STF, os recursos extraordinários nos 381.367 e 661.256, que versam sobre a mesma matéria. Esclareça-se que o primeiro se encontra com vistas à Ministra Rosa Weber e o segundo se encontra conclusos ao Relator Ministro Roberto Barroso, estando com repercussão geral reconhecida. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no artigo 487, inciso I, do

Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condono a parte autora a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais). Ressalvo que a cobrança de aludida verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do NCPC). Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004405-98.2016.403.6111 - EGIDIO FERREIRA CHAGAS JUNIOR(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, nos termos do artigo 485, VI, do NCPC, extingo o feito sem julgamento de mérito, por não verificar presentes, neste ato, as condições da ação. Deixo de condenar o autor em custas e honorários, seja porque beneficiário da justiça gratuita, seja ainda porque o INSS faltou a este ato, desinteressando-se, ao que parece, de seu desate. Publicada em Audiência. Registre-se oportunamente. No momento oportuno, arquivem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001868-66.2015.403.6111 - FILISMINA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual a autora, nascida em 05.01.1930, assevera ter laborado na lavoura ao longo de sua vida, daí por que, na forma da Lei nº 8.213/91, entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade, o qual pede seja-lhe deferido desde a data do requerimento administrativo, condenando-se o réu ao pagamento das prestações correspondentes, adendas e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Determinou-se a realização de justificação administrativa; ultimada, o resultado dela veio ter aos autos. Citado, o réu apresentou contestação. Rebateu os termos do pedido, dizendo-o improcedente, porquanto ausentes os requisitos necessários ao reconhecimento do tempo rural postulado e, de consequência, à concessão do benefício perseguido. A peça de resistência veio acompanhada de documentos. O MPF lançou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço imediatamente do pedido, nos moldes do artigo 355, I, do CPC. Persegue a autora aposentadoria por idade, alegando ter laborado no meio rural por toda a vida. À época em que a autora requereu o benefício de que se cuida na seara administrativa (11.11.2013) já havia cessado a eficácia do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, a qual, com as prorrogações da MP nº 312/06, Lei nº 11.368/06 e Lei nº 11.718/08, projetou-se até 31.12.2010. De outro modo, poucos eram os trabalhadores rurais abarcados pela Previdência Social Rural na edição da Lei nº 8.213/91 (só os proprietários em geral e os empresários rurais podiam ser contribuintes facultativos do IAPI, nos termos do art. 161 do Estatuto do Trabalhador Rural), de sorte que o artigo 142 da citada Lei de Benefícios não se aplica à autora. Para ela, que se intitula segurada especial referida no artigo 11, VII, da multicitada lei, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, I, do mesmo compêndio legal, dispensada do cumprimento de carência, de acordo com o artigo 26, III, do sobreredito diploma. O requisito etário a cumprir, para a mulher rurícola, é de 55 (cinquenta e cinco) - artigo 48, 1º, da LB -- e a carência de 180 (cento e oitenta) meses - artigo 24, II, da LB. No tema, basta que o segurado especial comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício requerido (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91). Muito bem. Para a comprovação do tempo de serviço rural exige-se apresentação de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, não se admitindo, portanto, com vistas a tal finalidade, prova exclusivamente testemunhal (enunciados nºs 149 das Súmulas do STJ e 27 das Súmulas do TRF da 1ª Região). Sabe-se que declaração, a respeito de profissão, inserta em documentos públicos relativos a trabalhador rural, até pela dificuldade de se produzirem outros, específicos, atinentes ao trabalho mesmo - em razão da informalidade que governa no meio campesino -, constitui início de prova material capaz de conduzir, coadjuvado por outros elementos, ao reconhecimento de tempo de serviço (STJ - REsp nº 95.0071660-SP, 5ª T., Rel. o Min. JESUS COSTA LIMA, DJU de 25.09.95, p. 31.149). Admite-se que a mulher traga do marido, por extensão, fragmentos materiais de prova, se em nome próprio não os tiver (STJ - AgRg no REsp nº 1252928-MT) Ademais, o início de prova material que se exige há de ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU), embora não se exija que a prova tarifada se esgale por cada ano de trabalho agrário exigente de comprovação, bastando que incida sobre fração do período cuja disquisição se pretende. Com essa moldura, tem-se que a autora está qualificada lavradora nas certidões de nascimento de fls. 28 e 30, reportadas aos anos de 1954 e 1959. Nos documentos referidos e nas certidões de fls. 27, 29, 31, 32 e 33, assentos lavrados em 1950, 1957, 1964, 1967 e 1972, Joaquim Simões de Oliveira, marido da autora (fl. 25), também está intitulado lavrador. Igualmente indica trabalho rural pelo esposo da autora a certidão de casamento de fl. 25 (celebração em 1949), assim como os documentos de fls. 38/40 e 44, datados de 1960, 1962, 1963 e 1981. Há ainda trabalho de Joaquim no meio agrário, com registro em CTPS, situado entre 1963 e 1997 (fl. 42). Para finalizar, consta do Sistema Plenus do INSS que Joaquim aposentou-se em 1993 na condição de rurícola (extrato anexo) e seu óbito gerou, em 2011, pensão por morte rural (fl. 54). Eis o substrato material produzido, ao que se há de acrescentar que a autora, quando prestou depoimento na justificação administrativa que se fez processar, afirmou que exerceu atividades rurais juntamente com o marido, na Fazenda Santa Esméria, no período entre 1949 e 1997 (fls. 150/152). Os testemunhos colhidos na justificação administrativa roboram o trabalho rural assoalhado. De fato, a testemunha Edite Moraes da Silva (fls. 153/155) declara ter presenciado atividades rurais da autora na condição de empregada da Fazenda Santa Esméria, juntamente com o marido, entre 1968 e 1988. A testemunha Osvaldo Baltus (fls. 157/159) também a viu trabalhando na aludida propriedade, primeiramente com os pais e irmãos e, depois, com o marido, de 1947 a 1986. Por fim, a testemunha Etelvina das Neves Ciarmoli (fls. 161/163) pôde afirmar labor rural da autora na Fazenda Santa Esméria, como empregada e com o marido, de 1980 a 1992. Assim, conjugados elementos materiais e orais coligidos, é possível reconhecer trabalho pela autora, no meio rural, o período que se estende de 1949 a 1992, ou seja, tem-se por cumprido o período de carência exigido na hipótese (180 meses). Calha anotar que muito embora não demonstrado exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a autora, ao que se colheu, ao formulá-lo preenchia os requisitos necessários à concessão, a saber, idade mínima e efetivo exercício rural pelo número de meses exigido para o cumprimento da carência. Em verdade, perda da qualidade de segurada desimporta, desde que a parte comprove exercício de atividade rural pelo lapso temporal previsto em período contemporâneo ao momento em que implementa a idade exigida (cf. TRF3, AC 3092761, Ramza Tartuce, 5ª T., DJ de 14.10.97). Seguem copiados recentes julgados a propósito do assunto: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AGRAVO RETIDO. ÓBITO DA PARTE AUTORA NO CURSO DO PROCESSO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. REQUISITOS PRESENTES. PROVA MATERIAL PLENA. ATIVIDADE RURAL NÃO

IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. CESSAÇÃO DA ATIVIDADE APÓS O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA. (...)5. Presente, no caso, início razoável de prova material, consubstanciada nos documentos trazidos pela parte autora. A declaração firmada por sindicato de trabalhadores rurais, homologada pelo Ministério Público local, constitui documento hábil à comprovação do exercício da atividade rural (art. 106, parágrafo único, IV, da Lei 8.213/1991, na redação da Lei 8.870/1994). Precedentes. 6. Existência de prova testemunhal que, em consonância com os documentos apresentados, comprova o exercício da atividade rural no período de carência, a teor do disposto no art. 48, 1º e 2º da Lei 8.213/1991. 7. A ausência de comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que provado que o segurado, à época, já havia implementado o requisito etário exigido. Tal entendimento tem respaldo no art. 102 da Lei nº 8.213/1991, o qual dispõe que a perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão da aposentadoria não importa em extinção do direito ao benefício. Precedentes. 8. Direito ao benefício de aposentadoria rural por idade reconhecido, no valor de um salário mínimo, na forma determinada na sentença. 9. O termo inicial para o restabelecimento do benefício deve ser a data da suspensão indevida. 10. A correção monetária e os juros de mora incidentes sobre as parcelas em atraso do benefício concedido devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 11. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações em atraso até a data da prolação da sentença no caso de sua confirmação ou até a prolação do acórdão no caso de provimento da apelação da parte autora (Súmula nº 111 do STJ). 12. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Antecipação dos efeitos da tutela que se confirma. 13. Apelação do INSS não provida. Remessa necessária parcialmente provida. Agravo retido prejudicado."(AC 2008.01.99.007537-9, Relator(a): JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, Sigla do órgão: TRF1, Órgão julgador: 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Fonte: e-DJF1 DATA: 24/06/2015, PAGINA: 72)"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CONDIÇÕES LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A aposentadoria por idade, rural e urbana, é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; II - A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ). III - Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por meio de documentos, o exercício de atividade na condição de rural, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. IV - Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Nesse sentido, o REsp n. 501.281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, p. 354, Rel. Ministra Laurita Vaz. V - Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de serem desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, REsp 207.425, 5ª Turma, j. em 21/9/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, p. 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, REsp n. 502.817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, p. 361, Rel. Ministra Laurita Vaz). VI - Segundo o RESP 1.354.908, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), necessária a comprovação do tempo de atividade rural no período imediatamente anterior à aquisição da idade. VII - No caso dos autos, o requisito etário restou preenchido em 14.04.2007. VIII - Início de prova material acompanhado dos depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado, enseja a comprovação do lapso temporal laborado, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91. IX - A ausência de comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que provado que o segurado, à época em que parou de trabalhar no meio rural, já havia implementado o requisito etário exigido. Tal entendimento tem respaldo no art. 102 da Lei nº 8.213/91, o qual dispõe que a perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão da aposentadoria não importa em extinção do direito ao benefício. X - Correção monetária e os juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, por ocasião da execução do julgado. XI - Verba honorária fixada em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 85, 2º e 8º, do CPC, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ XII - Sentença reformada. Apelação da parte autora provida."(AC 00000971720144036005, APELAÇÃO CÍVEL - 2168860, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: OITAVA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/08/2016) Colhe, nesse compasso, a pretensão exteriorizada. A aposentadoria em questão terá o valor de um salário mínimo, à qual será acrescido abono anual (art. 40 da LB). O termo inicial da prestação que ora se defere deve recair na data do requerimento administrativo, como requerido (11.11.2013 - fl. 21). Consta do CNIS que a autora está no gozo de benefício de pensão por morte. Assim, não se surpreende fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize a tutela de urgência pleiteada na inicial. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos do artigo 300 do NCP, indefiro a tutela provisória lamentada. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, mais abono anual, desde 11.11.2013, data do requerimento administrativo (fl. 21). Adendos e verbas da sucumbência como adiante estabelecidos. Condeno o réu a pagar à autora, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81(1), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação () até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 - art. 2044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (), para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de atualização e/ou juros, haja vista que o E. STF, ao reconhecer a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, sob a relatoria do Min. Fux e ainda pendente de julgamento, deixou assentado que o julgamento das ADINs nos 4357 e 4425 teve escopo reduzido, sendo ainda necessário pacificar a controvérsia com um pronunciamento expresso do STF quanto à constitucionalidade do aludido art. 1º-F, que continua em pleno vigor. Condeno o réu a pagar honorários advocatícios ao patrono da parte autora ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do artigo 85, 2º, do NCP, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. O benefício previdenciário

deferido fica assim diagramado: Nome da beneficiária: Filismina Pereira de Oliveira Espécie do benefício: Aposentadoria por Idade Data de início do benefício (DIB): 11.11.2013 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: -----Data do início do pagamento: ----- Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, apesar do ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, ao verificar-se que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do NCPC). Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fl. 193.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001638-24.2015.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000821-38.2007.403.6111 (2007.61.11.000821-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1930 - HELTON DA SILVA TABANEZ) X DERCILIO MESQUITA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos pelo INSS em face de execução fundada em título judicial, insurgindo-se contra o cálculo apresentado pela parte embargada no valor de R\$ 27.930,99, ao argumento de que há excesso de execução de R\$ 10.657,32, oriundo de erro na apuração dos abonos salariais, pois não descontados os valores já pagos à título de auxílio doença e inobservância do art. 1º F da Lei nº 9.494/97 no cálculo dos juros e correção monetária. Apresentou documentos e cálculos, reputando devido o valor de R\$ 17.273,32 (fls. 11/92). Recebidos os embargos, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 94 e 97/102). O embargante teve vista dos autos e reiterou os termos da inicial (fl. 103). Os autos foram remetidos três vezes à contadoria do juízo, que apresentou dois cálculos e, por último, uma informação (fls. 106/110, 160/166 e 181), a respeito dos quais as partes se manifestaram (fls. 114/116, 118, 170/172, 174 e 183/184). É o relatório. II -

FUNDAMENTAÇÃO Enfrento os pontos levantados pelo INSS que, no seu entender, foram inobservados pela parte embargada resultando em excesso de execução. Razão lhe assiste no que tange ao erro na apuração dos abonos salariais por não ter havido, em desrespeito ao julgado, o abatimento dos valores já pagos à título de auxílio doença. Esta determinação constou expressamente na decisão monocrática de fls. 45/47 - vide segundo parágrafo da fl. 47. Veja-se que a r. decisão monocrática de fls. 45/47 substituiu, por força do disposto no art. 512 do revogado CPC (art. 1008 do atual), a r. sentença de fls. 39/44. Aludida decisão monocrática também determinou, para cálculo das parcelas em atraso, a aplicação de correção monetária e juros, da seguinte forma: A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. A taxa de juros de mora é de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS. Assim, não obstante meu entendimento pessoal, tenho que o julgado determinou a aplicação da Lei nº 11.960/09 somente na apuração dos juros, motivo pelo qual não pode prevalecer, no caso, a tese do INSS de aplicar a aludida Lei também para cálculo da correção monetária. A contadoria judicial, sanando a irregularidade antes reconhecida e respeitando o julgado, apurou, até 02/2015, o valor total em atraso de R\$ 21.549,70, conforme informações e cálculos de fls. 160/166 e 181. As contas da auxiliar do juízo, técnica imparcial e equidistante dos interesses em conflito, não de prevalecer, daí por que a execução deve prosseguir de acordo com elas, as quais ficam, nesse passo, aprovadas. A jurisprudência sufragava tal maneira de decidir; repare-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DO CONTADOR DO JUÍZO EM CONSONÂNCIA COM OS TERMOS DO DECISUM. FÉ PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. ÍNDICES LEGAIS DE CORREÇÃO, DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Em havendo o contador do foro verificado excesso nos cálculos do exequente, refazendo-os de acordo com os termos da sentença e utilizando os índices legais de correção monetária, deve a execução prosseguir de acordo com essas novas contas, pois as informações daquele órgão auxiliar são revestidas de fé pública, presumindo-se verdadeiras. 2. Não há nos autos qualquer prova que infirme as informações do contador, que utilizou os índices aceitos pela Justiça Federal como aplicáveis à correção monetária dos débitos previdenciários. 4. Precedente desta Turma (AG 5952/RN). 5. Apelação provida. (TRF5 - 1ª Turma, AC 94924, Proc.: 9605046792, UF: AL, DJ de 12/06/1998, p. 453, Rel. JUIZ UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE) Por isso é que merecem parcial acolhida os pedidos dos embargos opostos. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos para, reconhecendo e afastando o excesso de execução, fixar o valor total devido, já inclusos os honorários advocatícios, em R\$ 21.549,70, conforme cálculos de fls. 161/166. O embargante sucumbiu em R\$ 4.276,38 e a parte embargada, em R\$ 6.381,29. Condene cada um deles a pagar honorários ao advogado da contraparte, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre os importes das respectivas sucumbências. A honorária ora estabelecida em favor da parte embargada será acrescida ao valor do débito principal, na forma do artigo 85, 13, do CPC. Mas os honorários arbitrados contra esta poderão ser abatidos do valor total devido, a fim de que não haja enriquecimento sem causa em detrimento do erário, que é formado, em última análise, por todos nós. Custas processuais não são devidas, ao teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96 e na forma do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 161/166 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente com a expedição de ofício requisitório. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000695-70.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004361-94.2007.403.6111 (2007.61.11.004361-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3099 - FERNANDA HORTENSE COELHO) X WALTER STEGEMANN DA SILVA RAMOS(SP061433 - JOSUE COVO)

Trata-se de embargos opostos pelo INSS em face de execução fundada em título judicial, nas linhas dos quais esgrime contra o cálculo do embargado, no tocante ao índice de correção monetária utilizado e aos honorários advocatícios de sucumbência apurados. Pede a procedência para ver reconhecido o excesso de execução apontado. À inicial, documentos foram juntados (fls. 12/36). Recebidos os embargos, o embargado apresentou impugnação (fls. 38 e 40/42). O embargante teve vista dos autos e reiterou os termos da inicial (fl. 43). Os autos foram remetidos à Contadoria do juízo, que apresentou cálculos (fls. 46/50), a respeito dos quais as partes se manifestaram (fls. 54/55). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Insurge-se o embargante contra os cálculos apresentados pelo embargado no valor de R\$ 98.495,37, no tocante ao índice de correção monetária aplicado. Aduz que, nas linhas do decidido pelo STF nas ADIs 4.357 e 4.425, a TR é o índice oficial até 25.03.2015. Incorreta, diante disso, a adoção do INPC para atualização do valor devido. Ataca, outrossim, o valor cobrado a título de honorários advocatícios

de sucumbência, dizendo-o excessivo. Entende devido, por isso, o valor de R\$ 63.174,57. Veja-se que a r. decisão monocrática de fls. 22/29 substituiu, por força do disposto no art. 512 do revogado CPC (art. 1008 do atual), a r. sentença de fls. 15/21. Aludida decisão monocrática, no que aqui interessa, determinou, para cálculo das parcelas em atraso, a aplicação de correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e, no que se referem aos juros, a incidência de 1% ao mês e a partir de 30/06/09, "(...) pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante preconizado na Lei nº 11.960/09, art. 5º." Nos referidos pontos, com o devido e sempre presente respeito, tenho que o título judicial é inexigível por estar baseado em norma declarada inconstitucional pelo E. STF, em data anterior ao trânsito em julgado aqui efetivado. Explico. Como se sabe, a lei que estiver afrontando o texto constitucional não pode e não deve ser aplicada. Se a lei violadora for anterior à Constituição Federal, dizemos que a mesma não foi recepcionada, se posterior, ela é tida como inconstitucional. Da mesma forma, se um ato estatal oriundo da função jurisdicional e, portanto, instrumentalizado através de uma sentença ou acórdão que não mais comporte recursos (decisão que fez coisa julgada) violar a Constituição Federal, ele formará uma coisa julgada inconstitucional. Sobre a coisa julgada inconstitucional, Cândido Rangel Dinamarco, assevera: (...) é inconstitucional a leitura clássica da garantia da coisa julgada, ou seja, sua leitura com a crença de que ela fosse algo absoluto e, como era hábito dizer, capaz de fazer do preto branco e do quadrado, redondo. A irreconhecibilidade de uma sentença não apaga a inconstitucionalidade daqueles resultados substanciais política ou socialmente ilegítimos, que a Constituição repudia. Daí a propriedade e a legitimidade sistemática da locução, aparentemente paradoxal, coisa julgada inconstitucional. (Destacado no original) As normas inconstitucionais sempre estão sujeitas a um controle judicial de validade e não se consolidam na ordem jurídica. Uma vez reconhecida e declarada, na via concentrada, a inconstitucionalidade de uma lei ou de um ato normativo pelo STF, deve haver o banimento, de forma retroativa, do mesmo da órbita jurídica face suas invalidades. A regra é que os efeitos desta declaração sejam ex tunc. Assim, o ato normativo ou lei não repercute no mundo jurídico. É como nunca tivesse existido. É considerado natimorto. Ocorre que, durante a vigência do ato normativo ou lei, ou seja, durante o tempo em que este foi tido como constitucional, ele pode ter gerado algum efeito jurídico, haja vista que até então era válido. Em face desta possibilidade de haver alguma repercussão na vida social, o STF, em alguns casos e em prol do princípio da segurança jurídica, ou para prestigiar as situações já consolidadas com base na boa-fé das pessoas ou por força da legitimidade dos atos estatais, já reconheceu que os efeitos da declaração de inconstitucionalidade devem ser ex nunc, ou seja, dali para frente, preservando-se assim, as relações ocorridas durante o período em que o ato foi tido como constitucional. Este entendimento era construção da jurisprudência pretoriana, sendo que a partir de 10 de novembro de 1999, com o advento da Lei nº 9.868, que dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, isto passou a ter previsão legal. Da mesma forma que os atos normativos e as leis, é admissível que, em analisando um caso concreto no qual exista uma coisa julgada inconstitucional, se reconheça expressamente sua inconstitucionalidade, porém, com efeitos ex nunc ou a partir de uma determinada data fixada. É perfeitamente possível haver, portanto, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Com esses necessários registros, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar, na via concentrada, as ações diretas de inconstitucionalidades (ADIns) nos 4357 e 4425, ajuizadas em relação à Emenda Constitucional nº 62/09, reputou inconstitucionais o 12 do art. 100 da CF/88, inciso II do 1º e 16, ambos do art. 97 do ADCT, acrescentados pela aludida emenda, por ser incabível a adoção, como critério de correção monetária, de "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança". Por arrastamento, declarou-se, na mesma extensão e pelos mesmos vícios de juridicidade, a inconstitucionalidade da mesma expressão contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Ainda no mesmo julgamento, o guardião da Constituição Federal modulou os efeitos da decisão de inconstitucionalidade, assegurando a aplicabilidade da norma inconstitucional desde o início de sua vigência (01/07/09) e até o dia 25/03/2015. Neste contexto, há que se aplicar, para fins de atualização monetária e juros e pelo período compreendido entre 01/07/09 a 25/03/15, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009, sob pena de prevalecer uma decisão que transitou em julgado após o decidido pelo STF na via concentrada e, por isso, chancelando uma coisa julgada inconstitucional. A imutabilidade da coisa julgada, como todo e qualquer outro direito, não é absoluta. Parafraseando Camelutti, Cândido Rangel Dinamarco diz que na categoria dos remédios processuais se inserem "todas as medidas mediante as quais, de algum modo, afasta-se a eficácia de um ato judicial viciado, retifica-se o ato ou produz-se sua adequação aos requisitos da conveniência ou da justiça." Necessário relembrar que, havendo um direito material, que no nosso caso é a possibilidade de haver a flexibilização da coisa julgada inconstitucional, o direito processual, que é instrumental, sempre assegura um meio de tutelá-lo. É inconcebível que, uma vez demonstrada a flagrante injustiça da coisa julgada inconstitucional por intermédio de qualquer remédio processual, o julgador deixe de flexibilizá-la, eternizando a injustiça. Justificando isto, Cândido Rangel Dinamarco desenvolve o seguinte raciocínio: Não é lícito entrincheirar-se comodamente detrás da barreira da coisa julgada e, em nome desta, sistematicamente assegurar a eternização de injustiças, de absurdos, de fraudes ou de inconstitucionalidades. O juiz deve ter a consciência de que a ordem jurídica é composta de um harmonioso equilíbrio entre certezas, probabilidades e riscos, sendo humanamente impossível pensar no exercício jurisdicional imune a erros. Sem a coragem de assumir racionalmente certos riscos razoáveis, reduz-se a possibilidade de fazer justiça. O importante é saber que onde há riscos há também meios de corrigi-los, o que deve afastar do espírito do juiz o exagero apego à perfeição e o temor pânico aos erros que possa cometer. O juiz que racionalmente negar a autoridade da coisa julgada em um caso saberá que, se estiver errado, haverá tribunais com poder suficiente para reformar-lhe a decisão. Deixe a vaidade de lado e não tema o erro, sempre que estiver convencido da injustiça, da fraude ou da inconstitucionalidade de uma sentença aparentemente coberta pela coisa julgada. Na esteira deste entendimento, o artigo 535 do atual Código de Processo Civil assim aduz: Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: (...) III - inexecutibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; (...) 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em o título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. Assim, havendo uma coisa julgada inconstitucional, pelo fato de ter sido formada com fundamento numa lei que foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e, com isso deflagrada uma execução, é possível resistir à mesma diante da patente inexigibilidade do título judicial. A Contadoria Judicial, a meu pedido, sanou os pontos inexigíveis do título judicial, antes apontados e, apurou até 10/2015, respeitada a parte exigível do julgado, o valor total em atraso de R\$ 66.664,46, conforme cálculos que ora junto aos autos. Reafirmo que esses cálculos foram elaborados em consonância com o que foi decidido pelo E. STF nas ADIns nos 4357 e 4425, ou seja, com correção monetária de acordo com a Lei nº 6.899/81, enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 1% (um por cento) ao mês desde a citação (art. 406 do CC c/c o 1º do art. 161 do CTN), ressalvando que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, houve a incidência, uma única vez, até 25/03/2015, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, no período (01/07/09 a 25/03/15), quaisquer outros índices de atualização e/ou juros. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 487, inciso I, c/c o art. 535, inciso III e 5º e 7º, todos do CPC, julgo

parcialmente procedentes os pedidos para, afastando a inexigibilidade parcial do título judicial e reconhecendo o excesso de execução, fixar o valor total devido, já inclusos os honorários advocatícios, em R\$ 66.664,46, conforme cálculos agora elaborados pela Contadoria e a serem juntados na sequência. O embargante sucumbiu em R\$ 3.489,89 e o embargado, em R\$ 31.830,91. Condene cada um deles a pagar honorários ao advogado da contraparte, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre os importes das respectivas sucumbências. A honorária ora estabelecida em favor do embargado será acrescida ao valor do débito principal, na forma do artigo 85, 13, do CPC. Mas os honorários arbitrados contra este poderão ser abatidos do valor total devido, a fim de que não haja enriquecimento sem causa em detrimento do erário, que é formado, em última análise, por todos nós. Custas processuais não são devidas, ao teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96 e na forma do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos que seguir para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003325-02.2016.403.6111 - HARALD INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S.A.(SP250118 - DANIEL BORGES COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados pela impetrante à sentença de fls. 358/359vº, a introverter, no entender da recorrente, erro de fato que reclama dar ao julgado efeito modificativo, abaixo dos motivos que alega. Intimada, a autoridade impetrada se manifestou. DECIDO: Improperam os embargos opostos. É que a matéria que veiculam não se acomoda no artigo 1022 do NCPC. Isso porque não visa aludido recurso à eliminação de vícios que estariam a empanar o julgado. Destila a embargante, em verdade, seu inconformismo com o conteúdo do decisum; não aceita a maneira como se pôs fim ao processo, extinguindo-o sem resolução de mérito. Sem embargo, no caso concreto, erro de fato não foi percebido. Aventado defeito, nas linhas do artigo 966, 1º, do CPC, se dá quando o julgado admitir fato inexistente ou considerar inexistente fato efetivamente ocorrido. Em verdade, no decisório objurgado não se percebe inexatidão de tal ordem a ser sanada. Por outro vértice, descabem embargos de declaração quando utilizados "com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada" (RTJ 164/793), alcançando resultado diverso daquele que restou exteriorizado no decisum. Enfatize-se que embargos de declaração, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115). Palmilhou a sentença embargada linha de entendimento que, se crítica desafia, não é de ser conduzida pelo recurso agilizado. De feito: "a pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo" (RT 527/240). Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que sanar na sentença guerreada. P. R. I.

ALVARA JUDICIAL

0002491-33.2015.403.6111 - EDSON DE MOURA(SP125432 - ADALIO DE SOUSA AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados pelo autor à sentença de fls. 81/82vº, por nela entrever "erro". A embargada se manifestou. É a síntese do necessário. DECIDO. A requerer o benefício nos balcões da CEF, o embargante preferiu fazê-lo por intermédio do presente procedimento de jurisdição voluntária. Como podia (proventos de R\$18.818,89), foi instado a recolher custas (fls. 22/22vº). Recolheu-as em código de receita equivocado, daí por que tomou a pagá-las, requerendo a restituição do indevido, o que se providenciou. Entrementes, o autor foi à CEF em 16.11.2015 (fl. 75) requereu e levantou o importe de sua conta vinculada ao FGTS, como aponta o documento de fl. 75. Citada, a CEF noticiou o levantamento realizado e suscitou carência de ação por falta de interesse de agir (fl. 56/56vº). Chamado a se manifestar, o autor não admitiu o levantamento feito, juntando extrato de sua conta corrente no Banco do Brasil dos meses de janeiro e fevereiro de 2016, quer dizer, depois do levantamento realizado. A CEF, por requerimento do MPF, foi chamada a comprovar o saque que assegurou realizado. Fê-lo juntando o documento de fl. 75 (requerimento de saque, com assinatura do sacador, em 16.11.2015, com previsão de pagamento em 23.11.2015, evento que se confirma havido pelo documento de fl. 58vº). Com esse quadro, o MPF opinou pela extinção do processo sem resolução de mérito. A sentença extinguiu o processo por falta de interesse processual, condenando em honorários de advogado, à luz do princípio da causalidade, o autor que deu causa à extinção do feito (porque, mesmo na jurisdição voluntária, a CEF deve lançar mão de seus advogados e remunerá-los, ainda que o processo se encerre por perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação), com base nos seguintes precedentes ora exteriorizados: STJ - REsp 105.517-5/RJ, 973.137/RS, 915.668/RJ, 614.254/RS, 506.616/PR e 687.065/RJ. O autor ingressa com embargos de declaração, alegando erro in judicando, para livrar-se dos honorários em que foi condenado ou mitigar seu valor. Todavia, improperam os embargos. É que a matéria que veiculam não se acomoda no artigo 1.022 do CPC. Isto é, não propende aludido recurso à eliminação de específicos vícios que empanem o julgado, a saber, obscuridade, contradição, omissão e erro material. A propósito, erro material, no sentido que lhe empresta o artigo 1.022, III, do CPC, consubstancia equívoco ou inexatidão relacionados a aspectos objetivos do processo ou do julgado, como cálculo errado, ausência de palavras, erros de digitação, troca de nomes etc. Mas, não tem nada a ver com o entendimento do juiz sobre determinada matéria (cf. TRF2, MS 097.02.27188-6, Rel. Des. Fed. Guilherme Couto, 1ª T, j. de 02.03.99). Ou seja, error in judicando, se há, não se corrige por embargos de declaração. Como é cediço, descabem embargos de declaração quando utilizados "com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada" (RTJ 164/793), alcançando resultado diverso daquele que restou exteriorizado no decisum. A mais não ser, embargos de declaração, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115). Palmilhou a sentença embargada linha de entendimento que, se crítica desafia, não é de ser conduzida pelo recurso agilizado. De feito: "a pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo" (RT 527/240). Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença guerreada. P. R. I.

Expediente Nº 3847

PROCEDIMENTO COMUM

0005122-28.2007.403.6111 (2007.61.11.005122-8) - ARMANDO MARCOS FERNANDES(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X ARMANDO MARCOS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCP. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001928-10.2013.403.6111 - EDVIRGES RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP175278 - FABRICIO BERTAGLIA DE SOUZA) X PROJETO HMX EMPREENDIMENTOS LTDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Como se sabe, "A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988." Feita esta observação, esclareço que a parte autora formulou pedido de desistência à fl. 233. Instadas, as rés não se opuseram (fls. 236 e 238). Satisfeito, portanto, a exigência inserta no 4º do artigo 485 do CPC, de forma que não há óbice à extinção do processo sem resolução do mérito. Posto isso, com fundamento no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, homologo, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que lhe foram deferidos, estando isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001759-52.2015.403.6111 - NELSON ROCHA DE OLIVEIRA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002398-36.2016.403.6111 - KARINA APARECIDA FONSECA CARDOSO(SP365188 - ALEXANDRE CARDIN CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCP. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003095-72.2007.403.6111 (2007.61.11.003095-0) - SIMONE ROSA ITELVINO X MARGARIDA CORREA NATO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SIMONE ROSA ITELVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I., inclusive o MPF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005113-66.2007.403.6111 (2007.61.11.005113-7) - HELIO SANTANA DOS SANTOS X CECILIA MARGARIDA MAZARO DOS SANTOS X ANA PAULA DOS SANTOS X GISELE CRISTINA DOS SANTOS VERONEZZI X DAVI RODRIGO DOS SANTOS(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X CECILIA MARGARIDA MAZARO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001786-74.2011.403.6111 - LUCIA HELENA VIEIRA DE SOUZA DE PAULA(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA HELENA VIEIRA DE SOUZA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCP. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002040-76.2013.403.6111 - ANTONIO DE SOUZA PINTO X CICERA APARECIDA DA SILVA PINTO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO DE SOUZA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCP. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I., inclusive o MPF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004495-14.2013.403.6111 - MANOEL VILA CAVALCANTE X CLELIA SUELI LEITE CAVALCANTE X DEBORA LEITE CAVALCANTE CARLETTO X DIANA LEITE CAVALCANTE X DANIELE LEITE CAVALCANTE(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL VILA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001973-34.2001.403.6111 (2001.61.11.001973-2) - JUSTICA PUBLICA X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS E Proc. ADRIANA PEREIRA DE MENDONCA E Proc. SIDIO ROSA MEQUITA JUNIOR E Proc. FERNANDO DE MAGALHAES FURLAN) X UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO E SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO) X JUSTICA PUBLICA X UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPD.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002559-22.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO DONIZETE DA COSTA(SP245678 - VITOR TEDDE DE CARVALHO)

Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001802-28.2011.403.6111 - TEREZA SOARES DE ALMEIDA(SP176311E - MARCOS AURELIO VICENTE DE SOUZA E SP300817 - MARIANA DE OLIVEIRA DORETO CAMPANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TEREZA SOARES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPD.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I., inclusive o MPF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001634-89.2012.403.6111 - LAURO VICENTE DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAURO VICENTE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPD.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003368-70.2015.403.6111 - CIZIA MIRELLA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CIZIA MIRELLA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPD.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001730-65.2016.403.6111 - INES PIRES DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INES PIRES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPD.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001897-82.2016.403.6111 - MARIA DO CARMO VIANA SOBRAL(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DO CARMO VIANA SOBRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPD.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina

Expediente Nº 3863

PROCEDIMENTO COMUM

0002708-52.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005949-34.2010.403.6111 - EURIDES RIBEIRO DE SOUZA(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002130-84.2013.403.6111 - ULYSSES BENEDITO COIMBRA JUNIOR(SP239067 - GIL MAX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004358-32.2013.403.6111 - MAURICIO FERRARI(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000019-93.2014.403.6111 - JURANDIR SOARES DE MELLO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 10 (dez) dias.

Decorrido tal interregno, tornem ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001889-76.2014.403.6111 - ALMERI TOGNOLLI MAREGA(SP119830 - SERVIO TULIO VIALOGO MARQUES DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004367-57.2014.403.6111 - PAULO SERGIO BENEDITO PORDESIO(SP214020 - WALQUIRIA SERZEDELO DE OLIVEIRA E SP183963 - SYDIA CRISTINA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA

Vistos.

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 90/91, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000339-12.2015.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000142-57.2015.403.6111 ()) - RITA DE CASSIA GERALDINA RIBEIRO(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CASA ALTA CONSTRUCOES LTDA

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, em nada sendo requerido, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000654-40.2015.403.6111 - CEMI DE SOUZA CANDIDO(SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001996-86.2015.403.6111 - YURI MENDES DE FREITAS(SP087740 - JAIRO DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002328-53.2015.403.6111 - DAVID FUENTES FERNANDES(SP072724 - AIRTON MAGOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003012-75.2015.403.6111 - FLORISVALDO PEREIRA DA SILVA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 86/88, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003835-15.2016.403.6111 - MARCELO REIS VICENTIN(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, declaro sem efeito a publicação disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/11/2016, uma vez que equivocada.

No mais, considerando a decisão de suspensão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.614.874 - SC

(2016/189302-7), com fundamento no disposto no artigo 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil, abrangendo todos os processos pendentes em território nacional que versem sobre a questão afetada (possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS), sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003842-07.2016.403.6111 - CELIA REGINA DE OLIVEIRA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, declaro sem efeito a publicação disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/11/2016, uma vez que equivocada. No mais, considerando a decisão de suspensão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/189302-7), com fundamento no disposto no artigo 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil, abrangendo todos os processos pendentes em território nacional que versem sobre a questão afetada (possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS), sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003844-74.2016.403.6111 - PAULO SERGIO LEITE FERREIRA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, declaro sem efeito a publicação disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/11/2016, uma vez que equivocada. No mais, considerando a decisão de suspensão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/189302-7), com fundamento no disposto no artigo 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil, abrangendo todos os processos pendentes em território nacional que versem sobre a questão afetada (possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS), sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004802-60.2016.403.6111 - GUSTAVO BARBOSA SERVIDONI(SP194051 - NEI VIEIRA PRADO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão de suspensão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/189302-7), com fundamento no disposto no artigo 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil, abrangendo todos os processos pendentes em território nacional que versem sobre a questão afetada (possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS), sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005331-65.2005.403.6111 (2005.61.11.005331-9) - MARINA PEREIRA MACUICA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, em nada sendo requerido, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002304-40.2006.403.6111 (2006.61.11.002304-6) - MARIA DO CARMO MOREIRA SERAFIM(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002756-79.2008.403.6111 (2008.61.11.002756-5) - FRANCISCA RAMOS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002205-55.2015.403.6111 - OSMAR ALVES DE LIMA(SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.
Intime-se pessoalmente o INSS.
Publique-se e cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002863-55.2010.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000018-50.2010.403.6111 (2010.61.11.000018-9)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARCOS HADDAD(SP058448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA)

Vistos.
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Traslade-se cópia do v. acórdão de fls. 24/27 para o feito principal.
Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se e cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000142-57.2015.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003036-40.2014.403.6111 ()) - RITA DE CASSIA GERALDINA RIBEIRO(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001002-73.2006.403.6111 (2006.61.11.001002-7) - BENEDITO DA LUZ X CECILIA RIBEIRO DA LUZ X ROSANA DA LUZ X LUCIANO RIBEIRO DA LUZ X CICERA DA LUZ PEREIRA X MARISA DA LUZ PEREIRA X JULIANA RIBEIRO DA LUZ X JOSE ROBERTO RIBEIRO DA LUZ(SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X BENEDITO DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao patrono do autor prazo de 10 (dez) dias para providenciar o seu cadastro no sistema AJG, informando-o nos autos, a fim de que se possa solicitar o pagamento dos honorários arbitrados à fl. 472, ficando ciente de que o seu silêncio será tomado como desistência do recebimento de referida verba.

Não informado o cadastramento no prazo acima, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se e cumpra-se.

Expediente N° 3849

PROCEDIMENTO COMUM

0001281-49.2012.403.6111 - APARECIDO CAETANO DE LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.
Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.
Considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVI, "b", da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 28, parágrafo terceiro da Resolução nº 405/2016)
Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.
Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.
Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.
Noticiado o pagamento do ofício requisitório relativo à verba de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do ofício precatório expedido.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000184-77.2013.403.6111 - ROMILDA BARUSSO(SP128631 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.
Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.
Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de

22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, "c", da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016).

Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.

Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.

Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002525-76.2013.403.6111 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, "c", da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016).

Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.

Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.

Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003339-54.2014.403.6111 - CANDIDO LUIZ JANUARIO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, "c", da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016).

Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.

Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.

Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004389-18.2014.403.6111 - TATIANE FREITAS FERNANDES(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, "c", da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016).

Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.

Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.

Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000932-41.2015.403.6111 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, "c", da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016).

Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.

Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.

Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003462-18.2015.403.6111 - EVALDO DA LUZ(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, "c", da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016).

Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.

Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.

Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000011-48.2016.403.6111 - MARIA RAMOS MARTINS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, "c", da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016).

Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.

Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.

Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002448-62.2016.403.6111 - IVAN ALVES DA CUNHA(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Em havendo concordância, prossiga-se como determinado na sentença proferida nestes autos.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002627-93.2016.403.6111 - ADAO ALVES DE OLIVEIRA(SP285270 - EDERSON SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, "c", da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016).

Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.

Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no

artigo 11 da Resolução nº 405/2016.

Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002848-76.2016.403.6111 - VANDERLEI HERMINIO DA SILVA(SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS E SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, "c", da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016).

Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.

Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.

Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000414-17.2016.403.6111 - APARECIDA MACHADO CARDIN MARANHÃO(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, "c", da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016).

Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.

Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.

Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003742-38.2005.403.6111 (2005.61.11.003742-9) - LOURDES BORGES CAROCCI(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X LOURDES BORGES CAROCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVI, "b", da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 28, parágrafo terceiro da Resolução nº 405/2016)

Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.

Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.

Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Noticiado o pagamento do ofício requisitório relativo à verba de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do ofício precatório expedido.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003162-37.2007.403.6111 (2007.61.11.003162-0) - PAULA ALVES DA SILVA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PAULA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, "c", da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 28, parágrafo terceiro, da

Resolução nº 405/2016).

Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.

Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.

Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000525-06.2013.403.6111 - DARCI DE AGUIAR SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DARCI DE AGUIAR SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, "c", da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016).

Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.

Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.

Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001927-25.2013.403.6111 - FRANCISCO DOS SANTOS FERNANDES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO DOS SANTOS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, "c", da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016).

Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.

Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.

Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003987-68.2013.403.6111 - AMAURI APARECIDO SOUTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AMAURI APARECIDO SOUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVI, "b", da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo28, parágrafo terceiro da Resolução nº 405/2016)

Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.

Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.

Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Noticiado o pagamento do ofício requisitório relativo à verba de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do ofício precatório expedido.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004390-03.2014.403.6111 - ENIDE JARDIM CAIRES(SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENIDE JARDIM CAIRES X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, "c", da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016).

Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.

Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.

Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005168-70.2014.403.6111 - SONIA FATIMA DE MARCHI UNGARO GOUVEA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SONIA FATIMA DE MARCHI UNGARO GOUVEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, "c", da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016).

Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.

Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.

Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000610-21.2015.403.6111 - SEVERINO GOMES DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEVERINO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, "c", da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016).

Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.

Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.

Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001725-77.2015.403.6111 - MAURINO DOMINGOS DA CRUZ(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAURINO DOMINGOS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, "c", da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016).

Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.

Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.

Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001815-85.2015.403.6111 - ROSANGELA PEDRO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSANGELA PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, "c", da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016).

Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.

Decorrido o prazo acima, peça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.

Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3830

PROCEDIMENTO COMUM

0001312-64.2015.403.6111 - LAUDIVINO PEREIRA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham-no prazo de 15 (quinze) dias, na forma determinada.

PROCEDIMENTO COMUM

0001745-68.2015.403.6111 - SANDRA CRISTINA DE LAPAZI(SP341381 - JOSE GUILHERME ALVES DE MORAES) X HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA - MASSA FALIDA X CAPITAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA X CAPITAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000020-10.2016.403.6111 - CLAUDIO GERALDO ANICETO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001540-05.2016.403.6111 - JOAO SOARES NETTO(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.

Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001799-97.2016.403.6111 - AMELIA APARECIDA GUIEIRO DE SOUSA X APARECIDA JOSE BARBOZA DE OLIVEIRA X FATIMA SILVA ORLANDO X GILBERTO SILVA MEDEIROS X JOAO APARECIDO MENIN X MAIDA OLIVEIRA DA SILVA X MARIA CONSOLACAO FLORES SAMPAIO X MARIA RITA DO CARMO MOREIRA X NEIDE GONCALVES BENTO X PEDRO RAIMUNDO DA SILVA(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELLANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo

primeiro, todos do CPC.
Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001865-77.2016.403.6111 - JOSE NOGUEIRA(SP313336 - LUIS ANTONIO ROSA LIMA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.

Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002023-35.2016.403.6111 - PRISCIANE RACHEL SANTOS NUNES(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.

Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002086-60.2016.403.6111 - LUIZ DA SILVA(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002152-40.2016.403.6111 - NATALIA CRISTINA RODRIGUES(SP236399 - JULIANO QUITO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002231-19.2016.403.6111 - EFIGENIA DOMINGUES DA OLIVEIRA TONEZI(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.

Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002791-58.2016.403.6111 - CLARICE DE MOURA SOUZA(SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002906-79.2016.403.6111 - EDSON GRILO MALDONADO(SP226125 - GISELE LOPES DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo

primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.
Após, intime-se pessoalmente o réu para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002989-95.2016.403.6111 - TATIANE DE SOUZA LOPES(SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO E SP339403 - FLAVIA CAROLINA GUARIS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003058-30.2016.403.6111 - ANDERSON GUILHERME SANTOS DE PAULA X NATALIA GOVEIA TORRES(SP361135 - LEANDRO FERNANDES SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.

Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003231-54.2016.403.6111 - ADMIR BARBOZA FORMIGON(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.

Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003435-98.2016.403.6111 - DAMARES VIEIRA DE OLIVEIRA(SP377599 - CARLA GABRIELA DE BARROS GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação de fls. 58/96, à luz do disposto no art. 338 do CPC. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003643-82.2016.403.6111 - SOARES, SOARES & SOARES LANCHONETE LTDA - ME(MG049458 - JOSE ROBERTO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003768-50.2016.403.6111 - ANAEL MARIA OSORIA RODRIGUES(SP274530 - AMALY PINHA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.

Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003786-71.2016.403.6111 - KAYCK GONCALVES DOS SANTOS X BRENO GABRIEL GONCALVES DOS SANTOS X ANA PAULA GONCALVES DA SILVA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.

Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003792-78.2016.403.6111 - MARIA REGINA BARBOSA MARTINS(SP100731 - HERMES LUIZ SANTOS AOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.

Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003866-35.2016.403.6111 - MARIA EUGENIA DE SOUZA BALDUINO(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.

Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004000-62.2016.403.6111 - HELIO RODRIGUES PINTO(SP110868 - ALVARO PELEGRINO E SP110540 - JOSE ROBERTO FALLEIROS E SP277110 - RENATO BAUER PELEGRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.

Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004009-24.2016.403.6111 - OSVALDO BATISTA SOUZA(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.

Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004078-56.2016.403.6111 - FRANCISCA ARANEGA FLORIAN(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.

Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004086-33.2016.403.6111 - ELIZEU SAROA DE SOUZA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.

Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004113-16.2016.403.6111 - ROGER GONCALVES MOTTA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR E SP217179E - ANDRE LUCAS FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.

Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004240-51.2016.403.6111 - MARCIO DE CARVALHO OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.

Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004267-34.2016.403.6111 - ADILSON GRANCIERE(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.

Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004524-59.2016.403.6111 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP197261 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra "e", inciso I, letras "e" e "f", da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004563-56.2016.403.6111 - VALDECIR CASTELLINI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP359447 - IRENE LOURENCO DEMORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em conformidade com o art. 1º, letra "e", inciso I, letras "e" e "f", da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004570-48.2016.403.6111 - CIRILO FRANCISCO DOS SANTOS NETO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra "e", inciso I, letras "e" e "f", da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004650-12.2016.403.6111 - ROZANGELA RODILHA NUNES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em conformidade com o art. 1º, letra "e", inciso I, letras "e" e "f", da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000437-60.2016.403.6111 - CICERO MANOEL DA SILVA(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.

Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora.

Publique-se e cumpra-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0003592-71.2016.403.6111 - FABIANO GOMES PRAXEDES(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo

primeiro, todos do CPC.
Publique-se.

Expediente Nº 3851

PROCEDIMENTO COMUM

0000866-47.2004.403.6111 (2004.61.11.000866-8) - TERESA CRISTINA CORRADI(SP161420 - ANA CAROLINA MACENO VILLARES DELPHINO E SP155794 - CINTIA MARIA TRAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Cumpra-se a v. decisão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001679-06.2006.403.6111 (2006.61.11.001679-0) - NEUSA AUGUSTA DO REGO X RENATA ALVES PERRI DE BRITO X RITA DE CASSIA DORETO DA ROCHA X ROSA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS X ROSA MARIA JULIANI SARTORI(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X INSS/FAZENDA(SP236682 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.
Intime-se pessoalmente o INSS.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004290-82.2013.403.6111 - MARCIO ALESSANDRO MONTEIRO DIAS - ME(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI E SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Após, em nada sendo requerido, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.
Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000309-74.2015.403.6111 - LUCIA CARDOSO PEREIRA SAMPAIO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Após, em nada sendo requerido, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.
Intime-se pessoalmente o INSS.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000344-34.2015.403.6111 - LUIZ GAIATO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.
Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do NCPC)
Cite-se o INSS para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000521-95.2015.403.6111 - REINALDO LAURETTI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.
Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga

(art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do CPC).

Outrossim, não evidenciados neste início do iter processual a presença de elementos suficientes à concessão da tutela de urgência ou de evidência, conforme previsto nos artigos 300 e 311 do CPC, respectivamente, remeto a apreciação do pedido de concessão de tutela formulado na petição inicial para o momento da prolação da sentença, quando será apreciado à luz do contraditório e da ampla defesa.

Cite-se o INSS para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001337-77.2015.403.6111 - JOSUE EUGENIO CARDOSO(SP131547 - MARIA CLAUDIA MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, em nada sendo requerido, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003093-24.2015.403.6111 - VALDECIR MOREIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005212-70.2006.403.6111 (2006.61.11.005212-5) - DELTRUDES LELIS ANDREAZI(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, em nada sendo requerido, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003257-23.2014.403.6111 - ROSELI FATIMA DE ROSSI WITZEL(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004655-05.2014.403.6111 - ANA MARIA FERREIRA SILVA BUENO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, em nada sendo requerido, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001843-53.2015.403.6111 - APARECIDA MIGUEL DE LIMA(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002666-47.2003.403.6111 (2003.61.11.002666-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003241-89.2002.403.6111 (2002.61.11.003241-8)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RUBENS MORGANTE(SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Traslade-se para os autos principais cópia da v. decisão de fl. 89 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 90.
Após, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se e cumpra-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0000254-60.2014.403.6111 - JORIVAL FELIX DA SILVA(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao requerente do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.
Cite-se, nos termos do artigo 306 do CPC.
Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004441-82.2012.403.6111 - ELAINE CRISTINA YAMANAKA X MARIO CELSO DA ROCHA SANTANA X RODOLFO THIAGO ALVES DOS SANTOS X NEIDE APARECIDA DA SILVA X CARLOS HENRIQUE GAMA FRANCO X ALEXANDRE CORREA X MANOEL DOS SANTOS FREIRE(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001406-61.2005.403.6111 (2005.61.11.001406-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES ALVES DIAS E SP180117 - LAIS BICUDO BONATO) X MARCELO CAMPASSI CIUFFA(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO CAMPASSI CIUFFA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Cumpra-se a v. decisão, efetuando a CEF a adequação do valor devido, nos moldes delimitados pela sentença transitada em julgado e requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002352-33.2005.403.6111 (2005.61.11.002352-2) - ARLENE SEGATO DE LABIO(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA X ARLENE SEGATO DE LABIO

Vistos.
Concedo ao credor (INSS) o prazo de 15 (quinze) dias para promover o cumprimento da sentença, nos termos do artigo 509, parágrafo segundo, do CPC, requerendo a intimação do devedor para pagamento do débito conforme previsto no artigo 523 do mesmo Código.
Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003196-36.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADRIANO MARTINEZ X LUCIMARA CABRAL DE MELO(SP245678 - VITOR TEDDE DE CARVALHO)

Vistos.
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Concedo à parte vencedora (réu) o prazo de 15 (quinze) dias para promover o cumprimento do julgado, requerendo a intimação do devedor para pagamento do débito conforme previsto no artigo 523 do mesmo Código.
Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006673-77.2006.403.6111 (2006.61.11.006673-2) - APARECIDA MARTA MARQUES CORREIA(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA E SP236513 - CAROLINA RACHELL GOMES DE SA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X APARECIDA MARTA MARQUES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Comunique-se à APSADJ nesta cidade o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 264/267, tornando definitiva a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à autora. Anote-se que a entrega de cópia deste despacho fará as vezes de ofício expedido.
Após, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.
Intime-se pessoalmente o INSS.
Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004481-69.2009.403.6111 (2009.61.11.004481-6) - SEBASTIAO DO CARMO LEAL(SP258305 - SIMONE FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DO CARMO LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao CNIS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ.

Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004522-36.2009.403.6111 (2009.61.11.004522-5) - LAERCIO DUARTE MOREIRA(SP110175 - ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO DUARTE MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando o fato de estar recebendo benefício previdenciário de aposentadoria desde 09/01/2012, conforme tela do CNIS que segue em frente.

Intime-se o INSS pessoalmente.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002239-69.2011.403.6111 - JOSE RUBENS MASSINATORI(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RUBENS MASSINATORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando ter sido concedido nos autos o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde 03/06/2008, estando a parte autora no gozo do benefício de aposentadoria desde maio de 2015, nos termos da tela do CNIS juntada em frente.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003520-60.2011.403.6111 - OLIVALDO CORREA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP177946E - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OLIVALDO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao CNIS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ.

Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

Cumpra-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004755-62.2011.403.6111 - ALAIDE PEREIRA DE MELO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALAIDE PEREIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à revisão da RMI do benefício previdenciário por ela titularizado, na forma determinada no v. acórdão de fls. 206/213, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Comunicado o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003617-26.2012.403.6111 - LUCIMAR APARECIDA SHUBER DOS SANTOS(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIMAR APARECIDA SHUBER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Comunique-se à APSADJ nesta cidade o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 202/206, que revogou a tutela concedida nestes autos, cassando o benefício de auxílio-doença antes concedido à autora. Anote-se que a entrega de cópia deste despacho fará as vezes de ofício expedido.

Após, dê-se vista dos autos ao INSS, para que cumpra o v. acórdão de fls. 202/206, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003889-20.2012.403.6111 - ZILDO DE OLIVEIRA GONCALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDO DE OLIVEIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando ter sido concedido nos autos o benefício de aposentadoria especial, estando a parte autora no gozo do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária nos termos da tela do CNIS juntada em frente.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002395-86.2013.403.6111 - MARIA DE LOURDES SOARES DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à averbação, em favor da parte autora, do tempo de serviço reconhecido na v. decisão de fls. 96/99, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003266-19.2013.403.6111 - ANTONIO ROBERTO SALES(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO ROBERTO SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à averbação, em favor da parte autora, do tempo de serviço reconhecido na v. decisão de fls. 337/343, transitada em julgado (fl. 345), comunicando a este Juízo o cumprimento do ato e servindo cópia do presente como ofício a ser expedido.

Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004207-66.2013.403.6111 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Comprove o INSS a implantação do benefício concedido ao requerente, na forma determinada na v. decisão de fls. 198/205, transitada em julgado (fl. 209), com determinação de antecipação de tutela encaminhada ao INSS pelo TRF (fl. 207). Prazo: 15 (quinze) dias, servindo cópia do presente como ofício a ser expedido.

Outrossim, apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001070-42.2014.403.6111 - MARCIO BARBOSA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à averbação, em favor da parte autora, do tempo de serviço reconhecido na sentença de fls. 124/128, mantida pelo v. acórdão de fls. 161/167, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Anote-se que cópia do presente despacho faz as vezes de ofício expedido.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002055-11.2014.403.6111 - APARECIDA DE SOUZA RIBEIRO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício de aposentadoria por idade, na forma determinada no v. acórdão de fls. 224/229, transitado em julgado (fl. 232), comunicando a este Juízo o cumprimento do ato e servindo cópia do presente como ofício a ser expedido.

Comunicado o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002158-18.2014.403.6111 - LUZIA DE SOUSA PEDRO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA DE SOUSA PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao CNIS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ.

Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

Cumpra-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003456-45.2014.403.6111 - GABRIELA FISCHER DE CARVALHO X VANUSA APARECIDA FISCHER CARVALHO(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO E SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GABRIELA FISCHER DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Comunique-se à APSADJ nesta cidade o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 202/207, tornando definitiva a concessão do benefício assistencial à autora. Anote-se que a entrega de cópia deste despacho fará as vezes de ofício expedido.

Após, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004413-46.2014.403.6111 - CLAUDINEI VIDOI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDINEI VIDOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à averbação, em favor da parte autora, do tempo de serviço reconhecido na v. decisão de fls. 126/132, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato e servindo cópia do presente como ofício a ser expedido.

Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004588-40.2014.403.6111 - ELISANGELA INACIO(SP335197 - SUELLEN DAIANE CARLOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELISANGELA INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao CNIS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ.

Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005184-24.2014.403.6111 - MARIA JOSE DA SILVA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à averbação, em favor da parte autora, do tempo de

serviço reconhecido na sentença de fls. 153/157, mantida pelo v. acórdão de fls. 174/177, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Anote-se que cópia do presente despacho faz as vezes de ofício expedido.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005553-18.2014.403.6111 - MARIA DE FATIMA LIMA(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao CNIS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ.

Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

Cumpra-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001533-47.2015.403.6111 - MIGUEL GUIDONE MENDONCA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MIGUEL GUIDONE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Comunique-se à APSADJ nesta cidade o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 99/101, tomando definitiva a concessão do benefício de auxílio-doença ao autor. Anote-se que a entrega de cópia deste despacho fará as vezes de ofício expedido.

Após, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002503-47.2015.403.6111 - EDNA CAROLINE GONCALVES(SP334177 - FERNANDA DANTAS FURLANETO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA CAROLINE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao CNIS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ.

Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

Cumpra-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003177-25.2015.403.6111 - EUGENIO BRITO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EUGENIO BRITO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao CNIS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ.

Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003328-88.2015.403.6111 - CREUZA DE JESUS SANTOS TONETI(SP277638 - EVERTON ISHIKI BENICASA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CREUZA DE JESUS SANTOS TONETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao CNIS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ.

Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

Cumpra-se

Expediente Nº 3871

ACAO CIVIL PUBLICA

0002920-68.2013.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X HOSPITAL ESPIRITA DE MARILIA(SP290312 - NATHALIA NUNES PONTELI E SP229759 - CARLOS EDUARDO SCALISSI)

Com fundamento no disposto no artigo 139, incisos II e V, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, para o dia 16 de fevereiro de 2017, às 14 horas.

Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecimento.

Ficam as partes advertidas de que em face do disposto no parágrafo 8º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União, bem ainda que em vista do previsto no parágrafo 9º do mesmo artigo, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas por seus advogados.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002619-73.2003.403.6111 (2003.61.11.002619-8) - JOSE RUBIRA FILHO(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ficam os advogados da parte autora intimados a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 23/11/2016, bem como cientes de que deverão promover as respectivas liquidações em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento dos documentos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000701-77.2016.403.6111 - MARIO SERGIO LOPES GENES(SP255557 - RENALTO AGOSTINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão.

Considerando o período de férias do Exmo. Juiz Titular desta vara e a designação do Exmo. Juiz Substituto para responder junto à Subseção Judiciária de Lins/SP, tenho por necessária a redesignação da audiência agendada nestes autos, haja vista a impossibilidade de sua realização naquela data.

Dessa forma, fica a audiência redesignada para o dia 01/02/2017, às 15 horas, na sala de audiências deste juízo.

Intimem-se pessoalmente o autor e o INSS acerca do ora decidido.

Outrossim, fica o patrono do autor ciente de que deverá comunicar as testemunhas arroladas da presente redesignação e comprovar, mediante a juntada dos respectivos avisos de recebimento, com antecedência de 03 (três) dias da data da audiência, as novas intimações para comparecimento (art. 455, par. 1º, do CPC).

Publique-se e cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0001850-11.2016.403.6111 - LUCIANA PEREIRA DE SOUZA(SP263948 - LUCIANA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CASAALTA CONSTRUCOES LTDA(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU)

Corrigido o valor atribuído à causa, remetam-se os autos ao SEDI para a respectiva anotação.

Outrossim, considerando o período de férias do Exmo. Juiz Coordenador da CECON e a designação do Exmo. Juiz Substituto para responder junto àquela Central para substituição na Subseção Judiciária de Lins/SP, tenho por necessária a redesignação da audiência agendada nestes autos.

Dessa forma, fica o ato agendado para o dia 26/01/2017, às 16 horas.

Publique-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0003131-02.2016.403.6111 - IRMA XAVIER DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 357 do NCPC, passo ao saneamento e organização do processo. Sobre prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da prolação da sentença. De sua vez, a preliminar de falta de interesse de agir, por confundir-se com o mérito, será com ele deslindada. Não há outras questões processuais pendentes de resolução, de tal forma que se encontram presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, concorrendo as condições para o regular exercício do direito de ação. Trata-se de ação mediante a qual pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade, ao argumento de que, acometida por moléstia incapacitante, teve o benefício de auxílio-doença formulado na via administrativa não concluído pelo INSS, sob a alegação de não ter a autora apresentado informações do médico assistente. No dizer da autora, o INSS condicionou a concessão do benefício à comprovação do agendamento de cirurgia, exigência da qual discorda. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção da prova pericial médica requerida pela parte autora. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 08 de fevereiro de 2017, às 14h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 15 horas, na

Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. Para tanto, nomeio perito do juízo o Dr. ALCIDES DURIGAN JUNIOR (CRM/SP nº 29.118), médico ortopedista, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares), condicionados a apresentação e requerimento expresso pelas partes com antecedência de 15 (quinze) dias da data ora agendada (art. 465, 1º, III, CPC). Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. Intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual o CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Trata-se de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho? Como se chegou a essa conclusão? 3. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade (DII) for distinta da data de início da doença (DID), indicá-la. 4. É possível precisar tecnicamente a data de início (DID) e de final, se for o caso, da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (DII)? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 5. No caso de resposta afirmativa ao quesito n.º 3, a incapacidade encontrada impossibilita a parte autora de exercer sua profissão habitual? A incapacidade verificada é de natureza parcial ou total para as funções habituais? Se parcial, a parte autora pode continuar exercendo sua função habitual, mesmo que com maior esforço físico (redução da capacidade)? 6. Ainda com relação à incapacidade da parte autora, é ela de natureza temporária ou permanente? Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em quanto tempo poderá a parte autora recuperar a condição de trabalho? Em que critério técnico e científico a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data? 8. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Em caso negativo, explicar porque a parte autora não pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades. 9. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 10. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 11. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Certifique a serventia - no momento oportuno - o decurso do prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 357, do CPC. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004024-90.2016.403.6111 - EDINALVA DOS SANTOS SILVA NOVAES (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EDINALVA DOS SANTOS SILVA NOVAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA e, se o caso, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O(A) autor(a) alega que é segurado(a) da Previdência Social e portador(a) de patologia segundo CID 174.9 (mutação da protombina em heterozigose, 20210G>A), apresentando múltiplos eventos trombóticos crônicos, estando atualmente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais, fazendo jus ao recebimento do benefício previdenciário requerido. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...) 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil. Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho. Quanto à carência, deve ser de 12 contribuições, somente dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do art.

26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, a autora demonstrou, por meio dos atestados e exames médicos, a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver qualquer atividade laborativa no momento atual, pois é portadora de "mutação da protombina em heterozigose, 20210G>A" (fl. 131). Veja-se que, até o momento, a autora figura como segurada obrigatória da Previdência Social, com último vínculo empregatício datado de 01/04/2012 a 30/09/2015, mantendo, pois, a qualidade de segurada, nos estritos termos do art. 13, II, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 01/09/2016. Ressalto que o aludido relatório médico, emitido em 14/10/2016, é posterior à decisão administrativa que indeferiu a concessão do benefício auxílio-doença (fl. 108), o que demonstra a atual incapacidade da autora. Portanto, a priori, os requisitos foram cumpridos, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedisse a concessão administrativa do benefício. De consequente, entendo que todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela estão presentes, razão pela qual a DEFIRO, servindo a presente como ofício expedido, determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor da autora EDINALVA DOS SANTOS SILVA NOVAES, nos termos da legislação de regência da matéria, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, a contar desta decisão. Destaco que através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Outrossim, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Nomeio a Dr.ª Mércia Ilias (CRM/SP nº 75.705), que realizará a perícia médica no dia 23/01/2017, às 14h, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC. O Senhor Perito deverá responder os quesitos da parte autora, do INSS e os quesitos do Juízo formulados às fls. 111/112. Ressalto que, caso a perícia médica judicial não se faça no prazo assinalado, o(a) autor(a) deverá trazer aos autos novo atestado médico, seja particular, seja emitido pela rede pública de saúde, que demonstre a fragilidade de sua saúde, confirmando persistir sua incapacidade laborativa, hipótese em que o pagamento do benefício deverá prorrogar-se por mais 120 (cento e vinte) dias. Com a juntada do laudo médico-pericial, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, p. 1.º, CPC), oportunidade em que a autora poderá dizer também sobre a contestação apresentada pelo INSS. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMpra-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004412-90.2016.403.6111 - RAQUEL DOS SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão.

Considerando o período de férias do Exmo. Juiz Titular desta vara e a designação do Exmo. Juiz Substituto para responder junto à Subseção Judiciária de Lins/SP, tenho por necessária a readequação do procedimento adotado nestes autos, haja vista a impossibilidade de realização da audiência unificada nele agendada.

Contudo, com vistas no princípio da celeridade e da eficiência, mantenho a perícia médica designada, cuja respectiva conclusão deverá ser apresentada pelo perito na forma escrita (laudo técnico), devidamente protocolizado.

Tendo em conta que as partes já estão intimadas para o ato, são desnecessárias novas intimações. Acerca do cancelamento da audiência cientifique-se a parte autora após a realização da perícia, dispensando-a em seguida.

Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, do cancelamento da audiência agendada nestes autos, esclarecendo sobre a manutenção da perícia médica.

Com a juntada do laudo técnico e uma vez contestada a ação ou decorrido o prazo para tanto, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, bem como sobre a prova produzida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre a prova produzida.

Tudo isso feito, se o caso, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se e cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0004821-66.2016.403.6111 - INACIO DE LOYOLA FERMIANO DE NOVAES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo. VI. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 17 de março de 2017, às 15h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 16 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a

parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004823-36.2016.403.6111 - ADAO JOSE ALENCAR(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo. VI. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 17 de março de 2017, às 13h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 14 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VIII. Impondo a natureza da realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele

arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004848-49.2016.403.6111 - EDER BISSOLI BRIGOLA(SP344626 - YASMIN MAY PILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. III. O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. IV. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo. V. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 17 de março de 2017, às 14h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 15 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. IX. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. X. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XI. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da

doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004897-90.2016.403.6111 - LUIZ LEITE BATISTA(SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Consulta realizada no sistema de andamento processual e no CNIS nesta data revelam que o benefício de auxílio-doença concedido nos autos nº 0001820-49.2011.403.6111, com DIB em 06/05/2011, foi cessado em 01/11/2016. Assim, não há coisa julgada a ser investigada.

Defiro ao requerente os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Outrossim, fáculdo-lhe trazer aos autos via legível do atestado de fl. 22, concedendo, para tanto, prazo de 15 (quinze) dias.

Com a vinda do documento médico ou decorrido o prazo para tanto, tomem conclusos.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004900-45.2016.403.6111 - ROSA NIVALDA DOS REIS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora proclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo. VI. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 17 de março de 2017, às 16h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 17 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da

audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004906-52.2016.403.6111 - MARIA MADALENA DOS SANTOS GOMES X ANTONIO GOMES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoadá síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. A princípio coisa julgada não há a ser investigada uma vez que o pedido ora formulado assenta-se sobre situação fática distinta daquela existente quando da propositura da primeira ação. Friso neste aspecto a concessão, em 04/05/2011, do benefício de auxílio-doença ao marido da requerente, ativo até a presente data, a interdição da autora, em junho de 2012 bem como o indeferimento do pedido de benefício formulado em 20/06/2016 na via administrativa. Determino, todavia, a juntada aos autos de cópia da perícia médica e da constatação social produzidas no feito nº 0000253-22.2007.403.6111. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referidas provas não se perfazem, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. VI. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo. VII. Determino, contudo, a realização investigação social e de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, se o caso, serão as partes instadas à composição e solução amigável do processo. VIII. Nessa conformidade, no âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda "per capita" de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá. IX. Outrossim, designo a perícia médica para o dia 10 de fevereiro de 2017, às 11 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 11h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. X. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). MÁRIO PUTINATI JUNIOR (CRM/SP nº 49.173), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. XI. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. XII. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao

qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XIII. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. XIV. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento? 6. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XV. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa, dê-se imediata vista dos autos ao MPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, mormente dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção. XVI. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004925-58.2016.403.6111 - JUNIOR PESSINE(SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Consultas realizadas no sistema informatizado de andamento processual e no CNIS, nesta data, revelam que o benefício concedido nos autos nº 0002281-50.2013.403.6111, com DIB em 28/08/2013, encontra-se cessado desde 28/02/2014. Após essa data o requerente postulou novamente a concessão de benefício por incapacidade, o qual foi indeferido, como bem se vê da Comunicação de Decisão de fl. 18. Assim, verifica-se tratar de pedidos de benefícios formulados sobre situações fáticas distintas, o que afasta a possibilidade de ocorrência de coisa julgada. Junte-se na sequência os extratos das pesquisas realizadas. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirinição judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. VI. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo. VII. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VIII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 25 de janeiro de 2017, às 13h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 14 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. IX. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALCIDES DURIGAN JUNIOR (CRM/SP nº 29.118), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XIII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que

aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004926-43.2016.403.6111 - JAIME BIAZOLLO(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do CPC).

Outrossim, não evidenciados neste início do iter processual a presença de elementos suficientes à concessão da tutela de urgência ou de evidência, conforme previsto nos artigos 300 e 311 do CPC, respectivamente, remeto a apreciação do pedido de concessão de tutela formulado na petição inicial para o momento da prolação da sentença, quando será apreciado à luz do contraditório e da ampla defesa.

Cite-se o INSS para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004952-41.2016.403.6111 - KATYA ALESSANDRA CLEMENTONI GIRONDI(SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Registre-se que sobre a natureza acidentária da demanda deliberar-se-á após a realização da prova técnica. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. VI. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo. VII. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VIII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 25 de janeiro de 2017, às 14h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 15 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. IX. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALCIDES DURIGAN JUNIOR (CRM/SP nº 29.118), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não

cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XIII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Trata-se de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho? Como se chegou a essa conclusão? 3. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade - OU REDUÇÃO DA CAPACIDADE - para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 4. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 5. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 6. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 7. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 8. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 9. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004979-24.2016.403.6111 - JONESIA SILVEIRA DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referidas provas não se perfazem, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo. VI. Determino, contudo, a realização investigação social e de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, se o caso, serão as partes instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, no âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda "per capita" de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá. VIII. Outrossim, designo a perícia médica para o dia 10 de fevereiro de 2017, às 17 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 17h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. IX. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. XIII. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. Está o(a)

autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa?2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas?3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores?4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo?5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento? 6. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIV. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa, dê-se imediata vista dos autos ao MPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, mormente dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção.XV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004995-75.2016.403.6111 - VANESSA ALVES ALECRIN DOS SANTOS X MARLI ALVES ALECRIN DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora proclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se.III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referidas provas não se perfazem, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.VI. Determino, contudo, a realização investigação social e de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, se o caso, serão as partes instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, no âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda "per capita" de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá.VIII. Outrossim, designo a perícia médica para o dia 10 de fevereiro de 2017, às 16 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 16h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. IX. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. XIII. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa?2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas?3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores?4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo?5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento? 6. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIV. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa, dê-se imediata vista dos autos ao MPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, mormente dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção.XV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da

presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004997-45.2016.403.6111 - RAUL BALBINO VIANA X ELIZABETH ALVES DE SOUZA VIANA(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. I. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. II. Outrossim, com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, em face da natureza da lide, a reclamar a realização de prova técnica para o seu deslinde, com fundamento no que dispõe o artigo 130 do CPC, determino a produção antecipada da prova pericial médica, que se fará de forma indireta, mediante análise da documentação médica já constante dos autos e daquela eventualmente apresentada pela parte autora no momento da realização da prova. III. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 02 de dezembro de 2016, às 15 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. IV. Nomeio perito do juízo o Dr. Dr. ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a documentação médica apresentada pela parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes com antecedência de 05 (cinco) dias da data ora agendada. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horário acima designado, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de apresentar todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data e horário acima consignado, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar quesitos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data acima agendada; c) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação no prazo que disporá para contestar a ação. VII. Providencie-se, aguardando a realização da prova pericial. VIII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram se não se manifestarem expressamente em contrário até cinco dias antes da realização da perícia: 1. Em razão da incapacidade da autora, necessita ele de assistência permanente de outra pessoa? 2. Havendo necessidade de assistência permanente de outra pessoa, é possível estabelecer os riscos a que estaria exposta caso não fosse assistida? 3. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. IX. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, deverá a secretaria citar o INSS para, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou apresentar defesa. X. Ante a presença de incapaz no polo ativo da demanda dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005014-81.2016.403.6111 - ALAIDE NOGUEIRA DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo. VI. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 17 de março de 2017, às 17h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 18 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VIII. Impondo a natureza da realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele

arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, a qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005044-19.2016.403.6111 - MARIA DA CONCEICAO MARQUES(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo. VI. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 24 de março de 2017, às 13h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 14 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par.

4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005059-85.2016.403.6111 - AGNALDO CAMPOS SOARES(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo. VI. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 25 de janeiro de 2017, às 15h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 16 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALCIDES DURIGAN JUNIOR (CRM/SP nº 29.118), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o

caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005083-16.2016.403.6111 - DIANA DANIEL FREIRES CATHARINO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo. VI. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 24 de março de 2017, às 14h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 15 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve,

moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005084-98.2016.403.6111 - RAFAEL SILVEIRA LEITE(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoadada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se.III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.VI. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 25 de janeiro de 2017, às 16h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 17 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALCIDES DURIGAN JUNIOR (CRM/SP nº 29.118), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005097-97.2016.403.6111 - SALOMAO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por SALOMÃO OLIVEIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA e, se o caso, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O autor alega que é segurado da Previdência Social e portador de "Doença de Parkinson", estando atualmente incapacitado para o exercício de sua atividade laboral de pedreiro - a qual exerce há mais de 40 (quarenta) anos - fazendo jus ao recebimento do benefício previdenciário requerido. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...) 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil. Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho. Quanto à carência, deve ser de 12 contribuições, somente dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do art. 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, o autor demonstrou, por meio dos relatórios médicos apresentados, a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver sua atividade laborativa no momento atual, pois é portador de "Doença de Parkinson" CID G20. (fls. 24). Veja-se que, até o momento, o autor figura como segurado obrigatório da Previdência Social, com recolhimentos na qualidade de contribuinte individual desde 01/01/2010, conforme extrato do CNIS pesquisado nesta data, cuja juntada determino, mantendo, pois, a qualidade de segurado, nos estritos termos do art. 13, II, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 08/11/2016. Ressalto, ainda, que o aludido relatório médico, emitido em setembro de 2016, é posterior à decisão administrativa que indeferiu a concessão do benefício auxílio-doença (fls. 23), o que demonstra a atual incapacidade do autor. Portanto, a priori, os requisitos foram cumpridos, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedisse a concessão administrativa do benefício. De conseguinte, entendo que todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela estão presentes, razão pela qual a DEFIRO, servindo a presente como ofício expedido, determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor do autor SALOMÃO OLIVEIRA DOS SANTOS, nos termos da legislação de regência da matéria, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, a contar desta decisão. Destaco que através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, confirmando a prova técnica a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 24 de março de 2017, às 15h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 16 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a oitiva delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a

data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0005100-52.2016.403.6111 - GISELE ALVES PIRES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora proclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. III. O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. IV. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo. V. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 24 de março de 2017, às 16h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 17 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. IX. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. X. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XI. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO COMUM

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se.III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.VI. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 1º de fevereiro de 2017, às 16h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 17 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALCIDES DURIGAN JUNIOR (CRM/SP nº 29.118), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005123-95.2016.403.6111 - SHEILA LUCIA DOS SANTOS(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se.III. A concessão de tutela de

urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referidas provas não se perfazem, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.VI. Determino, contudo, a realização investigação social e de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, se o caso, serão as partes instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, no âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda "per capita" de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promotora. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá.VIII. Outrossim, designo a perícia médica para o dia 24 de março de 2017, às 17h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 18 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. IX. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. XIII. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa?2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas?3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores?4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo?5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento? 6. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIV. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa, dê-se imediata vista dos autos ao MPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, mormente dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção.XV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005150-78.2016.403.6111 - APARECIDO ARCANJO FLORES(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se.III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.VI. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as

partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 08 de fevereiro de 2017, às 13h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 14 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALCIDES DURIGAN JUNIOR (CRM/SP nº 29.118), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005158-55.2016.403.6111 - CAROLINE ABRAHAO DE OLIVEIRA X OTAVIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP230402 - REGIS PODEROSO DE SOUZA E SP145355 - RICARDO SIPOLI CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro aos requerentes os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Com fundamento no disposto no artigo 330, parágrafo 2º, do CPC e sob pena de inépcia da inicial, determino aos requerentes que discriminem expressamente, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretendem controverter, quantificando o valor incontroverso do débito, o qual deverá continuar a ser pago, no tempo e modo contratados, conforme estabelece o parágrafo 3º do mesmo artigo.

Concedo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001995-04.2015.403.6111 - FRANCISCO CARMO DE OLIVEIRA(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão.

Considerando o período de férias do Exmo. Juiz Titular desta vara e a designação do Exmo. Juiz Substituto para responder junto à Subseção Judiciária de Lins/SP, tenho por necessária a redesignação da audiência agendada nestes autos, haja vista a impossibilidade de sua realização naquela data.

Dessa forma, fica a audiência redesignada para o dia 01/02/2017, às 14 horas, na sala de audiências deste juízo.

Intimem-se pessoalmente o autor e o INSS acerca do ora decidido.

Publique-se e cumpra-se com urgência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000269-78.2004.403.6111 (2004.61.11.000269-1) - AKIO IMAMOTO(SP175278 - FABRICIO BERTAGLIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X AKIO IMAMOTO X INSTITUTO NACIONAL

Postulam as sucessoras de Akio Inamoto sua habilitação no presente feito e a expedição de alvará judicial para levantamento do montante depositado em nome do autor falecido, com observância do plano de partilha já homologado nos autos do Arrolamento Sumário, processo nº 1005440-73.2015.8.26.0344.

Deveras, é certo que a habilitação dos sucessores do falecido pode ser requerida diretamente nos autos do processo principal, na instância em que estiver, na forma prevista no artigo 687 e seguintes do CPC; todavia, no caso dos autos verifica-se que o crédito do autor decorrente da presente demanda foi incluído no plano de partilha apresentado na ação de arrolamento proposta pelas herdeiras do falecido Akio Inamoto, o qual foi homologado pelo juízo competente (Juízo do 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Marília), com determinações de providências para efetivação da partilha após o trânsito em julgado da respectiva sentença.

Com efeito, prescreve o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC: "Transitada em julgado a sentença de homologação de partilha ou de adjudicação, será lavrado o formal de partilha ou elaborada a carta de adjudicação e, em seguida, serão expedidos os alvarás referentes aos bens e às rendas por ele abrangidos, intimando-se o fisco para lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura incidentes, conforme dispuser a legislação tributária, nos termos do parágrafo 2º do art. 662."

Verifica-se, portanto, que a expedição dos alvarás referentes às rendas abrangidas no arrolamento é providência que compete ao próprio juízo sucessório, após o trânsito em julgado da sentença de homologação da partilha, com observância do previsto nos artigos 660 e seguintes do CPC, sobretudo quanto ao recolhimento de tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens e taxas judiciárias.

Indefiro, pois, o pedido de habilitação formulado pelas sucessoras do autor falecido e determino seja solicitada ao E. TRF da 3ª Região a transformação do depósito liberado em nome de Akio Inamoto em depósito à ordem deste Juízo.

Informada a transformação, oficie-se à CEF determinando a transferência de referido montante para conta judicial à ordem do Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Marília, vinculado ao feito nº 1005440-73.2015.8.26.0344, oficiando-se àquele Juízo sobre o ora decidido.

Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para extinção do cumprimento do julgado.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005056-38.2013.403.6111 - OSWALDO FEFIN VANIN JUNIOR(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X OSWALDO FEFIN VANIN JUNIOR

Tomem os autos à Fazenda Nacional para que apresente planilha demonstrativa do valor ainda devido a título de honorários de sucumbência, considerando, para tanto, o valor devido atualizado, do qual deverá ser abatido aquele já transferido para o Tesouro Nacional (fl. 204) e aquele depositado posteriormente (fl. 198). Na mesma oportunidade poderá ainda ratificar o cálculo elaborado pelo devedor à fl. 211.

Outrossim, sem prejuízo, comprove o devedor o bloqueio efetuado em conta de sua titularidade, o que não está demonstrado no extrato de fl. 213. Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000339-61.2005.403.6111 (2005.61.11.000339-0) - MARLY BORGES DOS SANTOS X JOSE JOAO PEREIRA CANDIDO(SP229009 - BRUNO VALVERDE ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARLY BORGES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de que o alvará expedido nos autos não pode ser levantado pelo curador da parte autora, em razão de a conta não estar disponibilizada "à ordem do juízo", oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região solicitando a transformação do depósito efetuado em nome da autora Marly Borges dos Santos, incapaz, em depósito à ordem deste Juízo, a fim de possibilitar ao Sr. Curador o levantamento da conta nº 1181005130481172.

Noticiado o pagamento, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002611-28.2005.403.6111 (2005.61.11.002611-0) - ELVIO CARLOS ZANONI X NADIR ESCALLANTE ZANONI(SP022077 - JOSE GERALDO FERRAZ TASSARA E SP168464 - GUILHERME DO NASCIMENTO VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ELVIO CARLOS ZANONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP095646 - FLAVIO JOSE AHNERT TASSARA)

Chamo o feito à conclusão.

Compulsando os autos verifico que a representação procesual do requerente ainda reclama sanção.

Com efeito, sendo o autor pessoa incapaz para os atos da vida civil deve trazer aos autos instrumento de mandato outorgado em nome próprio, devidamente representado por sua curadora. Encontra-se portanto incorreta a procuração de fl. 289.

Concedo, pois, ao requerente, prazo de 15 (quinze) dias para regularização de sua representação processual, conforme acima esclarecido.

Após, prossiga-se com a expedição do alvará de levantamento na forma determinada à fl. 443.

Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária movida por MARIA HELENA VAZ PIMENTEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que realize o aumento de pontos previsto no artigo 88 da Lei 13.324/16 a partir de janeiro de 2017, sem que a autora seja obrigada a celebrar o termo do imposto, estabelecendo prazo para cumprimento da determinação e multa diária no caso de descumprimento.

Alega que sua aposentadoria foi concedida com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2015, com proventos integrais e também com a vantagem do artigo 193 da Lei 8.112/90, por já possuir mais de vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público.

Aduz que teve uma queda enorme no valor mensal recebido, já que a maior parte de sua remuneração era composta pela GDASS – Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social e de acordo com o artigo 16, inciso I, b e II, a da Lei 10.855/2004, tendo direito a apenas 50 pontos da referida gratificação.

Sustenta que a lei 13.324/16 dispôs sobre gratificação de desempenho, permitindo que a mesma atinja 100 pontos, mas impõe aos servidores inativos e pensionistas, que quiserem aderir ao aumento do valor do GDASS, a assinatura de um termo, impondo cláusula de renúncia, o que entende abusivo.

Relatei. Decido.

II – Tutela de urgência

De acordo com o artigo 294 do CPC/2015 a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Prevê o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Logo, como requisitos para a concessão da tutela de urgência passaram a constar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Afora isso, para a concessão da medida, faz-se necessária que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Feitas essas considerações, passo à análise do pedido propriamente dito.

No caso em apreço, pretende a autora o amparo jurisdicional para ver garantido o seu direito ao recebimento dos valores referentes ao aumento de pontos da GDASS conferidos aos servidores inativos, pugnando pelo recebimento do seu valor integral de 100 pontos.

Infere-se dos autos que atualmente recebe benefício, com acréscimo de GDASS no importe de 50 pontos, sendo a data de 31/10/2018 o prazo limite para assinatura do termo da Lei 13.324/16.

Neste contexto, não verifico a presença do periculum in mora, uma vez que a autora está recebendo mensalmente o benefício de aposentadoria, de forma que não há como reconhecer a seu favor a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Deixo de designar audiência de conciliação, por se tratar de direito que não se admite composição, a teor do parágrafo 4º, inciso II do artigo 334 do CPC.

Cite-se o réu para que apresenta resposta no prazo legal.

PIRACICABA, 10 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000304-36.2016.4.03.6109
AUTOR: SILVANIA MARTINES VASQUEZ MINO
Advogado do(a) AUTOR: GIULIANA ELVIRA IUDICE DOS SANTOS - SP226059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente o despacho anterior, apresentando procuração e declaração de pobreza ou guia de recolhimento das custas processuais.

PIRACICABA, 18 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000437-78.2016.4.03.6109
AUTOR: CELSO PINTO
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Inicialmente, diante da declaração de fl. 17 defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *factos* são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso pretende o autor o reconhecimento do labor especial nos períodos de 05/08/1982 a 31/01/1984 e 01/07/1986 a 28/02/1998.

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor especial desenvolvido pelo autor.

Das provas das alegações fáticas.

Considerando os períodos que se pretende reconhecer como sendo de labor especial, verifico que para a maior parte dele é possível o enquadramento pelo simples exercício da função. A partir de 1997, porém, faz-se necessária a exposição efetiva a algum agente agressivo.

No presente caso, para o período de 05/08/1982 a 31/01/1984 o autor apresentou PPP às fls. 21/22 e CTPS à fl. 35. Ocorre que no PPP apresentado não consta o carimbo da empresa e na CTPS há a indicação de que o autor trabalhava em serviços gerais, sem qualquer especificação de função.

Assim, entendo necessário que o autor junte aos autos cópia do PPP na qual conste o carimbo da empresa. Esse documento suprirá a falta de indicação da função na CTPS na medida em que expedido pela própria pessoa jurídica e sob as responsabilidades legais.

Já para o período de 01/07/1986 a 28/02/1998 verifico que o autor juntou aos autos o PPP de fls. 23/24 no qual, porém, consta a informação de que ele desenvolvia eventualmente outras atividades que não a de motorista.

Portanto, deverá o requerente comprovar que o desenvolvimento da atividade de motorista era habitual e permanente e utilizando-se de caminhão, nos termos do item 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979.

Além disso, para o período posterior a 05/03/1997 é necessário que o PPP indique a que agente agressivo o autor foi exposto durante o trabalho, se de forma habitual e permanente e qual a sua intensidade.

Das questões de direito relevantes.

As questões de direito envolvidas no presente caso dizem respeito exclusivamente ao preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Para a aposentadoria por tempo de contribuição integral é necessário que o homem tenha ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição e a mulher, 30 (trinta) anos. Já para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, exige-se o cumprimento da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para o homem e 48 (quarenta e oito) anos para a mulher. Nesse último caso, há ainda a necessidade de se comprovar o denominado "pedágio" que corresponde ao tempo de contribuição exigido pela legislação anterior mais um adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 16/12/1998.

Vale destacar que a partir da Lei nº 13.183/2015, objetivando não ver incidir no seu benefício o fator previdenciário no caso de aposentadoria por tempo de contribuição, deverá o homem obter 95 pontos e a mulher 85 pontos considerando a soma da idade com o tempo de contribuição.

Todos esses elementos, especialmente no que concerne ao tempo de labor especial, somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória mas, então, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável.

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é do autor atribuo a ele o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor produza as provas acima especificadas e, eventualmente, indique outras que pretende produzir justificando sua pertinência.

Cumpra-se e intinem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000401-36.2016.4.03.6109

AUTOR: JOAO BRITO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA - SP86814

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação proposta por *João Brito Moreira* em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de benefício de aposentadoria especial mediante a conversão do labor comum em especial com a aplicação do fator 0,71 para os períodos de 03/12/1981 a 22/01/1988, 14/04/1988 a 22/06/1988, 01/08/1988 a 08/03/1990 e 19/03/1990 a 16/05/1990 (fls. 03/08).

Juntou documentos (fls. 09/24).

Citado, o INSS contestou alegando a necessidade de apresentação de laudo técnico pericial para a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído; a necessidade de apresentação de documentos contemporâneos à época trabalhada; a impossibilidade de reconhecimento de labor especial em período anterior a 04/09/1960 por ausência de previsão legislativa para tanto; o não preenchimento ou a indicação do número zero em campos especial da GFIP no PPP, o que indica que o autor não foi exposto a agentes agressivos; a utilização de EPI eficaz, o que descaracteriza a exposição a agente agressivo; a impossibilidade de se considerar insalubres questões climáticas; a impossibilidade de se considerar como de labor especial o período em que o autor recebeu benefício previdenciário de auxílio doença; e a necessidade de indicação da intensidade dos agentes agressivos “óleo, graxa e hidrocarbonetos” para aferição da especialidade do labor. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 27/36).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Considerando a declaração de fl. 10, defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Conforme se infere da exordial, busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante a conversão do labor comum em especial com a aplicação do fator 0,71 para os períodos de 03/12/1981 a 22/01/1988, 14/04/1988 a 22/06/1988, 01/08/1988 a 08/03/1990 e 19/03/1990 a 16/05/1990.

Em que pese o Decreto 611/92 estabelecer a possibilidade de conversão de períodos de labor comum em labor especial mediante a aplicação do fator 0,71, referido instrumento normativo foi revogado pelo Decreto 2.172/97 que, por sua vez, foi revogado pelo Decreto 3.048/99.

Poderia ainda assim a parte autora alegar direito adquirido em virtude do trabalho ter sido exercido na vigência daquela normativa.

Entretanto, conforme posição pacificada no STJ, para a aferição da especialidade ou não do período, leva-se em consideração a legislação vigente no momento da prestação do serviço, mas para a conversão de período de trabalho especial em comum e vice-versa, deve-se levar em conta a legislação vigente no momento do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício.

Nesse sentido, os seguintes Acórdãos:

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.
 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. **Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.**
 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.
 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).
 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS).
 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.
- (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.151.363, Relator Ministro Jorge Mussi).

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.
2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, **em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço.** Nesse sentido: Resp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.
 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.
- (Superior Tribunal de Justiça, Primeira Seção, Recurso Especial 1310034, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE 19/12/2012).

Assim, improcedente esse pedido do autor.

3. DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **JOÃO BRITO MOREIRA** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor no pagamento de honorários sucumbenciais os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor encontrado para a causa pelo senhor contador judicial (fl. 64), nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 18 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000069-69.2016.4.03.6109
AUTOR: ALEXANDRE CORREA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação proposta por *Alexandre Correa* em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de labor especial nos períodos de 01/09/2004 a 31/05/2012 e 01/06/2012 a 10/06/2014 (fls. 02/07).

Juntou documentos (fls. 08/87).

Citado, o INSS contestou traçando inicialmente algumas premissas acerca do reconhecimento do labor especial. Alegou que os PPP's apresentados indicam a utilização de EPI eficaz contra o agente agressivo ruídos e a inexistência de prévia fonte de custeio ante a utilização do número 01 no código da GFIP. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 92/103).

Juntou documentos (fls. 104/114).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

Foi proferida sentença parcial reconhecendo a especialidade do labor nos períodos de 01/09/2004 a 31/05/2012 e 01/06/2012 a 10/06/2014 (fls. 115/125).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Considerando já ter sido proferida sentença parcial reconhecendo a especialidade do labor nos períodos de 01/09/2004 a 31/05/2012 e 01/06/2012 a 10/06/2014, não serão mais eles analisados.

No mais, no que concerne à fundamentação e ao afastamento das alegações levantadas pelo INSS, adota-se nesta sentença como razão de decidir, exatamente as mesmas já expostas na sentença parcial, motivo pelo qual não serão aqui repetidas.

Portanto, parto diretamente para a análise do labor especial nos períodos de 14/08/2001 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 31/08/2004.

Nos períodos de 14/08/2001 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 31/08/2004, o autor trabalhou para *Santin S/A Ind. Metalúrgica*, no setor de *Caldeiraria III*, onde exerceu as funções de *caldeireiro A e B* e foi exposto a ruídos de 91,4dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 10/13. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 90 dB(A) estabelecido pelo item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 para o período até 17/12/2003 e também superior a 85 dB(A), limite fixado pelo item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 para o período posterior.

Em que pese de fato não haja no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou esse código seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço seja porque no presente caso ele não era sequer necessário para o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido, seja porque ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.

I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).

No que concerne à alegação do INSS de que seria necessária a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente o PPP, afasto-a.

A empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afóra isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.

2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).

3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.

(...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursuia, e-DJF3 23/12/2015).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.

(...)

III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, § 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.

IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.

V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUIÍDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Conforme tabela anexa a esta sentença, considerando os períodos especiais já reconhecidos na esfera administrativa (fls. 66/68), somados àqueles reconhecidos pela sentença parcial proferida (fls. 115/125), bem como os que ora reconheço, o autor possuía, à época do requerimento administrativo (05/06/2015 - fl. 20) tempo de labor especial de 26 (vinte e seis) anos e 09 (nove) meses, razão pela qual fazia jus à aposentadoria especial desde aquela época.

3. DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **ALEXANDRE CORREA** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de **14/08/2001 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 31/08/2004**;

b) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria especial ao autor a partir da DER 05/06/2015 (fl. 20).

Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária nos seguintes termos:

a) correção monetária conforme a Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e o Manual de Cálculos desta Justiça Federal até 30/06/2009. A partir 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, a correção monetária será aplicada uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV em valor igual ao dos índices oficiais de remuneração básica das cadernetas de poupança;

b) juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano contados a partir da citação (artigo 219 do CPC). A partir da vigência do novo Código Civil, deverão ser computados em 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009. E a partir de 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, incidirão uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV, em valor igual ao aplicável às cadernetas de poupança.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados dentro dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ) após a liquidação do julgado, conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e se aplicar a norma contida no artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	ALEXANDRE CORREA
-------	------------------

Tempo de serviço especial reconhecido por ambas as sentenças:	a) 14/08/2001 a 31/12/2003, laborado para Santin Ind. Metalúrgica; b) 01/01/2004 a 31/08/2004, laborado para Santin Ind. Metalúrgica; c) 01/09/2004 a 31/05/2012, laborado para Cooperativa de Prod. e Serv. Metal. São José; e d) 01/06/2012 a 10/06/2014, laborado para CSJ Metalúrgica S/A.
Benefício concedido:	Aposentadoria Especial
Número do benefício (NB):	175.151.567-0
Data de início do benefício (DIB):	05/06/2015
Renda mensal inicial (RMI):	a ser calculada pelo INSS

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 18 de novembro de 2016.

2ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000106-96.2016.4.03.6109

AUTOR: ASSOCIACAO FRANCISCANA DE ASSISTENCIA SOCIAL MADRE CECILIA

Advogado do(a) AUTOR: CAIO RAVAGLIA - SP207799

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL MADRE CECÍLIA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, bem como o reconhecimento do direito à repetição do indébito das quantias que foram recolhidas indevidamente.

Sustenta ser indevida a exigência do recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS diante da imunidade que goza em razão de sua qualidade de entidade beneficente de assistência social, eis que reconhecida sua utilidade pública em âmbito federal, estadual e municipal.

Traz como fundamento de sua pretensão as disposições contidas no parágrafo 7º, do artigo 195 da Constituição Federal, ressaltando o reconhecimento da imunidade tributária de entidades filantrópicas em relação ao PIS pelo Supremo Tribunal Federal – STF, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 636.941/RS, em sede de repercussão geral.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, a apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após o final da instrução probatória.

Regularmente citada, a ré apresentou contestação através da qual, preliminarmente, sustentou falta de pressuposto para a concessão da gratuidade processual e insurgiu-se contra o valor atribuído à causa. Quanto ao mérito, aduziu, em resumo, que não restaram demonstrados os requisitos para a concessão do benefício da imunidade tributária previstos no artigo 29 da Lei n.º 12.101/09 e ressaltou que eventual compensação só poderia se dar com outras contribuições previdenciárias.

Decido.

Inicialmente, no que se refere ao benefício de assistência judiciária gratuita concedido em favor da autora e impugnado pela ré, há que se considerar entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça de que a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, tem o ônus de comprovar que não dispõe de meios suficientes para arcar com as custas judiciais como condição para que possa obter o benefício da gratuidade da justiça (AgRg no ARE no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 518.908/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 2/2/2015; AgRg nos EREsp 1.103.391/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 23/11/2010), ou seja, a concessão de tal benefício à pessoa jurídica somente se admite quando haja comprovação de que o desembolso das despesas judiciais possa comprometer a continuidade da atividade da empresa, ausente na hipótese dos autos até o presente momento, conquanto a autora tenha sido intimada a fazê-lo. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – PESSOA JURÍDICA – NÃO COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DA EMPRESA.

Esta Corte tem entendido ser possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita a pessoa jurídica, desde que esteja comprovado não ter condições de suportar os encargos do processo. 2. Agravo regimental provido.” (AgRg no AI nº 1.022.813 / MG; Segunda Turma; Relatora Ministra Eliana Calmon.; j. 05/08/2008. v.u., DJ 02/09/2008). A partir da análise concreta dos autos, não logrou êxito a parte autora em comprovar a situação de hipossuficiência da empresa, eis que não foram trazidos aos autos documentos, tais como últimos balancetes, declaração de imposto de renda da pessoa jurídica, ou mesmo cópia dos documentos utilizados pela pessoa jurídica, na ocasião da comprovação de sua habilitação econômico-financeira em certame licitatório promovido pelo Banco do Brasil S.A (fls. 69/74). Posto isso, acolho a presente impugnação e revogo o benefício da assistência judiciária gratuita concedido nos autos da ação ordinária n.º 0002228-46.2011.403.6109 (fls. 77). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intime-se a parte autora para recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, e certifique-se naqueles autos. Com o trânsito, ao arquivo com baixa.

Destarte, revogo a decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita à autora.

No que concerne ao valor da causa, infere-se que embora a autora lhe tenha atribuído o montante de R\$ 13.839,24 (treze mil, oitocentos e trinta e nove reais e vinte e quatro centavos), a planilha que veicula os valores que foram recolhidos e título de PIS e que se requer sejam repetidos, benefício econômico pleiteado, revela quantia muito superior a indicada.

Considerando, pois, o teor do artigo 292, incisos I e II do Código de Processo Civil, determino à parte autora que, em 15 (quinze) dias, atualize os valores constantes da planilha de arrecadação de PIS, utilizando como índice de correção a SELIC, emende a inicial, atribuindo valor correto à causa, bem como recolha as custas processuais, sob pena de extinção.

Após regularmente cumprido, conclusos incontinenti para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Piracicaba, 25 de novembro de 2016.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 7030

PROCEDIMENTO COMUM

0004663-13.2013.403.6112 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

-TÓPICO FINAL DA ASSENTADA DA AUDIÊNCIA- Iniciados os trabalhos pelo MM. Juiz foi dito: "1. Conforme extrato de consulta processual, em anexo a esta ata, verifica-se que não houve publicação do despacho que designou a presente audiência, ocasionando, assim, a não intimação da parte autora para o presente ato. 2. Assim, REDESIGNO A AUDIÊNCIA PARA O DIA 09/02/2017, às 14h30 e determino seja publicado, em conjunto com a presente ata, o despacho de fls. 61/61-v para que a parte autora seja cientificada das demais questões nele decididas, com ressalva apenas da nova data da audiência ora redesignada. 3. Saem os presentes intimados." NADA MAIS.-----
-----DECISÃO DE FOLHA 61- (NA ÍNTEGRA). Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de novembro de 2016, às 14:30 horas, ocasião em que será colhido depoimento pessoal da parte autora, cujo não comparecimento implicará em pena de confissão, nos termos do parágrafo 1º do art. 385 do CPC. Fica o(a) patrono(a) responsável pela cientificação das partes e das testemunhas arroladas, nos termos do art. 455 do CPC. Dispensado o(a) causídico(a) da juntada antecipada de aviso de recebimento de intimação, prevista no parágrafo 1º desse dispositivo, devendo, no entanto, apresentá-lo na audiência, se ocorrida a hipótese do parágrafo 5º, sob pena de aplicação de parágrafo 3º. Determino ainda a produção de prova pericial. Nomeio perita a Dra. Simone Fink Hassan, CRM 73.918, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 31/10/2016, às 10:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente-SP (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se a perita. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando a médica-perita cientificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo e os novos quesitos no INSS constam dos ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD apresentados a este Juízo. Faculto às partes a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 465, parágrafo 1º, II e III do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar à perita atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem-se à senhora perita os quesitos apresentados pelas partes e eventual cópia da peça com a indicação de assistente técnico. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, nos termos da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do CJF, encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Considerando o documento de folha 26, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente cópia integral do procedimento administrativo, preferencialmente em meio digital (CD). Int.

Expediente Nº 7037

MANDADO DE SEGURANCA

0009077-49.2016.403.6112 - DEBORA SILVA CARDOSO DOS SANTOS(SP170293 - MARCELO JOÃO DOS SANTOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP123623 - HELOISA HELENA BAN PEREIRA PERETTI E SP161727 - LUCILENE FRANCO FERNANDES SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

D E C I S Ã O Vistos em reapreciação da medida liminar. A partir das manifestações de fls. 46/52 e 56/67, entendo esclarecida a situação fática que envolve a presente demanda. Em breve síntese, o processo de contratação do FIES compreende: a) inscrição preliminar, no FiesSeleção; b) conclusão da inscrição no Sisfies; c) validação dos dados constantes da inscrição perante a Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA da Instituição de Ensino, e; d) contratação do financiamento junto à instituição financeira. Apesar deste rito não ter sofrido mudança substancial, conforme considerações tecidas a seguir, a mudança nos prazos parece ter sido a causa responsável pelo imbróglio. A Portaria Normativa MEC nº 9, de 29 de abril de 2016, regulamentou as regras de seleção dos estudantes a serem financiados com recursos do FIES no segundo semestre de 2016 (art. 1º). Com base na referida Portaria, foi aberto o processo seletivo por meio do Edital nº 64, de 16 de junho de 2016. Em seu art. 22, a referida Portaria dispôs: "Art. 22. As vagas remanescentes, compreendidas como aquelas eventualmente não ocupadas no processo seletivo do Fies de que trata esta Portaria, serão ofertadas em processo específico, cujos procedimentos e prazos serão disciplinados em instrumento normativo próprio." Portanto, as vagas remanescentes estariam sujeitas a procedimento específico. Para tal fim, foi editada a Portaria Normativa MEC nº 17, de 12 de agosto de 2016 e, respectivamente, publicado o Edital nº 76, de 17 de agosto de 2016. De plano, verifica-se a alteração promovida pelo art. 4º, 1º, que reduziu para apenas 2 dias úteis o prazo para a conclusão da inscrição (o procedimento regular previu o prazo de 5 dias úteis - cf. art. 17 P. N. 9/16 c.c. itens 4.1 a 4.3 do Edital SESu 64/16). Mas a mesma Portaria 17, em seu art. 12, alterou o art. 4º da Portaria Normativa MEC nº 10, de 30 de abril de 2010, a qual pode ser considerada como o regulamento geral quanto à seleção e contratação do FIES. Com isto, o dispositivo passou a ter a seguinte redação: "Art. 4º Após a conclusão da inscrição no FIES, o estudante deverá: I - validar suas informações na Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA em até: (Redação dada pela Portaria Normativa 17/2016/MEC) a) dez dias, contados a partir do dia imediatamente subsequente ao da conclusão da sua inscrição, no processo seletivo regular; e (Acrescentado pela Portaria Normativa 17/2016/MEC) b) cinco dias, contados a partir do dia imediatamente subsequente ao da conclusão da sua inscrição, no processo de ocupação de vagas remanescentes. (Acrescentado pela Portaria Normativa 17/2016/MEC) II - comparecer a um agente financeiro do Fies em até 10 (dez) dias, contados a partir do terceiro dia útil imediatamente subsequente à data da validação da inscrição pela CPSA, com a documentação exigida no art. 15, e, uma vez aprovada pelo agente financeiro, formalizar a contratação do

financiamento. (Redação dada pela Portaria Normativa 12/2011) 1º Os prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo: I - não serão interrompidos nos finais de semana ou feriados; II - serão prorrogados para o primeiro dia útil imediatamente subsequente, caso o seu vencimento ocorra em final de semana ou feriado nacional. 2º O Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), Agente Operador do FIES, poderá alterar os prazos de que tratam os incisos I e II deste artigo. (Acrescentado (a) pelo(a) Portaria Normativa 12/2010/MEC) 3º (Revogado pela Portaria Normativa 10/2015/MEC) 4º (Revogado pela Portaria Normativa 10/2015/MEC) 5º (Revogado pela Portaria Normativa 10/2015/MEC)" (g.n.) Como se observou, foram estabelecidos prazos distintos para a validação da inscrição perante a CPSA da Instituição de Ensino, dependendo do procedimento a ser seguido, regular ou o referente às vagas remanescentes. Assim, promovidas as alterações normativas, os prazos ficaram estabelecidos da seguinte forma: Ato Procedimento regular Vagas Remanescentes Conclusão da inscrição no Sisfies 5 dias úteis 2 dias úteis Validação perante a CPSA 10 dias 5 dias Ocorre que o sistema de mensagens eletrônicas do FIES não foi atualizado de acordo com as alterações referentes ao procedimento próprio para as vagas remanescentes. Isto fica claro, primeiramente, quando a estudante recebe em seu telefone celular a mensagem de que restariam 3 dias para conclusão de sua inscrição no FIES (fl. 19), quando o prazo total estabelecido para a finalização seria de 2 dias úteis. Agindo de acordo com a informação recebida, finalizou a inscrição em 24.08.2016, conforme mostra o documento de fl. 59, corroborado pela cópia do e-mail de fl. 20 (recebimento da inscrição pelo Sisfies). O segundo erro diz respeito à validação dos dados perante a CPSA. Para as vagas remanescentes, o novo prazo estabelecido seria de 5 dias após a conclusão da inscrição, mas, novamente, a informação que a estudante recebeu foi baseada no procedimento regular, de 10 dias, tanto que o e-mail e o próprio sistema acusaram como termo final a data de 05.09.2016 (fls. 20/21, 51, 60 e 67). Aliás, causa estranheza o fato de que o próprio extrato de fl. 21, impresso no dia 31.08.2016 (vide rodapé do mesmo), aponta status "VENCIDO - 05.09.2016", constatação que vem a corroborar a inconsistência no sistema. Neste ponto, novamente fica demonstrada a boa-fé da interessada, visto que tentou esforços para se deslocar de sua cidade, Juazeiro - BA, para Presidente Prudente - SP, em um percurso de 2.300km, para estar presente à CPSA da Unoeste em 31.08.2016, fato que a universidade declara em suas informações de fls. 47/49, data que reafirmou na solicitação dirigida ao FIES de fl. 52. Portanto, após toda a explanação, fica claro que os prazos veiculados nas mensagens recebidas pela aluna a induziram a erro, embora tenha agido da melhor forma para seguir de forma escorreita o procedimento e principalmente os lapsos estabelecidos. Assim é que DEFIRO a liminar para o fim de: a) determinar à Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE que proceda à matrícula de DÉBORA SILVA CARDOSO DOS SANTOS referente ao segundo semestre de 2016, permitindo sua presença às aulas, prestações de provas e todas as atividades curriculares; b) determinar ao FNDE:- a reabertura do sistema à Impetrante, de modo a disponibilizar novo prazo de validação de sua inscrição no FIES junto à Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA da UNOESTE;- promover junto ao FIES e ao FGEDUC a alocação da disponibilidade orçamentária necessária para o pagamento da matrícula e das parcelas da semestralidade. Intimem-se com urgência o Reitor da Universidade do Oeste Paulista e o FNDE. Cumprida a liminar, vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009893-31.2016.403.6112 - GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA(SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO E SP374292 - ANDREA PIMENTEL DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP Fls. 309/343: A documentação apresentada pela Impetrante somente não conseguiu esclarecer o objeto dos processos nº 0023800-80.2014.403.6100, 0006992-29.2016.403.6100 e 0011841-44.2016.403.6100. Porém, mediante consulta ao sistema processual, foi possível aferir que os referidos feitos tratam de pedidos de ressarcimento diversos. Quanto ao processo nº 0003528-61.2016.403.6111 (doc. fl. 343), embora a causa de pedir pudesse, em tese, abranger o objeto do presente remédio, houve pedido de desistência baseado na conclusão de que, estabelecida a filial da empresa em Osvaldo Cruz/SP, o Juízo competente seria este. Ante o exposto, afasto a litispendência/coisa julgada entre o presente feito e os noticiados no termo de fls. 300/303, recebendo a peça de fls. 309/343 como emenda à inicial. Postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento posterior à vinda das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se à Autoridade apontada como coatora para a apresentação de informações, no prazo legal. Intime-se o representante judicial da União para, querendo, ingressar no feito. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, vindo, então, conclusos. Juntem-se os extratos processuais obtidos neste Juízo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011115-34.2016.403.6112 - JULIANO PATRICK FROES RODRIGUES(SP143410 - JEFFERSON HEMERSON CURADO CAMARA) X COMISSAO VISTORIA DELEGACIA POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE -SP D E C I S ã O Trata-se de mandado de segurança em que JULIANO PATRICK FROES RODRIGUES pretende, como liminar, a suspensão do ato da autoridade impetrada que reprovou o impetrante nos termos do art. 155, VI, da Portaria 3.233/2012 DG/DPF, deixando de efetuar o registro no curso de reciclagem para a profissão de vigilante. Sustenta o impetrante, em síntese, que houve injusta negativa por parte da autoridade coatora em efetuar o registro do certificado do curso de reciclagem, visto que o fato constante da certidão de objeto e pé acostada à fl. 19 foi objeto de suspensão condicional do processo, o que não impede o registro profissional. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme documento apresentado à fl. 18, a recusa da autoridade impetrada se fundamenta no art. 155, VI, da Portaria no. 3.233/2012 - DG/DPF, in verbis: "Art. 155. Para o exercício da profissão, o vigilante deverá preencher os seguintes requisitos, comprovados documentalmente: (...) VI - ter idoneidade comprovada mediante a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais, sem registros indiciamento em inquérito policial, de estar sendo processado criminalmente ou ter sido condenado em processo criminal de onde reside, bem como do local em que realizado o curso de formação, reciclagem ou extensão: da Justiça Federal; da Justiça Estadual ou do Distrito Federal; da Justiça Militar Federal; da Justiça Militar Estadual ou do Distrito Federal e da Justiça Eleitoral;" Sem prejuízo, o próprio 4º do art. 155 da Portaria, em seu inciso IV, declara que não constitui obstáculo ao registro profissional e ao exercício da profissão de vigilante "a instauração de termo circunstanciado, a ocorrência de transação penal, assim como a suspensão condicional do processo". No presente caso, a documentação acostada à exordial revela que o único registro criminal em desfavor do interessado diz respeito ao Inquérito Policial nº 10/2010, posteriormente convertido nos autos nº 1.177/2010, feito que tramitou perante o Juizado Especial Criminal de Presidente Prudente (especificamente, feito nº 0001177-62.2010.826.0482, ordem nº 89/2010). Conforme certidão de fl. 19, o Impetrante foi agraciado com o benefício da suspensão condicional do processo, tendo sido extinta a punibilidade e arquivado definitivamente o processo em 2013. Portanto, no âmbito desta cognição sumária, confrontada a situação atual do Demandante, retratada nos documentos de fls. 18/19 e 23/25, com a redação atual da Portaria nº 3.233/2012 DG/DPF, não há óbice para a homologação do curso. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR, para determinar à COMISSÃO DE VISTORIA DA POLÍCIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE que proceda à homologação e registro do certificado de conclusão do curso de formação de vigilantes frequentado pelo Impetrante. Intime-se a autoridade impetrada para cumprimento da decisão, bem como para apresentar informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial da UNIÃO para que manifeste eventual interesse em ingressar na lide, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Em seguida, vista ao Ministério

Público Federal para manifestação. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Considerando que se trata de ato de órgão colegiado, apenas representado por quem o preside ou coordena, ao SEDI para retificar a autuação para fazer constar "Comissão de Vistoria da Polícia Federal em Presidente Prudente". Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011481-73.2016.403.6112 - GABRIEL CUSTODIO DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA (SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PRESIDENTE PRUDENTE

Fl. 4, item "5": Concedo ao Impetrante a gratuidade da justiça. Postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento posterior à vinda das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se à Autoridade apontada como coatora para a apresentação de informações, no prazo legal. Intime-se o representante judicial do INSS para, querendo, ingressar no feito. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, vindo, então, conclusos. Intime-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3756

PROCEDIMENTO COMUM

0002881-63.2016.403.6112 - JANETE DA SILVA PEREIRA (SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual JANETE DA SILVA PEREIRA, devidamente qualificado na inicial, promove em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS, objetivando a declaração de que valores de salário-de-contribuição reconhecidos no âmbito da Justiça do Trabalho devam ser averbados para fins previdenciários e, conseqüentemente, revisto seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 131.022.871-7). Para tanto, sustenta que obteve em reclamação trabalhista, promovida em face da empresa SERPRO - Serviço Federal de Processamento de Dados, provimento jurisdicional reconhecendo que tinha direito a diferenças salariais, inclusive com pagamento de diferenças trabalhistas, assistindo-lhe direito à revisão do salário-de-benefício com o recálculo da RMI, bem como a condenação da parte ré ao pagamento de danos morais. Juntaram procuração e documentos (fls. 80/84). Citado (fl. 79), o INSS ofereceu contestação (fls. 80/85), com preliminar de inépcia da inicial e, como prejudiciais de mérito, a decadência e prescrição. No mérito, sustentou a inexistência de dano moral e argumentou que o autor não faz jus à revisão pleiteada, pois o INSS não participou do processo trabalhista e a coisa julgada somente produz efeitos entre as partes, não podendo assim ser atingido. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 88/98. À fl. 100, oportunizou-se à parte autora demonstrar a data em que transitou em julgado a fase de conhecimento da reclamação trabalhista. Manifestação e documentos apresentados pela parte autora foram juntados como fls. 101/132, sobre os quais o INSS se manifestou pela cota da fl. 134. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relato. Fundamento e decido. 2. Decisão/Fundamentação Não havendo provas a serem produzidas, passo ao julgamento do feito, nos termos do art. 355, I, do CPC. No mérito, o pedido é procedente. 2.1 Da inépcia da inicial De acordo com a parte ré a petição inicial seria inepta porque a autora não esclareceu em que medida se deu o reajuste, deixando de discriminar mês a mês os valores que deveriam servir como base para a pretendida revisão. A presente preliminar não merece acolhimento, uma vez que a questão em voga no presente feito consiste no reconhecimento do direito à revisão, sendo perfeitamente possível que os valores decorrentes da eventual revisão sejam apurados em fase de liquidação de sentença. 2.2 Da decadência A alegada decadência também não prospera. O artigo 103 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, definiu apenas o prazo prescricional referente às pretensões decorrentes de prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi, todavia, alterado quando da edição da Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, introduzindo-se prazo decadencial de 10 (dez) anos (referente, desta feita, ao exercício do próprio direito de pleitear a revisão dos atos de concessão de benefícios). Este prazo, posteriormente, por força da Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, foi reduzido para 5 (cinco) anos e, atualmente, está fixado, novamente, em 10 (dez) anos, em decorrência da edição da Lei n. 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Após muita controvérsia o egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 626.489/SE, por unanimidade e nos termos do voto do Relator Luiz Roberto Barroso, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, reconhecendo que a aplicação do prazo decadencial é constitucional, inclusive para os benefícios concedidos antes de 1997. Na oportunidade, ponderou o Ministro Relator que o prazo decadencial de 10 anos, introduzido pelo art. 103 da Lei 9.528/97, somente atinge pretensão de rever a graduação econômica do benefício. Explicou que, em relação ao requerimento inicial de concessão do benefício previdenciário, que constitui o direito fundamental do cidadão, a legislação não introduziu nenhum prazo. Frisou o ministro: "a concessão do benefício não prescreve ou decai, podendo ser postulada a qualquer tempo." Assim, considerando que a matéria discutida no RE 626.489/SE teve repercussão geral reconhecida, revejo posicionamento pessoal em sentido diverso e curvo-me ao entendimento ora consagrado. Nesse ponto, alega a parte autora que o fundamento que embasa sua pretensão (reconhecimento de direitos perante a Justiça do Trabalho) surgiu com a sentença que fixou o "quantum debeatur total" em junho de 2012. Por oportuno, destaco que é certo que antes da decisão trabalhista não havia como a parte autora buscar a revisão ora pretendida, pelo que não há de se cogitar em contagem do prazo decadencial em período anterior à data em que obteve seu direito reconhecido perante a Justiça do Trabalho. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. DECADÊNCIA. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. No presente caso, a parte autora teve seu benefício concedido em 15-01-1997 (fl. 55). Após, ajuizou ação perante a 1ª Vara do Trabalho da Comarca de Sertãozinho/SP em 1998 (fls. 60/80), com acordo homologado entre as partes somente em 30-03-2007 (fl. 87). Em 23-09-2008, foi requerida a revisão administrativa de seu benefício, sendo, posteriormente indeferida (fl. 351), sendo, então, ajuizada a presente ação em 29-10-2009. III. Assim, não se falar em decadência, tendo em vista que o direito da parte em revisar seu benefício surgiu apenas no momento em a mesma teve seu pleito atendido na justiça trabalhista. Ademais, não pode a parte autora ser prejudicada pela demora na conclusão de seu processo,

uma vez que não lhe deu causa. (destaque)IV. Agravo a que se nega provimento.(Processo APELREEX 00122648320124039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1730778 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO)No caso, embora a fase de conhecimento da reclamação trabalhista tenha transitado em julgado em 5 de dezembro de 2000, certo é que a definição quanto aos valores a serem acrescidos no salário-de-contribuição dos reclamantes se estendeu à fase de liquidação de sentença, a qual veio a ser concluída com o v. acórdão prolatado em 02 de abril de 2014 (fl. 104/132), onde foi definido que tendo a sentença liquidanda reconhecido o desvio funcional, haveria de se pagar aos reclamantes a mesma remuneração paga aos Técnicos do Tesouro Nacional, inclusive a Gratificação de Produtividade e Retribuição Adicional Variável (RAV), o que vinha sendo impugnado pela União. Logo, sem a conclusão definitiva quanto aos valores que comporiam o salário-de-contribuição em decorrência do provimento obtido na reclamação trabalhista, não havia como a parte autora buscar a revisão do benefício previdenciário e, conseqüentemente, de se iniciar a contagem do prazo decadencial.2.3 Da prescrição quinquenal Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.2.4 Do méritoPleiteia a parte autora o reconhecimento de acréscimo no salário-de-contribuição reconhecidos no âmbito da Justiça do Trabalho, com a conseqüente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Tal qual o reconhecimento da existência de tempo de serviço não anotado na Carteira de Trabalho, o reconhecimento de valores de salário-de-contribuição diversos dos que constam na GFIP e no CNIS será possível somente após análise do conjunto probatório apresentado pela parte autora e comprovação de existência de início de prova material em relação a tais valores. A prova dos salários-de-contribuição, em regra, se faz pelas anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social e pelos dados que constam na GFIP apresentada pela empresa. Na ausência dos documentos exigidos pela lei previdenciária, é perfeitamente possível - sob pena de se negar vigência ao artigo 369 do Código de Processo Civil, que determina que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa - que se admita o início de prova material, especialmente quando o sistema processual brasileiro acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova. Com efeito, a autora juntou aos autos, por mídia eletrônica (fl. 46), cópias das peças da reclamação trabalhista proposta contra a empresa SERPRO - Serviço Federal de Processamento de Dados, onde lhe foi reconhecido direitos trabalhistas que culminaram da determinação para que a empregadora efetivasse recolhimento previdenciário complementar. Registre-se que o reconhecimento operado perante a Justiça Trabalhista se deu por sentença de mérito, cujos trechos passo a transcrever: "Diferenças salariais decorrentes do desvio funcional, vencidas e vincendas, inclusive reflexos: em face do que restou preambularmente fundamentado, a procedência se impõe. Com efeito restou sobejamente caracterizado o desvio funcional, e a defesa da segunda reclamada equivale à confissão por não impugnar especificamente os fatos narrados na inicial, e exdruxulamente atribuindo ao tomador dos serviços o encargo de contestar os pedidos, embora reconhecendo que ela própria efetivamente admitiu os reclamantes. Ora, as empresas públicas e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, segundo norma constitucional inserta no art. 173, 1º, da CF/88 e art. 171, 2º, da anterior. Nem se olvide que a ordem econômica, ainda segundo preceito constitucional, é fundada na valorização do trabalho humano (...) e tem por fim assegurar a todos existência digna (art. 170). E mais, a administração pública direta, indireta (na qual se enquadra a reclamada) ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deve obedecer aos princípios da legalidade e da moralidade, dentre outros (art. 37). Inasfastáveis, por conseguinte, preceitos legais conforme previstos nos artigos 444 e 468 da CLT, e farta orientação que assegura a isonomia (...) Por tais fundamentos, DECIDE, a 39ª JCI/SP, à unanimidade, julgar PROCEDENTE EM PARTE, a reclamação e condenar a segunda reclamada a pagar aos reclamantes diferenças salariais decorrentes do desvio funcional, vencidas e vincendas, incluindo os reflexos sobre férias, 13º salários, gratificações e FGTS (...)" Nesse diapasão, é possível vislumbrar que a autora realmente tinha direito ao recebimento de valores superiores aos que foram objeto de registro em carteira. Ora, tendo em vista que a Justiça do Trabalho se baseou em julgamento de mérito para chegar às apontadas conclusões, tenho que há prova material que autoriza a revisão dos salários-de-contribuição da autora, com conseqüentes reflexos no salário-de-benefício e respectiva RMI. Lembre-se que para o trabalhador empregado se entende por salário-de-contribuição "a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa", conforme disposto no artigo 28 da Lei 8.212/91, que deve prevalecer para fins previdenciários, ainda que em conflito com a decisão trabalhista. Dessa forma, provado que a parte autora realmente teve suprimido valores salariais além dos constantes em CTPS, deve-se incluir tais valores no salário-de-contribuição utilizado para fins de cálculo de salário-de-benefício. Confira-se a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ADESIVO. NÃO CONHECIMENTO. VÍCIO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR REJEITADA. INCLUSÃO DE PARCELAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELO INPC/IPC ATÉ A EDIÇÃO DA MP N 1.415/96. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se conhece de recurso adesivo que dispõe sobre matéria que não é objeto da lide. 2. Não incorre em vício de julgamento ultra petita a sentença que, em ação previdenciária, fixa taxa de juros em 1% am, ainda que o autor não tenha requerido a condenação em juros de mora, sem especificar o percentual. O requerimento de condenação em juros de mora efetuado genericamente equivale ao pedido de consideração dos juros aplicáveis à espécie. O eg. STJ firmou jurisprudência no sentido de que, por se tratar de débito de caráter alimentar, os juros moratórios incidem à taxa de 1% (um por cento) ao mês, afastando-se a incidência do art. 1º da Lei nº 4.414/64 e do art. 1.063 do Código Civil (REsp nº 433461/CE, Rel. Min. Felix Fischer; REsp nº 239936/CE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido; EREsp nº 230222/CE, Rel. Min. Felix Fischer). 3. A inafastabilidade do acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional. Além disso, existiu resistência de mérito ao pedido formulado, materializada na contestação apresentada, configurando a lide. Preliminar de carência de ação rejeitada. 4. As verbas salariais reconhecidas na Justiça do Trabalho devem integrar os salários-de-contribuição no período básico de cálculo do benefício quando demonstrada sua natureza salarial. O fato de o INSS não ter participado da lide trabalhista não impede a inclusão do valor reconhecido na lide trabalhista no cálculo do salário-de-benefício, especialmente quando recolhida contribuição previdenciária incidente sobre o montante acordado. 5. Cálculo de liquidação elaborado por perito oficial e homologado por sentença trabalhista demonstrando parcelas salariais reconhecidas, mês a mês, na Justiça do Trabalho possibilita o incremento desses valores aos salários de contribuição do período básico de cálculo para a revisão do benefício, devendo, no entanto, ser observado o limite máximo determinado para cada competência, na forma do art. 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. 6. A legislação infraconstitucional promulgada após a CF/88 atende à necessidade de preservação do valor dos benefícios, merecendo chancela judicial o procedimento de sua observância pela Autarquia Previdenciária (reajuste pelo INPC, na forma da Lei nº 8.213/91; no período de janeiro de 1993 a dezembro de 1993 pelo IRSM - Leis

8542/92 e 8700/93; em janeiro e fevereiro de 1994, reajuste pelo Fator de Atualização Salarial FAS - Lei nº 8.700/93; março a junho de 1994 - conversão em URV - Lei nº 8880/94; julho de 1994, IPC-R - Lei 8.880/94 e 9.032/95; e, a partir de maio de 1996, variação acumulada do IGP-DI - MP 1415/96). Precedentes do STF e desta Corte.7. A correção dos salários de contribuição compreendidos no período básico de cálculo de benefício concedido após a CF/88, deve se dar nos termos da Lei nº 8.213/91 e suas alterações, merecendo reforma a sentença que determinou a correção pelo INPC de todos os salários de contribuição compreendidos entre os meses de outubro de 1992 a setembro de 1995 e a correção do benefício por esse índice, desde a sua concessão até a edição da MP Nº 1.415/96.8. Recurso adesivo de que não se conhece. Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento.(TRF da 1ª Região, AC 200038000138342/MG, Primeira Turma, Rel. Desembargador José Amílcar Machado, DJ 05/11/2007, p. 6)Por fim, registre-se que eventual inexistência de integral recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelo reclamado não impede a revisão do salário-de-contribuição, pois compete ao INSS se valer dos meios processuais necessários para cobrar os valores não pagos. O caso, portanto, é de procedência.2.4.1 Dos danos moraisSobre danos morais, o jurista Carlos Alberto Bittar ensina que "são, conforme anotamos alhures, lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. Contrapõem-se aos danos denominados materiais, que são prejuízos suportados no âmbito patrimonial do lesado. Mas podem ambos conviver, em determinadas situações, sempre que os atos agressivos alcançam a esfera geral da vítima, como, dentre outros, nos casos de morte de parente próximo em acidente, ataque à honra alheia pela imprensa, violação à imagem em publicidade, reprodução indevida de obra intelectual alheia em atividade de fim econômico, e assim por diante (...)" (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, publicado na Revista dos Advogados, nº 44, página 24).Portanto, dano moral é aquele que atinge bens incorpóreos como a alta estima, a honra, a privacidade, a imagem, o nome, a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, a sensação de dor, de angústia, de perda. Quanto à reparação desse dano, o artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal de 1988 consagrou, definitivamente, no direito positivo, a tese do ressarcimento relativo ao dano moral. Assegurou, portanto, a proteção à imagem, intimidade, vida privada e honra, por dano moral e material. Como muito bem preleciona Caio Mário da Silva Pereira, "A Constituição Federal de 1988 veio pôr uma pá de cal na resistência à reparação do dano moral (...). É de se acrescentar que a enumeração é meramente exemplificativa, sendo lícito à jurisprudência e à lei ordinária editar outros casos (...). Com as duas disposições contidas na Constituição de 1988 o princípio da reparação do dano moral encontrou o batismo que a inseriu em a canonicidade de nosso direito positivo. Agora, pela palavra mais firme e mais alta da norma constitucional, tornou-se princípio de natureza cogente o que estabelece a reparação por dano moral em nosso direito obrigatório para o legislador e para o juiz." (in RESPONSABILIDADE CIVIL, Editora Forense, 3ª edição, nº 48, RJ, 1992). A moderna jurisprudência, em total consonância com os dispositivos legais insertos na Carta Magna, vem declarando o pleno cabimento da indenização por dano moral (RTJ 115/1383, 108/287, RT 670/142, 639/155, 681/163, RJTJESP 124/139, 134/151 etc.). Enfim, acolhida a reparabilidade do dano moral no bojo da Carta Magna, a concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente opera-se por força do simples fato da violação ("danum in re ipsa"). Preleciona o citado jurista Carlos Alberto Bittar que a reparação do dano moral baliza-se na responsabilização do ofensor pelo simples fato de violação; na desnecessidade da prova do prejuízo e, na atribuição à indenização de valor de desestímulo a novas práticas lesivas (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, 2ª ed., p. 198/226).Assim, conforme ensina a melhor doutrina e jurisprudência, verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar de prova de dano moral, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade, quais sejam, o nexo de causalidade e a culpa.Portanto, para fazer jus as indenizações por danos morais, assim como os materiais, exige-se a violação de um direito que acarrete indubitáveis prejuízos e dor moral a outrem, bem como a existência de nexo causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticada pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 159 do Código Civil (hoje artigo 186). Somente comprovados tais requisitos é que o pedido de indenização por danos morais procede, pois, como vimos, está assegurado pela própria Constituição Federal.Pois bem, conforme se observa dos autos, a autora obteve a concessão do benefício em 02 de dezembro de 2003 (fl. 48) e somente veio a ser provocada a revisar o benefício com o ajuizamento desta demanda, sendo certo que, conforme dito alhures, a própria definição da reclamação trabalhista se protraiu para fase de liquidação de sentença, não havendo assim qualquer possibilidade de que o Instituto Previdenciário procedesse a revisão do benefício da autora.Assim, não vislumbro qualquer ocorrência que gere direito ao pagamento de danos morais.3. DispositivoPosto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 131.022.871-7), determinando ao INSS que inclua no salário-de-contribuição, com reflexos no salário-de-benefício e RMI do benefício percebido, os valores de natureza salarial reconhecidos na reclamação trabalhista nº 0204700-25.1989.5.02.0039, com o consequente pagamento das diferenças apuradas no quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda.Julgo improcedente o pedido de danos morais e extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em sua redação original, sem as alterações trazidas pela Resolução nº 267/2013-CJF, tudo a ser calculado em futura liquidação de sentença, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Deverá o INSS se utilizar como referência da natureza salarial de tais valores os critérios fixados pelo art. 28 da Lei 8.212/91.Ante a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 85, 2º e 14 do NCPC, condeno as partes, autora e ré, ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos assim estabelecidos:- condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente.- condeno à parte autora o dever de pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor do pedido de danos morais, ou seja, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.Sem custas, ante a concessão da gratuidade da justiça e por ser o INSS delas isento.Sem reexame necessário, a teor do artigo 496, 3, inciso I do NCPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa mil salários mínimos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003676-69.2016.403.6112 - VINICIUS VOLPON(SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI E SP357132 - CESAR LOPES CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão.Com a petição das fls. 1299/1303 a parte autora requereu que seja determinada, liminarmente, a imediata anulação do Processo de Arrolamento nº 10652.720804/2013-31, com a consequente liberação de todos os bens arrolados. Subsidiariamente, requereu que seja, ao menos, determinada a exclusão do imóvel registrado à matrícula nº 11.973, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Maringá, PR, do Processo de Arrolamento.Para tanto, alegou que a despeito do julgamento de procedência da presente ação, o Processo de Arrolamento ficará sob condição suspensiva até o trânsito em julgado, o que, na prática, diante das diversas implicações operacionais que o arrolamento acarreta, está inviabilizando

a negociação de bens. Acrescenta que de forma oculta a Fazenda cria constrangimentos para o contribuinte negociar bens arrolados, com o que pretende fazer com que o contribuinte pague o que lhe esteja sendo exigido, "sem questionar a legalidade da exigência". Disse que chegou a negociar o imóvel de matrícula nº 11.973 do 2º CRI de Maringá, PR, mas o negócio acabou por desfeito, uma vez que não teria sido possível, pelas vias ordinárias e em tempo adequado, a baixa no arrolamento em relação ao bem, gerando insegurança ao ex comprador e prejuízos ao autor. Decido. De acordo com o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Pois bem, a probabilidade do direito é indiscutível na medida em que a nulidade do auto de infração foi reconhecida por sentença de conhecimento, a qual, caso venha ser definitivamente confirmada, tem como consequência lógica a nulidade do Processo de Arrolamento. Todavia, a par do reconhecimento lançado na referida sentença, certo é que o motivo da existência do Processo de Arrolamento (proteger o adimplemento do débito) por ela não foi maculado, ou seja, não se pode desprezar a possibilidade de que o Tribunal ao apreciar o reexame necessário, ou apelação que eventualmente a parte ré apresente, venha a modificar o entendimento consagrado na sentença, restabelecendo a exigibilidade da multa. Diante disso, com todo respeito aos dissabores suportados pelo autor em decorrência da imposição do auto de infração que, no entender desse Juízo, não tem amparo legal, não é oportuno nesse momento abrir mão da cautelaridade alcançada pelo Processo de Arrolamento, sob pena de por em risco eventual futura cobrança do valor imposto no auto de infração. Ademais, conforme disse o próprio autor ao formular o presente pleito liminar, a existência do arrolamento de bens não impede que sejam negociados, ou seja, "o arrolamento fiscal não implica em qualquer gravame ou restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do contribuinte, mas apenas, por meio de registro nos órgãos competentes, resguarda a Fazenda contra interesses de terceiros, assegurando a satisfação de seus créditos." (RESP 689.472, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 13/11/2006). Ante ao exposto, indefiro o pleito liminar para que fosse reconhecida a imediata anulação do Processo de Arrolamento nº 10652.720804/2013-31, com a consequente liberação de todos os bens arrolados. No que toca ao requerimento subsidiário para que seja, ao menos, determinada a exclusão do imóvel registrado à matrícula nº 11.973, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Maringá, PR, do Processo de Arrolamento, em homenagem ao princípio do contraditório, tenho como fundamental ouvir a parte contrária antes de me pronunciar, oportunidade em que a parte ré deverá, inclusive, esclarecer quanto aos embaraços narrados pelo autor para conseguir negociar bens arrolados. Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte ré se manifeste sobre requerimento subsidiário. Com a manifestação ou decurso do prazo, retomem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004710-79.2016.403.6112 - VICENTE DE PAULO DUARTE JUNIOR (PR062731 - JUCILEIA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. 1. Relatório VICENTE DE PAULO DUARTE JUNIOR ajuizou a presente demanda em face da UNIÃO, pretendendo a restituição de veículo apreendido em decorrência do transporte de mercadorias de origem estrangeira sem nota fiscal de sua regular importação. Para tanto alegou boa-fé e não participação na prática do ilícito, visto que emprestou o veículo a seu irmão, não sabendo que o mesmo seria utilizado para tal finalidade. Sustentou, ainda, a desproporcionalidade da aplicação da pena de perdimento do veículo. Ao final pugnou pela procedência do pedido. Deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 98. Citada, a União contestou o pedido do autor às fls. 100/108, sustentando, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito, arguiu a inexistência de boa-fé, assim como a inaplicabilidade do Princípio da Proporcionalidade. Requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos. Réplica às fls. 122/153, oportunidade em que não especificou provas. A decisão de fls. 155/156 saneou o feito e oportunizou as partes a juntada de novos documentos, sendo que o requerente juntou apenas o substabelecimento (fls. 158/159) e a parte ré ficou-se inerte (fl. 160). Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. 2. Fundamentação Estando a questão preliminar devidamente resolvida pela decisão de fls. 155/156 e não havendo outras provas a serem produzidas, passo à apreciação do mérito. Com relação ao mérito, discute-se neste o direito à liberação de veículo apreendido com mercadorias vindas do exterior, sem as documentações pertinentes e recolhimentos de tributos e a não aplicação da pena de perdimento, fundamentada na ilicitude do crime de descaminho. Alegou o requerente ser proprietário do veículo caminhão Volkswagen 8.140, placa AGH-3919, o qual foi emprestado ao seu irmão para a realização de fretes e apreendido em fiscalização, por estar sendo utilizado para o transporte de mercadorias introduzidas irregularmente no país. Requer a liberação de seu veículo apreendido, sustentando não ter concorrido com a prática do delito. Primeiramente, ressalto que não há óbice à pena de perdimento do veículo. O Supremo Tribunal Federal, aliás, já declarou a constitucionalidade da pena de perdimento em caso de danos causados ao erário (REExt. nº 95.693/RS, Rel. Min. Alfredo Buzaid). Na constituição Federal de 1967, havia previsão legal para tal pena, e o fato de não existir previsão explícita na atual Constituição não leva à conclusão de sua inconstitucionalidade ou mesmo não recepção, conforme decisão acima referida. Assim, não é absoluto o direito de propriedade que, com o devido processo legal, poderá ser restringido ou anulado (específica e concretamente, mas jamais de forma abstrata). A perda do veículo transportador é uma das penas previstas para as infrações fiscais no Decreto-Lei 37/1966 (artigo 96, inciso I), senão vejamos: Art. 96 - As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente: I - perda do veículo transportador; II - perda da mercadoria; III - multa; IV - proibição de transacionar com repartição pública ou autárquica federal, empresa pública e sociedade de economia mista. Por sua vez, o artigo 104 do Decreto-Lei 37/66, em seu inciso V, estabelece que haverá a perda do veículo quando este estiver conduzindo mercadoria sujeita a perdimento e desde que estas mercadorias pertençam ao responsável pela infração. Não obstante, a jurisprudência vem entendendo que a pena de perdimento só deve ser aplicada ao veículo transportador quando, concomitantemente, houver: a) prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal; b) relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias (REsp n.º 34325/RS). Ainda, colacionamos da jurisprudência: TRIBUTÁRIO. MERCADORIA SUJEITA À PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. AFASTADA A APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO AO VEÍCULO. A pena de perdimento de veículo, utilizado para transportar mercadoria estrangeira sujeita à pena de perdimento, somente se justifica se demonstrada, em procedimento administrativo próprio, a responsabilidade de seu proprietário no ilícito praticado pelo adquirente das mercadorias apreendidas (Súmula 138 do extinto TFR), devendo ser observado, ainda, uma razoável proporção entre o valor do veículo transportador e das mercadorias apreendidas. Precedentes da Corte e do STJ. AC 2167 RS 2008.71.03.002167-7. TRF 4. Julgado em 26/01/2010. No caso em concreto, a despeito de o autor ter sustentado que não tinha ciência da prática ilícita, tendo apenas emprestado o veículo, não comprovou tais fatos. Apesar de oportunizado a produção de provas às fls. 121 e 155/156, o demandante nada requereu, de modo que meras alegações são insuficientes a comprovar a boa-fé do proprietário do veículo, inclusive pela proximidade na relação de parentesco com o autor da infração. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PAGAMENTO. ALEGAÇÃO DE ERRO. ÔNUS PROBATÓRIO. PROVA INSUFICIENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Mera alegação de erro no preenchimento da DARF, seja no tocante aos valores recolhidos ou no tocante aos códigos utilizados, não é suficiente para afastar a comprovação de liquidação. 2. O ônus probatório cabia à embargada, que deveria e poderia tê-lo feito por meio de prova documental. 3. Inexistência de prova. Meras alegações, desacompanhadas de quaisquer peças ou documentos, são insuficientes a ensejar a providência requerida no presente recurso. 4. A regra inserta no art. 333, I e II, do CPC, é clara ao afirmar que incumbe ao

autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. Assim, diante da fragilidade e insuficiência das alegações trazidas pela apelante, mantida a sentença proferida em primeira instância. 5. Correta a condenação da apelante ao pagamento de honorários advocatícios, visto que fixados de acordo com o disposto no art. 20, 3º e 4º, do CPC e em consonância com o entendimento desta Turma. (APELREEX 00124431820114036130, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013 . FONTE_ REPUBLICACAO:). No que tange à proporcionalidade, princípio este inclusive previsto no caput do artigo 2º da Lei nº 9.784/99 como um dos norteadores da atividade da Administração Pública, verifico que se encontra presente. Isso porque o preço do veículo foi avaliado em R\$ 44.784,00, conforme noticiado pelo autor, sendo que o valor das mercadorias apreendidas é em muito superior, em montante de R\$ 610.162,70 (fl. 95). Neste sentido, segue a jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. EXTRA PETITA. 1. Embargos de Declaração acolhidos, para sanar a contradição contida no voto, com efeitos infringentes, pois extra petita. 2. Reconhecido que o Fisco observou o devido processo legal, instaurando processo administrativo e facultando ao impetrante comprovar a regularidade das mercadorias apreendidas e respectiva importação. 3. Quanto à proporcionalidade e razoabilidade dos atos praticados, que poderia, em tese, macular o Auto de Infração, diante da sanção de perdimento aplicada, constatado não haver desproporção entre o valor das mercadorias apreendidas (fls. 23/25), produtos médico hospitalares e de informática, pois nos termos da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal as mesmas foram avaliadas em R\$23.037,80 (vinte e três mil, trinta e sete reais e oitenta centavos), equivalente a US\$8.033,83 (oito mil, trinta e três dólares americanos e oitenta e três centavos), enquanto o veículo VW/GOL foi avaliado, à época, em R\$16.500,00 (dezesseis mil e quinhentos reais). 4. Respeitado o devido processo legal e não evidenciada afronta aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade entre a infração e a sanção imposta, válida é a aplicação da pena de perdimento sobre o veículo apreendido. 5. Recurso provido para denegar a ordem (Processo AMS 00017931320044036111 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 266553 Relator(a) JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2009 PÁGINA: 68.) 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Imponho à parte autora o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005131-69.2016.403.6112 - VICENTE JOSE GUIDO (SP145553 - FRANCISCO CARLOS GIROTO GONCALVES) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por VICENTE JOSE GUIDO em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, visando à anulação de lançamento fiscal decorrente de multa ambiental no valor atual de R\$ 46.012,98 (quarenta e seis mil, doze reais e noventa e oito centavos) imposta em razão de irregularidades na criação de cinco aves silvestres da espécie Curió. Alternativamente, requer a conversão da multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. Indeferido o pleito liminar, foi deferida a gratuidade processual e designada audiência de conciliação (fl. 75). Citado, o instituto réu apresentou contestação às fls. 79/81. Preliminarmente, requereu a extinção sem julgamento do mérito, em razão das execuções fiscais ajuizadas no domicílio do autor/devedor, devendo tais argumentos serem questionados em sede de embargos à execução. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido da autora, sustentando a presunção de veracidade, legalidade e legitimidade do ato administrativo e tecendo considerações sobre dano ambiental. Juntou os documentos de fls. 82/220. Infrutífera a audiência de conciliação (fl. 221), o requerente apresentou réplica e requereu a produção de prova oral (fls. 223/226). A decisão de fl. 227 saneou o feito, afastando a preliminar arguida e deferindo a produção de prova oral. Em audiência realizada em 06 de outubro de 2016, foi tomado o depoimento pessoal do autor e inquiridas três testemunhas, cujos depoimentos foram gravados em mídia audiovisual (fls. 229/230). É o relatório. DECIDO. Estando a questão preliminar devidamente resolvida pela decisão de fl. 227 e encerrada a instrução processual, passo ao julgamento do mérito. À luz da Constituição Federal de 1988, o meio ambiente consiste em bem de uso comum do povo, essencial à sua qualidade de vida, impondo ao poder público e à própria coletividade o dever de protegê-lo e preservá-lo, visando assegurar a sua fruição pelas futuras gerações. Os focos principais da política ambiental consistem na preservação e restauração do meio ambiente, por meio de políticas de prevenção e precaução de qualquer tipo de dano, bem como da manutenção do desenvolvimento sustentável. Para tanto, a Lei nº 7.735, de 22/02/1989, instituiu o IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis -, conferindo-lhe poder de polícia ambiental e de fiscalização, como meio de execução da política nacional do meio ambiente. O IBAMA possui natureza jurídica de autarquia federal vinculada ao Ministério do Meio Ambiente e tem atribuição de executar e fazer executar a política nacional do meio ambiente, de preservação, conservação e uso racional, fiscalização, controle e fomento dos recursos naturais, atuando também na fiscalização e execução de ações supletivas da União. Na hipótese dos autos, a mencionada autarquia, no exercício regular do poder de polícia ambiental, autuou o demandante, lavrando três autos de infração: 1- AIF nº 522031-D: por manter indevidamente em cativeiro três aves pertencentes à fauna silvestre brasileira da espécie Curió, com as respectivas anilhas de identificação fornecidas pelo IBAMA nº 04/05 2-6 137292; 04/05 2-6 137513 e AO 2-6 453504, sem licença de transporte e permanência, o que impossibilitou a comprovação da origem e legitimidade da posse; 2- AIF nº 522032-D: por manter em cativeiro uma ave da fauna silvestre brasileira da espécie Curió, com anilha de identificação IBAMA nº AO 2-6 413886, declarada e deletada do sistema SISPASS como fuga pelo autorizado na data de 14/11/2008, descumprindo com as normas que norteiam a atividade de criador amador; 3- AIF nº 522033-D: por transacionar indevidamente um pássaro da fauna silvestre brasileira da espécie Curió, com anilha de identificação IBAMA nº 03/04 2-6 009642, sem licença de transporte e permanência, impossibilitando o receptor CLARINDO NEVES FILHO de comprovar a origem e legitimar a posse. Pois bem. O procedimento administrativo ambiental inaugura-se pela lavratura do auto de infração pelo agente de fiscalização, o qual deverá conter a identificação do autuado, a descrição clara e objetiva das infrações ambientais constatadas e a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos (arts. 96 e 97 do Decreto nº 6.514, de 2008). Em que pese o requerente alegar irregularidades nos autos de infração juntados às fls. 34/36, observo que se encontram regular, sem qualquer vício de ordem formal ou material. O requerente foi autuado nas infrações previstas no art. 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98 c/c art. 24, 3º, inciso III, do Decreto nº 6.514/08, dispositivos a seguir transcritos, in verbis: "Art. 29, da Lei nº 9.605/98: Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa. 1º Incorre nas mesmas penas: (...) III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida

permissão, licença ou autorização da autoridade competente."Art. 24, do Decreto nº 6.514/08: Matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Multa de: I - R\$ 500,00 (quinhentos reais) por indivíduo de espécie não constante de listas oficiais de risco ou ameaça de extinção; II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da Convenção de Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008). (...) 3o Incorre nas mesmas multas: (...) III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida. Deste modo, o auto de infração não padece de ilegalidade ou irregularidade quanto a sua origem, ou seja, não afronta princípios da legalidade e da tipicidade quando de sua lavratura, uma vez que, apesar do requerente ser criador amadorista autorizado de passeriformes, devidamente cadastrado no IBAMA, os cinco exemplares da fauna silvestre se encontravam em cativeiro de forma irregular por ocasião da fiscalização e autuação, fato incontroverso nos autos. A autoridade ambiental impingiu ao autor a penalidade de multa, nos valores respectivos de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 500,00 (quinhentos reais) majorados pela autoridade administrativa no julgamento dos recursos administrativos para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais - fl. 103/104), R\$ 5.000,00 (cinco mil reais - fl. 143/144) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais - fl. 191/192), em razão da ave objeto da infração ser considerada ameaçada de extinção, conforme Decreto Estadual nº 53494/2008 - SP. Por interpretação sistêmica da legislação ambiental, a ação praticada pelo autor configura ilícito administrativo punível com multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por unidade apreendida, ou R\$ 5.000,00, no caso de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção dada a flagrante ofensa aos comandos normativos inscritos nos artigos: 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98 c/c art. 24, 3º, inciso III, do Decreto nº 6.514/08, acima mencionados. Conforme confessa o autor, em seu depoimento pessoal, é criador amadorista autorizado de passeriformes, devidamente cadastrado no IBAMA, desde o ano de 1987, possuindo matrizes e realizando trocas de pássaros entre diversos criadores. Afirma que apesar de possuir autorização para criar diversas espécies de aves, dedica-se apenas à criação de curió. Com relação aos fatos, disse que no momento da autuação possuía consigo 8 unidades de pássaros, sendo que duas unidades haviam sido trocadas com João Delatorre e outras duas com Clarindo Neves e que não efetivaram a guia de transferência, incorrendo na prática da conduta autuada. Relatou do conhecimento das exigências para transferência e necessidade de guia de transporte, sem apresentar justificativa para o não cumprimento legal. Quanto ao segundo auto de infração, atinente ao pássaro em fuga, relatou que se refere a um dos pássaros que havia sido trocado com Clarindo e que, quando de sua posse, este fugiu, tendo o autor tomado às devidas providências para dar baixa no sistema SISPASS, bem como formalizando boletim de ocorrência, mas que, certo tempo depois, foi recuperado perto de sua residência; todavia, novamente, não tomou as diligências para regularizar o pássaro em sua posse. Com relação ao terceiro auto de infração, também alegou que não realizou a devida transferência, de modo que não possuía licença de transporte e permanência. Ou seja, em que pese o autor ser criador amadorista devidamente autorizado pelo IBAMA, as espécies objeto dos respectivos autos de infração estavam em guarda em cativeiro sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida, incorrendo o requerente na prática da conduta tipificada. Em reforço, vale anotar que os autos de infração constituem atos administrativos revestidos de presunção "juris tantum" de legitimidade e veracidade, podendo ser desconstituídos apenas mediante prova inequívoca da inexistência dos fatos neles descritos - os quais se amoldam à conduta descrita na norma. Não se vislumbra, destarte, qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte dos agentes ambientais responsáveis pela autuação, os quais agiram no estrito cumprimento de seu poder-dever legal de fiscalização (sob pena de responsabilidade) ante a constatação de irregularidade na manutenção dos pássaros em cativeiro. Também não se exige, para aplicação das penalidades administrativas por infração ambiental, a comprovação de dolo ou culpa, bastando a constatação do comportamento típico, do nexos causal e do resultado que o legislador visa coibir, uma vez que a Lei nº 6.938/81, ao dispor sobre a Política Nacional do Meio Ambiente (art. 14, 1º), prestigiou a teoria da responsabilidade objetiva, recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e reiteradamente citada pela jurisprudência pátria. A par da confirmação da prática ilícita, infere-se da leitura dos documentos acostados aos autos a higidez do processo administrativo, bem assim, o respeito, pelas autoridades ambientais, aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Confirmada, assim, a regularidade da atividade de polícia ambiental que resultou na autuação objeto da lide, há de ser examinada a legitimidade da penalidade aplicada, bem assim, sua obediência aos princípios da proporcionalidade e/ou razoabilidade. A administração pública deve estar atenta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, previstos no art. 2º da Lei nº 9.784/99. "Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: (...) VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;" Sob esta égide, afronta ao princípio da razoabilidade todo e qualquer ato administrativo desvinculado da realidade, ou seja, incompatível com o suporte fático justificador de sua adoção. Ao princípio da proporcionalidade, deve-se atentar a tríade: adequação, necessidade e proporcionalidade, em sentido estrito. Pois bem. Da análise do caso concreto, apesar da ave curió estar na lista de animais considerados ameaçados de extinção, conforme Decreto Estadual nº 53494/2008 - SP, e o artigo Art. 24, do Decreto nº 6.514/08 prever multa de R\$ 5.000,00 por indivíduo, o valor atribuído é desproporcional e desarrazoado para o caso em questão, tendo em vista que o requerente é criador há quase trinta anos, sem nunca ser autuado por qualquer outra prática infracional, bem como pelos animais estarem em boas condições, em local adequado, sem dano ambiental concreto e aparente, havendo apenas infrações administrativas e burocráticas que deixaram de ser cumpridas. Ademais, não é possível olvidar das reais condições pessoais do autor, pessoa de poucos recursos financeiros, empregado assalariado, com família e filhos que dele dependem, não podendo arcar com valores tão elevados. Tais razões põem em xeque a base jurídica legitimadora da ação do IBAMA, quanto à penalidade imposta ao autor, inadequada à situação concreta, podendo-se inferir da análise da base fática documentada nos autos, ostentar a multa caráter de restrição imposta "em medida superior àquela estritamente necessária ao atendimento do interesse público", em flagrante violação ao art. 2º, parágrafo único, VI, da Lei nº 9.784/99. Pelos fundamentos expostos, o valor da multa, conquanto consentâneo com a previsão legal, não se mostra razoável, proporcional e adequado à realidade dos fatos documentados. Todavia, por certo o comando legal que prevê a penalidade de multa (artigo Art. 24, do Decreto nº 6.514/08) não traz gradação de valores ou intervalo com limites mínimo e máximo. E ainda, também não se mostra possível a conversão da multa simples em serviços de preservação ambiental, tendo em vista que a espécie objeto da autuação é considerada ameaçada de extinção (artigo 24, 4º, do Decreto 6514/08). No entanto, o artigo 75, da Lei 9.605/98, dispõe que: "O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais)." Portanto, considerando os fundamentos acima expostos e invocando os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, entendo possível a redução da multa imposta, conforme precedentes jurisprudenciais a seguir elencados. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS

NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). CRIAÇÃO DE PASSERIFORME. ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. IMPOSSIBILIDADE. AVE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1.

Comprovada que a atuação administrativa se encontra dentro da legalidade, nos termos do art. 24 do Decreto n. 6.514/2008, cuja redação repete aquela do art. 29, 1º, inciso III, da Lei n. 9.605/1998, é devida a aplicação da multa por infração aos citados diplomas legais. 2. Hipótese em que o autor foi multado em R\$ 105.500,00 (cento e cinco mil e quinhentos reais), por manter, em sua residência, 67 espécies de pássaros, sendo que, desses, 16 ameaçadas de extinção, fato esse não questionado pelo autor que, também, não cuidou de comprovar a sua alegação de que não estava praticando qualquer ilegalidade nesse ponto. 3. Apesar de constatada a infração à legislação ambiental, a atuação administrativa deve se ater aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, observado, ainda, os critérios previstos no art. 6º da Lei n. 9.605/1998: I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente; II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; III - a situação econômica do infrator, no caso de multa. 4. Por outro lado, deve ser considerado o fato de que o art. 29, 2º, da Lei n. 9.605/1998, autoriza o Juiz, na hipótese de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, a deixar de aplicar a pena e o art. 24, 9º, do Decreto 6.514/2008, permite a autoridade responsável avaliar, em determinadas situações, se a multa cominada é desproporcional e aplicá-la, observado o limite entre R\$ 500,00 a R\$ 100.000,00 (mínimo de R\$ 50,00 e máximo de R\$ 50.000,00, na forma do art. 75 da Lei n. 9.605). 5. No caso, considerando que o autor está qualificado como aposentado, é beneficiário da justiça gratuita, está sendo assistido por defensor dativo, reconheço a legalidade da multa aplicada, mas, reduzo-a para R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), que corresponde a R\$ 200,00 por cada espécie em perigo de extinção, conforme autoriza os artigos 29, 2º, 74 e 75 da Lei n. 9.605/1998. 6. Sentença reformada. 7. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 00741022520104013800, Rel. JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.), TRF1, Sexta Turma, e-DJF1 DATA:16/11/2015 PAGINA:780)CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). CRIAÇÃO DE PASSERIFORME. ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. CONVERSÃO EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO MEIO AMBIENTE. IMPOSSIBILIDADE. AVE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. No caso, o autor foi autuado por manter 08 (oito) pássaros da fauna silvestre em cativeiro, sem autorização do órgão competente, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 2. Ocorre que das 08 (oito) aves apreendidas 03 (três) eram canários-da-terra, conhecidos no Estado de Minas Gerais por canários-chapinha (*Sicalis Flaveola Brasiliensis*), constando da Lista das Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção no Estado de Minas Gerais (Deliberação 041/95 do Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam). 3. Apesar de constatada a infração à legislação ambiental, a atuação administrativa deve se ater ao princípio da estrita legalidade, com observância, inclusive, dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo a multa ser reduzida para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), levando-se em consideração ser o autor trabalhador autônomo e de baixa renda, e que apenas 03 (três) dentre as 08 (oito) aves apreendidas estavam ameaçadas de extinção. 4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. CRIADOR AMADORISTA DE PÁSSAROS SILVESTRES. AUTUAÇÃO E APREENSÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. ART. 24 DO DECRETO N.º 6.514/08. VALIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. ART. 17, 1º, DA IN IBAMA N.º 01/03. MULTA SUPERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). APLICAÇÃO DA PENA DE ADVERTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 5º, CAPUT E 1º, DO DECRETO N.º 6.514/2008. DESPROPORCIONALIDADE DA MULTA. REDUÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AVES EM SITUAÇÃO REGULAR. APREENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEVANTAMENTO DA INTERDIÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. É evidente a inestimável contribuição oferecida pela maioria dos criadores particulares na árdua tarefa de conservação e preservação da fauna silvestre, atividade esta que demanda recursos financeiros, assim como tempo para a sua concretização, gerando indubitável proveito para a presente e futuras gerações, concorrendo para o desenvolvimento da pesquisa científica, bem como da educação ambiental, auxiliando na garantia constitucional a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos do disposto no art. 225, da Magna Carta. 2. Não obstante a importância da aludida atividade, é imprescindível, para a criação e manutenção de cativeiros ou criadores de espécies da fauna silvestre nativa, a observância dos termos da licença outorgada pela autoridade ambiental, bem como das disposições legais e infralegais. 3. Não há que se falar em qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade das disposições do Decreto n.º 6.514/2008, uma vez que os parâmetros básicos para a descrição das infrações administrativas nele previstas estão fixados nos arts. 70 a 72, da Lei n.º 9.605/98. 4. No caso concreto, após constar que o plantel da apelante não correspondia àquele informado no sistema oficial de controle (SISPASS), o agente ambiental lavrou o auto de infração n.º 520806 em face da criadora amadora, por utilizar espécies da fauna nativa silvestre em desacordo com a licença outorgada pela autoridade competente; sendo que constam 83 pássaros na relação autorizada do criadouro e foram encontrados 49 no local fiscalizado, sendo imposta a multa no valor total de R\$ 41.500,00 (quarenta e um mil e quinhentos reais), utilizando-se o critério previsto no art. 24, I, 3º, segundo o qual se aplica o montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por indivíduo de espécie não constante de listas oficiais de risco ou ameaça de extinção (...) considerando a totalidade do objeto da fiscalização, no caso, 83 (oitenta e três) aves. 5. Muito embora a apelante alegue que os demais pássaros cadastrados e não encontrados em seu criatório estavam em local diverso para fins de procriação e aprendizagem de canto, não apresentou, nos presentes autos, qualquer prova idônea nesse sentido, como, por exemplo, comunicado de transporte e permanência de passeriformes, nos termos do exigido pela legislação supracitada. 6. No que se refere à lavratura dos autos de infração, os atos administrativos gozam de presunção juris tantum de legitimidade, razão pela qual, para que seja declarada a ilegitimidade de um ato administrativo, cumpre ao administrado provar os fatos constitutivos de seu direito. 7. Inexistindo prova capaz de elidir a presunção de legitimidade e veracidade dos autos de infração, não há que se falar em exclusão da respectiva multa. 8. O art. 5º, caput e 1º, do Decreto n.º 6.514/2008, restringe a aplicação da pena de advertência às infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente, entendidas como aquelas em que a multa máxima cominada não ultrapasse o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), ou que, no caso de multa por unidade de medida, a multa aplicável não exceda o valor referido, o que afasta a incidência do art. 17, 1º, da IN n.º 01/2003 no presente caso. 9. Não obstante o reconhecimento da infração, bem como da legalidade do respectivo auto lavrado pela autoridade ambiental, o valor fixado no presente caso a título de multa não tem amparo no princípio da razoabilidade, revestindo a imposição de nítido caráter confiscatório e desproporcional. 10. O art. 6º, da Lei n.º 9.605/98, a qual prescreve sanções penais e administrativas em razão de condutas lesivas ao meio ambiente, dispõe que, para imposição e gradação da pena, deverão ser observados, entre outros critérios, a gravidade do fato e os antecedentes do infrator, inexistindo nos autos qualquer prova de que a apelante, inscrita no Cadastro Técnico Federal sob o n.º 530037, infringisse maus tratos aos pássaros sob seus cuidados ou tivesse sido autuada anteriormente por infrações à legislação ambiental, sendo indubitoso que os animais permaneciam em local adequado, conforme se denota das fotos acostadas, pelo que é de rigor a redução do valor da multa aplicada em seu máximo de forma evidentemente desproporcional, para o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), cifra bastante e suficiente a repercutir na esfera patrimonial da infratora a ponto de desestimulá-la a reincidir na agressão ao patrimônio ambiental em comento, compelindo-a a regularizar a sua atividade. 11. De outra banda, não há nos presentes autos qualquer razão plausível a justificar a interdição do estabelecimento ou a apreensão das aves devidamente anilhadas e em situação regular, as quais se encontravam no criatório

da apelante no momento da operação, razão pela qual devem ser restituídas, não havendo que se falar, ademais, em interdição do criatório amador da apelante, conforme disposta no Termo de Embargo n.º 270979, haja vista a inexistência de potencial risco de dano ambiental. 12. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados pelas partes, de acordo com o disposto no art. 21, caput, do CPC. 13. Apelação parcialmente provida. (AC 00113654420094036102 - APELAÇÃO CÍVEL - 1904571, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:) "DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IBAMA. GUARDA DOMÉSTICA DE PÁSSAROS SILVESTRES. ESPÉCIMES SEM RISCO DE EXTINÇÃO. APOSENTADO. HIPOSSUFICIENTE. ILEGALIDADE DA MULTA APLICADA. LEI Nº. 9.605/98. DECRETO Nº. 6.514/08. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não há falar em inadequação da via eleita, diante da utilidade que o provimento poderá proporcionar ao impetrante, restando claro que não há necessidade de dilação probatória, conquanto suficientes os documentos trazidos à colação para o deslinde do mérito. 2. O impetrante não alega que não cometeu o ato objeto de autuação, insurgindo-se contra a ilegalidade da conduta do agente e da multa aplicada, constituindo, dessa forma, hipótese de infração da lei a legitimar a atuação do Poder Judiciário, daí a impropriedade de se falar em violação do princípio da separação de poderes. 3. Adentrando ao mérito da impetração, anoto que a sentença concedeu a segurança por entender, primeiramente, que o ato administrativo estava em discordância com o disposto no artigo 72, 3º, incisos I e II, da Lei nº. 9.605/98, de 12 de fevereiro de 1998, que ordena ser necessária, para a aplicação da multa simples, a advertência prévia e a continuidade do desrespeito à lei, ou, ainda, que a parte ofereça obstáculos à fiscalização; e, em segundo lugar, por ser a punição aplicada muito desproporcional ao ilícito praticado, além de ser flagrantemente confiscatória, conquanto restaria comprometido o sustento do impetrante. 4. Com efeito, o impetrante foi autuado por agente do IBAMA porque mantinha pássaros silvestres em cativeiro e, em razão disso, os seus vinte e seis animais foram apreendidos e lhe foi imposta a pena de multa, fixada em R\$ 13.000,00, quantia que o próprio Ministério do Meio Ambiente, em sede de recurso administrativo, entendeu que se tratava de valor excessivo, porém, em face desses percalços próprios da máquina administrativa, a verdade é que a autuação foi mantida. 5. Certamente, deve ser levado em conta o caráter confiscatório da autuação no caso dos autos, pois, restou provado que o impetrante é aposentado e recebia, à época dos fatos, proventos de aposentadoria no valor de R\$ 151,00, sendo, evidentemente, impossível, com tal renda, honrar o pagamento da multa fixada no valor de R\$ 13.000,00. 6. Ademais, é claramente desproporcional a autuação em face da conduta perpetrada pelo impetrante, sendo certo que a própria Lei nº. 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, ordena que para a imposição e gradação da penalidade a autoridade deverá observar a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente, além dos antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental e da sua situação econômica, no caso de multa. 7. Ora, as circunstâncias do caso concreto demonstram que se trata de pessoa septuagenária e aposentada que, por tradição de família, mantinha a guarda doméstica de espécimes silvestres que não são consideradas como ameaçadas de extinção, mostrando-se correta a decisão recorrida ao anular a pena de multa, considerando as circunstâncias específicas do caso em tela. 8. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento." (AMS 00227304820024036100, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2009, PÁGINA: 103.) Por todo o exposto, considerando o artigo 75, da Lei 9.605/98, bem como a impossibilidade de conversão da multa simples em serviços de preservação ambiental, reconheço a legalidade da multa aplicada, mas, reduzo-a para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), que corresponde a R\$ 500,00 por cada espécie em perigo de extinção, conforme autoriza os artigos 29, 2º, 74 e 75 da Lei n. 9.605/1998. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na ação para anular parcialmente o lançamento fiscal decorrente dos autos de infração nº 522031-D, 522032-D e 522033-D apenas no que tange aos valores e reduzir a multa aplicada, tomando-a hígida no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cada pássaro apreendido, impingindo os valores respectivos de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 500,00 (quinhentos reais). Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Imponho à parte ré o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da natureza da causa, nos termos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Informe ao Juízo da Comarca de Presidente Bernardes, remetendo-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal nº 0003018-59.2014.8.26.0480 e 0003019-44.2014.8.26.0480, para ciência do ora determinado. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008092-80.2016.403.6112 - SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Por oportuno, fixo prazo de 10 dias para que a parte autora traga aos autos documento que comprove o endereço indicado na inicial. Em sendo apresentado referido documento, abra-se vista ao INSS para conhecimento e manifestação na forma do artigo 437, parágrafo 1º, do CPC. Após, tomem conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009071-42.2016.403.6112 - ASSOCIACAO ASSISTENCIAL ADOLPHO BEZERRA DE MENEZES(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. ASSOCIACAO ASSISTENCIAL ADOLPHO BEZERRA DE MENEZES, ajuizou a presente demanda em face da UNIÃO com objetivo de que seja declarada a inexistência de relação jurídica quanto ao recolhimento mensal do PIS sobre folha de pagamento. Para tanto alegou que na condição de entidade filantrópica tem imunidade tributária, conforme entendimento firmado na Suprema Corte (RE 636.941 RS). Procedida à citação da ré (fl. 361), sobreveio manifestação reconhecendo a procedência do pedido (fls. 362/370). É o relatório. Delibero. Pois bem, verifica-se que a Fazenda Nacional aquiesceu com o pedido formulado na exordial, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da parte autora. Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas quanto à lide, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para homologar o reconhecimento da procedência do pedido, nos termos do inciso III, alínea "a", do artigo 487, do Código de Processo Civil, para declarar a imunidade quanto ao recolhimento da contribuição para o PIS sobre folha de pagamento, bem como para reconhecer o direito da parte autora compensar/repetir os valores que recolheu indevidamente e que não foram atingidos pela prescrição, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento. Deixo de impor condenação em verba honorária, em respeito aos termos do artigo 19, 1º da Lei nº 10.522/2002. Sem custas, tendo em vista que a parte autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita e a União delas é isenta. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009854-34.2016.403.6112 - EDI COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP122802 - PAULA CHRISTINA FLUMINHAN RENA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM - SP

Vistos, em despacho. A parte autora ajuizou a presente demanda, perante a Justiça Estadual, pretendendo a exclusão de seu nome do SERASA, bem como a indenização por danos morais sofridos. Disse que, a despeito de ter regularizado todo o seu débito junto ao Instituto, o réu negatizou seu nome. Declinou-se da competência (folhas 16/17). Intimada, a parte autora recolheu custas. É o relatório. Decido. Primeiramente, reconheço a competência deste Juízo Federal para processar e julgar a demanda. No mais, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após a resposta da parte ré, a análise do pleito liminar. Sem prejuízo do determinado acima, faculto à parte autora manifestar-se expressamente, no prazo de 10 dias, acerca de seu interesse na realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC. Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011351-83.2016.403.6112 - SILVINO PARAJARA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo a suspensão dos descontos efetuados pelo réu em seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Disse que o réu, mensalmente, vem descontando o valor de R\$ 342,00, sob o fundamento de que tais valores foram recebidos indevidamente. Deu à causa o valor de R\$ 113.475,65, correspondente ao montante total a ser descontado. É o relatório. Decido. Primeiramente, a despeito de a parte autora não ter se manifestado a respeito da realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, esclareço que deixo de designar o ato em decorrência de expressa manifestação da parte ré, contida no Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo. Por outro lado, os documentos apresentados com a inicial não demonstram, com clareza, a natureza do débito cobrado pelo INSS. Assim, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após a resposta da parte ré, a análise do pleito liminar, ocasião em que o INSS poderá se manifestar, especificamente, acerca da origem dos débitos mencionados. Com a vinda da contestação, tornem os autos conclusos, imediatamente, para apreciação do pedido de tutela. Defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC. Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito, tendo em vista que a parte autora satisfaz o requisito etário (folha 17). Cite-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006038-44.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004712-49.2016.403.6112 ()) - JESSICA DE MELO TAKEDA - ME X JESSICA DE MELO TAKEDA(SP180233 - KARINA SATIKO SANTELLO AKAISHI DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos, em sentença. 1. Relatório Cuida-se de Embargos à Execução proposto por JESSICA DE MELO TAKEDA - ME e outro, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no qual pleiteiam, preliminarmente, o reconhecimento de carência da ação, em razão da cédula de crédito bancário não se constituir em título executivo extrajudicial. No mérito, argumentam que falta liquidez e que o título executivo é inexigível. Juntaram documentos (fls. 15/18). Recebidos os embargos, sem atribuição de efeito suspensivo (fls. 20). A CEF apresentou impugnação de fls. 22/37. Réplica de fls. 53/63. A decisão de fls. 64/66 deferiu a gratuidade da justiça e afastou as preliminares de carência da ação levantada pela embargante e as levantadas pelas CEF, bem como facultou a juntada de novos documentos. As partes não requereram a juntada de documentos, nem de provas complementares. O feito foi baixado para aguardar a juntada dos originais da Cédula de Crédito Bancário, nos autos da execução diversa correlata. Com a juntada dos originais da execução e de cópia nos embargos, estes voltaram à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. 2. Decisão/Fundamentação As preliminares já foram afastadas pela decisão de fls. 64/66, restando somente a argumentação de mérito, no sentido de que a Cédula de Crédito Bancário, ora em execução, padece de iliquidez, sendo também inexigível. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 355, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Aplicação do CDC A par disso, registro que em casos como tais tenho entendido ser inegável que se aplicam aos serviços bancários, as disposições do Código de Defesa do Consumidor, a teor do que dispõe seu art. 3º, 2º, sendo desnecessária a menção a este fato pelo devedor, por se tratar de norma cogente, cuja observância a todos se impõe. O embargante, por outro lado, é pessoa jurídica qualificada como microempresa e como destinatário final adquiriu os serviços prestados pelo requerente; encontra-se, pois, sob o manto de proteção da Lei 8.078/90. As práticas abusivas das instituições bancárias estão vedadas pelas disposições do CDC que, desde o início de sua vigência, abriu à sociedade uma nova oportunidade para a aplicação do direito, visando principalmente à proteção daqueles que são definidos como a parte vulnerável da relação cliente-banco. Em razão da vulnerabilidade do consumidor na relação acima aludida, criou o legislador um capítulo próprio para a proteção contratual, estabelecendo diversas diretrizes, que sempre devem ser observadas, sob pena de serem tidas por nulas as cláusulas que as infringirem. Diante desses dispositivos legais, a norma estabelecida pela máxima *pacta sunt servanda* não persevera quando diante de cláusulas ditas abusivas. Pois bem Fixada esta premissa (de aplicação do CDC ao contrato), passo à análise do contrato como um todo. Comissão de Permanência Em outras oportunidades já me manifestei no sentido de que a incidência de comissão de permanência, cumulada com juros, taxa de rentabilidade e qualquer outra forma constitui irregularidade cuja extirpação é de medida, mediante a aplicação de dispositivos específicos do Código de Defesa do Consumidor. Senão, vejamos. De fato, as cláusulas dos contratos que estabelecem a cobrança de comissão de permanência, pelos índices geralmente utilizados pelas financeiras, superiores à inflação, oneram demasiadamente o consumidor, enquadrando-se na hipótese do artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor; e onera porque, visando aquele encargo à atualização da dívida, deve ele corresponder à inflação real. A ilegalidade é patente, porquanto abusiva é toda a cláusula que decorre da vontade exclusiva do contratante (hipersuficiente), economicamente mais forte e que o beneficia, sem que o contratante mais fraco economicamente (hipossuficiente), possa sequer esboçar a mínima reação, sem que possa questioná-la, submetendo-se a um prejuízo injusto, ferindo o princípio da justiça contratual, tornando-a contrária à ordem jurídica e, por conseguinte, tornando-se nula, mesmo fora dos contratos de consumo (toda vez que o juiz estiver diante de uma cláusula dessa natureza, cabe-lhe declarar a nulidade, ainda que de ofício, segundo o artigo 168, parágrafo único, do novo Código Civil). Por oportuno, trago a lume aresto do Tribunal de Alçada de Minas Gerais: "Criada para remunerar os serviços prestados pelos estabelecimentos de crédito, em face da cobrança de títulos, a partir do vencimento, não pode a comissão de permanência ser utilizada como encargo moratório, com a finalidade de remunerar o capital acima da taxa de juros pactuados, nem como alternativa mais vantajosa para ser utilizada em lugar da correção monetária, seguindo índices inflacionários." (TAMG, Ap. Cível 228890-1/97, Primeira Câmara

Cível, rel. Juiz HERONDES DE ANDRADE). Cabe ressaltar, que a comissão de permanência é estatuída por um órgão da Administração em flagrante usurpação de competência do Poder Legislativo. Desse modo, as cláusulas que estabelecem a incidência da comissão de permanência são nulas, sendo indevidas. Acrescente-se que a comissão de permanência e a correção monetária são acumuláveis" (STJ - Súmula nº 30), e, para ser aplicada, deve ser prevista no contrato, bem como o referencial a ser utilizado, não podendo ficar condicionada a fatores externos, futuros e incertos, à critério exclusivo do credor, como por exemplo, às "taxas de mercado". Oportuno trazer à colação o seguinte trecho do parecer do Ministro NILSON NAVES, proferido no julgamento do Recurso Especial n. 2.369/SP, pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça: "Leio o voto do Sr. Ministro Cláudio Santos (lê). Por igual, cuido acumuláveis a comissão de permanência e a correção monetária. Uma e outra têm idêntica finalidade. Uma, a comissão de permanência, é de criação antiga, e teve facultada pela Resolução n. 1.129/86, do Banco Central do Brasil, aos bancos, caixas, cooperativas de crédito e de arrendamento, a sua cobrança por dia de atraso dos devedores no pagamento ou na liquidação de seus débitos. A outra, a correção monetária, foi instituída por lei, no que diz com a chamada dívida de dinheiro, a Lei 6.899/99, de 8/4/81, incidindo nas execuções de títulos de dívida líquida e certa, a partir do respectivo vencimento (art. 1, 1). Uma e outra têm a finalidade por finalidade atualizar o valor da dívida, a contar do seu vencimento, tanto que à comissão de permanência é facultada a sua cobrança à taxa de mercado do dia do pagamento. Servem de critérios de atualização, em regime inflacionário. A utilização de um critério repele o outro, recomenda a boa razão. Non bis in idem..." A correção monetária, consoante reiteradamente tem sido afirmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, não constitui um plus, mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, se impondo como um imperativo econômico, ético e jurídico, para coibir o enriquecimento sem causa. Na escolha entre os dois critérios, fico, por igual, com a correção monetária que deflui de lei, forma e materialmente. Ainda sobre comissão de permanência, vale dizer que também não se admite sua cumulação com a taxa de rentabilidade. Pelo mesmo motivo, não se admite cumulação da taxa de rentabilidade com nenhuma espécie de juros. Confira-se julgado do TRF da 4.ª Região:(...) Impossível a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, sob pena de burla à vedação contida na Súmula n.º 30 do STJ. Pelo mesmo motivo, também é impossível cumulação da taxa de rentabilidade com o pagamento de juros.(TRF4, AC n.º 0401054632-0, Ano: 1998, UF: RS, 3.ª T., DJU de 2/8/2000, p. 183, Rel. JUÍZA LUIZA DIAS CASSALES) Contudo, no caso dos autos, embora os contratos prevejam a incidência de comissão de permanência (Cláusula Oitava do Contrato de Empréstimo a pessoa jurídica - fls. 72; e Cláusula Décima fls. 79-verso), a CEF não fez incidir tal cobrança, conforme se observa dos demonstrativos de débito e de evolução da dívida que se encontram às fls. 74/76 e às fls. 84/89. Apesar do demonstrativo juntado mencionar um coluna de comissão de permanência resta claro que na verdade o que foi cobrado em seu lugar foram os juros contratuais e não a comissão de permanência. Taxa de Juros e Multa Moratória Por seu turno, é devida a taxa de juros moratórios pactuada. Os juros moratórios convencionais são os estipulados pelas partes, pelo atraso no cumprimento da obrigação, e quando não for fixado o percentual pelas partes a taxa será aquela que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil. Cabe ressaltar, que o Decreto 22.626/33, não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do sistema financeiro nacional. Nesse sentido, colaciono os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça:(...) Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito bancário.(STJ - RESP nº 258495-RS, 4ª Turma, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 17.02.2001, v.u., DJU 12.02.2001, p. 123)(...) A limitação dos juros na taxa de 12% ao ano estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do sistema financeiro nacional, salvo exceções legais, inexistentes na espécie.(STJ - RESP nº 184237-RS, 4ª Turma, rel. Min. César Asfor Rocha, j. 05.10.2000, v.u., DJU 13.11.2000, DJU 13.11.2000) Não há dúvida de que guarda o contrato executado caráter de empréstimo. Acrescente-se, ainda, que a limitação da taxa de juros em 12% ao ano não mais existe desde a EC nº 40/2003. Assim, embora os juros fixados no contrato (taxa de juros máxima mensal de 1,25% e de 2,19%, respectivamente) sejam altos, não são excessivos para o mercado de crédito brasileiro. E, por fim, também são devidos os juros moratórios de 1% ao mês previstos no contrato, em caso de inadimplemento contratual. Confira-se a jurisprudência: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO RETIDO. NÃO PROVIMENTO. CARÊNCIA DE AÇÃO E FALTA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. PRELIMINARES REJEITADAS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM QUALQUER OUTRO ENCARGO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. 1. Consoante a Súmula n. 247 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), "o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria". 2. Na hipótese, constando dos autos o contrato de crédito rotativo e o demonstrativo do débito, há documentos aptos a ensejar o ajuizamento da ação monitoria. 3. No julgamento do REsp n. 1.255.573/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, o STJ decidiu que: "A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ)". 4. O STJ, com o julgamento do REsp n. 973.827/RS, também submetido ao procedimento de que trata o art. 543-C do CPC, consolidou a jurisprudência no sentido de que: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada". Hipótese dos autos. 5. A jurisprudência deste Tribunal já pacificou o entendimento de que o ajuizamento da ação não acarreta a alteração no contrato nem nos encargos nele definidos, devendo ser mantidos os encargos legalmente pactuados. 6. Sentença confirmada. 7. Apelação desprovida. (TRF1. AC 2008.38.00011032-4. Sexta Turma. Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro. E-DJF1 de 18/07/2016) Acrescente-se que a utilização de juros compostos na obtenção da taxa efetiva de juros não gera, por si só, anatocismo, não havendo proibição da utilização de juros compostos quando expressamente previstos nos contratos celebrados após 30/03/2000. Por outro lado, a multa pelo inadimplemento contratual deve estar limitada aos 2% ao mês, nos termos do que expresso no CDC. Confira-se a jurisprudência: CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIOR A 12% (DOZE POR CENTO) AO ANO. POSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE DAS TAXAS NÃO CARACTERIZADA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LEGALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE DE SUA APLICAÇÃO, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA OU COM QUALQUER OUTRO ENCARGO DE MORA. MULTA MORATÓRIA. LIMITAÇÃO LEGAL. CDC. APLICAÇÃO. DUPLA ESTIPULAÇÃO DE MULTA PENAL. ILICITUDE. LEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DA TR E DA TJLP COMO ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, QUANDO ESTIPULADAS NO CONTRATO. NULIDADE. CLÁUSULAS CONTRATUAIS QUE PREVÊEM COBRANÇA CUMULATIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM MULTA E JUROS MORATÓRIOS E DE DUPLA MULTA PENAL. RECONHECIMENTO. PRÁTICAS CONTRATUAIS ILÍCITAS NÃO EVIDENCIADAS, APESAR DA ESTIPULAÇÃO DE ENCARGOS INDEVIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. No concernente à incidência de taxa de juros superiores a 12% (doze por cento) ao ano, não há abusividade, uma vez que as Instituições Financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios posta na Lei de Usura (Dec. nº 22.626/1933), tal como disposto na Súmula 596, do colendo Supremo Tribunal Federal - STF. Nesse sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ, em sede de "Recursos Repetitivos representativos de controvérsia - art. 543 do vigente Código de Processo Civil - CPC" (REsp 1.061.530-RS, Relatora Ministra Nancy Andrihgi, julgado em 22/10/2008). Inexistência de comprovação de discrepância dos juros

cobrados em relação à taxa de mercado. 2. Inexiste anatocismo proscrito pelo simples fato da utilização de uma taxa nominal e uma efetiva, apurada esta sob o regime de juros compostos. Ademais, a capitalização de juros, quando expressamente convencionada em contratos bancários celebrados a partir de 30.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), está legalmente autorizada. Precedentes do STJ. 3. "Nos contratos de mútuo bancário, os encargos moratórios imputados ao mutuário inadimplente estão concentrados na chamada comissão de permanência, assim entendida a soma dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada, dos juros moratórios e da multa contratual, quando contratados; nenhuma outra verba pode ser cobrada em razão da mora" (REsp 863.887, RS, Rel. Min. Ari Pargendler, Segunda Seção, DJe, 21.11.2008). 4. É ilegal a cobrança de multa moratória superior a 2% (dois por cento) - parágrafo 1º do art. 52, do CDC, com redação dada pela Lei nº 9.298/1996, nos contratos celebrados após a sua vigência, bem como a estipulação de cobrança de mais de uma multa por inadimplemento no mesmo contrato. 5. Não é vedada a utilização da TR como índice de atualização monetária de contrato bancário firmado depois da vigência da Lei nº 8.177/1991, nem da TJLP, mediante previsão contratual expressa de sua utilização. 6. Embora não se possa cumular a comissão de permanência com os juros de mora e a multa moratória nos contratos Giro Caixa e de Crédito Rotativo e da aplicação de multa convencional de 10% (dez por cento) no contrato de cartão de crédito, do reconhecimento da nulidade não resultará nenhum efeito prático, diante da abstenção da CEF de cobrar cumulativamente a comissão de permanência com os outros encargos de mora previstos em ambos os contratos e da ausência de evidência de cobrança da multa convencional de 10% (dez por cento) no contrato de cartão de crédito, assegurado aos devedores, no entanto, que as dívidas oriundas desses contratos não sejam exigidas futuramente com base nesses encargos indevidos. Apelação improvida. (TRF5. AC 2004.81.000095619. Terceira Turma. Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano. E-DJF1 de 04/06/2013, p. 206) Assim, tendo em vista o que consta dos demonstrativos de evolução de débito que constam dos autos, não houve cobrança indevida de juros remuneratórios ou moratórios (estes fixados no percentual de 1% ao mês ou fração) e tampouco de multa moratória (cobrada no percentual de 2% ao mês). Tabela Price Por fim, em relação à utilização da Tabela Price, também não existe ilegalidade. Não há em nosso ordenamento jurídico nenhuma norma que proíba a utilização da Tabela Price como fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da Tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerado o período determinado período de amortização e dada certa taxa de juros. Havendo expressa previsão contratual, que não viola nenhuma norma de ordem pública, deve ser respeitada. Trata-se de ato jurídico perfeito, firmado entre partes capazes e na forma prevista em lei. O contrato tem força de lei entre os contratantes e deve ser cumprido, se não contraria normas de ordem pública. Nesse sentido o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso semelhante: PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS - CONSTRUCARD - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADA - TABELA PRICE - TAXA REFERENCIAL - FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - CUMULAÇÃO COM JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - NULIDADE DA CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - APELAÇÃO CONHECIDA PARCIALMENTE E IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1. Não há mais controvérsia acerca da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, conforme disposto no enunciado da súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF. 2. No caso, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o 3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. 3. A par disso, embora inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. 4. Com a edição Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/082001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). 5. Na hipótese, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, pois além de expressamente avençada pelas partes conforme previsto no parágrafo primeiro da cláusula décima quarta, o contrato foi celebrado em data posterior à edição de aludida medida provisória. 6. Inexiste qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização conhecido como Tabela price, previsto na cláusula décima do contrato, que amortiza a dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. 7. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 8. No caso, acerca da utilização da tabela price, concluiu a perícia contábil que a aplicação do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) não implica em capitalização, uma vez que os juros são apurados de forma linear sobre o saldo devedor sem que sejam somados ao capital (capitalizados). 9. A mera combinação da taxa referencial com a taxa de juros remuneratórios pactuada não configura anatocismo, mas apenas garante a real remuneração do capital emprestado. 10. Isto porque o contrato firmado entre as partes pactuou a taxa referencial-TR como fator de atualização monetária da dívida, sendo admitida sua utilização para este fim, como, aliás, consolidou o entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça, consoante enunciado da Súmula nº 295. 11. A CEF não está cobrando multa contratual de 2%, bem como despesas processuais e honorários advocatícios, razão pela qual inexistente interesse recursal da parte recorrente na obtenção da declaração de nulidade da cláusula décima sétima que instituiu aludidos encargos. 16. Apelação conhecida parcialmente e, na parte conhecida, improvida. Sentença mantida. (Processo AC 00243978820104036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1936617 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2015) No caso dos autos, pelo que foi exposto, tenho que a previsão contratual de utilização da Tabela Price não representa irregularidade a ser afastada. 3. Dispositivo Diante de todo o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitorios, extinguindo o feito na forma do art. 487, I, do CPC. Anote-se a gratuidade da justiça já concedida pela decisão de fls. 64/66. Imponho à parte ré o dever de arcar a pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução diversa nº 0004712-49.2016.403.6112, nela prosseguindo-se oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 1124

ACAO CIVIL PUBLICA

0009752-85.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X EDGAR VAGNER DIAS(SP188343 - FABIO AUGUSTO VENÂNCIO) X NATALIA TOMOKO SASAKI DIAS(SP188343 - FABIO AUGUSTO VENÂNCIO)

Vistos etc.Trata-se de execução (cumprimento de sentença) instaurada em face de EDGAR VAGNER DIAS e NATALIA TOMOKO SASAKI DIAS na qual se objetiva o cumprimento das obrigações livremente assumidas no acordo homologado pela sentença de fls. 240/242.Noticiado pelo Ministério Público Federal o atendimento do acordo celebrado neste processo (fl. 292), vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o cumprimento das obrigações impostas aos Requeridos, impõe-se a extinção da execução, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

MONITORIA

0008569-06.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EMPLAN ESTRUTURAS METALICAS E PLANEJAMENTO LTDA - EPP X ROSIMEIRE APARECIDA SOUZA DE CASTRO X DAUTRO DE CASTRO(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Entendo que a prova pericial é totalmente desnecessária para o deslinde da causa, pois o questionamento da parte requerida é, essencialmente, de natureza jurídica ou fático-documental.

No caso, a discussão acerca da validade dos contratos, o termo inicial da dívida, a forma de cálculo dos juros, sua capitalização, a fundamentação legal para cobrança, entre outros, decorre da interpretação do aludido contrato à luz das normas legais.

Em síntese, a prova pericial é totalmente despiciendas à instrução probatória.

Intimem-se, após, retornem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0006637-90.2010.403.6112 - JOSE ANTONIO RUSSO(PR039137 - PATRICIA SCANDOLO MANO E SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0003817-30.2012.403.6112 - ELAINE HAY MUSSI CAVALCANTE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000611-71.2013.403.6112 - EDUARDO FERREIRA DE BASTOS(SP165559 - EVDOKIE WEHBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004705-62.2013.403.6112 - CHRISTIANE MIYOKO DE CARVALHO MIYAWAKI VIEIRA(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGARD MIYAWAKI GALDINO VIEIRA X CHRISTIANE MIYOKO DE CARVALHO MIYAWAKI VIEIRA X EDUARDA MIYAWAKI GALDINO VIEIRA X CHRISTIANE MIYOKO DE CARVALHO MIYAWAKI VIEIRA

Fl. 282: atenda-se. Encaminhem-se cópias das fls. 221/228 dos autos.

Sem prejuízo, depreque-se a oitiva da testemunha arrolada à fl. 70.

PROCEDIMENTO COMUM

0006505-57.2015.403.6112 - JAMIRO BARBOSA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002653-88.2016.403.6112 - DANIELA CRISTINA BARUTA DE JESUS(SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO E SP282008 - AILTON ROGERIO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X OC INCORPORADORA E CONSTRUTORA EIRELI - EPP(SP214484 - CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA E SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO CAIXETA)

Tendo em vista o informado à fl. 223, desconstituo o perito nomeado.

Nomeio para o encargo o engenheiro civil Carlos Roberto Speglic, CREA/SP 0601456245, com endereço profissional na Avenida Paulo Marcondes, 781, bloco 03, apto 02, Jardim Eldorado, nesta cidade, telefone: 3221-5194/99801-6767.

Intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários.

Após, intinem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a proposta apresentada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008496-34.2016.403.6112 - JOAO DEODATO DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 49: defiro. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra a determinação de fls. 45/46.

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005853-89.2005.403.6112 (2005.61.12.005853-3) - MARIA TEREZA DA SILVA(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002096-14.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PR017200 - ADENILSON CRUZ) X CELSO NOBUO KIMURA ME X CELSO NOBUO KIMURA

Fl. 181: defiro. Arbitro os honorários do defensor dativo no valor máximo da tabela, cientificando-o de que deverá continuar patrocinando os interesses do executado. Solicite-se o pagamento.

Após, retornem os autos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008765-78.2013.403.6112 - UNIAO FEDERAL X JARBAS PEREIRA(SP137907 - ARLENE MUNUERA PEREIRA) X EDUARDO CARLOS PEREIRA X DEBORAH KELLY PEREIRA X KEILA PEREIRA X NEWTON CESAR PEREIRA

Defiro. Solicite-se ao SEDI a substituição dos sucessores do executado por seu espólio, representado pelo inventariante Eduardo Carlos Pereira (CPF nº 017.697.268-45).

Após, retornem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002969-72.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X ANTONIO SEBASTIAO FILHO

Fl. 164: indefiro, tendo em vista que a providência requerida foi efetivada à fl. 159, restando infrutífera (fl. 161).

Indefiro, ainda, o requerido à fl. 165, tendo em vista que houve o levantamento do bem (fl. 143).

Cumpra-se a determinação de fl. 163.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006192-33.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PELE SOBRE PELE CONFECÇÕES DE MODA PRAIA LTDA - ME X ANDREIA APARECIDA GONCALVES DA COSTA

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte exequente intimada para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008305-23.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SARA DOS SANTOS

PIVETTA ALVES - ME X SARA DOS SANTOS PIVETTA ALVES

Tendo em vista as certidões de fls. 84 e 92, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.
Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0009785-02.2016.403.6112 - EVA MUZA DE SOUZA(SP322514 - MATEUS VICENTE DASSIE NORONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002955-69.2006.403.6112 (2006.61.12.002955-0) - REINALDO TRINDADE CORREIA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO TRINDADE CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 254/259: em complementação à decisão de fl. 200, defiro o destaque dos honorários contratuais limitados à 30% (trinta por cento), conforme requerido.

Solicite-se ao SEDI a inclusão da Sociedade de Advogados, conforme documento de fl. 260.
Após, requirite-se o pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004362-76.2007.403.6112 (2007.61.12.004362-9) - DERCO COM E REPRESENTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X FAZENDA NACIONAL X DERCO COM E REPRESENTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X DERCO COM E REPRESENTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte exequente intimada para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007390-81.2009.403.6112 (2009.61.12.007390-4) - COSME MOURA DO AMARAL X CARMEN VALENTINA VILELA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X COSME MOURA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005588-43.2012.403.6112 - ANTONIO RODRIGUES BARCELOS(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES BARCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 211: manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias, devendo, se for o caso, providenciar a habilitação de eventual sucessora.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004305-48.2013.403.6112 - JOEL PEREIRA X ANTONIA ALVES DA SILVA PEREIRA(SP364368A - FRANCO JOSE VIEIRA E SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque dos honorários contratuais limitados à 30% (trinta por cento).

Tendo em vista a concordância da exequente, homologo os cálculos da parte executada.

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVI da Resolução nº 405 de 05/12/2011, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006593-66.2013.403.6112 - SEVERINO PEDRO BERBOSA(SP317510 - ELIANE LEAL DA SILVA E SP315943 - LEANDRO BAPTISTA VALLONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO PEDRO BERBOSA X INSTITUTO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002218-63.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X ALAN CLARK KOMODA - ME X ALAN CLARK KOMODA(SP180800 - JAIR GOMES ROSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X ALAN CLARK KOMODA - ME

Ciência às partes do retorno dos autos.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003170-30.2015.403.6112 - MIRES BASSOLI PEROZZI(SP300574 - VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MIRES BASSOLI PEROZZI

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte exequente intimada para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006091-25.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP285384 - BEATRIZ SECCHI) X JOSUE PEREIRA OLIVEIRA

Fl. 150: intime-se a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, providenciar o recolhimento da taxa judiciária diretamente no Juízo Deprecado.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009880-32.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X LUCIA MARIA DE SOUZA

Vistos, em decisão.Cuidam os autos de ação para reintegração de posse proposta pela empresa ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A em face de LUCIA MARIA DE SOUZA, sob a alegação de que o requerido realizou obras dentro da faixa de domínio pertencente à autora, que é concessionária de exploração de desenvolvimento do serviço público ferroviário de cargas da Malha Paulista e, em tal condição, detém a posse legítima e exclusiva da faixa de domínio da via férrea. Requereu a reintegração da posse da apontada área na inicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Intimado, o DNIT afirmou ter interesse no feito e requer seu ingresso na condição de assistente litisconsorcial da autora.É o breve relatório. Decido.Em que pese a autora, em tese, atender aos requisitos do art. 561 do Código de Processo Civil à reintegração sumária na posse, prevista pelo art. 562 do mesmo estatuto - o imóvel invadido é bem público da União, ex vi do art. 20, I, da CF/88 e do 2.º da Lei 11.483/2007, insuscetível de usucapião (art. 191, parágrafo único, da CF/88), e está sob os cuidados da autora, conforme se depreende do Contrato de Concessão de Exploração e Desenvolvimento do Serviço Público de Transporte Ferroviário de Carga na Malha Paulista; e o art. 4º, III, da Lei nº 6.766/79, que prevê a obrigatoriedade da reserva de uma faixa não edificável de quinze metros ao longo das ferrovias, ter sido violado, conforme relatório de ocorrência - a situação fática em análise revela que a manutenção do interdito possessório não se afigura como a solução mais razoável, ao menos neste momento processual, pois acarretará a demolição imediata de parte da moradia do réu, quando o acervo fotográfico existente nos autos demonstra que o trecho da ferrovia que passa pelo imóvel em discussão há muito se encontra desativado, inexistindo prova de que a autora pretenda dar início à operacionalização da exploração do transporte ferroviário pelo trecho próximo de onde o réu ergueu as construções objeto desta lide.Isto posto, indefiro o pedido liminar de reintegração de posse.Tendo em vista a certidão lançada pelo Oficial de Justiça Avaliador nos autos de nº 0009870-85.2016.4.03.6112, em trâmite perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, na qual expõe as razões pelas quais deixou de proceder à citação/intimação no referido feito, bem como o fato de as construções objeto desta lide se encontrarem em local próximo às construções descritas nos autos acima citado e apresentarem as mesmas características, emende a ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A sua petição inicial, no prazo legal, sob pena de indeferimento.Ao Sedi para inclusão do DNIT como assistente litisconsorcial da autora.Publique-se. Registre-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007626-14.2001.403.6112 (2001.61.12.007626-8) - AUSONIA OLIVEIRA LIMA LOPES X DONIZETTE ARAUJO SILVA X ELENARA MACHADO RUIZ X MAURA HIROMI FUJITO URQUIZA X JAQUELINE DE FREITAS PERES RODRIGUES X CRISTIANE MARIA MITTURA VITALE X OSVALDO SEREIA(SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA) X AUSONIA OLIVEIRA LIMA LOPES X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AUSONIA OLIVEIRA LIMA LOPES

Ciência às partes do retorno dos autos.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007737-17.2009.403.6112 (2009.61.12.007737-5) - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000837-13.2012.403.6112 - CICERO PEREIRA DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003966-26.2012.403.6112 - MARIA DAS GRACAS SILVA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação sobre a impugnação à execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003656-83.2013.403.6112 - SILVANA APARECIDA SANCHEZ X CARMEM LUCIA SANCHEZ(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA APARECIDA SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação sobre a impugnação à execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002065-18.2015.403.6112 - JOSE APARECIDO MARTILIANO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO MARTILIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Apurado pela Contadoria Judicial o valor do crédito exequendo (fl. 236), segundo o que definido no título judicial transitado em julgado (fls. 208/213), manifestou-se o exequente, discordando com o montante estabelecido (fls. 243/244). DECIDO. A objeção oposta não merece acolhida, tendo em vista que não veiculou qualquer razão para afastar as conclusões lançadas pela Seção de Cálculos Judiciais, que apurou que os juros de mora nas contas apresentadas não estão em conformidade com a Lei nº 11.960/2009, MP nº 567/2012 e Lei nº 12.703/2012. Note-se que os cálculos da Contadoria Judicial gozam de presunção de veracidade e legitimidade: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. ACOLHIMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Os cálculos da contadoria judicial gozam de presunção iuris tantum de veracidade, diante do atributo da imparcialidade de que goza o auxiliar do juízo. Precedentes. 2. Para que tal presunção possa ser afastada, é necessário que a parte junte aos autos prova cabal de equívoco nos cálculos, não tendo, in casu, a embargante, se desincumbido de tal ônus, vez apresentou números contraditórios em suas próprias planilhas. 3. Apelação improvida. (TRF 2ª R.; Rec. 0001551-77.2004.4.02.5110; Quinta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Guilherme Diefenthaler; DEJF 06/03/2014; Pág. 183) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO INEXISTÊNCIA DE EXCESSO. CÁLCULOS DO CONTADOR. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. Trata-se de execução fundada em título executivo judicial que determinou a revisão de RMI, resultante da aplicação do percentual de 39,67%, referente ao irsm do mês de fevereiro de 1994, aos salários de contribuição. Em face de divergência nos cálculos de liquidação, devem prevalecer, em princípio, aqueles elaborados pelo contador judicial que possui não apenas habilitação técnica, mas também idoneidade e imparcialidade, gozando seus cálculos de presunção de veracidade e confiabilidade. Em suas razões, afirma o embargante que os cálculos elaborados pela contadoria do juízo mostram-se excessivos, pois demonstram cobrança em duplicidade. Entretanto, como se observa facilmente do resumo dos mencionados cálculos, foi descontado o valor recebido pela autora referente as diferenças entre 01/02/2006 e 31/10/2008. Apelação improvida. (TRF 2ª R.; AC 2011.51.10.002570-1; Primeira Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo; Julg. 29/10/2013; DEJF 14/11/2013; Pág. 516) Assim, homologo os cálculos do Contador do Juízo acostado à fl. 236, item 2, elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos então reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 102.987,43 (cento e dois mil, novecentos e oitenta e sete reais e quarenta e três centavos) em relação ao principal e R\$ 10.298,74 (dez mil duzentos e noventa e oito reais e setenta e quatro centavos) a título de honorários, devidamente atualizados para julho de 2016. Após o decurso do prazo recursal, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 5 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000160-83.2016.4.03.6102

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SOC BENE E HOSPITALAR SANTA CASA DE MIS DE SERRANA

S E N T E N Ç A

Vistos,

Cuida-se de ação ajuizada pelo SISTEMA DO PJE em que se pretende a condenação da requerida ao pagamento de dívida, no valor de R\$ 211.153,45, referente a importâncias devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, conforme Certidão de Dívida inscrita sob nº FGSP201301700. Preliminarmente esclareceu que não dispõe de todas as informações estabelecidas no inciso II do artigo 319 do CPC e pleiteou as diligências necessárias para a sua obtenção. Requereu a condenação da ré para que efetue o pagamento da dívida, acrescida de juros, atualização monetária e multa, sob pena de penhora ou arresto em tantos de seus bens que bastarem para garantir a execução. Pugnou, ainda, caso a executada não seja localizada, o arresto on-line pelo sistema BACENJUD, bem como o bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD. Juntou documentos. Vieram conclusos.

É o relato do necessário. Decido.

Analisando a inicial e documentos acostados, verifica-se que a distribuição a este Juízo se mostra equivocada, tendo em vista que se trata de uma Execução Fiscal baseada no convênio PGFN/CAIXA nº 001/2014, celebrado em 30/12/2014 entre a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e a CEF, e na Lei 6.830/80, de modo que este Juízo se torna incompetente para apreciar o pedido, haja vista a existência de Vara Federal especializada em Execuções Fiscais na Subseção de Ribeirão Preto, consoante o disposto na Lei 5.010/1966, que, em seu artigo 12, dispõe que o Conselho da Justiça Federal poderá especializar varas e atribuir competências por natureza de feitos a determinados Juízes e o Provimento nº 55, de 25/03/1991, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Ocorre que a competência para processar e julgar as execuções para cobrança de dívida ativa da fazenda Pública Federal, tributária e não tributária, sujeitas ao procedimento da Lei nº 6.830/80 pertence às Varas Federais especializadas em Execuções Fiscais.

Nesse contexto, a especialização das Varas ocorreu em razão da matéria que, sabe-se, é de competência absoluta, inderrogável e improrrogável, consoante estatui os artigos 44 e artigo 62 ambos do CPC/2015. Essa competência decorre das normas de organização judiciária, que, na Justiça Federal, estão sob o critério autônomo de cada Tribunal Regional Federal.

Por força do Provimento nº 55, de 25 de março de 1991, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que determinou a instalação das Varas de Execuções Fiscais, os Juízes Federais Cíveis deixaram de possuir competências para conhecer das execuções fiscais, assim como às Varas Especializadas não se atribuiu competência para conhecer de outras demandas que não aquelas especificamente relacionadas com as execuções fiscais.

Por fim, anoto que as Varas Federais de Execução Fiscal não fazem parte do processo judicial eletrônico – PJE, possuindo sistemática diferente da prevista pela Resolução nº 446 de 1º/10/2015 da Presidência do E. TRF3, que instituiu o processo Judicial eletrônico nas Varas Federais sem especialização, não havendo, portanto, comunicação entre os dois sistemas, razão pela qual não há como ser feita a redistribuição automática para a Vara de Execução Fiscal local.

De rigor, portanto, o reconhecimento da incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento do feito, razão pela qual, julgo extinto o processo sem o exame do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, CPC/2015, cabendo à parte distribuir a presente ação diretamente junto aos sistemas disponibilizados pelas Varas de Execuções Fiscais da 3ª Região.

Sem custas.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000398-05.2016.4.03.6102
AUTOR: EDUARDO JOSE DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DOS REIS SILVEIRA - SP170776
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, observando-se as orientações baixadas que viabilizam o encaminhamento do presente feito àquele Juizado.

Intime-se

RIBEIRÃO PRETO, 9 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000366-97.2016.4.03.6102
AUTOR: PEDRO GUSTAVO CORDOBA NETO
Advogados do(a) AUTOR: JOSIANE AROCETE MARQUES - SP347537, ALEXANDRE CASTANHEIRA GOMES DAVI E SILVA - SP299533
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO

Pedro Gustavo Cordoba Neto ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face a Associação de Ensino de Ribeirão Preto. A exordial é forte em que o autor teria direito a cursar, concomitantemente, a universidade e supletivo para finalizar o ensino médio.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presente a relevância do direito invocado. Destacamos que conforme comprova a documentação carreada aos autos, o autor está ciente da conduta administrativa que pretende impugnar desde o mês de junho desse ano, ou seja, já há mais de quatro meses, mas somente agora veio ao Judiciário.

Neste quadro, necessária a preservação do mandamento constitucional do devido processo legal, do qual o contraditório e a ampla defesa são corolários indissociáveis e necessários; atuando eles não apenas no interesse de uma das partes do processo, mas de ambas. Dizendo por outro giro, o prazo de que dispõe a requerida para contestar, quando comparado ao tempo em que o autor se quedou inerte, é exíguo, motivo pelo qual inviável a concessão de determinação judicial que implique em constrição a direitos da requerida, sem quando menos, ouvi-la.

assim sendo, INDEFIRO a antecipação de tutela.

Cite-se a ré.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000323-63.2016.4.03.6102

AUTOR: MAURICIO THEODORO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Preliminarmente, para o fim de concessão do pedido de justiça gratuita, deverá a parte autora juntar comprovante de renda proveniente do trabalho dos últimos cinco meses e cópia da última declaração de renda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da gratuidade processual.

Intime-se

RIBEIRÃO PRETO, 27 de outubro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000125-26.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SCARPED CONSTRUÇOES & PARTICIPAÇÕES LTDA, MAURO AMORIM, MARIO ANTONIO ALVES AMORIM

D E S P A C H O D E P R E V E N Ç Ã O

O processo em trâmite perante esta 2ª Vara sob nº 0007966-65.2013.403.6102, informado para análise de eventual prevenção, tem como objeto a execução do contrato de nº 001194197000007106, idêntico ao aqui perseguido, alterando-se somente quanto à denominação social da executada, mantendo-se no mais os mesmos sócios e CNPJ.

Assim, esclareça a CEF sobre o ocorrido, no prazo de 10 (dez), sob pena de extinção.

Intime(m)-se.

Ribeirão Preto, 9 de setembro de 2016.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000179-89.2016.4.03.6102

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RENATO JOSE BONFANTI

S E N T E N Ç A

Vistos etc,

Homologo a desistência manifestada pela autora e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 775 e 925 do CPC.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a não formação da relação processual.

Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de setembro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000151-24.2016.4.03.6102

REQUERENTE: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) REQUERENTE: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pretende a declaração de inexigibilidade do débito apurado a título de ressarcimento ao SUS no valor de R\$ 106.957,49, referente ao boleto de cobrança - GRU nº 45.504.062.214-5, relacionado ao processo administrativo nº 33902.438243/2016-23 e ABI (Aviso de Beneficiários Identificados) nº 56. Pediu a antecipação da tutela, requerendo provimento inicial que impeça a autarquia de efetuar atos de cobrança, execução ou constrição de bens, abstando-se de inscrevê-lo na dívida ativa/CADIN ou pratique qualquer ato ou medida que dificulte ou impeça o regular funcionamento da requerente, dentre outros. Posteriormente, a autora comprovou a realização do depósito judicial do montante integral do crédito e promoveu outras regularizações processuais. Vieram conclusos.

Fundamento e decido.

Presentes os requisitos para a antecipação da tutela, na forma do artigo 151, inciso II, do CTN, tendo em vista que o autor realizou o depósito do alegado débito, cuja integralidade está sujeita à fiscalização por parte da ré.

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação de tutela, na forma do artigo 151, II, do CTN, e determino a suspensão da exigibilidade do crédito, até o limite do depósito realizado nos autos, conforme comprovante juntado nos autos. Determino, ainda, a suspensão da cobrança de juros e atualização monetária na via administrativa até decisão final, desde a data do depósito.

Cite-se.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de setembro de 2016.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000404-12.2016.4.03.6102
REQUERENTE: VALTECIR DE CAMPOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA DA SILVA ELEOTERIO - SP235450
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

A inicial está direcionada para a Subseção Judiciária Federal de Franca. O autor reside em Ituverava-SP, cujo município está inserido na jurisdição daquela Subseção.

Assim, evidenciado o equívoco, encaminhem-se, com urgência ao Setor de Distribuição daquela Subseção, anotando-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000016-12.2016.4.03.6102

AUTOR: DEISE CARVALHO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vista à parte autora sobre a contestação e às partes sobre a juntada do procedimento administrativo.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000061-16.2016.4.03.6102

AUTOR: JOAQUIM BALBINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Com a juntada do procedimento administrativo, vista às partes.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000040-40.2016.4.03.6102

AUTOR: CLEIDE DALRI MENDES

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Com a juntada do procedimento administrativo, vista às partes.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000031-78.2016.4.03.6102
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: FABIANO VIZZOTTO
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Vista à CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça que, embora tenha citado a parte executada, não encontrou bens passíveis de penhora.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000004-95.2016.4.03.6102
AUTOR: ANA MARIA ORIOLI BERTINI
Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, JULIANA SELERI - SP255763, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vista à parte autora sobre a contestação.

Após, vista às partes sobre o procedimento administrativo juntado.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000068-08.2016.4.03.6102

AUTOR: IZAURA DAS GRACAS PASCOAL

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Com a juntada do procedimento administrativo, vista às partes.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000067-23.2016.4.03.6102

AUTOR: JOAO VALERIO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Após, com a juntada do procedimento administrativo, intimem-se as partes.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000044-77.2016.4.03.6102

AUTOR: LUCRECIA DE ALMEIDA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Após, com a juntada do procedimento administrativo, vista às partes.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000069-90.2016.4.03.6102

AUTOR: MAGDA MARIA ALVAREZ DONATI

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vista à parte autora sobre a contestação.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000009-20.2016.4.03.6102

AUTOR: PAULO CESAR VICTAL

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR MARIANO ABDALLA - MG75051

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença retro proferida.

Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000212-79.2016.4.03.6102

AUTOR: CHRYSOSTOMO ANTONIO CALSA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação.

Após, com a juntada do procedimento administrativo, vista às partes.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000459-60.2016.4.03.6102

IMPETRANTE: JOSE OSORIO MACHADO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

JOSÉ OSÓRIO MACHADO ajuizou o presente mandado de segurança em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DE RIBEIRÃO PRETO – GERENTE EXECUTIVO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSS LOTADO EM RIBEIRÃO PRETO** objetivando, em síntese, a concessão de liminar que determine o conhecimento, provimento do recurso administrativo e o apensamento do NB nº 46/158.520.280-6 ao processo administrativo de benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/174.148.065-2, computando-se corretamente o seu tempo de contribuição, efetuando a devida conversão do tempo de serviço realizado em atividade de natureza especial e convertido em tempo comum (já efetuado o enquadramento no primeiro NB mencionado e convertido em tempo comum) e a inclusão do período anotado na CTPS de 20/05/1978 a 15/10/1981 em que trabalhou na empresa Diário de Notícias Ltda. (reconhecido no PA anterior) conseqüente concessão e imediata implantação do benefício. Pediu, alternativamente, que seja determinada a alteração da DER para a data em que o INSS somaria os 35 anos de contribuição, com a imediata implantação da aposentadoria por tempo integral requerida.

É o relatório. Decido.

No caso *subjudice*, compulsando a documentação anexada aos autos, verifica-se que o impetrante não **comprovou** a existência do "*periculum in mora*" justificador da concessão da medida liminar. Assim, entendo que não restou configurado o **perigo de ineficácia da tutela final**.

Ante o exposto, neste momento, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Defiro, contudo, a gratuidade processual.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo de dez dias; bem como, cientifique-se o representante jurídico, nos termos da Lei 12.016/2009, para, se desejar, ingressar no feito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, vistas ao Ministério Público Federal.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000024-86.2016.4.03.6102
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: CARLA FERNANDES COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E C I S Ã O

Vista à CEF sobre a certidão da Sra. Oficial Justiça que não localizou a parte executada para sua citação pessoal, colhendo a informação de que a mesma mudou-se para fora do País, sendo que a informante (Imobiliária Pirâmide) não soube precisar o endereço da mesma.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000116-64.2016.4.03.6102
AUTOR: DEJAIR APARECIDO DONIZETE BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.
Após, com a juntada do procedimento administrativo, manifestem-se as partes.
Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000244-84.2016.4.03.6102

AUTOR: MARIA JOSE SA VOIA DA SILVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO - SP160194, RAQUEL RONCOLATTO RIVA - SP160263, KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ - SP188842

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vista à parte autora sobre a contestação.

Após, com a juntada do procedimento administrativo, intemem-se as partes.

Intemem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000232-70.2016.4.03.6102

AUTOR: JOAO ROGERIO DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE SOARES - SP345860

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vista à parte autora sobre a contestação.

Após, com a juntada do procedimento administrativo, intemem-se as partes para manifestação.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000231-85.2016.4.03.6102

AUTOR: MUNIR MOISES

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vista à parte autora sobre a contestação juntada pelo INSS.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000300-20.2016.4.03.6102
AUTOR: UNIMED DE JABOTICABAL COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTA VO VEDOVELLI DA SILVA - SP216838
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Agravo de Instrumento interposto: por ora, nada a reconsiderar, ficando mantida a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

No mais, prossiga-se, citando-se e intimando-se a parte ré (ANS).

RIBEIRÃO PRETO, 23 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000423-18.2016.4.03.6102
AUTOR: LUIZ ARTUR DE SA DASSIE
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO PETRAQUINI GRECO PASCHOALATO - SP214735
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pretende a suspensão da exigibilidade da cobrança feita pelo CRECI, mediante depósito judicial do valor cobrado. Alega que a aludida cobrança refere-se à aplicação de multa pecuniária equivalente a três anuidades, por ter o CRECI enquadrado conduta praticada pelo autor no artigo 1º, inciso I, do Decreto Federal nº 81.871/78. Defende, porém, que não é nunca foi corretor de imóveis e tampouco praticou atos que pudessem ser enquadrados como exercício ilegal da profissão, motivo pelo qual o procedimento administrativo (instaurado por denúncia nº 2015/060285) e a conclusão do CRECI devem ser anuladas. Pediu a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do crédito. Autorizada a realização do depósito, o autor comprovou a realização do mesmo. Tomaramos os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Presentes os requisitos para a antecipação da tutela, na forma do artigo 151, inciso II, do tendo em vista que o autor realizou o depósito do alegado crédito tributário, cuja integralidade está sujeita à fiscalização por parte da ré, por meio da Delegacia da Receita Federal do Brasil.

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação de tutela, na forma do artigo 151, II, do CTN, e determino a suspensão da exigibilidade do crédito mencionado nos autos, até o limite do depósito realizado, conforme comprovante juntado. Comunique-se para cumprimento.

Cite-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de novembro de 2016.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000445-76.2016.4.03.6102

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: TES - TRANSPORTES ESPECIAIS SCARPELLINI EIRELI

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, não verifico os elementos ensejadores da prevenção noticiada nos autos.

Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido de liminar na qual a autora alega que concedeu ao requerido um financiamento no valor nominal de R\$ 200.000,00, através do contrato de “Cédula de Crédito Bancário – de Abertura de Crédito Mediante Repasse de Empréstimo Contratado com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES” nº 2083-714-0000005-85”, firmado em 28.07.2014, tendo o devedor oferecido em alienação fiduciária os seguintes veículos: veículo Automotor REBOQUE, ano 2014, marca PASTRE, modelo DOLLY, cor CINZA, RENAVAM 01305080243, Placa FVI-7360; veículo Automotor SEMI-REBOQUE, ano 2014, marca PASTRE, modelo BASCULANTE, cor CINZA, RENAVAM 01305078753, Placa FWY-4630; e, veículo Automotor SEMI-REBOQUE, ano 2014, marca PASTRE, modelo BASCULANTE, cor CINZA, RENAVAM 01305079601, Placa FXS-4600.

Afirma que o financiamento foi integralmente utilizado pelo requerido, restando inadimplente a partir de 13.09.2015, sendo que os vencimentos foram antecipados face o não pagamento das prestações mensais. O saldo devedor atualizado para 17.10.2016 perfaz o montante de R\$ 361.531,31. Com o descumprimento de cláusula contratual, bem como a inadimplência, o requerido foi notificado, extrajudicialmente, conforme documentos acostados aos autos. Juntou documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os requisitos para a concessão da liminar.

A Lei 10.931/2004 dispõe:

Art. 56. O [Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"[Art. 3º](#)

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no **caput**, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

§ 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar.

Os documentos juntados comprovam que a parte requerida assinou um contrato de financiamento com a requerente e, ofereceu como garantia da dívida os bens relacionados na cláusula 15.1.2, do citado contrato de financiamento. O requerido está inadimplente conforme demonstrativo do valor da dívida corrigido e juntado aos autos. Por sua vez, a requerida logrou comprovar que o requerido foi notificado inicialmente para pagamento da dívida por meio extrajudicial e não atendeu à comunicação.

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar ao requerido que entregue os bens relacionados nos autos, oferecidos como garantia à parte autora. Do mandado deverá constar que, havendo resistência ao cumprimento da ordem, será requisitada força policial e proceder-se-á busca e apreensão dos bens relacionados no mandado, para viabilizar seu cumprimento. Caberá o encargo de depositário judicial do bem ao Sr. Rogério Lopes Ferreira, inscrito no CPF/MF nº 203.162.246-34, ou outra pessoa que suas vezes fizer, conforme já indicado pela requerente na inicial. Deverá a CEF proporcionar os meios necessários ao cumprimento do mandado, inclusive no que toca à locomoção do bem.

Citem-se.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de novembro de 2016.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4447

PROCEDIMENTO COMUM

0008779-87.2016.403.6102 - ANA PAULA DA COSTA X PATRICIA GISELLE MEDINA X LUCIMARA DE MELO X ADRIANO LUIS DE PAULA(SP117854 - JOAO SILVERIO DE CARVALHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONSTRUTORA CROMA EIRELI

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela para após a vinda da contestação, ou decorrido o prazo para tanto.
 3. Determino a citação da Caixa Econômica Federal, para oferecer resposta no prazo legal.
 4. Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se acerca de interesse na realização da audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011943-60.2016.403.6102 - ROBERTO DE OLIVEIRA(SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
 2. Indefiro o pedido de tutela de urgência formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida instrução.
 3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
 4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.
 5. Intime-se a parte ré para apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo legal.
 6. Nomeio para a realização da perícia o doutor Leandro Monteiro Mendes, que deverá ser notificado do encargo, responder aos quesitos do juízo constantes do tópico próprio da Portaria n. 1/2015, desta 5ª Vara Federal, os quesitos apresentados pela parte autora e pelo INSS, nos termos do art. 474 do CPC, indicar o local e a data de início dos trabalhos, para ciência das partes, bem como apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002772-61.2016.403.6302 - JOAO BATISTA DA ROCHA X REGINA ROSA MARZOLA DA ROCHA X JAIME DAL BEM DE BARROS FILHO(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X GILBERTO DUARTE NOGUEIRA X TIAGO DE SOUZA DUARTE NOGUEIRA X DULCINEIA DE SOUZA(SP151626 - MARCELO FRANCO)

1. Ciência às partes da redistribuição do presente feito do Juizado Especial Federal local a este Juízo.
 2. Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca de interesse na realização da audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0309741-48.1990.403.6102 (90.0309741-0) - CONSTANCIA LUZIA DE SOUZA GAUNAS X LUCY GABRIEL X LUIZ RIBEIRO DA SILVA X JULIA DE LIMA X LUIZ ROBERTO DE LIMA X DEA LUCIA ZILDA MARTINS DE LIMA X MARIA APARECIDA INES DA SILVA X VIRGINIO POLETTO X AMALIA PARDUCI POLETO X VILMA APARECIDA POLETO ALEIXO X WALTER DA CUNHA X JOAO TEODORICO MENDONCA AVEIRO X RICARDO CANDIDO AVEIRO X FERNANDO CANDIDO AVEIRO X EDUARDO CANDIDO AVEIRO X SILVIA CANDIDO AVEIRO X AURELIO AUGUSTO MONTEIRO X EMYLCE DE AZEVEDO FIGUEIREDO SILVA X JOSE WALTER FIGUEIREDO SILVA X JOAO CARLOS FIGUEIREDO SILVA X ROSA MARIA FIGUEIREDO SILVA X CARMEN GRANADA GOMES X CECILIO CASITA X FLORIPES CASSITA X FLORINDA CASSITA GUERRA X MARIA LUCIA CASSITA SANTORO X LUIS CARLOS CASSITA X CLODOALDO ANTONIO PALUAN X CLORIVALDO PALUAN X CLODOMILTON PALUAN X CLODOMIRO PALUAN JUNIOR X ANA MARIA ANTONIO DOS SANTOS X JOAQUIM MATIAS RODRIGUES X ELVIRA ALDRIGO GUIMARAES X CARMEM GABALDI BERTADIAN X DIVA MEDEIROS SA ANTUNES X ROSA PEREIRA DE SOUZA X GILKA DA COSTA CAMPOS X MARIA CRISTINA SOFIA EIRAS X CARMEN MOURA MEDEIROS X SALVADOR DA COSTA X JOSE MANHAS X THEREZINHA GIROLINETO MANHAS X IGNES PELEGI DE ABREU X ANTONIO FIORAVANTE X MARIA DE OLIVEIRA FIORAVANTE X ANGELO BRANCALEONI X HELENA COSTA BRANCALEONI X LAURINDA MAIO AMA X AMAURI AMA X WILSON AMA X MARIA DE FATIMA SANCHES X ANTONIO DE CAMARGO FILHO X JOSE CLAUDIO DE CASTRO X ARI GOMES FERREIRA X AUGUSTIM MONCALVES FERNANDES X AUREA MONCALVES GONCALVES X LUIZ GUSTAVO CASARINI X ARLETE MONCALVES X LUIZ DOMINGOS CASARINI X JOSIELI APARECIDA CASARINI X REIMANTO DAGUANO X MARIA SANCHEZ DAGUANO X CICERO SALVINO DA SILVA X JOSE DE SANTI X CARLOS DI SANTI X ANGELO JOAO BATISTA MILANI X DIRCEU MILANI X PEDRO TREVISAN X JOAQUIM VERISSIMO X OSWALDO FELONI X OLIVALDO FELONI X OSCAR LUIZ DE MOURA LACERDA X HELSON ALBAROTTI DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS BATISTA X AGOSTINHO DA SILVA X JANDIRA PRADO X DINIZ CAIRES X JULIO DINIZ CAIRES X HENRIQUE SERAFIM X EUNICE GOMES SARDINHA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X

CONSTANCIA LUZIA DE SOUZA GAUNAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCY GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROBERTO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEA LUCIA ZILDA MARTINS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA INES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMALIA PARDECI POLETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO TEODORICO MENDONCA AVEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELIO AUGUSTO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMYLCE DE AZEVEDO FIGUEIREDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN GRANADA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIO CASITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM MATIAS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIRA ALDRIGO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEM GABALDI BERTADIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA MEDEIROS SA ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILKA DA COSTA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA SOFIA EIRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA GIROLINETO MANHAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGNES PELEGI DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE OLIVEIRA FIORAVANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO BRANCALONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURI AMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON AMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE CAMARGO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CLAUDIO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARI GOMES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTIM MONCALVES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REIMANTO DAGUANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO SALVINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU MILANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM VERISSIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO FELONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR LUIZ DE MOURA LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELSON ALBAROTTI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO DINIZ CAIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE SERAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE GOMES SARDINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DA F. 2.263: ...expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores depositados às f. 1.656 (herdeiros habilitados à f. 2.173) e 1.623 (herdeira habilitada à f. 2.258), intimando-se o patrono da autora para a sua retirada, devendo ser observado o prazo de 60 (sessenta) dias de validade.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0307164-63.1991.403.6102 (91.0307164-2) - JULIO SERRI X IZAURA DA CRUZ SERRI X MARIA DE OLIVEIRA X OLGA DE OLIVEIRA SALVI X ALBA DE OLIVEIRA X JOANA DE OLIVEIRA PUGA X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA MACHADO X OSWALDO COSTA DE OLIVEIRA X FELIPE JOSE DE OLIVEIRA X DAVI DE OLIVEIRA X MAURILIO DE OLIVEIRA JUNIOR X VALERIA DE OLIVEIRA ROMEIRO X ADRIANO DE OLIVEIRA X LORENA DE OLIVEIRA X ALICE CROCETTI FERREIRA FERRO X ALTINO PRUDENCIO X ANTONIETA ANA COSSALTER PRUDENCIO X JOSE FUENTES FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JULIO SERRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE CROCETTI FERREIRA FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTINO PRUDENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FUENTES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP177999 - FABIO SILVERIO DE PADUA E SP044622 - ALBA DE OLIVEIRA)

DESPACHO DA F. 522: ...expedindo-se o competente alvará de levantamento dos valores depositados em nome da beneficiária Izaura da Cruz Serri, devidamente habilitada (f. 380), intimando-se o patrono para a sua retirada.3. Em seguida, com a juntada aos autos do alvará devidamente liquidado, e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 4448

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0006838-84.2016.403.6302 - CARLOS JOSE AGUIAR(SP243409 - CARLOS JOSE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca das alegações e documentos juntados aos autos pela CEF (f. 408-420).

Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3242

MONITORIA

0005413-79.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ULISSES MURARI(SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES)

Considerando-se a realização da 184ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/06/2017, às 11:00 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 21/06/2017, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos dos arts. 887 e 889, do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0303238-98.1996.403.6102 (96.0303238-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DORACI PERUSSO X VALDIRA TERESA BENEVENTI PERUSSO(SP044471 - ANTONIO CARLOS BUFULIN E SP168600 - ALESSANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA ALMEIDA) X FRANCISCO ANGELO PERUSSO X DURVAL MAURO PERUSSO(SP044471 - ANTONIO CARLOS BUFULIN E SP168600 - ALESSANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA ALMEIDA E SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR)

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000418-93.2016.4.03.6102

AUTOR: VANIA DEBATIN GERZOSCHKOWITZ

Advogado do(a) AUTOR: KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO - SP202450

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ordinária em que a autora requer a condenação do INSS à concessão do benefício de pensão por morte. Entretanto, a petição inicial foi distribuída sem se fazer instruir por cópia do requerimento administrativo.

De acordo com o STF, a prévia postulação administrativa do benefício previdenciário é de apreciabilidade do mérito da causa em juízo (RE 631240).

Dessa forma, proceda a autora ao aditamento da inicial para adequá-la (art. 320, CPC - 2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC - 2015).

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de novembro de 2016.

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para a concessão da aposentadoria especial. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais e a condenação do INSS à implantação do benefício a partir da data do requerimento administrativo (04.02.2016). Por fim, solicita os benefícios da justiça gratuita que foram deferidos (fls. 72 – ID 267038). Juntou documentos.

Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Requer o reconhecimento da prescrição em relação a todas as parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Observou que, para caracterização do tempo de serviço especial, é necessário que se respeite a legislação vigente à época da prestação do serviço. Aduz sobre a ausência de documentos hábeis que comprovem o preenchimento de todos os requisitos para concessão da aposentadoria. Defendeu o uso adequado de EPs neutralizando assim, o efeito do agente nocivo. Pugna, ao final, em caso de procedência pelo reconhecimento da prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, pela aplicação da Lei nº 11.960/09 em relação aos juros e correção monetária sobre o pagamento das parcelas em atraso, nos moldes da decisão prolatadas pelo STF na ADIs 4.357/DF e 4.425/DF e pelo termo inicial do benefício fixado na data da sentença. Apresentou quesitos. Juntou documentos.

Réplica às fls. 115/120 – ID 358027.

Vieram os autos conclusos.

É o que importa como relatório.

Decido.

No presente caso não se constata a ocorrência da prescrição, pois a DER é 04.02.2016 e a presente demanda foi ajuizada em 05.09.2016.

O autor pretende o reconhecimento das atividades exercidas no período de 01.02.1987 a 09.05.1995 em serviços gerais para Toscano Bombas Injetoras Ltda.

Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos: 1) a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; 2) a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; 3) a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição).

Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ele exercida insalubre.

Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial.

Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis.

Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria.

Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“EMENTA-PREVIDENCIÁRIO. AGRADO (CPC, ART. 557, § 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA . TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo autor improvido.”

(APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data:08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012- JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES).

Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e o devido enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Fixadas essas premissas, verifico que, quanto ao labor prestado na função de mecânico, entre 18.04.1987 e 11.12.2015, para a empresa Irmãos Toniello Ltda, houve expresse reconhecimento administrativo (fls. 58 – ID 250740), de sorte que incontroverso.

No tocante ao trabalho como serviços gerais, entre 01.02.1987 e 09.05.1995 para Toscano Bombas Injetoras Ltda, deve ser reconhecido como especial, uma vez demonstrado que o trabalho exigia exposição a ruído acima dos patamares permitidos pela legislação (92,1 dB – fl. 32 – ID 250736).

Cumprе consignar que eventual utilização de EPI's não desconfigura o enquadramento da atividade especial, sendo certo que têm decidido os Tribunais que a exposição ao ruído acima dos limites de tolerância é prejudicial à saúde do trabalhador, pois as vibrações produzidas atacam o sistema nervoso como um todo, e não somente o aparelho auditivo.

Ademais, cabe consignar que a utilização dos EPI's, embora atenuе os riscos à saúde, não os elimina. Sob outro prisma, é cediço que as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos; além disso, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido decidiu o E. STF (ARE 664.335).

Com relação à alegada extemporaneidade dos documentos, veja entendimento adotado pelo TRF da 1ª região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. FATOR 1,4. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO LEX TEMPUS REGIT ACTUM. RUIÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. 1. A contagem de tempo especial deve obediência à lei vigente à época em que o serviço ou atividade foi prestada, não podendo retroagir nem mesmo para favorecer o trabalhador. Tempus regit actum. 2. O STJ uniformizou os períodos e intensidades pelos quais o agente nocivo ruído deve ser reconhecido para contagem de tempo especial, a saber: 1) de 30/03/1964 a 04/03/1997 = superior a 80 decibéis (Decreto n. 53.831/64); 2) de 05/03/1997 a 17/11/2003 = superior a 90 decibéis (Decreto n. 2.172/97); 3) de 18/11/2003 = superior a 85 decibéis (Decreto n. 4.882/2003). 3. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Precedente de Repercussão Geral. 4. O Regulamento da Lei de Benefícios (Decreto nº 3.048/99), com a redação do Decreto nº 4.827/2003, manteve a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, independentemente do período em que desempenhado o labor. 5. O reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os documentos serem extemporâneos à prestação do serviço. Desde que comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais de acordo com os requisitos necessários, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. 6. Exposição a ruído e tensão elétrica superior ao índice exigido, comprovada nos autos mediante os formulários DSS - 8030 e PPPs, e laudo pericial, totalizando tempo superior ao exigido para a aposentadoria pretendida. 7. Apelação do autor provida. (TRF 1ª região, AC 00082302520074013200, Relator JUIZ FEDERAL WARNEY PAULO NERY ARAUJO (CONV.), D.J. 20.04.2016).

No tocante à ausência de fonte de custeio, o C. STF já decidiu que:

"... 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, ...". (ARE 664335/SC, Tribunal Pleno)

Por fim, consigne-se que, quando preenchidos os requisitos para a aposentadoria, a lei em vigor é a que define o fator de conversão, sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

In casu, para saber-se qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum utiliza-se o tempo de serviço para aposentadoria especial (25 anos) e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição (35 anos, para homens), o resultado da divisão 35/25 será o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum, ou seja, 1,4.

Nesse sentido é o entendimento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

ACÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INCISOS III E V DO ART. 485 DO CPC. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. FATOR. LEI APLICÁVEL. MUDANÇA NO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343/STF. IMPROCEDÊNCIA. 1. Acerca do art. 485, inciso III, do CPC, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a configuração do dolo processual depende da violação voluntária, pela parte vencedora, do dever de veracidade previsto no art. 17, II, CPC, que induz o julgador a proferir decisão reconhecendo-lhe um falso direito (AR 3.785/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 10/03/2014), ou seja, deveria o Autor comprovar a utilização de expedientes e artifícios maliciosos capazes de influenciar o juízo dos magistrados, o que não ocorreu na hipótese. Ademais, a decisão rescindenda baseou-se na legislação vigente e nos dados e provas trazidos pelo próprio autor, o que afasta o dolo, uma vez que não houve impedimento ou dificuldade concreta para atuação da parte. 2. Não há que se falar em violação literal à dispositivo de lei, não incidindo o enunciado do inciso V do art. 485 do CPC, uma vez que tal ofensa permissiva do provimento de pretensão rescisória é aquela que enseja afronta direta ao texto legal, devendo o entendimento firmado na decisão rescindenda desprezar o sistema das normas aplicáveis, o que não se dá na espécie em apreço. 3. A questão que ora se coloca diz respeito a qual índice multiplicador deve ser utilizado para a conversão de tempo de serviço especial em comum. 4. Acerca da matéria, o Superior Tribunal de Justiça vinha adotando o posicionamento apresentado na decisão que se pretende rescindir no sentido de que o fator de correção a ser utilizado na conversão do tempo de serviço especial em comum seria disciplinado pela legislação vigente à época em que as atividades foram efetivamente prestadas. No caso, como as atividades foram laboradas sob a égide do Decreto n.º 83.090/79 deveria ser empregado o fator de conversão 1,20, nos termos do art. 60, § 2.º, que expressamente o prevê. 5. Contudo, o tema em debate foi levado a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011, processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, o entendimento de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. 6. A mudança de orientação jurisprudencial por si só não é suficiente para a desconstituição da coisa julgada. Assim, o tema é alcançado pela Súmula 343/STF: "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto de interpretação controvertida nos tribunais". 7. Ação rescisória julgada improcedente.

(ACÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.560 - SC (2010/0163348-3), Relator MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA, D.J. 23.09.2015).

Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, o PPP, laudo técnico e os períodos contributivos – esses demonstrados documentalmente nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) –, pode-se concluir que o autor possui um total de tempo de serviço especial de **26 anos, 11 meses e 3 dias** e tempo de serviço de **37 anos, 08 meses e 10 dias**, suficientes para a concessão do benefício aposentadoria especial pleiteado, nos termos da tabela que se segue:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
TOSCANO BOMBAS	esp	01/02/1987	09/05/1995	-	-	-	8	3	9
IRMÃOS TONIELLO LTDA	esp	18/04/1997	11/12/2015	-	-	-	18	7	24
Soma:				0	0	0	26	10	33
Correspondente ao número de dias:				0			9.693		
Tempo total :				0	0	0	26	11	3
Conversão:	1,40			37	8	10	13.570,200000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				37	8	10			

Tendo em vista que o autor continua trabalhando na mesma função, consoante se verifica da cópia da CTPS (fl. 21 – ID 250736), atividade reconhecida como exposta ao agente nocivo físico, o benefício não poderá ter data de início diversa daquela referente ao seu desligamento do emprego, nos termos do § 8º do artigo 57 e do artigo 46, ambos da Lei nº 8.213/91.

Anoto que deixei de considerar os vínculos posteriores ao requerimento administrativo junto ao INSS.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

a) reconhecer como especial os períodos de trabalho exercido nos interregnos abaixo, devendo o INSS promover a devida averbação:

1		esp	01/02/1987	09/05/1995
---	--	-----	------------	------------

b) conceder ao autor o benefício da **aposentadoria especial**, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, a partir da data do desligamento do emprego, nos termos dos artigos 57 da referida Lei nº 8.213/91.

!

Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor e o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º e 4º, III, do CPC-15, são fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC-15).

P.R.I.

22 de novembro de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6142

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002429-11.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIAS DA SILVA BATISTA

Fls.: 64: Acolho o pedido formulado pelo Ministério Público Federal e declaro a incompetência relativa desse juízo para processar o presente feito, nos termos dos artigos 64 a 66 do CPC.

Vista as partes pelo prazo de 5 dias.

Após, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Mauá/SP para redistribuição.

Intimem-se.

MONITORIA

0001618-56.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO GOMES

Diante da certidão de retro, decreto a revelia do réu citado por edital

Sendo assim, considerando a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil nos termos do artigo 72, II e único, bem como artigo 257, IV, determino a remessa dos autos a Defensoria Pública da União para que atue como representante do réu nos presentes autos.

Intime-se.

MONITORIA

0000080-06.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE BENTO DE LIMA

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, no silêncio, retornem ao arquivo.

Intimem-se.

MONITORIA

0005302-52.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EMERSON APARECIDO VIEIRA FREIRE

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, no silêncio, retornem ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0066344-08.2000.403.0399 (2000.03.99.066344-7) - ROBERTO EVANGELISTA DA SILVA(SP030681 - VALTER ROBERTO GARCIA E SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, no silêncio, retornem ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004081-15.2006.403.6126 (2006.61.26.004081-5) - FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLAUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se autor e réu, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006120-82.2006.403.6126 (2006.61.26.006120-0) - CARLOS ROBERTO GONCALVES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP195179 - DANIELA SILVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Diante da manifestação de concordância com os cálculos apresentados, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, nos termos do artigo 535, 3º do CPC, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005271-03.2012.403.6126 - DAVID GRECU GOMES X FELIPE GRECU GOMES X JULIANA PEREIRA GOMES X RAFAEL PEREIRA GOMES X ROSANGELA PEREIRA GRECU GOMES(SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, no silêncio, retornem ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001178-60.2013.403.6126 - VALTER DONIZETI PEREIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação para concessão de aposentadoria por tempo de serviço (NB.: 42), pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Formula, também, pedido para reconhecimento do labor rural exercido entre 01.04.1984 a 23.07.1991. Juntou documentos 44/112. Citado, o INSS contesta a ação (fls. 128/155) e pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 161/176. Foi determinada a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor (fls. 178), dando-se cumprimento ao ato, nos termos da documentação juntada às fls. 194/198. Com o falecimento de uma das testemunhas, a parte autora requereu a sua substituição (fls. 203), sendo deferido o pedido e expedida nova carta precatória que foi cumprida às fls. 227/234. O réu requereu o depoimento pessoal do autor, o qual foi colhido na audiência realizada em 31.03.2016 (fls. 219/221). Memorais do autor às fls. 237/249 e pelo Réu às fls. 251/252. Fundamento e decido. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Da preliminar: Rejeito a preliminar sobre a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas vencidas como apresentada pelo INSS, na medida em que não decorreu prazo superior a cinco anos entre a data do indeferimento do benefício em sede administrativa (03.02.2012) e a data da propositura da presente demanda (13.03.2013). Superada a preliminar, passo a análise do mérito da ação. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: "a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica". (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão "conforme atividade profissional", para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo

especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, o PPP de fls. 77/78, além de não constar a data de emissão, não detalha os agentes químicos e o nível de concentração à qual o segurado era exposto durante a sua jornada de trabalho. No caso do PPP de fls. 79, além de não constar a assinatura do representante legal da empresa, a pessoa indicada Sra. Josiane Carniatto Cerra não consta como funcionária da referida empregadora. Igualmente, o PPP encartado às fls. 80 foi subscrito pela mesma pessoa que não tem vínculo empregatício com a empresa na qual o autor trabalhava, conforme dados extraídos do CNIS cuja juntada ora determino. Nos termos da informação de fls. 112, os referidos PPPs não foram analisados pela autarquia federal por estarem em desacordo com as normas vigentes, portanto, quando do ajuizamento da presente ação, o autor tinha conhecimento das irregularidades contidas nos documentos apresentados. Assim, considerando que as provas carreadas aos autos não são hábeis para comprovar a insalubridade, não há como proceder ao enquadramento dos períodos como tempo especial. Do período rural: Nos termos do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91 e, de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Assevero, por oportuno, que a própria expressão traduz início de prova material não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Portanto, o início de prova material não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso implicaria exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. No caso em exame, o autor requer o reconhecimento do período rurícola de 01.04.1984 a 23.07.1991. Apresentou para comprová-lo: a) Certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Faxinal/PR do local utilizado para o desempenho da atividade agrícola (fls. 65/65-verso); b) Declaração de Exercício de Atividade Rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Borrazópolis/PR, em 05.08.2010 (fls. 59/59-verso); c) Declarações da Sra. Diva Martins Peralta de Souza (fls. 63), do Sr. Evandir Ferreira (fls. 68) e do Sr. Darci Cecere (fls. 70), Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR (fls. 67); d) comprovante de compra de produtos agrícolas no ano de 1984 (fls. 72); e) Nota Fiscal de operação de compra de algodão emitida em 06.03.1985 (fls. 73); f) Nota Fiscal de operação de compra de milho emitida em 12.05.1989 (fls. 74); g) Nota Fiscal de operação de compra de milho emitida em 22.04.1986 (fls. 75); e h) Nota Fiscal de operação de compra de milho emitida em 22.07.1988 (fls. 76). Deste modo, embora a lei previdenciária não especifique a natureza do denominado início razoável de prova material, quer em sua potencialidade, quer em sua eficácia, a prerrogativa de decidir sobre a validade dos documentos e concluir pela sua aceitação, ou não, pertence ao juiz, devendo, qualquer que seja a prova, levar à convicção do magistrado sobre o fato probante. Ressalto, por oportuno, que o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública. (STJ - RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241). Todavia, apesar dos depoimentos das testemunhas arroladas pelo autor indicarem o exercício de atividade rural, os documentos coligidos pelo autor, notadamente as notas de operação comercial, demonstram atividades desempenhadas por terceiros, não constituindo, segundo a jurisprudência do STJ citada, início de prova inequívoca do exercício de atividade rurícola. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. DESCARACTERIZADO O REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. EX-MARIDO INSCRITO COMO EMPRESÁRIO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - "Para obtenção da aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo, exige-se a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses idêntico à carência do benefício em questão (artigos 48, 142 e 143 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991). Para os rurícolas, dispensa-se a comprovação de recolhimentos de contribuições, sendo suficiente a prova da idade mínima e do exercício de atividade rural, dentro do período estabelecido no artigo 142 da referida lei. - O entendimento jurisprudencial, no que diz respeito ao reconhecimento do labor rurícola, atina-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91), mas requer a existência de início de prova material, corroborado por robusta prova testemunhal para demonstração da atividade rural. - Desnecessário que a prova material abranja todo o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal seja robusta, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. - (...)"(AC 00041938920074036112, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Deste modo, não há como averbar o intervalo de labor rural pretendido pelo autor. Da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Improcede, também, o pedido para concessão da aposentadoria, eis que o autor não possui tempo suficiente para aquisição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB:42). Dispositivo.: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Custas na forma da lei. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006383-70.2013.403.6126 - JOAO ANGELO DE ANDRADE FREITAS(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se autor e réu, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003488-05.2014.403.6126 - ANA AVELINA COSTA BALASCH HIDALGO X GABRIEL COSTA BALASCH HIDALGO - INCAPAZ X ANA AVELINA COSTA BALASCH HIDALGO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por vislumbra na sentença proferida que julgou procedente o pedido a ocorrência de omissão do julgado com relação ao pedido de pagamento da pensão desde o óbito do pai, ao Embargante Gabriel. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Manifestação do Embargado, às fls. 400 e do Ministério Público Federal às fls. 401. Decido. Friso, por oportuno, que a sentença embargada declarou desde o início que com relação ao filho menor não corre a prescrição, nos termos do artigo 198, inciso I do Código Civil. No entanto, na parte dispositiva concedeu a pensão por morte desde a data do requerimento administrativo (fls. 390). Assim, em virtude do óbito do segurado ter ocorrido em 07.04.2009 e o requerimento de pensão por morte (NB.: 21/150.428.799-9) ter sido formulado em 20.08.2009, merece guarida o pleito deduzido pelos embargantes nos declaratórios apresentados (fls. 396) e atribuo efeito infringente para sanar a omissão apontada. Decido o seguinte: "Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para conceder a pensão por morte requerida no processo administrativo NB.: 21/150.428.799-9, em relação a autora ANA AVELINA COSTA BALASCH HIDALGO desde a data do requerimento administrativo e com relação ao filho menor GABRIEL BALASCH HIDALGO, desde a data do óbito do genitor, nos termos dos artigos 74, 75 e 77 da Lei n. 8.213/91. Extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC." Portanto, DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS para integrar a sentença proferida com a presente decisão e mantê-la no mais tal como proferida, às fls. 388/390. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000200-15.2015.403.6126 - MARIO CARDOSO DA COSTA (SP217805 - VANDERLEY SANTOS DA COSTA E SP283797 - PATRICIA DAHER SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por vislumbra na sentença proferida que julgou parcialmente procedente a ação deduzindo a necessidade de integração do julgado, diante da ocorrência de contradição, equivocando-se o magistrado na interpretação do direito vindicado. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Decido. No caso em exame, as alegações demonstram apenas irrisignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação. Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003123-77.2016.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X MARCIO SORZAN (SP213658 - ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO)

VISTOS EM SANEADOR. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ajuizou a presente ação de cobrança em face de MARCIO SORZAN, em que postula a condenação do réu a restituir a quantia de R\$ 66.843,35, apurada em maio de 2016, devidamente atualizado. Afirma que referido crédito é proveniente de recebimento indevido de auxílio-doença entre 5/4/2010 e 31/10/2011, uma vez que restou apurado que o autor não padecia de qualquer limitação em sua capacidade laboral para justificar o benefício. Juntou documentos. Citado, o réu contestou o feito às fls. 84/93, em que pugna pela improcedência do pedido sob a alegação de que o benefício foi regularmente concedido após a realização de perícia médica e que após a negativa de todos os recursos que interpôs, "foi compelido a entabular acordo para pagamento dos valores devolvidos visto que inúmeras temeridades lhe foram colocadas caso assim não procedesse". Argumenta, ainda, que o benefício sempre foi recebido de boa fé e a irrepetibilidade da prestação recebida. Juntou documentos. Réplica às fls. 123/124. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Concedo ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. A relação jurídico-processual instaurou-se e se desenvolveu regularmente, não havendo questões prejudiciais a serem apreciadas nem nulidades a serem declaradas ou sanadas. Dou o feito por saneado. Quanto aos fatos, do confronto entre as alegações aduzidas pelas partes exsurgem questões atinentes: 1) à validade do termo de parcelamento celebrado entre as partes; 2) à existência dos requisitos da responsabilidade civil do réu. Para a solução dessas problemáticas, além dos documentos carreados aos autos, defiro a juntada de novos documentos, dentre os quais cópia dos processos de concessão e de prorrogação do benefício. Para tanto, concedo o prazo de um mês. Outrossim, determino a produção da prova pericial e nomeio perito judicial na especialidade de ortopedia, o Dr. FÁBIO COLETTI - CRM n. 73.472, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da realização do exame, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, imediatamente após a apresentação do laudo. Oportunamente, solicite-se o pagamento. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 465, do CPC. Intime-se pessoalmente o Sr. Perito acerca de sua nomeação e do prazo para a apresentação do laudo, devendo comunicar este Juízo a data designada para realização da perícia em vinte dias. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 477, parágrafo quarto do CPC. Pelo juízo, formulo os seguintes quesitos: 1. O réu padecia de moléstia incapacitante para o exercício de suas funções como inspetor de qualidade na Bridgestone do Brasil no período entre 2010 e 2011? 2. Quais elementos de prova baseiam as conclusões expendidas? Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes. Sem prejuízo, oficie-se o Departamento de Trânsito de São Paulo para que, no prazo de um mês, informe as datas em que foi concedida ou renovada a habilitação para conduzir veículos automotores entre 2010 e 2011, a categoria e os exames médicos realizados para tanto. Após a apresentação do laudo, e manifestação das partes, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de produção de prova oral (fls. 93). Quanto à distribuição do ônus probatório, por ora, não vislumbro razões para afastar o critério legal. Contudo, importante ressaltar que incumbe a cada parte o ônus de provar suas alegações. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003412-10.2016.403.6126 - V.S DOS ANJOS DE SOUZA (SP255679 - ALEXANDRE HIDEYO TURSUI MATSUTACKE) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A V.S. DOS ANJOS DE SOUZA - EPP, já qualificado na petição inicial, propõe ação declaratória de extinção do crédito tributário mediante dação em pagamento com pedido liminar, em face da UNIÃO FEDERAL para compelir as rés na emissão de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com efeitos de Negativa, mediante a extinção do crédito tributário pela dação em pagamento. Com a inicial, juntou documentos de fls. 11/90. Determinada a emenda da petição inicial para que o autor promovesse a regularização do polo passivo da demanda, bem como apresentasse os documentos que comprovem o direito alegado e o recolhimento das custas processuais (fls. 91), o autor se manifesta às fls. 92/93 e apresenta os documentos de fls. 94/101. Foi indeferida a tutela provisória de urgência, pela decisão de fls. 104, sendo que na fluência do

prazo de citação do réu, o autor requer a desistência da ação (fls. 113). Citada, a UNIÃO FEDERAL contesta a ação pleiteando a improcedência da demanda (fls. 114/115) e se opõe ao pedido de desistência da ação (fls. 119). Decido. Tendo em vista a ausência de recusa fundamentada e justificada ao pedido de desistência do réu, a extinção do feito é medida que se impõe (AGRESP 201500514446, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:01/07/2015 ..DTPB:). Diante da desistência do Autor, noticiada às fls. 113 dos presentes autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO A DESISTÊNCIA E EXTINGUINDO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007089-48.2016.403.6126 - EDSON BITENCOURT DE ALMEIDA(SP166989 - GIOVANNA VIRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Pb) Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.614.874, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007246-21.2016.403.6126 - ERIVELTO AMORIM DE SOUZA(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Pb) Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.614.874, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003387-06.2016.403.6317 - JOSE FRANCELINO DOS SANTOS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) A renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira. Sendo assim, nos termos do art. 99 2º do CPC, comprove a parte autora, no prazo de 10 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do CPC, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou se preferir, promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Recolhidas as custas, cite-se.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006778-48.2002.403.6126 (2002.61.26.006778-5) - JOSE BILHA PENHAVAL FILHO X ADRIANA CAVALCANTE BILHA NAPERDI X ALEX CAVALCANTE BILHA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X JOSE BILHA PENHAVAL FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO RAMOS NOVELLI

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.

Sem prejuízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000661-36.2005.403.6126 (2005.61.26.000661-0) - JOSE SILVA BATISTA X ALEXANDRA FONSECA BATISTA(SP122420 - LUCIANA CARLUCCI DA SILVA E SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X JOSE SILVA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a consulta retro, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que efetue o cancelamento do ofício requisitório n. 20160156285.

Após a confirmação de cancelamento, expeça-se novo ofício requisitório em nome do antigo patrono, Dra. MARIA DAS DORES ALMEIDA.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003824-87.2006.403.6126 (2006.61.26.003824-9) - NILTON DONIZETI DE LIMA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X NILTON DONIZETI DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito do valor incontroverso realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão dos Embargos à Execução dependentes dos presentes autos.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003956-47.2006.403.6126 (2006.61.26.003956-4) - MARLI FELIPPE CAVALHEIRO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X MARLI FELIPPE CAVALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005773-49.2006.403.6126 (2006.61.26.005773-6) - LUIZ SERGIO CORTE REAL(SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X LUIZ SERGIO CORTE REAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(RQS) Homologo os cálculos de fls. 328/338 apresentados pela contadoria desse juízo.

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001881-25.2012.403.6126 - TEREZINHA MOREIRA X EDUARDO JOSE MOREIRA X MARIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA X HELIO MOREIRA X LUIZ ANTONIO MOREIRA X DAELSO JOSE MOREIRA(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X ESMERALDA MUNHOZ DA CUNHA X TEREZINHA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de habilitação formulado às fls.227/255, diante da comprovação do grau de parentesco, através da filiação dos requerentes.

Ao SEDI para retificação do pólo ativo, para inclusão dos sucessores da Autora falecida, Maria Aparecida Moreira da Silva, Helio Moreira, Eduardo Jose Moreira, Luiz Antonio Moreira e Daelso José Moreira.

Após expeça-se RPV para pagamento, de acordo com os valores apresentados pelo INSS às fls.211/212, diante d aexpressa concordância da parte Exequente.

Após aguarde-se no arquivo o pagamento requisitado.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002885-97.2012.403.6126 - WANY JOSE RIBEIRO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANY JOSE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório suplementar remanescente já expedido.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004078-79.2014.403.6126 - JOSE PEDRO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, tendo em vista o cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos, expeça-se novos.

Expediente Nº 6143

MONITORIA

0003314-69.2009.403.6126 (2009.61.26.003314-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDISON CASSIO PRADO TROFINO(SP286185 - JORGE TEIXEIRA DA SILVA) X APARECIDO DE ASSIS GONZAGA X ANIVALDA FELICIDADE DE PAULA ASSIS

Designo audiência para tentativa de conciliação a ser realizada no dia 01/07/2016, às 15h 30 min, na Central de Conciliação de Santo André, na Av. Pereira Barreto 1299, Vila Apiai, Santo André/SP, devendo o Réu comparecer acompanhado de seu advogado ou defensores públicos (artigo 334, parágrafos 9º e 10º), portando documentos pessoais e com antecedência de 30 minutos da hora designada para a realização da audiência. Expeça-se o necessário para intimação via postal/AR. Sem prejuízo, publique-se. Intime-se.

MONITORIA

0005469-69.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEANDRO COSTA RAMOS
Regularmente citada à parte Ré, designo audiência para tentativa de conciliação a ser realizada no dia 07/12/2016, às 13h 30 min, na Central de Conciliação de Santo André, na Av. Pereira Barreto 1299, Vila Apiai, Santo André/SP, devendo o Réu comparecer acompanhado de seu advogado ou defensores públicos (artigo 334, parágrafos 9º e 10º), portando documentos pessoais e com antecedência de 30 minutos da hora designada para a realização da audiência. Expeça-se o necessário para intimação via postal/AR. Cumpra-se.

MONITORIA

0002207-43.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HERNANI SOARES FONTANESI X MAGMAR APARECIDA CARNEIRO DE MOURA
Designo audiência para tentativa de conciliação a ser realizada no dia 07/12/2016, às 13h 30 min, na Central de Conciliação de Santo André, na Av. Pereira Barreto 1299, Vila Apiai, Santo André/SP, devendo o Réu comparecer acompanhado de seu advogado ou defensores públicos (artigo 334, parágrafos 9º e 10º), portando documentos pessoais e com antecedência de 30 minutos da hora designada para a realização da audiência. Expeça-se o necessário para intimação via postal/AR. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004467-45.2006.403.6126 (2006.61.26.004467-5) - MARIA DAS NEVES RODRIGUES DE MELO DE GOUVEIA X FABIANA RODRIGUES DE GOUVEIA X FABIOLA RODRIGUES DE GOUVEIA X SIMONE FAGUNDES DE GOUVEIA DE ARAUJO(SP168652 - ANDREIA SAMOGIN DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Vistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 195/199 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001837-74.2010.403.6126 - AIRES FRANCISCO COSTA(SP359333 - ARLETE MONTEIRO DA SILVA DOARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(RQS) Diante da manifestação de concordância do INSS (fls. 199), expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000198-45.2015.403.6126 - ROBERTO DIONISIO MENDES(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo:

Manifestem-se autor e réu, sucessivamente no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno da carta precatória de fls. 101/102 juntada aos autos, requerendo o que de direito.

Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intime (m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003117-07.2015.403.6126 - NATANAEL SALLES(SP119120 - SONIA REGINA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 113/115 e 125 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003375-17.2015.403.6126 - LEONARDO AMARANTE(SP096710 - VALQUIRIA APARECIDA FRASSATO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Vistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 112/118 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002103-51.2016.403.6126 - JORGE LUIZ DE MENDONCA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A JORGE LUIZ DE MENDONÇA, já qualificado na petição inicial, propõe ação previdenciária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o intento de ser reconhecido o direito do autor em revogar o seu benefício de aposentadoria e de utilizar o tempo de contribuição conquistado após a data da concessão da aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, com o pagamento das diferenças corrigidas e atualizadas. Sustenta ser beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço e pretende computar o tempo de serviço exercido após a aposentação com a finalidade de ser-lhe concedida nova aposentadoria integral por tempo de serviço. Com a inicial, juntou documentos. Citado, o INSS apresenta contestação (fls. 122/139) e requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 143/165. Decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. Com efeito, a matéria encontra-se pacificada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal que, segundo o entendimento majoritário proferido em sede de repercussão geral, considerou inviável o recálculo do valor a aposentadoria por meio da chamada "desaposentação": "No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91". (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016). Assim, em virtude do entendimento da Corte Superior em sede de resolução de demandas repetitivas, não há necessidade de maiores digressões para a elucidação da causa e a improcedência liminar do pedido é medida que se impõe. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela Autora e extingo o processo nos termos do artigo 332, inciso III, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, 3º., do CPC). Custas na forma da lei. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0004068-64.2016.403.6126 - ALEXANDRE ONDEI DA SILVA(SP227867 - MARCIO EDUARDO SAPUN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA ALEXANDRE ONDEI DA SILVA, já qualificado na petição inicial, propõe a presente Ação de Nulidade de Negócio Jurídico, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o objetivo de anular o procedimento de consolidação da propriedade do imóvel indicado na matrícula n. 76.256 do 2º. CRI de Santo André. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 15/28. Foi determinado que o autor promovesse a regularização de sua petição inicial para que apresentasse o contrato de financiamento firmado entre as partes e as notificações emitidas pela Caixa Econômica Federal para purga da mora e os mencionados e-mails trocados para negociação da dívida (fls. 31), sendo que em cumprimento a determinação judicial o autor apresentou os documentos de fls. 35/61. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, bem como foi indeferida as benesses da gratuidade de justiça para compelir o autor ao recolhimento das custas processuais (fls. 62). Decido. O processo ficou paralisado por mais de 45 (quarenta e cinco) dias, dependendo sua movimentação de providência da parte interessada em seu andamento consistente em promover ao recolhimento das custas iniciais correspondentes à metade do valor previsto no artigo 14, I, da Lei n. 9.289/96. Assim, a parte interessada foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente a qual lhe impede o prosseguimento, mas deixou que escoasse o prazo assinado, sem a adoção de qualquer providência. Por isso, a exordial deve ser indeferida por ser inábil a dar início à relação jurídica processual. Pelo exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004464-41.2016.403.6126 - LUIS BRANAS AMIGO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIS BRANAS AMIGO, já qualificado na petição inicial, propõe ação previdenciária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o intento de ser reconhecido o direito do autor em revogar o seu benefício de aposentadoria e de utilizar o tempo de contribuição conquistado após a data da concessão da aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, com o pagamento das diferenças corrigidas e atualizadas. Sustenta ser beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço e pretende computar o tempo de serviço exercido após a aposentação com a finalidade de ser-lhe concedida nova aposentadoria integral por tempo de serviço. Pleiteia, também, o afastamento do fator previdenciário, com fulcro na regra 85/95, estabelecida na lei n. 13.183/2015. Com a inicial, juntou documentos. Instada a esclarecer o valor dado a causa, a autora se manifestou às fls. 44/46. Decido. A Lei n. 13.105/2016 estabelece no artigo 332 a possibilidade do feito ser sentenciado independentemente da citação do Réu nos casos em que se dispensem a fase instrutória quando a matéria for unicamente de direito que, dentre outras hipóteses, contrariar o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de demandas repetitivas. Deste modo, não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil, por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação. Com efeito, no mérito, a matéria encontra-se pacificada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal que, segundo o entendimento majoritário proferido em sede de repercussão geral, considerou inviável o recálculo do valor a aposentadoria por meio da chamada "desaposentação": "No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91". (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016). Assim, em virtude do entendimento da Corte Superior em sede de resolução de demandas repetitivas, não há necessidade de maiores digressões para a elucidação da causa e a improcedência liminar do pedido é medida que se impõe. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela Autora e extingo o processo nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, 3º., do CPC). Custas na forma da lei. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0004487-84.2016.403.6126 - EDNA APARECIDA TAFARELLO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDNA APARECIDA TAFARELLO, já qualificado na petição inicial, propõe ação previdenciária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o intento de ser reconhecido o direito do autor em revogar o seu benefício de aposentadoria e de utilizar o tempo de contribuição conquistado após a data da concessão da aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, com o pagamento das diferenças corrigidas e atualizadas. Sustenta ser beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço e pretende computar o tempo de serviço exercido após a aposentação com a finalidade de ser-lhe concedida nova aposentadoria integral por tempo de serviço. Pleiteia, também, o afastamento do fator previdenciário, com fulcro na regra 85/95, estabelecida na lei n. 13.183/2015. Com a inicial, juntou documentos. Instada a esclarecer o valor dado a causa, a autora se manifestou às fls. 56/59. Decido. A Lei n. 13.105/2016 estabelece no artigo 332 a possibilidade do feito ser sentenciado independentemente da citação do Réu nos casos em que se dispensem a fase instrutória quando a matéria for unicamente de direito que, dentre outras hipóteses, contrariar o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de demandas repetitivas. Deste modo, não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil, por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação. Com efeito, no mérito, a matéria encontra-se pacificada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal que, segundo o entendimento majoritário proferido em sede de repercussão geral, considerou inviável o recálculo do valor a aposentadoria por meio da chamada "desaposentação": "No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91". (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016). Assim, em virtude do entendimento da Corte Superior em sede de resolução de demandas repetitivas, não há necessidade de maiores digressões para a elucidação da causa e a improcedência liminar do pedido é medida que se impõe. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela Autora e extingo o processo nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, 3º., do CPC). Custas na forma da lei. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0005825-93.2016.403.6126 - ANTONIO NAZIOZENO DE ALMEIDA(SP350220 - SIMONE BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A ANTONIO NAZIOZENO DE ALMEIDA, já qualificado na petição inicial, propõe ação previdenciária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o intento de ser reconhecido o direito do autor em revogar o seu benefício de aposentadoria e de utilizar o tempo de contribuição conquistado após a data da concessão da aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, com o pagamento das diferenças corrigidas e atualizadas. Sustenta ser beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço e pretende computar o tempo de serviço exercido após a aposentação com a finalidade de ser-lhe concedida nova aposentadoria integral por tempo de serviço. Com a inicial, juntou documentos. Instado a esclarecer o valor dado a causa, o autor ficou-se inerte. Decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. Com efeito, a matéria encontra-se pacificada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal que, segundo o entendimento majoritário proferido em sede de repercussão geral, considerou inviável o recálculo do valor a aposentadoria por meio da chamada "desaposentação": "No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91". (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016). Assim, em virtude do entendimento da Corte Superior em sede de resolução de demandas repetitivas, não há necessidade de maiores digressões para a elucidação da causa e a improcedência liminar do pedido é medida que se impõe. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela Autora e extingo o processo nos termos do artigo 332, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, uma vez que não foi formada a relação processual. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0005826-78.2016.403.6126 - RICARDO CESAR CAVAQUINI(SP350220 - SIMONE BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A RICARDO CESAR CAVAQUINI, já qualificado na petição inicial, propõe ação previdenciária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o intento de ser reconhecido o direito do autor em revogar o seu benefício de aposentadoria e de utilizar o tempo de contribuição conquistado após a data da concessão da aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, com o pagamento das diferenças corrigidas e atualizadas. Sustenta ser beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço e pretende computar o tempo de serviço exercido após a aposentação com a finalidade de ser-lhe concedida nova aposentadoria integral por tempo de serviço. Com a inicial, juntou documentos. Instado a esclarecer o valor dado a causa, o autor ficou-se inerte. Decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. Com efeito, a matéria encontra-se pacificada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal que, segundo o entendimento majoritário proferido em sede de repercussão geral, considerou inviável o recálculo do valor a aposentadoria por meio da chamada "desaposentação": "No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91". (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016). Assim, em virtude do entendimento da Corte Superior em sede de resolução de demandas repetitivas, não há necessidade de maiores digressões para a elucidação da causa e a improcedência liminar do pedido é medida que se impõe. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela Autora e extingo o processo nos termos do artigo 332, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios e das custas

processuais, uma vez que não foi formada a relação processual. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0005828-48.2016.403.6126 - NELSON FLORENCIO(SP350220 - SIMONE BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A NELSON FLORÊNCIO, já qualificado na petição inicial, propõe ação previdenciária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o intento de ser reconhecido o direito do autor em revogar o seu benefício de aposentadoria e de utilizar o tempo de contribuição conquistado após a data da concessão da aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, com o pagamento das diferenças corrigidas e atualizadas. Sustenta ser beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço e pretende computar o tempo de serviço exercido após a aposentação com a finalidade de ser-lhe concedida nova aposentadoria integral por tempo de serviço. Com a inicial, juntou documentos. Instado a esclarecer o valor dado a causa, o autor ficou inerte. Decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. Com efeito, a matéria encontra-se pacificada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal que, segundo o entendimento majoritário proferido em sede de repercussão geral, considerou inviável o recálculo do valor a aposentadoria por meio da chamada "desaposentação": "No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91". (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016). Assim, em virtude do entendimento da Corte Superior em sede de resolução de demandas repetitivas, não há necessidade de maiores digressões para a elucidação da causa e a improcedência liminar do pedido é medida que se impõe. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela Autora e extingo o processo nos termos do artigo 332, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, uma vez que não foi formada a relação processual. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0006152-38.2016.403.6126 - IRENE GARCIA JUANILHA(SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A AIRENE GARCIA JUANILHA, já qualificada na petição inicial, propõe ação previdenciária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o intento de ser reconhecido o direito do autor em revogar o seu benefício de aposentadoria e de utilizar o tempo de contribuição conquistado após a data da concessão da aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, com o pagamento das diferenças corrigidas e atualizadas. Sustenta ser beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço e pretende computar o tempo de serviço exercido após a aposentação com a finalidade de ser-lhe concedida nova aposentadoria integral por tempo de serviço. Com a inicial, juntou documentos. Instado a esclarecer o valor dado a causa, o autor manifesta-se às fls. 82/84. Decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. Com efeito, a matéria encontra-se pacificada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal que, segundo o entendimento majoritário proferido em sede de repercussão geral, considerou inviável o recálculo do valor a aposentadoria por meio da chamada "desaposentação": "No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91". (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016). Assim, em virtude do entendimento da Corte Superior em sede de resolução de demandas repetitivas, não há necessidade de maiores digressões para a elucidação da causa e a improcedência liminar do pedido é medida que se impõe. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela Autora e extingo o processo nos termos do artigo 332, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, uma vez que não foi formada a relação processual. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0006155-90.2016.403.6126 - LUIZ DE SOUZA FIGUEIREDO(SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A LUIZ DE SOUZA FIGUEIREDO, já qualificado na petição inicial, propõe ação previdenciária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o intento de ser reconhecido o direito do autor em revogar o seu benefício de aposentadoria e de utilizar o tempo de contribuição conquistado após a data da concessão da aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, com o pagamento das diferenças corrigidas e atualizadas. Sustenta ser beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço e pretende computar o tempo de serviço exercido após a aposentação com a finalidade de ser-lhe concedida nova aposentadoria integral por tempo de serviço. Com a inicial, juntou documentos. Instado a esclarecer o valor dado a causa, o autor manifesta-se às fls. 87/89. Decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. Com efeito, a matéria encontra-se pacificada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal que, segundo o entendimento majoritário proferido em sede de repercussão geral, considerou inviável o recálculo do valor a aposentadoria por meio da chamada "desaposentação": "No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91". (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016). Assim, em virtude do entendimento da Corte Superior em sede de resolução de demandas repetitivas, não há necessidade de maiores digressões para a elucidação da causa e a improcedência liminar do pedido é medida que se impõe. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela Autora e extingo o processo nos termos do artigo 332, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, uma vez que não foi formada a relação processual. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos,

dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0006872-05.2016.403.6126 - ARMINDO FRANCISCO(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A ARMINDO FRANCISCO, já qualificado na petição inicial, propõe ação previdenciária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o intento de ser reconhecido o direito do autor em revogar o seu benefício de aposentadoria e de utilizar o tempo de contribuição conquistado após a data da concessão da aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, com o pagamento das diferenças corrigidas e atualizadas. Sustenta ser beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço e pretende computar o tempo de serviço exercido após a aposentação com a finalidade de ser-lhe concedida nova aposentadoria integral por tempo de serviço. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame da tutela antecipatória. Decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. Com efeito, a matéria encontra-se pacificada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal que, segundo o entendimento majoritário proferido em sede de repercussão geral, considerou inviável o recálculo do valor a aposentadoria por meio da chamada "desaposentação": "No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91". (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016). Assim, em virtude do entendimento da Corte Superior em sede de resolução de demandas repetitivas, não há necessidade de maiores digressões para a elucidação da causa e a improcedência liminar do pedido é medida que se impõe. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela Autora e extingo o processo nos termos do artigo 332, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, uma vez que não foi formada a relação processual. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0007100-77.2016.403.6126 - ANTONIO RODRIGUES PINHEIRO FILHO(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A ALUCIANO LISBOA, já qualificado na petição inicial, propõe ação previdenciária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o intento de ser reconhecido o direito do autor em revogar o seu benefício de aposentadoria e de utilizar o tempo de contribuição conquistado após a data da concessão da aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, com o pagamento das diferenças corrigidas e atualizadas. Sustenta ser beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço e pretende computar o tempo de serviço exercido após a aposentação com a finalidade de ser-lhe concedida nova aposentadoria integral por tempo de serviço. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame da tutela antecipatória. Decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. Com efeito, a matéria encontra-se pacificada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal que, segundo o entendimento majoritário proferido em sede de repercussão geral, considerou inviável o recálculo do valor a aposentadoria por meio da chamada "desaposentação": "No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91". (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016). Assim, em virtude do entendimento da Corte Superior em sede de resolução de demandas repetitivas, não há necessidade de maiores digressões para a elucidação da causa e a improcedência liminar do pedido é medida que se impõe. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela Autora e extingo o processo nos termos do artigo 332, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, uma vez que não foi formada a relação processual. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0007201-17.2016.403.6126 - VERA LUCIA DE REZENDE BASSO(SP275219 - RAQUEL DE REZENDE BUENO CARDOSO E SP178107 - THELMA DE REZENDE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VERA LÚCIA DE REZENDE BASSO, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu ao restabelecimento do auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez com pedido cumulado para pagamento de indenização por danos morais. Deu à causa o valor de R\$ 56.276,00. Relata que se encontra doente e faz jus ao benefício previdenciário requerido no pedido administrativo NB.: 31/608.743.620-4, cessado em setembro de 2016. Sustenta que está doente e não possui condições de saúde e alega ser portadora das sequelas de um câncer no estômago que a incapacita para o trabalho. Quanto ao pedido de indenização por dano moral, fundamenta o pedido nos seguintes termos: "(...) que os segurados estão enfrentando alguns problemas com os cortes de beneficiários como auxílio-doença, onde são privados do pagamento do benefício, ocasionado, muitas vezes, por equívocos dos agentes do INSS, ou por erro do próprio sistema da autarquia na realização superficial de perícias, muitas vezes realizadas por médico não especialista na área (...) restou provado que o benefício foi cessado injustificadamente, afrontando a dignidade da pessoa humana e gerando transtornos além de financeiros, também psicológicos a Autora (...) o segurado só toma conhecimento do fato quando vai à agência da Previdência Social para verificar o motivo do não pagamento do benefício na data prevista. Esta é uma clara afronta ao direito de ampla defesa e contraditório." Com a inicial vieram os documentos de fls. 9/40. Vieram os autos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Fundamento e decido. Com efeito, sustenta a autora ter sofrido prejuízos de ordem moral, causados pela atitude do Réu, de forma genérica. Por isso, requer o pagamento de indenização por dano moral. Atribui à causa o valor de R\$ 56.276,00, correspondente ao bem da vida pretendido e já acrescido do montante de R\$ 25.580,00, a título de dano moral. A causa de pedir da indenização por danos morais destoa dos fatos ocorridos, eis que alteram significativamente o juiz natural da causa, que seria o Juizado Especial Federal, diante do valor da causa inferior a 60 salários mínimos, desconsiderando-se a hipotética indenização por danos morais e materiais. O dano indenizável envolve necessariamente a presença de seus pressupostos. Primeiramente, mister a demonstração de um ato ou coação, em seguida, a de um resultado efetivamente danoso ou lesivo, em

terceiro lugar a existência de uma conduta culposa, e por fim, um nexo causal entre os dois fatos anteriores. Quanto aos elementos probatórios trazidos aos autos, estes se mostram temerários à tese da parte autora. Ora, não pode este Juiz, nessas circunstâncias, concluir tenha ocorrido ofensa moral alegada na peça exordial pelo simples fato da negação do benefício, já que a função primordial da entidade é a análise dos fundamentos de requerimento administrativo. Lembro que a lei não autoriza uma indenização por um fato apenas imaginado. É necessário que do mesmo decorra efetivamente o dano, que, aqui, insisto, não se acha sequer imaginado por ausência do nexo causal. Portanto, inexistindo fato ou prova efetiva acerca do dano moral não há causa de pedir para justificar o prosseguimento de uma ação por este fundamento. E o simples fato de negação do benefício após perícia médica contrária, mantida em recurso administrativo, não pode justificar o pedido, mormente quando uma das atividades do INSS reside exatamente na verificação dos critérios para a concessão de benefício previdenciário de incapacidade, que é o caso dos autos, pois o indeferimento decorreu da constatação de capacidade para o trabalho após perícia médica. No mais, afastada a propalada indenização por fatos inexistentes, ao valor da causa restaria o pedido de restabelecimento do benefício negado em 20.07.2016 (NB.: 31/608.743.620-4), cujo bem da vida pretendido totaliza R\$ 30.696,00, montante inferior a 60 salários mínimos ao determinado para as causas das Varas Federais. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. Assim, a competência estabelecida na referida Lei é absoluta e determina a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da questão. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL em relação ao dano moral e material, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 330, I, e parágrafo único do Código de Processo Civil, por ser inepta petição decorrente da ausência de causa de pedir para a indenização por dano moral e material. Tendo em vista a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processo e julgamento da presente ação em relação ao benefício previdenciário, diante do valor da causa inferior a 60 salários mínimos, declino da competência e remeto os autos ao Juizado Federal Especial de Santo André. Dê-se baixa na distribuição, com as anotações de praxe. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem prejuízo, junte-se extrato dos dados básicos da concessão emitido pelo sistema Plenus/DATAPREV, como parte integrante desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013837-87.2002.403.6126 (2002.61.26.013837-8) - EDSON STEGMANN(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X EDSON STEGMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015140-39.2002.403.6126 (2002.61.26.015140-1) - EDMILSON ALVES DOS SANTOS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X EDMILSON ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(RQS) Homologo os cálculos de fls. 449/457 apresentados pela contadoria desse juízo.

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório SUPLEMENTAR para pagamento, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003744-26.2006.403.6126 (2006.61.26.003744-0) - ARLINDO BALBINO(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X ARLINDO BALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(RQS) Homologo os cálculos de fls. 248/257 apresentados pela contadoria desse juízo, expeça-se RPV ou Ofício Precatório SUPLEMENTAR, conforme valores já calculado as fls. 248 verso, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Sem prejuízo, indefiro o pedido de aplicação de multa requerido as fls. 268/269, vez que trata-se de execução invertida, ou seja, na data da carga p pelo INSS ainda não havia sido dado início à execução.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004534-10.2006.403.6126 (2006.61.26.004534-5) - JOSE ROMERO X MARIA LUIZA NANZI ROMERO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X JOSE ROMERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos. Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 209/212 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004604-27.2006.403.6126 (2006.61.26.004604-0) - JAIR BOTASSIO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X JAIR BOTASSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005588-74.2007.403.6126 (2007.61.26.005588-4) - CARLOS NORBERTO DELALIBERA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X CARLOS NORBERTO DELALIBERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS NORBERTO DELALIBERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003631-67.2009.403.6126 (2009.61.26.003631-0) - JOSE ANDRE COSSA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X JOSE ANDRE COSSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005132-22.2010.403.6126 - JOSE DE ASSIS BEZERRA DE MIRANDA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE ASSIS BEZERRA DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(RQS) Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se RPV ou Ofício Precatório SUPLEMENTAR para pagamento da diferença, de acordo decisão transitada em julgado, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.

No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000428-29.2011.403.6126 - MAGIRA TACOSHI GOYA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGIRA TACOSHI GOYA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003202-61.2013.403.6126 - EVANILDO LUIZ DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANILDO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(RQS) Homologo os cálculos de fls. 441/451 apresentados pela contadoria desse juízo.

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório SUPLEMENTAR para pagamento, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010732-42.2013.403.6183 - VALDIR BRASIL(SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR BRASIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - C/JF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

Expediente Nº 6144

USUCAPIAO

0001467-92.2014.403.6114 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA X JOAO DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA X ESMERALDA ADELAIDE RODRIGUES(SP104316 - ELIZEU DE SOUZA ROLIM E SP213630 - CESAR ALEXANDRE LOZANO RUBIO) X UNIAO FEDERAL X MARIA ASCENCAO COELHO - ESPOLIO X JOAO XAVIER DE SOUZA X CORINA XAVIER DE SOUZA X FRANCISCO DIAS X AUREA ESTEVES DIAS X JOSE FRANCISCO BOSCO DE REZENDE X LENICE DE LOURDES BARONTINI REZENDE X NARCISO ZULIM X ROSALIA INFIESTA ZULIM X JOSE ROBERTO NICETO REZENDE X MARCOS VINICIUS COELHO DE REZENDE X NOEMIA RODRIGUES DE REZENDE X MARINO ZULIM X ELIANI DE FREITAS ZULIM X JOSE MIGUEL OCANA X PAULO GOMES GONZALES

Fls. 1139/1141: as questões referentes à regularidade das citações já foram exaustivamente apreciadas, razão pela qual reputo preclusas as alegações alinhavadas. Sentença em separado. Vistos em Sentença. MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA, JOÃO DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA e ESMERALDA ADELAIDE RODRIGUES propõem ação de usucapião em face de ESPÓLIO DE MARIA ASCENSAO COELHO, JOAO XAVIER DE SOUZA e CORINA XAVIER DE SOUZA, FRANCISCO DIAS e AUREA ESTEVES DIAS, JOSE FRANCISCO BOSCO DE REZENDE e LENICE DE LOURDES BARONTINI REZENDE, NARCISO ZULIM e ROSALIA INFIESTA ZULIM, JOSE ROBERTO NICETO REZENDE, MARCOS VINICIUS COELHO DE REZENDE e NOEMIA RODRIGUES DE REZENDE, MARINO ZULIM e ELIANI DE FREITAS ZULIM, JOSE MIGUEL OCANA e LÍDIA MURZIN OCANA, PAULO GOMES GONZALES e GLADIS ROSA GOMEZ, na qual pleiteiam a declaração de usucapião do imóvel localizado na Rua Heloísa Pamplona, 311, em São Caetano do Sul. Alegam que referido imóvel foi adquirido por carta de adjudicação expedida em 21/7/1977 nos autos do processo de inventário de José Eduardo Rezende e Floripes Xavier de Souza que, por sua vez, o compraram da titular do domínio ESPÓLIO DE MARIA ASCENÇÃO. Com a inicial vieram documentos. O feito foi inicialmente proposto na Justiça Estadual e distribuído à 1ª Vara Cível de São Caetano do Sul. Os réus foram citados pessoalmente, exceto aqueles em local incerto, os quais foram citados por edital (fls. 874/877). Instadas, as Fazendas Públicas Municipal e Estadual manifestaram desinteresse no feito (fls. 839 e 88/1883). Citada, a União apresentou contestação às fls. 843/854, em que reitera seu interesse no feito e pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que o imóvel usucapiendo situa-se em área maior pertencente ao ente federal, remanescente dos núcleos coloniais de São Bernardo do Campo, Santo André e Jurubatuba. Réplica às fls. 865/871. Em audiência realizada em 14/2/2005, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 917/919). A r. sentença de fls. 921/923 havia acolhido a pretensão autoral. O Col. Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento ao agravo retido interposto pela UNIÃO, cujas razões foram renovadas em sede de apelação, e ordenou a remessa dos autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 988/972) que, por sua vez, determinou o seu encaminhamento ao Juízo de Origem para oportuno envio à Subseção Judiciária competente. Redistribuídos os autos para este Juízo (fls. 1005), às fls. 1020 foi nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 1015/1018). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. De início, há de ser verificado se o bem é passível de usucapião. A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 20, inciso I, que são bens da União Federal aqueles que já lhe pertenciam com o advento da nova ordem constitucional. Já o artigo 183, 3º, proscreve a usucapião de bens públicos. A UNIÃO alega que o imóvel usucapiendo situa-se em área pertencente ao ente federal, remanescente do Núcleo Colonial São Caetano, nos termos da informação prestada pelo Serviço de Cadastro e Demarcação (fl. 855), com amparo nos documentos que a instrui (fls. 856/863). Já a parte do terreno que recebeu o número 311 da Rua Heloísa Pamplona, em São Caetano do Sul, em relação ao qual os autores buscam o reconhecimento da prescrição aquisitiva, foi objeto da Transcrição n. 5.901 de 14/2/1917 do 3º Registro de Imóveis de São Paulo, aberta por ocasião da apresentação da Escritura de Partilha de 29/1/1917, por meio do qual Maria Ascensão Coelho adquiriu o bem da Companhia Melhoramentos de São Caetano (fls. 774). Atualmente, o imóvel está inserido na circunscrição do 2º Registro de Imóveis de São Caetano (fls. 775). Ocorre que os elementos de prova não permitem formular um juízo abalizado quanto ao direito de propriedade invocado pelo litigante público. Ao revés, a existência de registro em data anterior ao da aprovação da Planta Oficial de 1942, que, por sua vez, antecedeu a emancipação noticiada às fls. 1009-verso indica que o bem foi transferido para o domínio particular anos antes. Também não restou elidida a presunção de validade do registro imobiliário. Nada consta que a UNIÃO tenha buscado a decretação da invalidade do registro por meio de ação própria. Logo, nos termos do artigo 859 do Código Civil de 1916, presume-se pertencer o direito real à pessoa em cujo nome se transcreveu. Por outro lado, a usucapião extraordinária prevista no artigo 550 do Código Civil de 1916 exigia como requisitos a posse mansa, pacífica e ininterrupta por vinte anos, independentemente de justo título e boa fé. No caso, os autores comprovaram a aquisição da posse (fls. 29/30, 38/38-verso), e sua manutenção, pelo período legal, como se fossem donos, conforme se denota do pagamento dos tributos relacionados com o bem (fls. 61/63, 687/700, 702-A/702-D, 742/744), dos comprovantes de pagamento da tarifa de energia elétrica (fls. 745/750) e do "habite-se" (fls. 764/766), tudo reforçado pela prova testemunhal (fls. 918/919). O imóvel foi suficientemente descrito no laudo de fls. 65/75, inexistindo razões para afastá-lo. Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de declarar o domínio em favor de MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA, JOÃO DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA e ESMERALDA ADELAIDE RODRIGUES, sobre o bem descrito nos seguintes termos: terreno e respectivo prédio localizado na Rua Heloísa Pamplona, 311, em São Caetano do Sul, sendo que do lado em que divisa com a casa de número 309 da Rua Heloísa Pamplona até o fundo, o terreno mede 22,00 metros; 5,95 metros nos fundos; 19,75 metros na parte que acompanha o alinhamento com a Rua Bueno de Andrade até a Rua Heloísa Pamplona, e 6,65 metros deste ponto até a divisa com a casa de número 309 da Rua Heloísa Pamplona, encerrando uma área de 127,85 metros quadrados,

confrontando pela frente com a Rua Heloisa Pamplona, pelo lado esquerdo com a casa de número 309 da Rua Heloisa Pamplona, pelos fundos com a casa número 142 da Rua Bueno de Andrade, e do lado direito com a Rua Bueno de Andrade. Esta r. sentença serve como título para registro no 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Caetano do Sul/SP. Condene os réus ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, pro rata nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0002529-68.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE APARECIDA CSIK(SP224032 - REGIS CORREA DOS REIS)

Defiro o pedido de levantamento pela Caixa Econômica Federal - CEF, dos valores transferidos as fls. 54/55, servindo a presente decisão de Alvará de Levantamento.

Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 5 dias, após retornem ao arquivo até ulterior manifestação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003080-68.2001.403.6126 (2001.61.26.003080-0) - AUREA SALES AVILA(SP123251 - ELISABETE FIRMINO TORRES DA SILVA E SP102707B - EDDNEA LEITE DE CASTRO E SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Indefiro por ora o pedido de fls. 208, tendo em vista a pendência de julgamento o do agravo perante o STJ (andamento anexo)

Aguarde-se no arquivo o julgamento do recurso pendente.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012318-77.2002.403.6126 (2002.61.26.012318-1) - GERALDO FARIA DE MATOS(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Manifestem-se autor e réu, no prazo de 10 dias, sobre os documentos juntados aos autos, requerendo no mesmo prazo o que de direito.

No silêncio, aguarde-se no arquivo eventual provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003990-22.2006.403.6126 (2006.61.26.003990-4) - ELIODORO PEDRO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLAUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) (PB) Diante das informações apresentadas pelo INSS às fls., diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho.

No silêncio arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006416-31.2011.403.6126 - BONIFACIO JOAO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante da informação de fls. 248, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho.

No silêncio arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003364-71.2012.403.6100 - PLINIO FERREIRA CABRAL(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO)

Promova a devedora Caixa Econômica Federal - CEF o crédito em favor do(s) autor(es) em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação pela imprensa oficial, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil. Findo este prazo, deverá a CEF apresentar a este juízo extrato da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequenda.

Com a vinda dos extratos, dê-se ciência ao(s) autor(es)

O levantamento dos valores depositados deverá ser pleiteado junto à Caixa Econômica Federal, a quem caberá observar tal possibilidade, tendo em vista as situações descritas na Lei nº 8.036/90.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000924-87.2013.403.6126 - VICENTE FRANCO BUENO X BENEDITA APARECIDA CLEMENTE BUENO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 5 dias requerido pela parte autora.

No silêncio, vista ao INSS para manifestação, conforme despacho de fls. 273.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002203-11.2013.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X CONCRELEV LOCACOES LTDA(SP172871 - CLAYTON SCHIAVI)

Considerando o início da execução de sentença, abra-se vista ao Executado, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC ou apresentar impugnação (art. 525 do CPC). A 1,0 Sem prejuízo, cumpra a obrigação de fazer determinada na decisão trans Sem prejuízo, cumpra a obrigação de fazer determinada na decisão transitada em julgado, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil, comprovando nos autos o seu cumprimento no prazo de 30 dias
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001351-79.2016.403.6126 - LUIZ CARLOS ALVES DE CARVALHO(SP340808 - SONIA MARIA ALMEIDA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011, manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC. Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002315-72.2016.403.6126 - NOEMI ROSA SIMOES(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo:

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC. Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003404-33.2016.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X JOEL ALEXANDRE ALVES(SP198672 - ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC. Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003846-96.2016.403.6126 - LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA(SP225306 - MARINA LEMOS SOARES PIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo:

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC. Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004192-47.2016.403.6126 - MARIA ALMIRACI COSTA(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo:

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC. Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004234-96.2016.403.6126 - PLINIO BONFANTI NETO(SP357048A - JOSI PAVELOSQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo:

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC. Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004548-42.2016.403.6126 - GISELE RODRIGUES E SILVA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo:

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC. Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005046-41.2016.403.6126 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X SILVIO DONIZETTI LOPES DA SILVA

Diante da certidão de fls. Decreto a revelia do réu, nos termos do artigo 344 a 346 do CPC.

Manifestem-se sobre a produção de provas.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005116-58.2016.403.6126 - CELSO VENTURA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo:

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC.

Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005193-67.2016.403.6126 - EDSON ALVES RIBEIRO(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP344412 - CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo:

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC.

Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005300-14.2016.403.6126 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo:

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC.

Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005440-48.2016.403.6126 - APARECIDA DE LOURDES DELFINO BARBIERI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo:

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC.

Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007287-85.2016.403.6126 - DANILO ALFREDO GRENZI DA SILVA(SP275099 - ANDREA GUEDES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a imediata concessão do benefício previdenciário. Segundo seu relato, alega a parte autora ser portador de transtorno afetivo bipolar e que se encontra incapacitada para o trabalho regular. Dessa forma, pretende que lhe seja concedida a tutela de urgência para o fim de restabelecer o benefício de auxílio-doença cessado em 25.06.2015 (NB: 31/608.479.118-6), além da concessão de novo benefício por incapacidade. Com a inicial vieram os documentos. Decido. Por entender indispensável para esclarecimento da discussão sub judice, determino a realização de prova técnica, como prova do Juízo. Nomeio como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a.), THATIANE FERNANDES DA SILVA - CRM n. 118.943, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, imediatamente após a apresentação do laudo. Oportunamente, solicite-se o pagamento. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 465, do CPC. Intime-se pessoalmente o(a) perito(a) acerca de sua nomeação nos autos e do prazo de 20 dias para comunicação deste Juízo da data designada para realização da perícia (para as providências cabíveis para intimação da autora), bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 477, parágrafo quarto do CPC. Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a) Judicial: 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade? 4- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou o mês ou ano do início da incapacidade? 5- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou mês ou ano do início da doença? 6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) sob o ponto de vista médico, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou Parcial? 7- Caso o(a) periciando(a) esteja

temporariamente incapacitado(a), qual seria o prazo necessário para a reavaliação segura para manutenção ou não do benefício por incapacidade temporária?8- O (a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget(ostóite deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes.Após a apresentação do laudo, tornem conclusos para nova apreciação da tutela antecipada. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007294-77.2016.403.6126 - LUIZ ROBERTO JULIAO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ ROBERTO JULIÃO, já qualificado na petição inicial, propõe esta ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivo de obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42). Com a inicial, juntou os documentos de fls. 12/127.Vieram os autos para exame do pedido de tutela de urgência.Fundamento e decido.Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.Defiro o pedido de justiça gratuita.Em virtude do exposto desinteresse das partes na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007360-57.2016.403.6126 - ALMIR MONTEIRO DA SILVA(SP287899 - PERLA RODRIGUES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a imediata concessão do benefício previdenciário.Segundo seu relato, alega a parte autora ser portadora das sequelas de um Acidente Vascular Cerebral e que se encontra incapacitado para o trabalho regular. Dessa forma, pretende que lhe seja concedida a tutela de urgência para o fim de restabelecer o benefício de auxílio-doença cessado em 10.09.2014 (NB: 31/607.688.653-0), além da concessão de novo benefício por incapacidade. Com a inicial vieram os documentos.Decido. Por entender indispensável para aclaramento da discussão sub judice, determino a realização de prova técnica, como prova do Juízo. Nomeio como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a.), VLÁDIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI - CRM n. 112.790, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, imediatamente após a apresentação do laudo.Oportunamente, solicite-se o pagamento.Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 465, do CPC.Intime-se pessoalmente o(a) perito(a) acerca de sua nomeação nos autos e do prazo de 20 dias para comunicação deste Juízo da data designada para realização da perícia (para as providências cabíveis para intimação da autora), bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 477, parágrafo quarto do CPC.Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a) Judicial: 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade?4- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou o mês ou ano do início da incapacidade?5- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou mês ou ano do início da doença?6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) sob o ponto de vista médico, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou Parcial?7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria o prazo necessário para a reavaliação segura para manutenção ou não do benefício por incapacidade temporária?8- O (a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget(ostóite deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes.Após a apresentação do laudo, tornem conclusos para nova apreciação da tutela antecipada.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006256-30.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000602-67.2013.403.6126 ()) - ANTOAN ZANI(SP347478 - DIRLENE MENDES GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo:

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC.

Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003698-27.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSEMEIRE APARECIDA VIANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMEIRE APARECIDA VIANNA

Decreto a revela da ré.

Sendo assim, considerando a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil (artigos 72 e 257), determino a remessa dos autos a Defensoria Pública da União para que atue como representante do réu nos presentes autos.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000279-38.2008.403.6126 (2008.61.26.000279-3) - VALMIR APARECIDO DO CARMO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X VALMIR APARECIDO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.

Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para intimação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006943-75.2014.403.6126 - DOLARINO NASCIMENTO(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO E SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOLARINO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante das informações apresentadas pelo INSS às fls., diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho.

No silêncio arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Expediente Nº 6145

EXCECAO DE SUSPEICAO

0007259-20.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012425-04.2012.403.6181 ()) - MARCIA DE FATIMA VITOR POHL(SP216381 - JOSE CARLOS RICARDO) X JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP

Vistos.Trata-se de exceção de suspeição oposta por MARCIA DE FATIMA VITOR POHL contra esta Juíza Federal em que a excipiente requer a remessa dos autos ao substituto legal ou o seu encaminhamento nos termos do artigo 100 do Código de Processo Penal.Afirma a excipiente que "Por ocasião desta segunda audiência momento em que o Advogado questionava com muita civilidade a proposta sugerida pelo Ilustre Procurador da República, Sua Excelência adentrou à sala de audiência, e, de, maneira inpolida perguntou ao Advogado, o que não havia entendido. Realmente este signatário não entendeu e, não entende (...) por que uma pessoa sabidamente inocente, que nao fora identificada na fase administrativa como responsável por atos de gerencia e administração tenha que aceitar proposta de suspensão condicional do processo sem que tenha cometido qualquer ilícito. Em momento posterior, e de forma pouco polida, intimidadora e discriminatória Sua Excelência tentou coagir a cidadã MÁRCIA DE FÁTIMA a aceitar a proposta sugerida pelo Parquet Federal, desdenhando de suas justificativas sobre a impossibilidade de cumprir as obrigações da proposta, assim, fora advertida de forma ríspida sobre possível condenação. Após está colação assustadora, por questão de ordem, o Advogado informou sobre a defesa preliminar de fls. 602/621, não apreciada(...)".Prossegue aduzindo que, não obstante a denúncia padeça de inépcia e sendo absoluta a falta de materialidade e de justa causa, o r. decisum não acolheu as alegações alinhavadas na defesa. Assevera que "Não se pode admitir que, Sua Excelência a Juíza Substituta depois de passar grande parte da vida estudando para chegar ao elevado cargo de Magistrada, ignore as provas do processo inserindo na parte dispositiva do R. Desição informações falsas, como objetivo de punir aquela quenão aceitou a proposta ofertada pelo Parquet Federal, com os transtornos de audiência de instrução debates e julgamento [...], data vênua, o ato além de abusivo e ilegal, é, também uma forma de punição discriminatória pela não aceitação da proposta ofertada [...], dessarte ato funcional, haja vista, a inexistência do crime como ficou provado no R. Parecer do Ilustre Procurador da República da Comarca de São Paulo".Destaca que esta Magistrada teria cometido grave erro ao atribuir à MÁRCIA a responsabilidade pela gerência e administração da empresa, em desacordo com as provas constante dos autos, atribuindo á falta de bom senso do representante do Ministério Público em denunciar, e desta Magistrada em receber a denúncia, a instauração de ação penal contra "uma SENHORA DONA DE CASA, (detentora de 1% da empresa ONEIDA DO BRASIL), sem demonstrar dolo específico, daquela que existe só no contrato social [...]".É o breve relatório. Fundamento e decido.Não diviso a presença de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 254 do Código de Processo Penal ou de qualquer vínculo subjetivo que impeça esta Magistrada de processar e julgar a presente demanda. Em nenhum momento esta Magistrada procedeu de forma a macular a dignidade do ofício que com dedicação, esmero, honra e orgulho vem exercendo. Tampouco buscou coagir a demandada a aceitar a proposta de suspensão, ou faltou com o dever de urbanidade e respeito devido a qualquer dos participantes deste ato processual.Insta salientar que a segunda audiência de suspensão condicional do processo somente foi designada á vista do que ficou registrado no termo de audiência realizada em 7/7/2016 (fls. 669/670) e da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 671-verso. Em síntese, a excipiente não aceitara as condições apresentadas para a suspensão, mas oferecera contraproposta, a qual fora parcialmente aceita pelo Parquet oficante nesta Vara. Nessas circunstâncias, era necessário assegurar á demandada o ensejo de se manifestar quanto aos termos da manifestação do Ministério Público, o que foi atendido conforme se observa do termo de fls. 699/699-verso. Como em toda audiência desta natureza, esta Magistrada apenas explicitou as condições da proposta e as conseqüências da decisão a ser tomada pela ré, dentre as quais que a aceitação da proposta não equivale ao reconhecimento da culpa. Tivesse esta Magistrada procedido durante a audiência tal como descrito na petição de oposição da exceção, não teria a defesa técnica aguardado o desenrolar do processo para formalizar semelhante acusação aproximadamente dois meses depois dos fatos.Da mesma maneira, não merece prosperar a assertiva de que a r. decisão de fls. 700/701 cuida de uma forma de retaliação pelo fato da excipiente ter recusado os termos do sursis processual. Pelas razões

consignadas no pronunciamento questionado, a denúncia atendeu as formalidades legais, estando supedaneada em lastro probatório mínimo, além de não terem sido apresentados argumentos e provas que afastassem de modo extremo de dúvida os fatos nela narrados na fase processual em que o r. decisum foi exarado. Neste cenário em que a denúncia em desfavor da demandada está amparada em elementos de prova suficientes para ser recebida, como de fato o foi, o prosseguimento da ação penal configura um dever de ofício, e não uma forma de punição antecipada, como argumenta a excipiente. O que se observa do teor da manifestação da excipiente é o seu inconformismo com as conclusões assentadas na r. decisão de fls. 700/701, proferida em 16/9/2016, as quais rejeitaram as alegações veiculadas na peça defensiva. Ao invés de manejar o instrumento processual adequado para a sua impugnação e eventual correção, optou a excipiente por opor a exceção de maneira temerária e totalmente infundada simplesmente para, por via reflexa, obter a reforma da deliberação judicial com a qual discorda. Diante do exposto, não restando evidenciado o vício apontado, os autos devem ser encaminhados à superior Instância para julgamento. Traslade para estes autos cópia da denúncia (fls. 495/499), da decisão que a recebeu (fls. 500/501), da defesa preliminar da excipiente (fls. 602/624), do termo de audiência de 7/7/2016 (fls. 669/670), da manifestação do Ministério Público (fls. 671-verso), do termo de audiência de 15/9/2016 (fls. 699/699-verso), da r. decisão de fls. 700/701, e dos documentos referentes ao Habeas Corpus n. 0020608-38.2016.4.03.0000 (fls. 742/765). Cumpra a excipiente o disposto no artigo 98 do Código de Processo Penal, apresentando procuração com poderes especiais para opor a presente exceção no prazo de cinco dias. Oportunamente, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000741-92.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: CARTEGIANE AUXILIADORA ASSIS DE LIMA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELDER GONCALVES ALCANTARA - PE28548
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos em decisão liminar.

1. **CARTEGIANE AUXILIADORA ASSIS DE LIMA – EPP**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP**, no qual requer a concessão de medida liminar para que seja determinada a interrupção do prazo concedido para a impetrante apresentar documentos requeridos pela Delegacia da Receita Federal em Santos/SP, abrindo-se novo prazo igual ou superior a 07 dias.

2. Segundo narrou a petição inicial, “*a atuada é empresa do ramo de prestação de serviços de confecção, como se pode constatar da verificação de seu contrato social em anexo.*”

Ainda, a atuada exerce suas atividades comerciais com habitualidade há vários anos no município de Caruaru/PE, sempre tendo cumprido com lisura suas obrigações fiscais, não entendendo a razão de ter recebido um termo de intimação fiscal.

Recebido o Termo de Intimação Fiscal, a atuada quedou-se sem entender o motivo de ter sido notificada, pois, como faz prova com os documentos em anexo, que mostram toda a sua operação bancária no período de 01/01/2011 a 31/12/2012, sempre esteve regular com o serviço fiscal.

Além do mais, a atuada não reconhece os créditos mencionados no Termo de Intimação Fiscal, assim como também não reconhece qualquer outro tipo de relação jurídica ou comercial com a empresa mencionada no Termo (INTERNACIONAL ASSESSORIA ADUANEIRA).

O representante legal da empresa atuada, no ano de 2011 e 2012 esteve no estado de São Paulo para realizar aquisição de materiais em algumas empresas, mas nenhuma tinha o nome de "INTERNACIONAL ASSESSORIA ADUANEIRA".

Todas essas aquisições foram pagas com cheques, todos nos valor de R\$ 4.000,00, porém nenhum desses cheques estava nominal.

O que se constata, a título de especulação, é que a pessoa a quem foram pagos estes cheques provavelmente endossou os mesmos à "INTERNACIONAL ASSESSORIA ADUANEIRA", causando esta irregularidade fiscal, na qual a autuada se faz vítima.

Após fazer sua defesa deste Termo de Intimação Fiscal, na qual a impetrante alegou que poderia fornecer, com o fim da greve dos bancos, a microfilmagem dos cheques realizados, junto ao Banco do Brasil S.A., Banco 001, Agência 0582, Conta 4400074195 (Surubim/PE), local da conta bancária da empresa autuada, para que se possam dirimir tais dúvidas.

Entretanto, a empresa impetrante recebeu novo termo de intimação fiscal, que consta em anexo, sendo intimada a apresentar, no prazo de 07 (sete) dias, documentos comprobatórios das operações bancárias efetuadas com INTERNACIONAL ASSESSORIA ADUANEIRA, empresa na qual sequer o impetrante teve qualquer contato.

Todavia, não houve condições de apresentar tais documentos no presente momento, pois o país inteiro se encontrava em situação de greve das instituições bancárias, sendo um direito líquido e certo apresentar tais documentos, os quais só podem ser apresentados com o fim da greve, o qual é o objeto da presente ação.

Ressalte-se que, para tal situação não há nenhum recurso possível na esfera administrativa.

Como se mostrará ao final, não poderá prosperar o entendimento do agente fiscal autuante, devendo ser anulado a referida Notificação Fiscal para que se faça a verdadeira justiça.

Há flagrante ilegalidade no ato em vertente, razão qual oferta-se o presente writ of mandamus".

3. A inicial veio instruída com documentos.
4. A apreciação do pedido liminar fora diferida para após a vinda das informações (id 300326).
5. Intimada, a União (Fazenda Nacional), informou que possui interesse em ingressar na lide, requerendo sua inclusão no pólo passivo e a intimação pessoal sobre todos os atos processuais (id 312302).
6. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (id338963).
7. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

8. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

9. Vale dizer que devem **concorrer** os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris e periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

10. De acordo com a doutrina, "*Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar; é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar; o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal"* (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

11. Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, **o fundamento relevante.**

12. Analisando as razões da impetrante, com escora nos documentos que instruíram a petição inicial, cotejando-os com as informações prestadas pela autoridade impetrada, **não verifico**, nesse momento de cognição sumária, não exauriente, verossimilhança no direito alegado pela impetrante.

13. Das informações prestadas, depreende-se que a empresa Internacional Assessoria Aduaneira está sendo investigada no âmbito do Procedimento Fiscal nº 0810600.2015-00708-7, o qual têm por escopo apurar sua movimentação financeira, a fim de verificar a compatibilidade com os valores efetivamente declarados perante o fisco, bem como contra si há ações da polícia federal por práticas de crimes contra o sistema financeiro nacional, na forma de importação fraudulenta e remessas ilegais de divisas ao exterior.

14. Por força das investigações em comento, foram emitidos dois Termos de Intimação Fiscal tendo como destinatária a impetrante, em 05/09/2016 e 28/09/2016, respectivamente, sendo que, quanto à primeira intimação, a impetrante não apresentou documentos e esclarecimentos para ilidir as obrigações tributárias oriundas dos depósitos bancários efetuados à empresa Internacional Assessoria Aduaneira.

15. De outro lado, conforme esclarecido nas informações prestadas pela autoridade coatora, em resposta às alegações da impetrante quanto ao primeiro termo de intimação, disse a autoridade que se as operações bancárias da impetrante, se praticadas dentro de princípios contábeis, fiscais e tributários, resultariam documentos de suporte que estariam escriturados em seus livros diário/razão ou livro caixa, sob guarda e de imediato acesso, razão pela qual lhe foi concedido o prazo de 07 dias para que fossem apresentados.

16. Registre-se, que em 28/09/2016 (id 338968), a impetrante tomou conhecimento do segundo termo de intimação, com a fixação do prazo de 07 dias, ora combatido.

17. Contudo, na data em que prestadas as informações (03/11/2016 – id 338963), a impetrante não havia cumprido a determinação contida no termo de intimação, impetrando a presente ação mandamental, na qual requer a dilação do prazo de 07 dias originariamente concedido.

18. Nessa quadra, cumpre anotar que a autoridade fiscalizadora não veria óbice para que os documentos e esclarecimentos fossem apresentados até o dia 10/11/2016.

19. Portanto, não há nos autos elementos que indiquem que a autoridade impetrada violou direito líquido e certo da impetrante.

20. Quanto ao perigo na demora, sendo a impetrante intimada por duas vezes, com prazo de 07 dias para apresentação de documentos, tomando ciência em 28/09/2016 do segundo termo de intimação, não resta dúvidas quanto à artificialização do perigo na demora, mormente quando a impetração ocorreu somente em 10/10/2016.

21. Outrossim, a questão atinente ao movimento paredista dos bancários não trouxe aos autos relevância de ordem prática, tal como sustentado pela impetrante, pois o movimento paredista teve seu marco final em 07/10/2016.

22. Assim, ausentes os pressupostos do art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença, o indeferimento do pedido liminar é de rigor.

23. Em face do exposto, **indefiro o pedido liminar.**

24. Ciência ao MPF.

25. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

26. Santos/SP, 24 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000855-31.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: TEREX LATIN AMERICA EQUIPAMENTOS LTDA, TEREX LATIN AMERICA EQUIPAMENTOS LTDA, TEREX LATIN AMERICA EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando a petição inicial, verifico que a impetrante não deduziu pedido liminar.

Portanto, tendo em vista a prestação de informações pela autoridade impetrada, à mingua de pedido liminar, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Santos/SP., 24 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000817-19.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA ACTIS DE SENNA - BA20569

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Sentença Tipo "C"

1. COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO, qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP**, através do qual requereu provimento jurisdicional que a concessão de medida liminar, *inaudita altera parte*, para que seja determinado à Impetrada que dê imediato prosseguimento ao desembaraço aduaneiro das cargas de estireno importadas da Argentina, através das Declarações de Importação nº 16/1678714-9 e nº 16/1681888-5, atracadas no Porto de Santos e atualmente no canal de conferência aduaneira – amarelo, com a consequente liberação desta mercadoria, independentemente da greve (Operação Padrão) que está em andamento, a fim de que a matéria-prima de estireno chegue ao estabelecimento da Impetrante até 29/10/2016, e, não ocorra a paralisação do processo produtivo de poliestireno.

2. Por petição anexada eletronicamente aos autos em 16/11/2016 – id 365012, a impetrante requereu a desistência da ação.

3. De acordo com o art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015, se o autor desistir da ação, o juiz deverá extinguir o processo sem resolução de mérito.

4. Conforme entendimento consolidado na jurisprudência, não se aplica ao mandado de segurança a determinação constante do art. 485, § 4.º, do CPC/2015, que condiciona a desistência à concordância do réu, após decorrido o prazo para apresentação de defesa:

MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - POSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ART. 267, § 4º, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO. - É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, mesmo que já prestadas as informações ou produzido o parecer do Ministério Público. Doutrina. Precedentes. Decisão O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, licenciados, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Joaquim Barbosa e, neste julgamento, os Senhores Ministros Eros Grau e Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 16.09.2009 (MS 26890 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL - AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA- Relator(a): Min. CELSO DE MELLO - Julgamento: 16/09/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação - DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 - EMENT VOL-02379-03 PP-00511 - RT v. 99, n. 892, 2010, p. 108-111 - LEXSTF v. 31, n. 371, 2009, p. 129-133]

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDAMUS NESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889975/PE (DJ. 08/06/2009). NO MÉRITO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COMO TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 360/STJ.

A desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença, o que não ocorre nos presentes autos, haja vista que o pedido foi formulado nesta Instância Superior e, ainda, com pedido de extinção do processo sem resolução de mérito.(PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889.975/PE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 08/06/2009). Processo AgRg no REsp 1038124 / RJ AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0051424-2 - Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 09/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 23/06/2009.

5. Em face do exposto, homologo a desistência apresentada pela impetrante e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 485, VIII, CPC/2015.

6. Custas *ex lege*.

7. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, 24 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000814-64.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: APPIANI STEEL CONSTRUCOES BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NINA FERRY NEUBARTH - SP233946
IMPETRADO: AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP (SEFIS)
Advogado do(a) IMPETRADO:

Sentença Tipo "C".

1. **APPIANI STEEL CONSTRUÇÕES BRASIL LTDA**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP**, através do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que autorize liminarmente o trânsito aduaneiro dos equipamentos por ela importados.

2. Segundo narrou a inicial:

"A REQUERENTE é uma empresa atuante no setor construções metálicas, especializada na realização de grandes obras de infraestrutura dentre outras, a REQUERENTE utiliza-se de grandes equipamentos especializados para realização de suas obras, alguns deles importados a fim de atender as demandas de sua especialização na área de estrutura metálica.

Dentre os materiais empregados para realização de uma obra de infraestrutura da empresa VALE S.A a REQUERENTE subcontratada da empresa ECB – Empresa Construtora Brasil S.A, teve a necessidade de locar equipamentos estrangeiros para atender a realização dos procedimentos de içamento e empurre dos materiais metálicos para construção de ponte da ferrovia – Estrada de Ferro Carajás, para finalização da obra.

A operação de importação dos equipamentos está toda devidamente regularizada nos documentos comprobatórios em anexo. Os equipamentos importados pela REQUERENTE, já encontram-se desembaraçado, aguardando apenas a autorização para início de trânsito aduaneiro da carga, acobertada pela DTA nº 16/0364388-2.

A Autorização para início do trânsito aduaneiro da carga, é emitida pelos Auditores Fiscais da Receita Federal, que encontram-se em greve (documento em anexo) o que traz inúmeros prejuízos para REQUERENTE.

A fim de evitar danos ao cronograma da obra, aumento de custos, paralisações de empregados, ou até mesmo comprometer a entrega da obra, já que alterações no cronograma em um local longínquo, de difícil acesso, com estações de chuvas que inviabilizam a execução da obra, pode torna-la inexecutável, trazendo grandes prejuízos para toda sociedade, desta forma, viu-se a REQUERENTE obrigada a resguardar seus direitos através deste remédio constitucional, face a urgência na emissão da autorização para o trânsito aduaneiro da carga de encontro a greve dos Auditores da Receita Federal.

Por fim, cumpre destacar que a REQUERENTE possui prazos contratuais a serem cumpridos e a ausência da liberação e/ou atraso na liberação dos equipamentos causará aplicação de multas e danos financeiros irreparáveis".

3. A inicial veio instruída com documentos.

4. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (id 328192).

5. Em petição anexada aos autos digitais em 03/11/2016, a impetrante informou que não possuía mais interesse no prosseguimento do feito, requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito (id 338822).

6. Devidamente intimada, a União (Fazenda nacional), esclareceu que não havia interesse em ingressar na lide, pugnando, contudo, pela sua intimação de todos os atos do processo (id 338837).

7. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, informando que o regime especial de trânsito aduaneiro relativo à DTA nº 16/0364388-2 foi concluído em 31/10/2016 (id 343540).

8. Em 04/11/2016, a impetrante anexou aos autos digitais petição na qual emendou inicial, requerendo a desconsideração dos pedidos de desistência da presente ação e a concessão do regime de admissão temporária com a conferência e liberação de suas mercadorias, liminarmente (id 343587).

9. Vieram os autos à conclusão.

10. **É o relatório. Fundamento e decido.**

11. Trata-se de mandado de segurança no qual pretende a impetrante, após emenda à inicial, a **concessão de regime de admissão temporária para suas mercadorias importadas.**

12. Contudo, o pedido em questão foi vindicado em sede de **emenda à inicial**, sendo que, o pedido originário (autorização de trânsito aduaneiro), foi atendido administrativamente, não sendo outra a razão do pedido de desistência protocolado pela impetrante em 03/11/2016.

13. Nessa quadra, as informações prestadas pela autoridade coatora noticiam exatamente a concessão do trânsito perseguido pela impetrante.

14. Registre-se, por necessário, que a impetrante **requereu a desistência da ação antes mesmo de que fossem as informações prestadas pela autoridade impetrada.**

15. De outro lado, **somente após a prestação de informações pela autoridade impetrada** é que a impetrante anexou petição aos autos, emendando a inicial, requerendo a desconsideração dos pedidos de desistência, **bem como inovou o pedido**, para que lhe fosse concedido o regime de admissão temporária para as mercadorias importadas e sua consequente liberação.

16. Conforme ilustra o registro dos eventos processuais, a petição de aditamento à inicial foi juntada aos autos eletrônicos em **04/11/2016 – 15h49min - id 343587.**

17. Já a notificação da autoridade impetrada ocorreu em **28/10/2016 – 12h15min - id 332722**, sendo as informações prestadas em **04/11/2016 – 15h40min - 343540.**

18. Ainda, a União foi intimada para manifestar interesse em ingressar no feito, anexando sua manifestação em **03/11/2016 – 12h58min – id 338837**, assumindo na oportunidade a posição de coadjuvante, por força do pedido expresso para sua intimação dos atos processuais, a teor do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

19. Em outras palavras, conforme preveem os incisos **I** e **II**, do art. **7º**, da Lei **12.016/2009**, a decisão proferida em 27/10/2016 – 18h35min – id 328192, ao determinar que fosse a autoridade coatora notificada para prestar informações no prazo legal e, ato contínuo, cientifique-se a União acerca da impetração há distinção inequívoca na natureza das intimações expedidas para a autoridade coatora e para o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, sendo que, apenas a primeira é notificada e responderá os termos da demanda, sendo a segunda, apenas cientificada para, querendo, ingressar no feito.

20. Não há dúvida, portanto, de que a "citação" do mandado de segurança se refere à notificação da autoridade que será competente e capaz de prestar as informações necessárias a refutar os termos e o pedido da petição inicial.

21. No caso concreto, portanto, sendo o aditamento à inicial, datado de **04/11/2016 – 15h49min - id 343587**, posterior à notificação da autoridade coatora, datada de **28/10/2016 – 12h15min - id 332722** e a prestações das informações que ocorreu em **04/11/2016 – 15h40min - 343540**, é incontestável o descumprimento do art. 329, inciso I, do **CPC/2015**.

22. Portanto, incabível o aditamento da petição inicial após a prestação de informações pela autoridade coatora.

23. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO DE REMOÇÃO. EXCLUSÃO DE PROVAS ESCRITAS E ORAIS. CONSUMAÇÃO DO CERTAME. PER DA DE OBJETO. ADITAMENTO À INICIAL. INFORMAÇÕES JÁ PRESTA DAS. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA NORMATIVA.DESCABIMENTO. 1. Consumado o concurso público de remoção de notários e de registradores, perde objeto o mandamus que objetiva a exclusão das provas escritas e orais previstas no ato convocatório do certame. 2. Em mandado de segurança, após as informações da autoridade tida como coatora, não se admite o aditamento à petição inicial. Precedente da Primeira Seção: MS 7.253/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 1 9.12.02. (...) 4. Recurso ordinário em mandado de segurança improvido."(STJ, ROMS 22801, Rel. Min. Castro Meira, 2ªT, DJ 18/05/07) MANDADO DE SEGURANÇA.

ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO SONORA, COM FINS EXCLUSIVA MENTE EDUCATIVOS. ADITAMENTO DO PEDIDO INICIAL APÓS A PRE STAÇÃO DAS INFORMAÇÕES. INADMISSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO DO A TO DE OUTORGA DO SERVIÇO SEM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. OB JETO DE OUTRO MANDADO DE SEGURANÇA. PREJUDICIALIDADE.

1. Impetrado o mandado de segurança, e prestadas as informações pela autoridade apontada coatora, não se admite o aditamento do pedido, mormente quando se trata de impugnar outro ato superveniente. Precedentes. (...) (STJ, MS 7253, Rel. Min. Laurita Vaz, Primeira Seção, DJ 19/12/02)

24. Em face do exposto, indefiro o aditamento à inicial e **julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.**

25. Custas *ex lege*.

26. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

27. Sem prejuízo, corrija-se o assunto indicado quando da distribuição da ação (Assistência Social), eis que desassociado dos fatos narrados na inicial, a qual versa sobre desembaraço aduaneiro, declaração de trânsito aduaneiro e regime admissão temporária.

28. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

29. Ciência ao MPF.

Santos/SP, 24 de novembro de 2016.

2ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000924-63.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: FUPRESA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO RENATO MUSSI MALHEIROS - SP122250

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

FUPRESA S.A., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS**, por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine o imediato desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas (materiais ferrosos), constantes na Declaração de Importação de nº 16/0396835-8 ou a parametrização da DTA e imediata liberação do trânsito de carga para o posto da Receita Federal de Campinas.

Sustenta a impetrante que tem sofrido graves prejuízos financeiro, em razão da lentidão na prática dos atos administrativos inerentes ao procedimento de liberação de mercadorias, ocasionada por força do movimento grevista no âmbito do órgão a que se encontra vinculada a autoridade impetrada e seus agentes.

A impetrante apresentou documentos e recolheu as custas iniciais pela metade.

É a síntese do necessário.

Passo a decidir.

Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, “ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”.

No caso, encontram-se presentes os requisitos para a **concessão parcial da liminar**.

Presencia-se a relevância dos fundamentos sobre os quais se assenta o presente *writ*, uma vez que a greve dos servidores não pode prejudicar demasiadamente o exercício das atividades da impetrante, seja em virtude da garantia constitucional da livre iniciativa, seja em razão da proteção conferida à continuidade dos serviços públicos, dentre os quais se inserem as atividades relacionadas à fiscalização aduaneira.

De fato, ainda que assegurado constitucionalmente o direito de greve aos servidores civis, o seu exercício não poderá privar os destinatários dos serviços públicos de sua fruição. Em outras palavras, o serviço público submete-se ao princípio da continuidade e a Administração deve envidar todos os esforços necessários para prestá-lo, ainda que minimamente, salvo nas hipóteses de força maior.

A propósito do entendimento ora adotado, cumpre mencionar as decisões a seguir:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIÇO PÚBLICO. MOVIMENTO GREVISTA DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. DESEMBARAÇO ADUANEIRO DE MERCADORIAS IMPORTADAS OU DESTINADAS À EXPORTAÇÃO. SERVIÇO PARALISADO EM DECORRÊNCIA DE GREVE. PREJUÍZO PARA O USUÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR: PRELIMINAR AFASTADA. (8) 1. A liminar satisfativa não implica perda de objeto do mandado de segurança, visto que apenas a sentença de mérito produz coisa julgada formal e material. Preliminar rejeitada. 2. O direito de greve dos servidores públicos, embora seja uma garantia constitucional, não é ilimitado, sendo certo que compete à Administração Pública manter pessoal para assegurar o desenvolvimento da atividade fiscal evitando assim sua paralisação total. 3. O desembaraço aduaneiro é serviço essencial, que não pode ser paralisado por motivo de greve de servidores. Precedente do STJ e desta Corte. 4. Verba honorária mantida nos termos da sentença recorrida. 5. Apelação e remessa oficial não providas”. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação Cível nº 2008.34.00.012013-1, Sétima Tuma, Relator Juiz Federal Convocado Antonio Claudio Macedo da Silva, e-DJF1 data 18/09/2015, página 4130).

“ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO. MOVIMENTO GREVISTA DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. DESEMBARAÇO ADUANEIRO DE MERCADORIAS IMPORTADAS OU DESTINADAS À EXPORTAÇÃO. SERVIÇO PARALISADO EM DECORRÊNCIA DE GREVE. PREJUÍZO PARA O USUÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1- O direito de greve assegurado pela Constituição Federal, ainda não regulamentado, não pode trazer prejuízo ao usuário do serviço público que, satisfazendo as obrigações fiscais para liberação de mercadorias importadas ou destinadas a exportação, não obtém seu desembaraço aduaneiro em razão de paralisação das atividades dos servidores da Secretaria da Receita Federal por movimento grevista. 2- Remessa oficial improvida.” (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Remessa Ex Officio nº 2006.38.00.015285-9, 6ª Turma Suplementar, Relator Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, e-DJF1, data 09/10/2013, página 263).

O perigo de ineficácia do provimento final, por seu turno, decorre dos prejuízos que podem ser causados à impetrante em decorrência da impossibilidade de continuidade de suas atividades regulares, bem como do cumprimento de suas obrigações contratuais, e ainda, considerando-se os custos de armazenagem e demais despesas referentes ao aguardo do desfecho do procedimento de despacho aduaneiro.

Isso posto, **defiro, em parte, o pedido de liminar** para determinar que o Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, ou quem lhe faça as vezes, pratique os atos de sua atribuição referentes à realização da conferência aduaneira das mercadorias constantes na Declaração de Importação de nº 16/0396835-8, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oficie-se à autoridade dita coatora para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para emissão de seu competente parecer (Lei nº 1.533/51, art. 10) e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

SANTOS, 24 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000278-53.2016.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: LANCHES FLORENCA LTDA - EPP, JOAO CLOVIS FERREIRA DAS NEVES, CARLOS ALBERTO FERREIRA DAS NEVES

DESPACHO

Manifêste-se a CEF sobre o teor da certidão do Sr. Analista Executante de Mandados em 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 23 de novembro de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5000272-46.2016.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: UGO MARIA SUPINO - SP233948, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: VSB COMERCIO E CONFECÇÃO DE MEIAS LTDA - ME, SILVIO RODRIGUEZ FERNANDEZ, VALERIA CRISTINA RODRIGUES FERNANDES

Advogado do(a) RÉU: LUIZ ALBERTO AMARAL PINHEIRO - SP132062

Advogado do(a) RÉU: LUIZ ALBERTO AMARAL PINHEIRO - SP132062

Advogado do(a) RÉU: LUIZ ALBERTO AMARAL PINHEIRO - SP132062

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 388582

“Tendo em vista a recente alteração da sistemática de intimação da CEF, e de modo a evitar eventual nulidade, renove-se a intimação do autor embargante do teor do despacho ID 286368.

Cumpra-se”.

DESPACHO ID 286368 (REPUBLICAÇÃO)

“Manifêste-se a CEF sobre o teor dos embargos monitórios, em 15 (quinze) dias.

Int.”

SANTOS, 28 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000309-73.2016.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: GBT - LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME, MARCELO ANTONIO DA SILVA, ANTONIO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

- 1) Consigno que ANTONIO GOMES DA SILVA foi citado, consoante id 237979.
- 2) Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados id 185485, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de efetivação da citação de GBT - LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA – ME e MARCELO ANTONIO DA SILVA.
- 3) No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
- 4) Intimem-se.

SANTOS, 24 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000290-67.2016.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: E. C. P. SANTOS GRAFICA - ME, ELAINE CRISTINA PORFIRIO SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclua-se os presentes autos na próxima rodada de negociações, para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução.

Intimem-se.

SANTOS, 24 de novembro de 2016.

3ª VARA DE SANTOS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000823-26.2016.4.03.6104
REQUERENTE: DJANE DE SOUSA MOURA
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO LEPIANI MEIRELLES DRUWE XAVIER - SP366637
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

DJANE DE SOUSA MOURA ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, a fim de compelir a Capitania dos Portos de Santos/SP a fornecer, imediatamente, o certificado de conclusão do Curso de Familiarização de Proteção de Navio (CFPN), devidamente validado.

Afirmou a autora que, ante a necessidade de prestação de serviços em navio de cruzeiros pela Europa, concluiu perante a instituição Shelter o denominado Curso de Familiarização de Proteção de Navio (CFPN), obtendo o respectivo certificado de conclusão na data de 21 de outubro de 2016. Informou ainda que, conforme exigido pela empresa, tal certificado deveria ser homologado pela Capitania dos Portos, a fim de que pudesse alcançar seu desiderato.

Alegou, porém, que, até a propositura da presente ação, o referido órgão público ainda não havia se pronunciado acerca de seu pleito administrativo, tendo sido informada de que a expectativa giraria em torno de 40 dias.

Sustentou, ademais, que já havia comprado passagens para 08 de novembro do presente ano, a fim de ingressar no navio Sovereign no dia 12 de novembro, em Barcelona, Espanha, sendo que, caso não comparecesse munida do documento objeto desta ação, perderia essa oferta de emprego.

Intimada, a autora emendou a petição inicial, para que constasse no polo passivo da ação a União Federal ao invés do Capitão dos Portos de Santos/SP, inicialmente indicado.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido, para o fim de determinar à Capitania dos Portos de Santos/SP que procedesse à análise do pedido da autora, no prazo de 24 horas a contar da intimação da decisão, e, uma vez preenchidos os requisitos, à validação da conclusão do Curso de Familiarização de Proteção de Navio (CFPN), conforme pleiteado. Na oportunidade, foi ainda deferida à autora a gratuidade da justiça.

O Capitão dos Portos de Santos/SP prestou informações por meio de ofício, dando conta da ocorrência de análise e homologação do certificado de conclusão do curso CFPN efetuado pela autora. Ressaltou, porém, que, nos termos da NORMAM-24/DPC, o prazo institucional para o procedimento em questão é de até 20 (vinte) dias úteis, o qual não restou ultrapassado no caso da autora. Pugnou, assim, pela extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC.

Citada, a União Federal apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a perda de objeto da ação, ante a homologação por parte da Capitania dos Portos de Santos/SP do curso CFPN efetuado pela autora. No mais, sustentou a inexistência de qualquer excesso de prazo ou desídia da Capitania em relação ao procedimento em questão. Pugnou, assim, pela extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC, ou, caso afastada a preliminar, que seja reconhecida a ausência dos requisitos autorizadores da antecipação de tutela pretendida.

Instada a se manifestar acerca das informações prestadas pela Capitania dos Portos (doc. id. 345572/345573), assim como quanto à persistência do interesse no prosseguimento do feito, a autora requereu a extinção da ação sem resolução do mérito, ante a satisfação de sua pretensão por parte da requerida.

É o relatório.

DECIDO.

No caso em tela, a parte ré noticiou a ocorrência de análise e homologação do certificado de conclusão do curso CFPN efetuado pela autora, a despeito da ausência de transcurso do prazo de até 20 (vinte) dias úteis, previsto na NORMAM-24/DPC, para a conclusão do procedimento.

Ademais, a parte autora requereu a extinção da ação sem resolução do mérito, ante a satisfação de sua pretensão por parte da requerida.

Destarte, o interesse processual que havia por ocasião do ajuizamento da ação deixou de existir durante a instrução processual. Patente, pois, a perda superveniente do interesse processual no presente feito.

À vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do NCPC.

Sem custas (justiça gratuita).

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 85, §§ 8º e 10, do NCPC, cuja execução observará o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SANTOS, 24 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000784-29.2016.4.03.6104

AUTOR: TAI TAKIZAWA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as certidões acostadas aos autos virtuais (documentos Id 315511 e Id 315510 - pesquisas de prevenção), não verifico a existência de prevenção com este feito.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

Santos, 21 de novembro de 2016.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000857-98.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: EDSON SILVA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Int.

Santos, 18 de novembro de 2016.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000832-85.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MOURIVALDO LOPES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Int.

Santos, 18 de novembro de 2016.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000846-69.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MANOEL SOARES PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção entre estes autos virtuais e os elencados na "Aba Associados" - pesquisas indicativas de possibilidade de prevenção.

Concedo os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Santos, 10 de novembro de 2016.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA**

Expediente Nº 4572

PROCEDIMENTO COMUM

0003181-59.2010.403.6104 - JOSE DA CONCEICAO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS E SP287895 - ODILIO RODRIGUES NETO E SP287806 - BRUNA GIUSTI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208915-61.1997.403.6104 (97.0208915-8) - ANTONIO DE OLIVEIRA TROCOLI X DULCINEIA RODRIGUES X HELENA INDAU FRANCA X LENICE OLIVEIRA PRADO X VILMA LARANJEIRA DE ABREU(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO DE OLIVEIRA TROCOLI X UNIAO FEDERAL X DULCINEIA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002631-45.2002.403.6104 (2002.61.04.002631-9) - ALVARO CARVALHO SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP133393 - SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO) X ALVARO CARVALHO SANTOS X UNIAO FEDERAL X ALVARO CARVALHO SANTOS X UNIAO FEDERAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008741-60.2002.403.6104 (2002.61.04.008741-2) - ALBERTO YONAMINE X CARLOS ALVES X CARLOS ERNESTO SPERLING CESCATO X MAURO BISSOLI X ROSANGELA LOPES RUSSO X RUY DA COSTA REGO X CECCATTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(PR011852 - CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL X ALBERTO YONAMINE X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALVES X UNIAO FEDERAL X CARLOS ERNESTO SPERLING CESCATO X UNIAO FEDERAL X MAURO BISSOLI X UNIAO FEDERAL X ROSANGELA LOPES RUSSO X UNIAO FEDERAL X RUY DA COSTA REGO X UNIAO FEDERAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003593-97.2004.403.6104 (2004.61.04.003593-7) - ODETE FERNANDES DOS SANTOS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000066-06.2005.403.6104 (2005.61.04.000066-6) - VERA LUCIA GERMANO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA GERMANO X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA GERMANO X UNIAO FEDERAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006223-19.2010.403.6104 - NAIR ISABEL REIMBERG(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR ISABEL REIMBERG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR ISABEL REIMBERG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR ISABEL REIMBERG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006878-88.2010.403.6104 - MARIA SUELI PORTELA CORREIA X KENNEDY SOARES CORREIA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SUELI PORTELA CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SUELI PORTELA CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KENNEDY SOARES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S)

REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005002-93.2013.403.6104 - LIGIA DAS GRACAS VANNI LAGE HARAMI(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LIGIA DAS GRACAS VANNI LAGE HARAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIGIA DAS GRACAS VANNI LAGE HARAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005623-90.2013.403.6104 - VERA LUCIA PRECISO GONCALVES(SP272953 - MARIANA ALVES SANTOS PINTO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X VERA LUCIA PRECISO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA PRECISO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000933-25.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: IMBECOR PRODUTOS DE BELEZA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO MURTA PENICHE - SP271877

IMPETRADO: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, DIRETOR DA ANVISA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO:

Dos dados acostados nos termos sob ID nº 393457, 393445 e 393446, verifico não haver prevenção entre a presente e os autos ali apontados.

Considerando a via eleita (mandado de segurança), deverá figurar no polo passivo a autoridade administrativa responsável pela prática do ato objeto do *writ*.

No caso, o impetrante pretende viabilizar a análise e liberação das mercadorias representadas pelas LI's nºs 16/3054214-2, 16/3054216-9, 16/3034965-2, 16/3054215-0, 16/3095416-5, 16/3095417-3 e 16/2859895-0 embarçadas no Porto de Santos/SP.

Sendo assim, no prazo de 10 (dez) dias, emende a impetrante a petição inicial, indicando a autoridade que deve figurar no polo passivo, bem como declinar sua sede funcional, pena de indeferimento.

Intime-se.

Santos, 24 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000925-48.2016.4.03.6104

AUTOR: SOLANGE DE CAMPOS BESSA DIAS, JOSE DINIZ BESSA JUNIOR, RENATA DA VANZO FADUL DINIZ BESSA

DECISÃO

SOLANGE DE CAMPOS BESSA DIAS, JOSÉ DINIZ BESSA JÚNIOR e RENATA DAVANZO FADUL DINIZ BESSA, qualificados nos autos, propõem ação declaratória de quitação de financiamento imobiliário cumulada com danos morais, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e do **ITAU UNIBANCO S/A** e pleiteiam, em tutela de evidência, seja expedida ordem ao CRI da Comarca de Ribeirão Preto/SP para dar baixa na hipoteca que recaiu sobre o imóvel de propriedade dos autores, constante da matrícula nº 19.060.

Narra a inicial, em suma, que os autores são os atuais proprietários do apartamento nº 24, situado no segundo pavimento do Edifício Granada, localizado na Rua Alfredo Benzoni nº 11, em Ribeirão Preto, recebido por herança de seus pais, os quais adquiriram o imóvel por meio do Instrumento Particular de Compra e Venda, com Sub-Rogação de Dívida Hipotecária e Outras Avenças, firmado em 26 de dezembro de 1986, com prazo de amortização de 145 (cento e quarenta e cinco) meses e plano de reajustamento pelo PES – Plano de Equivalência Salarial, com cobertura de eventual saldo devedor remanescente pelo FCVS – Fundo de Compensação de Variações Salariais, conforme consta no R.4 da matrícula 19060 do 2º CRI de Ribeirão Preto.

Afirmam que a última parcela do financiamento do imóvel foi regularmente paga no dia 30 de dezembro de 1998 e, desde então, os Réus se recusam a liberar a hipoteca objeto da Av.5, da referida matrícula, sob o argumento de que não podem baixar o gravame porque constataram a existência de um outro financiamento hipotecário que teria sido contratado pelos Pais dos Autores no ano de 1.975.

Sustentam que, mesmo após o C. Superior Tribunal de Justiça ter julgado em definitivo o RESP 1.133.769, na modalidade de Recurso Repetitivo, decidindo de forma definitiva que os mutuários têm direito a cobertura do FCVS para o segundo financiamento imobiliário, desde que os contratos tenham sido celebrados até 05.12.1990, o então Unibanco – União de Bancos Brasileiros S.A., hoje o corréu Itaú Unibanco S.A., novamente se recusou a liberar a hipoteca que recaiu sobre o imóvel objeto da presente ação.

DECIDO.

O dispositivo no qual a parte autora ancora sua pretensão, art. 311, do NCPC, possibilita o deferimento da tutela de evidência, “independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo”, ou seja, independente da prova da urgência, quando:

“I – ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III – se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV – a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

Consoante se depreende da leitura do dispositivo legal supramencionado, a hipótese pleiteada pelos autores não se enquadra nos incisos II e III, do artigo 311 do NCPC, acima transcrito, para os casos em que o juiz poderá conceder a tutela de evidência, liminarmente, isto é, sem oitiva da parte contrária.

Anoto que os requisitos do inciso II são cumulativos, ou seja, quando “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver “tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”.

Realmente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 1.133.769, sob o rito dos recursos repetitivos, decidiu questão referente à possibilidade, ou não, da segunda quitação do saldo residual relativo a contrato de financiamento para aquisição de residência própria, entabulado pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com a utilização de recursos provenientes do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, nos termos da Leis 4.380/64, 8.004/99 e 8.100/99, e firmou a tese de que “O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS é responsável pela quitação do saldo residual de segundo financiamento nos contratos celebrados até 05.12.1990, ante a ratio essendi do art. 3º da Lei 8.100/90, com o redação conferida pela Lei n 10.150, de 21.12.2001”.

No caso em concreto, todavia, entendo que as alegações de fato não podem ser comprovadas de plano, vez que os argumentos expendidos pelos autores, no sentido da quitação total do financiamento, em 30/12/1998, ou a eventual prescrição de qualquer pretensão executiva, são questões que devem antes passar pelo crivo do contraditório.

Assim, em que pesem os documentos acostados com a inicial, entendo que os motivos que ensejaram o alegado descumprimento, pelos réus, do julgado supracitado, não emergem incontroversos dos documentos colacionados aos autos, de modo que não há como deferir, liminarmente, a tutela de evidência.

Desta forma, ausente um dos requisitos legais, **INDEFIRO**, por ora, a tutela antecipada de evidência.

Citem-se os réus.

Intimem-se.

SANTOS, 23 de novembro de 2016.

Expediente Nº 4608

MONITORIA

0007119-86.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NAIANE CRISTINA ROCHA DE CARVALHO(SP278663 - GILBERTO LIRIO MOTA DE SALES)

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância ou digam se concordam com o julgamento antecipado.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003866-27.2014.403.6104 - RUBENS BORGES BARBOSA X MARIA JOSE GOMES BARBOSA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X ROGERIO GOMIDE DA SILVA X TATIANE LOPES DE SOUZA GOMIDE X ANDERSON LUIZ TORMENA X ANA PAULA TEURES GERAIGIRE TORMENA

Manifeste-se a parte autora acerca da não localização dos corrêus Tatiana Lopes de Souza Gomide e Rogério Gomide da Silva, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 253 e 263.Santos, 11 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0005586-92.2015.403.6104 - FLAVIO ROCHA DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.Santos, 9 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0005757-10.2015.403.6311 - MAURO DA SILVA GOMES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.Santos, 11 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0001734-26.2016.403.6104 - ANDERSON SILVEIRA DA SILVA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Santos, 25 de novembro de 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0006988-77.2016.403.6104 - ALBERTO CARLOS COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP365407 - DAYLANE SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.Santos, 9 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0007442-57.2016.403.6104 - VERIDIANA DE OLIVEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito. Santos, 11 de novembro de 2016.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006370-11.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIOMAR MATA DE OLIVEIRA

Fls. 175/176: Defiro a conversão da ação de busca e apreensão, conforme requerido pela autora, nos termos do artigo 4º do Decreto Lei nº 911/1969 (conforme redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Remetam-se os autos ao SUDP para alteração da classe processual, a fim de que passe a constar "Execução de Título Extrajudicial". Anote a Secretaria que se trata de execução para entrega de coisa certa nos termos do artigo 806 e seguintes do NCPC. No mais, promova a citação do executado, apresentando endereços diversos daqueles já diligenciados, bem como junte memória atualizada do débito, nos termos do artigo 809 do NCPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Santos, 28 de outubro de 2016.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010523-53.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DULCIRO ROBERTO MODESTO

Fls. 136/137: Defiro a conversão da ação de busca e apreensão, conforme requerido pela autora, nos termos do artigo 4º do Decreto Lei nº 911/1969 (conforme redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Remetam-se os autos ao SUDP para alteração da classe processual, a fim de que passe a constar "Execução de Título Extrajudicial". Anote a Secretaria que se trata de execução para entrega de coisa certa nos termos do artigo 806 e seguintes do NCPC. No mais, promova a citação do executado, apresentando endereços diversos daqueles já diligenciados, bem como junte memória atualizada do débito, nos termos do artigo 809 do NCPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Santos, 28 de outubro de 2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200502-93.1996.403.6104 (96.0200502-5) - INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS DILIS LTDA(SP127887 - AMAURI BARBOSA RODRIGUES E SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSS/FAZENDA X INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS DILIS LTDA X INSS/FAZENDA

Fls. 425/432: dê-se ciência as partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203712-55.1996.403.6104 (96.0203712-1) - MARTINELLI AGENCIA MARITIMA LTDA X VALDIR ALVES DE ARAUJO - EPOLIO X ROSA MARIA MATEUS VIEIRA ALVES DE ARAUJO(SP054152 - VALDIR ALVES DE ARAUJO E SP140021 - SONIA MARIA PINTO CATARINO) X INSS/FAZENDA(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARTINELLI AGENCIA MARITIMA LTDA X INSS/FAZENDA X VALDIR ALVES DE ARAUJO X INSS/FAZENDA

Intime-se o exequente para que promova a regularização do CPF do espólio junto a Receita Federal a fim de possibilitar a expedição do requisitório.
Prazo: 30 (trinta) dias.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208828-08.1997.403.6104 (97.0208828-3) - CELIA REGINA NAVARRO DIAS X DULCE DE SOUZA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA X VALDETE DE OLIVEIRA SILVA X WALQUIRIA XIMENES DE LIMA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 518 - ARMANDO LUIZ DA SILVA) X CELIA REGINA NAVARRO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDETE DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALQUIRIA XIMENES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação parcial do INSS ao crédito exequendo. Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação. Sem prejuízo, expeça-se o requisitório em relação ao valor incontroverso (art. art. 535, 4º, NCPC), dando-se ciência às partes previamente à transmissão. Antes, porém, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis a base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Na expedição, observe-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10º, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425), dando-se, ao final ciência as partes para conhecimento. Intimem-se. Santos, 10 de novembro de 2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000093-13.2010.403.6104 (2010.61.04.000093-5) - ANTONIO BARCELOS LIMA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BARCELOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação parcial do INSS ao crédito exequendo. Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação. Sem prejuízo, expeça-se o requisitório em relação ao valor incontroverso (art. art. 535, 4º, NCP), dando-se ciência às partes previamente à transmissão. Publique-se, outrossim, o despacho de fl. 389. Intimem-se. Santos, 10 de novembro de 2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001464-12.2010.403.6104 (2010.61.04.001464-8) - CREUSA MARIA GUEDES PEREIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUSA MARIA GUEDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0001464-12.2010.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Sentença Tipo B SENTENÇA CREUSA MARIA GUEDES PEREIRA propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício. Cálculos de liquidação foram apresentados pelo INSS (fls. 167/172), com os quais a exequente concordou expressamente (fls. 179/180). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 181/182), que foram devidamente liquidados (fls. 189/190). Instada a se manifestar, a parte exequente requereu a aplicação dos juros da mora em continuação e da correção monetária (fls. 192/193), com os quais o INSS se manifestou em discordância (fls. 196/203). Este juízo decidiu a questão no sentido da inexistência de valores complementares (fl. 204). Cientes as partes, nada mais foi requerido (fl. 204). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 11 de novembro de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003518-43.2013.403.6104 - MARIA APARECIDA FURTUOSO DA SILVA(SP235770 - CLECIA CABRAL DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA APARECIDA FURTUOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença de fl. 170/171 proferida nos autos de embargos à execução nº 0000154-58.2016.403.6104 expeça(m)-se o(s) requisitório(s). Antes, porém, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis a base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Na expedição, observe-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10º, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425), dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Int. Santos, 11 de novembro de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0208632-38.1997.403.6104 (97.0208632-9) - EDVALDO DA COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X EDVALDO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a juntada dos extratos (fls. 311/314), manifeste-se o exequente sobre a satisfação da execução, nos termos do que restou decidido às fls. 309. Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Santos, 03 de novembro de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001613-23.2001.403.6104 (2001.61.04.001613-9) - ESPERANCA DA CONCEICAO COURACEIRO(SP086222 - AMAURI DIAS CORREA) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE VICENTE DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. DR.MARCOS UMBERTO SERUFO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ESPERANCA DA CONCEICAO COURACEIRO X COOPERATIVA HABITACIONAL DE VICENTE DE CARVALHO

Ciência à autora sobre a planilha apresentada às fls. 432 quanto aos valores devidos à CEF, nos termos do determinado na parte final de fls. 417/418. Não havendo oposição ao valor apresentado pela CEF, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora da verba honorária que lhe cabe, descontando-se os valores apontados pela CEF às fls. 432, intimando-se o patrono a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Quanto ao pedido da autora de expedição de ofício ao Município de Santos para vinda dos dados mencionados na nota de devolução do Serviço Registral (fls. 454), fica indeferido, eis que a diligência está ao alcance da parte. Concedo a autora o prazo de 20 (vinte) dias para a vinda das informações solicitadas às fls. 454. Int. Santos, 09 de novembro de 2016.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004661-62.2016.403.6104 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X REGINALDO FRANCISCO DA SILVA(SP308138 - EDUARDO CEREZO LUZ ARAUJO E SP319168 - ALEX SANDRO GOMES DA SILVA)

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância. Nada sendo requerido, conclusos para sentença. Int. Santos, 11 de novembro de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006663-10.2013.403.6104 - ARAMIR SALGOSA X JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ARAMIR SALGOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 123/128: retifico a segunda parte do despacho de fl. 121 para determinar a expedição dos requisitórios do valor incontroverso. Após a transmissão venham os autos conclusos para apreciação da impugnação.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000190-37.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005556-62.2012.403.6104) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PEDRO JOAQUIM BARBOSA(SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA) X PEDRO JOAQUIM BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Traslade-se cópia de fl.37, 45/46, 50/51 e 54/56 para os autos principais (n. 0005556.62.2012.403.6104), uma vez que nos presentes autos estão sendo executados somente os honorários advocatícios fixados na sentença proferida à fl. 40. Após, tendo em vista que o INSS não impugnou a presente execução, expeça-se ofício requisitório referente aos honorários advocatícios fixados na sentença de fl. 40, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).Int.

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000446-55.2016.4.03.6104

AUTOR: JOEL ALMEIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Aprovo os quesitos ofertados pelo autor e a indicação de seu assistente técnico.

Intime-se Sr. Perito Judicial para informar sobre a aceitação do encargo, a data e horário para a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 23 de novembro de 2016.

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Beª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 8788

PROCEDIMENTO COMUM

0004776-20.2015.403.6104 - SANTA CECILIA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X SUPERINSPECT LTDA(SP198400 - DANILO DE MELLO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP214964B - TAIS PACHELLI) X MUNICIPIO DE SANTOS(SP089730 - ANA LUCIA SANTAELLA MEGALE)

Aprovo os quesitos ofertados pela União (fls. 254/ 255). Diante da urgência já esclarecida à fl. 247, fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais) excepcionalmente sem manifestação prévia das partes. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o depósito. Cumprida tal determinação, dê-se ciência de todo o processado ao Município requerido, para que ofereça quesitos e disponibilize repartição ou pessoa que faculte a entrada no imóvel ao Perito, com quem este deverá comunicar-se. Com esta resposta, cientifique-se imediatamente o i. Perito para que dê início aos trabalhos. Fixo, de imediato, o prazo máximo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo pericial, a partir da vistoria do imóvel, requisitando ao "expert", contudo, que imprima especial celeridade caso averigue risco de dano a transeuntes. Além dos quesitos das partes, deverá descrever os vícios, suas causas e a extensão das obras necessárias para se evitar maiores danos, além da existência de risco a transeuntes. Deverá ainda prestar os esclarecimentos que julgar necessários ou convenientes ao julgamento da causa. Publique-se a decisão de fl. 247. Int.Decisão de fl. 247: Fls. 244/ 246: notícia e comprova a parte autora a ocorrência, em 27/10/2016, de deslocamento parcial do reboco do prédio pertencente à União cuja deterioração lhe tem causado prejuízos materiais. Afirma, ainda, que tais resíduos caíram em via pública,

0009373-71.2011.403.6104 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 28/29: manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0009451-65.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 24/25: manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009464-64.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl. 26/27: manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009469-86.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 27/28: manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011473-96.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MARIA APARECIDA RIBEIRO(SP150246 - MARCELO PABLO OLMEDO)

Nos termos dos 2.º e 3.º do artigo 854 do CPC, intime-se a executada da penhora realizada, conforme já determinado na decisão de fls. 36, bem como para apontar a natureza dos valores bloqueados, permitindo a liberação do excesso de penhora.

Após, tornem-me os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0009246-02.2012.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Fl. 20/21: manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001772-43.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

VISTOS.

Manifeste-se a exequente sobre a suficiência do pagamento do débito noticiado às fls. 10/11, no prazo legal.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001773-28.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

VISTOS.

Manifeste-se a exequente sobre a suficiência do pagamento do débito noticiado às fls. 11/11, no prazo legal.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001777-65.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS.

Manifeste-se a exequente sobre a suficiência do pagamento do débito noticiado às fls. 13/14, no prazo legal.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001785-42.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

VISTOS.

Manifeste-se a exequente sobre a suficiência do pagamento do débito noticiado às fls. 09/10, no prazo legal.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001789-79.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

VISTOS.

Manifeste-se a exequente sobre a suficiência do pagamento do débito noticiado às fls. 15/16, no prazo legal.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001790-64.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS.

Manifeste-se a exequente sobre a suficiência do pagamento do débito noticiado às fls. 19/20, no prazo legal.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001799-26.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

VISTOS.

Manifeste-se a exequente sobre a suficiência do pagamento do débito noticiado às fls. 13/14, no prazo legal.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001803-63.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

VISTOS.

Manifeste-se a exequente sobre a suficiência do pagamento do débito noticiado às fls. 12/13, no prazo legal.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001811-40.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

VISTOS.

Manifeste-se a exequente sobre a suficiência do pagamento do débito noticiado às fls. 13/14, no prazo legal.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001813-10.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

VISTOS.

Manifeste-se a exequente sobre a suficiência do pagamento do débito noticiado às fls. 14/15, no prazo legal.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001817-47.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

VISTOS.

Manifeste-se a exequente sobre a suficiência do pagamento do débito noticiado às fls. 19/20, no prazo legal.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001822-69.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

VISTOS.

Manifeste-se a exequente sobre a suficiência do pagamento do débito noticiado às fls. 18/19, no prazo legal.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001827-91.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

VISTOS.

Manifeste-se a exequente sobre a suficiência do pagamento do débito noticiado às fls. 13/14 no prazo legal.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001849-52.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

VISTOS.

Manifeste-se a exequente sobre a suficiência do pagamento do débito noticiado às fls. 15/16, no prazo legal.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001876-35.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl. 15: primeiramente, intime-se a executada para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001883-27.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl. 19: primeiramente, intime-se a executada para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001899-78.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

VISTOS.

Manifeste-se a exequente sobre a suficiência do pagamento do débito noticiado às fls. 15/16, no prazo legal.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001924-91.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

VISTOS.

Manifeste-se a exequente sobre a suficiência do pagamento do débito noticiado às fls. 17/18, no prazo legal.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001934-38.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

VISTOS.

Manifeste-se a exequente sobre a suficiência do pagamento do débito noticiado às fls. 17/18, no prazo legal.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001138-13.2014.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

REPUBLICAÇÃO DA R. SENTENÇA DE FL. 16:Pela petição de fls. 10, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação do débito abrangiu a verba honorária, conforme planilha de fls. 13, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001607-59.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X SIOMARA VILELA GONCALVES

Diante da necessidade de recolhimento de verba indenizatória do senhor Oficial de justiça para o cumprimento do ato deprecado, intime-se o exequente para as providências necessárias, devendo recolher o valor diretamente na Justiça Estadual da Comarca de Praia Grande/SP com urgência, para cumprimento da carta precatória nº 0010576-23.2016. I.

EXECUCAO FISCAL

0006754-66.2014.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X AUTO PECAS GATTO LTDA(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)

VISTOS.

Regularize a executada a sua representação processual, fazendo vir aos autos instrumento de mandato em via original, bem como o contrato social, no prazo de 15 dias.

Em igual prazo, comprove a executada a propriedade e o valor dos bens que nomeia à penhora a fl. 32 dos autos.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 31/32.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000475-75.2016.4.03.6114

IMPETRANTE: IGOR DA SILVA SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAWRENCE ALMEIDA PEREIRA - SP313327

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

IGOR AS SILVA SOARES, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do Gerente da Agência da Previdência Social em São Bernardo do Campo alegando, em síntese, haver requerido benefício de auxílio-doença, o qual lhe foi negado.

Face ao indeferimento, interpôs recurso ordinário em 21 de março de 2016, apresentando a autarquia, intempestivamente, suas contrarrazões, as quais foram juntadas em 25 de maio de 2016, sobrevindo o acolhimento de seu recurso em 19 de junho de 2016.

Inconformado, o INSS apresentou pedido de revisão de ofício em 20 de junho de 2016, ocorrendo que, passados quase dois meses, não obteve o resultado final de seu pleito, não obstante seu benefício tenha sido deferido, atribuindo a situação a falha do sistema informatizado da autarquia previdenciária.

Relata a gravidade de sua situação de saúde, impedindo o trabalho, não dispondo de rendimentos que lhe permitam custear suas necessidades básicas.

Invoca o art. 31 da Portaria MPS nº 548, de 13 de setembro de 2011, a qual aprova o regimento interno do Conselho de Recursos da Previdência Social, prevendo o prazo de 30 dias para interposição de recurso e oferecimento de contrarrazões, com isso questionando o transcurso de mais de 30 dias sem resposta quanto ao recurso de ofício.

Pede a concessão de ordem que determine o cumprimento do prazo de 30 dias previsto em lei para resposta à revisão de ofício, bem como a imediata liberação do benefício.

Juntou documentos.

Vieram aos autos informações da Autoridade Impetrada esclarecendo que o benefício foi indeferido pelo fato de ser a doença preexistente ao ingresso no sistema previdenciário, não obstante o parecer médico favorável à concessão.

Em análise de recurso administrativo interposto pelo segurado, a 2ª Composição Adjunta da 13ª Junta de Recursos de São Bernardo do Campo deu provimento à manifestação de inconformismo, determinando a concessão do benefício sob o enfoque da desnecessidade de cumprimento de carência, contra isso sendo apresentado pedido de revisão do ofício, nos moldes do art. 60 da Portaria MPS nº 548/2011, ainda pendente de exame.

O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção.

Com novas manifestações e documentos do Impetrante, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não há direito líquido e certo a ser corrigido pelo presente *writ*.

Diferente do entendimento esposado pelo Impetrante, não existe prazo legal ou regulamentar para que a Junta de Recursos da Previdência Social analise as manifestações de inconformismo submetidas ao seu conhecimento, sendo certo que o prazo fixado pelo art. 31 da Portaria MPS nº 548/2011 determina o período de 30 dias apenas para interposição e oferecimento de contrarrazões.

De qualquer sorte, o pedido de revisão de ofício foi apresentado pela Seção de Reconhecimento de Direitos da Gerência Executiva do INSS de São Bernardo do Campo em 20 de junho de 2016.

Em 27 de outubro de 2016, depois, portanto, da impetração, o Presidente da 2ª Composição Adjunta da 13ª Junta de Recursos de São Bernardo do Campo determinou o encaminhamento do processado ao respectivo Relator para correção de erros materiais, manifestando sua posição pelo provimento recurso administrativo (ID 335278).

Logo, considerando que o recurso se encontra em normal e célere tramitação, sem indício de afronta ao princípio de eficiência administrativa previsto no art. 37 da Constituição Federal, descabe a intervenção do Judiciário em seu andamento, tampouco havendo falar-se em ordem de imediata liberação do benefício, face à pendência administrativa relatada.

Posto isso, **DENEGO A ORDEM.**

Custas pelo Impetrante, suspensas nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000827-33.2016.4.03.6114
AUTOR: MARIA GORETTI CAETANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA DE CASSIA BOLDRINI - SP226345
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

MARIA GORETTI CAETANO DA SILVA , qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o pagamento de indenização por danos morais e materiais.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Cabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ou eletrônicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.I.

São Bernardo do Campo, 24 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000717-34.2016.4.03.6114

AUTOR: LAILA LIE NAGIMA RESTAURANTE - EPP, LUCIA KAZUE AKIOKA NAGIMA, LAILA LIE NAGIMA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO XIMENES - PR53626

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO XIMENES - PR53626

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO XIMENES - PR53626

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por **LAILA LIE NAGIMA RESTAURANTE – EPP, LUCIA KAZUE AKIOKA NAGIMA E LAILA LIE NAGIMA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela antecipada, impedir a consolidação da propriedade móvel (busca e apreensão) objeto da garantia fiduciária em favor da Ré, bem como determinar a baixa, exclusão ou suspensão da inscrição do nome e CPF dos autores de cadastros restritivos de crédito.

Aduzem os autores que possuem débitos junto a Ré referentes a dois “Contratos Particulares de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras obrigações”, sendo que em um dos contratos foi instituída a Garantia Fiduciária sobre o veículo Honda/Civic Sedan LXS ano/modelo 2013/2014, placa FKI 4245, cor prata, Chassi nº 93HFB2530EZ117974, Renavam 0054972969.

Alegam que mencionados contratos possuem cláusulas abusivas e de adesão (Tabela Price), sendo necessário que ocorra o acertamento das contas, conforme fora contratado, evitando-se desta forma o enriquecimento injustificado da Ré.

Batem pelo direito a compensação dos valores devidos na forma do art. 368, CC, porquanto através do instrumento de Cessão de Direitos Creditórios passaram a ser credores da instituição Ré pela importância de R\$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais), decorrente de parte dos direitos indenizatórios litigados nos autos nº 50047257-21.2016.4.04.7001-PR, em trâmite na 4ª Vara Federal de Londrina, onde CEF figura como executada.

Juntaram documentos com a inicial.

Emenda da inicial, conforme ID's 380226 e 380227.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição e documento com ID's 380226 e 380227 como emenda à inicial.

A possibilidade da concessão da tutela pretendida, no âmbito da presente demanda, compreende a análise da probabilidade de êxito do direito invocado pela parte autora, a qual pode ser realizada em cotejo com a jurisprudência dominante sobre o tema invocado ou mesmo mediante a apresentação de prova documental ou técnica suficiente a incutir no magistrado a necessária *convicção* sobre o êxito esperado na demanda.

No caso, os pedidos não merecem acolhimento em sede de cognição sumária.

Pela documentação acostada aos autos, especialmente pela certidão de objeto e pé (ID 320531), verifico que o pedido de sucessão processual foi indeferido, não havendo qualquer outro documento apto a demonstrar o acolhimento do pedido.

Ainda, o documento anexado, conforme ID 320550, aponta decisão da Justiça Federal indeferindo a intervenção da CEF no feito em que apontada a sucessão.

Não há qualquer comprovação acerca do quanto efetivamente foi pago no contrato de financiamento e se esse encontra-se em dia.

Assim, a procedência dos pedidos depende de aprofundado debate, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela.

Nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil designo audiência de conciliação para o dia 11/01/2017 às 14:30 horas.

Cite-se. Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de novembro de 2016.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000824-78.2016.4.03.6114

EMBARGANTE: ACCEDE SERVICE PRECISAO EM EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDERSON VIANNA DE LUNA - SP367395, JULIANA MENDES DA SILVA - SP348347

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Preliminarmente, adite o embargante a peça exordial para incluir a coexecutada SIMONE PROIETTI MIRANDA, regularizando sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de novembro de 2016.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000706-05.2016.4.03.6114

EMBARGANTE: GM MOVEIS ELDORADO LTDA - EPP, ANUAR HAMOUDEH, MOHAMEDE HAMOUDEH

Advogado do(a) EMBARGANTE: GILDETE BELO RAMOS FERREIRA - SP83901

Advogado do(a) EMBARGANTE: GILDETE BELO RAMOS FERREIRA - SP83901

Advogado do(a) EMBARGANTE: GILDETE BELO RAMOS FERREIRA - SP83901

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2016.

Expediente Nº 3351

PROCEDIMENTO COMUM

0000651-86.2009.403.6114 (2009.61.14.000651-9) - FLORENTINO ROCHA DA SILVA(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001338-24.2013.403.6114 - ANTONIO OLIVEIRA FILHO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a prova pericial referente ao período que o Autor alega ter trabalhado como motorista autônomo por absoluta impossibilidade. Entendo que tal perícia não pode ser utilizada a fim de comprovar a atividade especial efetiva necessária após a edição da Lei nº 9.032/95, pois seria realizada em tempo, modo, lugar e veículo diverso, desprezando as especificidades inerentes à época dos fatos. Cumpra-se o despacho de fls. 513. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007928-17.2013.403.6114 - APARECIDO ALVES DA SILVA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fl. 85: Dê-se ciência à parte autora.

Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 73.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000514-31.2014.403.6114 - OTAVIANO JOSE ROCHA(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fl. 118 - Intimem-se as partes acerca da audiência designada para 14/02/2017, às 13:00h, pelo Juízo Deprecado da Comarca de ÁGUAS FORMOSAS - MG. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000755-05.2014.403.6114 - MARIA DE LOURDES ARAUJO(SP232987 - HUGO LEONARDO DE ANDRADE JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos, efetivamente em relação a aplicação do art. 29, II, da Lei 8.213/91 quando da concessão do primeiro auxílio-doença (NB 504.181.676-6) à autora. Após, dê-se vista às partes, vindo, ao final, conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004018-45.2014.403.6114 - CLOTILDE COPPINI PEREIRA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face ao que restou decidido pelo E. TRF3 às fls. 104/105vº, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005422-41.2014.403.6338 - FRANCISCO DA SILVA ARCHANJO(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA E SP112867 - CYNTHIA GATENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Considerando que a perita concluiu pela incapacidade total e permanente da autora para os autos da vida civil, o autor deverá regularizar sua

representação processual, no prazo de 30 (trinta) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010432-66.2014.403.6338 - REGINA LIMA BELTRAMO(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Indefiro a remessa dos autos à contadoria judicial, uma vez que os termos do acordo proposto pelo INSS encontram-se explanados às fls. 122/123. Assim, manifeste-se a autora, expressamente, no prazo de 5 (cinco) dias acerca de sua aceitação. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010525-29.2014.403.6338 - CARLOS GABRIEL DE ASSIS QUEIROZ X CARLOS ALBERTO QUEIROZ DO O X CARLA DE ASSIS QUEIROZ(SP252661 - MARIA ANGELICA LOURENCO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 105/108 - Manifeste-se a parte autora acerca dos novos cálculos apresentados pelo INSS.

Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s).

No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002235-81.2015.403.6114 - JOSAFÁ CAMPOS DE ALENCAR(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao Autor para juntada de cópia integral do PPP da Empresa Volkswagen do Brasil, ônus que lhe cabe, nos termos do art. 373, I, do CPC, considerando que o acostado às fls. 72/77 além de invertido parece estar incompleto. Após, dê-se vista ao INSS no prazo de 5 (cinco) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002284-25.2015.403.6114 - CAIO MARIO GEORGEVICH(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para apresentar cópia da sentença, laudo pericial, acórdão, trânsito em julgado, cálculos homologados, guias de pagamento e certidão de objeto e pé dos autos da reclamação trabalhista nº 2.0307/97, bem como cópia integral do processo administrativo referente ao NB nº 113.335.835-4 a fim de afastar a decadência do direito de revisão, ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC. Com a juntada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002576-10.2015.403.6114 - SEVERINO JOSE NUNES DE CARVALHO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 95/120 e 121: com razão o INSS. De fato, os documentos ora acostados pelo Autor, sob o aspecto psiquiátrico, não guardam contemporaneidade com o ingresso da ação (fls. 89). Contudo, no escopo de afastar-se eventual alegação de violação ao princípio do ônus da prova (cerceamento probatório), tornem os autos a Sra. Perita para que responda ao questionamento da parte autora (fls. 85v e 86), mormente acerca das doenças psiquiátricas indicadas na inicial, ou esclareça a impossibilidade de fazê-lo. Prazo: 10 (dez) dias. Após, abra-se vista às partes. Por fim, venham os autos conclusos. Intimem-se.

LAUDO COMPLEMENTAR ÀS FLS. 124/126.

PROCEDIMENTO COMUM

0004397-49.2015.403.6114 - NAIR ZALESKI FERRETTI(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Fls. 65/66: defiro a produção da prova oral. Apresente a parte autora o rol de testemunhas. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000981-39.2016.403.6114 - DAVI DE OLIVEIRA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.

Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

PROCEDIMENTO COMUM

0002109-94.2016.403.6114 - VERA LUCIA RIBEIRO FERREIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002414-78.2016.403.6114 - ZENILDO CLEMENTE DA CRUZ(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002528-17.2016.403.6114 - JOSE ROBERTO GALO(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

A fim de se verificar a ocorrência de coisa julgada, providencie o autor a juntada de cópia da petição inicial dos autos de nº 0032892-47.2003.403.6301, que tramitou perante Juizado Especial da Capital.Após, tornem conclusos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002614-85.2016.403.6114 - RUBEMVALDO CARDOSO VIEIRA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003995-31.2016.403.6114 - JOAO CARLOS ALVES DE SOUZA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004585-08.2016.403.6114 - ANGELICA MARIA PASTORIN(SP292666 - THAIS SALUM BONINI E SP120066 - PEDRO MIGUEL E SP252633 - HEITOR MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004626-72.2016.403.6114 - REGINA TAVARES DE MELO NASCIMENTO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004759-17.2016.403.6114 - PEDRO CARRINHO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a

contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004984-37.2016.403.6114 - ELCIO JOSE DE ANDRADE(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005081-37.2016.403.6114 - MARILENA TONOLI GARCIA(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005329-03.2016.403.6114 - EDVALDO RAMOS PADEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005424-33.2016.403.6114 - BENEDITO LOURENCO DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005431-25.2016.403.6114 - MARCOS EDUARDO FERREIRA BRANCO(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005478-96.2016.403.6114 - JOSE DAVID LIMA CARVALHO(SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005495-35.2016.403.6114 - ANTONIO PEREIRA PAIXAO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005502-27.2016.403.6114 - ADAGBERTO FERREIRA SILVA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005511-86.2016.403.6114 - FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005520-48.2016.403.6114 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006058-29.2016.403.6114 - REGINA KELLY YAMADA PASTRANA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000823-93.2016.4.03.6114

AUTOR: RAIMUNDO NONATO LUIZ

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO FERNANDES CHAVES - SP314178

RE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (REsp nº 1.614.874 – Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos.

Aguarde-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 23 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000376-08.2016.4.03.6114

AUTOR: FRIGORIFICO GUEPARDO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - DF25020

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000376-08.2016.4.03.6114

AUTOR: FRIGORIFICO GUEPARDO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - DF25020

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000379-60.2016.4.03.6114

AUTOR: FRIGORIFICO GUEPARDO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - DF25020

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000379-60.2016.4.03.6114

AUTOR: FRIGORIFICO GUEPARDO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - DF25020

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000813-49.2016.4.03.6114

AUTOR: DENIS RENATO VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA - SP165499

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

DENIS RENATO VIEIRA DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pleiteando, em síntese, a condenação da Ré à revisão de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ou eletrônicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.L.

São Bernardo do Campo, 23 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000715-64.2016.4.03.6114
AUTOR: L K A NAGIMA BUFFET EIRELI - EPP, LUCIA KAZUE AKIOKA NAGIMA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO XIMENES - PR53626
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO XIMENES - PR53626
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por **L K A NAGIMA BUFFET EIRELI – EPP, LUCIA KAZUE AKIOKA NAGIMA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela antecipada, determinar a baixa, exclusão ou suspensão da inscrição do nome e CPF dos autores de cadastros restritivos de crédito.

Aduzem os autores que possuem débitos junto a Ré referentes a dois “Contratos Particulares de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras obrigações”.

Alegam que mencionados contratos possuem cláusulas abusivas e de adesão (Tabela Price), sendo necessário que ocorra o acertamento das contas, conforme fora contratado, evitando-se desta forma o enriquecimento injustificado da Ré.

Batem pelo direito a compensação dos valores devidos na forma do art. 368, CC, porquanto através do instrumento de Cessão de Direitos Creditórios passaram a ser credores da instituição Ré pela importância de R\$ 100.000,00 (cento mil reais), decorrente de parte dos direitos indenizatórios litigados nos autos nº 5004257-21.2016.4.04.7001-PR, em trâmite na 4ª Vara Federal de Londrina, onde CEF figura como executada.

Juntaram documentos com a inicial.

Emenda da inicial, conforme ID's 380235 e 380237.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição e documento com ID's 380235 e 380237 como emenda à inicial.

A possibilidade da concessão da tutela pretendida, no âmbito da presente demanda, compreende a análise da probabilidade de êxito do direito invocado pela parte autora, a qual pode ser realizada em cotejo com a jurisprudência dominante sobre o tema invocado ou mesmo mediante a apresentação de prova documental ou técnica suficiente a incutir no magistrado a necessária *convicção* sobre o êxito esperado na demanda.

No caso, os pedidos não merecem acolhimento em sede de cognição sumária.

Pela documentação acostada aos autos, especialmente pela certidão de objeto e pé (ID 319816), verifico que o pedido de sucessão processual foi indeferido, não havendo qualquer outro documento apto a demonstrar o acolhimento do pedido.

Ainda, o documento anexado, conforme ID 319838, aponta decisão da Justiça Federal indeferindo a intervenção da CEF no feito em que apontada a sucessão.

Não há qualquer comprovação acerca do quanto efetivamente foi pago no contrato de financiamento e se esse encontra-se em dia.

Assim, a procedência dos pedidos depende de aprofundado debate, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela.

Nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil designo audiência de conciliação para o dia 11/01/2017 às 14:50 horas.

Cite-se. Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000819-56.2016.4.03.6114

AUTOR: THAIS GRIGOLETO PIMENTEL

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DE ALMEIDA SOUZA CALLEGARI - SP299546

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, NEWTON ANDREA FILHO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

THAIS GRIGOLETO PIMENTEL, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO E OUTRO**, objetivando o pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Cabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ou eletrônicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.I.

São Bernardo do Campo, 24 de novembro de 2016.

Expediente Nº 3366

MONITORIA

0003350-02.1999.403.6114 (1999.61.14.003350-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO ROMUALDO DE SOUZA - ESPOLIO (NELI TERESINHA LAZARINI SOUZA)(SP077351 - WALTER ARAUJO COSTA)

Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

No silêncio, cumpra-se a parte final da determinação de fls. 128.

Int.

MONITORIA

0002942-59.2009.403.6114 (2009.61.14.002942-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDILENE ROMERO RODRIGUES X JOSE CARLOS PIRES DE LIMA X EDNA APARECIDA DE LIMA(SP150388 - DAIRSON LUIZ DE LIRA)

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

MONITORIA

0004673-85.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LURDE MARIA DE SA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

MONITORIA

0008956-20.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO KACAS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

MONITORIA

0008958-87.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FELIPE MARCONDES DE CARVALHO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

MONITORIA

0000269-20.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSA MARIA BARROS BARBOSA CRUZ

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

MONITORIA

0007985-98.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON AYRES FERREIRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

MONITORIA

0000022-05.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SG COM/ E SERVICOS DE PECAS EM ACO LTDA - ME X MAURICIO AKAMINE X LUCIANA CRISTINA PAIVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

MONITORIA

0003311-43.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X XANGAI COMERCIO DE IMPORTADOS EIRELI - ME X MOHAMAD TARRIF

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

MONITORIA

0004968-20.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROMAAMOR ENXOVAIS, PRESENTES E DECORACOES LTDA - ME X DENIS ROBERTO MARTOS X ISIS MIAGUTI DIAZ MARTOS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002841-56.2008.403.6114 (2008.61.14.002841-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA AUXILIADORA SILVA FERRAGENS ME X MARIA AUXILIADORA SILVA(SP121128 - ORLANDO MOSCHEN E SP120097 - ALCIONE CRISTIANI RIBEIRO CESAR DE ANDRADE E SP213107 - ADRIANA GARCIA DE CARVALHO)

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000834-23.2010.403.6114 (2010.61.14.000834-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BR IND/ E COM/ DE CILINDROS PARA GNV E ALTA PRESSAO LTDA ME X FABIO EDUARDO RIZZI X HONORATO TARDELLI FILHO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010016-96.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X METALURGICA RAVID IND/ E COM/ LTDA X MANOEL MELO ALVES CAVALCANTE X MARIA BRITO CAVALCANTE

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008166-70.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CENTRAL SHOLUS COM/ DE UTILIDADES DOMESTICAL LTDA - EPP

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000601-21.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRISCILLA PIRES DINIZ

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005591-55.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRIQUE SERGIO DE MOURA FERREIRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006041-95.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PLANETA ALIMENTOS LTDA ME X BRUNO CAMPO X THIAGO PACHECO RODRIGUES DA SILVA

Considerando a participação deste Juízo nas Hastas Públicas Unificadas, expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados nos autos.

Para tanto, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

Restando positiva a diligência supramencionada, inclua-se o presente nos leilões designados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, observando-se as datas e quantidades de processos que podem ser encaminhados.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006999-81.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOMMABR SERVICOS TECNICOS MEDICOES E TREINAMENTOS LTDA - EPP X ELIAS MACIEL DE PAULA X ALLYNE SANTOS DE JESUS(SP196887 - PABLO BUOSI MOLINA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007442-32.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUPERVISAO BERLINGIERI VISTORIA VEICULO LTDA X EDISON BERLINGIERI

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007593-95.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AIRES & AIRES COM/ DE BIJUTERIAS LTDA - ME X WANESSA AIRES DE FREITAS X PAULO RICARDO AIRES DE FREITAS

Fls. 169/170 - Providencie a CEF a devida regularização, diretamente no Juízo Deprecado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003096-04.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIRAY ILUMINACAO LTDA - ME X DIONISIA ALVES DE MEDEIROS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006916-31.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO VERNIZZI Expeça-se mandado de penhora para o veículo CITROEN/C3 EXCL 16 16V, placa DKW 7220, ano de fabricação/modelo 2004/2004 (fls. 57/58 e 89/90).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007591-91.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEXSIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X WILLIAM UZAL GARCIA X GLAUCUS RIBEIRO DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007658-56.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X C.S. RODRIGUES COMERCIO DE MASSAS ALIMENTICIAS - ME X CARMEN LUCIA RODRIGUES

Considerando que todas as providências possíveis e ao alcance da exequente foram tomadas, não se logrando êxito na busca de bens penhoráveis, defiro a quebra do sigilo fiscal dos executados.

Juntem-se aos autos cópias das três últimas declarações de bens e rendimentos do executado, obtidas diretamente por este Juízo junto à Receita Federal, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito.

Decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos apenas as partes e seus procuradores devidamente constituídos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000026-42.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HL COM/ E REPRESENTACAO DE BRUNDES E ACESSORIOS LTDA - EPP X ALCIDES SEBASTIAO DOS SANTOS X LEANDRO VINICIUS DOS SANTOS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004422-62.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MATEUS RODRIGUES QUINTAL - ME X MATEUS RODRIGUES QUINTAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006839-85.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MASCOLLO E LITCH COM DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA ME X LEANDRO GUIGOV RODRIGUES DA SILVA X VANDA GUIGOV RODRIGUES DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1500444-96.1998.403.6114 (98.1500444-1) - SEBASTIAO MARTINS FILHO(SPO22847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002427-77.2016.403.6114 - BOMBRILO S/A(SP365333A - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004436-12.2016.403.6114 - BACARDI MARTINI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

BACARDI-MARTINI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, objetivando, em síntese, seja concedida ordem a determinar que a Autoridade Impetrada conclua, no prazo de 10 (dez) dias, a análise da suficiência do pagamento e da utilização dos prejuízos fiscais e bases negativas efetuados para extinguir o crédito tributário objeto da CDA nº 80.6.07.030192-7 / Processo Administrativo nº 13819.003025/2001-81. Aduz a ocorrência de excesso de prazo para manifestação da Autoridade Impetrada quanto à conclusão do procedimento administrativo mencionado. Juntou documentos. A análise da medida liminar foi postergada. Notificada, a autoridade coatora apresentou informações (fls. 64/66). O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A ordem deve ser concedida. É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Nessa esteira, a Lei nº 9784/99, preceitua em seus arts. 48 e 49, como regra, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, bem como tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, quando concluída a instrução dos procedimentos administrativos. Até aqui se constata que não se poderia considerar, em tese, o simples transcurso de trinta dias ou mesmo de sessenta dias, a contar do requerimento administrativo, como extrapolação do prazo para a conclusão do procedimento, porquanto o preceito legal impõe seja encerrada a instrução para que se possa iniciar a contagem do prazo legal. Em se tratando, porém, de decisões administrativas de cunho tributário, como verificado no caso concreto, o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 estabelece: "É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte". Na hipótese vertente, verifica-se que a Impetrante acostou aos autos o pagamento, parte à vista e parte com utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL (doc. fls. 34 e 35/36), com utilização dos meios eletrônicos de transmissão à Receita Federal, em dezembro de 2013, transcorrendo, portanto, mais de dezoito meses desde o pedido, sem que, até a data em que as informações foram prestadas, tenham sido sequer analisados, "tudo que existe é o requerimento de adesão ao parcelamento" (fls. 65). Não se pode admitir que os procedimentos se arrastem por tanto tempo sem qualquer decisão baseada em uma justificativa lógica, não cabendo a simples alegação da Impetrada acerca de estar o procedimento administrativo no prazo e condições da Lei nº 12.865/2013 para conclusão. Nesse sentido, confira-se: MANDADO DE SEGURANÇA - REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO FORMULADO PELO IMPETRANTE NÃO APRECIADO PELA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR PARA DETERMINAR À AUTORIDADE COATORA A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO FORMULADO PELA IMPETRANTE NO PRAZO DE 5 DIAS - ALEGAÇÃO DE APLICABILIDADE DO ART. 24 DA LEI Nº 11.457/2007, QUE ESTABELECE O PRAZO MÁXIMO DE 360 (TREZENTOS E SESENTA) DIAS PARA A ADMINISTRAÇÃO APRECIAR PEDIDOS DO CONTRIBUINTE - PRAZO INVOCADO PELA AGRAVANTE QUE JÁ TRANSCORREU - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A "reforma do Judiciário" levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004 acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal, elevando o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental. 2. Visando imprimir efetividade a essa nova garantia fundamental, a Lei nº 11.457/2007 estabeleceu em seu art. 24 o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte. 3. O processo administrativo nº

36266.001906/2004-13, não obstante ser anterior à edição da Lei nº 11.457/2007, reclama por solução definitiva há muito tempo, tendo já transcorrido prazo superior àquele invocado pela própria agravante. 4. Agravo de instrumento a que nega provimento. (TRF 3ª R.; AI 353574; Proc. 2008.03.00.043059-3; SP; Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo; DEJF 26/05/2009; Pág. 175)E, com relação aos marcos temporais para finalização do Processo Administrativo nº 13819.003025/2001-81, considerando que este deve, necessariamente, ser apreciado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme informações de fls. 64/66 e documento de fls. 24/25, o prazo de análise pretendido pela Impetrante não se mostra suficiente sequer ao início da apreciação do pedido, razão pela qual tenho por suficiente a delimitação do lapso máximo de 30 dias. Posto isso, CONCEDO a ordem, determinando à Autoridade Impetrada o processamento, análise e decisão conclusiva quanto aos pagamentos apresentados pela Impetrante referentes à CDA nº 80.6.07.030192-7 (Processo Administrativo nº 13819.003025/2001-81), no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente, devendo informar a conclusão nos presentes autos. Custas pela Impetrante. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0005171-45.2016.403.6114 - ARMAZENS GERAIS E ENTREPOSTOS SAO BERNARDO DO CAMPO SA(DF014005 - CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
ARMAZÉNS GERAIS E ENTREPOSTOS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO S/A - AGESBEC, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP objetivando, em síntese, ordem que determine o seguimento de recurso voluntário interposto nos autos do processo administrativo nº 10932.000504/2009-17, com remessa ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, para exame e julgamento da tempestividade, nos termos do art. 35 do Decreto nº 70.235/72 e demais normas pertinentes. Aduz que "não se pretende no presente mandamus discutir a matéria de fundo do auto de infração, mas, tão-somente, apontar a incompetência do Delegado que determinou a perempção do recurso, sendo tal ato de competência exclusiva do CARF, o que impediu o acesso à via administrativa" (fls. 03/04). Juntou documentos. A análise da medida liminar foi postergada. Notificada, a Autoridade Impetrada apresentou informações, sustentando a legalidade do seu ato (fls. 73/76v). Juntou documentos. O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A ordem deve ser concedida. Ao largo da discussão sobre o devido no auto de infração, a leitura dos autos dá conta de que o Impetrante pretende a análise de recurso administrativo cujo seguimento foi obstado pela Autoridade Impetrada, ao fundamento de ocorrência da perempção. Este é o cerne da questão. Assim, os débitos indicados nos autos do PA nº 10932.000504/2009-17 são matéria de fundo que, por ora, tem sua controvérsia adstrita à instância administrativa, não transposta à instância jurisdicional a sua análise, nos termos do pedido. Dos documentos que acompanham as petições das partes e dos fatos narrados, é possível extrair os exatos limites da discussão cuja hipótese é, pois, indiscutivelmente de negativa de seguimento de recurso administrativo obstado pela Autoridade Administrativa sob o fundamento de ocorrência da perempção. O processo administrativo tributário é meio jurídico posto à disposição do contribuinte no escopo de obter manifestação da Administração às suas pretensões, possibilitando a resolução do conflito fiscal no âmbito administrativo. De fato, após a CF/1988 o processo administrativo foi incluído dentre os direitos e garantias individuais do cidadão. É letra do art. 5º da Constituição Federal de 1988, incisos: "LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes". (grifei) É, por isto, o Processo Administrativo Fiscal, a etapa litigiosa de formalização da obrigação tributária no âmbito administrativo. Verificada a lide fiscal transforma-se o procedimento fiscal em Processo Administrativo Tributário, ao que devem incidir, na formalização definitiva do crédito tributário, as garantias/princípios inerentes ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Neste traço, cabe ao Judiciário, sob o aspecto processual, apenas o controle externo da legalidade. E, é sob este prisma que a contenda será apreciada. O Processo Administrativo Fiscal, no âmbito federal, é regido pelo Decreto nº 70.235/72 (e alterações/inclusões das Leis nºs 8.748/93, 9.532/97, 9.784/99 e 11.196/2005), na qual se encontram delineadas todas as fases processuais administrativas, desde o ingresso da impugnação perante a DRF, os recursos cabíveis ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, até decisão final. Nessa esteira, o art. 35, do Decreto nº 70.235/1972, dispõe que o recurso, mesmo perempto, deve ser encaminhado ao órgão de segunda instância: "Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção." E, também, sob a perspectiva do devido processo legal, que tem como corolários a ampla defesa e o contraditório, deve ser assegurado àqueles que litigam, seja em processo judicial ou administrativo, a garantia de defesa de seus direitos/interesses, utilizando-se dos recursos cabíveis existentes e afaçados legalmente, conforme texto constitucional exposto (artigo 5º, LV), não podendo prosperar a conduta da Administração que impede a análise de pretensão com respaldo em legislação infraconstitucional, a ensejar, em última análise, que o direito dos administrados fique subordinado ao arbítrio do administrador, ainda mais em casos nos quais a lei preveja expressamente a possibilidade jurídica do pedido, e a decisão esteja vinculada a instância única. De fato, o direito de ampla defesa e do contraditório ao Impetrante restou cerceado, porquanto seu recurso, com pedido de reconsideração, não foi submetido à instância administrativa que estaria afeta a apreciá-lo, e a decisão que o obstou também não foi reanalisada por órgão hierárquico superior. Por fim, cabe aqui assinalar que o controle jurisdicional do processo administrativo em questão, aqui, restringe-se à regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem examinar o mérito do ato administrativo. E, por isso, de qualquer ângulo que se analise os fatos, exsurge manifestamente ilegal a decisão que negou seguimento ao recurso administrativo em questão. Assim, a recusa no recebimento de recurso, como no caso, implica em violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, e constitui ofensa ao direito de petição assegurado pela Carta Magna do art. 35 do Decreto nº 70.235/1972, porquanto o processo administrativo é regulado na forma da legislação infraconstitucional mencionada. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO Nº 70.235/1972. 1. O artigo 35 do Decreto nº 70.235/1972 expressamente dispõe que o recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção. 2. O artigo 42, I, da referida legislação estabelece serem definitivas as decisões de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto. 3. Inexistência de contraditório entre os dispositivos supramencionados. O artigo 42 é aplicável na hipótese de não interposição de recurso. Já o artigo 35, incide quando houver recurso interposto, mas de forma intempestiva. Neste caso, a primeira instância administrativa deverá realizar o prévio juízo de admissibilidade recursal, e, entendendo ser intempestivo o recurso, deverá encaminhá-lo para o Conselho de Contribuintes, para que este decida definitivamente da questão, considerando as razões apresentadas pelo recorrente diante de eventual intempestividade. 4. Mantida a sentença que determinou a remessa de recurso intempestivo para o órgão competente para a análise de admissibilidade em grau definitivo, mas que justamente por ser intempestivo não suspende a exigibilidade de crédito tributário, pois até a decisão do órgão de segundo grau da administração, o lançamento efetuado em decorrência da decisão de primeiro grau fica mantido (REOMS 00223743820114036100, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei) DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

VICIADO. RECURSO ADMINISTRATIVO TEMPESTIVO E MERECEDOR DE APRECIACÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1.O procedimento administrativo-fiscal deve observar os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Assim, tendo havido recurso administrativo contra decisão que acolheu parcialmente impugnação, deve o Conselho de Contribuintes conhecer e julgar o mérito do recurso, sendo inválido o julgamento que concluiu pela perempção da impugnação. 2. O contribuinte tem direito de ver apreciado e conhecido o recurso interposto quando se constata a presença de todos os pressupostos recursais, em obediência ao disposto no Decreto nº 70.235/72. Nulidade do julgamento do Conselho de Contribuintes, a ensejar a constatação da incerteza do crédito tributário. 3. Recurso conhecido e provido, com a reforma da sentença. (AC 9602351950, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - QUINTA TURMA, DJU - Data::26/06/2003 - Página::959.) (grifei)Assim, o recurso voluntário da impetrante (doc. fls. 50/63) deve ser encaminhado ao órgão administrativo julgador de segunda instância, em razão da previsão legal contida no artigo 35, do Decreto nº 70.235/1972, à vista que tal normativo faz concluir que a Autoridade Impetrada não possui competência processual-administrativa para fazer qualquer juízo relativamente ao recurso voluntário interposto contra a sua decisão. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC c/c art. 35, do Decreto 70.235/1972, Julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, apenas para assegurar que a autoridade coatora encaminhe o recurso voluntário interposto pela Impetrante, nos autos do PA nº 10932.000504/2009-17, à autoridade administrativa competente para apreciá-lo e julgá-lo.Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0000903-79.2015.403.6114 - FLORIANO FERREIRA DE ANDRADE X ARMINDA DE LIMA ANDRADE X MARLUCE DA TRINDADE ALCANTARA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0003977-10.2016.403.6114 - ELEVADORES OTIS LTDA(SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à requerente para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3634

EXECUCAO FISCAL

0003260-03.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X OLIFER USINAGEM DE PRECISAO LTDA - ME(SP253481 - SIMONE BUSCARIOL IKUTA)

Tendo em vista a certidão de fls. 80, republique-se o despacho de fls. 79.

Cumpra-se e Int.

Havendo interesse na composição amigável do débito deverá o Executado dirigir-se diretamente ao credor, trazendo aos autos cópia do acordo devidamente formalizado.

Não cabe ao Juízo a intermediação de tais composições, principalmente quando o processo encontra-se, como no caso destes autos, em fase de alienação judicial dos bens penhorados e, inclusive, com datas designadas para a realização das respectivas praças.

Deste modo, prossiga-se com a designação da realização dos leilões.

Cumpra-se e Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000268-76.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Indefiro a expedição de ofício ao RENAJUD, conforme requerido, eis que o Renajud é um sistema on-line de restrição judicial de veículos e não para pesquisa de endereço.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000264-39.2016.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

RÉU: ALAN CARLOS SUZUKI DE ANDRADE

Vistos.

Indefiro a expedição de ofício ao RENAJUD, conforme requerido, eis que o Renajud é um sistema on-line de restrição judicial de veículos e não para pesquisa de endereço.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000273-98.2016.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

RÉU: LEGUI BIJOUX BIJUTERIAS, MODA FEMININA E ACESSORIOS LTDA - ME, FABIANO DA SILVA COUTO

Vistos.

Indefiro a expedição de ofício ao RENAJUD, conforme requerido, eis que o Renajud é um sistema on-line de restrição judicial de veículos e não para pesquisa de endereço.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal
Belª. GRAZIELA BONESSO DOMINGUES - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1226

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000130-94.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE ANTONIO RIGOLDI - ME
SEGREDO DE JUSTIÇA

MONITORIA

0000956-33.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CLEANDERSON ANDRADE MORAIS(SP280003 - JORGE DA SILVA JUNIOR)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: XLI - Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª. Região. Requeira a parte vencedora o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, apresentando desde logo, os cálculos de liquidação. No silêncio, ao arquivo

MONITORIA

0001467-31.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GISLAINE RODRIGUES GONCALVES(SP110570 - ITAMAR GARCIA MARTINS)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: XLI - Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª. Região. Requeira a parte vencedora o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, apresentando desde logo, os cálculos de liquidação. No silêncio, ao arquivo.

MONITORIA

0002536-59.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JORGE FERNANDO DELFINO - ME X JORGE FERNANDO DELFINO

Fls. 123: Indefero o requerimento formulado pela CEF haja vista o teor da certidão e documentos de fls. 117/120. Concedo à CEF o prazo suplementar de 10 (dez) dias para requerer o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo.
Intime-se.

MONITORIA

0003058-52.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VARAS BROTAS INDUSTRIA DE ARTIGOS DE PESCA LTDA - ME X SOELY GONCALVES DOS SANTOS X BRUNA LARISSA DOS SANTOS(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR)

SentençaI. Relatório A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitoria em face de VARAS BROTAS INDÚSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DE PERSCA LTDA - ME, SOELY GONÇALVES DOS SANTOS e BRUNA LARISSA DOS SANTOS, qualificadas à fl. 2, objetivando constituir em título executivo os documentos acostados à petição inicial (fls. 6/21), referentes a débito oriundo de Contrato de Relacionamento - Contratação de produtos e serviços pessoa jurídica, na modalidade Crédito Rotativo com limite de até R\$ 30.000,00. Citadas, as requeridas embargaram a ação monitoria alegando, em síntese, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em questão; a ausência de contratação de juros; a ausência de contratação de juros remuneratórios; ilegalidade da cumulação de comissão de permanência com a cobrança de juros remuneratórios. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos suscitando preliminares e rechaçando os argumentos apresentados pela embargante e requerendo a improcedência dos embargos (fls. 75/80). O feito me veio conclusivo. É o relatório. II. Fundamentação Preliminares Preliminar de ausência de documentos com a ação monitoria Os documentos apresentados pela CEF são bastantes para perseguir a constituição do título judicial, já que se cuida de um contrato assinado pelas partes-rés e um demonstrativo de débito da movimentação da conta, com entradas e saídas e com um saldo devedor. Ante o exposto, rejeito a preliminar suscitada pelas embargantes. Preliminar de falta de indicação do valor correto A norma legal invocada pela CEF para pugnar pela rejeição liminar dos embargos opostos (art. 917, 4º, do NCPC) não se aplica ao processo de conhecimento, no qual está inserido o embargo monitorio. Ante o exposto, rejeito a preliminar suscitada. Mérito A questão de fundo enfrentada no presente feito é relativa à legalidade da cobrança do suposto crédito oriundo de contrato firmado entre as partes. Assiste parcial razão às embargantes. Nos termos do artigo 1.102a do Código de Processo Civil, "a ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel." Assim, observo que o demonstrativo de cálculo de fl. 20/21 constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria conforme entendimento consagrado na Súmula 247 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrita: "O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria." Verifico, ademais, que no mérito a embargante se insurgiu apenas contra a abusividade dos juros aplicados e demais encargos. Da Comissão de Permanência No caso concreto, no que se refere à aplicação da chamada comissão de permanência, é de se ver que sua cobrança vem sendo admitida pela jurisprudência, desde que seja "limitada à taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil, nos termos do procedimento previsto na

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/11/2016 364/733

Circular da Diretoria nº 2.957, de 28/12/1999 (RESP nº 332.908-RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) (grifou-se) e desde que "não seja cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios que, previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela" (STJ, 2ª Seção (AgR-REsp n. 706.368/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, v. unânime, DJU 8.8.2005) (grifou-se). Assinala-se que, dentre tais encargos inacumuláveis, inclui-se a taxa de rentabilidade, prevista na cláusula 13ª do contrato em discussão, conforme já decidiu o E. STJ: "AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A "TAXA DE RENTABILIDADE".- Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).- Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.- Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa" (5ª Turma, AgRg no Recurso Especial 491.437 - PR, v. unânime, DJU 13.06.2005, p. 310) (grifou-se) Transcrevo, por esclarecedor, o seguinte trecho do voto do relator, Ministro Barros Monteiro: "Não se deve olvidar, a propósito, que a própria agravante afirma que a "taxa de rentabilidade" nada mais é do que um dos elementos da comissão de permanência (...). Se assim é, não há como exigir-se a "taxa de rentabilidade" em cumulação com a comissão de permanência. Em suma, a agravante deve cumprir o julgado que lhe ordenou oferecer o cálculo discriminado do débito, adequando-o aos padrões legais e retificando a inicial. O parâmetro legal está agora lançado na decisão agravada, que permitiu ao credor cobrar a comissão de permanência no período correspondente à inadimplência do devedor, sem cumulação, todavia, com a correção monetária e a taxa de rentabilidade (...). Apenas a título ilustrativo, deve ser evocada a circunstância de que a Segunda Seção deste Tribunal, em julgamento realizado no dia 27.4.2005, assentou compreender a comissão de permanência, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, também a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, e 712.801-RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito)" (grifou-se). Nesse sentido, é de se observar pelos demonstrativos de cálculos de fl. 20/21 que a dívida traz períodos concomitantes nos quais a CEF exigiu a taxa de rentabilidade e também a comissão de permanência, o que não pode ser admitido, nos termos dos precedentes mencionados acima. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos contratos Bancários, salvo nas questões relativa à incidência dos juros. Tem sido pacificado o entendimento no Eg. Superior Tribunal de Justiça que concerne a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nas relações jurídica firmadas entre as Instituições Financeiras e os usuários de seus serviços, salvo quanto à limitação dos juros bancários, conforme recente Jurisprudência que ora transcrevo: "EMENTA: BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.- Aplica-se o CDC às relações jurídicas firmadas entre as instituições financeiras e os usuários de seus serviços.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.- Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.- É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes. Negado provimento ao agravo nos embargos no recurso especial." (Processo AgRg nos EDel no REsp 842031 / GO ; AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2006/0082688-0 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 14/11/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 27.11.2006 p. 286) Outrossim, já decidiu o E. STF na ADIN 2591 que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estão excluídas da abrangência do 2º, do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, conforme aresto que segue: EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. "Consumidor", para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa - a chamada capacidade normativa de conjuntura - no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Processo: 2591 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 Relator: CARLOS VELOSODa capitalização dos

jurosNos contratos celebrados a partir de 31.03.2000 (MP nº 1963-17, atual MP 2.170-36) é lícita a capitalização dos juros dos contratos bancários.De acordo com o art. 5º da Medida Provisória 2.170-36 de 23 de agosto de 2001 "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano."Portanto, considerando que o contrato juntado nestes autos foi pactuado em 27.01.2010, é lícita a incidência desta norma, razão pela qual improcedem os argumentos dos embargantes. Dos juros de moraObservo que a CEF não está a cobrar os juros de mora e a multa contratual, conforme notas de fls. 16 e 22, razão pela qual fica destituída de fundamento a pretensão da embargante.III. DispositivoEm face do exposto, com base no art. 487, inc. I, do NCPC, julgo o processo acolhendo o pedido das autoras para condenar a embargada ao recálculo do débito (Contratos nº 000001710), excluindo a incidência da comissão de permanência nos períodos em que houve a incidência da taxa de rentabilidade.Condeno cada parte em 10 % de honorários em favor dos advogados das partes, na exata proporção da sua sucumbência. Aguarde-se o trânsito em julgado e a definição final do quanto devido a fim de que se possa liquidar tais valores.Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo atualizado da dívida e, em seguida, intime-se a devedora para pagamento na forma do NCPC, dando-se seguimento ao processo executivo.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001268-33.2015.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000358-06.2015.403.6115 ()) - JESUS ARNALDO TEODORO - EPP X JESUS ARNALDO TEODORO(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 85/95: Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, parágrafo 2º do NCPC, desapensem-se estes dos autos da Execução Extrajudicial nº 0000358-06.2015.403.6115, remetendo os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do parágrafo 1o do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001679-76.2015.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002393-46.2009.403.6115 (2009.61.15.002393-9)) - RA VEICULOS E COMERCIAL LTDA ME X ROQUE LOTUMOLO SOBRINHO X APARECIDA DE LOURDES TOCHIO LOTUMOLO(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o embargante a se manifestar sobre a suficiência do depósito de fls. 30/31, referente aos honorários de sucumbência. Havendo concordância, expeça-se Alvará de Levatamento.

Com a liquidação do referido alvará, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Na hipótese de não haver concordância com o valor depositado, deverá o credor apresentar o cálculo do valor que entende devido, nos termos dos arts. 523 e 524 do NCPC.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001573-80.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000343-03.2016.403.6115 ()) - SAO CARLOS MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X GUILHERME ALBERICI DE SANTI(SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A embargante SÃO CARLOS MÓVEIS PLANEJADOS LTDA-ME ajuizou os presentes embargos em face da execução de título extrajudicial, proc. n. 0000343-03.2016.403.6115, movida pela CEF. Requer, liminarmente, a exclusão de seu nome do SERASA/SCPC e, em síntese, requer o deferimento da justiça gratuita, a suspensão da execução. Suscitou incidente de falsidade com relação à CEDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA nº 24.3047.606.0000062-76. Requereu, por fim, a procedência dos presentes embargos para extinguir a relação negocial entre as partes em virtude da nulidade da Cédula de Crédito Bancário, condenando a embargada em multa pecuniária, no dobro do valor cobrado, bem como, nas verbas da sucumbência.Decido.Primeiramente, ressalto que, embora o procurador seja o mesmo (da firma e das sócias/avalistas), foram interpostos 04 (três) embargos distintos: 1) estes embargos interpostos pela pessoa jurídica SÃO CARLOS MÓVEIS PLANEJADOS LTDA.-ME; 2) embargos n. 0001482-87.2016.403.6115 interpostos pelo sócia/avalista MARCOS DE SANTI; 3) embargos n. 0001511-40.2016.403.6115 interpostos pelo sócio/avalista GUILHERME ALBERICI DE SANTI; e 4) embargos n. 0001510-55.2016.403.6115 interpostos pela sócia/avalista TACILA ALBERICI DE SANTI. Da leitura das quatro iniciais afere-se que as argumentações são idênticas, mudando-se apenas o polo ativo, como acima exposto.Assim, em homenagem ao princípio da eficiência e da celeridade processuais, determino que apenas estes embargos tenham prosseguimento e que será prolatada sentença conjunta para as quatro ações, devendo a secretaria trasladar cópia desta decisão para os demais embargos, que ficarão sobrestados.Recebo os embargos e indefiro o pedido de efeito suspensivo, porquanto não preenchido os requisitos do 1º, do art. 919 do NCPC.Indefiro, também, o pedido da exclusão liminar do nome dos embargantes (firma e avalistas) do SERASA/SCPC considerando ser pacífico o entendimento do STJ quanto à possibilidade de registro do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, notadamente quando o credor atua no exercício regular de um direito, não sendo suficiente para impedir a restrição negativa o mero ajuizamento de ação para discutir a natureza da obrigação ou o seu valor.Defiro aos embargantes os benefícios da justiça gratuita, Anote-se.No mais, observo que houve apresentação de incidente de falsidade, onde os embargantes não reconhecem as assinaturas dos avalistas e do representante legal da pessoa jurídica, lançadas na Cédula de Crédito Bancário encartado às fl. 32/39.Por fim, dê-se vista à embargada para impugnação dos embargos e do incidente de falsidade (CPC, art. 392). Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003891-36.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002169-98.2015.403.6115 ()) - ORIPES PONCIANO(SP310762 - SILAS ROGERIO MATEUS VITORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA

RICCI)

.PA.2,10 Intime(m)-se o(s) embargante(s) para instruir a inicial nos termos do parágrafo 1º do art. 914 do NCPC, no prazo de 15 dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos (NCPC, art. 918, inciso II).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002435-56.2013.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002578-02.2000.403.6115 (2000.61.15.002578-7)) - ANTONIO MOACIR HOLMO - ME X ANTONIO MOACIR HOLMO(SP103878 - CARLOS ALBERTO ALBERGUINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Às fls. 137/v, após insistência do embargante em dizer que os valores bloqueados não haviam sido liberados, para solucionar de vez o imbróglio, foi proferida a seguinte decisão: "Questão muito simples está se tumultuando indevidamente por falta de colaboração a contento da entidade bancária.Como já reiteradas vezes esclareci, a sentença de fl. 75/77 determinou a liberação ao embargante dos valores penhorados via BACENJUD, conforme item "c" do dispositivo (fl. 76-verso). Logo na sequência, em 11/11/2014, determinei, pelo BACENJUD, a liberação dos valores, conforme extratos de fl. 79/80. Referidos extratos indicam que houve o cumprimento da ordem em 12/11/2014.Ocorre que, desde então, conforme manifestações de fl. 93/99, 108/109, 116, 123 e 135/136, o embargante sustenta que o Banco Santander não liberou os valores, como determinado por este Juízo. Embasa sua alegação nos extratos de fl. 94/99, donde não consta que referidos valores foram creditados em sua conta.Por sua vez, o Banco Santander, às fl. 113 e 120/121 informa que referidos valores foram bloqueados automaticamente em razão da ordem encaminhada via BACENJUD, em 11/11/2014. Às fls. 127, informa que os valores foram desbloqueados em 12/11/2014, conforme determinação judicial. Por fim, às fls. 132/133, informa o Banco que quando há bloqueio o saldo não é debitado da conta e que houve o desbloqueio na data de 12/11/2014, mas ela se encontrava com saldo negativo (R\$2.690,64). Juntou apenas o extrato de fls. 133. Decido.Consigno que para resolver a pendenga determinei ao Banco Santander, por mais de uma vez, os devidos esclarecimentos para se comprovar que os valores bloqueados foram liberados para o embargante. Inclusive, conforme decisão de fls. 124, determinei que o Banco trouxesse aos autos: a) os extratos da movimentação da conta em referência referentes aos meses em que ocorreram os bloqueios; b) o extrato do mês em que houve a determinação de desbloqueio. Oportunizei, ainda, manifestação no sentido de o banco indicar algo mais que entender pertinente.Em sua resposta (fls. 127, 132/133) o Banco apenas esclareceu os dados do desbloqueio; afirmou que o valor bloqueado não é debitado da conta e que o saldo da conta do embargante, quando do desbloqueio (12/11/2014) era negativo no valor de R\$2.690,64. Anexou na resposta apenas um extrato parcial do mês novembro/2014.Pois bem.O Banco não cumpriu a determinação judicial. Os bloqueios ocorreram em 04/10/2011 (R\$4.593,33) e 26/10/2012 (R\$3.284,41). O desbloqueio em 12/11/2014. A documentação trazida pelo Banco não esclarece a questão. Não se provou que os valores, quando bloqueados, não são debitados da conta; outrossim, não há nenhum extrato que comprove eventual creditação dos valores na conta do embargante. Esses fatos deveriam ser esclarecidos pelo Banco depositário que é quem detém as informações a respeito da conta em discussão.Ademais, como bem observado pelo embargante, o valor indicado pelo Banco de que a conta estava negativa em R\$2.690,64, em 12/11/2014, é infirmado pelo próprio extrato de fls. 133 que indica que tal negativação somente ocorreu na data de 24/11/2014.Assim, não tendo sido comprovada a creditação dos valores na conta do embargante, conforme determinado pelo Juízo, por mais de uma vez e, tampouco provada a alegação do Banco de que os valores não foram debitados da conta do embargante, determino que o Banco Santander providencie, em 05 (cinco) dias úteis, o depósito judicial dos valores em discussão (R\$4.593,33 e R\$3.284,41) junto à CEF em conta vinculada a estes autos, acrescidos de correção desde a data do desbloqueio (12/11/2014), SOB PENA DE MULTA DIÁRIA de 05 (cinco) vezes os valores devidos, a contar do primeiro dia útil após o vencimento do prazo ora determinado.Oficie-se, encaminhando cópias dos extratos do BACENJUD (de bloqueio e de desbloqueio), bem como cópia de fls. 124, 127, 132/133, 135/136 e desta decisão. Cumpra-se. Intime-se". Intimado, desta vez, o banco prestou os esclarecimentos de fls. 140/141, aduzindo que os valores bloqueados foram efetivamente liberados, no dia 12.11.2014, conforme extrato juntado aos autos (fls. 133). Esclareceu o banco, ainda, que o extrato comprova a liberação, uma vez que a conta em referência no dia 11.11.2014 tinha saldo negativo de R\$7.715,64 (e não R\$2.690,64 como anteriormente informado). Que no dia 12.11.2014 houve o débito de R\$300,00 (referente a um cheque), ficando saldo negativo de R\$8.015,64, mas como houve a liberação dos valores (R\$7.878,74), a conta encerrou o dia 12.11.2014 com um saldo negativo de apenas R\$136,90, tudo conforme extrato (fls. 133).Intimado sobre os esclarecimentos, o embargante quedou-se inerte.Desse modo, entendo que foi solucionada a questão, uma vez que o Banco comprovou ter cumprido a ordem judicial.No mais, tendo em vista o recurso interposto pela Fazenda Nacional, determino o traslado para os autos da execução fiscal n. 0002578-025.2000.403.6115 do teor da sentença proferida, de cópia do recurso de apelação, contrarrazões e desta decisão, desapensando-se os autos da execução fiscal para seu regular prosseguimento.Após, remetam-se os autos destes embargos e das execuções fiscais (200061150026767 e 200061150026779) ao Egr. TRF-3ª Região para apreciação do recurso de apelação interposto pela embargada.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001704-70.2007.403.6115 (2007.61.15.001704-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUCIA ELENA DA SILVA SOMERA ME X LUCIA ELENA DA SILVA SOMERA

Fls. 156: Defiro à CEF a apropriação dos valores depositados às fls. 153, independentemente de Alvará de Levantamento. Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002393-46.2009.403.6115 (2009.61.15.002393-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RA VEICULOS E COMERCIAL LTDA ME X ROQUE LOTUMOLO SOBRINHO X APARECIDA DE LOURDES TOCHIO LOTUMOLO(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:
Intime-se a CEF a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000419-37.2010.403.6115 (2010.61.15.000419-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X

BOUTIQUE MISCELANIA LTDA ME X RODRIGO ATILIO COPPI X VILMA APARECIDA DAVIDES

Sentença Dispõe o art. 775 do NCPC que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. A credora (CEF) requereu às fls. 69 a desistência e extinção do presente processo, não havendo mais interesse no prosseguimento. Desse modo, não há falar-se em oitiva da parte contrária acerca do pedido de desistência. Nesses termos, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente às fls. 69 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, VIII, combinado com o artigo 775, ambos do Novo Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001642-25.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARTA BENICASA VOLPATE ME X MARTA BENICASA VOLPATE(SP192005 - SERGIO HENRIQUE RIOLI YATO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Intime-se a CEF a retirar os documentos desentranhados no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001619-11.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JULIO CESAR BENTO(SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Intime-se a CEF a retirar os documentos desentranhados no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002064-29.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDEMIR ROQUE DA COSTA ME X CLAUDEMIR ROQUE DA COSTA(SP215566 - RODRIGO DE FRANCO ORSI)

1. Considerando que as diligências junto aos Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD foram todas infrutíferas, comprovando que o devedor não possui bens penhoráveis, com fundamento no artigo 921, III do NCPC, suspendo a execução, pelo prazo de um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente, ficando à cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

2. Arquivem-se os autos com baixa sobrestado, observadas as formalidades legais.

3. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000530-16.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLOS MORAES RIBEIRO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Reitere-se à CEF o item 2 da determinação de fls. 148 para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001553-60.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS ROBERTO CORREA

Fls. 58: Indefiro tendo em vista o teor da certidão de fls. 50. Expeça-se Mandado de Intimação do bloqueio efetivado às fls. 51/54, nos endereços informados às fls. 59.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001894-86.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X GENOVAPAN - PRODUTOS PARA PANIFICACAO E CONFEITARIA LTDA - EPP X JOSE EDUARDO CERMINARO CRUZ X NELZA CERMINARO DA CRUZ(SP087567 - ARMANDO BERTINI JUNIOR)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Reitere-se à CEF a determinação final do r. despacho de fls. 97, para manifestação em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001895-71.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X ADRIANA CRISTINA HULM - ME X ADRIANA CRISTINA HULM

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Reitere-se à CEF a determinação de fls. 97, para requerimento em termos de prosseguimento no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002373-79.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARCELO BENEDITO DOS SANTOS

1. Considerando que as diligências junto aos Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD foram todas infrutíferas, comprovando que o devedor não possui bens penhoráveis, com fundamento no artigo 921, III do NCPC, suspendo a execução, pelo prazo de um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente, ficando à cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.
2. Arquivem-se os autos com baixa sobrestado, observadas as formalidades legais.
3. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000242-97.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NIVALDO CONSTANTINO DE FRANCA ME - ATUAL LOCACOES FRANCA EIRELI X NIVALDO CONSTANTINO DE FRANCA

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:
Reitere-se à CEF a determinação de fls. 123, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, tomem os autos conclusos para suspensão da execução nos termos do art. 921, III, do NCPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000358-06.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JESUS ARNALDO TEODORO - EPP X JESUS ARNALDO TEODORO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:
Requeria a CEF o que de direito em termos de prosseguimento.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001015-45.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JULIANO FERNANDO DE OLIVEIRA

1. Primeiramente, intime-se a CEF a trazer planilha so débito atualizado.
2. Após, defiro o pedido de penhora de valores pelo sistema BACENJUD. Sendo infrutífera ou insuficiente para pagamento do débito, defiro a pesquisa e penhora pelo sistema RENAJUD de veículos de titularidade do devedor, pelo que determino à Secretaria a expedição de mandado de penhora e avaliação.
3. Para cumprimento da ordem expedida, o Analista Executante de Mandados deverá observar os termos da Portaria nº 12/2012 - CEMAN.
4. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001716-06.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BECK & FARDIN LTDA - ME X PAULO ALESSANDRO FARDIN X MIRIAN RENATA BECK

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:
Reitere-se à CEF a determinação de fls. 36 para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001793-15.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HERMANO JOSE VIEIRA ME X HERMANO JOSE VIEIRA

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:
Reitere-se à CEF a determinação de fls. 104, para que se manifeste acerca do oferecimento de bens à penhora, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002169-98.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ORIPES PONCIANO

Compulsando os autos verifiquei que o executado interpôs Embargos à Execução que foram protocolados na Carta Precatória de Citação, Penhora e Avaliação, na Comarca de Pirassununga/SP.
Determino o desentranhamento de fls. 63/84 (Embargos à Execução), certificando-se nos autos, remetendo-os ao SEDI para distribuição por dependência a estes autos.
Regularizados, retornem à conclusão.
Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002935-54.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CHRISTOPHE ALAIN DIVRY - EIRELI - ME X CHRISTOPHE ALAIN DIVRY

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste-se a CEF sobre a devolução da Carta Precatória de Citação, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000133-49.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VAGNER BASTO - ME X VAGNER BASTO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Reitere-se à CEF a determinação de fls. 30 para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000346-55.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANGELA SANTINA ALVES LIMA PADARIA - ME X ANGELA SANTINA ALVES LIMA

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste-se a CEF sobre a devolução da Carta Precatória de Citação, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000570-90.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VARAS BROTAS INDUSTRIA DE ARTIGOS DE PESCA LTDA - ME X GERALDO NUNES DOS SANTOS X BRUNA LARISSA DOS SANTOS

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste-se a CEF sobre a devolução da Carta Precatória de Citação, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

MANDADO DE SEGURANCA

0001630-60.2000.403.6115 (2000.61.15.001630-0) - PAULO ANTONIO MORENO CABRERA(SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO CARLOS-SP(Proc. CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI)

Considerando-se as alegações do INSS, embora tenha havido a homologação dos cálculos às fls. 379, ad cautelam, intime-se o exequente a se manifestar sobre fls. 381/393, no prazo de 15 (dez) dias.

Com ou sem manifestação, findo o prazo, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001149-63.2001.403.6115 (2001.61.15.001149-5) - TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X CHEFE DO SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO CARLOS(SP036745 - DIONISIO RAMOS LIMA FILHO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo sem requerimentos, retornem os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000707-92.2004.403.6115 (2004.61.15.000707-9) - ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS- ADUFSCAR(SP221870 - MARIA ANGELICA DE MELLO) X MAGNIFICO REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.
2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.
4. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002712-67.2016.403.6115 - PEDRO MARCIO DA FONSECA & CIA LTDA X PEDRO MARCIO DA FONSECA & CIA

LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP208640 - FABRICIO PALERMO LEO E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO CARLOS - SP

1. Recebo a apelação interposta pelo impetrado em seu efeito devolutivo.
2. Vista ao impetrante para resposta no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e se remetam os autos ao E. TRF3ª Região, com nossas homenagens.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002043-82.2014.403.6115 - VICTOR VERDILE X JACQUELINE APARECIDA DINO(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN X PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS(SP228918 - PAULA DA CUNHA WESTMANN)

Ante o teor do ofício retro, REDESIGNO para o dia 07 de fevereiro de 2017, às 15h00, a audiência anteriormente designada. Intimem-se, com urgência, ficando autorizada a comunicação eletrônica ou por telefone, se necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000470-87.2006.403.6115 (2006.61.15.000470-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002502-36.2004.403.6115 (2004.61.15.002502-1)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LAZARO DA SILVA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAZARO DA SILVA

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos verifiquei que a determinação de fls. 167 foi publicada para intimação do executado, na pessoa de seu advogado, conforme certidão de fls. 167v. Por isso, reconsidero a parte final da r.decisão de fls. 188.

Intime-se a CEF a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002548-44.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERTO DOS SANTOS(SP275787 - RONALDO JOSE PIRES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DOS SANTOS

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:
Intime-se a CEF a retirar os documentos desentranhados no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002716-46.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANO LEME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO LEME

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:
Intime-se a CEF a retirar os documentos desentranhados no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao arquivo.

Expediente Nº 1209

PROCEDIMENTO COMUM

0006615-09.1999.403.6115 (1999.61.15.006615-3) - MAQMIL EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA X EDITORA INDUSTRIA E COMERCIO GRAFICO O EXPRESSO LTDA X FANKHAUSER & CIA LTDA(Proc. JAIME ANTONIO MIOTTO(OAB/SC-8672)) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0006648-96.1999.403.6115 (1999.61.15.006648-7) - JOSE MARQUES DE AGUIAR X JOSE ROBERTO MARCATTO X ANTENOR DA SILVA NEVES X SETIM PALMEIRA X ADEMIR MARIANO DE SOUZA X ANTONIO FERREIRA DE SOUZA X CELINA MOREIRA AMORIM X DOUGLAS BATISTA RIBEIRO X ANTONIO ALVES DE ABRIL(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X JOSE DOS SANTOS SOARES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

SentençaVerifico a ocorrência de transação em relação ao autor ANTENOR DA SILVA NEVES, já que assinou o termo de adesão, conforme Lei Complementar nº 110/01, conforme se verifica do termo juntado às fls. 285. A adesão implica em extinção da execução, com fundamento no art.

794, inciso II, do CPC, já que a Caixa Econômica Federal, por meio de transação, obteve a remissão total da dívida. Nesse sentido, destaco a seguinte passagem contida nos termos, assinados pelos autores: "Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar n 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991". Em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, julgo o processo extinto, nos termos do artigo 924, inciso III c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em relação ao autor Antenor da Silva Neves. Já em relação ao autor JOSÉ ROBERTO MARCATTO, os extratos apresentados pela CEF às fls. 299 comprovam os saques efetuados conforme Lei Complementar nº 110/01. E, relação aos autores ADEMIR MARIANO, DOUGLAS BATISTA E ANTONIO ALVES, a CEF apresentou os cálculos às fls 268/282, sendo que eles nada se manifestaram sobre os valores ali apontados, concordando tacitamente com montante depositado. Pelo exposto, com relação aos autores José Roberto Marcatto, Ademir Mariano, Douglas Batista e Antonio Alves, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC. Ressalvo que o levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS deverá ser requerido pela parte autora administrativamente, cabendo à CEF a análise da possibilidade nos termos da legislação aplicável. Face a satisfação da obrigação, Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007514-07.1999.403.6115 (1999.61.15.007514-2) - CICERO ALVES DOS SANTOS X OROZIMBO PEREIRA X JOSE FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS X JOSE DOMINGOS DE FREITAS X PERCIO DOS SANTOS (SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência ao interessado do desarquivamento dos autos, facultada a manifestação. Não havendo requerimentos, os autos retornarão ao arquivo após decorridos quinze dias."

PROCEDIMENTO COMUM

0000598-20.2000.403.6115 (2000.61.15.000598-3) - ENGEMASA ENGENHARIA E MATERIAIS LTDA (SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA (Proc. 718 - WLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000509-89.2003.403.6115 (2003.61.15.000509-1) - DESTILARIA COAL LTDA (SP170397 - ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO E SP080926 - PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência ao autor do desarquivamento dos autos, facultada a manifestação. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo no prazo de quinze dias."

PROCEDIMENTO COMUM

0000386-13.2011.403.6115 - SYLVIO CARLOS ANDRADE FERREIRA (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 180: defiro a dilação requerida pela parte autora, por quinze dias.
Decorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos para deliberação.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000282-12.2011.403.6312 - BENEDITO CARLOS TAGLIADELO (SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Manifeste-se o autor sobre os cálculos de liquidação de sentença apresentados pelo INSS às fls. 186/206."

PROCEDIMENTO COMUM

0000432-56.2012.403.6312 - DIRCIO JOAO ROBERTO (SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 154/189."

PROCEDIMENTO COMUM

0001253-26.2013.403.6312 - LAURIBERTO MARCOS PEDRINO (SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência às partes do ofício de fls. 264/266, facultada a manifestação."

PROCEDIMENTO COMUM

0003444-44.2013.403.6312 - GILMAR SEBASTIAO SARTI(SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ E SP286037 - AUGUSTO CESAR CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a apelação do autor de fls. 64/68, dê-se vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, 1º do Novo Código de Processo Civil.
Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.
Em caso de serem suscitadas questões do 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003944-13.2013.403.6312 - SERGIO ZAMBON(SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001358-75.2014.403.6115 - GILMARIO SILVA DE OLIVEIRA(SP078202 - JORGE NERY DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:
Ciência às partes acerca da juntada do laudo pericial, facultada a manifestação em 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001779-65.2014.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X ABENGOA BIOENERGIA AGROINDUSTRIA LTDA(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES) X V B TRANSPORTES DE CARGAS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:
Ciência às partes acerca da designação de audiência para a oitiva da testemunha Cristiano Henrique Janetti para o dia 24/01/2017, às 15 horas, a realizar-se no Foro de Santa Cruz das Palmeiras.

PROCEDIMENTO COMUM

0002467-27.2014.403.6115 - ANTONIO JOSE SOUZA DIAS(SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI E SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS E SP335208 - TULIO CANEPPELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 118: Ciência ao autor acerca da implantação do benefício, conforme informação da APS ADJ em Araraquara - SP.
Tendo em vista a manifestação de fl. 120, promova o autor a execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do referido artigo.
Após, intime-se para impugnação, no prazo de 30 (trinta dias) (art. 535 CPC).
Silente, arquivem-se os autos.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000090-49.2015.403.6115 - IVONE REIS DA SILVA(SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 94/99: Vista ao INSS para ciência da r. sentença de fls. 91/92 e para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do N. Código de Processo Civil.
Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, parágrafo 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.
Em caso de serem suscitadas questões do parágrafo 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000849-13.2015.403.6115 - CARLOS MARIOTTO CORDEIRO(SP335416A - JOSE CARLOS NOSCHANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Ciência ao autor acerca da implantação do benefício informada a fl. 106.
2. Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 91/100, intime-se o INSS para, querendo, apresentar os cálculos dos valores devidos ao autor, nos termos da coisa julgada.
3. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002045-18.2015.403.6115 - CARLOS ROBERTO ARIOLI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 129/139: Vista ao INSS para ciência da r. sentença de fls. 118/126 e para que apresente contrarrazões, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, parágrafo 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do parágrafo 1o do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002850-68.2015.403.6115 - MANOEL MIGUEL DIAS(SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ante o decurso de prazo de sobrestamento, manifeste-se o autor em termos de prosseguimento."

PROCEDIMENTO COMUM

0002004-42.2015.403.6312 - CLOVIS MUNIZ DA SILVA(SP269394 - LAILA RAGONEZI E SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento."

PROCEDIMENTO COMUM

0000142-11.2016.403.6115 - JOSE OLIVEIRA XAVIER(SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de trinta dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 75/76.
2. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001298-34.2016.403.6115 - NAZARE MARIA REGO(SP232615 - EURIPEDES APARECIDO ALEXANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação da CEF no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0002350-65.2016.403.6115 - NILVA LUCIA CANDIDO ESPOSITO(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 101/102: Aguarde-se a perícia médica designada para o dia 12/12/16, às 16:30 horas.
2. Defiro a juntada de documentos requerida pela parte autora.
3. Fls. 103/104: Defiro os quesitos apresentados pela autora, os quais deverão ser respondidos pelo Sr. Perito.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002351-50.2016.403.6115 - GLORIA DA PENHA DIAS RIBEIRO(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 116/117: Aguarde-se a perícia médica designada para o dia 12/12/16, às 16 horas.
2. Defiro a juntada de documentos requerida pela parte autora.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002943-94.2016.403.6115 - OVIDIO PRETO DE GODOY JUNIOR(SP155874 - VIVIANE COLACINO DE GODOY MARQUESINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Vistos,

O feito está com tramitação suspensa por força da decisão proferida pelo Eg. STJ nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, conforme decisão cujo teor transcrevo abaixo:

"RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0)DECISÃO.

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. (a) MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator."

Portanto, aguarde-se o julgamento da questão pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003117-06.2016.403.6115 - MARIO JOSE RUGGIERO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0003118-88.2016.403.6115 - JORGE LUIZ RODRIGUES(SP096023 - ALFREDO CARLOS MANGILI E SP268943 - HERMES PAES CAVALCANTE SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ficam intimadas as partes para que nos termos do art. 369 do NCPC, especifiquem as provas que pretendem produzir indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar as alegações fáticas sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este Juízo ou se por Carta Precatória. Prazo 05 (cinco) dias."

PROCEDIMENTO COMUM

0003130-05.2016.403.6115 - CLAUDIA MARIA LOURENCO MARCOLINO(SP299753 - VINICIUS DOS SANTOS GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal."

PROCEDIMENTO COMUM

0003180-31.2016.403.6115 - MARIA DE LOURDES CREMPE(SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0003242-71.2016.403.6115 - WENCESLAU THOMAZ PEREIRA(SP088809 - VAGNER ESCOBAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0004189-28.2016.403.6115 - ELDORADO MOBILIARIO PARA ESCRITORIO LTDA - ME(SP078644 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

Ciência ao autor acerca da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção do processo. Prazo 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004198-87.2016.403.6115 - MUNICIPIO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO(SP143124 - EDUARDO AZADINHO RAMIA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos,Cite-se a UNIÃO e proceda a Secretaria, concomitantemente, sua intimação para que, no prazo improrrogável de (15) quinze dias, apresente manifestação sobre o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo do decurso normal do prazo para apresentação de resposta.Providencie-se o necessário, com urgência.Decorrido o prazo determinado para a manifestação sobre o pedido de tutela de urgência, venham os autos imediatamente conclusos para análise do pleito liminar. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004217-93.2016.403.6115 - FRAUSCHER SENSOR TECHNOLOGY BRASIL LTDA.(SP160586 - CELSO RIZZO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação sob o rito comum ajuizada por FRAUSCHER SENSOR TECHNOLOGY BRASIL LTDA, qualificada nos autos, em face da União Federal, requerendo a declaração "incidenter tantum" e "inter parts" acerca da inconstitucionalidade/ilegalidade da incidência do IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados) sobre a saída (mera comercialização) de mercadorias importadas de seus estoques, reconhecendo-se que sobre venda de mercadorias importadas deve, apenas, incidir o IPI no desembaraço aduaneiro. Pede, ainda, tutela antecipada no sentido de que seja autorizada a depositar, sempre que ocorrer a saída das mercadorias importadas de seu estoque, os valores integrais de IPI ora combatidos, a fim de evitar que a Ré inscreva os correspondentes valores em dívida ativa, ajuíze execução fiscal, inscreve o nome da autora no CADIM ou impeça a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débito, sempre limitada aos valores do imposto discutido nestes autos e desde que depositados em sua integralidade.A inicial foi instruída com documentos (fls. 12/29).Decido.Observo que o depósito judicial do tributo objeto de discussão nos autos pode ser efetuado por conta e risco da parte autora, independentemente de autorização judicial, observando-se o disposto nos arts. 205 a 209 do Provimento COGE n 64, de 28 de abril de 2005, ressaltando-se, porém, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorrerá apenas se depositado o montante integral do tributo, nos termos do art. 151, II, do CTN.Cite-se a ré.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004260-30.2016.403.6115 - JO GABRIEL OLIVEIRA SILVA X RENATA DOS SANTOS OLIVEIRA SILVA(SP316324 - TASSIANE TAMARA LOCALI) X AFA - ACADEMIA DA FORÇA AEREA

Trata-se de pedido de tutela antecipada em caráter antecedente, em que se pleiteia ordem para realização de teste de aptidão de pilotagem militar, bem como para refazer a prova psicológica.O autor, menor representado por sua mãe, narra que se inscreveu em exame de admissão no curso de formação de oficiais aviadores de 2017, promovido pela Academia da Força Aérea Brasileira. O exame prevê cinco etapas eliminatórias. Em uma delas, o exame de aptidão psicológica, o autor foi reprovado e não pôde prosseguir nas demais etapas do exame de admissão. Mais especificamente, foi considerado inapto no teste de atenção difusa.Relata que, por outro laudo psicológico, o resultado não deveria ser de inaptidão; por isso, interpôs recurso administrativo, mas não pôde especificar as razões recursais.Decido.Primeiro, o réu nominado não detém personalidade jurídica, por ser órgão da União. Esta é quem deve figurar no polo passivo da relação processual.Já quanto à tutela provisória, é necessário demonstrar probabilidade do direito e o risco ao resultado útil do processo.Há probabilidade do direito, ao menos neste exame liminar. Diz o autor que foi considerado inapto para o quesito de atenção difusa, como parte da fase de exame de aptidão psicológica, por tudo eliminatória. Isso confere com o documento de fls. 13-5, mais especificamente o quadro de fls. 14. Sem entrar no mérito do exame, há o vício formal de o parecer dado pela psicóloga subscritora não conter nenhuma justificativa individualizada para a conclusão da inaptidão. O texto é padronizado e serve apenas como explicativo dos quesitos, mas nada há de referência em relação à aferição individual. O ato administrativo que decide concurso deve contar com motivação explícita, clara e congruente (Lei nº 9.784/99, art. 50, 1º). Congruência é a qualidade da coesão, coerência e correspondência com dados, objetivos e subjetivos, o que abrange dizer que a motivação deve corresponder à situação do examinando. Sem que o parecer contivesse referência ao desempenho específico do autor, a mera conclusão de inaptidão não está fundada em razões congruentes, logo a eliminação é viciada. Quanto ao risco ao resultado útil ao processo, é claro que a tutela entregue apenas ao final do curso processual seria tardia, pois as etapas vindouras têm cronograma expedito, como se vê de fls. 40 e seguintes. Logo, a antecipação da tutela tem lugar.O acima deduzido fundamenta a antecipação de tutela para permitir o autor de prosseguir nas demais etapas do exame. Quanto ao específico exame de atenção difusa, não é o caso de mandar repeti-lo liminarmente, mas de ainda verificar se o réu dispõe de razões completas para o ato de eliminação. É possível que o parecer fosse lavrado com base em outros documentos que registraram o desempenho do autor, mas caberá ao réu alegar e provar que fazem parte do ato de fls. 13-5.O caso se refere a direito público regrado por norma cogente, daí não ter lugar a conciliação.1. Defiro a tutela antecipada para suspender o ato de eliminação de Jó Gabriel Oliveira Silva do exame de admissão no curso de formação de oficiais aviadores de 2017.Cumpra-se.a. Ao SEDI para corrigir o polo passivo, para constar a União (AGU) no lugar da AFA.b. Intime-se a União (AGU) e a AFA, com urgência, ainda que por email, para cumprimento da tutela.c. Intime-se o autor a aditar a inicial nos termos do inciso I do 1º do art. 303 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Na mesma oportunidade trará os originais de procuração e substabelecimento.d. Aditada a inicial, cite-se a União (AGU) para contestar em 30 dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001839-87.2004.403.6115 (2004.61.15.001839-9) - IRACEMA LAURENTINO DA SILVA X ROMEU DA SILVA X MARIA DULCILENA DA SILVA ROSENDO X ROMEU DA SILVA FILHO X CESAR DA SILVA X DULCINEIA APARECIDA DA SILVA X ANTONIA APARECIDA DA SILVA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DULCILENA DA SILVA ROSENDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMEU DA SILVA

FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCINEIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora dos ofícios de fls. 259/260, 263 e 265, facultada a manifestação no prazo de dez dias.
2. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
3. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1600384-31.1998.403.6115 (98.1600384-8) - IRINEU JOSE PEGATIM(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X IRINEU JOSE PEGATIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SentençaFace a satisfação da obrigação, tendo em vista o extrato de pagamento de fl. 76, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001549-48.1999.403.6115 (1999.61.15.001549-2) - TERESA BATISTA(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X TERESA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SentençaO cotejo do valor de requisição com o valor do pagamento prova que houve atualização da conta, que se passa segundo resoluções dos órgãos superiores. A parte não demonstra que o índice aplicado é incorreto, logo, o cálculo e pagamento são legais. Além disso, a revisão pretendida cabe ao presidente do Tribunal, mediante provocação, nos termos do art. 1º-E da Lei nº 9.494/97.Face a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001616-13.1999.403.6115 (1999.61.15.001616-2) - ICAM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANO S. G. DE OLIVEIRA) X ICAM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

SentençaFace a satisfação da obrigação, conforme se verifica dos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor de fls. 601/602, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Considerando que os valores encontram-se depositados à disposição do beneficiário, bastando seu comparecimento em qualquer agência do banco depositário (fls. 601/602), desnecessária a expedição de Alvará de Levantamento.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007642-27.1999.403.6115 (1999.61.15.007642-0) - EDUARDO DA SILVA MAGALHAES JUNIOR(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X STA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X EDUARDO DA SILVA MAGALHAES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SentençaFace a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Tendo em vista a cessão do crédito, devidamente habilitada nos autos (fl. 333), expeça-se alvará de levantamento em favor da cessionária STA Negócios e participações Ltda. do valor total pago a título de precatório, conforme fl. 344. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001913-83.2000.403.6115 (2000.61.15.001913-1) - WALDEMAR SACILOTTI X AMELIA BIGORARO SACILOTTI(SP063522 - EDGAR FRANCISCO NORI E SP150016 - LUIS AUGUSTO FORTUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X WALDEMAR SACILOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SentençaVerifico que a revisão pretendida cabe pela parte autora a fl. 345 cabe ao presidente do Tribunal, mediante provocação, nos termos do art. 1º-E da Lei nº 9.494/97.Face a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Considerando que os valores encontram-se depositados à disposição do beneficiário, bastando seu comparecimento em qualquer agência do banco depositário (fl. 343), desnecessária a expedição de Alvará de Levantamento.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001548-58.2002.403.6115 (2002.61.15.001548-1) - MARIA APARECIDA PEDRO(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SentençaFace a satisfação da obrigação, tendo em vista os extratos de pagamento de fls. 274/275, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001629-70.2003.403.6115 (2003.61.15.001629-5) - FABIANO CARLINO PEREIRA - INCAPAZ X BEATRIZ LEONTINA CARLINO

PEREIRA(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X FABIANO CARLINO PEREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SentençaFace a satisfação da obrigação, tendo em vista os extratos de pagamento de fls. 290 e 294, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002590-74.2004.403.6115 (2004.61.15.002590-2) - MARIA MADALENA TURSSI(SP080793 - INES MARCIANO TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X MARIA MADALENA TURSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SentençaFace a satisfação da obrigação, tendo em vista os extratos de pagamento de fls. 132 e 140, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000112-59.2005.403.6115 (2005.61.15.000112-4) - WALDIR ANTONIO GOES(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X WALDIR ANTONIO GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SentençaO cotejo do valor de requisição com o valor do pagamento prova que houve atualização da conta, que se passa segundo resoluções dos órgãos superiores. A parte não demonstra que o índice aplicado é incorreto, logo, o cálculo e pagamento são legais. Além disso, a revisão pretendida cabe ao presidente do Tribunal, mediante provocação, nos termos do art. 1º-E da Lei nº 9.494/97.Face a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000374-72.2006.403.6115 (2006.61.15.000374-5) - MANOEL LOPES(SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X MANOEL LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SentençaFace a satisfação da obrigação, tendo em vista os extratos de pagamento de fls. 226/227, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001501-45.2006.403.6115 (2006.61.15.001501-2) - FRANCISCO SCHUENKE X ASSUMPTA NICOLLETTI SCHUENKE X JORGE BRITO SCHUENKE X LUCINET SOCORRO SCHUENKE X VALTER LUIZ BISPO X ANA LAURA SCHUENKE BISPO X LUIS FELIPE SCHUENKE BISPO X ROSIMEIRE PERPETUA SCHUENKE(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ASSUMPTA NICOLLETTI SCHUENKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE BRITO SCHUENKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCINET SOCORRO SCHUENKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SentençaFace a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001065-47.2010.403.6115 - NELSON LOURENCO(SP151193 - ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES) X UNIAO FEDERAL X NELSON LOURENCO X UNIAO FEDERAL

SentençaFace a satisfação da obrigação, conforme se verifica dos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor de fls. 226/227, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001980-28.2012.403.6115 - RAILTON LIMA DA SILVA(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X RAILTON LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SentençaFace a satisfação da obrigação, tendo em vista os extratos de pagamento de fls. 124 e 126, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003035-92.2004.403.6115 (2004.61.15.003035-1) - MARIA DO CARMO PIOVEZAM MACIEL(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X MARIA DO CARMO PIOVEZAM MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem

1. Verifico que na impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pela CEF às fls. 97/98 a ré afirma juntar o comprovante de depósito dos valores que entende devidos, o que não ocorreu.
2. Desta forma, intime-se a CEF para, no prazo de dez dias, juntar aos autos o comprovante de depósito dos valores que entende devidos, bem

como dos cálculos de liquidação elaborados para determinar o valor.

3. Com a juntada, intime-se novamente o autor para que se manifeste sobre a impugnação e tornem conclusos.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001088-61.2008.403.6115 (2008.61.15.001088-6) - SILVANA REGINA PAU(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X SILVANA REGINA PAU

Fls. 353/356: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, também de 10% (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, expeça-se, desde logo, mandado de penhora, observando-se os termos da Portaria 12/2012 da CEMAN.

Sem prejuízo do acima disposto, observe ao executado que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença.

Anote-se no Sistema de Acompanhamento Processual a conversão em Execução/Cumprimento de Sentença.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001585-51.2003.403.6115 (2003.61.15.001585-0) - MARCO P I DE LIMA-EPP(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X MARCO P I DE LIMA-EPP X INSS/FAZENDA

Ante o decurso de prazo, sem a apresentação de impugnação, homologo os cálculos apresentados pelo Exequente às fls. 106/118 para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$1.706,74 (um mil setecentos e seis reais e setenta e quatro centavos) referentes aos honorários advocatícios, ao qual me reporto.

Prossiga-se com a expedição do ofício requisitório.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000370-69.2005.403.6115 (2005.61.15.000370-4) - LATINA ELETRODOMESTICOS S/A(SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X LATINA ELETRODOMESTICOS S/A X UNIAO FEDERAL
SentençaFace a satisfação da obrigação, conforme se verifica dos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor de fls. 403/404, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001078-07.2014.403.6115 - CLEUSVAIR NICOLAU(SP124261 - CLAUDINEI APARECIDO TURCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSVAIR NICOLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Vista ao(s) exequente(s) acerca da impugnação ao cumprimento de sentença, facultada a manifestação em 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3268

ACAO CIVIL PUBLICA

0002799-31.2008.403.6106 (2008.61.06.002799-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MARIA APARECIDA MARTINUSSI JURADO X MARIA ANGELA MARTINUSSI X MARCO LUIZ ANTONIO MARTINUSSI X MARIA JOSE MARTINUSSI(SP202166 - PAULO ROBERTO MINARI) X MARCELO MARTINUSSI(SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ) X MUNICIPIO DE GUARACI(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos.

Defiro o requerido pelo IBAMA à fls. 898/898 verso.

Intime-se a perita para responder o quesito complementar de fl. 898 verso.

Int. e Dilig.

ACAO CIVIL PUBLICA

0008726-75.2008.403.6106 (2008.61.06.008726-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X BENEDITO VICENTE LOPES(SP100303 - EDMUNDO VICENTE DE OLIVEIRA) X JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA MATOS BONDIOLI E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos,

Em face do decidido v. acórdão de fls. 940/957, que deu provimento à remessa oficial, tida como interposta e à apelação do Ministério Público Federal para anular a r. sentença de fls. 795/800, para realização da prova pericial, nomeio, assim, como perita deste Juízo, a Srª SIMARQUES ALVES FERREIRA FILHA, engenheira ambiental, podendo ser intimada na rua Saldanha Marinho, nº. 2049 na cidade de São José do Rio Preto-SP. Tel. 17-9213-1559, e-mail: si.filha@gmail.com., com o objetivo de realizar perícia no imóvel do loteamento "Porto Militão", situado no Município de Cardoso-SP., de propriedade de Benedito Vicente Lopes.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. (art. 465, parágrafo 1º, do CPC). Intime-se a perita da nomeação e para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários que ficarão a cargo das partes. (art. 465, parágrafo 2º, do CPC).

Apresentada a proposta, intime-se às partes para manifestarem sobre a mesma no prazo de 05 (cinco) dias. (art. 465, parágrafo 3º, do CPC).

Formulados os quesitos e indicados os assistentes técnicos, retornem os autos conclusos para aprovação dos quesitos pertinentes e, eventualmente, formulação de outros por este Juiz.

Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004381-22.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PAULO TEIXEIRA SANTANA Autos nº. 0004381-22.2015.403.6106 Ação: BUSCA E APREENSÃO Vistos, A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente medida cautelar de Busca e Apreensão em face de PAULO TEIXEIRA SANTANA, portador do CPF. nº. 982.641.415-87, tendo como objeto o bem alienado fiduciariamente em garantia de contrato (FIAT/ modelo Palio Fire Economy, ano 2010/2010, placa EQC 4949, Renavan 00206145160, CHASSI: 9BD17106LA5621894), em face da inadimplência contratual do devedor. Na petição inicial de fls. 02/04, acompanhada dos documentos de fls. 07/15, a autora alegou, em síntese, que a Caixa Econômica Federal celebrou com o requerido o contrato de financiamento para aquisição de bens nº. 000059082481, para financiamento do veículo da marca FIAT/ modelo Palio Fire Economy, ano 2010/2010, placa EQC 4949, Renavan 00206145160, CHASSI: 9BD17106LA5621894, que se encontra alienado fiduciariamente em seu favor. Afirmou que o requerido encontra-se inadimplente e que a dívida atualizada até o dia 27/03/2015, perfaz a quantia de R\$ 22.923,42 (vinte e dois mil, novecentos e vinte e três reais e quarenta e dois centavos). Pleiteou a concessão de liminar de busca e apreensão do veículo objeto da alienação fiduciária e a citação do requerido para, querendo, purgar a mora, nos termos do 2º, do art. 3º do Decreto-lei 911/69, ou apresentar resposta aos termos da presente ação, no prazo legal. Foi deferida a liminar de busca e apreensão. Requer à fl. 76/76 verso, a conversão do pedido de busca e apreensão em execução forçada. PASSO A ANALISAR O PEDIDO DE CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM EXECUÇÃO. O pedido merece deferimento, haja vista que o requerido ao ser citado informou que o veículo objeto do contrato "está batido na cidade de Icem-SP, com perda total", não estando mais em sua posse (fl. 60 verso). E, ainda, deve-se levar em conta o próprio caráter executivo da ação de busca e apreensão e a alteração do art. 4º do Decreto-lei nº 911/69. Por tais razões, DEFIRO O PEDIDO DE CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL POR QUANTIA CERTA. Retifique-se a autuação, alterando a classe para o código n.º 98 - Execução de Título Extrajudicial. Em seguida, cite-se o executado para, em três dias, efetuar o pagamento, nos termos do art. 827, 1º, do CPC; e/ou, para fins do art. 915 e seguintes do CPC. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 827, 1º, do CPC. Defiro, ainda, a anotação de restrição de transferência e circulação do veículo FIAT/ modelo Palio Fire Economy, ano 2010/2010, placa EQC 4949, Renavan 00206145160, CHASSI: 9BD17106LA5621894. Int. e Dilig. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

USUCAPIAO

0002912-09.2013.403.6106 - MARAISA GOMES DA SILVA(SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN) X COMPANHIA DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.

A questão apresentada às fls. 318/320 pela Companhia Regional Habitações de Interesse Social - CRHIS, será apreciada quando da prolação da sentença.

Apresentem-se às partes suas alegações finais por meio de memoriais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias para Maraisa Gomes da Silva, depois para a COHAB - CRHIS e depois para a Caixa Econômica Federal.

Int.

MONITORIA

0001946-80.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WILSON BARTOLOMEU DE HARO JUNIOR(SP246940 - ANDRE LUIZ SCOPEL E SP105083 - ANDRE LUIS HERRERA)

Vistos.

Deixo de apreciar o pedido da autora de fls. 178/180, haja vista a sentença proferida à fl. 176 que homologou a desistência da fase de execução. Arquivem-se os autos.

Int.

MONITORIA

0003898-26.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBSON DE OLIVEIRA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN E SP318745 - MICHELA MANTOVANI DE OLIVEIRA)

Vistos,

Ciência às partes da descida dos autos.

Promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 509, parágrafo 2º, do CPC), no prazo de 20 (vinte) dias.

Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte "exequente" como sendo Caixa Econômica Federal e "executado(a)(s)" a parte ré.

Após, intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(es) para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC).

Intime(m)-se, também, o(a)(s) a devedor(a)(es) que o prazo para interposição de impugnação é de 15 (quinze) dias, depois de transcorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do CPC).

Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão.

Não havendo pagamento, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 523, parágrafo 2º, do CPC).

Expeça-se mandado de penhora e avaliação do débito.

Intimem-se.

MONITORIA

0004237-82.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X LETICIA ROBERTA FERRARI(SP313545 - KELVIA NOGUEIRA YAMAGUTI)

Vistos,

Ciência às partes da descida dos autos.

Promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 509, parágrafo 2º, do CPC), no prazo de 20 (vinte) dias.

Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte "exequente" como sendo Caixa Econômica Federal e "executado(a)(s)" a parte ré.

Após, intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(es) para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC).

Intime(m)-se, também, o(a)(s) a devedor(a)(es) que o prazo para interposição de impugnação é de 15 (quinze) dias, depois de transcorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do CPC).

Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão.

Não havendo pagamento, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 523, parágrafo 2º, do CPC).

Expeça-se mandado de penhora e avaliação do débito.

Intimem-se.

MONITORIA

0004258-58.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X MARIA DAS DORES FIGUEIREDO(SP338176 - GUSTAVO DEMIAN MOTTA)

Vistos,

Considerando que decorreu o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias de suspensão, requerido pela exequente para localizar bens da executada passíveis de penhora, aguarde-se por mais 10 (dez) dias, manifestação da interessada.

Decorrido o prazo, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

MONITORIA

0004660-42.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WILLIAN MARTINEZ GIMENEZ(SP275665 - ELEANDRO DE SOUZA MALONI)

Vistos,

Considerando que decorreu o prazo de 45 (trinta) dias para a autora promover a execução do julgado, juntando memória discriminada e atualizada do cálculo, aguarde-se por mais 10 (dez) dias, manifestação da interessada.

Decorrido o prazo, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

MONITORIA

0006048-43.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDSON LONGO JUNIOR(SP139679 - ALESSANDRO PARDO RODRIGUES)

Vistos,

Considerando que decorreu o prazo de 45 (trinta) dias para a autora promover a execução do julgado, juntando memória discriminada e atualizada do cálculo, aguarde-se por mais 10 (dez) dias, manifestação da interessada.

Decorrido o prazo, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

MONITORIA

0007046-11.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BOIATE SEMI JOIAS E CONFECÇÕES LTDA - ME X ENZO BOIATE DOS SANTOS

Vistos,

Proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte "exequente" como sendo Caixa Econômica Federal e "executado(a)(s)" a parte ré.

Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de janeiro de 2017, às 14h30min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Intimem-se. REPUBLICADO POR TER SAÍDO COM INCORREÇÃO no tocante ao ano da audiência. A AUDIÊNCIA SERÁ REALIZADA EM 27 DE JANEIRO DE 2017.

MONITORIA

0007114-58.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X HERMES CARNEIRO DE ARAUJO

Vistos.

Defiro a expedição de edital de citação do requerido com o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido à fl. 71.

Int. e Dilig.-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à AUTORA/EXEQUENTE para retirar o EDITAL de citação/intimação expedido e providenciar sua publicação no jornal local no prazo de 20 (vinte) dias e juntar cópia da publicação nos autos. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quatro do CPC.

MONITORIA

0007115-43.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X HEITOR CARLOS SILVA

Vistos.

Diga a autora de houve a concretização do acordo formulado na audiência de conciliação do dia 15/08/2016, para por fim a presente ação.

Prazo de 10 (dez) dias.

Se negativo, venham os autos conclusos.

Int.

MONITORIA

0002529-26.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MOTORJAC RETIFICA DE MOTORES LTDA - ME X REGINA CELIA RODRIGUES DE SOUZA X RODRIGO DE SOUZA BARBOSA(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS E SP166684 - WALKIRIA PORTELLA DA SILVA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A PARTES para especificarem provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 15 (quinze) dias) fl. 252. Prazo: de 15 (quinze) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

MONITORIA

0005868-90.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RUBENS PEREIRA COSTA

Vistos,

Cite-se e intime-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, mais os honorários advocatícios de cinco por cento

do valor atribuído à causa, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 701 e 702 do Código de Processo Civil).
Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de honorários advocatícios. (art. 701, parágrafo 1º do CPC).

Não sendo efetuado o pagamento ou opostos embargos, será determinado a conversão do mandado monitório em executivo.

Int.

MONITORIA

0005990-06.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANA PAULA FERNANDES BASAN RAMOS

Vistos,

Cite-se e intime-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, mais os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 701 e 702 do Código de Processo Civil).

Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de honorários advocatícios. (art. 701, parágrafo 1º do CPC).

Não sendo efetuado o pagamento ou opostos embargos, será determinado a conversão do mandado monitório em executivo.

Int. ----- CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 34 (deixou de citar a requerida). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

MONITORIA

0006185-88.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOAO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR

Vistos,

Cite-se e intime-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, mais os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 701 e 702 do Código de Processo Civil). PA 1,10 Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, os honorários de será de cinco por cento do valor atribuído à causa e ficará isento de custas processuais. (art. 701, parágrafo 1º do CPC).

Não sendo efetuado o pagamento ou opostos embargos, será determinado a conversão do mandado monitório em executivo.

Int.

MONITORIA

0008423-80.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CELIA MARISA DOS SANTOS TRINTINELLA

Vistos.

Junte a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o contrato original de fls. 07/10 E 17/18, nos termos do art. 700 do CPC, haja vista que se trata de requisito obrigatório, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, IV, do CPC.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002401-06.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-94.2016.403.6106 ()) - CARLOS ALBERTO IBANHEZ(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.

Requeira a embargada o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int. e Dilig.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006009-12.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007197-74.2015.403.6106 ()) - RICARDO TADEU VIEIRA BUENO - FERRAMENTAS - ME X RICARDO TADEU VIEIRA BUENO(SP275704 - JULIANA ABISSAMRA E SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,

Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de janeiro de 2017, às 14h00min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Int. e Dilig.REPUBLICADO POR TER SAÍDO COM INCORREÇÃO no tocante ao ano da audiência.A AUDIENCIA SERÁ REALIZADA EM 27 DE JANEIRO DE 2017.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009930-23.2009.403.6106 (2009.61.06.009930-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUDIOLOGIC COMERCIO E REPRESENTACOES DE APARELHOS AUDIT X ISABELE FABRICIA TAKEDA MARIANO DA SILVA(SP091344 - MARCOS CARDOSO LEITE E SP258094 - CYLENE CORDEIRO DE CAMPOS LEITE) X MARGARIDA MARIA PACCA NICOLELLIS(SP185311 - MARCO ANTONIO SCARPASSA)

Vistos,

Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de Janeiro de 2017, às 13h30min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Int. e Dilig. REPUBLICADO POR TER SAÍDO COM INCORREÇÃO no tocante ao ano da audiência. A AUDIENCIA SERÁ REALIZADA EM 27 DE JANEIRO DE 2017.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002398-27.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY) X RUBENS GOES JUNIOR ME X RUBENS GOES JUNIOR(SP291306 - ALEXANDRE DE SOUZA GUIMARÃES E SP266217 - EDNER GOULART DE OLIVEIRA)

Vistos.

Tendo em vista que os leilões dos bens penhorados foram negativos, requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008650-46.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALCIBOR COM/ DE BORRACHAS E AUTO PECAS LTDA X ELIZABETH DE MARCHI ACERBI X ALESSANDRA ACERBI(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Vistos.

Ante a certidão de fl. 105, e em razão da exequente não ser isenta de custas, revogo a determinação de fl. 100.

Expeça-se mandado de registro da penhora do imóvel de matrícula 30.546 do 2º CRI da cidade de São José do Rio Preto-SP.

Expedido o mandado, entregue-o a exequente para providenciar a entrega no Cartório de Imóvel para o cumprimento, recolhendo-se as custas necessárias.

Int. e Dilig.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002868-53.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CRESPO E CIA LTDA X LUCENE MARGARETH CORREA CRESPO AMARAL X OSCAR CRESPO PEREZ(SP199609 - ANDRE RICARDO DUARTE)

Vistos.

Digam às partes de houve a concretização do acordo formulado na audiência de conciliação do dia 15/08/2016, para por fim a presente execução.

Prazo de 10 (dez) dias.

Se negativo, requeira a exequente o que mais de direito.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005338-57.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IEDA TOMA

Vistos.

Tendo em vista que os leilões do bem penhorado foram negativos, requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005669-39.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GILMAR ELEODORO DA SILVA(SP272034 - AURELIANO DIVINO DE OLIVEIRA E SP269168 - ANTONIO LEMOS OLIVEIRA)

Vistos.

Ante ao demonstrado às fls. 101/105 pelo interessado BV Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento, defiro a retirada da restrição anotada à fl. 89, sobre o prontuário do veículo da marca Chevrolet, modelo CLASSIC LS, ano 2010/2011, cor prata, placa ERH-1093, Renavam 00265065674.

Proceda a Secretaria a retirada da restrição de transferência.

Após, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, conforme determinado na decisão de fl. 99.

Int. e Dilig.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005935-26.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REVERT COM/ IMPOT/ E EXPORT/ PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ADAIL CORREA LEITE JUNIOR X ENIO MAURICIO GALHERI CARRERA(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER)

Vistos.

Ante ao comprovado pelo executado Adail Correa Leite Junior às fls. 104/118, defiro o desbloqueio do valor encontrado na conta da Caixa Econômica Federal por ser verba de natureza salarial.

Proceda-se o desbloqueio via BACENJUD.
Int. e Dilig.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002267-13.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SELUCAN ATACADO DE PAPELARIA - EIRELI(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP293649 - VINICIUS PONTON)

Vistos.

Tendo em vista que os leilões do bem penhorado foram negativos, requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005016-03.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VANILDE GONCALVES DA CRUZ - LANCHONETE - ME X VANILDE GONCALVES DA CRUZ(SP297130 - DANTE DE LUCIA FILHO)

Vistos,

Considerando que decorreu o prazo de 30 (trinta) dias de suspensão, requerido pela exequente para apresentar nova planilha de débito, conforme decisão proferida nos embargos à execução nº. 0005907-24.2015.403.6106, aguarde-se por mais 10 (dez) dias, manifestação da interessada.

Decorrido o prazo, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005417-02.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X QUIOSQUE FINATO LANCHONETE EIRELI - ME X GUSTAVO HENRIQUE FINATO CUNALI(SP280867B - GUSTAVO HENRIQUE FINATO CUNALI)

Vistos.

Digam às partes de houve a concretização do acordo formulado na audiência de conciliação do dia 19/09/2016, para por fim a presente execução.
Prazo de 10 (dez) dias.

Se negativo, requeira a exequente o que mais de direito, indicando bens dos executados passíveis de penhora.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005456-96.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FREDERICO GRANZOTO JUNIOR

Vistos,

Considerando pedido da exequente de fl. 63, decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007164-84.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LOSCHI COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA - EPP(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA) X ROSEMARI APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA)

Vistos,

Considerando pedido da exequente de fl. 131, decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007205-51.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TRUDON COMERCIO VIRTUAL DE CONFECOES CEDRAL LTDA - EPP(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA) X ROSEMARI APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA)

Vistos,

Considerando pedido da exequente de fl. 131, decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000813-61.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TATIANE CRISTINA BENTO - ME X TATIANE CRISTINA BENTO

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à AUTORA/EXEQUENTE para retirar o EDITAL de citação/intimação expedido e providenciar sua publicação no jornal local no prazo de 20 (vinte) dias e juntar cópia da publicação nos autos. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quatro do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001354-94.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CARLOS ALBERTO IBANHEZ(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 66/67 (PENHOROU e AVALIOU). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001987-08.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X THAIS CRISTINA DOS SANTOS - ME X THAIS CRISTINA DOS SANTOS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 47 verso (deixou de citar, penhorar). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002230-49.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LINDOMAR JOSE RONCOLETA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para EXEQUENTE para recolher às custas remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002538-85.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DANIELA REGINA KUMAGAI - ME X DANIELA REGINA KUMAGAI RAMAZZINI

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para EXEQUENTE para recolher às custas remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002879-14.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ONIX SECURITY INDUSTRIA ELETRO ELETRONICA LTDA - ME X PATRICIA MARTINS GREGORIO VERGANI X MANOEL SILVA DE CARVALHO(SP358145 - JOÃO PAULO NARDACHIONE E SP252632 - GILMAR MASSUCO)

Vistos.

Apense-se este feito aos autos dos embargos à execução nº. 0006469-96.2016.403.6106..

Apreciarei a impugnação à penhora, juntada às fls. 91/110, após a decisão dos embargos à execução.

Int. e Dilig.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008419-43.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ABIGAIL INACIA

Vistos.

Junte a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o título original constitutivo de seu crédito (art. 783, do CPC), haja vista que se trata de requisito obrigatório, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, IV, do CPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008421-13.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X B & B RIO PRETO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - ME X LUZIA IVONETE VIOLA DELBONI X AMAURI JOSE GRANZOTTO FILHO

Vistos.

Junte a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o título original constitutivo de seu crédito (art. 783, do CPC), haja vista que se trata de requisito obrigatório, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, IV, do CPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008425-50.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE DE PAULA VIEIRA FILHO

Vistos.

Junte a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o título original constitutivo de seu crédito (art. 783, do CPC), haja vista que se trata de requisito obrigatório, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, IV, do CPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008431-57.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUMINATO RIO PRETO - MATERIAIS DE ILUMINACAO LTDA - ME X EDEVALDO SOLDEIRA RODRIGUES X ERICK DAVI ORTOLAN RODRIGUES

Vistos.

Junte a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o título original constitutivo de seu crédito (art. 783, do CPC), haja vista que se trata de requisito obrigatório, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, IV, do CPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008434-12.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MIXCORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - ME X ROGERIO FELICIANO DE OLIVEIRA X ALESSANDRA LUIZA MARTINS CAMBUI BORGES

Vistos.

Junte a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o título original constitutivo de seu crédito (art. 783, do CPC), haja vista que se trata de requisito obrigatório, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, IV, do CPC.

Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 10362

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009334-39.2009.403.6106 (2009.61.06.009334-5) - ARACY DA SILVA CASTILHO(SP121641 - GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X ARACY DA SILVA CASTILHO X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002655-47.2014.403.6106 - SHIRLEY GERALDO ALCANTARA(MS010715 - MARCEL MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPARGAR MUNHOZ) X SHIRLEY GERALDO ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008879-84.2003.403.6106 (2003.61.06.008879-7) - OSORIO DE ALMEIDA NASCIMENTO COSTA(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO E SP165470 - KARINA NABUCO PORTO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X OSORIO DE ALMEIDA NASCIMENTO COSTA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008347-37.2008.403.6106 (2008.61.06.008347-5) - RICARDO ALEXANDRE LESSI(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X RICARDO ALEXANDRE LESSI X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004304-86.2010.403.6106 - APARECIDO CAMARGO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X APARECIDO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007993-70.2012.403.6106 - LEONILDA DE OLIVEIRA COIADO(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD E SP310139 - DANIEL FEDOZZI E SP226249 - RENATA ROSSI CATALANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LEONILDA DE OLIVEIRA COIADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2418

INQUERITO POLICIAL

0004823-51.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ABDIAS DIAS LOPES(SP300833 - PEDRO HENRIQUE DA SILVA ESTEVES DOS SANTOS) X STANNISLAU WEDER DE PAULA LIMA(SP174203 - MAIRA BROGIN) X MARCOS ANTONIO DE AQUINO CAMBUHY(SP333747 - FERNANDO ALBERTO DE JESUS LISCIOTTO FACIONI) X CLEITON DE ARAUJO(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

Chamo os autos à conclusão.

A expedição de carta precatória não suspende o curso da ação penal (artigo 222, parágrafo 1º do CPP), e após o obrigatório prazo fixado para o seu cumprimento (RT 550/299), o processo segue normalmente, inclusive para julgamento (artigo 222, parágrafo 2º do CPP - RT 451/378, 534/436).

Assim sendo, transcorrido o prazo concedido para o cumprimento das cartas precatórias, e para evitar prejuízo na instrução do processo, prossiga-se.

Designo o dia da 14 de dezembro de 2016, às 14:00 horas, para interrogatório dos réus Abdias Dias Lopes, Stannislau Weder de Paula Lima, Marcos Antônio de Aquino Cambuly e Kleber de Jesus Carvalho (ou Cleiton de Araújo) a ser realizada através do sistema de teleaudiências, nos termos da Lei nº 11.900, de 08/01/2009 e do Provimento nº 03/2010 da Corregedoria Geral de Justiça.

Oficie-se ao Centro de Detenção Penitenciária - CDP, para disponibilizar os réus Abdias Dias Lopes, Satannislau Weder de Paula Lima e Marcos Antônio de Aquino Cambuly, para a referida audiência.

Oficie-se também à Penitenciária III de Lavinia-SP, para disponibilizar o réu Kleber de Jesus Carvalho ou Cleiton de Araújo, para a referida audiência.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004713-52.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WELLINGTON RODRIGUES GROppo(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA) X BRUNO FELIZ MARTIN(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA)

Chamo os autos à conclusão.

A expedição de carta precatória não suspende o curso da ação penal (artigo 222, parágrafo 1º do CPP), e após o obrigatório prazo fixado para o seu cumprimento (RT 550/299), o processo segue normalmente, inclusive para julgamento (artigo 222, parágrafo 2º do CPP - RT 451/378, 534/436).

Assim sendo, transcorrido o prazo concedido para o cumprimento da carta precatória, e para evitar prejuízo na instrução do processo, prossiga-se. Designo o dia da 07 de dezembro de 2016, às 14:00 horas, para interrogatório dos réus Wellington Rodrigues Groppo e Bruno Feliz Martin, a ser realizada através do sistema de teleaudiências, nos termos da Lei nº 11.900, de 08/01/2009 e do Provimento nº 03/2010 da Corregedoria Geral de Justiça.

Oficie-se ao Centro de Detenção Penitenciária - CDP para disponibilizar os réus para a referida audiência.

Considerando que na mídia que acompanhou o laudo não há qualquer dos arquivos ou dados nele mencionados, antes de decidir pela devolução dos aparelhos, oficie-se à DPF para que envie nova mídia com os dados respectivos no prazo de 48h, considerando se tratar de réus presos.

Com a vinda da mídia, e avaliado seu conteúdo, substitua-se a constante de fls 148, certificando-se.

Oficie-se com urgência, com cópia da presente decisão.

Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2457

EXECUCAO FISCAL

0708747-30.1996.403.6106 (96.0708747-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X LUCIMAR M DE QUEIROZ RIO PRETO X LUCIMAR MARINA DE QUEIROZ(SP066485 - CLAUDIA BEVILACQUA MALUF)

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista às executadas para que se manifestem acerca do laudo de avaliação de fl. 216, nos termos da decisão de fl. 214 e do art. 203, parágrafo 4º do novo Código de Processo Civil.

Expediente Nº 2454

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012373-15.2007.403.6106 (2007.61.06.012373-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008812-80.2007.403.6106 (2007.61.06.008812-2)) - SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP212574A - FELIPE INACIO ZANCHET MAGALHÃES E SP207281 - CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA E SP228480 - SABRINA BAIK CHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Vistas ao(s) Embargante(s) para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004685-60.2011.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005544-47.2009.403.6106 (2009.61.06.005544-7)) - PAULO DONIZETI ZANELLI(SP117242A - RICARDO MUSEGANTE E SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trasladem-se cópias da sentença de fls. 205/207 e deste "decisum" para o feito executivo fiscal n. 0005544-47.2009.403.6106.

Vistas ao(s) Embargante(s) para contrarrazões, no prazo legal.
Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001618-82.2014.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000268-64.2011.403.6106 ()) - FAICAL CAIS(SP009879 - FAICAL CAIS) X UNIAO FEDERAL

Trasladem-se cópias da sentença de fls. 151/152 e deste "decisum" para o feito executivo fiscal n. 0000268-64.2011.403.6106.

Vistas ao(s) Embargante(s) para contrarrazões, no prazo legal.
Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intimem-se

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002387-90.2014.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702744-64.1993.403.6106 (93.0702744-7)) - M4 LOGISTICA LTDA X CM4 PARTICIPACOES LTDA X CMA IND/ DE SUBPRODUTOS BOVINOS LTDA X INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO X MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO X PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO(SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X INSS/FAZENDA

Trasladem-se cópias da sentença de fls. 171/180 e deste "decisum" para o feito executivo fiscal n. 0702744-64.1993.403.6106.

Vistas ao(s) Embargante(s) para contrarrazões, no prazo legal.
Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002812-83.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005497-97.2014.403.6106 ()) - RODOBENS COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA.(SP208972 - THIAGO TAGLIAFERRO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do N. Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004925-10.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003575-89.2012.403.6106 ()) - F E I S P LTDA(SP221258 - MARCOS ETIMAR FRANCO) X UNIAO FEDERAL(SP221258 - MARCOS ETIMAR FRANCO E SP186391 - FERNANDO MEINBERG FRANCO E SP186391 - FERNANDO MEINBERG FRANCO)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do N. Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006289-17.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007975-83.2011.403.6106 ()) - VALDEMIL TAKEO WATANABE X NELI MAIA NOGUEIRA WATANABE(SP168374 - ONIVALDO FLAUSINO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do N. Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006988-08.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007542-79.2011.403.6106 ()) - EMILIO ANTONIO PASCHOAL(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do N. Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007001-07.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003954-25.2015.403.6106 ()) - COSTANTINI & CASTRO LTDA - EPP(SP338069 - THIAGO CARVALHO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do N. Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000421-24.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003842-61.2012.403.6106 ()) - COMERCIAL BUGIGANGA MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA -EM R(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA

ALVES GOES VIERO E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do N. Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000577-12.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000657-64.2002.403.6106 (2002.61.06.000657-0)) - CLAUDIA REGINA CORIA RAMOS DE ALMEIDA(SP331274 - CELSO BYZYNSKI SOARES) X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do N. Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000705-32.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005481-51.2011.403.6106 ()) - ULISSES J CURY FILHO & CIA LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do N. Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000854-28.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004702-19.1999.403.6106 (1999.61.06.004702-9)) - APARECIDO DONIZETI GANZELLA(SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO) X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do N. Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002029-57.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001175-39.2011.403.6106 ()) - CARLOS EDUARDO PARO(SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP139722 - MARCOS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do N. Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002074-61.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008919-22.2010.403.6106 ()) - LUIZ ANTONIO FURLANETTO ACOUGUE - ME X LUIZ ANTONIO FURLANETTO(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do N. Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002300-66.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004851-53.2015.403.6106 ()) - CAUBI CESAR EDUARDO CAMARGO(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do N. Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003303-56.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003097-76.2015.403.6106 ()) - ESQUEMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ME(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO) X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do N. Código de Processo Civil.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001308-96.2002.403.6106 (2002.61.06.001308-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703889-87.1995.403.6106 (95.0703889-2)) - MAURO CARNEIRO(SP144244 - JOSE ANTONIO ERCOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Trasladem-se cópias de fls. 72/75, 88, 100/103 e 107 para os autos da Execução Fiscal correlata (95.0703889-2), desapensando-se estes autos das EFs apensas.

Diga o(a) patrono(a) do(a) embargante se há interesse na execução do julgado (reembolso das custas antecipadas, fls. 13 e 18), requerendo a intimação nos termos do artigo 535, caput, do CPC, juntando, desde logo, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, atendendo aos

requisitos dos incisos I a VI, do art. 534, do Código de Processo Civil.

Observe, ainda, o Exequente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento deverá apresentar os documentos que comprovem referida preferência.

Não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Havendo interesse na execução do julgado, promova a Secretaria a necessária alteração de classe processual (12078).

Em seguida, INTIME-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e de eventual apresentação de impugnação, no prazo legal.

Havendo concordância da Executada com relação ao valor apresentado, considerando que o valor da condenação não deve exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região.

No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de apresentação de impugnação, tornem conclusos.

Efetuada o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor depositado junto ao Banco depositário e informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos deverão ser registrados para prolação de sentença.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004600-69.2014.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010383-86.2007.403.6106 (2007.61.06.010383-4))

- MARIA APARECIDA SOUTO CARDOZO(SP147404 - DEMETRIUS ADALBERTO GOMES) X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO DE FL. 54: Verifico que houve erro material na sentença de fls.27/29, razão pela qual retifico o penúltimo parágrafo da mesma, nos seguintes termos: onde se lê:dando-lhes ciência do teor desta sentença para que tomem as providências que entenderem cabíveis em relação ao Executado Sérgio Mendez Braz. Leia-se:dando-lhes ciência do teor desta sentença para que tomem as providências que entenderem cabíveis em relação ao Executado José Ricardo Ribeiro. Anote-se no livro de registro de sentenças.Cumpra-se a decisão de fl.52. -----

DESPACHO DE FLS. 52/53: Trasladem-se cópias de fls. 45/47 e 50 para a Execução Fiscal de n. 0010383-86.2007.403.6106.Diga o Embargado se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, atendendo aos requisitos dos incisos I a VII do art. 524 do NCPC.No silêncio ou desinteresse, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Manifestado o interesse no cumprimento da sentença, providencie a secretaria a alteração da classe.Em seguida, intime(m)-se o(s) Executado(s) pela imprensa oficial ou por mandado, na hipótese de estar(em) sem patrono(s), para que efetue(m) o pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e de honorários de advogado de 10% (art. 523, 1º do NCPC). Fica o mesmo ciente, ainda, que transcorrido o prazo retro sem o pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, independentemente de penhora ou nova intimação, sua impugnação (art. 525 do NCPC).Transcorrido "in albis" o prazo retro, expeça-se mandado de penhora e avaliação (ou Carta Precatória), em nome do(a) executado(a), a ser diligenciado nos endereços encontrados nos autos (Rua José Bonifácio, 261, Jardim João Paulo II, Sumaré/SP) ou o constante no sistema "Webservice".Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo, bem como que o(s) Executado(s) deverá(ão) ser(em) intimada(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) Advogado(s) ou na falta deste(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(is) ou pessoalmente, acerca da penhora realizada. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP.Resultando negativa a diligência ou efetuada a penhora e decorrido o prazo de impugnação ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a(ao) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000797-10.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003328-65.1999.403.6106 (1999.61.06.003328-6))

- ANA MARCIA REVUELTA MATEUS(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do N. Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0007542-65.2000.403.6106 (2000.61.06.007542-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SBR COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME(SP041195 - BENTO CORREIA LOURENCO)

A requerimento do Exequente à fl. 98, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do NCPC.

Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida.

Em vista do irrisório valor das custas, desnecessária a intimação do Executado para recolhimento da mesma, já que a tentativa de seu recebimento resultaria mais onerosa aos cofres públicos que o não pagamento do valor devido.

Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e considerando que o valor das custas é inferior ao valor mínimo para inscrição em Dívida Ativa da União (Portaria - MF n.º49/2004, art. 1º, I), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001700-89.2009.403.6106 (2009.61.06.001700-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X RIVELINO BATISTA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO)

A requerimento do Exequente à fl. 100, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do NCPC.

Desnecessária fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, eis que tal verba honorária já foi incluída no valor pago da execução.

Levante-se a indisponibilidade de fls. 49/52, 62 e 69/71, expedindo-se o necessário.

Em vista do irrisório valor remanescente das custas, desnecessária a intimação do Executado para recolhimento do mesmo, já que a tentativa de seu recebimento resultaria mais onerosa aos cofres públicos que o não pagamento do valor devido.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequirente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum.

Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e considerando que o valor das custas é inferior ao valor mínimo para inscrição em Dívida Ativa da União (Portaria - MF n.º49/2004, art. 1º, I), arquivem-se os autos com baixa na distribuição, dando-se antes ciência à Fazenda Nacional. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007978-38.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ANA CLAUDIA BILAR NEY TELEFONIA - ME(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

A requerimento da(o) Exequirente (fls. 85/93), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 485, V, combinado com o art. 337, parágrafo 1º e 2º do NCPC.

Custas indevidas.

Deixo de arbitrar Honorários Advocatícios Sucumbenciais tendo em vista que a extinção foi requerida espontaneamente pela exequirente.

Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000163-48.2015.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X SILVANIA LAUREANO RODRIGUES CABRAL(SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO)

A requerimento do Exequirente à fl. 27, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

Intime-se a Executada acerca desta sentença, devidamente acompanhada do cálculo das custas remanescentes para efetuar o pagamento das mesmas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.

Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequirente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum.

Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no 5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010910-19.1999.403.6106 (1999.61.06.010910-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000358-92.1999.403.6106 (1999.61.06.000358-0)) - MARTINELLI CONFECÇÕES INFANTIS LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Trata-se de Cumprimento de Sentença, onde o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia federal, ora sucedida pela União Federal (Fazenda Nacional), cobra de MARTINELLI CONFECÇÕES INFANTIS LTDA, qualificada nos autos, verba honorária advocatícia arbitrada na sentença de fls. 90/105, mantida pelo Egrégio TRF da 3ª Região (fls. 146/152).

Ante a não-localização de bens passíveis de penhora, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição (fl. 314), com ciência do Exequirente em 20/01/2011.

Instada a Exequirente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 316), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 316).

É o relatório. Passo a decidir.

É cediço que a inércia na movimentação processual atribuída unicamente ao Exequirente dá ensejo à prescrição intercorrente do crédito exequendo, se decorrido o necessário lapso temporal, prescrição essa que pode ser decretada ex officio. Tal é o caso dos autos.

Ora, em se tratando de cobrança de verba honorária advocatícia, o prazo prescricional acha-se esculpido no art. 25 da Lei nº 8.906/94, sendo, pois, quinquenal.

In casu, a presente execução de julgado permaneceu sem qualquer andamento útil para o prosseguimento do feito, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 314. Prescrito, portanto, o direito de cobrar o crédito decorrente da sucumbência.

Desnecessária prévia manifestação da Exequirente a respeito, eis que não se trata de execução fiscal.

Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente do direito de cobrar a verba honorária advocatícia sucumbencial, com fulcro no art. 487, inciso II, do CPC, declarando extinta a presente execução de julgado.

Custas de Lei. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Remessa ex officio indevida (art. 496, 3º, inciso I do CPC).

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007054-32.2008.403.6106 (2008.61.06.007054-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703208-15.1998.403.6106)

(98.0703208-3) - MIRIAN FIGUEIREDO ALVES(SP167595 - ALESSANDRO FERNANDES COUTINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X FAZENDA NACIONAL X MIRIAN FIGUEIREDO ALVES

Vistas à Exequente para manifestar-se, no prazo legal, sobre a impugnação apresentada.
Após, tornem os autos conclusos.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000897-48.2005.403.6106 (2005.61.06.000897-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705513-69.1998.403.6106 (98.0705513-0)) - RICARDO BARALDI JUNIOR X MARIA ISABEL KAISER BARALDI(SP051757 - RICARDO BARALDI JUNIOR E SP224802 - THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL(SP109062 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X RICARDO BARALDI JUNIOR X FAZENDA NACIONAL

Vistas à Exequente para manifestar-se, no prazo legal, sobre a impugnação apresentada.
Após, tornem os autos conclusos.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004027-07.2009.403.6106 (2009.61.06.004027-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709440-43.1998.403.6106 (98.0709440-2)) - GILBERTO ULLIAN NETO X PAULO DE TARSIO ULLIAN(SP272227 - WHEVERTTON DAVID VIANA TEDESCHI E SP271864 - VERENA ELAINE DO PRADO E SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Vistas à Exequente para manifestar-se, no prazo legal, sobre a impugnação apresentada.
Após, tornem os autos conclusos.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002059-68.2011.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006150-41.2010.403.6106 ()) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP147369 - VALERIA DE CASTRO ROCHA VENDRAMINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistas à Exequente para manifestar-se, no prazo legal, sobre a impugnação apresentada.
Após, tornem os autos conclusos.
Intime-se.

Expediente Nº 2450

DEPOSITO DA LEI 8.866/94

0001882-90.2000.403.6106 (2000.61.06.001882-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X VISAO QUIMICA DO BRASIL LTDA X DENISE ALVES FERREIRA X GISELE ALVES FERREIRA PATRIANI X CASSIA ALVES FERREIRA X ROSANE ALVES FERREIRA X WILHIAN FARID RADUAN JUNIOR X MARIA ELIZA DE OLIVEIRA BARTOLOMEI X JOSE CARLOS BARTOLOMEI(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA E SP092588 - GISELE ALVES FERREIRA PATRIANI E SP105779 - JANE PUGLIESI)

O presente feito foi ajuizado pela União Federal contra Visão Química do Brasil Ltda, Wilhian Farid Raduan Junior, Denise Alves Ferreira, Gisele Alves Ferreira Patriani, Cássia Alves Ferreira, Rosane Alves Ferreira, Maria Eliza de Oliveira Bartolomei e José Carlos Bartolomei. Até a sentença proferida por este juízo (fls.408/415), os dois primeiros réus foram representados pela Dra. Simarques Alves Ferreira (fls. 91 e 198), os dois últimos pela Dra. Jane Pugliesi (fl. 182) e os demais pela Dra. Gisele Alves Ferreira Patriani, que também advogou em causa própria (Fls.208, 215 e 275).

A sentença proferida por este juízo julgou improcedente o pedido em relação a Denise Alves Ferreira, Gisele Alves Ferreira Patriani e Wilhian Farid Raduan Junior, tendo condenado a autora a pagar honorários de 5% sobre o valor da causa a cada um desses réus. Quanto aos demais, o pedido foi acolhido (fl.414 v).

De referida sentença apelaram os vencidos Maria Eliza de Oliveira Bartolomei e José Carlos Bartolomei, representados pela Dra. Jane Pugliesi e Visão Química do Brasil Ltda, Cássia Alves Ferreira e Rosane Alves Ferreira representadas pela Dra. Simarques Alves Ferreira (fl.465). A União Federal não apresentou recurso.

A decisão de segundo grau, por sua vez, julgou extinto o processo sem resolução do mérito e condenou a União em honorários de R\$ 2.000,00 (fl.575).

Do exposto, considerando que a União não apresentou recurso a sentença de fls. 408/415, a mesma transitou em julgado para Denise Alves Ferreira, Gisele Alves Ferreira Patriani e Wilhian Farid Raduan Junior e seus patronos têm direito aos honorários fixados, que cabem as Dras. Gisele Alves Ferreira Patriani, no percentual de 10% do valor da causa e a Dra. Simarques Alves Ferreira, no percentual de 5% do mesmo valor.

Quanto aos recorrentes, cabe a Dra. Jane Pugliesi a fração de 2/5 e a Dra. Simarques Alves Ferreira a fração de 3/5 do valor da condenação (R\$ 2.000,00), levando em consideração a quantidade de representados.

Intimem-se, assim, referidas beneficiárias das verbas honorárias, para que manifestem seu interesse nas execuções das mesmas, devendo observar o

disposto no art. 534 CPC/2015. Prazo: 5 dias, sob pena de arquivamento.

Cumprida a determinação supra, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de impugnação, no prazo legal.

Em havendo a concordância da Executada com os valores apresentados, considerando que não excedem a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região.

Efetuada os depósitos dos valores, dê-se ciência às Exequentes para que efetuem, independentemente de qualquer providência deste Juízo, os levantamentos dos mesmos junto ao Banco depositário e informem, no prazo de cinco dias, se houve as quitações das dívidas.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância das Exequentes e os autos devem ser registrados para prolação de sentença.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010057-05.2002.403.6106 (2002.61.06.010057-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009672-91.2001.403.6106 (2001.61.06.009672-4)) - NELSON EDGARD PLANAS NAVARRO(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA)

Trasladem-se cópias de fls.227/229, 241/243, 251/253, 276/277 e 279 para os autos da EF n. 2001.61.06.009672-4.

Intime-se o beneficiário da verba honorária de fls.227/229 para que manifeste seu interesse na execução da mesma, devendo observar o disposto no art. 534 CPC/2015. Prazo: 5 dias, sob pena de arquivamento.

Manifestado o interesse, altere-se a classe do presente feito para cumprimento de sentença contra a fazenda pública e intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de impugnação, no prazo legal.

Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região.

Efetuada o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequerente para que se manifeste sobre o valor depositado e se houve a quitação da dívida, no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequerente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença.

Decorrido o prazo do primeiro parágrafo acima sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010712-74.2002.403.6106 (2002.61.06.010712-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002346-46.2002.403.6106 (2002.61.06.002346-4)) - SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO SUPERIOR (SRES)(DF013252 - FELIPE INACIO ZANCHET MAGALHAES E SP212574A - FELIPE INACIO ZANCHET MAGALHÃES) X INSS/FAZENDA(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Trasladem-se cópias de fls. 751/760, 766/771 e 774 para os autos da Execução Fiscal correlata (2002.61.06.002346-4). Diga o(a) patrono(a) do(a) embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a intimação nos termos do artigo 535, caput, do NCPC, juntando, desde logo, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, atendendo aos requisitos dos incisos I a VI, do art. 534, do NCPC. Observe, ainda, o Exequerente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 16 a 20, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, deverá apresentar os documentos que comprovem referida preferência. Não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo interesse na execução do julgado, promova a Secretaria a necessária alteração de classe processual (12078). Em seguida, INTIME-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e de eventual apresentação de impugnação, no prazo legal. Havendo concordância da Executada com relação ao valor apresentado, considerando que o valor da condenação não deve exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de apresentação de impugnação, tornem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequerente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor depositado junto ao Banco depositário e informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequerente e os autos deverão ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007076-22.2010.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006142-64.2010.403.6106 ()) - UNIMED SAO JOSE RIO PRETO COOP TRAB M(SP079023 - PAULO EDUARDO DE SOUZA POLOTTO E SP223456 - LIGIA MACAGNANI FLORIANO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI04858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Trasladem-se cópias de fls. 273/276 e 278v para a Execução Fiscal de n. 0006142-64.2010.403.6106.

Diga o Embargado se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, atendendo aos requisitos dos incisos I a VII do art. 524 do NCPC.

No silêncio ou desinteresse, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Manifestado o interesse no cumprimento da sentença, providencie a secretaria a alteração da classe (206).

Em seguida, intime(m)-se o(s) Executado(s) pela imprensa oficial, para que efetue(m) o pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e de honorários de advogado de 10% (art. 523, 1º do NCPC). Fica o mesmo ciente, ainda, que transcorrido o prazo retro sem o pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, independentemente de penhora ou nova intimação, sua impugnação (art. 525 do NCPC).

Transcorrido "in albis" o prazo retro, expeça-se mandado de penhora e avaliação (ou Carta Precatória), em nome do(a) executado(a), a ser diligenciado no endereço de fl.14 ou o constante no sistema "Webservice".

Observe-se no referido mandado que o(s) Executado(s) deverá(ão) ser(em) intimada(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) Advogado(s) ou na falta deste(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(is) ou pessoalmente, acerca da penhora realizada.

Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP.

Resultando negativa a diligência ou efetuada a penhora e decorrido o prazo de impugnação ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a(ao) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007677-57.2012.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000514-60.2011.403.6106 ()) - MONTAGE- SIS ENGENHARIA DE SISTEMAS PREDIAIS(SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Vistos em inspeção. Vista à Embargada para contrarrazões e ciência das sentenças de fls. 590/592 e 606. Trasladem-se cópias das sentenças e deste "decisum" para os autos da EF n. 0000514-60.2011.403.6106. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001643-95.2014.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003949-18.2006.403.6106 (2006.61.06.003949-0)) - PEDRO SILAS AZENHA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Converto o julgamento em diligência, visto que a causa não se encontra madura para julgamento. Observo que a Fazenda Nacional não juntou aos autos o demonstrativo detalhado do débito, o que impede este Juízo de analisar se foram cobrados, ou não, encargos ilegais e abusivos, tal como questionado pelo embargante. Assim, determino à Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do demonstrativo detalhado do débito, apontando de forma clara e específica qual ou quais encargos incidiram na atualização da dívida, bem como a que título (comissão de permanência, juros remuneratórios, moratórios, multa, taxa média de mercado, taxa Selic, índice de correção monetária, etc). Saliento que o cálculo deverá englobar os encargos contratuais incidentes desde a celebração da nota de crédito emitida em 22/07/1996 (fl. 36), até os posteriores aditivos/renegociações da dívida, uma vez que, como sabido, a renegociação posterior ou mesmo eventual novação não impede a discussão sobre eventuais ilegalidades das cláusulas e do cálculo atinentes aos contratos renegociados e/ou novados, nos termos da Súmula nº 286 do STJ. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003869-39.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000970-68.2015.403.6106 ()) - ERICA GIDA DE SOUZA DAL ROVERE(SP234065 - ANDERSON MANFRENATO E SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Intime-se o Embargado da sentença de fls.49/50 e para que, caso queira, apresente suas contrarrazões ao recurso de fls.51/54, no prazo legal.

Em seguida, trasladem-se cópias da sentença e desta decisão para o feito executivo correlato.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001436-28.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004849-59.2010.403.6106 ()) - FERNANDO CARLOS BUENO(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Intime-se o Embargado da sentença de fl.31 e para que, caso queira, apresente suas contrarrazões ao recurso de fls.33/46, no prazo legal.

Em seguida, trasladem-se cópias da sentença e desta decisão para o feito executivo correlato.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008361-94.2003.403.6106 (2003.61.06.008361-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702620-76.1996.403.6106 (96.0702620-9)) - LUCILEIA DE JESUS TOLEDO(Proc. EVARISTO LEMES FREIRE OABMG 83757 E Proc. ROSINEI AP.D. ZACARIAS OABMG 83608) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Trasladem-se cópias de fls. 132/138, 176/177, 226/227 e 231 para os autos da Execução Fiscal correlata (96.0702620-9), bem como proceda a Secretária o desapensamento destes autos da Medida Cautelar Inominada n. 1999.61.06.002744-4.

Diga a Embargada se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, atendendo aos requisitos dos incisos I a VII do art. 524 do NCPC.

No silêncio ou desinteresse, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Manifestado o interesse no cumprimento da sentença, providencie a secretária a alteração da classe.

Em seguida, intime(m)-se o(s) Executado(s) pela imprensa oficial (procuração - fl. 11), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s) ou por mandado, na hipótese de estar(em) sem patrono(s), para que efetue(m) o pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e de honorários de advogado de 10% (art. 523, 1º do NCPC). Fica o mesmo ciente, ainda, que transcorrido o prazo retro sem o pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, independentemente de penhora ou nova intimação, sua impugnação (art. 525 do NCPC).

Transcorrido "in albis" o prazo retro, expeça-se mandado de penhora e avaliação (ou Carta Precatória), em nome do(a) executado(a). Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo, bem como que o(s) Executado(s) deverá(ão) ser(em) intimada(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) Advogado(s) ou na falta deste(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(is) ou pessoalmente, acerca da penhora realizada. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Resultando negativa a diligência ou efetuada a penhora e decorrido o prazo de impugnação ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a(ao) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001069-19.2007.403.6106 (2007.61.06.001069-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008105-59.2000.403.6106 (2000.61.06.008105-4)) - MARILDA SALINA CASACA(SP092347 - ELAINE PEDRO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Trasladem-se cópias de fls. 74/76 e 78 para os autos da Execução Fiscal correlata (2000.61.06.008105-4).

Diga o Embargado se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, atendendo aos requisitos dos incisos I a VII do art. 524 do NCPC.

No silêncio ou desinteresse, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Manifestado o interesse no cumprimento da sentença, providencie a secretaria a alteração da classe.

Em seguida, intime(m)-se o(s) Executado(s) pela imprensa oficial (procuração - fl. 07), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s) ou por mandado, na hipótese de estar(em) sem patrono(s), para que efetue(m) o pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e de honorários de advogado de 10% (art. 523, 1º do NCPC). Fica o mesmo ciente, ainda, que transcorrido o prazo retro sem o pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, independentemente de penhora ou nova intimação, sua impugnação (art. 525 do NCPC).

Transcorrido "in albis" o prazo retro, expeça-se mandado de penhora e avaliação (ou Carta Precatória), em nome do(a) executado(a).

Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo, bem como que o(s) Executado(s) deverá(ão) ser(em) intimada(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) Advogado(s) ou na falta deste(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(is) ou pessoalmente, acerca da penhora realizada.

Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP.

Resultando negativa a diligência ou efetuada a penhora e decorrido o prazo de impugnação ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a(ao) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002916-12.2014.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007915-57.2004.403.6106 (2004.61.06.007915-6)) - GERALDO MOREIRA DE SOUZA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP222642 - RODRIGO CESAR MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 57/58: o cancelamento da indisponibilidade será efetuada no feito executivo n. 0007915-57.2004.403.6106, conforme determinado na sentença de fls.51/52. Cumpra-se o despacho de fl.56, dando-se antes ciência do à Embargada. Intimem-se. ----- DESPACHO DE FL. 56: Arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Intimem-se

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002917-94.2014.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000509-14.2006.403.6106 (2006.61.06.000509-1)) - GERALDO MOREIRA DE SOUZA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP222642 - RODRIGO CESAR MORO) X FAZENDA NACIONAL

Fls.58/59: o cancelamento da indisponibilidade será efetuada no feito executivo fiscal n. 0000509-14.2006.403.6106, conforme determinado na sentença de fls.53/54. Cumpra-se o despacho de fl.57, dando-se antes ciência ao Embargado. Intimem-se. ----- DESPACHO DE FL. 57: Arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Intimem-se

EXECUCAO FISCAL

0009543-86.2001.403.6106 (2001.61.06.009543-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X SECCOLLO SHOW BIKE COM/ DE BICICLETAS LTDA X NELZA DO CARMOS MORALES X ADERCIO SECOLO(SP114460 - ADRIANA CRISTINA BORGES E SP170604 - LEONEL DIAS CESARIO)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vista à parte executada para que se manifeste acerca da manifestação fazendária de fls. 303/322, no prazo de 5 dias, nos termos do despacho de fl. 301 destes autos. ----- DESPACHO DE FL. 301: "Ante o requerido às fls.299/300, dê-se vista a Exequente para que junte o extrato da dívida executada neste feito, com os pagamentos efetuados e informe se, do total pago (parcelamento e valor transferido), sobejou valor a favor do Executado, no prazo de 10 dias. Com a resposta, dê-se vista a Executado pelo prazo de 5 dias para que se manifeste acerca da manifestação fazendária. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009672-91.2001.403.6106 (2001.61.06.009672-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X NELSON EDGARD PLANAS NAVARRO(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl.102 em nome do Executado, ressalvada a possibilidade de juntada de instrumento de

mandato em nome do advogado constituído com poderes para recebimento e quitação. Sem prejuízo, dê-se vista a Exequite para cancelamento do título executivo que ampara o presente feito, no prazo de 10 dias, sob pena de multa a favor do Executado. Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012282-95.2002.403.6106 (2002.61.06.012282-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X COML SINIBALDI DE DROGAS LTDA ME X LAURINDO VICENTE X SHIRLEI MARA SALOMAO DE ARAUJO X MARIA INES GUEDES VICENTE(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vista ao credor da verba honorária para que manifeste, em 5 dias, seu interesse na execução da mesma, observando, se interessado for, o disposto nos arts. 534 e 535 do CPC, nos termos da decisão de fl. 92 e do art. 203, parágrafo 4º do N. Código de Processo Civil

EXECUCAO FISCAL

0000425-03.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOAO BORTOLETO FARMACIA ME(SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO E SP280846 - VINICIUS NICOLAU GORI)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vista à parte executada para que se manifeste acerca do requerido pela exequente às fls. 200/206, no prazo de 5 dias, nos termos da decisão de fl. 199 destes autos.

CAUTELAR INOMINADA

0002744-95.1999.403.6106 (1999.61.06.002744-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702620-76.1996.403.6106 (96.0702620-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X TRANSPORTADORA JACIARA LTDA X JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP189293 - LUIS EDUARDO DE MORAES PAGLIUCO)

Trasladem-se cópias de fls. 131/132 e 135 para os autos das Execuções Fiscais 96.0702620-9 e 96.0704560-2, desapensando-se estes autos dos Embargos n. 2003.61.06.008361-1.

Expeça-se Solicitação de Pagamento ao curador nomeado, nos termos da sentença de fls. 105/108.

Após, diga a Requerente se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito, observando-se o art. 524 do CPC, bem como indique endereço atualizado do Requerido, visto que o mesmo está representado por curador no presente feito.

No silêncio ou desinteresse, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Manifestado o interesse no cumprimento da sentença, tornem conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000451-74.2007.403.6106 (2007.61.06.000451-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008203-34.2006.403.6106 (2006.61.06.008203-6)) - JORGE LIMA(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRICIA FORMIGONI URSAIA) X JORGE LIMA X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Altere-se a classe do presente feito para cumprimento de sentença contra a fazenda pública (12078) e expeça-se ofício requisitando o valor fixado na sentença de fls. 94/95 (R\$ 345,76 em março/2011) ao Conselho Regional de Contabilidade/CRC-SP.

Efetuada o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que se manifeste sobre o valor depositado e se houve a quitação da dívida, no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença.

Decorrido o prazo do primeiro parágrafo acima sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002960-46.2005.403.6106 (2005.61.06.002960-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ULLIAN ESQUADRIAS METALICA LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP193887 - ANDRE LUIS DE FREITAS SILVA E SP131959B - RICARDO NUSSRALA HADDAD) X AGEU LIBONATI JUNIOR X FAZENDA NACIONAL X NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES X FAZENDA NACIONAL

Considerando que os credores da verba honorária indicados na decisão de fl.287 não apresentaram os valores de seus créditos, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.

JUÍZA FEDERAL

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/11/2016 398/733

Expediente Nº 3162

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004885-08.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002488-44.2011.403.6103 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO E Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X APOSTOLE LAZARO CHRYSsafidis(SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE E SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO E SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ) X HELLEM MARIA DE SILVA E LIMA(SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM) X JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO(SP228644 - JOSE MARCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR E SP226382 - LUCIANO FERMIANO) X ALINE VANESSA PUPIM X ANYA RIBEIRO DE CARVALHO(SP155943 - FERNANDO JOSE DA COSTA E SP340565 - GABRIELA FIDELIS JAMOUL E SP361445 - ISABELA MELO DAHER E SP326701 - NATALIA LOPES COSTA E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E SP374983 - LUCAS MANOGRASSO PAVIN E SP318283 - BRUNA HERNANDEZ BORGES)

Fls. 1174/1175: "Pela MMª Juíza foi dito: 1-Tendo em vista a insistência na oitiva das testemunhas ausentes, redesigno para o dia 23/01/2016 às 14h00min a audiência para oitiva das testemunhas AIRTON NOGUEIRA PEREIRA JUNIOR, por meio de videoconferência com a Subseção de Brasília, respectivamente, bem como para oitiva, convencional e nesta Subseção, da testemunha CAMILO ALVAREZ NETTO. Saem as partes intimadas da redesignação.2-Tendo em vista o quanto declarado pela corrê Hellem Maria de Lima e Silva nesta audiência, que o advogado Dr. Ted de Oliveira Alam - OAB 167.443 continua a lhe representar nos presentes autos, reconsidero em parte a decisão de fls. 1014/1017 - item 14, quanto à destituição do causídico, que continuará como defensor da referida corrê e o nomeio "apud acta". 3-Observo, ainda, que na audiência de 14/09/2016 o advogado Lucas Manograsso Pavin - OAB/SP 374.983 compareceu ao ato na defesa da corrê Anya Ribeiro Carvalho (1014/1017), sem instrumento de mandato para a prova da representação. A decisão de fl. 1025 concedeu prazo para que a corrê promovesse a regularização, mas a mesma juntou aos autos apenas a cópia da procuração (fl. 1096). Diante do exposto, concedo o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que a corrê traga aos autos o original do documento apresentado à folha 1096.4-Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a defesa do corrê Apostole Lazaro Chryssafidis regularize a representação processual, quanto à ausência de instrumento de mandato da advogada Dra. Marcela Fleming Soares Ortiz - OAB/SP 321.655. Não obstante, nomeio a mesma como defensora "ad hoc" para esse ato. Após, foram ouvidas as testemunhas Alexandre Guerra do Nascimento e José Adriano Donzelli, por meio de videoconferência com a Subseção de Goiânia-GO. Por fim, pela MMª Juíza Federal foi dito:1-Homologo e peido de desistência da oitiva das testemunhas Rafael Victor Celestino e José Paulino de Castro apresentada na petição de fl. 1072 pela defesa do corrê Apostole Lazaro Chryssafidis.2- Cancelo a videoconferência designada para o dia 05/12/2016 às 15h00min, haja vista que as testemunhas William José Prianti e Neusa Tesser Antunes Prianti já foram ouvidas nestes autos (fl. 387/388). Solicite-se a devolução da carta precatória 112/2016 (fl. 966) independentemente de cumprimento, com urgência.3-Tendo em vista que foi declarada preclusa a produção da prova quanto à oitiva de Décio Correa (fls. 1014/1017 - item 18), bem como a oitiva da testemunha José Zuquin à fl. 889, informe, com urgência, ao Juízo Deprecado que a carta precatória nº 118/2016 (fl. 972) deve ser cumprida apenas em relação aos autos 0004892-97.2013.403.6103. 4- Em razão do quanto informado, providencie a Secretaria à pesquisa no sistema WebService - Receita Federal, para complementar os dados necessários ao envio das folhas de antecedentes das rés Hellem Maria de Lima e Silva e Aline Vanessa Pupim. Após, reitere-se o pedido de envio das aludidas folhas ao IIRGD.5-Saem os presentes intimados. Dê-se vista pessoal ao MPF e à DPU. Publique-se."

Fls. 1198/1199: "Pela MMª Juíza foi dito: 1-Oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento de honorários ao(s) advogado(s) ad hoc que fixo, nos termos do artigo 25, 4º, da Resolução nº 305 de 07 de dezembro de 2014 - C/JF, em 1/3 (um terço) do valor mínimo da tabela - Anexo Único. 2- Constatado que o substabelecimento apresentado à fl. 1096 está em cópia, portanto, nomeio a Dra. Isabela Melo Daher (fl. 1096) como defensora ad hoc e concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação do original.3-Tendo em vista a ausência de instrumento de mandato, nomeio a Dra. Marcela Fleming Soares Ortiz - OAB/SP 321.655 como defensora ad hoc apenas para esse ato. Aguarde-se pela regularização conforme determinado anteriormente.4-Tendo em vista o quanto informado pelo DPU às fls. 1180/1190, corroborado pelo documento de fl. 1191, bem como a audiência já marcada para o dia 23/01/2017, na qual será ouvida uma das testemunhas da corrê, redesigno a oitiva das testemunhas Vanessa Simone dos Anjos e Vanessa Cristina Ribeiro Rodrigues (anteriormente designada para o dia 05/12/2016 - fl. 1015 verso) para o dia 23/01/2017 às 14h00min. Portanto, nesta audiência serão ouvidas as testemunhas Airton Nogueira Pereira Júnior, Camilo Alvarez Netto (fl. 1174/1175), Vanessa Simone dos Anjos e Vanessa Cristina Ribeiro Rodrigues. Em tempo, corrijo o erro material constante do último parágrafo de fl. 1174, onde constou, por equívoco, o ano de 2016 na referida data (23/01/2016), enquanto o correto é 23/01/2017.5- Diante do exposto e das redesignações das audiências para oitiva das testemunhas faltantes, redesigno o interrogatório dos corrês, anteriormente agendado no dia 07/12/2016 (fl. 1025), para o dia 17/02/2017 às 11:00h. Providencie a Secretaria as intimações e agendamentos necessários. 6-Diante da existência de limitação quanto ao tempo link das videoconferências, manifeste-se o defensor constituído pela corrê Anya Ribeiro de Carvalho, quanto ao seu comparecimento para os interrogatórios nesta Subseção ou se na Subseção de Fortaleza/SE, bem com onde sua cliente será interrogada, no prazo de 5 (cinco) dias.7-Ressalte-se que a audiência designada para o dia 12/12/2016 foi cancelada, conforme fls. 1014/1017 - item 10.8-Homologo a desistência da testemunha Átila Yutserver, apresentada pela defesa do corrê Apostole, na audiência de 21/11/2016 (fls. 1174/1175).9-Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o advogado constituído pela defesa da corrê Hellem Maria de Lima e Silva, Dr. Ted de Oliveira Alam - OAB 167.443, para apresentar justificativa quanto à ausência na presente audiência, a qual deve vir comprovada de pertinente documentação, se for o caso, sob pena de aplicação do artigo 265 do Código de Processo Penal.10-Saem os presentes intimados. Dê-se vista pessoal ao MPF e à DPU. Publique-se."

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004888-60.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002488-44.2011.403.6103 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X A L C(SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ E SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE E SP314288 - ANGELA DE MORAES MUNHOZ) X J K M M(SP228644 - JOSE MARCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR E SP226382 - LUCIANO FERMIANO) X A V P X A R C(SP155943 - FERNANDO JOSE DA COSTA E SP340565 - GABRIELA FIDELIS JAMOUL E SP361445 - ISABELA MELO DAHER E SP071403 - MARIA LUCIA

Fls. 2303/2306: "Pela MMª Juíza foi dito: Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha Átila Yurtsever. Defiro a juntada do depoimento da referida testemunha, no prazo de 10 (dez) dias, caso a mesma ainda não conste dos autos. Quanto à defesa dos corréus Anderson Gasparini, Reginaldo Gasparini e Edson Luiz de Souza resta nomeado pelos corréus apud acta o advogado Dr. Edson Simões de Oliveira - OAB/SP 62.538, sem prejuízo da juntada de procuração. Pelo advogado Dr. Arlei Rodrigues - OAB/SP 108453, constituído inicialmente na defesa da corré Lúcia Helena Salgado e Silva Pedra, foi requerida a reconsideração da decisão proferida em audiência do dia 14/09/2016, a qual desconstituiu os defensores da corré, além de outras sanções, nos termos do artigo 265 do CPP. Pela MM Juíza Federal foi dito: Tendo em vista a ausência da corré Lúcia Helena Salgado e Silva Pedra, bem como que não decorreu o prazo para essa se manifestar quanto à sua representação e a ausência de instrumento de mandato posterior à decisão de destituição prolatada em 14/09/2016, mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos. Portanto, no presente houve a destituição dos defensores constituídos pela corré Lúcia Helena Salgado e Silva Pedra (fl. 2053), sem reconsideração da decisão (fl. 2093). A corré foi então intimada, em 11/11/2016, a constituir novo defensor. Portanto, não houve tempo hábil para cumprimento da decisão e está ausente a intimação válida da presente audiência. O artigo 80 do Código de Processo Penal estabelece ser faculdade do juiz determinar a separação dos processos quando for conveniente, como ocorre no presente feito. Com efeito, o artigo 563 do Código de Processo Penal é claro ao estabelecer que "nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa". Nesse sentido, os seguintes julgados, os quais adoto como fundamentação: PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO POR CRIMES LICITATÓRIOS NA ÁREA DA SAÚDE PÚBLICA (ART. 90 DA LEI N. 8.666/1993), FORMAÇÃO DE QUADRILHA E CORRUPÇÃO ATIVA (ARTS. 288 E 333, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP). DESMEMBRAMENTO DOS FEITOS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA DO MAGISTRADO (ART. 80 DO CPP). REUNIÃO DOS PROCESSOS. CONEXÃO (CPP, ART. 79). PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTOS CONCRETOS. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 619 DO CPP. MERO INCONFORMISMO DA PARTE. 1. Não mais subsistem a utilidade e o interesse recursais em relação ao primeiro acusado e ao Ministério Público Federal, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 109, III, c/c os arts. 110, 1º, e 115, todos do Estatuto Repressivo. 2. Quanto aos declaratórios do segundo corréu, forçoso reconhecer também a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva quanto ao crime de quadrilha, previsto no art. 288 do CP, com fulcro no art. 109, V, c/c os arts. 110, 1º, ambos do Código Penal, permanecendo, contudo, o seu interesse no exame dos declaratórios, em face dos delitos remanescentes, quais sejam, os arts. 333, parágrafo único, do Código Penal e 90 da Lei n. 8.666/1993. 3. Na hipótese, não existe contradição ou omissão no acórdão embargado, que, de maneira clara e coerente, consignou que, a despeito de a conexão e a continência implicarem, em regra, a unidade do processo, o art. 80 do Código de Processo Penal autoriza o desmembramento do feito. 4. O elevado número de agentes denunciados - vinte e oito -, como bem ressaltou o acórdão embargado, já autorizaria o desmembramento do feito. Junte-se a isso o fato de que, à época, havia réus soltos e outros presos, a complexidade da causa, na qual se apura a prática de vários delitos, além de a circunstância de que o processo já se encontrava em estágio avançado com relação aos ora embargantes. 5. Não sendo demonstrado nenhum prejuízo concreto em face da não participação do embargante na instrução do processo originário, não há como reconhecer a nulidade por cerceamento de defesa, a teor do princípio de *pás de nullité sans grief*, consagrado no art. 563 do CPP. 6. Ao contrário do alegado, o acórdão embargado redimensionou a pena de forma individualizada e clara para cada réu, ressaltando as circunstâncias judiciais desfavoráveis que foram concretamente fundamentadas e, ao final, reduziu a reprimenda em observância ao princípio da proporcionalidade, não havendo, assim, nenhum vício no julgado que permita o acolhimento da insurgência. 7. Não cabe a análise de eventual violação a dispositivo constitucional nesta instância recursal, à luz da Constituição, ainda que para fins de prequestionamento. 8. Embargos de declaração do Ministério Público Federal e do acusado V T prejudicados, em face do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva; embargos de A P C pre-judicados, em parte, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao crime de quadrilha (art. 288 do CP) e, quanto ao mais, rejeitados. ..EMEN:(EDRESP 201200729903, GURGEL DE FARIA - QUINTA TURMA, DJE DATA:10/12/2015 ..DTPB:.) (grifos nossos). I - PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. II - DESMEMBRAMENTO DOS AUTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. III - NULIDADE PROCESSUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. IV - ORDEM DENEGADA. I - Trata-se de separação dos processos na hipótese em que havia réu preso em processo com número elevado de acusados. Medida adotada de acordo com expressa previsão legal, visando que a instrução naturalmente prolongada não aumente o prazo da prisão. II - A ordem concedida pelo Superior Tribunal de Justiça, para colocar em liberdade o paciente não enseja a obrigatoriedade da reunião dos processos, porquanto a separação já ocasionara trâmites distintos, com a prática de atos de instrução mais céleres naquele que dizia respeito ao réu preso. Nesse caso, a reunião dos processos consubstanciaria causa inexorável de tumulto processual, com prejuízo para a prestação jurisdicional. III - A separação de processos não determina cerceamento de defesa (art. 80 do CPP), porquanto o que importa é que a instrução seja dirigida de modo a que as partes tenham oportunidade de produzir as provas que pugnarem, se preciso for com a oitiva das mesmas testemunhas que foram ouvidas no processo desmembrado ou tão somente o traslado de cópias de peças, simultaneamente, de um processo para o outro. IV - Não configurada a necessidade de que se determinasse ao Juízo que admitisse a presença e/ou participação do paciente e sua defesa na instrução do processo originário, porquanto sobre os fatos que são de base comum a ambos (o originário e o desmembrado) sempre será possível à defesa protestar pela produção das provas que entender favoráveis aos seus argumentos. V - A decisão liminar do STJ apenas colocou em liberdade o paciente e outro co-réu, nada deliberando acerca da legalidade ou ilegalidade do desmembramento, determinado pela autoridade impetrada de acordo com ditame legal expresso que se aplicaria, integralmente, à situação de fato em tela, porquanto, à época, o paciente estava preso e o processo originário possui vários acusados, com várias testemunhas, de acusação e defesa, a serem ouvidas em momentos diferentes. VI - A concessão de liberdade provisória ao paciente ocorreu em sede de apreciação de liminar em habeas corpus, ainda não submetido ao julgamento da respectiva Turma. Trata-se de decisão precária e que não está imune à reforma pelo julgamento colegiado da Corte Superior. VII - A manutenção do desmembramento do feito está em consonância com a lei, posto que nada impede que a decisão liminar do Ministro possa não ser mantida e o paciente venha a ser novamente recolhido, de modo que o desmembramento deve, por essa razão, ser mantido, a fim de evitar o tumulto processual. VIII - Não procede o argumento de que o paciente, denunciado por quadrilha, deveria ser, necessariamente processado nos autos onde estão figurando os demais integrantes da dita quadrilha. Isso porque, a jurisprudência já está consagrada no sentido de que para provar o crime de quadrilha, assim como também as qualificadoras de concurso de agentes, não é necessário sequer que todos os co-autores estejam identificados, quanto mais integrando a mesma relação processual, porquanto o que basta é a prova formada sobre o fato ou a circunstância que enseja o concurso necessário ou facultativo de agentes IX - Determinam a

separação ou reunião de processos, as situações processuais que es-tejam destinadas a atender às necessidades de um processo penal moderno, porque célere, efetivo e seguro, para o que basta que as partes sejam chamadas a trazer provas dos fatos em análise. X- Não configurada nenhuma nulidade manifesta para que se conceda a ordem (art. 648, VI do CPP). XI - Ordem denegada.(HC 200602010024904, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::27/06/2007 - Página::163.) (grifos nossos). Diante do exposto, determino o desmembramento do feito com relação à corré Lúcia Helena Salgado e Silva Pedra. Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União para manifestação.2) Fls. 2127/2128, 2139/2140 e 2244/2245: reconsidero parcialmente a destituição do patrono consignada na decisão de 14/09/2016, em face da nova procuração apresentada às fls. 2243/2244, mantida a multa aplicada. Após, foram ouvidas as testemunhas Alexandre Guerra do Nascimento e José Adriano Donzelli, por meio de videoconferência com a Subseção de Goiânia-GO. Por fim, pela MMª Juíza Federal foi dito: 1- Após a realização da última audiência designada para o mês de dezembro, dê-se vista do laudo (fls. 2161/2182) às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, observada a necessidade de intimação pessoal da DPU e do MPF. 2- Fl. 2128: Homologo a desistência da oitiva da testemunha Celio Seda Filho, arrolada pelo corréu Geoci Leonar Barbosa. 3- Fls. 2263: Anote-se, providenciando a regularização no sistema processual eletrônico. 4- Fls. 2297: Defiro. Providencie a Secretaria a expedição da certidão requerida. 7- Saem os presentes intimados. Dê-se vista pessoal ao MPF e à DPU. Publique-se. "

Fls. 2327/2328: "Pela MMª Juíza Federal foi dito: 1- De acordo com a certidão de fl. 2324, corroborada pelo documento de fl. 2325, verifico que o corréu Geoci Leonar Barbosa foi intimado em endereços nas Subseções do Rio de Janeiro e São Paulo. Desta forma, ante a necessidade de reserva do link para realização do interrogatório por meio de videoconferência, caso necessário, manifeste-se o referido corréu sobre onde será interrogado a fim de evitar atos processuais e a movimentação da máquina judicial de forma desnecessária, ou seja, se na Subseção do Rio de Janeiro, na Subseção de São Paulo, ou nesta Subseção (São José dos Campos). Pela defesa do corréu Geoci Leonar Barbosa foi dito: O corréu Geoci comparecerá nesta Subseção de São José dos Campos - SP, bem como informou que seu cliente reside no Rio de Janeiro. Por fim, pela MMª Juíza foi dito: 1- Oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento de honorários ao(s) advogado(s) ad hoc que fixo, nos termos do artigo 25, 4º, da Resolução nº 305 de 07 de dezembro de 2014 - CJF, em 1/3 (um terço) do valor mínimo da tabela - Anexo Único. 2- O corréu Edson Luiz de Souza, residente na Subseção de São Bernardo do Campo, tem defesa comum com os réus Anderson Gasparini e Reginaldo Gasparini, os quais residem em Santo André, conforme a certidão de fls. 2326. Tendo em vista a proximidade destas cidades, bem como destas com essa Subseção, manifeste-se a defesa dos referidos corréus, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à possibilidade de comparecimento conjunto dos três na Subseção de São Bernardo do Campo, ou de Santo André para a realização do interrogatório por meio de videoconferência, ou ainda, se comparecerão nesta Subseção para a realização do ato. 3- Diante da existência de limitação quanto ao tempo link das videoconferências, manifeste-se o defensor constituído pela corré Anya Ribeiro de Carvalho, quanto ao seu comparecimento para os interrogatórios nesta Subseção ou se na Subseção de Fortaleza/SE, bem como onde a corré será ouvida. Prazo: 05 (cinco) dias. 4- Aguarde-se pela manifestação dos corréus quanto aos locais para realização dos interrogatórios, após abra-se conclusão para a designação. 5- Verifico que o substabelecimento de fls. 2312 encontra-se apócrifo. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a defesa dos corréus Edson, Anderson e Reginaldo Gasparini promova a sua regularização. 6- Fls. 2313/2323: Nada a deliberar, pois não existe audiência designada nestes autos para as datas apontadas na petição pela DPU. Neste feito as testemunhas não comuns com a acusação já foram ouvidas às fls. 1567 e 1762. Além disso, houve a desistência da terceira testemunha (fls. 1557 e 2053 verso). 7- Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para regularização da representação processual da corré Anya, conforme requerido pela advogada haja vista a alegação de que a procuração original foi encaminhada. 8- Determino seja dada vista às partes para manifestação sobre o laudo pericial acostado aos autos (fls. 2161/2182). 9- Saem os presentes intimados. Dê-se vista pessoal ao representante do MPF e à DPU. Publique-se."

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004890-30.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002488-44.2011.403.6103 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS(SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE E SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ) X HELLEM MARIA DE LIMA E SILVA(SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM) X LUIS GUILHERME COLOCCI DE ANDRADE(SP050694 - MARCO ANTONIO OLIVEIRA ROCHA DA SILVA E SP084657 - FRANCISCO DE ASSIS C DE ANDRADE) X LUIS FRANCISCO COLOCCI DE ANDRADE(SP050694 - MARCO ANTONIO OLIVEIRA ROCHA DA SILVA E SP084657 - FRANCISCO DE ASSIS C DE ANDRADE) X ALCEU DE ANDRADE JUNIOR(SP273281 - ANA BEATRIZ PUSTIGLIONE DE ANDRADE E SP151255 - PEDRO JOSE CARRARA NETO) X EDSON LUIZ DE SOUZA(SP062538 - EDSON SIMOES DE OLIVEIRA E SP134209 - MARCELO HENRIQUE CAMILLO) X ANDERSON GASPARINI(SP062538 - EDSON SIMOES DE OLIVEIRA E SP134209 - MARCELO HENRIQUE CAMILLO) X REGINALDO GASPARINI(SP062538 - EDSON SIMOES DE OLIVEIRA E SP134209 - MARCELO HENRIQUE CAMILLO) Iniciados os trabalhos, pela MM. Juíza Federal foi dito: 1- Quanto à defesa dos corréus Anderson Gasparini, Reginaldo Gasparini e Edson Luiz de Souza resta nomeado pelos corréus apud acta o advogado Dr. Edson Simões de Oliveira - OAB/SP 62.538, sem prejuízo da juntada de procuração. 2- Tendo em vista o quanto declarado pela corré Hellem Maria de Lima e Silva nesta audiência, que o advogado Dr. Ted de Oliveira Alam - OAB 167.443 continua a lhe representar nos presentes autos, reconsidero em parte a decisão de fls. 1014/1017 - item 14, quanto à destituição do causídico, que continuará como defensor da referida corré. 3- Tendo em vista a ausência da testemunha Airton Nogueira Pereira Júnior para este ato, manifeste-se a defesa do corréu Apostole. A defesa dos corréu APOSTOLE insistiu na oitiva da testemunha Airton Nogueira Pereira Júnior Pela MMª Juíza foi dito: Tendo em vista a insistência na oitiva da testemunha ausente, redesigno para o dia 23/01/2016 às 14h00min a audiência para oitiva de Airton Nogueira Pereira Júnior, por meio de videoconferência com a Subseção de Brasília, respectivamente. Após, foram ouvidas as testemunhas de defesa Alexandre Guerra do Nascimento e José Adriano Donzelli, por meio de videoconferência com a Subseção de Goiânia-GO. Por fim, pela MMª Juíza Federal foi dito: 1- Saem os presentes intimados. Dê-se vista pessoal ao MPF. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004892-97.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002488-44.2011.403.6103 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS(SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE E SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ) X HELLEM MARIA DE LIMA E SILVA(SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM) X JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO(SP226382 - LUCIANO FERMIANO E SP228644 - JOSE MARCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR)

Fls. 1740/1741: "Pela MMª Juíza Federal foi dito: 1- Tendo em vista o quanto declarado pela corré Hellem Maria de Lima e Silva nesta audiência,

que o advogado Dr. Ted de Oliveira Alam - OAB 167.443 continua a lhe representar nos presentes autos, reconsidero em parte a decisão de fls. 1014/1017 - item 14, quanto à destituição do causídico, que continuará como defensor da referida corrê e o nomeio "apud acta". 2-Tendo em vista a ausência das testemunhas Átila Yurtsever e Airton Nogueira Pereira Júnior, conforme informado nos documentos de fls. 1730/1734, manifeste-se a defesa do corrê Apostole. A defesa do corrê APOSTOLE insistiu na oitiva da testemunha Airton Nogueira Pereira Júnior e desistiu da testemunha Átila Yurtsever. Pela MMª Juíza foi dito: Tendo em vista a insistência na oitiva da testemunha ausente, redesigno para o dia 23/01/2016 às 14h00min a oitiva da testemunha Airton Nogueira Pereira Júnior, por meio de videoconferência com a Subseção de Brasília. Homologo a desistência da oitiva da testemunha Átila Yutserver. Após, foram ouvidas as testemunhas Alexandre Guerra do Nascimento e José Adriano Donzelli, por meio de videoconferência com a Subseção de Goiânia-GO. Por fim, pela MMª Juíza Federal foi dito: 1- Homologo a desistência apresentada pela defesa da corrê Jordana Karen de Moraes Mercado, quanto à oitiva da testemunha Rosana da Silva (fl. 1638-verso - item 15). 2- Fl. 1114/1115: Em razão do quanto informado, providencie a Secretaria à pesquisa no sistema WebService - Receita Federal, para complementar os dados necessários ao envio das folhas de antecedentes das ré Hellem Maria de Lima e Silva e Jordana Karen de Moraes Mercado. Após, reitere-se o pedido de envio das aludidas folhas ao IIRGD. 3- Saem os presentes intimados. Dê-se vista pessoal ao MPF e à DPU. Publique-se." Fls. 1742/1742 verso: " Por fim, pela MMª Juíza Federal foi dito: 1- Oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento de honorários ao(s) advogado(s) ad hoc que fixo, nos termos do artigo 25, 4º, da Resolução nº 305 de 07 de dezembro de 2014 - CJF, em 1/3 (um terço) do valor mínimo da tabela - Anexo Único. 2- Tendo em vista, a oitiva da testemunha de defesa Airton Nogueira Pereira Júnior, no dia 23/01/2017 (fl. 1740), redesigno o interrogatório dos réus (previamente agendado para o dia 06/12/2016 - fl. 1704), para o dia 24/01/2017 às 09:00 horas. 3- Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o advogado constituído pela defesa da corrê Hellem Maria de Lima e Silva, Dr. Ted de Oliveira Alam - OAB 167.443, para apresentar justificativa quanto à ausência na presente audiência, a qual deve vir comprovada de pertinente documentação, se for o caso, sob pena de aplicação do artigo 265 do Código de Processo Penal. 4- Intime-se pessoalmente a corrê Hellem Maria de Lima e Silva para o interrogatório designado, bem como seu defensor. 5- Saem os presentes intimados. Dê-se vista pessoal ao MPF. Publique-se." Fls. 1746/1746 verso: " Pela MMª Juíza Federal foi dito: 1- Oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento de honorários ao(s) advogado(s) ad hoc que fixo, nos termos do artigo 25, 4º, da Resolução nº 305 de 07 de dezembro de 2014 - CJF, em 1/3 (um terço) do valor mínimo da tabela - Anexo Único. 2- Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para o advogado constituído pela defesa da corrê Hellem Maria de Lima e Silva, Dr. Ted de Oliveira Alam - OAB 167.443, justificar a sua ausência na presente audiência, a qual deve vir comprovada de pertinente documentação, se for o caso, sob pena de aplicação do artigo 265 do Código de Processo Penal. 3- Saem os presentes intimados. Dê-se vista pessoal ao MPF. Publique-se."

Expediente Nº 3163

PROCEDIMENTO COMUM

0004348-85.2008.403.6103 (2008.61.03.004348-7) - EMONICA BENIS DOS SANTOS X AVELINA MARIA DOS SANTOS (SP193243 - ARIZA SIVIERO ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0003248-61.2009.403.6103 (2009.61.03.003248-2) - ANTONIO CELSO DE MORAES (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0005658-24.2011.403.6103 - VALTER DONIZETTI DE OLIVEIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0007988-57.2012.403.6103 - CELSO XAVIER DO NASCIMENTO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0004825-35.2013.403.6103 - MANOEL FELIPE DOS SANTOS (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001435-33.2008.403.6103 (2008.61.03.001435-9) - FELIX FRANCISCO CIRIACO DE LIMA (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIX FRANCISCO CIRIACO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001464-83.2008.403.6103 (2008.61.03.001464-5) - JOSE HENRIQUE DE SOUZA MACHADO DE MIRANDA X JOICE CARDOSO DE SOUZA(SP178674 - ALEXANDRE TONELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HENRIQUE DE SOUZA MACHADO DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003086-03.2008.403.6103 (2008.61.03.003086-9) - JOSE APARECIDO RIBEIRO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009354-39.2009.403.6103 (2009.61.03.009354-9) - LAUDILORA MARTINS DE OLIVEIRA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDILORA MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005344-78.2011.403.6103 - JOSE ANTONIO DIAS DE ARAUJO(SP298270 - THEREZINHA DE GODOI FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE ANTONIO DIAS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005033-53.2012.403.6103 - ANTONIO AMERICO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNELL ALVAN) X ANTONIO AMERICO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001405-22.2013.403.6103 - SERGIO DOS SANTOS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X SERGIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001672-91.2013.403.6103 - JOSE ANTONIO LOPES NETO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE ANTONIO LOPES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005898-13.2011.403.6103 - JOSE GERALDO MOREIRA DA SILVA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003049-34.2012.403.6103 - LUIZ ALFREDO XAVIER RIBEIRO(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUIZ ALFREDO XAVIER RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002889-72.2013.403.6103 - AMAURI ALVES(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP142646E - SILVANA FATIMA SANTOS DE LIMA E SP187651E - DANIELE CRISTINE DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO

CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X AMAURI ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004904-14.2013.403.6103 - ALTAIR APARECIDO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ALTAIR APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005460-16.2013.403.6103 - JOSE PEREIRA IRMAO(SP201385 - ERIKA MARQUES DE SOUZA E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE PEREIRA IRMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002591-46.2014.403.6103 - SIDNEI APARECIDO SIQUEIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X SIDNEI APARECIDO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000215-31.2016.4.03.6103

IMPETRANTE: IRMANDADE DA STA CASA DE MISERICORDIA DE S J DOS CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898

IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Inicialmente informo às partes e seus procuradores que continua aparecendo um aviso no meu computador, antes de assinar, de que há documentos não lidos, embora já tenha lido e relido todos. Assim sendo, eventual falha no sistema rede, no sistema do PJE, no programador do PJE não serão óbices a esta Magistrada em dar andamento aos feitos do PJE e que não pretendo ficar esperando pela correção dos mesmos para assinar os meus despachos.

1. Anote-se o nome do Dr. Tarcísio Rodolfo Soares para fins de publicação, intimação, e notificação, conforme requerido em sua petição.
2. Providencie o impetrante a inclusão no pólo passivo da autoridade que determinou a sua exclusão do Prosus, bem como a intimação deste para que esclareça quais débitos teriam determinado a inclusão no CADIN.
3. Esclareça a PFN se em relação às C.D.A.s, objeto deste feito, não teria providenciado a inclusão da impetrante no CADIN, e qual a origem destas C.D.A.s, ou seja, se a inscrição dos débitos na CDA não são consequência da exclusão da impetrante do Prosus, e automática inclusão no CADIN.
4. Após, cumpra-se a parte final da decisão proferida na data de 13/09/2016 (ID 248515) e franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
2. Finalmente, venham os autos conclusos para prolação de sentença, em cuja oportunidade este Juízo Federal apreciará os requerimentos formulados pela parte impetrante na sua petição datada de 22/11/2016 (ID's 381813, 381816, 381817, 381820).
3. Intime-se a impetrante.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000357-35.2016.4.03.6103

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: GILVAN SANTOS DE MORAIS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Remeta-se o feito ao Juízo de origem, retificando-se a parte final do termo assinado em audiência de conciliação, no qual as partes acordaram pela suspensão do processo pelo **prazo de 90 (NOVENTA) dias**, a fim de entabularem eventual acordo na via administrativa.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 24 de novembro de 2016.

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8302

USUCAPIAO

0006347-68.2011.403.6103 - PAULO AFONSO DE OLIVEIRA COSTA(SP142330 - MARCO ANTONIO DE CAMPOS AZEREDO) X UNIAO FEDERAL X PAULO ROGERIO DOS SANTOS X LARISSA APARECIDA PEDROSO DOS SANTOS X CARINA DE JESUS DOS SANTOS

1. Fl. 308: primeiramente, indique a parte autora o endereço completo e atualizado do confrontante FREDERIDO AUGUSTO SALDÃO, considerando o resultado infrutífero da tentativa de citação do mesmo, nos termos certificados à fl. 307.
2. Prazo: 10 (dez) dias, destacando-se que o presente feito está incluído na Meta 2 do CNJ.
3. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.
4. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000872-34.2011.403.6103 - JOAO PEDRO FONSECA DO NASCIMENTO X MARIA HELENA FONSECA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da cópia do processo administrativo exibido pelo INSS às fls. 113/142.
2. Após, à conclusão para prolação de sentença.
3. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega a autora, em síntese, que requereu o benefício em 23.10.2015, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, exposto a ruído acima do limite permitido em lei, na empresa JANSSEN-CILAG FARMACÊUTICA LTDA, de 01.01.2004 a 31.12.2004, 01.01.2007 a 31.12.2007, e 01.01.2008 a 07.01.2013.

A autora pretende, ainda, seja reconhecido o tempo de atividade comum trabalhado à empresa SELEÇÃO – SERV. DE PSICOL. E COLOC. DE PES. TEMP. LTDA, de 10.09.1982 a 19.09.1982.

Requer, também, o reconhecimento dos recolhimentos previdenciários de 24.10.2015 a 31.11.2015, assim como a alteração da data de entrada do requerimento administrativo para o dia 10.12.2015, ocasião em que completaria os requisitos para a concessão do benefício.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruído**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

“*Ementa:*

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

(...).

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.

(...)” (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial **até 13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003”).

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (“Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então”).

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial os períodos trabalhados à empresa JANSSEN-CILAG FARMACÊUTICA LTDA, de 01.01.2004 a 31.12.2004, 01.01.2007 a 31.12.2007, 01.01.2008 a 07.01.2013, tendo juntado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP.

Porém, sem o laudo técnico emitido por profissional da área de segurança do trabalho não é possível, ao menos por ora, o reconhecimento da insalubridade, considerando-se a submissão ao agente nocivo ruído.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 58. (...).

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.*

§ 2º *Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo”.*

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Considero, por fim, prematuro o reconhecimento do tempo comum trabalhado pela autora à empresa SELEÇÃO – SERV. DE PSICOL. E COLOC. DE PES. TEMP. LTDA, de 10.09.1982 a 19.09.1982, uma vez que a própria documentação anexadas aos autos indica que o INSS considera a existência de rasura nas datas do referido vínculo.

Vejo a possibilidade de admitir o que o INSS habitualmente denomina “**reafirmação da DER**”, isto é, a fixação do termo inicial do benefício em data posterior à do requerimento administrativo, nos casos em que se constata a presença dos requisitos para concessão do benefício somente em data posterior.

No caso específico dos autos, todavia, os fatos alegadamente supervenientes são questões a serem dirimidas no curso do processo, com o exercício da garantia constitucional do contraditório.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Sem prejuízo, intime-se a autora para que proceda à juntada de laudo técnico, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo aos períodos laborados à empresa JANSSEN-CILAG FARMACÊUTICA LTDA, de 01.01.2004 a 31.12.2004, 01.01.2007 a 31.12.2007, e 01.01.2008 a 07.01.2013, que serviu de base para elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 23 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000377-26.2016.4.03.6103
AUTOR: HENRIQUE LEITE RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Verifico que não consta na petição inicial requerimento para realização de audiência preliminar de conciliação ou mediação indicada no art. 319, VII do CPC. Ademais, considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 15 (vinte) dias úteis, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Sem prejuízo, cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 23 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000417-08.2016.4.03.6103

AUTOR: LUIZ FERNANDO DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Verifico que não consta na petição inicial requerimento para realização de audiência preliminar de conciliação ou mediação indicada no art. 319, VII do CPC. Ademais, considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 15 (vinte) dias úteis, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) PILKINGTON BRASIL LTDA, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Sem prejuízo, cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 23 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000419-75.2016.4.03.6103
AUTOR: ISAAC PINTO DE MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista o valor da causa, não verifico o fenômeno da prevenção.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

A parte autora manifestou não haver interesse na realização de audiência preliminar de conciliação ou mediação. Ademais, considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 23 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000432-74.2016.4.03.6103
AUTOR: JOEL FELICIO
Advogado do(a) AUTOR: SONIA DE ALMEIDA SANTOS ALVES - SP277545
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Verifico que não consta na petição inicial requerimento para realização de audiência preliminar de conciliação ou mediação indicada no art. 319, VII do CPC. Ademais, considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 15 (vinte) dias úteis, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Sem prejuízo, cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

São José dos Campos, 23 de novembro de 2016.

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9137

MANDADO DE SEGURANCA

0008289-62.2016.403.6103 - GABRIEL MATOS BRANDAO(SP318896 - ALEXANDRE ELJI CATUTANI) X COMANDANTE DO GRUPAMENTO DE INFRAESTRUTURA E APOIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - GIA - SJ

Trata-se de mandado de segurança, em que o autor requer a reconsideração da decisão que anteriormente indeferiu a liminar, com o objetivo de permitir participação no curso de formação do processo seletivo promocional, Edital ICA-22/2016 que iniciará em 16.11.2016, por ter sido aprovado em todas as fases do processo seletivo dentro do número de vagas de sua especialidade e localidade. A r. decisão proferida de fls. 92-93 indeferiu o pedido de liminar. A parte autora apresentou pedido de reconsideração e anexou novos documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que o a Instrução Reguladora do Quadro de Soldados de 2016 (ICA 39-22), no item 2.8.3.1, "q" prevê que um dos requisitos para o soldado S2 da ativa do CPGAER ser matriculado no CESD é "apresentar o resultado "APTO" (A) no último Teste de Avaliação do Condicionamento Físico (TACF)". O autor juntou aos autos as mensagens telegráficas de nº 2/DLE/250716 e nº 3/DLE/280716 nº 02/DLE/250716", datadas de 25.07.2016 e 28.07.2016, respectivamente, que determinam que no processo seletivo de soldados para o CESD e CFC 2016, deverá ser considerado o resultado do segundo teste de avaliação do condicionamento físico (2º TACF) realizado em 2015. Restou consignado no documento que não deverão ser considerados os TACF realizados em períodos distintos dos previstos no item 4.2.4 da ICA 54-1/2011. Recorde-se que, tal como os editais de concurso público, em geral, os avisos de convocação militares também estão submetidos ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Assim, todo aquele que pretenda ser admitido na carreira militar, inclusive para funções temporárias, já sabe (ou deve saber) de antemão, que está vinculado ao cumprimento de todos os termos do edital. Mas não é possível desconsiderar que o certame está também submetido a todos os demais princípios informadores da Administração Pública. É cediço que o Edital é a lei do concurso público e, como tal, estabelece regras a serem obedecidas em todas as etapas do certame, criando um vínculo entre a administração pública e o candidato. A alteração das regras previstas na Instrução Reguladora do Quadro de Soldados de 2016 (ICA 39-22), publicada anteriormente, por mensagens telegráficas (nº 2/DLE/250716 e nº 3/DLE/280716), datadas de 25.07.2016 e 28.07.2016 não deve prejudicar o candidato que cumpriu com as regras previstas inicialmente. O autor juntou aos autos o Embora o BOLETIM EXTERNO OSTENSIVO nº 76 (fl.64), no qual consta o resultado do TESTE DE AVALIAÇÃO DE CONDICIONAMENTO FÍSICO realizado de 03 a 11 de março de 2016, com a apreciação de suficiência "A". Tendo em vista que se trata de teste realizado posteriormente ao 2º TACF de 2015, deve ser considerado pela autoridade militar. Em face do exposto, reconsidero a decisão proferida em 22.11.2016 e defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade coatora considere o teste de avaliação do condicionamento físico TACF realizado em 2016, caso tenha sido realizado anteriormente à publicação Instrução Reguladora do Quadro de Soldados de 2016 (ICA 39-22) e adote as medidas necessárias à incorporação e matrícula do autor na etapa o estágio. Oficie-se ao Sr. Comandante do Grupamento de Infraestrutura e Apoio de São José dos Campos (GIA-SJ) e ao COMAR - QUARTO COMANDO AÉREO REGIONAL/SP, para ciência e cumprimento. A SUDP para retificação do polo passivo, para que dele conste O COMANDANTE DO GRUPAMENTO DE INFRAESTRUTURA E APOIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - GIA-SJ (ao invés de MINISTÉRIO DA DEFESA). Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008331-14.2016.403.6103 - MECTRON - ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO S.A.(SP252061A - RICARDO FERNANDES MAGALHÃES DA SILVEIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Fls. 80: não verifico o fenômeno da prevenção quanto aos autos apontados, uma vez que se trata de objetos distintos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante seu alegado direito líquido e certo à suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao débito já inscrito em Dívida Ativa (CDA nº 80.6.16.042582-19), valor original de R\$ 880.627,73 (oitocentos e oitenta mil, seiscentos e vinte e sete reais e setenta e três centavos), atualizado em R\$ 1.207.446,28 (hum milhão, duzentos e sete mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e vinte e oito centavos), de forma a não constituir impedimento à expedição de certidão de regularidade fiscal, que se vencerá em 10.12.2016. Alega a impetrante, em síntese, que a referida dívida tributária, que teve origem em uma penalidade imposta pelo Ministério da Defesa, é óbice à renovação de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Diz que pretende aderir ao parcelamento permitido pela Lei nº 10.522/02 para o fim de pagar o referido débito, porém, sem a necessidade de apresentação de garantia, condição legal imposta em razão do valor do débito ser superior a R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais). Afirma não ter meios financeiros de suprir referida condição, pretendendo obter judicialmente autorização para o parcelamento administrativo independentemente de oferecimento de garantia. Argumenta que, caso não concedido o referido favor, haverá o risco de encerramento de suas atividades comerciais, uma vez que se verá impedida de participar de licitações e de receber pagamentos provenientes do Poder Público. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Em geral, este Juízo entende que o parcelamento tem a inegável natureza de benefício fiscal e, por essa razão, está inteiramente submetido ao regramento imposto pela Lei que o instituiu. Por tais razões, só terá direito ao parcelamento o contribuinte que preencher integralmente os requisitos legais para a concessão do benefício. Não obstante, o impetrante apresenta, no caso concreto, sérios argumentos a serem ponderados, que determinam uma decisão em sentido oposto, pois o Magistrado não é mero aplicador do direito positivado, mas sim pauta-se pela interpretação sistemática do direito, embasado principalmente nos princípios constitucionais. Dito isto, parte-se da premissa que a empresa impetrante é conhecida

empresa no setor de engenharia e material bélico na cidade de São José do Campos/SP, importante no setor, e fornecedora do Ministério da Defesa. Trata-se de empresa que produz materiais com alto valor agregado, e contrata mão-de-obra especializada, importante para o parque industrial local, ao mesmo tempo em que desenvolve material bélico para o Ministério da Defesa. Esta empresa encontra-se numa situação sui generis: ao ser fornecedora do Ministério da Defesa, torna-se credora da União, que a ela deve pelos serviços executados. Por outro lado, por imposição legal, não pode receber qualquer pagamento de ente público, se tiver débito para com a União. É o seu caso. A empresa é credora da União, de quem é fornecedora, mas deve-lhe a multa objeto deste mandado de segurança (CDA nº 80.6.16.042582-19), o que a impede de obter certidão negativa de débito, e, com isso, a impede de continuar recebendo pelos contratos que vem executando junto à União. No intuito de receber por seus contratos, pretende parcelar a dívida objeto da CDA, suspendendo sua exigibilidade, e, assim, obtendo a certidão negativa de débito necessária a tanto. Ocorre que, neste intento, deparou-se com a exigência de necessidade de oferecimento de garantia para deferimento do parcelamento, por ser seu valor superior a R\$ 1.000.000,00 (o valor do débito está atualizado em R\$ 1.207.446,28), o que ela alega não conseguir cumprir. Nitidamente há um círculo vicioso que inexoravelmente levará a impetrante a quebra: ela não poderá receber pelos contratos executados, porque não conseguirá obter sua certidão negativa de débito, e, ao mesmo tempo, não pagará a multa que deu origem a CDA (quer seja a vista ou parcelado), posto que não terá dinheiro. Fatalmente fechará as portas. A União perderá sua fornecedora; não receberá seus créditos tributários correntes; não receberá a multa consubstanciada na CDA; os contratos em curso serão prejudicados; e São José dos Campos será prejudicada com a quebra de uma importante empresa; empregos serão perdidos e famílias ficarão desamparadas. Não se deve negar, nesta panorama, o direito da impetrante parcelar o débito consubstanciado na CDA nº 80.6.16.042582-19 independentemente de qualquer garantia, real ou fidejussória, porquanto a finalidade última sua é obter a certidão negativa de débito (certidão positiva de débito, com efeitos de negativa), para fins de receber seu crédito ante a própria União, e, com ele, honrar seus compromissos e, inclusive, o parcelamento da própria multa. A União é, em última instância, o pivô credor/devedor/exigente do cumprimento da garantia. Sua exigência trava o fluxo necessário ao desempenho da atividade normal da empresa, pois, a um só tempo, a impede de receber seu crédito e de pagar seu passivo. Por isso ao início da fundamentação expus ser sui generis a situação da impetrante. Esta conclusão se torna mais clara quando se analisa que a exigência de garantia, real ou fidejussória, para concessão de parcelamento de débito superior a R\$ 1.000.000,00, que está contida na Portaria MF 569/2013, foi excepcionada pela Portaria Portaria PGFN 15/2009, art. 36-A, 9º c.c. art. 33, para os casos em que haja recuperação judicial. Em outras palavras: havendo recuperação judicial, a empresa com débito acima de R\$ 1.000.000,00 poderá parcelar seus débitos, independentemente de garantia (e, ainda, em prazo maior: 84 meses). Não me parece razoável, do ponto de vista constitucional, em especial diante da função social da empresa insculpida no artigo 170, III da Constituição Federal, impor à empresa impetrante que ingresse com pedido de recuperação judicial, com todas as limitações e dificuldades daí inerentes, para, somente assim, superar o óbice da necessidade do oferecimento de garantia, real ou fidejussória, do débito consubstanciado na CDA nº 80.6.16.042582-19, e com isso continuar suas atividades. Cumpre melhor a função social permitir-se à impetrante parcelar seu débito, independentemente de garantia, para que ela prossiga com suas atividades, cumprindo sua função, já que ela é credora na própria União. Mesmo porque, caso venha a tornar-se inadimplente no parcelamento no futuro, o saldo remanescente tornar-se-á imediatamente exigível. Sendo assim, presente o "fumus boni juris", e também o "periculum in mora", diante da data de vencimento da última CPD-EN obtida, impõe-se a concessão da liminar. Em face do exposto, defiro o pedido de liminar para que a autoridade se abstenha de exigir da impetrante o oferecimento de quaisquer garantias, reais ou fidejussórias, como condição para processamento do pedido de parcelamento ordinário com base na Lei n. 10522/02, referente a Dívida Ativa CDA nº 80.6.16.042582-19. Atribua a impetrante valor à causa compatível com o proveito econômico almejado, recolhendo eventual diferença de custas processuais. Cumprido, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1360

EXECUCAO FISCAL

0402067-19.1993.403.6103 (93.0402067-0) - INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X EMECE METALMECANICA LTDA, NOVA RAZAO SOCIAL DE TECNASA METALMECANICA LTDA(SPI 15449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO) X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A

Tendo em vista o depósito judicial de fl. 389, referente à transferência do produto da arrematação ocorrida na Justiça Estadual, requeira a exequente o que for de seu interesse.

EXECUCAO FISCAL

0400110-46.1994.403.6103 (94.0400110-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL(SPI 15449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO)

CERTIFICO E DOU FÉ que consultando os autos nº 0402067-19.1993.4.03.6103 verifiquei que o Banco do Brasil cumpriu a determinação proferida naquele processo, resultando na transferência do valor de R\$295.268,41.

Tendo em vista o depósito judicial efetuado na execução fiscal nº 0402067-19.1993.4.03.6103, nos termos da certidão supra, requeira a exequente o que for de seu interesse.

EXECUCAO FISCAL

0400171-04.1994.403.6103 (94.0400171-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO P DE OLIVEIRA) X TECNASA METALMECANICA LTDA(SPI 15449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO) X IVAHY NEVES ZONZINI

CERTIFICO E DOU FÉ que consultando os autos nº 0402067-19.1993.4.03.6103 verifiquei que o Banco do Brasil cumpriu a determinação proferida naquele processo, resultando na transferência do valor de R\$295.268,41.

Tendo em vista o depósito judicial efetuado na execução fiscal nº 0402067-19.1993.4.03.6103, nos termos da certidão supra, requiera a exequente o que for de seu interesse.

EXECUCAO FISCAL

0401566-31.1994.403.6103 (94.0401566-0) - INSS/FAZENDA(Proc. EDGAR RUIZ CASTILHO) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA X LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILLI X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO DE BARROS BARRETO(SP261113 - MILTON PESTANA COSTA FILHO E SP138933 - DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI VISSER E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Fls. 360/361. Inicialmente, providencie a executada a juntada de termo de anuência subscrito pelo representante legal da pessoa jurídica S A INDÚSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO, titular do crédito nomeado à penhora. Fls. 381/382. As diligências efetuadas à fl. 359 pelo Executante de Mandados apontam para a inatividade da empresa, configurando indício de dissolução irregular, o que justifica o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 435: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente". Portanto, legítimo o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes Maria Pia Esmeralda Matarazzo de Barros Barreto e Odecimo Silva. Considerando que a sócia Maria Pia já integra o polo passivo, à SEDI para inclusão de Odecimo Silva. Após, servirá cópia desta decisão como Carta Precatória a ser remetida ao Juízo da Subseção Judiciária de São Paulo - SP, a fim de que proceda à citação por Oficial de Justiça de Odecimo Silva, CPF nº 854.896.388-34, nos termos do art. 135, III, do CTN, com endereço na rua Joly, 273, Brás, CEP 03016-900, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar os débitos discriminados em anexo, mais acréscimos legais ou garantir a execução. Não ocorrendo pagamento, vencido o prazo, proceda à penhora e avalie bens de propriedade do executado, bastantes para a satisfação da dívida, mais acréscimos legais, bem como intime o executado e o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel, de que terá o prazo de 30 dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. Em caso de bem imóvel, ou a ele equiparado, registre a penhora no Cartório de Registro de Imóveis e na repartição competente, se for de outra natureza. Na hipótese de penhora sobre veículos, o registro será efetivado, via RENAJUD, por este Juízo. Ato contínuo nomeie-se depositário, com a coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, bem como de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Em caso de não oferecimento de embargos ou, se apresentados, forem rejeitados, proceda-se à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s). Com o retorno da Carta Precatória e na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, requiera o exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0402064-30.1994.403.6103 (94.0402064-8) - INSS/FAZENDA X MICROPLAST USINAGEM E FERRAMENTARIA DE PRECISAO LTDA X JADER MIGUEL MARQUES X SAQUIAMUNI TUCIDIDES MAGALHAES ITACARAMBY(SP095425 - ADAO VALENTIM GARBIM)

Oficie-se à CEF para que providencie a abertura de conta judicial para depósitos de natureza previdenciária vinculada à presente execução fiscal e informe ao Juízo. Obtida a resposta, oficie-se à Justiça do Trabalho para que informe se o valor excedente da arrematação subsiste, bem como, em caso positivo, proceda à transferência para a conta indicada.

EXECUCAO FISCAL

0402534-61.1994.403.6103 (94.0402534-8) - INSS/FAZENDA(SP125414 - WALNEY QUADROS COSTA) X USIMONSERV INTEGRADORA TECNICA INDUST COMERCIAL MI LTDA(SP161747 - EDNA MARIA BENVEGNU NAHIME E SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)

Fl. 362. Indefiro, uma vez que cabe ao(à) exequente diligenciar no sentido de obter informações acerca do(s) executado(s), seu(s) eventual(is) sucessor(es) e/ou bens passíveis de constrição. Providencie o exequente o integral cumprimento da decisão de fls. 357/358, trazendo aos autos nova(s) certidão(ões) de dívida ativa e requerendo o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, aguarde-se sobrestado no arquivo até a decisão final do processo falimentar (fl. 318).

EXECUCAO FISCAL

0402040-65.1995.403.6103 (95.0402040-2) - INSS/FAZENDA X SCIVEL S C INTEGRADA VALEPARAIBANA DE ENSINO LTDA(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO)

As diligências efetuadas pelo(a)s Executante(s) de Mandados apontam para a inatividade da empresa, configurando indício de dissolução irregular, o que justifica o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 435: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente". No entanto, considerando que Nilda Terezinha de Lourenço Krikorian não figura como administradora da sociedade no documento de fl. 436, legítimo o redirecionamento da execução tão somente ao(s) sócio(s)-gerente(s) GREGÓRIO KRICKORIAN. À SEDI para sua inclusão no polo passivo. Proceda-se à citação do(s) sócio(s) incluído(s), para pagar o débito em cinco dias (nos termos do art. 212 e par. 2º, do novo CPC) ou nomear bens à penhora. Citado(s) e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio,

aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Caso exauridas as tentativas de citação do(s) executado(s) por Oficial de Justiça, cite(m)-se-o(s) por edital, nos termos do artigo 8º, incisos III e IV, da Lei nº 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 72, inciso II, do novo Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei Complementar nº 80, de 12/01/1994. Apresentada impugnação, manifeste-se a exequente, informando a data da constituição do crédito tributário e se ocorreram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Após, tomem os autos CONCLUSOS AO GABINETE. Na hipótese de não apresentação de impugnação e decorrido o prazo do edital, dê-se vista ao exequente para manifestação, ficando também intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0400559-96.1997.403.6103 (97.0400559-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X THIRODAN EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA ME X MARCO ANTONIO SPEHAR X CARLA MARATO BELITANI(SP168797 - ALESSANDRA MILANO MORAIS)

Considerando o que consta no artigo 48 da Lei nº 13.043, de 13/11/2014, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0407810-68.1997.403.6103 (97.0407810-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X NEFROCLIN CLINICA MEDICA S/C LTDA(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO E SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO E SP223549 - RODRIGO NASCIMENTO SCHERRER)

Fl. 364. Proceda-se à transformação dos depósitos em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Após, requeira a exequente o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

0004945-98.2001.403.6103 (2001.61.03.004945-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X RUY CARLOS MONTEIRO MARTINS(TO002901 - EDSON PAULO LINS JUNIOR E TO002119B - CRISTIANE DELFINO RODRIGUES LINS)

Ante o retorno da carta precatória sem cumprimento, requeira o exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0001433-73.2002.403.6103 (2002.61.03.001433-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DR ENGENHARIA COM DE ELETRICIDADE E INSTRUMENTACAO LTDA X DANILO ROBERTO MAXIMO PORTELLA X MARA CRISTINA LOPES DE MEDEIROS

Considerando que os coexecutados DANILO ROBERTO MÁXIMO PORTELLA PASSOS e MARA CRISTINA LOPES DE MEDEIROS PASSOS foram pessoalmente intimados à fl. 123 acerca da penhora do imóvel de matrícula 138.480, deixando decorrer in albis o prazo para embargos, e que os mesmos não foram localizados quando da intimação da redução da penhora sobre o mesmo imóvel, conforme certidão de fl. 146, proceda-se à intimação por meio de edital, nos termos do artigo 275, 2º, do NCPC. Após, aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

EXECUCAO FISCAL

0004156-65.2002.403.6103 (2002.61.03.004156-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X PIAZZA SAO JOSE COM/ DE VEICULOS LTDA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X EDISON DA COSTA

Fl. 225. Indefiro o pedido de penhora dos veículos indicados pelo exequente, ante a ausência de endereço(s) que viabilize(m) a diligência (fl. 193). Abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo, cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0004178-26.2002.403.6103 (2002.61.03.004178-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TONY REPRESENTACOES E COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP160344 - SHYUNJI GOTO)

Fls. 143/145: Defiro. Proceda-se à penhora no rosto dos autos no processo n. 0000099-09.1999.403.6103, em trâmite na 2ª Vara Federal de São José dos Campos, servindo cópia desta como mandado, intimando-se o titular da Serventia. Efetuada a penhora, intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0000586-37.2003.403.6103 (2003.61.03.000586-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PADUA VEICULOS E PECAS LTDA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X EDISON DA COSTA(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA)

Fl. 225. Indefiro, por ora, a penhora dos veículos indicados pelo exequente, ante a impossibilidade de localização de referidos veículos, tendo em vista diligência efetuada sem êxito pelo Executante de Mandados às fls. 160 e 169. Manifeste-se o(a) exequente sobre a aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, que prevê a remessa ao arquivo dos processos cujo valor em cobrança seja igual ou inferior a um milhão de reais. Em sendo requerida a aplicação da Portaria PGFN n. 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Na hipótese de inaplicabilidade da Portaria PGFN n. 396/2016, requeira o(a) exequente o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0007025-30.2004.403.6103 (2004.61.03.007025-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X KARPOLA COM/ REPRESENTACAO LTDA X IOLANDA MOREIRA DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Por ora, considerando o valor atualizado do débito e a localização dos imóveis indicados pelo exequente, proceda-se apenas à penhora e avaliação dos imóveis de matrículas n. 3.325 (fls. 258/260) e n. 95.435 (fls. 261/262), nos termos do art. 212 e par. 2º do CPC, devendo constatar "in loco" a ocorrência de bem de família. Nomeie-se depositário(a), com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o(a) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei. Efetuada a penhora, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer(em) embargos, contados da intimação da constrição, bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em). Intime(m)-se, ainda, o(a)(s) credor(a)(s) hipotecário(a)(s). Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, intime-se o exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrados os executados ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo, cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0007544-05.2004.403.6103 (2004.61.03.007544-6) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X BLAZER BRAZIL IND STRIA E COM RCIO DE ROUPAS(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA)

Defiro o pedido de indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico, à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto à comunicação aos demais órgãos relacionados em sua petição, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Efetuadas as diligências, dê-se vista à exequente. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Indefiro o requerimento de Segredo de Justiça, uma vez que os documentos juntados aos autos não configuram quebra de sigilo bancário ou fiscal. Certifico e dou fé que, pesquisando o CPF/CNPJ do(s) executado(s), via sistema RENAJUD, não constou nenhum veículo em nome(s) do(s) mesmo(s), conforme pesquisa(s) que segue(m). Certifico ainda que, junto nesta data, o protocolo da ordem de indisponibilidade.

EXECUCAO FISCAL

0002361-19.2005.403.6103 (2005.61.03.002361-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TEXTUAL PROPAGANDA LTDA(SP132338 - LUIS RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que até a presente data não houve manifestação da CEF em resposta ao ofício expedido à fl. 191.

Ante a certidão de fl. 204, reitere-se o ofício à CEF, visando ao cumprimento da determinação de fl. 189. Fl. 196. Intime-se o depositário e administrador, ROBERTO WAGNER MATHEUS, nos termos da determinação de fl. 157, para que apresente a forma de administração e esquema de pagamento, bem como deposite em Juízo o montante correspondente à penhora de faturamento no período de março de 2014 a outubro de 2016, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal. Frustrada a intimação pessoal, intime-se por meio de edital.

EXECUCAO FISCAL

0005415-56.2006.403.6103 (2006.61.03.005415-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X SUPERMERCADO FLAVIA LTDA EPP X JOSE MARQUES DIAS X FATIMA APARECIDA VASCONCELOS DIAS(SP155985 - FELIPE MOYSES ABUFARES)

Fls. 141/147. Indefiro, haja vista a existência de homônima (decisão de fl. 132). Manifeste-se o(a) exequente sobre a aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, que prevê a remessa ao arquivo dos processos cujo valor em cobrança seja igual ou inferior a um milhão de reais. Em sendo requerida a aplicação da Portaria PGFN n. 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Na hipótese de inaplicabilidade da Portaria PGFN n. 396/2016, requeira o(a) exequente o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da

distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0001851-64.2009.403.6103 (2009.61.03.001851-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ROGERIO LUIZ MOREIRA ME(SP117861 - MARLI APARECIDA SILVA) Fl. 102. Indefiro o pedido, tendo em vista que incumbe ao exequente diligenciar em busca de bens passíveis de constrição.Requeira o exequente o que de direito.No silêncio ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0009995-27.2009.403.6103 (2009.61.03.009995-3) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X CENTRO AUTOMOTIVO MZJ LTDA X FRANCISCO EDUARDO PINTO NEVES(SP091462 - OLDEMAR GUIMARAES DELGADO)

Certifico e dou fê que renumerei os autos a partir da fl. 154 nos termos das normas vigentes, tendo em vista erro de numeração.

Chamo o feito à ordem.Considerando as alterações introduzidas pela Lei nº 13.105/2015 (NCPC), determino que a penhora do imóvel de matrícula 2.888, realizada sobre parte ideal, incida sobre sua integralidade, ante sua natureza indivisível, reservando-se as quotas-parte do cônjuge e dos coproprietários sobre o produto de eventual arrematação, nos termos do artigo 843 do NCPC. Desnecessária, por ora, a constrição dos demais imóveis mencionados na determinação de fl. 146, tendo em vista que o bem de matrícula 2.888 é mais que suficiente para a garantia da execução, conforme fl. 153. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei.Efetuada a penhora, intime-se o executado acerca do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, seu cônjuge, se casado for, bem como os coproprietários.Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, conforme fl. 175. Na hipótese de diligência negativa, tornem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

000028-21.2010.403.6103 (2010.61.03.000028-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X B M N SERVICOS DE HIGIENIZACAO TEXTIL S/C LTDA X RITA MARIA CORREA MARTINEZ NOVAES(SP082793 - ADEM BAFTI)

Fl. 131. Inicialmente, manifeste-se a exequente se o valor convertido em renda do FGTS às fls. 110/114 foi suficiente para a quitação do débito relativo ao período sob responsabilidade da coexecutada RITA MARIA CORREA MARTINEZ, consoante decisão de fls. 38/vº.

EXECUCAO FISCAL

0002776-26.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X TRANSVIP TRANSPORTES E TURISMO S.A.

Fls. 1.070/1.071. Defiro. Proceda-se à penhora e avaliação dos imóveis descritos à(s) fl(s) 1.043/1.062 (nos termos do art. 212 e par. 2º do CPC), devendo constatar "in loco" a ocorrência de bem de família.Nomeie-se depositário(a), com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o(a) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei.Efetuada a penhora, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer(em) embargos, contados da intimação da constrição.Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, intime-se o exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas.Na hipótese de não ser encontrados os executados ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo, cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0000948-24.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X JULIX AMBIENTAL GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTD(SP271847 - SIMONE MARIA GOMES MENDES)

Conquanto a prisão do depositário infiel não seja mais possível, nos termos da Súmula Vinculante nº 25 do Supremo Tribunal Federal, subsiste sua obrigação de informar ao Juízo o montante do faturamento mensal, bem como efetuar o depósito do percentual penhorado, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de crime tipificado no art. 347 do Código Penal, que preceitua, "verbis":FRAUDE PROCESSUAL - ART. 347. Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a dois anos e multa.Para tanto, intime-se o depositário e administrador COSIMO ANTONIO TAURISANO (fl. 53) para que apresente a forma de administração e esquema de pagamento, bem como deposite em Juízo o montante correspondente à penhora de faturamento no período de março de 2016 a novembro de 2016, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal, nos termos supra.Frustrada a intimação pessoal, intime-se por meio de edital.

EXECUCAO FISCAL

0001368-29.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SOLUTIONS DESIGN COMERCIO E SERVICOS DE INFOR(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

Proceda-se à penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada (nos termos do art. 212 e par. 2º do novo CPC), assim

entendido os valores (dinheiro em espécie, cheques, créditos em conta corrente, etc) e todos os bens que representem receita operacional bruta da empresa. Nomeie-se o representante legal como depositário e administrador, com coleta de assinatura e dados pessoais, intimando-o de que nesse "mister" e sob as penas da Lei, deverá depositar mensalmente na agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deste Fórum, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o valor em moeda corrente correspondente ao percentual penhorado do faturamento do mês de referência. Intime-se o depositário e administrador para que sob as penas da Lei, informe mensalmente a este Juízo, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o montante do faturamento do mês de referência. Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Decorrido o prazo legal para oposição de embargos, dê-se vista ao exequente. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou efetuada a penhora, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0001873-83.2013.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X FRANCILMA OLIVEIRA MOREIRA(SP175389 - MARCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA E SP271699 - CARLOS JOSE GONCALVES)

Fl. 84. Inicialmente, providencie o exequente a substituição da CDA para ajuste do crédito aos termos fixados na decisão de fls. 74/77. Após, tornem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0006190-27.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PATRICIA CRISTINA DOS SANTOS(SP294756 - ANA TERESA RODRIGUES MENDES)

Considerando que, pessoalmente intimada acerca da penhora on line, a executada deixou decorrer in albis o prazo para oposição de embargos, limitando-se a mera juntada de documentos às fls. 25/45 sem nada requerer, manifeste-se a exequente acerca de eventual apropriação do valor penhorado.

EXECUCAO FISCAL

0008575-45.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X VALEBRAVO EDITORIAL S.A.

Proceda-se à penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada (nos termos do art. 212 e par. 2º do novo CPC), assim entendido os valores (dinheiro em espécie, cheques, créditos em conta corrente, etc) e todos os bens que representem receita operacional bruta da empresa. Nomeie-se o representante legal como depositário e administrador, com coleta de assinatura e dados pessoais, intimando-o de que nesse "mister" e sob as penas da Lei, deverá depositar mensalmente na agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deste Fórum, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o valor em moeda corrente correspondente ao percentual penhorado do faturamento do mês de referência. Intime-se o depositário e administrador para que sob as penas da Lei, informe mensalmente a este Juízo, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o montante do faturamento do mês de referência. Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Decorrido o prazo legal para oposição de embargos, dê-se vista ao exequente. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou efetuada a penhora, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0002053-65.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X POLYFORM TERMOPLASTICOS LTDA(SP278515 - LUIZ EDUARDO PIRES MARTINS)

Fl. 61. Providencie a executada a juntada de certidão de inteiro teor do processo de recuperação judicial mencionado às fls. 51/54. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente.

EXECUCAO FISCAL

0004872-72.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARTOVALE INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO E SP160344 - SHYUNJI GOTO)

Proceda-se à penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada (nos termos do art. 212 e par. 2º do novo CPC), assim entendido os valores (dinheiro em espécie, cheques, créditos em conta corrente, etc) e todos os bens que representem receita operacional bruta da empresa. Nomeie-se o representante legal como depositário e administrador, com coleta de assinatura e dados pessoais, intimando-o de que nesse "mister" e sob as penas da Lei, deverá depositar mensalmente na agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deste Fórum, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o valor em moeda corrente correspondente ao percentual penhorado do faturamento do mês de referência. Intime-se o depositário e administrador para que sob as penas da Lei, informe mensalmente a este Juízo, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o montante do faturamento do mês de referência. Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Decorrido o prazo legal para oposição de embargos, dê-se vista ao exequente. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou efetuada a penhora, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0005901-60.2014.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3029 - LUDMILA MOREIRA DE SOUSA) X UNIMED DE SJCAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO) Fls. 95/97. Ante a recusa fundamentada, pelo exequente, quanto aos bens nomeados à penhora, intime-se a executada para que efetue depósito em dinheiro ou ofereça fiança bancária, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação da executada, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000702-23.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X PROSPER DO BRASIL SERVICOS LTDA.(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO MACHADO) Inicialmente, providencie a pessoa jurídica executada certidão de inteiro teor atualizada da ação n. 0008160-28.2014.4.03.6103, em trâmite perante a 03ª Vara Federal de São José dos Campos/SP. Após, dê-se ciência certidão à exequente, que deverá se manifestar conclusivamente sobre eventual suspensão da exigibilidade, requerendo o que de direito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001564-53.1999.403.6103 (1999.61.03.001564-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X COMERCIO DE FRANGO LIGEIRO LTDA X PEDRO DONIZETE LIGERO X SONIA REGINA RODRIGUES LIGERO(SP302814 - WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO) X WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO X FAZENDA NACIONAL Intime-se a União, nos termos do artigo 535 do NCPC, mediante termo de vista pessoal dos autos, nos moldes dos artigos 36 e 38 da Lei Complementar nº 73/93 c/c o artigo 20 da Lei nº 11.033/2004. Decorrido o prazo legal sem impugnação, expeça-se minuta do ofício requisitório (RPV), da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Efetuado o pagamento, tornem conclusos em gabinete.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3516

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0009767-60.2011.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X FUNDACAO CULTURAL PALMARES X PEDRO PIRES DE CAMARGO MELLO - ESPOLIO X MOACYR PIRES DE MELLO - ESPOLIO X MARIA REGINA DE MELLO RUSCONI(SP069014 - MANOEL ALVES DA SILVA FILHO) X MOACYR PIRES DE MELLO FILHO X MARIA HELENA DE MELLO SANTANA X PEDRO LUIZ PIRES DE MELLO - ESPOLIO X JOSE TADEU PIRES DE MELLO X BERTILHA PIRES DE MELLO X CELISA DE MELLO MADIA X JOSE PIRES DE MELLO X ORAIDA PIRES DE MELLO X MARIA PIRES DE MELLO LEITE(SP069014 - MANOEL ALVES DA SILVA FILHO) X MARIA DO CARMO RODRIGUES DE MELLO(SP069014 - MANOEL ALVES DA SILVA FILHO) X MARILIA RODRIGUES PIRES DE MELLO(SP069014 - MANOEL ALVES DA SILVA FILHO) X CELIA DE MELLO MASCARENHAS(SP069014 - MANOEL ALVES DA SILVA FILHO) X ANDRE OSWALDO VALENCA RIBEIRO(SP069014 - MANOEL ALVES DA SILVA FILHO) X CELISA DE MELLO SYLOS X ENNIO SCIPIONI LANDULPHO(SP217577 - ANDRE LUIZ SOARES) X VALDIR SCIPIONI LANDULPHO(SP217577 - ANDRE LUIZ SOARES) X MARIA HELENA PINTO(SP101127 - CLAUDIO GUILHERME DA ROCHA) X AGENOR LIMA PINTO - ESPOLIO X IZAC LIMA PINTO X IRACEMA ANTUNES FERNANDES - ESPOLIO X MESSIAS LIMA PINTO X NEMIAS LIMA PINTO X JOSE CARLOS DE LIMA PINTO X JOVENIL ROSA X MARCOS NORBERTO DE ALMEIDA

1. Os acordos pactuados neste feito às fls. 771/782 e 791/803 (anuídos pelo Ministério Público Federal às fls. 784 e 805) e a sentença prolatada às fls. 808/810, com trânsito em julgado certificado à fl. 838, provém de ato emanado pela Central de Conciliações, razão pela qual compete a este Juízo apenas dar cumprimento aos atos materiais de execução, sem análise do mérito da causa. 2. Assim, determino à Secretaria deste Juízo que: a) proceda-se à expedição de Mandado de Averbação, a ser cumprido por Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, acompanhado de cópia integral destes autos, devidamente numeradas, rubricadas e autenticadas, visto que se trata de cumprimento de sentença (fls. 808/810) em ação de desapropriação por interesse social, cujo ato não requer a extração de Carta de Sentença. Deverá o Oficial de Justiça Avaliador responsável pelo cumprimento do ato contatar o procurador da parte autora para que este o acompanhe na diligência a ser realizada, a fim de que tome as medidas necessárias quanto ao recolhimento de custas e emolumentos devidos pelo ato a ser praticado. b) providencie-se o traslado de cópia da sentença de fls. 808/810 e da certidão de trânsito em julgado aos autos da Ação de Usucapião n.º 0000346-41.2014.403.6110. c) remetam-se estes autos à Contadoria Judicial para apuração do valor devido a cada interessado, nos estritos termos da sentença de fls. 808/810 e acordos de fls. 771/774, 776/782 e 791/795, bem como daquele que deverá ser devolvido ao INCRA, como consignado à fl. 810 da referida sentença. d) considerando a existência de classe processual específica para os processos que se encontram em fase de cumprimento ou de execução de sentença, cuja utilização é disciplinada pela Resolução n.º 24/2008, bem como diante da fase atual deste feito, proceda-se à alteração de sua classe processual, a fim de que se faça constar a classe 229 (Cumprimento de Sentença), devendo ainda proceder à inversão das partes nos polos processuais. 3. No mais, considerando a atuação do Dr. Alex Fabiano Germano (OAB/SP 275.090), como curador especial das codemandadas Bertilha Pires de Mello e Celisa de Mello Nádia, arbitro seus honorários no valor R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja solicitação de pagamento deverá ser realizada pelo sistema AJG, nos termos do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. 4. Cumpridas as determinações

supra, expeça-se Alvará de Levantamento, de acordo com os valores obtidos em consonância ao item "2.c" desta decisão.5. Após, intime-se o INCRA para que informe o meio pelo qual deseja que a diferença restante depositada judicialmente e vinculada a este feito seja reconduzida aos cofres públicos.6. Dê-se ciência à Defensoria Pública, à Fundação Cultural Palmares e ao Ministério Público Federal.7. Intimem-se.

2ª VARA DE SOROCABA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000690-63.2016.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MAURO PEREIRA PINTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA - SP190733

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DES PACHO

Recebo a conclusão, nesta data.

Primeiramente, acolho a emenda à inicial Id 355304, procedendo-se à correção do polo passivo.

MAURO PEREIRA PINTO ajuizou este mandado de segurança em face do Chefe da Agência do INSS em Sorocaba com o objetivo de cessação dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

A fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade indigitada coatora.

Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, retomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante o pedido de gratuidade da justiça.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 23 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000686-26.2016.4.03.6110

IMPETRANTE: ROSA MARIA DANIEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA LETICIA PELLEGRINE BEAGIM - SP302827

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SOROCABA ZONA NORTE

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante requer, em síntese, medida liminar para determinar a remessa à Junta de Recursos da Previdência Social do recurso administrativo protocolo n. 44232.745698/2016-11, protocolizado em 05.07.2016, referente ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/173.837.467-7.

Alega que teve o pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/173.837.467-7) negado pela Autarquia Previdenciária, tendo recebido o comunicado do indeferimento em 20.05.2016.

Sustenta que em decorrência da negativa recebida, no prazo legal, efetuou agendamento de recurso (09.06.2016), tendo sido atendida pela Autarquia Previdenciária (APS Votorantim) em 05.07.2016, oportunidade na qual apresentou as razões de recurso que foram digitalizadas e encaminhadas à APS responsável pelo benefício no momento do atendimento. Relata que por ocasião do protocolo do recurso ordinário à Junta de Recursos, foi gerado número de processo 44232.745698/2016-11.

Aduz que, passados mais de três meses, o recurso ainda não foi encaminhado à Junta de Recursos, em flagrante descumprimento ao disposto no artigo 542 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77/2015, o qual determina o prazo de 30 (trinta) dias para o encaminhamento do recurso.

Juntou documentação (Id's 310607, 310608, 310612, 310613, 310614, 310615, 310616, 310620, 310623, 310628 e 320876).

Decisão Id 312113 postergou a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora.

A autoridade coatora prestou informações (Id 340418). Noticiou que se tornou desnecessário o encaminhamento do recurso administrativo para a Junta de Recursos, uma vez que em revisão administrativa o benefício n. 42./173.837.467-7 foi concedido, com início de vigência em 21.10.2015.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A impetrante almeja, por meio desta ação, a concessão de medida liminar para determinar a remessa à Junta de Recursos da Previdência Social do recurso administrativo protocolo n. 44232.745698/2016-11, protocolizado em 05.07.2016, referente ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/173.837.467-7.

Consoante informação da autoridade coatora (Id 340418) o recurso administrativo não foi encaminhado à Junta de Recursos, pois houve revisão administrativa, com correção das inconsistências cadastrais encontradas no CNIS, e, assim, verificou-se que a impetrante preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário n. 42/173.837.467-7, sendo o benefício concedido com vigência a partir de 21.10.2015.

Destarte, considerando que o objeto da ação foi atingido administrativamente, deve-se reconhecer a carência de interesse processual superveniente deste feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência de interesse processual da impetrante, pela perda superveniente do objeto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas nos termos da lei. Concedo à impetrante os benefícios da Justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação.

SOROCABA, 22 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000052-30.2016.4.03.6110

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE SALTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE VENDEMIATTI - SP333404

IMPETRADO: GERENTE DE FILIAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SOROCABA, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado pelo **MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO** em face do **GERENTE DE FILIAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SOROCABA/SP**, em que o impetrante visa obter a determinação para que o impetrado seja compelido a efetivar a contratação de convênio de repasse de verbas do Governo Federal para fins de realização de obras públicas no município, relativamente à contratação da proposta nº 48685/2015 – MCIDADES.

Alega que a Caixa Econômica Federal - CEF recusou a assinatura do aludido convênio em razão de irregularidade quanto a tributos, a contribuições previdenciárias federais e à dívida ativa da União em 31.12.2015, data limite para contratação, em função do vencimento do empenho (2015NE802766), conforme disposto no art. 6º da Lei n. 10.522/2002.

Sustenta que os motivos que ensejaram a recusa da CEF na efetivação da contratação em questão foram resolvidos com o pagamento de guia DARF em 29.12.2015, no valor de R\$ 123.739,84 (cento e vinte e três mil, setecentos e trinta e nove reais, oitenta e quatro centavos) e com a apresentação de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa, emitida em 02.12.2015, mas que, no entanto, o impetrado informou que ainda constavam débitos perante órgãos e entidades do poder público federal em 31.12.2015.

Juntou documentos Id's 32211, 32210, 32209, 32208, 32207, 32206, 32205, 32203, 32228, 32227, 32226, 32225, 32224, 32223, 32221 e 32222.

Decisão Id 33534 determinou ao impetrante que emendasse a inicial, visando à regularização da sua representação processual, o que restou cumprido consoante Id's 42776, 42777 e 42778.

Decisão Id 43386 postergou a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações das autoridades apontadas como coatoras. O impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da alusiva decisão (Id's 67624, 67696 e 67697). O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região julgou prejudicado o agravo, não conhecendo do recurso, em face da decisão Id 98568 que indeferiu a concessão da medida liminar requerida pelo impetrante.

Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as nos autos (Id 68388), arguindo que o motivo impeditivo da formalização do convênio refere-se à inscrição do município impetrante no CADIN e, por conseguinte, ao não atendimento da condição prevista no inciso V do art. 38 da Portaria Interministerial CGU/MF/MP n. 507/2011, editada nos termos da Lei Complementar n. 101/2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e demais normas aplicáveis para a celebração de convênios de repasse de verbas federais aos municípios. Aduziu, ainda, que não é possível a celebração de convênios de repasse de verbas previstas no Orçamento Geral da União de 2015, cuja contratação deveria ter ocorrido até o final daquele exercício.

Decisão Id 98568 indeferiu a concessão da medida liminar requerida pela impetrante e determinou a inclusão da União como litisconsorte passiva necessária.

O impetrante interpôs agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a concessão da medida liminar (Id's 132841, 132865, 132868, 132870, 132871 e 132872). Não há nos autos notícia do julgamento do recurso.

O Ministério Público Federal se manifestou em Id 200026, deixando de opinar acerca do mérito da demanda, por não vislumbrar interesse público direto no feito.

Citada, a União ficou-se inerte (evento 107186).

É o relatório.

Decido.

O impetrante almeja obter, por meio desta ação, determinação para que os impetrados sejam compelidos a efetivar a contratação de convênio de repasse de verbas do Governo Federal para fins de realização de obras públicas no município, relativamente à contratação da proposta nº 48685/2015 – MCIDADES.

A respeito da transferência voluntária de verbas federais, dispõem o artigo 25 da Lei Complementar n. 101/2000 e os artigos 6º e 26 da Lei n. 10.522/2002, nestes termos:

Lei Complementar n. 101/2000

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no [inciso X do art. 167 da Constituição](#);

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas

relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

Lei n. 10.522/2002

Art. 6º **É obrigatória a consulta prévia ao Cadin**, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, para:

I - realização de operações de crédito que envolvam utilização de recursos públicos;

II - concessão de incentivos fiscais e financeiros;

III - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica:

I - à concessão de auxílios a Municípios atingidos por calamidade pública reconhecida pelo Governo Federal;

II - às operações destinadas à composição e regularização dos créditos e obrigações objeto de registro no Cadin, sem desembolso de recursos por parte do órgão ou entidade credora;

III - às operações relativas ao crédito educativo e ao penhor civil de bens de uso pessoal ou doméstico.

(negritei)

Art. 26. Fica suspensa a restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações sociais ou ações em faixa de fronteira, em decorrência de inadimplementos objetos de registro no Cadin e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI. [\(Redação dada pela Lei nº 12.810, de 2013\)](#)

Por seu turno, a Portaria MPOG / MF / CGU Nº 507, de 24 de novembro de 2011, define em seu artigo 38 quais são as condições que devem ser preenchidas para a celebração do convênio para o repasse das verbas federais. No presente caso, destaco o disposto nos incisos III e V da citada norma:

Portaria MPOG / MF / CGU Nº 507/2011

Art. 38. São condições para a celebração de convênios, a serem cumpridas pelo conveniente, conforme previsto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e nas demais normas aplicáveis:

[...]

III - regularidade quanto a Tributos e Contribuições Federais e à Dívida Ativa da União, conforme dados da Certidão Conjunta de Débitos relativos a Tributos e Contribuições Federais e à Dívida Ativa da União, fornecida pelos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional PGFN, em atendimento ao disposto no art. 25, § 1º, inciso IV, alínea "a", da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e art. 27, inciso IV, art. 29 e art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo válida no prazo e condições da respectiva certidão;

[...]

V - **regularidade perante o Poder Público Federal, conforme consulta ao Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN)**, cuja verificação da existência de débitos perante os órgãos e entidades do Poder Público Federal atende ao disposto no art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, sendo sua comprovação verificada por meio da informação do cadastro mantido no Sistema de Informações do Banco Central do Brasil - SISBACEN, do Banco Central do Brasil (BACEN), e de acordo com os procedimentos da referida Lei; **(negritei)**

[...]

Ainda, dispõe o artigo 10, inciso IV, da citada Portaria Interministerial n. 507/2011:

Art. 10. É vedada a celebração de convênios:

[...]

IV - com órgão ou entidade, de direito público ou privado, que esteja em mora, inadimplente com outros convênios celebrados com órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, ou irregular em qualquer das exigências desta Portaria;

Em suas informações (Id 68388) os impetrados informaram que o contrato de repasse n. 48685/2015, referente à "Revitalização do Espaço Público Nova Era", no município de Salto/SP, não foi celebrado por ausência da regularidade do município perante o Poder Público Federal (CADIN). No Id 68389 consta a anotação da pendência no CADIN, cuja inscrição foi registrada em 19.12.2015 pela Receita Federal do Brasil.

O impetrante apresentou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, emitida em 02.12.2015 e com validade até 30.05.2016 (Id 32206). Igualmente apresentou guia DARF, recolhida em 29.12.2015, na importância de R\$ 123.739,84 (Id 322208). Assim, demonstrou sua regularidade quanto a Tributos e Contribuições Federais e à Dívida Ativa da União, em cumprimento ao artigo 38, inciso III, da Portaria MPOG / MF / CGU Nº 507/2011.

Ocorre, contudo, que o impetrante não fez prova da sua regularidade junto ao Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), regularidade esta imprescindível para a celebração de convênio visando ao repasse de verbas federais (art. 25, da LC n. 101/2000, art. 6º da Lei n. 10.522/2002 e arts. 10 e 38, V, da Portaria Interministerial n. 507/2011).

De outro lado, fica suspensa a restrição de repasses de verbas federais voluntárias, em razão da inadimplência no CADIN, quando a verba a ser transferida se destinar a execução de ações sociais (educação, saúde e assistência social), ações em faixa de fronteira ou, ainda, em caso de calamidade pública, com fundamento no disposto no artigo 25, § 3º, da Lei Complementar n. 101/2000 e artigo 6º, parágrafo único, inciso I, e artigo 26, ambos da Lei n. 10.522/2002.

Segundo o impetrante os recursos pleiteados seriam utilizados para a "Revitalização do Espaço Público Nova Era e serão realizados os seguintes serviços: terraplenagem, drenagem, sinalização, plantio de arbustos e grama e construção de calçada adaptada para pista de caminhada" (Id 32207).

No presente caso, não vislumbro que as verbas voluntárias teriam como destinação direta a execução de ações sociais (educação, saúde e assistência social), que justificasse a suspensão da restrição em decorrência da pendência registrada no CADIN, tampouco é o caso de calamidade pública.

A despeito da implantação de pista de caminhada envolver a questão da saúde, o conceito de ações sociais, para fins de recebimento de verbas federais voluntárias, não se estende à execução de serviços de revitalização de espaços públicos, afetos à infraestrutura urbana e ao lazer, nos termos do artigo 2º da Lei n. 10.257/2001 – Estatuto das Cidades.

Sobre o tema, colaciono as seguintes ementas de decisões proferidas pelo c. Superior Tribunal de Justiça:

FINANCEIRO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVÊNIO. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS FEDERAIS. REPASSE AO MUNICÍPIO. EXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO CADASTRAL NO CAUC. VERBA DESTINADA À INFRA-ESTRUTURA. REFORMA DE PRÉDIO. DISCUSSÃO ACERCA DO ENQUADRAMENTO EM AÇÃO SOCIAL PREVISTO NO ART. 26 DA LEI 10.522/2002. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O STJ firmou o entendimento que na hipótese de transferência de recursos federais à municipalidade, destinados à ações sociais e à ações em faixa de fronteira, a anotação desabonadora junto ao SIAFI e CADIN deve ter seus efeitos suspensos.

2. A interpretação da expressão "ações sociais" não pode ser ampla ao ponto de incluir hipóteses não apontadas pelo legislador, haja vista que, se assim procedesse qualquer atuação governamental em favor da coletividade seria possível de enquadramento nesse conceito.

3. Assim, realizando uma interpretação do artigo 26 da Lei 10.522/2002 verifica-se que a ação social é referente às ações que objetivam atender a direitos sociais assegurados aos cidadãos, cuja realização é obrigatória por parte do Poder Público. Dessa forma, em que pese a infra-estrutura urbana está inclusa dentro do rol dos direitos a cidade sustentáveis, a reforma de prédio público não pode ser enquadrada no conceito de ação social previsto no art. 26 da Lei 10.522/2002.

4. Além disso, se fosse utilizado o conceito amplo de ação social, sustentado pelo recorrente, ora agravante, inviabilizaria a eficácia da norma restritiva, o que em último efeito, causaria prejuízos a própria Seguridade Social. Precedentes: AgRg no REsp 1416470/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 27/11/2014; REsp 1372942/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/04/2014.

5. Agravo regimental não provido.

(STJ, AG no REsp n. 1439326, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJ: 24.02.2015, DJe: 02.03.2015)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MOVIDA POR MUNICÍPIO QUE OBJETIVA A LIBERAÇÃO DE VERBA FEDERAL PARA PAVIMENTAÇÃO DE VIAS URBANAS. INSCRIÇÃO NO SIAFI/CAUC. SITUAÇÃO QUE NÃO SE COADUNA COM O CONCEITO DE AÇÃO SOCIAL PREVISTO NO ART. 26 DA LEI 10.522/2002. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Lei Complementar 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, prevê em seu art. 25 a proibição de repasse de verbas para aqueles entes que se encontrem em situação irregular

2. Por sua vez, o art. 26 da Lei 10.522/2002 dispõe que fica suspensa a restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações sociais ou ações em faixa de fronteira, em decorrência de inadimplementos objetos de registros no CADIN e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal-SIAFI.

3. E não é outro o entendimento desta Corte Superior, segundo o qual a inscrição de Município junto ao SIAFI ou CAUC deve ter seus efeitos suspensos somente quando os repasses visarem execução de ações sociais ou em faixa de fronteira.

4. Ressalte-se, entretanto, que a interpretação da expressão ações sociais não pode estender-se a ponto de abarcar situações que o legislador não previu. Seu conceito, para o fim da Lei 10.522/2002 (CADIN), deve decorrer de interpretação restritiva, teleológica e sistemática.

5. *In casu*, trata-se de liberação de verbas federais para a execução de serviços de pavimentação de vias públicas (direito relacionado à infraestrutura urbana e aos serviços sociais previstos no art. 20. da Lei 10.257/2001 - Estatuto das Cidades), que não se enquadra no conceito de ação social previsto no art. 26 da Lei 10.522/2002. Precedentes: AgRg no REsp. 1.490.020/PE, AgRg no REsp. 1.439.326/PE, REsp. 1.372.942/AL.

6. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE PROPRIÁ/SE a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp n. 1457430/SE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, DJ: 03.12.2015, DJe: 15.12.2015)

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **DENEGO A SEGURANÇA DEFINITIVA**.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Comunique-se ao relator do agravo noticiado nos autos, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 23 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000052-30.2016.4.03.6110

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE SALTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE VENDEMIATTI - SP333404

IMPETRADO: GERENTE DE FILIAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SOROCABA, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado pelo **MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO** em face do **GERENTE DE FILIAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SOROCABA/SP**, em que o impetrante visa obter a determinação para que o impetrado seja compelido a efetivar a contratação de convênio de repasse de verbas do Governo Federal para fins de realização de obras públicas no município, relativamente à contratação da proposta nº 48685/2015 – MCIDADES.

Alega que a Caixa Econômica Federal - CEF recusou a assinatura do aludido convênio em razão de irregularidade quanto a tributos, a contribuições previdenciárias federais e à dívida ativa da União em 31.12.2015, data limite para contratação, em função do vencimento do empenho (2015NE802766), conforme disposto no art. 6º da Lei n. 10.522/2002.

Sustenta que os motivos que ensejaram a recusa da CEF na efetivação da contratação em questão foram resolvidos com o pagamento de guia DARF em 29.12.2015, no valor de R\$ 123.739,84 (cento e vinte e três mil, setecentos e trinta e nove reais, oitenta e quatro centavos) e com a apresentação de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa, emitida em 02.12.2015, mas que, no entanto, o impetrado informou que ainda constavam débitos perante órgãos e entidades do poder público federal em 31.12.2015.

Juntou documentos Id's 32211, 32210, 32209, 32208, 32207, 32206, 32205, 32203, 32228, 32227, 32226, 32225, 32224, 32223, 32221 e 32222.

Decisão Id 33534 determinou ao impetrante que emendasse a inicial, visando à regularização da sua representação processual, o que restou cumprido consoante Id's 42776, 42777 e 42778.

Decisão Id 43386 postergou a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações das autoridades apontadas como coatoras. O impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da alusiva decisão (Id's 67624, 67696 e 67697). O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região julgou prejudicado o agravo, não conhecendo do recurso, em face da decisão Id 98568 que indeferiu a concessão da medida liminar requerida pelo impetrante.

Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as nos autos (Id 68388), arguindo que o motivo impeditivo da formalização do convênio refere-se à inscrição do município impetrante no CADIN e, por conseguinte, ao não atendimento da condição prevista no inciso V do art. 38 da Portaria Interministerial CGU/MF/MP n. 507/2011, editada nos termos da Lei Complementar n. 101/2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e demais normas aplicáveis para a celebração de convênios de repasse de verbas federais aos municípios. Aduziu, ainda, que não é possível a celebração de convênios de repasse de verbas previstas no Orçamento Geral da União de 2015, cuja contratação deveria ter ocorrido até o final daquele exercício.

Decisão Id 98568 indeferiu a concessão da medida liminar requerida pela impetrante e determinou a inclusão da União como litisconsorte passiva necessária.

O impetrante interpôs agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a concessão da medida liminar (Id's 132841, 132865, 132868, 132870, 132871 e 132872). Não há nos autos notícia do julgamento do recurso.

O Ministério Público Federal se manifestou em Id 200026, deixando de opinar acerca do mérito da demanda, por não vislumbrar interesse público direto no feito.

Citada, a União ficou-se inerte (evento 107186).

É o relatório.

Decido.

O impetrante almeja obter, por meio desta ação, determinação para que os impetrados sejam compelidos a efetivar a contratação de convênio de repasse de verbas do Governo Federal para fins de realização de obras públicas no município, relativamente à contratação da proposta nº 48685/2015 – MCIDADES.

A respeito da transferência voluntária de verbas federais, dispõem o artigo 25 da Lei Complementar n. 101/2000 e os artigos 6º e 26 da Lei n. 10.522/2002, nestes termos:

Lei Complementar n. 101/2000

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no [inciso X do art. 167 da Constituição](#);

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas

relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

Lei n. 10.522/2002

Art. 6º **É obrigatória a consulta prévia ao Cadin**, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, para:

I - realização de operações de crédito que envolvam utilização de recursos públicos;

II - concessão de incentivos fiscais e financeiros;

III - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica:

I - à concessão de auxílios a Municípios atingidos por calamidade pública reconhecida pelo Governo Federal;

II - às operações destinadas à composição e regularização dos créditos e obrigações objeto de registro no Cadin, sem desembolso de recursos por parte do órgão ou entidade credora;

III - às operações relativas ao crédito educativo e ao penhor civil de bens de uso pessoal ou doméstico.

(negritei)

Art. 26. Fica suspensa a restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações sociais ou ações em faixa de fronteira, em decorrência de inadimplementos objetos de registro no Cadin e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI. [\(Redação dada pela Lei nº 12.810, de 2013\)](#)

Por seu turno, a Portaria MPOG / MF / CGU Nº 507, de 24 de novembro de 2011, define em seu artigo 38 quais são as condições que devem ser preenchidas para a celebração do convênio para o repasse das verbas federais. No presente caso, destaco o disposto nos incisos III e V da citada norma:

Portaria MPOG / MF / CGU Nº 507/2011

Art. 38. São condições para a celebração de convênios, a serem cumpridas pelo convenente, conforme previsto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e nas demais normas aplicáveis:

[...]

III - regularidade quanto a Tributos e Contribuições Federais e à Dívida Ativa da União, conforme dados da Certidão Conjunta de Débitos relativos a Tributos e Contribuições Federais e à Dívida Ativa da União, fornecida pelos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional PGFN, em atendimento ao disposto no art. 25, § 1º, inciso IV, alínea "a", da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e art. 27, inciso IV, art. 29 e art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo válida no prazo e condições da respectiva certidão;

[...]

V - **regularidade perante o Poder Público Federal, conforme consulta ao Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN)**, cuja verificação da existência de débitos perante os órgãos e entidades do Poder Público Federal atende ao disposto no art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, sendo sua comprovação verificada por meio da informação do cadastro mantido no Sistema de Informações do Banco Central do Brasil - SISBACEN, do Banco Central do Brasil (BACEN), e de acordo com os procedimentos da referida Lei; **(negritei)**

[...]

Ainda, dispõe o artigo 10, inciso IV, da citada Portaria Interministerial n. 507/2011:

Art. 10. É vedada a celebração de convênios:

[...]

IV - com órgão ou entidade, de direito público ou privado, que esteja em mora, inadimplente com outros convênios celebrados com órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, ou irregular em qualquer das exigências desta Portaria;

Em suas informações (Id 68388) os impetrados informaram que o contrato de repasse n. 48685/2015, referente à “Revitalização do Espaço Público Nova Era”, no município de Salto/SP, não foi celebrado por ausência da regularidade do município perante o Poder Público Federal (CADIN). No Id 68389 consta a anotação da pendência no CADIN, cuja inscrição foi registrada em 19.12.2015 pela Receita Federal do Brasil.

O impetrante apresentou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, emitida em 02.12.2015 e com validade até 30.05.2016 (Id 32206). Igualmente apresentou guia DARF, recolhida em 29.12.2015, na importância de R\$ 123.739,84 (Id 32208). Assim, demonstrou sua regularidade quanto a Tributos e Contribuições Federais e à Dívida Ativa da União, em cumprimento ao artigo 38, inciso III, da Portaria MPOG / MF / CGU Nº 507/2011.

Ocorre, contudo, que o impetrante não fez prova da sua regularidade junto ao Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), regularidade esta imprescindível para a celebração de convênio visando ao repasse de verbas federais (art. 25, da LC n. 101/2000, art. 6º da Lei n. 10.522/2002 e arts. 10 e 38, V, da Portaria Interministerial n. 507/2011).

De outro lado, fica suspensa a restrição de repasses de verbas federais voluntárias, em razão da inadimplência no CADIN, quando a verba a ser transferida se destinar a execução de ações sociais (educação, saúde e assistência social), ações em faixa de fronteira ou, ainda, em caso de calamidade pública, com fundamento no disposto no artigo 25, § 3º, da Lei Complementar n. 101/2000 e artigo 6º, parágrafo único, inciso I, e artigo 26, ambos da Lei n. 10.522/2002.

Segundo o impetrante os recursos pleiteados seriam utilizados para a “*Revitalização do Espaço Público Nova Era e serão realizados os seguintes serviços: terraplenagem, drenagem, sinalização, plantio de arbustos e grama e construção de calçada adaptada para pista de caminhada*” (Id 32207).

No presente caso, não vislumbro que as verbas voluntárias teriam como destinação direta a execução de ações sociais (educação, saúde e assistência social), que justificasse a suspensão da restrição em decorrência da pendência registrada no CADIN, tampouco é o caso de calamidade pública.

A despeito da implantação de pista de caminhada envolver a questão da saúde, o conceito de ações sociais, para fins de recebimento de verbas federais voluntárias, não se estende à execução de serviços de revitalização de espaços públicos, afetos à infraestrutura urbana e ao lazer, nos termos do artigo 2º da Lei n. 10.257/2001 – Estatuto das Cidades.

Sobre o tema, colaciono as seguintes ementas de decisões proferidas pelo c. Superior Tribunal de Justiça:

FINANCEIRO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVÊNIO. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS FEDERAIS. REPASSE AO MUNICÍPIO. EXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO CADASTRAL NO CAUC. VERBA DESTINADA À INFRA-ESTRUTURA. REFORMA DE PRÉDIO. DISCUSSÃO ACERCA DO ENQUADRAMENTO EM AÇÃO SOCIAL PREVISTO NO ART. 26 DA LEI 10.522/2002. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O STJ firmou o entendimento que na hipótese de transferência de recursos federais à municipalidade, destinados à ações sociais e à ações em faixa de fronteira, a anotação desabonadora junto ao SIAFI e CADIN deve ter seus efeitos suspensos.

2. A interpretação da expressão "ações sociais" não pode ser ampla ao ponto de incluir hipóteses não apontadas pelo legislador, haja vista que, se assim procedesse qualquer atuação governamental em favor da coletividade seria possível de enquadramento nesse conceito.

3. Assim, realizando uma interpretação do artigo 26 da Lei 10.522/2002 verifica-se que a ação social é referente às ações que objetivam atender a direitos sociais assegurados aos cidadãos, cuja realização é obrigatória por parte do Poder Público. Dessa forma, em que pese a infra-estrutura urbana está inclusa dentro do rol dos direitos a cidade sustentáveis, a reforma de prédio público não pode ser enquadrada no conceito de ação social previsto no art. 26 da Lei 10.522/2002.

4. Além disso, se fosse utilizado o conceito amplo de ação social, sustentado pelo recorrente, ora agravante, inviabilizaria a eficácia da norma restritiva, o que em último efeito, causaria prejuízos a própria Seguridade Social. Precedentes: AgRg no REsp 1416470/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 27/11/2014; REsp 1372942/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/04/2014.

5. Agravo regimental não provido.

(STJ, AG no REsp n. 1439326, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJ: 24.02.2015, DJe: 02.03.2015)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MOVIDA POR MUNICÍPIO QUE OBJETIVA A LIBERAÇÃO DE VERBA FEDERAL PARA PAVIMENTAÇÃO DE VIAS URBANAS. INSCRIÇÃO NO SIAFI/CAUC. SITUAÇÃO QUE NÃO SE COADUNA COM O CONCEITO DE AÇÃO SOCIAL PREVISTO NO ART. 26 DA LEI 10.522/2002. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Lei Complementar 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, prevê em seu art. 25 a proibição de repasse de verbas para aqueles entes que se encontrem em situação irregular

2. Por sua vez, o art. 26 da Lei 10.522/2002 dispõe que fica suspensa a restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações sociais ou ações em faixa de fronteira, em decorrência de inadimplementos objetos de registros no CADIN e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal-SIAFI.

3. E não é outro o entendimento desta Corte Superior, segundo o qual a inscrição de Município junto ao SIAFI ou CAUC deve ter seus efeitos suspensos somente quando os repasses visarem execução de ações sociais ou em faixa de fronteira.

4. Ressalte-se, entretanto, que a interpretação da expressão ações sociais não pode estender-se a ponto de abarcar situações que o legislador não previu. Seu conceito, para o fim da Lei 10.522/2002 (CADIN), deve decorrer de interpretação restritiva, teleológica e sistemática.

5. *In casu*, trata-se de liberação de verbas federais para a execução de serviços de pavimentação de vias públicas (direito relacionado à infraestrutura urbana e aos serviços sociais previstos no art. 2o. da Lei 10.257/2001 - Estatuto das Cidades), que não se enquadra no conceito de ação social previsto no art. 26 da Lei 10.522/2002. Precedentes: AgRg no REsp. 1.490.020/PE, AgRg no REsp. 1.439.326/PE, REsp. 1.372.942/AL.

6. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE PROPRIÁ/SE a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp n. 1457430/SE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, DJ: 03.12.2015, DJe: 15.12.2015)

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **DENEGO A SEGURANÇA DEFINITIVA**.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Comunique-se ao relator do agravo noticiado nos autos, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 23 de novembro de 2016.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6560

MANDADO DE SEGURANCA

0010105-58.2016.403.6110 - CONDOMINIO EM CONSTRUCAO RESIDENCIAL LIFE 11(SP244828 - LUIS AMERICO ORTENSE DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recolha o impetrante as custas judiciais conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/1996 e artigo 2º da Resolução 05/2016, da Presidência do TRF 3ª Região, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil).

Outrossim, nos termos do artigo 321 do novo CPC, concedo ao impetrante o prazo de 15 (dias) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de comprovar o ato coator uma vez que o documento de fls. 16 aponta a razão do não atendimento como "ato constitutivo/alterador/extintivo registrado no órgão indevido".

Deverá ainda a impetrante fornecer duas cópias do respectivo aditamento para contrafé.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000255-89.2016.4.03.6110

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE SALTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE VENDEMIATTI - SP333404

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado pelo MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO/SP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, em que o impetrante visa obter ordem judicial para que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir-lhe os valores do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre os pagamentos efetuados a pessoas jurídicas e a pessoas físicas não enquadradas como servidores ou empregados públicos, a título de prestação de serviços, fornecimento de bens ou qualquer outra hipótese de retenção do imposto na fonte, prevista na legislação tributária, bem como para que deixe de exigir a apresentação da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) dos valores relativos ao IRRF incidente sobre os referidos rendimentos pagos, com fundamento no art. 6º, § 7º da IN/RFB n. 1.599/2015.

Sustenta, em síntese, que, nos termos do art. 158, inciso I, da Constituição Federal, pertence aos municípios o produto da arrecadação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem, afigurando-se ilegal e inconstitucional a conduta da autoridade impetrada ao restringir a apropriação dos recursos tributários em comento somente aos rendimentos pagos aos seus servidores e empregados.

Alega que possui o justo receio de que a autoridade impetrada venha a exigir-lhe esses valores em razão do entendimento manifestado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) nos pareceres n. 658/2012 e 276/2014, e pela Receita Federal do Brasil (RFB) na Solução de Consulta COSIT n. 166/2015, segundo os quais os municípios apenas teriam direito ao IRRF incidente sobre os rendimentos pagos, exclusivamente, aos seus servidores e empregados, bem como que a previsão contida no art. 6º, § 7º, da IN/RFB n. 1.599/2015 explicita essa postura do Fisco, na medida em que não se exige a apresentação da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) somente em relação aos valores relativos ao IRRF incidente sobre os rendimentos pagos pela municipalidade que não se qualifiquem como "pagos a qualquer título a servidores e empregados e recolhidos no código de receita 0561".

Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as nos autos (Id 218694), arguindo que somente pertence aos municípios o produto do IRRF incidente sobre os valores pagos aos seus servidores e empregados públicos, tendo em vista que somente se caracterizam como "rendimentos" os pagamentos efetuados a pessoas físicas, porquanto as pessoas jurídicas os recebem a título de "receitas" e não rendimentos propriamente ditos.

Decisão id 252211 deferiu **parcialmente o pedido liminar** formulado pelo impetrante, para **determinar** que a autoridade impetrada se absteresse de exigir do município impetrante os valores do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre os pagamentos efetuados, a qualquer título, a pessoas jurídicas e a pessoas físicas não enquadradas como servidores ou empregados públicos, a título de prestação de serviços, fornecimento de bens ou qualquer outra hipótese de retenção do imposto na fonte, prevista na legislação tributária.

Da decisão parcialmente concessiva da medida liminar, a União interpôs recurso de Agravo de Instrumento (Id 3000003 e Id 3000006), do qual não há notícia nos autos de eventual julgamento.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (Id 316413).

É o relatório.

Decido.

O impetrante pretende obter por meio desta ação ordem judicial para que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir-lhe os valores do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre os pagamentos efetuados a pessoas jurídicas e a pessoas físicas não enquadradas como servidores ou empregados públicos, a título de prestação de serviços, fornecimento de bens ou qualquer outra hipótese de retenção do imposto na fonte, prevista na legislação tributária, bem como para que deixe de exigir a apresentação da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) dos valores relativos ao IRRF incidente sobre os referidos rendimentos pagos, com fundamento no art. 6º, § 7º da IN/RFB n. 1.599/2015.

A Constituição Federal de 1988, ao tratar da repartição das receitas tributárias estabelece, em seu art. 158, inciso I, que pertencem aos Municípios o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem.

A matéria em questão encontrava-se regulada de maneira diversa na constituição pretérita (art. 24, § 2º da CF/1967), que destinava a esses entes federativos apenas o produto da arrecadação do IRRF incidente sobre rendimentos do trabalho e de títulos da dívida pública por eles pagos.

O inciso I do art. 158 da CF/1988, portanto, ampliou a parcela do IRRF destinada aos municípios, ao estabelecer que lhes pertence o imposto incidente sobre rendimentos pagos por eles, a qualquer título, sem fazer distinção alguma relacionada aos beneficiários desses rendimentos, se pessoa física ou jurídica, ou, ainda, quanto à classificação desses rendimentos.

Ora, se a Constituição de 1988 pretendesse restringir a parcela do IRRF pertencente aos municípios apenas aos valores pagos a título de rendimentos do trabalho dos seus servidores e empregados públicos, certamente o teria feito expressamente, como, aliás, já constava na Constituição anterior.

Não há, por outro lado, fundamento na alegação do impetrado de que o termo “rendimentos” refere-se exclusivamente a pessoas físicas, mormente porque esse vocábulo possui significado muito mais amplo do que o que se lhe pretende emprestar, na medida em que é equivalente a renda ou receita, porquanto se refere às importâncias recebidas por determinada pessoa, seja física ou jurídica.

Registre-se que a própria Constituição Federal utiliza-se da expressão “rendimentos” em diversos dispositivos, ora referindo-se a pessoas físicas ora a pessoas jurídicas, v.g. art. 145, parágrafo primeiro; art. 150, inciso II; art. 155, inciso II (revogado); art. 195, inciso I, letra “a”; art. 81, “caput” e parágrafo primeiro do ADCT. O Decreto n. 3.000/1999 - Regulamento do Imposto de Renda também atribui significado amplo ao termo rendimentos, como se verifica, exemplificativamente, no art. 2º e no art. 649 do RIR/1999.

Por seu turno, a partir da Solução de Consulta nº 166 - COSIT, de 22.06.2015, a Receita Federal passou a sustentar o entendimento de que apenas se incorpora ao patrimônio dos municípios o produto da arrecadação do imposto de renda na fonte, incidente sobre os rendimentos do trabalho dos servidores e empregados municipais, assim como de suas autarquias e fundações. O mesmo não ocorreria em relação aos rendimentos pagos por força de contratos de fornecimento de bens e/ou serviços, firmados com pessoa jurídicas, nestes termos:

EMENTA: Retenção do Imposto de Renda incidente na fonte e direito à apropriação do mesmo, na espécie, pelos Municípios e suas autarquias e fundações que instituírem e mantiverem, para fins de incorporação definitiva ao seu patrimônio, por ocasião dos pagamentos que estes efetuarem a pessoas jurídicas, decorrentes de contratos de fornecimento de bens e/ou serviços. Inteligência da expressão “rendimentos” constante no inciso I do art. 158 da Constituição.

A partir da Solução de Consulta mencionada, foi editada a Instrução Normativa RFB nº 1.599/2015, que passou a prever a necessidade de entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Mensal - DCTF pelas unidades gestoras dos órgãos públicos dos Municípios, nos seguintes termos:

Art. 2º Deverão apresentar a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Mensal (DCTF Mensal):

I - as pessoas jurídicas de direito privado em geral, inclusive as equiparadas, as imunes e as isentas, de forma centralizada, pela matriz;

II - as unidades gestoras de orçamento:

a) dos órgãos públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário dos Estados e do Distrito Federal e dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios; e

b) das autarquias e fundações instituídas e mantidas pela administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

[...]

Art. 6º A DCTF conterá informações relativas aos seguintes impostos e contribuições administrados pela RFB:

[...]

II - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF);

[...]

§ 7º Os valores relativos ao IRRF incidentes sobre rendimentos pagos a qualquer título a servidores e empregados dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações, recolhidos pelos referidos entes e entidades, no código de receita 0561, não devem ser informados na DCTF.”

Dessa forma, excetuado o imposto de renda retido na fonte pelo Município e suas autarquias e fundações, incidente sobre os rendimentos pagos a qualquer título a seus servidores e empregados, todo o imposto de renda retido passaria a ser plenamente exigível pela União.

Ademais, o § 7º do art. 6º da IN RFB n. 1.599/2015 foi alterado pela IN RFB n. 1.646, de 30 de maio de 2016, e passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º. [...]

§ 7º Os valores relativos ao IRRF incidente sobre rendimentos pagos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, bem como por suas autarquias e fundações, recolhidos pelos referidos entes e entidades nos códigos de receita 0561, 1889, 2063, 3533, 3540, 3562 e 5936, não devem ser informados na DCTF.

Dessa forma, não devem ser informados na DCTF, além do imposto retido dos servidores e funcionários (código 0561), os rendimentos pagos de forma acumulada (código 1889), a tributação exclusiva sobre remuneração indireta (código 2063), os proventos de aposentadoria do Regime Geral ou do Serviço Público (código 3533), o benefício de previdência complementar (código 3540), a participação nos lucros ou resultados (código 3562), e os rendimentos decorrentes da Justiça do Trabalho, exceto acumulados (código 5936).

Ocorre, contudo, mesmo na novel redação do artigo 6º, § 7º da IN RFB n. 1.599/2015, que o mencionado ato normativo é contrário à norma constitucional insculpida no artigo 158, inciso I, a qual, como dito acima, estabeleceu que pertencem aos Municípios o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem.

Assim, o legislador constituinte originário ampliou, em relação à norma constitucional anterior (art. 24, § 2º da CF/1967), a parcela do IRRF destinada aos Municípios, ao estabelecer que lhes pertencem o imposto incidente sobre rendimentos pagos por eles, a qualquer título, sem fazer distinção alguma relacionada aos beneficiários desses rendimentos, se pessoa física ou jurídica, ou, ainda, quanto à classificação desses rendimentos.

Dessa forma, não cabe a norma infralegal ou ainda parecer emitido pela PGFN derogar ou revogar norma constitucional, ainda que a pretexto de interpretá-la.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 6º, § 7º, da IN da RFB n. 1.599/2015 e, assim, **DETERMINAR** que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir do município impetrante os valores do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre os pagamentos efetuados, a qualquer título, a pessoas jurídicas e a pessoas físicas não enquadradas como servidores ou empregados públicos, a título de prestação de serviços, fornecimento de bens ou qualquer outra hipótese de retenção do imposto na fonte, prevista na legislação tributária; assim como para que deixe de exigir a apresentação da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) dos valores relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF incidente sobre os referidos rendimentos pagos pela municipalidade.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Comunique-se ao relator do agravo noticiado nos autos, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000477-57.2016.4.03.6110
IMPETRANTE: EMPRESA DE ONIBUS ROSA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN JOSIAS DE MOURA - SP247026
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por **EMPRESA DE ÔNIBUS ROSA LTDA., CNPJ n. 72.189.988/0001-90**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, com o objetivo reconhecer-lhe o direito de formalizar sua adesão ao parcelamento simplificado de seus débitos, nos termos do art. 14-C da Lei n. 10.522/2002, afastando-se a limitação imposta pelo art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009, com a redação dada pela Portaria PGFN/RFB n. 12/2013.

Aduz que pretendeu realizar parcelamento simplificado de seus débitos previdenciários, mediante solicitação por meio eletrônico, mas que foi impedida de fazê-lo em razão da limitação imposta na indigitada Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009, que veda a concessão de parcelamento dessa espécie quando o somatório de saldos devedores de parcelamentos pré-existent ultrapassa o montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Sustenta, em síntese, a ilegalidade da aludida vedação, por violação aos princípios da legalidade e da hierarquia das leis, uma vez que foi veiculada por ato normativo infralegal e de caráter secundário (portaria), sendo que a norma primária (Lei n. 10.522/2002) não prevê restrição dessa espécie.

Juntou documentos.

Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as nos autos (Id 279111), aduzindo que a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009 é norma regulamentadora editada em conformidade com o art. 14-F da Lei n. 10.522/2002, que atribui à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a competência para editar os atos necessários à execução do parcelamento de que trata essa lei.

Decisão Id 292343 deferiu a medida liminar pleiteada, para o fim de garantir à impetrante o direito de formalizar sua adesão ao parcelamento simplificado de seus débitos, nos termos do art. 14-C da Lei n. 10.522/2002, afastando-se a limitação imposta pelo art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009, com a redação dada pela Portaria PGFN/RFB n. 12/2013, determinando ao impetrado que implemente as medidas necessárias para viabilizar o imediato cumprimento desta decisão.

A União, por meio da Fazenda Nacional, noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão concessiva da medida liminar requerida pela impetrante (Id's 334702 e 334710). Não consta nos autos eventual decisão proferida em relação ao mencionado recurso.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança pleiteada (Id 365876).

É o relatório.

Decido.

A impetrante almeja, por meio desta ação, o reconhecimento do seu direito de formalizar adesão ao parcelamento simplificado de seus débitos, nos termos do art. 14-C da Lei n. 10.522/2002, afastando-se a limitação imposta pelo art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009, com a redação dada pela Portaria PGFN/RFB n. 12/2013.

A decisão concessiva da medida liminar requerida pela impetrante, proferida após as informações prestadas pela autoridade coatora (Id 292343), enfrentou as questões necessárias para o deslinde desta lide, e, assim, fundamento esta sentença em seus idênticos termos:

A concessão de parcelamento de créditos tributários está disciplinada no art. 155-A do Código Tributário Nacional - CTN, *in verbis*:

Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

§ 4º A inexistência da lei específica a que se refere o § 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica.” (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

A Lei n. 10.522/2002, por seu turno, disciplina o parcelamento ordinário de débitos para com a Fazenda Nacional, estabelecendo suas condições gerais nos artigos 10 a 13, dispondo sobre o parcelamento simplificado, a que pretende aderir a impetrante, nos seguintes termos:

Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a:

(...)

Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Parágrafo único. Ao parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

(...)

Art. 14-F. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão atos necessários à execução do parcelamento de que trata esta Lei.” (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

A lei ordinária, portanto, não estabelece qualquer limitação quantitativa para a concessão do parcelamento simplificado, verificando-se nesse aspecto, que o artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009, com a redação dada pela Portaria PGFN/RFB n. 12/2013, ao vedar a concessão do parcelamento quando o somatório de saldos devedores de parcelamentos pré-existentes ultrapassa o montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desborda das disposições legais atinentes à matéria, na medida em que estabelece condição não prevista no CTN e tampouco na lei específica que disciplina o parcelamento, incorrendo em flagrante inconstitucionalidade por violação do princípio da legalidade estrita.

Nesse sentido:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DO PAES COM PARCELAMENTO POSTERIOR. LIMITAÇÃO DE VALOR AO PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. ILEGALIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

1. O STJ já sedimentou a tese de que a limitação a novos parcelamentos prevista no art. 1º, § 10, da Lei 10.684/03 - instituidora do PAES -, atinge somente os débitos propícios ao parcelamento especial; ou seja, aqueles vencidos até 28.02.03. A jurisprudência obedece aos ditames da razoabilidade, já que seria excessivamente lesivo ao contribuinte se ver impedido de efetuar novos parcelamentos enquanto vigente o PAES, cuja duração pode perdurar por até 180 meses.

2. O artigo 14-C da Lei nº 10.522/02 prevê a possibilidade de o contribuinte requerer parcelamento simplificado. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 12/2013, alterando o artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, limitou essa faculdade apenas aos contribuintes com débitos em montante igual ou inferior à R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Tal previsão, contudo, não encontra amparo na lei de regência, razão pela qual extrapola o poder regulamentador que é conferido à Administração Pública.

3. Apelação provida.

PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO LEGAL - UNIÃO FEDERAL. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. LIMITAÇÕES DA PORTARIA Nº 15/2009. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO.

I - A adesão ao programa de parcelamento de débitos tributários é uma faculdade conferida à pessoa jurídica, cujo exercício exige a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos e a aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas no programa. Em outras palavras, o contribuinte aderente deve adequar-se aos requisitos e exigências previamente estabelecidos na legislação de regência do parcelamento. Em relação ao agravo retido não foi conhecido, uma vez que não foi reiterado em sede de apelação ou contrarrazões.

II - A Lei nº 10.522/2002, em seu artigo 14-C, trata do parcelamento simplificado, e, consoante bem assinalado pelo Juízo a quo, verifica-se que o parágrafo único do artigo 14-C excepcionou as vedações do art. 14 no que tange à concessão do parcelamento e a exigência combatida está na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, impugnada pela impetrante em seu artigo 29.

III - Todavia, tal Portaria restringiu o direito da impetrante, e o princípio da legalidade é princípio basilar do Estado Democrático de Direito. É por meio da lei, enquanto emanada da atuação da vontade popular, que o poder estatal propicia ao viver social modos predeterminados de conduta, de modo que os membros da sociedade saibam, de antemão, como guiar-se na realização de seus interesses.

IV - Nesse diapasão, estabelece o artigo 155-A do Código Tributário Nacional, que o parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica, que na hipótese dos autos se trata da Lei nº 10.522/02.

V - Destarte, ao determinar que a adesão ao parcelamento definido no artigo 14-C, da Lei nº 10.522/02, restringe-se a débitos cujo valor seja igual ou inferior a 1.000.000,00 (um milhão de reais), condição não prevista na lei referida que o instituiu, a Portaria PGFN/RFB nº 15/2009, norma de caráter secundário, complementar, cuja validade e eficácia resulta de sua estreita observância aos atos de natureza primária como a lei, inovou a ordem jurídica restringindo direito já consagrado, violando frontalmente os princípios da legalidade e hierarquia das normas.

VI - Posto isso, estando de acordo com o entendimento jurisprudencial acima é indevida a limitação imposta ao artigo 29, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009.

VII - Agravo legal não provido.

(AMS 00104014720154036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 360242, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 06/05/2016)

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de garantir à impetrante o direito de formalizar sua adesão ao parcelamento simplificado de seus débitos, nos termos do art. 14-C da Lei n. 10.522/2002, afastando-se a limitação imposta pelo artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009, com a redação dada pela Portaria PGFN/RFB n. 12/2013, determinando ao impetrado que implemente as medidas necessárias para viabilizar o imediato cumprimento desta decisão.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas na forma da lei.

Comunique-se ao relator do agravo noticiado nos autos, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000287-94.2016.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: EDMIR MAZZEI

Advogado do(a) RÉU: GILBERTO JOSE DE CAMARGO - SP90447

DES P A C H O

Aguarde-se pelo prazo requerido pela autora conforme termo de audiência Id 390745.

Int.

Sorocaba, 25 de novembro de 2016.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000204-78.2016.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ANDRE CANHADA FILHO - SP363679, RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371, TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338, ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304

RÉU: FABIO DOMINGUES FOGACA DE ALMEIDA ITAPETININGA - ME, FABIO DOMINGUES FOGACA DE ALMEIDA

Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO DE MEDEIROS MARQUES - SP26316

Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO DE MEDEIROS MARQUES - SP26316

DES P A C H O

Aguarde-se pelo prazo requerido pela autora conforme termo de audiência Id 390769.

Int.

Sorocaba, 25 de novembro de 2016.

3ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000004-71.2016.4.03.6110

IMPETRANTE: HNR INDUSTRIA E COMERCIO REPRESENTACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645, CARINA APARECIDA CHICOTE - SP198381

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) IMPETRADO: CARINA APARECIDA CHICOTE - SP198381, HALLEY HENARES NETO - SP125645

DESPACHO

I) Intime-se a UNIÃO e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à apelação da impetrante colacionada nos autos (ID 281978), nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015.

II) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

III) Intimem-se.

Sorocaba, 05 de outubro de 2016.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3234

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003456-77.2016.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RJ117806 - FABIANO COIMBRA BARBOSA E SP202264 - JERSON DOS SANTOS E RJ151056A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA) X ASIKLEITTON MORENO DE CARVALHO

Traga o requerente aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, os seguintes documentos:

a) Planilha de Demonstrativo Financeiro de Débito - Cálculo de Parcelas em Atraso.

b) Documento de identificação do veículo dado em garantia nos autos do Contrato de Crédito Auto Caixa n.º 25.2088.149.0000004-93 (Sistema Nacional de Gravames com Gravame - Dados do Financiador).

Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007145-32.2016.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RJ151056A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA) X MARIA DE LOURDES ANDRADE SANTOS

I) Fls. 50: Cumpra-se o requerente integralmente o despacho de fls. 49, ou seja, os itens "b" , e "e" (b- Regularizando a sua representação processual nos termos do inciso III do artigo 425 do NCPC; e- Trazendo aos autos planilha de Demonstrativo Financeiro de Débito - Cálculo de Parcelas em Atraso.)

II) Junte-se aos autos documento de identificação do veículo dado em garantia nos autos do Contrato de Crédito Auto Caixa n.º 25.2757.149.0000098-61 (Sistema Nacional de Gravames - Dados do Financiado).

III) Prazo: (05) cinco dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito.

IV) Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007146-17.2016.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RJ151056A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA) X TACIANA APARECIDA OCON

I) Fls. 55: Cumpra-se o requerente integralmente o despacho de fls. 54, ou seja, os itens "b" , e "d" (b- Regularizando a sua representação processual nos termos do inciso III do artigo 425 do NCPC; d- Trazendo aos autos planilha de Demonstrativo Financeiro de Débito - Cálculo de Parcelas em Atraso.)

II) Prazo: (05) cinco dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito.

III) Int.

HABEAS DATA

0004122-15.2015.403.6110 - SAF VEICULOS LTDA(SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
DESPACHO / OFÍCIO N.º 147/2016-MSI) Fls. 144: Intime-se a autoridade para os fins de cientificação e cumprimento do v.Acórdão de fls. 130/135 dos autos. II) Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. III) Int. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 147/2016-MS

MANDADO DE SEGURANCA

0900738-15.1998.403.6110 (98.0900738-8) - JACUZZI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP032351 - ANTONIO DE ROSA E SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em atenção ao vosso Ofício n.º 74/16 - Processo Físico, do MM. Juiz do Anexo Fiscal da Comarca de Itú e, em atenção a manifestação da impetrante às fls. 565/569 dos autos, determino ao Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal de Sorocaba, que se proceda à transferência do valores depositados nestes autos às fls. 198 e 233 (conta: 1181.635.00002346-8), para uma conta judicial vinculada aos autos da execução fiscal n.º 0004467-62.2008.8.26.0286, que deverá ser aberta nesta Agência, conforme cópia do Ofício 74/16 que segue em anexo. Com o cumprimento, deverá a Secretaria comunicar ao Juízo e Cartório do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Itú, encaminhando cópia deste despacho juntamente com cópia da guia da transferência de depósito realizada. Intimem-se. Oficie-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE: - OFÍCIO N. 156/2016-MS para o Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal - Agência 3968 PAB Justiça Federal de Sorocaba. - OFÍCIO N. 157/2016-MS, para o MM. Juiz de Direito, Dr. Fernando França Viana, da Comarca de Itú - Serviço de Anexo Fiscal, com endereço na Av. Dr. Octaviano Pereira Mendes, 835, Liberdade - ITU/SP, CEP.: 13301-000.

MANDADO DE SEGURANCA

0006827-30.2008.403.6110 (2008.61.10.006827-3) - GANDINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X GANDINI VEICULOS PESADOS LTDA(SPI13570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista ao impetrante da manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 1017/1021, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003555-47.2016.403.6110 - JOAO BATISTA AGOPIAN(SP131011 - ADRIANO ALVES DOS SANTOS) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM ITU-SP(SP193625 - Nanci Simon Perez Lopes)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOÃO BATISTA AGIOPAN contra suposto ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP, objetivando provimento judicial que determine o levantamento das verbas fundiárias depositadas em sua conta vinculada ao FGTS, garantindo, assim, o direito de efetuar o saque dos valores nela existentes, em decorrência da concessão de aposentadoria por idade em 05/07/2012 e da rescisão do contrato de trabalho em 03/09/2015. Sustenta o impetrante, em síntese, que seu contrato de trabalho foi rescindido em 03/9/2015, não conseguindo sacar seu Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Justifica, que tem direito ao saque uma vez que é aposentado desde 05/07/2012, não seguindo mais a regra de saque por dispensa sem justa causa. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 03/27. Em cumprimento ao determinado à fl. 30 dos autos, o impetrante emendou a inicial às fls. 31/37. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade administrativa (fl. 38). Na mesma oportunidade foram deferidos ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. A autoridade impetrada informou à fl. 44 dos autos que: "1.1 A Prefeitura do Município de Itú formalizou um pedido de devolução de valores recolhidos indevidamente ao FGTS nos meses entre 06/2010 a 06/2011 para 389 empregados, dentre os quais consta o nome do Sr. João Batista Agopian. 1.2 O motivo informado pela Prefeitura foi de que se trata de depósitos de FGTS posteriores à mudança para o Regime Estatutário, ocorrida em 28/05/2010, de acordo com a Lei Municipal no. 1.175/2010 e, portanto, não são devidos a estes trabalhadores.

1.3 Salientamos que o regime Estatutário não contempla o trabalhador com o FGTS. 1.4 Ao receber o pedido de devolução, a CAIXA, através das áreas responsáveis pelo FGTS, bloqueou preventivamente as contas vinculadas constantes da relação fornecida pela Prefeitura, para evitar o saque indevido destes valores, especialmente, por se tratar de órgão da administração pública. 1.5 Ressaltamos, porém que, sempre que algum trabalhador adquire direito ao saque e possui outros depósitos na conta vinculada, fazemos o cálculo e a retenção apenas do valor referente aos depósitos de 06/2010 a 06/2011, sendo liberado o saldo restante, como ocorreu para o Sr. João Batista Agopian. 1.6 Por ocasião do saque realizado em outubro de 2011, o Sr. João Batista efetuou o levantamento do valor que lhe pertencia, restando na conta, o saldo correspondente aos depósitos de 06/2010 a 06/2011, portanto o saldo existente na conta pertence ao Município de Itu. "A Caixa Econômica Federal - CEF manifestou-se nos autos às fls. 50/54, requerendo, preliminarmente, sua admissão na lide, na condição de litisconsorte passiva necessária, nos termos do art. 7, II da lei nº 12.016/2009, bem como a extinção do presente processo sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 485, inciso IV do NCPD, tendo em vista que o impetrante é carecedor do direito de ação, seja pelo fato de estar ausente qualquer ato praticado pela autoridade dita coatora como abusivo ou ilegal, seja pela ausência de direito líquido e certo, cuja prova deve estar pré-constituída. No mérito, pugnou pela improcedência do presente mandamus, em face da ausência de ato coator, tendo em vista que no caso em exame, a Prefeitura Municipal de Itu, em 28/05/2010, alterou o regime de seus empregados, que passaram à condição de estatutários, afastando-se, desta forma, a exigência de depósitos de FGTS para os funcionários daquela municipalidade. Afirma, mais, que por equívoco, a Prefeitura manteve o recolhimento por alguns meses, de forma indevida, entre os meses 06/2010 a 06/2011, sendo que em outubro de 2011, o impetrante procedeu ao levantamento dos valores que lhe eram devidos, permanecendo na conta somente os valores recolhidos indevidamente. Alega, por fim, que são esses valores que o impetrante deseja resgatar, mesmo sabendo que as competências de recolhimento não permitem liberá-los, visto que referentes a período posterior ao evento que alterou seu status de empregado público para servidor público. Por decisão proferida às fls. 63/64 dos autos, foi indeferida a liminar pleiteada, nos termos do artigo 29-B, da Lei nº 8.036/90, redação dada pela medida provisória nº 2.197-43, de 24/08/2001. Na mesma oportunidade foi acolhida a preliminar de litisconsórcio passivo necessário formulada pela Caixa Econômica Federal - CEF à fl. 51 dos autos, nos termos do artigo 114 do CPC/2015. O ilustre representante do Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 73/75, opinando pela extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que o presente mandamus padece da ausência de liquidez e certeza quanto ao direito invocado, requisitos esses cuja constatação, demandaria produção de provas, o que é repudiado pela via eleita (inadequada). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 76). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO impetrante objetiva o levantamento das verbas fundiárias depositadas em sua conta vinculada de FGTS, assim como garantir-lhe o direito de saque do montante, alegando para tanto sua aposentadoria por idade ocorrida em 05/07/2012, bem como a rescisão de contrato de trabalho na data de 03/09/2015. Compulsando os autos, verifica-se que o presente mandamus não tem condição de desenvolvimento válido e regular, ante a ausência de liquidez e certeza quanto ao direito invocado e a inadequação da via processual eleita. Com efeito, o processo merece ser extinto, sem resolução do mérito, dada a absoluta falta de interesse processual do impetrante. O interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante. Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco: "(...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada." Convém ressaltar que a via eleita não comporta dilação probatória, devendo a prova ser pré-constituída. Em mandado de segurança o direito deve ser líquido e certo. Com efeito, o direito líquido e certo é o que resulta de situação determinada, sendo claro o fato capaz de ser comprovado de plano, por documento inequívoco e independente de exame técnico, ao menos produzido em seu processamento. O mandado de segurança é o meio processual célere em face de sua finalidade principal de servir como instrumento constitucional de garantia a direitos violados por ilegalidade ou abuso de poder por parte das autoridades administrativas ou equiparadas, sendo manso e pacífico que esta ação não comporta dilação probatória, razão pela qual eventuais provas necessárias à sua adequada instrução devem ser pré-constituídas à impetração, ajustando-se aos conceitos de direito líquido e certo. Ademais, o interesse processual (condição necessária para propor qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. O elemento "adequação" não se encontra satisfeito no caso em tela, de forma a dar abrigo à pretensão inicial, ante as dúvidas existentes com relação do direito. No caso dos autos, denota-se que o direito alegado pelo impetrante não pode ser apontado como direito líquido e certo, uma vez que a Prefeitura Municipal de Itu, em 28/05/2010, alterou o regime de seus empregados, que passaram à condição de estatutários, afastando-se, desta forma, a exigência de depósitos de FGTS para os funcionários daquela municipalidade, sendo que o impetrante sacou as verbas depositadas até então e constantes da sua conta vinculada ao FGTS, em outubro de 2011, consoante extratos acostados aos autos às fls. 45/49 e 57/62. Depreende-se, portanto, que o impetrante almeja o levantamento dos valores que foram depositados a título de FGTS e que foram questionados pela Prefeitura de Itu/SP, que efetuou os aludidos depósitos, após a conversão do regime dos empregados públicos para servidores públicos. Conclui-se, desta forma, que a análise do mérito do mandado de segurança (ilegalidade ou abuso de poder que importe em violação à direito líquido e certo) torna-se inviável quando pairam substanciais dúvidas acerca de fatos pertinentes à própria existência do direito e à sua violação por ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada, exigindo, por consequência, a produção de prova, descabida neste feito. Corroborando com referida assertiva, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO ARBITRAL. FGTS. LEVANTAMENTO VALOR NA CONTA VINCULADA. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. SENTENÇA ARBITRAL. INCLUSÃO DE NOME NOS CADASTROS DE ÁRBITROS AUTORIZADOS JUDICIALMENTE A REALIZAR PROCEDIMENTO ARBITRAL. VIA MANDAMENTAL É INADEQUADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1- A lide posta nos autos não cuida do reconhecimento da validade das decisões arbitrais ou outro tema já afirmado pela jurisprudência em favor da movimentação em contas vinculadas do FGTS justificada por rescisão contratual sem justa causa objeto de análise arbitral. Neste caso concreto o impetrante pede ordem para que a CEF faça a inclusão de seu nome nos cadastros de árbitros autorizados judicialmente a realizar procedimento arbitral e, por consequência, a concessão de ordem mandamental para o reconhecimento de suas decisões visando movimentação de contas vinculadas do FGTS por trabalhadores que se servirem de suas sentenças arbitrais. 2- In casu, não consta dos autos documentação comprobatória da existência de cláusula compromissória de arbitramento em convenção ou acordo coletivo de trabalho previamente apresentado às autoridades competentes (tal como sugerido nas preocupações acusadas no Parecer SRT 028/2002 do Ministério do Trabalho). 3- Assim sendo, conclui-se que a via mandamental é inadequada para a apreciação da presente questão, da maneira como está posta nestes autos. Como se sabe, o mandado de segurança é meio processual célere em face de sua finalidade principal de servir como instrumento constitucional de garantia (por vezes denominado como "remédio") a direitos violados por ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridades administrativas ou equiparadas. Por esse motivo, propiciando a celeridade desejada, é manso e pacífico que esta ação não comporta dilação probatória, motivo pelo qual eventuais provas necessárias à sua adequada instrução devem ser pré-constituídas à impetração, ajustando-se aos conceitos de "direito líquido e certo". 4-

Realmente, direito líquido e certo é o que resulta de situação determinada, sendo claro o fato, vale dizer, capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169) e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329), ao menos produzido em seu processamento. Sobre isso, veja-se o RMS 3.150-0-TO, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, 1ª Turma, v.u. DJU de 23.05.1994, p. 12.552, no qual restou assentando que "fundamentando-se o mandado de segurança em direito líquido e certo, que pressupõe incidência de regra jurídica sobre os fatos incontroversos, a necessidade de dilação probatória para accertamento dos fatos, impõe a denegação da segurança". O mesmo STJ, no RMS 1.666-3-BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, v.u., DJU 30.05.1994, p. 13.448, confirma esse entendimento, asseverando que "se a prova ofertada com o pedido de mandado de segurança mostra-se insuficiente, impõe-se o encerramento do processo, assegurando-se a renovação do pedido". 5- Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. O elemento "adequação" não se encontra satisfeito no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial, ante às dúvidas existentes com relação do direito. Note-se que a análise do mérito do mandado de segurança (ilegalidade ou abuso de poder que importe em violação a direito líquido e certo) torna-se inviável quando pairam substanciais dúvidas acerca de "fatos" pertinentes à própria existência do direito e à sua eventual violação por ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada (nos termos acima aduzidos), exigindo, por consequência, a produção de prova, descabida neste feito. Assim, não é possível vislumbrar, in casu, o necessário binômio liquidez e certeza quanto ao direito invocado pela parte-impetrante, impondo a extinção do processo sem julgamento do mérito. 6- Ausência de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do CPC, tendo em vista a inadequação de via mandamental para o deslinde da lide, prejudicada a análise da apelação da CEF.(AMS 00104429220074036100 - MAS - APELAÇÃO CÍVEL - 309012 - TRF3 - QUINTA TURMA - DJF3: 30/03/2015 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES)Destarte, não é possível vislumbrar, no caso em questão, o necessário binômio liquidez e certeza quanto ao direito invocado pelo impetrante, impondo a extinção do processo sem julgamento do mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas "ex lege". Honorários advocatícios indevidos, nos termos do disposto pelo artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de novo despacho. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0004342-76.2016.403.6110 - NARI BRASIL HOLDING LTDA(SP318848 - TIAGO LUIZ LEITÃO PILOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Visto e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NARI BRASIL HOLDING LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando "a suspensão da exigibilidade dos tributos decorrentes da importação de bens móveis que serviram à execução do contrato firmado com a empresa ODOYÁ TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A, segundo os benefícios fiscais decorrentes do Regime de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI prescritos na Lei nº 11.488/2007 e Decreto nº 6.144/2007." No mérito, requer que lhe seja assegurado "o direito a coabitação ao Regime de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, uma vez que preenche todos os requisitos elencados na Lei nº 11.488/2007 e no Decreto nº 6.144/2007, configurando o objeto do contrato firmado com a empresa ODOYÁ TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A, espécie do gênero construção civil, haja vista que a impetrante deverá projetar e executar a obra de infraestrutura com a construção da estação de transmissão de energia elétrica que adjudicou a outorga de concessão do serviço público a empresa ODOYÁ TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A," Sustenta a impetrante, em síntese, que firmou contrato com a empresa ODOYÁ TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. para, segundo denominação contratual, fornecer compensador estático de reativos para linhas de transmissão do lote D do leilão ANEEL de transmissão 01/2014, contudo, em verdade, a impetrante executará a obra de construção de estação de energia, não se tratando apenas de mero fornecimento de material, se não a cessão de material e execução de serviço, caracterizando contrato de empreitada. Assevera que a sociedade empresarial ODOYÁ TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A, por executar a obra de infraestrutura suso, está habilitada no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, gozando dos benefícios fiscais permitidos no artigo 3º, incisos I e II, da Lei nº 11.488/2007 combinado com o artigo 2º, incisos I e II e alíneas do Decreto nº 6.144/2007. Aduz que, observando a faculdade prescrita no parágrafo 2º do artigo 5º do Decreto nº 6.144/2007, protocolou perante a Receita Federal do Brasil em Sorocaba pedido de coabitação, a fim de que as benesses fiscais lhe fossem estendidas, visto o contrato que firmara com a empresa titular do projeto. No entanto, a Receita Federal se pronunciou negativamente à coabitação alegando, em síntese, que o contrato firmado entre as partes (impetrante e ODOYÁ TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.) possui natureza diversa de construção civil, o que lhe impede de usufruir do benefício fiscal, consoante o enunciado prescritivo dos artigos 5º, parágrafo 2º e 7º, parágrafo 1º do Decreto nº 6.144/2007. Afirma ser ilegal o indeferimento do pedido de coabitação ao Regime Especial de Incentivo para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, sob o fundamento de que o contrato firmado com a pessoa jurídica titular (ODOYÁ TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.) não tem por escopo obra de construção civil, se não fornecimento de material. Transcreve excerto do despacho decisório proferido nos autos do processo administrativo nº 10855.723325/2015-51 e afirma que referido despacho não merece subsistir, posto que a interpretação literal do texto normativo deturpou seu direito à coabitação, visto que o termo "obra de construção civil" é empregado pelo legislador em sentido amplo, como gênero. Com a inicial vieram os documentos de fls. 28/208. Mídia digital às fls. 176 contendo cópia do procedimento administrativo nº 10855.723325/2015-51. Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as às fls. 234/239, sustentado a legalidade do ato e postulado pela improcedência do pedido vertido na inicial. Às fls. 217/233, levando em consideração a juntada de documentos à exordial com informações em linguagem estrangeira (inglês), a impetrante carrou aos autos referidos documentos devidamente traduzidos em conformidade com o parágrafo único do artigo 192 do NCP. O pedido de concessão de medida liminar restou indeferido às fls. 240/246. Inconformada, a impetrante comunicou, às fls. 256/269, a interposição de agravo de instrumento. A União (Fazenda Nacional), às fls. 271, requereu seu ingresso no feito. O I. Representante do Ministério Público Federal, às fls. 294/296, deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se o impetrante tem ou não direito à coabitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI. No caso dos autos, o impetrante firmou com a empresa ODOYÁ TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A "Contrato para Fornecimento do Compensador Estático de Reativos para Linhas de Transmissão do Lote D do Leilão ANEEL de Transmissão 01/2014", conforme se verifica dos documentos de fls. 46/63 e 166/169 dos autos. O contrato celebrado entre o interessado e a pessoa jurídica titular do projeto tem por objeto o Fornecimento do Compensador Estático de reativos para as Instalações, conforme as quantidades, preços e prazo de entrega, estabelecidos no contrato. De acordo com o item 1.1.1. do documento, o fornecimento inclui o projeto básico, estudos elétricos, projeto executivo, fornecimentos inclusos ensaios de tipo e de rotina, transporte até o local de instalação com respectivo seguro, supervisão de montagem, comissionamento, assistência durante a energização, sobressalentes e treinamentos. O Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da

Infraestrutura - REIDI, criado pela Lei n. 11.488/07, é um programa de incentivos fiscais para o desenvolvimento de empreendimentos de infraestrutura que tem como objetivo a desoneração da implantação de projetos desta natureza. A lei foi regulamentada pelo Decreto nº 6.144/07, inclusive quanto à habilitação e a coabilitação de seus beneficiários, sendo que a habilitação somente poderá ser requerida por pessoas jurídicas de direito privado que tenham projetos aprovados para implantação de obras de infraestrutura e a coabilitação pode ser dada a uma terceira empresa, que também será beneficiada com a desoneração das contribuições previstas no REIDI, desde que contratada pela pessoa jurídica habilitada, cujo objeto seja a execução de obra referente ao projeto enquadrado no REIDI, nos termos dos artigos 5º, 2º e 7º, 1º, do Decreto nº 6.144/07. A Lei 11.488/2007 define os beneficiários do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, nos seguintes termos: Art. 1º Fica instituído o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, nos termos desta Lei. (Regulamento) Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará a forma de habilitação e co-habilitação ao Reidi. Art. 2º É beneficiária do Reidi a pessoa jurídica que tenha projeto aprovado para implantação de obras de infra-estrutura nos setores de transportes, portos, energia, saneamento básico e irrigação. (Regulamento) 1º As pessoas jurídicas optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples ou pelo Simples Nacional de que trata a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, não poderão aderir ao Reidi. 2º A adesão ao Reidi fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos impostos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda. 3º (VETADO)(...) Art. 3º No caso de venda ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação em obras de infra-estrutura destinadas ao ativo imobilizado, fica suspensa a exigência: (Regulamento) I - da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a venda no mercado interno quando os referidos bens ou materiais de construção forem adquiridos por pessoa jurídica beneficiária do Reidi; II - da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação quando os referidos bens ou materiais de construção forem importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do Reidi. 1º Nas notas fiscais relativas às vendas de que trata o inciso I do caput deste artigo deverá constar a expressão Venda efetuada com suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, com a especificação do dispositivo legal correspondente. 2º As suspensões de que trata este artigo convertem-se em alíquota 0 (zero) após a utilização ou incorporação do bem ou material de construção na obra de infra-estrutura. 3º A pessoa jurídica que não utilizar ou incorporar o bem ou material de construção na obra de infra-estrutura fica obrigada a recolher as contribuições não pagas em decorrência da suspensão de que trata este artigo, acrescidas de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição ou do registro da Declaração de Importação - DI, na condição: I - de contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação; II - de responsável, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins.(...) Art. 4º No caso de venda ou importação de serviços destinados a obras de infra-estrutura para incorporação ao ativo imobilizado, fica suspensa a exigência: (Regulamento) I - da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a prestação de serviços efetuada por pessoa jurídica estabelecida no País quando os referidos serviços forem prestados à pessoa jurídica beneficiária do Reidi; ou II - da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre serviços quando os referidos serviços forem importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do Reidi. 1º Nas vendas ou importação de serviços de que trata o caput deste artigo aplica-se o disposto nos 2º e 3º do art. 3º desta Lei. (Renumerado do parágrafo único, pela Medida Provisória nº 413, de 2008) 2º O disposto no inciso I do caput deste artigo aplica-se também na hipótese de receita de aluguel de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos para utilização em obras de infra-estrutura quando contratado por pessoa jurídica beneficiária do Reidi. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008)(...) Depreende-se dos dispositivos acima que a forma de habilitação e coabilitação ao REIDI observará critérios a serem estabelecidos em regulamento editado pelo Poder Executivo. E mais, estabeleceu-se que a beneficiária do incentivo será pessoa jurídica que tenha projeto aprovado cujo objetivo é implantar obras de infraestrutura nos segmentos de transportes, portos, energia, saneamento básico e irrigação. O Decreto 6.144, de 3 de julho de 2007, assim dispõe: Art. 1º Este Decreto regulamenta a forma de habilitação e co-habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI. Art. 2º O REIDI suspende a exigência da: I - Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da: a) venda de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, quando adquiridos por pessoa jurídica habilitada ao regime, para incorporação em obras de infra-estrutura destinadas ao seu ativo imobilizado; b) venda de materiais de construção, quando adquiridos por pessoa jurídica habilitada ao regime, para utilização ou incorporação em obras de infra-estrutura destinadas ao seu ativo imobilizado; ec) prestação de serviços, por pessoa jurídica estabelecida no País, à pessoa jurídica habilitada ao regime, quando aplicados em obras de infraestrutura destinadas ao seu ativo imobilizado; (Redação dada pelo Decreto nº 7.367, de 2010) d) locação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos para utilização em obras de infraestrutura destinadas ao seu ativo imobilizado, quando contratada por pessoa jurídica habilitada ao regime; (Incluído pelo Decreto nº 7.367, de 2010) II - Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre: a) máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, quando importados diretamente por pessoa jurídica habilitada ao regime para incorporação em obras de infra-estrutura destinadas ao seu ativo imobilizado; b) materiais de construção, quando importados diretamente por pessoa jurídica habilitada ao regime para incorporação ou utilização em obras de infra-estrutura destinadas ao seu ativo imobilizado; ec) o pagamento de serviços importados diretamente por pessoa jurídica habilitada ao regime, quando aplicados em obras de infraestrutura destinadas ao seu ativo imobilizado. (Redação dada pelo Decreto nº 7.367, de 2010)(...) Art. 4º Somente poderá efetuar aquisições e importações de bens e serviços no regime do REIDI a pessoa jurídica previamente habilitada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Parágrafo único. Também poderá usufruir do regime do REIDI a pessoa jurídica co-habilitada. Art. 5º A habilitação de que trata o art. 4º somente poderá ser requerida por pessoa jurídica de direito privado titular de projeto para implantação de obras de infra-estrutura nos setores de: (...) II - energia, alcançando exclusivamente: (Redação dada pelo Decreto nº 6.416, de 2008). a) geração, co-geração, transmissão e distribuição de energia elétrica; (Incluído pelo Decreto nº 6.416, de 2008). (...) 1º Considera-se titular a pessoa jurídica que executar o projeto, incorporando a obra de infra-estrutura ao seu ativo imobilizado. 2º A pessoa jurídica que aufera receitas decorrentes da execução por empreitada de obras de construção civil, contratada pela pessoa jurídica habilitada ao REIDI, poderá requerer co-habilitação ao regime. (Redação dada pelo Decreto nº 7.367, de 2010) Grifos nossos 3º Observado o disposto no 4º, a pessoa jurídica a ser co-habilitada deverá: I - comprovar o atendimento de todos os requisitos necessários para a habilitação ao REIDI; e II - cumprir as demais exigências estabelecidas para a fruição do regime. 4º Para a obtenção da co-habilitação, fica dispensada a comprovação da titularidade do projeto de que trata o caput. (...) Art. 7º A habilitação e a co-habilitação ao REIDI devem ser requeridas à Secretaria da Receita Federal do Brasil por meio de formulários próprios, acompanhados: (...) 1º Além da documentação relacionada no caput, a pessoa jurídica a ser co-habilitada deverá apresentar contrato com a pessoa jurídica habilitada ao REIDI, cujo objeto seja exclusivamente a execução de obras de construção civil referentes ao projeto aprovado pela portaria mencionada no inciso IV do caput. (Redação dada pelo Decreto nº 7.367, de 2010) Grifei 2º A habilitação ou co-habilitação será formalizada por meio de ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil, publicado no Diário Oficial da União. Art. 8º A pessoa jurídica deverá solicitar habilitação ou co-habilitação separadamente para cada projeto a que estiver vinculada, nos termos do art. 7º. Art. 9º Concluída a

participação da pessoa jurídica no projeto, deverá ser solicitado, no prazo de trinta dias, contado da data em que adimplido o objeto do contrato, o cancelamento da respectiva habilitação ou co-habilitação, nos termos do inciso I do art. 10. (Redação dada pelo Decreto nº 7.367, de 2010)(...)

Art. 13. A aquisição de bens ou de serviços com a suspensão prevista no REIDI não gera, para o adquirente, direito ao desconto de créditos apurados na forma do art. 3o da Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do art. 3o da Lei no 10.833, de 2003. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica quando a pessoa jurídica habilitada ou co-habilitada optar por efetuar aquisições e importações fora do REIDI, sem a suspensão de que trata o art. 2o. (Incluído pelo Decreto nº 6.167, de 2007)(...) Já a Instrução Normativa RFB nº 758/2007, determina: Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece procedimentos para habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi).(…) Art. 4º Somente poderá efetuar aquisições e importações de bens e serviços no regime do Reidi a pessoa jurídica previamente habilitada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB). 1º Também poderá usufruir do Reidi a pessoa jurídica co-habilitada. 2º No caso de consórcio em que todas as pessoas jurídicas integrantes habilitarem-se ou coabilitarem-se ao Reidi, admite-se a realização de aquisições e importações de bens e serviços por meio da empresa líder do consórcio, observado o disciplinamento editado pela RFB. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1237, de 11 de janeiro de 2012) Art. 5º A habilitação de que trata o art. 4º somente poderá ser requerida por pessoa jurídica de direito privado titular de projeto para implantação de obras de infra-estrutura nos setores de:(...) II - energia, alcançando exclusivamente: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 955, de 09 de julho de 2009) a) geração, co-geração, transmissão e distribuição de energia elétrica; (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 955, de 09 de julho de 2009) (...) 1º Considera-se titular a pessoa jurídica que executar o projeto, incorporando a obra de infra-estrutura ao seu ativo imobilizado. 2º A pessoa jurídica que aufera receitas decorrentes da execução por empreitada de obras de construção civil, contratada pela pessoa jurídica habilitada ao Reidi, poderá requerer coabilitação ao regime. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1367, de 20 de junho de 2013) (...) Art. 6º O Ministério responsável pelo setor favorecido deverá definir, em portaria, os projetos que se enquadram nas disposições do art. 5º.(…) Art. 7º A habilitação e a co-habilitação ao Reidi devem ser requeridas por meio dos formulários constantes dos Anexos I e II, respectivamente, a serem apresentados à Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (Derat) com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da pessoa jurídica, acompanhados da portaria de que trata o art. 6º. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 778, de 16 de outubro de 2007) Parágrafo único. A pessoa jurídica a ser coabilitada deverá apresentar também contrato com a pessoa jurídica habilitada ao Reidi, cujo objeto seja a execução de obra referente ao projeto aprovado pela portaria de que trata o art. 6º. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1267, de 27 de abril de 2012) Grifos nossos

Como se observa, o aludido decreto assegurou à pessoa jurídica que aufera receitas decorrentes da execução por empreitada de obras de construção civil, e quando contratada pela pessoa jurídica habilitada ao REIDI, requerer sua coabilitação no referido regime, bem como definiu os requisitos a serem cumpridos pelas pessoas jurídicas que requererem a coabilitação. No caso em tela, a impetrante se insurge contra a definição do termo "construção civil" prescritos nos artigos 5º, 2º, e 7º, 1º do Decreto 6.144/2007, assim como artigo 5º, 2º da Instrução Normativa nº 758/2007, alegando que a interpretação literal do texto normativo pelo D. Auditor Fiscal obsta seu direito a coabilitação ao REIDI, já que a definição do termo "construção civil" não é uníssona, devendo ser interpretada com amplitude e não restritamente. Em que pese a argumentação desenvolvida pela impetrante, observa-se que a Lei nº 11.488/2007 não trouxe nenhuma determinação quanto à forma de habilitação e coabilitação ao REIDI, ao contrário, o parágrafo único do artigo 1º do referido diploma remeteu ao regulamento a fixação dos critérios/requisitos a serem cumpridos pelas pessoas jurídicas para a concessão do REIDI seja como habilitada ou coabilitada. No caso do 2º do artigo 5º do Decreto nº 6.144/2007, a sua interpretação deve ser sistemática com os demais dispositivos do decreto e da lei, ou seja, ele não restringe à coabilitação às empresas do ramo da construção civil que comprovem aquelas condições, mas possibilita a empreiteira da construção civil a requerer sua coabilitação como beneficiária do REIDI, desde que cumpridos os requisitos do próprio 2º e os previstos no 3º, aplicados a todas as pessoas jurídicas que se enquadrem nas disposições da legislação. Tanto é assim, que no texto do 1º do artigo 7º do referido Decreto a disposição é específica no sentido de que a "pessoa jurídica a ser co-habilitada deverá apresentar contrato com a pessoa jurídica habilitada ao REIDI, cujo objeto seja exclusivamente a execução de obras de construção civil referentes ao projeto aprovado pela portaria mencionada no inciso IV do caput." Além disso, não se pode desconsiderar o escopo do REIDI externado nas razões do Veto Presidencial nº 376, de 15 de junho de 2007, que retirou, do texto da Lei nº 11.488/2007, o 3º do artigo 2º. Transcreva-se o trecho da fundamentação da autoridade impetrada que abordou o aspecto referente aos objetivos do aludido benefício fiscal e a necessidade de restrição das hipóteses de coabilitação: "Art. 2º (...) (...) 3º A pessoa jurídica detentora de projeto aprovado para a implantação de obras de infra-estrutura poderá solicitar a cohabilitação do Reidi de terceiros vinculados à execução do referido projeto que forneçam máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, materiais de construção e serviços para utilização ou incorporação nas obras de infra-estrutura." Razões do veto. "O dispositivo possibilita que as pessoas jurídicas habilitadas ao Reidi possam indicar outras pessoas jurídicas vinculadas à execução do projeto, a fim de que estes sejam co-habitados ao regime e, assim, passem também usufruir o benefício fiscal a elas concedido. Ocorre que tal dispositivo traz sérias dificuldades e embaraços à administração do regime, além de ir de encontro aos princípios constitucionais da eficácia e da impessoalidade. Primeiramente, a inclusão indiscriminada de pessoas jurídicas cohabilitadas foge ao escopo do Reidi, que é o de incentivar diretamente as empresas que tenham projetos aprovados para implantação de obras de infraestrutura nos setores de transporte, portos, energia, saneamento básico e irrigação, pois esses investimentos exigem prazo mais longo de implantação e funcionamento. Essas empresas, ao apresentarem seus projetos, submetem à avaliação do Poder Público e obrigam-se à execução da obra para obterem o benefício fiscal. O mesmo não se aplica a uma terceira pessoa jurídica, indicada pela empresa habilitada, que não é titular de projeto de investimento de longo prazo e maturação na área de infraestrutura, e nem se submeteu a qualquer tipo de avaliação, encontrando-se, portanto, fora da abrangência do Reidi. Outro ponto a considerar é que, na forma como o inciso III está redigido, fica ao inteiro critério da pessoa jurídica habilitada ao Reidi a escolha das pessoas jurídicas que serão co-habilitadas. Conseqüentemente, uma quantidade indeterminada de pessoas jurídicas poderão ser co-habilitadas ao regime, tendo em vista que o parágrafo é muito genérico ao eleger como condições sine qua non para a co-habilitação, além da indicação da habilitada, o fornecimento de quaisquer máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos a serem utilizados ou incorporados nas obras de infraestrutura, bem como a prestação de quaisquer serviços com essa finalidade. Ademais, o dispositivo em questão fere os princípios constitucionais da eficácia e da impessoalidade, pois não prevê formas de se aferir com segurança a qualidade e a impessoalidade da escolha feita pela pessoa jurídica habilitada ao Reidi." Assim, observa-se que a Lei não pretendeu desonerar toda a cadeia produtiva de máquinas e equipamentos, mas tão-somente os serviços prestados à empresa habilitada concernentes à execução de obras de construção civil. No caso sob exame, a lei não estipulou os requisitos para a habilitação e coabilitação ao REIDI, pelo contrário, delegou expressamente ao Poder Executivo plena competência para regulamentar a matéria, e o decreto regulamentador não a contrariou, inexistindo ofensa ao princípio da legalidade. Frise-se, ainda, que o aludido decreto, como ato administrativo que é, goza da presunção de legitimidade, a qual não foi infirmada pela impetrante. Conclui-se, desse modo, que não há direito líquido e certo a anular a segurança pretendida.

DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, nos moldes do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas "ex lege". Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal

Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0005959-71.2016.403.6110 - UNIMED SALTO/ITU - COOPERATIVA MEDICA(SP165161 - ANDRE BRANCO DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por UNIMED DE SALTO ITU - COOPERATIVA MÉDICA contra ato a ser praticado pelo Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando assegurar o não recolhimento da contribuição previdenciária prevista no III do artigo da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/1999, sobre os valores pagos aos médicos e demais profissionais de saúde credenciados (contratados sem vínculo empregatício), até o julgamento final deste writ. No mérito, requer efetuar a compensação dos valores que entende serem pagos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos da distribuição desta ação e os eventualmente pagos do transcorrer o processo, devidamente atualizados pela taxa SELIC a partir de cada recolhimento. Sustenta a impetrante, em síntese, que se vê obrigada a contratar médicos em áreas ou especialidades em que não atuam seus médicos cooperados, bem como contratar outros profissionais de saúde não médicos para assistência auxiliar ao paciente (fisioterapeutas, psicólogos, nutricionistas, terapeutas ocupacionais, etc.), em ambas as hipóteses sem vínculo empregatício, para o cumprimento do contrato de plano de saúde. Nesta situação, não opera com a rede cooperada, mas tipicamente com a rede diretamente contratada (credenciada). Afirma ser indevida a contribuição previdência prevista no artigo 22, III, da Lei nº 8.212/91, já que as operadoras de plano de saúde não recebem as prestações de assistência de saúde apenas desenvolvem a estrutura necessária para que os beneficiários possam dela utilizar, agindo tão somente como intermediadora do serviço de assistência médica. Fundamenta que os Tribunais Superiores pacificaram entendimento no sentido de afastar a exigência tributária incidente sobre os valores repassados aos prestadores de serviços de saúde credenciados. A análise do pedido de medida liminar restou postergada para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, as quais foram colacionadas às fls. 65/71. A autoridade impetrada sustenta a legalidade do ato e propugna pelo indeferimento da liminar e pela denegação da ordem. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento - *funus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso se verificam presentes os requisitos ensejadores da liminar. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se o ato coator objeto do presente mandamus, consistente na exigência de recolhimento de 20% de contribuição previdenciária sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, prestados por profissionais credenciados a operadoras de plano de saúde, ressoante-se, ou não, de ilegalidade a ensejar o deferimento da medida liminar. No caso em tela, a impetrante alega que os profissionais de saúde credenciados não lhe prestam serviços e que é mera intermediária entre tais profissionais e os beneficiários dos planos de saúde, aos quais os serviços são efetivamente prestados. Inicialmente, registre-se que em relação às cooperativas médicas o Colendo Superior Tribunal de Justiça se posicionou, no sentido de que as cooperativas de trabalho equiparam-se à empresa, para fins de recolhimento da contribuição previdenciária (REsp nº 382.126/PR. Pois bem, a Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de financiar a seguridade social, de forma direta e indireta. Nestes termos, dispôs, em seu artigo 195, inciso I, alínea "a", que a seguridade social será financiada, entre outros, por recursos provenientes das contribuições sociais provenientes da empresa, do empregador e entidade a ela equiparada. Outrossim, anota que a contribuição da empresa incidirá sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício". O artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, no inciso III, incluído pela Lei nº 9.876/1999, dispõe: "Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:(...)III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; No presente caso, a alegação é de que a impetrante cooperativa médica, que recebe pelo plano de saúde contratado, contrata profissionais de saúde credenciados, não cooperados, para prestação de serviços de obrigação da cooperativa. Embora inexistir prova documental nos autos que demonstre a existência de um contrato entre a impetrante e os profissionais credenciados, e não cooperados, para atender os usuários, a impetrante alega estar subsumida ao artigo 22, III, da Lei nº 8.212/91. Pois bem, o Estatuto Social da impetrante prevê a contratação de médicos não cooperados para que exerça de forma regular as suas atividades, conforme se extrai do 2º do artigo 2º "(...) a UNIMED SALTO/ITU poderá operar com médicos não cooperados, desde que tais operações sejam imprescindíveis para o cumprimento de seu objetivo", fls. 20. Registre-se que há vínculo de prestação de serviço entre a cooperativa médica e o profissional da saúde credenciado, visto que o profissional da saúde credenciado além de prestar serviços ao segurado-paciente, no atendimento médico deste, mantém-se relacionado à cooperativa/impetrante, no cumprimento de deveres específicos, listados no art. 18 da Lei nº 9.656/98. Vejamos o que dispõe referida Lei: Art. 1º Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - Plano Privado de Assistência à Saúde: prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) II - Operadora de Plano de Assistência à Saúde: pessoa jurídica constituída sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa, ou entidade de autogestão, que opere produto, serviço ou contrato de que trata o inciso I deste artigo; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) III - Carteira: o conjunto de contratos de cobertura de custos assistenciais ou de serviços de assistência à saúde em qualquer das modalidades de que tratam o inciso I e o Iº deste artigo, com todos os direitos e obrigações nele contidos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)(...) Art. 18. A aceitação, por parte de qualquer prestador de serviço ou profissional de saúde, da condição de contratado, referenciado, credenciado ou cooperado de uma operadora de produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei implica as seguintes obrigações e direitos: (Redação dada pela Lei nº 13.003, de 2014) I - o consumidor de determinada operadora, em nenhuma hipótese e sob nenhum pretexto ou alegação, pode ser discriminado ou atendido de forma distinta daquela dispensada aos clientes vinculados a outra operadora ou plano; II - a marcação de consultas, exames e quaisquer outros procedimentos deve ser feita de forma a atender às necessidades dos consumidores, privilegiando os casos de emergência ou urgência, assim como as pessoas com mais de sessenta e cinco anos de idade, as gestantes, lactantes, lactentes e crianças até cinco anos; III - a manutenção de relacionamento de contratação, credenciamento ou referenciamento com número ilimitado de operadoras, sendo

expressamente vedado às operadoras, independente de sua natureza jurídica constitutiva, impor contratos de exclusividade ou de restrição à atividade profissional. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Parágrafo único. A partir de 3 de dezembro de 1999, os prestadores de serviço ou profissionais de saúde não poderão manter contrato, credenciamento ou referenciamento com operadoras que não tiverem registros para funcionamento e comercialização conforme previsto nesta Lei, sob pena de responsabilidade por atividade irregular. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Assim, feita a digressão legislativa supra, infere-se que a Lei n.º 9.656/98, disciplinadora dos planos e seguros privados de assistência à saúde, estabelece que a operadora tem o dever de garantir, no limite do plano contratado, a assistência à saúde, facultando ao segurado-contratante o acesso a atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, visando à assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor. Portanto, o próprio texto normativo supracitado fala em aceitação da condição de contratado ou credenciado de uma operadora de planos ou seguros privados de saúde, portanto, se inexistisse qualquer vínculo, como pretende provar a impetrante, desprovido de deveres e direitos também estariam incluídos prestadores de serviços credenciados. Destarte, há prestação de serviço por parte dos profissionais da saúde em relação à cooperativa médica, com o pagamento de rendimentos a estes, por tais serviços prestados, configurando-se a hipótese fática do fato gerador do tributo sob exame. Nesse sentido, vale transcrever posicionamentos jurisprudenciais proferidos em casos similares: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MÉDICOS PLANTONISTAS. COOPERATIVA. ATENDIMENTO EXCLUSIVO AOS USUÁRIOS DOS PLANOS DE SAÚDE. NÃO DEMONSTRADO. RELAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. 1. Apelação que trata tão-somente dos débitos relativos às contribuições previdenciárias dos médicos plantonistas (no período compreendido entre 08/03 a 12/06). 2. As obrigações acessórias relacionadas (do art. 32, IV, parágrafo 3º da Lei 8.212/91 - deixar de informar nas GFIPs os valores pagos a médicos cooperados no exercício da função de plantonistas) são objeto da ação de Execução Fiscal nº 50358154420124047100 e dos Embargos à Execução de nº 5023842-58.2013.4.04.7100. 3. Os médicos plantonistas prestam serviço à Cooperativa, sendo a obrigação principal a prevista no art. 22, III, da Lei 8.212/91. 4. Os serviços prestados pelos médicos plantonistas nas unidades de pronto-atendimento diferem das consultas e outros serviços médicos prestados aos usuários nos consultórios particulares ou hospitais conveniados, cujos valores respectivos são incluídos nas mensalidades dos planos de saúde, integrando a nota fiscal de prestação de serviços, que por sua vez é tributada em 15%, nos termos do inc. IV, do art. 22 da Lei 8.212/91. E diferem por três motivos: em primeiro lugar, porque a estrutura (prédio, equipamentos, equipe de apoio, instalações) é providenciada pela própria Unimed, e não pelo médico cooperativado, as suas expensas (consultório) ou às expensas da clínica ou hospital conveniado à Unimed que o contrata; em segundo, porque a sua remuneração e em parte fixa e em parte variável, o que denota um regime remuneratório diferente daquele percebido pelos médicos cooperados que atendem em consultórios, clínicas e hospitais estranhos à estrutura mantida pela Unimed em seus prontos-atendimentos; por fim, porque o artigo 23 do Regulamento Interno, como bem apontado na impugnação da embargada, estabelece que é obrigação do cooperativo plantonista atender todo e qualquer paciente que procurar os serviços do PA, ou seja, até mesmo um indivíduo não inserido no regime medicocooperado/empresas clientes/empregados ou servidores destas empresas, sendo cometido de intercorrência em sua saúde deve ser atendido, conquanto que possa desembolsar o custo do procedimento ou da consulta com o plantonista. 5. As alegações da Embargante de que se restringe a promover a aproximação entre o usuário do plano de assistência médica e o médico associado à cooperativa não é corroborada pela determinação do art. 23 do Regimento Interno da embargante. A Embargante não se desincumbiu de demonstrar o atendimento exclusivo aos usuários dos planos de saúde, nos termos do art. 16, 2º, da lei 6.830/80. Não afastou, assim, a presunção de liquidez e certeza do crédito. Ademais, equivocou-se ao afirmar que o referido artigo do Regimento Interno não tem condão de configurar uma relação de prestação de serviço entre o plantonista e a Cooperativa. (TRF4. AC 50397358920134047100. AC - APELAÇÃO CÍVEL. Relator(a) IVORI LUÍS DA SILVA SCHEFFER. Órgão julgador PRIMEIRA TURMA. Fonte D.E. 23/10/2015) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. REMUNERAÇÕES PAGAS AOS MÉDICOS CREDENCIADOS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 22, INCISO III, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. ART. 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADICIONAL DE 2,5% PREVISTO NO ART. 22, 1º, DA LEI 8.212/91. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. O art. 195 da Constituição põe a tutela da seguridade social sobre o conjunto estatal e da própria sociedade - então, um dever de todos. Não há como dissociar as seguradoras, que quando exploram o ramo da saúde, integram esse conjunto. Não são seguradoras apenas no sentido próprio de uma cobertura de apólice, mas entram no sistema com uma garantia de saúde, portanto, elas são prestadoras de serviço de saúde indiretamente. Excluir as seguradoras de saúde da responsabilidade prevista no art. 195 da Constituição é pôr uma entidade fora do circuito do sistema quando ela própria é que procurou entrar nesse sistema. O art. 22, inciso III, da Lei nº 8.212/91, ao preceituar que as empresas devem pagar a contribuição sobre a remuneração que pagam aos contribuintes individuais que lhes prestam serviços, quer dizer que também aqueles serviços que lhe são prestados por profissionais necessários e indispensáveis para que a empresa exerça de forma regular as suas atividades devem sofrer a incidência da norma. Os médicos são profissionais autônomos, por conseguinte, contribuintes individuais nos termos da lei previdenciária. Assim, é inequívoco revestir-se a sua atividade em uma autêntica prestação de serviços, pois os serviços são prestados de forma autônoma e sem vínculo empregatício, características próprias da prestação de serviços. (...) (AMS 200002010694373, Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, 15/04/2010) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. REMUNERAÇÕES PAGAS A DENTISTAS. INCIDÊNCIA. ART. 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADICIONAL DE 2,5% PREVISTO NO ART. 22, 1º, DA LEI 8.212/91. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. A vexata quaestio cinge-se em se definir se os profissionais de saúde credenciados pelas seguradoras ou denominadas "operadoras de planos de saúde" possuem - ou não - vínculo de prestação de serviço com estas, ou tão-somente com os segurados, pessoas físicas, definição fundamental à constatação da possibilidade de incidência da contribuição prevista no inciso III do art. 22 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 9.876/99. Sem embargo, o art. 195, inciso I, a, da CRFB, estabelece que o princípio da solidariedade, no financiamento da seguridade social, é universal e será devido pela empresa sobre rendimentos pagos a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, independentemente da existência de vínculo empregatício. O profissional da saúde credenciado pela seguradora presta serviços tanto ao segurado-paciente - no atendimento médico lato sensu deste - quanto à seguradora, no cumprimento de deveres específicos, listados no art. 18 da Lei n. 9.656/98. Configurado o vínculo, há prestação de serviço por parte dos profissionais da saúde em relação à seguradora, com o pagamento de rendimentos a estes por tais serviços prestados, configurando a hipótese fática do fato gerador do tributo em comento. No tangente à inconstitucionalidade do 1º do art. 22 da Lei n. 8.212/91, no referente ao adicional de 2,5% (dois e meio por cento) sobre a base de cálculo, no jargão denominado "adicional das financeiras", cobrado especificamente das empresas de seguros privados, inexistente qualquer ferimento ao princípio da isonomia, porquanto, pela EC n. 20/98, que introduziu o 9º do art. 191 da CRFB, a diferenciação de alíquotas é possível em razão da atividade econômica exercida pelo contribuinte, num fundamento remoto no princípio da capacidade contributiva. Ademais, em verdade, o adicional de 2,5% veio conferir isonomia à cobrança do referido tributo, uma vez que, em razão da alta informatização das empresas financeiras, o número de empregados e prestadores de serviço destas é comparativamente menor aos

das outras pessoas jurídicas contribuintes. (TRF2. Apelação Cível 2008.51.01.009101-1. Terceira Turma Especializada. Relator Juiz Federal Convocado Theophilo Miguel. E-DJF2R Data 03/09/2010, pág. 219/220) Destarte, neste juízo de cognição sumária, verifica-se que o caso em tela configura incidência da contribuição prevista no artigo 22, III, da Lei n.º 8.212/1991, com redação dada pela Lei n.º 9.876/1999, o que afasta o "fumus boni iuris" a ensejar a concessão da medida liminar. Estando ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, fumus boni iuris, saliento que o outro requisito, periculum in mora, não tem o condão, por si só, de ensejar a concessão da medida liminar, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados. Ante o exposto, tendo em vista que para a concessão da liminar devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Visto que a autoridade impetrada já prestou suas informações, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009. Intimem-se. Oficie-se. A cópia desta decisão servirá de: OFÍCIO n.º 137/2016-MS, para a autoridade impetrada situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 - Alto da Boa Vista, nesta cidade, para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial. - MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujillo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Em anexo, seguirá igualmente, cópia da petição inicial.

MANDADO DE SEGURANCA

0006176-17.2016.403.6110 - CAREXPRESS COMERCIO DE VEICULOS LTDA. - EPP(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, inaudita altera pars, impetrado por CAREXPRESS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, contra ato a ser praticado pelo Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, em relação às verbas pagas a título de: 1) aviso prévio indenizado, 2) terço constitucional de férias, 3) férias indenizadas, 4) auxílio-doença nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado e 5) abono pecuniário de férias. Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação, em relação aos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à impetração, com todos os tributos administrados pela Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, bem como seja determinado a autoridade impetrada abster-se de praticar qualquer ato tendente a penalizar a impetrante quando da compensação. Sustenta a impetrante, em síntese, ser pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento de Contribuição Social para custo da Previdência instituída pelo artigo 195, I, "a", da Constituição Federal, e regulamentada pelo artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91. Fundamenta que a jurisprudência pátria firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas que possuem natureza salarial. Com a exordial vieram os documentos de fls. 23/40 e documentos anexos à mídia digital, CD-ROM acostados às fls. 41. Emenda à inicial às fls. 46/49 e 52/53. O pedido de liminar restou deferido às fls. 57/63 dos autos. Inconformada, a União (Fazenda Nacional) comunicou a interposição de agravo de instrumento às fls. 88/97. Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 100/111 dos autos. Preliminarmente, sustentou que os chamados terceiros devem compor o polo passivo da lide, uma vez que a ordem judicial requerida pela impetrante, concedida, afetará também o direito dos terceiros, que deixarão de receber as contribuições destinadas a eles por força de lei. No mérito, alegou que as verbas em comento possuem caráter remuneratório e, portanto, sobre elas incide contribuição previdenciária. Argumentou, ainda, a vedação à compensação de créditos que supostamente teriam sido efetuados indevidamente a título de contribuições destinadas a terceiros, bem como a impossibilidade de efetuar a operação de compensação antes do trânsito em julgado. Requereu, ao final, a denegação da segurança. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 113/114). A cópia da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, que indeferiu o efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, encontra-se acostada às fls. 117. MOTIVAÇÃO EM PRELIMINARA autoridade impetrada sustenta, preliminarmente, às fls. 100/103, que os chamados terceiros devem integrar o polo passivo da presente demanda, na qualidade de litisconsortes necessários, pois o provimento jurisdicional que eventualmente determinar a inexistência de contribuição afetará também o direito dos destinatários das contribuições a terceiros. No entanto, da análise da petição inicial, verifica-se que não houve pedido expresso da impetrante relativo ao não recolhimento de contribuições destinadas a entidades terceiras. Assim, o resultado da demanda não alcançará, com efeitos concretos, direitos e obrigações dos mencionados terceiros, de modo que rejeito a preliminar aventada. EM PRELIMINAR DE MÉRITO Inicialmente, cumpre salientar que, com relação ao prazo prescricional para as ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, data posterior à vigência da Lei Complementar 118/05, deve ser observado o posicionamento adotado pelo Egrégio STJ: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718/98 - FATURAMENTO X RECEITA BRUTA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO - COFINS - ART. 8º, DA LEI Nº 9.718/98 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (2% PARA 3%) - CONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - NOVO ENTENDIMENTO DO E. STJ EXPLICITADO NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS AUTOS DO ERESP 644.736 - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS: IMPOSSIBILIDADE. 1 - De acordo com recente entendimento do E. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC 118/2005, nos autos do ERESP 644.736, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese "a", a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. (grifei) 2 - O E. STF, quando do julgamento dos RRETE nºs 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 que, via lei ordinária, ampliou a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS (de faturamento para receita bruta), extrapolando os contornos da norma constitucional que, em sua redação original (anterior à EC nº 20/98), autorizava a incidência das referidas contribuições, apenas, sobre o faturamento. 3 - Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, deverão ser observadas as seguintes leis: (a) para a Contribuição para o PIS, a LC 07/70, com as modificações introduzidas pela MP 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 66, de 29/08/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002; (b) para a COFINS, a LC 70/91, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 135, de 30/10/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003. 4 - o E. STF, quando do julgamento do RE-AgR 419.010/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, entendeu ser constitucional a majoração de alíquota, promovida pelo art. 8º, da Lei nº 9.718/98 (2% para 3%), bem como a restrição à compensação do montante correspondente à majoração, apenas, para débitos da CSLL, compreendidos no mesmo período de apuração. 5 - Sobre o montante a ser compensado incidirá a Taxa Selic (art. 39, 4º, Lei nº 9.430/96), com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros moratórios. 6 - A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A, do CTN, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento. 7 - Somente se admite a

expedição da Certidão Negativa de Débitos após constatada, mediante o encontro de contas decorrente da compensação tributária, a inexistência de débitos fiscais pendentes. Ora, sabendo-se que ao Poder Judiciário cabe apenas o reconhecimento do direito à compensação de indébitos, a tarefa de aferir, em cada caso concreto, a regularidade fiscal, é atribuição exclusiva da Administração, do que se conclui temerário cogitar-se, no presente caso, acerca do cabimento ou não da expedição da CND. Ademais, de acordo com o art. 170-A, CTN, a compensação somente processar-se-á após o trânsito em julgado da sentença. 8 - Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial providas em parte. 9 - Sentença reformada parcialmente. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199935000097380, Processo: 199935000097380 UF: GO Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF100267913, Fonte e-DJF1 DATA: 29/02/2008 PAGINA: 379, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES). Em sendo assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC 118/05 (09.06.2005), verifica-se que o Egrégio STJ considera que o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos 5 + 5), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (09.06.2010). Assim, o pedido de reconhecimento do direito de a impetrante compensar valores a título de contribuição previdenciária incidente sobre verbas indenizatórias, em caso de deferimento, deverá observar a prescrição quinquenal, tendo em vista a propositura da demanda em 28 de julho de 2016. NO MÉRITO Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se à incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de: a) aviso prévio indenizado, b) terço constitucional de férias, c) férias indenizadas, d) abono pecuniário de férias e e) auxílio-doença nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado, encontram ou não respaldo legal. Pois bem, a Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de financiar a seguridade social, de forma direta e indireta. Nestes termos, dispôs, em seu artigo 195, inciso I, alínea "a", que a seguridade social será financiada, entre outros, por recursos provenientes das contribuições sociais provenientes da empresa, do empregador e entidade a ela equiparada. Outrossim, anota que a contribuição da empresa incidirá sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício". De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei". Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar. Aviso Prévio Indenizado (1) O aviso prévio indenizado, previsto no 1º, do artigo 487 da CLT, por seu caráter indenizatório, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide contribuição à seguridade social. Nesse sentido, vale transcrever entendimento jurisprudencial perfilado pela Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: "TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregados, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes. IV - Entretanto, incorete direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido. V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos. VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas." (TRF3 - Segunda Turma - AC - 199903990633773/SP - DJU DATA: 04/05/2007 PÁGINA: 646 - Relator Des. Fed. Cecília Mello). "TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 2º E 28 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes. III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma. IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial. V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas." (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811 Processo: 199903990633050 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/04/2007 Documento: TRF300115679) Fonte DJU DATA: 20/04/2007 PÁGINA: 885 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO) Terço constitucional de férias (2) No que se refere ao pagamento do terço constitucional, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de uniformização de jurisprudência, Petição n.º 7.296 - PE (2009/0096173-6), Relatora Ministra Eliana Calmon, se posicionou no seguinte sentido: in verbis: (...) Embora não se tenha decisão do pleno, demonstram os precedentes que as duas turmas da Corte Maior consigna o mesmo entendimento, o que me leva a propor o realinhamento da posição jurisprudencial desta Corte, adequando-se o STJ à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Com essas considerações, acolho o incidente de uniformização jurisprudencial

para manter o entendimento firmado no aresto impugnado da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, declarando que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias. Desta feita, reexaminando a questão e curvando-me ao novo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a Constituição Federal, no capítulo dedicado aos Direitos Sociais, estabeleceu como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do salário normal (art. 7º, XVII). Assim, o valor recebido a título de adicional outorgado tem por escopo proporcionar ao trabalhador (lato sensu), no período de descanso, a percepção de um reforço financeiro, a fim de que possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado. Destarte, impende registrar que seguindo o realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, infere-se que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do trabalhador. Férias indenizadas e abono pecuniário de férias (3) e (5) No que tange às férias indenizadas, ao contrário do abono de férias e seu adicional constitucional, os valores pagos pela pessoa jurídica a tal título não integram a folha de salários do empregador, visto se tratar de hipótese em que o trabalhador não usufrui as férias dentro de seu período concessivo após o período aquisitivo, recebendo o valor como indenização por não ter usufruído o seu direito de descanso. Tal hipótese, aliás, sequer é sujeita à incidência da contribuição previdenciária por força do contido no artigo 28, 9º, alínea "d" da Lei nº 8.212/91. Já no que se refere ao abono de férias pago na forma dos artigos 143 e 144 da CLT, destaque-se que existia controvérsia jurídica até o advento da Lei nº 9.711 de 20 de novembro de 1998, quando efetivamente foi dada nova redação ao artigo 28, parágrafo nono, letra "e", item 6, da Lei nº 8.212/91, acrescentando expressamente a não incidência das verbas recebidas a título de abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da CLT, senão vejamos: Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977) Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1998) Assim, infere-se que o legislador reconheceu expressamente o caráter indenizatório da referida conversão, na medida em que o trabalhador ao invés de gozar seu período de descanso recebe uma compensação pecuniária pelo fato de abrir mão desse direito, não tendo essa compensação, portanto, natureza salarial. Auxílio-Doença (4) Inicialmente, no que tange aos valores pagos pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente, cumpre ressaltar, inicialmente, o que dispõe o artigo 60 da Lei n. 8.213/91, in verbis: "Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz." Neste norte, insta salientar que o empregado afastado por motivo de doença ou acidente, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário, ou indenizatório, de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta, pois a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido, destaque-se Acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irrisignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. Grifei6. Recurso especial provido em parte. (Processo REsp 1149071 / SC. RECURSO ESPECIAL. 2009/0134277-4. Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 02/09/2010. Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2010) Assim, na medida em que não se constata, nos 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno, sendo certo que, nesta hipótese, não incidirá a contribuição previdenciária. Esposando no mesmo sentido caminha a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vejamos: "TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVACKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05. III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela. IV - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172,

de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249).V - Embargos de declaração rejeitados.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1078772 Processo: 200801691919 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/2009 Documento: STJ000355120 Fonte DJE DATA:12/03/2009 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO)TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.1. Consolidado no âmbito desta Corte que nos casos de tributosujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. Grifei 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes.5. Recurso especial não provido. (STJ. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. T2 - SEGUNDA TURMA. Processo REsp 1217686 / PE. RECURSO ESPECIAL 2010/0185317-6. Data do Julgamento 07/12/2010 Data da Publicação/Fonte DJE 03/02/2011) Com efeito, conclui-se que é descabida a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, tendo em vista não ter natureza salarial.Assim, a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, que tem por base de desconto a folha de salários, não deve incidir sobre verbas de natureza indenizatória, tais como aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, auxílio-doença nos primeiros 15 dias de afastamento, férias indenizadas (Art. 28, 9º,d, Lei nº 8.212/91) e abono pecuniário de férias (artigos 143 e 144 da CLT).COMPENSAÇÃO A parte impetrante, no caso em tela, pretende repetir, mediante compensação, os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de contribuições previdenciárias nos últimos cinco anos. Resultando inexistente a obrigação da impetrante de efetuar o recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, auxílio-doença nos primeiros 15 dias de afastamento, férias indenizadas e abono pecuniário de férias, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a compensação do montante recolhido indevidamente. Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente. Nesse sentido: EREsp 488992/MG.Com efeito, a 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a compensação tributária rege-se pela legislação vigente à época do ajuizamento da ação. Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DETRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS.1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 720.966/ES, concluiu que:a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002);b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação detributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior; c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que aSecretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento docontribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração;d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ouressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte;e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação; f) a ausência de prequestionamento constitui-se óbice incontornável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias.2. Correta a decisão que, seguindo a jurisprudência dominante,limitou a compensação de indébito do PIS com parcelas do próprio PIS, considerando não ter sido abstraído que a autora requereu administrativamente a compensação nos moldes da Lei 9.430/96 (antes da alteração ocorrida com o advento da Lei 10.637/02).3. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EREsp 697222/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 26.04.2006, publicado no DJ de 19.06.2006)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. 1.. A interposição do recurso especial impõe que o dispositivo de Lei Federal tido por violado, como meio de se aferir a admissão da impugnação, tenha sido ventilado no acórdão recorrido, sob pena de padecer o recurso da imposição jurisprudencial do prequestionamento, requisito essencial à admissão do mesmo, o que atrai a incidência do enunciado n. 282 da Súmula do STF. 2. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 3. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 4. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 5. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração". 6. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 7. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 8. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tomou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 9. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo

170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial." 10. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG). 11. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 15.12.2000, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com os valores vincendos devidos a título de COFINS e CSSL. 12. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, sem as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação sponte sua, o que denota que o pleito estampado na petição inicial não poderia, com base no direito então vigente, ser acolhido. 13. Nada obstante, a instância ordinária não aludiu à existência de qualquer requerimento do contribuinte protocolado na Secretaria da Receita Federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça o reexame dos autos a fim de verificar o atendimento ao requisito da Lei 9.430/96, ante o teor da Súmula 7/STJ. 14. É vedado à parte inovar em sede de agravo regimental, ante a preclusão consumativa, bem como, em razão da ausência de prequestionamento. 15. Hipótese em que a alegação de que a existência de interesse de agir, suscitada em sede de embargos de declaração, não obteve pronunciamento pela Corte de origem, não tendo sido alegado, na irrisignação especial, a afronta ao art. 535, do CPC. 16. Agravo Regimental desprovido. ..EMEN:(AGRESP 200601405698, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:29/03/2007 PG:00231 ..DTPB: JDA COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a compensação de contribuições previdenciárias deve ser feita com tributos da mesma espécie, afastando-se, portanto, a aplicação do artigo 74, da Lei nº 9430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Confira-se:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF.2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda.3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições "administrados pela Secretaria da Receita Federal". A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS.4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição.5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS.6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(STJ, 2ª Turma, Resp nº 1.235.348 - PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, v. u., Dje: 02/05/2011)(Grifei)DA COMPENSAÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO Com relação à regra contida no art. 170-A do Código de Processo Civil, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que...quando a propositura da ação ocorrer antes da vigência da Lei Complementar nº 104/01, que introduziu no Código Tributário o artigo 170-A, ou seja, antes de 10.01.01, a compensação tributária prescinde da espera do trânsito em julgado da decisão que a autorizou, porquanto este diploma legal não possui natureza processual, o que faz com que se aplique ao tempo dos fatos. (RESP 200700848962, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 25/09/2007) Da mesma forma, segue aresto:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A DO CTN. APLICAÇÃO ÀS DEMANDAS AJUIZADAS NA SUA VIGÊNCIA.1. A revisão da verba honorária implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.2. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recursos submetidos ao rito do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que a limitação imposta pelo art. 170-A do CTN deve ser aplicada às causas iniciadas posteriormente à sua vigência, inclusive naquelas em que houver reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido (REsps. 1.164.452/MG e 1.167.039/DF).3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1380803/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 18/04/2011) (Grifei) No caso dos autos, a demanda foi ajuizada em 28/07/2016; posterior, portanto, à vigência do citado comando legal, que deve ser aplicado.DA LIMITAÇÃO À COMPENSAÇÃO As limitações percentuais previstas pelo artigo 89, da Lei nº 8212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, devem ser obedecidas, considerando-se a data do ajuizamento da ação para a incidência do regime jurídico referente à compensação tributária. No mais, após a edição da Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao referido artigo, tais limitações foram extintas. É assim a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEI N. 9.129/95. LEGALIDADE.1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil sem explicitar os pontos em que teria sido omissão o acórdão recorrido atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A não realização do necessário cotejo analítico, bem como a não apresentação adequada do dissídio jurisprudencial, não obstante a transcrição de ementas, impedem a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigmático.3. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 796.064/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, consolidou o entendimento segundo o qual os limites à compensação tributária, introduzidos pelas Leis n. 9.032/95 e 9.129/95, que, sucessivamente, alteraram o disposto no art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, são de observância obrigatória pelo Poder Judiciário, enquanto não declarados inconstitucionais os aludidos diplomas normativos (em sede de controle difuso ou concentrado), uma vez que a norma jurídica, enquanto não regularmente expurgada do ordenamento, nele permanece válida, razão pela qual a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a referida modalidade extintiva do crédito tributário.4. Na hipótese, como a presente ação foi ajuizada em 12.3.1990, antes da alteração introduzida pela Medida Provisória n. 449/2008, deve ser respeitado o limite de 30% (trinta por cento) estabelecido no art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/9, pois, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à

época do ajuizamento da demanda. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 136006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 14/09/2012) (grifei) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 89, 3º, DA LEI 8.212/91. LIMITAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. APLICAÇÃO. 1. Pacificou-se, na Primeira Seção desta Corte, entendimento no sentido de serem obrigatórios os limites à compensação tributária (introduzidos pelas ns. Leis 9.032/95 e 9.129/92), ainda que em relação a tributos declarados inconstitucionais. 2. Precedentes: EREsp 919373/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.4.2011; REsp 1110310/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 1.7.2011; e REsp 709658/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 3.3.2011. 3. Recurso especial provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1270989, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/11/2011) (grifei) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 89, 3º, DA LEI 8.212/91. LIMITAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. APLICAÇÃO. 1. Os limites à compensação tributária (introduzidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/92, que, sucessivamente, alteraram o disposto no artigo 89, 3º, da Lei 8.212/91) são de observância obrigatória, mercê da inexistência de declaração de inconstitucionalidade (em sede de controle difuso ou concentrado) dos aludidos diplomas normativos. 2. É que a norma jurídica, enquanto não regularmente expurgada do ordenamento, nele permanece válida, razão pela qual a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a referida modalidade extintiva do crédito tributário (Precedente da Primeira Seção: REsp 796.064/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 22.10.2008, DJe 10.11.2008). 3. Embargos de divergência providos. (STJ, 1ª Seção, EREsp 919373, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe 26/04/2011) (grifei) Destarte, como a ação foi ajuizada em 28/07/2016, deve ser afastado o regime jurídico que limita o montante a ser compensado. No tocante aos tributos e contribuições passíveis de compensação, as alterações introduzidas pela Lei nº 11.457/07, dispondo em seu artigo 26, único, que "o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei", acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE RIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições "administrados pela Secretaria da Receita Federal". 3. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição. 4. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. 5. A intenção do legislador foi, claramente, resguardar as receitas necessárias para o atendimento aos benefícios, que serão creditadas diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 2º, 1º, da Lei 11.457/2007. (STJ, AgRg no REsp 1267060/RS, Min. Herman Benjamin, j. 18.10.2011, DJe 24.10.2011); "TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - ART. 89 DA LEI 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11941/2009, ART. 170-A DO CTN E ARTS. 34 E 44 DA IN 900/2008, VIGENTES À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AÇÃO AJUIZADA APÓS 09/06/2005 - PRELIMINAR REJEITADA - APELOS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Ao contrário do que sustenta a União, a impetrante instruiu o feito com cópias das guias de recolhimento, acostadas às fls. 47/43, as quais são suficientes para a apreciação do pedido. Preliminar rejeitada. 2. Os pagamentos efetuados pela empresa a título (a) de salário-maternidade (STJ, REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262) e (b) de férias (STJ, AgRg no REsp nº 1024826 / SC, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 15/04/2009) são verbas de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária. 3. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 4. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). 5. E, do reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social previdenciária recolhida indevidamente ou a maior, incidente sobre valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias, decorre o direito da empresa à sua compensação. 6. A compensação só pode ser realizada, conforme dispõe o art. 170 do CTN, nas condições e sob as garantias que a lei estipular, do que se conclui que os débitos previdenciários podem ser compensados com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do art. 89 da Lei 8212/91, com redação dada pela MP 449/2008, convertida na Lei 11941/2009, do artigo 170-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 34 e 44 da Instrução Normativa nº 900/2008, vigentes à época do ajuizamento da ação. 7. Mesmo com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que, além das atribuições da antiga Secretaria da Receita Federal, passou também a planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei no 8212/91, a Lei nº 11457, de 16/03/2007, deixou expresso, no parágrafo único do seu artigo 26, que, às referidas contribuições, não se aplica o disposto no artigo 74 da Lei nº 9430/96. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1235348 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 02/05/2011). 8. A regra contida no art. 170-A do CTN, acrescentado pela LC 104/2001, que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação, aplica-se às demandas ajuizadas depois de 10/01/2001 (AgRg no Ag nº 1309636 / PA, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011). 9. A LC 118/2005, em seu art. 3º, dispôs que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado, e que tal regra, nos termos do seu art. 4º, segunda parte, se aplica a atos ou fatos pretéritos. 10. O Egrégio STJ afastou a aplicação retroativa do novo prazo (AI nos EREsp nº 644736 / PE, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/08/2007, pág. 170), pacificando, em sede de recurso repetitivo, entendimento no sentido de que, antes da vigência da LC

118/2005 (09/06/2005), o prazo prescricional para se pleitear a devolução do crédito tributário, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contado a partir da homologação tácita (REsp nº 1002932 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 18/12/2009). Tal entendimento foi confirmado, em parte, pelo Egrégio STF que, em sede de recurso repetitivo, também afastou a aplicação retroativa do prazo quinquenal, introduzido pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, mas declarou que o novo prazo deve ser aplicado às ações ajuizadas após o decurso da "vacatio legis" de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, a partir de 09/06/2005 (RE nº 566621 / RS, Tribunal Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 11/10/2011). 11. Apenas para os feitos ajuizados após 09/06/2005, é de ser adotado o prazo quinquenal, previsto no art. 168 do CTN, contado desde o pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da mesma lei, em conformidade com o art. 3º da LC 118/2005, ressalvado o entendimento da Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas, no sentido de que, mesmo antes da vigência da referida lei complementar, o prazo para se pleitear a devolução de tributo sujeito a lançamento por homologação era de 05 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido. 12. No caso concreto, adotando a orientação das Cortes Superiores, e considerando que a ação foi ajuizada em 28/06/2010, é de se concluir que os valores recolhidos indevidamente até 27/06/2005 foram atingidos pela prescrição. 13. Apelos e remessa oficial parcialmente providos".(TRF3, AMS 20106104005455-5, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 05.12.2011, p. 14.12.2011).DA CORREÇÃO MONETÁRIASuperadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelos contribuintes.A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública.No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357).A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95.Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70).Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.1. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual empreende-se a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certoque independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.2. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) indica os indexadores e os expurgos inflacionários a serem aplicados em liquidação de sentenças proferidas em ações de compensação/repetição de indébito tributário:(i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986;(iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988,substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987;(iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês);(v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990;(vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991);(viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991;(ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991;(x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e(xi) SELIC, a partir de janeiro de 1996.3. Conseqüentemente, os percentuais a serem observados, consoante a aludida tabela, são: (i) de 14,36 % em fevereiro de 1986 (expurgo inflacionário, em substituição à ORTN do mês); (ii) de 26,06% em junho de 1987 (expurgo inflacionário, em substituição à OTN do mês); (iii) de 42,72% em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à OTN do mês); (iv) de 10,14% em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (v) de 84,32% em março de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (vi) de 44,80% em abril de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (vii) de 7,87% em maio de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (viii) de 9,55% em junho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (x) de 12,03% em agosto de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xi) de 12,76% em setembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês);(xii) de 14,20% em outubro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xiii) de 15,58% em novembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xiv) de 18,30% em dezembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xv) de 19,91% em janeiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); e (xvi) de 21,87% em fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à INPC do mês).4. In casu, o período objeto da insurgência refere-se aos meses de outubro a dezembro de 1989, sobre o qual deve incidir o BTN, que abrange o período de março de 1989 a fevereiro de 1990.5. Embargos de divergência providos.(STJ, 1ª Seção, Eresp 913.201 - RJ, Ministro Luiz Fux, v. u., DJe: 10/11/2008)Destarte, verifica-se que a impetrante possui direito líquido e certo em relação a não incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, auxílio-doença nos primeiros 15 dias de afastamento e férias indenizadas e abono pecuniário de férias, conforme fundamentação supramencionada.Conclui-se, desse modo, que a pretensão da impetrante merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA REQUERIDA, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas a título de: a) aviso prévio indenizado; b) terço constitucional de férias; c) salário maternidade, c) abono de férias (férias indenizadas e não usufruídas), d) auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento; d) férias indenizadas e abono pecuniário de férias, bem como para assegurar o direito à compensação, após o trânsito em julgado da sentença, dos valores pagos a título da contribuição previdenciária em tela com tributos da mesma espécie, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 11.457/2007, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada após 09 de junho de 2010, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte impetrante. Custas "ex lege".Honorários advocatícios devidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância.Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005.

MANDADO DE SEGURANCA

0007284-81.2016.403.6110 - JOAQUIM CORREA DE OLIVEIRA(SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOAQUIM CORREA DE OLIVEIRA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA-SP, objetivando a análise, processamento e implantação da aposentadoria por tempo de contribuição sob n.º 46/152.825.742-9. Sustenta o impetrante, em síntese, que na data de 05/10/2015, em decisão de última e definitiva instância recursal administrativa, lhe foi concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que tomou ciência da decisão em 04/11/2015, no entanto, até a data do ajuizamento da ação a agência da Previdência Social de Sorocaba não efetuou a implantação do benefício. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 10/30. A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade administrativa, as quais foram colacionadas às fls. 38 dos autos. É o relatório. Passo a decidir. O impetrante visa nos presentes autos que a autoridade administrativa análise, processamento e implantação da aposentadoria por tempo de contribuição sob n.º 46/152.825.742-9. No entanto, a autoridade impetrada noticiou, conforme informações de fls. 38, que: "o benefício 46/152.825.742-9 em nome do impetrante foi concedido em 22/06/2016, conforme comprovante em anexo". Assim, extrai-se que o pedido liminar formulado pela impetrante no presente mandamus foi efetivado. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de medida liminar requerido. Como a autoridade impetrada já prestou suas informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intimem-se. A cópia desta decisão servirá de:- OFÍCIO n.º 140/2016-MS para que a autoridade impetrada, situada na Rua Doutor Nogueira Martins, 141, Centro, Sorocaba-SP, fique ciente da decisão proferida. - MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador do INSS, com endereço à Av. General Carneiro, n.º 677 - Cerrado, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Em anexo, seguirá igualmente, cópia da petição inicial.

MANDADO DE SEGURANCA

0009373-77.2016.403.6110 - EDUARDO LUIZ ALVES DA SILVA ITU - EPP(SP244210 - MONICA REIS DE ANDRADE FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITU(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Nos termos do artigo 321 CPC/2015, concedo à impetrante o prazo de 15(quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito, nos seguintes termos:

a) recolhendo as custas processuais, em consonância com o disposto na tabela de custas do Provimento COGE n.º 64/2005 e Resolução n.º 05/2016-Pres. TRF3, tendo em vista ter sido recolhido em valor menor que o mínimo (0,5%) do valor atribuído à causa, conforme certidão de fls. 52 dos autos.

b) Regularizando o polo passivo da ação, já que Itu possui apenas Agência da Receita Federal e se encontra sob a Jurisdição Fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba.

II) Int .

MANDADO DE SEGURANCA

0009377-17.2016.403.6110 - JOSE AROLDI SILVA(SP335217 - VITOR GUSTAVO ARAUJO ALENCAR DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO / OFÍCIO N.º 241/2016-MSI) Preliminarmente, defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. II) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação. III) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. IV) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. V) Oficie-se. Intime-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO N.º 141/2016-MS

MANDADO DE SEGURANCA

0009778-16.2016.403.6110 - TOPPOINT FIBRAS E SERVICOS LTDA - ME(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por TOPPOINT FIBRAS E SERVIÇOS LTDA - ME, no qual se insurge contra suposto ato ilegal praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando "aderir a parcelamento dos créditos tributários pendentes no conta corrente da Impetrante, livre dos limites e condições impostas pela Instrução Normativa RFB n.º 1508/2014 e/ou Resolução CGSN n.º 94/2011", de modo que possibilite a suspensão do crédito tributário e sua permanência do Regime do Simples Nacional. A impetrante sustenta, em síntese, que recebeu intimação eletrônica informando que estaria sendo excluído do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar n.º 123/2006, sob a alegação de que a empresa possui débitos perante a Fazenda Nacional com a exigibilidade não suspensa (inciso V do art. 17, inciso I do art. 29, inciso II do caput e 2º do art. 30 da Lei Complementar n.º 123/2006 e inciso XV do art. 15 e alínea "d" do inciso II do art. 73 da Resolução CGSN n.º 94/2011). Aduz que com o intuito de quitar e suspender a exigibilidade os créditos tributários inadimplidos perante a Receita Federal do Brasil, bem como permanecer no Regime do Simples Nacional, requereu um novo parcelamento, visto que já possuía parcelamento vigente, cuja adesão de seu no dia 12/01/2016 e a rescisão, por parte do impetrante, se deu no dia 26/10/2016. No entanto, o sistema impediu a adesão informando que a Impetrante "já atingiu o máximo de parcelamentos permitido no ano". Fundamenta que tal ato administrativo está revestido de abusividade e ilegalidade, pois afronta o direito líquido e certo da Impetrante aderir ao parcelamento, bem de se manter no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional), direito estabelecido na Lei Complementar n.º 123/2006. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/52. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se ausentes em partes os requisitos ensejadores da liminar. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se as regras impostas para o parcelamento do Simples Nacional instituído pela

Resolução CGSN nº 94/2011 e IN RFB nº 1.508/2014, ressenste, ou não, de ilegalidade. No caso dos autos a impetrante insurge-se contra ato praticado pela autoridade coatora, consistente na negativa automática ao pedido de parcelamento, quando acessado o sítio eletrônico da Receita Federal, oportunidade na qual houve bloqueio automático pelo sistema, sob a justificativa de o contribuinte já haver atingido o máximo de parcelamentos permitidos no ano, com base na Instrução Normativa RFB nº. 1.541/2015.No tocante ao parcelamento de débitos referentes ao Simples Nacional a Lei Complementar n.º 123/06 prevê: Art. 21. Os tributos devidos, apurados na forma dos arts. 18 a 20 desta Lei Complementar, deverão ser pagos:(...) 15. Compete ao CGSN fixar critérios, condições para rescisão, prazos, valores mínimos de amortização e demais procedimentos para parcelamento dos recolhimentos em atraso dos débitos tributários apurados no Simples Nacional, observado o disposto no 3º deste artigo e no art. 35 e ressalvado o disposto no 19 deste artigo. Grifei(...) 18. Será admitido reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos, na forma regulamentada pelo CGSN. No âmbito da competência delegada pela Lei Complementar, o Comitê Gestor do Simples Nacional assim regulamentou a questão por meio da Resolução CGSN nº. 94, de 29 de novembro de 2011, alterado, entre outras, pela Resolução CGSN nº. 116, de 24 de outubro de 2014:Art. 46. A concessão e a administração do parcelamento serão de responsabilidade: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, 15, art. 41, 5º, inciso VI) - da RFB, exceto nas hipóteses dos incisos II e III;II - da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), relativamente aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU); ouIII - do Estado, Distrito Federal ou Município em relação aos débitos de ICMS ou de ISS(...)Art. 50. O órgão concessor definido no art. 46 poderá, em disciplinamento próprio: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, 15)(...) 3º É vedada a concessão de parcelamento enquanto não integralmente pago parcelamento anterior, salvo nas hipóteses de reparcelamento de que trata o art. 53. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, 15)(...)Art. 53. No âmbito de cada órgão concessor, serão admitidos até 2 (dois) reparcelamentos de débitos do Simples Nacional constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos, concedendo-se novo prazo observado o limite de que trata o inciso I do art. 44. 1º A formalização de reparcelamento de débitos fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a: I - 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados; ou II - 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de reparcelamento anterior. 2º Para os débitos inscritos em DAU será verificado o histórico de parcelamento no âmbito da RFB e da PGFN. 3º Para os débitos administrados pelo Estado, Distrito Federal ou Município, na forma do art. 46, será verificado o histórico em seu âmbito. 4º A desistência de parcelamento cujos débitos foram objeto do benefício previsto no inciso IV do art. 44, com a finalidade de reparcelamento do saldo devedor, implica restabelecimento do montante da multa proporcionalmente ao valor da receita não satisfeita e o benefício da redução será aplicado ao reparcelamento caso a negociação deste ocorra dentro dos prazos previstos nas alíneas a e b do mesmo inciso. 5º O reparcelamento para inclusão de débitos relativos ao ano-calendário de 2011, no prazo estabelecido pelo órgão concessor:I - não contará para efeito do limite de que trata o caput;II - não estará sujeito ao recolhimento de que trata o 1º. (...) Art. 130-C. Fica a RFB autorizada a, em relação ao parcelamento de débitos do Simples Nacional: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, 15) I - solicitado até 31 de outubro de 2014, fazer a consolidação da dívida considerando-se todos os débitos até a data definida pela RFB;II - solicitado entre 1º de novembro de 2014 e 31 de dezembro de 2016:a) fazer a consolidação na data do pedido;b) disponibilizar a primeira parcela para emissão e pagamento;c) não aplicar o disposto no 1º do art. 53;d) permitir 1 (um) pedido de parcelamento por ano-calendário, devendo a ME ou EPP desistir previamente de eventual parcelamento em vigor. Grifei Dá análise dos documentos de fls. 31/34, verifica-se que a impetrante solicitou adesão ao parcelamento do Simples Nacional em 12/01/2016, em relação aos débitos do período de apuração 03, 05, 07, 08, 10, 11/2015, valor total do parcelamento (R\$52.321,50), em 60 parcelas. Requereu a desistência de parcelamento em 26/10/2016, portanto em data posterior ao Ato Declaratório Executivo DRF/SOR n.º 2479409, de 9 de setembro de 2016, que o comunicou da exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), em virtude de possuir débitos com a Fazenda Nacional, com exigibilidade não suspensa (período de apuração 12/2015 e 01/2016). A Instrução Normativa RFB nº 1.508 de 04 de novembro de 2014, dispunha: Art. 2º Os pedidos de parcelamento deverão ser apresentados exclusivamente por meio do sítio da RFB na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>, nos Portais e-CAC ou Simples Nacional. (...) 2º Observado o disposto no inciso II do 3º do art. 1º, serão permitidos até 2 (dois) pedidos de parcelamento por ano-calendário.Posteriormente, a Instrução Normativa RFB nº. 1.541, de 20 de janeiro de 2015 alterou o disposto no 2º da IN RFB nº. 1.508/2014 para restringir a possibilidade de parcelamento para 1 (um) pedido ao ano: 2º Observado o disposto no inciso II do 3º do art. 1º, será permitido 1 (um) pedido de parcelamento por ano-calendário. Como se vê, a alteração contida na Instrução Normativa RFB nº. 1.541, de 20 de janeiro de 2015 foi efetuada justamente para coaduná-la com o Regulamento da LC nº. 123/2006 (Resolução CGSN nº 94/2011), que desde outubro de 2014 passou a permitir unicamente um parcelamento ao ano. De tal modo, não há qualquer ilegalidade na Instrução Normativa RFB nº. 1.541, de 20 de janeiro de 2015, e, datando o parcelamento da impetrante de janeiro de 2016, a ele se aplica o disposto no 2º acima transcrito, o qual simplesmente transcreve a regra já contida no art. 130-C do Regulamento da LC nº. 123/2006, o qual, por sua vez, não extrapolou o seu poder regulamentar.Destarte, registre que a Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional nº 94/2011, em seu artigo 46, inciso I, delegou a concessão e a administração do parcelamento do Simples Nacional à Receita Federal do Brasil. Ato contínuo, a Instrução Normativa RFB nº 1.229, de 21 de dezembro de 2011, regulamentou o parcelamento em questão até a data da consolidação (ora revogada pela IN RFB nº 1.508, de 04/11/2014 e alterada pela IN RFB n.º 1541/2015), o que afasta o *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida liminar. De tal modo, não há qualquer ilegalidade na Instrução Normativa RFB nº. 1.541, de 20 de janeiro de 2015, e, datando o parcelamento da impetrante de janeiro de 2016, com desistência posterior a data da intimação informando que estaria sendo excluído do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional), a ela se aplica a regra de 01 pedido de parcelamento por ano-calendário. Outrossim, o parcelamento é um favor fiscal, decorrente de lei, e, na forma preconizada pelo artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, apresenta-se como hipótese legal de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, passível, portanto, de interpretação restritiva, nos termos do art. 111, inciso I, do CTN. Desse modo, o contribuinte que opta por parcelar, o faz, por força e na forma da lei, não cabendo ao Poder Judiciário instituir parcelamento, preservando-se, assim, o princípio da separação dos poderes, segundo o art. 2º, da Carta Magna. Neste sentido, vale transcreverem-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REFIS. SIMPLES NACIONAL. RESOLUÇÃO CGSN Nº 94/2011 E IN RFB Nº 1.229/2011. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. LEGALIDADE. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. A autora não trouxe aos autos argumento suficientemente capaz de permitir o deferimento da prova pericial e de demonstrar que o indeferimento desta acarreta cerceamento de defesa. Além disso, é facultado ao Juiz decidir sobre a necessidade ou não da prova pericial, posto que é o seu destinatário, não constituindo cerceamento de defesa o seu indeferimento, salvo em situações em que estes causem prejuízo à parte que a requereu, hipótese inócurrenste à espécie. A adesão a regime de parcelamento fiscal é faculdade do contribuinte, razão pela qual deve sujeitar-se às regras do programa, sem possibilidade de modificá-las a seu talante. A Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional nº 94, de 29/11/2011, em seu artigo 46, inciso I, delegou a concessão e a administração do parcelamento do Simples Nacional à Receita Federal do Brasil. Ato contínuo, a Instrução Normativa RFB nº 1.229, de 21 de dezembro de 2011, regulamentou o parcelamento em questão até a data da consolidação (ora revogada pela IN RFB nº 1.508, de 04/11/2014), prevendo nos artigos 4º e 5º os critérios de cálculo da dívida consolidada,

bem assim das parcelas devidas. A norma reguladora do parcelamento, malgrado tenha disposto sobre o valor mínimo da parcela a ser recolhida, referiu-se expressamente que os débitos de responsabilidade das empresas enquadradas como microempresas e empresas de pequeno porte, poderiam ser parcelados em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas (artigo 1º). Não se vislumbra qualquer ilegalidade no cálculo das parcelas pela Receita Federal, que apenas e tão somente obedeceu ao comando previsto na IN reguladora do programa. Se o valor da parcela a que chegou o Fisco mostrou-se de grande vulto, tal se deu por culpa do contribuinte, que optou por recolher parcelas irrisórias e, em decorrência, insuficientes à amortização da dívida. Apelação a que se nega provimento. Grifos nossos (TRF3. Processo AC 00020815220144036129. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2094755. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. Órgão julgador. QUARTA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO)"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.1. A adesão a regime de parcelamento fiscal é faculdade do contribuinte, razão por que deve sujeitar-se às regras do programa, sem possibilidade de modificá-las a seu talante. Precedentes. Grifei2. O parcelamento de que trata a Lei n.º 8.620/93 tem natureza de favor fiscal e somente pode ser deferido às empresas que cumprirem todas as exigências legais. Precedentes.3. A simples confissão de dívida seguida de parcelamento, desacompanhada do pagamento integral, não configura denúncia espontânea. Entendimento sedimentado nesta Corte quando do julgamento do REsp 1.102.577/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 18/05/2009. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.4. É legal e legítima a utilização da SELIC como taxa de juros e de correção monetária do indébito tributário, conforme jurisprudência pacificada no STJ.5. Não pode ser aplicada regra mais benéfica de um programa de parcelamento se a empresa encontra-se incluída em outro regime fiscal. Como bem asseriu o aresto impugnado, não pode a recorrente ser contemplada com o benefício do art. 2º, 4º, I, da Lei 9.964/2000, que prevê a incidência da Taxa de Juros de Longo Prazo-TJLP, se esta não se encontra inserida no REFIS.6. A questão em torno da natureza confiscatória da multa aplicada foi solvida com enfoque essencialmente constitucional. Competência do Supremo Tribunal Federal.7. Agravo regimental não provido."(AgRg no AREsp 7964/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 16/03/2012)Aliás, segundo lição de José Eduardo Soares de Melo, o parcelamento é ato discricionário da administração pública, sendo vedado ao Poder Judiciário sua concessão:"Apresenta-se com a característica de ato discricionário da atividade administrativa e subordinado ao exame da matéria fática, só ocorrendo o seu direito líquido e certo para o contribuinte após ser concedido pela autoridade administrativa (STJ - MS 4.435/DF - Primeira Seção - Relator Min. José Delgado - j. 10/11/97, DJU 1 de 15.12.97, p. 66.183), que não pode retirar nenhum dos encargos que recaem sobre a dívida, em face de indisponibilidade do interesse pública (STJ - Resp n.º 45.390-9-SP-2ª Turma - Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro - j. 8.8.96 - DJU 1 de 26.8.96, p.29.660), sendo vedada a sua concessão pelo Judiciário. Descabida, portanto, a pretensão da impetrante, porquanto, por via transversa, requer que este Juízo autorize a concessão de parcelamento de débito, ato ínsito à atividade da Administração, conforme acima exposto. Ante o exposto, tendo em vista que para a concessão da liminar devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Requistem-se as informações à autoridade impetrada, que deverá prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Intimem-se. Oficie-se. A cópia desta decisão servirá de:- OFÍCIO n.º 158/2016-MS para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Em anexo, seguirá cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, ficando a autoridade impetrada, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 - Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias. - MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujilo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Em anexo, seguirá igualmente, cópia da petição inicial.

MANDADO DE SEGURANCA

0007097-40.2016.403.6315 - JOSE MARCELO RODRIGUES DE CARVALHO FILHO(SP358298 - MARCOS ANTUNES JUNIOR) X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X FUNDACAO KARNIG BAZARIAN(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO / OFÍCIO N.º 142/2016-MS e 143/2016-MSI) Preliminarmente, recebo a petição de fls. 18/19 como aditamento à inicial. II) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação. III) Notifiquem-se as duas primeiras autoridades impetradas, via e-mail, com urgência, para prestarem as informações no prazo de 10 (dez) dias. IV) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. V) Oficie-se. Intime-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE: OFÍCIO N.º 142/2016 para o Sr. Coordenador do Curso de Direito da Faculdades Integradas de Itapetininga/SP, com endereço na Rodovia Raposo Tavares, Km 162, s/n, Itapetininga/SP. OFÍCIO N.º 143/2016 para o Sr. Reitor da Universidade de São Paulo - Faculdade de Odontologia de Bauru, com endereço na Alameda Dr. Octávio Pinheiros Brisolla, 9-75, Vila Nova - Cidade Universitária, Bauru/SP.

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente N° 620

PROCEDIMENTO COMUM

0007808-49.2014.403.6110 - MUNICIPIO DE TAPIRAI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP219248 - VINICIUS DE OLIVEIRA BARBARESCO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS

Recebo a conclusão nesta data. O autor opôs embargos de declaração da sentença proferida alegando equívoco no nome consignado no dispositivo do julgado. Pretende o acolhimento dos embargos, a fim de que seja sanado o item apontado para que se consigne o nome correto do autor. É o relatório, no essencial. Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, dar-lhes provimento. Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1.022 do novo Código de Processo Civil. Com efeito, tendo em vista que a sentença proferida nestes autos em 17/10/2016 (fls. 299/303-verso) apresenta inexistência material verificada posteriormente, venho alterá-la a fim de sanar o equívoco apresentado. Consta equivocadamente do dispositivo da sentença: "Pelo exposto, ACOELHO o pedido formulado pelo MUNICÍPIO DE SALTO DE PIRAPORA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente deferida, reconhecendo a inconstitucionalidade e a ilegalidade incidental do art. 218 da Resolução Normativa n. 414/2010, alterada pela Resolução Normativa n. 479/2012, ambas da ANEEL, desobrigando o autor de seguir as determinações traçadas pela indigitada resolução, bem como de recepcionar o Sistema de Iluminação Pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS), ficando mantidas as condições de prestação serviço público de iluminação em vigor na referida municipalidade." Retifico o dispositivo a fim de constar: "Pelo exposto, ACOELHO o pedido formulado pelo MUNICÍPIO DE TAPIRAI, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente deferida, reconhecendo a inconstitucionalidade e a ilegalidade incidental do art. 218 da Resolução Normativa n. 414/2010, alterada pela Resolução Normativa n. 479/2012, ambas da ANEEL, desobrigando o autor de seguir as determinações traçadas pela indigitada resolução, bem como de recepcionar o Sistema de Iluminação Pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS), ficando mantidas as condições de prestação serviço público de iluminação em vigor na referida municipalidade." Ante o exposto, acolho os presentes embargos, para retificar a sentença sanando o erro material consoante já discriminado acima. No mais, a sentença deve ser mantida conforme prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000555-74.2014.403.6315 - SERGIO PIMENTA DAGER(SP297304 - LEONARDO BAUERFELDT DAGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação revisional em que o autor pretende obter a revisão de aposentadoria idade mediante a retificação dos valores das contribuições do período básico de cálculo, a alteração do coeficiente de cálculo, a majoração da renda mensal inicial, conseqüentemente, a elevação do salário de benefício. Realizou pedido na esfera administrativa em 14/09/2010 (DER), oportunidade em que lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por idade, NB 41/152.982.120-4, cuja DIB data de 14/09/2010, deferido em 10/02/2011 (DDB). Alega na inicial que ingressou com reclamatória trabalhista para reconhecimento de período laboral de 06 anos, 09 meses e 19 dias, na qual obteve provimento judicial favorável, no sentido de reconhecimento do contrato de trabalho com salários mensais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Aduziu que o INSS desprezou os indigitados salários de contribuição, calculando seu salário de benefício muito aquém do contribuído. Sustenta que realizou requerimento administrativo de revisão em 17/08/2012. Pugna pela correta utilização dos valores dos salários de contribuição no período básico de cálculo, com a retificação dos valores relativos com a inclusão das diferenças oriundas da ação trabalhista, conseqüentemente, a apuração correta do salário de benefício. Pugnou pela concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Compulsando a mídia digital de fls. 09, cujo conteúdo é a cópia integral dos autos digitais que tramitavam no Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, observa-se que o arquivo denominado "005-PETIÇÃO INICIAL PREV.pdf" veio instruído com os documentos de fls. 07/120. Cumpre ressaltar que a ação foi inicialmente proposta no Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, em 19/12/2013. Diante das conclusões constantes de parecer contábil elaborado pela Contadoria daquele Juízo (arquivos denominados "011-PARECER CONTADORIA.pdf" e "009-ATRASADOS AJUIZAMENTO.pdf" da mídia digital de fls. 09, em decisão proferida em 03/05/2016 (fls. 08), o Juízo processante declinou da competência para julgamento da causa, determinando a formação de autos físicos e a conseqüentemente remessa do feito para livre distribuição para uma das Varas Federais desta Subseção. O feito foi redistribuído para esta 4ª Vara Federal de Sorocaba em 06/06/2016, cuja ciência da redistribuição foi exarada às fls. 12, oportunidade em que foram ratificados todos os atos praticados pelo Juízo originário e o autor foi instado a se manifestar acerca da contestação. Regularmente citado no Juízo originário o que se extrai do arquivo denominado "014-CERTIDÃO INTIMAÇÃO ELETRÔNICA.pdf", da mídia digital de fls. 09, o réu apresentou contestação (arquivo denominado "002-PETIÇÃO - CONTESTAÇÃO.pdf"), alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir sob a hipótese da revisão perseguida ocasionar efeitos prejudiciais ao autor. Alegou, ainda, incompetência dos Juizados. Asseverou a ocorrência das prejudiciais de mérito de decadência e prescrição quinquenal. No mérito, sustenta, em apertada síntese, que o autor não tem direito à revisão pretendida. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados. Intimado via imprensa oficial a se manifestar acerca da contestação (fls. 12), o autor ficou-se em silêncio consoante observa-se da certidão de fls. 13. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, pedido este que observo não ter sido apreciado que até o momento presente. Rejeito a prejudicial de mérito de decadência considerando que a concessão do benefício deu-se em 10/02/2011 (DDB) e a ação foi proposta em 19/12/2013. No mesmo sentido, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 14/09/2010 e a ação foi proposta em 19/12/2013, assim não há que se falar em prescrição. A preliminar de incompetência dos Juizados foi superada quando da remessa do feito para processamento junto à Vara Federal. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e assim será analisada. Passo à análise do mérito. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil. O autor alega que quando da concessão de seu benefício ocorreu erro de cálculo por parte do INSS. Sustenta que não foram computados corretamente todos os valores de contribuição previdenciária no período básico de cálculo. Aduziu que as contribuições utilizadas no PBC - período básico de cálculo, para apuração da renda mensal inicial foram lançadas erroneamente, já que não consideraram as diferenças oriundas de ação trabalhista intentada por sua pessoa em face do empregador em vínculo de trabalho em período correspondente a 06 anos, 09 meses e 19 dias. Com intuito de comprovar suas alegações, compulsando a mídia digital de fls. 09, cujo conteúdo é a cópia integral dos autos digitais que tramitavam no Juizado, observa-se que o autor instruiu a inicial (arquivo denominado "005-PETIÇÃO INICIAL PREV.pdf") com cópias dos autos da ação trabalhista ajuizada por si em face da empresa KOFAR PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA., autos n. 00023200520102009, que tramitou na 1ª Vara do Trabalho de Barueri/SP, na qual obteve o reconhecimento do contrato de trabalho no interregno de 13/01/1998 a 31/05/2004, na função de vendedor. Nesta ação se discute a apuração correta da renda mensal inicial mediante a utilização dos valores recolhidos como salários de contribuição no período básico de cálculo. Insta observar que a legislação a ser levada em conta para concessão do benefício é a vigente à época da concessão. O artigo 28 da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.032/95 determina que: o valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. E, o art. 29 da referida Lei, em seu inciso I, estipula a forma de

cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de contribuição: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Infere-se dos autos que o vínculo controverso foi objeto de ação na Justiça do Trabalho. Verifica-se que o próprio trabalhador ingressou com a reclamatória trabalhista. Ou seja, sua intenção era ver regularizado sua condição de empregado, bem como ter viabilizados todos os direitos decorrentes da relação de emprego. A reclamada contestou aquela ação. O conjunto probatório produzido na indigitada ação levou ao julgamento de parcial procedência do pedido, reconhecendo o contrato de trabalho do empregado com a reclamada, fixando as datas de início e término do contrato de trabalho entre 13/01/1998 a 31/05/2004, com salário acrescido de ajuda de custo, totalizando o valor de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais), consignando a autorizando para desconto das verbas previdenciárias e fiscais (fls. 83/92 do arquivo denominado "005-PETIÇÃO INICIAL PREV.pdf" da mídia digital de fls. 09). O recurso interposto na demanda foi provido para excluir os valores a título de ajuda de custo, fixando a remuneração do empregado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que observa da análise das fls. 95/98 do arquivo denominado "005-PETIÇÃO INICIAL PREV.pdf" da mídia digital de fls. 09. Por fim, às fls. 115 do arquivo denominado "005-PETIÇÃO INICIAL PREV.pdf" da mídia digital de fls. 09, verifica-se que o Juízo Trabalhista reiterou a determinação para autorização dos descontos previdenciários, consoante já consignado no julgado, bem como determinou a intimação da Autarquia Previdenciária para apresentar os cálculos pertinentes. Diferentemente dos casos de acordo ou confissão, nos autos trabalhista foram produzidas provas, ou seja, houve instrução processual e análise de mérito, portanto, a sentença trabalhista neste caso é mais do que mero início de prova material, mas prova plena da existência de relação de trabalho decorrente de decisão judicial transitada em julgado. Entendo que no caso em apreço, o conjunto probatório produzido é suficiente para demonstrar a existência do exercício de atividade laborativa vinculada à Previdência Social. No que concerne à ausência de recolhimento e/ou ao recolhimento extemporâneo das contribuições previdenciárias, em razão do reconhecimento do vínculo na esfera trabalhista, entendo tal fato não constituir óbice ao reconhecimento do tempo de serviço em comento, até mesmo porque, em se tratando de trabalhador empregado, não cabe sua oneração, uma vez que o ônus do recolhimento recai sobre a figura do empregador, não havendo que obrigar o empregado, parte mais fraca da relação laboral, a arcar com os efeitos da desídia daquele que contratou seus serviços. Vale dizer, o recolhimento das contribuições previdenciárias incumbe ao empregador. Outrossim, observa-se que houve determinação na ação trabalhista para cientificação do INSS para apresentar os cálculos pertinentes às verbas previdenciárias, cabendo a este diligenciar para obter o pagamento devido. Pelo exposto, tenho por comprovado o vínculo empregatício objeto de ação trabalhista no interregno de 13/01/1998 a 31/05/2004, devendo o autor fazer jus ao cômputo dos salários de contribuição no indigitado período. Há que se consignar, contudo, que em que pese a ação trabalhista tenha sido intentada no ano de 2005, pelo que se extrai do conjunto probatório produzido nesta ação, quando de sua aposentação o autor não levou a conhecimento da Autarquia Previdenciária a alteração de seus salários de contribuição. A cópia do sistema CNIS colacionada às fls. 73 do arquivo denominado "005-PETIÇÃO INICIAL PREV.pdf" da mídia digital de fls. 09, não traz os indigitados valores, sequer a indicação do contrato de trabalho. O autor alega na prefacial que requereu revisão do benefício na esfera administrativa em 17/08/2012, o que implicaria em cientificação do INSS acerca dos fatos. Contudo, não há nos autos qualquer prova neste sentido. O cerne da questão, portanto, diz respeito à data de implantação da referida revisão, em razão da ausência de comprovação de requerimento administrativo neste sentido. Quando da concessão da aposentadoria, o salário de benefício foi calculado mediante a utilização dos valores até então constantes no período básico de cálculo a título de salário de contribuição. Entendo, portanto, que não houve erro por parte da Autarquia Previdenciária, posto que efetuou o cálculo utilizando os elementos até então existentes, quais sejam, as informações constantes do sistema CNIS. Entretanto, em razão da alteração dos salários de contribuição em virtude da decisão na esfera trabalhista, o autor faz jus à revisão do cálculo de apuração da RMI mediante a inclusão dos salários de contribuição oriundos da ação trabalhista. Como já salientado, não houve erro por parte do INSS quando da concessão, já que a Autarquia Previdenciária utilizou os dados até então existentes. A notícia de alteração dos salários é extemporânea à concessão, razão pela qual a Autarquia Previdenciária deveria ter sido instada a proceder a revisão do benefício. Com efeito, o autor não comprovou que requereu a revisão do benefício na esfera administrativa ainda que tenha realizado alegação neste sentido. O recolhimento das contribuições previdenciárias por parte da reclamada não supre a necessidade de requerimento de revisão do benefício por parte do beneficiário. Com efeito, a revisão do benefício somente foi requerida em Juízo, portanto, a Autarquia somente tomou ciência do pedido de revisão quando de sua citação na presente ação em 16/05/2016, o que se extrai do arquivo denominado "014-CERTIDÃO INTIMAÇÃO ELETRÔNICA.pdf", da mídia digital de fls. 09. Assim, não se justifica a revisão do benefício a partir de outra data que não a data da citação, considerando que somente em Juízo restou efetivamente comprovada as alegações ventiladas na exordial quanto à alteração dos salários de contribuição no período básico de cálculo em razão de ação trabalhista. Destarte, a revisão deve ser realizada, especialmente, no tocante ao efeito financeiro, a partir da data de citação do INSS (16/05/2016), quando este efetivamente teve ciência da pretensão do autor. Portanto, a ação deve ser julgada parcialmente procedente a fim de revisar a RMI do autor, com reflexos nos meses subsequentes e a consequente condenação ao INSS do pagamento dos atrasados a partir da data da citação. Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE o pedido formulado por SÉRGIO PIMENTA DAGGER, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de: 1. Condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por idade de titularidade do autor (espécie 41), NB 41/152.982.120-4, para recálculo da renda mensal inicial mediante a utilização dos salários de contribuição alterados em razão de sentença trabalhista, com DIB fixada na data do requerimento administrativo (14/09/2010) e DIP na data de prolação da presente sentença; 1.1 A RMI revisada deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS, acrescidos dos salários de contribuição do vínculo empregatício reconhecido em razão da ação trabalhista até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária; 1.2 A RMA revisada também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária; 1.3 Condenar o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas, desde a data da citação (16/05/2016), consoante as fundamentações já explanadas acima, até a data de implantação administrativa. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, intime-se para cumprimento da sentença, devendo a Autarquia proceder a revisão do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, bem como comprovar nos autos a implementação da medida. Diante do disposto no parágrafo 14, do art. 85 do novo Código de Processo Civil, bem como diante da sucumbência recíproca fixo os honorários observando o disposto no parágrafo 2º e parágrafo 8º do artigo supramencionado da seguinte forma: Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita que ora se defere, nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil. Anote-se. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se. Por fim, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014441-43.2014.403.6315 - DOMINGOS VICENTE ANTONIASSI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, em que o autor pretende obter a readequação da renda mensal inicial de seu benefício, de forma a afastar qualquer tipo de limitação da renda mensal inicial do salário-de-benefício. Requer, ainda, a majoração do citado benefício aplicando-se os limites de teto trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Pugnou pela obtenção dos benefícios da Justiça gratuita. Compulsando a mídia digital de fls. 08, cujo conteúdo é a cópia integral dos autos digitais que tramitavam no Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, observa-se que o arquivo denominado "000-PETIÇÃO INICIAL PREV.pdf" veio instruído com os documentos de fls. 07/93. Cumpre ressaltar que a ação foi inicialmente proposta no Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, distribuído em 11/09/2014, o que se extrai do arquivo denominado "001-TERMO DE DISTRIBUIÇÃO.pdf", inserto na mídia digital de fls. 08. Diante das conclusões constantes de parecer contábil elaborado pelo Perito Contábil daquele Juízo (arquivos denominados "020-LAUDO CONTÁBIL.pdf" e "021-DOCUMENTO ANEXO DO LAUDO CONTÁBIL.pdf" da mídia digital de fls. 08, em decisão proferida em 13/05/2016 (fls. 07/07-verso), o Juízo processante declinou da competência para julgamento da causa, determinando a formação de autos físicos e a consequentemente remessa do feito para livre distribuição para uma das Varas Federais desta Subseção. O feito foi redistribuído para esta 4ª Vara Federal de Sorocaba em 10/06/2016, cuja ciência da redistribuição foi exarada às fls. 12, oportunidade em que foi designada audiência de conciliação. Nesta mesma oportunidade, foi deferida a gratuidade de justiça. Regularmente citado no Juízo originário o que se extrai do arquivo denominado "007-CERTIDÃO INTIMAÇÃO ELETRÔNICA.pdf", da mídia digital de fls. 08, o réu apresentou contestação (arquivo denominado "002-PETIÇÃO - CONTESTAÇÃO.pdf"). Novamente citado neste Juízo (fls. 16-verso), o réu apresentou nova contestação (fls. 17/28-verso), alegando, no mérito, em apertada síntese, que o autor não tem direito à revisão pretendida. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados. Às fls. 29/29-verso, instruída com o documento de fls. 30, o INSS informou a impossibilidade de transigir no caso em apreço. Ougnou pelo cancelamento da audiência de conciliação designada por se tratar de ato inócuo no caso presente. Deferido o cancelamento da audiência de conciliação às fls. 31. Nesta mesma oportunidade foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para emissão de parecer acerca do vindicado na prefacial. Parecer contábil acostado às fls. 34. Instadas as partes a se manifestarem acerca do parecer da Contadoria do Juízo (fls. 36), o INSS exara sua ciência às fls. 37, reiterando que o autor não tem direito à revisão pretendida. O autor, por sua vez, devidamente intimado via imprensa oficial (fls. 38), manifestou-se discordando do indigitado parecer (fls. 39/40). Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. No presente caso, antes de analisar o pedido de reajuste segundo as Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, deve-se verificar a época de concessão do benefício. O autor é titular de aposentadoria especial, NB 46/082.345.294-8, requerida em 07/05/1987 (DER), cuja DIB data de 25/06/1987, o que se extrai do documento de fls. 13 do arquivo denominado "000-PETIÇÃO INICIAL PREV.pdf" da mídia digital de fls. 08. O benefício de titularidade do autor foi concedido antes da promulgação da Constituição da República de 1988. Em suma, a concessão se deu antes mesmo do advento da Lei n. 8.213/91, comando legal este que disciplinou as novas regras de cálculo dos benefícios previdenciários. Logo o salário de benefício foi calculado sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com observância de outros limitadores como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. Tais benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso até que o pleiteado, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a Constituição, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram este reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal. Em síntese, o salário de benefício não limitado nos termos da Lei n. 8.213/91 que é o objeto do RE 564.354. Toda discussão do RE 564.354 no STF gira torno do limite máximo do salário de contribuição que diminuiu os salários de benefício após a Lei n. 8.213/91 e a majoração trazidas pelos novos limitadores constitucionais (EC 20/98 e 41/2003) teriam repercussão. Ocorre que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, porque tais benefícios não se submetem a tais limitadores face ao direito adquirido. Do ponto de vista aritmético, qualquer cálculo é possível, desde que se estabeleçam os parâmetros aplicáveis e a metodologia a ser empregada. Contudo, do ponto de vista legal a questão é outra. De acordo com o parecer da Contadoria do Juízo (fls. 34), a Autarquia Previdenciária procedeu a concessão do benefício nos termos do artigo art. 23 do Decreto n. 89312/1984. Outrossim, houve revisão judicial segundo a Lei n. 6.423/1977, com aplicação da ORTN/OTN/BTN, sem a correção monetária dos 12 últimos salários de contribuição, com observância de outros limitadores, como Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. Dessa forma, não existia previsão a respeito do índice de reajuste ao teto, o qual somente foi previsto em 1994. Senão vejamos: O art. 26 da Lei n. 8.870/94 preceitua que os benefícios calculados com a média dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição que tiverem o salário-de-benefício limitado serão revistos aplicando-se a diferença percentual entre a média e o teto: "Os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos, a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão." Da mesma forma, o artigo 21, 3º, da Lei n. 8.880/94 prevê esta possibilidade, com a devolução da diferença percentual entre a média apurada e teto no primeiro reajustamento do benefício. Neste contexto, verifica-se que no período de concessão do benefício de titularidade da parte autora não existia previsão a respeito do índice de reajuste ao teto vindicado na ação, mas tão-somente outros limitadores, como Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto, já aplicados. Dessa forma, no entender deste Juízo, o autor não tem direito a revisão pretendida, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente. Em que pese a existência de jurisprudência em sentido diverso, consoante esplanado acima, este Juízo entende desprovida de fundamentação legal a revisão objeto dos autos, restando ao autor a interposição do recurso pertinente. Por todo o exposto, REJEITO o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Condono o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 42), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000268-13.2015.403.6110 - SOLANGE MOREIRA DOS SANTOS(SP053778 - JOEL DE ARAUJO E SP240217 - FERNANDA BEATRIZ WAHL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação ordinária denominada declaratória de inexistência de débito, cumulada com danos materiais e morais, com pedido de exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito. Relata ser mutuária do Sistema Financeiro de Habitação

(contrato n. 000009789275838), com parcelas firmadas em R\$ 310,00 e que, para tanto, procedeu à exigida abertura de conta corrente na instituição financeira ré. Afirma não ter honrado nos respectivos vencimentos os pagamentos dos meses de março, abril, maio, junho e julho de 2009, mas que procedeu ao pagamento posteriormente mediante segunda via emitida pela CEF. Assevera que, apesar da quitação das parcelas, fora surpreendida com a negativação indevida do seu nome e, mesmo nada sendo devido, firmou contrato de renegociação n. 00.0028.701.9500010-16 em 24/03/2011, no valor de R\$ 1.025,97, pagando a entrada no valor de R\$ 88,62 e parcelas vencidas em abril, maio e junho. Entendendo nada ser devido, buscou orientar-se, tendo a ré se negado a informar a origem da dívida. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/130. Aditamento à inicial a fls. 142/145 e 147/161. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido a fls. 164/165-verso. Citada, a ré apresentou resposta a fls. 172/186, com documentos a fls. 187/206. Em preliminar, alega a carência da ação por falta de interesse de agir e inépcia da inicial e, no mérito, defende a improcedência do pedido. Réplica a fls. 209/211. Sem mais, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Alega a ré, em preliminar, ausência de interesse processual pelo fato da autora ter acordado com a renegociação do contrato, além de inépcia da inicial por ausência de fundamento jurídico que ampare o pedido e pela indeterminação do pedido de danos morais. Todavia, tais questões confundem-se com o mérito e como tais serão apreciadas. A parte autora alega que, a despeito de não ter conhecimento da natureza do débito, subscreveu o termo de renegociação, conforme se verifica dos documentos de fls. 27/30 (contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações). Aduz, portanto, vício de consentimento. Em contestação, a ré assevera que celebrou com a autora a referida renegociação em 24/03/2011 referente a débitos na conta corrente 2871.001.101-6 que totalizavam R\$1.025,97, bem como que a autora adimpliu apenas cinco parcelas na importância de R\$84,76, concluindo que agiu em exercício regular de direito diante da inadimplência. Na petição inicial, a autora afirma que procedeu ao pagamento da entrada e das parcelas da renegociação vencidas em abril, maio e junho de 2011. Os documentos de fls. 19/23 indicam o pagamento das parcelas referentes aos meses de abril, maio e junho de 2011, todas relativas ao contrato de renegociação do débito (contrato n. 252870191000015484). Contudo, as notificações dos órgãos de proteção ao crédito de fls. 41 e 42 indicam a cobrança de débito vencido em 24/09/2011 no valor de R\$88,71 referente ao contrato n. 252870191000015484. Não restou esclarecido e tampouco comprovado pela autora o efetivo pagamento da parcela que deu origem à negativação de seu nome, qual seja, setembro de 2011, tomando legítima, por parte da instituição financeira, a inclusão do nome da devedora nos cadastros de inadimplentes. Destarte, ausente qualquer indício de negligência por parte da ré que agiu em exercício regular de um direito. Por derradeiro, no tocante à indenização ventilada, esta também não merece amparo. Consoante comprovado, a instituição financeira ré agiu de forma legítima ao proceder à inclusão do nome da autora em cadastros de restrição. Ainda que assim não fosse, não foi produzido qualquer tipo de prova no sentido de que efetivamente a reputação da autora tenha sido abalada conforme alegado. Destarte, diante da relação de prejudicialidade, devem ser julgados improcedentes também os pedidos concernentes aos danos morais. Ante o exposto, REJEITO o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor do débito, corrigido monetariamente. Suspendo a execução nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, archive-se. Oficie-se à Turma Julgadora do agravo de instrumento interposto pela parte autora informando sobre a presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000999-09.2015.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X ANA LUCIA FERREIRA LOPES(SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de ressarcimento ao erário, com requerimento de antecipação de tutela, ajuizada em 05/02/2015 pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ANA LÚCIA FERREIRA LOPES, objetivando, em síntese, a devolução da quantia que alega ter sido recebida indevidamente a título de benefício previdenciário de prestação continuada, sob alegação de irregularidade na concessão. Narra a prefacial que a ré percebeu irregularmente benefício de amparo assistencial ao deficiente nos períodos de 14/10/2010 a 01/02/2011 e 01/10/2011 a 03/2013, cumulado com vínculo empregatício, e a partir de 08/04/2013, cumulado com auxílio-doença, pois violado o critério de miserabilidade e renda mensal per capita inferior a do salário mínimo. Defende a ocorrência de enriquecimento sem causa, eis que, confrontados os dados, verificou-se o recebimento indevido de R\$13.884,84. Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela para determinação do bloqueio de eventuais ativos financeiros depositados em conta de titularidade da ré junto ao Banco Itaú, Agência 348409 (Sorocaba), a disposição de tais valores ao Juízo, para posterior transferência ao INSS mediante recolhimento por Guia da Previdência Social; subsidiariamente, pugna pelo bloqueio de ativos financeiros existentes em qualquer instituição bancária. Pretende seja a ré condenada a restituir os valores recebidos indevidamente no período de 10/2010, 01/2011, 10/2011 e 03/2013, atualizados e acrescidos de juros, bem como a condenação em 20% do valor atribuído à causa a título de verbas sucumbenciais. Acompanham a inicial os documentos de fls. 11/128. Em decisão de fls. 131/133-verso foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Redistribuído o presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 140. Regularmente citada (fls. 139), a ré apresentou resposta às fls. 141/149, sustentando não ter havido no processo administrativo o direito ao contraditório e à ampla defesa, sendo cessado o benefício indevidamente, o qual pretende ver restabelecido, bem como julgada improcedente a ação de ressarcimento, vez que se trata de verba de caráter alimentar, recebida de boa-fé. Subsidiariamente, caso procedente a ação, postula que somente após restabelecido o benefício sejam dele descontados no máximo 30%, até quitação dos valores. Réplica às fls. 164, reiterando os termos da inicial. Vieram-me os autos conclusos. É a síntese do essencial. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Não prospera a preliminar de violação ao contraditório e à ampla defesa, pois se verifica das cópias dos autos do processo administrativo (fls. 102/115) que naquela esfera sempre foi concedida à ré beneficiária ciência acerca das decisões proferidas pela autarquia previdenciária. No entanto, optou a ré por permanecer silente. Consoante se infere do conjunto probatório, a ré obteve em 17/10/2005, com base no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, bem como no artigo 203, V da Constituição Federal de 1988, benefício de amparo assistencial ao deficiente de n. 87/137699423-0, estando registrada no CNIS sob o n. 1179074368-5 (fls. 34), que cessou em 25/07/2014 (fls. 86). Em novo cadastro, agora com o PIS n. 2011628468-9 (fls. 34), a ré passou a laborar, nos períodos de 14/10/2010 a 01/02/2011 e 01/10/2011 a 03/2013, obtendo em 08/04/2013 a concessão de auxílio-doença (NB 31/601328569-5), cessado em 13/09/2013 (fls. 85), ante a constatação de irregularidades. Confrontando as remunerações havidas por conta do exercício laboral de fls. 48/50 e do auxílio-doença com o benefício previdenciário de amparo assistencial ao deficiente (fls. 59), constatou a autarquia previdenciária que existiram períodos de concomitância, listados na tabela de fls. 57/58. Ademais, submetida em julho de 2014 a avaliações social e médica revisionais, concluiu-se que a requerida não mais se enquadrava na definição de pessoa com deficiência (fls. 78/80). No caso presente, incontestável que a concessão do benefício de amparo assistencial ao deficiente se deu de forma devida, pois a Autarquia Previdenciária foi quem analisou o preenchimento dos requisitos, culminando na concessão do benefício. Somente no ano de 2014 o INSS achou por bem reavaliar a concessão. Embora a beneficiária tenha voltado a trabalhar,

nos períodos de 14/10/2010 a 01/02/2011 e 01/10/2011 a 03/2013, obtendo posteriormente, em 08/04/2013, a concessão de auxílio-doença, cessado em 13/09/2013, fatos estes imputados como causa da alteração da renda per capita familiar, a Autarquia ré ficou-se inerte por longo período, ou seja, não promoveu qualquer tipo de reavaliação contemporaneamente ao retorno à atividade laboral, desrespeitando, inclusive, a própria legislação que disciplina o benefício assistencial que dispõe sobre a reavaliação bial. Com efeito, somente promoveu a reavaliação do benefício da ré cerca de 04 anos após o reingresso no mercado de trabalho. Em suma, após a análise dos requisitos pela Autarquia Previdenciária, concluiu-se que a ré preencheu-os viabilizando, desta forma, a referida concessão. Outrossim, não promoveu qualquer tipo de reavaliação, ainda que esta esteja devidamente estabelecida em lei, por cerca de 9 anos. A reavaliação de benefícios pela administração autárquica representa ônus natural dos serviços prestados pelo INSS, ainda mais nos casos de benefícios assistenciais cuja reavaliação periódica é expressamente prevista em lei. Feita a reavaliação e constatada a alteração da situação que viabilizou a concessão é de rigor promover a cessação do benefício. Nos casos em que fica expressamente apurada alguma simulação que porventura tenha levado à Autarquia a erro, deverá o beneficiário ser responsabilizado. Contudo, não comprovado que a beneficiária tenha concorrido para tanto, não há que se desprezar a sua boa-fé. Ocorre que, no caso presente, não houve, como dito alhures, qualquer participação da ré, vez que a reavaliação em comento não se deu de forma tal qual expressa na legislação. O benefício foi deferido no ano de 2005, mas somente no ano de 2014 e em razão de cruzamento de dados o INSS promoveu a reavaliação do benefício. Com efeito, cabe ao INSS o poder-dever de rever seus atos administrativos, fazendo cessar a dívida causada em razão do recebimento do benefício que passou a ser indevido, já que os requisitos legais que ensejaram a sua concessão deixaram de existir. A exigência, todavia, da Autarquia em obrigar a ré a restituir os valores havidos em concomitância com o salário e que superaram a renda familiar per capita, ou percebidos conjuntamente com o auxílio-doença, não deve prosperar, uma vez que auferidos sob o incontestável manto da boa-fé. Diante do caráter alimentar indispensável à subsistência da beneficiária hipossuficiente, aliado ao recebimento de boa-fé, o valor do benefício se presume consumido, aplicável, portanto, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Em que pese os argumentos de enriquecimento sem causa por parte da ré e o agravamento da situação deficitária da Seguridade Social serem premissas válidas à aplicabilidade do disposto no art. 115, a meu sentir, não são suficientes, por si só, para excluir a ré às condições mínimas para a sua sobrevivência, mormente em face do princípio da boa-fé e em prevalência do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF). Desse modo, o INSS não pode obrigar a beneficiária, hipossuficiente, a ser compelida a devolver os valores percebidos de boa-fé. Nesse sentido a jurisprudência tem firmado o posicionamento, nos termos dos julgados abaixo: "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO REVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A controvérsia estabelecida em tela está em saber se os valores percebidos pelo segurado, por força de tutela antecipada posteriormente revogada, deveriam ou não ser devolvidos aos cofres públicos. 2. A jurisprudência pacífica na Terceira Seção, antes da modificação da competência, era no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o Princípio da Irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ. 3. A Segunda Turma adotou o mesmo entendimento jurisprudencial, afirmando que "Esta Corte, de fato, perfilha entendimento no sentido da possibilidade de repetição de valores pagos pela Administração, por força de tutela judicial provisória, posteriormente reformada, em homenagem ao princípio jurídico basilar da vedação ao enriquecimento ilícito. Entretanto, tal posicionamento é mitigado nas hipóteses em que a discussão envolva benefícios previdenciários, como no caso em apreço, tendo em vista o seu caráter de verba alimentar, o que inviabiliza a sua restituição." (REsp 1.255.921/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.8.2011.) 4. A decisão agravada, ao julgar a questão que decidiu de acordo com a interpretação sistêmica da legislação, especialmente no termos do art. 115 da Lei n. 8.112/91, apenas interpretou as normas, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário. Agravo regimental improvido". (STJ, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 13/11/2012, T2 - SEGUNDA TURMA) "PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU E DO STJ. 1. A sentença, prolatada em 14.04.2009, julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício previdenciário auxílio-doença, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB em 28/08/2008) não podendo ser cessado até que haja a recuperação da capacidade laboral da parte autora, e a pagar as prestações retroativas no montante de R\$ 9.769,02 de acordo com cálculos datado de 03/2009, fundamentando que o perito foi enfático ao afirmar a existência de incapacidade total e temporária para o exercício de atividades laborais e estimou em no mínimo 2 anos o tempo para o autor iniciar tratamento (cirúrgico), recuperar-se e poder retornar ao trabalho, ressaltando que o fato de o autor estar desenvolvendo atividade laborativa, por si só, não afasta o direito à percepção do auxílio-doença, justificando que sem gozar de benefício que lhe era devido, ao segurado só restava continuar trabalhando, ou viver da caridade alheia. Por fim, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para implantação imediata do benefício concedido. 2. O acórdão recorrido modificou a sentença para o fim de julgar parcialmente procedente o pedido autoral e determinou que o benefício de auxílio-doença fosse deferido ao autor com DIB em 28/08/2008 e DCB em 26/01/2009, fundamentando que o segurado voltou a exercer atividade laborativa a partir de 27.01.2009 na mesma empresa que o havia demitido no ano anterior. Decidiu, também, que, dos valores das prestações atrasadas anteriores a data de cessação do benefício (entre 28/08/2008 e 26/01/2009) devem ser descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença a partir de 01/04/2009, porquanto, como visto, são devidos. De igual modo, determinou que deveriam ser retiradas das prestações atrasadas os valores correspondentes ao período de 27/01/2009 até 31/03/2009, também devidos. 3. A parte autora interpôs Incidente de Uniformização, pugnano pela modificação do julgado almejando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença até nova perícia do INSS, e a declaração de ilegalidade de qualquer tipo de descontos, com a condenação do INSS para que arque com as despesas processuais e os honorários advocatícios, esses na base de 10% sobre o valor corrigido da condenação. Apresentou como paradigma julgado do STJ, AGRESP 200500462055 (735175) Relator: Arnaldo Esteves Lima fonte DJ data 02/05/2006 pg:00376., no qual consta o entendimento daquela Corte no sentido da impossibilidade de restituição de benefício recebido em razão de sentença transitada em julgado, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando-se, na espécie, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, bem como julgado da TNU PEDILEF 200485005014825, de 14.03.2008, no qual, também aplicando o mesmo princípio, firmou entendimento no sentido de impossibilidade de restituição de valores recebidos por força de liminar posteriormente revogada a título de benefício previdenciário. 4. Ainda que a parte autora almeje o restabelecimento do benefício de auxílio-doença até nova perícia do INSS, a divergência jurisprudencial apontada no pedido de uniformização restringe-se à análise da aplicação do princípio da irrepetibilidade dos alimentos aos descontos determinados no acórdão. Nesse sentido, verifico, inicialmente que os valores correspondentes ao período compreendido entre 27/01/2009 até 31/03/2009 ainda não foram pagos, porque seriam oportunamente executados, na forma de requisição ou precatório requisitório, após trânsito em julgado. Portanto, não demonstrada a divergência jurisprudencial no que tange ao restabelecimento e, considerando, ainda, que a questão implicaria no reexame fático-probatório, incabível nesta instância, não conheço do PU, no ponto. 5. Quanto à determinação de descontos a partir de 01/04/2009, trata-se de valores que passaram a ser recebidos por força da antecipação de tutela concedida na sentença. Sob esse aspecto, esta Turma Nacional de Uniformização tem entendimento consolidado no sentido de que "Valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada em

demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento". (PEDILEF 20088320000109, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, Data da Decisão 16/11/2009, Fonte/Data da Publicação DJ 13/05/2010). O STJ tem adotado o posicionamento no mesmo sentido. (AgRg no REsp 1259828 / SC, Agravo Regimental no Recurso Especial 2011/0132911-4, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Data do Julgamento 15/09/2011, Data da Publicação/Fonte DJe 19/09/2011). 6. Ressalto que, no presente caso, haja vista a sucumbência recíproca, não é devida a condenação em honorários advocatícios nem reembolso de custas. 7. Pedido de Uniformização parcialmente conhecido e parcialmente provido para: a) reafirmar a tese de que valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar; b) reformar parcialmente o acórdão recorrido para determinar que não devem ser descontados da parte autora os valores recebidos a título de auxílio-doença a partir de 01/04/2009 em virtude da antecipação da tutela deferida na sentença". (PEDILEF 200870510077822, JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, TNU, DOU 08/03/2013.) Assim, a ré não pode ser punida por desídia do INSS em não promover a reavaliação da forma descrita na legislação pertinente, a quem caberia comprovar a má-fé da beneficiária, o que não ocorreu. Portanto, ante a natureza alimentar do benefício assistencial entendo que os valores ora vindicados não podem ser requeridos pela Autarquia Previdenciária. Por sua vez, o pedido apresentado pela defesa de restabelecimento do benefício previdenciário não se mostra plausível, eis que não se fazem presentes os requisitos legais a sua concessão, tendo concluído a reavaliação médica que a requerida não mais se enquadrava na definição de pessoa com deficiência (fls. 78/80), o que poderá ser objeto de nova postulação perante o ente previdenciário, a quem incumbirá analisar o preenchimento dos requisitos, como benefício assistencial ao deficiente ou auxílio-doença. Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de restituição das parcelas recebidas pela ré a título de benefício assistencial de amparo ao deficiente, NB 87/137699423-0, diante de sua boa-fé e do caráter alimentar da verba, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o autor em honorários advocatícios em favor da ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da atribuído à causa, nos moldes do artigo 88, 3º, inciso I, do novo Código de Processo Penal. Anote-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006792-26.2015.403.6110 - EDSON LUIZ DIEGOLI (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 01/09/2015, em que o autor pretende obter concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, desde a data do requerimento administrativo. Realizou pedido na esfera administrativa em 13/02/2012 (DER), indeferido sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido no período de 01/01/1980 a 02/10/1981, trabalhado na empresa TÊXTIL ITAJÁ LTDA., de 03/12/1998 a 30/08/2001, trabalhado na empresa INDÚSTRIA TÊXTIL METIDIÉRI S/A e 03/09/2001 a 16/01/2012, trabalhado na empresa JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA. (sucessora da Enertec do Brasil S/A), períodos nos quais alega ter sido exposto a agentes nocivos. Narra que ingressou com a presente ação junto ao Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, autos n. 0004450-14.2012.403.6315, extinta sem resolução do mérito em razão de o valor da causa ultrapassar a competência daquele Juízo. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela no sentido de a Autarquia Previdenciária ré efetuar o pagamento do valor da aposentadoria especial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/35 e a mídia digital de fls. 10, cujo conteúdo é a cópia do Processo Administrativo. Às fls. 38 foi afastada a prevenção indicada no termo de fls. 36. Nesta mesma oportunidade o autor foi instado a complementar as custas recolhidas, o que cumpriu às fls. 39/41. Em decisão proferida em 28/01/2016 (fls. 42/42-verso) foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Regularmente citado (fls. 47-verso), o réu apresentou contestação (fls. 48/50), instruída com os documentos de fls. 51/52-verso, alegando, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, sustenta que no tocante ao agente ruído há informação expressa e precisa no sentido da eficácia do uso de equipamentos de proteção individual na neutralização deste agente. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados. Às fls. 55, o autor foi instado a juntar aos autos virtuais documentos essenciais para o deslinde da questão, o que cumpriu às fls. 56, instruída com os documentos de fls. 57/74. O INSS foi cientificado dos documentos apresentados (fls. 75). Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 13/02/2012 e ação foi proposta em 01/09/2015, assim não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, devendo, para tanto, ser reconhecida a insalubridade nos interregnos de 01/01/1980 a 02/10/1981, trabalhado na empresa TÊXTIL ITAJÁ LTDA., de 03/12/1998 a 30/08/2001, trabalhado na empresa INDÚSTRIA TÊXTIL METIDIÉRI S/A e 03/09/2001 a 16/01/2012, trabalhado na empresa JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA. (sucessora da Enertec do Brasil S/A). De acordo com a Análise Administrativa, datada de 07/05/2012 (fls. 52/53 da mídia digital colacionada às fls. 10), a Autarquia Previdenciária reconheceu como especiais os períodos de 17/12/1981 a 01/04/1984 e de 01/05/1987 a 02/12/1998, trabalhados na empresa INDÚSTRIA TÊXTIL METIDIÉRI S/A. Há que observar, ainda, que a contestação veio instruída com Análises Administrativas realizadas em requerimento de concessão de aposentadoria realizados pelo autor anteriormente ao que se analisa no presente feito (fls. 51/52-verso). As indigitadas análises, datadas respectivamente de 18/07/2008 e 01/04/2010, também instruíram o Processo Administrativo (fls. 40 e 42/43). Compulsando-as observa-se que em ambas as oportunidades o INSS considerou o período de 01/01/1980 a 02/10/1981, trabalhado na empresa TÊXTIL ITAJÁ LTDA. como efetivamente trabalhado em condições especiais. Contudo, quando do requerimento em apreço deixou de considerá-lo. É possível observar ainda, consoante se infere das informações constantes dos documentos de fls. 27 e 28 que tais reconhecimentos viabilizaram as concessões de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor em ambas as oportunidades, benefícios estes aos quais renunciou, por desistência. Entendo, portanto, que o indigitado período é incontrolável. Ou seja, o autor já contava com expectativa de reconhecimento da especialidade do período, vez que assim foi considerado por duas oportunidades anteriores pela Autarquia Previdenciária. Outrossim, o fato de o INSS instruir sua contestação com as Análises Administrativas em comento só vem a corroborar tal conclusão. Pelo exposto, entendo que o período de 01/01/1980 a 02/10/1981, trabalhado na empresa TÊXTIL ITAJÁ LTDA., já foi considerado especial na esfera administrativa, não pairando sobre ele qualquer controvérsia. Passo a analisar os períodos remanescentes efetivamente controversos de de 03/12/1998 a 30/08/2001, trabalhado na empresa INDÚSTRIA TÊXTIL METIDIÉRI S/A e 03/09/2001 a 16/01/2012, trabalhado na empresa JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA. (sucessora da Enertec do Brasil S/A). Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos. A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade

física, definidos em lei complementar". Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Por fim, com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido. Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação. No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 - JUIZ Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho. De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, "é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período." E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto n. 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência. Cumpre ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." (g.n.) No presente caso, no período trabalhado na empresa INDÚSTRIA TÊXTIL METIDIERI S/A (03/12/1998 a 30/08/2001), o Formulário de fls. 37 da mídia digital de fls. 10, datado de 13/12/2003, informa que o autor exerceu a função de "mestre de manutenção" (01/05/197 a 30/08/2001), no setor "Tecelagem - Teares". Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente ruído em frequência de 101dB(A), apontando a existência de laudo técnico elaborado pela FUNDACENTRO. O Laudo Técnico, colacionado aos autos às fls. 58/74 em cumprimento à determinação judicial, datado de 07/10/2011, informa que a frequência de referência encontrada no indigitado setor era de 101,5dB(A). No caso presente, há menção de exposição ao agente ruído. Considerando o período pleiteado, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99. Considerando o nível de ruído mencionado no Laudo Técnico, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial no interregno vindicado. No período trabalhado na empresa JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA. (sucessora da Enertec do Brasil S/A) (03/09/2001 a 16/01/2012), o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 29/30 da mídia digital de fls. 10, datado de 16/01/2012, encontrava-se parcialmente ilegível, razão pela qual o autor foi instado a apresentar cópia legível do documento. O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 57/57-verso, datado de 04/08/2016, informa que o autor exerceu as funções de "tec. mec." (03/09/2001 a 01/03/2007) e "mec. manut." (01/03/2007 a "ainda em atividade"), ambas no setor "Manutenção". Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente ruído em frequência de 86,1dB(A) de 03/09/2001 a 01/03/2007 e 103,4dB(A), de 01/03/2007 a 16/01/2012. Menciona, ainda, a exposição ao agente chumbo, em concentração de 189µg/m³ em todo o interregno vindicado de 03/09/2001 a 16/01/2012. No caso presente, há menção de exposição ao agente ruído. Consoante já mencionado anteriormente, a exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99. Considerando os níveis de ruído mencionados no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tais níveis são superiores ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial nos períodos de 18/11/2003 a 16/01/2012, sob a alegação de exposição ao agente ruído. Por fim, há menção de exposição ao agente chumbo. A exposição ao agente chumbo está prevista sob o código 1.2.10 dos anexos ao Decreto 53.831/64 (Chumbo - Operações com o chumbo, seus sais e ligas: I - Fundição, refino, moldagem, trefilação e laminação; II - Fabricação de artefatos e produtos de chumbo, baterias, acumuladores, tintas etc.; III - Limpeza, raspagens e demais trabalhos em tanques de gasolina contendo chumbo, tetraetil, polimento e acabamento de ligas de chumbo etc.; IV - Soldagem e dessoldagem com ligas à base de chumbo, vulcanização da borracha, tinturaria, estampania, pintura e outros); sob o código 1.2.4 dos anexos ao Decreto 83.080/79 (Chumbo - Extração de chumbo; Fabricação e emprego de chumbo tetraetil ou tetrametil; Fabricação de objetos e artefatos de chumbo; Fabricação de acumuladores, pilhas e baterias elétricas contendo chumbo ou compostos de chumbo; Fabricação de tintas, esmaltes e vernizes à base de compostos de chumbo (atividades discriminadas no código 2.5.6 do Anexo II); Fundição e laminação de chumbo, zinco velho, cobre e latão; Limpeza, raspagem e reparação de tanques de mistura, armazenamento de gasolina contendo chumbo tetraetil; Metalurgia e refinação de chumbo; Vulcanização de borracha pelo litargírio ou outros compostos de chumbo); sob o código 1.0.8 do Decreto 2172/97 e sob o código 1.0.8 do Decreto 3048/99. Exercendo atividade sob condições ambientais adversas devidamente previstas em lei, estando exposta a agente nocivo e presentes os documentos exigidos, a parte faz jus ao reconhecimento do todo o período vindicado de 03/09/2001 a 16/01/2012 como trabalhado em condições especiais, em razão da exposição ao agente chumbo. Por conseguinte, os períodos de 03/12/1998 a 30/08/2001, trabalhado na empresa INDÚSTRIA TÊXTIL METIDIERI S/A e 03/09/2001 a 16/01/2012, trabalhado na empresa JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA. (sucessora da Enertec do Brasil S/A), merecem ser reconhecidos como especiais consoante fundamentado. Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria especial. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Considerando os períodos especiais reconhecidos nesta ação e computando os já reconhecidos na esfera administrativa, o autor possui um total de tempo de contribuição, efetivamente trabalhado em condições especiais, suficiente para a concessão do

benefício de aposentadoria especial.No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação.Preenchidos os requisitos necessários, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (13/02/2012).Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado por EDSON LUIZ DIEGOLI, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:1. Ratificar o período de de 01/01/1980 a 02/10/1981, trabalhado na empresa TÊXTIL ITAJÁ LTDA. como efetivamente trabalhado em condições especiais, condição esta já reconhecida na esfera administrativa, vez que incontroverso, conforme fundamentação acima;2. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a reconhecer como especiais os períodos de 03/12/1998 a 30/08/2001, trabalhado na empresa INDÚSTRIA TÊXTIL METIDIÉRI S/A e de 03/09/2001 a 16/01/2012, trabalhado na empresa JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA. (sucessora da Enertec do Brasil S/A), conforme fundamentação acima;3. Nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria especial em favor do autor, com DIB fixada na data do requerimento administrativo (13/02/2012) e DIP na data de prolação da presente sentença; 3.1 A RMI deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;3.2 A RMA também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;3.3 Condenar o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.4. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Entendo, portanto, presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório. Assim, com fundamento no art. 311, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida. Condeno o réu em honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação relativa às diferenças acumuladas desde a data do requerimento administrativo até a data de implantação administrativa, a ser apurada em sede de execução de sentença. Anote-se.Por fim, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, inciso I, do novo Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010125-83.2015.403.6110 - JOSE PEDRO DOS SANTOS SILVA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 18/12/2015, em que o autor pretende obter a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a em aposentadoria especial mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas, sucessivamente, pretende a majoração da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão do período especial em comum, consequentemente, a elevação do salário de benefício. Realizou pedido na esfera administrativa em 13/04/2006 (DER), oportunidade em que lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/135.352.103-3, cuja DIB data de 13/04/2006, deferido em 25/05/2006 (DDB). Sustenta que o benefício foi deferido de forma prejudicial, porque não foi considerado prejudicial à saúde todo o labor exercido no período de 06/03/1997 a 17/11/2003, trabalhado na empresa ARJO WIGGINS LTDA., período no qual alega ter sido exposto a agentes nocivos. Afirma que o INSS já reconheceu como especiais quando da concessão do benefício os períodos de 17/11/1976 a 20/12/1976, trabalhado na empresa SERRANA LOGÍSTICA LTDA. e de 15/04/1980 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 12/04/2006 trabalhados na empresa ARJO WIGGINS LTDA. Por fim, requereu a antecipação dos efeitos da tutela e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/42. Em decisão proferida em 01/03/2016 (fls. 45/45-verso) foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Nessa oportunidade, foi deferida a gratuidade de Justiça. Regularmente citado (fls. 51-verso), o réu apresentou contestação (fls. 53/57), sustentando, no mérito, em apertada síntese, que no tocante ao agente ruído há informação expressa e precisa no sentido da eficácia do uso de equipamentos de proteção individual na neutralização deste agente. No tocante ao agente calor, alega que para fazer jus ao enquadramento é necessário que o local de trabalho esteja impregnado por este agente de forma exorbitante e que o agente seja proveniente de fontes artificiais. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Pretende o autor a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para convertê-lo em aposentadoria especial, devendo, para tanto, ser reconhecida a insalubridade do período laboral junto à empresa ARJO WIGGINS LTDA. (06/03/1997 a 17/11/2003). Alega na prefacial que o INSS já considerou especiais os períodos de de 17/11/1976 a 20/12/1976, trabalhado na empresa SERRANA LOGÍSTICA LTDA. e de 15/04/1980 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 12/04/2006 trabalhados na empresa ARJO WIGGINS LTDA. De acordo com a Análise Administrativa de fls. 29/30, a Autarquia Previdenciária quando da análise do pedido na esfera administrativa, efetivamente reconheceu como especiais os períodos de 17/11/1976 a 20/12/1976, de 15/04/1980 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 12/04/2006. Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos. A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar". Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Por fim, com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido. Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação. No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho. De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, "é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período." E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no

Decreto n.4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência. Cumpre ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." (g.n.) No presente caso, no período controverso trabalhado na empresa ARJO WIGGINS LTDA. (06/03/1997 a 17/11/2003), o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 21/22, informa que o autor exerceu as funções de "condutor" (01/04/1994 a 31/10/2003) e "condutor líder" (01/11/2003 a "presente"), ambas no setor "Máquina 2". Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição aos agentes: ruído em frequência de 85dB(A), de 01/04/1994 a 31/10/2003 e de 89,6dB(A), de 01/11/2003 a presente; calor, em temperatura 29,28°C de 01/04/1994 a presente e aos agentes químicos: formaldeído em concentrações de 0,2ppm e <0,1ppm, de 01/04/1994 a 31/10/2003 e 0,4ppm, 0,2ppm e <0,1ppm, de 01/11/2003 a presente e, por fim, ao ácido alcali cáusticos, sem indicar a concentração deste agente no ambiente de trabalho. No caso presente, há menção de exposição ao agente ruído considerando os períodos controversos, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço, assim o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para fins de conversão em comum nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do decreto 3048/99. Considerando os níveis de ruído mencionados no perfil profissiográfico previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tais níveis são inferiores ao limite legalmente estabelecido no período vindicado, não há que se falar em reconhecimento da especialidade da atividade sob alegação de exposição ao agente ruído. Ainda há menção de exposição ao agente calor. A exposição ao agente calor está prevista sob o código 1.1.1 do decreto 53.831/64; 1.1.1 do decreto 83.080/79; sob o código 2.0.4 do decreto 2172/97 e sob o código 2.0.4 do decreto 3048/99. Considerando o grau de temperatura mencionado no perfil profissiográfico previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo calor para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal grau é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial sob alegação de exposição ao agente calor no interregno vindicado. Por conseguinte, o período de 06/03/1997 a 17/11/2003, trabalho na empresa arjo wiggins ltda., merece ser reconhecido como especial consoante fundamentado passo a examinar a possibilidade da concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei 8.213/91 nos seguintes termos: a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o instituto nacional do seguro social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, por fim, o parágrafo 4º dispõe: o segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Considerando o período especial reconhecido em juízo e os já reconhecidos na esfera administrativa, parte autora possui até a data do requerimento administrativo (13/04/2006) um total de tempo de contribuição, efetivamente trabalhado em condições especiais, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Preenchidos os requisitos necessários, fazia jus à concessão do benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo (13/04/2006). Ante o exposto, acolho o pedido formulado por José Pedro dos Santos Silva, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo código de processo civil, para o fim de: 1. condenar a autarquia previdenciária ré a reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 17/11/2003, trabalhado na empresa arjo wiggins ltda., conforme fundamentação acima; 2. condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de titularidade do autor (espécie 42), nº 42/135.352.103-3, convertendo-o em aposentadoria especial (espécie 46), com data fixada na data do requerimento administrativo (13/04/2006) e dip na data de prolação da presente sentença; 2.1. a rmi revisada deverá ser calculada pela autarquia previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária; 2.2. a rma revisada também deverá ser calculada pela autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária; 2.3. condenar o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação da administração. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. 3. cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Entendo, portanto, presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório. Assim, com fundamento no art. 311, inciso IV, do novo código de processo civil, antecipo os efeitos da sentença para determinar ao INSS a imediata revisão do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida. Condeno o réu em honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor

da=" condenação=" relativa=" às=" diferenças=" acumuladas=" desde=" a=" data=" do=" requerimento=" administrativo=" até=" a=" data=" de=" implantação=" administrativa,=" a=" ser=" apurada=" em=" sede=" de=" execução=" de=" sentença.==" anote-se.por=" fim=" remetam-se=" os=" autos=" ao=" e=" tribunal=" regional=" federal=" da=" 3ª=" região,=" nos=" termos=" do=" art.= " 496,=" inciso=" i,=" do=" novo=" código=" de=" processo=" civil.publique-se.= " registre-se.= ">

PROCEDIMENTO COMUM

0001861-43.2016.403.6110 - JERONIMO RODRIGUES DOS SANTOS(SP335217 - VITOR GUSTAVO ARAUJO ALENCAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 15/03/2016, em que o autor pretende obter concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas, desde a data do requerimento administrativo.Realizou pedido na esfera administrativa em 27/03/2015(DER), indeferido sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido no período de 06/03/1997 a 27/03/2015, trabalhado na empresa BRASIL KIRIN INDÚSTRIA DE BEBIDAS S/A, período no qual alega ter sido exposto a agentes nocivos.Afirma que o INSS já reconheceu como especial, quando da análise do pedido concessão do benefício na esfera administrativa, o período de 09/01/1990 a 05/03/1997, trabalhado na empresa BRASIL KIRIN INDÚSTRIA DE BEBIDAS S/A.Pugnou pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17/21 e a mídia digital de fls. 22, cujo conteúdo é a cópia do Processo Administrativo e informações técnicas sobre agentes químicos.Em decisão proferida em 06/04/2016 (fls. 25), o autor foi instado a justificar o valor atribuído à causa, mediante apresentação de planilha demonstrativa, o que cumpriu às fls. 26/41.Recebido o aditamento às fls. 42. Nesta oportunidade foi designada audiência de conciliação e deferida a gratuidade de Justiça. Frustrada a tentativa de composição em audiência de conciliação realizada em 17/08/2016 (fls. 50/52).Regularmente citado (fls. 47-verso), o réu apresentou contestação (fls. 54/56), alegando, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, sustenta que no tocante ao agente ruído há informação expressa e precisa no sentido da eficácia do uso de equipamentos de proteção individual na neutralização deste agente. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados. Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 27/03/2015 e ação foi proposta em 15/03/2016, assim não há que se falar em prescrição.Passo à análise do mérito.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, devendo, para tanto, ser reconhecida a insalubridade no interregno de 06/03/1997 a 27/03/2015, trabalhado na empresa BRASIL KIRIN INDÚSTRIA DE BEBIDAS S/A.Alega na prefacial que o INSS já considerou especial o período de 09/01/1990 a 05/03/1997, trabalhado na empresa BRASIL KIRIN INDÚSTRIA DE BEBIDAS S/A.De acordo com a Análise Administrativa de fls. 45, a Autarquia Previdenciária quando da análise do pedido na esfera administrativa, efetivamente reconheceu como especial o período de 09/01/1990 a 05/03/1997.Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos.A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar".Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Por fim, com a Lei n.9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido. Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação. No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho. De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, "é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período."E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto n.4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.Cumpra ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." (g.n.)No presente caso, no período trabalhado na empresa BRASIL KIRIN INDÚSTRIA DE BEBIDAS S/A (06/03/1997 a 27/03/2015), o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 37/40 da mídia digital de fls. 22, datado de 03/03/2015, informa que o autor exerceu a função de "operador produção" (de 09/01/1990 a "atual" - 03/03/2015, data de elaboração do documento), no setor "Envasamento".Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente ruído em frequência de 86,2dB(A), de 09/01/1990 a 01/09/2011; de 87,9dB(A), de 01/09/2011 a 01/09/2013 e de 87,2dB(A) de 01/09/2013 a "atual" - 03/03/2015, data de elaboração do documento. Menciona, ainda, a exposição aos agentes calor e frio, sem contudo especificar os graus de temperatura no ambiente de trabalho. Por fim, indica a exposição aos agentes químicos: ácido peracético, em concentração de <0,05ppm e=" hipoclorito=" de=" sódio,=" diluído=" entre=" 0,1%=" e=" 3,5%=" em=" água=" (0,28ppm),=" de=" de=" 09/01/1990=" a=" 01/09/2011=" e=" ácido=" peracético,=" em=" concentração=" na=" cip=" de=" <0,25ppm e=" hipoclorito=" de=" sódio,=" diluído=" entre=" 0,1%=" e=" 3,5%=" em=" água=" (0,07ppm),=" de=" 01/09/2011=" a=" "atual=" -=" 03/03/2015,=" data=" de=" elaboração=" do=" documento.no=" caso=" presente,=" há=" menção=" de=" exposição=" ao=" agente=" ruído.considerando=" o=" período=" pleiteado,=" aplica-se=" a=" legislação=" vigente=" à=" época=" da=" prestação=" de=" serviço,=" assim,=" o=" tempo=" de=" trabalho=" laborado=" com=" exposição=" a=" ruído=" é=" considerado=" especial,=" para=" fins=" de=" conversão=" em=" comum,=" nos=" seguintes=" níveis=" superior=" a=" 80=" decibéis,=" na=" vigência=" do=" decreto=" n=" 53.831/64=" (1.1.6),=" superior=" a=" 90=" decibéis,=" a=" partir=" de=" 5=" de=" março=" de=" 1997,=" na=" vigência=" do=" decreto=" n=" 2.172/97,=" superior=" a=" 85=" decibéis,=" a=" partir=" da=" edição=" do=" decreto=" n=" 4.882,=" de=" 18=" de=" novembro=" de=" 2003.a=" exposição=" ao=" agente=" ruído=" está=" prevista=" sob="

o código 1.1.6 do decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do decreto 3048/99. considerando os níveis de ruído mencionados no perfil profissiográfico previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tais níveis são superiores ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial no período de 18/11/2003 a 03/03/2015, data de elaboração do documento, sob a alegação de exposição ao agente ruído. há menção de exposição aos agentes químicos ácido peracético e hipoclorito de sódio a exposição aos agentes químicos ácido peracético e hipoclorito de sódio está prevista sob o código 1.2.11 do anexo ao decreto 53.831/64 (tóxicos orgânicos - operações executadas com derivados tóxicos de carbono - i - hidrocarbonetos; ii - ácidos carboxílicos; iii - álcoois; iv - aldeídos; v - cetona; vi - e - viii - ésteres; viii - amidas; ix - aminas; x - nitrilas e isonitrilas; xi - compostos organometálicos halogenados, metalóides e nitratos [= trabalhos permanentes expostos a poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados de carbono constantes da relação internacional das substâncias nocivas publicada no regulamento tipo de segurança da oit - tais como cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, cloroformo, bromureto de metila, nitrobenzeno, gasolina, álcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfúreo de carbono, etc.]); sob o código 1.2.10 do anexo ao decreto 83.080/79 (hidrocarbonetos e outros compostos de carbono); sob o código 1.0.19 do anexo ao decreto 2.172/97 (outras substâncias químicas) e sob o código 1.0.19 do anexo ao decreto 3.048/99 (outras substâncias químicas). exercendo atividade sob condições ambientais adversas devidamente previstas em lei, estando exposto a agentes nocivos e presentes os documentos exigidos, o autor faz jus ao reconhecimento do período de 06/03/1997 a 03/03/2015, data de elaboração do documento. relativamente ao período de 04/03/2015 (dia posterior à data de emissão do ppp - perfil profissiográfico previdenciário colacionado aos autos) a 27/03/2015 (data do requerimento administrativo), não foram colacionados aos autos formulários de informação de atividade exercida sob condições especiais e/ou ppps - perfis profissiográficos previdenciários relativos a tal interregno. o formulário de informação de atividade exercida sob condições especiais e/ou ppp - perfil profissiográfico previdenciário emitido pela empresa empregadora é documento essencial para análise do pedido, considerando que neste documento, cujo preenchimento se reveste das formalidades legais e são descritas as atividades desempenhadas, as condições ambientais às quais a parte autora esteve exposta quando da prestação de serviço e a habitualidade e permanência de exposição, vale lembrar ainda que o preenchimento irregular ou ausência de preenchimento de determinados campos dos formulários inviabiliza o reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais. quando a legislação exige, também a apresentação de laudo técnico, o referido documento deve revestir-se das formalidades legais, assim como o formulário de informação preenchido pelo empregador, assim, diante da ausência de informações quanto ao ambiente de trabalho e eventuais agentes nocivos presentes nestes ambientes, não há que se falar em reconhecimento da especialidade neste interregno. ressalte-se que a prova testemunhal por si só não seria suficiente para comprovar o efetivo exercício da atividade para fins de reconhecimento de tempo especial, consoante às disposições do art. 227 do código civil, por conseguinte, o período de 06/03/1997 a 03/03/2015, trabalho na empresa Brasil Kirin Indústria de bebidas s/a, merece ser reconhecido como especial consoante fundamentado. passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria especial. a aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei 8.213/91 nos seguintes termos: a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida, a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. o parágrafo 3º do referido artigo dispõe: a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o instituto nacional do seguro social - inss, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, por fim, o parágrafo 4º dispõe: o segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. considerando o período especial reconhecido nesta ação e computando o já reconhecido na esfera administrativa, o autor possui um total de tempo de contribuição, efetivamente trabalhado em condições especiais, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. no tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação. preenchidos os requisitos necessários, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (27/03/2015). ante o exposto, acolho parcialmente o pedido formulado por jeronimo rodriques dos santos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso i, do novo código de processo civil, para o fim de: 1. reconhecer como comum o período de 04/03/2015 (dia posterior à data de emissão do ppp - perfil profissiográfico previdenciário colacionado aos autos) a 27/03/2015 (data do requerimento administrativo), trabalhado na empresa Brasil Kirin Indústria de bebidas s/a, diante da ausência de comprovação da especialidade da atividade, conforme fundamentação acima; 2. condenar a autarquia previdenciária ré a reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 03/03/2015, trabalhado na empresa Brasil Kirin Indústria de bebidas s/a, conforme fundamentação acima; 3. nos termos do artigo 57 da lei 8.213/91, condenar o inss a implantar o benefício da aposentadoria especial em favor do autor, com data fixada na data do requerimento administrativo (27/03/2015) e dip na data de

prolação da presente sentença; 3.1 a mi deverá ser calculada pela autarquia previdenciária com base nos salários constantes do cris até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária; 3.2 a rma também deverá ser calculada pela autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária; 3.3 condenar o inss ao pagamento das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa, os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da resolução n.º 267/2013 do conselho da justiça federal. após o trânsito em julgado, expeça o ofício para cumprimento da sentença, devendo a autarquia proceder à anotação do período reconhecido em juízo e a implantação do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida, diante do disposto no parágrafo 14, do art. 85 do novo código de processo civil, bem como diante da sucumbência recíproca fixo os honorários observando o disposto no parágrafo 2º e parágrafo 8º do artigo supramencionado da seguinte forma: condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 42), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo código de processo civil. condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). anote-se por fim, remetam-se os autos ao e. tribunal regional federal da 3ª região, nos termos do art. 496, inciso i, do novo código de processo civil. publique-se. registre-se.>

PROCEDIMENTO COMUM

0009646-56.2016.403.6110 - MAURICIO DE MELLO ROSA(SP233999 - DANILO VENTURELLI E SP327488 - BEATRIZ GONCALVES DE LUCCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, em face da CEF. Requer como tutela de urgência a posse do imóvel financiado. Juntou documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A parte autora relata que, em 04/07/2009, comprou imóvel da RCG Engenharia e Empreendimentos LTDA, descrito como apartamento nº 622, do tipo alvenaria, do Bloco 6, Residencial Bosque das Araucárias, sito na Avenida Ipanema, nº 5.126, Bairro Terra Vermelha, financiando-o perante a CEF. Afirma que fora impedida de entrar no imóvel, sob a alegação de que a CEF havia lhe retirado a posse em virtude de inadimplemento do financiamento habitacional. Relata que efetuou a negociação do débito em aberto, não sendo, contudo, a posse restabelecida. Argumenta que o banco se recusou a receber as parcelas seguintes à negociação do débito, sob o fundamento de a CEF já ter efetuado o recolhimento do ITBI para a consolidação da propriedade em seu favor. Busca reaver a posse do imóvel com a presente ação judicial. Com relação ao pedido de tutela de urgência, o artigo 300 do novo Código de Processo Civil autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor em sua petição inicial, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida. Pelo que dos autos consta, não é possível afirmar que a parte autora faz jus à posse do bem. À fl. 51, consta termo de confissão de débito, no valor de R\$ 6.345,57, assinado apenas pela parte autora. No email juntado pelo requerente (fl. 52), consta que a CEF estipula data para a regularização do contrato habitacional, que estaria em fase final de retomada pela CEF. Também consta a informação de que teriam sido encaminhadas mensagens e telegrama ao autor para se tentar a renegociação do contrato. Portanto, para a conclusão de ser ou não legítima a retomada do bem pela CEF, necessária uma análise acurada dos documentos e demais provas porventura apresentadas pelas partes, o que não é possível nesse momento de cognição sumária. Assim, o feito deve tramitar regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem. Do exposto, INDEFIRO, a tutela de urgência pretendida pela parte autora, posto que ausentes os requisitos elencados no artigo 300, do NCPC, para a sua concessão. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Manifestem as partes se possuem interesse na realização de audiência de conciliação. Consigno que, uma vez sinalizada pelas partes a possibilidade de realização de acordo em audiência, venham os autos conclusos para designação. Em caso de oferecimento de proposta pela ré nos próprios autos, dê-se vista à parte autora. CITE-SE, na forma da lei. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010060-54.2016.403.6110 - FRAC LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVACAO PREDIAL EIRELI(SP277274 - LUCIANE DE FREITAS SILVA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de:

- esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa;
- recolher a diferença das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito;
- esclarecer o endereço da empresa requerente, vez que na petição inicial e no documento de fls. 13/16 consta a empresa sediada na cidade de Piracicaba, sendo, contudo, o título protestado pelo Tabelionato de Protesto, Letras e Títulos de Sorocaba/SP.

Após, conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001043-91.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010014-02.2015.403.6110 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X JOSE CARLOS DO PRADO(SP097819 - ESAU PEREIRA PINTO FILHO)

Fls. 136/144: Defiro o pedido de justiça gratuita ao réu.

Dê-se vista ao INSS acerca da contestação acostada aos autos às fls. 136/144.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001239-61.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001009-58.2012.403.6110 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X NELI DE FATIMA PEREIRA DOMINGUES(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de embargos à execução de sentença, opostos em 23/02/2016, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, vez que discorda dos cálculos apresentados pela embargada nos autos de execução de sentença contra a Fazenda Pública. Na ação de conhecimento o embargante foi condenado a proceder a revisão de benefício de titularidade da embargada e, conseqüentemente, efetuar o pagamento dos valores atrasados decorrentes da revisão. Sustenta o embargante que os cálculos apresentados estão eivados de irregularidade, qual seja, excesso de execução, vez que não foi observada a correta renda mensal efetuando revisão ultra petita. Outrossim, a correção deu-se de forma diversa da consignada na decisão exequenda. Pugna pela procedência dos embargos para correção do valor do crédito da embargada, fazendo menção a cálculo elaborado por si. Atribuiu a causa o valor de R\$ 81.358,20, valor este constante do cálculo apresentado pela embargada. Deixou de apresentar seus cálculos de liquidação. Instada a se manifestar acerca dos presentes embargos (fls. 39), a embargada manifestou-se às fls. 43/45, pugnando pela rejeição liminar dos presentes embargos, asseverando que o embargante não trouxe aos autos os seus cálculos, demonstrativos ou memória de cálculo e históricos de créditos. Por fim, pugnou pela homologação dos cálculos que apresentou. Em virtude do interesse público inerente à execução no caso presente, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para verificação e liquidação da condenação nos termos da decisão transitada em julgado (fls. 46/46-verso). Elaborado parecer contábil que foi colacionado às fls. 49/82. Ciente acerca dos cálculos judiciais (fls. 84), o INSS discorda asseverando que a embargada não tinha direito adquirido à concessão do benefício em 16/12/1998, sustentado, em apertada síntese, ser indevida qualquer tipo de retroação. A embargada, por sua vez, devidamente intimada via imprensa oficial (fls. 85), manifestou-se concordando com os cálculos judiciais. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Há que se consignar inicialmente que os presentes embargos, nos termos propostos, estariam fadados à rejeição liminar consoante alega a embargada em sua impugnação. O cumprimento de sentença pela Fazenda Pública está regulado pelos arts. 534 e 535 do novo Código de Processo Civil. O art. 535 dispõe: Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença. 1º A alegação de impedimento ou suspeição observará o disposto nos arts. 146 e 148. 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição. 3º ... (grifos meus) Outrossim, o art. 917 do novo Código de Processo Civil disciplina a oposição de embargos à execução: Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar: I - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; II - penhora incorreta ou avaliação errônea; III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa; V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. 1º A incorreção da penhora ou da avaliação poderá ser impugnada por simples petição, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência do ato. 2º Há excesso de execução quando: I - o exequente pleiteia quantia superior à do título; II - ela recai sobre coisa diversa daquela declarada no título; III - ela se processa de modo diferente do que foi determinado no título; IV - o exequente, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da prestação do executado; V - o exequente não prova que a condição se realizou. 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução: I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento; II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução. 5º ... (grifos meus) No caso em apreço, o embargante alega unicamente excesso de execução e nos termos do parágrafo 2º do art. 535 do novo Código de Processo Civil deveria de imediato indicar o valor que entende correto, sob pena de rejeição do alegado. Outrossim, na oposição de embargos deveria além de indicar o valor que entende devido, apresentar os cálculos pertinentes, sob pena de aplicação do disposto no inciso I, do parágrafo 4º do art. 917 do novo Código de Processo Civil acima transcrito. Em que pese o embargante tenha feito menção a eventuais cálculos por si elaborados, estes não instruíram a prefacial, razão pela qual os presentes embargos estariam fadados à rejeição liminar consoante já asseverado alhures. Contudo, unicamente em razão do interesse público inerente à execução no caso presente, excepcionalmente, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para verificação e liquidação da condenação nos termos da decisão transitada em julgado. Em que pese a ausência dos cálculos pelo embargante, restou consignado que suas alegações dotam de razão parcial, vez que a Contadoria do Juízo certificou que os cálculos apresentados pela embargada apresentam-se dissonantes ao título exequendo. Aponta que a embargada considerou como RMI mais vantajosa a apurada em 28/11/1999, no valor de R\$ 1.431,91, no entanto não contava com a idade mínima exigida para que o benefício fosse revisado nos termos das regras vigentes às vésperas da Lei n. 9.876/99, o que inviabiliza todo o seu cálculo. Diante das incorreções verificadas nos cálculos da embargada, feitas em dissonância com a decisão exequenda, bem como diante da ausência de cálculos apresentados pelo embargante, concluo que o parecer e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, acostados às fls. 49/82, devem ser acolhidos como o valor devido à embargada em razão da revisão objeto da ação, porquanto consonantes com a decisão exequenda. As alegações do embargante acerca do parecer contábil exaradas às fls. 84 devem ser rechaçadas, principalmente pelo fato de não terem sido apresentados cálculos de liquidação, o que levaria a rejeição liminar dos presentes embargos, os quais foram processados unicamente em virtude do interesse público inerente à execução, consoante exaustivamente asseverado alhures. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Homologo os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 49/82, conseqüentemente, fixo o valor da execução consoante consignado nos cálculos homologados, devendo a execução, autos n. 0001009-58.2012.403.6110, nestes termos prosseguir. Diante do disposto no parágrafo 14, do art. 85 do novo Código de Processo Civil, bem como diante da sucumbência recíproca fixo os honorários observando o disposto no parágrafo 2º e parágrafo 8º do artigo supramencionado da seguinte forma: Condene a embargada no pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão, na ação de conhecimento (fls. 48/49), dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo

3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil. Condeno o embargante no pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se. Traslade-se cópia da presente sentença para a ação de execução, autos n. 0001009-58.2012.403.6110, promovendo o desapensamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001253-45.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005826-20.2002.403.6110 (2002.61.10.005826-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LUIZ ANTONIO FACIN(SPI92884 - EDERSON GEREMIAS PEREIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de embargos à execução de sentença, opostos em 16/02/2016, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, vez que discorda dos cálculos apresentados pelo embargado nos autos de execução de sentença contra a Fazenda Pública. Na ação de conhecimento o embargante foi condenado a proceder a revisão de benefício de titularidade do embargado e, conseqüentemente, efetuar o pagamento dos valores atrasados decorrentes da revisão. Sustenta o embargante que os cálculos apresentados estão eivados de irregularidade, qual seja, não observou os termos do V. Acórdão que fixou expressamente o termo inicial da revisão da renda em 14/10/2005, data esta imediatamente aplicada pela Autarquia em cumprimento à determinação judicial transitada. Apresentou a tela de seus sistemas informatizados para comprovação do alegado. Pugna pela procedência dos embargos para correção do valor do crédito do embargado, mediante reconhecimento de que inexistem valores a serem pagos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 25.195,67, valor este constante do cálculo apresentado pelo embargado. Instado a se manifestar acerca dos presentes embargos (fls. 36), o embargado apresentou impugnação às fls. 39/41. Às fls. 42 determinou-se a remessa dos autos à Contadoria do Juízo. Elaborado parecer contábil que foi colacionado às fls. 44/60. As partes foram instadas a se manifestarem acerca dos cálculos judiciais (fls. 62). Ciente acerca dos cálculos judiciais, o embargado devidamente intimado consoante certidão de fls. 63, manifestou-se às fls. 64/65, exarando sua discordância, asseverando, em apertada síntese, que os créditos deveriam ser corrigidos pelo IPCA-E e os juros deveriam ser aplicados de acordo com a decisão do Plenário do STF (ADI n. 4357 e n. 4425). O embargante, por sua vez, manifestou-se discordando dos cálculos judiciais reiterando a fixação da revisão no julgado em 14/10/2005 (fls. 66), conseqüentemente, que inexistem valores a serem pagos. Diante das impugnações de ambas as partes, às fls. 67 determinou-se a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para verificação e ratificação e/ou retificação dos cálculos. Elaborado parecer contábil retificador que foi colacionado às fls. 69/69-verso. As partes foram instadas a se manifestarem acerca do indigitado parecer (fls. 71). Ciente acerca do parecer contábil retificador, o INSS exarou sua ciência e concordância às fls. 73. O embargado, por sua vez, devidamente intimado consoante certidão de fls. 72, manifestou-se às fls. 74/76 discordando do parecer, reiterando a questão da aplicação do IPCA-E e dos juros nos termos da decisão do Plenário do STF (ADI n. 4357 e n. 4425). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Restou consignado que as alegações do embargante merecem ser acolhidas. Com efeito, a Contadoria do Juízo em parecer contábil retificador (fls. 69/69-verso), certificou que houve a implantação de revisão administrativa objeto dos autos a partir da data fixada em sede de recursal, qual seja, 14/10/2005. Assim, tendo sido implantada a revisão na esfera administrativa a partir da data fixada na decisão transitada em julgado, o que se extrai das informações contidas nos sistemas da DATAPREV (fls. 47/50), verifica-se que eventuais valores oriundos da revisão foram pagos na esfera administrativa. Diante de tais informações, prejudicada a análise dos índices e juros aplicados no parecer retificado de fls. 44/60, em que pese a Contadoria do Juízo tenha prestado esclarecimentos neste sentido no parecer retificador de fls. 69/69-verso. Concluiu a Contadoria, por fim, que não existem saldos residuais e/ou diferenças a serem pagas ao embargado diante da implantação imediata da revisão na esfera administrativa a partir da data fixada na decisão transitada em julgado. Em suma, restou consignado que assiste razão ao embargante, vez que as alegações ventiladas por ele procedem. Inexistindo saldos residuais e/ou diferenças a serem restituídas ao embargado, devidamente demonstrado que a pretensão já foi obtida, há que se acolher as alegações vindicadas na prefacial. Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Homologo os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 69/69-verso que ratificam as alegações formuladas pelo embargante na prefacial, conseqüentemente, consigno que não existem valores a serem restituídos ao embargado na ação de execução, autos n. 0005826-20.2002.403.6110, a qual deverá ser extinta por tal fundamento. Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão, na ação de conhecimento (fls. 30), dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença para a ação de execução, autos n. 0005826-20.2002.403.6110, promovendo o desapensamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900208-50.1994.403.6110 (94.0900208-7) - AVELINO DA SILVA(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X AVELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação previdenciária proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 26/05/1994, na qual o autor pleiteou a concessão de aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05/15. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 20/22), com réplica às fls. 27/28. Regularmente processado, o feito foi julgado procedente às fls. 68/72. Cálculos de liquidação de fls. 105/109 homologado às fls. 112. Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação às fls. 114/116, com recurso adesivo do autor às fls. 119/120, ambos os quais tiveram provimento negado (fls. 129/136). Embargos à execução opostos pela autarquia previdenciária rejeitados (fls. 221/223), bem como a apelação daí interposta pelo INSS (fls. 224/224-verso), que apenas reduziu a verba honorária. Os valores requisitados às fls. 234/235 foram disponibilizados, conforme comprovantes de fls. 247/248, com os quais discordou o exequente (fls. 251/255). Cálculo das diferenças devidas formulado pela Contadoria do Juízo às fls. 259/276. Os valores remanescentes forem requisitados às fls. 290, mas posteriormente cancelou-se a requisição, nos termos da certidão de fls. 295. Informado o óbito do exequente sem deixar herdeiros habilitados (fls. 299 e 311). Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante fls. 312. O patrono do exequente apresentou concordância, às fls. 345, com o cálculo dos honorários advocatícios de fls. 335, os quais foram requisitados às fls. 354 e disponibilizados, conforme comprovante de fls. 355. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 234/235 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 247/248. Outrossim, os honorários advocatícios, requisitados às fls. 354, foram disponibilizados conforme comprovante de fls. 355. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000786-42.2011.403.6110 - JOSE BIANCHI(SP198016A - MARCO ANTONIO POVOA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE BIANCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário em 19/01/2011, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Regularmente processado, o feito foi sentenciado às fls. 148/154, julgando improcente o pedido. Irresignado, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 158/162), ao qual o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 167/169, deu provimento para determinar a revisão do benefício nos termos requeridos na prefacial. A decisão transitou em julgado consoante certificado às fls. 171. Com o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, foi determinada execução invertida (fls. 173). Manifestação do réu/executado às fls. 175/176, instruída com os documentos de fls. 177/181, noticiando que a pretensão da prefacial já foi obtida pelo autor/exequente em ação anteriormente ajuizada por ele, razão pela qual inexistem valores a serem efetivamente pagos na presente demanda. Instado a se manifestar acerca do noticiado pelo INSS (fls. 182), o autor/exequente manifestou-se, às fls. 184/185, alegando que a ação anteriormente ajuizada por si tinha objeto diverso da presente ação. Pugnou pela remessa dos autos à Instância Superior para revisão da sentença proferida. Diante da manifestação supra, a parte interessada foi instada a promover a execução. Redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 187. Requerimento do autor/exequente para prosseguimento da execução às fls. 190/191. Determinação de apresentação de cálculos de liquidação pela parte interessada às fls. 195, o que foi cumprido às fls. 198, instruída com os documentos de fls. 199/204. Impugnação oposta pela Autarquia ré às fls. 207/208-verso, que foi contestada pelo autor/exequente (fls. 216/218). Às fls. 219 foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo. Elaborado parecer contábil que foi colacionado às fls. 221/254. As partes foram instadas a se manifestarem acerca do parecer judicial (fls. 256). O réu/executado exarou sua ciência e concordância às fls. 257. Por sua vez, o autor/exequente, devidamente intimado consoante certificado às fls. 258, quedou-se silente. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Compulsando as provas produzidas em sede de execução de sentença, restou demonstrado que o autor/exequente já obteve a pretensão deduzida na prefacial. Com efeito, ainda que a ação anteriormente ajuizada por ele, ação esta que tramitou junto ao Juizado Especial Federal de São Paulo, autos n. 00023404-68.2003.403.6301, tivesse objeto diverso, vez que limitava-se à revisão do benefício mediante a aplicação dos índices de IRSM, na indigitada ação, quando da fase de execução, foi aplicado o índice de reajuste ao teto. A informação foi ratificada pela Contadoria do Juízo no parecer de fls. 221/221-verso, instruído com os documentos de fls. 222/254. A Contadoria do Juízo asseverou ainda que teve a cautela de elaborar os cálculos para verificação, concluindo que o salário de benefício já foi acomodado em sua integralidade de acordo com o vindicado na prefacial e deferido na decisão transitada em julgado. Concluiu, por fim, que não existem saldos residuais e/ou diferenças a serem pagas ao autor/exequente. Inexistindo saldos residuais e/ou diferenças a serem restituídas ao autor/exequente, devidamente demonstrado que a pretensão já foi obtida, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 621

PROCEDIMENTO COMUM

0001575-36.2014.403.6110 - SILVIO APARECIDO DA CRUZ(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição dos presentes autos para esta 4ª Vara Federal.

Tendo em vista o trânsito em julgado exarado às fls. 199, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009435-54.2015.403.6110 - MARCELO APARECIDO DE OLIVEIRA X SOLANGE MELARE DE OLIVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo autor (fls. 210/2016), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

JUÍZA FEDERAL

Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos

Expediente N° 6844

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008894-88.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADRIANA CRISTINA GOMES

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a certidão de fls. 36.

MONITORIA

0000405-67.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO GALVAO DOS SANTOS

... Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial (documentos desentranhados e à disposição para retirada em Secretaria).

0007304-81.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EDI CARLOS DOS REIS

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a certidão de fls. 72.

0007307-36.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FRANCISCO ADRIANO DE ARAUJO

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 94.

0007515-83.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LEANDRO MARSICO LOSCHIAVO X DANILO MARSICO LOSCHIAVO(SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO PINOTI E SP134635 - IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista a r. decisão de fls. 174 e a certidão de fls. 175, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0009565-48.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ADILSON AURELINO LOPES

Fls. 45: expeça-se carta precatória para citação do requerido nos termos do artigo 702 do NCPC, observando-se o endereço informado pela parte autora.Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento do ato a ser deprecado.Int. Cumpra-se.

0011995-70.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MC AUXILIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME X NAYARA APARECIDA COELHO MARTINS DE OLIVEIRA(SP329414 - VINICIUS DUARTE PAPPAROTTE)

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, os embargantes protestaram pela inversão do ônus da prova, produção de prova pericial, bem como pelo depoimento pessoal do representante legal da requerente, (fls. 280/281), enquanto que a embargada permaneceu silente (fls. 279).Indefiro, por ora, a inversão do ônus da prova, vez que tal fato excepcional, somente poderá verificar-se após a valoração das provas apresentadas pelas partes. É, após o encerramento da instrução, que o Julgador, analisando toda a situação posta e os requisitos do artigo 6º da Lei nº 8.078/90, poderá segundo as regras da experiência firmar tal inversão. .PA 1,10 Assim, no momento processual apropriado poderá este Juízo fazer tal inversão.Quanto a realização de prova pericial é certo que esta exige a presença de fatos concretos cuja compreensão exija o concurso de técnico especializado, o que não se dá no caso dos autos.O recálculo da dívida, se o caso, neste momento processual é impertinente. É preciso, antes, acertar-se o direito, o que é feito por ocasião da sentença. Somente após é cabível o recálculo da dívida, já de acordo com os parâmetros fixados na sentença.Por fim, no que concerne ao pedido de colheita do depoimento pessoal do representante legal da embargada, considerando que se revela medida prescindível ao deslinde do feito, indeferi-o.Declaro encerrada a fase instrutória.Intimem-se.Preclusa a decisão, venham-me os autos conclusos para sentença.

0006670-80.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X REGINALDO PEREIRA ALVES(SP232472 - JOSE LUIZ PASSOS E SP359427 - GABRIEL GIANINNI FERREIRA)

Concedo ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista o documento jungido às fls. 90.Ficam intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.Int.

0006817-09.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JANE SOARES DE ALMEIDA(SP173274 - ALESSANDRA MONTEIRO SITA)

Devidamente intimada a recolher o preparo recursal e o porte de remessa e retorno, deixou a Autora transcorrer in albis referido prazo (fls. 62 verso). Assim, com fulcro no art. 1007, do CPC, c/c. art. 14, inc. II, da Lei n.º 9.289/96, deixo de receber o recurso interposto pela requerida de fls. 53/61, julgando-o deserto. Certifique-se o trânsito em julgado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int. Cumpra-se.

0009889-04.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ ANTONIO COSTA(SP131478 - SERGIO JOSE CAPALDI JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimado o embargante a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação de fls. 93/98.

0010737-88.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCO ANTONIO MATTOSO MENDONCA(SP119797 - DONIZETE VICENTE FERREIRA)

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimado o embargante a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação de fls. 31/35.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005526-86.2006.403.6120 (2006.61.20.005526-7) - ORMINDA APARECIDA JULIO DE QUEIROS(SP313659 - ALEXANDRE CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ORMINDA APARECIDA JULIO DE QUEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Intime-se pessoalmente a autora no endereço contido no documento de fls. 191, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao levantamento do depósito de fls. 182, comunicando a este Juízo. Após, comprovado o saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0010559-42.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-39.2015.403.6120) AGUINALDO LUIZ DA SILVA PISCINAS - ME X AGUINALDO LUIZ DA SILVA(SP137559 - RITA DE CASSIA FERNANDES OUTEIRO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, ficam intimados os embargantes a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação de fls. 30/42.

0010841-80.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007818-29.2015.403.6120) CITROMAQ - COMERCIO DE MAQUINAS, IMPLEMENTOS E DEFENSIVOS LTDA X FABIANO APARECIDO BUENO DA SILVA(SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO E SP148227 - MARIA ALZIRA DA SILVA CORREA E SP306766 - ELINA PEDRAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal, ficam intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

0001490-49.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009952-29.2015.403.6120) ASTRAL ENERGIA SOLAR LTDA - ME(SP338788 - VICTOR ROCHA SILVEIRA DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a embargante a se manifestar sobre a impugnação de fls. 57/69, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002097-72.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X MARCELO CINCERRE(SP045653 - ADERSON ELIAS DE CAMPOS)

Tendo em vista a certidão de fls. 107 verso, intime-se pessoalmente o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o pedido de desistência do feito, formulado pela CEF às fls. 106. Int. Cumpra-se.

0002665-54.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X HUMM A ! HUMM ! INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X MARIA GORETH FONSECA DE MACEDO X CREUZA FONSECA DE MACEDO

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 127.

0010281-46.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SUDASA EMPRESA DE SANEAMENTO LTDA EPP X GERALDO TACAO

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 171.

0011602-19.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SONIA APARECIDA DUTRA

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 86 verso.

0009853-93.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARLI APARECIDA BELLINI - ME X MARLI APARECIDA BELLINI(SP342200 - HORGEL FAMELLI NETO)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXECUTADA: MARLI APARECIDA BELLINI - ME (CNPJ 19.132.404/0001-67/MARLI APARECIDA BELLINI (CPF 086.952.588-31) ENDEREÇO: RUA JAMIL AUM, N. 85, JARDIM ALVORADA, TAQUARITINGA-SP VALOR DA DÍVIDA: R\$ 64.242,55 (30/09/2014) Fls. 30: defiro. Expeça-se mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho: 1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud. 1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal. 1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma: a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução; b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima; c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s); 1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário. 2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança. 3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema. Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas e a Secretaria deverá proceder à pesquisa pelo sistema INFOJUD. Neste caso, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes. Sirva a presente decisão como mandado. Cumpra-se. Int. (MANIFESTE-SE A EXEQUENTE SOBRE A CERTIDÃO DE FLS. 124).

0010343-18.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X PINOTTI & PINOTTI LOCACAO LTDA - ME X LUCIANO DARCI PINOTTI JUNIOR X MARIA ROSA BONFA PINOTTI(SP272081 - FERNANDO CESAR CHRISTIANO)

Fls. 143: considerando que restou infrutífera a conciliação entre as partes, defiro a penhora correspondente à fração de cinquenta por cento dos imóveis inscritos nas matrículas n. 34.240 e 34.241 do CRI de Taquaritinga/SP. Lavre-se termo de penhora, nomeando como depositária a Sra. Maria Rosa Bonfá Pinotti. Após, cientifique-se a depositária, na forma do artigo 845, parágrafo primeiro, do CPC, bem como intemem-se os executados e seus cônjuges acerca da penhora efetivada, avaliando-se o bem penhorado e, por fim, procedendo-se ao registro da penhora no cartório de imóveis. Para tanto, deverá a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento dos atos a serem deprecados, considerando que os executados residem em cidade que não é sede de Subseção Judiciária. Cumpra-se. Intimem-se.

0000357-06.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JAILSON MELO ALVES DE ARAUJO - ME X JAILSON MELO ALVES DE ARAUJO

Fls. 76: desentranhe-se e adite-se a deprecata de fls. 66/73, para o seu integral cumprimento, instruindo-a com o comprovante de recolhimento da diligência do oficial de justiça. Int. Cumpra-se.

0007688-39.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AGUINALDO LUIZ DA SILVA PISCINAS - ME X AGUINALDO LUIZ DA SILVA X KATIA PRISCILA DONADONI(SP137559 - RITA DE CASSIA FERNANDES OUTEIRO PINTO)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXECUTADOS:1. AGUINALDO LUIZ DA SILVAP ISCINAS ME (CNPJ 09.079.850/0001-00)2. AGUINALDO LUIZ DA SILVA (CPF 159.214.448-98)ENDEREÇO: AV. DOMINGOS SORBO, N. 620, NOVA ARARAQUARA, ARARAQUARA/SP, CEP 14804-2103. KATIA PRISCILA DONADONI (CPF 348.668.698-44)ENDEREÇO: AV. PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, N. 1018, CENTRO, ARARAQUARA/SP, CEP 14802-000VALOR DA DÍVIDA: R\$ 82.406,17 (04/09/2015) VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 30: defiro. Expeça-se mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima;c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema. Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pomenorizada das diligências efetivadas e a Secretaria deverá proceder à pesquisa pelo sistema INFOJUD. Neste caso, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes. Sirva a presente decisão como mandado. Cumpra-se. Int.

0007818-29.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CITROMAQ - COMERCIO DE MAQUINAS, IMPLEMENTOS E DEFENSIVOS LTDA X FABIANO APARECIDO BUENO DA SILVA(SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO E SP148227 - MARIA ALZIRA DA SILVA CORREA E SP306766 - ELINA PEDRAZZI)

Considerando a certidão de fls. 98 verso, intime-se novamente a exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias sobre o prosseguimento do feito. Int.

0010741-28.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EMBRARA - EMBALAGENS ARARAQUARA LTDA - EPP X JOSE MATEUS DOS SANTOS X JOSE DOS SANTOS(SP312392 - MARCO ANTONIO AUGUSTO DOS ANJOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de acordo ofertada às fls. 56.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013783-57.2006.403.6102 (2006.61.02.013783-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALESSANDRA BERTI CAZOTTI X MARIA BIELLA BERTI(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR E SP263061 - JOÃO RICARDO SEVERINO CLAUDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRA BERTI CAZOTTI

Tendo em vista a certidão de fls. 606 verso, arquivem-se os autos por sobrestamento, aguardando ulterior manifestação da parte interessada. Int. Cumpra-se.

0007499-76.2006.403.6120 (2006.61.20.007499-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X VLADIMIR JOSE YANO(SP186371 - SOLANGE POMPEU E SP197179 - RUTE CORREA LOFRANO) X YOSHIMI YANO(SP197179 - RUTE CORREA LOFRANO) X NEUZA MARQUES DA SILVA COLOMBO X RENZO DI FRANCESCO COLOMBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VLADIMIR JOSE YANO

Fls. 369: intemem-se os executados na pessoa de seu advogado constituído para pagarem no prazo de 15 (quinze) dias o débito, de acordo com os cálculos de fls. 368, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e 10% (dez por cento) de honorários de advogado, nos termos do artigo 523 e parágrafo primeiro do NCPC. Int.

0003869-07.2009.403.6120 (2009.61.20.003869-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MONICA MARIA NERI X ROSANGELA APARECIDA CAVALLO NERY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA MARIA NERI

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimado o exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0004179-13.2009.403.6120 (2009.61.20.004179-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TRIUNFO ALIMENTOS E TRANSPORTE LTDA(SP290790 - JOÃO JORGE CUTRIM DRAGALZEW) X RUBERCI SOARES DA SILVEIRA(SP290790 - JOÃO JORGE CUTRIM DRAGALZEW) X ANA CAROLINA MACHADO DA SILVEIRA(SP290790 - JOÃO JORGE CUTRIM DRAGALZEW) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRIUNFO ALIMENTOS E TRANSPORTE LTDA

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a certidão de fls. 685.

0008559-45.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X DANILO FERNANDO RODRIGUES COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILO FERNANDO RODRIGUES COSTA

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000409-07.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FLAVIO ROBERTO ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO ROBERTO ROSSI

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0002932-89.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ROMILDO DONIZETI RODRIGUES(SP265501 - SHEILA MARIA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMILDO DONIZETI RODRIGUES

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimado o exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 39 verso.

0004208-58.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS ALBERTO PEREIRA DE ARAUJO(SP291575 - RAFAEL FABRICIO SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO PEREIRA DE ARAUJO

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO:CARLOS ALBERTO PEREIRA DE ARAUJO (CPF 159.753.428-56) ENDEREÇO: RUA JOSE GORLA, N. 145, COND. SATELITE, ARARAQUARA/SP, CEP 14808-585 VALOR DA DÍVIDA: R\$ 64.701,19 (JÁ ACRESCIDA DA MULTA DO ART. 475-J, CPC) (27/02/2015) Fls. 170: defiro. Expeça-se mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima;c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema. Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas e a Secretaria deverá proceder à pesquisa pelo sistema INFOJUD. Neste caso, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes. Sirva a presente decisão como mandado. Cumpra-se. Int. (MANIFESTE-SE A CEF SOBRE A CERTIDÃO DE FLS. 192).

0007354-10.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MILTON FERNANDO DOS SANTOS ASSAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON FERNANDO DOS SANTOS ASSAD

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a devolução da deprecata sem cumprimento.

0008545-90.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS EDUARDO MARQUES GOMES X ERIKA APOLINARIA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO MARQUES GOMES

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimado o exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista as certidões de fls. 58 e 59.

0002936-92.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 88.

Expediente Nº 6880

PROCEDIMENTO COMUM

0005931-20.2009.403.6120 (2009.61.20.005931-6) - FISCHER S/A - AGROINDUSTRIA(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP206899 - BRUNO FAJERSZTAJN) X MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0002937-77.2013.403.6120 - JUMAR PEREIRA DE LIRA(SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

0004879-76.2015.403.6120 - REGINALDO ROBERTO GUIMARAES(SP223128 - MARCELO GONCALVES SCUTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

0010396-62.2015.403.6120 - NELSON LUIS RIGOLAO(SP347101 - SERGIO ODAIR PERGUER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 07 DE DEZEMBRO DE 2016, às 15h00min., no consultório do Dr. DANIEL FELIPE ALVES CECHETTI, situado na Rua Rui Barbosa, nº 1327, Centro, na cidade de Ribeirão Preto/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000675-67.2007.403.6120 (2007.61.20.000675-3) - EDNALDO VIDAL DA SILVA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO E SP221196 - FERNANDA BALDUINO BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X EDNALDO VIDAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

0008808-93.2010.403.6120 - OCTAVIO FORTUNATO JUNIOR(SP114768 - VILMAR DONISETTE CALCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X OCTAVIO FORTUNATO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003257-79.2003.403.6120 (2003.61.20.003257-6) - LOURDES PACHECO(SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA E SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X LOURDES PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

0001399-08.2006.403.6120 (2006.61.20.001399-6) - AUGUSTA MARTINS CASTELLI X OSMAR LUIZ CASTELLI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X AUGUSTA MARTINS CASTELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

0004246-46.2007.403.6120 (2007.61.20.004246-0) - ADAIL JOSE ZERBINATTI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ADAIL JOSE ZERBINATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

0005250-21.2007.403.6120 (2007.61.20.005250-7) - ISABEL RIBEIRO BALDINI(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ISABEL RIBEIRO BALDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

0008612-31.2007.403.6120 (2007.61.20.008612-8) - NEIDE DE FATIMA CORREIA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NEIDE DE FATIMA CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

0006428-68.2008.403.6120 (2008.61.20.006428-9) - JESUS ANTONIO ABONISIO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JESUS ANTONIO ABONISIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

0006811-46.2008.403.6120 (2008.61.20.006811-8) - JOSE ANTONIO LIGEIRO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE ANTONIO LIGEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

0003312-20.2009.403.6120 (2009.61.20.003312-1) - SEBASTIAO DAS GRACAS NICESIO(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SEBASTIAO DAS GRACAS NICESIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

0000319-67.2010.403.6120 (2010.61.20.000319-2) - ISABEL GASPAROTO GABRIEL(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ISABEL GASPAROTO GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

0002478-80.2010.403.6120 - FLAVIO JOSE SANTANA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FLAVIO JOSE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

0008378-44.2010.403.6120 - EDNA BEZERRA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X EDNA BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

0001942-35.2011.403.6120 - CARLOS EDUARDO NUNES DA SILVA(SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X CARLOS EDUARDO NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

0008726-28.2011.403.6120 - FRANCISCO RODRIGUES DA COSTA X SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X FRANCISCO RODRIGUES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

0011991-38.2011.403.6120 - SALVADOR ALVES DA ROCHA(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X SALVADOR ALVES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

0013308-71.2011.403.6120 - LUIS ANTONIO BUZO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X LUIS ANTONIO BUZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

0009835-43.2012.403.6120 - LUIZ CARLOS PEDRO ANTONIO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS PEDRO ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

0008517-88.2013.403.6120 - DIORANTE DE OLIVEIRA(SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X DIORANTE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

0004188-96.2014.403.6120 - CARLOS ROBERTO MASCARENHAS(SP278638 - CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA) X CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X CARLOS ROBERTO MASCARENHAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 6911

EMBARGOS A EXECUCAO

0014655-71.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004747-87.2013.403.6120) ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A(SP139853 - IVANDRO MACIEL SANCHEZ JUNIOR E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 613/639: Aguarde-se o retorno do MM. Juiz prolator da r. sentença que se encontra em gozo de férias.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002401-76.2007.403.6120 (2007.61.20.002401-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000678-56.2006.403.6120 (2006.61.20.000678-5)) TRINKO-KAR REPRESENTACOES LTDA.(SP100481 - MARIA DE LOURDES PIZANELLI PEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 198: Defiro. Oficie-se à Agência local da CEF para que transforme em renda o valor depositado em favor da União (fls. 195/196), por meio de DARF, sob código de receita 2864, conforme requerido. Com a comprovação da conversão, intime-se a embargada, ora exequente para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito. Confirmada a satisfação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se. Int.

0006914-14.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002920-75.2012.403.6120) JOVAL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA.(SP094934 - ROBERTO CESAR AFONSO MOTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se as cópias necessárias para a execução fiscal nº 0002920-75.2012.403.6120. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, intime-se o embargada, para que manifeste, expressamente, seu interesse na execução da sucumbência, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Apresentada a planilha de cálculos, intime(m)-se o(a)(s) embargante(s), na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada na r. sentença de fls. 36/37, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 523, caput e parágrafo 1º, do atual CPC). Decorrido o prazo sem manifestação do embargante, ora executado, expeça-se mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no art. 835 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho: 1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud. 1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal. 1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma: a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução; b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima; c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s); 1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário. 2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança. Se as pesquisas realizadas por meio do sistema descrito nos itens 2, localizar bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas. Neste caso, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830 de 22/09/80, determino de antemão a suspensão do curso da execução e, findo o prazo de um ano sem manifestação do exequente, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes. Sirva a presente decisão como mandado. Cumpra-se. Int.

0008212-41.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001172-08.2012.403.6120) IRCA INDUSTRIAS REUNIDAS DE CAFE DA ARARAQUARENSE LTDA.(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se as cópias da sentença (fls. 43/44), do V. acórdão (fls. 69/72), bem como da certidão de trânsito em julgado (fls. 73), para a execução fiscal nº. 0001172-08.2012.403.6120. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0009305-39.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009738-48.2009.403.6120 (2009.61.20.009738-0)) SUZEL APARECIDA GONCALVES(SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Traslade-se as cópias da V. decisão de fls. 183/184, bem como da certidão de trânsito em julgado (fls. 187 verso), para a execução fiscal nº. 0009738-48.2009.403.6120. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0009689-65.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012362-65.2012.403.6120) MULT-FLEX - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se as cópias da sentença (fls. 60/62), do V. acórdão (fls. 78/85), bem como da certidão de trânsito em julgado (fls. 87), para a execução fiscal nº. 0012362-65.2012.403.6120. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0002859-49.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004747-87.2013.403.6120) TIISA - TRIUNFO IESA INFRAESTRUTURA S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Processe-se a apelação de fls. 523/526 no efeito suspensivo (art. 1.012 do Código de Processo Civil). Intime-se o (a) embargante para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0015474-08.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007852-09.2012.403.6120) FERNANDO CESAR DE SOUZA(SP277854 - CLARA MARIA RINALDI DE ALVARENGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Vistos. Trata-se de embargos de terceiro interposto por Fernando Cesar de Souza em face da Fazenda Nacional, distribuído por dependência aos autos da execução fiscal n. 0007852-09.2012.403.6120. O embargante alega que adquiriu em 31/10/2013 da empresa Mont Fer Comércio de Ferragens Ltda-EPP, o veículo Scania, T113, placa BWZ 5231. Relata que em 06/11/2013 constatou o bloqueio do veículo. Relata que o bloqueio foi efetivado em data posterior a aquisição do veículo. Juntou documentos (fls. 08/12). Às fls. 14 foi determinado ao embargante que adequasse o valor dado à causa, bem como efetuasse o recolhimento das custas iniciais. O embargante manifestou-se às fls. 15/17 e 19. Custas pagas (fls. 18). Os embargos foram recebidos, com suspensão da execução, no que pertine ao bem objeto da lide (fls. 21). A Fazenda Nacional apresentou contestação às fls. 25/28, alegando, em síntese, a ocorrência de fraude a execução, com a consequente ineficácia da alienação efetuada pela executada. Requereu a improcedência da presente ação. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fls. 29). O embargante manifestou-se às fls. 32/33, juntando documentos às fls. 34/45. Às fls. 46 foi indeferido o pedido de designação de audiência para a colheita do depoimento pessoal da embargada. O julgamento foi convertido em diligência para determinar ao embargante que traga aos autos o original dos documentos juntados às fls. 09, ou cópia colorida de boa qualidade (fls. 49). O embargante manifestou-se às fls. 50, juntando documentos às fls. 51. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 53. Os autos vieram conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Decido. A pretensão do embargante não é de ser acolhida. Fundamento. Pretende o embargante com a presente ação a liberação da penhora que recaiu sobre o veículo Scania T113, placa BWZ 5231. Compulsando os autos principais (processo n. 0007852-09.2012.403.6120), verifico que a execução fiscal foi interposta em 16/07/2012 (fls. 02) em face de Mont - Fer Comércio de Ferragens Ltda - EPP que foi devidamente citado em 30/07/2013 (fls. 172 dos autos em apenso) e a restrição de transferência do veículo em questão efetivada em 06/11/2013 (fls. 12). Pois bem, quando o embargante formalizou a compra do veículo (31/10/2013 - fls. 09 e 51) nada havia que pudesse indicar ao adquirente a existência de restrição à venda do bem (fls. 12), razão por que concluiu o negócio jurídico imbuído de boa-fé. Nos termos da Súmula n. 375 do Superior Tribunal de Justiça o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Assim, merece acolhimento o argumento expendido nas razões dos embargos. DIANTE DO EXPOSTO, em face da fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, pelo que declaro insubsistente a penhora realizada nos autos da execução fiscal em apenso de n.º 0007852-09.2012.403.6120, incidente sobre o veículo Scania T113, placa BWZ 5231, de modo que fique livre e desembaraçado da constrição judicial e seja totalmente restituído ao Embargante. Condeno o embargado no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa destes embargos. Providencie a Secretaria o levantamento da penhora. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, de n.º 0007852-09.2012.403.6120, para o seu normal prosseguimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000037-53.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004004-29.2003.403.6120 (2003.61.20.004004-4)) IVANICE CARDOSO DIAS SAQUETI(SP115337 - ARMANDO SERGIO MALVESI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Vistos. Trata-se de embargos de terceiro opostos por IVANICE CARDOSO DIAS SAQUETI, nos autos da execução fiscal n. 0004004-29.2003.403.6120, objetivando o levantamento da penhora realizada no imóvel constante da matrícula n. 21.191 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara. Aduz, para tanto que, adquiriu o imóvel em questão em 29 de agosto de 2003 de Paulo Cesar Sparapan Pena e Isabela Babieri Navarro Pena, ocasião em que não havia nenhum impedimento para a transação. Relata que adquiriu o imóvel de forma legal e de boa fé. Juntou documentos (fls. 08/15). Às fls. 17 foi determinado a embargante que atribuisse correto valor à causa e que efetuasse o recolhimento do valor relativo as custas iniciais. A embargante manifestou-se às fls. 18/19, juntando documentos às fls. 20/21. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos às fls. 22, oportunidade em que foram recebidos os presentes embargos, com suspensão da execução. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 25, não se opondo a liberação da constrição, uma vez que ao tempo da venda do imóvel o proprietário não se encontrava legitimamente incluído no polo passivo. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fls. 26). As partes nada requereram. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Pretende a embargante a desconstituição da penhora incidente sobre o imóvel constante da matrícula n. 21.191 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara, constricto nos autos da execução fiscal em apenso (processo n. 0004004-29.2003.403.6120). Pois bem, a assertiva posta pela embargante é de que o imóvel não poderia ser objeto de penhora, visto que adquiriu o imóvel em questão em 29 de agosto de 2003 de Paulo Cesar Sparapan Pena e Isabela Babieri Navarro Pena, ocasião em que não havia nenhum impedimento para a transação. Relata que adquiriu o imóvel de forma legal e de boa fé. Doutra feita, a Fazenda Nacional concordou com a liberação da penhora sobre referido imóvel (fls. 25). Diante do exposto, em face das razões expendidas, ACOLHO OS EMBARGOS, reconhecendo a insubsistência da penhora incidente sobre o imóvel constante da matrícula n. 21.191 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara, realizada nos autos da execução fiscal em apenso de n.º 0004004-29.2003.403.6120. Condeno a Fazenda Nacional no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser devidamente atualizado monetariamente. Providencie a Secretaria o levantamento da penhora. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso (processo n. 0004004-29.2003.403.6120). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007470-74.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002816-54.2010.403.6120) VILMA APARECIDA GONCALVES X RHAVENA MEDEIROS GONCALVES X LUCIANO ELIAS MASTRICH GONCALVES X GIULIANO ELY MASTRICH GONCALVES X ELISANGELA CRISTINA MASTRICH GONCALVES X LINIKER MEDEIROS GONCALVES(SP054328 - NILOR VIEIRA DE SOUZA E SP254311 - JETER FERREIRA SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Acolho a emenda a inicial de fls. 112/113. Outrossim, por mera liberalidade deste Juízo, concedo nova oportunidade à embargante o prazo adicional de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada:a) atribuir correto valor à causa, conforme item 3 do laudo da avaliação (fls. 525/527 do processo executivo em apenso), trazendo, ainda, à cópia do aditamento, necessária para instrução do mandado de citação do requerido;b) e complementar o valor relativo às custas iniciais, junto à Caixa Econômica Federal (CEF), de acordo com o disposto nos artigos 223 e 228 do Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005 e do anexo nº 1/2016 da Resolução PRES nº 5/2016, de 26 de fevereiro de 2016, do Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se.

0009794-37.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002816-54.2010.403.6120) NAIR CRISTOVAM(SP023955 - MARIA JULIA AMABILE NASTRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Certifique-se a oposição destes embargos de terceiro, apensando-se à Execução Fiscal nº. 0002816-54.2010.403.6120.Diante dos documentos de fls. 11 e 38/41 (Declaração de Hipossuficiência e extratos do CNIS), concedo-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita, anotando-se.Outrossim, concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 321, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 290), para:a) atribuir correto valor à causa, conforme item 4 do laudo da avaliação (fls. 525/527 do processo executivo supracitado);b) e apresentar a contrafê da inicial e do aditamento, necessária para instrução do mandado citatórioRegularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000526-81.2001.403.6120 (2001.61.20.000526-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X MARTHO ARARAQUARA LAVARAPIDO LTDA ME X ULISSES JENSEN MARTHO X DEBORAH JENSEN MARTHO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO)

Fls. 516/532: Nada a deliberar, visto à intimação pessoal à fl. 441, bem como as certidões de intimação da executada pelo Diário Eletrônico da Justiça acostadas às fls. 496 e 515verso.Fl. 533/543: Diante dos documentos de fls. 537/538 e 539/543 (Declaração de Hipossuficiência, Declaração de Faturamento período de 02/2015 a 01/2016 e DEFIS), concedo-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita, anotando-se.Fl. 555/556: Observo que a executada protocolizou embargos de declaração (26/08/2016), enquanto os pedidos anteriores estavam em análises (autos conclusos em 18/08/2016). Assim sendo, dou por prejudicado os presentes embargos, em razão da apreciação, nesta oportunidade, dos pedidos da executada.Fl. 557/560: Dê-se vista à exequente para manifestação sobre a notícia do pagamento integral, conforme guias de depósito de fls. 558/560, bem como sobre o mandado de penhora cumprido acostado às fls. 544/554.Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int. Cumpra-se.

0001900-35.2001.403.6120 (2001.61.20.001900-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Dê-se ciência da certidão do oficial de justiça (fls. 472), bem como da manifestação do exequente (fls. 473), ao arrematante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito. Int. Cumpra-se.

0002185-86.2005.403.6120 (2005.61.20.002185-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ARARAQUARA INFORMATICA LTDA -ME X EMILIO LOSADA RESCO(SP200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR) X PAULO FERNANDO DEL DUCA X JOSE RENATO LUSIO BELLENZANI

Em razão do pagamento informado pela exequente a satisfazer a obrigação (fls. 332), extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União.Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Oportunamente, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000678-56.2006.403.6120 (2006.61.20.000678-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TRINKO-KAR REPRESENTACOES LTDA.(SP100481 - MARIA DE LOURDES PIZANELLI PEIRO)

Fls. 243/245: Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 922 do atual CPC, até o termo final do parcelamento.Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado.Int. Cumpra-se.

0007946-30.2007.403.6120 (2007.61.20.007946-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP287187 - MAYRA PINO BONATO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO)

Requer a executada, às fls. 509/536 e 542/608 a substituição da carta de fiança nº 100410030069600 celebrada junto ao Banco Itaú BBA S/A. (fls. 419/420) pela Apólice de Seguro Garantia nº. 02-0775-0316612, emitida em 15/03/2016 por J. Malucelli Seguradora S/A com sua imediata intimação para retirada da via original da carta de fiança supracitada para baixa junto ao Banco emissor. A exequente não se opôs à referida substituição (fls. 538/539, 609verso e 610verso).Assim dispõe o art. 15, I, da Lei n. 6.830/80: Art. 15. Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz-I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia; e; (...)Isto posto, DEFIRO a substituição da carta de fiança pela Apólice de Seguro Garantia apresentada (fls. 548/562), mediante fornecimento de cópias.Com o fornecimento das cópias, desentranhem-se, oportunamente, os documentos originais de fls. 419/420, nos moldes do art. Art. 177, parágrafos 1º e 2º do Provimento COGE nº 64/2005, procedendo-se à entrega da via original, na pessoa de seus procuradores constituídos (fls. 495/498), mediante recibo nos autos.No mais, tendo em vista tratar-se de grande devedor, mantenha-se o processo em escaninho próprio da Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses.Decorrido dê-se nova vista a exequente para verificação da regularidade do parcelamento. Int. Cumpra-se.

0004193-94.2009.403.6120 (2009.61.20.004193-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Diante da informação de fls. 127, como também o tempo decorrido, intime-se o advogado da empresa executada, Dr. Cristian R. Margiotti, OAB/SP 159.616 para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar sua representação processual nos autos, trazendo procuração original e contemporâneo, colacionando aos autos documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração.Cumpra-se. Int.

0007189-65.2009.403.6120 (2009.61.20.007189-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Fls. 769/784: Diante da notícia das vendas judiciais dos imóveis matrículas nº. 118.224 e 118.228 do 1º CRI local, na Justiça do Trabalho de Porto Ferreira (0010326-42.2014.5.15.0048), declaro insubsistente a penhora sobre os referidos imóveis.Outrossim, considerando o informado pelo Sr. Oficial de Justiça federal que a avaliação dos insumos agroindustriais demandam conhecimentos técnicos especializados, bem como a manifestação do executado, designo e nomeio o perito Dr. JOÃO BARBOSA, engenheiro, para realização de perícia, independentemente de compromisso, cujos honorários serão arbitrados de acordo com a legislação de regência, e os parâmetros definidos para sua atividade técnica. Intimem-se as partes para apresentarem seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 465, 1º).Juntados os quesitos, ou escoado o prazo in albis, intime-se o perito para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, sua proposta de honorários, abrindo-se vista às partes por igual prazo. Não havendo discordância, deverá a executada depositar o valor dos honorários até o término do prazo que teria para se manifestar sobre a proposta do experto. Havendo discordância, venham-me os autos conclusos para decisão. Comprovado o depósito do valor dos honorários, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, cientificando as partes diretamente ou por intermédio do Juízo (CPC, art. 474) e observando-se o informado pela exequente às fls. 598/599.Fixo o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a entrega do laudo, em razão da complexidade e quantidade dos imóveis constritos às fls. 509 (exceto às matrículas nº 118.223, 118.224 e 118.228).Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para juntada dos pareceres de seus assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, solicite a Secretaria as matrículas atualizadas dos bens constritos à fl. 509 (exceto às matrículas nº 118.223, 118.224 e 118.228), providenciando seu(s) registro(s), por meio do sistema ARISP, caso necessário.Intimem-se. Cumpra-se.

0011833-46.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ARACICAL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP171940 - LUIZ AFFONSO SERRA LIMA)

Fls. 299verso: Defiro. Oficie-se à Agência da Caixa Econômica Federal do Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo, solicitando a transformação do saldo da conta nº 2527.635.00057189-1 (fls. 294) em pagamento definitivo, em favor da União (FN), conforme requerido, comunicando este Juízo em 15 (quinze) dias.Com a resposta, retornem os autos ao exequente para manifestação. Cumpra-se. Int.

0007046-32.2016.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COMPER TRATORES LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Trata-se de execução fiscal para cobrança do débito inscrito nas CDAs nºs 80.2.16.007582-02 e 80.6.16.021823-31. O exequente requereu a extinção da ação, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80. É o relatório.Fundamento e decido.Diante do informado pela exequente às fls. 46, imperiosa se faz a extinção da execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.Do fundamento, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000142-84.2002.403.6120 (2002.61.20.000142-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001818-04.2001.403.6120 (2001.61.20.001818-2)) USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Fl(s). 260verso: Defiro o requerido, com fundamento no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, suspendendo o curso da execução, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido, dê-se nova vista à exequente. Silente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001665-34.2002.403.6120 (2002.61.20.001665-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001818-04.2001.403.6120 (2001.61.20.001818-2)) NELSON AFIF CURY X NELSON AFIFI CURY FILHO X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON AFIF CURY

Fl(s). 273verso: Defiro o requerido, com fundamento no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, suspendendo o curso da execução, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido, dê-se nova vista à exequente. Silente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0002586-90.2002.403.6120 (2002.61.20.002586-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002110-86.2001.403.6120 (2001.61.20.002110-7)) USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY X NELSON AFIF CURY(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. LUCIANA LAURENTI GHELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Dê-se ciência da certidão do oficial de justiça (fls. 256), bem como da manifestação do exequente (fls. 257), ao arrematante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito. No silêncio, cumpra-se o final da determinação de fl. 254, arquivando-se, oportunamente, os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0007848-84.2003.403.6120 (2003.61.20.007848-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005556-29.2003.403.6120 (2003.61.20.005556-4)) CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA. X SAHNEMA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL LTDA X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X NELSON AFIF CURY(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X INSS/FAZENDA X CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA.

SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA Fls. 435/436: Diante da certidão do oficial de justiça (fls. 432), defiro a substituição da penhora. Lavre-se termo de penhora nos autos sobre a parte ideal correspondente a 8,33% do imóvel registrado no 1º CRI local sob o nº 44.068 pleiteado pela Fazenda Nacional, pertencente à USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, nomeando-o como depositário do imóvel penhorado o Sr. NELSON AFIF CURY. Após, cientifique-se o(a) depositário(a), na forma do artigo 841 do CPC, bem como intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da penhora efetivada (bem como seu cônjuge, se for o caso), avaliando-se o bem constrito e por fim procedendo-se ao registro da penhora no cartório de imóveis competente, através do sistema Arisp on line, ressaltando que a União é isenta do recolhimento dos emolumentos cartorários. Efetivada a constrição, dou por levantada a penhora de fls. 329/331. Providencie a Secretaria o necessário. Oportunamente, dê-se vista à exequente para manifestação. Cumpra-se. Int.

0003950-87.2008.403.6120 (2008.61.20.003950-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305204-08.1997.403.6120 (97.0305204-5)) PEDRO MARTINEZ NETO(SP082561 - MARIA DO CARMO BRAGUINI LOLLATO E SP114101 - PAULO CESAR HORTENZI) X JOAO PEDRO DE OLIVEIRA(SP082077 - LAERTE DE FREITAS VELLOSO E SP192640 - PAULO SERGIO CURTI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X PEDRO MARTINEZ NETO

Fls. 90: Diante da certidão de fl. 91 verso, defiro. Expeça-se mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no art. 835 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho: 1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud. 1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal. 1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma: a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução; b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima; c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s); 1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário. 2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança. Se as pesquisas realizadas por meio do sistema descrito nos itens 2, localizar bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas. Neste caso, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830 de 22/09/80, determino de antemão a suspensão do curso da execução e, findo o prazo de um ano sem manifestação do exequente, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes. Sirva a presente decisão como mandado. Cumpra-se. Int.

0010394-34.2011.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X SILVIO JOSE SEGNINI(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO) X RENATO SEGNINI(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO) X EDO DA SILVA FERRO(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO) X RENATA PUCINELLI DE MIRANDA(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL X SILVIO JOSE SEGNINI

Fls. 353/355: Preliminarmente, manifeste-se a embargante, ora exequente, expressamente, sobre a(s) petição(ões) de fls. 346/350 e 356/462, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta, tomem os autos conclusos para a apreciação dos pedidos supracitados. Cumpra-se. Int.

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000027-84.2016.4.03.6120

AUTOR: THAYS NICOLY VALENSIO 34923119896

Advogados do(a) AUTOR: OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES - SP265744, KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO - SP275170

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogados do(a) RÉU: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777

ATO ORDINATÓRIO

“Vista à parte autora do documento juntado pelo réu (ID 280917), bem como para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.”

(Em cumprimento ao artigo 203, § 4º do CPC e item 3, XI da Portaria nº 12/2016, desta Vara)

ARARAQUARA, 25 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000195-86.2016.4.03.6120

AUTOR: MUNICIPIO DE TABATINGA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA FERNANDA BORGES PEREIRA DA COSTA NEVES - SP302027

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

CHAMO O FEITO A ORDEM para retificar erro material na decisão id 383383.

Com efeito, trata-se de ação ordinária ajuizada pelo Município de Tabatinga visando a destinação do percentual da multa tributária prevista no artigo 8º, da Lei 13.254/2016, ou alternativamente, o depósito do referido valor nos autos e não de mandado de segurança, ao contrário do que constou da decisão.

Assim, considerando que o erro na identificação do tipo de ação gerou equívoco na fundamentação legal quanto aos requisitos da liminar, retifico a decisão, que passa a ter a seguinte fundamentação:

A tutela provisória, pode se fundamentar em urgência ou evidência (art. 294, CPC). A primeira, de natureza cautelar ou antecipada, a exigir o *periculum in mora* (“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”).

A segunda, pautada no fundamento da pretensão (abuso da defesa, propósito protelatório, tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, pedido reipersecutório, fatos constitutivos suficientemente demonstrados e não refutados – art. 311).

Dispõe o art. 1º da LC n. 62/89:

Art. 1º O cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, de que tratam as alíneas a e b do inciso I do art. 159 da Constituição, far-se-ão nos termos desta Lei Complementar, consoante o disposto nos incisos II e III do art. 161 da Constituição.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, integrarão a base de cálculo das transferências, além do montante dos impostos nele referidos, inclusive os extintos por compensação ou dação, os respectivos adicionais, juros e **multa moratória**, cobrados administrativa ou judicialmente, com a correspondente atualização monetária paga.

Por sua vez, dispõe ao art. 8º da Lei n. 13.254/2016:

Art. 8º Sobre o valor do imposto apurado na forma do art. 6º incidirá multa de 100% (cem por cento).

§ 1º (VETADO).

§ 2º Compete à RFB a administração das atividades relativas à operacionalização, à cobrança, à arrecadação, à restituição e à fiscalização da multa de que trata o **caput**.

Basicamente, o argumento da parte autora é no sentido de que a multa a que se refere o art. 8º da Lei n. 13.254/2016 tem natureza moratória e não punitiva.

Ocorre que, tal questão é exatamente a que foi levantada nas razões do veto ao parágrafo 1º, que dizia:

§ 1º do art. 8º

“§ 1º A arrecadação decorrente do disposto no caput seguirá a destinação conferida ao imposto previsto no art. 6º, inclusive para compor o Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e o Fundo de Participação dos Municípios.”

Razões do veto: “Em razão da natureza jurídica da multa devida em decorrência da adesão ao Regime, sua destinação não deve ser necessariamente a mesma conferida à arrecadação do imposto de renda.”

Pois bem

Independentemente da natureza da multa ser moratória ou punitiva, o fato é que, contrariando o veto, há decisão liminar proferida pela Ministra Rosa Weber (Medida Cautelar na ACO n. 2.931/PI e 2.939/PE) que ressalta que “nada diz a lei sobre a natureza jurídica da multa que impõe; apenas comina a forma de cálculo”.

Destarte, a liminar se fundamentou na regra de transferência intergovernamental prevista no artigo 159, CF que estabelece tal repasse de forma obrigatória, direta e não-vinculada, em técnica de repartição de receitas inerente ao federalismo brasileiro.

Assim, concluindo-se que o ente federativo faz jus a receber tal parcela do produto da arrecadação, determinou-se o depósito nos autos, em conta judicial à disposição do juízo, do valor correspondente do Fundo de Participação dos Estados do Piauí e Pernambuco, incidente sobre a multa a que se refere o art. 8º da Lei nº 13.254/16 (DJE 14/11/2016).

Enfim, se é certo que, como ressaltado no voto da Ministra, as multas punitivas são as que “*visam coibir o descumprimento às previsões da legislação tributária*”, há que se convir que os seletos contribuintes beneficiados pela norma que mantinham patrimônio não declarado fora do país, evidentemente não estão sendo punidos.

Muito pelo contrário, os beneficiários muito têm a ganhar com a repatriação com a alíquota fixa de 15% (art. 6º) e da extinção da punibilidade em diversos delitos (art. 5º, § 1º, da Lei 13.254/2016).

Nesse quadro, não se justifica a quebra do pacto federativo no tocante à destinação da arrecadação.

Por tais razões, considero que há probabilidade do direito invocado e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo se não se resguardar, ao menos, a parcela devida ao Município, já que pode acarretar a ineficácia da medida.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido alternativo para que a ré proceda ao depósito nos autos, em conta judicial à disposição do juízo, do valor correspondente do Fundo de Participação do Município de Tabatinga/SP, incidente sobre a multa a que se refere o art. 8º da Lei nº 13.254/16.

Cite-se.

Intime-se.

ARARAQUARA, 25 de novembro de 2016.

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ
FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

PROCEDIMENTO COMUM

0007927-92.2005.403.6120 (2005.61.20.007927-9) - MARIA DE FATIMA DA SILVA REGO(SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X MARIA DE FATIMA DA SILVA REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI)

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRECATÓRIO), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0004668-55.2006.403.6120 (2006.61.20.004668-0) - JOSE CARLOS GENEROSO DA SILVA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE CARLOS GENEROSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRECATÓRIO), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0005646-32.2006.403.6120 (2006.61.20.005646-6) - ADENOR MENDES DE ALMEIDA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADENOR MENDES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRECATÓRIO), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0000402-88.2007.403.6120 (2007.61.20.000402-1) - ELZA PINOTI MICALI(SP103510 - ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA PINOTI MICALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRECATÓRIO), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0000823-78.2007.403.6120 (2007.61.20.000823-3) - CANDIDO DE CASTRO SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CANDIDO DE CASTRO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRECATÓRIO), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0003113-66.2007.403.6120 (2007.61.20.003113-9) - VILMA GOULART(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA GOULART X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRECATÓRIO), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0004403-19.2007.403.6120 (2007.61.20.004403-1) - IVOLEIDE FERREIRA DA SILVA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVOLEIDE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRECATÓRIO), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0005180-04.2007.403.6120 (2007.61.20.005180-1) - MARIA DA GLORIA SANTOS DE FARIAS(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA SANTOS DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRECATÓRIO), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0005450-28.2007.403.6120 (2007.61.20.005450-4) - LEANDRO DE OLIVEIRA RIOS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO DE OLIVEIRA RIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRECATÓRIO), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0008762-12.2007.403.6120 (2007.61.20.008762-5) - JOSE LUIZ BOZELLI(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ BOZELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRECATÓRIO), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0009006-38.2007.403.6120 (2007.61.20.009006-5) - EMANOEL GARCIA(SP254846 - ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMANOEL GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRECATÓRIO), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0009195-16.2007.403.6120 (2007.61.20.009195-1) - JORGE PEREIRA DE CASTRO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE PEREIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRECATÓRIO), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0001084-09.2008.403.6120 (2008.61.20.001084-0) - SEBASTIAO BRITO FERNANDES(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO BRITO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRECATÓRIO), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0001299-82.2008.403.6120 (2008.61.20.001299-0) - PAULO CESAR GONCALVES PEREIRA(SP235771 - CLEITON LOPES SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR GONCALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRECATÓRIO), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0002599-79.2008.403.6120 (2008.61.20.002599-5) - FABIANA DE BARROS MAIA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA DE BARROS MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRECATÓRIO), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0004997-96.2008.403.6120 (2008.61.20.004997-5) - RUBENS BELINELLI(SP085380 - EDGAR JOSE ADABO E SP134434 - VANDERLEIA ROSANA PALHARI BISPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS BELINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRECATÓRIO), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0006194-86.2008.403.6120 (2008.61.20.006194-0) - EDMILSON APARECIDO MOURA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON APARECIDO MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRECATÓRIO), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0006341-15.2008.403.6120 (2008.61.20.006341-8) - ADELSON OLIVEIRA DA SILVA(SP190914 - DENIZ JOSE CREMONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELSON OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRECATÓRIO), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0001337-60.2009.403.6120 (2009.61.20.001337-7) - APARECIDA SANT ANA DE JESUS X MARIA SANT ANNA DE SOUZA(SP174693 - WILSON RODRIGUES E SP247202 - JULIANA MARI RIQUETO E SP261816 - TAISE CRISTIANE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA SANT ANA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRECATÓRIO), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0005450-57.2009.403.6120 (2009.61.20.005450-1) - WILSON MANOEL VIEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON MANOEL VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRECATÓRIO), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0005912-14.2009.403.6120 (2009.61.20.005912-2) - PAULO SERGIO FERREIRA(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA E SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP355576 - RENAN MORANDIM NOGUEIRA)

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRECATÓRIO), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0007412-18.2009.403.6120 (2009.61.20.007412-3) - LOURIVALDO JOSE DA SILVA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVALDO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRECATÓRIO), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0007758-66.2009.403.6120 (2009.61.20.007758-6) - ALAIDE RUGNO FERREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAIDE RUGNO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRECATÓRIO), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0010896-41.2009.403.6120 (2009.61.20.010896-0) - VILMA TOSO TROSTDORF(SP252609 - CESAR LEANDRO COSTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA TOSO TROSTDORF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRECATÓRIO), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0002553-22.2010.403.6120 - JOSE MARIA DA COSTA(SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRECATÓRIO), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0007460-06.2011.403.6120 - ADAO SONIVALDO FERNANDES GOUVEA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO SONIVALDO FERNANDES GOUVEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRECATÓRIO), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0010010-95.2016.403.6120 - FRIGORIFICO DOM GLUTAO LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar documentos que afastem a possibilidade de prevenção apontada à fl. 67, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC). Sem prejuízo, desentranhe-se a GRU de fls. 58/59 em nome de Rino Publicidade S/A, pois é estranha ao processo. Intime-se o patrono da parte autora para retirá-la no prazo de dez dias, sob pena de ser encaminhada para reciclagem. Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004683-97.2001.403.6120 (2001.61.20.004683-9) - ELSA COSTA BRASILIO(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP013995 - ALDO MENDES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA E Proc. MAURO MARCHIONI E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ELSA COSTA BRASILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222363 - PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)

Ficam os beneficiários, Carlos Roberto Micelli e Sociedade São Paulo de Investimento e Planejamento Ltda, intimados para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido, com prazo de validade até 23/01/2017, nos termos da Resolução 110/2010 - CJF.

0000568-62.2003.403.6120 (2003.61.20.000568-8) - MANOEL DE ARAUJO BEZERRA(SP137121 - CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MANOEL DE ARAUJO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI)

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRECATÓRIO), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0007590-74.2003.403.6120 (2003.61.20.007590-3) - BENEDITO DE ASSIS ROCHA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. SERGIO LUIZ RODRIGUES DA SILVA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X BENEDITO DE ASSIS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRECATÓRIO), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0000955-72.2006.403.6120 (2006.61.20.000955-5) - IVANI FRANCISCO DO NASCIMENTO - INCAPAZ X DALCI FRANCISCO DO NASCIMENTO - INCAPAZ X IDALINA PEREIRA DA COSTA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225872 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X IVANI FRANCISCO DO NASCIMENTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALCI FRANCISCO DO NASCIMENTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRECATÓRIO), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0004341-13.2006.403.6120 (2006.61.20.004341-1) - JORGE WASHINGTON ASTIGARRAGA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JORGE WASHINGTON ASTIGARRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE WASHINGTON ASTIGARRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRECATÓRIO), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0000448-77.2007.403.6120 (2007.61.20.000448-3) - BENTO LAURINDO DUARTE(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENTO LAURINDO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRECATÓRIO), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0003250-48.2007.403.6120 (2007.61.20.003250-8) - LUIS EDUARDO GONCALVES RIBEIRO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS EDUARDO GONCALVES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRECATÓRIO), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0003298-07.2007.403.6120 (2007.61.20.003298-3) - JOSE DE JESUS(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRECATÓRIO), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0004780-87.2007.403.6120 (2007.61.20.004780-9) - ANDREA APARECIDA JARDIM BISPO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA APARECIDA JARDIM BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRECATÓRIO), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0005184-41.2007.403.6120 (2007.61.20.005184-9) - ADILSON DE AGUIAR(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRECATÓRIO), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0005323-90.2007.403.6120 (2007.61.20.005323-8) - JAILMA GONCALVES DE ALMEIDA(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN E SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAILMA GONCALVES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRECATÓRIO), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0008699-84.2007.403.6120 (2007.61.20.008699-2) - ANTONIO FRANCISCO(SP228794 - VANESSA DE MELLO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRECATÓRIO), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0000573-11.2008.403.6120 (2008.61.20.000573-0) - MARIA MADALENA HONORATO X GILCIMAR PEREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA HONORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRECATÓRIO), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0001092-83.2008.403.6120 (2008.61.20.001092-0) - DEOCLECIO ANTONIO TARLAU(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEOCLECIO ANTONIO TARLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRECATÓRIO), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0002430-92.2008.403.6120 (2008.61.20.002430-9) - CRISTIANO DE SOUZA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRECATÓRIO), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0009886-93.2008.403.6120 (2008.61.20.009886-0) - CELSO ALVES DE OLIVEIRA(SP127277 - MARCELO HENRIQUE CATALANI) X RAMPANI & CATALANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0009935-37.2008.403.6120 (2008.61.20.009935-8) - JOSE MARIA BERALDO FRANCO X ROSA MARIA DE CARVALHO(SP159043E - JUSSANDRA SOARES GALVÃO E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL) X JOSE MARIA BERALDO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRECATÓRIO), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0010856-93.2008.403.6120 (2008.61.20.010856-6) - NELSON GARCIA LOPES(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON GARCIA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRECATÓRIO), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0001014-55.2009.403.6120 (2009.61.20.001014-5) - CARLOS GIL DE MATOS(SP235771 - CLEITON LOPES SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS GIL DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRECATÓRIO), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0008684-47.2009.403.6120 (2009.61.20.008684-8) - JOAO MOREIRA NETO(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MOREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRECATÓRIO), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0000553-49.2010.403.6120 (2010.61.20.000553-0) - BENEDITO ROBERTO DE CARVALHO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ROBERTO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ROBERTO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRECATÓRIO), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0005150-61.2010.403.6120 - DEUSDETE BRITO FERNANDES(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEUSDETE BRITO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRECATÓRIO), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0001317-98.2011.403.6120 - ADRIANO CESAR BAPTISTA(SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO CESAR BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRECATÓRIO), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0002456-85.2011.403.6120 - JOSE EDSON CASTERETE(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDSON CASTERETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRECATÓRIO), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0013287-95.2011.403.6120 - MARCELO CESAR BECCASSI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO CESAR BECCASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRECATÓRIO), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0014558-71.2013.403.6120 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRECATÓRIO), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

Expediente Nº 4566

EXECUCAO FISCAL

0007235-10.2016.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JULIANO BOTTURA PICCHI(SP284945 - LUIS GUSTAVO BITTENCOURT MASIERO)

Fl. 09/10 - trata-se de pedido de exclusão de restrição junto ao SERASA referente ao apontamento da presente execução fiscal fundado no parcelamento do débito e pagamento da primeira parcela, pois embora já tenha sido baixada restrição no seu CPF perante o CADIN, tal apontamento está impedindo a aprovação de financiamento de imóvel. Junta o protocolo de requerimento de Exclusão e Suspensão de CADIN, vinculado a requerimentos relativos a duas CDA, sendo uma delas a que é objeto desta execução (CDA n. 80.1.16.002619-80 - fl. 11), certidão positiva com efeito de negativa expedida em 12/11/2016 (fl. 13) e pesquisa cadastral acusando o apontamento no SERASA (fl. 14). Ouvida a Fazenda Nacional, esta confirmou o parcelamento e pediu a suspensão do feito até nova manifestação (fl. 16). Pois bem. Não cabe a exclusão da restrição, pois esta somente é possível depois do pagamento integral do débito ou da ocorrência de outra causa de extinção do crédito tributário (art. 156, CTN). Todavia, conquanto que a executada não tenha juntado documento indicando a urgência do pedido, de fato há prova do parcelamento do débito, confirmado pela Fazenda Nacional (fls. 16), o que suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, CTN). Assim, se art. 7º, da Lei n. 10.522/02, que trata do CADIN, dispõe que será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que (...) esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei também cabe, pelo menos, a suspensão da restrição no SERASA. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido para que se oficie ao SERASA a fim de que proceda à anotação, a margem do apontamento da presente ação judicial, CPF n. 254.696.168-35, da suspensão do crédito tributário em razão do parcelamento perante a Fazenda Nacional. No mais, conforme pedido da Fazenda Nacional, DEFIRO a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a exequente informar eventual causa obstativa à formalização da adesão ao programa de parcelamento para retomada do processo ou, caso aperfeiçoado, acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações. Intime-se. Cumpra-se COM URGÊNCIA. Araraquara

Expediente Nº 4568

EXECUCAO FISCAL

0006264-59.2015.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO LIBA(SP127781 - MARIA NILVA SALTON SUCCENA)

De início, observo que a petição de fls. 18/20 não está assinada nem veio acompanhada de instrumento de procuração. Assim, intime-se a advogada para regularizar a petição e a representação processual do executado, no prazo de 15 (quinze) dias. No mais, a parte executada vem a juízo pedir o desbloqueio de valores depositados nas contas poupança n. 013.00001241-2 (R\$ 848,37) e n. 1.005.293-9 (R\$ 205,98) no total de R\$ 1.054,32 e de R\$ 0,95 de sua conta corrente onde percebe os proventos de sua aposentadoria. Juntou documentos (fls. 21/24). Vieram os autos conclusos. Com efeito, dispõe o art. 833, X do CPC que são impenhoráveis os valores depositados em conta poupança até o limite de 40 salários mínimos de modo que o pedido merece acolhimento para desbloqueio das contas poupança. Ademais, comprova o executado que R\$ 0,95 de sua conta corrente também foi bloqueado. A propósito, observo que além de o valor ser ínfimo - o que por si só já ensejaria sua liberação - também é a conta onde percebe os proventos de seu benefício de aposentadoria, também impenhorável (art. 833, IV, CPC) de modo que também deve ser desbloqueado. Int. Cumpra-se com urgência, expedindo-se alvará em favor do executado ou de sua advogada caso necessário.

Expediente Nº 4569

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006820-27.2016.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X BRUNO FERNANDO DE SOUZA(SP173262 - JOSE EDUARDO RABAL) X ERIK ALEXANDRE DOS SANTOS(SP173262 - JOSE EDUARDO RABAL)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: EM DECORRENCIA DE ERRO NO TEXTO DO DESPACHO DE FL. 198 (OMISSÃO QUANTO À DATA DA AUDIÊNCIA), REPUBLICO O TEOR DO TEXTO: CIENCIA ÀS PARTES DO RETORNO DA CARTA PRECATORIA N. 255/2016. DESSE MODO, DESIGNO O DIA 13/12/2016 ÀS 15H, PARA REALIZAÇÃO DO INTERROGATORIO DOS CORRÉUS. ADVIRTA-SE ÀS PARTES QUE, POR TRATAR-SE DE RÉU PRESO, AS ALEGAÇÕES FINAIS SERÃO APRESENTADAS EM AUDIÊNCIA, SENDO FACULTATIVO A JUNTADA DE MEMORIAIS POR ESCRITO.))

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000178-47.2016.4.03.6121

AUTOR: DIAULAS DE ALMEIDA CASTRO JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIMA BORGES - SP338350, SHARLENE MONTE MOR BASTOS - SP356844, PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA - SP140563, FERNANDA CONCEICAO DE LIMA SOUZA DA SILVA - SP358009

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

DECISÃO

Em face da certidão retro, torno sem efeito a decisão anterior.

Trata-se de Ação Ordinária com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez.

Formulou pedido de prioridade de tramitação e gratuidade de justiça.

Informa o autor que formulou pedido de restabelecimento de auxílio doença perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, autos 0000209-10.2016.403.6330, cuja sentença extinguiu o processo sem análise do mérito, após a revisão do valor da causa atribuído, eis que superado o valor de alçada daquele juízo. Apresenta cópia do laudo pericial elaborado por ocasião do pedido de restabelecimento do benefício aludido, o qual reconhecer a incapacidade laborativa total e permanente do autor.

Pois bem

Em consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) verifica-se a incapacidade financeira do autor, razão pela qual defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade do autor e da gravidade de sua enfermidade. Anote-se

A jurisprudência é firme do sentido de reconhecer a possibilidade de utilização da prova emprestada para a concessão de aposentadoria por invalidez, conforme segue:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. *APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA EMPRESTADA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. RELAÇÃO SECURITÁRIA DISTINTA. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. RURÍCOLA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. CONECTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO.*

-Comprovação do exercício da atividade rurícola, pelo prazo da lei, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, e da incapacidade, total e definitiva, ao labor, a amparar a concessão de aposentadoria por invalidez rural. Precedentes.

-À luz das garantias constitucionais, é possível a trasladação de prova produzida em processo diverso, conservando seu valor intrínseco e originário, todavia, a prova que se tenciona tomar de empréstimo inaproveita ao caso, porquanto, restou extraída de feito em que se discute relação securitária distinta, resvalando em ofensa ao contraditório e à ampla defesa.

-O afastamento da parte autora, da atividade laboral, em decorrência de enfermidade, não lhe retira a qualidade de segurada da Previdência Social.

-É circunstância comum, à mulher do campo, o desempenho de atividades urbanas, durante fase de sua vida laboral.

-Ausente requerimento administrativo, a data de realização do laudo pericial é o termo inicial do benefício postulado.

-Consectários da condenação de acordo com reiterada jurisprudência da 10ª Turma deste Tribunal.

-Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

-Apelação, parcialmente, provida. Sentença reformada para julgar procedente, em parte, o pedido. Apelação Cível 1270066/SP. RELATORA ANNA MARIA PIMENTEL. 10ª TURMA. Julgamento 06/05/2008. DJF3: 21/05/2008.

Como é cediço, para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, 2) a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, 3) carência de doze contribuições mensais, 4) demonstração de que o segurador não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso em comento, analisando a documentação apresentada, observo que a parte autora preenche o primeiro e segundo requisitos acima e, conforme a perícia médica judicial datada de 29/03/2016, a parte autora é portadora de Hepatite crônica, Parkinson e depressão, estando incapacitada de forma total e permanente para qualquer atividade laborativa. Em resposta ao quesito de nº 6, assevera a perita que a incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação.

É indicado como data provável da incapacidade do autor o ano de 2002, por ocasião do diagnóstico de hepatite crônica. Assim, constata-se o preenchimento ao último requisito do benefício pleiteado.

Ademais, a hepatite crônica e a doença de Parkinson constam do rol do artigo 151 da Lei 8.213/91, em que não se exige carência quanto ao seguro que for acometido por tais enfermidades após o filiar-se ao RGPS (Regime Geral da Previdência Social).

Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

Assim, reconheço presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela provisória de urgência, quais sejam, a probabilidade do direito e o risco de dano ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 do CPC/2015.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para que seja implementado imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor **DIAULAS DE ALMEIDA CASTRO JUNIOR** (NIT 10849062087), a partir da ciência da presente decisão.

Comunique-se ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento da presente decisão, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.

Cite-se.

Int.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000152-49.2016.4.03.6121
AUTOR: JOSE CALAZANS DO NASCIMENTO NETO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON ULISSES DE ARAUJO SANTIAGO - SP154913
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSÉ CALAZANS DO NASCIMENTO NETO, qualificado na inicial, propôs a presente Ação Ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, protocolizada em 19/10/2016, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela de urgência mediante a concessão imediata de auxílio-doença.

A certidão (ID 311172) indica como possível prevenção os autos eletrônicos 5000011-30.2016.403.6121, distribuídos inicialmente para este Juízo e posteriormente remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção em razão do valor da causa (R\$1.000,00).

Consultando a base de dados daquele processo, foi possível observar que a parte autora formulou idêntica pretensão, sendo que a ação redistribuída ao Juizado foi sentenciada, sem que pende a ocorrência do trânsito em julgado (sentença publicada em 14/10/2016).

Outrossim, foi possível aferir que as doenças referidas nestes autos são as mesmas aduzidas no Juizado Especial Federal.

Assim sendo, é inarredável afirmar tratar-se do mesmo pedido formulado nesta ação e entre as mesmas partes, consubstanciando-se, então, situação de litispendência, consoante a doutrina de Nelson Nery Júnior^[1]: *“ocorre a litispendência quando se reproduz ação idêntica a outra que já está em curso. As ações são idênticas quando têm os mesmos elementos, ou seja, quando têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato).”*

Entretanto, faz-se necessário, considerando a facilidade de busca em sistemas informatizados de dados, sobretudo no sítio do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, **advertir** o nobre causídico que diligencie para que não haja multiplicidade de feitos com mesmo pedido ou, ao menos, questione o autor sobre a existência de ação com o mesmo objeto. Tal conduta coaduna-se com os deveres estabelecidos no Código de Processo Civil e no Código de Ética da Advocacia.

Do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Taubaté, 24 de novembro de 2016.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

iii *In* Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 5.^a ed., São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, pág. 776.

SENTENÇA TIPO C

Reg. n.º _____/2011.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000071-03.2016.4.03.6121

AUTOR: JAILTON RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifêste-se o autor sobre a contestação apresentada, devendo, nesta mesma oportunidade, especificar as provas que pretende produzir.

Sem prejuízo, intime-se também o réu a especificar provas.

Taubaté, 24 de novembro de 2016.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2029

PROCEDIMENTO COMUM

0001331-74.2014.403.6121 - RENATO ALBESSU(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para o dia 09 de MARÇO de 2017, às 15hs15min, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação do rol de testemunhas, nos termos do art. 450 do CPC/2015, contados a partir da intimação deste despacho.

Intimem-se, inclusive a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 385, parágrafo 1º do CPC/2015.

PROCEDIMENTO COMUM

0003135-43.2015.403.6121 - ARLEY CRISTINA EULALIO DE ANDRADE(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP229221 - FERNANDA MARQUES LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Dispõe o artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, que cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores. Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 18 de ABRIL de 2017, às 13h30, para realização de audiência de conciliação, que se dará na Central de Conciliação instalada nesta Subseção. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000018-10.2016.403.6121 - JOAO BATISTA DE AGUIAR(SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela do CJF, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.

Determino a realização audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil de 2015.

Designa-se a Secretaria data e horário para a audiência a ser realizada na Central de Conciliação - CECON, neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

CERTIDÃO: Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 18/04/2017, às 14:00, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, e expedida carta-convite para o autor, a qual foi encaminhada através do Registro Postal _____.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002589-51.2016.403.6121 - JOSE BENEDITO DE SOUZA NETO(SP233049B - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial reunido aos autos.

Fixo o valor dos honorários periciais no valor máximo da Tabela do CJF, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

No silêncio das partes, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários da perita médica.

Determino a realização audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil de 2015.

Designa-se a Secretaria data e horário para a audiência a ser realizada na Central de Conciliação - CECON, neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Intimem-se. **CERTIDÃO: Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 18/04/2017, às 13:30, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, e expedida carta-convite para o autor, a qual foi encaminhada através do Registro Postal _____.

PROCEDIMENTO COMUM

0002874-44.2016.403.6121 - MARCIA CRISTINA SIQUEIRA(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. MÁRCIA CRISTINA SIQUEIRA ajuizou ação de procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando seja considerado como marco temporal de ingresso no serviço público a data de 04/06/1991, para fins de aposentadoria para que possa obter a concessão de abono de permanência, nos termos do artigo 2º da EC 41/2003. Instada a se manifestar sobre a prevenção apontada pelo distribuidor (fls. 112), a autora informou que desistiu da ação n. 0002489-96.2016.403.6121, distribuída para a 1ª Vara Federal desta Subseção (fls. 113). É o relatório. Fundamento e decido. Como se verifica do termo de prevenção juntado pelo distribuidor, a parte autora

ajuizou, anteriormente a esta, outra ação de procedimento comum, processo nº 0002489-96.2016.403.6121, perante a 1ª Vara Federal desta Subseção, deduzindo o mesmo pedido. Incide, portanto, na espécie, o disposto no artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, in verbis: "Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:(...)II - quando, tendo sido extinto o processo, sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; Dessa forma, forçoso é reconhecer a incompetência deste Juízo Federal, cabendo determinar a remessa dos autos ao Juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, em razão da anterior distribuição do processo nº 0002489-96.2016.403.6121. Pelo exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito em favor do Juízo Federal da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001096-91.2016.403.6330 - MARCIA NAREGI DAS NEVES(SP108459 - CHANDLER ROSSI E SP378342 - SIMONE GALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para o dia 09 de março de 2017, às 14h30min, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação do rol de testemunhas, nos termos do art. 450 do CPC/2015, contados a partir da intimação deste despacho.

Intimem-se, inclusive a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 385, parágrafo 1º do CPC/2015.

Expediente Nº 2034

PROCEDIMENTO COMUM

0003784-57.2005.403.6121 (2005.61.21.003784-1) - MARIA JOSE DIAS DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.

A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

mem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002820-30.2006.403.6121 (2006.61.21.002820-0) - MARIA SEBERIANA DE SOUZA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.

A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

mem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000416-35.2008.403.6121 (2008.61.21.000416-2) - JOAQUIM ADELINO ALVES(SP175385 - LEVY MARCOS DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO)

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.

A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

mem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000813-70.2003.403.6121 (2003.61.21.000813-3) - EDUARDO MENEZES DO NASCIMENTO X ELIAS ZERBONI X DIRCEU SIQUEIRA DA SILVA X JADILSON TADEU DA SILVA DOS SANTOS X MARCELO DOS SANTOS LIMA X MARCOS FERREIRA TAVARES X SANDRO LUIS TINOCO LIMA(SP174955 - ALEKSANDRO LINCOLN CARDOSO LESSA E SP156507 - ANGELO LUCENA CAMPOS E SP176223 - VIVOLA RISDEN MARIOT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X EDUARDO MENEZES DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X ELIAS ZERBONI X UNIAO FEDERAL X DIRCEU SIQUEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JADILSON TADEU DA SILVA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARCELO DOS SANTOS LIMA X UNIAO FEDERAL X MARCOS FERREIRA TAVARES X UNIAO FEDERAL X SANDRO LUIS TINOCO LIMA X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.

A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

mem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004329-98.2003.403.6121 (2003.61.21.004329-7) - LEVI RODRIGUES CHAVES(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado. mem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002500-14.2005.403.6121 (2005.61.21.002500-0) - CLEUSA VIEIRA FERNANDES X REINALDO FERNANDES - INCAPAZ X CLEUZA VIEIRA FERNANDES(SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CLEUSA VIEIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO FERNANDES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado. mem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002729-71.2005.403.6121 (2005.61.21.002729-0) - MARCOS ANTONIO BATISTA(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARCOS ANTONIO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado. mem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003337-69.2005.403.6121 (2005.61.21.003337-9) - ADELINO VIEIRA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ADELINO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado. mem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002965-86.2006.403.6121 (2006.61.21.002965-4) - MARIA BENEDITA DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA BENEDITA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado. mem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003456-93.2006.403.6121 (2006.61.21.003456-9) - SEBASTIAO CARLOS RIBEIRO DAS NEVES(SP215028 - JOÃO VICENTE DE OLIVEIRA E SP104599 - AILTON CARLOS PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X SEBASTIAO CARLOS RIBEIRO DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado. mem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003464-70.2006.403.6121 (2006.61.21.003464-9) - MARCOS BARBOSA DE SOUZA(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARCOS BARBOSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.

A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.
mem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003895-07.2006.403.6121 (2006.61.21.003895-3) - EVAIR TULIO GABRIEL FERREIRA - INCAPAZ X ALBERTO CARLOS FERREIRA(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X EVAIR TULIO GABRIEL FERREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.
A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.
mem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000379-42.2007.403.6121 (2007.61.21.000379-7) - MARIZA DA SILVA MOREIRA(SP127860 - ANTONIO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIZA DA SILVA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.
A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.
mem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002632-03.2007.403.6121 (2007.61.21.002632-3) - MARIA ANTUNES DE SOUZA(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA ANTUNES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.
A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.
mem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003891-33.2007.403.6121 (2007.61.21.003891-0) - MARIANA SAAR GOMES X NATHALIA SAAR GOMES(SP201073 - MARIA DE FATIMA JORGE DE OLIVEIRA CIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIANA SAAR GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATHALIA SAAR GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.
A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.
mem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000808-72.2008.403.6121 (2008.61.21.000808-8) - DENISE FERNANDA TOLEDO DE OLIVEIRA(SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X DENISE FERNANDA TOLEDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.
A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.
mem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002392-77.2008.403.6121 (2008.61.21.002392-2) - JAIRA MARIA DOS SANTOS(SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JAIRA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.
A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.
mem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004722-13.2009.403.6121 (2009.61.21.004722-0) - VALDECIR OTONIEL TEODORO - INCAPAZ X EUNICEA DE OLIVEIRA

TEODORO(SP265527 - VÂNIA RUSSI DE LUCENA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X VALDECIR OTONIEL TEODORO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

mem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000509-27.2010.403.6121 (2010.61.21.000509-4) - JOAO VICTOR DOS SANTOS LACERDA X JOSE FELIPE SANTOS LACERDA X GUILHERME ALCIDES SANTOS DE LACERDA X ADRIANA SILVA DOS SANTOS X ADRIANA SILVA DOS SANTOS(SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ADRIANA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO BRANDÃO DE AZEVEDO)

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

mem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003878-29.2010.403.6121 - CLAUDIO FERREIRA(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2339 - CLAUDIA VALERIO DE MORAES) X CLAUDIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

mem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000669-18.2011.403.6121 - CELSO RICARDO DOS SANTOS(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CELSO RICARDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

mem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002202-12.2011.403.6121 - CARLOS ABOUD FILHO(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CARLOS ABOUD FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

mem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003246-66.2011.403.6121 - JOSE GOMES DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

mem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000124-11.2012.403.6121 - TEREZA BERTI TENDEIRO(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X TEREZA BERTI TENDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado. mem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000536-39.2012.403.6121 - PATRICIA MARIA VILLALTA TOME(SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO E SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X PATRICIA MARIA VILLALTA TOME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado. mem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001230-08.2012.403.6121 - IZOLINA DA SILVA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X IZOLINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado. mem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001235-30.2012.403.6121 - ADRIANA CRISTINA DOS SANTOS X LUCAS GABRIEL ALVES CANDIDO X PAULO GUILHERME ALVES CANDIDO X JOSE BENEDITO ALVES CANDIDO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X ADRIANA CRISTINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado. mem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001457-95.2012.403.6121 - NEUSA APARECIDA DA SILVA(SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS E SP202480 - ROMILDO SERGIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X NEUSA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado. mem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002278-02.2012.403.6121 - JUDITH MARIA DE OLIVEIRA(SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS E SP202480 - ROMILDO SERGIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JUDITH MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado. mem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002485-98.2012.403.6121 - MARIA DE LOURDES VALERIO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA DE LOURDES VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado. mem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002720-65.2012.403.6121 - JOSE CARLOS RIBEIRO DE CARVALHO(SP269928 - MAURICIO MIRANDA CHESTER E SP278533 -

OTAVIO AUGUSTO RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE CARLOS RIBEIRO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado. mem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003056-69.2012.403.6121 - MARIA DA CONCEICAO APARECIDA NUNES TERRA X MATHEUS TERRA DE FREITAS X MARIA DA CONCEICAO APARECIDA NUNES TERRA(SP309860 - MARCIO LUCIO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA DA CONCEICAO APARECIDA NUNES TERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATHEUS TERRA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado. mem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000599-30.2013.403.6121 - ELENICE APARECIDA DA SILVA PIAO(SP143562 - MICHELE ADRIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ELENICE APARECIDA DA SILVA PIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado. mem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000755-18.2013.403.6121 - LEILA CRISTINA DOS SANTOS(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LEILA CRISTINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado. mem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001362-31.2013.403.6121 - ANDRE LUIS PENNA(SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ANDRE LUIS PENNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado. mem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002396-41.2013.403.6121 - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X PAULO ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado. mem-se.

Expediente Nº 2017

PROCEDIMENTO COMUM

0003035-74.2004.403.6121 (2004.61.21.003035-0) - FERNANDO DOS SANTOS(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Consta dos autos, à fl. 422-verso, certidão indicando a ocorrência do trânsito em julgado da demanda em 02 de dezembro de 2014, encaminhada a este Juízo via comunicação eletrônica e oficial, oriunda do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

A petição autoral, instruída com a tela impressa do sítio eletrônico do Tribunal não tem o condão de infirmar a informação transmitida nos autos.

Para tanto, o requerente deve postular perante o Juízo adequado.

Posto isto, mantenho decisão retro, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003154-98.2005.403.6121 (2005.61.21.003154-1) - ANDRE LUIS DA ROCHA(SP150874 - RONY EMERSON AYRES AGUIRRA ZANINI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003397-95.2012.403.6121 - ROBERTO MARIOTO(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA E SP309873 - MICHELE MAGALHÃES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao v. acórdão do E. Superior Tribunal de Justiça, reunido às fls. 272/276, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003787-65.2012.403.6121 - ANTONIO MOACIR BONIFACIO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006364-36.2013.403.6103 - MARCOS BENEDITO CUPERTINO(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ciência às partes da decisão proferida no Conflito de Competência nº 0004528-86.2016.403.0000.

Especifiquem as provas que desejam produzir, no prazo legal, justificando sua necessidade e pertinência..Pa 1,10 Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000252-94.2013.403.6121 - ISMAEL DA CUNHA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP279392 - RITA DE CASSIA VAILLANT MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do laudo pericial complementar reunido aos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000476-32.2013.403.6121 - MARIA SILVANA LINO(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000930-12.2013.403.6121 - CALEBE DA SILVA TORQUATO DO CARMO X JOAO VITOR DA SILVA TORQUATO DO CARMO X MARIA FERNANDA DA SILVA TORQUATO DO CARMO X FERNANDA ALESSANDRA DA SILVA(SP274939 - DANIELLE DUTRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No silêncio da parte autora, requirite-se a certidão de recolhimento prisional atualizada, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, vista às partes e ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002335-83.2013.403.6121 - ALEX RODRIGUES BARBOSA(SP176318 - MARTA JULIANA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002514-17.2013.403.6121 - IRACEMA ELAINE DE SOUZA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002798-25.2013.403.6121 - DALIVIO RODRIGUES DE MOURA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002956-80.2013.403.6121 - ISAIAS DUARTE DA ANUNCIACAO(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do laudo pericial complementar reunido aos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003342-13.2013.403.6121 - GUIDO DOS SANTOS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003830-65.2013.403.6121 - GERALDA ALVES DOS SANTOS(SP293590 - LUIZ RODOLFO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003909-44.2013.403.6121 - MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHOConverto o julgamento em diligência.Fls.78: defiro. De fato impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia socioeconômica.Para tal, nomeio a perita Helena Maria Mendonça Ramos para a diligência, devendo a Secretária intimá-la, atentando-se ao prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo conclusivo e aos quesitos do Juízo, a seguir elencados.Devem constar no Relatório Socioeconômico as seguintes informações:a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia da autora e o grau de parentesco deste(a)(s) com a mesma;b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive a autora.Com a juntada, promova-se vista às partes e ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001443-43.2014.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001026-90.2014.403.6121 ()) - HIPER MASSAS LTDA(SP233926 - MARCUS ROBERTO DA SILVA) X DORVAL JOAO MARODIN EIRELI - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RS075462 - ALVARO BRIZOLA MARQUES E RS003806 - DARCIO VIEIRA MARQUES E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

PROCEDIMENTO COMUM

0001721-44.2014.403.6121 - JEHUS JOSE RIBEIRO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

PROCEDIMENTO COMUM

0001885-09.2014.403.6121 - TRANSPORTADORA E ENTREGADORA MATOS & MATOS LTDA. - EPP X BENEDITO ORDRADO DE MATOS(SP225099 - ROSANA ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATE - SP

Converto o julgamento em diligência. Considerando que a parte autora foi excluída do regime de tributação diferenciada conhecido como SIMPLES NACIONAL, conforme Ato Declaratório Executivo DRF/TAU n.º 41, de 07/12/2011, com efeitos retroativos a 01/07/2007, esclareça a parte ré se foi realizada compensação de ofício nos termos do artigo 21, 10, da Lei Complementar n.º 123/06. Prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, dê-se vista à parte contrária.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002128-50.2014.403.6121 - SEBASTIAO PEREIRA MENDES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes das apelações interpostas por autor e réu para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000297-30.2015.403.6121 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X GILVAN AUGUSTO TEBERGA DOS SANTOS(SP237515 - FABIANA DUTRA SOUZA)

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

PROCEDIMENTO COMUM

0001108-87.2015.403.6121 - JOAO SILVA INACIO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora do processo administrativo reunido aos autos.

Manifeste-se ainda, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001146-02.2015.403.6121 - MARINETE DE CAMPOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCIREMA GENTIL FRADA(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL) X CLEBERSON PATRICK DE OLIVEIRA

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

PROCEDIMENTO COMUM

0001321-93.2015.403.6121 - MIGUEL CORREA LEITE(SP350370 - ANA MARIA CARVALHO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vista à parte contrária dos embargos de declaração interpostos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001526-25.2015.403.6121 - SERGIO NARESE(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

PROCEDIMENTO COMUM

0001653-60.2015.403.6121 - LAR DA CRIANCA IRMA JULIA(SP175211B - CELIA REGINA PADOVAN) X FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001732-39.2015.403.6121 - ASS DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPOS JORDAO(SP261943 - PATRICIA APARECIDA SIMÃO DA LUZ E RS060462 - PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

PROCEDIMENTO COMUM

0000624-38.2016.403.6121 - ARMANDO BRAZ CORREA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

PROCEDIMENTO COMUM

0000992-47.2016.403.6121 - RAYSSA VITORIA BARROS DE GODOY X MARIA NEUSA BARROS DE GODOY(SP213928 - LUCIENNE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI E SP265009 - PAOLO ALEXANDRE DI NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

PROCEDIMENTO COMUM

0002052-55.2016.403.6121 - IRENE DA SILVA(SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

PROCEDIMENTO COMUM

0002105-36.2016.403.6121 - DOREAN - CONFECÇÕES LTDA - ME(SP214442 - ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Defiro o prazo de 15 dias para a parte autora manifestar-se sobre os termos da contestação apresentada e para promover a juntada dos documentos mencionados no item 2 da petição de fls. 88 e seguintes, conforme requerido. No tocante ao pedido formulado no item 3 da petição supracitada, cabe asseverar que a demonstração de que, sobre o débito objeto dos autos, houve a incidência concomitante de correção monetária, juros remuneratórios ou outros encargos oriundos da mora é ônus que recai sobre a parte autora, nos termos do artigo 373, I, do CPC, e, portanto, confunde-se com a análise do mérito do pedido inicial, razão pela qual será objeto de análise no momento da prolação da sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002463-98.2016.403.6121 - MARCOS DOS REIS ALVES(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

PROCEDIMENTO COMUM

0002523-71.2016.403.6121 - EVANDRO RIBEIRO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

PROCEDIMENTO COMUM

0002524-56.2016.403.6121 - ANTONIO ROBERTO DOS REIS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

PROCEDIMENTO COMUM

0002525-41.2016.403.6121 - BENEDITO IRINEU DE CAMPOS(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA E SP198552 - NATALIA GOUVEA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

PROCEDIMENTO COMUM

0003027-77.2016.403.6121 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X IRINEU FERREIRA DE SOUZA

Determino a realização audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil de 2015.

Designa-se a Secretaria data e horário para a audiência a ser realizada na Central de Conciliação - CECON, neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Cite-se o réu.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003061-52.2016.403.6121 - VALDECIR DONIZETE DA SILVA PIAO(SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum em que a parte autora pleiteia o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais, a concessão de aposentadoria especial e o eventual pagamento de diferenças decorrentes.

Integra os autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor referente ao período pleiteado, às fls. 40/43.

Vale salientar que a controvérsia constante dos autos restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, que firmou o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço no que diz respeito do agente ruído (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, assentou que a utilização do equipamento de proteção individual pelo trabalhador, apesar de reduzir a nocividade do agente prejudicial, não é apta a neutralizar completamente as condições laborais adversas, visto que os danos causados ao seu organismo vão além daqueles associados à perda da função auditiva especificamente.

Ante o exposto, nos termos do art. 334, caput, do Código de Processo Civil de 2015, determino a realização audiência de conciliação.

Designa-se a Secretaria data e horário para a audiência, que ocorrerá neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Cite-se o INSS.

Requisite-se ao INSS que junte aos autos cópia integral do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003075-36.2016.403.6121 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Defiro o requerimento de prioridade de tramitação do presente feito, nos termos do art. 1048, I, do CPC de 2015. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação neste momento processual, sem prejuízo de sua posterior realização, após ocorrência da instrução probatória oportuna.

Cite-se a parte ré.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003077-06.2016.403.6121 - GETULIO TORRES DE ANDRADE(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação neste momento processual, sem prejuízo de sua posterior realização, após ocorrência da instrução probatória oportuna.

Cite-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003078-88.2016.403.6121 - SILVIO SOUZA CAMUNDA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 73, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003079-73.2016.403.6121 - ANTONIO JOAO GODOI(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 73, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002248-77.2016.403.6330 - ANA TERESA DE FARIA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a ressalva do meu entendimento pessoal, no que respeita à competência para julgamento do presente feito, mas em conformidade com o teor do Conflito de Competência nº 0006912-32.216.4.03.0000/SP, dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Relator

Desembargador Federal Hélio Nogueira, em 08/07/2016, ciência às partes da redistribuição dos presentes autos.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Deixo de designar audiência de conciliação neste momento processual, sem prejuízo de sua posterior realização, após ocorrência da instrução probatória oportuna.

Cite-se a parte ré.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002250-47.2016.403.6330 - KATIUSCIA ANDRESA FERNANDES(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a ressalva do meu entendimento pessoal, no que respeita à competência para julgamento do presente feito, mas em conformidade com o teor do Conflito de Competência nº 0006912-32.216.4.03.0000/SP, dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, em 08/07/2016, ciência às partes da redistribuição dos presentes autos.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Deixo de designar audiência de conciliação neste momento processual, sem prejuízo de sua posterior realização, após ocorrência da instrução probatória oportuna.

Cite-se a parte ré.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Belª. Maina Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 4129

ACAO CIVIL PUBLICA

0000529-87.2002.403.6124 (2002.61.24.000529-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP) X LUIS ANTONIO BORGES(SP023102 - ANTONINO SERGIO GUIMARAES E SP118402 - LARISSA CHRISTINNE GUIMARAES) X JONAS MARTINS DE ARRUDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E SP186586 - NAIARA SANTINI NOGUEIRA RIBEIRO) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA(Proc. CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO) X JOSINETE BARROS FREITAS(Proc. JAQUELINE BLONDIN DE ALBUQUERQUE E Proc. MARCOS VINICIUS BARROZO CAVALCANTE) X GENTIL ANTONIO RUY(Proc. DEOCLECIO DIAS BORGES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000253-07.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE AURIFLAMA X JOSE JACINTO ALVES FILHO(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES E SP093308 - JOAQUIM BASILIO) X ALEXANDRO CESAR DOMICIANO(SP306502 - LINCOLN AUGUSTO LOPES DA SILVA VARNIER E SP187984 - MILTON GODOY E SP080051 - ANTONIO FLAVIO VARNIER E SP331216 - ANA FLAVIA VARNIER GOMES) X MARCOS ANTONIO GAETAN(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS E SP215106 - CAROLINA COVIZI COSTA MARTINS E SP306913 - NARA BLAZ VIEIRA)

Processo nº 0000253-07.2012.403.6124 Autor: Ministério Público Federal Réu: José Jacinto Alves Filho e Outros Vistos etc. Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que, embora proferidas as rr. decisões de fls. 1.492/1.493 e 1.498/1.498v, há requerimentos prévios às manifestações judiciais que ainda não foram objeto de deliberação judicial. Neste sentido, o pedido de designação de audiência de conciliação formulado pelo réu José Jacinto Alves Filho às fls. 1.430/1.431, a petição e os documentos acostados às fls. 1.435/1.452, além da manifestação das partes a respeito da especificação de provas. Pois bem. Por petição de fls. 1.435/1.440, acompanhada dos documentos de fls. 1.441/1.452, a terceira Maria Elisabeth Gaetan da Silveira requer prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003, bem como o cancelamento da indisponibilidade da fração correspondente ao réu Marcos Antonio Gaetan nos imóveis matriculados sob o nº 81.130 e sob o nº 14.295 no 2º CRI de São José do Rio Preto (averbações 7 e 16, respectivamente). Alega que os imóveis (matrículas 81.130 e 14.295) pertencem a várias outras pessoas, incluindo idosos, que não têm pendências com a justiça e são diretamente prejudicadas pela decretação da indisponibilidade. Aduz que os imóveis são fruto de herança, não sendo fruto de ato ilícito; ademais, a fração cabível ao réu, após o óbito de sua mulher, seria de apenas 1,25% sobre os imóveis, com reflexo pecuniário mínimo na ação interposta, tendo em vista que os imóveis são simples e de pequeno valor, porém com consequências funestas aos demais herdeiros. Diz ser de interesse de todos os herdeiros realizar a venda dos imóveis para angariar valores para ajudar na manutenção de suas despesas, porém o gravame inviabiliza a venda do bem, pois nenhum comprador aceitaria adquirir o bem a não ser pela sua totalidade. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal discordou do pedido de desbloqueio (fls.

1.454/1.455). Quanto à especificação de provas (parte final da decisão de fls. 1.424/1.425), o MPF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 1.427), enquanto que os réus Alexandre César Domiciano (fl. 1.428) e José Jacinto Alves Filho (fls. 1.432/1.433) requereram a produção de outras provas. Não encontrei nos autos manifestação do réu Marcos Antônio Gaetan a esse respeito. A União, embora em manifestação anterior (fl. 582) tenha manifestado desinteresse em ingressar na ação, requer, à fl. 1.506/1.506v, o seu ingresso como assistente litisconsorcial do MPF. Informa que, conforme informação acerca do convênio nº 732966/2010 objeto desta ação, a prestação de contas quanto à regularidade da aplicação financeira teria sido reprovada. Junta documento (fl. 1.507). Por fim, às fls. 1.510/1.516, o terceiro Vanderlei da Silva, identificando-se como adquirente do imóvel que pertence ao réu Marcos Antonio Gaetan, matriculado sob o número 5.016 no CRI de São José do Rio Preto/SP, requereu o desbloqueio do referido bem. Juntou documentos (fls. 1.517/1.528). Passo, assim, ao saneamento das questões pendentes. É o necessário. DECIDO. Em primeiro lugar, quanto ao pedido de prioridade na tramitação formulado pela terceira Maria Elisabeth Gaetan da Silveira, indefiro o pedido, pois ela é terceira estranha ao processo, não sendo parte nem podendo ser considerada, no meu entendimento, interveniente, na forma da lei (art. 71 da Lei nº 10.741/2003). Trato, agora, do pedido formulado em relação aos imóveis das matrículas 81.130 e 14.295 do 2º CRI de São José do Rio Preto, cujas matrículas foram apresentadas em cópia simples. A indisponibilidade tem como escopo salvaguardar o patrimônio público e possibilitar o pagamento do que vier a ser, eventualmente, determinado em sentença em caso de procedência dos pedidos formulados. No presente caso, esta ação civil de improbidade administrativa pretende não só o ressarcimento integral do dano, mas também o pagamento de multa civil (fls. 02/12). Cumpre, então, a esta magistrada fazer o devido equilíbrio e zelar para que, no futuro, em caso de procedência dos pedidos, existam bens suficientes para garantir a eventual dívida na sua integralidade, e não apenas parte dela. Nessa linha de pensamento, em caso de eventual procedência dos pedidos formulados, é provável que a dívida cresça, em razão, por exemplo, de atualização monetária. Ademais, a terceira Maria Elisabeth Gaetan da Silveira não comprovou a alegada tentativa frustrada de venda do imóvel. Dessa forma, entendo que o bem imóvel tornado indisponível, além de preservar mais facilmente o seu real valor de mercado, também não pode facilmente desaparecer ou ser deteriorado. Deve, portanto, permanecer constricto até ulterior decisão, pois só assim cumprirá a sua finalidade. Vale lembrar que há interesse público nestes autos, consistente na exigência de reparação de dano contra a administração pública, caso sejam comprovadas as alegações iniciais em cognição exauriente. Portanto, o réu deve suportar, pelo menos nesse primeiro momento, o ônus de ter parte do seu direito de propriedade atingido. INDEFIRO, pois, o pedido de desbloqueio dos bens imóveis de matrículas 81.130 e 14.295 do 2º CRI de São José do Rio Preto, formulado pela terceira Maria Elisabeth Gaetan da Silveira. No mais, revendo o posicionamento até então adotado nos autos em relação ao decreto de indisponibilidade, observo que a exordial requereu a condenação dos réus por dispensa indevida de licitação e sem observância das formalidades legais. Os réus José Jacinto e Alexandre em virtude da contratação do show do cantor Daniel no valor de R\$-129.500,00, uma vez que a contratação não teria se dado por empresário exclusivo, nos termos da Lei. O show ocorreu no mês de maio de 2009. Observo, ainda, que o réu José Jacinto Alves Filho, à época da contratação do show, estava devidamente licenciado do seu cargo de prefeito à época, consoante certidão de fl. 93 e também certidão de fl. 946 (esta última mencionando, provavelmente por erro de digitação, data de início de sua legislatura em 2008), acompanhada dos decretos (fls. 947 e 948) relativos a dois períodos de afastamentos consecutivos (15/02/2009 a 31/07/2009 e 01/08/2009 a 20/02/2010). Na verdade, foi o prefeito em exercício Fernando Nassar Ferreira que efetuou todos os procedimentos para a contratação do show, tendo assinado diversos documentos neste sentido, inclusive a assinatura do convênio nº 703315/2009 com o Ministério do Turismo, conforme comprovam os documentos de fls. 70/86 do Anexo I, embora dele tenha constado o nome do Prefeito então afastado, o ora réu José Jacinto Alves Filho. Tanto isso é verdade que o MPF ajuizou nova ação (processo nº 0001316-96.2014.403.6124) contra o agora réu Fernando Nassar Ferreira pelos mesmos fatos pelos quais está sendo processado o réu José Jacinto (fls. 1.096/1.096v e 1.363/1.384). Assim, no atual andamento do feito, entendo perfeitamente possível concluir que o réu José Jacinto não tem responsabilidade em relação a qualquer ilícito que porventura tenha sido cometido durante a realização do convênio n 703315/2009, uma vez que sequer estava exercendo o cargo de prefeito. Portanto, reconheço a ilegitimidade passiva do réu José Jacinto Alves Filho para responder pelos fatos descritos em relação ao convênio em questão, devendo ser extinta a ação em relação a este réu apenas e tão somente em relação ao convênio 703315/2009, nos termos do artigo 485, VI, do novo CPC. A ação continuará em relação a ele apenas pelos fatos relativos ao convênio 732966/2010. Por sua vez, em relação ao convênio n 732966/2010, os réus José Jacinto e Marcos Antônio estão sendo processados por dispensa ilegal de licitação na contratação do Show João Carreiro e Capataz no valor de R\$-105.000,00 (cento e cinco mil reais). Ocorre que, analisando o procedimento administrativo e respectivos documentos (Anexo II), verifico que o valor do show contratado foi de R\$-35.000,00 (trinta e cinco mil reais), conforme contrato de fls. 29/33 do Anexo II, uma vez que o valor de R\$-70.000,00 (setenta mil reais) refere-se à contratação do show do cantor Leonardo (contrato às fls. 34/38 do Anexo II), que não se encontra em julgamento no presente feito, nada havendo na inicial neste sentido. Portanto, concluo que a responsabilidade dos réus em relação ao convênio 732966/2010 alcança tão somente o valor de R\$-35.000,00, e não o valor total do convênio, como requer o MPF. Do exposto, tenho que concluir o seguinte: embora a responsabilidade dos réus seja solidária, não há como incluir nesta responsabilidade fatos em que sequer houve participação dos réus e isto poderia ter sido verificado desde o início, pois os documentos já se encontravam nos autos, uma vez que tal circunstância influenciaria como de fato influenciou, no valor limite para decretação de indisponibilidade de bens de cada réu. Assim, para fins de delimitação de responsabilidade e, conseqüentemente, do valor para decretação de indisponibilidade de bens, temos que: a) A responsabilidade do réu Alexandre Cesar limita-se ao Contrato nº 46/2009 (fls. 93/97 do anexo I) relacionado ao Convênio 703315/2009 no valor de R\$-129.500,00 (cento e vinte e nove mil e quinhentos reais), correspondente ao valor pago pelo show do cantor Daniel, somados a eventual multa civil de duas vezes o valor do dano, nos termos da Jurisprudência do STJ (com a ressalva do entendimento pessoal desta magistrada em sentido contrário), alcançando, assim, o total de R\$-388.500,00 (trezentos e oitenta e oito mil e quinhentos reais); b) A responsabilidade do réu José Jacinto restringe-se ao valor parcial do Convênio nº 732966/2010 equivalente ao montante de R\$-35.000,00 (trinta e cinco mil reais), que foi o valor pago pelo show da dupla João Carreiro e Capataz, que, somado à multa civil (duas vezes o valor do dano), totaliza R\$-105.000,00 (cento e cinco mil reais); c) A responsabilidade do réu Marcos Antônio também se restringe ao valor parcial do Convênio nº 732966/2010 equivalente ao montante de R\$-35.000,00 (trinta e cinco mil reais), que foi o valor pago pelo show da dupla João Carreiro e Capataz, que, somado à multa civil (duas vezes o valor do dano), totaliza R\$-105.000,00 (cento e cinco mil reais). Concluo, assim, que houve, efetivamente, excesso no valor considerado para decretação de indisponibilidade de bens dos réus José Jacinto e Marcos Antônio, que deveria ter alcançado o valor de R\$-105.000,00, e não de R\$-272.000,00 (duzentos e setenta e dois mil reais) como foi feito. Deste modo, determino que seja liberado o valor bloqueado do réu José Jacinto Alves que exceda o montante de R\$-105.000,00 (cento e cinco mil reais), nos termos da fundamentação supra. Por motivo de cautela, a liberação deverá ser feita somente após a intimação de todas as partes desta decisão. Em relação aos réus Alexandre César Domiciano e Marcos Antônio Gaetan, este Juízo tem conhecimento da indisponibilidade que recaiu sobre os imóveis descritos no relatório da Central de Indisponibilidade de fls. 839/840. Caso a parte que lhes cabe nos bens indisponíveis supere o montante ora delimitado a título de responsabilidade de cada um dos réus, poderão formular requerimentos e comprovar suas alegações. DEFIRO o pedido da União para ingresso como assistente litisconsorcial do MPF em face do seu evidente interesse no feito. DEFIRO, ainda, o pedido formulado pelo Município de Auriflora às fls. 25/26, ainda não apreciado por este Juízo,

de integrar a lide no polo ativo. Remetam-se os autos à SUDP para cadastrar a União Federal e o Município de Auriflana como assistentes litisconsorciais do MPF. Quanto ao pedido de designação de audiência de conciliação, observo que o Ministério Público Federal, embora tenham os autos sido remetidos com carga, não se manifestou conclusivamente a respeito, o que fica desde já determinado. Quanto às manifestações das partes no tocante às provas que desejam produzir, certifique a Secretaria eventual decurso do prazo para manifestação pelo réu Marcos. Quanto aos demais que requereram a produção de prova oral, arrole as testemunhas cujas oitivas pretendem, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação acerca da petição e dos documentos de fls. 1.510/1.528 e também sobre fls. 1.280/1.282. Na mesma oportunidade, manifeste-se o MPF acerca do requerimento do réu José Jacinto Alves Filho pela designação de audiência de tentativa de conciliação (fls. 1.430/1.431). Em razão dos documentos de fls. 662/669, decreto o sigilo dos documentos. Intimem-se, ainda, a União e o Município de Auriflana, ora incluídos no polo ativo, nos termos do artigo 183, 1º, CPC para que especifiquem provas, justificando sua pertinência, sendo certo que pedido genérico não será aceito. No caso de produção de prova oral, devem desde já apresentar o respectivo rol de testemunhas. Prazo 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 21 de novembro de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

DESAPROPRIACAO

0000996-17.2012.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ E MG112509 - GUSTAVO BOTREL AMANCIO E TO004270B - LILIANE BUENO FERREIRA) X ANTONIO PERES FILHO(SP175388 - MARCELO ZOLA PERES E SP290542 - DANIELE RODRIGUES) X KOSUKE ARAKAKI(SP310269 - TIAGO LUIS ARAKAKI E SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO E SP156758 - ANDERSON GODOY SARTORETO) X MASACO KAWAKAMI ARAKAKI(SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO) X RIROMASSA ARAKAKI(SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO E SP310269 - TIAGO LUIS ARAKAKI)

Processo n 0000996-17.2012.403.6124 Desapropriação Autor: Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S/ARéus: Antonio Peres Filho, Kosuke Arakaki, Masaco Kawakami Arakaki e Riromassa Arakaki DESPACHO / OFÍCIO Nº 1579/2016-SPD-jeo Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal para liberação do saldo da conta nº 0597-005-00001099-3 (fl. 78), em favor de ANTONIO PERES FILHO, CPF nº 606.030.388-91. A Caixa Econômica Federal comprovará o pagamento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Manifestem-se os réus Kosuke Arakaki, Masaco Kawakami Arakaki e Riromassa Arakaki sobre a petição de fls. 391/393, no prazo de 15 (quinze) dias. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1579/2016-SPD-jeo AO GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA JALES/SP, instruído com cópia do depósito de fl. 78. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales_vara01_com@trf3.jus.br. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 09 de novembro de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

MONITORIA

0000725-18.2006.403.6124 (2006.61.24.000725-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X MARINA REGINA VIEIRA DE FRANCA Autos n.º 0000725-18.2006.403.6124. Autor: Caixa Econômica Federal - CEF. Ré: Marina Regina Vieira de França. SENTENÇAVistos etc. Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Marina Regina Vieira de França. Decorridos os trâmites legais, a parte autora requereu a desistência da ação monitoria à fl. 157 e reiterou o pedido à fl. 161. É o relatório. Decido. Inicialmente, em razão do pedido de desistência, CANCELO a audiência designada para o dia 23 de novembro de 2016, às 13h30min. Está claro, pelo contido nas folhas 157 e 161, que a parte autora desistiu do seu inicial intento de execução do débito. Dispositivo. Diante disso, para que produza jurídicos e legais efeitos, conforme é exigido pelo artigo 200 do novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença a desistência apresentada pela parte autora, assim tornando extinto este feito, sem apreciação do mérito, de acordo com o inciso VIII do artigo 485 do novo Código de Processo Civil. Não existem constrições a serem resolvidas. Sem honorários advocatícios. Custas pela autora, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei n.º 9.289/96, observando-se que já foi efetuado o recolhimento de metade do valor devido, conforme fl. 14. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Antes, contudo, anote-se na pauta o cancelamento da audiência anteriormente designada e, ainda, solicite-se aos Juízes Deprecados a devolução das Cartas Precatórias expedidas em razão da decisão de fls. 138/139, independentemente de cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 21 de novembro de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

MONITORIA

0001189-32.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADRIANA DE JESUS FREITAS

Fls. 45/50: tendo em vista que não houve tempo hábil para expedição da carta precatória para citação da ré e intimação para a audiência de conciliação, redesigno a audiência para o dia 29 de março de 2017, às 13h50min. Exclua-se de pauta.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0000498-47.2014.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO DONIZETE RODRIGUES

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados: Raquel da Silva Ballieo Simão, OAB/SP 111.749 e Maria Satiko Fugi, OAB/SP 108.551.

Executado(a): ANTONIO DONIZETE RODRIGUES. RG nº 26.980.351-8-SSP/SP, CPF nº 169.719.028-66, com endereço na Rua Francisco Antonio de Carvalho nº 203, Santa Filomena, FERNANDÓPOLIS/SP.

Valor Atualizado da Dívida: R\$72.076,57 (setenta e dois mil, setenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), em 03/05/2016.

Classe: 229 - Cumprimento de Sentença.

JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP.

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE FERNANDÓPOLIS/SP.

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA Nº 780/2016-SPD-jeo

Intime-se a(o) Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção/arquivamento do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado.

Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma:

I - PENHORA em bens livres do executado ANTONIO DONIZETE RODRIGUES, supra qualificado, para a garantia da satisfação da dívida, mais acréscimos legais;

II - INTIME o executado bem como o cônjuge, se casado(a) for e a penhora recair sobre bem imóvel;

III - CIENTIFIQUE o executado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, oferecer Impugnação ao Cumprimento de Sentença;

IV - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

V - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

VI - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).

CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como CARTA PRECATÓRIA DE PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO N.º 780/2016-SPD-jeo, instruída com cópias de fls. 62/63 e guias originais a que se refere o primeiro parágrafo, substituindo-as nos autos por cópias; devendo ser cumprida por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 212, 2º, do Código de Processo Civil.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.

Com a juntada da Carta Precatória e decorrido o prazo acima, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de ARQUIVAMENTO dos autos, em caso de inércia.

Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0001288-94.2015.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NEIDAMAR CHIARELLO SOLDERA

Tendo em vista a certidão de fl. 49, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e, em consequência, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, 2º, do Código de Processo Civil.

Expeça-se carta precatória para citação do executado, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA".

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001396-75.2005.403.6124 (2005.61.24.001396-6) - SEBASTIAO INACIO RIBEIRO(SP137675 - ANA MARIA UTRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP086785 - ITAMI CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acerca da petição de fls. 132/133, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001317-86.2011.403.6124 - MATHEUS GARCIA DE OLIVEIRA PRETO - INCAPAZ(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ELISANGELA GARCIA DOS SANTOS Autos n.º 0001317-86.2011.403.6124. Autor: Matheus Garcia de Oliveira Preto Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS REGISTRO N.º 676/2016. SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta por MATHEUS GARCIA DE OLIVEIRA PRETO, representado por sua genitora, Elisângela Garcia dos Santos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, por meio da qual a parte autora postula a concessão do benefício assistencial constitucional, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 26/27. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 29/33, pugando pela improcedência do pedido inicial. Produzidos estudo social (fls. 92/95) e laudo pericial (fls. 96/102), as partes apresentaram suas manifestações às fls. 110/117 e 119/120. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 122/130. Pela sentença de fls. 133/135, o pedido inicial foi julgado improcedente. Foram expedidas as solicitações de pagamentos às peritas que atuaram no feito, conforme determinado na sentença. A parte autora apelou às fls. 141/158, o INSS apresentou contrarrazões ao recurso à fl. 161 e os autos subiram ao e. Tribunal Regional da Terceira Região. Naquela e. Corte, foi proferida decisão monocrática anulando a sentença de primeiro grau e determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para realização de nova perícia médica e outras medidas que se fizerem necessárias para a correta solução da demanda. Cientificadas as partes do retorno dos autos a esta Vara Federal (fls. 173/174), foi nomeada nova perita judicial e intimada a parte autora para comparecimento a perícia designada (fl. 176). A perita médica informou o não comparecimento da parte autora à perícia (fl. 182). Instada a se manifestar acerca de sua ausência (fl. 183), a parte autora informou não possuir mais interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista estar recebendo, na via administrativa, o benefício postulado nos autos. O INSS intimado a se pronunciar acerca da manifestação da parte autora (fl. 186), requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, ante a falta de interesse de agir superveniente. Acostou extrato do PLENUS indicando o recebimento do benefício referido pelo autor (fl. 189). O Ministério Público Federal, intimado, manifestou-se à fl. 191 pugando pela extinção do feito sem julgamento de mérito, ante a concessão administrativa do benefício. É o

relatório do necessário. Fundamento e decido. A consulta ao PLENUS de fl. 189 dá conta que a parte autora obteve êxito em requerimento administrativo (NB 5541731727) visando à concessão do benefício assistencial constitucional, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Da análise do documento infere-se, ainda, que o benefício está sendo percebido pela parte autora desde 13/11/2012. Assim, verifico que, muito embora tenha havido interesse de agir no momento da propositura da ação, este já não mais existe, ante a perda de seu objeto. Portanto, a extinção do presente processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 98, 1º, incisos I e VI, do CPC). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Antes, contudo, remetam-se os autos à SUDP para fazer constar o autor, Matheus Garcia de Oliveira Preto, como incapaz, representado por sua genitora, Elisângela Garcia dos Santos, conforme já determinado à fl. 27 dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 10 de novembro de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

000077-28.2012.403.6124 - UNIMED DE JALES - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A autora, por meio da petição de fl. 105, manifestou expressa renúncia ao direito em que se funda a ação.

Verifico que os poderes contidos na procuração de fl. 08 não outorga tal poder ao advogado subscritor, mas tão somente aqueles para a desistência da ação.

Ante o exposto, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual, juntado procuração com poderes específicos para renunciar.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000173-38.2015.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MUNICIPIO DE DOLCINOPOLIS (SP312557 - MIZEL FABIO INACIO BATISTA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000682-66.2015.403.6124 - SEBO JALES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ANIMAIS LTDA (RS093958 - LUCAS DANIEL BORDIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Autos nº 0000682-66.2015.403.6124 Autora: Sebo Jales Indústria e Comércio de Produtos Animais Ltda Réu: Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo IPEM/SP, Órgão Delegado do INMETRO, e Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO REGISTRO N.º 102/2016 DECISÃO Em deliberação anterior (fl. 81), consignei que a parte autora havia promovido esta ação em face de "Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo IPEM/SP, Órgão Delegado do INMETRO" e, quando da distribuição, havia sido cadastrado no polo passivo, de forma equivocada, o INMETRO (apenas ele). Consignei, ainda, que ações contra o IPEM/SP movidas, como autarquia estadual que é, em princípio, deveriam tramitar na justiça estadual. Sendo assim, determinei que a parte autora, se entendesse ser o caso, emendasse a inicial a fim de incluir no polo passivo o INMETRO, discriminando, de forma clara e separada, os pedidos formulados em face do IPEM/SP daqueles formulados em face do INMETRO, inclusive os pedidos antecipatórios. Emendada ou não a inicial ou decorrido "in albis" o prazo, os autos tornariam conclusos. Determinei, ainda, que a parte autora apresentasse os originais das guias de recolhimento das custas judiciais. Em atenção ao decidido à fl. 81, sobreveio manifestação da autora às fls. 83/88. É o necessário. Decido. Inicialmente, acolho a petição de fls. 83/86 como emenda à inicial. Tendo em vista que o INMETRO, ora incluído no polo passivo, já está cadastrado no polo passivo desde a distribuição da ação, determino a regularização do polo passivo para incluir o réu originário, qual seja, o IPEM/SP. Remetam-se, pois, os autos à SUDP para inclusão do IPEM/SP, mantendo-se o INMETRO. Ultrapassada essa questão, passo a apreciar o pedido antecipatório que, de acordo com o Código de Processo Civil, em vigência desde 18/03/2016, conferiu novo regramento a esse remédio processual, passando a ser denominado, na hipótese sub judice, de TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA (v. artigo 300 do CPC). O deferimento do pedido antecipatório exige a presença de dois elementos: 1) o que evidencie a probabilidade do direito da parte autora, em consonância com a primeira parte do "caput" do artigo 300 do CPC; e 2) o elemento que evidencie o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, prescrito na segunda parte do "caput" do artigo 300 do mesmo diploma processual. Pois bem. A autora discorda da fiscalização da sua balança interna (localizada no laboratório da autora) e da bomba de combustível, aquela por ser utilizada apenas para pesagem das misturas segundo a fórmula de produção, e esta porque, ao adquirir o diesel, a autora é mera consumidora, utilizando-o em seus veículos para trabalhar, não o vendendo. Requer seja autorizado o depósito judicial do total da penalidade (R\$ 950,00) e, conseqüentemente, seja deferido liminarmente que a ré se abstenha de incluir ou lançar o nome da autora no CADIN ou qualquer outro referente ao objeto desta ação, compelindo a ré a deixar de fiscalizar e emitir cobranças desta natureza à autora em relação à balança interna e bomba de diesel. No curso da ação houve manifestações da autora às fls. 45/47, 48/50, 52/53, 54/60, 62/79 e 83/88. Informou a autora que acabou sendo ajuizada a ação de execução fiscal nº 0000250-13.2016.403.6124, com trâmite perante este Juízo, em razão da CDA emitida pelo não pagamento da GRU objeto deste feito, cujo processo administrativo é o de nº 21078/13-SP, referente ao auto de infração 2562729. Pretende, além dos pedidos anteriormente formulados (referentes a nome no CADIN e fiscalização e cobrança), a suspensão da execução fiscal. Embora tenha havido a determinação para discriminar os pedidos em face do IPEM e do INMETRO, a autora afirmou que eles se confundem por ter o INMETRO responsabilidade solidária com seu agente delegado, individualizando apenas o pedido de que o INMETRO se abstenha de incluir ou lançar o nome da autora no CADIN ou de qualquer outro órgão e, quanto ao IPEM, que seja compelido a deixar de fiscalizar e emitir cobranças de multa dessa natureza à autora. Pois bem. Apesar de toda a documentação contida nos autos, não é possível, prima facie, reconhecer que a fiscalização questionada no feito seja indevida. Ademais, devo lembrar que há presunção de legitimidade dos atos administrativos, presunção que leva também ao indeferimento do outro pedido relativo à inscrição do nome da

autora no CADIN ou outros órgãos, uma vez que, numa primeira análise, a dívida existe, embora esteja sendo questionada nesta ação, sem que nenhuma ilegalidade gritante salte aos olhos neste momento processual. Por todos esses motivos, descabe, aqui, falar em suspensão da execução fiscal nº 0000250-13.2016.403.6124. Dessa forma, entendo que a narrativa contida nos autos e os documentos neles juntados não são aptos à produção de um juízo preliminar seguro sobre os fatos e o direito apontado. Convém assinalar que a controvérsia será melhor esclarecida com a vinda da resposta dos réus, sendo caso, portanto, de franquear-se o contraditório para o fim de conhecer da matéria em toda a sua complexidade no momento processual oportuno. INDEFIRO, pois, os pedidos antecipatórios. Quanto à pretensão de depósito do montante discutido, a providência prescinde de autorização judicial, bastando que a autora efetive o depósito vinculado a estes autos caso ainda entenda pela sua pertinência. Por fim, diante da notícia de que já há execução fiscal em andamento relacionada aos mesmos fatos aqui discutidos, como mencionado anteriormente, determino, por cautela, que a Secretaria promova naqueles autos a anotação da existência desta ação, trasladando-se cópia desta decisão para aqueles autos. Citem-se os réus. Oportunamente, tornem conclusos, inclusive para análise da competência (Vara ou JEF). Sem prejuízo, diante do recolhimento das custas terem sido apresentados por cópia e dado o pequeno valor, promova a autora o recolhimento de novas custas judiciais, facultada a apresentação do original para que seja desincumbida daquela outra providência. Intime-se. Cumpra-se. Jales, 17 de novembro de 2016. Lorena de Sousa Costa Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

0000763-15.2015.403.6124 - JOAQUIM BASILIO(SP093308 - JOAQUIM BASILIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2165 - ELIANA DALTOZO SANCHES NASCIMENTO) X VARIG S/A (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE)

Tendo em vista a juntada de informação protegida por sigilo fiscal, decreto SEGREDO DE JUSTIÇA nos autos - SIGILO DE DOCUMENTOS. Anote-se.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001096-64.2015.403.6124 - MUNICIPIO DE MERIDIANO(SP243646 - GRAZIELA CALEGARI DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP116298 - PEDRO LUIZ ZANELLA)

Autos nº 0001096-64.2015.403.6124 Autor: Município de Meridiano Réis: Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e ELEKTRO Eletricidade e Serviços S/AREGISTRO N.º 103/2016DECISÃO Fls. 402/405: Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré ELEKTRO, sustentando que a decisão de fls. 276/278, além de restar omissa, partiu de uma premissa equivocada. Isso porque o Juízo teria apreciado o pedido de antecipação de tutela sob a análise da legalidade ou não da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL, quando, na verdade, deveria se pautar na relação de direito material que se instaurou entre a embargante e o município embargado por ocasião da celebração dos instrumentos juntados às fls. 29/48 (Contrato de Fornecimento de Energia Elétrica para Iluminação Pública), 49/74 (Instrumento de Cessão de Ativos e Assunção dos Ônus de Iluminação Pública) e 75/78 (Anexo VII - Termo de Acordo Para Atendimento Temporário das Instalações de Iluminação Pública do Município de Meridiano). Considerando que aqueles instrumentos foram celebrados em 02/03/2015, antes, portanto, do ajuizamento da ação, alega que o objeto do pedido e a respectiva causa de pedir já não mais poderiam residir simplesmente no afastamento do art. 218 da Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010 diante de sua "ilegalidade", vez que o que passou a reger a relação de direito material subjacente foi a contratação referida, que faz lei entre as partes, constituindo atos jurídicos perfeitos e acabados apenas rescindíveis por vício de consentimento que, no caso, sequer foi ventilado pelo embargado. Ao receber os ativos de iluminação pública registrados como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS), houve, por parte do embargado, o reconhecimento da legalidade e constitucionalidade do preceito contido no art. 218 da Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010, restando cumprido preceito contido na Constituição Federal. Ainda que acolhido o pedido do município para decretar a ilegalidade do art. 218 da Resolução ANEEL nº 414/2010, afirma que isso não terá o condão de desconstituir os contratos celebrados entre as partes e, inexistindo qualquer pretensão deduzida pelo embargado neste sentido, não há como ser desfeita essa relação jurídica, sob pena de negar-se vigência ao art. 141 do CPC, devendo prevalecer "pacta sunt servanda". Além do mais, a reversão da transferência já celebrada em contrato causará manifestos danos à embargante e aos munícipes por já terem sido desmobilizadas as estruturas de reparo e manutenção da rede fixa que eram mantidas pela ora embargante. Além de tudo isso, a decisão também seria omissa em relação à aplicação da Tarifa B4b, que é mais elevada que a Tarifa B4a por contemplar os custos de operação e manutenção. Com a transferência, o embargado passou a se utilizar da Tarifa B4a, que substituiu a Tarifa B4b e não mais contempla as importâncias despendidas com os custos de operação e manutenção desses ativos. Assim, o Juízo deve se pronunciar no sentido de determinar a manutenção da Tarifa B4b ou de valores equivalentes, enquanto se mantiver a decisão liminar. É o relatório. D E C I D O. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Não há qualquer vício na decisão atacada. Verifico que a parte embargante busca, por meio dos presentes embargos de declaração, em verdade, somente discutir a justiça da decisão. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar uma decisão ou sentença, visando a sanar eventuais vícios de erro, omissão, obscuridade ou contradição nela existentes, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, à sua modificação. Como é cediço, o vício que enseja a oposição dos embargos de declaração deve ser inerente a uma decisão ou sentença. Nesse passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver qualquer erro, omissão, incoerência ou contradição passível de reforma. Atenta a isso, vejo que, embora já tivessem sido transferidos os ativos de iluminação pública, conforme instrumentos apontados pela embargante, o certo é que o pedido do município embargado foi no sentido de desobrigá-lo do cumprimento do estabelecido no artigo 218 da Resolução Normativa nº 414 da ANEEL quanto à obrigação de fazer de manter o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS). Em outras palavras, apesar de já ter recebido o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS), até mesmo porque já ultrapassado o prazo previsto para tanto (31/12/2014), o município questiona a obrigação que lhe foi imposta por força do artigo 218 da já mencionada resolução normativa. Esta ação, assim como várias outras em curso perante este Juízo, questiona o artigo 218 da resolução normativa antes referida e a manutenção, pelos municípios, do sistema de iluminação pública registrado como AIS é decorrência da transferência ali prevista. Assim, embora proferida a decisão no sentido de que as rés se abstivessem de praticar quaisquer atos tendentes a transferir ao município ora embargado o sistema de iluminação pública

registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS), mesmo já tendo ocorrido a transferência, conforme instrumentos constantes dos autos, a decisão não merece ser alterada. A esse respeito, confira o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ART. 218 DA RESOLUÇÃO 414/2010. ANEEL. TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PARA O MUNICÍPIO. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. APELAÇÕES IMPROVIDAS.- Ao prever a transferência do sistema de iluminação pública à pessoa jurídica de direito público competente - no caso, o Município de Adolfo/SP, a ANEEL extrapolou seu poder regulamentar, estabelecendo novas obrigações ao Município, violando, por conseguinte, a autonomia municipal assegurada pelo artigo 18 da Constituição Federal.- Da análise do artigo 175 da Constituição Federal, verifica-se que a prestação de serviços públicos deve ser feita nos termos de lei. Por esta razão, não poderia um ato normativo infralegal, no caso uma Resolução Normativa, transferir o sistema de iluminação pública para o Município, devendo, para tanto, ser instituída uma lei específica.- Há de ser mantida a sentença que reconheceu o direito invocado, declarou a ilegalidade da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL e determinou que as partes requeridas se abstenham de praticar quaisquer atos tendentes a transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) para o município autor com fulcro na referida resolução.- Igualmente, destaco que não prospera a alegação da COMPANHIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA no sentido de que há falta de interesse de agir, já que os ativos de iluminação pública já foram transferidos ao município recorrido em 2010, porquanto tal afirmação fundamenta-se em simples comunicação unilateral da apelante (fls. 367/369) e em contrato de fornecimento de energia elétrica firmado em maio de 2013, à luz da Resolução da ANEEL cuja ilegalidade ora se reconhece.- Ainda que assim não fosse, o objeto da presente ação pode ser facilmente delimitado e consiste no pedido de declaração de ilegalidade do art. 218 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, afastando-se os efeitos da mesma. Mesmo que o apelado tenha utilizado o termo "desobrigando o recebimento", resta claro que, caso o recebimento já tenha se operado, o reconhecimento da ilegalidade da referida resolução importaria o desfazimento da transferência.- Recursos improvidos. (AC 00019712520144036106, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2015 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) (grifo nosso) Também não houve omissão quanto à alegada falta de manifestação quanto à questão tarifária. Primeiro, porque não foi objeto de pedido específico do município. Segundo, porque o tipo de tarifa a ser utilizada depende de quem mantém o AIS, se o município ou a concessionária. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, REJEITO-OS, nos termos da fundamentação supra, mantendo a decisão inalterada, que deverá ser integralmente cumprida. Fls. 290/305v (Agravo de Instrumento interposto pela ANEEL - AI nº 0014538-05.2016.4.03.0000): Mantenho a decisão agravada. Em prosseguimento diga a autora sobre as contestações, em especial sobre as preliminares suscitadas ou fatos novos alegados, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351, CPC), vindo, após, conclusos para sentença, nos termos do artigo 355, I, CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 17 de novembro de 2016. Lorena de Sousa Costa Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

0000479-70.2016.403.6124 - JAIRE FABIANO SOBRINHO X MARIA HELENA PASSIQUE FABIANO SOBRINHO (SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO MARIN) X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Autos nº 0000479-70.2016.403.6124 Autores: Jaire Fabiano Sobrinho e Maria Helena Passique Fabiano Sobrinho Réis: Caixa Econômica Federal e Caixa Seguros DECISÃO Às fls. 179/181, Caixa Seguradora S/A e os autores Jaire e Maria Helena requereram a homologação do termo de transação, quitação e pagamento. Na referida peça, no item 8, constou o seguinte: "8. Por força da transação ora realizada, e considerando a ausência de contestação/citação os autores desistem, expressamente, do pedido em relação à Caixa Econômica Federal." (fl. 180) Conclusos os autos para sentença e considerando que a CEF já havia, sim, apresentado contestação às fls. 113/119, converti o julgamento em diligência para determinar a sua intimação a fim de que se manifestasse dizendo se concordava com o pedido formulado, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 485, do CPC. Além disso, deferi o solicitado à fl. 173, determinando a remessa dos autos à SUDP, para incluir Maria Helena Passique Fabiano Sobrinho no polo ativo da ação, concedendo-lhe, na mesma oportunidade, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a vinda da manifestação da CEF e o cumprimento da determinação supra, os autos deveriam tornar conclusos para deliberação. Regularizado o polo ativo, sobreveio a manifestação da CEF manifestando sua concordância com o pedido de desistência da ação formulado pelo autor, requerendo a sua condenação ao pagamento das custas e honorários advocatícios. É o relatório. DE C I D O. Inicialmente, promova a Secretaria o cadastro dos advogados da CEF e da Caixa Seguros, pois não há nenhum profissional cadastrado para ambas as réis até o momento, embora elas já tenham apresentado manifestações nos autos e a própria CEF tenha, inclusive, se manifestado em relação ao pedido de desistência ora apreciado. Pois bem. Apesar de menção diversa na transação, a contestação da CEF ainda não havia sido juntada aos autos na data do protocolo da transação. Além disso, já havia manifestação da CEF nos autos antes mesmo da contestação. Diante da desistência da ação movida em face da Caixa Econômica Federal (item 8 da petição de fls. 179/181) e considerando que o advogado dos autores que subscreveu a referida peça, Dr. Fábio Augusto Marques, OAB/SP 269.871, tem poderes para desistir (procurações de fls. 18 e 174), homologo, sem mais delongas, o pedido de desistência da ação movida pelos autores em face da CEF, com fundamento no artigo 485, VIII, do novo CPC. Como houve o oferecimento de contestação condeno a parte autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 85, parágrafo 2º, c.c. art. 98, parágrafos 2º e 3º, CPC). Remetam-se os autos à SUDP a fim de excluir a CEF do polo passivo. Excluída a empresa pública federal, a competência deste Juízo não mais se justifica, pois somente restam particulares nos polos ativo e passivo da ação. Embora a inicial tenha mencionado a Caixa Seguros, o CNPJ ali consignado se refere à Caixa Seguradora S/A, conforme outros documentos constantes dos autos. De qualquer forma, não sendo a ré empresa pública federal, tal como o é a Caixa Econômica Federal, a competência da Justiça Federal não mais se justifica. Com efeito, dispõe a Constituição Federal de 1988 a esse respeito: "Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...)" Não mais se justificando a permanência dos autos neste Juízo, até mesmo a eventual homologação do acordo, cujo conteúdo não será objeto de deliberação por este Juízo, bem como a decisão sobre eventuais outras questões competirão ao Juízo Estadual. Diante de todo o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas do Juízo de Direito da Comarca de Santa Fé do Sul/SP, comarca onde foi firmado o contrato de fls. 21/40 e à qual está jurisdicionado o município de Rubinéia, onde se situa o imóvel objeto dos autos. Após o decurso do prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo competente, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 09 de novembro de 2016. Lorena de Sousa Costa Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

0000903-15.2016.403.6124 - ELCIO BURGESE (SP340242 - ANDERSON DOS SANTOS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos nº 0000903-15.2016.403.6124 Autor: Elcio Burgese Réu: Instituto Nacional do Seguro Social REGISTRO N.º 104/2016 DECISÃO Trata-se de ação em que a parte autora pretende, dentre outros pedidos, a revisão de seu benefício previdenciário, além da concessão de tutela antecipada para que lhe seja assegurado o recálculo de seu benefício, corrigindo o seu valor. Alega, em síntese, que a regra transitória contida no art. 3º da Lei nº 9.876/99 não o beneficia, devendo ser observada a regra permanente no cálculo da renda mensal inicial do benefício; a DER deve retroagir a 21/12/2012, data em que já preenchia os requisitos para a concessão do benefício; na concessão do benefício atual, a autarquia, além de utilizar como marco inicial 07/1994 para apuração do PBC, utilizou salário de contribuição a menor em alguns períodos em que o autor efetuou pagamento através de parcelamento junto à Receita Federal; foram incluídos no sistema Prisma os pagamentos oriundos de parcelamento pelo valor de um salário mínimo, tendo em vista planilha de débitos apresentada pela Receita Federal, mas ela não se refere ao segurado, e sim a outra pessoa (documentos de fls. 49/57 (144/152)). Pelo despacho de fl. 154, para decidir sobre a competência, determinei que a parte autora justificasse o valor atribuído à causa (R\$ 140.000,00), promovendo a necessária retificação, se fosse o caso. Sobreveio manifestação da parte autora às fls. 155/163. Em que pese a inexistência do valor ora atribuído à causa pelo autor, acolho a emenda à petição inicial, retificando o valor da causa, ao menos por ora, para aquele que foi por ele indicado, qual seja, R\$ 172.801,43. Retifique-se no sistema processual. Haja vista a ausência da declaração de pobreza firmada pelo interessado e, ainda, considerando o elevado valor da causa e os bens constantes das declarações de IRPF acostadas aos autos (exercícios 2005 e 2006), em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 99 do novo CPC (2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.), comprove o autor o preenchimento dos pressupostos para obtenção da gratuidade no prazo de 10 (dez) dias, facultado que, no mesmo prazo, recolha as custas judiciais devidas. Em prosseguimento, afasto a prevenção quanto ao processo indicado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção - processo nº 0003984-57.2014.403.6183, porque os pedidos formulados nas duas ações são diferentes. Enquanto que nestes autos o autor pretende, basicamente, a revisão de seu benefício, naquele outro feito o autor buscava a concessão de aposentadoria e, além disso, a inicial foi indeferida e o processo extinto sem resolução do mérito, conforme consulta ao SISJef. Passo a apreciar o pedido antecipatório que, de acordo com o Código de Processo Civil, em vigência desde 18/03/2016, conferiu novo regramento a esse remédio processual, passando a ser denominado, na hipótese sub judice, de TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA (v. artigo 300 do CPC). O deferimento do pedido antecipatório exige a presença de dois elementos: 1) o que evidencie a probabilidade do direito da parte autora, em consonância com a primeira parte do "caput" do artigo 300 do CPC; e 2) o elemento que evidencie o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, prescrito na segunda parte do "caput" do artigo 300 do mesmo diploma processual. Pois bem. Não é possível, prima facie, reconhecer o direito da parte autora. Observo, como ela bem apontou, que há documentos, aparentemente constantes de seu processo administrativo, relativos a outra pessoa estranha a estes autos. Porém, ainda assim, devo lembrar que há presunção de legitimidade dos atos administrativos. Dessa forma, entendo que a narrativa contida nos autos e os documentos neles juntados não são aptos à produção de um juízo preliminar seguro sobre os fatos e o direito apontado. Convém assinalar que a controvérsia será melhor esclarecida com a vinda da resposta do réu, sendo caso, portanto, de franquear-se o contraditório para o fim de conhecer da matéria em toda a sua complexidade no momento processual oportuno. INDEFIRO, pois, o pedido antecipatório. Aguarde-se o cumprimento do ora deliberado em relação à gratuidade judiciária. Oportunamente, será determinada a citação do réu. Intime(m)-se. Cumpra-se. Jales, 18 de novembro de 2016. Lorena de Sousa Costa Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

0001260-92.2016.403.6124 - JOSE ANDRE NUNCI E OUTROS (SP181203 - ELISANDRA REGINA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recolha a parte autora as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União - G.R.U. (Unidade Gestora - UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA), no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000224-55.2016.403.6337 - DARIO RENAN PEGORARO (SP363123 - TIAGO HENRIQUE RIBEIRO ARGENAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recolha a parte autora as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União - G.R.U. (Unidade Gestora - UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA), no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001727-57.2005.403.6124 (2005.61.24.001727-3) - NAYARA DE MORI - MENOR - REP. P/ LUCIA PERPETUA PERES (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Confiro aos artigos 534 e 535 do CPC interpretação conforme a Constituição Federal, em especial seu artigo 5º, inciso LXXVIII.

Explico. Nas execuções contra o INSS, pela ordem legal prevista pelo CPC, oferecidos cálculos de liquidação pelo segurado, está o Juízo obrigado a (1) abrir vista para a autarquia, que, discordando da conta (quase sempre devido a excesso de execução), deverá: (2) impugnar via petição, a qual, por sua vez, deve ser (3) protocolada; (4) juntada, (5) numerada por servidor do Juízo. Após, dá-se a (6) intimação do segurado-exequente para dizer sobre a conta do INSS, e o segurado, em regra, se manifesta via petição (protocolada, juntada, numerada etc) concordando com os

cálculos da autarquia, que são então (7) homologados e (8) requisitados mediante expedição de ofícios precatórios/requisitórios. Essa verdadeira "via crucis" procedimental pode muito bem ser mitigada mediante uma simples inversão (em nada tumultuária!) da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado. Em vez de intimar-se o segurado para oferecer cálculos, abrevia-se sobremaneira o procedimento intimando-se a autarquia para apresentar a conta de liquidação. Intimando-se o segurado e sobrevivendo manifestação concorde, intima-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC e decorrido o prazo para impugnação ou havendo renúncia ao seu prazo, avança-se sem rodeios para a expedição dos ofícios precatórios/requisitórios. Tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, de ver que o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Após, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença nos termos do disposto na Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos.

No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, intimando-se o INSS.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnações ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001824-23.2006.403.6124 (2006.61.24.001824-5) - MAURO RICO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Vistos.

Intime-se a habitante Dorli Rico para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de nascimento ou casamento para comprovar o seu estado civil.

No mesmo prazo, para aperfeiçoamento da renúncia translativa acostada à fl. 265, deverá o beneficiário Selso Rico manifestar expressamente a sua aceitação.

Juntadas as manifestações, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000241-51.2016.403.6124 - MARILENA DE FATIMA PEREIRA DUARTE(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JALES - SP

Processo nº 0000241-51.2016.403.6124 Impetrante: MARILENA DE FATIMA PEREIRA DUARTE Impetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JALES-SP REGISTRO N.º 700/2016 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, a fim de obter a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/601.675.136/0), ainda que a segurada titular não compareça à perícia médica a ser designada pela autarquia. Aduz a impetrante que obteve judicialmente a concessão do referido benefício previdenciário e que, decorrido o prazo para eventual ação rescisória, o INSS enviou-lhe comunicação, a fim de que comparecesse à Agência da Previdência no prazo de 10 dias, sob pena de cessação de seu benefício, para agendamento de perícia revisional da incapacidade da segurada. Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, foi indeferido o pedido liminar (fls. 20/21). A autoridade coatora, notificada, apresentou informações às fls. 31/32. O INSS, por sua vez, cientificado, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 36/37, informando não verificar qualquer elemento capaz de justificar a intervenção do parquet nestes autos, tendo em vista que a parte é maior e capaz, estando devidamente representado por advogado constituído. Requereu o normal prosseguimento do feito. É o relatório do necessário. DECIDO. O pedido é improcedente. Em razão do esgotamento da análise meritória, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de tutela às fls. 20/21 verso, in verbis: "Defiro o pedido de Gratuidade da Justiça (art. 98 e seguintes do CPC). Anote-se. Da análise dos autos não se vislumbra a existência dos requisitos legais para deferimento de tutela de urgência, uma vez que a exigência de comparecimento para perícia nos casos de percepção de auxílio-doença é previsto em lei, sendo obrigação do INSS a realização de perícias periódicas nos segurados em gozo de auxílio-doença, conforme manda a lei e tem por objetivo a verificação da continuidade das condições que deram origem ao benefício usufruído pelo beneficiário, conforme se depreende, por exemplo, do art. 62 da Lei nº 8.213/91 e arts. 75-A e 78 do Decreto nº 3.048/99, in verbis: "Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 75-A. O reconhecimento da incapacidade para concessão ou prorrogação do auxílio-doença decorre da realização de avaliação pericial ou da recepção da documentação médica do segurado, hipótese em que o benefício será concedido com base no período de recuperação indicado pelo médico assistente. (Incluído pelo Decreto nº 8.691, de 2016). Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia." - grifei. Ademais, apenas cabe a concessão de medida liminar em mandado de segurança (v. art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09) quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Ao contrário, por se tratar a liminar de medida de caráter precário, é sempre recomendável que a apreciação da pretensão seja feita quando exaurida a tutela jurisdicional, com a prolação da sentença de mérito. Portanto, ausente o risco de ineficácia da medida caso adiada a

prestação jurisdicional, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR."Acrescento, entretanto, que, o INSS não poderá cessar o benefício até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (art. 62 da Lei 8.213/91), cabendo ao INSS, na via administrativa, fornecer ao segurado os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive (art. 89 da Lei 8.213/91).Assim, mostra-se imprescindível a constatação de efetiva recuperação da capacidade laboral por meio de nova perícia caso haja o pedido de prorrogação feito pelo segurado antes da cessação, em caso de alta programada, devendo o segurado ser mantido em benefício até a realização da nova perícia; esta avaliação, porém, não será judicial, embora o benefício tenha sido deferido na esfera judicial, e pode ainda o INSS, tão logo lhe aprouver e a qualquer momento, convocar o segurado para nova perícia administrativa.Ressalte-se que o STJ já decidiu pela inexistência de paralelismo das formas, pelo que o benefício concedido judicialmente pode ser cessado mediante nova perícia administrativa (REsp 1429976/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014), ou, pela inércia do segurado que não requer a prorrogação da benesse quando é estipulada uma alta programada.A parte autora deverá comparecer sempre que solicitada pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101 da Lei n.º 8.213/91, não podendo haver cessação sem que a isso aponte perícia realizada pela Autarquia atestando a aptidão ou restabelecimento da parte autora ou, ainda, inércia do segurado em solicitar prorrogação na hipótese de alta programada.Saliento, por fim, que o segurado está sujeito, nos termos da legislação supramencionada, a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação.Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e, portanto, DENEGO a segurança pleiteada.Não são devidos honorários advocatícios (v. art. 25 da Lei n.º 12.016/09). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 25 de novembro de 2016.LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANCA

0000492-69.2016.403.6124 - PAULO CEZAR VELOSI GOUVEIA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JALES - SP(Proc. 2932 - LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES)

Processo nº 0000492-69.2016.403.6124 Impetrante: PAULO CEZAR VELOSI GOUVEIA Impetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JALES-SP REGISTRO N.º 699/2016 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, a fim de obter a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/536.288.338-7), ainda que o segurado titular não compareça à perícia médica a ser designada pela autarquia. Aduz o impetrante que obteve judicialmente a concessão do referido benefício previdenciário e que, decorrido o prazo para eventual ação rescisória, o INSS comunicou-o, através de correspondência, a fim de que comparecesse à Agência da Previdência no prazo de 10 dias, sob pena de cessação de seu benefício, para agendamento de perícia reversional da incapacidade do segurado. Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, foi indeferido o pedido liminar (fls. 22/23). A autoridade coatora, notificada, apresentou informações às fls. 32/33. O INSS, por sua vez, cientificado, manifestou-se às fls. 37/50, requerendo seu ingresso no feito, nos termos do inciso II, do art. 7º, da Lei 12.016/09, bem como pugnando pela extinção do feito sem julgamento do mérito, ante a inadequação da via eleita, ou, não sendo esse o entendimento do Juízo, pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 51/52, informando não verificar qualquer elemento capaz de justificar a intervenção do parquet nestes autos, tendo em vista que a parte é maior e capaz, estando devidamente representado por advogado constituído. Requereu o normal prosseguimento do feito. É o relatório do necessário. DECIDO. Afásto, inicialmente, a preliminar alegada pelo INSS acerca da inadequação da via eleita, porquanto a matéria ventilada no presente mandamus não necessita de produção de provas posteriormente ao ajuizamento desta ação, o que, de fato, necessitaria de dilação probatória, incompatível com o rito processual escolhido. Passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. Em razão do esgotamento da análise meritória, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de tutela às fls. 22/23 verso, in verbis: "Defiro o pedido de Gratuidade da Justiça (art. 98 e seguintes do CPC). Anote-se (v. art. 161, 3º do Provimento CORE nº 64/2005). Afásto a prevenção apontada às fls. 21 porquanto os números indicados referem-se a este processo e a uma ação de auxílio-doença, respectivamente. Da análise dos autos não se vislumbra a existência dos requisitos legais para deferimento de tutela de urgência, uma vez que a exigência de comparecimento para perícia nos casos de percepção de auxílio-doença é previsto em lei, sendo obrigação do INSS a realização de perícias periódicas nos segurados em gozo de auxílio-doença, conforme manda a lei e tem por objetivo a verificação da continuidade das condições que deram origem ao benefício usufruído pelo beneficiário, conforme se depreende, por exemplo, do art. 62 da Lei nº 8.213/91 e arts. 75-A e 78 do Decreto nº 3.048/99, in verbis: "Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 75-A. O reconhecimento da incapacidade para concessão ou prorrogação do auxílio-doença decorre da realização de avaliação pericial ou da recepção da documentação médica do segurado, hipótese em que o benefício será concedido com base no período de recuperação indicado pelo médico assistente. (Incluído pelo Decreto nº 8.691, de 2016). Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia." - grifei. Ademais, apenas cabe a concessão de medida liminar em mandado de segurança (v. art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09) quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Ao contrário, por se tratar a liminar de medida de caráter precário, é sempre recomendável que a apreciação da pretensão seja feita quando exaurida a tutela jurisdicional, com a prolação da sentença de mérito. Portanto, ausente o risco de ineficácia da medida caso adiada a prestação jurisdicional, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR."Acrescento, entretanto, que, o INSS não poderá cessar o benefício até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (art. 62 da Lei 8.213/91), cabendo ao INSS, na via administrativa, fornecer ao segurado os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive (art. 89 da Lei 8.213/91). Assim, mostra-se imprescindível a constatação de efetiva recuperação da capacidade laboral por meio de nova perícia caso haja o pedido de prorrogação feito pelo segurado antes da cessação, em caso de alta programada, devendo o segurado ser mantido em benefício até a realização da nova perícia; esta avaliação, porém, não será judicial, embora o benefício tenha sido deferido na esfera judicial, e pode ainda o INSS, tão logo lhe aprouver e a qualquer momento, convocar o segurado para nova perícia administrativa. Ressalte-se que o STJ já decidiu pela inexistência de paralelismo das formas, pelo que o benefício concedido judicialmente pode ser cessado mediante nova perícia administrativa (REsp 1429976/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014), ou, pela inércia do segurado que não requer a prorrogação da benesse quando é estipulada uma alta programada. A parte autora deverá comparecer sempre que

solicitada pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101 da Lei n.º 8.213/91, não podendo haver cessação sem que a isso aponte perícia realizada pela Autarquia atestando a aptidão ou restabelecimento da parte autora ou, ainda, inércia do segurado em solicitar prorrogação na hipótese de alta programada. Saliento, por fim, que o segurado está sujeito, nos termos da legislação supramencionada, a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e, portanto, DENEGO a segurança pleiteada. Não são devidos honorários advocatícios (v. art. 25 da Lei n.º 12.016/09). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 25 de novembro de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000051-11.2004.403.6124 (2004.61.24.000051-7) - MARIA CLEIDE BIANCHI(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X MARIA CLEIDE BIANCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente do depósito, no Banco do Brasil, do ofício requisitório expedido em seu favor.

Após, promova a Secretaria o sobrestamento deste feito até decisão na Ação Rescisória nº 0006117-94.2014.403.0000.

Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000280-68.2004.403.6124 (2004.61.24.000280-0) - ANEZIO MOURA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X ANEZIO MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da manifestação do INSS às fls. 350/355.

Após, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo.

Com as informações sobre o pagamento do precatório, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000687-69.2007.403.6124 (2007.61.24.000687-9) - ANTONIO FERREIRA X SIMONE APARECIDA BARBOSA X SILMARA APARECIDA BARBOSA X CARLOS ANTONIO BARBOZA X SIRLEI APARECIDA FERREIRA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ANTONIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO / OFÍCIO Nº 1564/2016-SPD-jna Tratando-se da hipótese prevista no inciso I, do art. 1.060, do Código de Processo Civil c.c. art. 112, da Lei 8213/91 (diante da inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte), homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de SIMONE APARECIDA BARBOSA - CPF nº. 216.504.108-24, SILMARA APARECIDA BARBOSA - CPF nº 355.200.918-38, CARLOS ANTONIO BARBOZA - CPF nº. 711.458.506-34 e SIRLEI APARECIDA FERREIRA - CPF nº. 070.645.108-20, irmãos do autor falecido, devendo passar a figurar no polo ativo da presente demanda. Remetam-se os autos à SUDP, para a retificação do termo e da autuação. Oficie-se à agência 0597 da Caixa Econômica Federal para liberação dos depósitos nas contas 1181.005.508672863 e 1181.005.509329291 (fls. 214 e 231v), em favor de SIMONE APARECIDA BARBOSA - CPF nº. 216.504.108-24, SILMARA APARECIDA BARBOSA - CPF nº 355.200.918-38, CARLOS ANTONIO BARBOZA - CPF nº. 711.458.506-34 e SIRLEI APARECIDA FERREIRA - CPF nº. 070.645.108-20, na razão 1/4 para cada herdeiro do saldo total das contas, e/ou ao seu advogado constituído nos autos, Dr. BENEDITO TONHOLO, OAB/SP 084.036. Após, intimem-se os autores para o levantamento, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. Deverá a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL comprovar o pagamento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1564/2016-SPD-jna AO GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA JALES/SP, instruído com cópia dos extratos de pagamento de PRC de fls. 214 e 231 verso. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales_vara01_com@trf3.jus.br. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001541-63.2007.403.6124 (2007.61.24.001541-8) - VANDERLINO ROSENDO DOS SANTOS(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X VANDERLINO ROSENDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO / OFÍCIOS Nº 1.568 e 1.569/2016-SPD-jna Vistos. Tendo em vista a informação de falecimento da parte autora, suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 110, 313, inciso I, 687, 688 e 689, todos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda ao bloqueio do depósito na conta nº 1600101223251 (fl. 261), beneficiário Vanderlino Rosendo dos Santos, CPF 957.886.978-91, comprovando-se nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, oficie-se à Subsecretaria dos feitos da Presidência solicitando a conversão em depósito à ordem deste Juízo do Precatório - PRC 20150077730 (fl. 261). Sem prejuízo, vista ao INSS para manifestação em 5 (cinco) dias acerca do pedido de habilitação de fls 242/259. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1.568/2016-SPD-jna AO GERENTE GERAL DA AGÊNCIA PAB-TRF3 DO BANCO DO BRASIL, na Av. AV.PAULISTA,1842, 8 ANDAR, CERQUEIRA CESAR, CEP: 01310-200, São Paulo/SP Deverá o BANCO DO BRASIL comprovar o bloqueio nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Comprovado o bloqueio, oficie-se a Subsecretaria dos feitos da Presidência solicitando a conversão em depósito à ordem deste Juízo do Precatório - PRC 20150077730 (fl. 261). CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1.569/2016-SPD-jna à Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF3ª Região, para conversão em depósito à ordem deste Juízo, instruído com cópia de fl. 261. Com a informação da conversão do depósito e após a juntada da

manifestação do INSS, tornem os autos conclusos. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales_vara01_com@trf3.jus.br. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000730-59.2014.403.6124 - MARIA ROSA DE JESUS LACERDA X SIVALDO PEREIRA LACERDA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO) X MARIA ROSA DE JESUS LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIVALDO PEREIRA LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo. Com as informações sobre o pagamento do precatório, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001410-59.2005.403.6124 (2005.61.24.001410-7) - MANOEL PEREIRA DA SILVA(SP137675 - ANA MARIA UTRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acerca da petição de fls. 170/171, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001421-88.2005.403.6124 (2005.61.24.001421-1) - NELSON MARTINS DE ANDRADE(SP137675 - ANA MARIA UTRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acerca da petição de fls. 100/101, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001423-58.2005.403.6124 (2005.61.24.001423-5) - OSVALDO LIBERAL(SP137675 - ANA MARIA UTRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO) X OSVALDO LIBERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acerca da petição de fls. 179/180, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001440-94.2005.403.6124 (2005.61.24.001440-5) - DOMINGOS FERREIRA(SP137675 - ANA MARIA UTRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acerca da petição de fls. 165/166, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

Expediente Nº 4134

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002728-38.2009.403.6124 (2009.61.24.002728-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X EDVALDO FRAGA DA SILVA(SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO)

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0001237-88.2012.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ) X AUGUSTO ROVINA(SP173021 - HERMES ALCANTARA MARQUES) X VALDEMIR ROBERTO ROVINA(SP173021 - HERMES ALCANTARA MARQUES) X ISAURA MARIA JUSTINO ROVINA X ANITA CONCEICAO ROVINA GONCALVES X ALICIO GONCALVES X LUIZ AUGUSTO ROVINA X CLEUZA CELIA LEAO ROVINA X EDSON ROVINA X DALVA DE JESUS RAMOS XAVIER X MARIA APARECIDA ROVINA DE MOURA X ISMAEL ALVES DE MOURA

Tratando-se da hipótese prevista no inciso II, do art. 688, do Código de Processo Civil, homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de VALDEMIR ROBERTO ROVINA, CPF nº 736.671.538-72, ISAURA MARIA JUSTINO ROVINA, CPF 258.497.128-36, ANITA CONCEIÇÃO ROVINA GONÇALVES, CPF nº 271.107.658-06, ALICIO GONÇALVES, CPF nº 018.744.288-67, LUIZ AUGUSTO ROVINA, CPF nº 975.039.248- 53, EDISON ROVINA, CPF nº 098.374.668-04

e MARIA APARECIDA ROVINA DE MOURA, CPF nº 098.210.288-70, filhos do réu AUGUSTO ROVINA, devendo aqueles passar a figurar no pólo passivo da presente demanda.

Remetam-se os autos à SUDP, para a retificação do termo e da autuação.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000254-41.2002.403.6124 (2002.61.24.000254-2) - TEREZINHA PEREIRA GONCALVES(SP167045 - PAULO LYUJI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação a execução de fls. 171/176 no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000620-41.2006.403.6124 (2006.61.24.000620-6) - NAIR BARBIERI FIORUCCI(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição do INSS acostada às fls. 216/216v, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000689-39.2007.403.6124 (2007.61.24.000689-2) - SANDRA VICENTE MARQUES AMARO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA E SP201421 - LEANDRA MARQUES PARMINONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Confiro aos artigos 534 e 535 do CPC interpretação conforme a Constituição Federal, em especial seu artigo 5º, inciso LXXVIII.

Explico. Nas execuções contra o INSS, pela ordem legal prevista pelo CPC, oferecidos cálculos de liquidação pelo segurado, está o Juízo obrigado a (1) abrir vista para a autarquia, que, discordando da conta (quase sempre devido a excesso de execução), deverá: (2) impugnar via petição, a qual, por sua vez, deve ser (3) protocolada; (4) juntada, (5) numerada por servidor do Juízo. Após, dá-se a (6) intimação do segurado-exequente para dizer sobre a conta do INSS, e o segurado, em regra, se manifesta via petição (protocolada, juntada, numerada etc) concordando com os cálculos da autarquia, que são então (7) homologados e (8) requisitados mediante expedição de ofícios precatórios/requisitórios.

Essa verdadeira "via crucis" procedimental pode muito bem ser mitigada mediante uma simples inversão (em nada tumultuária!) da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado. Em vez de intimar-se o segurado para oferecer cálculos, abrevia-se sobremaneira o procedimento intimando-se a autarquia para apresentar a conta de liquidação. Intimando-se o segurado e sobrevivendo manifestação concorde, intima-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC e decorrido o prazo para impugnação ou havendo renúncia ao seu prazo, avança-se sem rodeios para a expedição dos ofícios precatórios/requisitórios. Tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, de ver que o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Comunique-se à APSDJ São José do Rio Preto/SP para que seja implantado o benefício concedido à parte autora, a partir de 01 de novembro de 2016 (período de 03.08.2007 a 09.04.2008), devidamente atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença nos termos do disposto na Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos.

No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, intimando-se o INSS.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnações ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000064-68.2008.403.6124 (2008.61.24.000064-0) - LOURDES ALVES GOMES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 110, 313, inciso I, 687, 688 e 689, todos do Código de Processo Civil.

Abra-se vista ao INSS, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001519-68.2008.403.6124 (2008.61.24.001519-8) - JOSE ROMERO ALONSO(SP242589 - FRANCISCO MARIN CRUZ NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

A ação foi julgada parcialmente procedente e condenou a União Federal a restituir as contribuições vertidas no período de outubro de 2003 a agosto de 2004, além dos honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Intimada a cumprir o julgado em execução invertida, a Fazenda Nacional alega ser credora de honorários advocatícios sucumbenciais. A parte autora não se manifestou acerca da petição da Fazenda Nacional.

Diante da inércia do exequente, nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000518-14.2009.403.6124 (2009.61.24.000518-5) - EUNICE MARIA DA SILVA COSTA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001028-27.2009.403.6124 (2009.61.24.001028-4) - JOSE APARECIDO STELUTI(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a decisão no agravo em recurso especial nº 879.878 - SP (2016/0060123-0), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001237-93.2009.403.6124 (2009.61.24.001237-2) - MARIA APARECIDA DE CARVALHO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Fls. 46/58: Nada a deferir. Reporto-me ao trânsito em julgado ocorrido em 06/07/2010 consoante certidão de fl. 44.

Retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001579-07.2009.403.6124 (2009.61.24.001579-8) - JOAO GALDINO(SP190686 - JULIANO CESAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS BARBIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 229: Razão assiste ao autor. A gratuidade da justiça compreende os honorários advocatícios nos termos do art. 98, VI do NCPC.

Revogo a determinação de fl. 227. Remetam-se os autos ao arquivo com as anotações e cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000258-97.2010.403.6124 (2010.61.24.000258-7) - JOSEFA PEREZ ZOPI(SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000409-63.2010.403.6124 - JERONIMO FLADEMIR GARUTTI(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Fls. 183/187: Diante do efeito suspensivo deferido, determino o sobrestamento deste feito até decisão na Ação Rescisória nº 0000175-13.2016.4.03.0000/SP.

Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000653-89.2010.403.6124 - FRANCIELE PIRINETI DA SILVA(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Regularize a parte autora sua representação para aperfeiçoamento da renúncia acostada à fl. 164, mediante juntada de procuração com poderes para renunciar.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a juntada do instrumento do mandato, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000036-95.2011.403.6124 - VANDES DA SILVA CARDOSO(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO E SP272116 - JOVAIR FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000523-65.2011.403.6124 - JOAO DOMINGOS OLHER(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI E SP174078 - ARIIVALDO MARIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição do INSS acostada às fls. 371/371, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001265-90.2011.403.6124 - BRAZ GABRIEL(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte executada, por publicação, na pessoa de seu advogado, observando-se o disposto no art. 513, 2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado às fls. 143/144 (R\$ 139,04, em maio/2016), acrescido de custas, se houver.

Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);

2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicado bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora:

1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC, bem como comprove, se o caso, o recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória;

2) Expeça-se ou proceda-se o/ao necessário para:

2.1) Penhora de bens livres e desimpedidos de propriedade da parte executada, suficientes à satisfação integral do débito (art. 523, 3º, CPC), devendo, se não encontrados bens penhoráveis, o oficial de justiça proceder na forma prevista no art. 836, 1º, do CPC;

2.2) Avaliação dos bens constritos;

2.3) Intimação da parte executada e, se o caso, de seu cônjuge, observando-se o disposto nos artigos 841 e 842 do CPC;

2.4) Nomeação de depositário dos bens constritos, atentando-se ao disposto no art. 840, incisos e parágrafos, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM

0001540-39.2011.403.6124 - GERALDO BATISTA DOS SANTOS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Confiro aos artigos 534 e 535 do CPC interpretação conforme a Constituição Federal, em especial seu artigo 5º, inciso LXXVIII.

Explico. Nas execuções contra o INSS, pela ordem legal prevista pelo CPC, oferecidos cálculos de liquidação pelo segurado, está o Juízo obrigado a (1) abrir vista para a autarquia, que, discordando da conta (quase sempre devido a excesso de execução), deverá: (2) impugnar via petição, a qual, por sua vez, deve ser (3) protocolada; (4) juntada, (5) numerada por servidor do Juízo. Após, dá-se a (6) intimação do segurado-exequente para dizer sobre a conta do INSS, e o segurado, em regra, se manifesta via petição (protocolada, juntada, numerada etc) concordando com os cálculos da autarquia, que são então (7) homologados e (8) requisitados mediante expedição de ofícios precatórios/requisitórios.

Essa verdadeira "via crucis" procedural pode muito bem ser mitigada mediante uma simples inversão (em nada tumultuária!) da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado. Em vez de intimar-se o segurado para oferecer cálculos, abrevia-se sobremaneira o procedimento intimando-se a autarquia para apresentar a conta de liquidação. Intimando-se o segurado e sobrevindo manifestação concorde, intima-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC e decorrido o prazo para impugnação ou havendo renúncia ao seu prazo, avança-se sem rodeios para a expedição dos ofícios precatórios/requisitórios. Tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, de ver que o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Comunique-se à APSDJ São José do Rio Preto/SP para que seja implantado o benefício concedido à parte autora, a partir de 01 de novembro de 2016, devidamente atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença nos termos do disposto na Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos.

No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, intimando-se o INSS.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnações ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000609-02.2012.403.6124 - FRANCISCO FARIA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Confiro aos artigos 534 e 535 do CPC interpretação conforme a Constituição Federal, em especial seu artigo 5º, inciso LXXVIII.

Explico. Nas execuções contra o INSS, pela ordem legal prevista pelo CPC, oferecidos cálculos de liquidação pelo segurado, está o Juízo obrigado a (1) abrir vista para a autarquia, que, discordando da conta (quase sempre devido a excesso de execução), deverá: (2) impugnar via petição, a qual, por sua vez, deve ser (3) protocolada; (4) juntada, (5) numerada por servidor do Juízo. Após, dá-se a (6) intimação do segurado-exequente para dizer sobre a conta do INSS, e o segurado, em regra, se manifesta via petição (protocolada, juntada, numerada etc) concordando com os cálculos da autarquia, que são então (7) homologados e (8) requisitados mediante expedição de ofícios precatórios/requisitórios.

Essa verdadeira "via crucis" procedimental pode muito bem ser mitigada mediante uma simples inversão (em nada tumultuária!) da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado. Em vez de intimar-se o segurado para oferecer cálculos, abrevia-se sobremaneira o procedimento intimando-se a autarquia para apresentar a conta de liquidação. Intimando-se o segurado e sobrevivendo manifestação concorde, intima-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC e decorrido o prazo para impugnação ou havendo renúncia ao seu prazo, avança-se sem rodeios para a expedição dos ofícios precatórios/requisitórios. Tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, de ver que o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Comunique-se à APSDJ São José do Rio Preto/SP para que seja implantado o benefício concedido à parte autora, a partir de 01 de novembro de 2016, devidamente atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença nos termos do disposto na Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos.

No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, intimando-se o INSS.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnações ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001196-24.2012.403.6124 - AMELIA GALUCIOLI DOS SANTOS(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES E SP309526 - MARIANI ELEN FRACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação a execução de fls. 165/167 no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001513-22.2012.403.6124 - CLOVIS RODRIGUES RIBEIRO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Confiro aos artigos 534 e 535 do CPC interpretação conforme a Constituição Federal, em especial seu artigo 5º, inciso LXXVIII.

Explico. Nas execuções contra o INSS, pela ordem legal prevista pelo CPC, oferecidos cálculos de liquidação pelo segurado, está o Juízo obrigado a (1) abrir vista para a autarquia, que, discordando da conta (quase sempre devido a excesso de execução), deverá: (2) impugnar via petição, a qual, por sua vez, deve ser (3) protocolada; (4) juntada, (5) numerada por servidor do Juízo. Após, dá-se a (6) intimação do segurado-exequente para dizer sobre a conta do INSS, e o segurado, em regra, se manifesta via petição (protocolada, juntada, numerada etc) concordando com os cálculos da autarquia, que são então (7) homologados e (8) requisitados mediante expedição de ofícios precatórios/requisitórios.

Essa verdadeira "via crucis" procedimental pode muito bem ser mitigada mediante uma simples inversão (em nada tumultuária!) da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado. Em vez de intimar-se o segurado para oferecer cálculos, abrevia-se sobremaneira o procedimento intimando-se a autarquia para apresentar a conta de liquidação. Intimando-se o segurado e sobrevivendo manifestação concorde, intima-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC e decorrido o prazo para impugnação ou havendo renúncia ao seu prazo, avança-se sem rodeios para a expedição dos ofícios precatórios/requisitórios. Tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, de ver que o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença nos termos do disposto na Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos.

No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, intimando-se o INSS.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnações ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000398-29.2013.403.6124 - HELENA SEPERO ROQUE(SP194810 - AMERICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000419-05.2013.403.6124 - OSVALDO DONIZETE LIMA(SP194810 - AMERICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000420-87.2013.403.6124 - SILVIA MARIA SEIXAS DOS SANTOS(SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO E SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000627-86.2013.403.6124 - MARIA VALDELICE DE JESUS SILVA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação a execução de fls. 186/188 no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000698-88.2013.403.6124 - RAIMUNDA NONATA DO CARMO(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação a execução de fls. 185/191 no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tornem os autos conclusos.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001097-20.2013.403.6124 - CAMILA REGINA DA SILVA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Confiro aos artigos 534 e 535 do CPC interpretação conforme a Constituição Federal, em especial seu artigo 5º, inciso LXXVIII.

Explico. Nas execuções contra o INSS, pela ordem legal prevista pelo CPC, oferecidos cálculos de liquidação pelo segurado, está o Juízo obrigado a (1) abrir vista para a autarquia, que, discordando da conta (quase sempre devido a excesso de execução), deverá: (2) impugnar via petição, a qual, por sua vez, deve ser (3) protocolada; (4) juntada, (5) numerada por servidor do Juízo. Após, dá-se a (6) intimação do segurado-exequente para dizer sobre a conta do INSS, e o segurado, em regra, se manifesta via petição (protocolada, juntada, numerada etc) concordando com os cálculos da autarquia, que são então (7) homologados e (8) requisitados mediante expedição de ofícios precatórios/requisitórios.

Essa verdadeira "via crucis" procedimental pode muito bem ser mitigada mediante uma simples inversão (em nada tumultuária!) da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado. Em vez de intimar-se o segurado para oferecer cálculos, abrevia-se sobremaneira o procedimento intimando-se a autarquia para apresentar a conta de liquidação. Intimando-se o segurado e sobrevivendo manifestação concorde, intima-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC e decorrido o prazo para impugnação ou havendo renúncia ao seu prazo, avança-se sem rodeios para a expedição dos ofícios precatórios/requisitórios. Tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, de ver que o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Comunique-se à APSDJ São José do Rio Preto/SP para que seja implantado o benefício concedido à parte autora, a partir de 01 de novembro de 2016, devidamente atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença nos termos do disposto na Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos.

No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, intimando-se o INSS.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnações ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000174-57.2014.403.6124 - LOURIVAL LOPES DA SILVA(SP321574 - VALERIA BRAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Confiro aos artigos 534 e 535 do CPC interpretação conforme a Constituição Federal, em especial seu artigo 5º, inciso LXXVIII.

Explico. Nas execuções contra o INSS, pela ordem legal prevista pelo CPC, oferecidos cálculos de liquidação pelo segurado, está o Juízo obrigado a (1) abrir vista para a autarquia, que, discordando da conta (quase sempre devido a excesso de execução), deverá: (2) impugnar via petição, a qual, por sua vez, deve ser (3) protocolada; (4) juntada, (5) numerada por servidor do Juízo. Após, dá-se a (6) intimação do segurado-exequente para dizer sobre a conta do INSS, e o segurado, em regra, se manifesta via petição (protocolada, juntada, numerada etc) concordando com os cálculos da autarquia, que são então (7) homologados e (8) requisitados mediante expedição de ofícios precatórios/requisitórios.

Essa verdadeira "via crucis" procedimental pode muito bem ser mitigada mediante uma simples inversão (em nada tumultuária!) da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado. Em vez de intimar-se o segurado para oferecer cálculos, abrevia-se sobremaneira o procedimento intimando-se a autarquia para apresentar a conta de liquidação. Intimando-se o segurado e sobrevivendo manifestação concorde, intima-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC e decorrido o prazo para impugnação ou havendo renúncia ao seu prazo, avança-se sem rodeios para a expedição dos ofícios precatórios/requisitórios. Tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, de ver que o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença nos termos do disposto na Resolução nº 405/2016 do Conselho da

Justiça Federal.

Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos.

No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, intimando-se o INSS.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnações ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000373-36.2001.403.6124 (2001.61.24.000373-6) - ANTONIO VELLO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da averbação de tempo de contribuição acostada à fl. 200.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002345-41.2001.403.6124 (2001.61.24.002345-0) - ANTONIA MAGOSSO CURSI(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2932 - LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES)

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista a ausência de deferimento de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento nº. 0010744-73.2016.4.03.0000, cumpra-se a integralmente a determinação de fl. 262.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000471-84.2002.403.6124 (2002.61.24.000471-0) - MATEUS FLORIANO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000989-74.2002.403.6124 (2002.61.24.000989-5) - FILOMENA LUIZ DA SILVA(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da Ação Rescisória nº. 0007033-65.2013.4.03.0000 e a determinação naqueles autos para que o INSS cancele o benefício de aposentadoria rural por idade (NB 149.709.537-6), restabelecendo simultaneamente o benefício de aposentadoria rural por idade (NB 134.351.983-4) concedido pelo Juízo de Direito da Comarca de São José dos Quatro Marcos/MT, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001639-87.2003.403.6124 (2003.61.24.001639-9) - FERNANDO RODRIGUES LIMA(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Fl. 117: Razão assiste ao autor. Nos termos do disposto na súmula 45 do STJ fica vedada a "reformatio in pejus" contra a Fazenda Pública. Remetam-se os autos ao arquivo com as anotações e cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001816-51.2003.403.6124 (2003.61.24.001816-5) - EDUARDO MARIANO(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Tendo em vista a decisão no agravo em recurso especial nº 537.299 - SP (2014/0153898-7), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000464-53.2006.403.6124 (2006.61.24.000464-7) - DOMINGOS COSTA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Tendo em vista a decisão no agravo em recurso especial nº 802.872 - SP (2015/0272891-9), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000798-87.2006.403.6124 (2006.61.24.000798-3) - MARCELINO FERREIRA SILVA(SP215010 - FABRICIO LEANDRO GIMENEZ E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001946-36.2006.403.6124 (2006.61.24.001946-8) - ORLANDO DE SOUZA GOMES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos, etc.. Compulsando os autos verifico que a parte autora, às folhas 166/167, traz a informação de que o INSS suspendeu o benefício administrativo (41/167.945.737-0) em 28/02/2016 para implantar o benefício judicial concedido nos autos (42/173.908.535-0) com DIP 01/03/2016, conforme cálculos de fls. 131/163. Além disso, manifesta o interesse em permanecer com o benefício administrativo. O INSS implantou o benefício judicial sem informar a concessão administrativa anterior o que afastou a possibilidade de opção do autor ao benefício que entender mais vantajoso. É o relatório. DECIDO. Observo, em síntese, que o autor pretende o recebimento dos benefícios mais vantajosos (concedidos na esfera administrativa e judicial - respectivamente, aposentadoria por idade 41/167.945.737-0, DIB 12/03/2015, e aposentadoria por tempo de contribuição, DIB 23/02/2007), e também o recebimento de atrasados e honorários advocatícios da presente demanda. Tal pretensão, a meu ver, afigura-se perfeitamente possível se observado o lapso temporal existente entre a data de entrada do pedido de aposentadoria por tempo de serviço, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data de início do segundo benefício, de aposentadoria por invalidez, mais vantajoso, concedido na via administrativa, conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa:..EMEN: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA OBTIDA NA VIA JUDICIAL, PARA OBTENÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO, MAIS VANTAJOSO, CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE, NO CURSO DA AÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Na forma da pacífica jurisprudência do STJ, por se tratar de direito patrimonial disponível, o segurado pode renunciar à sua aposentadoria, com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no Regime Geral de Previdência Social ou em regime próprio de Previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição, sendo certo, ainda, que tal renúncia não implica em devolução de valores percebidos (REsp 1.334.488/SC, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC). II. Reconhecido o direito de opção pelo benefício concedido administrativamente, no curso da ação judicial, mais vantajoso, e a desnecessidade de devolução dos valores recebidos na via judicial, afigura-se legítimo o direito de execução dos valores compreendidos entre a data de entrada do pedido de aposentadoria por tempo de serviço, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data de início do segundo benefício, de aposentadoria por invalidez, mais vantajoso, concedido na via administrativa. Precedentes do STJ. III. "Permanece incólume o entendimento firmado no decisório agravado, no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, o segurado pode renunciar à sua aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição, sendo certo, ainda, que tal renúncia não implica a devolução dos valores percebidos. Nessa linha, sendo possível a opção e desnecessária a devolução, resta legítimo, por extensão, o direito à execução dos valores entre a data de entrada do pedido de aposentadoria, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data de início do segundo benefício, mais vantajoso, concedido na via administrativa" (STJ, AgRg no REsp 1.162.432/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 15/02/2013). IV. Agravo Regimental improvido. ..EMEN: (STJ - AGRESP 201300591341AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1371719 - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:08/04/2014 ..DTPB: - REL. ASSUSETE MAGALHÃES) Dessa forma, se o autor, no presente caso, optou pelo recebimento do benefício mais vantajoso, concedido na esfera administrativa, tem direito às parcelas vencidas e consectários legais no lapso temporal existente entre a data de entrada do pedido de aposentadoria por tempo de serviço, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data de início do segundo benefício, de aposentadoria por invalidez, mais vantajoso, concedido na via administrativa. Posto isto, tendo em vista que os valores pagos administrativamente foram descontados na conta de liquidação, comunique-se à APSADJ - SJRPRETO, devendo ser encaminhado cópia desta decisão, devendo implantar o benefício aposentadoria por idade 41/167.945.737-0 desde sua cessação indevida. Após, cumpra-se integralmente o já determinado às fls. 123/124 com a intimação do INSS nos termos do art. 535 do CPC. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000213-98.2007.403.6124 (2007.61.24.000213-8) - MARIA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição do INSS acostada às fls. 168/168v, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043757-89.2000.403.0399 (2000.03.99.043757-5) - FLORA FERRI FACHOLI X MARIA DE LURDES FACHOLA TOLEDO X APARECIDA FERRI FACHOLI X MAURILIO FACHOLI X OSMAR FACHOLI X LUIS CARLOS FACHOLI X OSVALDO FACHOLI X CRISTIANE FACHOLA X MAIRA CRISTINA FACHOLA BERGAMINI X IVAN CARLOS FACHOLA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação a execução de fls. 341/348 no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001244-56.2007.403.6124 (2007.61.24.001244-2) - ANTONIO CESAR SGARBI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CESAR SGARBI

Intime-se o Dr. Antônio Carlos Origa Junior - OAB/SP 109.735 para comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o repasse dos valores levantados à fl. 243 à ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA CEF (ADVOCEF).

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000825-31.2010.403.6124 - PEDRO LUIS PERUCHI(SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PEDRO LUIS PERUCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recolha a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL complementação das custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA), no prazo de 30 (trinta) dias.

Complementadas as custas, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4734

EXECUCAO FISCAL

0002046-80.2009.403.6125 (2009.61.25.002046-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RENATO PNEUS LTDA X RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X IVO JOSE BREVE

Considerando-se a realização das 181ª, 186ª, 191ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 08/05/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 22/05/2017, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 186ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 05/07/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 19/07/2017, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 191ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 25/09/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 09/10/2017, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, inciso I e do art. 889, inciso V do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001066-02.2010.403.6125 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CLOVIS DOS SANTOS(SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DEA)

Considerando-se a realização das 181ª, 186ª, 191ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região,

oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 08/05/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 22/05/2017, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 186ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 05/07/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 19/07/2017, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 191ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 25/09/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 09/10/2017, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, inciso I e do art. 889, inciso V do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000451-36.2015.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE ROBERTO PERES CHAVANTES - ME(SP185128B - ELAINE SALETE BASTIANI)

Considerando-se a realização das 181ª, 186ª, 191ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 08/05/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 22/05/2017, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 186ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 05/07/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 19/07/2017, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 191ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 25/09/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 09/10/2017, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, inciso I e do art. 889, inciso V do Código de Processo Civil. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 8869

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0038207-68.1989.403.6100 (89.0038207-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO) X DIVINO CIANCAGLIO X DIVINO CIANCAGLIO(SP052912 - ANA SUELI DE CASTRO BARONI E SP047990 - LUIZ FRANCISCO FEIJAO TEIXEIRA) X PORTO DE AREIA CIANCAGLIO LTDA X PORTO DE AREIA CIANCAGLIO LTDA(SP120058 - LUIZ CARLOS ACETI JUNIOR E SP009541 - MAURICIO FRANCISCO MARTUCCI) X UNIAO FEDERAL Manifestem-se as partes sobre os documentos de fls. 585/589,594/654 e 657/659, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se e após voltem imediatamente conclusos.

Expediente N° 8870

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002942-73.2016.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003433-17.2015.403.6127 ()) - OLIVIO SIMOSO(SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Trata-se de embargos oposto por Olivio Simoso em face de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa n. 80.1.15.090898-86, movida pela Fazenda Nacional.Relatado, fundamento e decidido.Os ativos financeiros em nome da parte executada equiparam a dinheiro em espécie e têm preferência sobre os demais bens na ordem da penhora, em qualquer forma de execução.Portanto, o bloqueio de ativos, por meio do Sistema BACENJUD, é modalidade de penhora prevista para a garantia da execução (art. 9º da Lei 6830/80) e, efetivada, possibilita ao executado opor embargos no prazo de 30 dias, contados da intimação do bloqueio (art. 16, III da Lei de Execução).No caso em exame, conforme certificado (fl. 26), o executado foi intimado da penhora em 22.03.2016, tendo inclusive feito carga dos autos em 28.03.2016, entretanto, distribuiu os presentes embargos somente 27.10.2016 (fl. 02), depois de transcorridos os trinta dias estabelecidos para a finalidade.Issso posto, intempestivos os embargos,

Julgo extinto o processo sem resolução do mérito (artigos 485, I e 918, I do CPC). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002948-80.2016.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001859-22.2016.403.6127 ()) - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Recebo os presentes embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução, uma vez que esta encontra-se devidamente garantida, através de seguro garantia, previsto na Lei 13.043/2014, que deu nova redação ao artigo 9, II, da Lei de Execução Fiscal, facultando expressamente ao executado a possibilidade de "oferecer fiança bancária ou seguro garantia". Caberá a exequente fiscalizar o prazo de vigência da apólice. Apensem-se aos autos principais. Vista a embargada para impugnação, pelo prazo legal. Após, conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000645-84.2002.403.6127 (2002.61.27.000645-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X LARANJA LIMA INSUMOS AGRICOLAS LTDA(SP198530 - MARCO AURELIO TEIXEIRA)

Fl. 533: Indefiro a carga dos autos pelo prazo solicitado, tendo em vista que o requerente não é parte nos presentes autos. Poderá o requerente se assim entender, requerer cópias das peças que lhe interessam, mediante solicitação própria, o que será prontamente atendido pela serventia. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002624-13.2004.403.6127 (2004.61.27.002624-7) - INSS/FAZENDA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X IND/ E COM/ DE DOCES ALEGRE LTDA X SILVERIO DELUCA(SP039618 - AIRTON BORGES) X JOSE ALBERTO NALLI(SP039618 - AIRTON BORGES)

Considerando os termos da manifestação da exequente, restando, ainda, comprovado que o imóvel de matrícula de nº 21.008 é bem de família, defiro o levantamento da penhora efetuada.

Expeça-se.

Após, tornem os autos conclusos para fins de designação de data de hasta pública dos bens penhorados às fls. 363/364.

EXECUCAO FISCAL

0001883-89.2012.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X FORTRESS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA(SP263148A - FERNANDO QUINZANI SANTANA)

Preliminarmente intime-se o conselho exequente para que esclareça a divergência entre suas manifestações de fl. 132 e 134, esclarecendo se concorda ou não com a liberação do veículo VW gol. Após, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003433-17.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X OLIVO SIMOSO(SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA E SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA E SP247876 - SIMONE DE OLIVEIRA BARRETO E SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS)

Fl. 105: Defiro a transferência dos valores bloqueados a fl. 101/103 para a Caixa Econômica Federal - CEF, agência 2765, em conta vinculada ao presente feito (código 7525). Certifique a Secretaria, se o caso, o decurso de prazo para interposição de embargos à execução fiscal. Após, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000485-68.2016.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE FERNANDO DA GAMA E SILVA(SP095459 - ANTONIO FRANCO BARBOSA NETO)

Intime-se o conselho exequente (CREA/SP), para ciência e manifestação acerca da alegada quitação do débito exequendo. A seguir, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000639-86.2016.403.6127 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X RADIO MIRANTE LTDA - ME(SP362332 - MARINA GALLO NAVARRO)

Intime-se a exequente (ANATEL), a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da exceção de pré-executividade de fl. 13/45. Fl. 26: Anote-se. A seguir, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001096-21.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI) X TECNOFRIO SYSTEM REFRIGERACAO LTDA.(SP120372 - LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI E SP120342 - CANDIDO LOURENCO CANDREVA E SP233631 - DEISE BIANCHESSI)

Intime-se a exequente a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da exceção de pré-executividade de fl. 15/124. Fl. 34: Anote-se. A seguir, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001859-22.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E A(SP095652 - JULIO ALVAREZ BOADA E SP093478 - ALVARO LUIZ

REHDER DO AMARAL E SP192463 - LUIZ ANTONIO DIORIO FILHO E SP288022 - MARIANA MONTES GALANO)

Tendo em vista a apresentação de seguro garantia pela executada (fl. 89/103) suspendo o curso da presente execução fiscal. Fl. 81: Anote-se. Dê-se vista a exequente para ciência e manifestação. A seguir, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002077-50.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SULAMERICANA INDUSTRIAL LIMITADA(SP222136 - DAMIANA RODRIGUES LIMA E SP203338 - LUDMILA HELOISE BONDACZUK E SP272648 - FABIANA TROVO DE PAULA)

Vistos, etc. Fls. 71/84: manifeste-se a parte executada. Prazo de 10 dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002307-92.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CARMEN CECILIA DE AVILA SIQUEIRA(SP063900 - LUIS ANTONIO SIQUEIRA REIS DIAS)

Intime-se a exequente a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da exceção de pré-executividade de fl. 09/11. Fl. 12: Anote-se. A seguir, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002318-24.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TRANSPORTADORA PINHALENSE LTDA - EPP(SP200995 - DECIO PEREZ JUNIOR E SP191957 - ANDRE ALEXANDRE ELIAS)

Intime-se a exequente a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da exceção de pré-executividade de fl. 22/35. Fl. 31: Anote-se. A seguir, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002894-17.2016.403.6127 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X NOSAMED ASSISTENCIA MEDICA LTDA - EPP(SP026389 - LUIZ VICENTE PELLEGRINI PORTO E SP094678 - MARCELO NOGUEIRA ROCHA E SP215365 - PEDRO VIRGILIO FLAMINIO BASTOS)

Encaminhem-se os autos a exequente (ANS), para ciência e manifestação acerca da alegada quitação do débito exequendo (fl. 06/14). Fl. 08: Anote-se. A seguir, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002897-69.2016.403.6127 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X TRANSPORTADORA PINHALENSE LTDA - EPP(SP200995 - DECIO PEREZ JUNIOR)

Intime-se a exequente (ANTT), a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da exceção de pré-executividade de fl. 06/16. Fl. 12: Anote-se. A seguir, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8871

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001516-26.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MARIA EMACULADA ALVES PEGO BARBOSA

Vistos em decisão. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Maria Emaculada Alves Pego Barbosa objetivando retomar o veículo VW UP, descrito na inicial. Aduz a CEF que a parte requerida firmou contrato de empréstimo, dando como garantia, em alienação fiduciária, o aludido bem (contrato n. 62107639), e que se encontra inadimplente desde 20.11.2015, cuja dívida soma R\$ 23.309,33. Invoca seu direito no art. 3º do Decreto-lei 911/69, com redação dada pela Lei 10.931/04. A análise do pedido de liminar foi postergada (fl. 19). A parte requerida foi citada (fl. 25), mas não se manifestou (fl. 31). Relatado, fundamento e decidido. O art. 3º do DL 911/1969 dispõe "o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente". A mora, por sua vez, "decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário", nos termos do art. 2º, 2º do DL 911/1969. A autora trouxe aos autos o contrato, com cláusula de alienação fiduciária em garantia (fls. 06/09), e o recibo de entrega de notificação extrajudicial à parte requerida (fls. 11/12), comprovando a mora. Não bastasse, proposta a presente ação de busca e apreensão, este juízo deu nova chance à parte requerida para comprovar o pagamento das parcelas ou apresentar defesa em outros termos. Não obstante, novamente quedou-se inerte, devendo, portanto, ser concedida a medida liminar pleiteada. Isso posto, defiro a medida liminar e determino a busca e apreensão do veículo descrito na petição inicial. Cópia desta decisão servirá como mandado de busca e apreensão do aludido veículo, onde for encontrado, o qual deve ser depositado com a pessoa indicada pela autora (fl. 03), mediante termo, ficando desde já autorizada a utilização de força policial para o cumprimento do quanto acima determinado. Executada a liminar, cite-se e intime-se a ré, servindo cópia desta como mandado, para purgar a mora (pagar integralmente a dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial), no prazo de 05 (cinco) dias (art. 3º, 2º do DL 911/1969), ou para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, 3º do DL 911/1969), sob pena de revelia, ainda que tenha purgado a mora, caso entenda ter havido pagamento a maior e deseje restituição (art. 3º, 4º do DL 911/1969). Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário para efetivação da medida.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001691-20.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X LEANDRO DAVID DIONIZIO

Vistos em decisão. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Leandro David Dionizio objetivando retomar o veículo Fiat Punto, descrito na inicial. Aduz a CEF que a parte requerida firmou contrato de empréstimo,

dando como garantia, em alienação fiduciária, o aludido bem (contrato n. 67286040), e que se encontra inadimplente desde 29.12.2015, cuja dívida soma R\$ 25.004,16. Invoca seu direito no art. 3º do Decreto-lei 911/69, com redação dada pela Lei 10.931/04. A análise do pedido de liminar foi postergada (fl. 23). A parte requerida foi citada (fl. 27), mas não se manifestou (fl. 28). Relatado, fundamento e decidido. O art. 3º do DL 911/1969 dispõe "o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente". A mora, por sua vez, "decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário", nos termos do art. 2º, 2º do DL 911/1969. A autora trouxe aos autos o contrato, com cláusula de alienação fiduciária em garantia (fls. 06/09), e o recibo de entrega de notificação extrajudicial à parte requerida (fls. 10/11), comprovando a mora. Não bastasse, proposta a presente ação de busca e apreensão, este juízo deu nova chance à parte requerida para comprovar o pagamento das parcelas ou apresentar defesa em outros termos. Não obstante, novamente quedou-se inerte, devendo, portanto, ser concedida a medida liminar pleiteada. Isso posto, defiro a medida liminar e determino a busca e apreensão do veículo descrito na petição inicial. Cópia desta decisão servirá como mandado de busca e apreensão do aludido veículo, onde for encontrado, o qual deve ser depositado com a pessoa indicada pela autora (fl. 03), mediante termo, ficando desde já autorizada a utilização de força policial para o cumprimento do quanto acima determinado. Executada a liminar, cite-se e intime-se a ré, servindo cópia desta como mandado, para purgar a mora (pagar integralmente a dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial), no prazo de 05 (cinco) dias (art. 3º, 2º do DL 911/1969), ou para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, 3º do DL 911/1969), sob pena de revelia, ainda que tenha purgado a mora, caso entenda ter havido pagamento a maior e deseje restituição (art. 3º, 4º do DL 911/1969). Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário para efetivação da medida.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003141-95.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X IMPORTACAO E COMERCIO DE PESCADOS ELDORADO LTDA X DIEGO BIAGIOTTI HERNANDES X BRUNO BIAGIOTTI HERNANDES

Vistos em decisão. Trata-se de ação de busca e apreensão de veículos automotores proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Importação e Comércio de Pescados Eldorado Ltda, Diego Biagiotti Hernandez e Bruno Biagiotti Hernandez, com fundamento no DL 911/1969. Sustenta que concedeu à parte requerida empréstimo bancário, contrato n. 24.0352.606.0000088-72 (firmado em 10.12.2015), no importe de R\$ 140.000,00, a serem pagos na forma e condições contratualmente estabelecidas, e que foi dado em garantia dois veículos automotores (Fait Uno Mille Economy, ano 2013/2013, Renavam 00587751738 e VW 9.150 e Cummins, ano 2010/2010, Renavam 00203946871), mas a parte requerida deixou de pagar o mútuo, estando sua inadimplência caracterizada, apesar de notificada, e que a dívida atinge o montante de R\$ 188.637,59. Requer a concessão da medida liminar e a procedência do pedido. Decido. O art. 3º do DL 911/1969 dispõe que o credor "poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor". A mora, por sua vez, decorre "do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor", nos termos do art. 2º do DL 911/1969. O Superior Tribunal de Justiça decidiu que "constituído em mora o devedor, seja por meio de notificação extrajudicial ou protesto de título, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente" (STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp. 752.529/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 23.03.2011). A autora trouxe aos autos os contratos de empréstimo, com constituição de garantia (fls. 06/15) e o comprovante de notificação da parte ré, demonstrando a mora (fl. 16). Ante o exposto, defiro a medida liminar e determino a busca e apreensão dos veículos descritos na petição inicial (documentos de fls. 18 verso e 20 e verso). Cópia desta decisão servirá como mandado de busca e apreensão dos aludidos veículos, onde forem encontrados, os quais devem ser depositados com a pessoa indicada pela autora (fl. 03), mediante termo, ficando desde já autorizada a utilização de força policial para o cumprimento do quanto acima determinado. Executada a liminar, cite-se e intime-se a parte requerida, servindo cópia desta como mandado, para purgar a mora (pagar integralmente a dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial), no prazo de 05 (cinco) dias (art. 3º, 2º do DL 911/1969), ou para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, 3º do DL 911/1969), sob pena de revelia, ainda que tenha purgado a mora, caso entenda ter havido pagamento a maior e deseje restituição (art. 3º, 4º do DL 911/1969). Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002179-77.2013.403.6127 - EDUCAR INSTITUTO EDUCACIONAL SOCIEDADE SIMPLES - EPP(SP259359 - ALINE DE CASSIA MARINELI MASCARINI E SP265316 - FERNANDO ORMASTRONI NUNES) X FAZENDA NACIONAL

Ante o lapso temporal desde o pedido de fl. 534-verso, defiro novo prazo de 30 (trinta) dias à Fazenda Nacional. Após, prossiga-se com o cumprimento da determinação de fl. 530, intimando-se o perito nomeado. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000124-85.2015.403.6127 - THAYNA CRISTINA PEREIRA DIAS(SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA E SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fl. 457, oriundo do E. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Espírito Santo do Pinhal/SP, o qual informa que foi designada audiência para o dia 06 de dezembro de 2016, às 14h20. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002408-66.2015.403.6127 - ANTONIO LUIZ ROMAO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fl. 65, oriundo do E. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Espírito Santo do Pinhal/SP, o qual informa que foi designada audiência para o dia 06 de dezembro de 2016, às 14h35. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000249-19.2016.403.6127 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X PATRICIA BORBA MULLER DE BARROS(SP214723 - FELIPE GODINHO DA SILVA RAGUSA) SEGREDO DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANCA

0001899-04.2016.403.6127 - DARCI TIAGO BARROSO(MG107402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X CHEFE DA AGENCIA UNID DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL EM S J BOA VISTA

Intime-se a advogada atuante no presente feito para subscrever a petição de fl. 141, no prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 151/164: interposto recurso de apelação pela impetrante, à parte contrária para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002970-41.2016.403.6127 - SANDRA PIROLA(SP278047 - ANGELA CRISTINA CRISTENSEN) X PRESIDENTE DA COMISSAO APURADORA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sandra Pirola em face de ato do Presidente da Comissão Apuradora de Procedimento Administrativo Disciplinar da Caixa Econômica Federal, por meio do qual objetiva a redesignação da oitiva de testemunha agendada para o dia 08.11.2016, ante a impossibilidade de sua patrona comparecer ao ato. Deferida a liminar (fls. 24/26), a impetrante informou ter desistido da oitiva da testemunha em questão, requerendo a extinção do presente feito. Relatado, fundamentado e decidido. Em mandado de segurança não se exige o consentimento da parte impetrada para que o impetrante desista da ação. Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo por sentença a desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução do mérito (art. 485, VIII do CPC). Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas na forma da lei. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002130-36.2013.403.6127 - PEDRO ERNESTO DE OLIVEIRA CRUZ X PEDRO ERNESTO DE OLIVEIRA CRUZ(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a solicitação de fl. 268, devolvam-se os presentes autos à E. Corte. Intime-se e cumpra-se, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2151

EXECUCAO DA PENA

0007493-16.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCO AURELIO DE PAULA(SP144961 - ROSECLEIDE SIQUEIRA DA SILVA)

Vistos. Trata-se da execução penal instaurada em face de MARCO AURÉLIO DE PAULA, condenado à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão em regime inicial aberto, cumulada com a pena pecuniária de 11 (onze) dias-multa, fixados em 1/30 do salário mínimo ao tempo dos fatos, pela 7ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, mais uma pena de prestação pecuniária de uma cesta básica mensal a entidade de assistência social, ambas pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela extinção da pena, em virtude do cumprimento. O apenado compareceu à instituição Casa Transitória André Luiz de setembro de 2013 a dezembro de 2015, trabalhou por 842,05 horas e pagou integralmente a pena pecuniária e custas processuais. Sendo assim, acolho o parecer ministerial e declaro extinta a pena de MARCO AURÉLIO DE PAULA por cumprimento, com fundamento no art. 66, inciso II, da Lei nº 7.210/84. Comunique-se à entidade acolhedora do apenado o término do cumprimento da pena. Expeçam-se as demais comunicações necessárias para informação da extinção da pena e do arquivamento do feito. Após, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0006202-44.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAHMOUD MAHAMAD KHALIL(SP370981 - MEHD MAMED SULEIMAN NETO)

Vistos. Trata-se da execução penal instaurada em face de MAHMOUD MAHAMAD KHALIL, condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão em regime inicial aberto, cumulada com a pena pecuniária de 20 (vinte) dias-multa, fixados em metade do salário mínimo, pela 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP. As penas privativas de liberdade foram substituídas por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, mais uma pena de prestação pecuniária de R\$2.000,00 (dois mil reais). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela extinção da pena, em virtude do cumprimento integral. O apenado compareceu à instituição Casa Transitória André Luiz de janeiro de 2014 a outubro de 2015, cumprindo 862,05 horas de trabalho, bem como pagou integralmente as penas pecuniárias e custas processuais. Sendo assim, acolho o parecer ministerial e declaro extinta a pena de MAHMOUD MAHAMAD KHALIL por cumprimento, fundamento no art. 66, inciso II, da Lei nº 7.210/84. Comunique-se à entidade acolhedora do apenado o término do cumprimento da pena. Expeçam-se as demais comunicações necessárias para informação da extinção da pena e do arquivamento do feito. Após, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000612-70.2016.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIO ALEXANDRE PORTO(SP322553 - RENATO ATALA DIB FILHO) X SERGIO APARECIDO DIAS DOS REIS(SP254985 - ANDRE LUIZ BICALHO FERREIRA) X ANDRE LUIS BERNARDO(SP150551 - ANELISE CRISTINA RAMOS) X FABIO LUIS BARBOSA DE OLIVEIRA(SP310280 - ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO) X DAVI DIONIZIO DA SILVA(PR042930 - MAURO VELOSO JUNIOR E SP216782 - TAYNI CAROLINE DE PASCHOAL E PR059848 - LUCAS VILELA FERREIRA E PR037418 - MARCELO NAVARRO DE MORAIS E PR063734 - JULIANA GOMES SAVI) X CARLOS THIAGO BIN(SP184501 - SILVANA MARIA THOMAZ E SP142609 - ROGERIO BARBOSA DE CASTRO) X ADOLFO AMARO FILHO(SP160204 - CARLO FREDERICO MULLER E SP146174 - ILANA MULLER E SP186397 - ANDREA CRISTINA D'ANGELO)

DESPACHO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO1. Ante a impossibilidade de realização de videoconferência no dia 05 de dezembro de 2016 às 17:00 horas, conforme noticiado às fls. 2956 e 2959, bem como a dificuldade em conciliar as pautas dos diversos locais nos quais serão realizados os atos, vários deles por videoconferência, tenho por necessária a cisão da audiência. Não é dado aos réus o acompanhamento dos interrogatórios dos demais corréus, apenas às suas defesas, não havendo, portanto, prejuízo algum aos acusados. 2. Assim, considerando os agendamentos realizados conforme certidão retro, bem como os feitos anteriormente, mantenho a audiência do dia 05 de dezembro de 2016, às 17:00 horas, para interrogatório dos réus Davi Dionísio da Silva e Adolfo Amaro Filho, este por videoconferência com a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP. Designo o dia 06 de dezembro de 2016, às 09:30 horas, para interrogatório dos réus Carlos Thiago Bin, e Fábio Luis Barbosa de Oliveira por videoconferência com a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP e a Penitenciária II de Presidente Venceslau/SP, respectivamente. Designo também o dia 12 de dezembro de 2016, às 09:15 horas, para interrogatório dos réus Fabio Alexandre Porto, Sérgio Aparecido Dias dos Reis, por videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP e André Luis Bernardo, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, ocasião na qual, não havendo diligências complementares, serão colhidas alegações finais orais. 3. Providenciem-se as devidas comunicações urgentes aos Juízos deprecados, Penitenciária II de Presidente Venceslau e Prodesp. Cumpra-se com urgência e intinem-se. Cópia deste despacho servirá como: I) OFÍCIO CRIMINAL 563/2016 ao Juízo Federal da 5ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP, em aditamento à carta precatória lá distribuída sob nº 0010377-46.2016.403.6112, para ciência da redesignação da audiência para o dia 06 de dezembro de 2016, às 09:30 horas; II) OFÍCIO CRIMINAL 564/2016 ao Juízo Federal da 1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA/SP, em aditamento à carta precatória lá distribuída sob nº 0004137-56.2016.403.6107, para ciência da designação de audiência de interrogatório do réu Fabio Luis Barbosa de Oliveira para o dia 12 de dezembro de 2016, às 09:15 horas, bem como para as providências necessárias à realização do ato no novo horário; III) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 145/2016 ao Exmo. (a) Sr. (a) Dr. (a) Juiz (a) Federal Distribuidor da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, à INTIMAÇÃO dos réus abaixo qualificados para comparecerem na Sala II de Videoconferência dessa Subseção Judiciária da Capital no dia 12 de dezembro de 2016, às 09:15 horas, para participarem de audiência por videoconferência na qual serão interrogados Acusados:- FABIO ALEXANDRE PORTO, vulgo "Arroz", brasileiro, casado, comerciante, portador do RG nº 23.994.381 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 107.473.278-23, nascido em 11.12.1974, filho de Claudete Costa Porto, podendo ser encontrado no endereço Rua Ramaiana, nº 07, Jd. Alpino, São Paulo/SP, CEP 04836-270;- SÉRGIO APARECIDO DIAS DOS REIS, vulgo "Neguinho", brasileiro, amasiado, comerciante, portador do RG nº 27.357.166-7 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 166.279.828-89, nascido em 02.10.1975, filho de Anelito Rosa dos Reis e de Maria Dias de Andrade dos Reis, com endereço na Rua Vicente Pinheiro, nº 552, Jardim Helga, São Paulo/SP, CEP 05794-400. IV) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 146/2016 ao Exmo. (a) Sr. (a) Dr. (a) Juiz (a) Federal Distribuidor da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO/SP para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, à INTIMAÇÃO do réu abaixo qualificado para comparecer na sala de videoconferência dessa Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP no dia 06 de dezembro de 2016, às 09:30 horas, para participar de audiência por videoconferência na qual será interrogado Acusado:- CARLOS THIAGO BIN, brasileiro, solteiro, comerciante, portador do RG nº 34.391.238 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 301.669.148-51, nascido em 27.08.1982, filho de João Carlos Bin e de Marta Camilo Bin, residente e domiciliado na Rua Roberto Mange, nº 63, Bairro Campos Elíseos, Ribeirão Preto/SP, CEP 15091-280. V) MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 738/2016 a qualquer Oficial de Justiça Avaliador Federal deste Juízo a quem este for apresentado para que, em seu cumprimento, INTIME os advogados dativos abaixo mencionados acerca do supra, bem como das audiências designadas para os dias 05 de dezembro de 2016, às 17:00 horas, 06 de dezembro de 2016, às 09:30 horas, e 12 de dezembro de 2016, às 09:15 horas. Advogados:- Drª. ANELISE CRISTINA RAMOS, OAB/SP 150.551, com endereço na Avenida Sete, nº 555, entre ruas 14x16, Centro, Barretos/SP, telefones (17) 3322-6106, CEP. 14.780-240;- Dr. RENATO ATALA DIB FILHO, OAB/SP 322.553, com endereço à Avenida 15, nº 615, Barretos/SP, telefones (17) 3323-5572 / (17) 99159-3673;- Dr. ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO, OAB/SP 310.280, com endereço na Rua 30, nº 775, Centro, Barretos/SP, telefone (17) 3324-2694.

Expediente Nº 2152

PROCEDIMENTO COMUM

0000673-62.2015.403.6138 - MARIA NEIVA FERREIRA MARQUES(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos

Fls. 330: deixo de manifestar-me uma vez que, nos termos das decisões de fls. 286 e 301 refiro pleito já foi analisado pelo Juízo e, conforme restou consignado, na sentença o conjunto probatório será analisado de forma exauriente, tendo como possibilidade, se for o caso, reconhecer a incapacidade do autor e conceder a antecipação dos efeitos da tutela.

Prossiga-se, pois, nos termos já determinados às fls. 323, manifestando-se as partes, no prazo individual e sucessivo de 15 (quinze) dias, principiando pela autora, acerca dos documentos juntados (fls. 328/321 e fls. 329).

Ato contínuo, tornem conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2273

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001110-03.2015.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X EBERSON APARECIDO TOBIAS DE PROENÇA(SP318242 - WALTER LUIZ SANTOS BARBOSA JUNIOR E SP317774 - DIEGO CAMARGO DRIGO) X EDNILSON ALEXANDRE CORDEIRO WERNECK(SP321438 - JOSE PEREIRA ARAUJO NETO)
DECISÃO / MANDADO / OFÍCIO Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor dos acusados EBERSON APARECIDO TOBIAS DE PROENÇA e EDENILSON ALEXANDRE CORDEIRO WERNECK, imputando-lhes a prática do delito previsto no art. 171, parágrafo 3º, do Código Penal.A denúncia foi recebida, conforme decisão de fl. 74.Os acusados foram citados pessoalmente (fls. 97/100). EBERSON constituiu advogado (fl. 88). Em resposta à acusação, nega a autoria do ilícito, sustenta inexistir materialidade do fato denunciado e diz faltar justa causa para o recebimento da denúncia. Por fim, arrola uma testemunha (fls. 82/87).EDNILSON afirmou não ter condições de constituir advogado (fl. 89), sendo-lhe nomeado defensor dativo (fl. 90). Em resposta à acusação às fls. 102/105, sustenta que a denúncia é inepta por falta de descrição individualizada da conduta, atipicidade do fato, inexistência de indícios de autoria e de prova da materialidade, com conseqüente falta de justa causa para recebimento da inicial. Ao final, requer a rejeição da denúncia e, subsidiariamente, a absolvição sumária. Não arrola testemunha. É o relatório.Fundamento e decido.1) Defesa apresentada pelo acusado EBERSON:Inicialmente, quanto à negativa de autoria, trata-se de matéria pertinente ao mérito, não sendo o caso de apreciá-la nesta etapa processual. Em segundo lugar, a materialidade também é assunto pertinente ao mérito da causa, não sendo o caso de exame minucioso nesta fase do processo.2) Da defesa apresentada pelo acusado EDENILSON:A propósito da alegação de que a denúncia seria inepta por não descrever de forma individualizada as condutas, de forma a possibilitar a defesa do acusado, deve-se observar que o art. 41 do CPP não se exige descrição pormenorizada do crime, mas que ela seja suficiente para o exercício da ampla defesa.No caso dos autos, a acusação narra, em síntese, a conduta revista no art. 171, 3º, consistente em recebimento de seguro-desemprego por parte de EBERSON, enquanto este trabalhava na empresa de EDENILSON, mesmo após rescisão de contrato de trabalho, sem que o empregador fizesse a devida anotação na CTPS do empregado. De tal sorte, há descrição dos fatos para o exercício da defesa.Conforme se depreende à fl. 70, a denúncia aponta suposta obtenção de vantagem ilícita em favor de EBERSON, consistente em recebimento de parcelas do seguro-desemprego sem ter sido dispensado de suas atividades, enquanto EDNILSON teria obtido vantagem ilícita para outrem, realizando acordo ilegal com seu empregado, simulando sua dispensa, a fim de que este recebesse o seguro-desemprego e lhe devolvesse a multa fundiária devida na dispensa sem justa causa.Por seu turno, a alegação de atipicidade não se sustenta, pois o fato amolda-se, em tese, ao tipo penal indicado na denúncia (art. 171, 3º, do Código Penal), consistente em "Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento", no caso, lesando, supostamente, o Fundo de Amparo ao Trabalhador.No que tange à autoria e materialidade, trata-se de discussão que deve ser apreciada após a devida instrução do processo, por referir-se ao mérito da causa.Finalmente, sobre a alegação de falta de justa causa para a ação penal, apontada pelos dois corréus, tenho que também está preenchida esta condição da ação.Conquanto divirja a doutrina acerca da própria definição da justa causa, a alegação do réu se dá no sentido de que há justa causa para a ação penal quando existe o mínimo de provas da materialidade do crime e da autoria delitiva.Nestes autos, os documentos à fls. 04/05, 06/07 e 15/18 são suficientes para embasar a ação penal.Como se pode notar, a denúncia preenche suficientemente os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.Apresentadas as respostas à acusação, não se verifica nenhuma das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, pelo que, mantenho o recebimento da denúncia.Assim, nos termos dos artigos 399 e 400 do Código de Processo Penal, designo para o dia 14 de dezembro de 2016, às 15h20 a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa e para o interrogatório dos réus, que deverão comparecer no Fórum desta Subseção Judiciária, situado na Rua Sinhô de Camargo, n.º 240, Centro, Itapeva/SP:1) EDSON NUNES DA CRUZ, Auditor Fiscal do Trabalho, lotado em Itapeva/SP, que nos termos do artigo 221, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, deverá ser intimado e sua intimação informada ao Chefe do Setor de Inspeção do Trabalho da Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Itapeva, com endereço à Rua Sérgio Mazzeto, nº 20, Jd. Europa, CEP 18406-440, Itapeva/SP. (Cópia desta servirá de mandado e de ofício n.º 80/2016-SC)2) MARCELO EDENILSON CARLOS, com endereço à Rua Décio Bueno de Melo, 29, Horto do Ipê, Itapeva/SP. (Cópia desta servirá de mandado)Intimem-se, pessoalmente, os acusados EBERSON APARECIDO TOBIAS DE PROENÇA (brasileiro, nascido aos 27/07/1987, natural de Itapeva/SP, filho de Dirceu Inácio de Proença e de Maria de Jesus Tobias de Proença, RG 42.185.735-3, residente na Avenida Governador Mário Covas, 583, Centro, Itapeva/SP) e EDNILSON ALEXANDRE CORDEIRO WERNECK (brasileiro, nascido em 03/08/1976, CPF nº 141.713.038-50, residente na Rua Cerquilha, 46, Vila Nova, Itapeva/SP), bem como o defensor nomeado, Dr. JOSÉ PEREIRA ARAÚJO NETO - OAB/SP 321.438 (com escritório à Rua Teófilo David Muzel, 131, Vila Ophélia - Itapeva/SP, telefone 15 9695-1175). (Cópia desta servirá de mandado)Intimem-se pela imprensa oficial os defensores constituídos pelo réu EBERSON, Drs. WALTER LUIZ SANTOS BARBOSA JÚNIOR - OAB/SP nº 318/242 e DIEGO CAMARGO DRIGO - OAB/SP n.º 317.774. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTÓDIO - Juiz Federal Titular
Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto
Belª Adriana Bueno Marques - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1141

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0000999-12.2016.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013540-50.2014.403.6000 ()) - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL FUJII(SP077842 - ALVARO BRAZ)

Tendo em vista a manifestação da curadora em contato telefônico perante este Juízo, o periciando MIGUEL FUJII deverá comparecer perante este Juízo para a realização dos exames.

Homologo os quesitos de fls. 13/16.

Observo que a defesa de MIGUEL deixou de apresentar assistente técnico.

Designo o dia 30/01/2017, às 15h00, para a realização de perícia psiquiátrica, a qual será levada a efeito nas dependências deste Fórum - Rua Albino dos Santos, 224, Centro, Osasco.

Nos termos do artigo 159 do CPP, nomeio para o encargo o Dr. ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI, CRM 31563, perito oficial do IMESC.

Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela do AJG.

O pagamento será solicitado após a conclusão dos trabalhos periciais.

O perito deverá elaborar o laudo, respondendo aos quesitos de fls. 13/16 no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir do primeiro dia útil após a realização da perícia.

Juntado o laudo, intemem-se as partes, iniciando-se pelo MPF, a requererem eventual complementação de perícia, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, intemem-se as partes a manifestarem-se acerca do resultado do laudo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expeça-se precatória (dados às fls. 09 e 22), intimando-se a curadora a apresentar o periciando na data e local designado.

Comunique-se o perito por meio de correio eletrônico.

Publique-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005656-94.2016.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008042-34.2015.403.6130 ()) - ASSOCIACAO DESPORTIVA TIRO CENTRAL(SP141122 - D'ARTAGNAN RAPOSO VIDAL DE FARIA) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista a prolação de sentença e o trânsito em julgado, autorizo o levantamento do bens nº 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22 e 23 do auto de apreensão nº 3310/2015 por parte da depositária ANGELA MARIA DA COSTA, RG 25.732.907-9, ficando a depositária liberada do referido encargo.

Desnecessária a lavratura de termo.

Intimo a parte requerente para que agende data e hora para retirada dos bens de nº 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 11 do auto de apreensão nº 3310/2015 referente aos autos nº 0008042-34.2015.403.6130 junto ao Depósito Judicial da JFSP, por meio do telefone 011-2202-9705.

Arquivem-se os autos.

Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010518-33.2008.403.6181 (2008.61.81.010518-4) - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL FERREIRA SIRQUEIRA DA SILVA(SP171083 - GRAZIELA RIBEIRO SILVA)

Por mera liberalidade, anote-se no sistema processual o nome da advogada intimada em nome do BRADESCO.

Tendo em vista que o BRADESCO deixou de cumprir a ordem constante do mandado nº 3001.2016.00925 no prazo assinalado, manifeste-se o MPF no prazo de quinze dias acerca de eventual penalidade a ser aplicada ao banco, bem como em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016961-97.2008.403.6181 (2008.61.81.016961-7) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO X ADAO DE OLIVEIRA(SP095527 - JOSE CARLOS BARBOSA MOLICO)

Recebo a apelação do MPF, em ambos os efeitos.

Intime-se a defesa acerca da sentença absolutória e a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de oito dias.

Oportunamente, subam os autos ao TRF.

Ciência ao MPF.

Após, publique-se.

TEOR DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA: "SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ADÃO DE OLIVEIRA e ROGÉRIO AGUIAR DE ARAÚJO, qualificados nos autos, como incurso nas sanções do artigo 171, "caput" e 3º, do Código Penal, consistente na prática de estelionato contra a Previdência Social (INSS), mediante a obtenção fraudulenta de aposentadoria por tempo de contribuição perante a Agência da Previdência Social em Barueri - SP. Segundo consta da inicial acusatória, os denunciados, mediante a utilização e inserção de dados falsos no Sistema da Previdência Social, obtiveram vantagem ilícita para si e para outrem, mediante fraude ou ardil, causando prejuízo ao erário. Aduz a exordial que, em 07/04/2003, o denunciado ADÃO DE OLIVEIRA deu entrada pessoalmente em pedido de

aposentadoria por tempo de contribuição na Agência do INSS de Barueri-SP em favor de CLÁUDIO APARECIDO ZANIN, sendo o requerimento habilitado e formatado por ROGÉRIO AGUIAR ARAÚJO (fls. 55), à época servidor do INSS. Segundo a denúncia, de acordo com a auditoria realizada pelo INSS, o denunciado ROGÉRIO AGUIAR ARAÚJO concedeu de forma indevida o benefício a Cláudio (NB n 42/129.215.259-9), mediante a inserção de vínculo empregatício falso com a empresa Autopeças Jaraguá LTDA, tendo o último recebido indevidamente o benefício no período de 04/2003 a 11/2007, causando prejuízo aos cofres públicos estimado em R\$ 97.123,99 (valores atualizados até 2007-fls. 117/118). A denúncia foi recebida em 04 de junho de 2014, fls. 336/337. Na mesma oportunidade foi determinado o desmembramento do feito em relação ao corréu ROGÉRIO DE AGUIAR (diante de sua interdição judicial e indícios de sua insanidade mental); bem como o arquivamento do procedimento de investigação quanto ao beneficiário CLÁUDIO APARECIDO ZANIN e a pessoa de PAULO FIGUEIREDO CHAMERO. Seguiu-se a citação do réu (fl. 349), que apresentou resposta à acusação (fls. 356/358), alegando, em síntese, preliminarmente, a inépcia da inicial, por não descrever adequadamente o fato e a conduta criminosa em relação ao réu Adão, e ainda diante da falta de juntada aos autos de cópias do processo administrativo concessório. No mérito, sustentou a ausência de provas de seu envolvimento nos fatos ilícitos descritos na exordial acusatória, negando ser o responsável pela concessão fraudulenta do benefício previdenciário, uma vez que não é advogado e não possui qualquer vínculo com Rogério. Sustentou ainda a ausência de dolo ou má-fé em sua conduta. Arrolou a mesma testemunha da acusação. A decisão de fl. 359 afastou a preliminar de inépcia da inicial e a possibilidade de absolvição sumária do acusado, designando audiência de instrução e julgamento. Na audiência de instrução, realizada no dia 23 de setembro de 2015 (fls. 365/368), foi colhido o depoimento da testemunha CLÁUDIO APARECIDO ZANIN; bem como interrogado o réu, mediante a assentada dos atos em mídia digital (fl. 368). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes (fl. 365). Encerrada a instrução criminal, concedeu-se vista às partes para apresentação de memoriais escritos. Em suas razões finais (fls. 370/380), o Ministério Público Federal inicialmente requereu a readequação típica da conduta de ADÃO DE OLIVEIRA, uma vez que os fatos descritos na denúncia se enquadram no tipo legal delitivo descrito no artigo 313-A do Código Penal, tendo o acusado, ciente da condição de funcionário público de Rogério Aguiar e aderindo à sua conduta, contribuído para a concessão fraudulenta do benefício previdenciário em questão. Pugnou pela condenação do acusado como incurso nas penas do artigo 313-A, c.c. o artigo 30, ambos do CP, uma vez demonstradas a materialidade e autoria delitivas. A defesa, em seus memoriais de fls. 385/391, sustenta em síntese, a ausência de perícia técnica que ligue o acusado aos fatos imputados na denúncia. Aduz que, conforme documentos acostados aos autos, Rogério foi o responsável pela concessão indevida do benefício; e que o acusado, como mero assistente do escritório de Paulo Chamero, apenas encaminhou os documentos ao INSS. Alega que, como leigo, o acusado não tinha ciência de que os documentos por ele levados ao INSS estivessem falsificados ou irregulares, posto que desconhece os procedimentos administrativos para a concessão de benefícios previdenciários. Sustenta ainda que o acusado apenas indicava clientes para o escritório de Paulo, e que por vezes encaminhava documentos ao INSS, asseverando que sequer havia recebido procuração outorgada pelo beneficiário Cláudio. Por fim, requereu a improcedência total da pretensão punitiva estatal. Registros criminais em nome do acusado constam às fls. 342 e 346 dos autos. É o breve relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, no que tange à alegação do réu de ausência de exame pericial, entendo que a sua realização não é indispensável quando existam outras provas hábeis a comprovar a materialidade delitiva. A autoria, por sua vez, é revelada pelo conjunto probatório, sendo prescindível o apontamento técnico. Passo ao exame do mérito. a) a autoria e materialidade delitivas e a qualificação jurídica dos fatos No que se refere à materialidade delitiva, encontra-se retratada pelo procedimento administrativo oriundo do INSS de fls. 06/134 do Vol. I do Inquérito Policial, especialmente: i) pelo relatório do INSS (fls. 07/09); ii) pela consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais-CNIS em nome do beneficiário (fls. 62/73 e 92/97); iii) pelo resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 50/52); iv) cópias da CTPS (fl. 84); e v) pelo relatório conclusivo individual (fls. 119/121), a concluir pela ilegalidade da concessão do benefício e dos pagamentos mensais, bem como pelo relatório simplificado de cálculo dos valores recebidos indevidamente (fls. 117-118), atualizado até 30/11/2007. Apurou-se na fase administrativa que o beneficiário CLÁUDIO APARECIDO ZANIN não fazia jus à aposentadoria, que apenas foi concedida em razão do emprego da fraude, consistente na inserção irregular em sistema informatizado da Previdência Social de tempo de contribuição fictício no período de 15/04/1968 a 21/01/1969 (na empresa Auto Peças Jacarandá), não confirmado por documentos idôneos, tampouco cadastrado junto à inscrição do segurado no CNIS, nem por outro modo comprovado, consoante se extrai dos extratos de fls. 92/93 e cópias da CTPS acostada no interior de envelope pardo de fl. 84 dos autos. Assim, foi indevidamente incluído no tempo de contribuição de CLÁUDIO APARECIDO ZANIN, para fins de obtenção fraudulenta de aposentadoria por tempo de serviço, o período 15/04/1968 a 21/01/1969, sem o qual não se atingiria o tempo mínimo necessário à concessão do benefício (cf. relatório administrativo de fls. 119/121 do IP). Constatadas as irregularidades, o pagamento do benefício foi suspenso, resultando em um prejuízo ao erário no montante de R\$ 97.123,99, corrigido até novembro de 2007, conforme se verifica da planilha de fls. 117/118. Portanto, diante da flagrante ilegalidade da concessão administrativa do benefício, ocorrida a partir da inserção de dados falsos em Sistema Informatizado da Previdência Social, encontra-se provada a materialidade do delito. Conquanto esteja provada a materialidade delitiva, bem como haja indicativos da efetiva intervenção de ADÃO DE OLIVEIRA na concessão do benefício, na qualidade de intermediário do segurado, não há provas concretas de ter ele provocado ou participado das irregularidades encontradas ou de ter ainda aderido à conduta do funcionário responsável pela inserção de dados falsos no Sistema da Previdência Social, em que pese a sua atuação prática como intermediário da prestação previdenciária. Na fase investigativa, Rogério afirmou que não conhece o acusado Adão, enquanto este afirmou que só conhece aquele de vista (fl. 276 do vol I do IP). Como se colhe do depoimento judicial do beneficiário CLAUDIO APARECIDO ZANIN- fl. 366 (1 arquivo da mídia digital de fl. 368), ele efetivamente contratou Adão para dar entrada no seu pedido de aposentadoria, entregando-lhe os documentos necessários (a partir de 1min44seg). Afirmou que fez o requerimento, mas não tinha muitas esperanças de conseguir o benefício (2min10seg); entretanto, o benefício foi concedido um mês ou dois depois de requerido (2min28seg). Asseverou que não tinha conhecimento do acréscimo do tempo de contribuição referente a uma empresa, onde nunca trabalhou (3min24seg). Aos 6min40seg reconheceu Adão como a pessoa responsável pela intermediação do seu benefício, uma vez que foi para ele que entregou os seus documentos. Inquirido, respondeu que ele lhe cobrou os três primeiros meses de benefício (6min53seg). Afirmou que não se recorda de ter conhecido Paulo Chamero (8min03seg) e nem Rogério (8min14seg). Esclareceu que Adão trabalhava em um escritório na época localizado na Avenida Carlos Costa (13min) e que foi lá fazer um pagamento no portão do escritório (13min24seg); e que Adão lhe teria dito que tinha facilidades no INSS que lhe garantiriam que o requerimento fosse processado mais rápido, mas nunca garantiu que ele conseguiria se aposentar (19min44seg). Por fim, aos 21min03seg, confirmou que ninguém lhe garantiu, de modo definitivo, que ele (depoente) conseguiria obter o referido benefício. Interrogado em juízo (depoimento registrado no 2º arquivo da mídia digital de fls. 368), ADÃO declarou que prestava serviços a Paulo Figueiredo Chamero em seu escritório, situado na Rua Carlos Costa, 990, nesta cidade de Osasco (a partir de 242seg); e que Paulo lhe teria prometido algum dinheiro para que ele angariasse clientes ao escritório (4min05seg). Confirmou que pegou os documentos com o Sr. Cláudio (a partir de 4min36seg), mas afirmou que não foi ele quem protocolou os documentos no INSS (4min53); e que o escritório mandava os documentos para o funcionário do INSS (5min09seg). Esclareceu que o Sr. Cláudio entregou os documentos para ele e que, após colocá-los em um envelope, os entregou ao Sr. Paulo (6min18seg). Inquirido a respeito de Rogério, afirmou que o viu duas vezes na

casa do Sr. Paulo (13min22seg); e que a secretaria de Paulo foi quem lhe disse que "ele era o Rogério" (13min36seg). De fato, não se encontra patenteados nos autos que o réu Adão tenha provocado a inserção de dados falsos ou aderido à conduta ilícita de servidor do INSS, responsável pela inserção de dados fictícios em sistema informatizado, contribuindo dolosamente para a concessão irregular do benefício. Apesar do réu ter de alguma forma participado da intermediação do benefício, não há comprovação de que ele tenha formulado pessoalmente o requerimento administrativo em questão, ou mesmo solicitado a outrem a inserção de dados falsos para viabilizar a aposentadoria, inexistindo nos autos qualquer elemento que indique a participação efetiva do acusado na empreitada criminosa. Apesar de conhecer de vista o Sr. Rogério, e de ter ciência de sua qualidade de servidor do INSS, não há provas de que tenha tido contato com este ou de que tenha a ele entregue os documentos do beneficiário, aderindo à conduta criminosa de outrem. Cumpre ressaltar que o valor recebido a título de honorários contratuais (equivalente a três rendas mensais do benefício) encontra-se dentro do limite tolerável, e não pode gerar a presunção de ter o acusado participado do engenho fraudulento perpetrado por terceiro. Os únicos indícios que ligam o acusado à prática do ilícito são extraídos de seu interrogatório, especificamente pelo fato de que conhecia Rogério "de vista". Para além disso, não há qualquer prova contra o acusado, produzida em juízo, sob o crivo do contraditório, posto que a única testemunha ouvida na instrução afirmou que o acusado não lhe garantiu que conseguiria a aposentadoria, mas apenas a celeridade da tramitação do processo administrativo. Cumpre ressaltar que o procedimento administrativo de apuração da fraude realizado pelo INSS só resultou na comprovação técnica da materialidade (existência do crime), não se prestando a demonstrar a participação delitiva do réu. Como restam dúvidas acerca da autoria delitiva, deve ser aplicado o princípio do "in dubio pro reo", em homenagem ao princípio da não culpabilidade ou da presunção de inocência. Aliás, uma das regras decorrentes do princípio da presunção de inocência consiste justamente na atribuição da carga probatória inteiramente à acusação. O mestre italiano Luigi Ferrajoli leciona que: "A presunção de inocência é um princípio fundamental de civilidade, fruto de uma opção garantista a favor da tutela da imunidade dos inocentes, mesmo que isto acarrete a impunidade de algum culpado, pois, ao corpo social, basta que os culpados sejam geralmente punidos, sob o prisma de que todos os inocentes, sem exceção, estejam a salvo de uma condenação equivocada" (in FERRAJOLI, Luigi. Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 452). Assim sendo, imperiosa é a absolvição do acusado ADÃO DE OLIVEIRA, por falta de provas de ter participado da infração penal. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva e ABSOLVO o acusado ADÃO DE OLIVEIRA da imputação prevista no artigo 313-A do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, em face de não existir provas suficientes para a condenação. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao SEDI para os registros pertinentes (absolvição do réu) e expeçam-se os ofícios de praxe aos órgãos de identificação, a eles comunicando a situação processual do sentenciado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C."

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009908-94.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOACY DE ARAUJO SILVA(SP257774 - ANA MARIA COSTA DOS SANTOS)

Não recebo a apelação da defensora do réu em razão da intempestividade. A defensora constituída foi intimada acerca da sentença condenatória pela imprensa oficial aos 20/07/2016 e o réu foi intimado pessoalmente aos 19/07/2016. Por outro lado, a petição de apelação foi protocolada aos 10/08/2016, tendo, portanto, decorrido prazo superior aos 5 dias para interposição de recurso.

Cumpram-se as rotinas de praxe decorrentes da condenação.

Arquivem-se os autos.

Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000495-74.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO RODRIGUES BARBOSA(SP178418 - ENDERSON BLANCO DE SOUZA)

Procedo à intimação da defesa a apresentar alegações finais no prazo de dez dias.

2ª VARA DE OSASCO

Expediente Nº 2013

PROCEDIMENTO COMUM

0004030-40.2016.403.6130 - TEREZINHA DE FATIMA RAMOS - INCAPAZ X VERA LUCIA MARTINS BRAVIN(SP307205 - ALFREDO JOSE FRANCISCATTI E SP297507 - YONA FREIRE CASSULO FRANCISCATTI E SP296941 - ROSENEIA DOS SANTOS YUEN TIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação judicial proposta por Terezinha de Fátima Ramos, incapaz, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pretende, a título de tutela de urgência, provimento jurisdicional destinado a determinar o restabelecimento das pensões por morte NB 152.845.651-0 e NB 154.703.112-0. Sustenta, em síntese, ser portadora de patologias que a incapacitariam desde a puberdade, razão pela qual, quando do óbito de seus genitores, requereu a concessão de pensões por morte, inicialmente deferidas pela autarquia ré. Aduz, contudo, que a requerida, indevidamente, cessou os benefícios concedidos (NB 152.845.651-0 e NB 154.703.112-0), e exigiu a restituição dos valores pagos, motivo pelo qual a demandante ajuizou a presente ação. Requereu justiça gratuita, deferida à fl. 191-verso. Juntou documentos. Intimada, a requerente emendou a petição inicial. À fl. 191, foi determinada a produção antecipada de prova pericial. Laudo pericial encartado às fls. 201/203. Citada (fls. 197/198), a ré apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos iniciais. Alegou que a autora não era inválida antes da maioridade. Afirmou, ainda, que a requerente era economicamente independente, pois teria trabalhado regularmente. (fls. 204/219). É o breve relato. Passo a decidir. O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). No caso vertente, a ré teria suspenso o pagamento das pensões por morte NB 152.845.651-0 e NB 154.703.112-0, pois a incapacidade da parte autora teria surgido

apenas em momento posterior à maioridade, o que impediria o recebimento dos referidos benefícios (fls. 155/157). Contudo, os fundamentos utilizados pela autarquia previdenciária não merecem prosperar, notadamente porque o laudo pericial encartado às fls. 201/203 foi claro ao atestar que a demandante, desde a infância, encontra-se total e permanentemente incapacitada para o trabalho, com comprometimento da vida diária, em virtude de ataxia global neuropática e comprometimento cerebelar. Ademais, a legislação não estabelece, para os filhos inválidos, exigência cumulativa de que a invalidez seja anterior à maioridade. Na verdade, o que justifica a manutenção do benefício de pensão por morte é a situação de invalidez do requerente e a manutenção de sua dependência econômica para com a pensão deixada pelo instituidor, sendo irrelevante o momento em que a incapacidade para o labor tenha surgido, ou seja, se antes da maioridade ou depois. (...). Cumpre esclarecer que a lei não veda a concessão simultânea de pensão por morte e aposentadoria por invalidez, bem como que a dependência econômica de filho inválido é presumida (...). (APELREEX 00074228920144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO)Nesses termos, tendo em vista que a dependência econômica do filho inválido é presumida, conforme dispõe a redação do art. 16, 4º, da Lei 8.213/91, eventual contribuição previdenciária realizada ou benefício percebido não podem obstar a concessão de pensões por morte. Sendo assim, o imediato restabelecimento das pensões por morte NB 152.845.651-0 e NB 154.703.112-0 é a medida que se impõe, notadamente diante da natureza alimentar das referidas verbas, a revelar a existência de periculum in mora. Sendo assim, DEFIRO a tutela de urgência, e determino o restabelecimento das pensões por morte NB 152.845.651-0 e NB 154.703.112-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Terezinha de Fátima Ramos Benefício concedido: Pensão por morte Número do benefício (NB): NB 152.845.651-0 e NB 154.703.112-0 Data de início do benefício (DIB): - Data final do benefício (DCB): - Comunique-se à EADJ/INSS, preferencialmente por meio eletrônico, o deferimento da tutela de urgência, encaminhando-se cópia desta decisão, a fim de que se restabeçam os benefícios de pensão por morte. Intime-se o perito a apresentar os quesitos do Juízo utilizados quando da confecção do laudo (fls. 109/110), consoante requerido pelo réu à fl. 119. Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Manifeste-se, também, em idêntico interregno, acerca do laudo pericial. Por fim, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir. Em seguida, intime-se a ré, também para manifestar-se sobre o laudo pericial e acerca da produção de provas. Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2313

CARTA PRECATORIA

0001839-18.2013.403.6133 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X JURANDIR NASCIMENTO(SP168259 - LUIZ ANTONIO GUIMARÃES DE PAIVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP

Intime-se a defesa para apresentação de comprovantes de prestação de serviços à comunidade.
No silêncio, vistas ao Ministério Público Federal.
Cumpra-se. Intime-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0004982-62.2010.403.6119 - ALLAN MARCIO FERREIRA VERGA(SP164223 - LUIZ GUSTAVO DE FREITAS) X JUSTICA PUBLICA

Diante da certidão retro, cancele-se o alvará anterior.
Expedido novo alvará, publique-se este despacho para sua retirada pelos interessados.
Cumpra-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001688-18.2014.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X JESSICA JAQUELINE APARECIDA BRANCALLIAO X LELIANE PAZOTO FONTINELLI DE SOUZA(SP345262 - HEITOR LUIZ DE OLIVEIRA)

Intime-se pessoalmente o advogado constituído pelas rés, sem prejuízo de nova publicação, para que apresente memoriais escritos no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de configuração de abandono injustificado do processo e da consequente aplicação de multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002105-68.2014.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X LUIS ALEXANDRE MEDEIROS(SP178626 - MARCELO LUIS CARDOSO DE MENEZES)

Ciência às partes do retorno da carta precatória.

Designo o dia 21/03/2017, às 14:30h, para realização de audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será ouvida a testemunha comum
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/11/2016 540/733

MÁRCIA CRISTINA KUCHENBECKER, bem como será realizado o interrogatório do acusado LUIS ALEXANDRE MEDEIROS, a ocorrer na SALA DE AUDIÊNCIAS da 1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - 33ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, localizada na Avenida Fernando Costa, 820 - Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP.

Manifeste-se a defesa acerca de seu eventual interesse na oitiva da testemunha MARCOS ANTÔNIO VENDR.

Cumpra-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002469-69.2016.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO HILENO DA SILVA(SP367271 - NILMARQUES FRANCISCO DA SILVA)

Intime-se a defesa a fim de que compareça em secretaria no prazo de 15 (quinze) dias para regularização da petição de fls. 74/78, protocolada sem assinatura.

No silêncio, desentranhe-se.

Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 2314

PROCEDIMENTO COMUM

0003158-16.2016.403.6133 - RAMOS COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP151769 - WELLINGTON ARAUJO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da decisão de fls. 62/64 que deferiu a liminar para suspender o leilão do imóvel, por reconhecer o direito do devedor de purgar a mora.Por tempestivos, recebo os presentes embargos.A tutela foi concedida para que o devedor pudesse purgar a mora e, para tanto, determinou que a CEF apresentasse planilha atualizada dos cálculos. A Caixa, muito embora tenha apresentado os valores atualizados, embarga de declaração a decisão proferida ao argumento que não fora explicitado se há o vencimento antecipado da dívida, bem como se prossegue a execução, caso não seja feito o pagamento do débito.Ora, a decisão embargada manifesta-se expressamente pela aplicação das disposições contidas nos artigos 29 a 41 do Decreto 70/66 que, por sua vez, impõe o pagamento de todos os consectários legais e contratuais, além de prever, por decorrência lógica, a continuidade da execução, caso não haja pagamento.Assim, considerando todo o exposto, constata-se que não há vício a ser sanado, uma vez que o vencimento antecipado do débito, pagamento da sua integralidade como condição para purgar a mora e eventual continuidade da execução são medidas previstas na decisão que se fundamenta no Decreto 70/66 e contrato de financiamento. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que comprove a quitação do débito no prazo de 15 dias, conforme determinado na decisão embargada.Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000024-08.2016.4.03.6128

AUTOR: CATARINA JORGINA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ALEX DA SILVA GODOY - SP368038

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, OLANGE MARIA ALVES DA COSTA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária proposta por **Catarina Jorgina Ribeiro** em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário pensão por morte (NB 21/136.833.545-1), na qualidade de viúva do segurado Jorge Aparecido da Cunha Moraes e o pagamento de 50% do valor do benefício, retroativos, desde DER. Requer a antecipação de tutela.

A tutela antecipada foi inicialmente indeferida (ID 144000) e deferido os benefícios da gratuidade processual.

Foi determinada a inclusão o polo passivo da Sra. Olange, ex-companheira do segurado, com a citação por carta com aviso de recebimento, no endereço constante no CNIS. Contudo, a carta de citação retornou (ID 307543) sem lograr a citação da corré Olange.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Em razão da não localização da corré Olange no endereço constante no CNIS, e, assim, presente a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito da autora e o perigo de dano.

A probabilidade do direito se traduz naquele que é plausível, que ostenta a aparência de verdade, segundo as regras de experiência. Essa verossimilhança diz respeito à alegação, pois do fato exige-se prova inequívoca. O fato, inequivocamente provado, deve subsumir-se, amoldar-se, ao preceito normativo da lei para que, dessa adequação do fato à norma, se possam produzir as consequências fáticas e jurídicas descritas hipoteticamente na norma. Essa alegação confunde-se com o direito de que o requerente da medida alega ser titular para exigir a prestação jurisdicional.

Uma vez que haja elevada probabilidade de que o direito invocado pelo pleiteante da tutela antecipada esteja presente no caso concreto, impõe-se a concessão.

Além desses requisitos cumulativos, exige a lei, alternativamente, *“o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”*.

No presente caso, afigura-se de difícil reparação o dano a que está exposta a parte autora.

Em suma, pela apreciação valorativa dos documentos juntados aos autos, pode-se afirmar que **estão presentes os requisitos legais que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela**.

Ante todo o exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, conforme pleiteado na petição inicial, **E DETERMINO AO INSS** que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta decisão e independentemente da interposição de eventual recurso, suspenda a pensão por morte NB. **136.833.545-1** da corré **OLANGE MARIA ALVES DA COSTA (CPF 107.602.988-40)** visando resguardar os direito da autora **CATARINA JORGINA RIBEIRO**, assim como do próprio INSS, pela possibilidade de estar efetuando pagamento indevido, ficando eventual implantação em favor da autora para momento oportuno (após a formalização da citação da corré). Oficie-se ao INSS e comunique-se por meio eletrônico.

Após, dê-se vista à autora para réplica.

Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 21 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000256-20.2016.4.03.6128

AUTOR: CARLOS ALBERTO SANCHES CASTILHO

Advogados do(a) AUTOR: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, emende a inicial, esclarecendo a propositura da presente demanda em razão do quanto exposto no termo de prevenção ID 313789.

Acrescento ser necessária, na mesma oportunidade, a apresentação de cópias das iniciais das ações ordinárias mencionados na certidão (ID 313789), bem como, se o caso, das respectivas sentenças judiciais então proferidas.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de deferimento da gratuidade processual.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 21 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000284-85.2016.4.03.6128

AUTOR: ANA MARIA TEBEXRENI JAKOWATZ

Advogados do(a) AUTOR: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. **Anote-se.**

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Tendo em conta o disposto no inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil, de que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito, e o que restou assentado na jurisprudência dos Tribunais superiores quanto à necessidade de prévio requerimento administrativo, especialmente em questões de fato (RE 631240, de 03/09/14, STF, Rel. Min. Roberto Barroso), apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo de revisão, nos termos do artigo 425, VI, do CPC.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 21 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000286-55.2016.4.03.6128

AUTOR: ELZA FRANCISCA SENE FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se com as advertências legais.

Intime(m)-se. Cumpra-se

JUNDIAÍ, 21 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000185-18.2016.4.03.6128

AUTOR: ANESIO INACIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos em sentença.

A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, pois seria do Juizado Especial Federal desta Subseção.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

Também é notório que o Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Assim, verifica-se a incompetência absoluta deste juízo para apreciação da causa, o que configura a ausência de um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dando causa à extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Observo que, tratando-se de autos eletrônicos, não há autos físicos a serem remetidos, e, ademais, o processo eletrônico das Varas Federais ainda é incompatível com o sistema eletrônico dos JEF, impedindo a remessa eletrônica.

Desse modo, deve este processo ser extinto, restando facultado à parte autora a propositura de ação no Juizado competente.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito, e extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, pela impossibilidade de remessa eletrônica do processo ao JEF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000295-17.2016.4.03.6128

IMPETRANTE: ALDIERIS COSTA DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALDIERIS COSTA DIAS - SP297036

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ALDIERIS COSTA DIAS** contra ato do **CHEFE/GRENTE REGIONAL DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL EM CAMPO LIMPO PAULISTA**, objetivando, em síntese, seja concedida a segurança, para o fim de determinar que a autoridade impetrada protocolize os “*requerimentos de benefícios previdenciários, obtenção de certidões com e sem procuração (CNIS e outras), e ter vista dos autos do processo administrativo em geral, fora da repartição, pelo prazo de 10 dias, todos sem o sistema de agendamento, senhas e filas*”.

Custas recolhidas.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da *medida liminar* em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Ora, ante a ausência de qualquer delineamento concreto de eventual pedido que já lhe tenha sido negado, em virtude da exigência de prévio agendamento, não há se falar, evidentemente, em perigo da demora.

Desse modo, neste momento, não vislumbro a existência de *periculum in mora*, que justifique a supressão do contraditório, e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, razão pela qual INDEFIRO o pedido de medida liminar pleiteado na inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000164-42.2016.4.03.6128
IMPETRANTE: SEKEL BRASIL TRADING LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de pedido de medida liminar formulado por SEKEL BRASIL TRADING LTDA - EPP - CNPJ: 05.302.896/0001-87 e **FILIAL** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, em que se pleiteia provimento jurisdicional que afaste a obrigatoriedade de recolhimento do imposto sobre produto industrializado no momento da revenda da mercadoria de procedência estrangeira, abstendo-se a autoridade impetrada de adotar quaisquer medidas punitivas em virtude do não recolhimento da exação. Requer, ainda, a suspensão da exigibilidade.

Em síntese, a impetrante sustenta ser indevida a exigência de IPI na revenda de mercadorias importadas que não passaram por qualquer processo de industrialização.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

A questão afeta à incidência do Imposto sobre produtos industrializados - IPI na revenda de produtos de procedência estrangeira foi enfrentada pelo Egrégio STJ em sede de recursos repetitivos, leia-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. nº 1.411749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil". 6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (EREsp 1403532/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 18/12/2015)

Assim, não vislumbro a existência de *fumus boni iuris* que justifique a supressão do contraditório, e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, razão pela qual **INDEFIRO o pedido de medida liminar** pleiteado na inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 16 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000320-30.2016.4.03.6128

IMPETRANTE: ALDIERIS COSTA DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALDIERIS COSTA DIAS - SP297036

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado para o fim de obter a concessão de segurança que garanta à impetrante o direito de protocolizar os *“requerimentos de benefícios previdenciários, obtenção de certidões com e sem procuração (CNIS e outras), e, ter vista dos autos do processo administrativo em geral, fora da repartição apontada, pelo de prazo de 10 dias, todos sem o sistema de agendamento, senhas e filas”*.

Por meio de petição intercorrente (id 390429), a impetrante desistiu do processo, em virtude de ajuizamento em duplicidade.

Dispositivo.

Diante do exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 24 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000258-87.2016.4.03.6128

AUTOR: KARINYE PICOLI

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON - SP318370

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por Karinye Picoli em face da União Federal, por meio da qual pretende, em síntese, a obtenção de provimento judicial que obrigue a parte ré ao fornecimento dos medicamentos INIBIDOR DE C1 ESTERASE (CINRYZE) e CONCENTRADO DE INIBIDOR DE C1 (BERINERT), na forma e nos quantitativos que se façam necessários de acordo com relatório médico/prescrição.

Argumenta ser portadora de ANGIODEMA HEREDITÁRIO (CID 10 – D 84.1) e que, em virtude de estar no primeiro trimestre de gestação, é contraindicado o tratamento com DANAZOL, que é a alternativa de tratamento disponibilizada pelo SUS, conforme estabelece a Portaria SAS/MS n.º 109, de 23 de abril de 2010, que dispõe sobre o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para o Angiodema. Sublinha que BERINERT possui registro na ANVISA, mas não está padronizado no SUS, enquanto que o CINRYZE não possui registro na ANVISA e não está incluído na lista de Assistência Farmacêutica do SUS.

Destaca em relação ao CINRYZE que a ausência de registro na ANVISA não constitui óbice para o deferimento de seu fornecimento, por tratar-se de medicamento de eficácia reconhecida pela comunidade científica e especializada, com registro na European Medicines Agency e U.S. Food and Drug Administration.

Foi proferida decisão postergando a apreciação da tutela para depois da prestação de informações pela União Federal (id 322932). Na mesma decisão, determinou-se à parte autora que se manifestasse sobre a eventual existência de ação prévia na Justiça Estadual que tenha versado sobre idêntico objeto.

A União Federal prestou as suas informações, por meio das quais trouxe aos autos a Nota Técnica n. 03955/2016/CONJUR-MS/CGU/AGU, com recomendação para que a parte autora verifique junto ao médico prescritor a possibilidade de reavaliação da enfermidade e consequente ajuste do tratamento aos medicamentos disponibilizados pelo SUS. Nesse contexto, a União requereu o indeferimento da tutela pretendida, bem como a inclusão no polo passivo do Estado e do Município, uma vez que são os Entes responsáveis pelo cumprimento de eventual procedência da demanda.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora quanto à eventual existência de ação prévia na Justiça Estadual que tenha versado sobre o objeto desta demanda, tenho por meio POSTERGAR a apreciação da tutela pleiteada.

Assim, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias**, (i) cumpra o quanto lhe foi determinado, informando do eventual prévio ajuizamento de ação na Justiça Estadual que tenha versado sobre o mesmo objeto deste feito; (ii) traga aos autos documentação comprobatória do estado gravídico.

Além disso, **determino a inclusão no polo passivo do Estado de São Paulo e do Município de Jundiáí**, na medida em que serão responsáveis pelo cumprimento de eventual procedência da demanda.

Ao SEDI para se promover a correspondente alteração.

Intimem-se. Citem-se.

JUNDIAÍ, 21 de novembro de 2016.

DECISÃO

Vistos em medida liminar,



Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SEKEL BRASIL TRADING LTDA - EPP (CNPJ 05.302.896/0001-87)** e **FILIAL (CNPJ 05.302.896/0002-68)** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, no qual pleiteia a concessão de tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito líquido e certo ao não recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas pagas aos seus empregados a saber: Aviso Prévio Indenizado; Férias Indenizadas; Terço Constitucional de Férias Indenizadas; Férias em Dobro; Multa por Atrasado na Rescisão; 13º Salário pago na Rescisão. Além de Férias Gozadas; Terço Constitucional sobre Férias Gozadas; Auxílio Acidente do Trabalho (primeiros 15 dias); Auxílio Doença/Enfermidade (primeiros 15 dias); Salário Maternidade; e 13º Salário.

Em síntese, a impetrante sustenta ser indevida a exigência da contribuição previdenciária sobre referidas verbas, porquanto não se revestem de natureza salarial.

Juntou procuração e documentos.

Custas parcialmente recolhidas.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Vislumbro presentes os fundamentos relevantes para concessão da medida liminar, além que a demora pode acarretar prejuízo à impetrante.

Nada obstante meu entendimento, de que a contribuição patronal apresenta hipótese de incidência ampla no artigo 195, I, “a”, da Constituição Federal, abarcando “a folha de salário” e demais rendimentos do trabalho recebidos a qualquer título pela pessoa que preste serviços, e que as decisões afastando inúmeras verbas da tributação ainda alteram o conceito de “folha de salário” utilizado na Constituição, assim como o fato de algumas decisões estarem se baseando em conceitos tirados de jurisprudência relativa à contribuição do servidor público, Lei 8.112/90, que nada tem a ver com a contribuição patronal prevista na Lei 8.212/91 – inclusive o próprio RE 593.068/SC pendente no STF que trata de servidor público – é de ser acolhido o entendimento do tribunais superiores.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência em relação a inúmeras rubricas já levadas a seu crivo, tendo fixado que:

I – possuem natureza **indenizatória** e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Aviso prévio indenizado – EDREsp 1.230.957/RS;
- ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas – REsp 1.230.957/RS;
- iii) Salários dos 15 (hoje 30) dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente – REsp 1.230.957/RS e Resp 1403607/SP;
- iv) Auxílio-educação - AgRg no REsp 1079978 / PR;

- v) Abono assiduidade – REsp 712185/RS;
- vi) Abono único anual – AgRg nos EAREsp 360559/RS;
- vii) Salário-família – AgRg no Resp 1137857 / RS; e
- viii) Participação nos lucros – RE 393158 AgR / RS.

II – possuem natureza **remuneratória** e se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Horas extras – Resp 1.358.281/SP ;
- ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade - Resp 1.358.281/SP;
- iii) Salário maternidade e paternidade – Resp 1.230.957/RS;
- iv) Férias gozadas – EDREsp 1.230.957/RS;
- v) Descanso semanal remunerado sobre adicional de horas extras – AgRg no Resp 1226211 / PR; e
- vi) 13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS.

Com relação à multa por atrasados na rescisão, não demonstrou a impetrante seu caráter indenizatório, de modo que deverá ser tributada.

Em razão de todo o exposto, neste momento de cognição sumária da lide, considerando a jurisprudência consolidada nas Cortes Superiores, **DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida liminar** a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes a contribuições previdenciárias e contribuições destinadas a terceiros eventualmente incidentes sobre valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de Aviso Prévio Indenizado; Férias Indenizadas; Terço Constitucional de Férias Indenizadas; Férias em Dobro; Terço Constitucional sobre Férias Gozadas; Auxílio Acidente do Trabalho (primeiros 15 dias) e Auxílio Doença/Enfermidade (primeiros 15 dias).

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009) bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 22 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000182-63.2016.4.03.6128
AUTOR: MOACIR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO EDUARDO KALMAR - SP186271
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se com as advertências legais.

Intime(m)-se. Cumpra-se

JUNDIAÍ, 21 de novembro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000271-86.2016.4.03.6128

REQUERENTE: DENISE APARECIDA STELA DORO

Advogados do(a) REQUERENTE: DENIS BALOZZI - SP354498, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se com as advertências legais.

Intime(m)-se. Cumpra-se

JUNDIAÍ, 21 de novembro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000263-12.2016.4.03.6128

REQUERENTE: EVANDRO OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: DENIS BALOZZI - SP354498, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se com as advertências legais.

Intime(m)-se. Cumpra-se

JUNDIAÍ, 21 de novembro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000267-49.2016.4.03.6128

REQUERENTE: GILBERTO SANT ANA

Advogados do(a) REQUERENTE: DENIS BALOZZI - SP354498, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se com as advertências legais.

Intime(m)-se. Cumpra-se

JUNDIAÍ, 21 de novembro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000270-04.2016.4.03.6128

REQUERENTE: ANSELMO CARLOS DA COSTA

Advogados do(a) REQUERENTE: DENIS BALOZZI - SP354498, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

D E S P A C H O

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão (ID 329961), por possuírem objetos distintos da presente demanda.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se com as advertências legais.

Ao SEDI para retificação da classe processual.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 21 de novembro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000273-56.2016.4.03.6128

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/11/2016 554/733

REQUERENTE: JOSE HENRIQUE DOS SANTOS FILHO

Advogados do(a) REQUERENTE: DENIS BALOZZI - SP354498, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão (ID 330967), por possuírem objetos distintos da presente demanda.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se com as advertências legais.

Ao SEDI para retificação da classe processual e acrescentar a desaposentação.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 21 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000297-84.2016.4.03.6128

AUTOR: ROBERTO DE CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA MERCURI CYRINO KALAF - SP172248, MARCEL SCARABELIN RIGHI - SP135078

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

O valor a ser atribuído à causa, a teor do artigo 292 do Código de Processo Civil, em regra, deve corresponder ao benefício econômico pleiteado, ou seja, o valor da causa deve corresponder ao valor do sinistro ou de sua parte controvertida.

Assim, intime-se o impetrante para que, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, providencie a adequação do valor dado à causa, com o devido recolhimento das custas iniciais, nos termos do artigo 292, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil e em conformidade com o Anexo IV do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme dispõe o artigo 290 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, tornem os autos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000211-16.2016.4.03.6128

AUTOR: LAFAIETE PIRES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: YURI AUGUSTO CRISTIANO DE MARCI SOUZA LIMA - SP277992

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$ 47.260,00 (quarenta e sete mil, duzentos e sessenta reais), importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, pois seria do Juizado Especial Federal desta Subseção.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

Também é notório que o Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Assim, verifica-se a incompetência absoluta deste juízo para apreciação da causa, o que configura a ausência de um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dando causa à extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Observo que, tratando-se de autos eletrônicos, não há autos físicos a serem remetidos, e, ademais, o processo eletrônico das Varas Federais ainda é incompatível com o sistema eletrônico dos JEF, impedindo a remessa eletrônica.

Desse modo, deve este processo ser extinto, restando facultado à parte autora a propositura de ação no Juizado competente.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito, e extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, pela impossibilidade de remessa eletrônica do processo ao JEF.

JUNDIAÍ, 21 de novembro de 2016.

ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS AO PORTADOR (28) Nº 5000314-23.2016.4.03.6128

AUTOR: GOLDNET T I S/A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO JOSE BARBERO - SP336518, MARCELO JACINTO ANDREO - SP357340

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos em antecipação de tutela.

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado GOLDNET T I S/A em face de UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, em que requer a concessão de tutela provisória de urgência *“inaudita altera pars, para que suspenda a exigibilidade do crédito (somente dos 75% da multa qualificada, porque os tributos, multa "simples" de 75% e juros estão sendo pagos através do Refis, mantido com os pagamentos em dia pela Requerente)”*.

Sustenta, em síntese, que no bojo do processo administrativo n.º 13839.003316/2007-27, decorrente de autuação consistente no lançamento de supostas diferenças de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS apurados no ano-calendário 2003, obteve decisão favorável no Conselho de Contribuintes, para o fim de reduzir a multa de ofício aplicada de 150% para 75%. Narra que, posteriormente, aderiu ao REFIS em 05 de novembro de 2009, para pagamento em 160 (cento e sessenta) parcelas. Afirma que, daquela decisão que lhe foi favorável, houve interposição de recurso pelo Fisco, que culminou no julgamento pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, que lhe provimento para o fim de majorar a multa para 150%, o que resultou na inscrição em dívida ativa da União, gerando as seguintes numerações 80.7.16.028439-04, 80.2.16.027486-62, 80.6.16.068545-12 e 80.6.16.068544-31.

Defende, em síntese: (i) incidência de prescrição intercorrente no procedimento administrativo, em virtude de sua paralisação no período compreendido entre 06 de setembro de 2010 e 25 de abril de 2016; (ii) nulidade da aplicação da multa, em virtude de ter a autoridade fiscal aplicado artigo com redação dada posteriormente ao momento do lançamento; (iii) nulidade da aplicação da multa, em virtude da ausência de comprovação do dolo e do evidente intuito de fraude. Subsidiariamente, requereu seja garantido o direito de incluir a multa majorada nos benefícios do REFIS, já que não a incluiu, em virtude de, aquela época, ter em seu favor o acórdão que a reduzira para 75%.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, não entrevejo a presença do requisito atinente à probabilidade do direito invocado. Observe-se que, no caso, a brutal diferença entre o montante da receita bruta declarada (R\$ 2.991.470,52) e a receita bruta omitida (R\$ 15.006.493,08) aparenta ser circunstância relevante e apta a emprestar verossimilhança à decisão tomada em desfavor da parte autora na seara administrativa, tendo constado do Termo de Verificação Fiscal que as NOTAS FISCAIS DE VENDA NÃO REGISTRADAS NO LIVRO DE REGISTRO DE SAÍDAS, NÃO CONTABILIZADA E NÃO DECLARADAS na DIPJ 2004 totalizariam relação de 16 folhas, a indicar não se tratar de mero erro (inexatidão), mas aparentando conduta reiterada por todo o ano de 2003 consistente em ocultar as receitas. Ainda, destaque-se que, em relação à sua alegação atinente à aplicação de norma posterior, haverá que se esmiuçar tal questão detidamente, já que, pelo que se verifica nesta apertada via, já havia previsão da multa de cento e cinquenta por cento na redação originária do artigo 44 da lei n.º 9.430/1996, ainda que em inciso distinto.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Intime-se a parte autora para que traga aos autos comprovante de inscrição no CNPJ, bem como para que retifique a classe processual atribuída, para que se espelhe a ação por ela ajuizada (ação anulatória). Prazo: 10 (dez) dias.

Uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, e em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cite-se e intimem-se.

JUNDIAI, 23 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000316-90.2016.4.03.6128

AUTOR: WILSON ROSA BRASIL JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: LUIS MARTINS JUNIOR - SP109794, DANILA CORREA MARTINS SOARES DA SILVA - SP323694, GISELE CRISTINA CORREA - SP164702, MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

O artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil determina que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito.

Assim, por ser essencial ao deslinde da causa, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de cópia da íntegra do processo administrativo referente ao benefício nº **161.291.402-8**, por meio de reprodução digitalizada, nos termos do artigo 425, VI, do CPC.

Cumprido o acima determinado pela parte autora, se em termos, proceda a Secretaria conforme abaixo.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a autarquia as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à autarquia para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 25 de novembro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000317-75.2016.4.03.6128

REQUERENTE: JOCELINO TEOFILO

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, DENIS BALOZZI - SP354498, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Inicialmente, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, **defiro** os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Intime-se a parte autora para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, emende a inicial, esclarecendo a propositura da presente demanda em razão do quanto exposto no termo de prevenção (ID 389495).

Acrescento ser necessária, na mesma oportunidade, a apresentação de cópias reprográficas em mídia digital das iniciais das ações ordinárias ali apontadas, bem como, se o caso, das respectivas sentenças judiciais então proferidas.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferimento da gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 24 de novembro de 2016.

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

O artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil determina que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito. Ademais, o artigo 320 do mesmo diploma diz que compete à parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. Não há nos autos prova da pretensão resistida.

Assim, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de cópia da íntegra do processo administrativo referente ao benefício nº **179.886.185-0**, por meio de reprodução digitalizada, sob pena de extinção.

Cumprida a exigência, cite-se com as advertências legais. Não havendo cumprimento, tornem os autos conclusos para fins de extinção.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 24 de novembro de 2016.

DESPACHO

1 - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

2 - O artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil determina que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito.

Assim, por ser essencial ao deslinde da causa, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de cópia da íntegra do processo administrativo referente ao benefício nº **161.532.504-0**, por meio de reprodução digitalizada, nos termos do artigo 425, VI, do CPC.

Cumprido o acima determinado pela parte autora, se em termos, proceda a Secretaria conforme o item 3 abaixo.

Decorrido "in albis" o prazo assinalado, tornem os autos conclusos para extinção.

3 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a autarquia as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à autarquia para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 25 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000332-44.2016.4.03.6128

IMPETRANTE: NOSTIX - COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS E PARTICIPACOES LTDA.-

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOARES LACERDA NEME - SP167967

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NOSTIX COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. c ontra ato do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí - SP, objetivando, em síntese, seja concedida “a *LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS* para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir da Impetrante o PIS e a COFINS, sobre o valor da indenização recebida pela desapropriação de seu imóvel, suspendendo-se a sua exigibilidade, bem como seja vedada a inscrição na dívida ativa e ajuizamento da respectiva execução fiscal e, por fim, promover qualquer sanção referente a esse ato, quer da Impetrante, quer de terceiros”. Acrescenta, ainda, que, inobstante as razões de direito a amparar seu pedido liminar, o depósito judicial do montante dos tributos exigidos tem o condão de garantir a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Juntou documentos.

Custas recolhidas.

Vieramos autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

Feita essa consideração, a concessão da *medida liminar* em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, em que pese a afirmação da impetrante no sentido da existência de depósito judicial vinculado aos autos, o correspondente documento não foi carreado aos autos.

No entanto, de qualquer maneira, não entrevejo urgência apta a justificar o deferimento da medida sem oitiva da impetrada. Com efeito, pelo que se infere da narrativa autora, não houve sequer lançamento do tributo, motivo pelo qual a parte impetrante poderá vir a suspender atos tendentes à cobrança do referido crédito, inclusive com a concretização do depósito judicial. Em assim sendo, **POSTERGO** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Intime-se a impetrante para que indique quem é o signatário do instrumento de mandato juntado (id 396223), bem como se tem poderes para fazer representar a sociedade em juízo, e para que traga aos autos comprovante do CNPJ. Observo que o depósito judicial é direito do impetrante, que independe de autorização expressa.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 25 de novembro de 2016.

JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL
JANICE REGINA SZOKE ANDRADE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1109

MONITORIA

0007629-27.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CRISTIANO ROSA

Fls. 31 - Defiro o prazo requerido pela parte autora. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000488-93.2011.403.6128 - MUNICIPIO DE VARZEA PAULISTA PREFEITURA(SP132738 - ADILSON MESSIAS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ASSOCIACAO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA CEF ADVOCEF

Fls. 1079/1080 - Requeiram as exequentes CEF e UNIÃO (AGU) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001299-19.2012.403.6128 - ADEMIR PESSOTO(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa

ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0006388-86.2013.403.6128 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA(SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Fls. 189 - ciência à parte autora (implantação do benefício). Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 181/184 para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos".

PROCEDIMENTO COMUM

0010816-14.2013.403.6128 - ANTONIO APARECIDO FABIANO(SP257570 - ALESSANDRO PEREIRA DE ARAUJO E SP258022 - ALEXANDRE GUILHERME FABIANO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por Antonio Aparecido Fabiano em face da UNIÃO, objetivando seja reconhecida a isenção do imposto de renda dos seus proventos da inatividade, com a condenação da restituição dos valores descontados desde a constatação de que era portador de Cardiopatia Grave, em julho de 2008. Narra que é aposentado pelo INSS e que recebeu benefício de previdência privada da Fundação Itaúsa Industrial, entre julho de 2008 e agosto de 2011, tendo direito a restituição dos valores retidos a título de imposto de renda, em razão da isenção, assim como que seja reconhecida a isenção relativa ao benefício previdenciário. Juntou documentos (fls.16/69). Citada, a UNIÃO contestou sustentando a improcedência do pedido, uma vez que não restou comprovada por laudo oficial a moléstia do autor (fls.86/93). É o relatório. Decido. Pretende o autor o reconhecimento de seu direito à isenção do imposto de renda sobre os valores que recebeu a título de previdência privada, entre julho de 2008 e agosto de 2011, assim como sobre o valor de sua aposentadoria recebida do INSS. Primeiramente, nos termos do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional, c/c artigo 165, I, do mesmo Código, estão prescritos eventuais valores devidos ao autor e relativos a retenção de imposto de renda em período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação (19/12/2008). No mérito, a Lei 7.713, de 1988, em seu artigo 6º, inciso XIV, prevê que: "Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (redação da Lei 11.052/2004) (grifei) Outrossim, conforme artigo 39, 6º, do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto 3.000, de 1999: "As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII (proventos de aposentadoria doença grave) também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão." Já o fato de o artigo 30 da Lei 9.250, de 1995, prever que "a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" não afasta a possibilidade de a comprovação ser feita pelo perito médico do juízo. No caso, o laudo do perito médico deste juízo declara que o autor é portador de cardiopatia grave desde junho de 2008 (fls.157/159 e 168). Assim, o autor faz jus à isenção do imposto de renda e à restituição dos valores retidos na fonte desde junho de 2008, devendo ser observada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da ação. O valor a ser restituído deve ser atualizado pela Selic desde a retenção, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei 9.250, 1995, deduzindo-se eventuais valores já restituídos nas DIRPF. Cito jurisprudência: "EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. ISENÇÃO. CABIMENTO. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. O art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88 estipula isenção de imposto de renda à pessoa física portadora de doença grave que receba proventos de aposentadoria ou reforma. 3. O regime da previdência privada é facultativo e se baseia na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, nos termos do art. 202 da Constituição Federal e da exegese da Lei Complementar 109 de 2001. Assim, o capital acumulado em plano de previdência privada representa patrimônio destinado à geração de aposentadoria, possuindo natureza previdenciária, mormente ante o fato de estar inserida na seção sobre Previdência Social da Carta Magna (EREsp 1.121.719/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 2ª Seção, julgado em 12/2/2014, DJe 4/4/2014), legitimando a isenção sobre a parcela complementar. 4. O caráter previdenciário da aposentadoria privada encontra respaldo no próprio Regulamento do Imposto de Renda (Decreto n. 3.000/99), que estabelece em seu art. 39, 6º, a isenção sobre os valores decorrentes da complementação de aposentadoria. Recurso especial improvido." (REsp 1507320, 2ª T, STJ, de 10/02/15, Rel. Min. Humberto Martins) Dispositivo. Pelo exposto, acolho parcialmente os pedidos da parte autora, para: i) DECLARAR a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora a recolher imposto de renda sobre seus proventos da aposentadoria, desde julho de 2008, por ser portador de cardiopatia grave; ii) CONDENAR a UNIÃO à restituição do imposto retido indevidamente sobre o valor da aposentadoria e do benefício recebido da Fundação Itaúsa Industrial, observada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já restituídos pelas DIRPF. Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que cesse o desconto do IRRF no benefício previdenciário do autor. Oficie-se o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceda a inclusão da isenção em favor do autor (NB 42/109.5449.096-0). Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante a ser restituído. Custas na forma da lei. Requistem-se os honorários da perita médica (fl.105). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001980-18.2014.403.6128 - MARIA VITA DE OLIVEIRA VIEIRA(SP047398 - MARILENA MULLER PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "fls. 247/248 - ciência à parte autora (expedido ofício para cumprimento)".

PROCEDIMENTO COMUM

0003624-93.2014.403.6128 - ANTONIO CARLOS BALESTERO(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

1- Relatório Trata-se de processo de conhecimento, sob o rito ordinário, movido por ANTÔNIO CARLOS BALESTERO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito à "desaposentação", com o reconhecimento ao direito de novo benefício, computando-se as contribuições posteriores à sua aposentadoria (DIB em 06/02/1996). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 46). Citado em 14/07/2014, o INSS ofertou contestação, alegando em preliminar a decadência e, no mérito, sustentando a improcedência do pedido (fls. 50/81). Réplica ofertada às fls. 84/101 É a síntese do necessário. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC. Decadência Quanto à prejudicial de mérito relativa à decadência do direito do autor é de se anotar que a MP 1.523-9, de 1997, convertida na Lei 9.528/97, deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213, de 1991, prevendo que: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". E hoje já restou assentado na jurisprudência que tal prazo decadencial se aplica a todos os benefícios, inclusive para aqueles concedidos anteriormente à publicação da citada MP 1.523-9, contando-se o prazo nesse caso a partir da vigência de tal Medida Provisória, em 28/06/1997. Assim, passado o prazo decadencial não é mais possível ao segurado suscitar qualquer questão relativa ao benefício deferido, ou ao eventual indeferimento, restando, por consequência, definitivo o benefício ou o ato de indeferimento. Desse modo, seja a revisão do ato de concessão do benefício, seja a própria renúncia a ele, estariam acobertados pela decadência depois do transcurso de dez anos. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça afastou a aplicação da decadência aos pedidos de desaposentação, conforme o decidido no REsp 1.348.301 pela 1ª Seção, em 27/11/2003. Acolho tal entendimento, razão pela qual afasto a alegada decadência em relação ao pedido de desaposentação. "Desaposentação" A "desaposentação", para fins de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Deveras, primeiramente, não vislumbro suporte jurídico na tese daqueles que advogam a possibilidade de "desaposentação" pelo fato de não existir previsão legal que a proíba. Tal assertiva seria válida para as relações de direito privado, nas quais se é lícito entabular atos, ou negócios jurídicos, quando não haja proibição legal. A relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei - não cabendo ao Poder Judiciário criar novas espécies de benefício -, a cujo regime jurídico o segurado se submete - ou se beneficia - no momento em que exerce o seu direito ao benefício. Após concedido ao segurado o benefício a que ele faz jus, e manifestada sua vontade em auferi-lo, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário. Nada obstante ainda haja decisões em contrário, o fato é que o Supremo Tribunal Federal já deixou assentado que em matéria de benefício previdenciário vige o princípio do "tempus regit actum", como ilustra a seguinte decisão: "15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor". (RE 415454/ SC, de 08/02/2007, STF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Assim, em que pese decisões reconhecendo o direito à "desaposentação", por não se tratar de mera interpretação de legislação infraconstitucional, tal questão abrange aspectos de cunho constitucional, cuja competência para dirimir em última instância é do Supremo Tribunal Federal. Observo que os pedidos de "desaposentação" para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do "tempus regit actum", na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a "desaposentação", sem a prévia restituição integral dos valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Assim, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Por outro lado, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para qualquer fim, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. A interpretação de que com a "desaposentação" deixou de haver a aposentadoria, podendo ser computado todos os períodos de contribuição, além de retirar do ato válido seus efeitos, ainda, parece-me, é apenas uma fórmula de "planejamento previdenciário", que retira do mundo jurídico o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, sem o declarar expressamente. Desse modo, a pretendida "desaposentação" subverte todo o regime de benefícios previdenciários, previsto em lei e respaldado na Constituição, que em seu artigo 201 expressamente determina a observância aos "termos da lei". Cito jurisprudência: "PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. VI - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VII - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. VIII - Apelação improvida." (AC 2030669, 9ª T, TRF3, de 16/03/15, Rel. Des. Federal Marisa Santos). 2- Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora, pela impossibilidade de utilização, para quaisquer fins, do tempo de serviço/contribuição posterior à data de início do benefício de aposentadoria (conforme artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005122-30.2014.403.6128 - MIPAL INDUSTRIA DE EVAPORADORES LTDA(SP057640 - ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ101462 - RACHEL TAVARES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por Mipal Indústria de Evaporadores Ltda. em face de Centrais Elétricas Brasileiras S.A e Eletropaulo S/A, objetivando que seja declarado seu direito receber integralmente o valor dos títulos, ou, receber ações do Capital da Empresa necessárias a perfazer o valor de seu crédito, ou, pagamento/compensação e/ou suspensão de tributos federais vencidos e vincendos, decorrentes de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, representado por título da Eletrobrás. Em síntese, a requerente sustenta ter direito ao recebimento da obrigação relativa à "Debênture" nº 484497, emitida em 12/09/1967, série "J", com valor atualizado de R\$ 115.012.287,06, criada por meio da lei 4.156/62. Defende que não houve prescrição, por não se aplicar o Decreto 20.910/32, o enriquecimento sem causa. Deu à causa o valor de R\$ 191.538,00. Juntou documentos, entre os quais cópia de uma Obrigação ao Portador, nº 484497 (fls.30), e de peça denominada como "laudo pericial" (fls.32/80). Pedido de antecipação de tutela indeferido às fls. 133. As Centrais Elétricas Brasileiras - Eletrobrás contestaram (fls.144/167) sustentando, em síntese, que: é necessária a apresentação do título original, em respeito ao princípio da cartularidade; que houve a decadência do direito e a prescrição da pretensão; a atualização monetária resulta valor muito inferior ao apontado nos cálculos da autora; os títulos não são debêntures, mas obrigação ao portador. Junta documentos (fls. 168/190). A UNIÃO apresentou contestação às fls. 197/208, sustentando inicialmente a nulidade da citação. afirmou, ainda, que ocorreu a decadência/prescrição do direito postulado. Réplica às fls. 259/305. Acolhida a nulidade de citação arguida pela União (fls. 310). Devidamente citada, a União apresentou nova contestação (fls. 312/321), em que reitera a ocorrência da decadência/prescrição do direito do autor. Sustenta, ainda, que os índices fixados na inicial encontram-se incorretos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, cumpre salientar que a autora, empresa Mipal Indústria de Evaporadores Ltda., apresenta data de abertura e início de atividades em 05/12/1967 (fls.82). Ou seja, após a emissão da obrigação ao portador, cuja cópia está juntada à fl. 30. Assim, o cerne deste processo resume-se à possibilidade de devolução e ou compensação do valor relativo à Obrigação ao Portador nº 484497, cuja cópia está juntada às folhas 30. Tratando-se de Obrigação ao Portador é comezinho que deve ser apresentada a Cártula Original, já que é o possuidor do título o titular do direito de crédito. Isso porque, pelo princípio da cartularidade, exige-se a existência material do título, que deve ser apresentado pelo credor, pelo que o possuidor do título é o titular do direito nele constante. Verifica-se que a parte autora não desincumbiu de seu ônus processual, quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). Desse modo, resta patente a improcedência do pedido da parte autora, tendo em vista que não apresentou o original da "Obrigação ao Portador" que materializaria seu crédito. Por outro lado, mesmo que apresentado tal documento, já houve a decadência do exercício do direito a eventual crédito. Deveras, a cópia da "Obrigação ao Portador" apresentada refere-se a título emitido em 1967, decorrente de devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, instituído pela Lei 4.156, de 1962. Na data da emissão estavam em vigor as disposições do artigo 2º e seu parágrafo único da Lei 5.073, de 1966, que assim previa: "Art 2º A tomada de obrigações da Centrais Elétricas Brasileiras S. A. - ELETROBRÁS - instituída pelo art. 4º da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, com a redação alterada pelo art. 5º da Lei nº 4.676, de 16 de junho de 1965, fica prorrogada até 31 de dezembro de 1973. Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 1967, as obrigações a serem tomadas pelos consumidores de energia elétrica serão resgatáveis em 20 (vinte) anos, vencendo juros de 6% (seis por cento) ao ano sobre o valor nominal atualizado, por ocasião do respectivo pagamento, na forma prevista no art. 3º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, aplicando-se a mesma regra, por ocasião do resgate, para determinação do respectivo valor." E tal obrigação da Eletrobrás seria equivalente ao valor do "imposto único sobre energia elétrica" (empréstimo compulsório), conforme então previsto no art. 4º da Lei 4.156, de 1962. Tratando-se de devolução de empréstimo compulsório, tal obrigação da Eletrobrás não é Debênture, como alegado, mas obrigação de direito público (administrativo), razão pela qual não se aplica ao caso, portanto, o disposto no artigo 442 do Código Comercial, que trata de prescrição vintenária. Outrossim, em 1967, já estava em vigor o parágrafo 11 do artigo 4º da Lei 4.156, de 1962, incluído pelo Decreto-lei 644, de 1969, com a seguinte redação: "11. Será de 5 (cinco) anos o prazo máximo para o consumidor de energia elétrica apresentar os originais de suas contas, devidamente quitadas, à ELETROBRÁS, para receber as obrigações relativas ao empréstimo referido neste artigo, prazo este que também se aplicará, contado da data do sorteio ou do vencimento das obrigações, para o seu resgate em dinheiro." (grifêi) Em decorrência, o portador do título teve o prazo de 5 (cinco) anos a contar do vencimento das obrigações para seu resgate em dinheiro. Tratando-se de exercício de direito, tal prazo é decadencial, por se tratar de direito potestativo, e não de pretensão resistida. Assim, tendo o título sido emitido em 1967, com prazo de 20 anos, com o vencimento das obrigações em julho de 1987, o prazo de cinco anos para exercício do direito do resgate findou-se em julho de 1992. Desse modo, quando do ajuizamento desta ação - em abril de 2014 - o direito de resgate relativo à Obrigação ao Portador já havia sido extinto pelo decaimento. Cito jurisprudência de caso semelhante, que envolve pretensão lastreada em cópia do título: "Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. OBRIGAÇÃO AO PORTADOR. JUNTADA DE CÓPIA DA CÁRTULA. EXTINÇÃO COM BASE NO ART. 285-A, CAPUT, DO CPC. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA A JUNTADA DE DOCUMENTO ESSENCIAL AO DESLINDE DA CAUSA. NULIDADE DA SENTENÇA DECRETADA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DO DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL. ART. 4.º, PARÁGRAFO 11, DA LEI N.º 4.156/62. RECURSO REPETITIVO. RESP N.º 1050199/RJ. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 269, V, DO CPC. 1. Trata-se de apelação contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, visando ao resgate dos valores relativos ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica, instituído pela Lei 4156/62, representado por obrigação ao portador. 2. O magistrado de primeiro grau extinguiu o feito nos termos dos artigos 285-A, caput, e 269, I, do CPC, sob o fundamento de ausência da cópia originária, documento este essencial ao resgate da obrigação pretendida nesta ação. 3. Irretocável a decisão judicial, ao discorrer pela essencialidade do referido documento, consubstanciada no respeito ao princípio da cartularidade que se reveste os títulos de crédito, porquanto a necessidade de juntada da via original não visa unicamente assegurar a sua autenticidade, mas, sobretudo, afastar a hipótese de sua circulação, evitando nova cobrança. 4. No entanto, tal conclusão não leva, inexoravelmente, à extinção do feito de plano, nos moldes realizados pelo julgador monocrático. 5. Nestes casos, cabível seria a intimação da parte autora para carrear aos autos a documentação necessária à demonstração dos fatos alegados na inicial, nos termos do art. 284 do CPC. 6. Com a anulação da sentença, dever-se-ia, em princípio, determinar o retorno dos autos à vara de origem para o regular trâmite processual. Porém, verifica-se, de antemão, ser infrutífero o pleito formulado na inicial, porque atingido pela decadência, matéria essa de ordem pública e passível de ser conhecida de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição. 7. Ainda que o autor faça a juntada da cópia primária, a improcedência do pedido se impõe diante do decurso do prazo decadencial. 8. A matéria relativa ao prazo para o resgate das obrigações ao portador decorrentes do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, instituído pela Lei 4156/62, já se encontra pacificada no âmbito do eg. Superior Tribunal de Justiça, ante o julgamento do REsp 1050199/RJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 9. O acórdão, da lavra da ministra Eliana

Calmon, sedimentou o entendimento de que, após o vencimento da obrigação, com o decurso do prazo de 20 (vinte) anos previsto no art. 2º, parágrafo único, da Lei n.º 5.073/66, teria o contribuinte o prazo decadencial de 5 (cinco) anos (art. 4º, parágrafo 11, da Lei n.º 4.156/62) para o resgate do montante consignado na cédula, bastando, para tanto, a sua apresentação à Eletrobrás. 3. No caso em apreço, a obrigação foi emitida em junho de 1971, exaurindo, em 1990, o prazo vintenário acima referido. A partir de então, iniciou-se o prazo decadencial de cinco anos com vistas ao pagamento do montante representado na cédula, findando, portanto, em 1995. Assim, mister se faz o reconhecimento da decadência a fulminar o direito invocado pelo autor, porquanto somente em 11/01/2008 ajuizou a presente ação. Apelação provida para anular a sentença e, verificando o decurso do prazo decadencial, matéria esta cognoscível de ofício, proferir novo julgamento, extinguindo o feito com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC." [grifei] (AC - 447108, TRF 5, de 16/02/12, Rel. Des. Federal José Maria Lucena)E como noticiado na ementa acima transcrita, o Superior Tribunal de Justiça, Tribunal competente para uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, já assentou sua jurisprudência, em julgamento de recurso representativo de controvérsia, no sentido de que o prazo decadencial para exercício do direito é de cinco anos contados da data do vencimento da Obrigação ao Portador e que tal obrigação não se trata de debênture. É ver:"...4. Hipótese dos autos que diz respeito à sistemática anterior ao Decreto-lei 1.512/76, tendo sido formulado pedido de declaração do direito ao resgate das obrigações tomadas pelo autor e a condenação da ELETROBRÁS à restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório com correção monetária plena, juros remuneratórios e moratórios, incluindo-se a taxa SELIC e, alternativamente, a restituição em ações preferenciais nominativas do tipo "B" do capital social da ELETROBRÁS.5. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 983.998/RS, em 22/10/2008, assentou que a: a) as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão dom empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32. b) o direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional. c) como o art. 4º, 10, da Lei 4.156/62 (acrescido pelo DL 644/69) conferiu à ELETROBRÁS a faculdade de proceder à troca das obrigações por ações preferenciais, não exercida essa faculdade, o titular do crédito somente teria direito, em tese, à devolução em dinheiro.6. Hipótese em que decorreu mais de 5 (cinco) anos entre a data do vencimento das OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e a data do ajuizamento da ação, operando-se a decadência (e não a prescrição). 7. Acórdão mantido por fundamento diverso.8. Recurso especial não provido."(1ª Seção, STJ, de 10/12/08, Rel. Min. Eliana Calmon)Em suma, seja porque a parte autora não apresentou o original do título, seja porque se operou a decadência do direito do portador do título efetivar o resgate, resta patente a improcedência da pretensão inaugural.Dispositivo.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado.Com o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo, cumpridas as formalidades.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009186-83.2014.403.6128 - ILDA DOS SANTOS BUENO(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0010828-91.2014.403.6128 - SERVINO FRANCISCO DA SILVA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação anulatória ajuizada por Servino Francisco da Silva em face da União Federal, por meio da qual requer, em síntese, a anulação da Certidão de Dívida Ativa n.º 80.1.09.044191-43, resultante da notificação de lançamento suplementar decorrente da suposta omissão de rendimentos recebidos pela parte autora no bojo de ação trabalhista. Argumenta que no acordo celebrado na esfera trabalhista, ficou a cargo da reclamada o recolhimento das verbas relativas ao imposto de renda devido de R\$ 32.600,61, o qual foi realizado, como atesta a DARF juntada aos autos. Defende a ilegalidade do cálculo realizado pelo Fisco, que teria feito incidir o imposto de renda sobre a totalidade das verbas recebidas pelo autor nos autos da reclamação trabalhista. Sustenta, ainda, a nulidade do procedimento administrativo fiscal que resultou na CDA impugnado, sob o fundamento de nulidade da notificação por edital, já que a parte ré não teria comprovado a tentativa de notificação por correio. Juntou documentos. Pugnou pela gratuidade da justiça. Decisão às fls. 125/127v deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário representado pela CDA n.º 80.1.09.044191-43. Citada, a União Federal apresentou a contestação de fls. 151/157, por meio da qual rechaçou a pretensão autoral. Preliminarmente, defendeu a regularidade da notificação por edital, em virtude do retorno da notificação enviada pelo correio. No mérito, defendeu a glosa do recolhimento referido pela parte, ao argumento de que não foi informado pela fonte pagadora. Ainda, sustentou a necessidade de cálculo do imposto de renda devido em casos como os dos autos mediante aplicação do regime de caixa, ou seja, a tributação integral no momento do recebimento da renda. Decido. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento do feito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, rejeito a alegação de nulidade da notificação por edital, já que a parte autora não trouxe aos autos cópia integral do processo administrativo, o que permitiria entrever a veracidade de sua alegação. De outra parte, a União Federal trouxe aos autos cópias de peças do procedimento administrativo que indicam que a notificação por edital ocorreu em decorrência do retorno da correspondência (fls. 163). No mérito, contudo, o pedido deve ser julgado procedente. A questão cinge-se ao pagamento dos valores acumulados recebidos em atraso pela parte autora em ação trabalhista concedida judicialmente, que, realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo por parte da ré. Pois bem. O artigo 12 da Lei nº 7.713 /88, em sua redação originária, não tratava da forma de incidência do imposto de renda sobre rendimentos decorrentes de condenação judicial, mas do momento em que a exação deve ocorrer, estabelecendo o responsável pela retenção do tributo na fonte, in verbis: "Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização." A parte autora recebeu, por força de decisão judicial, o pagamento acumulado de valores que deixaram de ser adimplidos na época oportuna. Como defendido pela parte ré em sua contestação, a tributação que resultou na CDA ora combatida, considerou o

regime de caixa, incidindo sobre o total apurado e levantado a alíquota máxima da tabela do imposto de renda. Contudo, a percepção daqueles valores de forma cumulada não lhes desvirtua a natureza de remuneração mensal, que seria isenta ou tributada pelo seu montante mensal se recebido às épocas próprias. Em outros termos, não se afigura correta a incidência de imposto de renda sobre a totalidade da verba auferida de uma só vez, porque se ela houvesse sido paga nas competências devidas, ela estaria isenta de tributação ou dar-se-ia por alíquota inferior à aplicada. Entendimento diverso provoca afronta direta ao Princípio da Capacidade Contributiva e ao da Isonomia, já que aqueles que receberam os valores na época própria, e de forma correta, sofreram incidência menor de imposto de renda. Além disso, enseja o enriquecimento sem causa do Estado, sujeitando o contribuinte a dupla penalização: primeiro, com o não recebimento na época própria, tendo que ajuizar ação para obter o que lhe era devido, e, depois, pelo Fisco, que tributou os seus rendimentos por alíquota maior, em razão do recebimento de uma só vez de parcelas referentes a diversos períodos. Nesse sentido, os seguintes julgados: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. VERBAS DECORRENTES DE CONDENAÇÃO JUDICIAL EM AÇÃO TRABALHISTA. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. HORAS EXTRAS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA. 1. Os juros moratórios pagos em sede de reclamatória trabalhista, com o fim de recompor o patrimônio lesado pelo atraso no pagamento dos direitos trabalhistas, são intributáveis pelo imposto de renda, tendo em conta a sua natureza indenizatória. 2. Para efeito de incidência de imposto de renda sobre verbas remuneratórias pagas em atraso, via condenação judicial em demanda trabalhista, deve ser considerada a remuneração devida em cada mês-competência e aplicada a alíquota correspondente, conforme tabela progressiva vigente, em observância ao princípio da capacidade contributiva e ao postulado da igualdade. Procedimento que encontra justificativa, ainda, no parágrafo único do art. 3º da Lei 9.250/95. 3. O artigo 12 da Lei 7.713 /88 não trata da forma de incidência do imposto de renda sobre rendimentos decorrentes de condenação judicial, mas do momento em que a exação deve ocorrer, estabelecendo o responsável pela retenção do tributo na fonte. 4. Horas extras e participação nos lucros e resultados pagos em sede de ação trabalhista, estão sujeitos à incidência de imposto de renda, tendo em conta a sua natureza remuneratória. Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Processo: 2006.71.05.005481-3. UF: RS. Data da Decisão: 18/06/2008. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: D.E. 01/07/2008. Relator: ROGER RAUPP RIOS." - "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. RETENÇÃO NA FONTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação (REsp 758.779/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.05.2006). 2. Agravo Regimental não provido. (AgrRg no Ag 850.989/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21.8.2007, DJ 12.2.2008, p. 1.) Nesse contexto, para efeito de incidência de imposto de renda sobre verbas remuneratórias pagas em atraso, via condenação judicial em demanda trabalhista ou previdenciária, deve ser considerada a remuneração devida em cada mês-competência e aplicada a alíquota correspondente, conforme tabela progressiva vigente, em observância ao princípio da capacidade contributiva e ao postulado da igualdade. Procedimento que encontra justificativa, ainda, no parágrafo único do artigo 3º da Lei 9.250/95. Assim, interpretar elasticamente o conceito de renda para fazer incidir exação tributária pelo regime "caixa" quando deveria ter sido mês a mês, implicando em utilização de índice maior do que o efetivamente devido, ofende ao disposto no artigo 146, inciso III, alínea "a", além de atentar contra princípio da capacidade contributiva preconizado no artigo 145, 1º, da Constituição Federal. Por fim, arremate-se que a alegação da parte ré em relação ao imposto recolhido, conforme guia DARF trazida aos autos (fls. 101), não tem o condão de descaracterizá-lo, tampouco subverter o quanto acima delineado. Dispositivo. Pelo exposto, confirmo a antecipação de tutela anteriormente deferida e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de anular a Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.09.044191-43 e o processo administrativo nº 13839.600212/2009-27. Condene a parte ré ao pagamento da verba honorária advocatícia, que fixo no patamar mínimo previsto no artigo 85 do CPC sobre o valor atribuído à causa devidamente corrigido. Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012482-16.2014.403.6128 - EVANILDO DOS SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 152/158: Com a prolação da sentença exauriu-se a jurisdição deste juízo.

Retornem os autos ao arquivo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013744-98.2014.403.6128 - CLAUDIA ROVERI MONTEIRO DA SILVA(SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por CLAUDIA ROVERI MONTEIRO DA SILVA, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, desde a DER (04/06/2014), mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido sob condições especiais. Juntou documentos (fls.9/52). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.69). Citado em 16/04/2015 (fl.72), o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls.74/83), uma vez que houve utilização de EPI eficaz. Réplica às fls. 86/89 e juntada de novo PPP e documentos (fls.96/110). É o relatório. Decido. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Pretende a autora o reconhecimento de períodos como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova

(exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: "É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento." (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: "Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003". Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial." Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria." Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: "Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais. Analisando-se os PPP's relativos aos períodos pretendidos, temos que de 25/10/1988 a 04/06/2014 (data da DER), a autora permaneceu trabalhando no laboratório da Secretaria de Saúde do estado de São Paulo, constando dos PPP a exposição a Micro-organismos e parasitas infêcto-contagiosos (fls 42/58 e 96/99), sem a utilização de EPI eficaz. Assim, a autora tem direito à averbação de todo o período como especial, conforme código 1.3.2 do Decreto 53.831/64 e código 3.0.1 dos Anexos IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3048/99 [MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS - a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminado]. Por conseguinte, com o cômputo do períodos de atividade insalubre ora reconhecidos, a autor totaliza, na data da DER (04/06/2014), 25 anos, 11 meses e 15 dias de tempo de atividade especial, suficiente para aposentadoria especial. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria Especial, com DIB em 04/06/2014, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (04/2015), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com a incidência das disposições da Lei 11.960/09. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença. Condene o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014421-31.2014.403.6128 - ZULMIRO DOS SANTOS MARTINS(SP047398 - MARILENA MULLER PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 323/325: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação proposta por Carlos Eduardo de Castro, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, desde a DER do NB 46/170.625.598-2, mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido atividades insalubres. Juntou procuração e documentos (fls.08/46). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 55). Citado em 30/07/2015, o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls.57/64). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC. Sem preliminares, passo à análise do mérito. Pretende a parte o reconhecimento de diversos períodos como exercidos em condições especiais para fins de concessão de aposentadoria, especial. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.", interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: "É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento." (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: "Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003". Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial." Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria." Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: "Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais. No caso dos autos, passamos a analisar os períodos controversos, de (i) 03/08/1987 a 16/11/1992, trabalhados como aprendiz de torneiro mecânico e torneiro mecânico, na empresa Hiter Ind. E Com. De Controle Termo-Hidráulico: analisando-se o PPP (fls. 28/29), verifica-se a exposição a ruídos de 84 dB(A), devendo ser enquadrado como especial, nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e código 2.0.1 do Decreto 3048/99; de (ii) 01/03/1994 a 31/07/2014, trabalhados como operador de tratamento térmico, operador de prensa, preparador de ferramentas e de multifuncional, na empresa SKF do Brasil Ltda: analisando-se o PPP (fls. 30/33), verifica-se a exposição a ruídos de 91 dB(A), devendo ser enquadrado como especiais, nos termos do código 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.049/99, o que não é afastado pela informação de uso de EPI eficaz. O fato de haver informação de utilização de EPI eficaz, no caso de ruído, não é suficiente para exclusão da

insalubridade, conforme entendimento do STF acima anotado. Por conseguinte, considerando-se os períodos de atividade insalubre reconhecidos, o autor alcançava 25 anos, 08 meses e 15 dias até 15/07/2014 (DER), suficientes para a concessão de aposentadoria especial, de 100% do salário-de-benefício, conforme artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Considerando-se os períodos de atividade insalubre reconhecidos e os já reconhecidos administrativamente, o autor tem direito à aposentadoria especial, desde a DER (15/07/2014), não podendo ser prejudicado pela demora na apreciação de seu pedido, nas vias administrativas e judiciais. 3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora para: i) conceder a aposentadoria especial (espécie 46), com renda mensal inicial a ser apurada pelo INSS, com DIB em 15/07/2014; ii) a pagar os atrasados, devidos desde a DIB até a presente data, corrigidos monetariamente nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação da sentença; e acrescidos de juros de mora desde a citação (07/15), com incidência da Lei 11.960/09. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com esteio no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença. Comunique-se por meio eletrônico. Condene a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ). Sentença não sujeita à reexame necessário. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015349-79.2014.403.6128 - SEB MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME(SP083984 - JAIR RATEIRO) X LUIZA ORUE VILLAMAJOR X MARCOS ORUE VILLAMAJOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora o determinado no tópico final da sentença de fls. 39/39 verso (recolhimento das custas processuais), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de adoção por este Juízo das medidas cabíveis para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei nº 9.289/96.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002291-44.2015.403.6105 - SADA AKI SUMAGAWA (SP235770 - CLECIA CABRAL DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por SADA AKI SUMAGAWA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço (NB 42/088.355.344-9 e DIB em 05/02/1991), tendo em vista o novo limite máximo da renda mensal fixados pelas emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, na forma da posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal. Afirma que a prescrição deve observar a ordem exarada no RE 564354/SE. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 13/25). Os autos vieram em redistribuição (fl. 31). Defêrido o benefício da justiça gratuita (fl. 32). Citado em 30/09/2015 (fl. 38), o INSS ofertou contestação às fls. 35/55, alegando em preliminar a decadência e a prescrição. No mérito, sustentou a impossibilidade de revisão do benefício previdenciário, vez que a parte autora não demonstrou que a renda mensal do seu benefício foi limitada ao teto do salário-de-contribuição. Réplica às fls. 57/61. Cópia do PA foi juntada às fls. 69/88. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afastado a alegada decadência do direito à revisão, já que não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de revisão com base em alteração legislativa superveniente. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. Anoto que o RE 564354/SE somente interrompeu a prescrição em relação ao autores daquela ação e, outrossim, a Ação Civil Pública no bojo da qual houve acordo de revisão perante o TRF 3 limitou-se aos benefícios com DIB posterior a 15/04/1991. MÉRITO. Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos: "O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido: "O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigerem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas. Afóra eventuais posicionamentos pessoais, o fato é que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, em 08/09/2011, e publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício "de modo que passem a observar o novo teto constitucional". Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE: "EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral

de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário."Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, lembro que restou expresso no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que:"o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo "teto" para fins de cálculo da renda mensal do benefício."Lembrando-se, ainda, que também para aqueles com aposentadoria proporcional restou expressamente reconhecido o direito a recálculo do benefício observando-se o novo limitador do teto previdenciário.Deixo consignado que o Supremo Tribunal Federal não restringiu o alcance do julgado no RE 564.354/SE apenas aos benefícios com DIB posterior a 05/04/1991, sendo que o artigo 144 da Lei 8.213/91 expressamente prevê a aplicação de suas disposições no cálculo de todos os benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988.Cito novamente o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE, que o encerrou afirmando ser:"correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais."Em conclusão, tratando-se de segurado cujo benefício foi calculado de acordo com a Lei 8.213/91, o que evidentemente inclui aqueles recalculados com base no artigo 144 dessa Lei, cuja renda mensal foi inicialmente limitada ao teto previdenciário, ou mesmo cuja renda restou limitada em razão das regras de reajustes e estavam com o valor do benefício limitado ao teto previdenciário quando das EC 20/98 ou 41/03, é cabível a revisão da renda mensal do benefício, observando-se os novos tetos previdenciários.No presente caso, o autor aposentou-se com DIB em 05/02/1991 e renda mensal inicial - já revisada - limitada ao teto (fl.87).Cito jurisprudência de caso semelhante:"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - O entendimento de que a contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997, somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que tal disposição não alcança os pleitos de reajuste ou de índices que surtirão efeitos apenas na renda mensal. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. -Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado "buraco negro", tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). - Agravo legal a que se nega provimento. (grifei) (AC 2058328, 7ª T, TRF 4, de 22/06/15, Rel. Des. Federal Fausto de Sanctis)Em decorrência, o benefício deve ter seu valor revisado com base nos seguintes critérios:1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998:a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no artigo 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991;d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998;e) apurar as diferenças entre o valor da RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; ef) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução CJF 134/2010, alterada pela Resolução 267/2013 CJF, com a incidência da Lei 11.960/09.2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003:a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991;d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 01/01/2004;e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 01/01/2004, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; ef) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução 134/2010, alterada pela Resolução 267/2013 CJF, com a incidência da Lei 11.960/09. 3. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:a) revisar a renda mensal do benefício do autor, observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme critérios acima;b) a pagar os atrasados, devidos desde a DIB e observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora - este desde a citação (09/2015) - nos termos da Resolução CJF 134/10, alterada pela Resolução nº 267/2013, com a incidência da Lei 11.960/09.Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).Sentença não sujeita a reexame necessário.Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido e a idade do autor, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante a revisão do benefício previdenciário NB42/088.355.344-9 no prazo de 45 dias, a partir da intimação desta sentença.Determino que na implantação da revisão do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 25/10/2016, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001714-94.2015.403.6128 - JOSE ROBERTO CAVALARI - ME(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP119493 - PAULO BIRKMAN) X PROCURADORIA GERAL FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
Vistos em sentença.Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, com pedido liminar de sustação de protesto, ajuizada por em face da Procuradoria Geral Federal e INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, qualidade e tecnologia, objetivando anular débito inscrito em dívida ativa por meio da CDA nº. 166 - Livro 905, lavrada em 12/02/2015.Sustenta, em síntese, que foi autuado pela autarquia ré, via cartório de protestos, por não constar em seu site de comércio virtual a visualização do selo do INMETRO em todas as páginas onde se encontram seus produtos. Afirma que há nulidade do débito, tendo em vista que se pauta em portaria que não corresponde à legislação emitida pelo CONMETRO (Portaria 333/2012). Declara, ainda, que o protesto de CDA é incabível, por se tratar de cobrança transversa. Custas recolhidas às fls. 14.Decisão em tutela antecipada deferida às fls. 47/47verso, sustentando-se os efeitos do protesto efetivado.Depósito do valor integral do débito efetivado pela parte autora às fls. 49/50.Em contestação (fls.62/65), a autarquia ré sustenta, em síntese, que a parte autora foi autuada na forma da legislação, havendo materialidade

delitiva, bem como houve razoabilidade na cobrança da multa aplicada. Por fim, afirma ser regular o protesto de CDAS. Junta documentos (fls. 66/101). Vieram os autos conclusos para apreciação. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, verifico incorreção no polo passivo, que será sanada no dispositivo desta sentença. A procuradoria Geral Federal é parte ilegítima, por ser órgão de representação processual, devendo ser excluída da autuação. Com relação aos fatos, entendo que o protesto de Certidão de Dívida Ativa é medida admitida pela ordem jurídica e expressamente prevista na Lei nº 9.492/97, artigo 1º, parágrafo único, incluído pela Lei 12.767, de 2012, nestes termos: "Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas." Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1º DA LEI N. 9.492/97, INCLUÍDO PELA LEI N. 12.737/2012. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES ANTERIORES À ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. POSSIBILIDADE. NATUREZA MERAMENTE INTERPRETATIVA. 1. A orientação da Segunda Turma deste Tribunal Superior é no sentido de admitir o protesto da CDA, mesmo para os casos em que o crédito foi inscrito em Dívida Ativa em período anterior à inserção do parágrafo único do art. 1º da Lei n. 9.492/1997, levada a efeito pela Lei n. 12.737/2012, tendo em vista o caráter meramente interpretativo da novel legislação. Precedente: REsp 1.126.515/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/12/2013, DJe 16/12/2013. 2. Recurso especial provido. (REsp 1596379/PR, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 14/06/2016) grifo nosso. Com relação à alegação da parte autora de que inexistia débito por que a origem do título não encontra amparo na legislação emitida pelo CONMETRO, cumpre salientar que a Portaria Inmetro 333/2012 encontra-se revestida de legalidade, tendo em vista que objetiva regulamentar o mercado de consumo, estando amparada pela lei 9.933/99: Art. 3o O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei no 5.966, de 1973, é competente para: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro; II - elaborar e expedir regulamentos técnicos que disponham sobre o controle metroológico legal, abrangendo instrumentos de medição; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal; IV - exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, desde que não constituam objeto da competência de outros órgãos ou entidades da administração pública federal, abrangendo os seguintes aspectos: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). (...)" Ademais, a própria lei 5.966/1973 que institui o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial em nenhum momento estatui ser da competência exclusiva do Conmetro a expedição de normas e regulamentos referentes à fiscalização e autuação. Do mesmo modo, em nenhum momento a Portaria 75/2012 MF proibiu o protesto de valores abaixo de R\$ 20.000,00, sendo que o art. 1º, II fez referência apenas ao ajuizamento de execuções fiscais. Dispositivo Pelo exposto, cassa a tutela antecipada de fls. 47/47 verso e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Condene o autor nas custas e honorários advocatícios que, nos termos do artigo 85 do CPC, fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Remetam-se estes autos ao SEDI para exclusão da Procuradoria Geral Federal do polo passivo da ação. Após o trânsito em julgado, intime-se a Autarquia para requerer o que de direito quanto aos valores depositados às fls. 50. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0001989-43.2015.403.6128 - MARCOS ANTONIO PENITENTE (SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Fls. 126 - ciência ao autor do ofício (implantação do benefício). Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 119/121-v para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos".

PROCEDIMENTO COMUM

0002080-36.2015.403.6128 - THIAGO HENRIQUE BRUNO (SP102005 - ANGELO APARECIDO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de ação anulatória ajuizada por Thiago Henrique Bruno em face da União Federal, por meio da qual requer, em síntese, a anulação da pena de perdimento do veículo de sua propriedade (Celta - Placa DQR-3455), aplicada no bojo do processo administrativo n.º 16905-720.371/2014-61. Argumenta que estacionara o veículo em questão no estacionamento do "Shopping Mundo Oriental", localizada em São Paulo, e que, no momento em que colocava dentro do veículo mercadorias por ele adquiridas, foi abordado por Auditores da Receita Federal, que acabaram por apreender as mercadorias e o veículo. Alega que os Auditores não permitiram que ele retornasse à loja em que adquirira as mercadorias, de maneira a obter as correspondentes notas fiscais. Sustenta a impossibilidade de aplicação da pena de perdimento do veículo, já que ele se encontrava estacionado, sendo certo que, para aplicação da referida sanção, a legislação exige que o automóvel esteja sendo conduzido. Por fim, argumenta pela desproporcionalidade entre o valor do veículo apreendido e o das mercadorias. Custas às fls. 12. Junta documentos. Decisão indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 26/27. Citada, a União apresentou a contestação de fls. 30/32, por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral. Defendeu que a parte autora foi flagrada em seu veículo com 15 volumes que continham mercadoria de origem estrangeira em quantidade que caracterizava destinação comercial e que, instada a apresentar a correspondente documentação fiscal, informou não possuí-la. Acrescenta que, por via de consequência, nos termos do artigo 104 do Decreto-lei n.º 37/66 e Decreto n.º 6.759/2009, aplicou-se a pena de perdimento do veículo. Sustenta haver proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias, motivo pelo qual não há se falar em falta de razoabilidade para a medida. Instada a se manifestar sobre a contestação apresentada (parte autora) e sobre o interesse na produção de provas (partes), a parte autora ratificou seus argumentos e requereu sua oitiva. De sua parte, a ré pugnou pelo julgamento antecipado. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. O pedido deve ser julgado improcedente. Como se infere da petição inicial, a parte autora se levanta exclusivamente contra a pena de perdimento do veículo, não deduzindo argumentação contra a pena de perda das mercadorias apreendidas. Nesse contexto, centra sua argumentação na alegação de que os Auditores responsáveis pela operação fiscal teriam impedido seu retorno à loja em que adquirira as mercadorias, com a finalidade de obtenção das correspondentes notas fiscais. Além disso, invoca pretensão desproporcionalidade entre a pena e o valor das mercadorias. Pois bem. A parte autora não logrou ilidir a presunção de legitimidade do ato administrativo, deduzindo argumentação pouco crível e desacompanhada de qualquer elemento de prova. Com efeito, ainda que se emprestasse credibilidade à sua alegação de que foi impedido de obter as notas fiscais, poderia tê-lo feito posteriormente, apresentando-as no processo administrativo ou nestes autos judiciais. De outra parte, a ré trouxe aos autos as cópias relativas ao processo fiscal, que denotam a legitimidade do procedimento. Leia-se o parágrafo final de fls. 33: "Por volta das 13 horas e 30 minutos do dia 25 de novembro de 2014, à altura do número 323 da Rua Barão de Duprat (arredores do 'Shopping Mundo Oriental'), paralela à Rua de 25 de Março,

Centro de São Paulo, equipe vinculada a esta Divisão visualizou um veículo da fabricante GM, modelo Celta, placa DQR-3455, chassi n.º 9BGRY48X05G179377, código RENAVAM 00859252671, cujo banco traseiro se encontrava inteiramente tomado por volumes envoltos por plástico de cor preta, circunstância que chamou a atenção dos servidores, motivando a deflagração de ação fiscal. A equipe procedeu à abordagem do sr. Thiago Henrique Bruno, proprietário do veículo conforme Certificado de Registro e Licenciamento (CRLV) posteriormente apresentado, comunicando-lhe do início da ação fiscal e determinando que abrisse as portas e bagageiro para verificação do interior do automóvel. Ao abrir os retrocitados volumes, que montavam a quinze, a equipe constatou que continham mercadorias de origem estrangeira em quantidades que denotavam destinação comercial, mormente alto falantes automotivos e telas para aparelho de telefone celular. Instado a apresentar documentação fiscal relativa às mercadorias, o sr. Thiago informou à fiscalização que não dispunha de quaisquer documentos". Assim, assentada a legalidade da aplicação da pena de perda da mercadoria apreendida - quer pela ausência de alegação da parte autora contra essa medida, quer pela comprovação apresentada pela parte ré - cumpre perquirir sobre a legalidade da pena de perdimento do veículo. O artigo 104 do Decreto-lei n.º 37/66 assim dispõe: "Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: I - quando o veículo transportador estiver em situação ilegal, quanto às normas que o habilitem a exercer a navegação ou o transporte internacional correspondente à sua espécie; II - quando o veículo transportador efetuar operação de descarga de mercadoria estrangeira ou a carga de mercadoria nacional ou nacionalizada fora do porto, aeroporto ou outro local para isso habilitado; III - quando a embarcação atracar a navio ou quando qualquer veículo, na zona primária, se colocar nas proximidades de outro, vindo um deles do exterior ou a eles destinado, de modo a tornar possível o transbordo de pessoa ou carga, sem observância das normas legais e regulamentares; IV - quando a embarcação navegar dentro do porto, sem trazer escrito, em tipo destacado e em local visível do casco, seu nome de registro; V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; VI - quando o veículo terrestre utilizado no trânsito de mercadoria estrangeira desviar-se de sua rota legal, sem motivo justificado. Parágrafo único. Aplicam-se cumulativamente: (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003) I - no caso do inciso II do caput, a pena de perdimento da mercadoria; (Incluído pela Lei n.º 10.833, de 2003) II - no caso do inciso III do caput, a multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por passageiro ou tripulante conduzido pelo veículo que efetuar a operação proibida, além do perdimento da mercadoria que transportar. (Incluído pela Lei n.º 10.833, de 2003) "Ora, não há como se albergar a tese autoral de que o artigo em comento exigiria que o veículo estivesse em movimento para que se pudesse aplicar a referida sanção. Como bem sublinhado pela parte ré, no caso, o veículo se coloca como autor da ação de conduzir, de ser usado para o transporte. A redação é clara: quando o veículo conduzir mercadoria. Comprovada a apreensão das mercadorias com aptidão para ensejar a aplicação da referida pena, estar o veículo em movimento ou não é irrelevante para caracterização da medida. Por fim, no de que se refere à questão da proporcionalidade entre a pena e o valor das mercadorias, entendo que a mesma se faz presente no caso em questão. Isso porque, como se lê às fls. 34v, o veículo e as mercadorias foram valorados, respectivamente, em R\$ 14.663,00 e R\$ 15.680,00, exsurgindo, sem necessidade de maiores considerações, a quase identidade entre os valores e, portanto, ao menos, a proporcionalidade entre eles. Dispositivo. Ante o exposto, extingo o processo, com resolução de mérito, para o fim de julgá-lo IMPROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Sucumbente, arcará a parte autora com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos preconizados pelo artigo 85 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002086-43.2015.403.6128 - BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por Benedito Antônio dos Santos em face da União Federal, em que objetiva o recálculo de valor devido a título de imposto de renda (IRPF 2008 - Calendários 2007), formalizada pela Notificação de Lançamento n. 2008/949873871868246. Informa a parte autora que a cobrança em questão incide sobre valores recebidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a título de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 / 111.458.713-0), e respectivas parcelas em atraso. Haveria a parte autora ingressado com requerimento administrativo em 24/09/1998 (DER), sendo-lhe concedido o benefício previdenciário supracitado somente em 10/02/2006 (fl. 13), o que teria importado no pagamento acumulado daqueles valores devidos durante o período de tramitação do respectivo procedimento administrativo - entre 24/09/1998 a 30/01/2006 (extrato anexado às fls. 19/20). Sustenta a parte autora que R\$ 6.600,86 (seis mil e seiscentos reais, e oitenta e seis centavos) foram retidos pela Caixa Econômica Federal, a título de Imposto de Renda retido na fonte (fl. 15). Aduz que logo após, indevidamente, mais 27,5%, acrescidos de multas, foram cobrados no âmbito administrativo pela Receita Federal. Acrescenta, ainda, que a quantia em questão, contida na notificação de lançamento de fl. 29, fora equivocadamente calculada sobre o total apurado ao final do procedimento administrativo supracitado (referente ao NB 42 / 111.458.713-0), e não como deveria sê-lo, incidindo apenas e tão somente sobre a renda mensal do contribuinte. Junta documentos às fls. 08/43, e requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Tutela antecipada deferida às fls. 47/48, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. Gratuidade também deferida. Contestação da União às fls. 62/66, sustentando, em prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição do direito à repetição de indébito. No mérito, reconhece o direito autoral. É o breve relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Com relação à alegação de prescrição do direito à repetição de indébito, o artigo 165 cumulado com o artigo 168 do CTN estabelece que: Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; (...) Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005) No caso concreto, considerando que a data em que houve a retenção da fonte se deu em 2008 e a data do ajuizamento da ação ocorreu em 08/04/2015, verifico que a pretensão de ver repetido o eventual indébito já se encontra prescrita. Com relação ao mérito, houve reconhecimento jurídico do pedido por parte da União. 3. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, incisos I e III, alínea "a", do Código de Processo Civil, determinando a anulação da Notificação de Lançamento (Imposto de Renda Pessoa Física) n.º 2008/949873871868246 e a exclusão da inscrição 80 1 15 000726-38. Nos termos dos artigos 85, 86, parágrafo único e 90 do Código de Processo Civil, condeno a ré em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Sem custas. Sem remessa necessária (art. 496, 3º CPC). Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002592-19.2015.403.6128 - SALVADOR DOS SANTOS DE SOUZA (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X UNIAO

FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária por Salvador dos Santos de Souza em face da União Federal, por meio da qual requer, em síntese, a anulação da notificação de lançamento n.º 2008/949873961298172, lavrado pela Receita Federal em decorrência da omissão de rendimentos no importe de R\$ 161.222,08, que lhe foram pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Argumenta que o valor que lhe foi creditado pela referida Autarquia já foi objeto de retenção de imposto de renda no montante de R\$ 8.352,62, valor esse apurado mês a mês sobre cada parcela devida. Alega que o valor cobrado pela Receita Federal decorre da indevida apuração do imposto de renda sobre a soma dos valores em atraso. Afirma que no caso de rendimentos recebidos acumuladamente até 31/12/2009, o imposto de renda deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça. Juntou documentos. Às fls. 47/48, decisão deferindo parcialmente o pedido de antecipação de tutela, para o fim de suspender a cobrança do imposto de renda suplementar objeto da notificação de lançamento n.º 2008/949873961298172. Citada, a União Federal apresentou a contestação de fls. 56/58, por meio da qual informou que, conforme mensagem eletrônica PGFN/CRJ n.º 001/2015, os Procuradores da Fazenda Nacional estão dispensados da apresentação de recursos nas ações judiciais que busquem o reconhecimento da obrigatoriedade de realização do cálculo do IRPF incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente à luz da legislação vigente à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, em razão do que foi decidido pelo STF no RE 614.406. Defendeu, contudo, a não condenação em honorários sucumbenciais. Decido. Tendo em vista não vislumbrar a necessidade de produção de provas, passo ao julgamento da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC. A Lei n.º 10.833/2003, em seu artigo 27, assim dispõe sobre o imposto de renda em relação aos rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor: "Art. 27. O imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal. 1º Fica dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, esteja inscrita no SIMPLES. 2º O imposto retido na fonte de acordo com o caput será: I - considerado antecipação do imposto apurado na declaração de ajuste anual das pessoas físicas; ou II - deduzido do apurado no encerramento do período de apuração ou na data da extinção, no caso de beneficiário pessoa jurídica. 3º A instituição financeira deverá, na forma, prazo e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, fornecer à pessoa física ou jurídica beneficiária o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte, bem como apresentar à Secretaria da Receita Federal declaração contendo informações sobre: (Redação dada pela Lei n.º 10.865, de 2004) I - os pagamentos efetuados à pessoa física ou jurídica beneficiária e o respectivo imposto de renda retido na fonte; (Incluído pela Lei n.º 10.865, de 2004) II - os honorários pagos a perito e o respectivo imposto de renda retido na fonte; (Incluído pela Lei n.º 10.865, de 2004) III - a indicação do advogado da pessoa física ou jurídica beneficiária. (Incluído pela Lei n.º 10.865, de 2004) 4º O disposto neste artigo não se aplica aos depósitos efetuados pelos Tribunais Regionais Federais antes de 1º de fevereiro de 2004 (Redação dada pela Lei n.º 10.865, de 2004)." Como visto, o imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal. Nesse contexto, a própria parte ré, invocando orientação interna amparada em precedente do STF, reconheceu a procedência do pedido da parte autora, motivo pelo qual há que se anular a notificação de lançamento n.º 2008/949873961298172. Contudo, não há como se albergar a pretensão de não condenação em honorários sucumbenciais, já que, diante do lançamento realizado, a parte autora se viu compelida a socorrer-se do Poder Judiciário. Dispositivo. Pelo exposto, confirmo a antecipação de tutela anteriormente deferida e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de anular a notificação de lançamento n.º 2008/949873961298172. Condeno a parte ré ao pagamento da verba honorária advocatícia, que fixo no patamar mínimo previsto no artigo 85 do CPC sobre o valor atribuído à causa devidamente corrigido. Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002701-33.2015.403.6128 - ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, processada sob o rito ordinário, ajuizada por Roca Sanitários Brasil Ltda. em face da UNIÃO (PFN), em que pretende a parte autora seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição ao FGTS prevista no artigo 1º da LC 110/2001. Em síntese, a parte autora sustenta que (a) a temporariedade da incidência tributária instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/2001, foi alcançada em 2007; (b) já foi atingida integralmente a finalidade almejada pelas contribuições sociais gerais da LC 110/01, qual seja, complementar o saldo das contas vinculadas ao FGTS; (c) Violação ao princípio da legalidade; (d) está sendo praticado evidente desvio na destinação de recursos arrecadados e; (e) Violação ao princípio do não-confisco, proporcionalidade e razoabilidade. Junta documentos às fls. 38/112. Custas parcialmente recolhidas às fls. 114. Pedido de antecipação dos efeitos da tutela indeferido às fls. 118/118 verso. Contestação da União às fls. 121/133, sustentando, em síntese, a validade da contribuição social geral instituída pela LC 110/01. Réplica às fls. 135/146. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista a ausência de preliminares a enfrentar e não havendo necessidade de outras provas, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. A Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, em seu artigo 1º, instituiu a Contribuição Social devida pelos empregadores, à alíquota de 10% sobre o montante total dos depósitos ao FGTS, além da contribuição do artigo 2º, devida por sessenta meses, e com base na remuneração do trabalhador. Nas ADIs 2.556 e 2.558 foi declarada a inconstitucionalidade da ora questionada contribuição social do artigo 1º da LC 110/01. Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente, seja pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001, seja pelo esgotamento - desde 2007 - da finalidade pela qual a contribuição foi criada, pagamento dos expurgos inflacionários do FGTS, ou pelo desvio de finalidade. Tais argumentos possuem relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão. A Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, decorre do Projeto de Lei Complementar 195, apresentado pelo Poder Executivo no início de abril de 2001 e objeto de deliberação no Congresso Nacional entre abril e junho de 2001, sendo ao final aprovada a contribuição na forma proposta inicialmente. Ou seja, o Congresso Nacional, de maneira clara e expressa, instituiu nova contribuição social tendo como base de cálculo o total dos depósitos ao FGTS. Por outro lado, a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, também teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional n.º 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos. Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional

destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001. Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal: Art. 1º É acrescentado ao art. 149 da Constituição Federal o seguinte 2º, renumerando-se para 1º o atual parágrafo único: "Art. 149 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR) E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação: "Art. 177 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos: I - a alíquota da contribuição será: a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada; II - a alíquota poderá ser: a) diferenciada por produto ou destinação; b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b; (...)" Em maio de 2001, quando - lembre-se - também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação: "III - poderão ter incidência monofásica; IV - se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica. 3º - O disposto nos incisos I e II do 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal." Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. (Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o "poderão" está sendo usado como faculdade e não como limitação.) Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o 2º do artigo 149 da CF: "Art. 149 1º 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada..." Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: "Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficam acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente." Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1: "O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei) Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo 3º do mesmo dispositivo. Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais, para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei." No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que "ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção." Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível. Prosseguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que: "A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita - vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados - que se possam instituir alíquotas ad valorem ou ad rem também para as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescidos) O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas. Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões: a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE "como forma de evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual em razão da liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural" (exposição de motivos); b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes; c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas ad valorem e ad rem teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais - citando o PIS e a COFINS - fossem instituídas com tais bases. Desse modo, concluir-se que as contribuições para o FGTS que haviam acabado de ser instituídas pela LC 110/01 teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional. Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfã, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, especialmente, a então recém-aprovada pela LC 110/01. Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, 2º, CF). Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes. Evidentemente que tal conclusão não afasta a delimitação hoje existente, não podendo a lei vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, 2º, do art. 149 da CF quando da criação de novas contribuições, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro. Por outro lado, observo que - conforme dito acima - resta evidenciado o uso da palavra "poderão" no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação e que o "poderão" do inciso III do 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas ad valorem ou específicas nas

hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes. Lembro que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo "poderão" está sendo usado como faculdade. Quanto ao esgotamento da finalidade pelas quais as contribuições previstas na LC 110/2001 foram instituídas, é de se registrar que o aumento de arrecadação líquida do FGTS nenhuma relação tem com o passivo surgido pelos expurgos inflacionários reconhecidos em favor dos depositantes dos anos de 1989 e 1990 pelo simples fato de que todo depósito ao FGTS é vinculado a um trabalhador. Ou seja, se aumentou em muito o depósito ao FGTS, aumentou também a contrapartida, que é a necessidade de que o Fundo tenha os recursos depositados. Outrossim, embora a questão seja relevante, já que as contribuições instituídas pela LC 110/01 tinham finalidade específica, que era cobrir o "rombo" provocado pelo pagamento dos expurgos inflacionários aos depositantes, o fato é que novo e gigantesco "rombo" se avizinha, que se refere ao reconhecimento judicial da troca da atualização pela Taxa Referencial por índice maior (IPCA-e etc.), sem qualquer contrapartida. Assim, tendo em vista que a LC 110/01 não previu um prazo para cobrança das contribuições; que até recentemente ainda havia milhares de ações buscando a recomposição do FGTS em relação aos expurgos inflacionários; que há possibilidade de novo déficit nas contas do FGTS, e em observância ao princípio contábil da Prudência, não se pode concluir pela desnecessidade financeira do FGTS em ser suprido pelas contribuições sociais hoje existentes. Por fim, em relação ao alegado desvio de destinação, anoto que o desvio de destinação de qualquer contribuição não a torna inexigível, mas apenas ilegal o ato administrativo que determinou tal desvio. De todo modo, a utilização de verbas do FGTS em programas sociais e ações estratégicas de infraestrutura não desvirtuam a destinação prevista legalmente, na Lei 8.036/90, para aplicação dos recursos do Fundo. Dispositivo. Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei nº. 9.289/1996. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Após, transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002947-29.2015.403.6128 - PUNTO ESATTO COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP251770 - ANDRE ERLEI DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, processada sob o rito ordinário, ajuizada por Punto Esatto Comércio de calçados Ltda. em face da União, objetivando a concessão de provimento jurisdicional para o fim de afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária, incidentes sobre as verbas pagas aos seus empregados a saber: 1) terço constitucional de férias; 2) aviso prévio indenizado; 3) auxílio acidente e auxílio doença, nos 15 (quinze) dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados; 4) horas extras e adicionais; 5) adicional noturno e adicional noturno de férias; 6) salário maternidade e paternidade e; 7) auxílio enfermidade. Pleiteia, ainda, seja declarado o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, nos últimos 5 (cinco) anos, com a incidência de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, acrescida da taxa SELIC, ou, subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices praticados pela Fazenda quando da cobrança de seus créditos. Em síntese, a autora sustenta ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre tais verbas ao argumento de não ostentarem natureza remuneratória. Junta procuração e documentos às fls. 22/641. Custas recolhidas às fls. 649. Citada, a União apresentou contestação (fls. 651/673), refutando os argumentos trazidos na inicial, bem como postulou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 675/683. Sem novas provas a produzir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil. Sem preliminares a enfrentar, passo à análise do mérito. Nada obstante meu entendimento, de que a contribuição patronal apresenta hipótese de incidência ampla no artigo 195, I, "a", da Constituição Federal, abarcando "a folha de salário" e demais rendimentos do trabalho recebidos a qualquer título pela pessoa que presta serviços e que as decisões afastando inúmeras verbas da tributação ainda alteram o conceito de "folha de salário" utilizado na Constituição, assim como o fato de que algumas decisões estão se baseando em conceitos tirados de jurisprudência relativa à contribuição do servidor público, Lei 8.112/90, que nada tem a ver com a contribuição patronal prevista na Lei 8.212/91 - inclusive o próprio RE 593.068/SC pendente no STF que trata de servidor público - é de ser acolhido o entendimento dos tribunais superiores. O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência em relação a inúmeras rubricas já levadas a seu crivo, tendo fixado que: I - possuem natureza indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária; i) Aviso prévio indenizado - EDREsp 1.230.957/RS; ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas - REsp 1.230.957/RS; iii) Salários dos 15 (hoje 30) dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença - REsp 1.230.957/RS; iv) Auxílio creche - AgRg no Ag 1169671 / RSII - possuem natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária; i) Horas extras - Resp 1.358.281/SP ; ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade - Resp 1.358.281/SP; iii) Salário maternidade e paternidade - Resp 1.230.957/RS; iv) Férias gozadas - EDREsp 1.230.957/RS; v) 13º Salário (gratificação natalina) - Resp 1.486.779/RS. Quanto ao terço constitucional de férias, trata-se de vantagem pecuniária de caráter indenizatório, prevista no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, e dado o seu caráter transitório não se incorpora aos proventos e, portanto, não deve integrar a base de cálculo para a incidência das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, o Excelso Supremo Tribunal Federal: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR 603537, Relator Ministro Eros Grau). No que se refere ao auxílio enfermidade e auxílio doença, a parte autora não apresentou fatos ou fundamentos jurídicos aptos a seu acolhimento. Tendo em vista que eventuais pagamentos efetivados pela autora relativos às verbas de caráter indenizatório são indevidos, a contribuinte tem direito à restituição do que foi recolhido nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, conforme artigo 168, I, do Código Tributário Nacional, a ser exercido em sede própria, devidamente acrescidos pela aplicação da Selic (art. 39, Lei 9.250/95). Ressalto que, nesta fase processual, prescindível a juntada dos comprovantes relativos ao montante recolhido a título da referida verba, os quais deverão ser apresentados no momento em que o contribuinte requerer a restituição, em sede de execução. Quanto à compensação, primeiramente é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o crédito, conforme artigo 170-A do CTN. Outrossim, o artigo 170 do CTN deixa consignado que a compensação é efetivada nos termos e condições fixados na lei. Já o artigo 89 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.941/09, deixa consignado que: "Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada." Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para: i) declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária (cota patronal) incidentes sobre valores

pagos pela autora a seus empregados sobre as seguintes rubricas: (a) terço constitucional sobre férias indenizadas e gozadas; (b) aviso prévio indenizado e férias proporcionais indenizadas; (c) Salários dos 15 dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio acidente.ii) declarar o direito à compensação dos valores pagos e incidentes sobre as mencionadas verbas, dentro dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com o acréscimo da taxa Selic (art. 89, 4º, da Lei 8.212/91). Condene a União a pagar os honorários da sucumbência, que, nos termos do artigos 85 e 86, parágrafo único do CPC, fixo em 10% sobre o valor da causa. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remeta-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003454-87.2015.403.6128 - ANTONIO CALVET MARQUES(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP203419 - LEANDRO TEIXEIRA LIGABO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)
1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação proposta por Antônio Calvet Marques, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial ou por Tempo de Contribuição, desde a DER em 26/03/2015 do NB 172.760.733-0, mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido atividades insalubres. Requer também a conversão de tempo de atividade comum para especial sustentando o direito adquirido até 29/04/1995. Juntou procuração e documentos (fls.14/50). Sustenta, em síntese, que em 26/03/2015 o INSS, indevidamente indeferiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em razão de falta de tempo de contribuição e por não reconhecer o período de 15/04/1996 a 31/12/2014, trabalhados na Metalgráfica Rojek Ltda como especial. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 53). Citado em 30/07/2015, o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls.55/60). Juntou documentos (fls.61/64). Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Sem preliminares, passo à análise do mérito. Pretende a parte o autor o reconhecimento de diversos períodos como exercidos em condições especiais para fins de concessão de aposentadoria, especial. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.", interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: "É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento." (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: "Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003". Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial." Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria." Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência

assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: "Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais. No caso dos autos, verifico que o período de 15/04/1996 a 31/12/2014, trabalhados como Engenheiro de Segurança do Trabalho, na empresa Metalgráfica Rojek Ltda (PPP de fls. 18/19), não é enquadrado como especial, uma vez que pela própria descrição das atividades exercidas pelo autor (campo 14.2) demonstra que ele não estava submetido de maneira habitual e permanente ao agente agressivo ruído. Ademais, o próprio autor é o responsável pelos registros ambientais, na qualidade de Engenheiro do Trabalho, conforme campo 16. Conversão às AVESSAS - de tempo comum em especial. No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, embora os termos do 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos: " 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício." Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial. Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se deem pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do tempus regit actum, são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas outras, já que não há direito adquirido a regime jurídico. Consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, "em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade.", como proclamado na ADI 3.104, relatora Ministra Cármen Lúcia. Nesse diapasão, já deixou anotado a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta que "a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido" (AC 1846147, 8ª T, TRF 3, de 01/07/13). Também o Superior Tribunal de Justiça comunga do mesmo entendimento. É ver: "... 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDeI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011..." (Resp 1310034, 1ª Seção, de 24/10/12, Rel. Min. Herman Benjamin) E o Ministro relator deixou consignado em seu voto que: "Não há falar em aplicação híbrida de regimes jurídicos ou de legislação subsequente mais benéfica, possibilidade esta rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC (DJ 26/10/07). O entendimento aqui assentado, pelo contrário, reafirma os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do jubramento como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria." Por seu turno a Turma Nacional de Uniformização já teve oportunidade de afastar a conversão de tempo de serviço comum em especial após a edição da Lei 9.032/95, consoante PEDILEF 200771540030222, de 17/05/2013, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, com a seguinte ementa: "EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço" (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido." E a 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu no mesmo sentido: "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONVERSÃO A ESPECIAL. VEDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. INCIDÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS POR ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. ... VI - Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. VII - A vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade com legislação vigente à época de seu exercício. VIII - Não se deve confundir norma de conversão de tempo de serviço com norma de caracterização de atividade laborativa, porque, na hipótese da prestação de labor de natureza comum, não há, por óbvio, condição outra a ser a ela atribuída, sujeitando-se o segurado, por isso, às regras impostas pelo legislador e vigentes quando da reunião dos requisitos necessários à obtenção da prestação de seu interesse, as quais podem depender de múltiplos fatores, sem que se possa extrair violação a qualquer dispositivo constitucional. IX - Na data do requerimento da aposentadoria por tempo de serviço, deferida na via administrativa em 05 de junho de 1996, já vigorava a proibição para a conversão, em especial, da atividade de natureza comum exercida nos períodos acima mencionados. X - Na data da edição da Lei nº 9.032/95, o apelante, realizada a conversão ao tipo especial da atividade comum, contava com 24 (vinte e quatro) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de trabalho, insuficientes à concessão de aposentadoria especial, consoante o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91. ..." (AC 761682, de

31/05/00, Rel. Des. Federal Marisa Santos) Não é demais anotar que a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, ao mesmo tempo em que fixou, no 7º do artigo 201 da Constituição Federal, o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria do homem e da mulher, ainda, deixou consignado no 1º do mesmo artigo 201 a expressa vedação à adoção de tratamento diferenciado para a concessão de aposentadoria, ressalvando apenas os casos de exercício de atividade "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", pelo que não pode haver tratamento diferenciado a quem exercera atividade comum. Em conclusão, não há direito adquirido à conversão às avessas, de tempo de atividade comum em tempo fictício de atividade especial. Por conseguinte, não há período especial a ser reconhecido nestes autos e, consoante contagem de tempo de contribuição até a DER (pág 62 da mídia digital de fl. 50) é insuficiente para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. 3 - DISPOSITIVO Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito e julgo IMPROCEDENTES os pedidos do autor. Condene a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003496-39.2015.403.6128 - JOSE FRANCISCO JUNIOR(SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por José Francisco Junior, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (03/11/2014) mediante o reconhecimento de período que teria exercido atividade especial. Juntou procuração e documentos (fls.24/282). Recolhimento de custas parciais à fl. 283. À fl. 287 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. Às fls. 289/290 foi emendada a petição inicial. Citado em 26/01/2016 (fl.293), o INSS ofertou contestação sustentando a prescrição quinquenal e improcedência do pedido (fls.34/41). Réplica da parte autora (fl.44). É o relatório. Decido. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. A controvérsia reside, no caso concreto, no reconhecimento da natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. De início, deixo anotado a incidência da prescrição quinquenal, em relação a eventuais parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da ação. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: "É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento." (AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: "Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003". Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial." Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil

Profissional de Proteção Individual (EPI), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:"Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.No caso, requer a parte autora o reconhecimento da especialidade em relação aos períodos laborados de 13/03/1981 a 18/05/1981 e de 13/11/1981 a 17/07/1986 (médico funcionário da Intermédica - fls. 93/94 e 96/97); de 01/05/1981 a 31/01/1982 e de 01/12/1989 a 30/05/1990 (médico funcionário Hospital de Caridade - fls. 92 e 106); de 02/03/1982 a 05/03/1985 (médico funcionário Hospital São Vicente de Paulo - fl. 98/99); de 01/03/1982 a 16/03/1995 (médico funcionário Faculdade de Medicina de Jundiaí - fls. 104/105) e de 01/07/1990 a 31/05/2015 (médico autônomo - fls. 267/268), laborados como médico clínico geral e cardiologista, exposto a fatores de riscos biológicos.Assim, entre 13/03/1981 a 28/04/1995, é possível o enquadramento como especial exclusivamente pela categoria profissional, prevista nos Códigos 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/79 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.Com relação aos períodos laborados de 29/04/1995 até DER, em 03/11/2014, a atividade exercida pelo autor, de médico cardiologista clínico e médico clínico geral, não há efetivamente a exposição aos agentes biológicos - bacilos, bactérias, fungos e parasitas, de forma habitual e permanente, o que seria imprescindível para o enquadramento, previstos no Código 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/79 e Código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. O PPP de fls. 267/268, não faz presumir o contato rotineiro parte autora com estes agentes reputados insalubres.Quanto aos plantões em UTI's, não há descrição no PPP de fls. 267/268 em quais hospitais o autor trabalhou efetivamente na UTI, havendo apenas uma descrição genérica das atividades médicas. Nos demais PPP's apresentados pelo autor, pela descrição das funções, ele apenas trabalhava como médico clínico, atendendo pacientes ou ministrando aulas como professor na faculdade de medicina.Ademais, em hospitais há utilização de EPI's, como normas de segurança e higiene, o que após 16/12/1998 afastou a especialidade desse período, devendo ser comprovado caso a caso a efetiva habitualidade e permanência dos agentes agressores.Assim, estão ausentes os requisitos necessários para o reconhecimento do período em questão como especial, que compreendem a exposição habitual e permanente ao agente nocivo previsto na legislação previdenciária, devendo o período em questão ser considerado como de atividade comum.Por conseguinte, com o cômputo dos períodos de atividades insalubres ora reconhecidos, o autor totaliza, na data da DER (03/11/2014), 15 anos, e 04 dias de tempo de atividade especial, insuficiente para aposentadoria especial.Ainda na data da DER, o autor alcança 40 anos, 06 meses e 11 dias (contagem fl. 33) de tempo de contribuição, suficiente para a APTC. Dispositivo.Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC:i) Julgo improcedente o pedido de aposentadoria especial;ii) Julgo parcialmente procedente o pedido de APTC, para condenar o INSS a implantar o benefício (NB 42/171.033.516-2), com DIB 03/11/2014, correspondente a 100% do salário-de-benefício (TC 40 anos, 06 meses e 11 dias).Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data da DER (03/11/2014), observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação (01/2016), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com a incidência das disposições da Lei 11.960/09.Ante a natureza alimentar do benefício, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença. Comunique-se por meio eletrônico.Tendo em vista a sucumbência recíproca, não há condenação em honorários.Custas na forma da Lei (fl.283). Sentença não sujeita a reexame necessário.Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005887-64.2015.403.6128 - ADEMIR ROBERTO ANTONELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

1- Relatório Trata-se de processo de conhecimento, sob o rito ordinário, movido por ADEMIR ROBERTO ANTONELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito à "desaposentação", com o reconhecimento ao direito de novo benefício, computando-se as contribuições posteriores à sua aposentadoria (DIB em 16/11/2010). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária (fl. 57).Citado em 26/01/2016, o INSS ofertou contestação, alegando no mérito, a improcedência do pedido (fls.60/89). Réplica ofertada às fls. 91/105.É a síntese do necessário. Decido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC. "Desaposentação" A "desaposentação", para fins de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário.Deveras, primeiramente, não vislumbro suporte jurídico na tese daqueles que advogam a possibilidade de "desaposentação" pelo fato de não existir previsão legal que a proíba. Tal assertiva seria válida para as relações de direito privado, nas quais se é lícito entabular atos, ou negócios jurídicos, quando não haja proibição legal.A relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei - não cabendo ao Poder Judiciário criar novas espécies de benefício -, a cujo regime jurídico o segurado se submete - ou se beneficia - no momento em que exerce o seu direito ao benefício. Após concedido ao segurado o benefício a que ele faz jus, e manifestada sua vontade em auferi-lo, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário.Nada obstante ainda haja decisões em contrário, o fato é que o Supremo Tribunal Federal já deixou assentado que em matéria de benefício previdenciário vige o princípio do "tempus regit actum", como ilustra a seguinte decisão:"15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor". (RE 415454/ SC, de 08/02/2007, STF, Rel. Min. Gilmar Mendes).Assim, em que pese decisões reconhecendo o direito à "desaposentação", por não se tratar de mera interpretação de legislação infraconstitucional, tal questão abrange aspectos de cunho constitucional, cuja competência para dirimir em última instância é do Supremo Tribunal Federal. Observo que os pedidos de "desaposentação" para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afóra a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do "tempus regit actum", na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início.Outrossim, a "desaposentação", sem a prévia restituição integral dos valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Assim, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura

do abono de permanência em serviço. Por outro lado, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para qualquer fim, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. A interpretação de que com a "desaposentação" deixou de haver a aposentadoria, podendo ser computado todos os períodos de contribuição, além de retirar do ato válido seus efeitos, ainda, parece-me, é apenas uma fórmula de "planejamento previdenciário", que retira do mundo jurídico o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, sem o declarar expressamente. Desse modo, a pretendida "desaposentação" subverte todo o regime de benefícios previdenciários, previsto em lei e respaldado na Constituição, que em seu artigo 201 expressamente determina a observância aos "termos da lei". Cito jurisprudência: "PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. VI - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VII - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. VIII - Apelação improvida." (AC 2030669, 9ª T, TRF3, de 16/03/15, Rel. Des. Federal Marisa Santos). 2- Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora, pela impossibilidade de utilização, para quaisquer fins, do tempo de serviço/contribuição posterior à data de início do benefício de aposentadoria (conforme artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006530-22.2015.403.6128 - GENNY BARCARO RIGONI(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se as partes da redistribuição de autos oriundos das Varas Estaduais à 1ª Vara Federal de Jundiaí, bem como para requererem o que direito, no prazo de 5 (cinco) dias".

PROCEDIMENTO COMUM

0006538-96.2015.403.6128 - JOSE CLAUDIO ARAUJO DA SILVA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se as partes da redistribuição de autos oriundos das Varas Estaduais à 1ª Vara Federal de Jundiaí, bem como para requererem o que direito, no prazo de 5 (cinco) dias".

PROCEDIMENTO COMUM

0006866-26.2015.403.6128 - JORGE FERREIRA MENDES(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se as partes da redistribuição de autos oriundos das Varas Estaduais à 1ª Vara Federal de Jundiaí, bem como para requererem o que direito, no prazo de 5 (cinco) dias".

PROCEDIMENTO COMUM

0000481-28.2016.403.6128 - MARIA DAS GRACAS ANDRADE JUSTINO(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se as partes da redistribuição de autos oriundos das Varas Estaduais à 1ª Vara Federal de Jundiaí, bem como para requererem o que direito, no prazo de 5 (cinco) dias".

PROCEDIMENTO COMUM

0000483-95.2016.403.6128 - EDEZIO FLORENTINO DE SOUZA(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se as partes da redistribuição de autos oriundos das Varas Estaduais à 1ª Vara Federal de Jundiaí, bem como para requererem o que direito, no prazo de 5 (cinco) dias".

PROCEDIMENTO COMUM

0000562-74.2016.403.6128 - BENEDITO LEMES DE LIMA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se as partes da redistribuição de autos oriundos das Varas Estaduais à 1ª Vara Federal de Jundiaí, bem como para requererem o que direito, no prazo de 5 (cinco) dias".

PROCEDIMENTO COMUM

0000566-14.2016.403.6128 - TERESA DE JESUS SALLES(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se as partes da redistribuição de autos oriundos das Varas Estaduais à 1ª Vara Federal de Jundiaí, bem como para requererem o que direito, no prazo de 5 (cinco) dias".

PROCEDIMENTO COMUM

0000572-21.2016.403.6128 - LINDINALVA ROSA DE JESUS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se as partes da redistribuição de autos oriundos das Varas Estaduais à 1ª Vara Federal de Jundiaí, bem como para requererem o que direito, no prazo de 5 (cinco) dias".

PROCEDIMENTO COMUM

0000605-11.2016.403.6128 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se as partes da redistribuição de autos oriundos das Varas Estaduais à 1ª Vara Federal de Jundiaí, bem como para requererem o que direito, no prazo de 5 (cinco) dias".

PROCEDIMENTO COMUM

0001888-69.2016.403.6128 - ELIAS DA SILVA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Relatório Trata-se de processo de conhecimento, sob o rito ordinário, movido por ELIAS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito à "desaposentação", com o reconhecimento ao direito de novo benefício, computando-se as contribuições posteriores à sua aposentadoria (DIB em 09/12/1997). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária (fl. 58). Citado em 18/07/2016, o INSS ofertou contestação, alegando em preliminar a decadência e, no mérito, sustentando a improcedência do pedido (fls. 60/84). Réplica ofertada às fls. 88/92 É a síntese do necessário. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC. Decadência Quanto à prejudicial de mérito relativa à decadência do direito do autor é de se anotar que a MP 1.523-9, de 1997, convertida na Lei 9.528/97, deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213, de 1991, prevendo que: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". E hoje já restou assentado na jurisprudência que tal prazo decadencial se aplica a todos os benefícios, inclusive para aqueles concedidos anteriormente à publicação da citada MP 1.523-9, contando-se o prazo nesse caso a partir da vigência de tal Medida Provisória, em 28/06/1997. Assim, passado o prazo decadencial não é mais possível ao segurado suscitar qualquer questão relativa ao benefício deferido, ou ao eventual indeferimento, restando, por consequência, definitivo o benefício ou o ato de indeferimento. Desse modo, seja a revisão do ato de concessão do benefício, seja a própria renúncia a ele, estariam acobertados pela decadência depois do transcurso de dez anos. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça afastou a aplicação da decadência aos pedidos de desaposentação, conforme o decidido no REsp 1.348.301 pela 1ª Seção, em 27/11/2003. Acolho tal entendimento, razão pela qual afasto a alegada decadência em relação ao pedido de desaposentação. "Desaposentação" A "desaposentação", para fins de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Deveras, primeiramente, não vislumbro suporte jurídico na tese daqueles que advogam a possibilidade de "desaposentação" pelo fato de não existir previsão legal que a proíba. Tal assertiva seria válida para as relações de direito privado, nas quais se é lícito entabular atos, ou negócios jurídicos, quando não haja proibição legal. A relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei - não cabendo ao Poder Judiciário criar novas espécies de benefício -, a cujo regime jurídico o segurado se submete - ou se beneficia - no momento em que exerce o seu direito ao benefício. Após concedido ao segurado o benefício a que ele faz jus, e manifestada sua vontade em auferi-lo, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário. Nada obstante ainda haja decisões em contrário, o fato é que o Supremo Tribunal Federal já deixou assentado que em matéria de benefício previdenciário vige o princípio do "tempus regit actum", como ilustra a seguinte decisão: "15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor". (RE 415454/ SC, de 08/02/2007, STF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Assim, em que pese decisões reconhecendo o direito à "desaposentação", por não se tratar de mera interpretação de legislação infraconstitucional, tal questão abrange aspectos de cunho constitucional, cuja competência para dirimir em última instância é do Supremo Tribunal Federal. Observo que os pedidos de "desaposentação" para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afóra a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao fálado princípio do "tempus regit actum", na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a "desaposentação", sem a prévia restituição integral dos valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Assim, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Por outro lado, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado

para qualquer fim, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. A interpretação de que com a "desaposentação" deixou de haver a aposentadoria, podendo ser computado todos os períodos de contribuição, além de retirar do ato válido seus efeitos, ainda, parece-me, é apenas uma fórmula de "planejamento previdenciário", que retira do mundo jurídico o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, sem o declarar expressamente. Desse modo, a pretendida "desaposentação" subverte todo o regime de benefícios previdenciários, previsto em lei e respaldado na Constituição, que em seu artigo 201 expressamente determina a observância aos "termos da lei". Cito jurisprudência: "PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. VI - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VII - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. VIII - Apelação improvida." (AC 2030669, 9ª T, TRF3, de 16/03/15, Rel. Des. Federal Marisa Santos). 2- Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora, pela impossibilidade de utilização, para quaisquer fins, do tempo de serviço/contribuição posterior à data de início do benefício de aposentadoria (conforme artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002401-37.2016.403.6128 - LENI APARECIDA LOCATELLI ROCHA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Relatório Trata-se de processo de conhecimento, sob o rito ordinário, movido por LENI APARECIDA LOCATELLI ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito à "desaposentação", com o reconhecimento ao direito de novo benefício, computando-se as contribuições posteriores à sua aposentadoria (DIB em 11/03/2008). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária (fl. 34). Citado em 04/08/2016, o INSS ofertou contestação, alegando em preliminar a prescrição e, no mérito, sustentando a improcedência do pedido (fls. 40/65). Réplica ofertada às fls. 69/73. É a síntese do necessário. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC. "Desaposentação" A "desaposentação", para fins de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Deveras, primeiramente, não vislumbro suporte jurídico na tese daqueles que advogam a possibilidade de "desaposentação" pelo fato de não existir previsão legal que a proíba. Tal assertiva seria válida para as relações de direito privado, nas quais se é lícito entabular atos, ou negócios jurídicos, quando não haja proibição legal. A relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei - não cabendo ao Poder Judiciário criar novas espécies de benefício -, a cujo regime jurídico o segurado se submete - ou se beneficia - no momento em que exerce o seu direito ao benefício. Após concedido ao segurado o benefício a que ele faz jus, e manifestada sua vontade em auferi-lo, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário. Nada obstante ainda haja decisões em contrário, o fato é que o Supremo Tribunal Federal já deixou assentado que em matéria de benefício previdenciário vige o princípio do "tempus regit actum", como ilustra a seguinte decisão: "15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor". (RE 415454/ SC, de 08/02/2007, STF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Assim, em que pese decisões reconhecendo o direito à "desaposentação", por não se tratar de mera interpretação de legislação infraconstitucional, tal questão abrange aspectos de cunho constitucional, cuja competência para dirimir em última instância é do Supremo Tribunal Federal. Observo que os pedidos de "desaposentação" para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afóra a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do "tempus regit actum", na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a "desaposentação", sem a prévia restituição integral dos valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Assim, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Por outro lado, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para qualquer fim, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. A interpretação de que com a "desaposentação" deixou de haver a aposentadoria, podendo ser computado todos os períodos de contribuição, além de retirar do ato válido seus efeitos, ainda, parece-me, é apenas uma fórmula de "planejamento previdenciário", que retira do mundo jurídico o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, sem o declarar expressamente. Desse modo, a pretendida "desaposentação" subverte todo o regime de benefícios previdenciários, previsto em lei e respaldado na Constituição, que em seu artigo 201 expressamente determina a observância aos "termos da lei". Cito jurisprudência: "PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se

falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. VI - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VII - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. VIII - Apelação improvida." (AC 2030669, 9ª T, TRF3, de 16/03/15, Rel. Des. Federal Marisa Santos). 2- Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora, pela impossibilidade de utilização, para quaisquer fins, do tempo de serviço/contribuição posterior à data de início do benefício de aposentadoria (conforme artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003766-29.2016.403.6128 - NIVALDO GERALDO MARTINS (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Relatório Trata-se de processo de conhecimento, sob o rito ordinário, movido por NIVALDO GERALDO MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito à "desaposentação", com o reconhecimento ao direito de novo benefício, computando-se as contribuições posteriores à sua aposentadoria (DIB em 05/06/1992). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária (fl. 29). Citado em 18/07/2016, o INSS ofertou contestação, alegando em preliminar a decadência e, no mérito, sustentando a improcedência do pedido (fls. 31/41). Réplica ofertada às fls. 44/48 É a síntese do necessário. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC. Decadência Quanto à prejudicial de mérito relativa à decadência do direito do autor é de se anotar que a MP 1.523-9, de 1997, convertida na Lei 9.528/97, deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213, de 1991, prevendo que: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo". E hoje já restou assentado na jurisprudência que tal prazo decadencial se aplica a todos os benefícios, inclusive para aqueles concedidos anteriormente à publicação da citada MP 1.523-9, contando-se o prazo nesse caso a partir da vigência de tal Medida Provisória, em 28/06/1997. Assim, passado o prazo decadencial não é mais possível ao segurado suscitar qualquer questão relativa ao benefício deferido, ou ao eventual indeferimento, restando, por consequência, definitivo o benefício ou o ato de indeferimento. Desse modo, seja a revisão do ato de concessão do benefício, seja a própria renúncia a ele, estariam acobertados pela decadência depois do transcurso de dez anos. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça afastou a aplicação da decadência aos pedidos de desaposentação, conforme o decidido no REsp 1.348.301 pela 1ª Seção, em 27/11/2003. Acolho tal entendimento, razão pela qual afasto a alegada decadência em relação ao pedido de desaposentação. "Desaposentação" A "desaposentação", para fins de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Deveras, primeiramente, não vislumbro suporte jurídico na tese daqueles que advogam a possibilidade de "desaposentação" pelo fato de não existir previsão legal que a proíba. Tal assertiva seria válida para as relações de direito privado, nas quais se é lícito entabular atos, ou negócios jurídicos, quando não haja proibição legal. A relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei - não cabendo ao Poder Judiciário criar novas espécies de benefício -, a cujo regime jurídico o segurado se submete - ou se beneficia - no momento em que exerce o seu direito ao benefício. Após concedido ao segurado o benefício a que ele faz jus, e manifestada sua vontade em auferi-lo, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário. Nada obstante ainda haja decisões em contrário, o fato é que o Supremo Tribunal Federal já deixou assentado que em matéria de benefício previdenciário vige o princípio do "tempus regit actum", como ilustra a seguinte decisão: "15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor". (RE 415454/ SC, de 08/02/2007, STF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Assim, em que pese decisões reconhecendo o direito à "desaposentação", por não se tratar de mera interpretação de legislação infraconstitucional, tal questão abrange aspectos de cunho constitucional, cuja competência para dirimir em última instância é do Supremo Tribunal Federal. Observo que os pedidos de "desaposentação" para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afóra a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do "tempus regit actum", na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a "desaposentação", sem a prévia restituição integral dos valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Assim, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Por outro lado, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para qualquer fim, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. A interpretação de que com a "desaposentação" deixou de haver a aposentadoria, podendo ser computado todos os períodos de contribuição, além de retirar do ato válido seus efeitos, ainda, parece-me, é apenas uma fórmula de "planejamento previdenciário", que retira do mundo jurídico o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, sem o declarar expressamente. Desse modo, a pretendida "desaposentação" subverte todo o regime de benefícios previdenciários, previsto em lei e respaldado na Constituição, que em seu artigo 201 expressamente determina a observância aos "termos da lei". Cito

jurisprudência: "PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. VI - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VII - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. VIII - Apelação improvida." (AC 2030669, 9º T, TRF3, de 16/03/15, Rel. Des. Federal Marisa Santos). 2- Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora, pela impossibilidade de utilização, para quaisquer fins, do tempo de serviço/contribuição posterior à data de início do benefício de aposentadoria (conforme artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressaltando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003907-48.2016.403.6128 - DIJALMA MANOEL LAURENTINO (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Relatório Trata-se de processo de conhecimento, sob o rito ordinário, movido por DJALMA MANOEL LAURENTINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito à "desaposentação", com o reconhecimento ao direito de novo benefício, computando-se as contribuições posteriores à sua aposentadoria (DIB em 30/11/1999). Custas parciais recolhidas à fl. 11. Citado em 04/08/2016, o INSS ofertou contestação, alegando no mérito, sustentando a improcedência do pedido (fls. 56/84). Réplica ofertada às fls. 87/91. É a síntese do necessário. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC. "Desaposentação" A "desaposentação", para fins de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Deveras, primeiramente, não vislumbro suporte jurídico na tese daqueles que advogam a possibilidade de "desaposentação" pelo fato de não existir previsão legal que a proíba. Tal assertiva seria válida para as relações de direito privado, nas quais se é lícito entabular atos, ou negócios jurídicos, quando não haja proibição legal. A relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei - não cabendo ao Poder Judiciário criar novas espécies de benefício -, a cujo regime jurídico o segurado se submete - ou se beneficia - no momento em que exerce o seu direito ao benefício. Após concedido ao segurado o benefício a que ele faz jus, e manifestada sua vontade em auferi-lo, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário. Nada obstante ainda haja decisões em contrário, o fato é que o Supremo Tribunal Federal já deixou assentado que em matéria de benefício previdenciário vige o princípio do "tempus regit actum", como ilustra a seguinte decisão: "15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor". (RE 415454/ SC, de 08/02/2007, STF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Assim, em que pese decisões reconhecendo o direito à "desaposentação", por não se tratar de mera interpretação de legislação infraconstitucional, tal questão abrange aspectos de cunho constitucional, cuja competência para dirimir em última instância é do Supremo Tribunal Federal. Observo que os pedidos de "desaposentação" para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afóra a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do "tempus regit actum", na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a "desaposentação", sem a prévia restituição integral dos valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Assim, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Por outro lado, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para qualquer fim, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. A interpretação de que com a "desaposentação" deixou de haver a aposentadoria, podendo ser computado todos os períodos de contribuição, além de retirar do ato válido seus efeitos, ainda, parece-me, é apenas uma fórmula de "planejamento previdenciário", que retira do mundo jurídico o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, sem o declarar expressamente. Desse modo, a pretendida "desaposentação" subverte todo o regime de benefícios previdenciários, previsto em lei e respaldado na Constituição, que em seu artigo 201 expressamente determina a observância aos "termos da lei". Cito jurisprudência: "PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do

período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. VI - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VII - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. VIII - Apelação improvida." (AC 2030669, 9ª T, TRF3, de 16/03/15, Rel. Des. Federal Marisa Santos). 2- Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora, pela impossibilidade de utilização, para quaisquer fins, do tempo de serviço/contribuição posterior à data de início do benefício de aposentadoria (conforme artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0003754-15.2016.403.6128 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP X JUSTICA PUBLICA X SOLIFIA DE OLIVEIRA STACHUK (SP295904 - MAGDA SIMONE BUZATTO DOS SANTOS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP

Em vista da justificativa de fls. 36/37 e da manifestação ministerial de fl. 49, designo nova audiência admonitória para o dia 16/02/2016, às 17h. Intime-se a apenada para que compareça a este Juízo, localizado na Avenida Prefeito Luiz Latorre, n.º 4.875, Vila das Hortênsias, Jundiaí/SP, CEP 13209-430, na data e horário acima designados.

Comunique-se ao Juízo Deprecante, por correspondência eletrônica ou malote digital (cópia deste servirá de ofício).

Intime-se a advogada constituída (fl. 38) e o Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000703-35.2012.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000678-22.2012.403.6128 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO RODRIGUES X ADEMIR BRAGANTINI X ADEMIR ROMANTINI X ADOLFO BERNARDO X AFONSO PEDRO DA SILVA X AGENOR SEMOLINI X GENY FRANCO SEMOLINI X ADAIR CARLOS SEMOLINI X MARLENE DAS DORES SEMOLINI BIFANI X OSNI SEMOLINI X JURANDIR SEMOLINI X GILMAR SEMOLINI X EDIVALDO SEMOLINI X VALDEMIR SEMOLINI X AGOSTINHO RODRIGUES X ALCIDES BERGANTON X ALCIDES MASSAIA X ALFREDO DE PAULA X ALVARO MORICONI X ANA CATARINA DEL ROY X ANDRE CLEMENTE X ANDRE PULINI BROTTO X ANGELINA LARA LOURENCON X ANGELO FRANCISCO DE OLIVEIRA X ANTONIO CHRISPIN X ANTONIO EDMILSON DE SOUZA X NATALINA PERASSOLI X MARCEL APARECIDO SOUZA X MARCIA REGINA DE SOUZA X ANTONIO FELIX X ANTONIO FERREIRA FILHO X ANTONIO MILAN X ANTONIO RAMOS RIBEIRO NETO X ANTONIO SERGIO BELTRAME X ARISTEU ALAERTE LOCHETI X ARLINDO LAZARO X AUGUSTO CARBONARI X BENVINDO ALVES DA SILVA X CARLOS ALBERTO PILON X RAQUEL PEREIRA SEZAR X MARIANA PEREIRA PILON X TANIA MARA PILON GARCIA X SORAIA MARISABEL PILON DE ALMEIDA X CARLOS HUMBERTO FABRINI X MARIA CREUSA DA COSTA FABRINI X EMERSON HUMBERTO FABRINI X TELMA APARECIDA FABRINI X DALEL NASSAR BLUM X DARCY CAETANO DE CAMARGO X DEOVALDO BARBATI X DIRCEU DE MATTOS X DOMINGOS PESSOTO X DOMINGOS POLONI X EMILIO ERCOLIN X EUCLIDES BATISTA DE SOUZA X FIORAVANTE STOCCO FILHO X FLORENCIA EVANGELISTA X FRANCISCO DE ASSIS CAMPOS X FRANCISCO CASTILHO X ANTONIA SANCHEZ CASTILHO X APARECIDA VALDENEIA SANCHEZ CASTILHO GARCIA X APARECIDO VALDEMIR SANCHEZ CASTILHO X VALTER NATALINO SANCHEZ CASTILHO X VAGNER SANCHEZ CASTILHO X JESSICA PISTRIN X ROSALINA FERREIRA OLIVEIRA X MAX KAYLLANDER FERREIRA OLIVEIRA X MARIA KLARA FERREIRA OLIVEIRA CASTILHO X FRANCISCO CRUZ GIMENEZ X FRANCISCO JUIZ X FRANCISCO LEO DE MOURA MATOS X MARIA ARF MATOS X ANDREIA DE MOURA MATOS X PATRICIA DE MOURA MATOS CORREA X VALERIA MATOS ROSA X MARIA CRISTINA DE MOURA MATOS X HILDO COLEPICOLA X IRINEU MANSANO X IVO BERARDI FIORINI X JANETE GUEDES X JOAO AGUIAR X JOAO BATISTA RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOAO BUENO X JOAO CAETANO CAMARGO X JOAO VALLI X JOSE BETHIOL X JOSE CARLOS PENINSON X JOSE DE CARLI X APARECIDA LEILA DE CARLI FERNANDES ROSA X TANIA MARIA DE CARLI X JOSE MARIA ORTEGA X JOSE MORALES SANCHES X JOSE PAULINO DA SILVA X JOSE PEDRO TOREZIN X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE RODRIGUES DA SILVA X JURANDIR CAMILO PAES X LAERCIO LUIZ DE ALMEIDA X LEONEL BUTINHAO X LUIZ CARLOS BUSCATO X LUIZ CARLOS MAROCCI X LUIZ MORICONI X LUIZ ROSA X MARCOLINO RAMOS DE CAMARGO X MARIA APARECIDA IJANS GARUPE X MARIANO PASQUAL BRUNCA X MIGUEL PAULA DE MORAES X LEONOR BUENO DE MORAES X LEA PAULA DE MORAES X VERA LUCIA DE MORAES X LUCI PAULA DE MORAES OLIVEIRA X MARLI PAULA DE MORAES X JOEL PAULA DE MORAES X MIRNA MICHELETO PASSADOR X MOACYR ANESIO X NADIR AUGUSTO DE OLIVEIRA X NAIR SIMONETTI MORON X RIVAIL MORON X RUBERSON MORON X KATIA CRISTINA MORON X NAYLOR CUCCOLO SCABIN X NELSON GALIOTTI X MARIA CELIA DE ASSIS GALIOTTI X CARLA DA PENHA GALIOTTI MELLO X CAMILA GALIOTTI X NELSON PEREIRA X NELSON SIMI X NILO BAVIERA X ODARCI DE MELLO X ORMANDO JOSE DE SANTANA X OSMAR PAZOTTO X OSVALDO DREZZA X OSVALDO PAGOTTO X OSVALDO VERTUAN X OTAVINO LOPES ALMEIDA X PAULO HENRIQUE MORENO CASTELAO X PAULO PINTO DE OLIVEIRA X TEREZINHA CONCEICAO CASTILHO DE OLIVEIRA X REGINALDO PINTO DE OLIVEIRA X RINALDO PINTO DE OLIVEIRA X PEDRO BENITES FERNANDES X PROCOPIO GONCALVES DA SILVA X REGINA EMA BOLISANI X RENATO PISSINI X ROBERTO MARTINS X ROMEU XAVIER AMARAL X RUBENS DEL ROY X RUTH BARBI MENDES X SANDOVAL FERNANDES DE PAULA X SEBASTIAO ANTONIO BUENO X SEBASTIAO APARECIDO DA SILVA X SEBASTIAO PEIXOTO X SEBASTIAO RODRIGUES DE CAMARGO X SEIICHI TESHIMA X TSUYUKO TESHIMA X

NADIR ATSUMI TESHIMA SUENAGA X ADALGISA NAKO TESHIMA TAKEDOMI X LAERCIO SELJI TESHIMA X REINALDO TESHIMA X SERGIO PAULO RODRIGUES X SIDNEY LOPES DE CAMARGO X THEREZA STEFANI X VALCIR ANTONIO PARIMOSCKI X VALDEMAR CONCEICAO X VALDIR RIGOLO X VICENTE CAMILO DE OLIVEIRA X THEREZINHA MARTINS DE OLIVEIRA X VIRGILIO CESARINO X WALDEMAR BENEDITO SANTOS X WALTER VALLI X WILFRID DECIO MORASSUTI X WILSON DARBELLO X WILSON PINCINATO X WILSON ROMANCINI(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS)

A despeito do silêncio das partes quanto à certidão de fls. 2353, verifica-se que os autos principais (0000678-22.2012.403.6128) encontram-se em fase de execução, para serem remetidos ao arquivo sobrestado (aguardando localização de herdeiros).

Destarte, por ora, não se verifica prejuízo processual.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001646-47.2015.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006722-23.2013.403.6128 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X MAURILIO MARTINS DOS SANTOS(SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em face de Maurilio Martins dos Santos no qual se alegava excesso de execução. Em suma, sustenta a embargante que a parte embargada cometeu diversos erros em seus cálculos, apontando o valor total devido de R\$ 87.656,97, para 07/2014, como sendo o correto. A parte embargada sustenta que seus cálculos estão corretos e requer a atualização até a data do cálculo (fls.19/210. Cálculos da Contadoria efetivados (fls.25/29), requerendo o embargado a homologação dos cálculos com atualização até 10/2015 (fls.42/43), tendo o INSS requerido a homologação dos cálculos atualizados até 07/2014 (fls.45/46). É o Relatório. Decido. Os presentes embargos merecem ser acolhidos. Com efeito, conforme confirmado pelos cálculos da contadoria, os cálculos apresentados pelo INSS, com atualização até 07/2014, estão corretos, resultando em valor principal de R\$ 81.943,53 e honorários advocatícios de R\$ 4.822,38 (fl.25), valor praticamente idêntico aos cálculos do INSS. A parte embargada não questionou o cálculo da contadoria do juízo. Apenas requereu que fosse utilizado o valor atualizado até outubro de 2015. Contudo, o mês de atualização a ser utilizado é aquele da apresentação do cálculo originário (07/2014), observando-se que a atualização posterior a tal competência é feita no momento do pagamento do precatório. Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, e homologo os valores devidos de R\$ 81.943,53 a título de principal e honorários advocatícios de R\$ 4.822,38 (fl.25), ambos atualizados até 07/2014. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289. Sem condenação em honorários, uma vez que o próprio INSS havia apresentado cálculos incorretos nos autos principais. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos (fls.25/30) para os autos da ação principal. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013413-19.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ROBERTO FREITAS AZEVEDO COSMETICOS - ME X ROBERTO FREITAS AZEVEDO

Fls. 89 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente para trazer aos autos demonstrativo de débito atualizado. Cumprida a determinação será apreciado o pedido de fls. 80.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 75 (deixou de citar a empresa).

No silêncio, aguarde-se provação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000008-76.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X PESTANA & DINI COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME X MARIA REGINA DINI

Fls. 75 - Defiro o prazo requerido pela exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000044-21.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MENZOIL INDUSTRIA DE LUBRIFICANTES LTDA - EPP(SP362925 - KAROLINE CRISTINA POCO) X JOSE FLAUBERT CURSAGE X SIMONE ARGES CURSAGE

Tendo em vista as petições de fls. 53 (protocolada pelo executado) e de fls. 61 (protocolada pelo exequente), nas quais ambas as partes manifestam-se positivamente no sentido da realização de audiência de conciliação, bem como que a causa versa sobre direito que admite transação, designo audiência de conciliação para o dia 31/01/2017, às 14:00 horas, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004299-22.2015.403.6128 - PLASTICOS M B LTDA.(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se o(s,a,as) impetrado(s,a,as) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). A seguir, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região"

MANDADO DE SEGURANCA

0000394-72.2016.403.6128 - PAREXGROUP INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSAS LTDA(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se o(a) impetrante para recolher, em dobro, as custas judiciais devidas na interposição de apelação (porte de remessa e retorno), inclusive as diferenças apuradas entre o valor devido e recolhido, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 1.007, parágrafos 2º e 4º, do Código de Processo Civil".

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000663-53.2012.403.6128 - RAUL LEME GODOY X ODETE LUZIA GODOI X AUGUSTO BROLIO X EDGAR FERNANDES GARCIA X JACY FERNANDES GARCIA X ANTONIO BROLIO X NEUSA MARIA JAHNEL BROLIO X LAERTE BENEDITO BRITO(SP074832 - EDGAR DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X ODETE LUZIA GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO BROLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACY FERNANDES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA MARIA JAHNEL BROLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERTE BENEDITO BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 465/467 - Razão assiste à habilitante quanto ao número de seu CPF. Há erro material no número lançado às fls. 462. Entretanto, permanece a necessidade de alteração do documento nº 338.316.578-74 junto à Secretaria da Receita Federal, uma vez que, conforme consta das fls. 466, o mesmo encontra-se grafado "GODOI", ao passo que na certidão de casamento de fls. 448 consta "GODOY".

Assim, providencie a habilitante, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de seu CPF, conforme certidão de casamento, juntando comprovante nos autos.

Após comprovada a regularização cadastral, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para habilitação de ODETE LUZIA GODOY (CPF nº 338.316.578-74).

A seguir, intime-se o INSS para que cumpra em 05 (cinco) dias o despacho de fls. 455 (manifestação sobre fls. 450/454, ante as petições de fls. 356/371 e 397).

Com a manifestação da autarquia, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000678-22.2012.403.6128 - ADAO RODRIGUES X ADEMIR BRAGANTINI X ADEMIR ROMANTINI X ADOLFO BERNARDO X AFONSO PEDRO DA SILVA X AGENOR SEMOLINI X GENY FRANCO SEMOLINI X ADAIR CARLOS SEMOLINI X MARLENE DAS DORES SEMOLINI BIFANI X OSNI SEMOLINI X JURANDIR SEMOLINI X GILMAR SEMOLINI X EDIVALDO SEMOLINI X VALDEMIR SEMOLINI X AGOSTINHO RODRIGUES X ALCIDES BERGANTON X ALCIDES MASSAIA X RONALDO MASSAIA X ROGERIO LUIZ MASSAIA X ALFREDO DE PAULA X ALVARO MORICONI X ANA CATARINA DEL ROY X ANDRE CLEMENTE X ANDRE PULINI BROTTTO X ANGELINA LARA LOURENCON X ANGELO FRANCISCO DE OLIVEIRA X ANTONIO CHRISPIN X ANTONIO EDMILSON DE SOUZA X NATALINA PERASSOLI X MARCEL APARECIDO SOUZA X MARCIA REGINA DE SOUZA X ANTONIO FELIX X ANTONIO FERREIRA FILHO X ANTONIO MILAN X ANTONIO RAMOS RIBEIRO NETO X ANTONIO SERGIO BELTRAME X ARISTEU ALAERTE LOCHETI X ARLINDO LAZARO X AUGUSTO CARBONARI X BENVINDO ALVES DA SILVA X CARLOS ALBERTO PILON X MARCO ANTONIO PILON X RAQUEL PEREIRA SEZAR X MARIANA PEREIRA PILON X TANIA MARA PILON GARCIA X SORAIA MARISABEL PILON DE ALMEIDA X CARLOS HUMBERTO FABRINI X MARIA CREUSA DA COSTA FABRINI X EMERSON UMBERTO FABRINI X TELMA APARECIDA FABRINI X DALEL NASSAR BLUM X DARCY CAETANO DE CAMARGO X DEOVALDO BARBATI X DIRCEU DE MATTOS X DOMINGOS PESSOTO X DOMINGOS POLONI X EMILIO ERCOLIN X EUCLIDES BATISTA DE SOUZA X FIORAVANTE STOCCO FILHO X FLORENCIA EVANGELISTA X FRANCISCO DE ASSIS CAMPOS X FRANCISCO CASTILHO X ANTONIA SANCHEZ CASTILHO X APARECIDA VALDENEIA SANCHEZ CASTILHO X APARECIDO VALDEMIR SANCHES CASTILHO X VALTER NATALINO SANCHEZ CASTILHO X VAGNER SANCHES CASTILHO X JESSICA PISTRIN X MARIA KAROLLYNNE FERREIRA OLIVEIRA CASTILHO X ROSALINA FERREIRA OLIVEIRA X MAX KAYLLANDER FERREIRA OLIVEIRA X MARIA KLARA FERREIRA OLIVEIRA CASTILHO X FRANCISCO CRUZ GIMENEZ X FRANCISCO JUIZ X FRANCISCO LEO DE MOURA MATOS X MARIA ARF MATOS X ANDREIA DE MOURA MATOS X PATRICIA DE MOURA MATOS CORREA X VALERIA MATOS ROSA X MARIA CRISTINA DE MOURA MATOS X HILDO COLEPICOLA X IRINEU MANSANO X IVO BERALDI FIORINI X JANETE GUEDES X JOAO AGUIAR X JOAO BATISTA RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOAO BUENO X JOAO CAETANO CAMARGO X JOAO VALLI X JOSE BETHIOL X JOSE CARLOS PENINSON X JOSE DE CARLI X APARECIDA LEILA DE CARLI FERNANDES ROSA X TANIA MARIA DE CARLI X JOSE MARIA ORTEGA X JOSE MORALES SANCHES X JOSE PAULINO DA SILVA X JOSE PEDRO TOREZIN X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE RODRIGUES DA SILVA X JURANDIR CAMILO PAES X LAERCIO LUIZ DE ALMEIDA X LEONEL BUTINHAO X LUIZ CARLOS BUSCATO X LUIZ CARLOS MAROCCI X LUIZ MORICONI X LUIZ ROSA X MARCOLINO RAMOS DE CAMARGO X MARIA APARECIDA IJANS GARUPE X MARIANO PASQUAL BRUNCA X MIGUEL PAULA DE MORAES X LEONOR BUENO DE MORAES X LEA PAULA DE MORAES X VERA LUCIA DE MORAES X LUCI PAULA DE MORAES OLIVEIRA X MARLI PAULA DE MORAES X JOEL PAULA DE MORAES X MIRNA MICHELETO PASSADOR X MOACYR ANESIO X NADIR AUGUSTO DE OLIVEIRA X NAIR SIMONETTI MORON X RIVAIL MORON X RUBERSON MORON X KATIA CRISTINA MORON X NAYLOR CUCOLO SCABIN X NELSON GALIOTTI X MARIA CELIA DE ASSIS GALIOTTI X CARLA DA PENHA GALIOTTI MELLO X CAMILA GALIOTTI X NELSON PEREIRA X NELSON SIMI X NILO BAVIERA X ODARCI DE MELLO X ORMANDO JOSE DE SANTANA X OSMAR PAZOTTO X OSVALDO DREZZA X OSVALDO PAGOTTO X OSVALDO VERTUAN X OTAVINO LOPES ALMEIDA X PAULO HENRIQUE MORENO CASTELAO X PAULO PINTO DE OLIVEIRA X TEREZINHA CONCEICAO CASTILHO DE OLIVEIRA X REGINALDO PINTO DE OLIVEIRA X RINALDO PINTO DE OLIVEIRA X PEDRO BENITES FERNANDES X PROCOPIO GONCALVES DA SILVA X REGINA EMA BOLISANI X RENATO

PISSINI X ROBERTO MARTINS X ROMEU XAVIER AMARAL X RUBENS DEL ROY X RUTH BARBI MENDES X SANDOVAL FERNANDES DE PAULA X SEBASTIAO ANTONIO BUENO X SEBASTIAO APARECIDO DA SILVA X SEBASTIAO PEIXOTO X SEBASTIAO RODRIGUES DE CAMARGO X SEIICHI TESHIMA X TSUYUKO TESHIMA X NADIR ATSUMI TESHIMA SUENAGA X ADALGISA NAOKO TESHIMA TAKEDOMI X LAERCIO SEJI TESHIMA X REINALDO TESHIMA X SERGIO PAULO RODRIGUES X SIDNEY LOPES DE CAMARGO X THEREZA STEFANI X VALCIR ANTONIO PARIMOSCKI X VALDEMAR CONCEICAO X VALDIR RIGOLO X VICENTE CAMILO DE OLIVEIRA X THEREZINHA MARTINS DE OLIVEIRA X VIRGILIO CESARINO X WALDEMAR BENEDITO SANTOS X WALTER VALLI X WILFRID DECIO MORASSUTI X WILSON DARBELLO X WILSON PINCINATO X WILSON ROMANCINI(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP091454 - JOSE CARLOS PEREIRA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES) X GILMAR SEMOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a Serventia o despacho de fls. 2690 "in fine" (sobrestar os autos em Secretaria aguardando localização de herdeiros).
Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003903-36.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X DANIEL MARTINAZZO(SP051150 - CARLOS EDSON STRASBURG E SP215839 - LUCIANO AUGUSTO TASINAFI RODRIGUES LOURO)

Em cumprimento à decisão em medida liminar concedida nos autos do Habeas Corpus n.º 0020793-73.2016.403.0000/SP, REDESIGNO a audiência anteriormente agendada, apenas em relação à oitiva das testemunhas arroladas exclusivamente pela defesa e o interrogatório do réu, para o dia 20/04/2017, ÀS 16 HORAS.

Como as testemunhas residem fora dessa subseção judiciária, providencie o necessário para a realização do ato por videoconferência com o Fórum Criminal de São Paulo - Sala II, Subseção Judiciária de São Bernardo dos Campos e Subseção Judiciária de Osasco.

Sem prejuízo, intime-se a defesa para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça quais são os fatos que pretendem comprovar por essas testemunhas, sendo que, em se tratando de testemunhas de antecedentes, os depoimentos poderão ser substituídos por declarações escritas nos autos.

Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal do Fórum Criminal de São Paulo a intimação das testemunhas Renan Queiroz Costa, Walter Carlini e Ricardo de Souza Lima, e, se for o caso, a notificação de seu superior hierárquico, esclarecendo que as testemunhas deverão comparecer no Fórum daquela Subseção.

Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo a intimação da testemunha Rodrigo Simões da Silva, e, se for o caso, a notificação do seu superior hierárquico, esclarecendo que a testemunha deverá comparecer no Fórum daquela Subseção.

Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária de Osasco a intimação da testemunha Plínio Hernandes Fortes Filho, e, se for o caso, a notificação do seu superior hierárquico, esclarecendo que a testemunha deverá comparecer no Fórum daquela Subseção.

Saliento que permanece inalterada a data de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e da testemunha arrolada em conjunto pela acusação e defesa.

Intime-se o acusado, por seu advogado constituído.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cópia deste servirá de Carta Precatória n.º 393/2016.

Cumpra-se e intime-se.

Dados das testemunhas:

RENAN QUEIROZ COSTA: portador do RG n.º 42.603.214-7 e do CPF n.º 366.536.288-17, residente na Avenida Lacerda Franco, n.º 11, apartamento 72, CEP 01536-000, São Paulo/SP;

WALTER CARLINI: portador do RG n.º 6.500.809-1 e do CPF n.º 529.845.598-00, residente na Rua Clelia, n.º 721, Apartamento 32, Pompeia, CEP 05042-000, São Paulo/SP;

RICARDO DE SOUZA LIMA: portador do RG n.º 24.249.734-8 e do CPF n.º 277.373.468-80, residente na Rua Cezário Ramalho, n.º 237, Torre 2, Apartamento 154, Cambuci, CEP 01521-000, São Paulo/SP;

RODRIGO SIMÕES DA SILVA: portador do RG n.º 42.466.306-5 e do CPF n.º 312.563.538-17, residente na Alameda Dom Pedro de Alcântara, n.º 775, Apartamento 41, Nova Petrópolis, São Bernardo do Campo/SP, CEP 09771-281;

PLÍNIO HERNANDES FORTES FILHO: portador do RG n.º 27.272.292-3 e do CPF n.º 165.155.188-03, residente na Avenida Franz Voegeli, n.º 577, Bloco 1, Apartamento 33, Bairro Continental, Osasco/SP.

Expediente N° 1111

MONITORIA

0008462-16.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X IVANIR JOSE GAIA DOS SANTOS

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "providencie a parte autora/exequente:

- 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;
- 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;
- 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);

4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;

Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso."

MONITORIA

0004301-26.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCIO FRANCISCO AGUEDA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "providencie a parte autora/exequente:

- 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;
 - 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;
 - 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);
 - 4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;
- Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso."

MONITORIA

0015762-92.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANO PEDRO VIEIRA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "providencie a parte autora/exequente:

- 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;
 - 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;
 - 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);
 - 4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;
- Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso."

MONITORIA

0016751-98.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE FRANCISCO GARCIA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "providencie a parte autora/exequente:

- 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;
 - 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;
 - 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);
 - 4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;
- Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso."

MONITORIA

0000040-81.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELLE BERNARDES CABAU

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "providencie a parte autora/exequente:

- 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;
 - 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;
 - 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);
 - 4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;
- Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na

extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso."

PROCEDIMENTO COMUM

0000704-89.2012.403.6105 - EUCLIDES TEJEDA(SP124590 - JOAO BATISTA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Após o trânsito em julgado dos embargos à execução, oficie-se ao INSS para que proceda a correção da revisão da renda mensal do benefício do autor, efetuando-se o pagamento mediante complemento positivo das diferenças devidas a partir do cumprimento do acórdão do TRF3 (a partir de agosto de 2011).P. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001920-16.2012.403.6128 - DOMINGOS ELIAS(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Cumpra o(a) patrono(a) do(a) autor(a), em 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 184 (comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos).

Após, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003550-10.2012.403.6128 - ANTONIO SALVADOR CARIDI(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de Impugnação de Sentença apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 149/156) em face da pretensão executória da parte autora (fls.144/146), alegando excesso de execução.Em suma, sustenta que devem ser aplicadas as disposições da lei 11.960/09 relativas à atualização monetária, assim como o desconto dos valores recebidos a título de auxílio-doença. A parte autora manifestou-se pela improcedência da impugnação (fls.156/1671/46). Sustenta que devem ser afastadas as alterações decorrentes da Lei 11.960/09.Foram elaborados cálculos pela contadoria do juízo (fls.170/174), tendo a parte autora requerido a execução parcial e concordado com os cálculos (fl.183); já o INSS reiterou os termos da impugnação (fl.184).É o Relatório. Decido.A impugnação deve ser acolhida.Olvidou-se a parte autora que o acórdão do TRF3 nos autos principais, expressamente, consignou que - em relação à correção monetária - deveria ser observada a Lei 6.899/81 e a legislação superveniente. A Lei 11.960/09 é legislação superveniente e seu artigo 5º assim dispõe:(Art. 5º O art. 1º-F da Lei no 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória no 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.")Ou seja, a partir de 29 de junho de 2009 devem ser aplicados os índices de atualização monetária e juros idênticos àqueles aplicados à caderneta de poupança. E ainda constou no citado acórdão a aplicação do artigo 5º da Lei 11.960/09 em relação aos juros de mora.Por fim, embora o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs n. 4.357 e 4.425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade da aplicação dos índices oficiais da caderneta de poupança para a correção monetária relativa ao pagamento do precatório, o fato é que, tendo em vistas as diversas questões pendentes, o próprio Supremo Tribunal Federal acabou por suspender tal decisão, determinando a manutenção, por ora, da aplicação das disposições da Lei 11.960/09. É ver:"Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA EM CONDENAÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. DECLARAÇÃO PARCIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO NAS ADIS 4.357 E 4.425. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA NOS AUTOS DAS ADIS, REFERENDADA PELO PLENÁRIO. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. APLICAÇÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DIVERSO DO FIXADO PELO ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997 SEM CONSIDERAR A SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO DAS REFERIDAS AÇÕES DIRETAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."(RE 825213 ED/RS, de 03/02/15, 2ª T, Rel. Min. Teori Zavascki)E consta no voto, expressamente, que:"Conclui-se, assim, que, ao aplicar índice de correção monetária diverso do fixado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/1997 em razão do julgamento de mérito das ADIs 4.357 e 4.425, sem considerar a suspensão da eficácia desses julgados, o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência dessa Corte.5. ...6. Diante do exposto, com base no art. 557, 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso extraordinário para aplicar, quanto à correção monetária, o art. 1º-F da Lei 9.494/1997."Quanto ao desconto do benefício de auxílio-doença, a parte autora não impugnou tal ato, e o desconto decorre da impossibilidade de acumulação dos benefícios.Em decorrência, estão corretos os cálculos do INSS.Dispositivo.Posto isso, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos de acordo com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sendo R\$ 141.070,13 o montante devido ao autor, atualizado até (11/2015), e R\$ 10.976,94 de verba honorária (fls.151/153).Incabível neste momento a execução provisória, pois não acertado o valor em primeira instância.Com o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios, observando-se o contrato de honorários (fls.180/181).P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002692-42.2013.403.6128 - FRANCISCO NUNES BRANDAO(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentençaTrata-se de Ação Ordinária ajuizada por FRANCISCO NUNES BRANDÃO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de determinado período como especial para concessão de aposentadoria especial pela parte ré. Às fls. 128 a parte autora requer a desistência da ação, pois a parte ré reconheceu o direito à concessão do benefício pleiteado. É o breve relatório. DECIDO.Assim sendo, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do CPC.Custas na forma da Lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005775-66.2013.403.6128 - ALBERTO MASSARI LOPES(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0006564-65.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ASIA SAO PAULO EXPORTACAO LTDA X ADNAN MERHI DAICHOUM

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "providencie a parte autora/exequente:

- 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;
- 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;
- 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);
- 4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;

Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso."

PROCEDIMENTO COMUM

0002831-57.2014.403.6128 - SIDNEY PEREIRA DA SILVA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida às fls.7/80.A parte embargante, às fls.83/85, alega, em síntese, que na sentença há erro material e omissão, uma vez que não considerou como especial o período em que o autor trabalhou como aprendiz no SENAI, bem como não considerou como especial o período trabalhado na Crow Cork Embalagens S/A após a data da emissão do PPP até a data da sentença.Decido.Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.Não vislumbro os defeitos apontados pela parte autora a serem enfrentados em sede de embargos, eis que a sentença não foi omissa, porquanto fundamentou a razão de não considerar o período de aprendiz do SENAI como especial.Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:"O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, 1º, IV, do CPC/2015.Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada."STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Infº 585).Por fim, a especialidade é provada por meio de documento específico, no caso o PPP. Não basta uma consulta ao CNIS para verificar se a parte autora continua ou não trabalhando em condições especiais.Observa-se que a parte embargante pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, o que não é possível nesta via recursal, devendo se utilizar dos instrumentos cabíveis para tanto.Dispositivo.Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005373-48.2014.403.6128 - MANOEL CAVALCANTE SANTOS(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida às fls.74/80.A parte embargante, às fls.83/91, alega, em síntese, que na sentença há omissão, uma vez que não constou no dispositivo a averbação dos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS.Decido.Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.Não vislumbro os defeitos apontados pela parte autora a serem enfrentados em sede de embargos, eis que a sentença não foi omissa, porquanto para os períodos reconhecidos como especiais, administrativamente, pelo INSS, há falta de interesse de agir nesta ação.Observa-se que a parte embargante pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, o que não é possível nesta via recursal, devendo se utilizar dos instrumentos cabíveis para tanto.Dispositivo.Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005374-33.2014.403.6128 - SERGIO HENRIQUE BORBA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida às fls.90/93.A parte embargante, às fls.97/105, alega, em síntese, que na sentença há omissão, uma vez que não constou no dispositivo a averbação dos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS.Decido.Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.Não vislumbro os defeitos apontados pela parte autora a serem enfrentados em sede de embargos, eis que a sentença não foi omissa, porquanto para os períodos reconhecidos como especiais, administrativamente, pelo INSS, há falta de interesse de agir nesta ação.Observa-se que a parte embargante pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, o que não é possível nesta via recursal, devendo se utilizar dos instrumentos cabíveis para tanto.Dispositivo.Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007563-81.2014.403.6128 - WALMIR ANTONIO MOREIRA DE SOUZA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida às fls.167/172.A parte embargante, às fls.175/183, alega, em síntese, que na sentença há omissão, uma vez que não constou no dispositivo a averbação dos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS.Decido.Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.Não vislumbro os defeitos apontados pela parte autora a serem enfrentados em sede de embargos, eis que a sentença não foi omissa, porquanto para os períodos reconhecidos como especiais, administrativamente, pelo INSS, há falta de interesse de agir nesta ação.Observa-se que a parte embargante pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, o que não é possível nesta via recursal, devendo se utilizar dos instrumentos cabíveis para tanto.Dispositivo.Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007567-21.2014.403.6128 - ANTONIO APARECIDO DOS ANJOS(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0008797-98.2014.403.6128 - EDISON FELIX DA SILVA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida às fls.132/138.A parte embargante, às fls.141/150, alega, em síntese, que na sentença há erro material, quanto ao período reconhecido como especial e contradição, uma vez que não constou no dispositivo a averbação dos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS.Decido.Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.Assiste razão em parte à embargante, tendo em vista o erro material quanto à digitação do período reconhecido como especial. De acordo com o PPP de fls.40/41, o período a ser considerado como especial é de 18/11/2003 a 19/11/2013, com fundamento no código 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.049/99.Quanto aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, não vislumbro a omissão, porquanto para os períodos reconhecidos como especiais, administrativamente, pelo INSS, há falta de interesse de agir nesta ação.Observa-se que a parte embargante pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, o que não é possível nesta via recursal, devendo se utilizar dos instrumentos cabíveis para tanto.Dispositivo.Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração de fls. 141/150 e os acolho em parte, apenas para sanar a omissão e contradição constante na fundamentação da sentença judicial de fls. 132/138, passando a integrar a referida sentença as razões acima expostas e constar parte dispositiva: "ii) condeno o INSS a averbar os períodos de atividade especial: de 03/12/1998 a 31/12/1998 e de 18/11/2003 a 19/11/2013, no código 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, descontado o período de auxílio-doença."No mais, mantenho, a sentença tal como prolatada.Comunique-se, por meio eletrônico, o INSS para alteração dos períodos averbados como especiais, quais sejam: - PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: períodos de atividade especial: de 03/12/1998 a 31/12/1998 e de 18/11/2003 a 19/11/2013, no código 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, descontado o período de auxílio-doença.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0011713-08.2014.403.6128 - REDOMA INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X UNIAO FEDERAL

1 - Relatório.Trata-se de processo de conhecimento, sob o rito ordinário, movido por REDOMA INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que condene a ré a restituir os valores pagos a maior pela parte autora nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, em virtude da indevida inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS/importação e COFINS/importação.Sustenta a parte autora, em síntese, que no desenvolvimento de suas atividades está sujeita à incidência do PIS/importação e COFINS/importação, instituídas pela Lei n. 10.865/04.Alega que, em razão da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo das referidas contribuições, desde a edição do artigo 7º, inciso I, da Lei n. 10.865/204 até a entrada em vigor do artigo 26 da Lei n. 12.865/2013, a parte autora faz jus à repetição do indébito recolhido no valor de R\$ 49.654,01.Juntou aos autos as Declarações de Importação relativas ao período em que tais operações foram tributadas com a inclusão ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS/importação e COFINS/importação.Custas às fls. 237.Citada, a ré argumentou que a declaração de inconstitucionalidade da expressão contida no artigo 7º, I, da Lei 10.865/2004 ("o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições") ocorreu em sede de controle difuso, motivo pelo qual se mantém válidos os recolhimentos efetuados com base na redação originária do aludido artigo. Acrescenta que, para efeitos do pedido de restituição de indébito, o advento da lei n.º 12.865/2013 não tem maior repercussão no pedido autoral. Nessa esteira, sustentou que a base de cálculo prevista na redação originária do artigo 7º, I, da Lei 10.865/2004, não violava o artigo 149, III, a, da Constituição Federal, já que o conceito privado de valor aduaneiro não é expressamente utilizado pela CF. Subsidiariamente, sustentou que os documentos carreados aos autos não demonstram, por si só, o valor das parcelas que compuseram "indevidamente" a base de cálculo do PIS/COFINS importação. Alega que o indébito da autora não merece credibilidade, na medida em que as parcelas que não foram discriminadas as parcelas cuja restituição se pretende. Acrescenta que eventual valor a restituir deve observar possíveis créditos já utilizados, nos termos do artigo 15 da Lei 10.865/04.Réplica (fls. 255/260).Sobreveio a petição da União de fls. 280/281, por meio da qual comunicou da dispensa de contestar e recorrer quanto às ações sobre a exclusão do ICMS e das próprias contribuições da base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação no desembaraço aduaneiro, conforme NOTA/PGFN/CASTF N.º 547/2015.Após, vieram os autos conclusos para sentença. Decido.Julgo antecipadamente a lide, consoante artigo 355, I, do CPC.Pretende a parte

autora a exclusão do ICMS e das próprias contribuições da base de cálculo do PIS/PASEP importação e COFINS importação. De início, cabe destacar que o plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de parte do art. 7º, I, da Lei nº 10.865/04, no tocante ao acréscimo do valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, consoante se verifica da ementa do acórdão RE 559.937/RS/SP, in verbis: "Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresse, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. (g/n) 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento". (RE 559937 ED/RS, Rel. Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 17/09/2014). Tendo em vista a manifestação da Corte Constitucional pela inconstitucionalidade de parte do artigo 7º, inciso I, da Lei n. 10.865/04, entendo desnecessária qualquer outra consideração, limitando-me a observar tal decisão. Lembro que desde a Lei 12.865, de 2013, não há mais discussão jurídica sobre tal questão, sendo que a própria Receita Federal editou a Instrução Normativa 1.401, de 2013, dando cumprimento ao disposto na lei. Nesse sentido, não se vislumbra resistência à pretensão da autora. A autora tem direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, conforme artigo 168, I, do Código Tributário Nacional, a ser exercido em sede própria, devidamente acrescidos pela aplicação da Selic (art. 39, Lei 9.250/95), devendo ser observada, na apuração do indébito, a eventual utilização de créditos, nos termos do artigo 15 da Lei 10.865/04. Dispositivo. Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial declarar o direito à restituição dos valores pagos indevidamente em decorrência da inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS/PASEP importação e da COFINS importação dentro dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com o acréscimo da taxa Selic desde o recolhimento indevido, a ser apurado em liquidação de sentença. Custas na forma da Lei nº. 9.289/1996. Condene a União ao pagamento da verba honorária advocatícia, que fixo no patamar mínimo nos termos do artigo 85 do CPC sobre o valor atribuído à causa devidamente corrigido. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011783-25.2014.403.6128 - VALMIR FONTES(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida às fls. 168/173. A parte embargante, às fls. 176/184, alega, em síntese, que na sentença há omissão, uma vez que não constou no dispositivo a averbação dos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Não vislumbro os defeitos apontados pela parte autora a serem enfrentados em sede de embargos, eis que a sentença não foi omissa, porquanto para os períodos reconhecidos como especiais, administrativamente, pelo INSS, há falta de interesse de agir nesta ação. Observa-se que a parte embargante pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, o que não é possível nesta via recursal, devendo se utilizar dos instrumentos cabíveis para tanto. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0012825-12.2014.403.6128 - CRISTIANE MARIA DE SOUZA(SP289166 - DANILO THEOBALDO CHASLES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo elaborado ou esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer".

PROCEDIMENTO COMUM

0015580-09.2014.403.6128 - LUIZ ANTONIO ZUPELLI(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida às fls.144/150.A parte embargante, às fls.153/162, alega, em síntese, que na sentença há omissão, uma vez que não constou no dispositivo a averbação dos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Não vislumbro os defeitos apontados pela parte autora a serem enfrentados em sede de embargos, eis que a sentença não foi omissa, porquanto para os períodos reconhecidos como especiais, administrativamente, pelo INSS, há falta de interesse de agir nesta ação. Observa-se que a parte embargante pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, o que não é possível nesta via recursal, devendo se utilizar dos instrumentos cabíveis para tanto. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0015588-83.2014.403.6128 - DONIZETE DOS SANTOS(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida às fls.96/102.A parte embargante, às fls.105/115, alega, em síntese, que na sentença há omissão, uma vez que não constou no dispositivo a averbação dos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Não vislumbro os defeitos apontados pela parte autora a serem enfrentados em sede de embargos, eis que a sentença não foi omissa, porquanto para os períodos reconhecidos como especiais, administrativamente, pelo INSS, há falta de interesse de agir nesta ação. Observa-se que a parte embargante pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, o que não é possível nesta via recursal, devendo se utilizar dos instrumentos cabíveis para tanto. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0016243-55.2014.403.6128 - ALTAIR TONON(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida às fls.91/97.A parte embargante, às fls.100/125, alega, em síntese, que na sentença há contradição, uma vez que não reconheceu como especial o período de 06/03/1997 a 17/11/2003 e de 01/02/2010 a 23/11/2013, pleiteando o reconhecimento do período, tendo em vista o reconhecimento pela Justiça do Trabalho dos períodos especiais. Junta novo PPP. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Não vislumbro os defeitos apontados pela parte autora a serem enfrentados em sede de embargos, eis que a sentença não foi contraditória, porquanto foi fundamentada em documentos existentes nos autos. Já restou assentado na jurisprudência dos Tribunais superiores a necessidade de prévio requerimento administrativo, especialmente em questões de fato (RE 631240, de 03/09/14, STF, Rel. Min. Roberto Barroso). Outrossim, sendo necessário o prévio requerimento administrativo, as questões de fato no processo judicial devem ser aquelas lá tratadas. Ademais, nos termos do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91, a concessão de aposentadoria especial depende de comprovação do segurado "perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS", do tempo de trabalho em condições especiais". Ou seja, além de o PPP ser o documento previsto na legislação para comprovação da insalubridade, deve ele ser apresentado quando do requerimento administrativo, para análise pelo INSS. Não pode a embargante, neste momento processual, juntar novos documentos a fim de alterar o julgado, vez que já se esgotou a atividade jurisdicional deste Juízo, com a prolação da sentença. Observa-se que a parte embargante pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, o que não é possível nesta via recursal, devendo se utilizar dos instrumentos cabíveis para tanto. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0017204-93.2014.403.6128 - ANTONIO CORDESCO(SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA E SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida às fls.144/146.A parte embargante, às fls.149/152, pleiteia a modificação do julgado e a concessão de tutela de evidência. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Não vislumbro os defeitos apontados pela parte autora a serem enfrentados em sede de embargos. Ademais, em 26/10/2016 o Plenário do STF, no julgamento do RE 381367, por maioria de votos, considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da "desaposentação". Pois bem. Observa-se que a parte embargante pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, o que não é possível nesta via recursal, devendo se utilizar dos instrumentos cabíveis para tanto. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0017263-81.2014.403.6128 - SAMUEL DE CASTRO LIMA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida às fls.109/115.A parte embargante, às fls.118/126, alega, em síntese, que na sentença há omissão, uma vez que não constou no dispositivo a averbação dos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Não vislumbro os defeitos apontados pela parte autora a serem enfrentados em sede de embargos, eis que a sentença não foi omissa, porquanto para os períodos reconhecidos como especiais, administrativamente, pelo INSS, há falta de interesse de agir nesta ação. Observa-se que a parte embargante pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, o que não é possível nesta via recursal, devendo se utilizar dos instrumentos cabíveis para tanto. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000767-40.2015.403.6128 - PEDRO MARTIM(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "fls. 141 - ciência à parte autora (revisão do benefício) e intíme-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0000905-07.2015.403.6128 - ANTONIO FELICIO FEGUEREDO NUNES(SP264506 - JANETE FLAUSINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intíme-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0001116-43.2015.403.6128 - TRANSPORTADORA RODOJUN EIRELI X LOGJUN LOGISTICA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, processada sob o rito ordinário, ajuizada por Transportadora Rodojun EIRELI e Logjun Logística importação e exportação Ltda. em face da União, objetivando repetição de indébito relativo ao pagamento de contribuição previdenciária, incidentes sobre aviso prévio indenizado saldados aos demitidos de seus quadros a saber: 1) aviso prévio indenizado; 2) salário paternidade e; 3) adicional de férias gozadas. Em síntese, sustentam ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre tais verbas ao argumento de não ostentarem natureza remuneratória. Junta procuração e documentos às fls. 14/461. Custas recolhidas à fl. 462. Citada, a União apresentou contestação (fls. 467/499), refutando os argumentos ventilados na inicial, bem como postulou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 504/511. Indeferimento da perícia requerida à fl. 514. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil. Sem preliminares a enfrentar, passo à análise do mérito. Nada obstante meu entendimento, de que a contribuição patronal apresenta hipótese de incidência ampla no artigo 195, I, "a", da Constituição Federal, abrangendo "a folha de salário" e demais rendimentos do trabalho recebidos a qualquer título pela pessoa que presta serviços e que as decisões afastando inúmeras verbas da tributação ainda alteram o conceito de "folha de salário" utilizado na Constituição, assim como o fato de que algumas decisões estão se baseando em conceitos tirados de jurisprudência relativa à contribuição do servidor público, Lei 8.112/90, que nada tem a ver com a contribuição patronal prevista na Lei 8.212/91 - inclusive o próprio RE 593.068/SC pendente no STF que trata de servidor público - é de ser acolhido o entendimento dos tribunais superiores. O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência em relação a inúmeras rubricas já levadas a seu crivo, tendo fixado que: I - possuem natureza indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária: i) Aviso prévio indenizado - EDREsp 1.230.957/RS; ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas - REsp 1.230.957/RS; iii) Salários dos 15 (hoje 30) dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença - REsp 1.230.957/RS; iv) Auxílio creche - AgRg no Ag 1169671 / RSII - possuem natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária: i) Horas extras - Resp 1.358.281/SP; ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade - Resp 1.358.281/SP; iii) Salário maternidade e paternidade - Resp 1.230.957/RS; iv) Férias gozadas - EDREsp 1.230.957/RS; ev) 13º Salário (gratificação natalina) - Resp 1.486.779/RSTendo em vista que eventuais pagamentos efetivados pela autora relativos às verbas de caráter indenizatório são devidos, a contribuinte tem direito à restituição do que foi recolhido nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, conforme artigo 168, I, do Código Tributário Nacional, a ser exercido em sede própria, devidamente acrescidos pela aplicação da Selic (art. 39, Lei 9.250/95). Ressalto que, nesta fase processual, prescindível a juntada dos comprovantes relativos ao montante recolhido a título da referida verba, os quais deverão ser apresentados no momento em que o contribuinte requerer a restituição, em sede de execução. Quanto à compensação primeiramente é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o crédito, conforme artigo 170-A do CTN. Outrossim, o artigo 170 do CTN deixa consignado que a compensação é efetivada nos termos e condições fixados na lei. Já o artigo 89 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.941/09, deixa consignado que: "Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada." Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para declarar a inexistência da contribuição previdenciária (cota patronal) incidentes sobre valores pagos pelas autoras a seus empregados sobre a rubrica de aviso prévio indenizado, bem como declarar o direito à restituição dos valores pagos e incidentes sobre a mencionada verba, dentro dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com o acréscimo da taxa Selic (art. 89, 4º, da Lei 8.212/91). Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remeta-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002081-21.2015.403.6128 - LUIS CARLOS DO NASCIMENTO(SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida às fls. 117/119. A parte embargante, às fls. 123/124, alega, em síntese, que na sentença há omissão, vez que não considerou como especial os períodos trabalhados nas empresas Brunetti & Pessoto Ltda e Cidamar, bem como foi contraditória quanto aos honorários advocatícios. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Não vislumbro os defeitos apontados pela parte autora a serem enfrentados em sede de embargos, eis que a sentença não foi omissa, porquanto fundamentou, no terceiro parágrafo de fl. 119 a razão pela qual não reconheceu

a especialidade do período trabalhado nas empresas Brunetti & Pessoto Ltda e Cidamar. Também não há contradição quanto aos honorários de sucumbência, vez que as partes não tiveram seus pedidos acolhidos na integralidade. Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ: "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, 1º, IV, do CPC/2015. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada." STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585). Observa-se que a parte embargante pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, o que não é possível nesta via recursal, devendo se utilizar dos instrumentos cabíveis para tanto. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002700-48.2015.403.6128 - ROMEU MOREIRA X CYNIRA MOREIRA(SP183596 - NADIA SCHIMIDT FIORAVANTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de indenização por perdas e danos ajuizada por Romeu Moreira e Cynira Moreira em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual requerem, em síntese, a condenação da parte ré ao pagamento de danos materiais de R\$ 10.795,15 e danos morais correspondentes a 5 (cinco) vezes o valor do prejuízo sofrido. Sustentam, em síntese, terem sido vítimas de furto no interior de sua própria casa por indivíduos que se fizeram passar por agentes da CPFL, viabilizando, assim, a entrada no domicílio das partes autoras. Acrescentam que, durante a estadia no interior da casa, os referidos indivíduos furtaram dois cartões poupança (n.ºs 603689.0000.08443.5473 e 603689.0000.08443.5482). Defendem terem tomado todas as providências necessárias para cancelar os referidos cartões, mas que, assim mesmo, foram efetuados diversos saques, que totalizaram R\$ 13.785,15. Alegam que a parte ré os ressarciu apenas em R\$ 2.990,00. Pugnaram pela concessão da gratuidade da justiça. Juntaram documentos. Justiça gratuita deferida às fls. 28. Citada, a parte ré apresentou a contestação de fls. 32/38, por meio da qual rechaçou a pretensão autoral. Argumenta que não pode ser responsabilizada pelos saques realizados entre a data do evento (11/12/2014) e a data em que lhe foi solicitado o cancelamento dos cartões (13/12/2014). Sublinha que, em relação aos três saques efetuados posteriormente ao pedido de cancelamento, em 15/12/2014, efetuou o correspondente ressarcimento. Acrescenta, ainda, que as movimentações foram todas realizadas com os referidos cartões com as senhas das partes autoras, o que leva a crer que foram coagidos a fornecer as senhas, o que tem o condão de descaracterizar a responsabilização civil da CEF. Sustentou, ainda, a inexistência dos pressupostos do dever de indenizar. Subsidiariamente, pugnou pela redução do montante indenizatório. Despacho de fls. 49 determinando manifestação sobre a contestação apresentada, bem como o interesse das partes da produção de provas. Sobreveio a réplica de fls. 51/56. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. A indenização por dano material ou moral está assegurada no artigo 5º da Constituição Federal, tendo o artigo 186 do Código Civil disposto que: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito." Contudo, há que se considerar que a indenização do dano material ou moral exige a presença de três pressupostos: o ato ilícito praticado; o dano; e o nexo de causalidade entre um e outro. Ou seja, para que alguém seja compelido a indenizar um dano material ou moral experimentado por outrem, é necessário que se estabeleça um liame entre o ato ou omissão praticada e o dano sofrido. Sem que haja tal liame, não há falar em responsabilidade por indenização, máxime se o dano decorrer de atos do próprio paciente. Nesse ponto, assim se manifesta Rui Stoco, in Tratado de Responsabilidade Civil, 5ª edição, pág. 196: "Na etiologia da responsabilidade civil, estão presentes três elementos, ditos essenciais na doutrina subjetivista: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta; um dano; e nexo de causalidade entre uma e outro. Não basta que o agente haja procedido contra jus, isto é, não se define a responsabilidade pelo fato de cometer um "erro de conduta". Não basta que a vítima sofra um dano, que é o elemento objetivo do dever de indenizar, pois se não houve um prejuízo a conduta antijurídica não gera obrigação de indenizar. É necessário que se estabeleça uma relação de causalidade entre a injuridicidade da ação e o mal causado, ou, na feliz expressão de Demogue, "é preciso esteja certo que, sem este fato, o dano não teria acontecido. Assim, não basta que uma pessoa tenha contravindo a certas regras; é preciso que sem esta contravenção, o dano não ocorreria" (Traité des Obligations en général, vol. IV, n 66). O nexo causal se torna indispensável, sendo fundamental que o dano tenha sido causado pela culpa do sujeito." Carlos Roberto Gonçalves também ensina sobre o liame da causalidade, in Responsabilidade Civil, 5ª edição, pág. 371, que: "Um dos pressupostos da responsabilidade civil é a existência de um nexo causal entre o fato ilícito e o dano por ele produzido. Sem essa relação de causalidade não se admite a obrigação de indenizar. O art. 159 do Código Civil a exige expressamente, ao atribuir a obrigação de reparar o dano àquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, causar prejuízo a outrem. O dano só pode gerar responsabilidade quando seja possível estabelecer um nexo causal entre ele e o seu autor, ou, como diz Savatier, "um dano só produz responsabilidade, quando ele tem por causa uma falta cometida ou um risco legalmente sancionado" (Traité, cit., v. 2, n. 456). O que se deve entender, juridicamente, por nexo causal determinante da responsabilidade civil? O esclarecimento dessa noção vamos encontrá-lo na lição de Demogue, ao precisar que não pode haver uma questão de nexo causal senão tanto quanto se esteja diante de um relação necessária entre o fato incriminado e o prejuízo. É necessário que se torne absolutamente certo que, sem esse fato, o prejuízo não poderia ter lugar." (grifei) Por outro lado, a Constituição de 1988, resgatando a cidadania das pessoas, deixou expresso que o "Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor", art. 5º, XXXII, o que foi repetido também como princípio da ordem econômica. E essa mencionada lei veio a lume, sendo, como se sabe, a Lei 8.078/90. Portanto, não se pode ignorar os direitos dos consumidores, como prevê a Constituição e a Lei 8.078/90. Assim, é preciso levá-las em conta na apreciação dos fatos, que envolvam relações de consumo. Primeiramente, o Código de Defesa do Consumidor abrange os serviços bancários, conforme expressamente dispõe o 2º do artigo 3º da Lei 8.078, de 1990, razão pela qual não há falar em inaplicabilidade do CDC nas operações bancárias. Que se trata de relação de consumo não se discute, sendo questão já assentada na jurisprudência, consoante nos mostra o verbete de súmula do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297 STJ - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Outrossim, mesmo as empresas públicas estão sujeitas às disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC), de acordo com a previsão de seu artigo 22. Nesse ponto é de se chamar à colação o artigo 6º, e seu Inciso VIII, do CDC, que assim dispõe: "Art. 6º - São direitos básicos do consumidor: ... VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência;" (grifei) Não se olvide, ainda, que o CDC prevê, além do princípio da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º), a responsabilidade pelo fato do serviço, a qual somente se exclui se o fornecedor provar que inexistente o defeito ou a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14). Lembre-se que os riscos da atividade devem ser imputados ao fornecedor do serviço e não aos consumidores. Pois bem, assentadas tais premissas, constato que, in casu, a parte autora não demonstrou a presença dos pressupostos ensejadores do dever de indenizar. No caso, as partes autoras afirma que os

saques efetuados em sua conta se tratam de fraude, por não terem sido efetuados por ela, mas por terceiros que furtaram os cartões após adentrarem no domicílio delas se passando por funcionários da CPFL. Em réplica, acrescentaram que as senhas se encontravam junto dos cartões, o que explica a realização dos saques. Em contestação, a Caixa Econômica Federal demonstrou que foram ressarcidas todas as transações ocorridas posteriormente à solicitação de bloqueio, realizada em 13/12/2014 às 19h20m46s. Com efeito, vê-se no extrato de fls. 47, que as transações realizadas a partir daquele momento (destacadas em negrito) foram ressarcidas às artes autoras. Ora, diante desse cenário, não se pode imputar à CEF a responsabilidade pelas transações realizadas antes da solicitação do bloqueio. Pelo uso normal do cartão de saque eletrônico, com a utilização da senha pessoal da autora, não pode ser imputado ao agente financeiro qualquer responsabilidade por eventual uso por terceiros, haja vista que a senha para uso do cartão é pessoal e intransferível. É a assinatura eletrônica da autora. Anote-se que deve ser prestigiado o desenvolvimento tecnológico, com a devida harmonização dos interesses dos fornecedores e dos consumidores, consoante princípio insculpido no inciso III do artigo 4º do CDC. Assim, embora não se possa negar a possibilidade de existência de saques por terceiros, já que o cotidiano demonstra a ocorrência de clonagens de cartão magnético, no caso de uso do cartão por descuido do próprio consumidor, resta afastada a responsabilidade do prestador de serviço, nos termos do artigo 14, 3º, II, por se tratar de culpa exclusiva dele ou de terceiro. Em sentido semelhante, cito o seguinte julgado: "Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE. AUSÊNCIA DE CARACTERÍSTICAS COMUNS AOS SAQUES FRAUDULENTOS. FORNECIMENTO DE SENHA A TERCEIROS. INDENIZAÇÃO INCABÍVEL. 1. Cabe ao juiz decidir sobre a necessidade da produção de provas, indeferindo aquelas que considerar prescindíveis ao esclarecimento dos fatos alegados no processo. No caso em tela, as provas existentes nos autos permitem a formação do convencimento do magistrado, de forma que não há que se falar em cerceamento de defesa. 2. A responsabilização da instituição financeira por saques supostamente indevidos pressupõe a prova da falha do serviço. 3. O longo espaço de tempo entre os saques e o tempo de duração da alegada irregularidade não se coadunam com as características comuns de saques fraudulentos, que se realizam em curto espaço de tempo e com retirada de grandes valores, esgotando o saldo existente em poucos dias. 4. A prova dos autos indica o acesso de terceiros ao cartão e à senha da apelada. 5. Não constitui dever da instituição financeira evitar que terceira pessoa, de posse do cartão magnético e da senha secreta do cliente, realize saques na conta bancária deste. 6. Apelação improvida." (AC 938790, 2ª T, TRF 3, de 20/10/09, Rel. Des. Federal Cotrim Guimarães) Sobre hipótese similar a dos autos - em que o consumidor mantivera a senha junto do cartão - destaco: "CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. DÉBITO CONTRAÍDO MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DE CARTÃO BANCÁRIO FURTADO. INVIABILIDADE DE IMPOR AO ESTABELECIMENTO RÉU O DEVER DE INDENIZAR A AUTORA PELOS SAQUES E EMPRÉSTIMO EFETUADOS ANTES DA COMUNICAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE PERDA, FURTO OU EXTRAVIO, QUANDO SE TEM PRESENTE QUE AS OPERAÇÕES SÓ PODERIAM SER FEITAS DE POSSE DO CARTÃO E DA SENHA DE USO PESSOAL. DEVER DE CUIDADO COM A SENHA DO CARTÃO, QUE É PESSOAL E INTRANSFERÍVEL. ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE DA RÉ. Tratando-se de cartões que dependem de senha, e estando estas junto com os objetos furtados, competência ao consumidor comunicar o fato ao estabelecimento bancário imediatamente. Não foi isso que ocorreu, sendo os cartões utilizados por terceiros antes da comunicação. Na hipótese dos autos, a autora, ao registrar o boletim de ocorrência (fl. 11), informou que as senhas dos cartões estavam dentro da carteira furtada. Diante da falta de zelo da autora, não há possibilidade de imputar ao Banco a culpa pelas operações realizadas. Sentença de improcedência mantida por seus próprios fundamentos. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004491536, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 02/10/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004491536 RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Data de Julgamento: 02/10/2013, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/10/2013) Desse modo, resta afastado o nexo causal entre os danos sofridos pela autora e qualquer conduta da CAIXA, omissiva ou comissiva. Dispositivo. Assim, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, DECIDO por JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado por ROMEU MOREIRA E OUTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Sucumbente, arcarão as partes autoras com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios do patrono da ré, que estabeleço em 10% do valor da causa, cuja execução fica suspensa em virtude da gratuidade da justiça deferida às fls. 28. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003474-78.2015.403.6128 - GEBRAM CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP284531A - DANIEL PEGURARA BRAZIL) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, processada sob o rito ordinário, ajuizada por Gebram Corretora de Seguros Ltda. em face da União, objetivando a concessão de provimento jurisdicional para o fim de afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária, incidentes sobre as verbas pagas aos seus empregados a saber: 1) terço constitucional de férias; 2) auxílio doença e auxílio maternidade, nos 15 (quinze) dias de afastamento dos empregados e; 3) aviso prévio indenizado. Pleiteia, ainda, seja declarado o direito de restituição dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos 5 (cinco) anos, com a incidência da taxa SELIC, bem como anular os débitos por ventura existentes contra a autora. Em síntese, a autora sustenta ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre tais verbas ao argumento de não ostentarem natureza remuneratória. Junta procuração e documentos às fls. 14/34. Custas parcialmente recolhidas às fls. 35. Certidão apresentando possibilidade de prevenção às fls. 36. Citada, a União apresentou contestação (fls. 40/81), refutando os argumentos ventilados na inicial, bem como postulou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 83/90. Sem novas provas a produzir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil. Sem preliminares a enfrentar, passo à análise do mérito. Nada obstante meu entendimento, de que a contribuição patronal apresenta hipótese de incidência ampla no artigo 195, I, "a", da Constituição Federal, abarcando "a folha de salário" e demais rendimentos do trabalho recebidos a qualquer título pela pessoa que presta serviços e que as decisões afastando inúmeras verbas da tributação ainda alteram o conceito de "folha de salário" utilizado na Constituição, assim como o fato de que algumas decisões estão se baseando em conceitos tirados de jurisprudência relativa à contribuição do servidor público, Lei 8.112/90, que nada tem a ver com a contribuição patronal prevista na Lei 8.212/91 - inclusive o próprio RE 593.068/SC pendente no STF que trata de servidor público - é de ser acolhido o entendimento dos tribunais superiores. O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência em relação a inúmeras rubricas já levadas a seu crivo, tendo fixado que: i - possuem natureza indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária; ii) Aviso prévio indenizado - EDREsp 1.230.957/RS; iii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas - REsp 1.230.957/RS; iv) Salários dos 15 (hoje 30) dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença - REsp 1.230.957/RS; v) Auxílio creche - AgRg no Ag 1169671 / RSII - possuem natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária; vi) Horas extras - Resp 1.358.281/SP; vii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade - Resp 1.358.281/SP; viii) Salário maternidade e paternidade - Resp 1.230.957/RS; ix) Férias gozadas - EDREsp 1.230.957/RS; x) 13º Salário (gratificação natalina) - Resp 1.486.779/RS. Quanto ao terço constitucional de férias, trata-se de vantagem pecuniária de caráter indenizatório, prevista no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, e dado o seu caráter transitório não se incorpora aos proventos

e, portanto, não deve integrar a base de cálculo para a incidência das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, o Excelso Supremo Tribunal Federal: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR 603537, Relator Ministro Eros Grau). Tendo em vista que eventuais pagamentos efetivados pela autora relativos às verbas de caráter indenizatório são indevidos, a contribuinte tem direito à restituição do que foi recolhido nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, conforme artigo 168, I, do Código Tributário Nacional, a ser exercido em sede própria, devidamente acrescidos pela aplicação da Selic (art. 39, Lei 9.250/95). Ressalto que, nesta fase processual, prescindível a juntada dos comprovantes relativos ao montante recolhido a título da referida verba, os quais deverão ser apresentados no momento em que o contribuinte requerer a restituição, em sede de execução. Quanto à compensação primeiramente é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o crédito, conforme artigo 170-A do CTN. Outrossim, o artigo 170 do CTN deixa consignado que a compensação é efetivada nos termos e condições fixados na lei. Já o artigo 89 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.941/09, deixa consignado que: "Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada." Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para: i) declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária (cota patronal) incidentes sobre valores pagos pela autora a seus empregados sobre as seguintes rubricas: (a) terço constitucional sobre férias indenizadas e gozadas; (b) aviso prévio indenizado e férias proporcionais indenizadas; (c) Salários dos 15 dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença. ii) declarar o direito à restituição dos valores pagos e incidentes sobre as mencionadas verbas, dentro dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com o acréscimo da taxa Selic (art. 89, 4º, da Lei 8.212/91). Condeno a União a pagar os honorários da sucumbência, que, nos termos do artigos 85 e 86, parágrafo único do CPC, fixo em 10% sobre o valor da causa. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remeta-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003657-49.2015.403.6128 - ANTONIO LOPES PEREIRA (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0007487-23.2015.403.6128 - JOAO BAPTISTA TAVARES (SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito. Assim, por ser essencial ao deslinde da causa, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de cópia da íntegra do processo administrativo referente ao benefício nº 088.120.330-0, o que poderá dar-se por meio de reprodução digitalizada, nos termos do artigo 425, VI, do CPC, e cópia da Carta de Concessão do referido benefício.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000501-19.2016.403.6128 - TEREZA DE LIMA CUNHA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se as partes da redistribuição de autos oriundos das Varas Estaduais à 1ª Vara Federal de Jundiaí, bem como para requererem o que direito, no prazo de 5 (cinco) dias".

PROCEDIMENTO COMUM

0000561-89.2016.403.6128 - JOSE BENEDITO CESARIO (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se as partes da redistribuição de autos oriundos das Varas Estaduais à 1ª Vara Federal de Jundiaí, bem como para requererem o que direito, no prazo de 5 (cinco) dias".

PROCEDIMENTO COMUM

0000620-77.2016.403.6128 - PAULO ROBERTO NIVOLINI (SP170005 - LUCIANA PEREIRA PINTO COSTA MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se as partes da redistribuição de autos oriundos das Varas Estaduais à 1ª Vara Federal de Jundiaí, bem como para requererem o que direito, no prazo de 5 (cinco) dias".

PROCEDIMENTO COMUM

0000622-47.2016.403.6128 - COMERCIAL VER-FLORES PANAN LTDA - ME (SP252160 - RODRIGO HENRIQUE RUANO MORENO E SP255056 - ANGELA APARECIDA CANTELLI ARAUJO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se as partes da redistribuição de autos oriundos das Varas Estaduais à 1ª Vara Federal de Jundiaí, bem como para requererem o que direito, no prazo de 5 (cinco) dias".

PROCEDIMENTO COMUM

0003133-18.2016.403.6128 - LEANDRO LACERDA DE LIRA(SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se as partes da redistribuição de autos oriundos das Varas Estaduais à 1ª Vara Federal de Jundiaí, bem como para requererem o que direito, no prazo de 5 (cinco) dias".

PROCEDIMENTO COMUM

0003134-03.2016.403.6128 - ILEIR ALVES RODRIGUES(SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se as partes da redistribuição de autos oriundos das Varas Estaduais à 1ª Vara Federal de Jundiaí, bem como para requererem o que direito, no prazo de 5 (cinco) dias".

PROCEDIMENTO COMUM

0003139-25.2016.403.6128 - MARIA DO CARMO DE ALMEIDA VANDERLEY(SP302871 - OSIEL BORGES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se as partes da redistribuição de autos oriundos das Varas Estaduais à 1ª Vara Federal de Jundiaí, bem como para requererem o que direito, no prazo de 5 (cinco) dias".

PROCEDIMENTO COMUM

0003142-77.2016.403.6128 - DEILDA MARIA DOS SANTOS(SP100444 - CARLOS AUGUSTO TORRES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se as partes da redistribuição de autos oriundos das Varas Estaduais à 1ª Vara Federal de Jundiaí, bem como para requererem o que direito, no prazo de 5 (cinco) dias".

PROCEDIMENTO COMUM

0003857-22.2016.403.6128 - DONIZETE TENORIO CAVALCANTI(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida às fls.275/278.A parte embargante, às fls.281/282, alega, em síntese, que na sentença há contradição, vez que extinguiu o feito sem resolução de mérito, quando deveria ter arguido conflito de competência ou remetido o feito ao Juízo competente.Decido.Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.Não vislumbro os defeitos apontados pela parte autora a serem enfrentados em sede de embargos, eis que a sentença não foi contraditória, porquanto fundamentou, a incompetência absoluta deste Juízo, quanto ao valor da causa bem como a impossibilidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.Observa-se que a parte embargante pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, o que não é possível nesta via recursal, devendo se utilizar dos instrumentos cabíveis para tanto.Dispositivo.Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004861-94.2016.403.6128 - CARLOS ROBERTO ZUINO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência".

PROCEDIMENTO COMUM

0005721-95.2016.403.6128 - FABIO LUIS ANASTACIO(SP314484 - DANIELE SOUZA DA SILVA) X LUCAS OLIVEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende sejam sanados os vícios na estrutura do imóvel que adquiriu na Comarca de Francisco Morato, além de indenização por danos morais.Às fls. 229, a parte autora aditou a inicial, para incluir a Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda, o que resultou na remessa dos autos pelo Juízo Estadual para esta Subseção (fls. 295).Ocorre que a presente demanda deve tramitar em uma das Varas do Fórum Cível de São Paulo (Ministro Pedro Lessa), em decorrência de sua jurisdição sobre o município de Francisco Morato. Ademais disso, o próprio contrato entabulado com a CEF prevê o foro da Sede da Seção Judiciária da Justiça Federal como competente para dirimir quaisquer questões que decorram do contrato (fls. 51).Diante do exposto, declino da competência para processamento deste feito.Remetam-se os autos para o Fórum Cível de São Paulo (Ministro Pedro Lessa).Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006526-48.2016.403.6128 - SERGIO ALVES(SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que para fixação da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo de como chegou ao valor indicado na petição inicial, com juntada de planilha de simulação da RMI de acordo com os dados contidos no CNIS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, tendo em conta o disposto no inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil, de que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito, e o que restou assentado na jurisprudência dos Tribunais superiores quanto à necessidade de prévio requerimento administrativo, especialmente em questões de fato (RE 631240, de 03/09/14, STF, Rel. Min. Roberto Barroso), apresente a parte autora cópia integral do procedimento administrativo (NB 42/163.903.490-8), preferencialmente em mídia digital, nos termos do artigo 425, VI, do CPC.

Não cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006583-66.2016.403.6128 - JOSE DA ROSA ADAO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

2 - Tendo em conta o disposto no inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil, de que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito, e o que restou assentado na jurisprudência dos Tribunais superiores quanto à necessidade de prévio requerimento administrativo, especialmente em questões de fato (RE 631240, de 03/09/14, STF, Rel. Min. Roberto Barroso), apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo, preferencialmente em mídia digital, nos termos do artigo 425, VI, do CPC.

Não apresentado o PA, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006716-11.2016.403.6128 - MUNICIPIO DE CAJAMAR(SP240839 - LIVIA FRANCINE MAION) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize representação processual, juntando aos autos via original do instrumento de mandato, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, manifeste-se sobre a possível prevenção, apontada a fl. 91, com juntada de cópia da inicial dos autos 0005820-65.2016.403.6128.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006952-60.2016.403.6128 - ZENILDO RODRIGUES(SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

2 - Tendo em conta o disposto no inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil, de que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito, e o que restou assentado na jurisprudência dos Tribunais superiores quanto à necessidade de prévio requerimento administrativo, especialmente em questões de fato (RE 631240, de 03/09/14, STF, Rel. Min. Roberto Barroso), apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo, preferencialmente em mídia digital, nos termos do artigo 425, VI, do CPC.

Não apresentado o PA, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009044-16.2013.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000704-89.2012.403.6105 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES TEJEDA(SP124590 - JOAO BATISTA ROSA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em face de Euclides Tejeda no qual se alega excesso de execução. Em suma, sustenta a embargante que o tempo reconhecido foi de 33 anos e 11 meses, razão pela qual a renda mensal seria de 88% do salário-de-benefício e não 94% como pretendido. Acrescenta que a incidência do IRSM na atualização dos salários-de-contribuição não constou do título judicial, assim como que devem incidir as disposições da Lei 11.960/09 relativas à atualização monetária e juros de mora. A parte embargada manifestou-se pela improcedência dos embargos (fls.27/30). Foram elaborados cálculos pela contadoria do juízo (fls.52/64), com esclarecimentos (fls.75/76). A parte embargada manifestou-se requerendo a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (fls.80/81) e o INSS não se manifestou. É o Relatório. Decido. Primeiramente, tem razão a embargada quanto ao valor da renda mensal inicial. De fato, foi reconhecido no acórdão que transitou em julgado o direito à revisão na forma requerida pela parte autora: ou seja renda mensal inicial de 94% com base no tempo de serviço comprovado, de 33 anos, 11 meses e 22 dias. Lembro que a própria Administração (INSS) utiliza o critério de arredondar para cima o tempo de serviço quando faltante menos de 15 dias. Outrossim, a inclusão dos expurgos relativos ao IRSM de fevereiro de 1994, assim como qualquer outro expurgo cujo direito já foi reconhecido, é medida a ser efetivada na execução de todo e qualquer julgado, e mesmo no pagamento administrativo, independentemente de pedido expresso, conforme reiterada jurisprudência a respeito. Por outro lado, em razão o INSS quanto à incidência das disposições da Lei 11.960/09, relativas à atualização monetária e aos juros de mora, cujo artigo 5º assim dispõe: (Art. 5º O art. 1º-F

da Lei no 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória no 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança." Ou seja, a partir de 29 de junho de 2009 devem ser aplicados os índices de atualização monetária e juros idênticos àqueles aplicados à caderneta de poupança. E ainda constou no citado acórdão a aplicação do artigo 5º da Lei 11.960/09 em relação aos juros de mora. Por fim, embora o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs n. 4.357 e 4.425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade da aplicação dos índices oficiais da caderneta de poupança para a correção monetária relativa ao pagamento do precatório, o fato é que, tendo em vistas as diversas questões pendentes, o próprio Supremo Tribunal Federal acabou por suspender tal decisão, determinando a manutenção, por ora, da aplicação das disposições da Lei 11.960/09. É ver: "Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA EM CONDENAÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. DECLARAÇÃO PARCIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO NAS ADIs 4.357 E 4.425. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA NOS AUTOS DAS ADIs, REFERENDADA PELO PLENÁRIO. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. APLICAÇÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DIVERSO DO FIXADO PELO ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997 SEM CONSIDERAR A SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO DAS REFERIDAS AÇÕES DIRETAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (RE 825213 ED/RS, de 03/02/15, 2ª T, Rel. Min. Teori Zavascki) E consta no voto, expressamente, que: "Conclui-se, assim, que, ao aplicar índice de correção monetária diverso do fixado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/1997 em razão do julgamento de mérito das ADIs 4.357 e 4.425, sem considerar a suspensão da eficácia desses julgados, o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência dessa Corte. 5. ...6. Diante do exposto, com base no art. 557, 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso extraordinário para aplicar, quanto à correção monetária, o art. 1º-F da Lei 9.494/1997. "Em decorrência, conforme cálculos juntados aos autos nesta data, a renda mensal inicial do benefício é de R\$ 489,28 na data do direito adquirido (22/11/1994) e RMA para 2011 de R\$ 2.652,79, apurando-se o montante devido de R\$ 607.597,94 ao autor e de R\$ 55.818,53 de honorários advocatícios, atualizados para 10/2011. Dispositivo. Posto isso, ACOLHO EM PARTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, devendo o feito executório prosseguir em seus ulteriores termos de acordo com os cálculos de fls. 84/95, sendo R\$ 607.596,94 o montante devido ao autor, atualizado até (10/2011), e R\$ 55.818,53 de verba honorária. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários tendo em vista a sucumbência recíproca. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos (fls. 84/95) e desta sentença para os autos da ação principal, despendendo-os. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008317-23.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004657-89.2012.403.6128 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X JOAO GREGORIO DE OLIVEIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Intime-se a parte autora, ora embargada, para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

EMBARGOS A EXECUCAO

0001645-62.2015.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002624-92.2013.403.6128 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X MARIA JOSE LONGATO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em face Maria José Longato no qual se alegava excesso de execução. Em suma, sustenta a parte embargante erro no período de cálculo dos atrasados, uma vez que não teria sido observada a prescrição quinquenal. Requer a condenação em honorários advocatícios e a compensação, conforme Súmula 306. A embargada apresentou impugnação (fls. 18/20) sustentando que, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/32, não ocorreu a prescrição, pois desde o requerimento administrativo (01/12/1998) até a distribuição da ação tramitava o procedimento administrativo. Afirma que sobre os honorários advocatícios deve incidir a correção monetária desde 07/2007 e juros de mora. Defende que na compensação com os valores pagos administrativamente não pode haver juros de mora sobre estes. Cálculos da Contadoria efetivados (fls. 25/30), com os quais não concordou a embargada, em relação à prescrição (fls. 34/35), e, por seu lado, houve a concordância do INSS (fl. 36). É o Relatório. Decido. Os presentes embargos merecem ser acolhidos. Com efeito, o Acórdão do TRF fixou a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, que deve ser fixada a contar do ajuizamento da ação. Observo que o artigo 4º do Decreto 20.910/32, citado pela embargada, diz respeito à demora da repartição na apuração de dívida líquida, que não guarda nenhuma relação com a questão, uma vez que a repartição não apurou dívida nenhuma, apenas não reconheceu a pretensão do segurado. Ademais, além de tal artigo 4º do Decreto 20.910/32 não ter sido citado no acórdão, ainda, não haveria qualquer sentido em - em sede de reexame necessário - ter se fixado a prescrição quinquenal se ela não traria qualquer resultado ao processo, acaso considerada na forma pretendida pela embargada. Em suma, correto o entendimento do INSS, que aplicou a prescrição quinquenal. Quanto aos juros de mora sobre os honorários advocatícios, estes somente são devidos acaso - após o trânsito em julgado do processo que o fixou - o réu não efetue o pagamento. Ou seja, o termo inicial dos juros de mora sobre honorários advocatícios não é a data da sentença, como pretende a embargada, mas o trânsito em julgado do processo, acaso não haja o pagamento. No caso, o INSS havia incluído os honorários advocatícios no cálculo que apresentou no processo principal, assim como incluiu nos cálculos destes embargos (fl. 12), pelo que não seriam cabíveis juros de mora, já que não houve mora da ré. A demora decorre da resistência indevida da parte autora naqueles autos principais e nestes embargos. De todo modo, como o INSS concordou com os cálculos apresentados pela contadoria do juízo, que incluiu os juros de mora sobre os honorários advocatícios, tal questão resta superada. Anoto que os cálculos apresentados pelo INSS nos autos principais estavam corretos também em relação à atualização monetária, pois o acórdão expressamente manda aplicar as disposições da Lei 11.960/09. Contudo, como os cálculos iniciais destes embargos apresentaram índices diferentes, assim como a concordância expressa do INSS com os cálculos da contadoria, tal questão também resta superada. Por fim, tendo em vista que esta ação de embargos à execução foi proposta na vigência do CPC anterior, assim como a impugnação aos embargos foi também apresentada sob a vigência daquele Código, devem ser aplicadas ao caso as disposições e jurisprudência então vigentes quanto aos efeitos de tais

peças, razão pela qual é cabível a compensação de honorários, nos termos da Súmula 306 do STJ.E, quanto à compensação dos honorários advocatícios, observo que os honorários de sucumbência da ação de embargos à execução podem ser compensados com os honorários da ação principal, inclusive porque decorrentes de ações interligadas (AC 916258, TRF 3, de 09/02/11, Rel. Juiz Leonel Ferreira), mesmo nos casos de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, benefício que nem mesmo alcança ao patrono da parte. Dispositivo. Posto isso, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, devendo o feito executório prosseguir em seus ulteriores termos de acordo com os cálculos apresentados pela contadoria do juízo, sendo R\$ 123.804,87 de verba principal e R\$ 3.451,24 de verba honorária (fls. 25). Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), os quais deverão ser compensados com os honorários advocatícios acima apontados. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 25/30 para os autos da ação principal, desamparando-os e arquivando estes. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002000-72.2015.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000293-74.2012.403.6128 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X TEREZA BARBOSA FELICIANO(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em face de Teresa Barbosa Feliciano no qual alega excesso de execução. Em suma, sustenta que o direito da autora é apenas a sua inclusão na pensão por morte, uma vez que ela já vinha recebendo o valor do benefício na qualidade de representante de seus filhos. Acrescenta que do cálculo deveria ser em 08/04/2004, conforme decidido, e não em 01/04/2001 como feito. A parte embargada manifestou-se pela improcedência dos embargos (fls. 76/80). Sustenta que a decisão que transitou em julgado reconheceu o direito da autora à sua cota parte na pensão. É o Relatório. Decido. A lide comporta julgamento antecipado, por não haver necessidade de produção de outras provas (art. 355, I, CPC). Os presentes embargos merecem ser acolhidos em parte. Observo, primeiramente, que o acórdão do TRF3 nos autos principais, reconheceu o direito ao benefício a partir da data da citação (08/04/2004), sendo esta, portanto, a data a ser fixada para cálculo de atrasados. Quanto à cota parte da autora. De fato, lhe foi reconhecido tal direito. Ocorre que, na qualidade de mãe e representante legal, a autora recebeu valores em nome de seus filhos Sérgio, Alan e Diego. Assim, os valores que foram entregues à autora devem ser descontados do montante ora devido a ela, apurando-se eventual saldo a seu favor. Cito decisão do TRF da 3ª Região: "Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. INEXISTÊNCIA DE VALORES ATRASADOS. RECURSO PROVIDO. 1. Havendo concessão do benefício à filha da autora, desde o óbito do segurado, a pensão deve ser rateada em partes iguais entre ambas, ex vi do Art. 77 da Lei 8.213/91. Referida decisão em que reconhecido o direito à autora a partir do óbito reveste-se apenas de caráter declaratório, pois, tendo a filha recebido 100% da cota, por intermédio da mãe, sua representante, não gera parcelas em atraso. Somente há de se falar em condenação quanto à obrigação de fazer consistente na implantação imediata do benefício em favor da autora, no percentual de 50%. 2. Agravo provido para excluir a condenação do INSS no pagamento das parcelas vencidas, uma vez que já pagas à filha da autora, de quem é representante legal." (ApelReex 1699141, de 24/04/2012, 10ª T, Rel. Des. Federal Baptista Pereira) Porém, mesmo descontando-se as parcelas já recebidas pela autora na qualidade de representante legal de seus filhos, há saldo favorável a ela. Isso porque, havia outros beneficiários da mesma pensão por morte, Conrado José e Aleide Angelieri, cujas parcelas respectivas foram pagas à mãe deles, Alda Angelieri. Desse modo, deve ser feita a inclusão da autora no rol de beneficiários da pensão por morte, desde 08/04/2004, apurando-se o valor que seria devido a ela e seus filhos, com a dedução do valor já recebido, do seguinte modo: i) Entre 08/04/2004 e 07/10/2007 recebeu quotas de Sergio e Diego (2 de 4 dependentes 2/4), e o direito é de 3/5; ii) De 08/10/2007 (saída de Sérgio) a 29/10/2011 recebeu a quota de Diego (1/3), e o seu direito era de 2/4; iii) De 30/10/2011 (saída de Aleide) a 30/04/2013 recebeu a quota de Diego (1/2), e o seu direito era de 2/3. Efetivados os cálculos, resta em favor da autora o total de R\$ 56.685,21, conforme cálculo ora anexados. Observo que a parte paga à mãe dos outros dependentes não pode vir a prejudicar o direito da autora. Dispositivo. Posto isso, ACOLHO EM PARTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, devendo o feito executório prosseguir em seus ulteriores termos de acordo com os cálculos ora anexados aos autos, sendo R\$ 56.685,21 o montante devido à autora, atualizado até (02/2015), e R\$ 451,06 de verba honorária. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos (fls. 82/88) e desta sentença para os autos da ação principal, desamparando-os. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002474-43.2015.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000500-68.2015.403.6128 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X JOAO CELESTINO DA SILVA(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em face de João Celestino da Silva no qual alega excesso de execução. Em suma, sustenta que os juros são devidos a partir da citação em julho de 2007 e que devem ser aplicadas as disposições da lei 11.960/09 relativas à atualização monetária e juros de mora. A parte embargada manifestou-se pela improcedência dos embargos (fls. 19/23). Sustenta que a citação ocorreu em novembro de 2006, no JEF de Jundiá, e devem ser afastadas as alterações decorrentes da Lei 11.960/09 e que os cálculos devem observar o Manual de Cálculo da Justiça Federal, conforme Resolução 134, de 2010, que constou no acórdão. Apresenta novos cálculos, superiores àqueles apresentados nos autos principais. É o Relatório. Decido. A lide comporta julgamento antecipado, por não haver necessidade de produção de outras provas (art. 355, I, CPC). Os presentes embargos merecem ser acolhidos em parte. Observo que o acórdão do TRF3 nos autos principais, em relação aos juros de mora, expressamente citou a aplicação da Lei 11.960/09. E o artigo 5º dessa Lei assim dispõe: (Art. 5º O art. 1º-F da Lei no 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória no 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.") Ou seja, a partir de 29 de junho de 2009 devem ser aplicados os índices de atualização monetária e juros idênticos àqueles aplicados à caderneta de poupança, tendo o acórdão reconhecido a validade de tal dispositivo legal. E o acórdão não afastou expressamente a aplicação do citado artigo 5º da Lei 11.960/09 em relação à atualização monetária. E ainda constou no citado acórdão a aplicação da Resolução 134, de 2010, que previa a aplicação da TR como índice de atualização, de acordo com a Lei 11.960/09. Lembre-se que somente após a Resolução 267 de 2013 do CJF é que houve a exclusão da TR nos cálculos. Porém, tal alteração advinda com a Resolução 267 de 2013 não pode subsistir, pois contrária à jurisprudência do STF. De fato, embora o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs n. 4.357 e 4.425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade da aplicação dos índices oficiais da

caderneta de poupança para a correção monetária relativa ao pagamento do precatório, o fato é que, tendo em vistas as diversas questões pendentes, o próprio Supremo Tribunal Federal acabou por suspender tal decisão, determinando a manutenção, por ora, da aplicação das disposições da Lei 11.960/09. É ver: "Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA EM CONDENAÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. DECLARAÇÃO PARCIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO NAS ADIs 4.357 E 4.425. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA NOS AUTOS DAS ADIs, REFERENDADA PELO PLENÁRIO. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. APLICAÇÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DIVERSO DO FIXADO PELO ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997 SEM CONSIDERAR A SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO DAS REFERIDAS AÇÕES DIRETAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (RE 825213 ED/RS, de 03/02/15, 2ª T, Rel. Min. Teori Zavascki) E consta no voto, expressamente, que: "Conclui-se, assim, que, ao aplicar índice de correção monetária diverso do fixado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/1997 em razão do julgamento de mérito das ADIs 4.357 e 4.425, sem considerar a suspensão da eficácia desses julgados, o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência dessa Corte. 5. ...6. Diante do exposto, com base no art. 557, 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso extraordinário para aplicar, quanto à correção monetária, o art. 1º-F da Lei 9.494/1997." Em decorrência, estão corretos os cálculos do INSS neste ponto. Por fim, a citação a ser considerada é mesmo aquela originária do JEF Jundiá (11/2006), quando houve a contestação do INSS. Dispositivo. Posto isso, ACOLHO EM PARTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, devendo o feito executório prosseguir em seus ulteriores termos de acordo com os cálculos ora anexados aos autos, sendo R\$ 149.319,89 o montante devido ao autor, atualizado até (02/2015), e R\$ 8.260,06 de verba honorária. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos (fls.31/38) e desta sentença para os autos da ação principal, desapensando-os. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006112-84.2015.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002082-11.2012.403.6128 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2831 - IGOR SAVITSKY) X ELISEU WAGNER(SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em face de Eliseu Wagner no qual se alega excesso de execução. Em suma, sustenta que devem ser aplicadas as disposições da lei 11.960/09 relativas à atualização monetária e juros de mora, de acordo com o pronunciamento do Ministro Luiz Fux. A parte embargada manifestou-se pela improcedência dos embargos (fls.41/46). Sustenta que devem ser afastadas as alterações decorrentes da Lei 11.960/09 e que os cálculos devem observar as alterações do Manual de Cálculo da Justiça Federal, advindas com a Resolução 267, de 2013. Foi elaborado cálculos pela contadoria do juízo (fls.52/61), tendo a embargada concordado (fls.65/66) e o INSS reiterado os termos dos embargos (fls.68/69). É o Relatório. Decido. A lide comporta julgamento antecipado, por não haver necessidade de produção de outras provas (art.355, I, CPC). Os presentes embargos merecem ser acolhidos. Ovidou-se a embargada que o acórdão do TRF3 nos autos principais, expressamente, consignou que - em relação à correção monetária - deveria ser observada a Lei 6.899/81 e a legislação superveniente. A lei 11.960/09 é legislação superveniente e seu artigo 5º assim dispõe: (Art. 5º O art. 1º-F da Lei no 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória no 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.") Ou seja, a partir de 29 de junho de 2009 devem ser aplicados os índices de atualização monetária e juros idênticos àqueles aplicados à caderneta de poupança. E ainda constou no citado acórdão a aplicação do artigo 5º da Lei 11.960/09 em relação aos juros de mora. Por fim, embora o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs n. 4.357 e 4.425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade da aplicação dos índices oficiais da caderneta de poupança para a correção monetária relativa ao pagamento do precatório, o fato é que, tendo em vistas as diversas questões pendentes, o próprio Supremo Tribunal Federal acabou por suspender tal decisão, determinando a manutenção, por ora, da aplicação das disposições da Lei 11.960/09. É ver: "Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA EM CONDENAÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. DECLARAÇÃO PARCIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO NAS ADIs 4.357 E 4.425. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA NOS AUTOS DAS ADIs, REFERENDADA PELO PLENÁRIO. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. APLICAÇÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DIVERSO DO FIXADO PELO ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997 SEM CONSIDERAR A SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO DAS REFERIDAS AÇÕES DIRETAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (RE 825213 ED/RS, de 03/02/15, 2ª T, Rel. Min. Teori Zavascki) E consta no voto, expressamente, que: "Conclui-se, assim, que, ao aplicar índice de correção monetária diverso do fixado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/1997 em razão do julgamento de mérito das ADIs 4.357 e 4.425, sem considerar a suspensão da eficácia desses julgados, o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência dessa Corte. 5. ...6. Diante do exposto, com base no art. 557, 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso extraordinário para aplicar, quanto à correção monetária, o art. 1º-F da Lei 9.494/1997." Em decorrência, estão corretos os cálculos do INSS. Dispositivo. Posto isso, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, devendo o feito executório prosseguir em seus ulteriores termos de acordo com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sendo R\$ 188.378,55 o montante devido ao autor, atualizado até (09/2015), e R\$ 17.503,56 de verba honorária (fl. 5). Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos (fls.5/9) e desta sentença para os autos da ação principal, desapensando-os. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009782-38.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X R. B. DE MATOS X REGINALDO BISPO DE MATOS

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "providencie a parte autora/exequente:

1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;

2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;

3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);

4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;

Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso."

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015183-47.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FRATTEFFI INDUSTRIALIZACAO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA. - EPP X MARCELO PEREIRA X VANESSA ALESSIO FOGACA FERREIRA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "providencie a parte autora/exequente:

1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;

2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;

3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);

4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;

Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso."

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002412-03.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VANESSA R. DA SILVA MOVEIS - EPP X VANESSA REGINA DA SILVA LUZ

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "providencie a parte autora/exequente:

1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;

2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;

3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);

4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;

Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso."

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002776-72.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DOMICIO SEBASTIAO DO PRADO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "providencie a parte autora/exequente:

1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;

2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;

3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);

4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;

Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso."

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003939-53.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANDREI BAUSCH MARTINS AMARAL - ME X ANDREI BAUSCH MARTINS AMARAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "providencie a parte autora/exequente:

1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;

2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;

3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);

4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;

Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso."

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0003555-27.2015.403.6128 - SINDICATO DOS EMPREG DE AGENTES AUT DO COM E EM EMPRES DE ASSESSORAMENTO, INFORM E PESQ E DE EMPRE SERV CONT JUNDIAI(SP152822 - MARCELO HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Vistos em sentença. Trata-se de Ação Cautelar de exibição de documentos, proposto por SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE JUNDIAÍ E REGIÃO em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E CAIXA SEGURADORA S/A, objetivando a exibição das cópias das filmagens dos dias 26, 27, 28 e 29 de setembro de 2014. Sustenta, em síntese, ter entregado na agência da parte ré um malote contendo folhas de cheques para realização de pagamentos no dia 26/09/2014. Alega que, ao retornar no dia 29/09/2014, para retirar o referido malote, obteve a informação de que ele já fora retirado no próprio dia 26/09/2016. Acrescenta que o indivíduo responsável pela retirada do malote era desconhecido da parte autora e que acabou prejudicando a parte autora nos pagamentos em questão. Nesse contexto, requer a exibição das cópias das filmagens dos dias 26, 27, 28 e 29 de setembro de 2014, para que possa tomar as providências cabíveis ao fato, até mesmo para identificação do indivíduo que cometera tal crime. Juntou documentos. Decisão de fls. 39/39v indeferiu a liminar pleiteada. Custas recolhidas às fls. 42. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou a contestação de fls. 46/50, por meio da qual rechaçou a pretensão autoral. Preliminarmente, defendeu a inépcia da inicial, em virtude da impropriedade da via eleita. No mérito, alegou não possuir os vídeos em questão e que o sistema de gravação da agência passou por problemas à época que inviabilizaram a apresentação dos vídeos. Defendeu, ainda, que a mesma pessoa que entregara o malote retornou no mesmo dia na agência, requerendo a exclusão do pagamento do INSS e que o correspondente montante fosse depositado em conta da parte autora. Despacho de fls. 58 determinou a intimação da parte autora para que se manifestasse sobre a contestação apresentada, bem como para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. Sobreveio a petição da parte autora (fls. 60/61). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista não vislumbrar a necessidade de produção de provas, passo ao julgamento da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC. A preliminar aventada pela parte ré se confunde com o próprio mérito da demanda, devendo com ele ser conhecido. Pois bem. Nos termos dos artigos 396 e seguintes do Código de Processo Civil, cinge-se a controvérsia, em casos como o dos autos, a perquirir sobre a legitimidade ou não da recusa formulada pelo requerido. Veja-se: "Art. 396. O juiz pode ordenar que a parte exhiba documento ou coisa que se encontre em seu poder. Art. 397. O pedido formulado pela parte conterà: I - a individualização, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa; II - a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou com a coisa; III - as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária. Art. 398. O requerido dará sua resposta nos 5 (cinco) dias subsequentes à sua intimação. Parágrafo único. Se o requerido afirmar que não possui o documento ou a coisa, o juiz permitirá que o requerente prove, por qualquer meio, que a declaração não corresponde à verdade. Art. 399. O juiz não admitirá a recusa se: I - o requerido tiver obrigação legal de exhibir; II - o requerido tiver aludido ao documento ou à coisa, no processo, com o intuito de constituir prova; III - o documento, por seu conteúdo, for comum às partes. Art. 400. Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar se: I - o requerido não efetuar a exibição nem fizer nenhuma declaração no prazo do art. 398; II - a recusa for havida por ilegítima. Parágrafo único. Sendo necessário, o juiz pode adotar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias para que o documento seja exibido." Como se extrai da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, ela deixou de apresentar as cópias dos vídeos solicitados, sob o argumento de impossibilidade técnica de fazê-lo, já que o sistema de gravação da agência em questão passara por problemas técnicos. Assim, diante desse quadro, cumpria à parte autora demonstrar que a declaração em questão não corresponde à verdade, de maneira ensejar sua caracterização como ilegítima. Ocorre que, instada a se manifestar, a parte autora apenas reiterou os termos de sua petição inicial, não logrando comprovar que a alegação da parte ré de que não mais possuía os vídeos em questão não corresponde à verdade. Assim, nesse contexto, não há como se aplicar os efeitos previstos no "caput" do artigo 400 do CPC. DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o processo, com julgamento no mérito, para julgar IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Sucumbente, arcará a parte autora com as custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC. Após o decurso do prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0006707-49.2016.403.6128 - MARTINS COSTA LOCACAO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE HIDROJATEAMENTO LTDA(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP
Vistos em medida liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARTINS COSTA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE HIDROJATEAMENTO LTDA. contra ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL TITULAR DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, objetivando a sua imediata habilitação no Siscomex, na modalidade pessoa jurídica, e submodalidade Expressa. Argumenta ter formulado o referido pedido de habilitação nos autos do procedimento administrativo n.º 10010.025701/0816-66 em 18 de agosto de 2016, sendo certo que, nos termos do artigo 17, ° 1, da IN n.º 1603, os procedimentos relativos à análise do requerimento de habilitação serão executados no prazo de 2 (dois) dias úteis, motivo pelo qual a injustificada mora está a reclamar intervenção judicial pela via deste mandado de segurança. Procuração às fls. 17. Custas recolhidas às fls. 18. Demais documentos às fls. 19/41. Decisão postergando a apreciação da liminar às fls. 44/44v. Sobreveio a informação da autoridade impetrada às fls. 53, por meio da qual informa que a habilitação da impetrante no Siscomex foi realizada em 30/09/2016. É o relatório. Decido. A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação dizem respeito à possibilidade jurídica do pedido, à legitimidade das partes e ao interesse processual. No presente caso, muito embora presentes os pressupostos processuais, verifica-se ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, representado pelo binômio: necessidade e utilidade. Com efeito, conforme informado pela autoridade impetrada, a habilitação da impetrante no Siscomex foi realizada em 30/09/2016 (fls. 53/54.) Dessa forma, uma vez satisfeita a pretensão da impetrante na esfera administrativa, resta evidenciada a falta de interesse no prosseguimento do feito. Dispositivo. Ante o exposto, extingo o processo

sem resolução do mérito por falta de interesse de agir, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001668-76.2013.403.6128 - WASHINGTON MOREIRA PARDINI(SP064565 - NICACIO PASSOS DE A FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X WASHINGTON MOREIRA PARDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença. Ofícios requisitórios expedidos (fl. 149/151) e comprovante de levantamento à fl. 153. É o relatório. Decido. Satisfeita a execução, deve o processo ser extinto, nos termos do artigo 924, II, do CPC. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 924, II, do CPC, julgo extinta a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquite-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOCTOR ÉRICO ANTONINI.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA

DIRETORA DE SECRETARIA.

BEL. JOSÉ DONIZETI MIRANDA.

DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO.

Expediente Nº 1009

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000750-25.2016.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X THALIA CRISTINA DIAS(SP241599 - DANIELA CRISTINA BRAVO) X PAULO RICARDO DOMICIANO(SP180702 - VALDENIR JOÃO GULLI) X SABRINA NATHIELE LEITE DA SILVA(SP180702 - VALDENIR JOÃO GULLI) X FIDEL ROBERTO COSTA(SP241599 - DANIELA CRISTINA BRAVO)

"(...) após, seja aberto o prazo para alegações finais, inicialmente ao Ministério Público Federal e após às defesas. (...)". Tendo em vista a juntada das alegações finais do MPF, fica intimado o Dr. Valdenir João Gulli, OAB/SP nº 180.702, advogado dos réus Paulo Ricardo Domiciano e Sabrina Nathiele Leite da Silva, para que apresente suas alegações finais, no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2013

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009384-40.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP215272 - PRISCILA RIBEIRO ESQUERRO E SP129413 - ALMIR JOSE ALVES E SP280371 - RODRIGO FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X FABIO AUGUSTO HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP353491 - BRUNO ALVES DE BRITO E SP215272 - PRISCILA RIBEIRO ESQUERRO E SP277257 - KELLY CRISTINA TRIGO BARROS) X DOUGLAS MARTINS ESTEVES(SP126971 - JORGE DIMAS AFONSO MARTINS E SP279315 - JULIANO AFONSO MARTINS) X LUIS AUGUSTO TIAGO ALVES(SP190017 - GIULIANA ZEN PETISCO DEL PORTO E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X EDUARDO MARCONDES DO AMARAL(SP203514 - JOSE ALBERTO ROMANO E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP353491 - BRUNO ALVES DE BRITO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, PARA INTIMAÇÃO DA DEFESA, NOS SEGUINTE TERMOS:

Tratando-se de processo que tramita SOB SIGILO, o teor da sentença de fls. 166/1676 dos autos não será publicado do Diário Eletrônico, NOS TERMOS DA RESSALVA DO ART. 188, DO PROVIMENTO CORE 64/2005.

Assim, fica a defesa intimada da publicação da sentença, EM 06/10/2016- SENTENCA COM RESOLUCAO DE MERITO - PEDIDO

PROCEDENTE EM PARTE.

Os autos encontram-se em secretaria, para vistas e eventual carga pela defesa.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1499

PROCEDIMENTO COMUM

000027-44.2013.403.6131 - LORIVALDO RAMOS DA SILVA(SP287847 - GILDEMAR MAGALHAES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o teor da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos da Ação Rescisória nº 0011056-49.2016.4.03.0000/SP interposta pelo INSS, que deferiu parcialmente os efeitos da tutela requerida pela autarquia previdenciária "para que seja cancelado o benefício de aposentadoria especial então implantado (NB 46/172.505.775-9), restabelecendo-se, no entanto, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/163.985.007-1), suspendendo-se a execução do julgado quanto às prestações vencidas que seriam derivadas do aludido benefício de aposentadoria especial até a final decisão da presente rescisória" (fls. 255/256), determino, em cumprimento à referida decisão, o sobrestamento do presente feito até o julgamento definitivo da citada Ação Rescisória.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008797-26.2013.403.6131 - CARLOS EDUARDO PANOZI PASSOS(SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
2. Cumpra-se o acórdão.
3. Oficie-se à APS - DJ de Bauri/SP - Gerência Executiva do INSS, para que implante o benefício concedido ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo-se o ofício com as cópias necessárias, devendo ser informado nos autos o cumprimento desta determinação.
4. Após a comunicação nos autos da implantação do benefício, ou decorrido o prazo do parágrafo anterior sem comunicação, nos termos do que dispõe o art. 534, do CPC/2015, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado, devendo trazer, ainda, as informações indicadas nos incisos XVI e XVII, do art. 8º, da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal:
"XVII - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988:
a) número de meses (NM);
b) valor das deduções da base de cálculo;
XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988:
a) número de meses (NM) do exercício corrente;
b) número de meses (NM) de exercícios anteriores;
c) valor das deduções da base de cálculo;
d) valor do exercício corrente;
e) valor de exercícios anteriores."
Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação pela parte exequente, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003163-06.2013.403.6307 - JOSE GERALDO CONTE(SP060220 - MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.
A parte autora distribuiu o processo perante o Juizado Especial Federal em 09/08/2013 (fl. 108-verso).
O INSS foi citado eletronicamente em 12/09/2013 (fl. 113-verso) e apresentou Contestação às fls. 114/118.
A decisão proferida pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo às fls. 163vº/164vº retificou o valor da causa, anulou a sentença de fls. 124vº/125 e declinou a competência, determinando a remessa dos autos a essa 1ª Vara Federal.

Diante do exposto, decido:

a) declaro válidos os atos processuais realizados no JEF anteriormente à prolação da sentença;
b) Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação de fls. 114/118, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000087-46.2015.403.6131 - JESULINA MOREIRA GUIMARAES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Considerando-se que consta do feito às fls. 08/12 e 109/137 as cópias da carteira de trabalho da autora, defiro o requerido às fls. 413 e determino o desentranhamento da carteira de trabalho original acostada aos autos às fls. 288 e entrega à parte autora, mediante recibo nos autos.

Ante o exposto, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias comparecer em Secretaria para retirada da referido documento. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000585-45.2015.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003365-26.2013.403.6131 ()) - CIA AMERICANA INDL DE ONIBUS - MASSA FALIDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Indefiro o pedido formulado pela parte autora para que seja a ré União Federal intimada a juntar aos autos os documentos descritos às fls. 241/242, visto que tal ônus incumbe à própria parte requerente, conforme previsto no art. art. 373, I, do CPC, salientando-se que referidos documentos e informações deverão ser obtidos diretamente pela parte interessada junto à repartição pública competente. Caso, entretanto, haja negativa da repartição pública em fornecer a documentação, devidamente comprovada nos autos, tomem conclusos para deliberações.

Ante o exposto, a fim de que não se alegue cerceamento de defesa, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de eventuais documentos que ainda não constem dos autos e que julguem pertinentes para o deslinde da lide.

Havendo juntada de novos documentos nos termos do parágrafo anterior, dê-se vista à parte contrária para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000917-12.2015.403.6131 - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito e recebimento em Secretaria.

Fl. 225: Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, tornem ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002051-31.2015.403.6307 - FABIO AUGUSTO FURLAN(SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS) X CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 1a REGIAO(SP081408 - CECILIA MARCELINO REINA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.

A parte autora distribuiu o processo perante o Juizado Especial Federal em 17/09/2015 (fl. 08).

O réu foi citado em 27/11/2015 (cf. fl. 20). Os documentos que acompanharam a Contestação encontram-se impressos às fls. 24/27-verso, entretanto, referida peça não foi impressa por ocasião da redistribuição do feito a esta Vara.

A decisão proferida às fls. 41 pelo JEF de Botucatu declinou a competência, determinando a remessa dos autos a essa 1ª Vara Federal.

O autor promoveu a regularização de sua representação processual às fls. 49/50.

Diante do exposto, decido:

a) declaro válidos os atos processuais realizados no JEF;

b) para adequação do rito processual, a fim de que não ocorram prejuízos às partes e a fim de evitar futuras alegações de nulidade, devolvo ao réu o prazo para defesa, de acordo com o procedimento comum, iniciando-se o prazo a partir da intimação desta decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001006-98.2016.403.6131 - MOISES DOMINGUES DA SILVA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001153-27.2016.403.6131 - RUI APARECIDO ROSSI(SP034793 - NIVALDO EDSON DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO

Quanto ao requerimento do autor para intimação do INSS a fim de que expeça a certidão de tempo de serviço, nos termos do acórdão (fls. 201/202), preliminarmente, manifeste-se quanto ao alegado pela autarquia previdenciária às fls. 205/206, quanto à necessidade de que o autor proceda à devolução da CTC original ou informe o órgão para onde a certidão foi encaminhada, tendo o INSS informado ainda que a correspondência encaminhada ao autor para tal finalidade reterrou com a observação de que o endereço não foi encontrado. Prazo: 15 (quinze) dias.

No mais, quanto ao cálculo apresentado pelo exequente às fls. 201/203, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001313-52.2016.403.6131 - LOURIVAL MESSIAS(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001534-35.2016.403.6131 - ANTONIO CLAUDIO DOS SANTOS(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O pedido de concessão ao autor dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita deve ser, desde logo, indeferido. Observo, da documentação juntada aos autos (fls. 61/66), que o ora requerente recebe remuneração mensal aproximada de R\$ 4.735,00 (benefício de aposentadoria, mais o salário pago pela empresa CAIO - Induscar Indústria e Comércio de Carrocerias LTDA), valor correspondente a mais de 5 vezes o salário-mínimo vigente no país, o que, à evidência, afasta a presunção de hipossuficiência econômica a autorizar o deferimento da benesse por ele pleiteada. Com efeito, malgrado, em linha de princípio, o benefício da Assistência Judiciária comporte deferimento a partir de simples alegação do interessado, isto não impede que o juiz, valendo-se de elementos concretos existentes nos autos, avalie a higidez da declaração prestada e obste a pretensão, acaso se convença que o requerente a ela não faz jus. Nesse sentido, é indubitosa a posição jurisprudencial emanada do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, da qual indico precedentes: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. INDEFERIMENTO. "1. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente: 2. No caso em análise, existem provas suficientes de que a parte possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo, já que possui renda mensal razoável para os padrões brasileiros, no valor de R\$ 2.418,43, conforme o próprio agravante alegou, de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque sequer foram acostados aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. 3. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 4. Agravo Legal a que se nega provimento" (g.n.).(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0020480-23.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 24/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014).No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/50. INDEFERIMENTO MOTIVADO. "I - Agravo regimental recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. III - É o que ocorre no caso dos autos, em que os documentos acostados revelam, em princípio, que o agravante apresenta renda e patrimônio incompatíveis com o benefício pleiteado. IV - Agravo interposto pelo autor improvido (art. 557, 1º, do CPC)" (g.n.).(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0025651-58.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 17/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014). Também: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. CONSTATAÇÃO DE RECURSOS DISPONÍVEIS. INDEFERIMENTO. "- Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial. - Milita em favor do autor a declaração de pobreza por ele prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50. - Presunção de veracidade juris tantum que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. - In casu, apresentadas as declarações de renda do agravante, o magistrado constatou investimentos (entre fundos de investimento, títulos de capitalização, poupança e outros) no valor de R\$ 61.665,18 (sessenta e um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos) para o último exercício fiscal, o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. - Agravo de instrumento a que se nega provimento" (g.n.).(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0015688-94.2011.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 12/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2011).Nessa mesma linha, também diversos outros precedentes: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0015394-37.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2015; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0006647-69.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 04/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012; TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0009233-11.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2014. Além disso, o art. 99, par. 2º do CPC prevê que, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade, poderá o juiz indeferir o pedido, devendo, porém, previamente, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos

pressupostos. Tal determinação foi feita através do despacho de fl. 67. Em resposta, entretanto, a parte autora não comprovou preencher os pressupostos legais para concessão do benefício. Juntou comprovantes de despesas às fls. 72/79 relacionados a gastos com mercado, internet, telefone, carne da casa própria, contas de água e de luz, despesas farmacêuticas e hospitalares, etc, e narrou que ante as despesas suportadas, faz jus à concessão do benefício da Justiça Gratuita. Entretanto, conforme já narrado, os documentos juntados aos autos às fls. 61/67 demonstram o recebimento de rendimentos superiores à média nacional pela parte autora. Os comprovantes apresentados demonstram despesas rotineiras que são normalmente suportadas por todas as famílias brasileiras. O gasto hospitalar informado, de R\$ 831,65, está diluído durante o ano de 2016, conforme documento de fl. 74. Além disso, foram juntados aos autos comprovantes de despesas supérfluas para uma pessoa economicamente hipossuficiente, como o gasto de R\$ 203,25 mensais a título de Internet/TV por assinatura, que não poderia ser suportado por cidadãos pobres, que efetivamente fariam jus à concessão das benesses da Justiça Gratuita e em relação aos quais a Lei nº 1.060/50 foi pensada. Não é outro o entendimento dos nossos Tribunais: IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO LEGAL AFASTADA DIANTE DAS PROVAS COLIGIDAS PELO IMPUGNANTE. BENEFÍCIO AFASTADO. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. O benefício em questão é expressão de dispositivo literal do texto Constitucional, no artigo 5º, inciso LXXIV: "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...) LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;" II. O artigo 4º, da Lei n. 1.060/50 enuncia que a simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio e de sua família é suficiente para perfazer, no caso, presunção "juris tantum", que somente será elidida diante de prova em contrário, cabendo, portanto, ao impugnante comprovar a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício. Sendo devidamente demonstrado que a requerida auferia renda em valor razoável, que afasta sua hipossuficiência. III. Por sua vez, não foi demonstrada pela apelante a alegada necessidade do benefício da justiça gratuita, uma vez que juntou aos autos despesas recorrentes com sustento de filhos e comprovantes que demonstram que auferia renda razoável, considerando a situação média dos cidadãos brasileiros. Observo que os boletos de cartão de crédito nada comprovam nestes autos. Apesar do alegado gasto excessivo com medicamentos e de dívidas, não foram juntados documentos idôneos para comprovar tais alegações. Assim, não estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, sendo, de rigor, a manutenção da sentença atacada. IV. Apelação desprovida. (AC 00181490420134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DE CONCESSÃO. INDEFERIMENTO. 1. A Constituição Federal de 1988 recepcionou o instituto da assistência judiciária gratuita, formulada mediante simples declaração de pobreza, sem a necessidade da respectiva comprovação (art. 4º, da Lei nº. 1.060/50). 2. No entanto, demonstrado, no caso, que o autor ora agravante não é necessitado e recebe vencimentos líquidos superiores a 8,5 (oito e meio) salários mínimos no cargo de agente da polícia federal, resta afastada a presunção de veracidade da declaração de miserabilidade anteriormente firmada. 3. O deferimento do benefício só poderia se dar, caso o agravante viesse a provar que, não obstante seus razoáveis rendimentos, a sua situação econômica não lhe permitia, ou não lhe permite, pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família, o que não ocorreu, já que dentre os documentos colacionados indicam gastos voluptuários, a exemplo de financiamento de veículo, empréstimo consignado e conta de telefone celular. A definição do necessitado da assistência judiciária gratuita não pode ser invocada por quem não preenche e mantém os requisitos de concessão, sob pena de desvirtuar os objetivos da lei. 4. Agravo improvido. (AG 200905000770534, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::25/02/2010 - Página::464.) Assim, e considerando, in casu, que a documentação aqui acostada indica a percepção, por parte do autor, de rendimentos bastante razoáveis para os padrões do País, não há como tê-lo por pobre na acepção jurídica do termo, a autorizar a concessão da gratuidade. Com tais considerações, INDEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária. Determino à parte autora que promova o recolhimento das custas processuais iniciais, bem como, que cumpra o determinado no primeiro parágrafo do despacho de fl. 67, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC). Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001582-91.2016.403.6131 - ELIANE DE CASSIA ANTUNES MUNHOZ(SP136346 - RICARDO ALESSI DELFIM) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de fl. 87, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 77/81, expedindo-se carta precatória para citação da ré e intimação para cumprimento do quanto determinado no item "B" da decisão de fls. 77/81, que deferiu à parte autora a antecipação dos efeitos da tutela. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001891-15.2016.403.6131 - SERGIO DOMINGUES X FERNANDO NOGUEIRA LAVERDE X VERONICA PERGER X EDAIR CANTAGALO X NEUSA MARIA TROMBACCO X RIVALDO JOSE FELIPE X JAIRO FIM X EDSON PEREIRA MARTINS X ELOISA SANDRA PEREIRA X ANTONIO ALVARO CARNIATO X SANDRA MARIA SFORSIN X LUCIANE JAUCH X DANIELLI CRISTINA DOS SANTOS BOZZONI X PEDRO MARTINS DOS SANTOS X MARIA ALAIDE SANINE JERONIMO X LOURIVAL GONCALVES SANINI X DALVIM JOSE DA FONSECA X CLYDENOR PIRES DE CAMPOS X LOURDES DE FATIMA MARINO TABORDA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à Contestação da Caixa Econômica Federal de fls. 1334/1361, bem como, especifique as provas que pretende produzir, justificando de maneira fundamentada a pertinência de sua produção para o desfecho da lide. Prazo: 15 (quinze) dias. No mesmo prazo do parágrafo anterior, considerando o quanto narrado na contestação de fls. 1334/1361, para que não se alegue eventual cerceamento de defesa e em observância ao princípio do contraditório, manifestem-se os coautores elencados pela CEF no "item 3" de fl. 1335 (PEDRO MARTINS DOS SANTOS, ELOISA SANDRA PEREIRA, EDSON PEREIRA MARTINS e FERNANDO NOGUEIRA LAVERDE), comprovando documentalmente eventual vínculo de seus contratos à apólice pública (ramo 66), a justificar o interesse da Caixa Econômica Federal na presente demanda em relação aos mencionados coautores. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000294-50.2012.403.6131 - JAIR SPADARÓ FIGUEIRA X RICARDO EUGENIO FIGUEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000474-66.2012.403.6131 - ADILSON STIPP(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP X LUCIANA CRISTINA BARBIN STIPP DE LIMA(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Fls. 457/469: Ciente do Agravo de Instrumento nº 0019148-16.2016.403.0000, interposto pela parte exequente. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se até o pronunciamento da superior instância quanto ao pedido de efeito suspensivo formulado nos autos do AI referido.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004053-85.2013.403.6131 - MARIA FONSECA X ROSA MIRAGLIA LORENCON X ROSARIA RAMON SAM JUAM ASSUNCAO X EVA ROSA ASSUNCAO AMATO X BENEDITO APARECIDO AMATO X JOAO ROSA DE ASSUNCAO X ANTONIA ROSA ASSUNCAO X DIVA ROSA ASSUNCAO DA SILVA X JOSE LEANDRO ASSUNCAO DA SILVA - INCAPAZ X DIVA ROSA ASSUNCAO DA SILVA(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MOACIR FERREIRA GODINHO X MARIA APARECIDA DE PAULA FERREIRA

Considerando-se o tempo transcorrido desde o protocolo da petição de fls. 334, concedo o prazo cabal de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra as decisões de fls. 319 e 332.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral das determinações, ou em caso de mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000330-87.2015.403.6131 - SANTA VICENTE BERTOLUCCI(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X NELSON APARECIDO BERTOLUCCI(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X ROSA SUELI BERTOLUCCI DOMINGUES X MARCOS DAVID BERTOLUCCI X ROSIMEIRE BERTOLUCCI X SOLANGE BERTOLUCCI SILVA X IRENE BERTOLUCCI FERREIRA X DANIEL BERTOLUCCI DE MIRANDA LOPES

Fls. 322/329: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva.

Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.

Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão.

No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000746-55.2015.403.6131 - ROSANA DE SOUZA LOPES(SP079838 - VERA LUCIA PAZZINI CALACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 280/285: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva.

Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.

Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão.

No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001809-18.2015.403.6131 - RENATO MASCHETTE(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 392/409: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva.

Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.

Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão.

No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 dias.
Int.

Expediente Nº 1527

PROCEDIMENTO COMUM

0000661-69.2015.403.6131 - MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 115/120, onde a embargante requer: "Providos os embargos de declaração a fim de escoimar as omissões, contradições e obscuridades quanto ao tempo necessário de carência, o efetivo reconhecimento dos períodos mencionados como trabalhadora rural e de doméstica e a obscuridade ao reconhecer que a embargante exerceu atividade rural, porém sem mencionar os respectivos períodos, de acordo, sendo contrária com a prova testemunhal produzida com as particularidades fáticas do processo, concedendo-se o benefício vindicado após a colmatação de tais lacunas...Reconhecer o início de prova material diante da CTPS apresentada e, ser sanada a possibilidade de trazer a baila outras provas materiais, considerando as condições da Embargante, e os costumes da época.Reconhecendo assim, os períodos mencionados como trabalhadora rural e posteriormente como doméstica, para fins de carência, com a reforma da decisão, fazendo jus a embargante a aposentadoria híbrida ou mista a partir de 01/08/2009, conferindo-se efeito modificativo aos mesmos, da ora Embargante ou quando não, esclareça todos os pontos omissos, contraditórios e obscuros apontados na R. Sentença." Destaco, que no corpo do presente recurso a embargante alega ainda:- Haver omissão da sentença de fls. 115/120 vez que realizou pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por idade, o qual não foi apreciado;- Aponta que, no ano em que a autora teria implementado o requisito idade para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade rural, (2004) o número de carências exigido pelo art. 142 da Lei 8.213/91 seria de 168 meses e não de 180 como constou de fls, 115 vº.- Indica que à fls. 118 vº a sentença reconheceu que a embargante "deixou de exercer atividade laborativa rural há muitos anos", todavia não indicou qual período teria efetivamente trabalhado;É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. O embargante não tem razão. Quanto a alegação de obscuridade em face a citação contida à fls. 118 v, na qual destaquei que: "Ante as informações relatadas pelas testemunhas ficou definitivamente esclarecido que a autora deixou de exercer atividade laborativa rural há muitos anos, sendo assim, não faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo vez que, o art. 143 da Lei 8.213/91, exige para tanto, a efetiva comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, em período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda." (fls. 118 v). Ora, tal citação não diz respeito à períodos laborativos que este Juízo teria reconhecido como efetivamente trabalhados como rural, pela autora, até porque, nenhum dos períodos pleiteados pela autora foi reconhecido pela sentença embargada. Aliás, neste quesito, a própria embargante compreendeu o julgado, vez que assim destaca em seu recurso à fls. 124. "O magistrado não reconheceu nenhum período da requerente como trabalhadora rural..." A citação apontada no recurso, de forma descontextualizada pela embargante, na verdade refere-se a exigência legal de comprovação do exercício de atividade rural, imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda para que seja legalmente possível a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, nos termos do que prevê o art. 143 da Lei 8.213/91. Veja-se o contido à fls. 118: "Não obstante inexistir no presente feito um único início de prova material do desempenho de atividade laborativa pela autora, quer nos períodos de 1960 a 1967, de 1967 a 1975, quer na entressafra do período de 22/03/1976 a 04/06/1986 foi realizada a coleta de prova testemunhal. No entanto, referida prova acabou por atestar a existência de desvinculação da autora da atividade rural, já em tempos remotos, (mais de 20 anos)." Portanto, restou claro na sentença proferida que o único período de trabalho reconhecido pelo desempenho da autora é aquele constante dos registros em sua CTPS, conforme consta de fls. 116, cujo último vínculo se encerrou em 06/11/1986. No entanto, a soma do período em questão não é suficiente para a obtenção de qualquer dos benefícios requeridos, vez que somam apenas 04 (quatro) anos, 06 (seis) meses e 25 (vinte e cinco) dias. Por essa razão, a pretensão da autora foi julgada improcedente. Sendo assim, neste ponto, não há qualquer omissão a ser declarada nesta oportunidade. Quanto a pretensão de ser aceita a CTPS da autora como início de prova documental de períodos rurais que não se encontram registrados no citado documento, bem como "trazer a baila outras provas materiais", nesta fase processual, sob a alegação das "condições da Embargante e, dos costumes da época", absolutamente incabíveis. Ora, a instrução da ação é ônus da parte autora. Assim, caso houvesse provas que lhe assegurassem o direito pretendido deveriam ter sido apresentadas em momento oportuno, vez que é esse o conteúdo material do devido processo legal. Portanto, requerer, nesta fase processual a juntada de "outras provas materiais", sem mencionar quais seriam e, sua relevância para o caso, viola frontalmente o regramento legal previsto pelo art. 434 do CPC. No que se refere a análise da prova contida na CTPS da autora, esta já foi, em momento oportuno, devidamente analisada e valorada, conforme se pode observar da sentença proferida, mais especificamente à fls. 116. Quanto à farta argumentação contida nos presentes embargos sobre a pretensão da Embargante em ver reconhecidos períodos rurais e urbanos sem o devido registro em CTPS para fins de obtenção de benefício previdenciário, ressalto que o tema foi exaustivamente examinado, conforme sentença de fls. 115/120, destacando-os, individualmente, e fundamentando sua decisão. Sendo assim, eventual inconformismo em face da sentença proferida deverá ser manifestado pela embargante através de recurso próprio, não cabendo se rediscutir o caso em sede de embargos. No que se refere ao pedido subsidiário de aposentadoria por idade híbrida/mista, observa-se que a autora nascida em 01/08/1949 implementou o requisito etário para o benefício de aposentadoria por idade rural no ano de 2004, quando, segundo tabela do art. 142 da Lei 8.213/91, eram exigidas a comprovação de carência de 138 contribuições para a obtenção do benefício. Para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por idade urbana (híbrida/ mista) seriam necessários mais cinco anos de efetivo desempenho de atividade laborativa, sendo exigidas para o ano de 2009 (ano em que a autora implementou 60 anos), a comprovação de carência em 168 contribuições. Daí, e a despeito do erro material da sentença (fls. 115 vº), em que constou, equivocadamente, a necessidade de cumprimento de carência de 180 contribuições para o ano de 2004, o que realmente não é compatível com o que dispõe o dispositivo de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91, o certo - e o que importa, efetivamente, para a composição da lide - é que ficou bastante claro, na sentença embargada, que a autora não comprovou o tempo de carência mínimo legalmente exigido para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Ora, mas se não houve nem mesmo o cumprimento dos requisitos necessários para a implementação da carência para o benefício, que exige menos quantidade de contribuições para sua concessão, com muito mais razão então não estão demonstrados os requisitos necessários para o benefício de aposentadoria por idade urbana (híbrida/ mista), na medida em que aquele não demonstra cumprir o menos, obviamente também não terá como demonstrar que cumpre o mais. Daí porque, não haver por onde cogitar de omissão do julgado, pois, ao reconhecer o não cumprimento das condições necessárias para o atendimento da carência para a aposentadoria por idade rural, a sentença

embargada reconhece, implícita, mas necessariamente, que a embargante também não cumpre os requisitos para o benefício de mais difícil implementação. Por fim, não restou comprovado o exercício de atividade urbana pela autora, como doméstica. Como destacado, a autora não juntou aos autos nenhum início de prova material dos períodos que objetivava ver reconhecidos. Apresentou apenas testemunhas, as quais relataram que a autora não desempenha atividade laborativa como rural há mais de 20 anos e, quando passou a desempenhar atividade urbana, como faxineira e reciclagem, não realizava recolhimentos junto à Previdência Social. Ante a total ausência de prova material referente aos períodos pretendidos a sentença destacou ser legalmente impossível o reconhecimento do exercício de atividade laborativa com fundamento exclusivo na prova testemunhal, ressaltando, inclusive julgados proferidos por nossas Cortes Superiores, nesse sentido. Deve-se esclarecer que as regras que normatizam o pedido de concessão de benefícios previdenciários, sejam eles quais forem, é regido pela Lei em vigência no momento em que o segurando implementa todas as condições exigidas para o deferimento. Desta forma, não cabe a alegação de que a embargante teria implementado o tempo de serviço rural mínimo para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade rural, antes da vigência da lei 8.213/91. Primeiro porque, ainda que a autora comprovasse tempo de exercício de atividade rural suficiente, antes da entrada em vigor da Lei n. 8.213/91, o que, destaco, não ocorreu, o requisito idade só se implementou no ano de 2004. Outra questão a ser esclarecida é a diferença existente, para fins previdenciários, entre carência e tempo de serviço. Carência, como a própria embargante destaca à fls. 125, "é definida pela lei como sendo o período ou número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício" (grifos meus). Já tempo de serviço é o período em que qualquer cidadão desempenha atividade laborativa, urbana ou rural, com ou sem contribuição ao regime geral de previdência. Ambos os tempos/ períodos podem ser reconhecidos e averbados. No entanto, o tempo de serviço será averbado para todos os fins previdenciários, exceto para fins de carência, nos termos do art. 55 da Lei nº 8.213 /91. No presente caso, não houve a possibilidade jurídica de reconhecimento sequer do tempo de serviço, vez que não há nos autos prova suficiente para tanto. Nem se fale, portanto, de carência. Daí, postas estas considerações, o certo é que não se vislumbra no julgado qualquer omissão, contradição ou obscuridade que justifique o manejo da presente via recursal, quiçá apenas para agregar à fundamentação da sentença os esclarecimentos aqui dispostos, que nada mais fazem que não confirmar os fundamentos da sentença embargada, sem qualquer efeito infringente. Do exposto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

000050-82.2016.403.6131 - GONCALITA RIBEIRO DE AGUIAR(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em decisão, O Exequente às fls. 266/270 apresentou a planilha de cálculo da liquidação da sentença. O executado foi intimado (fls. 305). Às fls. 306, o executado concorda com o valor apresentado pelo exequente, informando que não apresentará impugnação no termos do artigo 535 do CPC. Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 535, 3º do Código de Processo Civil, homologo a conta de liquidação efetivada pelo exequente, no valor total líquido de R\$ 131.360,52 (cento e trinta e um mil, trezentos e sessenta reais e cinquenta e dois centavos), devidamente atualizado para a competência de 06/2016 (cf. fls. 271). Ante a inexistência de pretensão resistida do executado, bem como a concessão da gratuidade processual (fls. 77), deixo de condenar em verbas sucumbenciais. Oportunamente, expeça-se o devido precatório, nos termos do 3º do art. 535 do CPC. Intime-se e cumpra-se Botucatu, 18 de outubro de 2016. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0000737-59.2016.403.6131 - EDJANE AUGUSTO RICARDO - INCAPAZ X EUZELIA RODRIGUES RICARDO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP226172 - LUCIANO MARINS MINHARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 296/299: Anote-se o nome do procurador Luciano Marins Minharro, OAB/SP nº 226.172 no sistema informatizado para recebimento das publicações referentes a esse processo.

Sem prejuízo, providencie a secretaria a remessa dos autos ao SEDI para as providências determinadas na decisão de fls. 283/verso.

Em prosseguimento, nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, providencie o causídico da parte autora, dr. Luciano Marins Minharro, no prazo de 15 (quinze) dias a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples às fls. 300/304, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. No mesmo prazo deverá o advogado providenciar, ainda, a junta aos autos da via original das procurações de fls. 297 e 298.

Com o cumprimento das determinações contidas no parágrafo anterior, expeça-se o alvará de levantamento, nos termos em que consignado na decisão de fls. 283/verso.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001354-19.2016.403.6131 - NELSON BARBOSA BUENO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fica a parte autora intimada para tomar ciência da petição do INSS de fls. 286/287, em que informa que foi averbado o tempo de serviço, estando os documentos disponíveis para retirada pelo autor na APS local.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002561-58.2013.403.6131 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X LANCHES VAZ BOTUCATU - ME X MANOEL MARCOS VAZ X EDSON LUIZ VAZ ME X EDSON LUIZ VAZ(SP150961 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA E SP280827 - RENATA NUNES COELHO)

Diante do teor da petição de fls. 214/21218, por meio da qual foi devolvido o alvará de levantamento nº 75 de 2016, expedido à fl. 206, determino o desentranhamento, bem como, o seu cancelamento, mediante a lavratura de certidão onde conste o motivo do cancelamento, arquivando-se a via original do alvará em pasta própria com as devidas anotações, devendo a Secretaria proceder às rotinas necessárias, relativa ao cancelamento, nos

autos e no sistema informatizado.

Após cumpridas as formalidades referidas no parágrafo anterior, reexpeça-se o alvará de levantamento que foi objeto de cancelamento, utilizando-se dos parâmetros apresentados pela parte executada às fls. 218, ficando a parte interessada intimada a comparecer a esta secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000281-17.2013.403.6131 - GERSON MARTINS(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS E SP188823 - WELLINGTON CESAR THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Defiro ao advogado Odeney Klefens, OAB/SP nº 21350, vista dos autos fora de cartório por prazo não superior a 05 (cinco) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001156-84.2013.403.6131 - ISAIAS APARECIDO JORGETO(SP225672 - FABIA CHAVARI OLIVEIRA TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca do ofício do INSS de fl. 587, onde informa que a mesma encontra-se em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido administrativamente, escolhendo, expressamente, entre o benefício aquele e o concedido nesta ação.

Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000823-98.2014.403.6131 - LUIZ ROBERTO DA SILVA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fl. 418: Fica a parte autora intimada para esclarecer qual a discussão pendente sobre os valores atrasados, tendo-se em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 0000262-40.2015.403.6131, conforme cópias trasladadas às fls. 395/413.

Int.

Expediente Nº 1528

MANDADO DE SEGURANCA

0003044-83.2016.403.6131 - VICTOR HUGO ROCHA SARTO(SP222125 - ANDRE MURILO PARENTE NOGUEIRA) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença Trata-se de mandado de segurança impetrado por VICTOR HUGO ROCHA SARTO em face da PRESIDENTE SUBSTITUTA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e do próprio INSS pleiteando a segurança para determinar que as questões n.ºs 56, 72 e 89 do concurso público para provimento de cargos de técnico do seguro social, Edital n.º 1 - INSS, de 22 de dezembro de 2015, sejam consideradas anuladas por conta da violação do edital e da legislação pertinente. Por via de consequência, pede que seja realizada a recontagem da pontuação dos concursados e, após, elaborada nova lista de classificação dos candidatos, ou que referidas questões sejam consideradas corretas na prova do impetrante. O impetrante requer a concessão da medida liminar, inaudita altera parte, para que seja determinada a suspensão do referido concurso público para o cargo de técnico do seguro social da Gerência Regional de Bauru ou a reserva de vaga em favor do impetrante. Exibiu documentos (fls. 22/92). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Preliminarmente, insta consignar que, ao menos em linha de princípio, as especificidades do caso concreto estão a demonstrar que seja mesmo o caso de acatar a impetração da presente ação mandamental junto a este juízo federal, a despeito da competência, que reputo concorrente, do juízo vinculado ao foro de domicílio da autoridade indicada como coatora na petição inicial. A impetração revolve o direito do impetrante em questionar a legalidade de questões constantes de concurso público para provimento de vagas de técnico do seguro social - o qual ocorreu em âmbito nacional -, exame esse cuja inscrição é disponibilizada pelas autoridades competentes a todos os interessados do País, de forma paritária e absolutamente democrática, por meio de plataforma digital, acessada através de sistema eletrônico de computadores ligados à internet. O edital, as informações sobre local e horário das provas do referido certame, a forma de apresentação do recurso das provas, o julgamento dos recursos e o resultado final também se veicularam desse modo. Nessas condições, considero excessivo, uma superfetação destituída de qualquer conteúdo, exigir que a parte, que vê o seu acesso a um pleito que, substancialmente, é ofertado, na via administrativa, por um programa on line da rede mundial de computadores, impetre a segurança na Capital Federal, junto a uma das varas federais ali localizadas, apenas para resguardar a literalidade da competência em razão do domicílio. Fosse esse o caso estar-se-ia a prestigiar formalismos e burocracias irracionais e despidas de qualquer fundamento, que têm endereço certo, único e bem determinado: a frustração da implementação dos direitos e garantias individuais do cidadão. Novos tempos, novas tecnologias, exigem adaptação inovadora dos intérpretes do Direito, para que situações concretas não se percam ante um cipoal burocrático normativo, do qual o cidadão não tem como se desvencilhar. Entendo que em nada recomenda a remessa dos autos àquela subseção judiciária, considerando a competência concorrente. A aceitação da competência para a impetração junto ao juízo desta subseção judiciária, certamente, nenhum prejuízo traz à defesa a ser esgrimida em favor da autoridade impetrada ou da entidade que ela representa. As instituições públicas são defendidas por advogados públicos, vinculados à Advocacia-Geral da União, corpo de elite da advocacia nacional, selecionados por rigorosíssimo concurso público de provas e títulos, e que têm demonstrado, nos mais diversos cantões desse País de dimensões continentais, que têm totais condições, perante qualquer juízo, federal ou não, seja qual for o Estado da federação, de oferecer defesa da melhor qualidade às instituições republicanas e ao estado democrático. Deve-se, portanto, sopesado o desequilíbrio entre os contendores e buscando o resgate da paridade de armas com relação aos interesses em litígio, concluir que a impetração perante este juízo resguarda os interesses do impetrante, parte muito vulnerável na relação

jurídica estabelecida com o Estado, sem, em contrapartida, qualquer prejuízo à autoridade impetrada, plenamente a se fazer representar, por corpo jurídico de alta qualidade, perante qualquer juízo ou tribunal do País. Por tais razões é que tenho que deva ser aceita a impetração do mandamus exatamente da forma como proposta pelo impetrante. Passo ao exame do mérito. O impetrante afirma ter se inscrito para concurso público para provimento de vaga de técnico do seguro social (inscrição n.º 10905616), concorrendo para a região de Bauru. Destaca que o edital do referido concurso público previa inicialmente 4 (quatro) vagas para a Gerência Executiva de Bauru, sendo 3 (três) de livre concorrência e, uma, reservada para negros, considerando aprovados aqueles que estiveram entre os quatorze primeiros. Relata o impetrante que realizou a prova, através do caderno Beta, respondendo a questões objetivas de conhecimento básico e conhecimento específico, obtendo nota 94,00, tendo sido classificado em 18.º lugar. Afirma ter interposto recurso, na via administrativa, questionando a legalidade das questões 30, 33, 38, 56, 72, 78 e 89. Referido recurso teria sido acolhido em parte, para anular as questões 30, 33, 38 e 78. No entanto, as questões 56, 72 e 89 do caderno Beta foram mantidas, fato que, afirma o impetrante, violaria frontalmente as regras que constam do edital, a lei, doutrina e jurisprudência. Desta feita objetiva o impetrante através do presente mandamus a anulação das questões 56, 72 e 89 e, subsidiariamente, a reserva de vaga em seu favor, até final julgamento. As questões que o impetrante pleiteia a anulação foram objeto de recurso na via administrativa, conforme se comprova dos documentos de fls. 84/87. O resultado dos recursos foi publicado no dia 28/06/2016, conforme pesquisa realizada junto à CESPE, que segue anexa a esta sentença e também apresentado pelo impetrante a fl. 88. O prazo decadencial do impetrante iniciou da publicação do resultado dos recursos das questões litigiosas na via administrativa e não do resultado final do concurso, que somente ocorreu em 04/08/2016. Ressalto, o impetrante tomou conhecimento do resultado dos recursos das questões litigiosas em 28/06/2016 e o presente mandamus somente foi ajuizado em 23/11/2016, após o prazo de 120 dias previsto no artigo 23 da Lei n.º 12.016/2009."Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado."Esse prazo de 120 (cento e vinte) dias é de decadência do direito à impetração e, como tal, não se suspende nem se interrompe desde que iniciado. O Supremo Tribunal Federal acabou com a controvérsia que existia na doutrina e jurisprudência sobre a constitucionalidade ou não do prazo decadencial fixado na Lei do Mandado de Segurança, pacificando a matéria com o enunciado 632 de sua súmula: "É constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança".O Tribunal Regional Federal da 3.ª Região já decidiu sobre a questão recentemente, conforme se denota da ementa publicada em 16/11/2016, no sentido de que o prazo decadencial se inicia com a publicação do gabarito e não do resultado final:"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPETRAÇÃO DO WRIT. OCORRÊNCIA.1. O art. 23 da Lei 12.016/2009 estabelece que "o direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado".2. Não há como afastar a decadência, porquanto da leitura da petição inicial e pelos documentos juntados aos autos reconhece-se a decadência do direito à impetração, na medida em que o impetrante menciona que o gabarito definitivo foi divulgado em 16.04.2012 e os resultados dos recursos administrativos com relação à prova impugnada ocorreu em 22.05.2012. Portanto, considerando que o mandado de segurança foi interposto em 25/09/2012, escoado, pois, o prazo de validade para a interposição do presente "writ", ainda que em suas razões de recurso aponte à data final de 09/07/2012 da lista definitiva de aprovados, esta não foi mencionada na peça inicial e sequer foi questionada pelo impetrante, tratando-se se, pois, de fato novo.3. Apelação improvida" (processo n.º 0016948-11.2012.4.03.6100; Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA; Órgão Julgador QUARTA TURMA; Data do Julgamento 19/10/2016).Assim sendo, o presente remédio constitucional merece ser indeferido por ter ocorrido a decadência do direito à impetração.Consigno, ainda, que apesar do prazo decadencial ter iniciado em 28/06/2016, este juízo observou que o impetrante exibiu, a fl. 89, apenas a primeira folha do Edital n.º 13 - INSS de 04/08/2016, que tornou público o resultado final concurso. Porém, as folhas subsequentes, ou seja, 90/91, não são deste edital que divulgou o resultado final, mas sim do Edital n.º 07 de 20/06/2016, que tornou público o resultado final nas provas objetivas em que o impetrante, Victor Hugo Rocha Sarto, obteve a nota 94 (pág. 46 do próprio edital), razão pela qual enfatizo que o prazo decadencial inicia-se da publicação do julgamento dos recursos e não da publicação do resultado final.Diante do exposto, indefiro a petição inicial do presente mandado de segurança por ter ocorrido a decadência do remédio constitucional, declarando-o extinto, com fulcro no artigo 23 da Lei n.º 12.016/2009.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (súmulas STF 512 e STJ 105).Decorrido o prazo recursal, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Botucatu, 25 de novembro de 2016. RONALD GUIDO JUNIOR Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juíz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1837

EXECUCAO DA PENA

0002944-92.2016.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X ALEX PEREIRA RODRIGUES(SP274042 - EMERSON DANIEL OURO)

Em 8 de novembro de 2016, às 15:22 horas, nesta cidade e Subseção Judiciária de Limeira, SP, na sala de audiências do Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Limeira, SP, na sala de audiências da Primeira Vara Federal, sob a presidência da MM.ª Juíza Federal Carla Cristina de Oliveira Meira, comigo, analista judiciário, RF 6463, abaixo assinado, foi iniciada a AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA nos autos e entre as partes supramencionadas. Apregoadas as partes, compareceram o representante do Ministério Público Federal, Dr. Adilson Paulo Prudente do Amaral Filho, e o condenado. Ausente o advogado do executado. Iniciada a audiência, pela MM.ª Juíza Federal foi esclarecido ao sentenciado: "Por sentença proferida por este juízo, mantida integralmente pelo TRF 3, o senhor foi condenado pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do

Código Penal a pena privativa de liberdade de 1 ano e 9 meses de reclusão em regime aberto, mais 75 dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à data do delito. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e por prestação pecuniária consistente em 2 (dois) salários mínimos em favor de entidade beneficente. A prestação de serviços à comunidade poderá ser aos sábados, domingos, feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do sentenciado, e terá duração de 1 ano e 9 meses à razão de 1 hora de trabalho para cada dia de condenação, que deverá ser cumprida na proporção de 8 horas semanais, de acordo com o artigo 149, 1º, da LEP. O pagamento da multa, no valor de 1.946,11 (atualizado até outubro/2016), deverá ser feito em 30 dias, em favor do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, CNPJ 00.394.494/0008-02, por meio de GRU (Guia de Recolhimento da União) com os seguintes dados: UG 200333, gestão 00001, código de receita 14600-5. A prestação pecuniária de R\$ 1.769,93 (valor atualizado até outubro/2016) deverá ser depositada em conta judicial vinculada a este processo em até 30 dias, cabendo ao condenado apresentar o comprovante na secretaria desta vara em até cinco dias após o depósito. Os valores vertidos a título de prestação pecuniária serão posteriormente destinados a entidade social sem fins lucrativos, nos termos da Resolução nº 154/2012 do CNJ e da Resolução nº 295/2014 do CJF. Caso o sentenciado não tenha condições de recolher a multa e/ou a prestação pecuniária, deverá apresentar comprovante de renda e requisitar o parcelamento do valor. Por fim, para cumprimento da pena de prestação de serviço à comunidade, o condenado deverá apresentar-se, em até dez dias, ao Departamento de Penas Alternativas do Município de Limeira (Rua Santa Cruz, 185, Centro, Limeira, SP, aberto das 8:00 às 18:00 horas), o qual será comunicado a respeito, devendo indicar a este juízo acerca da data em que ocorrer o início da prestação dos serviços, a entidade selecionada e as irregularidades acaso cometidas durante o período de prova. A entidade deverá informar a este juízo, bimestralmente, sobre a regularidade da prestação dos serviços. Fica o sentenciado advertido de que o descumprimento das penas culminará na conversão da pena em privativa de liberdade conforme preceitua o artigo 44 do Código Penal. As custas processuais, no importe de R\$ 297,95 (atualizado até outubro/2016) deverão ser recolhidas também em 30 dias por meio de GRU com estes dados: UG 090017, gestão 00001, código de receita 18710-0". O executado pediu a palavra para dizer que as custas processuais já foram recolhidas. Na sequência, pela MM.^a Juíza deliberou: "Junte-se aos autos cópia da guia de recolhimento das custas processuais apresentada nos autos do processo criminal. Publique-se o termo de audiência para intimação do advogado ausente. Saem os presentes intimados. Nada mais."

EXECUCAO DA PENA

0003434-17.2016.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO IDERLANIO RODRIGUES(SP143975 - RICARDO SILVA DO NASCIMENTO)

Sirva o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº ____/____.

O sentenciado FRANCISCO IDERLANIO RODRIGUES, residente à Rua Boa Ventura Dias, nº 217, Jd. Aurora, Guaianazes, São Paulo/SP, foi condenado a 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 11 dias-multa, arbitrado cada dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos.

A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, a saber, prestação pecuniária no valor de 02 salários-mínimos atuais a ser entregue à entidade de assistência social e prestação de serviços à comunidade, pelo prazo a ser estipulado depois de aplicada a detração, ambas a serem definidas pelo Juízo da Execução.

O sentenciado deve ser intimado a pagar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União, a PENA DE MULTA no valor de R\$ 314,85 (atualizados até outubro/2016), conforme cálculo apurado pelo Contador Judicial, em favor do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, CNPJ 00.394.494/0008-02, por meio de GRU (Guia de Recolhimento da União) com os seguintes dados: UG 200333, gestão 00001, código de receita 14600-5.

A PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA no valor de R\$ 1.738,62 (atualizado até outubro/2016), deverá ser depositada em conta judicial vinculada a este processo em até 30 dias, cabendo ao condenado apresentar os comprovantes de pagamento para juntada nos autos da Carta Precatória expedida. O sentenciado deverá ser encaminhado à Central de Penas Alternativas para cumprir a pena de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE fixada na r. sentença condenatória em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses, devendo ser descontados o período de 09/11/2014 a 17/07/2015 cumpridos a título de prisão provisória, em jornada de trabalho compatível com suas condições em entidade cadastrada perante esse juízo.

Conforme o artigo 46, 3º e 4º do Código Penal, é facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa fixada, sem que prejudique a sua jornada de trabalho e o sustento de sua família, para o cumprimento das horas de trabalho, em jornada mensal não inferior a 30 e nem superior a 60 horas.

Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de São Paulo-SP para realização da audiência admonitória, intimação para pagamento da pena de multa e fiscalização do cumprimento das penas de prestação de serviços e prestação pecuniária.

O sentenciado deverá, ainda, ser cientificado de que a pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade se ocorrer o descumprimento injustificado de quaisquer das obrigações impostas.

Solicite-se o envio de cópia do termo de audiência admonitória, tão logo realizado esse ato, bem como, no caso de não pagamento da pena de multa, a remessa da respectiva certidão para as providências quanto à inscrição do valor em Dívida Ativa da União.

Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002928-12.2014.403.6143 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA(SP153495 - REGINALDO ABDALLA DE SOUZA) X ISABELA BONINI(SP143220 - MARCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação penal ajuizada em face de GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA e ISABELA BONINI, na qual se imputa às rés a prática do crime previsto no artigo 171, 3º do Código Penal. Consta da denúncia que as acusadas, agindo com unidade de desígnios, induziram e mantiveram em erro, mediante o emprego de fraude, o Instituto Nacional do Seguro Social, no que tange à concessão e manutenção do Benefício de Prestação Continuada Idoso LOAS NB 88/532.009.170-9, em favor de Holanda Cantu Squissatto. Segundo consta, a fraude empregada pelas denunciadas consistiu na omissão de integrante de seu grupo familiar em declarações apresentadas no requerimento do benefício, omitindo a existência do esposo da requerente Sr. João Squissatto de modo a não ter sido declarada sua renda para o cálculo da renda per capita do núcleo

familiar, sendo este beneficiário de aposentadoria por idade. A denúncia foi recebida em 24/10/2014 (fl. 148). A corré Glaucejane, por sua vez, apresentou resposta à acusação às fls. 169/179, aduzindo, preliminarmente, a incompetência deste juízo, defendendo a competência por prevenção do juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba, onde tramitam os autos da ação penal nº 0011269-37.2011.403.6109, distribuída em 25/01/2012 e com denúncia recebida em 07/03/2012. No mérito, alegou que apenas transmitiu ao INSS as informações prestadas por sua cliente, não tendo ciência da falsidade destas, e que tais irregularidades deveriam ter sido imputadas à Holanda Cantu Squisatto, que prestou as informações e forneceu os documentos de forma consciente. Por fim, asseverou que se o benefício foi concedido indevidamente, tal fato decorreu de omissões perpetradas por servidores do INSS. De seu turno, a corré Isabela apresentou sua resposta à acusação nas fls. 184/185, oportunidade na qual defendeu a ausência de autoria e de materialidade delitiva. Na decisão de fls. 187/188, foram afastadas as preliminares e rejeitadas as teses aventadas nas respostas à acusação. Ante a falta de motivos que ensejassem a absolvição sumária contemplada no art. 397 do Código de Processo Penal, deu-se prosseguimento ao feito, expedindo-se cartas precatórias para a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes. À fl. 218, sobreveio aos autos mídia digital oriunda do juízo deprecado contendo os depoimentos prestados pelas testemunhas Regiane de Fatima Tobaldini e Claurencio Vitti, extraído-se de suas declarações o seguinte: Regiane de Fatima Tobaldini: que atua na gerência no setor de monitoramento operacional de benefício, que apura irregularidades nos benefícios desde 2010, e que anteriormente trabalhou na agência; que até 2007 no atendimento e entre esta data e 2010 na agência, mas, no setor que apurava fraude; que tinha experiência no atendimento, na concessão de benefícios; que em 2011 teve várias alterações no procedimento de concessão, mas já não mais trabalhava no setor; que na sua época o procedimento era diferente; que se exigia identificação, certidão de nascimento ou casamento, neste caso se não tivesse averbação era apresentado declaração de separação de fato, o que não impedia a concessão de benefício, e depois análise dos sistemas do INSS, que se apresentado a declaração de separação de fato, verificava-se se o esposo possuía alguma renda, que tal verificação era baseada na legislação vigente, que as pesquisas nos sistemas era feita na hora do atendimento; que na época em que trabalhava o benefício de LOAS idoso, a concessão era na mesma hora se presentes os documentos necessários, pois não se exigia perícia; que o mesmo servidor que recebia os documentos era o mesmo que analisava, e deferia ou não, salvo se ausente documentos; que se ausente documentos não era possível a concessão do benefício, que atualmente há mais documentos e formulários exigidos; que atualmente a declaração de separação deve ser preenchida com formulário próprio no INSS, que não conhece Isabela, e que só viu uma vez Glaucejane na Gerência; em algumas agências era possível o atendimento no mesmo dia do agendamento, mas era raro; que normalmente o termo de responsabilidade deveria ter sido assinado no mesmo dia da atendimento, concessão; que está na parte de apuração de irregularidade de benefício desde 2007; que nas apurações verificava-se maior irregularidade nas declarações de separação de fato, e que quando pedia-se as pesquisas externas, que não eram obrigatórias para a concessão de benefício, somente se houvesse dúvida fundada do atendente; que se observava que os beneficiários sempre viveram com seus cônjuges; que pode ser dúvida fundada, se por, exemplo, os documentos da requerente tiverem com mesmo endereço do ex-cônjuge, o que ensinaria o pedido de pesquisa externa; que os benefícios como maior número de irregularidades são os que tem procurador; que na apuração os beneficiários são chamados para esclarecimentos; que percebe que alguns sabiam da irregularidade outros não; Claurencio Vitti: que atualmente é chefe de benefícios na gerência executiva, dando suporte na área técnica de benefícios, esclarecendo, por exemplo, divergência de legislação; que as consultas são feitas pelos chefes das agências, quando tem dúvida fundada, então se busca a legislação mais adequada para o tema; que o prazo de resposta depende da consulta, pois, pode envolver até seus superiores; que quando há dúvida fundada submetida a eles o benefício não pode ser concedido; que conhece Isabela e que soube de vários processos de concessão irregulares; que não sabe quantos foram considerados irregularidades, mas que o benefício que mais teve caso de irregularidade foi o de prestação continuada Loas, com declarações de separação de fato do marido, com certidão sem averbação; que não sabe quanto tempo tinha de INSS; que não conhece Glaucejane; que já trabalhou na concessão de benefício; que antes de 2006 era possível que o procurado direcionasse o atendimento se estivesse fora do agendamento; que até 2006 era sob regime de senha e que neste caso era possível; que depois do agendamento era aleatório; que o servidor podia burlar o agendamento, bastando que o servidor pegasse os documentos do procurador e lançando no sistema; que atualmente não é possível, pois cada agendamento gera um número de requerimento, na época era possível protocolar fora do agendamento; Na decisão de fl. 226 foi designada audiência para interrogatório das rés. Juntada na fl. 261 a mídia digital contendo o depoimento das testemunhas João Squisatto, Sergio Luiz Squisatto, Luiz Aparecido Dias e Eduardo Ferreira dos Santos. João Squisatto: que sua esposa é falecida; que sua esposa não fez requerimento de benefício previdenciário; que nunca se separou de sua esposa; que não conhece Glaucejane; que sua esposa nunca foi ao INSS requerer benefício e nem recebeu benefício; que não foi a escritório de nenhum advogado. Sergio Luiz Squisatto: que é filho da beneficiária; que não sabe sobre o requerimento de benefício por parte de sua mãe; que sabe que sua mãe recebeu benefício; que sua mãe e seu pai nunca se separaram; que ela foi por intermédio de pessoas que conseguiram o benefício, que sua mãe foi atrás de advogada para conseguir o benefício; que não sabe o nome da advogada; que foi uma vez com sua mãe no escritório; que a advogada pediu os documentos pessoais de sua mãe; que sua mãe não assinou documento que declarava ser separada de seu pai; que no dia da formalização do pedido o depoente não estava presente e não viu o que aconteceu. Luiz Aparecido Dias: que trabalhou no INSS como gerente por 9 anos, no período de 2004 a 2012; que começou apurar irregularidades na concessão de benefícios em 2008 a pedido da gerência de Piracicaba; que detectou irregularidades nos documentos de benefícios de Loas; que conhece Isabela e Glaucejane; que Glaucejane era advogada que protocolava benefícios na agência; que Isabela trabalhou com ele por mais de 20 anos; que trabalhava no atendimento; que era ela quem mais atendia benefícios de LOAS; que não participou da apuração das irregularidades; que apenas assinava os ofícios convocando as pessoas para irem à agência; mas que não participava da apuração; que na apresentação de declaração de separação de fato não era exigido pesquisas para comprovar a situação; que tal procedimento foi alterado quando se começou a constatar as irregularidades; que foi alterado depois de 2008; que a legislação de LOAS era genérica não podendo o servidor se recusar a aceitar a declaração como verdadeira; que depois de se constatar as irregularidades é que se passou a fazer as pesquisas; que desconhece se era comum se colocar o endereço do procurador no campo de endereço para correspondência; que conhece Glaucejane há pelo menos 8 anos; que Glaucejane protocolava outros benefícios; que desconhece condutas que a desabonassem; que Isabela não exercia trabalho específico, pois os atendentes são generalistas, atendendo todos os benefícios; que Isabela atendia mais LOAS pois os outros funcionários não gostavam de atender este benefício, pois desconheciam as regras e que "sobrava" para ela; que atendia outros benefícios também; que durante todo o período que trabalhou nada houve que a desabou; que era seu gerente; que Isabela poderia iniciar um atendimento e outro servidor terminar se houvesse exigência de documento; que no caso dos requerimentos de benefício de LOAS geralmente vinham completos e já eram encerrados no mesmo ato; que os outros servidores também recebiam LOAS e que adotavam o mesmo procedimento; que o sistema que aprovava o benefício e não servidor; que a auditoria da gerência que detectou irregularidade nas declarações e não o sistema que não identificava irregularidade. Eduardo Ferreira dos Santos, que ficou na parte de monitoramento de irregularidades após a concessão dos benefícios; que trabalha no INSS desde 2007; que não é obrigatório o requerimento de pesquisa externa depende do servidor; que em 2010 no INSS de Piracicaba foi deflagrada auditoria para apuração de irregularidades nos benefícios de LOAS; que a maioria auditada foi de benefícios com procuradores; que os benefícios que sofreram fiscalização, e foram considerados irregulares, também tinham sido deferidos por outros servidores que não Isabela, pois outros funcionários também eram responsáveis pela análise do

benefício; que desconhecia fato desabonador sobre Isabela; que Glaucejane protocolava outros benefícios; que dentre os funcionários que deferiram benefícios irregulares, só a Isabela está sendo processada criminalmente; que não existia determinação superior que exigia apenas a declaração de separação de fato, que existia norma que exigia a apenas a declaração para se constatar a separação de fato e que a verificação ficava por conta do funcionário, e que havia três funcionários para fazer a pesquisa externa. Na audiência documentada às fls. 273/275, foi realizado o interrogatório das acusadas, de maneira conjunta em relação a outros feitos (autos 0001016-77.2014.403.6143, 0007908-75.2012.403.6109 e 0002928-12.2014.403.6143), sendo que as declarações foram gravadas na mídia digital de fl. 276, extraindo-se destas os seguintes dizeres: Interrogatório de ISABELA: Questionada sobre os autos nº 0007908-75.2012.403.6143, afirmou que verificava os documentos que eram necessários para os benefícios; que quando prestou concurso, era auxiliar geral de benefícios diversos; que não era para trabalhar na concessão de benefícios; que lhe jogaram para conceder benefícios; que tinha responsabilidade sim pelo que fazia; que conferia toda a documentação; que, no entanto, a documentação nunca era da beneficiária; que não era obrigada a realizar pesquisa interna para ver se a requerente convivía ou não com seu esposo; que quando não batiam os endereços constantes do comprovante de endereço e na declaração não realizava outras pesquisas de endereços, porque a requerente poderia pegar o endereço de sua vizinha, por exemplo; que não questionava o endereço declarado; que mediante a certidão de casamento era realizada uma pesquisa em nome do marido e era verificado se o endereço apresentado no sistema era o mesmo ou não do que apresentado pela requerente e, não sendo o mesmo endereço, era constatado que ela não residia com o marido; que só em 2013 e 2014 foi que designaram funcionários para a realização de pesquisa externa; que fazia a pesquisa interna, mas tinha que confiar plenamente no que a pessoa estava falando, pois ela assinava sob as penas da lei; que hoje em dia o controle é mais rigoroso; que nunca disse que era amiga de GLAUCEJANE, tampouco que lhe emprestou dinheiro ou cartão; que GLAUCEJANE sempre ia à agência da previdência, como todos, pois a cidade é pequena; que tem um restaurante na frente da agência e na hora do almoço ia lá almoçar e muitas vezes GLAUCEJANE também estava lá almoçando; que na época era possível constar na declaração da requerente o endereço do escritório do procurador, o que agora não é mais aceito; que não se lembra da concessão dos benefícios de Maria Inês Franco da Silva, Adelino Siqueira e Neusa de Jesus da Silva; que geralmente ia até a agência apenas o procurador; que a única providência tomada para aferir a hipossuficiência do requerente era a declaração; que passava antes pela assistente social; que a tarefa a assistente social era verificar o grupo familiar; que não tinha relatório da assistente social; que não sabe para que servia então o trabalho dela, sendo talvez para conversar com as pessoas, para verificar se estava certa a declaração, etc.; que quando entrou na agência, antes da pessoa passar pela previdência, uma assistente social da prefeitura ia até a residência dos requerentes para fazer a análise socioeconômica; que de posse do relatório dela, sentia segurança para a concessão do benefício; que isto foi no início, antes de virar LOAS, e se chamava renda mensal vitalícia; que muitas vezes a assistente social preenchia com as declarações das pessoas, só com o que elas diziam, sem nenhum outro documento; que teve muitos casos deste tipo; que neles, conferiu os documentos; que não podia contestar a declaração de separação de fato; que este benefício tem uma instrução normativa que previa a impossibilidade de contestação desta declaração; que trabalhava ainda quando foram constatados benefícios concedidos irregularmente; que não sabe o que deflagrou o levantamento dos requerimentos de benefício concedidos por ela; que prestou concurso para auxiliar operacional de serviços diversos; que suas funções consistiriam em orientação de segurados ou arquivamento de processos; que isso se deu em 1981 ou 1982, sendo que trabalhou até 2013; que quando entrou já lhe jogaram para fazer auxílio natalidade, funeral, dentre outros benefícios que sequer existem hoje; que não teve formação quando ingressou em sua função; que no início era tudo manual; que quando veio a tecnologia também não tiveram curso nenhum; que só alguns servidores tinham cursos; que fez apenas um único curso, para mexer com computador; que se a pessoa que agendou o horário não compareceu e o horário ficou vago, atendia pessoas sem agendamento neste horário vago; que pegava os documentos, fazia as pesquisas - mas o sistema era bastante incompleto - que então jogava na tela do LOAS e o próprio sistema deferia ou indeferia, conforme jogava os dados; que não tinha outra pessoa para fazer o que fazia; que não sabe quando começaram a fazer as revisões, ou quando deveriam fazer; que nunca chegou a preencher documentos das partes; que nunca recebeu dinheiro em virtude dos atendimentos; que provém de uma família idônea de promotores juizes e isso lhe abalou muito; que teve processo administrativo, no qual foi exonerada a bem do serviço público, por ser relapsa; que sempre pedia para não mais fazer este benefício, mas ninguém mais queria fazer; que não formulou por escrito este pedido; que teve problemas psiquiátricos e ficou três vezes afastada por períodos distintos; que nunca pediu licença sem remuneração, porque sempre precisou do dinheiro; que teve que se aposentar "pelo CLT"; que tem síndrome social, desde 1991 e sempre tomou remédios controlados; que é tabagista, mas não bebe bebidas alcoólicas; que se dois cônjuges requeriam o LOAS por idade, seria possível conceder pelas normas do LOAS; que acha que um dos requisitos para a concessão seria que os dois não possuíssem renda; que se lançasse no sistema que os dois eram idosos e que não possuíam renda, o sistema concedia o benefício; que poderia lançar no sistema tanto o endereço do procurador como o do beneficiário; que não se lembra se havia alguma determinação para que todos os endereços lançados no sistema fossem o do segurado; que chegou a conceder benefícios sem a intermediação de procurador; que nestes casos a assistente social era quem colhia os documentos e preenchia os dados, de acordo com o declarado pelo beneficiário; que não sabe dizer se nestes casos houve irregularidades constatadas; que parece que em alguns casos houve irregularidade. Indagada acerca dos presentes autos (0001012-40.2014.403.6143), afirmou que quanto a este requerimento, realizou o mesmo procedimento; que pesquisou o nome da beneficiária e o nome do esposo; que os programas buscam a existência de benefício e o endereço dos nomes lançados; que quando a beneficiária não possuía benefício em seu nome aparecia no sistema a mensagem "nada consta" e também não era identificado nenhum endereço atribuído a ela; que neste caso, eles confiavam no endereço que foi apresentado; que então colocavam o nome do marido e pesquisavam o seu endereço; que se os endereços fossem diferentes, não havia convivência entre os cônjuges; que usava o endereço da declaração de grupo familiar para aferir isso; que verificava se o comprovante de endereço apresentado pela beneficiária acusava o mesmo endereço atribuído ao seu marido nos sistemas da previdência; que a chefe de benefícios, muitas vezes, quando vinha a Dra. Camila, a Dra. Débora ou a GLAUCEJANE, sentava do seu lado; que sua chefe é falecida; que não se recorda se em 2008 era agendado o atendimento; que atendia mais do que todos o LOAS; que outras pessoas também atendiam GLAUCEJANE; que houve irregularidades em atendimentos realizados por outros servidores, mas que não houve processo; que quando saiu de lá já havia agendamento; que não era possível escolher a atendente; que não se lembra especificamente da Sra. Jacira Pereira Arosio; que a procuradora apresentava o comprovante de endereço da beneficiária e colocava no endereço dela; que tinha ciência que em alguns requerimentos de benefício foi utilizado o endereço de GLAUCEJANE; que na época os outros funcionários não queriam atender o LOAS, mas não sabe o porquê disso; que Luiz Aparecido Dias, na época, era gerente do INSS; que não se recorda se em determinada época não era necessária a apresentação de comprovante de endereço; que havia endereço da procuradora na procuração e na renda familiar era o endereço da pessoa; que a pesquisa exterior nunca foi feita; que era comum o sistema de pesquisa ficar fora do ar e quando não era possível fazer a pesquisa era para conceder e para pesquisar mais tarde, mas que como havia muito serviço e pouco funcionário, deixavam o processo do lado e acabavam esquecendo; que a pesquisa externa era feita por outro funcionário, pois o que concedia não poderia ir na casa da pessoa; que de vez em quando acontecia de um funcionário fazer o protocolo e o outro conceder o benefício quando ficava em exigência; que quando estava tudo em ordem o próprio funcionário do protocolo era quem fazia a concessão; que quanto ao endereço, não se recorda se o sistema pedia o endereço do segurado ou o endereço para correspondência;

que GLAUCEJANE era também atendida por outros funcionários; que ela fazia requerimentos de outras espécies de benefícios; que Maria Gorete da Silva Fortaleza Teixeira era funcionária da agência do INSS em Araras. Por já ter sido interrogada nos autos nº 0001016-77.2014.403.6143, por carta precatória, passou a ser perquirida então pelos fatos relacionados aos autos nº 0002928-12.2014.403.6143: que não se lembra da beneficiária, mas acha que deve ter feita a verificação da documentação; que quando a pessoa declarava que não era mais casada, a instrução normativa mandava conceder; que havia uma padronização nesta declaração, sendo que todas as pessoas declaravam estar separadas de fato por mais de 05 anos, sendo que isso ocorria até mesmo quando a pessoa ia na agência sem procurador; que depois mudou um pouco, exigindo-se testemunha com endereço, CPF e RG; que chegou a indeferir benefício assistencial quando o sistema acusava que a pessoa já tinha benefício, ou quando a renda declarada não permitia a concessão do benefício; que em determinada época passou-se a exigir a informação da renda de todos que formavam o grupo familiar da residência sendo que esta exigência não existia antes; que então passou a entrar o filho, o neto e todos que moravam na casa, mas antes bastava que a beneficiária não convivesse com o marido e não recebesse numerário dele; que chegou a pegar esta época em que os demais integrantes do grupo familiar passaram a ser computados; que colocava os dados dos componentes do grupo familiar e dividindo a renda entre eles não podia ultrapassar do salário mínimo, e sendo o caso o sistema deferia o benefício; que na época bastava a declaração de que a pessoa não residia com o marido; que geralmente vinha um comprovante de endereço do beneficiário e este endereço não batia com o marido; que era pedida a certidão de casamento, mas devia ser aceita a declaração apresentada pela pessoa, pois esta declaração era prestada sob as penas da lei; que teve um caso em que uma pessoa apareceu com uma certidão de casamento com o divórcio averbado, mas ela morava com o marido e, quando o marido morreu, ela foi requerer pensão por morte; que então esta pessoa apareceu com outra certidão de casamento, na qual ela era casada; que na época a beneficiária pôde fazer a opção pela pensão; que os beneficiários são bem espertinhos; que um pouco antes de se aposentar, passou a ser exigida a certidão de casamento atualizada, mas antigamente não se exigia isso; que quando vê que os dois cônjuges possuem o mesmo endereço o benefício é indeferido; que apenas deferiu benefícios nos quais os endereços não eram os mesmos. Interrogatório de GLAUCEJANE: Questionada sobre os autos nº 0007908-75.2012.403.6143, afirmou que se recorda que requereu o LOAs para o Sr. Adelino e sua esposa, sendo que depois foi descoberto que ele foi aposentado pela Prefeitura Municipal de Araras/SP, fato este que não tinha conhecimento; que o Sr. Adelino lhe procurou, sendo que pediu a ele para que trouxesse o CNIS Cidadão dele e se recorda que não tinha o vínculo da prefeitura no CNIS dele; que parece que ele tinha uma aposentadoria pela prefeitura e ele omitiu isso; que quanto à esposa dele, os dois tinham direito porque eles não tinham renda e os idosos podem receber os dois benefícios; que não se recorda se fez o pedido em conjunto; que não fez o pedido informando esta circunstância (de que os dois, por serem idosos e não terem rendimentos, poderiam, ambos, receber o LOAs); que não se recorda se pediu primeiro o da esposa de Adelino e depois o dela; que a assistente social que pedia para que fosse apresentada a declaração de composição do grupo familiar; que chegou a preencher esta declaração no sentido de que a pessoa morava com alguém, porém, naquela época, se recorda que o grupo familiar era interpretado de maneira diferente do que é hoje, sendo que, por exemplo, se tinha uma família com filhos adultos, eles não entreavam na renda familiar; que se o pai morava com um filho adulto, não colocava ele no grupo familiar; que a assistente social não deixava colocar; que não havia problema, segundo a assistente social, preencher esta declaração com o endereço do escritório seu, pois havia a procuração e o comprovante de endereço nos requerimentos; que colocava o endereço de seu escritório porque era procuradora do beneficiário; que talvez os requerimentos de Adelino e de sua esposa não foram entregues no mesmo dia, mas foi feita a análise; que era difícil ter benefícios deste tipo deferidos por outros servidores, porque a única funcionária que realizava atendimento deste tipo de benefício era a ISABELA; que já foi atendida por outro servidor; que não sabia que Adelino possuía uma renda e que esta renda não constava no sistema, pois caso aparecesse, o sistema já teria bloqueado; que não se recorda quanto à Neusa; que não ia na casa da pessoa para checar; que somente inseria nos requerimentos informações passadas por seus clientes; que não são verdadeiras as declarações prestadas pelos beneficiários em sede policial; que atendia em seu escritório e de seu marido, mas não exercia a advocacia judicial, restringindo a sua atuação na seara administrativa-previdenciária; que analisava a documentação e explicava os requisitos aos seus clientes, informando a eles que não teriam direito se fossem casados e o outro cônjuge possuisse renda, etc.; que no INSS se exigia uma declaração que até hoje eles aceitam; que não mais faz este requerimento desde quando se iniciaram as investigações; que não se exigia antes a testemunha; que então pedia sempre o nome e o número do RG de duas pessoas e quando eles compareciam com os documentos, escrevia os nomes e os RGs das duas pessoas na declaração, mas isso não era exigido; que a declaração era exigida, mas as testemunhas não; que as declarações de separação de fato eram assinadas pelos próprios clientes, os quais as liam e as assinavam; que de uma maneira geral, nos processos onde constam declarações de separação de fato em duas testemunhas, não foi ela quem colocou os nomes e RGs destas testemunhas; que existem alguns processos onde a própria testemunha assinou a declaração junto com a parte interessada; que quanto ao Sr. Adelino e sua esposa, tinham que ser requerimentos separados, pois, não existia a possibilidade de um único número de benefício para um casal; que como se tratavam de pessoas distintas, foram protocolados requerimentos distintos, com documentações distintas, em nome de cada um, e concedidos benefícios distintos em nome dos dois. Questionada acerca do presente feito (autos de nº 0001012-40.2014.403.6143), afirmou que se recorda que a Sra. Jacinta foi até seu escritório e disse que estava separada do marido, passando por necessidades; que pediu sua documentação e ela lhe trouxe; que pediu que ela trouxesse o RG, o CPF, a certidão de casamento e o comprovante de residência. Que em momento algum ela mencionou que morava com o marido, porque quando os interessados traziam o comprovante de endereço o INSS já fazia uma pesquisa e via se o cônjuge morava no mesmo endereço do comprovante; que o INSS tinha que fazer; que a análise do processo não era realizada na sua frente e não sabe se realmente esta pesquisa era feita, mas deveria ser feita; que se baseava apenas no que o interessado lhe falava; que não preencheu a declaração de composição do grupo familiar que consta nos autos; que o INSS foi quem passou o modelo da declaração de separação de fato na forma como está; que o INSS lhe passou que não haveria problema constar o endereço de seu escritório na declaração de composição do grupo familiar; que hoje é muito mais cuidadosa, mas na época atuava de uma forma meio infantil para o recebimento dos documentos; que na época era a assistente social que dava senha e passava tudo o que era necessário para a concessão do benefício; que não havia nada que comprovasse que a assistente social dizia isso; que em 2005 era distribuída uma senha; que mesmo depois do agendamento, ele não funcionava; que tinha que pegar fila; que em 2008 estava começando a implantação do agendamento, havendo este apenas para a aposentadoria, inicialmente; que, para os demais benefícios, tinha que ir lá pegar a senha; que as vezes ia na agência de manhã, outras vezes ia no horário do almoço, bem como chegou a ir à tarde; que o seu relacionamento com Isabela se restringia ao atendimento na agência; que as vezes a encontrava na rua, por ser a cidade pequena; que nunca emprestou dinheiro para Isabela ou ela lhe emprestou; que tampouco ficou com o cartão dela e vice versa; que chegou a ter que pegar fila à 01h da manhã para pegar uma senha para aposentadoria e ficar na fila até no outro dia esperando; que cerca de 7h eles entregavam a senha; que havia um número limitado de senha; que não esperava todos os atendimentos para ser atendida por Isabela. Questionada acerca dos autos nº 0001016-77.2014.403.6143, aduziu que se lembra que o filho de Anna Crupi lhe procurou em sua casa dizendo que sua mãe tinha se separado de seu pai e estava vivendo com uma das filhas, e que passava por necessidade; que ele lhe trouxe os documentos e após a análise destes fez a declaração de separação de fato e deu para que ele levasse até a mãe dele para que ela assinasse, juntamente com duas testemunhas; que ele lhe trouxe os documentos e ela protocolou o pedido; que passado algum tempo ele lhe

procurou falando que sua mãe teria recebido uma carta; que perguntou a ele se a Sra. Anna havia reatado com o pai e ele lhe disse que não; que pediu novamente a documentação a ele e fez a defesa dela, apresentando nova declaração; que ele levou para duas testemunhas assinarem novamente e lhe trouxe para que apresentassem na defesa junto ao INSS; que o filho de Anna foi quem levou a declaração de separação de fato para as testemunhas assinarem; que primeiro levou toda a documentação e regularizou o que o INSS estava pedindo; que depois o filho de Anna lhe procurou novamente; que apresentou a defesa e o benefício continuou a ser pago; que lembra que chegou a pedir que fosse realizada uma pesquisa na casa de Anna, mas não se recorda se o INSS chegou a fazer; que o primeiro problema que surgiu em seus requerimentos, acredita que foi o do Sr. Adelino; que hoje faz requerimentos de revisão de benefícios de aposentadoria e aparece muitos problemas de outros advogados que não foram apurados; que o INSS dizia que não tinha o funcionário para realizar as pesquisas nos endereços; que como passava na assistente social primeiro, ISABELA não analisava à fundo a documentação; que nunca checkou se o interessados moravam realmente nos endereços que afirmavam; que se fiava exclusivamente nas declarações deles; que suas clientes lhe falavam que não moravam com o marido; que no caso do Sr. Adelino e esposa, eles falavam que moravam juntos, mas teriam direito ao benefício em razão de ser assistencial, mas os demais beneficiários lhe disseram que estavam separados; que colocava na procuração o estado civil das interessadas como sendo casadas, pois este era o estado civil delas, já que não havia separação judicial ou divórcio; que cobrava de seus clientes as três primeiras prestações do benefício; que no caso do Sr. Adelino, como era para os dois, cobrou metade disso; que não assinou em nome das testemunhas na declaração de separação de fato de fl. 12 dos autos apensos; que Luis Carlos é filho de Anna Crupi; que Alexandra é a esposa de Luis Carlos; que a documentação primeiramente era verificada pela assistente social; que depois levava esta documentação para o funcionário para fazer o protocolo, e realizar a análise; que esta análise dificilmente era feita na hora; que as vezes era feita a análise na hora; que o preenchimento da declaração do grupo familiar era feito junto com a assistente social, sendo que a assistente social preenchia a declaração em alguns casos. Questionada quanto aos autos nº 0002928-12.2014.403.6143, afirmou que não se recorda do caso; que acredita que o esposo da beneficiária não a acompanhou na vinda a seu escritório, pois, se tivesse a acompanhado, não teria feito o requerimento do benefício; que não conhece as pessoas que constam na declaração de fl. 13; que provavelmente foi a beneficiária que trouxe estas declarações; que não criava nomes para constar na declaração; que a pessoa levava o nome da testemunha com o RG para que ela colocasse na declaração, sendo que isso acontecia para que caso o INSS quisesse confirmar a veracidade da declaração poderia fazer isso através daquelas pessoas; que não eram exigidas testemunhas; que não se recorda mas se o esposo da beneficiária estivesse junto com ela, não terá feito o requerimento do benefício para ela; Não foram requeridas, na fase do art. 402 do CPP, diligências complementares. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 278/283, aduzindo ter sido comprovada a materialidade delitiva, bem como a autoria imputada às denunciadas. Destacando que a corrê Glaucejane intencionalmente omitiu a existência do esposo da beneficiária, pois se inserido seu rendimento nas informações ao INSS, por certo o benefício seria indeferido e que Isabela que teria habilitado a sua concessão mesmo constando no sistema do INSS que o cônjuge da requerente percebia aposentadoria por idade. Ressaltou que o conluio entre as rés se evidenciou quando no fato de que o agendamento do atendimento ocorreu em 04/09/2008, com o atendimento na mesma data, sendo que a corrê Glaucejane assinou o termo de responsabilidade apenas em 10/09/2008. Pugnou pela condenação das acusadas e teceu considerações sobre a pena a ser imposta. A corrê Isabela, por sua vez, apresentou alegações finais às fls. 285/287, aduzindo a ausência de dolo na sua conduta, pois não buscou intencionalmente burlar a lei, e que teria agido conforme orientação do INSS, pugnano assim pela sua absolvição. As alegações finais de Glaucejane foram apresentadas às fls. 293/310, em que se aduziu que não obstante o esposo da requerente receber benefício previdenciário de aposentadoria por idade, este perfazia um salário mínimo, o que não impediria a concessão do benefício, consoante critério adotado pelo STF quanto à aferição da hipossuficiência e conforme disposto no art. 34 da Lei 10.741/2003. Ainda, alegou que apresentou os documentos exigidos, inclusive a certidão de casamento da beneficiária, e apenas transmitiu ao INSS as informações prestadas por sua cliente, não tendo ciência da falsidade destas. Asseverou que se o benefício foi concedido indevidamente, tal fato decorreu de omissões perpetradas por servidores do INSS. Por fim, rechaçou as considerações formuladas pelo parquet acerca da dosimetria da pena e defendeu a impossibilidade de fixação de indenização para a reparação de danos ante a ausência deste pedido na denúncia. É o relatório. Decido. Consoante relatório supra, imputa-se às denunciadas a prática do crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, in verbis: Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena: reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) 3º. A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A materialidade delitiva se mostra comprovada pelas declarações de fls. 13 e 14, consistentes, respectivamente, na declaração de sua separação de fato de Holanda Cantu Squissatto e seu cônjuge e a declaração de composição do grupo familiar, ambas com conteúdos ideologicamente falsos. Da análise das provas que instruem este feito, observo que foram realizadas pesquisas externas no dia 04/07/2012 com a finalidade de confirmação do grupo familiar notadamente no endereço Sítio Sol Nascente s/n Caixa Postal 193- bairro Araruna, na cidade de Araras/SP e na Rua Chico Pinto 224 (fls.32). Segundo o relatório de pesquisa de fl. 32-vº, foram obtidas informações no sindicato rural sobre os moradores do Sítio Sol Nascente em que se constatou que a beneficiária e seu cônjuge Sr. João Squissatto eram produtores rurais em regime de economia familiar e que, a informante Sra. Tereza, os conhecia pessoalmente afirmando que sempre estiveram casados e trabalhavam juntos no mencionado sítio. No que se refere ao segundo endereço a pesquisadora concluiu que não existia residência no local. Constatou-se, outrossim, que a beneficiária teria falecido em 13/12/2012. Em depoimento na fase de inquérito, o Sr. João Squissatto disse que sempre viveu junto com sua mulher, que à época do requerimento do benefício era aposentado, recebendo um salário mínimo, que sua esposa não sabia os requisitos do benefício e que foi dito à procuradora que eram casados. Em juízo afirmou que nunca se separou de sua mulher. Diante deste contexto, portanto, é manifesta a falsidade da declaração de separação de fato apresentada perante o INSS pela corrê Glaucejane. Igualmente falsa é a declaração de fl. 14, onde se omite a existência do cônjuge de Holanda no seu grupo familiar, bem como se omite a renda dele. Tais documentos, segundo se depreende dos autos, foram determinantes para a concessão da benesse. Foi, portanto, devidamente comprovado que a manutenção do INSS em erro deveu-se à apresentação das declarações falsas. Observa-se, assim, a ocorrência do crime de estelionato contra entidade de direito público na medida em que se tem presente falsidade de declaração quanto a real situação fática da requerente (quanto ao seu estado civil e quanto à renda familiar) que redundou na manutenção fraudulenta do INSS em erro, com obtenção de vantagem indevida. Os fatos, desta forma, se amoldam ao tipo objetivo do art. 171 do Código Penal. No que toca à autoria e elemento subjetivo do tipo é evidente que a ré Glaucejane de forma livre e consciente e com finalidade de obter para si e também para outrem vantagem ilícita, perpetrou ações tendentes à concessão irregular dos benefícios assistenciais em questão. O mesmo não se pode dizer da ré Isabela, conforme será oportunamente detalhado. Destaca-se que neste crime há a necessidade da presença do elemento finalístico na conduta, que se consubstancia na intenção de obter ilícita vantagem patrimonial para si ou para outrem. Fato que se observa na espécie. Da análise do conjunto probatório é manifesto que todos os atos praticados pela ré Glaucejane voltava-se à obtenção de vantagem patrimonial indevida, neste caso valendo-se de documentos contendo informações falsas, de forma a levar e manter em erro a autarquia previdenciária, haja vista a acusada ter plena ciência que Holanda era casada e que morava com seu marido. Ressalto que não se evidencia que a corrê Glaucejane tinha conhecimento de que o Sr. João era aposentado, mas de toda forma, as declarações prestadas junto ao INSS, quanto à

separação de fato e a composição do grupo familiar foram inverídicas. De se frisar que as provas produzidas nos autos deixam evidente ser a ré a mentora e executora da fraude empregada para a concessão do benefício. O argumento utilizado como uma das teses de defesa de que teria sido enganada por sua cliente, que lhe prestou informações falsas, dissolve-se com a análise das provas, conforme consignado alhures. Não é plausível que pessoas que mal sabiam a natureza do benefício (conforme declaração do Sr. João no IP) saberiam de antemão todos os requisitos para a sua concessão, bem como prestar para a advogada todas as informações inverídicas que seriam suficientes para o sucesso no requerimento. Há, por certo, a participação fundamental da ré na elaboração dos documentos com a finalidade de ver concedido o benefício. Os depoimentos do filho e marido da beneficiária deixam evidente o desconhecimento sobre a natureza do benefício e seus requisitos. Não se está a afastar completamente a possível ciência da beneficiária de que estaria assinando documentos com informações falsas, mas daí imputar-lhe a sua autoria há um longo caminho. Destaca-se, outrossim, que em decorrência de sua larga experiência como consultora previdenciária, conforme narrado em sua peça de defesa, conhecia as implicações de intermediar interesses junto ao INSS valendo-se de documentos falsos ou contendo informações falsas, o que no mínimo lhe imporia a necessidade de tomar medidas para se resguardar. A corré não pode se amparar na obrigatoriedade do INSS em fiscalizar a concessão do benefício, e, portanto, responsável por eventual concessão e manutenção indevida, como meio de se escusar da responsabilidade pelo ato delituoso. Há de um lado a ineficiência da autarquia e de outro lado a ação dolosa perpetrada pela ré, que se aproveitava da ausência adequada de fiscalização e controle, que assola a administração pública no país, para conseguir vantagem ilícita. De seu depoimento prestado em juízo e das testemunhas de acusação, é possível constatar a fragilidade do procedimento adotado pelo INSS para todas as fases de concessão do benefício assistencial, o que facilitava a conduta delitiva. Em alegações finais, postula sua absolvição alicerçada na tese de que, superada pela jurisprudência as limitações impostas pelas leis 8.742/93 e 10.741/2003 no tocante ao critério para se aferir a miserabilidade e, havendo apenas outro idoso a compor o núcleo familiar recebendo benefício de um salário mínimo, ou perto deste valor, os beneficiários teriam preenchido os requisitos do benefício, o que retiraria a irregularidade da concessão, afastando-se, assim, um dos elementos do tipo que é obter vantagem ilícita. Esta tese também não merece acolhida. Primeiro porque a lei impõe os requisitos para o benefício, e a consciência de sua burla está sujeita às cominações que podem ser de ordem cível ou criminal. A corré Glaucejane sabia das exigências para a concessão do benefício e também das vedações e, agindo na contramão da lei, induziu a autarquia na concessão irregular do benefício, o que configura a prática do delito em testilha. Ainda que se encontre assente na jurisprudência pátria a mitigação do critério para se aferir a miserabilidade, a autarquia previdenciária está adstrita ao quanto disposto em lei, pois, subjugada ao princípio da estrita legalidade. Neste caso, o caminho é o ajuizamento de ação e não a elaboração de documentos destoantes da realidade. Em segundo lugar, ainda refutando a tese da certeza de que o benefício seria devido, nada há de garantia que, submetido o pedido à apreciação da justiça este seria deferido, pois, a despeito dos fatos narrados, a realidade familiar da autora, na data dos fatos, poderia indicar a ausência de miserabilidade econômica ou vulnerabilidade social (no caso, além de seu cônjuge receber aposentadoria a beneficiária era proprietária de um sítio), o que daria causa à sua improcedência. Deste modo, presentes todos os elementos do tipo penal. Há na denúncia imputação de coatoria do delito à ré Isabela Bonini. Não obstante a configuração da materialidade delitiva, conforme já aludido, no caso da corré Isabela, não me parece se configurar a conduta descrita no art. 171 do CP. Do conjunto probatório examinado, o que se observa é que em decorrência da ineficiência, da desorganização no atendimento que à época vigia nas agências do INSS (atendimento com e sem agendamento; da ausência de análise social prévia; da distribuição verbal de atribuições pela chefia, etc.), procedimentos inadequados, bem como do número insuficiente de servidores no setor de concessão de benefício assistencial, o terreno era fértil para a ocorrência de erros especialmente pela dificuldade de se aferir a higidez das informações prestadas pelos requerentes, o que importou na concessão de benefícios sem o preenchimento dos requisitos legais, portanto, indevidos. Registre-se que, na ausência de dolo específico, eventual ação incauta desta acusada, não seria suficiente para a caracterização do tipo penal. Considerando que, segundo os depoimentos prestados pelas testemunhas que eram, à época dos fatos, servidores do INSS, a corré Isabela era a principal responsável pela concessão de benefício assistencial e que durante a auditoria, que deflagrou a apuração das irregularidades nos benefícios desta natureza, se constatou que outros funcionários também haviam concedido benefícios que foram considerados irregulares. Assim, tenho que, se as concessões se deram em maior número pela corré ISABELA, isso ocorreu, por certo, por ter sido ela a principal responsável pelo atendimento deste tipo de requerimento, o que não impõe o reconhecimento do crime, tal como busca o órgão acusador. Do que se extrai do depoimento da corré Isabela noto que dentro do modus operandi da agência do INSS não havia rigor na análise dos documentos, e que uma vez inseridas as informações no sistema e nada sendo acusado, o caminho seguinte era a concessão do benefício. A ausência de zelo e cuidado, tal como se observa, no máximo ensejaria punições administrativas e não o enquadramento da conduta no tipo penal indicado pelo parquet. Com efeito, de todas as provas apresentadas não se pode concluir que a corré Isabela em unidade de designio com Glaucejane teria facilitado a concessão de benefícios com o uso de documentos falsos buscando a obtenção de vantagem ilícita em detrimento de patrimônio alheio. Eventual amizade entre as acusadas, ainda que existente, não coloca a corré Isabela como colaboradora consciente da conduta criminosa perpetrada por Glaucejane, notadamente no contexto probatório apresentado nestes autos, conforme supra. Só a certeza da culpabilidade enseja o decreto condenatório (art. 386, VII do CPP), pois, vigora no direito pátrio o princípio exteriorizado pelo brocardo *in dubio pro reo*, corolário do princípio da presunção de inocência, que privilegia a liberdade em detrimento da punição estatal. Assim sendo, ausente prova contundente da prática do delito previsto no art. 171, e, portanto, havendo dúvida razoável sobre a sua culpabilidade, a absolvição de Isabela Bonini é medida que se impõe. A este respeito confira-se o julgado: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. DOLO NÃO DEMONSTRADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Apelação interposta pela Acusação contra sentença que absolveu o réu da imputação de prática do crime tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal. 2. Não há prova suficiente no sentido de que o acusado agiu dolosamente, com o intuito de beneficiar o segurado ou mesmo de obter vantagem pessoal, não tendo sido demonstrado ainda qualquer tipo de vínculo do segurado com o acusado. No crime de estelionato o dolo inclui o ânimo de fraudar. 3. A despeito de constar do extrato de auditoria do benefício a atuação do acusado na habilitação, formatação e concessão do benefício do segurado, não restou comprovado nos autos que o acusado atuou em conluio no sentido de conceder indevidamente o benefício previdenciário, sequer tendo sido demonstrado nos autos o liame associativo entre o segurado e qualquer funcionário do INSS. 4. Ao contrário, os depoimentos das testemunhas de defesa foram no sentido de atestar a boa conduta do acusado. Os depoimentos juntados pela acusação aos autos por ocasião da apresentação das razões de apelação apenas indicam que o acusado trabalhava no setor de concessão de benefício e que "havia pressão de Brasília para as análises de benefícios serem rápidas, o que sempre ocorreu, desde 1991", o que pode ter levado funcionários da agência a se equivocarem ou serem negligentes. 5. A conduta negligente de servidor não é suficiente para configurar dolo no crime de estelionato. Precedente. 6. Aplicação do princípio *in dubio pro reo*, pois não comprovado o dolo do acusado. 7. Apelação a que se nega provimento. (TRF3 ACR 00028071620044036181; ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 29564; Helio Nogueira: 1ª turma: 25/09/2015. Grifó nosso) Por fim, quanto ao pedido de fixação, em favor do INSS, do valor mínimo pelos danos causados pela infração penal (art. 387, IV do CPP) formulado nas alegações finais, não há como acolhê-lo, pois, qualquer pedido condenatório ainda que não envolva os status *libertatis* deve ser submetido ao crivo do contraditório a fim de consagrar os princípios da ampla defesa e devido processo penal insculpidos na Carta Constitucional pátria. Neste sentido é o julgado que colaciono: RECURSO

ESPECIAL. EXTORSÃO. REPARAÇÃO DE DANOS À VÍTIMA. ART. 387, IV, DO CPP. PEDIDO EXPRESSO. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. A aplicação do instituto disposto no art. 387, IV, do CPP, referente à reparação de natureza cível, por ocasião da prolação da sentença condenatória, requer a dedução de um pedido expresso do querelante ou do Ministério Público, em respeito às garantias do contraditório e da ampla defesa. 2. Recurso especial provido. (REsp 1556926/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 02/02/2016) Considerando a fase processual e o decurso da fase instrutória não há como autorizar e conhecer da ampliação do objeto desta demanda. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para absolver ISABELA BONINI nos termos do art. 386, VII, e para condenar GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA pela prática do crime do art. 171, 3º, c.c art. 71, ambos do Código Penal. Nos termos do art. 68 do CP passo à dosimetria da pena. No tocante à primeira fase da aplicação da pena, conforme estabelece o art. 59 do CP, observo que a ré agiu com culpabilidade normal à espécie. De outra parte, os antecedentes da acusada, conquanto seja demasiadamente extensa a sua Folha de Antecedentes, não podem ser utilizados para o aumento da pena base, nos moldes do entendimento firmado na Súmula 444 do STJ. Quanto à conduta social dela, pondero que não apresenta qualquer característica que lhe confira negatividade. Ainda, não se colheram elementos a respeito de sua personalidade, razão pela qual nada há a se valorar no ponto. Quanto aos motivos dos delitos, à mingua de outros elementos, se restringem, neste caso, ao ganho fácil, o que já é punido pela própria tipificação da conduta. As circunstâncias do crime não extrapolam o modus operandi comum à sua prática. Por outro lado as suas consequências tenho que excederam aos parâmetros já usados pelo legislador para a quantificação abstrata das penas a eles cominadas, já que a acusada acabou por envolver em sua trama Holanda Cantu Squissatto, valendo-se da pouca instrução dela e do completo desconhecimento sobre a legislação, o que poderia ter dado azo a processo criminal caso estivesse viva. Mostra-se desfavorável, portanto, a referida circunstância judicial. Não há de se falar em comportamento da vítima, considerado o sujeito passivo do delito em questão, que não transcendeu a pessoa estatal. À vista de tais diretrizes, dada a existência de uma circunstância judicial desfavorável, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase, observo não haver circunstâncias atenuantes ou agravantes. Com efeito, em consulta realizada junto ao site da OAB/SP, este juízo constatou que Glaucejane se inscreveu nos quadros da referida entidade apenas em 25/05/2012, o que impossibilita afirmar que esta agiu com violação de dever inerente à sua profissão, já que os fatos se repostam a 2005 e 2008, e, conseqüentemente, afasta a incidência da agravante prevista no art. 61, II, alínea "g", do Código Penal. Em razão da agravante supra, fixo a pena da acusada em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Na terceira fase, quanto às causas de aumento ou diminuição, aplico à ré a causa de aumento prevista no 3º do art. 171 do Código Penal. Bem por isso, majoro sua pena para 02 (dois) anos de reclusão, sendo esta a pena definitiva a ela atribuída a ser cumprida em regime aberto. Quanto à pena de multa, o artigo 49 CP estabelece a necessidade de fixação da quantidade de dias-multa e posteriormente o seu valor. Neste passo, no primeiro momento, condeno a ré ao pagamento de 53 dias multa, considerando a pena base fixada em decorrência da existência de uma circunstância judicial desfavorável. A ré incorreu em uma causa de aumento de pena (3º do art. 171 do CP), o que impõe o aumento para 70 dias-multa, que será definitivo. No que se refere ao segundo momento, levando-se em consideração a ausência de elementos que demonstrem a situação econômica da acusada, informação de responsabilidade do titular da ação, o valor de cada dia multa deverá corresponder a um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos. O valor da multa deverá ser atualizado segundo o índice oficial de correção monetária no momento da execução (artigo 49, 2º, do Código Penal). Considerando o total da pena aplicada torna-se cabível a aplicação da substituição das penas privativas de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que a ré preenche os requisitos alinhados no art. 44 do Código Penal, revelando-se ser a substituição suficiente à repreensão do delito. Assim sendo, nos termos do art. 44, 2º, 2ª parte, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada à ré por duas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária, no valor de 02 salários-mínimos atuais, destinada a ser oportunamente especificada, bem como em prestação de serviços à comunidade, mediante a realização de atividades gratuitas a serem desenvolvidas pelo prazo a ser estipulado depois de aplicada a detração, em local a ser designado por este Juízo, a ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar eventual jornada de trabalho da condenada. As penas restritivas serão especificadas após o trânsito em julgado para a defesa. Concedo à ré o direito de apelar em liberdade, uma vez que permaneceu solta durante a instrução, não havendo motivo para a segregação dela, mormente em se considerando a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais. Fixo os honorários do patrono dativo da corré Isabela no valor mínimo da tabela vigente. Providencie-se o pagamento. Oportunamente, após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências: 1) lancem-se o nome da ré no rol dos culpados; 2) em cumprimento ao disposto no art. 72, 2º, do Código eleitoral, oficie-se ao Tribunal Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação da ré, com a sua devida identificação, acompanhada de fotocópias da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no art. 15, III, da Constituição Federal; e 3) oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003446-65.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS JOSE PRADO(SP081118 - MARCIA REGINA PRADO)

1. Cumpra-se a r. sentença de fls. 424/426-verso.
2. Expeça-se guia de recolhimento definitiva em nome do acusado CARLOS JOSÉ PRADO, encaminhando-a ao SEDI para distribuição à Execução Penal desta Justiça Federal.
3. Intime-se o acusado para pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente à R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o disposto na Resolução n.º 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, c.c. art. 2º da Lei. 9.289/96. Junte-se ao mandado, a guia GRU impressa em Secretaria.
4. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado CARLOS JOSÉ PRADO para "condenado".
5. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral comunicando-se o teor da sentença de fls. 190/192, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça.
6. Registre-se o nome do acusado no Livro de Rol de Culpados, consoante art. 393, II, do CPP.
7. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
8. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003675-25.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X JOSE OLINTO FREIRE

Cuida-se de denúncia oferecida contra JOSÉ OLINTO FREIRE, em que lhe é imputada a prática do delito tipificado no artigo 171, 3º do Código Penal. Sobreveio notícia de que o réu teria falecido (fl. 312), e em cumprimento ao despacho de fl. 313 foi encaminhada a este Juízo a certidão de óbito de fl. 317. É o relatório. DECIDO. A hipótese dos autos se enquadra na disposição do artigo 107, I, do Código Penal, que diz que a punibilidade extingue-se pela morte do agente. O óbito está devidamente comprovado pela certidão de fl. 317. Ante o exposto, EXTINGO A PUNIBILIDADE de JOSÉ OLINTO FREIRE, RG 9.360.387-3 SSP/SP e CPF 868.847.948-87. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade, arquivando-se. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003625-62.2016.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARIA FAVARIM DESUO(SP243589 - ROBERTO BENETTI FILHO E SP322901 - SERGIO CARLOS CORREA JUNIOR E SP315817 - ANNY THIM)
Cuida-se de denúncia oferecida contra MARIA FAVARIM DESUO, em que lhe é imputada a prática do delito tipificado no artigo 1º, I da Lei 8.137/90 c.c. artigo 71 do Código Penal. Sobreveio notícia de que a ré teria falecido (fl. 126), e foi encaminhada a este Juízo a certidão de óbito de fl. 131. É o relatório. DECIDO. A hipótese dos autos se enquadra na disposição do artigo 107, I, do Código Penal, que diz que a punibilidade extingue-se pela morte do agente. O óbito está devidamente comprovado pela certidão de fl. 131. Ante o exposto, EXTINGO A PUNIBILIDADE de MARIA FAVARIM DESUO, RG 56017662 SSP/SP e CPF 618.272.908-20. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade, arquivando-se. P.R.I.

Expediente N° 1838

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003195-37.2011.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JORGE FINOTTI(SP375601 - CELSO HENRIQUE GERMANO E SP375756 - MONIQUE TAYNARA RIBEIRO) X ALEXANDRE GIOVANELI

Considerando a informação supra, e tendo em vista que, embora citado, o réu ALEXANDRE GIOVANELI não apresentou defesa, tampouco constituiu advogado, nomeio o defensor dativo Sérgio Roberto de Paiva Mendes - OAB/SP 111.863 - para defendê-lo nestes autos. Providencie a serventia o necessário, intimando-se o defensor na Rua Treze de Maio, 257, Centro, Limeira-SP (tel. 19 3453 8464), para apresentação de resposta preliminar escrita no prazo legal, nos termos do art. 514 do CPP. Com a resposta, ocorrendo algumas das hipóteses do art. 409, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para exame nos termos dos arts. 397 e 399 do CPP. Sem prejuízo, intuem-se os defensores constantes na procuração de fl. 334, por meio de publicação desta decisão, a apresentarem defesa preliminar.

Expediente N° 1768

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004217-14.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004216-29.2013.403.6143 ()) - GENESIO JOSE MASSARO(SP040359 - JOAO BAPTISTA FAVERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)
Dê-se vista da certidão de fl. 29 à União, a fim de que se manifeste sobre a constatação do oficial de justiça. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009851-88.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009850-06.2013.403.6143 ()) - METALURGICA TATA LTDA(SP223172 - RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Providencie a Secretaria o traslado de cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos n. 00098500620134036143, com posterior desapensamento do feito.

Altere-se no sistema processual a classe para o código 229.

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia da exequente, arquivem-se o feito.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009946-21.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009945-36.2013.403.6143 ()) - JOSE FRANCISCO BEZERRA(SP237219 - RAFAELA PAES RANGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)
Dê-se vista dos documentos de fls. 56/74 às partes. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013451-20.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013450-35.2013.403.6143 ()) - IND EMANOEL ROCCO S/A FUNDS MAQ PAPEL E PAPELAO - MASSA FALIDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)

Traslade-se cópia da sentença de fls. 34/37 e da r. decisão e do trânsito de fls. 65/71, em sede recursal, para os autos principais da execução fiscal nº 00134503520134036143.

Cite-se a embargante, por mandado, na pessoa do síndico, para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. Traga

a exequente a qualificação completa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique-se, desde já, de que não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima estipulado, o débito desde já será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) e ainda de que, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do débito, seguindo-se os atos de expropriação.

Proceda-se à retificação da Classe Processual fazendo constar, na capa dos autos e no sistema processual, "Cumprimento de Sentença".

Considerando a decisão prolatada nos autos principais de execução de nº 00134503520134036143, que determinou a exclusão dos sócios do polo passivo daquela, indefiro o pedido da embargada, ora exequente, de fls. 74/75.

Cópia do presente poderá servir como mandado, juntamente com cópia da qualificação do sr. síndico a ser juntada pela exequente, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015632-91.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015631-09.2013.403.6143 ()) - EXTINTORES CIMI COM DE MATERIAIS CONTRA INCENDIO LTDA ME(SP091119 - MARCO ANTONIO BOSQUEIRO) X UNIAO FEDERAL

Intimada a cumprir a sentença, a embargante, ora executada, manteve-se inerte.

Por tal, manifeste-se a embargada, ora exequente, em termos de seguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Antes de se dar vista à exequente, cumpra-se integralmente o r. despacho de fl. 61, desapensando-se estes dos autos principais de execução fiscal e trasladando cópia da sentença e do trânsito destes àqueles.

Providencie-se a alteração da classe processual para fins de se constar, na capa dos autos, "Cumprimento de Sentença".

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000935-65.2013.403.6143 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X DELTA USINAGEM E FUNDIDOS LTDA

Defiro o requerido pela exequente, devendo a Secretaria providenciar a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos da ação de falência nº 0008142-91.2009.8.26.0320, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Limeira/SP, até o limite do valor do débito, que perfaz R\$ 1.213,99, devendo citar o administrador judicial Sr. José Roberto Pereira, no endereço de fl. 22º.

Oportunamente, ao SEDI para retificação do polo passivo, fazendo constar massa falida.

Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001438-86.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ECOLOGY GLASS IND E COM LTDA

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 30 e 36), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.

Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF;

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução;

Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;

Cópia do presente poderá servir como mandado/carta precatória, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016.

Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se o(s) coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF;

Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado(s) o(s) coexecutado(s), dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

Citado(s) o(s) coexecutado(s) e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos;

Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl(s). 37-v no polo passivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003262-80.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X VANESSA REGINA LIMA

Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da parte executada ou representante legal foram frustradas.

Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 256, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80.

Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja constrição de bens, nomeie-se curador, observando-se a ordem de nomeação dos dativos.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003832-66.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ANGIOMED PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS S/C LTDA - ME(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP223172 - RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003933-06.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ROCHA E PORTELLA REPRESENTACOES E COM/ DE EQUIPAMENTOS

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 47 e 51), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.

Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF;

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução;

Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;

Cópia do presente poderá servir como mandado/carta precatória, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016.

Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se o(s) coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF;

Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado(s) o(s) coexecutado(s), dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

Citado(s) o(s) coexecutado(s) e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos;

Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl(s). 49-v no polo passivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004020-59.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CONCEICAO APARECIDA HONORIO

Fls. 98/100: Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da parte executada ou representante legal foram frustradas.

Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 256, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80.

Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, defiro o requerido pela à exequente às fls. 102/108, devendo a Secretaria proceder à restrição de transferência do(s) veículo(s) de placa(s) GOH-3134, pelo Sistema RENAJUD, desde que não gravados com alienação fiduciária, com posterior expedição de mandado de penhora e avaliação.

Nomeie-se depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo. Intime-se acerca do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, a teor do art. 16 e incisos da Lei 6.830/80.

Deverá o Oficial de Justiça diligenciar no endereço da executada e no endereço da pesquisa Webservice a ser realizada oportunamente pela Secretaria, caso os endereços sejam distintos.

Após, dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004034-43.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ACO LINE IND/ E COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP215953 - BELL IVANESCIUC)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

A exequente renuncia de intimação acerca desta decisão, intime-se somente a parte executada por publicação, após remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0004281-24.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X JUREMA LAVANDERIA LTDA X JULIO ANTONIO ZANINI NETO X LEDA APARECIDA ZANINI

Defiro o pedido de sobrestamento do feito e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004962-91.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LAZINHO ARMAZENS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP328240 - MARCOS ROBERTO ZARO)

Primeiramente, tendo em vista a existência de bloqueio de valores às fls. 60/62, providencie a intimação da executada, por meio de carta com aviso de recebimento.

Sem prejuízo, diante o bloqueio parcial defiro o pedido de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal.

Com o retorno, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006766-94.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MB COMPONENTES ELETRICOS LTDA ME

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 25 e 29), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.

Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF;

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução;

Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;

Cópia do presente poderá servir como mandado/carta precatória, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016.

Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se o(s) coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF;

Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado(s) o(s) coexecutado(s), dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

Citado(s) o(s) coexecutado(s) e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos;

Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl(s). 27-v no polo passivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006933-14.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X POLI INJET INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP253359 - MAICON VINICIUS PIZANI) X LAERTE ANTONIO GROppo

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007195-61.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X MONTEFUROS INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS PERFURADOS LTDA - EPP X VIVIANE APARECIDA RODRIGUES MONTEIRO

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 125 sob o argumento de erro quanto à premissa fática. Por não se amoldar a nenhuma das situações previstas no art. 1.022 do CPC, recebo os presentes embargos como pedido de reconsideração, uma vez que a matéria nele ventilada, sendo de ordem pública, pode ser conhecida e revista a qualquer momento. In casu, a exequente comprovou a(s) fl(s). 06 que os valores cobrados referem-se à parcela efetivamente descontada dos empregados da empresa e não repassadas, o que configura infração à lei. Assim, reconsidero a decisão de fls. 125, mantendo no polo passivo da presente execução os sócios indicados pela exequente. Considerando que a coexecutada não fora citada, determino a citação, por pelo correio, com aviso de recepção, no endereço indicado à fl. 123 para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Defiro também a penhora no rosto dos autos falimentares indicado à fl. 129. Para tanto, apresente a exequente a qualificação completa do síndico da massa falida, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda da informação, expeça-se o necessário.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0007387-91.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ART-OBRAS COMERCIO DE MATERIAIS LTDA X FABIO LUIZ PARDINI BONETTI X JAIME PROCOPIO DEL BEL(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN)

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 25), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Compulsando os autos noto que não houve a citação do sócio Fábio Luiz Pardini Bonetti, conforme certidão de fls. 136/137 e diante do novo endereço à fl. 262, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Fls. 245: Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria proceder ao bloqueio de transferência do(s) veículo(s) de placa(s) BIJ-2147 E CDJ-1378, caso não esteja(m) o(s) mesmo(s) gravado(s) com alienação fiduciária, pelo Sistema RENAJUD com posterior expedição de mandado de penhora e avaliação, no endereço do(s) executado(s). Nomeie-se um depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste Juízo. Intime-se acerca do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, a teor do art. 16 e incisos da Lei 6.830/80. Após, dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência. Antes de apreciar o pedido de fl. 282, dê-se vista à exequente para que informe os códigos para conversão do depósito judicial de fl. 236 em favor da União Federal.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0007899-74.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X HL JOIAS IND/ E COM/ LTDA

Considerando a possibilidade de acesso, por este Juízo, ao CNIB - Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, sistema com abrangência a todos os tipos de bens do indivíduo e, portanto, mais abrangente em relação a ofícios expedidos diretamente a órgãos, entidades e autarquias, DEFIRO o pedido de fl. 199 para determinar que se proceda ao lançamento construtivo de bens pelo referido sistema. Com o resultado, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, em termos de seguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do art. 40 da LEF.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

Reconsidero o despacho fl. 131, ante a informação de que a parte executada foi devidamente citada por oficial de justiça à fl. 08/09.

Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal.

Com o retorno, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008752-83.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A(SP167121 - ULYSSES JOSE DELLAMATRICE E SP114471 - CARLOS ROBERTO ROCHA E SP318201 - TALITA STURION BELLATO DE BIASE)

Considerando a superveniência da Resolução CJF nº 405 de 09/06/2016 e, ainda, que o ofício expedido ainda não foi transmitido ao E. TRF-3, expeça-se novo ofício requisitório em atendimento aos requisitos do sistema de expedição/transmissão conforme Comunicado 02/2016 - UFEP da Subsecretaria de Feitos da Presidência.

Ato contínuo, intimem-se as partes acerca do teor do ofício, no prazo de 10 dias, antes da transmissão ao E. TRF-3.

Tudo cumprido, e considerando a manifestação em cota da Fazenda Nacional, à fl. 243-V, reputo desnecessária, neste momento processual, a expedição de mandado de constatação conforme determinado no r. despacho de fl. 241. Remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN 396/2016.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009098-34.2013.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X AUTO POSTO DE SERVICOS BRILHANTE LTDA

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 21 e 30), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.

Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF;

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução;

Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;

Cópia do presente poderá servir como mandado/carta precatória, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016.

Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se o(s) coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF;

Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado(s) o(s) coexecutado(s), dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

Citado(s) o(s) coexecutado(s) e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos;

Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl(s). 27 no polo passivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009278-50.2013.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X SOPLAN SERVICIO ODONTOLOGICO PLANEJAMENTO

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 18/19 e 25), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.

Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF;

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução;

Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias

para a interposição de embargos;

Cópia do presente poderá servir como mandado/carta precatória, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016.

Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se o(s) coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF;

Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado(s) o(s) coexecutado(s), dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

Citado(s) o(s) coexecutado(s) e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos;

Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl(s). 27 no polo passivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009306-18.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EDPUMACAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Pedido em cota à fl. 62-V: defiro. Cumpra-se, no quanto falte, o r. despacho de fl. 57, expedindo-se o necessário.

Com o retorno das diligências, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de seguimento do feito.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009472-50.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CONSTRUEL ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP113459 - JOAO LUIZ GALLO E SP098730 - SANDRA HELENA SACHETO)

Fls. 54/55: Defiro o pedido da exequente e determino que os autos sejam encaminhados ao SEDI para que conste no polo passivo "MASSA FALIDA DE CONSTRUEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA". Providencie a secretaria a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos falimentares, nº 0000623-65.2009.8.26.0320, em trâmite perante a 3ª Vara cível da Comarca de Limeira, bem como mandado de citação do síndico indicado à fl. 67.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009850-06.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X METALURGICA TATA LTDA(SP223172 - RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA)

Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal.

Com o retorno, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010389-69.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MICHELE CRISTINA DORIA FAVARO LIMA

Diante da negativa da citação pelo correio, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.

Não obtendo êxito na citação, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.

Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução;

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010513-52.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CASSEMIRA THEODORO GARCIA X CASSEMIRA THEODORO GARCIA

Tendo em vista que o aviso de recebimento da carta de citação, juntado à fl.62, foi assinado por pessoa diversa do executado, deixo de considerá-la citada.

Diante da frustração da citação pelo correio, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos

dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.

Frustrada a citação, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, pessoa física, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.

Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010722-21.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X NAYARA LUCIELLE FRANCO ROCHA ME(SP219889 - PAULO CESAR SCAVARELLO JUNIOR)

Tendo em vista o valor irrisório bloqueado por BACENJUD à fls. 75, determino o cumprimento do despacho de fl. 74, realizando o desbloqueio por ser inferior à 1% do valor do débito.

Após, dê-se vista à exequente para manifestação acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011177-83.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FACTOR TECNOLOGIA LTDA - EPP

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 78 e fl. 79-V), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.

Ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) à(s) fl(s). 80.

Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Negativa a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.

Antes de se cumprir(em) o(s) ato(s) citatório(s), dê-se nova vista à Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme requerido à fl. 77.

Com o retorno e considerando a manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional, determino o arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011303-36.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CACAU DOS DEUSES IND E COM DE CHOC(SP328240 - MARCOS ROBERTO ZARO)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013450-35.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X INDUSTRIAS MANOEL ROCCO S/A FUND MAQUINAS PAPEL E PAPELAO(SP035808 - DARCY DESTEFANI) X JOSE ANTONIO LEVY ROCCO(SP086640 - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X LUIZ AMADEO MOREIRA ROCCO(SP035808 - DARCY DESTEFANI E SP305066 - MARYANE DESTEFANI SCARINCI)

A exequente requereu à fl. 63 a manutenção dos sócios incluídos na CDA, alegando que os débitos se originaram de contribuições retidas na remuneração dos funcionários e não repassadas, o que indicaria a ocorrência do ilícito tipificado no artigo 168-A do Código Penal (apropriação indébita previdenciária) e ensejaria a aplicação dos artigos 135 e 137 do CTN.

Contudo, consoante recente entendimento jurisprudencial, a possibilidade de redirecionamento da execução em razão do delito de apropriação indébita a que se refere o artigo 168-A do Código Penal depende de comprovação de sua efetiva ocorrência, atestada em denúncia ou processo criminal. (Precedente: AI 00008429620164030000, Desembargador Federal Wilson Zauhy, TRF3 - primeira turma, data: 31/03/2016).

Pelo exposto, indefiro o requerido e determino a exclusão dos coexecutados do polo passivo, devendo ser mantida apenas a executada pessoa

jurídica.

Das fls. 44/44-V, defiro parcialmente o quanto requerido para determinar a penhora no rosto dos autos da ação falimentar cuja certidão de objeto e pé consta às fls. 53/54. Expeça-se mandado para cumprimento da penhora, até o limite do valor exequendo, qual seja, R\$ 413.929,09 (quatrocentos e treze mil e novecentos e vinte e nove reais e nove centavos). Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar o síndico da massa falida, sr. Darcy Destefani, qualificado à fl. 58.

Cópia do presente poderá servir como mandado, juntamente com cópia das fls. 53/54 e 58, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016.

Tudo cumprido, dê-se nova vista à exequente para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0013696-31.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDI/ INMETRO SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X B L BITTAR IND E COM DE PAPEL LTDA.(SP201254 - LUIZ GUSTAVO BACELAR)

Fl. 42, Defiro o pedido da exequente e determino a expedição de mandado de penhora nos rosto dos autos da ação falimentar nº 0007259-52.2006.8.26.0320, em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Limeira, bem como mandado de citação do síndico informado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0013978-69.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X SUPERMERCADO BOM DIA LIMEIRA LTDA

Diante do informado à fl. 162, expeça-se nova carta precatória nos termos do despacho de fl. 154.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014109-44.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X EVANDRO APARECIDO DOS REIS

Ante as certidões de fl. 66, providencie a Secretaria o desentranhamento do despacho de fl. 64, juntando à execução n. 00028034420144036143, para cumprimento naqueles autos.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014509-58.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X LIMEPER LIMEIRA METAIS PERFURADOS LTDA - EPP

Defiro o requerido pela exequente à(s) fl(s). 398/400. Expeça-se mandado de REAVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s) às fls. 390/396.

Com o retorno das diligências, tornem imediatamente conclusos para designação de leilão.

Cópia do presente poderá servir como mandado, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015034-40.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X RODAS ARCARO LTDA ME(SP264395 - ANA LUISA DE LUCA BENEDITO E SP275217 - PRISCILA PATRICIA GARCIA PINHEIRO) X ITALO PASCHOAL ARCARO X ARMANDO ANTONIO CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP242969 - CRISTIANE MARIA COPPI BISCARO ZALAF E SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF)

Noto que, a despeito da r. decisão de fl. 171 haver determinado a exclusão dos sócios do polo passivo da presente execução, à época da redistribuição dos autos a esta Justiça Federal houve a inclusão dos mesmos por constarem na CDA. Remetam-se ao SEDI para cumprimento da referida decisão, procedendo-se às anotações necessárias.

Mantenham-se, na capa dos autos para fins de intimação, por publicação, o(s) patrono(s) que renunciou(aram) ao mandato por interesse em eventual execução de honorários sucumbenciais, conforme manifestação de fls.292/307.

Defiro o requerido pela exequente às fls. 315/318. Expeça-se MANDADO, referente aos imóveis de matrícula 37521 e 37522 (fls. 316/317 - 2º R.I de Limeira), para PENHORA, AVALIAÇÃO E NOMEAÇÃO do responsável legal da executada, Sr. Italo Paschoal Arcaro, como depositário.

Havendo penhora válida, intime-se a executada. Ato contínuo, providencie a secretaria o lançamento do registro via sistema ARISP.

Tudo cumprido, vista à exequente para que requeira o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Cópia do presente poderá servir como mandado, juntamente com cópia das folhas supramencionadas, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015208-49.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCOS ANDRE CASTELO

Fl. 47: Defiro o pedido da exequente, devendo a Secretaria proceder a consulta de endereço pelo sistema Bacenjud e dos dados cadastrais no

WEBSERVICE, tendo em vista que a base de dados é a mesma do INFOJUD, uma vez que também é mantida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo novo endereço, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.

Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.

Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0015253-53.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PEDRA LEITE FOGUEL

Fl. 52: Defiro o pedido da exequente, devendo a Secretaria proceder a consulta de endereço pelo sistema Bacenjud e dos dados cadastrais no WEBSERVICE, tendo em vista que a base de dados é a mesma do INFOJUD, uma vez que também é mantida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo novo endereço, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.

Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.

Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0015631-09.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EXTINTORES CIMI COM DE MATERIAIS CONTRA INCENDIO LTDA ME

OFÍCIO _____ / _____ (MM. Juízo da Vara da Fazenda Pública de Limeira/SP).

Fl. 66: defiro. Oficie-se o Douto Juízo Estadual da Vara da Fazenda Pública de Limeira para que proceda à transferência dos valores bloqueados, via sistema BACENJUD, conforme fls. 39, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, tendo em vista que o bloqueio foi originado por aquele MM. Juízo enquanto os presentes lá tramitavam sob número 320.01.2009.012218-7, ordem nº 894/2009. Instruir o Ofício com cópia das mencionadas folhas.

Com a resposta, oficie-se a Caixa Econômica Federal para, nos termos da petição de fl. 66, promova a conversão em renda dos valores depositados.

Tudo cumprido, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cópia do presente poderá servir como ofício, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015729-91.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FACTOR TECNOLOGIA LTDA.

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 115 e fl. 117-V), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.

Ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) à(s) fl(s). 118.

Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º

da Lei de Execução Fiscal - LEF.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Negativa a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.

Antes de se cumprir(em) o(s) ato(s) citatório(s), dê-se nova vista à Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme requerido à fl. 114.

Com o retorno e considerando a manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional, determino o arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015801-78.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RANGEL PACHECO SILVA ME

Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da parte executada ou representante legal foram frustradas.

Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 256, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80.

Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja constrição de bens, nomeie-se curador, observando-se a ordem de nomeação dos dativos.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0016957-04.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X H Z BUCK AR CONDICIONADO - MASSA FALIDA X HUMBERTO ZANARDO BUCK

Oficie-se ao Banco do Brasil para que transfira os valores depositados em conta s nº 26.019387-5, 26.019388-3 e 26.019386-7, intruindo com o ofício de fl. 79 e resposta de fl. 81, informando que deve ser vinculada a CDA nº 35.270.700-3.

Ato contínuo, dê-se vista à exequente para que informe os códigos para conversão dos depósitos em renda a favor da União Federal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0017717-50.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X IRMAOS GALZERANO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP128339 - VICTOR MAUAD) X ROSALIO GALZERANO NETO(SP159965 - JOÃO BIASI) X DOMENICO GALZERANO(SP159965 - JOÃO BIASI)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

A exequente renuncia de intimação acerca desta decisão, intime-se somente a parte executada por publicação, após remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0017799-81.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X SOGIMA COMERCIAL E REPRESENTACOES LTDA.(SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF E SP182759 - CARLOS GIDEON PORTES E SP242969 - CRISTIANE MARIA COPPI BISCARO ZALAF)

Ficam as partes intimadas da expedição do ofício requisitório, no prazo de 10 dias, antes do encaminhamento ao TRF3.

EXECUCAO FISCAL

0018148-84.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X JOIAS DEGAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

A exequente renuncia de intimação acerca desta decisão, intime-se somente a parte executada por publicação, após remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0019079-87.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LIGHT SYSTEM

Manifeste-se a exequente acerca da petição e documentos juntados a fim de dar prosseguimento ao feito, sendo o silêncio entendido como concordância.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0019343-07.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X MENEGHELLI & MORALES LTDA - ME

Defiro o requerido pela exequente à(s) fl(s). 144/146. Expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, até o limite do valor indicado à fl. 146.

Deverá o Oficial de Justiça diligenciar no endereço de fl. 145, CONSTATANDO, ainda, se a própria ou outra empresa exerce as atividades constantes, e no endereço da pesquisa WebService a ser realizada oportunamente pela Secretaria, caso os endereços sejam distintos.

Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cópia do presente poderá servir como mandado, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016, devidamente instruído com o(s) documento(s) de fl(s). acima mencionadas e, sendo o caso, com cópia da consulta de endereço a ser realizada via WebService.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0019694-77.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X LIMACO METAIS LTDA

Indefiro os itens (2) e (3) da petição de fl. 124 porquanto a matéria já fora objeto de apreciação na r. decisão de fls. 122/123.

Defiro o item (a) requerido pela exequente. Expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, até o limite do valor indicado à fl. 128.

Deverá o Oficial de Justiça diligenciar no endereço de fl. 125-V, CONSTATANDO, ainda, se a própria ou outra empresa exerce as atividades constantes, e no endereço da pesquisa WebService a ser realizada oportunamente pela Secretaria, caso os endereços sejam distintos.

Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cópia do presente poderá servir como mandado, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016, devidamente instruído com o(s) documento(s) de fl(s). acima mencionadas e, sendo o caso, com cópia da consulta de endereço a ser realizada via WebService.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002332-28.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X ANTONIO GERSON DOS SANTOS(SP244242 - ROSEANE CALABRIA)

Fls. 55/56: Defiro o pedido da exequente e determino que se oficie à CEF para a transferência do valor depositado judicialmente às fls. 54/55 para a conta corrente da exequente indicada à fl. 56.

Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003544-84.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GTC TRANSPORTES LTDA - ME

Indefiro o pedido de tentativa de citação da executada por oficial de justiça, tendo em vista que que foi certificada que a empresa mudou-se no Aviso de Recebimento de fls. 42/43.

Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 256, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80.

Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja constrição de bens, nomeie-se curador, observando-se a ordem de nomeação dos dativos.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000563-48.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X VALDIRENE ORTIZ DE CAMARGO

Fl. 16: Defiro o pedido da exequente, devendo a Secretaria proceder a consulta dos dados cadastrais no WEBSERVICE, tendo em vista que a

base de dados é a mesma do INFOJUD, uma vez que é mantida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo novo endereço, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.

Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequite para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.

Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequite para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000570-40.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X TANIA ALEXANDRE FONTES

Fl. 16: Defiro o pedido da exequite, devendo a Secretaria proceder a consulta dos dados cadastrais no WEBSERVICE, tendo em vista que a base de dados é a mesma do INFOJUD, uma vez que também é mantida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo novo endereço, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.

Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequite para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.

Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequite para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001733-55.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PEDRO ALBERTO AMADEU

Tendo em vista o novo endereço trazido pela exequite à fl. 24, visando dar mais celeridade ao processo, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Negativa a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.

Cópia do presente poderá servir como mandado/carta precatória, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016.

Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequite para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.

Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequite para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001737-92.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WALTER Mouro

Tendo em vista que a tentativa de citação pelo correio foi negativa, expeça-se carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.

Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.

Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.

Cópia do presente poderá servir como mandado/carta precatória, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003272-56.2015.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EXPRESSO SANTA CANDIDA LTDA - EPP(SP125675 - FERNANDO EDUARDO BUENO)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003926-43.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SANDRA CALADO DE ABREU

Indefiro, neste momento, o pedido da exequente de fl. 17, tendo em vista que não houve tentativa de citação da executada.

Cumpra-se, primeiramente, a Secretaria o despacho de fl. 12.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000682-72.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RC CONSULTORIA - SOLUCOES INTELIGENTES EM INFORMATICA L(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000706-03.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CALLAMARYS INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000717-32.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X V.Z.ALVES INFORMATICA LTDA - ME

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001565-19.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BARIFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001635-36.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO COELHO

Considerando a inaplicabilidade, em relação aos prazos e demais procedimentos constritivos das execuções fundadas na LEF, à Fazenda Pública, reconsidero o r. despacho inicial de fl. 18.

Nos termos do art. 910 do CPC/2015, cite-se a parte executada, POR MANDADO, para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Cópia do presente poderá servir como mandado, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0001757-49.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CASSIANO PEIXOTO DOS SANTOS - ME(SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF E SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001778-25.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X NARC COMPONENTES ELETRICOS LTDA - EPP(SP124669 - MARCOS ROBERTO LUIZ)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001910-82.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MUNICIPIO DE LEME

CARTA PRECATÓRIA Nº _____ / _____

Considerando a inaplicabilidade, em relação aos prazos e demais procedimentos constritivos das execuções fundadas na LEF, à Fazenda Pública, reconsidero o r. despacho inicial de fl. 12.

Nos termos do art. 910 do CPC/2015, cite-se a parte executada, POR CARTA PRECATÓRIA, para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Cópia do presente poderá servir como CARTA PRECATÓRIA, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016. Trata-se de execução proposta pela União/Fazenda Nacional e, portanto, isento de custas.

EXECUCAO FISCAL

0002003-45.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X WINNER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP370063 - JULIANA JIMENES ANDRADE)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002021-66.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIA DE MAQUINAS E

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002026-88.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EXPRESSO SANTA CANDIDA LTDA - EPP(SP125675 - FERNANDO EDUARDO BUENO)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002399-22.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X NYA TRANSPORTES E PARTICIPACOES LTDA(SP108560 - ALICIA BIANCHINI BORDUQUE)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002461-62.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X METAL CHAMA - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002749-10.2016.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Limeira.

Fls. 16/18: anote-se, para intimação, os dados dos patronos constituídos. Intimem-se os causídicos a regularizarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação nos autos juntando original ou via autenticada do instrumento de mandato. Com a regularização, officie-se o Sr. Gerente Geral da Agência 1911, do Banco do Brasil, para que proceda à transferência dos valores depositados, conforme fl. 11, para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, onde deverão permanecer à disposição deste Juízo.

Tudo cumprido, dê-se vista à exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002567-58.2015.403.6143 - TEREZINHA MAGALHAES DE OLIVEIRA(SP033953 - CARLOS ALBERTO LEITE PEREIRA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X TEREZINHA MAGALHAES DE OLIVEIRA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP033953 - CARLOS ALBERTO LEITE PEREIRA)

Para fins de expedição do ofício requisitório, e considerando a representação pela Fazenda Nacional, ao SEDI para retificação do polo passivo para fins de se fazer constar a UNIÃO FEDERAL.

Com o retorno, cumpra-se o determinado à fl. 157.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 757

PROCEDIMENTO COMUM

0004254-36.2016.403.6143 - REINALDO DONIZETTI RAIMUNDO(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por REINALDO DONIZETTI RAIMUNDO em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a condenação do réu à reparação dos danos morais suportados. O juízo da Comarca de Araras/SP remeteu os autos a esta Subseção, declarando-se absolutamente incompetente para apreciar o e julgar a presente ação (f. 672/673). É o relatório. Decido. Segundo o art. 109, 3º, da CF/88, serão processadas e julgadas na Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem partes instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal. O autor desta ação reside no Município de Araras/SP, cidade onde não há Vara da Justiça Federal. O fato de o autor pleitear reparação por danos morais em nada muda a competência delegada da Justiça Estadual, porque decorrente da mesmíssima relação jurídica previdenciária. Ademais, o pedido principal da parte autora é a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 33). Nesse diapasão: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO OBJETIVANDO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CUMULAÇÃO SUCESSIVA DE PEDIDOS. DELEGAÇÃO DE "COMPETÊNCIA AO JUÍZO ESTADUAL. ART. 109, 3º, CF. APLICAÇÃO. I - Cuida-se de cúmulo sucessivo de pedidos, regulado pela norma do art. 292 do CPC. II - As pretensões ventiladas na ação originária são de duas ordens, segundo se deduz da inicial daquele feito: a obtenção de aposentadoria por idade e a indenização por dano moral decorrente de responsabilidade civil do INSS por seu ato administrativo. III - A delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, da CF, é fixada em razão da matéria, ou seja, do objeto do pedido. A ação subjacente versa sobre causa em que é parte instituição de previdência e beneficiário, estando, pois, ao abrigo dessa norma. IV - Estão presentes todos os requisitos previstos no art. 292, 1º e seus incisos, do CPC, para a cumulação em questão, ou seja, os pedidos são compatíveis entre si, o mesmo Juízo Estadual é competente para deles conhecer e o tipo de procedimento escolhido - o ordinário - é adequado para a veiculação da pretensão em causa. V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Registro/SP. (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO - CC 0005888-42.2011.403.0000 - Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/05/2011) Pelo exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, perante o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos do art. 108, I, "e", da CF/88, aplicado por analogia à jurisdição por delegação. Providencie a Secretaria deste juízo os trâmites de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 740

MANDADO DE SEGURANCA

0004701-24.2016.403.6143 - JOSIANE DA SILVA COSTA(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA-SP X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PIRACICABA

Intime-se o INSS da sentença proferida.

Diante da interposição do recurso de apelação pelo(a)s impetrante(s), dê-se vista ao INSS para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1010 do CPC-2015.

Após, na ausência de interposição de apelação do INSS, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000132-82.2013.403.6143 - MARIA ZORAIDE CORREA MONTORO(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ZORAIDE CORREA MONTORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de Secretaria: "Nos termos do despacho retro, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001014-44.2013.403.6143 - CLODOVEU JOSE FONTANA(SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLODOVEU JOSE FONTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de Secretaria: "Nos termos do despacho retro, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001286-38.2013.403.6143 - CLAUDIONOR MOTA DE LIMA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIONOR MOTA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de Secretaria: "Nos termos do despacho retro, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001717-72.2013.403.6143 - AURELIANO BRITO PEREIRA(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELIANO BRITO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: "Nos termos do despacho retro, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001744-55.2013.403.6143 - LUIZ MARIN DA CHAGAS(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MARIN DA CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: "Nos termos do despacho retro, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002118-71.2013.403.6143 - CATARINA ANTUNES DE ARAUJO(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA E SP262044 - EDUARDO JOSE MECATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATARINA ANTUNES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: "Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002831-46.2013.403.6143 - ANA ROSA RIBEIRO DA SILVA(SP132711 - GRAZIELA CALICE NICOLAU DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA ROSA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: "Nos termos do despacho retro, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004422-43.2013.403.6143 - ELIDE FERRARI RODRIGUES(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIDE FERRARI RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: "Nos termos do despacho retro, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004494-30.2013.403.6143 - OTACILIA VITORINO DOS SANTOS(SP280223 - NARAYNA BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTACILIA VITORINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: "Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004605-14.2013.403.6143 - FRANCISCO CARLOS FELIX(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: "Nos termos do despacho retro, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005131-78.2013.403.6143 - TERESA DOS SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: "Nos termos do despacho retro, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005143-92.2013.403.6143 - MARIA INEZ SOUZA PEREIRA(SP258297 - SAMARA DIAS GUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INEZ SOUZA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: "Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005294-58.2013.403.6143 - RUBENS DE SIQUEIRA X VALDETE APARECIDA RAMOS DE SIQUEIRA(SP264375 - ADRIANA POSSE E SP264387 - ALEXANDRE PROSPERO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: "Nos termos do despacho retro, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005438-32.2013.403.6143 - ZENAIDE DE CAMARGO BARBOSA(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENAIDE DE CAMARGO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: "Nos termos do despacho retro, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo

INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005712-93.2013.403.6143 - LUIZ DOS SANTOS(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: "Nos termos do despacho retro, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006501-92.2013.403.6143 - ELIANA ALVES DE PAULA(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA ALVES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: "Nos termos do despacho retro, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006691-55.2013.403.6143 - SUELI REGINA DE FREITAS VOIGT(SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI REGINA DE FREITAS VOIGT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: "Nos termos do despacho retro, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012645-82.2013.403.6143 - LUZIA APARECIDA LEVYN DA COSTA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA APARECIDA LEVYN DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: "Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002584-31.2014.403.6143 - MARIA DE LOURDES CABRAL(SP223036 - PATRICK FERREIRA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: "Nos termos do despacho retro, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002938-56.2014.403.6143 - ANA MARIA DA SILVA(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: "Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002939-41.2014.403.6143 - ESPEDITA PEREIRA DA SILVA NUNES MIRANDA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESPEDITA PEREIRA DA SILVA NUNES MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: "Nos termos do despacho retro, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003363-83.2014.403.6143 - MARIA DAS DORES TAVARES DE SOUZA(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES TAVARES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: "Nos termos do despacho retro, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003862-67.2014.403.6143 - MARIA MARLENE FELIX SERAFIM(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARLENE FELIX SERAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: "Nos termos do despacho retro, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000086-25.2015.403.6143 - THEREZINHA BETTI ZANETTI(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA BETTI ZANETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: "Nos termos do despacho retro, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001545-62.2015.403.6143 - MARIA JOSE SILVA LEITE(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE SILVA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: "Nos termos do despacho retro, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002695-78.2015.403.6143 - APARECIDO RIBEIRO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: "Nos termos do despacho retro, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002816-43.2014.403.6143 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: "Nos termos do despacho retro, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

Expediente Nº 728

PROCEDIMENTO COMUM

0003036-75.2013.403.6143 - ORLANDA MARIA FELIZ MENEGONI(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de ação na qual houve a interposição de recurso ao Superior Tribunal de Justiça, ensejando sua remessa àquela Corte após a digitalização dos autos, conforme o retro certificado.

II. Assim, nos termos da Resolução 237/2013 do CJF, SOBRESTE-SE este feito (autos físicos) em Secretaria até a decisão do(s) recurso(s), cujo resultado poderá ser comunicado nestes autos pela parte autora para o prosseguimento da demanda, se o caso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005542-24.2013.403.6143 - ELIEL CAITANO DE OLIVEIRA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de ação na qual houve a interposição de recurso ao Superior Tribunal de Justiça, ensejando sua remessa àquela Corte após a digitalização dos autos, conforme o retro certificado.

II. Assim, nos termos da Resolução 237/2013 do CJF, SOBRESTE-SE este feito (autos físicos) em Secretaria até a decisão do(s) recurso(s), cujo resultado poderá ser comunicado nestes autos pela parte autora para o prosseguimento da demanda, se o caso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002858-24.2016.403.6143 - COSME GREGORIO DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de ação na qual houve a interposição de recurso ao Superior Tribunal de Justiça, ensejando sua remessa àquela Corte após a digitalização dos autos, conforme o retro certificado.

II. Assim, SOBRESTE-SE este feito (autos físicos) em Secretaria até a decisão do(s) recurso(s), cujo resultado poderá ser comunicado nestes autos pela parte autora para o prosseguimento da demanda, se o caso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002859-09.2016.403.6143 - JACIRA PERISSOTTO ZANETI(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de ação na qual houve a interposição de recurso ao Superior Tribunal de Justiça, ensejando sua remessa àquela Corte após a digitalização dos autos, conforme o retro certificado.

II. Assim, SOBRESTE-SE este feito (autos físicos) em Secretaria até a decisão do(s) recurso(s), cujo resultado poderá ser comunicado nestes autos pela parte autora para o prosseguimento da demanda, se o caso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002860-91.2016.403.6143 - BELARMINO RODRIGUES DA MATA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de ação na qual houve a interposição de recurso ao Superior Tribunal de Justiça, ensejando sua remessa àquela Corte após a digitalização dos autos, conforme o retro certificado.

II. Assim, SOBRESTE-SE este feito (autos físicos) em Secretaria até a decisão do(s) recurso(s), cujo resultado poderá ser comunicado nestes autos pela parte autora para o prosseguimento da demanda, se o caso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002861-76.2016.403.6143 - IRACEMA CORDEIRO FONSECA(SP034202 - THAIS TAKAHASHI E PR037201 - ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de ação na qual houve a interposição de recurso ao Superior Tribunal de Justiça, ensejando sua remessa àquela Corte após a digitalização dos autos, conforme o retro certificado.

II. Assim, SOBRESTE-SE este feito (autos físicos) em Secretaria até a decisão do(s) recurso(s), cujo resultado poderá ser comunicado nestes autos pela parte autora para o prosseguimento da demanda, se o caso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002913-72.2016.403.6143 - GERVASIO FONTANIN(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de ação na qual houve a interposição de recurso ao Superior Tribunal de Justiça, ensejando sua remessa àquela Corte após a digitalização dos autos, conforme o retro certificado.

II. Assim, SOBRESTE-SE este feito (autos físicos) em Secretaria até a decisão do(s) recurso(s), cujo resultado poderá ser comunicado nestes autos pela parte autora para o prosseguimento da demanda, se o caso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002934-48.2016.403.6143 - JOAO LUIZ TONON(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de ação na qual houve a interposição de recurso ao Superior Tribunal de Justiça, ensejando sua remessa àquela Corte após a digitalização dos autos, conforme o retro certificado.

II. Assim, SOBRESTE-SE este feito (autos físicos) em Secretaria até a decisão do(s) recurso(s), cujo resultado poderá ser comunicado nestes autos pela parte autora para o prosseguimento da demanda, se o caso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002938-85.2016.403.6143 - JOSE FERREIRA DOURADO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de ação na qual houve a interposição de recurso ao Superior Tribunal de Justiça, ensejando sua remessa àquela Corte após a digitalização dos autos, conforme o retro certificado.

II. Assim, SOBRESTE-SE este feito (autos físicos) em Secretaria até a decisão do(s) recurso(s), cujo resultado poderá ser comunicado nestes autos pela parte autora para o prosseguimento da demanda, se o caso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002939-70.2016.403.6143 - ADAIL JANASE(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de ação na qual houve a interposição de recurso ao Superior Tribunal de Justiça, ensejando sua remessa àquela Corte após a digitalização dos autos, conforme o retro certificado.

.
II. Assim, SOBRESTE-SE este feito (autos físicos) em Secretaria até a decisão do(s) recurso(s), cujo resultado poderá ser comunicado nestes autos pela parte autora para o prosseguimento da demanda, se o caso.

.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002940-55.2016.403.6143 - JOSE OLIVIO ULRICH(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de ação na qual houve a interposição de recurso ao Superior Tribunal de Justiça, ensejando sua remessa àquela Corte após a digitalização dos autos, conforme o retro certificado.

.
II. Assim, SOBRESTE-SE este feito (autos físicos) em Secretaria até a decisão do(s) recurso(s), cujo resultado poderá ser comunicado nestes autos pela parte autora para o prosseguimento da demanda, se o caso.

.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002942-25.2016.403.6143 - JOSE DO CARMO MENDANHA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de ação na qual houve a interposição de recurso ao Superior Tribunal de Justiça, ensejando sua remessa àquela Corte após a digitalização dos autos, conforme o retro certificado.

.
II. Assim, SOBRESTE-SE este feito (autos físicos) em Secretaria até a decisão do(s) recurso(s), cujo resultado poderá ser comunicado nestes autos pela parte autora para o prosseguimento da demanda, se o caso.

.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002970-90.2016.403.6143 - APARECIDA SOARES ANTUNES(SP210623 - ELISANGELA ROSSETO MACHION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de ação na qual houve a interposição de recurso ao Superior Tribunal de Justiça, ensejando sua remessa àquela Corte após a digitalização dos autos, conforme o retro certificado.

.
II. Assim, SOBRESTE-SE este feito (autos físicos) em Secretaria até a decisão do(s) recurso(s), cujo resultado poderá ser comunicado nestes autos pela parte autora para o prosseguimento da demanda, se o caso.

.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002994-21.2016.403.6143 - JOSE ISIDORO BATISTA(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de ação na qual houve a interposição de recurso ao Superior Tribunal de Justiça, ensejando sua remessa àquela Corte após a digitalização dos autos, conforme o retro certificado.

.
II. Assim, SOBRESTE-SE este feito (autos físicos) em Secretaria até a decisão do(s) recurso(s), cujo resultado poderá ser comunicado nestes autos pela parte autora para o prosseguimento da demanda, se o caso.

.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003011-57.2016.403.6143 - JOSE GERALDO FLORINDO CANTANHEDE(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de ação na qual houve a interposição de recurso ao Superior Tribunal de Justiça, ensejando sua remessa àquela Corte após a digitalização dos autos, conforme o retro certificado.

.
II. Assim, SOBRESTE-SE este feito (autos físicos) em Secretaria até a decisão do(s) recurso(s), cujo resultado poderá ser comunicado nestes autos pela parte autora para o prosseguimento da demanda, se o caso.

.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

I. Trata-se de ação na qual houve a interposição de recurso ao Superior Tribunal de Justiça, ensejando sua remessa àquela Corte após a digitalização dos autos, conforme o retro certificado.

II. Assim, SOBRESTE-SE este feito (autos físicos) em Secretaria até a decisão do(s) recurso(s), cujo resultado poderá ser comunicado nestes autos pela parte autora para o prosseguimento da demanda, se o caso.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1427

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002233-17.2016.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X ERNEST NUNES(SP041410 - CELIO JOSE RODRIGUES) X VALDENIR GOMES(SP128827 - VANDERLEY MUNIZ)

Dispositivo: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que consta da inicial para: (1) absolver o réu ERNEST NUNES ou ERNESTO JORGE NUNES, qualificado à fl. 211, da imputação relativa ao crime do art. 12 da Lei nº 10.826/03; (2) condenar o réu ERNEST NUNES ou ERNESTO JORGE NUNES, qualificado à fl. 211, pela prática do crime do art. 18, c/c art. 19 da Lei nº 10.826/03 c/c art. 14, I, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos e 09 (nove) meses anos de reclusão, no regime inicial semiaberto, e à pena de multa correspondente a 53 (cinquenta e três) dias-multa, cada um no valor de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), a ser atualizado quando da execução; e (3) condenar o réu VALDENIR GOMES, qualificado à fl. 211, pela prática do crime do art. 18, c/c art. 19 da Lei nº 10.826/03 c/c art. 14, I, do Código Penal, em concurso material com o crime do art. 16, caput, da Lei nº 10.826/03 c/c art. 14, I, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 09 (nove) anos e 9 (nove) meses de reclusão, no regime inicial fechado, e à pena de multa correspondente a 83 (oitenta e três) dias-multa, cada um no valor de R\$ 88,00 (oitenta e oito reais), a ser atualizado quando da execução. Disposições finais: Fls. 458/460: o réu ERNEST NUNES postulou a liberdade provisória ou a conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar, por ser arrimo de família e único responsável por cuidar de sua genitora idosa e debilitada. Indefiro o pedido, pois o argumento já foi ventilado em momentos anteriores e rechaçado, não havendo demonstração de fato novo que justifique a revisão do entendimento. Outrossim, a prisão domiciliar não garante a ordem pública, como se mostrou necessário, porque o réu exercia a atividade criminosa de dentro da sua casa. O atestado médico de fl. 460, por seu turno, denota que a genitora do réu é idosa e sente dores crônicas, mas apresenta-se consciente, orientada e deambula, não se mostrando o quão imprescindível seria a presença do réu dentro de casa. Recomende-se o réu ERNEST NUNES na prisão onde se encontra. Expeça-se mandado de prisão preventiva decorrente deste édito proferido em sentença penal condenatória. Havendo recebimento de recurso desta sentença, independentemente de quem o interponha, expeça-se, também, guia de recolhimento provisória, nos termos da Resolução CNJ nº 113/2010 e alterações. Fls. 26, 28/29 e 4/69 do auto de prisão em flagrante e fl. 105 do IPL: ao então investigado ERNEST NUNES foi arbitrada, pela autoridade policial, fiança de R\$ 1.600,00, que foi paga, com liberação do flagranteado; em seguida, a autoridade policial, após proceder a uma rápida averiguação, detectou a existência de um conhecimento de inteligência em nome de ERNEST em razão de importação de armamentos; por isso, na sequência, o il. Delegado representou pela prisão preventiva do investigado, que foi decretada e permanece vigente até o momento. Assim, após o arbitramento da fiança, vieram à tona fatos que demandavam a custódia do investigado, no contexto de crimes cometidos em concurso. Dispõe o art. 324, IV, do CPP que não será concedida fiança quando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva (art. 312). Presentes os requisitos da preventiva, como restou ulteriormente evidenciado, revelou-se descabida a fiança, pelo que declaro sem efeito o arbitramento de fl. 26. Com o trânsito em julgado, não havendo determinação em sentido contrário, poderá ocorrer o levantamento, expedindo-se o necessário. Com relação ao réu VALDENIR GOMES, por ora, não há razões para o encarceramento preventivo ou mesmo para imposição de medida cautelar diversa da prisão ao condenado, que permaneceu em liberdade durante toda a instrução criminal, não tendo sido evidenciado, neste momento, fato novo que revele periculum libertatis ou a necessidade de medida cautelar diversa. O réu poderá apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado, as armas de fogo apreendidas deverão ser encaminhadas ao Comando do Exército para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do art. 25, caput, da Lei nº 10.826/03 e do regulamento. Especificamente quanto às armas e apetrechos diversos de airsoft (no item 2 do Auto de Apresentação e Apreensão nº 133/2016, fl. 10), por não constituírem objeto de crime, mas em razão de menção no Laudo nº 296/2016-UTEC/DPF/SOD/SP (fls. 269/278) de que deveriam possuir as extremidades do cano pintadas com cores chamativas, para não serem confundidas com armas verdadeiras, conforme determina o art. 18 da Portaria nº 02 -COLOG, determino que também sejam encaminhadas ao Comando do Exército para, no uso de suas atribuições administrativas, deliberar quanto às providências cabíveis. Transitada esta em julgado, determino, ainda: que sejam lançados os nomes dos réus no rol dos culpados; que se oficie ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do inciso III, do artigo 15 da Constituição Federal; que sejam cumpridas as disposições do parágrafo 3º do artigo 809 do Código de Processo Penal, com as demais comunicações e anotações de praxe. O réu ERNEST NUNES deverá receber cópia traduzida desta sentença para a língua inglesa, em tradução realizada através de software público, além da cópia da versão original em português. Tal medida visa dar maior celeridade ao processamento do feito, notadamente considerando tratar-se de processo com réu preso, na linha, inclusive, de julgado do TRF-3 (Apelação Criminal 0006151-21.2009.4.03.6119/SP). Anoto que eventuais imprecisões no que diz respeito à tradução poderão ser eventualmente corrigidas, se o caso, por meio de intérprete, a requerimento da defesa. Custas ex lege. P.R.I.

Expediente Nº 1428

EXECUCAO FISCAL

0011152-97.2013.403.6134 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 320 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA(SP312143 - ULYSSES GUEDES BRYAN ARANHA)

A parte executada, por meio da petição de fls. 102/105, alega que os bens penhorados e arrematados nestes autos foram inutilizados porque encontravam-se deteriorados em razão do tempo, não servindo mais ao uso com segurança. Diante do quadro apresentado, efetuou o pagamento da dívida e requereu a devolução do valor depositado ao arrematante, a fim de que este não sofra prejuízo. O terceiro arrematante, por sua vez, aduz que a arrematação encontra-se perfeita e acabada, postulando a intimação do Sr. Depositário para que este apresente o bem em 48 horas. Decido. Observo que em junho de 2007 foram penhorados 05 (cinco) pneus da marca Pirelli, modelo 275/80 R225 TL novos, avaliada cada unidade em R\$ 920,00 (fls. 115). Denota-se, ainda, que tais bens foram reavaliados em dezembro de 2015, atribuindo-se o valor de R\$ 1.030,00 para cada unidade (fls. 139), sendo os mesmos arrematados pelo Sr. Jair Rodrigues Capeli, no 2º leilão da 161ª Hasta Pública Unificada, pelo valor total de R\$ 2.575,00 (fls. 150). Todavia, quando do cumprimento do mandado de entrega dos referidos bens móveis, foi informado pelo Sr. depositário, João Roberto Galdino, que a empresa executava não possuía, em seu estoque de pneus, o mesmo modelo de pneus que haviam sido penhorados e arrematados, conforme documento de fls. 181. Depreende-se, assim, que o depositário não restituiu os bens, quando solicitado, havendo, inclusive, os inutilizados, sem autorização judicial. Outrossim, não tem cabimento, ao menos em tese, a alegação da executada de que os bens não foram entregues ao arrematante porque os mesmos haviam sido inutilizados por razão de segurança, seguindo-se à orientação das fábricas para que sejam trocados após 05 (cinco) anos de fabricação, uma vez que se tratam de bens fungíveis que podem ser perfeitamente substituídos por outros de mesma espécie, qualidade e quantidade, o que, a princípio, aconteceu nestes autos. Com efeito, denota-se que em 2010 cada unidade de pneu foi avaliada em R\$ 920,00, ao passo que em dezembro de 2015 tais pneus foram reavaliados em montante superior à primeira avaliação (R\$ 1.030,00), sendo possível concluir que os bens reavaliados tratavam-se de novos pneus, distintos daquelas unidades penhoradas em 2010. Dessume-se, portanto, que os bens levados a leilão e arrematados pelo Sr. Jair Rodrigues Capeli foram aqueles reavaliados a fls. 139. Ademais, não se pode olvidar que o artigo 903 do CPC, privilegiando a boa-fé do arrematante, dispõe que Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos. Além disso, dos documentos acostados aos autos não se infere a ocorrência dos vícios indicados no art. 903, 1º do CPC, a ensejar a nulidade da arrematação. Sendo assim, intime-se o Sr. depositário, João Roberto Galdino, para que preste esclarecimentos, de maneira conclusiva, acerca da destinação dada aos bens penhorados e arrematados nestes autos (pneus reavaliados a fls. 139), especialmente sobre a sua disponibilidade atual em estoque, no prazo de 05 dias, sob pena de se configurar o descumprimento de seu encargo. Sem prejuízo, dê-se vista à exequente para que se manifeste, em 15 dias, acerca do alegado pagamento (fls. 102/105). Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL: JOÃO BATISTA MACHADO.

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 1284

PROCEDIMENTO COMUM

0000999-15.2016.403.6129 - LUIZ CAMARGO X JOAO CAMARGO(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON) X UNIAO FEDERAL

Trata-se da nominada ação ordinária de obrigação de fazer com pedido de tutela provisória de urgência antecipada, ajuizada por Luiz Camargo, CPF: 112.216.008-67 e João Camargo, CPF: 045.995.838-04, em face da União visando ao fornecimento do medicamento: Ácido Quenodeoxicólico (XENBILOX). Em sua peça inicial aduz, em síntese, que as partes autoras são portadoras de uma doença genética rara, sem cura e potencialmente fatal denominada XANTOMATOSE CEREBROTENDÍNEA (CID-10: E75.5), conforme alegado nos relatórios médicos, receituários e exames (docs 03, 04 e 05 - fls. 42/81) Os autores, Luiz Camargo e João Camargo, alegam que, desde o ano de 2002 até a data atual, possuem o diagnóstico da doença Xantomatose Cerebrotendinosa, apresentando os sinais clínicos da doença como paralisias em mãos, pés e pernas diariamente, assim como crises periódicas de dores em todo o corpo, demência, dificuldades e até perda dos movimentos e da capacidade de andar, bem como para realizar tarefas simples. Os autores afirmam ainda, conforme relatório médico (fls. 05/10), que o tratamento para a referida doença deve ser realizado com o medicamento, Ácido Quenodeoxicólico (XENBILOX), cápsulas de 250mg, tomando um comprimido três vezes ao dia. Afirmam também, diante da raridade da doença, o medicamento Ácido Quenodeoxicólico (XENBILOX), ser o "único existente no mundo para tratamento", apresenta um preço extremamente elevado e inviável para a situação financeira dos autores, que não possuem renda fixa por não exercerem nenhuma função remunerada, essencialmente em razão das consequências da doença grave e rara que possuem. Dizem que impossibilitadas de adquirir o medicamento indicado, as partes autoras requereram o fornecimento do medicamento ao Ministério da Saúde (doc 06 - fls. 82). Em resposta, foi negado o fornecimento do medicamento, visto que o mesmo não está contemplado na rede pública de saúde (doc. 07 - fls. 83/85). A peça inaugural veio acompanhada de documentos (fls. 37/160). É o relato do necessário. Decido. Aprecio o pedido de tutela de urgência: (...) para o fornecimento a autora do medicamento Ácido Quenodesoxicólico, na forma e nos quantitativos que se façam necessários, de acordo com o relatório médico/ prescrição, transcritos e anexos, garantindo que seja imediato e contínuo, devendo ser entregue na residência da autora (...) (fl. 34, do pedido de tutela antecipada). Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela exige: (i) requerimento da parte, (ii) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação, (iii) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus, e (iv) possibilidade de reversão do provimento antecipado (antiga redação). Na vigência do novo Código de Processo Civil - CPC a tutela antecipada se dividiu em dois gêneros: a tutela de urgência e a tutela de evidência. A tutela de urgência possui como requisitos cumulativos a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, conforme preconiza o art. 300 do CPC. Já a tutela de evidência encontra como pressupostos aqueles elencados no art. 311 do CPC, in verbis: "Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o

manifesto propósito protelatório da parte;II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável."Já nos termos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil, para a tutela de urgência, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.Registro inicialmente que, a teor da informação constante da peça inicial, no tópico dos fatos, o remédio de uso contínuo pretendido pela parte autora, postulado na medida de urgência, embora não tenha sido fornecido oportunamente pelo Ministério da Saúde, a presente demanda judicial foi protocolada, neste juízo federal, na data de 23.11.2016, às 12:02 horas.Embora as partes autoras tenham colacionado aos autos do processo receituários e relatório médico atestando a necessidade dos medicamentos, entendo que tal situação demanda maior investigação, o que impede a antecipação dos efeitos da tutela/liminar neste momento processual, sendo indispensável a realização de perícia judicial para tanto. Assim, postergo a análise da antecipação dos efeitos da tutela para após a perícia judicial.Nomeio o Dr. PAULO HENRIQUE PAES, de endereço conhecido da Secretaria do Juízo, telefone para contato nº (13) 99667-1377, para realizar a perícia em relação aos requerentes, no valor tabelado do sistema de gratuidade processual, independentemente de termo de compromisso (CPC, art. 422), designando o dia 02/12/2016, às 16:00 horas, para a perícia, no Posto de Saúde Central, com endereço na AV. CLARA GIANOTTI DE SOUZA, 346, CENTRO, REGISTRO/SP.Considerando a complexidade da prova técnica e as diversas peculiaridades envolvidas na realização de perícia em ações visando o fornecimento de medicamentos, arbitro seus honorários periciais ao patamar do valor máximo da Tabela V do Anexo Único da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.Intime-se com urgência o perito acerca desta nomeação, bem como que deverá entregar o laudo pericial até 10 (dez) dias após a realização da perícia, transcrevendo no laudo os quesitos abaixo, com as respostas fundamentadas, usando linguagem acessível aos leigos em medicina e escrita legível:A. O(a) autor(a) sofre de que doença? Há quanto tempo?B. A que tipo de tratamento médico foi submetido(a) o(a) autor(a)? Quais os tipos de medicamentos que ele(a) fez uso? Qual a eficácia nos tratamentos submetidos e dos medicamentos utilizados? Quais são as implicações da sua utilização?C. O remédio descrito na inicial é o único existente no mercado para o tratamento do(a) autor(a)? O referido medicamento é fornecido pela rede pública de saúde municipal, estadual ou federal?D. Existem outros tratamentos médicos ou medicamentos apropriados para a cura ou estabilização da doença do(a) autor(a)? Em caso positivo, eles são fornecidos pela rede pública de saúde?E. Há medicamento similar ou genérico apto a produzir os mesmos resultados? Especifique.O Sr. Perito poderá, ainda, prestar outros esclarecimentos que entender necessários.Intime(m)-se o(s) réu(s) quanto à data, horário e local para a realização da perícia, os quais, querendo, poderão acompanhar e/ou indicar assistente técnico para fazê-lo, bem como para, de imediato, apresentar seus quesitos, querendo.Deixo registrado que essa intimação não importa em citação e abertura do prazo para contestação, providência que será determinada após a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em muitos casos como o presente, tem ocorrido a ausência da parte autora, sem justificativa prévia, à consulta com o perito nomeado. Isso causa prejuízo não só ao profissional, que perde um horário posto à disposição da Justiça, mas também ao Juízo, pois desencadeia a prática de vários outros atos processuais inicialmente desnecessários (inclusive a remarcação da data para a perícia) e serve até mesmo para motivar descumprimentos, a pedido dos médicos, dos já reduzidos quadros de Perito Judicial. Ainda, a falta resulta em dano ao próprio jurisdicionado, que tem a análise de sua pretensão adiada, bem assim ao Erário, exposto a arcar com elevação de despesa, decorrente de eventual complementação dos honorários periciais em virtude da atitude da parte, beneficiária da Justiça Gratuita nesses casos.Por esses motivos, intime-se a parte autora, por meio de publicação no Diário Oficial, via advogada Sandra Ortiz de Abreu, OAB/SP nº 263.520, acerca da data e horário da realização da perícia e para que compareça perante o perito munida de todos os exames, atestados e laudos médicos já realizados, ficando advertida de que, em caso de impossibilidade de comparecimento, deve comunicar ao Juízo com antecedência mínima de 03 (três) dias, sob pena de o feito ser julgado sem a realização da perícia, por falha atribuível à própria parte autora.Intime-se também a parte autora: (i) acerca da postergação da análise da tutela antecipada e (ii) que o seu assistente técnico poderá comparecer à perícia e formular pessoalmente seus quesitos ao perito.Acaso, apresentados os quesitos pela parte ré, deverá a Secretaria providenciar sua remessa ao perito.Apresentado o laudo, intemem-se as partes para, querendo, (a) manifestarem-se sobre o laudo pericial e (b) apresentarem os pareceres de seus assistentes técnicos. Prazo de 5 dias.Intime-se a parte ré também para, no mesmo prazo, se manifestar sobre o requerimento de antecipação de tutela.Por fim, fica a parte autora intimada para emendar a peça inicial informando, por documentos pertinentes: (a) o custo do medicamento pleiteado (estimativa semanal/mensal); (b) a composição familiar (nº de integrantes) e renda mensal da família da requerente.Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo (ou, havendo solicitação de esclarecimentos, após prestados pelo perito), requisite-se o pagamento dos honorários periciais e voltemos os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação. Anote-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000435-36.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO MORETTO - ME X ROGERIO MORETTO

Ante a certidão de fls. 88, cancelo a audiência designada para o dia 13/12/2016, às 14:00 horas. Retire-se da pauta.

Promova, a Exequente, a citação da executada no prazo de 30 (trinta) dias.

Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000807-82.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAURICIO AUGUSTO HERRERO - ME X MAURICIO AUGUSTO HERRERO

Ante a certidão de fls. 27, cancelo a audiência designada para o dia 14/12/2016, às 15:00 horas. Retire-se da pauta.

Promova, a Exequente, a citação da executada no prazo de 30 (trinta) dias.

Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 559

PROCEDIMENTO COMUM

0008817-64.2010.403.6311 - ASTERIO OSVALDO DE MOURA(SP106084 - SYOMARA NASCIMENTO MARQUES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Noticiado o óbito da parte autora, foi o feito suspenso para que eventuais dependentes ou sucessores providenciassem sua habilitação. Nada foi requerido. Assim, de rigor a extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do novo Código de Processo Civil, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Isto posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000638-10.2011.403.6311 - JORGE AVELINO LIVIO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 12/04/1978 a 01/07/1987 e de 07/07/1987 a 05/12/2008, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Ajuizada a demanda perante o Juizado Especial Federal de Santos, no qual tramitam somente autos eletrônicos, foi o INSS citado, e apresentou contestação. Foi determinada a apresentação, pelo INSS, de cópia do procedimento administrativo do autor - a qual foi anexada aos autos virtuais. Com a instalação do JEF de São Vicente, foram os autos remetidos a este Juizado. No JEF de São Vicente, foi expedido ofício para as empresas empregadoras do autor - atual Usiminas e Petrobrás, para apresentação de documentos acerca do caráter especial das atividades que ele exercia. Determinada a elaboração de perícia contábil, constam cálculos e planilhas. Foi reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, diante do valor da causa, com a remessa dos autos a esta Vara Federal. Redistribuídos os autos, o autor apresentou sua réplica. Determinado às partes que especificassem provas, ambas nada requereram. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Anoto que o feito, no que se refere ao período em que tramitou no JEF, está integralmente digitalizado na mídia eletrônica de fls. 59. Inicialmente, verifico que a parte autora não tem interesse de agir com relação ao pedido de reconhecimento do caráter especial do período de 07/07/1987 a 28/02/1995, eis que tal período já foi considerado especial pelo INSS, em sede administrativa (conforme fls. 45 do arquivo procedimento administrativo). Assim, de rigor a extinção do feito sem resolução de mérito, com relação a esta parte do pedido. Com relação aos demais pedidos, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 12/04/1978 a 01/07/1987 e de 01/03/1995 a 05/12/2008, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como a permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com

relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que "se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo", esclarecendo que eles se adquirem "dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo", dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: "O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho." Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos". Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos seguintes períodos (entre os não reconhecidos pelo INSS, em sede administrativa): 1. De 12/04/1978 a 01/07/1987 - conforme documentos anexados pela empresa (ofício 0927_2015.pdf) 2. De 01/03/1995 a 05/03/1997 - conforme documentos anexados pela empresa (ofício 1.pdf) Por outro lado, não comprovou sua exposição a agentes nocivos nos período de 06/03/1997 a 05/12/2008, já que, para o período posterior a março de 2007, como acima mencionado, é exigida a exposição a ruído superior a 90/85dB - o que não ocorria no caso do autor. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas apenas nos períodos de 12/04/1978 a 01/07/1987 e de 01/03/1995 a 05/03/1997, os quais, somados ao período reconhecido em sede administrativa, resulta em menos de 25 anos de tempo de serviço - insuficiente para o reconhecimento do direito dela ao benefício de aposentadoria especial. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso dos agentes nocivos acima, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador

durante 25 anos. Assim, não tem o autor direito a tal benefício. Isto posto, com relação ao pedido de reconhecimento do caráter especial do período de 07/07/1987 a 28/02/1995, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por Jorge Avelino Livio para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 12/04/1978 a 01/07/1987 e de 01/03/1995 a 05/03/1997. 2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais. Deixo de determinar a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (B42) do autor por ter sido pleiteada, na inicial, somente a conversão do benefício em aposentadoria especial (B46). Não há pedido subsidiário de revisão. Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo 14º do artigo 85 do NCPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para averbação dos períodos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006102-49.2014.403.6104 - NELSON NUNES MEDEIROS (SP202766A - MARIA JOSE SILVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. No mérito, razão assiste em parte. De fato, deixou de constar, do dispositivo da sentença, que a averbação do período compreendido entre 05/06/1989 e 05/03/1997 como especial deve considerar o fator de conversão de 1,4. No mais, porém, verifico que não há qualquer vício na sentença. De fato, não há qualquer erro no dispositivo da sentença, ao "reconhecer o caráter especial do período compreendido entre 05/06/1989 e 05/03/1997", já que utilizado "ENTRE", O QUE EXIGE A UTILIZAÇÃO DE "E". Regras gramaticais, apenas. Caso este Juízo tivesse utilizado "DE", aí sim deveria utilizar "A" (de 05/06/1989 a 05/03/1997). Mas como utilizou "ENTRE", correto o uso de "E". Ainda, não há qualquer vício na não determinação, ao INSS, de apresentação da contagem de tempo de serviço, eis que já constou da sentença que o período reconhecido como especial, convertido em comum e somado aos demais períodos do autor, é insuficiente para o reconhecimento de seu direito à aposentadoria. Prejudicada, por conseguinte, a pretensão do autor de que sejam determinadas as regras de apuração deste benefício - razão pela qual também neste aspecto não há qualquer vício na sentença de fls. 16/21. Isto posto, acolho em parte os embargos de declaração interpostos pelo autor, para que passe a constar, do dispositivo da sentença proferida às fls. 16/21, que o período reconhecido como especial (de 05/06/1989 a 05/03/1997) deve considerar, na conversão para comum, o fator de conversão de 1,4. No mais, mantenho a sentença embargada, em todos os seus termos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003317-45.2014.403.6321 - VALDEMIR DE SOUZA (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/04/1974 a 18/06/1975, de 25/11/1975 a 31/01/1976, de 01/06/1976 a 26/10/1976, de 03/11/1976 a 03/10/1978, de 01/01/1979 a 05/06/1980, de 22/09/1980 a 17/05/1982, de 01/06/1982 a 01/05/1985, de 01/06/1985 a 31/12/1985, de 02/01/1986 a 09/06/1986, de 01/07/1986 a 30/11/1988, de 02/01/1998 a 24/02/2005 e de 19/05/2005 a 05/12/2005, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a primeira DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 20/05/2005. Subsidiariamente, requer o reconhecimento e conversão de tais períodos, com seu cômputo no seu atual benefício. Ajuizada a demanda perante o Juizado Especial Federal de São Vicente, no qual tramitam somente autos eletrônicos, foi o INSS citado, e apresentou contestação. O INSS apresentou cópia do procedimento administrativo do autor - a qual foi anexada aos autos virtuais. O autor apresentou sua réplica. Determinada a elaboração de perícia contábil, constam cálculos e planilhas. Foi reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, diante do valor da causa, com a remessa dos autos a esta Vara Federal. Redistribuídos os autos, o autor se manifestou às fls. 79. Determinado às partes que especificassem provas, ambas nada requereram. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Anoto que o feito, no que se refere ao período em que tramitou no JEF, está integralmente digitalizado na mídia eletrônica de fls. 75. Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo a análise do mérito. Os pedidos formulados na inicial são parcialmente procedentes. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/04/1974 a 18/06/1975, de 25/11/1975 a 31/01/1976, de 01/06/1976 a 26/10/1976, de 03/11/1976 a 03/10/1978, de 01/01/1979 a 05/06/1980, de 22/09/1980 a 17/05/1982, de 01/06/1982 a 01/05/1985, de 01/06/1985 a 31/12/1985, de 02/01/1986 a 09/06/1986, de 01/07/1986 a 30/11/1988, de 02/01/1998 a 24/02/2005 e de 19/05/2005 a 05/12/2005, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a primeira DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 20/05/2005. Subsidiariamente, requer o reconhecimento e conversão de tais períodos, com seu cômputo no seu atual benefício. Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a

exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que "se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo", esclarecendo que eles se adquirem "dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo", dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: "O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho." Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos". Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da

atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial somente nos períodos de: 1. De 01/01/1979 a 05/06/1980, durante o qual comprovadamente exerceu a função de motorista de caminhão, a qual enquadra o período como especial, por si só; 2. De 19/05/2005 a 05/12/2005 - exposto a ruído, conforme PPP anexado à inicial. Com relação a todos os demais períodos, porém, não comprovou o autor sua especialidade. De fato, a função de mecânico, por si só, nos termos dos presentes autos, não é suficiente para caracterização dos períodos como especiais - ainda que antes de março de 1997. Os documentos anexados aos autos virtuais - atualmente no CD de fls. 75 - seja junto à inicial, seja no procedimento administrativo, não comprovam a exposição do autor a agentes nocivos para fins previdenciários em quaisquer dos demais períodos. Não há menção ao nível de ruído a que esteve exposto o autor, para os períodos trabalhados para a "Viação Abarebebe" (de 01/06/1982 a 31/12/1985 e de 01/07/1986 a 02/02/2005). Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas apenas nos períodos de 01/01/1979 a 05/06/1980 e de 19/05/2005 a 05/12/2005, os quais, somados, resultam em menos de 25 anos de tempo de serviço - insuficiente para o reconhecimento do direito dela ao benefício de aposentadoria especial. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso dos agentes nocivos acima, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos. Assim, não tem o autor direito a tal benefício. Passo a apreciar seu pedido subsidiário - de conversão dos períodos, com revisão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Antes, porém, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: "O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento". Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante da sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015. No caso em tela, a parte autora, como acima mencionado, comprovou o caráter especial dos períodos de 01/01/1979 a 05/06/1980 e de 19/05/2005 a 05/12/2005. Assim, tem ele direito à conversão do período de 01/01/1979 a 05/06/1980 - com seu cômputo para revisão de seu benefício NB n. 42/122.438.714-4. Ressalto que somente o período de 01/01/1979 a 05/06/1980 será considerado na revisão, eis que o período de 19/05/2005 a 05/06/1980 é posterior à DIB. Isto posto, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por Valdemir de Souza para:1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 01/01/1979 a 05/06/1980 e de 19/05/2005 a 05/12/2005.2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais;3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito à revisão de seu benefício de aposentadoria NB n. 42/122.438.714-4. Ressalto que somente o período de 01/01/1979 a 05/06/1980 será considerado na revisão, eis que o período de 19/05/2005 a 05/06/1980 é posterior à DIB. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão ora determinada, respeitada a prescrição quinquenal, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado. Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo 14º do artigo 85 do NCPC. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003086-39.2015.403.6141 - MARILANDY DOS SANTOS RODRIGUES VAZ DE LIMA (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a autora Marilandy a condenação do INSS ao pagamento de pensão por morte, em razão do óbito de seu filho, Fábio Roberto Rodrigues Coelho, ocorrido em 24/12/2007. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/96. Ajuizada a demanda perante a Justiça Estadual de São Vicente, às fls. 97 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 102/107. Réplica às fls. 109/111. Determinado às partes que especificassem provas, a autora se manifestou às fls. 114 - requerendo expedição de ofícios, com posterior realização de perícia indireta, e oitiva de testemunhas. Foi proferida sentença de improcedência do pedido às fls. 118/121. Inconformada, apelou a autora, recurso ao qual foi dado parcial provimento pelo E. TRF da 3ª Região, com a anulação da sentença, e retorno dos autos ao primeiro grau para instrução processual. Redistribuídos os autos a esta Vara Federal, em razão de sua instalação, às fls. 151 foi designada audiência de instrução para oitiva de testemunhas. Foi, ainda, indeferido o pedido de expedição de ofício. Reconsiderada em parte a decisão de fls. 151, foram expedidos ofícios às entidades médicas apontadas pela autora, para juntada do prontuário do falecido. Audiência de instrução às fls. 162/166, com depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas. Juntadas as respostas aos ofícios expedidos, manifestaram-se a autora e réu. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Diante do teor das respostas aos ofícios expedidos para as entidades médicas indicadas pela autora, verifico que desnecessária a realização de perícia indireta. Os documentos anexados aos autos são suficientes para o deslinde do feito. Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. Para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, de acordo com a legislação aplicável, que devem estar presentes na data do óbito do segurado instituidor (conforme legislação vigente à época da morte): 1) qualidade de segurado do de cujus; e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido. Com relação ao primeiro requisito, constata-se, pelos documentos anexados aos autos virtuais, que o falecido filho da autora não tinha qualidade de segurado na data de sua morte, em 24/12/2007. Isto porque seu último vínculo com o RGPS se encerrou em novembro de 2006 - mantendo ele a qualidade de segurado, portanto, até 15 de dezembro de 2007. Em 24/12/2007, por conseguinte, não mais tinha o falecido sr. Fábio qualidade de segurado. Neste ponto, interessante mencionar que não restou comprovado, nestes autos, o desemprego do falecido, "pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social", não se lhe aplicando, assim, o disposto no 2º do art. 15 da Lei n.º 8213/91. A mera ausência de anotação na CTPS não permite a extensão do período de graça, ao contrário do que afirma a autora. Interessante mencionar, também, que o falecido não tinha direito, quando de seu óbito, a nenhuma espécie de aposentadoria, não se lhe aplicando, tampouco, o disposto no 2º do art. 102, in fine, da Lei n.º 8213/91. Vale mencionar, também, que não há que se falar, no caso em tela, na extensão do "período de graça" por mais 12 meses em razão da aplicação do disposto no 1º do supracitado artigo 15, eis que o falecido não tinha recolhido "mais de 120 contribuições sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado", conforme documentos anexados aos autos. Não tinha o falecido direito, tampouco - ao contrário do que afirma a autora - a benefício por incapacidade. De fato, a aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. No caso em tela, conforme se depreende dos documentos anexados aos autos, o falecido faleceu em razão de violência (morte por tiros de arma de fogo), e não em razão de alcoolismo e suas consequências maléficas. Os prontuários médicos e informações sobre seu problema com o álcool não levam à conclusão de sua incapacidade para fins de concessão do benefício. Até mesmo porque a própria autora informa que ele fazia bicos de segurança, após o encerramento de seu último vínculo. Ora, se o falecido fazia bicos, era porque tinha capacidade para o trabalho, sendo contraditória a afirmação da autora de que se encontrava incapaz. Assim, verifico que o falecido não preenchia, na data da sua morte, o requisito da qualidade de segurado. Verifico, ainda, que também o segundo requisito - a dependência do beneficiário - não está presente no caso em tela, já que não restou aqui comprovado que a autora dependia economicamente do falecido filho. Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, in verbis: "Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (Vide Lei nº 13.135, de 2015) IV - (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela

Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."(grifo não original)Assim, percebe-se, pela simples leitura dos dispositivos acima transcritos, que a dependência não pode ser presumida no caso em apreço, em que a beneficiária é mãe do falecido, nos termos do artigo 16, 4º da Lei 8.213/91.No caso em tela, constata-se que a autora, mãe do de cujus, não comprova sua condição de dependente para fins previdenciários, já que não apresentou provas de que o filho falecido era o responsável pela sua sobrevivência.Não se está aqui negando que o falecido ajudou nas despesas da casa (onde também residia), mas isso não é suficiente para o reconhecimento de dependência da autora para fins de concessão de benefício de pensão por morte. Neste sentido, vale mencionar:"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MÃE DE SEGURADO FALECIDO EM 1983. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO FORMULADO EM 1989. DECRETO 77.077/76, ART. 13, III E 15. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.1. A teor do disposto no art. 103, da Lei nº 8.213/91 é imprescritível o direito ao benefício previdenciário, sendo que eventual prescrição apenas incide sobre as parcelas devidas antes do lustro legal que antecede a data de propositura da ação (Decreto n. 20.910/32 - Súmula n. 85/STJ).2. São beneficiários da pensão por morte prevista no art. 23, II, "a" c/c artigos 55 e 56 do Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976, o pai inválido e a mãe do segurado falecido (art. 13, III), desde que comprovem a sua dependência econômica em relação ao instituidor do benefício (art. 15).3. A comprovação da real dependência econômica dos pais em relação aos filhos não se confunde com o esporádico reforço orçamentário e tampouco com a mera ajuda de manutenção familiar, não tendo a autora se desincumbido satisfatoriamente, de forma extrema de dúvidas, de comprovar que era dependente econômica de seu falecido filho.4. Apelação e Remessa Oficial providas."(TRF 1ª Região, AC 199838000297378, 2ª Turma, Rel. Juiz Federal Conv. Ivan Velasco Nascimento, unânime, e-DJ-1 de 07/04/2008, p. 120)(grifos não originais)"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. Para fazer jus à pensão por morte do filho, a genitora deve provar que dele dependia economicamente, visto não se enquadrar o caso nas hipóteses em que a dependência econômica seja presumida (LEI-8213/91, ART-16, PAR-4). Se a prova evidencia que a genitora provê o seu sustento e não dependia do salário do filho para sua subsistência, não há como deferir-lhe o benefício.A simples ajuda financeira prestada pelo filho, que não era necessária ao sustento da genitora e apenas proporcionava eventualmente melhoria do padrão de vida dos seus pais, não tem o condão de gerar dependência econômica para percepção de pensão.Apelação provida."(TRF 4ª Região, AC 9504026826, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. João Surreaux Chagas, unânime no mérito, por maioria com relação à verba honorária, DJ de 03/12/1997, p. 105157)(grifos não originais)Assim, para o reconhecimento da qualidade de dependente da autora para fins previdenciários, seria necessário que a renda do falecido segurado fosse essencial para ela, o que não ocorria no caso em tela.Desse modo, não demonstrada a qualidade de segurado do falecido e a dependência da autora com relação a ele, forçoso é reconhecer que não faz ela jus à concessão do benefício de pensão por morte.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005132-98.2015.403.6141 - IVANI SODRE BERAGUAS(SP366434 - EDSON GOMES NATARIO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS a retroagir a DIB (Data de Início do Benefício) de sua pensão por morte a 20/01/2014, o pagamento de quantia correspondente aos atrasados referente ao período compreendido entre essa data, correspondente ao primeiro requerimento administrativo, indeferido pelo réu, e setembro/2015, quando o terceiro requerimento administrativo restou deferido pelo INSS, e ainda a condenação deste em danos morais em razão dos transtornos decorrentes do atraso no reconhecimento de seu direito.Alega que, após a morte de seu marido, Luiz Antonio Beraguas, em 31/12/2013, requereu a concessão de pensão por morte em 20/01 e 02/06/2014, o que foi indeferido pelo réu sob a justificativa de falta de qualidade de segurado. Argumenta ainda que, apesar de estarem preenchidos os requisitos legais para o gozo do benefício antes do primeiro protocolo, apenas o requerimento de 14/09/2015 (nº 172.458.638-3) foi deferido.Sustenta, portanto, a ilegalidade dos dois primeiros indeferimentos para requerer a retroação da DIB, os respectivos efeitos financeiros e ainda a indenização pelos danos de ordem moral.Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/23.A fl. 22 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à autora.Instada, a autora promoveu a juntada de cópias dos procedimentos administrativos mencionados na petição inicial (fls. 22 e 24/84).Citado, o INSS deixou transcorrer in albis o prazo para contestar os pedidos (fl. 86).Instadas, ambas as partes não manifestaram interesse na especificação de provas (fls. 87/89).Vieram então os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes e estão preenchidas as condições da ação.Passo, portanto, à análise do mérito.O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos.Deixo de aplicar os efeitos da revelia, tendo em vista o disposto no artigo 345, II, do Código de Processo Civil.A controvérsia cinge-se à apuração da legalidade do réu ao negar a concessão de benefício à autora nos procedimentos nº 165.486.154-2 e 169.787.997-4. Em ambos o indeferimento ocorreu por falta de qualidade de segurado do instituidor da pensão e não houve apresentação de qualquer recurso pela interessada (fls. 25/52).Diante das negativas do INSS, a autora contratou, quase um ano após o último indeferimento, os serviços de escritório de advocacia (fls. 52/54 e 56/58).Apura-se da leitura das cópias de fls. 25/83 que os primeiros dois requerimentos não estavam instruídos com a documentação necessária, haja vista não ter sido apresentada qualquer informação sobre o pagamento de seguro-desemprego a Luiz Antonio Beraguas. Essa a razão da concessão do benefício apenas com o terceiro requerimento, quando, assessorada por advogados desde o início do requerimento, a autora entregou a consulta de fl. 66, emitida no mesmo dia do protocolo (14/09/2015) sem a qual a qualidade de segurado cessaria antes do falecimento do ex-cônjuge da autora, como facilmente se percebe das contagens apresentadas às fls. 50 e 52.Conforme se denota da leitura do 2º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, o acréscimo de 12 (doze) meses da qualidade de segurado ao desempregado depende de comprovação dessa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, ônus do segurado, já que se trata de situação excepcional.Em resumo: a inação da parte autora em apresentar os documentos necessários à sua pretensão, ou mesmo de recorrer fundamentadamente a qualquer dos indeferimentos, é que ocasionou a recusa da concessão dos benefícios protocolizados em 2014, não podendo ser imputada ao réu qualquer ilegalidade.Dessa forma, não faz jus a parte autora à retroação da DIB ou ao pagamento de valores em atraso anteriores a 14/09/2015.Indo adiante, uma vez ausente qualquer conduta omissiva atribuível ao réu, não se verifica, na situação retratada nos autos, demonstração cabal de que o ato do INSS deu-se de forma injusta, despropositada e de má-fé.Descaracterizado, pois, o nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o pretensão dano sofrido.Ademais, os critérios autorizadores para concessão da indenização por danos morais devem ser observados sem equívocos, pois não há de ser analisada a questão simplesmente pela ótica da responsabilidade objetiva da ré, segundo a qual é exigida apenas a demonstração do dano e do nexo de causalidade.Além da demonstração de falha na prestação de serviço, é imprescindível, para aferir o dano moral, a prova inequívoca de dor ou sofrimento que interfira no comportamento

psicológico do indivíduo, e de tal intensidade que não possa ser suportada pelo homem médio. Atenta à situação concreta, verifico que as provas demonstram a inexistência de ato vexatório ou humilhante em face da autora, nem tampouco foi comprovado o "abalo econômico" sustentado na peça exordial, já que não foram juntados documentos que atestassem a renda mensal do casal após a cessação do seguro-desemprego, auxílio financeiro de terceiros ou a contração de empréstimos no período em questão. Assim, a indenização por danos morais somente deve ser concedida nos casos em que a demonstração da dor ou do sofrimento seja incontestável. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas (n. g.): "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. ARTIGO 29 DA LEI 8.213/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. IMPLANTAÇÃO DA NOVA RMI EM FACE DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS NA SEARA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO INSS. PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO EM VALOR MÍNIMO. INOCORRÊNCIA. TUTELA ESPECÍFICA. INDEFERIMENTO. DANO MORAL NÃO-CONFIGURADO. CONECTIVOS LEGAIS. (...) 5. Representando o dano moral um reflexo social de um ultraje que abala a imagem ou honra do ofendido, não se pode considerar configurado o mesmo em situação de simples discrepância relativa à pretensão da parte, ainda que haja direito quanto a essa, sendo necessária a prova do prejuízo alegado, o que, in casu, a parte não logrou demonstrar. (...) (6ª Turma do TRF/4ª Região, APELREEX processo n. 2004.04.01.037434-0-RS, rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, D.E. 29/08/2008)" "PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. QUALIDADE DE SEGURADO. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. COMPANHEIRA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) IV - Não comprovada lesão que caracterize dano moral ou material, bem como tendo a autarquia dado ao fato uma das interpretações possíveis, não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral ou material. (...) (DÉCIMA TURMA do TRF/3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1166724, processo n. 2007.03.99.000292-9, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, data do julgamento em 15/07/2008, DJF3 DATA: 20/08/2008) Tal como postulado, o prejuízo à imagem ou honra da autora não restou demonstrado nem se amolda à espécie de dano moral presumido. Logo, não resta possível o amparo do pleiteado na inicial. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil (CPC). Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do CPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005612-76.2015.403.6141 - ELISIO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte. Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil. Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005621-38.2015.403.6141 - ANTONIO DE SENA E SOUSA JUNIOR(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração. Com relação à atenuação pelo uso de EPI, os documentos anexados aos autos trazem o nível de ruído sem considerar a atenuação - nível este que, nos períodos não reconhecidos como especiais, era inferior ao limite de tolerância (mesmo sem considerar o EPI - ressaltado). A atenuação pelo uso de EPI deve ser informada em campo próprio do PPP, conforme atos normativos. No mais, os documentos anexados não comprovam a exposição do autor a quaisquer outros agentes nocivos, para fins previdenciários. O presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida. Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000400-40.2016.403.6141 - VALDELICE GOMES DA CRUZ(SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum por intermédio da qual pretende a parte autora o restabelecimento de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde a sua cessação, em 08/2014, bem como o pagamento dos valores atrasados. Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedida aposentadoria por invalidez em demanda judicial anteriormente ajuizada, na qual foi homologado acordo para sua implantação com base em incapacidade fixada em maio de 2011. Entretanto, um ano após a implantação do benefício, foi ele cessado em razão de suposta fraude acerca de um vínculo empregatício. Afirma, porém, que em maio de 2011, quando do início da incapacidade, preenchia todos os requisitos para o benefício, já que contava com qualidade de segurada e cumpria a carência em razão de seus recolhimentos como contribuinte individual - costureira. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/236. Às fls. 238 e 252 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Instada, a autora promoveu a emenda à inicial para atribuir novo valor à causa e juntar documentos (fls. 238, 239 e 243/251). Pela decisão de fl. 252 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Contestação do INSS às fls. 256/261. Réplica às fls. 264/269. Instadas à especificação de provas, nenhuma das partes manifestou interesse (fls. 262 e 264/270). Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente, conforme entendimento já declinado à fl. 252. Senão, vejamos. A aposentadoria por invalidez cujo restabelecimento pleiteia a parte autora tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); e c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). No caso em tela, conforme se depreende do conjunto probatório dos autos, a aposentadoria por invalidez concedida a partir da homologação judicial de acordo nos autos nº 0005397-22.2012.403.6104 foi cessada em razão de suspeita de fraude em relação a um dos vínculos que compuseram o período básico de cálculo e que, igualmente, serviram para o cálculo do cumprimento do período de carência exigido pela Lei nº 8.213/91 para o benefício (artigo 25, I). Sobre o

referido vínculo ("Distribuidora Mosteiro de Tecidos e Confecções Ltda. - ME", de 6/1/2003 a 11/2007), importante destacar que a autora nada comprovou acerca de sua existência. Com efeito, desde a inicial sustenta o direito ao restabelecimento do benefício em razão das demais contribuições feitas ao RGPS (Regime Geral de Previdência Social). Contudo, diferentemente do que alega, não houve o cumprimento do requisito da carência pela parte autora até a data do início de sua incapacidade, em maio de 2011, a partir das 13 contribuições que fez como autônoma entre os anos de 1996 e 2010. Segundo consta dos autos, somente contribuiu a autora, antes do início de sua incapacidade, nos períodos de 08/1996 a 12/1996, 11/2008 a 04/2009 e de 04/2010 a 05/2010 - ou seja, em nenhum dos períodos recolheu no mínimo 12 (doze) contribuições. Necessário mencionar, neste ponto, que não há que se falar na simples soma de todas as contribuições da autora para fins de cumprimento da carência, eis que entre os períodos ocorreu a perda de sua qualidade de segurada. Importante também ressaltar que, no caso da autora, o recolhimento de 4 contribuições após a perda da qualidade de segurada (contribuições estas equivalentes a 1/3 do período de carência) não implica no cumprimento deste requisito, eis que, antes da perda da qualidade de segurado, a autora ainda não tinha cumprido tal carência. Em outras palavras, somente poderia a autora restabelecer o cumprimento da carência com o recolhimento de 1/3 das contribuições necessárias se tivesse, antes, cumprido tal carência, o que ela não fez, pois nunca recolheu 12 contribuições sem perda da qualidade de segurado (entre elas). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil Condono a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de custas e de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do artigo 98, 2º e 3º do novo CPC, na medida em que goza dos benefícios da gratuidade de justiça. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001666-62.2016.403.6141 - TAIS GOMES SABINO(SP272818 - ANDRE LUIZ DIAS RIBEIRO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Chamo o feito à ordem. Considerando a decisão proferida nos autos 0007661-56.2016.403.6141 nesta data, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial a fim de incluir no polo passivo deste feito a Sra. Rosimar Gomes Matsuzaka, juntando aos autos a respectiva contrafe. Com a juntada dos documentos, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo e cite-se os réus. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001689-08.2016.403.6141 - EDSON SANTANA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte. Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil. Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002302-28.2016.403.6141 - SILAS DE SOUZA(SP102549 - SILAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos elencados às fls. 04, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/76. Às fls. 95 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela de urgência. O INSS se deu por citado, e apresentou a contestação depositada em secretaria de fls. 97/121. Réplica às fls. 126/128. Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, INSS nada requereu. O autor pleiteou a realização de prova pericial, a juntada de prova emprestada e a produção de prova testemunhal. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC. A realização de perícia de nada alteraria a situação do autor, já que é objeto de análise período de anos atrás - de 1976 a 2003. A perícia seria realizada em 2016, e, por conseguinte, não teria como analisar período tão pretérito. A juntada de prova emprestada, da mesma forma, não poderia ser considerada para fins de reconhecimento de períodos como especiais. Laudos elaborados para outros funcionários analisam as atividades e o dia-a-dia destes funcionários - e não os do autor (ainda que funcionários do mesmo setor, na mesma empresa). No mais, a oitiva de testemunhas também não é prova adequada para comprovar a especialidade de períodos de atividade urbana, que é demonstrada por meio de documentos previstos na legislação, adequadamente preenchidos. Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos elencados às fls. 04, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente

e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que "se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo", esclarecendo que eles se adquirem "dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo", dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: "O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho." Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos". Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em

tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial somente nos períodos:1. De 09/10/1978 a 12/08/1986 - fls. 39/632. De 08/10/1986 a 29/01/1987 - fls. 223. De 22/07/1989 a 01/06/1990 - fls. 264. De 20/12/1991 a 30/10/1992 - fls. 265. De 17/02/2010 a 30/09/2010 - fls. 28Entretanto, com relação aos demais períodos, não comprovou o autor sua exposição a agentes nocivos para fins de aposentadoria especial, já que os documentos anexados não comprovam a exposição a agentes nocivos para fins previdenciários nos termos previstos na legislação. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas somente nos períodos de 09/10/1978 a 12/08/1986, de 08/10/1986 a 29/01/1987, de 22/07/1989 a 01/06/1990, de 20/12/1991 a 30/10/1992 e de 17/02/2010 a 30/09/2010, os quais, somados, são insuficientes para o reconhecimento de seu direito à aposentadoria especial, já que não conta com mais de 25 anos de tempo especial. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos - o que não tem ele. Deixo de analisar eventual direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (B42) por ter sido pleiteada, na inicial, somente a concessão de benefício em aposentadoria especial (B46). Não há pedido subsidiário. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por Silas de Souza para:1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas de 09/10/1978 a 12/08/1986, de 08/10/1986 a 29/01/1987, de 22/07/1989 a 01/06/1990, de 20/12/1991 a 30/10/1992 e de 17/02/2010 a 30/09/2010;2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais. Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo 14º do artigo 85 do NCP. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para averbação do período ora reconhecido. Providencie a secretaria a correta numeração dos autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002465-08.2016.403.6141 - MARLENE PARANHOS SILVA OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte. Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil. Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002913-78.2016.403.6141 - ADOCIVAL GOMES DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte. Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil. Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003744-29.2016.403.6141 - JOAO MARCOS DOS SANTOS FILHO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência à parte autora dos documentos anexados pelo INSS. Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação. Junte-se aos autos a contestação do INSS. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003905-39.2016.403.6141 - MARIA HELENA DA SILVA(SP374084 - FABIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte. Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil. Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003921-90.2016.403.6141 - ORLANDO DE SOUZA OLIVEIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte. Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil. Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004154-87.2016.403.6141 - RONALDO DA SILVA SILVEIRA(SP357446 - RODRIGO DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de "pedido de reconsideração" apresentado pela parte autora, diante da sentença proferida neste feito. Recebo o pedido como embargos de declaração, pois tempestivo e formalmente em ordem. Esclareço, por oportuno, que não cabe "reconsideração" da sentença, já que com sua prolação encerra-se a prestação jurisdicional deste Juízo (ressalvada a apreciação de embargos de declaração). No mérito, razão não assiste ao embargante. Verifico que não há qualquer vício na sentença de fls. 170/178. De fato, a função de vigilante não está prevista nos anexos aos Decretos 53381/64 e 83080/79. Somente há previsão da função de guarda. E, conforme constou da sentença, a função de vigilante pode ser equiparada a de guarda quando há comprovação do porte de arma de fogo. No mais, como também constou da sentença, a partir de março de

1997 passou a se exigir a efetiva demonstração da exposição a agentes nocivos, não sendo a periculosidade considerada especial, por si só, para fins previdenciários. Não somente a EC 20 retirou a periculosidade - a partir da necessidade de efetiva demonstração da exposição, em março de 1997, a periculosidade não pode mais ser considerada, por si só. Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004287-32.2016.403.6141 - TOMAZ BARONE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do reconhecimento, em sede administrativa, do direito objeto deste feito, com o pagamento dos valores aqui pleiteados, de rigor o reconhecimento da falta de interesse de agir do autor. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004319-37.2016.403.6141 - CELSO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP159136 - MARCELLO LEPIANE MEIRELLES DRUWE XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o cancelamento de seu benefício de aposentadoria, concedido em 2007, com a concessão de novo benefício. Com a inicial vieram documentos. Às fls. 38 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Foi, ainda, indeferido o pedido de tutela de urgência. O INSS se deu por citado, e apresentou a contestação de fls. 51/70. Intimando, o autor não se manifestou em réplica. Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC. Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Não há que se falar na decadência do direito de revisão, eis que o objeto da demanda não é a revisão da RMI, mas o cancelamento do benefício, com a concessão de nova aposentadoria. Passo à análise do mérito. O pedido formulado é improcedente. Com efeito, não que se falar na "desaposentação" da parte autora, com a conversão de seu benefício de aposentadoria em outro benefício. Isto porque não há previsão, em nosso ordenamento jurídico, de tal possibilidade - não há previsão de cancelamento do ato de aposentação, quando praticado de forma válida e regular. De fato, somente existe a possibilidade de cancelamento / suspensão de benefício de aposentadoria (por tempo de contribuição ou por idade) quando este houver sido concedido irregularmente, hipótese em que não somente pode como deve o INSS assim proceder. No caso em tela, ao que consta dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 2007 de forma válida, regular e legítima, e a seu próprio pedido. Assim, sua concessão - com o recebimento das prestações mensais durante anos - configura ato jurídico perfeito e consolidado, não podendo ser, agora, simplesmente cancelado ou suspenso. O E. STF, ao analisar o tema pelo regime da repercussão geral, em outubro de 2016, fixou a seguinte tese: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91". Sobre as contribuições vertidas ao RGPS após a concessão do benefício, vale lembrar que são elas decorrentes do princípio da solidariedade, que rege todo o sistema da seguridade social no Brasil. Além disso, geram elas direito ao benefício de salário-família e à reabilitação profissional, nos exatos termos do 2º do artigo 18 da Lei n. 8213/91. Neste sentido: "PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91." (TRF 4ª Região, AC 200071000033710, 6ª Turma, Rel. Juiz Victor Luiz dos Santos Laus, unânime, D.E. de 22/09/2008) (grifos não originais) "Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido." (TRF 5ª Região, AMS 101359, 4ª Turma, Rel. Dês. Fed. Lazaro Guimarães, unânime, DJ de 07.07.2008, p. 847) (grifos não originais) Nestes termos, não há como se reconhecer o direito da parte autora à desaposentação. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCP), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004569-70.2016.403.6141 - EXPEDITO COELHO DE OLIVEIRA(SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte. Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil. Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004859-85.2016.403.6141 - PEDRO CELESTINO DE JESUS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte. Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil. Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004860-70.2016.403.6141 - MARIA DO CARMO ANDRADE ALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando o valor atribuído à causa, as restrições orçamentárias que implicaram a extinção do serviço de digitalização e, ainda, o

disposto na Resolução Nº 1/2016 - GACO, disponibilizada no diário eletrônico de 03/03/2016, que prevê que todas as petições serão recebidas nos Juizados Especiais Federais somente na forma digital, via Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs, vedado o protocolo em papel, determino, a fim de que seja possível remeter os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, a intimação da parte autora para que junte aos autos "cd" com cópia integral do processo, inclusive autuação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Prazo: 5 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004861-55.2016.403.6141 - SERGIO HENRIQUE VITORINO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte. Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil. Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005225-27.2016.403.6141 - MARCELO REIS BARROSO(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de tutela de urgência, por intermédio da qual pretende a parte autora a implantação de benefício previdenciário. Alega a parte autora, em síntese, que já possui o tempo necessário para a aposentadoria, tendo em vista os períodos laborados em condições especiais. Analisando os documentos anexados aos autos, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela autora (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito. De fato, para se evidenciar a probabilidade do direito, faz-se necessária a análise aprofundada das provas, bem como o exame dos vínculos e contribuições para o sistema da parte autora, o que não se coaduna com o momento processual. Isto posto, INDEFIRO a tutela de urgência. Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação. Junte-se aos autos a contestação do INSS. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005735-40.2016.403.6141 - JOSE ANIBAL FERNANDES RODRIGUES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da remuneração da parte autora - devidamente comprovada nestes autos por meio de suas declarações de imposto de renda - verifico que tem ela condições de arcar com as custas do presente feito sem prejuízo de seu sustento ou do sustento de sua família. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita, e concedo o prazo de 15 dias para recolhimento das custas iniciais. Após, tomem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005785-66.2016.403.6141 - MARIA MADALENA ALVES(SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte. Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil. Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006094-87.2016.403.6141 - RICARDO LUIZ DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da retificação do valor da causa, reconheço a incompetência deste Juízo para o deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006096-57.2016.403.6141 - MARTA MARIA DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação. Junte-se aos autos a contestação do INSS. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Após, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, venham conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006099-12.2016.403.6141 - JOSE CARLOS CIUFFA(SP245035 - FLAVIO LUIZ DAMATO ROCHA DE SOUZA E SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o cancelamento de seu benefício de aposentadoria, concedido em 1995, com a concessão de novo benefício. Com a inicial vieram documentos. Às fls. 62 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS se deu por citado, e apresentou a contestação de fls. 63/82. Réplica às fls. 85/101. Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC. Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Não há que se falar na decadência do direito de revisão, eis que o objeto da demanda não é a revisão da RMI, mas o cancelamento do benefício, com a concessão de nova aposentadoria. Passo à análise do mérito. O pedido formulado é improcedente. Com efeito, não se falar na "desaposentação" da parte autora, com a conversão de seu benefício de aposentadoria em outro benefício. Isto porque não há previsão, em nosso ordenamento jurídico, de tal possibilidade - não há previsão de cancelamento do ato de aposentação, quando praticado de forma válida e regular. De fato, somente existe a possibilidade de cancelamento / suspensão de benefício de aposentadoria (por tempo de contribuição ou por idade) quando este houver sido

concedido irregularmente, hipótese em que não somente pode como deve o INSS assim proceder.No caso em tela, ao que consta dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 1995 de forma válida, regular e legítima, e a seu próprio pedido.Assim, sua concessão - com o recebimento das prestações mensais durante anos - configura ato jurídico perfeito e consolidado, não podendo ser, agora, simplesmente cancelado ou suspenso.O E. STF, ao analisar o tema pelo regime da repercussão geral, em outubro de 2016, fixou a seguinte tese:"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91".Sobre as contribuições vertidas ao RGPS após a concessão do benefício, vale lembrar que são elas decorrentes do princípio da solidariedade, que rege todo o sistema da seguridade social no Brasil.Além disso, geram elas direito ao benefício de salário-família e à reabilitação profissional, nos exatos termos do 2º do artigo 18 da Lei n. 8213/91. Neste sentido:"PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91."(TRF 4ª Região, AC 200071000033710, 6ª Turma, Rel. Juiz Victor Luiz dos Santos Laus, unânime, D.E. de 22/09/2008)(grifos não originais)"Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido."(TRF 5ª Região, AMS 101359, 4ª Turma, Rel. Dês. Fed. Lazaro Guimarães, unânime, DJ de 07.07.2008, p. 847)(grifos não originais)Nestes termos, não há como se reconhecer o direito da parte autora à desaposentação.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006298-34.2016.403.6141 - EUCLIDES BERNARDO DE CARVALHO(SP225647 - DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Trata-se de pedido de tutela de urgência, por intermédio da qual pretende a parte autora a o pagamento de parcelas retroativas de sua aposentadoria.Alega a parte autora, em síntese, que quando da primeira DER, em 2001, já possuía o tempo necessário para a aposentadoria, benefício, porém, que lhe foi negado na ocasião, somente sendo concedido na segunda DER, em 2013.Assim, pretende o pagamento das parcelas devidas em razão da "retroação" da DIB para a primeira DER.Analisando os documentos anexados aos autos, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela autora (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciem o perigo de dano.Com efeito, não demonstrou a parte autora a existência de perigo de dano, haja vista que está recebendo seu benefício previdenciário - sendo o objeto do feito parcelas retroativas.Assim, indefiro o pedido de tutela de urgência.Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.Cite-se o INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0006305-26.2016.403.6141 - JOEL JOAO DOS SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Razão assiste à parte autora. Não há pedido de justiça gratuita, e as custas já foram recolhidas.Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.Providencie a Secretaria a anexação aos autos da contestação do INSS.Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora.Após, e considerando que se trata de matéria de direito, venham conclusos para sentença.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006453-37.2016.403.6141 - VITORIA MARIA DE ALMEIDA(SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA E SP317381 - RENATA BONFIM DE OLIVEIRA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Inicialmente, verifico que a parte autora não justifica corretamente o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve a autora apresentar planilha que justifique o valor que atribuiu à causa, que, neste caso, deve corresponder ao proveito econômico pretendido, ou seja, a diferença entre o benefício atual e o pleiteado, observando-se o disposto no art. 292, 1º e 2º do NCPC.Indo adiante, intime-se a parte autora para que proceda a substituição dos documentos que instruem a inicial, preferencialmente por mídia eletrônica, já que os arquivos com os documentos anexados às fl. 80 estão inacessíveis/danificados.Indefiro o requerido à fl. 68, já que se trata de pedido incompatível com o procedimento escolhido. O documento deve ser juntado aos autos pela parte autora, nos termos do art. 320 do NCPC.Isto posto, concedo à autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos para análise do pedido de gratuidade de justiça e tutela de evidência.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007326-37.2016.403.6141 - JOSE JUVENCIO DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Inicialmente, verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 292, 1º e 2º do NCPC.No mais, intime-se a parte autora para que junte aos autos os seguintes documentos atualizados:1 - procuração;2 - declaração de pobreza;3 - comprovante de endereço em seu nome.Após, tornem conclusos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007528-14.2016.403.6141 - EURICO AUGUSTO FRANCISCO VALEIRA(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA E SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais

Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 292, 1º e 2º do NCP. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos as cópias de suas três últimas declarações de imposto de renda para análise de seu pedido de justiça gratuita. Considerando a natureza dos documentos que serão anexados, decreto sigilo nestes autos. Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tomem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007567-11.2016.403.6141 - JOSE SIDONIO GONCALVES DE BRITO(SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação. Providencie a Secretaria a anexação aos autos da contestação do INSS. Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora. Após, e considerando que se trata de matéria de direito, venham conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007568-93.2016.403.6141 - FRANCISCO RODRIGUEZ BESSIERES(SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação. Providencie a Secretaria a anexação aos autos da contestação do INSS. Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora. Após, e considerando que se trata de matéria de direito, venham conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007570-63.2016.403.6141 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA(SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação. Providencie a Secretaria a anexação aos autos da contestação do INSS. Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora. Após, e considerando que se trata de matéria de direito, venham conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007599-16.2016.403.6141 - ZENETE FERREIRA DOS SANTOS X JAMILE PAULA SANTOS DE MORAES FERREIRA X ANDRESSA KAITLYN SANTOS DE MORAES FERREIRA(SP365853B - CELSO JOSE SIEKLICKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de tutela de urgência, por intermédio da qual pretendem os autores a implantação de benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do óbito de seu companheiro e pai, sr. Marcos de Moraes Ferreira. Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela autora (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciem o perigo de dano. De fato, ao que consta dos autos, o óbito do falecido ocorreu em 2006, mas somente em 2016 os autores ingressaram com a demanda. Assim, indefiro o pedido de tutela de urgência. Concedo o prazo de 10 dias para que os autores juntem cópia integral e legível do procedimento administrativo referente ao seu benefício, ou de documento que comprove a resistência do INSS em fornecê-lo. Com efeito, compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda (no caso em tela, cópia do PA), somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo. Após, cite-se o INSS. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007639-95.2016.403.6141 - WESCLEY GOMES DOS SANTOS X DIRCEU DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Intime-se a autora para que esclareça o ajuizamento desta ação perante a 4ª Vara Cível de Guarujá, bem como a de nº 0001362-08.2016.403.6321, em trâmite no Juizado Especial Federal Cível de São Vicente, no mesmo dia. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007643-35.2016.403.6141 - MARCIO GALDINO D AVILA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA E SP263560 - MAURICIO ANTONIO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, pois, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, foi constatado que no mês de outubro p.p. o autor auferiu renda superior a R\$ 13.000,00 (bruto), o que demonstra que tem condições de arcar com as custas desta demanda sem prejuízo de seu sustento ou do sustento de sua família. Dessa forma, deve o autor recolher as custas iniciais. Isto posto, concedo ao autor o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tomem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007648-57.2016.403.6141 - ALEXANDRE ALVES LOURENA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Determino a anexação da contestação do INSS depositada em secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora. Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCP, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007659-86.2016.403.6141 - GILBERTO SARLO LOPES DE SOUZA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA E SP263560 - MAURICIO ANTONIO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.Determino o apensamento destes autos ao processo nº 0001666-62.2016.403.6141.Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre as defesas de fls. 83/91 e 125/128.No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007661-56.2016.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001666-62.2016.403.6141 ()) - ROSIMAR GOMES MATSUZAKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAIS GOMES SABINO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.Determino o apensamento destes autos ao processo nº 0001666-62.2016.403.6141.Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre as defesas de fls. 83/91 e 125/128.No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007667-63.2016.403.6141 - FRANCISCO ASSIS DE MEDEIROS(SP131530 - FRANCISCO CARLOS MORENO MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito. Anote-se.Indo adiante, verifico que a parte autora não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve a autora apresentar planilha que justifique o valor que atribuiu à causa, que, neste caso, deve corresponder ao proveito econômico pretendido, ou seja, a diferença entre o benefício atual e o pleiteado, observando-se o disposto no art. 292, 1º e 2º do NCPC.Intime-se a parte autora para que proceda a substituição dos documentos que instruem a inicial preferencialmente por mídia eletrônica. Em caso de impossibilidade, deverá o patrono do autor desentranhar os documentos e juntá-los sem a utilização de folha-suporte, ante a sua desnecessidade. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que junte aos autos os seguintes documentos atualizados:1 - procuração;2 - declaração de pobreza;3 - comprovante de residência em seu nome.Por fim, manifeste-se acerca do termo de prevenção de fls. 231.Isto posto, concedo à autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007673-70.2016.403.6141 - TEREZINHA GOMES DA SILVA(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 292, 1º e 2º do NCPC.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos os seguintes documentos atualizados:1 - procuração;2 - declaração de pobreza;3 - comprovante de endereço atualizado em seu nome.Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.Após, tomem conclusos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007674-55.2016.403.6141 - JULIO DA CONCEICAO(SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Determino a anexação da contestação do INSS depositada em secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007675-40.2016.403.6141 - MARIA HELENA RAMOS(SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Determino a anexação da contestação do INSS depositada em secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007676-25.2016.403.6141 - JOAO PAIAN FILHO(SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Determino a anexação da contestação do INSS depositada em secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007677-10.2016.403.6141 - ADAIR DE OLIVEIRA MEDINA(SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Determino a anexação da contestação do INSS depositada em secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007678-92.2016.403.6141 - PERCIO MARACCI(SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Determino a anexação da contestação do INSS depositada

em secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora. Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007712-67.2016.403.6141 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3193 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X VICENTE DE PAULA SOARES

Cite-se

PROCEDIMENTO COMUM

0007713-52.2016.403.6141 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3193 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X VALDIRA DE BRITO

Cite-se

PROCEDIMENTO COMUM

0007729-06.2016.403.6141 - ARNALDO BARBOSA(SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos. Determino a anexação da contestação do INSS depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000500-37.2016.403.6321 - ARIIVALDO DOS SANTOS(SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 26/01/1987 a 04/01/2016, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a segunda DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 23/04/2014. Ajuizada a demanda perante o Juizado Especial Federal de São Vicente, com a inicial vieram documentos. Verificada a incompetência daquele Juízo para o deslinde do feito, foram os autos remetidos a esta Vara Federal. Às fls. 11 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferida a tutela de urgência. O INSS se deu por citado, e apresentou a contestação de fls. 13/37. Réplica às fls. 40/44. Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido pelas partes. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 26/01/1987 a 04/01/2016, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a segunda DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 23/04/2014. Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que "se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo", esclarecendo que eles se adquirem "dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo", dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível

falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: "O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho." Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos". Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o caráter especial somente do período de 26/01/1987 a 05/03/1997 - durante o qual exerceu a função de soldador, que, até março de 1997 (como acima esmiuçado), caracterizava o período como especial. Não comprovou, porém, o exercício de atividade especial no período posterior a março de 1997 - a partir de quando o mero exercício da função de soldador é insuficiente para caracterização da especialidade para fins previdenciários. O PPP anexado à inicial não aponta a exposição do autor a quaisquer elementos nocivos. Dessa forma, não tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas a partir de 06/03/1997, não tendo direito, por conseguinte, à aposentadoria especial pleiteada. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos - o que não tem ele. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial por Ariovaldo dos Santos para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 26/01/1987 a 05/03/1997; 2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial. Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo 14º do artigo 85 do NCPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para averbação do período ora reconhecido como especial. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001090-14.2016.403.6321 - VALDEMAR BENICIO SOBRINHO(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 10/07/1985 a 19/05/1989 e de 22/05/1989 a 31/05/2015, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 26/05/2015. Ajuizada a demanda perante o Juizado Especial Federal de São Vicente, com a inicial vieram documentos. Verificada a incompetência daquele Juízo para o deslinde do feito, foram os autos remetidos a esta Vara Federal. Às fls. 12 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS se deu por citado, e apresentou a contestação de fls. 13/37. Réplica às fls. 40/55. Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido pelas partes. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 10/07/1985 a 19/05/1989 e de 22/05/1989 a 31/05/2015, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que "se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo", esclarecendo que eles se adquirem "dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo", dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: "O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho." Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo

provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos". Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos períodos de 10/07/1985 a 19/05/1989 e de 22/05/1989 a 31/05/2015, durante os quais esteve exposto a ruído superior a 90/85dB - fls. 05/07 e 30/34 dos documentos anexados à petição inicial (digitalizados no CD de fls. 10). Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 10/07/1985 a 19/05/1989 e de 22/05/1989 a 31/05/2015 - os quais, somados, resultam no total de mais de 25 anos - suficiente para o reconhecimento do direito dele ao benefício pretendido. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos. Assim, de rigor o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (26/05/2015). Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício. Isto posto, concedo a tutela de urgência nesta oportunidade, e JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por Valdemar Benício Sobrinho para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 10/07/1985 a 19/05/1989 e de 22/05/1989 a 31/05/2015; 2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial; 3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria especial (B 46), pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIB para o dia 26/05/2015. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data do trânsito em julgado. Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do 3º do artigo 85 do NCPC - sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do 4º do mesmo artigo. Custas ex lege. P.R.I.O.

EMBARGOS A EXECUCAO

000304-25.2016.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002971-18.2015.403.6141 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X VALTER PEREIRA DOS SANTOS (SP175314 - OCTAVIO AUGUSTO MACHADO DE SA)

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS, face à execução que vem sendo promovida nos autos n. 0002971-18.2015.403.6141. Alega, em suma, excesso de execução. Com a inicial vieram documentos. Recebidos os embargos, o embargado se manifestou, impugnando-os. Determinado ao INSS que apresentasse novos cálculos, considerando o aumento do salário mínimo em 01/03/2011 - o INSS juntou as informações de fls. 69/75. Intimado, o embargado expressamente concordou com tais cálculos - fls. 78. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que é desnecessária a produção de qualquer outra prova, neste feito, que está devidamente instruído e pronto para julgamento. Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. Razão em parte assiste ao embargante. De fato, houve equívoco nos cálculos elaborados pela parte autora nos autos principais, os quais implicavam em excesso de execução. Por outro lado, os cálculos apresentados pelo INSS na petição inicial destes embargos também não estavam corretos. Assim, e considerando que o embargado concordou com os novos cálculos do INSS - apresentados em cumprimento à determinação judicial, acolho-os, devendo a execução prosseguir com base neles - fls. 71/73. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil, ACOLHENDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO VALOR TOTAL DE R\$ 21.513,57 (para outubro de 2015), conforme cálculos de fls. 71/73 dos embargos. Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo 14º do

artigo 85 do NCPC. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 71/73 para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do CPC.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000649-88.2016.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004936-31.2015.403.6141 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3156 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X MAURO PEREIRA DE SOUZA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS, face à execução que vem sendo promovida nos autos n. 0004936-31.2015.403.6141 - sentença que reconheceu o direito da parte autora à revisão de seu benefício pelo artigo 29, II, da Lei n. 8213/91. Alega, em suma, excesso de execução, já que o exequente apurou RMI indevida, em valor maior do que o devido, o que repercutiu em todo seu cálculo. Com a inicial vieram documentos. Recebidos os embargos, o embargado se manifestou às fls. 55/57, impugnando os embargos. Determinado ao INSS que prestasse esclarecimentos, o INSS apresentou os documentos de fls. 64/74. Intimado, embargado ficou-se inerte. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que é desnecessária a produção de qualquer outra prova, neste feito, que está devidamente instruído e pronto para julgamento. Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. Razão assiste ao embargante. Primeiramente, no que se refere ao valor da renda mensal inicial do benefício, observo que o embargado, nos autos principais, calculou sua RMI considerando o salário de contribuição de setembro de 2000 - mês do afastamento do trabalho. Entretanto, tal mês não pode ser considerado, eis que o período básico de cálculo se encerra no mês imediatamente anterior ao afastamento do trabalho (em agosto de 2000, portanto). No mais, verifico que o INSS, em sua simulação de fls. 73/74, considerou os salários de contribuição corretos no autor (incluindo janeiro e fevereiro de 1997), os quais resultam numa RMI inferior àquela efetivamente implantada quando da revisão do benefício, em cumprimento à decisão proferida nesta demanda - fls. 67/68. Não há que se falar, portanto, em alteração da revisão efetuada pelo INSS em janeiro de 2016, sendo correta a RMI de R\$ 658,90 (para o NB 31, sendo a RMI do NB 32 a de R\$ 1148,96). Por sua vez, no que se refere ao valor dos atrasados, deve ser aplicado o disposto na Lei n. 11960/09, que deu nova redação ao artigo 1º F da Lei n. 9494/91, nos seguintes termos: "Art. 5º O art. 1º-F da Lei no 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória no 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança." (NR)" Dessa forma, a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança deve se dar uma única vez, e não de forma capitalizada. Importante mencionar, neste ponto, que a decisão proferida na ADI 4357 (afastando, em parte, os critérios estabelecidos pela Lei n. 11960/09) não se aplica ao caso em tela, eis que afasta a TR somente no período posterior à inscrição do precatório, conforme reconhecido pelo próprio Supremo Tribunal Federal. Suspensa decisão sobre correção monetária em fase anterior à expedição de precatório. A ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal (STF), deferiu liminar para suspender decisão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe que determinou a aplicação, na correção monetária de débito anteriormente à expedição de precatório, do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Em análise preliminar do caso, a ministra entendeu que a decisão questionada extrapolou o entendimento do Supremo fixado no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 - sobre a Emenda dos Precatórios - e na questão de ordem que definiu a modulação dos seus efeitos. Na decisão* tomada na Reclamação (RCL) 21147, ajuizada pela União, a relatora destacou que, no julgamento das ADIs, o STF declarou a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) para correção monetária dos débitos da Fazenda Pública no período entre a inscrição do crédito em precatório e o seu efetivo pagamento. Quanto à correção monetária incidente na condenação, ela explicou que a matéria teve repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário (RE) 870947, ainda pendente de apreciação pelo Plenário. A ministra citou manifestação do relator daquele recurso, ministro Luiz Fux, segundo o qual a decisão do Plenário nas ADIs definiu a inconstitucionalidade da utilização da TR apenas quanto ao período posterior à inscrição do crédito em precatório. Isso porque a Emenda Constitucional 62/2009 referia-se apenas à atualização monetária do precatório, e não ao período anterior. "Para efeito de liminar, parece que a interpretação extensiva dada pela Turma Recursal, em matéria decidida por este Supremo Tribunal, descumpra a decisão proferida na questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425", afirmou a ministra. Ela ressaltou que a liminar suspende os efeitos da decisão reclamada apenas na parte relativa à correção monetária, não impedindo, contudo, a tramitação do processo. (notícia veiculada em seu sítio eletrônico, <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=295107>, acesso em 07/07/2015) Grifos não originais. Assim, de rigor o acolhimento dos cálculos do embargante - de fls. 28/33. Por conseguinte, acolho os cálculos de fls. 28/33, do INSS, devendo a execução prosseguir com base neles. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, ACOLHENDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO VALOR TOTAL DE R\$ 75.278,32 (para agosto de 2015), conforme cálculos de fls. 28/33 dos embargos. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante de R\$ 1.000,00, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 28/33 para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000162-39.2011.403.6321 - ERIBALDO MENEZES DA SILVA(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIBALDO MENEZES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000033-84.2014.403.6141 - ELETA GARCIA DANGELO(SP191818 - DENILTON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELETA GARCIA DANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. No mérito, verifico que há apenas uma omissão a ser sanada na sentença de

fls. 440. De fato, dela deixou de constar que não há que se falar na irrepetibilidade das verbas de caráter alimentar. No mais, verifico que não há qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração, visando o recurso de fls. 443/452 apenas alterar o entendimento do Juízo. Conforme constou da sentença, os documentos de fls. 433/434 demonstram de forma nítida - que, por conseguinte, dispensa a realização de perícia contábil ou a produção de outras provas - que a evolução da média dos últimos 36 salários de contribuição do falecido sr. Giuseppe, com a aplicação do coeficiente de 90%, resulta em valor inferior ao salário mínimo. Demonstram, também, que os valores da planilha de fls. 392/397 estão corretos. Isto posto, acolho em parte os embargos de declaração interpostos pela autora, apenas para incluir na sentença de fls. 440 o seguinte trecho: "Esclareço, por oportuno, que não há que se falar na irrepetibilidade das verbas alimentares, eis que a necessidade de devolução de valores recebidos indevidamente do INSS já foi reconhecida por nossos Tribunais. Ademais, no caso em tela se trata de valores recebidos por meio de ofício precatório, acumuladamente, e não de benefício pago mês a mês. Não há que se falar, assim, na impossibilidade de restituição de montantes recebidos pela autora indevidamente." No mais, mantenho a sentença de fls. 440 em todos os seus termos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006131-85.2014.403.6141 - JANAINA BARBOSA DE FREITAS (SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANAINA BARBOSA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000724-64.2015.403.6141 - JESSE SOARES DE LIRA (SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSE SOARES DE LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Analisando o presente feito - notadamente a sentença transitada em julgado, verifico que a revisão efetuada pelo INSS não está de acordo com a decisão judicial. De fato, a sentença reconheceu como corretos os cálculos da contadoria judicial, que apuraram que: 1. a RMI do benefício de auxílio-doença NB n. 31/502.139.760-1 estava equivocada, sendo devido o valor de R\$ 828,93 (fls. 287/288) 2. a RMI do benefício de auxílio-doença NB n. 31/502.492.111-5 estava equivocada, sendo devido o valor de R\$ 941,35 (fls. 289/290) 3. a RMI do benefício de aposentadoria por invalidez NB n. 32/529.758.095-8 estava equivocada, sendo devido o valor de R\$ 1186,60 (fls. 291/293). Assim, em 30 dias, revise o INSS o valor do benefício ativo do autor, bem como apresente novos cálculos dos valores a ele devidos. Após, dê-se vista ao autor, e venham conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001803-78.2015.403.6141 - ALDO DE BARROS (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Trata-se de impugnação à execução oferecida pelo INSS, diante dos cálculos apresentados pelo autor às fls. 305/322. Intimado, o autor se manifestou às fls. 342/343, discordando da impugnação do INSS. Assim, vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. Decido. Analisando os presentes autos, verifico que razão assiste ao INSS, em sua impugnação de fls. 325/336. Isto porque o cálculo da RMI feito pelo autor está equivocado - tendo ele apurado uma RMI maior do que a devida, o que repercutiu por toda sua conta, implicando em excesso de execução. De fato, o autor não considerou, quando da apuração de sua RMI revisada, o teto vigente em cada competência (teto limitador do salário de contribuição). Tanto o é que em outubro de 1988, por exemplo, o autor considerou como salário de contribuição revisado o montante de \$348.782,53. Mas o teto vigente à época era de \$ 315.120,00. O mesmo ocorreu em outros tantos meses - razão pela qual sua RMI estava equivocada, sendo correta a RMI apurada pelo INSS às fls. 334/335. No que se refere ao valor dos atrasados, deve ser aplicado o disposto na Lei n. 11960/09, que deu nova redação ao artigo 1º F da Lei n. 9494/91, nos seguintes termos: "Art. 5º O art. 1º-F da Lei no 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória no 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança." (NR)" Dessa forma, como se trata de condenação da Fazenda Pública, de rigor a aplicação da regra acima mencionada - não sendo possível a aplicação do Código Civil. Importante mencionar, neste ponto, que a decisão proferida na ADI 4357 (afastando, em parte, os critérios estabelecidos pela Lei n. 11960/09) não se aplica ao caso em tela, eis que afasta a TR somente no período posterior à inscrição do precatório, conforme reconhecido pelo próprio Supremo Tribunal Federal: Suspensa decisão sobre correção monetária em fase anterior à expedição de precatório. A ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal (STF), deferiu liminar para suspender decisão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe que determinou a aplicação, na correção monetária de débito anteriormente à expedição de precatório, do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Em análise preliminar do caso, a ministra entendeu que a decisão questionada extrapolou o entendimento do Supremo fixado no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 - sobre a Emenda dos Precatórios - e na questão de ordem que definiu a modulação dos seus efeitos. Na decisão* tomada na Reclamação (RCL) 21147, ajuizada pela União, a relatora destacou que, no julgamento das ADIs, o STF declarou a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) para correção monetária dos débitos da Fazenda Pública no período entre a inscrição do crédito em precatório e o seu efetivo pagamento. Quanto à correção monetária incidente na condenação, ela explicou que a matéria teve repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário (RE) 870947, ainda pendente de apreciação pelo Plenário. A ministra citou manifestação do relator daquele recurso, ministro Luiz Fux, segundo o qual a decisão do Plenário nas ADIs definiu a inconstitucionalidade da utilização da TR apenas quanto ao período posterior à inscrição do crédito em precatório. Isso porque a Emenda Constitucional 62/2009 referia-se apenas à atualização monetária do precatório, e não ao período anterior. "Para efeito de liminar, parece que a interpretação extensiva dada pela Turma Recursal, em matéria decidida por este Supremo Tribunal, descumpra a decisão proferida na questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425", afirmou a ministra. Ela ressaltou que a liminar suspende os efeitos da decisão reclamada apenas na parte relativa à correção monetária, não impedindo, contudo, a tramitação do processo. (notícia veiculada em seu sítio eletrônico, <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=295107>, acesso em 07/07/2015) Grifos não originais. Assim, de rigor o acolhimento dos cálculos do INSS - de fls. 328/332. Por conseguinte, acolho a impugnação oferecida pelo INSS, devendo a execução prosseguir com base nos cálculos de fls. 328/332. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002218-61.2015.403.6141 - VERA LUCIA CRUZ DOS SANTOS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA CRUZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cumpra o INSS a decisão de fls. 285, em 10 dias, eis que sua informação de fls. 289 não atende ao quanto determinado.De fato, consta de fls. 289 que o PBC revisado foi de janeiro de 1993 a outubro de 1996, informação confirmada pela planilha de fls. 292, na qual não constam os salários de contribuição reconhecidos na outra demanda ajuizada pelo autor.Em outras palavras, na planilha de fls. 292 não foram incluídos os salários de contribuição reconhecidos como devidos (com trânsito em julgado), de 11/1993 a 12/1996 - fls. 107/111.Após, dê-se vista ao autor, e venham conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002338-07.2015.403.6141 - VIRGINIA AUGUSTA ROCINI BARRIONUEVO(SP218114 - MARCOS PAULO PINTO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGINIA AUGUSTA ROCINI BARRIONUEVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003548-93.2015.403.6141 - OSVALDO TADEU DE MOURA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO TADEU DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004353-46.2015.403.6141 - MANOEL DANTAS(SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 443/444 - razão assiste ao INSS, notadamente após a fixação de tese, pelo E. STF, no sentido da impossibilidade de desaposentação.Assim, em 10 dias, sob pena de extinção do feito, manifeste-se o autor informando se persiste seu interesse na demanda, já que a renda mensal da aposentadoria pretendida, com início em 2005, é inferior à renda mensal da aposentadoria concedida em 2013, e os eventuais atrasados também sofrerão o desconto dos valores recebidos a mais desde a concessão do segundo benefício.De fato, a concessão do benefício ora pleiteado, com início em 2005, implicaria na cessação do benefício que atualmente recebe, desde 2013 - bem como no desconto, no cálculo dos atrasados, dos valores recebidos.Esclareço, por oportuno, que não é possível o pagamento da aposentadoria por tempo de serviço objeto da demanda no período de 2005 a 2013, e, após, o pagamento da atual aposentadoria que lhe foi deferido administrativamente.Isto porque se o autor estivesse no gozo da aposentadoria por tempo de contribuição em 2013, não lhe teria sido deferido novo benefício de aposentadoria.Por conseguinte, ou o autor mantém seu interesse na concessão do benefício desde 2005- recebendo os atrasados mas diminuindo sua renda, ou continua recebendo o benefício atual - mantendo a renda atual, mas não recebendo atrasados.Em persistindo o interesse do autor no feito, apresente o INSS novos cálculos dos valores devidos, atualizados para a presente data, com o desconto do benefício atualmente ativo.Após, tornem conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005209-10.2015.403.6141 - PATRICIA SILVA SANTOS(SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000650-73.2016.403.6141 - CARLOS APARECIDO SANTANA(SP018107 - CESAR ALBERTO RIVAS SANDI E SP121992 - CESAR ANTONIO VIRGINIO RIVAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS APARECIDO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de impugnação à execução oferecida pelo INSS, diante dos cálculos apresentados pelo autor às fls. 423/428.Intimado, o autor se manifestou às fls. 438/439, discordando da impugnação do INSS.Assim, vieram os autos conclusos para decisão.É a síntese do necessário.Decido.Analisando os presentes autos, verifico que razão assiste ao INSS, em sua impugnação de fls. 431/435.No que se refere à RMI, verifico que não há controvérsia entre as partes - eis que tanto os cálculos da parte autora quanto os cálculos do INSS consideraram a RMI de um salário mínimo - R\$ 240,00.No que se refere ao valor dos atrasados, deve ser aplicado o disposto na Lei n. 11960/09, que deu nova redação ao artigo 1º F da Lei n. 9494/91, nos seguintes termos:"Art. 5º O art. 1º-F da Lei no 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória no 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança." (NR)"Dessa forma, como se trata de condenação da Fazenda Pública, de rigor a aplicação da regra acima mencionada - não sendo possível a aplicação do Código Civil.Vale ressaltar que a sentença foi proferida antes da Lei n. 11960/2009 - razão pela qual não poderia afastar suas determinações.Importante mencionar, neste ponto, que a decisão proferida na ADI 4357 (afastando, em parte, os critérios estabelecidos pela Lei n. 11960/09) não se aplica ao caso em tela, eis que afasta a TR somente no período posterior à inscrição do precatório, conforme reconhecido pelo próprio Supremo Tribunal Federal.Suspensa decisão sobre correção monetária em fase anterior à expedição de precatórioA ministra Cármen Lúcia,

do Supremo Tribunal Federal (STF), deferiu liminar para suspender decisão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe que determinou a aplicação, na correção monetária de débito anteriormente à expedição de precatório, do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Em análise preliminar do caso, a ministra entendeu que a decisão questionada extrapolou o entendimento do Supremo fixado no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 - sobre a Emenda dos Precatórios - e na questão de ordem que definiu a modulação dos seus efeitos. Na decisão* tomada na Reclamação (RCL) 21147, ajuizada pela União, a relatora destacou que, no julgamento das ADIs, o STF declarou a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) para correção monetária dos débitos da Fazenda Pública no período entre a inscrição do crédito em precatório e o seu efetivo pagamento. Quanto à correção monetária incidente na condenação, ela explicou que a matéria teve repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário (RE) 870947, ainda pendente de apreciação pelo Plenário. A ministra citou manifestação do relator daquele recurso, ministro Luiz Fux, segundo o qual a decisão do Plenário nas ADIs definiu a inconstitucionalidade da utilização da TR apenas quanto ao período posterior à inscrição do crédito em precatório. Isso porque a Emenda Constitucional 62/2009 referia-se apenas à atualização monetária do precatório, e não ao período anterior. "Para efeito de liminar, parece que a interpretação extensiva dada pela Turma Recursal, em matéria decidida por este Supremo Tribunal, descumpra a decisão proferida na questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425", afirmou a ministra. Ela ressaltou que a liminar suspende os efeitos da decisão reclamada apenas na parte relativa à correção monetária, não impedindo, contudo, a tramitação do processo. (notícia veiculada em seu sítio eletrônico, <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=295107>, acesso em 07/07/2015) Grifos não originais. Assim, de rigor o acolhimento dos cálculos do INSS - de fls. 434/435. Por conseguinte, acolho a impugnação oferecida pelo INSS, devendo a execução prosseguir com base nos cálculos de fls. 434/435. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006321-48.2014.403.6141 - CLAUDIO RODRIGUES MACIEL(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO RODRIGUES MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de impugnação à execução apresentada pelo INSS, na qual alega excesso de execução nos cálculos apresentados pelo autor às fls. 117/121. Alega o INSS, em suma, excesso de execução. Intimado, o autor se manifestou às fls. 133/134, concordando com a impugnação do INSS. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, verifico que é desnecessária a produção de qualquer prova neste feito. Razão assiste ao INSS. De fato, os cálculos apresentados pelo exequente, às fls. 117/121, implicam em excesso de execução. Assim, de rigor o acolhimento dos cálculos do INSS de fls. 129/130. Por conseguinte, acolho os cálculos de fls. 129/130, do INSS, devendo a execução prosseguir com base neles. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000227-50.2015.403.6141 - SANDRA DE ALMEIDA(SP321943 - JOSE RIVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003361-85.2015.403.6141 - ORLANDO GOMES DOS SANTOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004953-67.2015.403.6141 - EGIDIO APARECIDO VALENTIM(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EGIDIO APARECIDO VALENTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

Expediente Nº 540

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000418-61.2016.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000607-73.2015.403.6141 ()) - FAICAL SALIBA(SP038615 - FAICAL SALIBA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Fls. 60/88: ciência ao embargante. Sem prejuízo, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, traga o embargante: a) cópia integral de suas últimas duas declarações de imposto de renda, à vista do requerimento de assistência judiciária gratuita; e b) declarações das empresas "Miralux" e "Leste Oeste Imóveis" e de William Saliba que comprovem as alegações de equívoco deduzidas na petição inicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001798-22.2016.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000030-32.2014.403.6141 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MUNICIPIO DE PERUIBE(SP054035 - NANCY FERREIRA MILHOSE)

Vistos.Tendo em vista a sentença proferida nos autos principais, por intermédio da qual foi extinta a execução fiscal em razão do pagamento do débito, tenho por prejudicados os presentes embargos, sendo de rigor a sua extinção sem resolução de mérito.Isto posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-os ao arquivo, com seu trânsito em julgado.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001799-07.2016.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000019-03.2014.403.6141 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MUNICIPIO DE PERUIBE(SP066706 - ANGELA CRISTINA MARINHO PUORRO)

Vistos.Tendo em vista a decisão proferida nos autos principais, por intermédio da qual foi determinado o sobrestamento do feito em razão do parcelamento do débito, tenho por prejudicados os presentes embargos, sendo de rigor a sua extinção sem resolução de mérito.Isto posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-os ao arquivo, com seu trânsito em julgado.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002177-60.2016.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006426-25.2014.403.6141 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X MUNICIPIO DE PERUIBE

Vistos.Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora. Sustenta, em apertada síntese, que os honorários devem ser fixados entre 10% e 20% do valor atualizado da causa, tendo em vista o disposto no art. 85, 2º do NCPC.É o relatório.Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. No caso em tela, verifico que a sentença embargada realmente fixou o valor da verba honorária em patamar incompatível com o trabalho realizado.Contudo, se o valor fixado não reflete o esmero do causídico que ajuizou estes embargos à execução em favor da empresa pública, tenho que a hipótese legal que incide no caso não é compatível com o montante pretendido, que também não me parece razoável diante da quantidade de intervenções, do tempo de trabalho exigido, bem como do proveito econômico da ECT.O legislador do novo diploma processual estabeleceu critérios objetivos na fixação da verba honorária, mas também introduziu exceções que a meu ver incidem no caso em análise.Nesse passo, considerando que a procedência do pedido se deu em observância a questões formais do título executivo, verifico que o proveito econômico experimentado pela embargante será irrisório, ou nenhum, tendo em vista a possibilidade de emissão de nova CDA, atendidos os requisitos legais, para cobrança do crédito tributário exigido pelo Município de Peruipe.Isto posto, e tendo em vista o disposto no art. 85, 8º do NCPC, acolho parcialmente os embargos de declaração interpostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor atualizado da causa. No mais fica mantida a decisão embargada em todos os seus termos.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007682-32.2016.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000969-41.2016.403.6141 ()) - EDIFICIO MAX VII(SP264873 - CARLA REGINA DE MORAIS) X FAZENDA NACIONAL

1- Vistos.

2- Apensem-se aos autos da Execução Fiscal nº 0000969-41.2016.403.6141.

3- Intime-se o(a) embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça garantia à execução, que é condição de admissibilidade dos embargos, nos termos do art. 16, 1º da lei 6830/80, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

4- Silente, tornem os autos conclusos.

5- Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008056-48.2016.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005835-63.2014.403.6141 ()) - JOELITA DE JESUS SANTOS SALES(SP256741 - MARCELLO ZION LOGATTO) X UNIAO FEDERAL

1- Vistos.

2 - Concedo a embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

3- Apensem-se aos autos da Execução Fiscal nº 0005835-63.2014.403.6141.

4- Após, intime-se o embargado para que, querendo, apresente resposta aos embargos de terceiro, no prazo legal.

5- Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000030-32.2014.403.6141 - MUNICIPIO DE PERUIBE(SP054035 - NANCI FERREIRA MILHOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos.Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001455-94.2014.403.6141 - FAZENDA NACIONAL X BOX 515 AUTOMOTIVA LTDA - ME X JANNICE DE ANDRADE OLIVEIRA(SP158514 - MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA) X JOSE FERNANDO DE ANDRADE OLIVEIRA

REPUBLICAR DECISÃO DESPACHADA EM 03.10.2016:"1- Vistos.2- Requer o Executado o desbloqueio de valores ocorridos através do sistema BACENJUD, alega que a penhora eletrônica atingiu verbas de natureza salarial.3- Analisando os documentos de fls. 91/94, observa-se que restou comprovado ser salário, no período que ocorreu o bloqueio, o valor de R\$556,40 (quinhentos e cinquenta e seis reais e quarenta centavos).

4- Assim defiro o desbloqueio, apenas, de R\$556,40 efetuados no Banco do Brasil, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.PA 1,10 5- No mais, para fins de aperfeiçoamento da Penhora, providencie a secretária a transferência dos demais

valores bloqueados via BACENJUD para uma conta judicial na CEF agência 0354 à disposição deste juízo.6- Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD. 7- Esclareço, por fim, que a Lei protege inteiramente os salários e não a conta na qual eles são depositados, onde eventualmente podem ocorrer outras movimentações financeiras.8 - Ante a ciência inequívoca das restrições feitas pelos Sistemas BACENJUD, aguarde-se decurso de prazo para interposição de Embargos.9- Cumpra-se. Publique-se".

EXECUCAO FISCAL

0004828-36.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS GIOMETTI MARTINS(SP274612 - FELIPE PERALTA ANDRADE E SP283325 - ARNALDO TEBECHERANE HADDAD FILHO)

REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA EM 04 OUTUBRO DE 2016:"1- Vistos.2- Diante do Trânsito em Julgado da r. sentença de fl. 144 e da petição de fls. 160/162. apresente o executado as informações necessárias para a expedição do competente alvará de levantamento da penhora de fls. 156/157.3- Informações prestadas expeça-se alvará de levantamento.4- Publique-se e cumpra-se".

EXECUCAO FISCAL

0004831-88.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X APARECIDO FRANCISCO DE JESUS - ME X APARECIDO FRANCISCO DE JESUS

Vistos.

Fl. 82; Anote-se.

Fls. 80/81. Requer o Executado vista fora do Cartório. DEFIRO, pelo prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, prossiga-se nos termos do r. despacho de fl. 67.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0005373-09.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X UBIRAJARA PALOSON SOARES(SP203842B - NOEMI DE OLIVEIRA SERAVALLI)

Vistos.

Para a carga rápida em nome da Dra. Thaís Mutti de Oliveira Sanseverino (OAB 343.084), requerido às fls. 329, necessário se faz que a mesma regularize a sua representação processual, tendo em vista o fato que nos presentes autos consta procuração somente em nome da Dra. Noemi de Oliveira Seravalli.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001040-77.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GILDEMAR DA SILVA OLIVEIRA

Vistos.Trata-se de exceção de pré executividade oposta pelo executado Gildemar da Silva Oliveira, por intermédio da qual aduz que os débitos cobrados pela União são inexigíveis, já que se trata de IR incidente sobre prestações de benefício previdenciário pagas de forma acumulada.Em que pese a impossibilidade de tal alegação ser verificada de plano, com base nos elementos já constantes dos autos, considerando a manifestação da União, concedo ao excipiente o prazo de 15 dias para juntada da memória de cálculo do INSS com os valores corretos dos benefícios previdenciários devidos em cada mês, no período de novembro de 2000 a julho de 2007.Com a juntada de tal documento, dê-se vista à União - nos termos de fls. 59.Int.

EXECUCAO FISCAL

0001507-56.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X IVANILDO LOURENCO DE OLIVEIRA(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO)

Vistos.Diante do cancelamento da inscrição da dívida ativa, noticiado às fls. 101, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários.

Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001513-63.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X GELSON FRANCISCO FRANCO SILVA(SP232035 - VALTER GONCALVES)

Vistos.Tratam os presentes autos de execução fiscal que a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) promove em face de Gelson Francisco Franco Silva (CPF n. 540.641.558-15), para cobrança de dívida ativa devidamente inscrita e ajuizada em 03/03/2015.Pretende a exequente que seja decretada a fraude à execução perpetrada pelo devedor e, dessa forma, declarada nula a alienação do imóvel descrito na matrícula n 167.694 (fls. 24/25), ocorrida após sua citação.É o relatório.Decido.Assiste razão à exequente, no tocante ao reconhecimento da fraude à execução perpetrada pelo executado quando da alienação do imóvel descrito na matrícula n. 167.694, eis que ele foi citado para a presente execução fiscal em 2015, conforme fls. 08, e alienou sua quota parte do imóvel após tal data.De fato, o executado na data de 12 de agosto de 2016 transmitiu o imóvel de matrícula nº 167.694 por venda feita a Hermes Martins da Silva, casado com Silvana Ferraz da Silva.Desse modo, o devedor estava ciente da ação judicial em curso e não poderia alienar o imóvel em questão.O AR, vale mencionar, foi assinado por sua esposa, Maria Lúcia Pereira Silva, que também assinou a transferência do imóvel -conforme R.05.Em razão disso, a fraude é presumida de forma absoluta (jure et de jure) não sendo necessário que o Fisco prejudicado comprove a má-fé do devedor quando este procede à alienação do seu patrimônio, nem a existência de conluio fraudulento daquele com o adquirente do bem. A fraude se caracteriza por elementos puramente objetivos: crédito tributário inscrito em dívida ativa e alienação de patrimônio que conduza à insolvência do sujeito passivo. Saliente-se que esse tipo de presunção (absoluta) também não admite prova em contrário, não sendo possível que o devedor afaste a ocorrência da fraude pela comprovação de que houve boa-fé na alienação de seus bens, bem como na compra pelo terceiro adquirente, pois ainda nessa hipótese a fraude se configura. Protege-se o interesse coletivo no recebimento do crédito, representando o instituto uma das inúmeras garantias de que se reveste o crédito tributário.Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente jurisprudencial:TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO

TRIBUTÁRIO - FRAUDE À EXECUÇÃO - RESP 1.141.990/PR -ONERAÇÃO DE BEM PENHORADO ANTERIOR À NOVA REDAÇÃO DO CAPUT DO ART. 185 DO CTN - MOMENTO DA PRESUNÇÃO JURE ET DE JURE: CITAÇÃO -PRECEDENTES.1. Após a nova redação do art. 185, caput, do CTN pela LC 118/2005, a oneração ou alienação de bens, rendas ou direitos após a inscrição em dívida ativa de crédito tributário presume-se em fraude à execução.2. A presunção de fraude é jure et de jure, sendo irrelevante a existência ou não de boa-fé do terceiro adquirente.3. No período anterior à vigência da LC 118/2005, presumem-se fraudulentas as alienações de bens ocorridas após a citação do executado. Precedentes: AgRg no REsp 1106045/MT, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 10/06/2011 e AgRg no REsp 1335365/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 26/09/2012.4. Hipótese em que o bem penhorado foi objeto de contrato de promessa de compra e venda datado de 23/12/1977, a citação na execução fiscal ocorreu em 09/9/1983; a penhora na execução ocorreu em 22/09/1988 e a transferência da propriedade se deu em 20/04/1989, além de não constar na certidão do imóvel penhorado registro de penhora em favor da União federal.5. Agravo regimental não provido.(STJ, Segunda Turma, AgRg no Ag 1191868/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 09/04/2013)Posto isso, DECLARO que a alienação, por parte do executado GELSON FRANCISCO FRANCO SILVA (CPF n. 540.641.558-15) do imóvel cadastrado na matrícula n. 167.694 do Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande (alienação objeto do R.05) deu-se em FRAUDE À EXECUÇÃO, e, por conseguinte, reconheço sua ineficácia.Expeça-se a comunicação ao Oficial do Registro Imobiliário para cumprimento da presente decisão, bem como para que se proceda à penhora do imóvel.Desde já, nomeio como depositário quem na posse do imóvel estiver, independentemente de sua aceitação.Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência dos fatos e, eventual, adoção das providências pertinentes.Intimem-se.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001531-84.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ELIAS ROSA FRANCA(SP184564 - ADRIANO DIAS DA SILVA)

Vistos.Trata-se de exceção de pré executividade oposta pelo executado Elias Rosa França, por intermédio da qual aduz que ocorreu a prescrição dos débitos cobrados pela União nesta execução fiscal. Aduz, ainda, a nulidade da CDA por não ter sido notificado administrativamente, com a possibilidade de se defender.Intimada, a União se manifestou às fls. 18/19, juntando documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Entendo perfeitamente admissível a oposição de exceção de pré-executividade, à qual, entretanto, imponho limites, justamente para evitar o tumulto da execução impugnada, o qual ocorreria se possibilitada a abertura de instrução probatória, em razão de exceção de pré-executividade.Nestes termos, para matérias de ordem pública, tais como pressupostos processuais e condições da ação, desde que estas não exijam dilação probatória, sendo verificáveis de plano, com base nos elementos já constantes dos autos, é possível a oposição da mencionada exceção. Nesse sentido foi editada a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."No caso em tela, analisando os argumentos expostos pelo executado, bem como os documentos anexados aos autos, verifico que não há como se acolher a exceção de pré executividade de fls. 10/14.Isto porque não decorreu o prazo de cinco anos entre a constituição do crédito e o ajuizamento da demanda. De fato, a constituição do crédito, no caso, ocorreu na data da notificação pessoal do excipiente acerca da lavratura do auto de infração, em julho de 2013, conforme se verifica de fls. 04/05.Assim, o prazo prescricional de cinco anos não se esgotou, no intervalo entre a data acima mencionada, e o ajuizamento da execução fiscal.Rejeito, portanto, a alegação de prescrição.No mais, rejeito também a alegação de nulidade da CDA por ausência de notificação do contribuinte em sede administrativa, com possibilidade de defesa.Isto porque o excipiente foi notificado acerca da lavratura do auto de infração, como acima já mencionado.Tal fato resta demonstrado também pelo AR de fls. 28.Assim, verifico que as impugnações apresentadas pelo excipiente não têm como ser acolhidas, não tendo ele apresentado prova inequívoca a ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA executada.Isto posto, rejeito a exceção de pré executividade oposta pelo executado Elias Rosa França.Int.

EXECUCAO FISCAL

0001953-59.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X LEILA CORREA DE SOUSA(SP307209 - ALLAN CRISTIAN SILVA)

- 1- Vistos.
- 2- Fls. 40, requer o desbloqueio de valores ocorridos na Caixa Economica de titularidade do Executados, alega que a penhora eletrônica atingiu conta Poupança.
- 3- Comprovada a natureza de "conta poupança", DEFIRO O LEVANTAMENTO DA PENHORA "on line" no valor de R\$399,37 efetuado na Caixa Econômica Federal de titularidade da Executada.
- 4- Para tanto, expeça-se ofício a CEF agência nº 0354 (fls.42), haja vista que os desbloqueio é de valor específico da poupança.
- 5- No mais, defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequirente, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.
- 6- Na hipótese de nova manifestação do Exequirente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.
- 7- Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003205-97.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL X JACINTO REIS GONZALEZ CONSTRUCAO - ME X JACINTO REIS GONZALEZ(SP262451 - RAFAEL FELIX)

- 1- Vistos.
- 2- Comprovada a natureza de "conta poupança", diante da certidão de fls. 105, defiro o levantamento total da penhora "on line", efetuados no BANCO DO BRASIL, de titularidade do Executado, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil.
- 3- Para fins de aperfeiçoamento da Penhora, providencie a secretaria a transferência dos demais valores bloqueados via BACENJUD para uma conta judicial na CEF agência 0354 disposição deste juízo.

- 4- Após, voltem me conclusos.
- 5- Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005158-96.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SILVANA MARLI DE SOUZA

- 1- Vistos.
- 2- Primeiramente, vale esclarecer que a penhora eletrônica realizada através do sistema do BACENJUD não alcançou valores significativos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora devido ao seu pequeno valor, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado, sendo assim, determino o DESBLOQUEIO de TODOS os valores.
- 3- Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.
- 4- Após, manifeste-se a Exequite acerca da Exceção de Pré executividade.
- 5- Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005354-66.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X & FIORATTI COMERCIO DE MATERIAIS PAR(SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO)

Vistos.Trata-se de exceção de pré executividade oposta pela executada "Fioratti e Fioratti Comércio de Materiais para Construção Ltda.", por intermédio da qual aduz que a dívida que vem sendo cobrada pela União nesta execução fiscal encontra-se com exigibilidade suspensa, em razão de parcelamento.Recebida a exceção, a União se manifestou às fls. 223/224, juntando documentos.Determinada a manifestação da executada acerca das alegações da União, quedou-se inerte.É a síntese do necessário. DECIDO.Analisando os argumentos expostos pela executada, bem como os documentos anexados pela União, verifico que não há como se acolher a exceção de pré executividade de fls. 26/35.Isto porque a executada alega que o débito que está sendo cobrado está parcelado, com o pagamento das parcelas em dia. Entretanto, na verdade não há parcelamento ativo.De fato, os extratos anexados pela União demonstram que os débitos objeto desta execução não se encontram com parcelamento ativo. Intimada a se manifestar, a executada quedou-se inerte. Assim, não há como se acolher suas alegações de que a inexigibilidade do débito está suspensa.Isto posto, rejeito a exceção de pré executividade oposta pela executada "Fioratti e Fioratti Comércio de Materiais para Construção Ltda.".Int.

EXECUCAO FISCAL

0000530-30.2016.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ZILDA APARECIDA HONORIO(SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS)

- 1- Vistos.
- 2- Comprovada a natureza de "conta poupança", DEFIRO O LEVANTAMENTO TOTAL DA PENHORA "on line", efetuados na Caixa Econômica Federal de titularidade da Executada, conforme requerido, ante a vedação expressa contida no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil.
- 3- Determino, ainda, o DESBLOQUEIO dos demais valores, por tratar-se de valores ínfimos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado.
- 4- Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.
- 5- No mais, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, conforme noticiado pelo executado, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do exequite.
- 6- Na hipótese de nova manifestação do exequite requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.
- 7- Por fim, diante da restrição de bens por meio do sistema RENAJUD, realizado em 04 de outubro de 2016, informe a exequite a partir de quando foi suspensa a exigibilidade.
- 8- Intime-se a exequite. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000824-82.2016.403.6141 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

DECISÃO ENCAMINHADA PARA REPUBLICAÇÃO:"Vistos.Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequite, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.Na hipótese de nova manifestação do Exequite requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se".

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000506-05.2016.4.03.6144

IMPETRANTE: MTEL TECNOLOGIA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO TADEU RADTKE GONCALVES - SP329484, MIRIAN TERESA PASCON - SP132073, GUILHERME LATTANZI MENDES DE OLIVEIRA - SP387792

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Docs. ids. 369124, 369133 e 384322: ciente da interposição de agravo de instrumento, no qual o TRF3 indeferiu a antecipação de tutela.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2. Doc. id. 379760: expeça-se alvará de levantamento dos depósitos efetuados nestes autos, como requerido pela impetrante.

Publicada neste ato.

Barueri, 23 de novembro de 2016.

LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Juíza Federal

DRA. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

JUÍZA FEDERAL

BEL. JOSE ELIAS CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 343

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003849-94.2016.403.6144 - JUSTICA PUBLICA X ERIVALDO INACIO DOS SANTOS(SP063840 - JANETE HANAKO YOKOTA) X HUGO MEDEIROS ALBUQUERQUE DA SILVA(SP063840 - JANETE HANAKO YOKOTA)

Fls. 313 e 315: Ante a notícia de impossibilidade de escolta pela Polícia Federal, requirite-se a escolta dos presos ERIVALDO INÁCIO DOS SANTOS e HUGO MEDEIROS ALBUQUERQUE DA SILVA para comparecimento na audiência do dia 06/12/2016, às 16 horas, por meio do 3º BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR DE CHOQUE/SP.

Expeça-se o necessário para a realização do ato, utilizando-se do e-mail institucional desta Vara para a devida comunicação.

Publique-se.

2ª VARA DE BARUERI

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000312-05.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: TRUCK VILLE COMERCIO E TRANSPORTE DE AUTOMOVEIS LTDA., PAULO ROGERIO MONTEIRO ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cumpra a parte exequente, **no prazo de 10 (dez) dias**, o determinado no evento **Id 223820**, no que tange ao recolhimento das despesas de postagem de carta(s) de citação, observando o valor atualizado (R\$ 11,10 por carta/requerido), a teor do art. 82, §1º, do Código de Processo Civil, sob consequência de cancelamento da distribuição.

Saliento que a citação deve obedecer à ordem estabelecida no art. 246 do Código de Processo Civil, caso em que o executado será citado por carta para efetuar o pagamento em três dias e, não o fazendo, será adotada a providência prevista no §1º do art. 829, do mesmo código, qual seja, o cumprimento da ordem de penhora pelo oficial de justiça.

Havendo o cumprimento, expeça-se a Secretaria a(s) carta(s) de citação, conforme determinado.

BARUERI, 21 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000314-72.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: RFC KANAA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, RICARDO GONCALVES, CLAUDIA CRISTINA GONCALVES CAMPOS, FERNANDO CESAR GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Cumpra a parte exequente, **no prazo de 10 (dez) dias**, o determinado no evento **Id 223821**, no que tange ao recolhimento das despesas de postagem de carta(s) de citação, observando o valor atualizado (R\$ 11,10 por carta/requerido), a teor do art. 82, §1º, do Código de Processo Civil, sob consequência de cancelamento da distribuição.

Saliento que a citação deve obedecer à ordem estabelecida no art. 246 do Código de Processo Civil, caso em que o executado será citado por carta para efetuar o pagamento em três dias e, não o fazendo, será adotada a providência prevista no §1º do art. 829, do mesmo código, qual seja, o cumprimento da ordem de penhora pelo oficial de justiça.

Havendo o cumprimento, expeça-se a Secretaria a(s) carta(s) de citação, conforme determinado.

BARUERI, 21 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000553-76.2016.4.03.6144

IMPETRANTE: GP METALIZACAO INDUSTRIAL LTDA, G P NIQUEL DURO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531, ITALO LEMOS DE VASCONCELOS - SP375084

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531, ITALO LEMOS DE VASCONCELOS - SP375084

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP

DECISÃO

Abra-se vista à impetrante para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual nos autos, por não ser possível identificar os titulares das subscrições apostas nas procurações judiciais anexadas sob a **Id 370158 e 370161**, se se tratam dos sócios administradores indicados na cláusula V dos contratos sociais **Id 370154 e 370156**, e considerando-se o fato de uma das assinaturas divergir da que fora registrada na **página 15** de cada estatuto.

Após, à conclusão.

Intime-se.

BARUERI, 22 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000518-19.2016.4.03.6144
IMPETRANTE: EBRAK COMERCIO E CONTRUCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA PENHA DE OLIVEIRA - SP349819
IMPETRADO: ILMO. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental promovida em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP, tendo por objeto a análise conclusiva de pedidos de restituição/compensação de créditos relativos às retenções de contribuição previdenciária, transmitidos via PER/DCOMP desde 16/07/2015 até 07/06/2016, com o consequente deferimento, para crédito em conta corrente da Impetrante.

Postula pelo deferimento de medida liminar *inaudita altera parte* para que se determine à autoridade coatora a adoção das medidas que se fizerem necessárias para a apreciação imediata dos requerimentos supracitados.

Afirma a impetrante, em síntese, que a despeito de protocolado, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, requerimentos para compensação de créditos (PER/DECOMP's), até o momento não obteve resposta da autarquia fiscal. Sustenta, ainda, o cumprimento de todos os requisitos legais a amparar o alegado direito à restituição/compensação dos valores retidos pela prestação de serviços por cessão de mão de obra, na forma do artigo 31, da Lei n. 8.212/91 e da Instrução Normativa RFB n. 1.300/2012.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas recolhidas e comprovadas sob a **Id 355313**.

Vieram os autos conclusos para decisão.

DECIDO.

Afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e o feito relacionado no documento anexado sob a **Id 355471 (pg. 10)**, tendo em vista a ausência de identidade de partes e/ou de objeto.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*). Pode o julgador exigir do impetrante providências assecuratórias como caução, fiança ou depósito, para garantir o ressarcimento da pessoa jurídica, o que entendo dispensável, quando se tratar de parte economicamente hipossuficiente.

No caso específico dos autos, nesta fase processual, vislumbro a presença de fundamento relevante para o deferimento, em parte, de medida de urgência.

Dispõe o artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007, que trata da Administração Tributária Federal:

“É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

De fato, conforme se infere dos documentos acostados aos autos sob as **Ids n. 355319, 355321, 355324 e 355328**, a impetrante comprova o protocolo de pedidos de restituição referentes às competências de **12/2010 a 05/2016**, sendo o requerimento mais antigo recebido em **16/07/2015** e o mais recente em **08/07/2016**.

Assim, considerando-se as datas das solicitações dirigidas à RFB, verifica-se que, para uma parte delas, o prazo para a autoridade coatora proceder à análise superou o limite temporal previsto em lei para tanto.

No que tange à atenção aos prazos para a conclusão dos processos na seara administrativa, faço menção à jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESTITUIÇÃO. ANÁLISE DO PROCESSO. PRAZO DE 360 (TREZENTOS E SESENTA) DIAS. ART. 24, DA LEI Nº 11.457 /2007. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. O art. 24, da Lei nº 11.457 /2007 prevê que é obrigatório que a decisão administrativa seja proferida no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Assim, analisando o artigo e considerando que os pedidos de restituição foram formulados em 12/02/2014, verifica-se que o prazo para a autoridade coatora concluir o procedimento já havia se esgotado.
3. Agravo improvido.”

(AI – 555638, Rel. Des. Marcelo Saraiva, 1ª T, DJ 14/07/2015).

Outrossim, afirmo a necessidade de atendimento ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, segundo o qual se impõe à Administração Pública, no exercício de suas competências, o dever de exercê-las de forma participativa, com presteza e eficácia em prol da produção de bons resultados.

Entendimento esse, que se reflete na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUNÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.
2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.”

(REsp 1465303, Rel. Ministro Napoleão Maia Filho, DJ 23/06/2015).

Observo, contudo, que há requerimentos protocolados que ainda se encontram dentro do prazo estipulado pelo dispositivo citado para que a Administração Tributária Federal proceda à análise, levando-se em conta a data desta decisão, quais sejam, aqueles indicados no documento de **Id. 355319**.

Além disso, em relação ao objeto dos pedidos formulados administrativamente, isto é, a pretendida restituição/compensação, anoto, numa análise perfunctória da lide, que inexistente fundamento que autorize a intervenção do Judiciário na esfera administrativa, em razão de não se haver vislumbrado ato que configure abuso de poder ou cometimento de ilegalidade pela parte impetrada.

Verifico que a impetrante pretende, na verdade, a obtenção de provimento judicial que reconheça a existência de crédito passível de aproveitamento, em substituição à atribuição própria da autoridade fazendária, detentora da competência para a análise e decisão de tais pedidos.

Autorizar a compensação na situação exposta nos autos, não só configuraria desrespeito ao art. 170 do CTN e art. 74 da Lei n.º 9.430/96, mas, sobretudo, ao procedimento administrativo para restituição de saldo negativo tributário, previsto no artigo 73 da mesma lei.

Destarte, neste momento de cognição sumária da lide, vislumbro a plausibilidade das alegações formuladas nos autos e a presença dos requisitos suficientes à concessão parcial da liminar, apenas no tocante à análise dos requerimentos cujo prazo para a autoridade coatora proferir uma decisão já houver superado o prazo previsto em lei.

Tendo em vista que a apreciação dos processos administrativos necessita de efetiva auditoria nas informações prestadas, o prazo muito exíguo para cumprimento restaria infutífero.

Pelo exposto, em cognição sumária, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida liminar requerido nos autos, para determinar que a autoridade impetrada proceda, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, à análise dos pedidos PER/DCOMP's protocolados pela Impetrante a mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados desta decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Intime-se. Oficie-se.

BARUERI, 21 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000378-82.2016.4.03.6144

IMPETRANTE: ULTRACENTER SISTEMAS DE RECUPERACAO DE CREDITO E CONTACT CENTER LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte impetrante (**Id. 273760**), em face da decisão registrada sob a **Id 259980**, que indeferiu o pedido de liminar requerido nos autos.

Sustenta a embargante, em síntese, que a referida decisão padece de omissão, uma vez que apenas parcela dos pedidos formulados, em sede liminar, foi apreciada. Alega, outrossim, não haver pugnado, em momento algum, pelo reconhecimento do crédito, objeto do pedido de restituição em sede judicial, ou que o Juízo exercesse função administrativa para tal reconhecimento.

Análise os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade dos embargos de declaração.

Ao contrário do que alega a impetrante em suas razões de embargos, não há que falar em omissão no que tange à análise dos pedidos formulados nos itens “b” e “c” da **pag.23** da inicial anexada aos autos (**Id 252101**), uma vez que em dados pedidos a parte pugnou pelo aproveitamento de créditos e para que a autoridade coatora disponibilizasse os meios necessários para a compensação, a ser efetuada caso a liminar fosse concedida, o que não ocorreu.

Deve a embargante atentar quanto à inviabilidade no deferimento de aproveitamento de créditos cuja liquidez não resta comprovada nos autos, fato este consignado na decisão rebatida e fundamentado nos termos do artigo 170 do CTN.

Lembro que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC – 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).

Eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, ou para fins de reapreciação da prova, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Portanto, não se trata de hipótese de cabimento de embargos de declaração, pressuposto intrínseco para a admissibilidade de tal recurso.

Dispositivo.

Pelo exposto, nego conhecimento aos embargos de declaração.

Intimem-se.

BARUERI, 22 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000470-60.2016.4.03.6144

IMPETRANTE: FLEETCARD ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA. - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO DE ALMEIDA - SP166874

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DE CADASTRO E LICITAÇÕES DO DNIT - SR. ANDRÉ LUIS ALBERNAZ MARTINEZ

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental, impetrada em face do COORDENADOR GERAL DE CADASTRO E LICITAÇÕES DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT, tendo por objeto a declaração de nulidade da Decisão n. 7/2016, por este prolatada, ou, sucessivamente, do excerto que faz referência a “toda a Administração Pública Federal”.

Ocorre que a impetrante aponta, na composição do polo passivo da ação mandamental, autoridade que se encontra sediada em Brasília-DF, portanto, submetida à jurisdição da **Seção Judiciária do Distrito Federal**.

Assim, tendo em vista que no mandado de segurança a competência do Juízo é determinada pela autoridade que detém atribuição para a prática do ato impugnado, manifeste-se a impetrante no prazo de 05 (cinco) dias, havendo interesse, acerca da competência deste Juízo para a análise e julgamento dos autos, a teor do artigo 10 do CPC.

Após, tomem conclusos.

Int.

BARUERI, 18 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-35.2016.4.03.6144
AUTOR: UNIMIN DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MEZIARA - SP306071
RÉU: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Id 38370: Tendo em vista não ser possível identificar, na relação de débitos anexada nas páginas 6 e 7 do documento Id 38370, quais foram inscritos em dívida ativa sob os ns.10909401 e 108664 e quais deram ensejo ao registro de protesto, DEFIRO o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora providencie cópia dos processos administrativos relativos às cobranças.

Após, à conclusão.

Intime-se.

BARUERI, 23 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000299-06.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: RENATA MEDEIROS SANTOS - ME, RENATA MEDEIROS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cumpra a parte exequente, **no prazo de 10 (dez) dias**, o determinado no evento **Id 223812**, no que tange ao recolhimento das despesas de postagem de carta(s) de citação, observando o valor atualizado (R\$ 11,10 por carta/requerido), a teor do art. 82, §1º, do Código de Processo Civil, sob consequência de cancelamento da distribuição.

Saliento que a citação deve obedecer à ordem estabelecida no art. 246 do Código de Processo Civil, caso em que o executado será citado por carta para efetuar o pagamento em três dias e, não o fazendo, será adotado a providência prevista no §1º do art. 829, do mesmo código, qual seja, o cumprimento da ordem de penhora pelo oficial de justiça.

Havendo o cumprimento, expeça-se a Secretaria a(s) carta(s) de citação, conforme determinado.

BARUERI, 21 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000287-89.2016.4.03.6144
AUTOR: CARLOS ANTONIO CHAGAS
Advogado do(a) AUTOR: JOEL CAMARGO DE SOUSA - SP248177
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos etc.

Id 235323: Recebo como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, autenticada por serventuário desta Vara, servirá de MANDADO DE CITAÇÃO.

Intime-se e cumpra-se.

BARUERI, 22 de novembro de 2016.

DR^a MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
Juíza Federal Titular
KLAYTON LUIZ PAZIM
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 326

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011278-40.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANABEL SABATINE X ANALIO AUGUSTO DOS REIS X CAROLINE ALVES STRAMBECK BARROS X CELSO HENRIQUE SAMPAIO TERRA X CEMEI STRAMBECK DA COSTA X DANIEL AUGUSTO CAVALCANTE X VALDIR STRAMBECK LOFRANO JUNIOR(SP155332 - CIBELE APARECIDA DE GOUVEA FERREIRA E

SP171560 - CESAR AUGUSTO FERREIRA E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP168979 - WALDEMIR PERONE E SP130952 - ZELMO SIMIONATO E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ E SP222933 - MARCELO GASPAS GOMES RAFFAINI E SP116996 - ROBERTO MARTINS LALLO E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP106774 - FRANCISCO ROQUE FESTA E SP130952 - ZELMO SIMIONATO E SP217127 - CELSO MARTINS GODOY E SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES E SP170507A - SERGIO LUIZ CORREA E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE E DF025020 - MARCOS RODRIGUES PEREIRA)

1) Fls. 3504-3510: Trata-se de requerimento formulado por DANIEL AUGUSTO CAVALCANTE, ELIZABETE IGNEZ PAULINO CAVALCANTE e RENATA MAZZETTO CAVALCANTE visando ao desbloqueio dos valores contritos em nome de IZABEL e RENATA, porquanto não foram denunciadas ou, subsidiariamente, ao desbloqueio dos valores que superam o montante pago pela Prefeitura de Jandira ou, em última análise, o valor dos contratos investigados que geraram a presente ação criminal.2) Fls. 3510-3512: DANIEL AUGUSTO CAVALCANTE peticionou nos autos, requerendo a revogação, quanto à sua mãe ELIZABETE da restrição de se ausentar de sua residência, por mais de 72h, para que possa empreender viagem ao exterior, o que afirma ter sido impedida de embarcar no dia de ontem. Requer expedição de ofício à Polícia Federal, bem como certidão de objeto e pé, onde conste que nestes autos inexistem restrições cautelares à liberdade de ELIZABETE. DECIDO. O sequestro de bens e as restrições à liberdade dos então investigados foram determinados em medida cautelar preparatória, com decisão terminativa e objeto de recurso de apelação pendente de julgamento pelo Tribunal Regional Federal. Os autos da ação cautelar nº 0000544-18.2014.403.6130 encontram-se baixados nesta 1ª instância apenas para que o Ministério Público Federal apresente contrarrazões de apelação. O pedido de levantamento das restrições cautelares patrimoniais e pessoais em relação aos não denunciados, bem como o de limitação do valor sequestrado ao montante pago pela Prefeitura de Jandira ou ao valor dos contratos investigados já foram realizados e decididos no bojo da ação cautelar citada. Verifico, outrossim, quanto à petição formulada exclusivamente por DANIEL (fls. 3510-3512), que ele não tem capacidade postulatória em nome de terceiro (ELIZABETE), na medida em que não se encontra presente nenhuma situação de substituição processual. Ainda, mesmo que regularizada a questão da legitimidade da parte, não é possível determinar a expedição de certidão de objeto e pé desta ação penal, mencionando a ação cautelar, com a afirmativa de que não há restrição à liberdade de ELIZABETE, sem que antes seja revogada tal restrição, simplesmente por não retratar o estado da ação cautelar, na qual tal restrição foi expressamente mantida após o oferecimento da denúncia nesta ação criminal (fls. 882/883 dos autos cautelares). Destarte, todas as questões suscitadas nas petições acima mencionadas foram analisadas pelo Juízo de 1ª instância e estão agora sujeitas ao juízo revisoral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos formulados.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000170-98.2016.4.03.6144

AUTOR: SERGIO KRISHNAMURT NOSCHANG

Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO PAGANELLA DA ROSA - RS64620

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes da decisão proferida no documento **Id 204071**.

Após e nada mais requerido, tomem conclusos para sentença.

BARUERI, 22 de novembro de 2016.

Expediente Nº 327

INQUERITO POLICIAL

0010640-41.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VALDEMIR CAVALCANTI SILVA
SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000170-98.2016.4.03.6144

AUTOR: SERGIO KRISHNAMURT NOSCHANG

Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO PAGANELLA DA ROSA - RS64620

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Intimem-se as partes da decisão proferida no documento **Id 204071**.

Após e nada mais requerido, tomem conclusos para sentença.

BARUERI, 22 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000044-48.2016.4.03.6144

AUTOR: J. D. DOMINGUES - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JONAS DE OLIVEIRA MELO SILVEIRA - SP144416

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Id 199821: Pretende a parte autora o deferimento da produção de provas documental, testemunhal e pericial contábil.

Verifico que o cerne da questão – o litígio – é decidir quanto à legalidade – ou não – do ato administrativo que determinou a exclusão do contribuinte do SIMPLES NACIONAL. Para tanto, impende a este Juízo analisar o cumprimento, pela parte autora, das condições dispostas na Lei Complementar n.123/2006, exigidas para a manutenção do contribuinte no aludido regime fiscal, na época dos fatos, o que dispensa a realização de perícia contábil.

Desse modo, indefiro o requerimento para a realização de prova técnica.

No que tange à prova testemunhal, reputo-a desnecessária, uma vez que os procedimentos administrativos executados pelas partes são aferíveis pela via documental.

Defiro a produção de prova documental, que deverá ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias.

Ofertado novo acervo probatório, dê-se vista à parte contrária.

Após, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

BARUERI, 23 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000289-59.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: ALPHA PRIME NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, SERGIO MUTOLESE

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Cumpra a parte exequente, **no prazo de 10 (dez) dias**, o determinado no evento **Id 223803**, no que tange ao recolhimento das despesas de postagem de carta(s) de citação, observando o valor atualizado (R\$ 11,10 por carta/requerido), a teor do art. 82, §1º, do Código de Processo Civil, sob consequência de cancelamento da distribuição.

Saliento que a citação deve obedecer à ordem estabelecida no art. 246 do Código de Processo Civil, caso em que o executado será citado por carta para efetuar o pagamento em três dias e, não o fazendo, será adotada a providência prevista no §1º do art. 829, do mesmo código, qual seja, o cumprimento da ordem de penhora pelo oficial de justiça.

Havendo o cumprimento, expeça-se a Secretaria a(s) carta(s) de citação, conforme determinado.

BARUERI, 20 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000027-12.2016.4.03.6144

AUTOR: SIOL ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE - SP235129

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela **parte autora** em face da sentença proferida sob a **Id 218797**, que julgou improcedente o pedido formulado nos autos e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, observados os parâmetros fixados no artigo 85 do CPC.

Sustenta a embargante, em síntese, que a referida decisão padece de omissão tendo em vista a ausência de fixação do percentual dos honorários a serem pagos nos autos.

Análise os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade dos embargos de declaração.

A título de esclarecimento, anoto que caberá à parte interessada, caso a decisão não seja reformada pelas instâncias recursais, em fase de cumprimento de sentença, promover a atualização do valor da causa sobre o qual, a depender do resultado do cálculo e do valor do salário-mínimo estabelecido, incidirá um dos percentuais mínimos descritos nos incisos I a V do §3º do art.85, CPC.

Observo, na verdade, que pretende a parte embargante obter a reforma do conteúdo decisório através de via transversa, qual seja, o recurso de embargos de declaração.

Lembro, nesse sentido, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC – 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).

Eventual pretensão de modificação da sentença, em face do entendimento do julgador, ou para fins de reapreciação da prova, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Portanto, não se trata de hipótese de cabimento de embargos de declaração, pressuposto intrínseco para a admissibilidade de tal recurso.

Dispositivo.

Pelo exposto, nego conhecimento aos embargos de declaração.

Intimem-se.

BARUERI, 22 de novembro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000437-70.2016.4.03.6144
REQUERENTE: DAIANA SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS FERNANDO GREGORIO ROCHA DA SILVA - SP314739
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

À vista do informado, redesigno a audiência de conciliação, para o dia **21.03.2017, às 15h**, a ser realizada neste juízo.

No mais, ficam mantidas as demais determinações registradas sob a **Id 326649**.

Expeça-se a Secretaria o necessário.

Intimem-se.

BARUERI, 22 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000284-37.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GA VIOLI - SP163607
EXECUTADO: NEXTSOURCING TECNOLOGIA LTDA., GIOVANNI MEZA VILLA VALDEBENITO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cumpra a parte exequente, **no prazo de 10 (dez) dias**, o determinado no evento **Id 222795**, no que tange ao recolhimento das despesas de postagem de carta(s) de citação, observando o valor atualizado (R\$ 11,10 por carta/requerido), a teor do art. 82, §1º, do Código de Processo Civil, sob consequência de cancelamento da distribuição.

Saliento que a citação deve obedecer à ordem estabelecida no art. 246 do Código de Processo Civil, caso em que o executado será citado por carta para efetuar o pagamento em três dias, e, não o fazendo, será adotada a providência prevista no §1º do art. 829, do mesmo código, qual seja, o cumprimento da ordem de penhora pelo oficial de justiça.

Havendo o cumprimento, expeça-se a Secretaria a(s) carta(s) de citação, conforme determinado.

Int.

BARUERI, 20 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000274-90.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: NET HELP CONSULTORIA TREINAMENTO E IMPLANTACAO DE REDES DE COMPUTADORES LTDA, JOSE AMAURI GOMES BARBOSA, RAFAEL DOS SANTOS CARLOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cumpra a parte exequente, **no prazo de 10 (dez) dias**, o determinado no evento **Id 222793**, no que tange ao recolhimento das despesas de postagem de carta(s) de citação, observando o valor atualizado (R\$ 11,10 por carta/requerido), a teor do art. 82, §1º, do Código de Processo Civil, sob consequência de cancelamento da distribuição.

Saliento que a citação deve obedecer à ordem estabelecida no art. 246 do Código de Processo Civil, caso em que o executado será citado por carta para efetuar o pagamento em três dias e, não o fazendo, será adotada a providência prevista no §1º do art. 829, do mesmo código, qual seja, o cumprimento da ordem de penhora pelo oficial de justiça.

Havendo o cumprimento, expeça-se a Secretaria a(s) carta(s) de citação, conforme determinado.

BARUERI, 21 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000106-88.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: FRANCISCO SERGIO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cumpra a parte exequente, **no prazo de 10 (dez) dias**, o determinado nos eventos **Ids 229187 e 177833**, no que tange ao recolhimento das despesas de postagem de carta(s) de citação, observando o valor atualizado (R\$ 11,10 por carta/requerido), a teor do art. 82, §1º, do Código de Processo Civil, sob consequência de cancelamento da distribuição.

Saliento que a citação deve obedecer à ordem estabelecida no art. 246 do Código de Processo Civil, caso em que o executado será citado por carta para efetuar o pagamento em três dias, e, não o fazendo, será adotada a providência prevista no §1º do art. 829, do mesmo código, qual seja, o cumprimento da ordem de penhora pelo oficial de justiça.

Havendo o cumprimento, expeça-se a Secretaria a(s) carta(s) de citação, conforme determinado.

Int.

BARUERI, 20 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000219-42.2016.4.03.6144
AUTOR: REGINALDO RIBEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: IRENE FERNANDES VIGATO - SP363561
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

COMPROVE a parte autora, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a regularidade do poder de representação do responsável técnico subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) registrado sob a **Id 178292**.

Cumprido, dê-se vista à parte contrária.

Após, à conclusão.

Intime-se.

BARUERI, 20 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000297-36.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO PIRES PEDROSO LTDA - ME, DEMETRIUS PIRES PEDROSO, TATIANE DE ALMEIDA PEDROSO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cumpra a parte exequente, **no prazo de 10 (dez) dias**, o determinado no evento **Id 223808**, no que tange ao recolhimento das despesas de postagem de carta(s) de citação, observando o valor atualizado (R\$ 11,10 por carta/requerido), a teor do art. 82, §1º, do Código de Processo Civil, sob consequência de cancelamento da distribuição.

Saliento que a citação deve obedecer à ordem estabelecida no art. 246 do Código de Processo Civil, caso em que o executado será citado por carta para efetuar o pagamento em três dias e, não o fazendo, será adotado a providência prevista no §1º do art. 829, do mesmo código, qual seja, o cumprimento da ordem de penhora pelo oficial de justiça.

Havendo o cumprimento, expeça-se a Secretaria a(s) carta(s) de citação, conforme determinado.

BARUERI, 20 de novembro de 2016.

Expediente Nº 328

INQUERITO POLICIAL

0006269-72.2016.403.6144 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de procedimento instaurado para apurar a prática, em tese, do crime tipificado no artigo 330 do Código Penal, imputado a ANTONIO EVARISTO DOS SANTOS. O feito está instruído pelo(s) documento(s) de fl(s) 02/79. Em manifestação de fl(s). 80/81, o Ministério Público Federal requereu o arquivamento do presente inquérito policial e, subsidiariamente a declaração da extinção da punibilidade, sustentando ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva estatal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. O delito capitulado no artigo 330 do Código Penal tem pena cominada de 15 (quinze) dias a 06 (seis) meses de detenção e multa, cuja prescrição pela pena máxima em abstrato se dá em 03 (três) anos (Art. 109, VI, CP). Anoto que os fatos investigados ocorreram entre 04/11/2010 (data da intimação da penhora) e 18/04/2011 (data da intimação para informar o cumprimento do encargo). Até o momento transcorreram mais de 5 (cinco) anos. De fato, verifico que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal. Acolho, portanto, a manifestação ministerial. JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE nos termos do artigo 107, inciso IV do Código Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de comunicação e anotação necessárias, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

Expediente Nº 329

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009263-10.2015.403.6144 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS MEDEIROS DE SOUSA(SP217127 - CELSO MARTINS GODOY)

Recebo o Recurso de Apelação, interposto pela defesa de CARLOS MEDEIROS DE SOUZA. Intime-se para apresentação das Razões de Apelação.

Após, intime-se o Ministério Público Federal, para que tome ciência do recurso interposto e apresentação das contrarrazões de apelação. Com o retorno, e estando em termos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para apreciação do recurso.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3521

MANDADO DE SEGURANCA

0013857-77.2016.403.6000 - IVANILTON MORAIS MOTA(MS016998 - IVANILTON MORAIS MOTA) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por IVANILTON MORAIS MOTA, contra ato praticado pelo REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL, por meio do qual o impetrante pretende provimento mandamental para, liminarmente, suspender as nomeações da lista de negros e pardos e, no mérito, sua reinclusão na lista de concorrentes do concurso público do Instituto Federal de Mato Grosso do Sul, para o cargo de Tecnólogo/Área Gestão Pública. Como fundamento do pleito, alega que foi aprovado em 2º lugar dentre os candidatos que se autodeclararam como negros e pardos, para vaga aberta para Tecnólogo, na Área de Gestão Pública da Instituição de Ensino dirigida pela autoridade impetrada (Edital nº 02/2016, de 06 de julho de 2016); que, no dia 17/10/2016, foi convocado para se apresentar perante Comissão constituída para aferir a veracidade da autodeclaração dos candidatos; que, no dia 20/10/2016, tomou ciência de que a veracidade de sua declaração de ser negro não foi reconhecida, e, conseqüentemente, foi eliminado do concurso (item 21.6 do edital 02.9/2016). Por fim, refere que os dois documentos seus, que instruem a inicial - Certidão de Nascimento (fl. 18) e Certificado de Reservista (fl. 19), dão conta de que possui, realmente, a cor morena/parda. O periculum in mora reside no fato de que, caso não se suspendam as nomeações, ocorreria a preterição do autor no caso de sucesso da ação, dano impossível de ser reparado. Documentos às fls. 16/86. Requeru a justiça gratuita. Relatei para o ato. Decido. Preludiando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, verbis: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Pois bem. Neste instante de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos legais autorizadores da concessão da medida liminar. A competência do Poder Judiciário, em casos da espécie, restringe-se ao controle da legalidade das normas do edital, bem como à observância dessas normas pela Administração Pública. De acordo com o artigo 2º da Lei 12.990/2014, poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclarem pretos ou pardos no ato da inscrição do concurso público, conforme o quesito de cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nesses termos: Art. 2º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclarem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Parágrafo único. Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis. Assim, há expressa previsão legal no sentido de que a autodeclaração quanto a ser negro ou pardo constitui, em princípio, o único requisito para se concorrer às vagas destinadas a negros. Ocorre que o próprio artigo 2º da referida lei, em seu parágrafo único, estabelece a possibilidade de constatação de declaração falsa. Diante dessa possibilidade, a Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão editou a Orientação Normativa nº 03, de 1º de agosto de 2016, em que se determina que os concursos que já estão em andamento terão de retificar seus editais para atender às novas regras previstas nessa orientação. Nesse sentido, o edital do concurso, no presente caso, foi retificado para se fazer a inclusão, no seu item 21, da previsão da verificação da veracidade da autodeclaração prestada por candidatos negros ou pardos, para os fins do disposto na Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014: 21. DA VERIFICAÇÃO DA VERACIDADE DA AUTODECLARAÇÃO PRESTADA POR CANDIDATOS NEGROS OU PARDOS. 21.1 Aos candidatos autodeclarados pretos ou pardos, nos termos da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014 e do item 9 do Edital nº 002/2016, que constarem no edital de Resultado Final da Prova Objetiva do Concurso Público para provimento de cargos Técnico-Administrativos, nas vagas reservadas para esta condição, deverão apresentar-se, pessoalmente, para aferição da veracidade da autodeclaração prestada na inscrição, conforme Orientação Normativa nº 03, de 1º de agosto de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 2 de agosto de 2016, da Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. 21.2 Será constituída uma comissão designada para tal fim, com competência deliberativa, encarregada da aferição da veracidade da autodeclaração prestada pelo candidato, composta de, no mínimo, 03 (três) membros designados pelo Reitor do IFMS. 21.2.1 A comissão considerará, tão-somente, os aspectos fenotípicos do candidato, os quais serão verificados obrigatoriamente com a sua presença (...). Assim, a comissão de que se trata, também em princípio, tão somente cumpriu as normas previstas no edital, aplicando-as ao caso concreto, sendo que concluiu que o impetrante não atendeu os requisitos do edital, pois não possuía traços fenotípicos do grupo racial negro, a saber, cor parda ou preta. Além disso, cumpre ressaltar que o IBGE não realiza nenhuma análise ou investigação sobre a veracidade ou não das respostas obtidas junto aos informantes, respeitando, pois, a autodeclaração da pessoa. Por fim, observo que, para a efetivação de benesse relativa à reserva de vagas para negros e pardos, a Administração Pública tem o poder/dever de conferir a veracidade das informações prestadas pelos candidatos, e que, no presente caso, assim o fez. E, uma vez tendo sido verificada a inexistência nas declarações prestadas pelo impetrante, nos termos do quanto disposto no edital (item 21.6), não havia outra solução para a Administração senão a de desclassificá-lo do certame. Ademais, na espécie, há que se ressaltar os princípios norteadores da Administração Pública: da legalidade, da vinculação ao edital, da moralidade e ao da isonomia, de modo que todo e qualquer tratamento diferenciado entre os candidatos deve vir expresso em lei ou nas normas do edital. Com efeito, no presente caso, a se conceder a ordem pleiteada, haveria inegável ofensa a tais princípios, criando-se um benefício em favor do impetrante e em detrimento dos outros candidatos não agraciados por tal beneplácito administrativo. Por fim, anoto que eventual intenção de se aferir os parâmetros técnicos usados no ato administrativo objurgado implicaria em dilação probatória, o que não se coaduna com o rito processual da ação de mandado de segurança. Assim, nesta análise inicial e perfunctória não vislumbro indícios de que o ato hostilizado se mostre ilegal, o que conduz ao indeferimento do pedido. Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Intime-se o impetrante para recolher as custas processuais, conforme dispõem o art. 2º da Lei nº 9.289/96 e o art. 2º da Resolução 426/2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Notifique-se. Intime-se. Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual está vinculada a autoridade apontada como coatora, para os fins do artigo 7º, II, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal, para parecer, e, em seguida, venham-me conclusos para sentença, mediante registro. Campo Grande, MS, 24 de novembro de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL

JUÍZA FEDERAL TITULAR.

BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1243

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001216-57.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X KLEDER GOMES DE ALMEIDA(MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO)

O Ministério Público Federal ajuizou a presente ação civil pública, contra KLEDER GOMES DE ALMEIDA, pela prática, em tese de improbidade administrativa. Narra, em síntese, que, por meio de atos ímprobos, a conduta do requerido subsome-se ao art. 11, caput e inciso I, da Lei n. 8429/92, na medida em que violou princípios da Administração Pública. Narrou, em síntese, que, por meio de atos ímprobos, o requerido obteve enriquecimento ilícito e causou prejuízo ao erário, além de atentarem a princípios da Administração Pública. Afirmou que o Inquérito Civil Público - IPC n.º 1.27.000.000853/2012-16, instaurado pela Procuradoria da República no Mato Grosso do Sul, revelou a acumulação remunerada ilegal, por parte do requerido, de cargo de magistério superior perante a FUFMS e de atividade remunerada privada (exercício habitual da advocacia). Afirmo que houve violação ao Decreto-lei nº 94.664/87 e ao Regimento Interno da UFMS. Aduziu existirem inúmeros indícios de que o requerido continuou a exercer a advocacia após a sua posse como professor de nível superior na UFMS, conforme demonstram andamentos processuais de tribunais, depoimentos de testemunhas (acadêmicos que relatam ter ouvido do próprio requerido), petições e procurações por ele assinadas, além de ofício expedido pela juíza de direito Elizabeth Rosa Baisch (juntado às fls. 19/21 do IPC mencionado). Sustenta que tais provas coincidem com o período em que o requerido já estava sob o regime de dedicação exclusiva perante a UFMS, conforme se extrai das informações prestada por ofício pela IES pública referida. Observou, ainda, que o prejuízo à UFMS fica mais evidente ao notar-se a baixa produção científica do requerido em relação aos demais professores da mesma instituição. Juntou documentos. Foi cumprida a notificação do requerido para manifestação por escrito no prazo de 15 dias, nos termos do art. 17, 7º, da Lei nº 8429/92, na data de 14/07/2016 (conforme termo de juntada de f. 22). A FUFMS manifestou desinteresse de ingressar na lide (f. 15). O requerido apresentou manifestação escrita em 09/08/2016 (às f. 24-33). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, observo a intempestividade da manifestação prévia apresentada pelo requerido às f. 24-33. Nos termos do NCPC, aplicável ao caso, o prazo processual conta-se em dias úteis (art. 219, NCPC). A contagem do prazo no caso de a comunicação ser feita por oficial de justiça, tem como início do prazo o dia útil posterior à juntada do mandado cumprido aos autos, conforme art. 231, II, c/c o art. 224, caput, ambos do NCPC. O mandado de notificação do requerido para manifestação por escrito no prazo de 15 dias, nos termos do art. 17, 7º, da Lei nº 8429/92, foi juntado aos autos na data de 14/07/2016. O requerido apresentou manifestação escrita somente em 09/08/2016 (às f. 24-33); portanto, em data posterior ao término do prazo, qual seja, o dia 04/08/2016. Imperioso salientar que, reconhecida a intempestividade da defesa prévia, os argumentos ali expendidos não serão considerados para fins de recebimento ou não da inicial, contudo, não terá efeito algum para fins de decretação de revelia - haja vista que não houve citação do requerido. Os fatos narrados aparentemente se enquadram em hipótese de ato de improbidade administrativa, em razão da potencial violação ao princípio da moralidade administrativa, caso comprovada a conduta objeto dos autos, devendo ser determinado o ressarcimento ao erário dos valores eventualmente recebidos de forma indevida. Não impede o processamento do feito a punição prévia na esfera administrativa, nem tampouco o desconto mensal do salário do requerido a título de ressarcimento ao erário. Para evitar o risco do duplo pagamento, basta deduzir de eventual valor a ser executado, o que já tiver sido pago por conta da execução de decisão na esfera administrativa. A vedação do bis in idem se restringe apenas ao pagamento da dívida, mas não à possibilidade de coexistirem mais de um título executivo relativo ao mesmo débito (nesse sentido é o teor da súmula 27 do e. STJ). O e. Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de enfrentar a questão, exarando o entendimento de que o bis in idem implicitamente proibido constitucionalmente, inclusive, restringe-se à hipótese de duplo pagamento da quantia devida a título de ressarcimento pelos prejuízos causados ao Erário, não vedando a dupla condenação por diferentes instâncias de Poder. In verbis: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO DE RESSARCIMENTO DO PREJUÍZO PELO TCU E NA ESFERA JUDICIAL. FORMAÇÃO DE DUPLO TÍTULO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PENALIDADE QUE DEVE SER NECESSARIAMENTE IMPOSTA QUANDO HÁ COMPROVADO PREJUÍZO AO ERÁRIO. APLICAÇÃO DE MULTA CIVIL. DESNECESSIDADE. SANÇÕES DEFINIDAS NA ORIGEM QUE SE MOSTRAM SUFICIENTES E PROPORCIONAIS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO, ACOMPANHANDO EM PARTE O RELATOR. (REsp 1.413.674 - SE, 1ª T., STJ - INFO 584, STJ). A rigor, a viabilidade da dupla condenação (o que não significa um duplo ressarcimento) é lastreada na possibilidade de coexistência de responsabilização em searas distintas quanto ao mesmo fato (princípio das independências das instâncias), bem como na própria inafastabilidade da jurisdição, constitucionalmente prevista. Ademais, a independência entre as instâncias administrativa e judicial permite uma avaliação independente por este Juízo quanto aos documentos e fatos que serão apresentados durante a instrução processual, de modo que a conclusão eventualmente exarada naquele procedimento não terá o condão de vincular a decisão prolatada futuramente neste feito. Nessa esteira do entendimento jurisprudencial pátrio, amparado na dicção literal dos arts. 21, II, e 22 da Lei n. 8.429/92, que demonstram a facultatividade da apuração do ilícito em sede administrativa, não há falar em carência de ação por falta de interesse processual. Não há tampouco de ser reconhecida eventual prescrição. Constato que a Constituição Federal caracteriza como imprescritíveis ações de ressarcimento ao erário por ato ilícito, conforme se depreende do art. 37, 5º, da Carta Magna, do que se depreende a gravidade dos fatos ora narrados. Nesse sentido pacificou-se o entendimento do e. STJ, que sustenta a imprescritibilidade de atos nulos, de ações destinadas ao ressarcimento do Erário e de ações de declaração de inexistência de relação jurídica - querela nullitatis insanabilis. Não bastasse isso, também o Supremo Tribunal Federal imputa ser imprescritível a pretensão de ressarcimento de danos causados ao erário. Transcrevo as seguintes ementas, a título exemplificativo: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO. ART. 37, 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPRESCRITIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A repercussão geral é presumida quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal

ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante desta Corte (artigo 323, 1º, do RISTF). 2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS 26.210, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 10.10.08, fixou entendimento no sentido da imprescritibilidade da ação de ressarcimento de dano ao erário. 3. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: AGRAVO. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. IMPRESCRITIBILIDADE. 1. Matéria possível de ser julgada por meio de decisão monocrática, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil, haja vista a manifesta improcedência da pretensão recursal. 2. A pretensão ressarcitória é imprescritível, nos termos do que dispõe o art. 37, 5º, da Constituição Federal. Precedentes dos tribunais. RECURSO DESPROVIDO. 4. Agravo regimental desprovido. (STF, Pleno, AI-AgR 848482, Relator: Ministro Luiz Fux, DJ 27/11/2012). Grifei. Entendeu o e. STJ, que a eventual prescrição das sanções decorrentes dos atos de improbidade administrativa não obsta o prosseguimento da demanda quanto ao pleito de ressarcimento dos danos causados ao erário, que é imprescritível (art. 37, 5º da CF). Não obstante, caso não sejam reconhecidos atos lesivos ao Erário, requereu, subsidiariamente, o Parquet a condenação do requerido em atos que atentam contra os princípios da Administração Pública. Logo, caso venha a ser procedente apenas o pedido subsidiário, não se trataria de demanda que veicula pretensão imprescritível. O art. 23, II, da Lei n. 8.429/92 dispõe que as ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego. A aplicação do prazo prescricional previsto no art. 142, I, da Lei 8.112/90, que dispõe que a ação disciplinar prescreverá em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, infere-se, portanto, do art. 132 da Lei n. 8.112/90. Ocorre que, ainda que seja considerada para tanto a data aludida pelo requerido, da denúncia de Bruno Ribeiro Vilela - 12/11/2010 -, não houve o decurso do prazo antes do ajuizamento do presente feito (04/02/2016), uma vez que a instauração do processo administrativo disciplinar n. 23104.001497/2012-62 deu-se em 15/03/2012 (com a Portaria nº 142 da UFMS - f. 333 dos autos apensos), interrompendo a prescrição para ajuizamento da presente pretensão; não haveria tampouco decorrido o prazo prescricional, ainda que se considerasse como marco interruptivo no âmbito administrativo a data de 22/01/2013 (data da Portaria n. 69 da UFMS, que constituiu nova Comissão de PAD, a fim de oportunizar ao requerido o amplo direito de defesa e do contraditório - f. 501 dos autos apensos). A justa causa da presente ação reside na simples possibilidade (corroborada pelo conjunto probatório já construído pelo MPF) de ter havido enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário, além de violação a princípios da Administração Pública, em razão da suposta acumulação remunerada ilegal, por parte do requerido, de cargo de magistério superior perante a UFMS com atividade remunerada privada (exercício habitual da advocacia). Não bastasse isso, há inúmeros documentos juntados pela parte autora hábeis a demonstrar, em princípio, indícios de autoria e de materialidade, que recomendam a prevalência do princípio do in dubio pro societate, o qual deve ser por ora resguardado. Nesse sentido: APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI 9.429/92. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. INDÍCIOS DA PRÁTICA DO ATO DE IMPROBIDADE. 1. As ações de improbidade administrativa, a exemplo das demais ações sancionatórias, exigem, além das condições genéricas da ação, a presença da justa causa, consubstanciada em elementos que permitam a constatação da tipicidade da conduta e a viabilidade da acusação. 2. A autora acostou aos autos documentos que representam indícios da ocorrência de fraude no procedimento licitatório para a aquisição do bem objeto do Convênio nº 2961, o que acarretaria a responsabilização dos réus pela prática dos atos previstos no art. 9º, II e no art. 10, V, VIII, IX e XII da Lei nº 8.429/92. 3. A presença de meros indícios do cometimento de atos enquadrados na Lei de Improbidade Administrativa é suficiente ao recebimento da petição inicial, uma vez que, nesta fase processual, prevalece o princípio in dubio pro societate, de modo a resguardar o interesse público. Precedentes do e. STJ. (...) (TRF3: Terceira Turma; AC 00159947120084036110 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1495544; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES; e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2013). Grifei. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE AJUIZADA CONTRA MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DO ATO ÍMPROBO A JUSTIFICAR O PROCESSAMENTO DA AÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA. 1. Em observância ao princípio do in dubio pro societate, a petição inicial só será rejeitada quando constatada a inexistência do ato de improbidade, a improcedência da ação ou a inadequação da via eleita (Lei 8.429/92 - art. 17, 8º). 2. Hipótese em que a instância ordinária - soberana na apreciação da matéria fático-probatória - concluiu pela existência de indícios, a justificar o processamento da ação de improbidade. A existência de suporte probatório mínimo para o recebimento da petição inicial foi identificada pela instância ordinária de forma suficientemente fundamentada. [...] (STJ: Primeira Turma; AgRg no AREsp 634572 / RJAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0311781-6; Relator: Desembargador Federal Olindo Menezes, convocado do TRF da 1ª Região, DJE 17/11/2015). Grifei. Verifico, finalmente, a presença da justa causa da ação, além de não terem sido comprovadas a inexistência do ato de improbidade, a improcedência da ação ou a inadequação da via eleita, motivo por que recebo a inicial, nos termos do art. 17, 9º, da Lei 8.429/92. Cite-se. No mesmo mandado, intime-se a requerida para regularizar a representação processual no mesmo prazo para apresentação da contestação. Ante a manifestação da UFMS de f. 15 e a mera faculdade da sua presença no feito (art. 17, 3º, da Lei n. 8.429/92 c/c art. 3º do art. 6º da Lei no 4.717/65), desnecessária sua inclusão no feito em quaisquer dos polos processuais. Intimem-se. Campo Grande-MS, 21/10/2016. Janete Lima Miguel Juíza Federal

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0006352-35.2016.403.6000 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X LEVY DIAS X NEIDE ESPINDOLA DIAS

PROCESSO:0006352-35.2016.403.6000CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL-MATOGROSSENSE S.A. ajuizou ação de desapropriação em face de LEVY DIAS e NEIDE ESPÓNDOLA DIAS, na qual pede, liminarmente, a imissão na posse do imóvel rural localizado no Município de Campo Grande/MS, objeto da matrícula 47.856, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campo Grande (fls. 62/82). Alega que o bem foi declarado de utilidade pública pelo Decreto Presidencial de 23 de fevereiro de 2016 (fl. 15), sendo o procedimento necessário para viabilizar a execução das obras de implantação de dispositivo diamante na BR-163, km 459+800m, em caráter de urgência. Juntou documentos. Às fls. 90/91, a requerente comprovou, conforme determinado à fl. 88, o depósito da importância de R\$ 45.739,17 (quarenta e cinco mil, setecentos e trinta e nove reais e dezessete centavos), a título de indenização provisória pela desapropriação. Decisão de fl. 93 determinou a intimação da ANTT para manifestar interesse em ingressar no feito, ao que manifestou afirmativamente, na qualidade de assistente simples, consoante petição e documento de fls. 95/98. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, considerando a manifestação da autarquia federal (fls. 95/98), admito o ingresso da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), na condição de assistente simples, e reconheço a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito. No caso em tela, a requerente pretende a desapropriação de 1,341487ha, parte do imóvel pertencente à Estância Jeroá, localizada na Rodovia BR 163, km 459+800m, na cidade de Campo Grande/MS, objeto da matrícula 47.856 do 2º CRI de Campo Grande. Laudo de avaliação elaborado por profissional habilitado (fls. 17/61), após vistoria realizada em 31/10/2015, apurou o valor de 45.739,17 (quarenta e cinco mil, setecentos e trinta e nove reais e dezessete centavos). Nas ações de desapropriação por utilidade pública, tal como a presente, admite-se a imissão provisória na posse do imóvel mesmo antes da angularização processual, caso constatada a urgência da medida e desde que o autor efetue o depósito da quantia correspondente à indenização provisória, nos termos do Decreto-Lei 3.365/41, artigo 15, cujo dispositivo já foi reputado válido pelo Supremo Tribunal Federal (Súmula 652). Na hipótese dos autos, o decreto expropriatório autoriza expressamente a concessionária autora a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de desapropriação, conforme redação do parágrafo único do artigo segundo (fl. 15). Realmente, não há como afastar a necessidade e urgência em dar início à execução das obras, em vista do intenso tráfego de caminhões e outros veículos naquela região, bem como das inúmeras notícias de acidentes de trânsito que, infelizmente, têm ocorrido no local. Ademais, a presente ação foi ajuizada dentro do prazo de cento e vinte dias a contar da publicação do decreto presidencial, em observância ao Decreto-Lei 3.365/41, artigo 15, 2º. A comprovação do depósito referente à indenização provisória pela desapropriação se encontra coligida à fl. 91. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a imissão da requerente na posse da área de 1,341487ha, correspondente à parte do imóvel Estância Jeroá, localizada na Rodovia BR 163, km 459+800m, na cidade de Campo Grande/MS, objeto da matrícula 47.856 do 2º CRI de Campo Grande, com a desocupação do imóvel por quem nele se encontre, mormente os requeridos ou qualquer outro terceiro. Expeça-se, pois, o competente mandado de imissão provisória de posse, devendo o(s) ocupante(s) do imóvel, qualquer que seja o título para tanto, ser intimado(s) a desocupá-lo em 30 (trinta) dias. Findo o prazo, havendo recalcitrância, requisite-se a necessária força policial para efetivação da diligência. Caberá à autora fornecer os meios necessários para tanto, conforme lhe seja solicitado pelo Oficial de Justiça. Deverá este certificar minudentemente as condições físicas do imóvel, para estabelecer sua atual situação. Por ocasião do cumprimento do mandado de imissão de posse, determine que se realize a CITAÇÃO dos requeridos, para contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do CPC, 231, II. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação, a fim de incluir a ANTT no polo ativo, na qualidade de assistente simples. Cumprido o mandado de imissão na posse, autorizo, desde já, à parte requerida a requerer o levantamento de 80% (oitenta por cento) de seu valor, ainda que discorde do preço oferecido, condicionado à juntada de certidão negativa de débito de tributos federais e municipais, certidão (ou transcrição, se for o caso) atualizada de matrícula (prazo de validade das certidões: 30 dias), bem como ao decurso do prazo do edital com prazo de dez dias para conhecimento de terceiros, nos termos do DL 3.365/1941, artigo 34. Havendo concordância quanto ao valor da avaliação, tornem os autos conclusos para sentença de homologação (DL 3.365/1941, artigo 22). Caso a parte requerida opte por contestar a lide, tendo em vista a necessidade de realização de prova pericial, conforme previsão do DL 3.365/1941, artigo 23, fica desde já advertida a apresentar os quesitos a serem respondidos pelo expert, indicar assistente técnico, se assim desejar, bem como a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Em seguida, abra-se vista à requerente para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá, da mesma forma, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, bem assim, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se no feito. Cumpridas todas as determinações, venham os autos conclusos para saneamento do processo e nomeação de perito. Em vista do registro na matrícula 47.856 do 2º CRI de Campo Grande, cientifique-se o Banco do Brasil S.A. dos termos da presente ação. Intimem-se. Campo Grande/MS, 23 de novembro de 2016. Janete Lima Miguel Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0011476-96.2016.403.6000 - BIANCA TAKETOMI YAMAMOTO(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, proposta por Bianca Taketomi Yamamoto, representada por seu genitor Marcio Teruhiko Yamamoto, contra a União, pela qual objetiva, em sede de tutela antecipada, ordem judicial que determine o fornecimento do medicamento denominado Soliris (eculizumab), nos termos da prescrição médica. Narra ter apenas um ano de idade e ser portadora de doença denominada Síndrome Hemolítica Urêmica Atípica (SHUa), doença genética sistêmica, crônica, rara e potencialmente letal (CID D59.3). Aduz que apresentou, inicialmente, quadro de pneumonia. Após, os exames mostraram que havia uma anemia hemolítica, com provas de hemólise alteradas, presença de esquizócitos em sangue periférico e insuficiência renal, anúrica e plaquetopenia, pelo que se submeteu a terapia dialítica e infusão de plasma fresco congelado e intermitente, além de concentrado de hemácias e plaquetas devido à gravidade e evolução do quadro clínico. Relata que, diante do quadro clínico grave, levantou-se a hipótese de SHUa, que possui diagnóstico por exclusão. Trata-se de uma doença com consequências graves, desde o desfecho de morte súbita, logo na primeira manifestação ou após apresentações de várias prévias ou danos progressivos dos órgãos, principalmente do rim, com evolução de doença terminal e mesmo com a possibilidade de transplante renal existe uma alta probabilidade de haver recaída do órgão transplantado. O médico responsável pelo tratamento prescreveu o eculizumab, eis que houve uma completa recuperação da função renal e parada da terapia dialítica com recuperação da diurese após a administração da sua segunda dose, sendo que o medicamento em questão foi obtido através de doação temporária diretamente do fabricante. Destaca que o medicamento indicado não possui autorização no Brasil pela Anvisa, o que dificulta sua aquisição que, aliás, possui um custo muito elevado e não detém capacidade financeira para sua aquisição. Não possui apoio do Sistema Único de Saúde no fornecimento do medicamento, que é essencial para melhorar sua qualidade de vida e evitar o óbito. Pede a gratuidade judiciária. Junta documentos. À fl. 191, foi determinado que a autora emendasse a inicial, a fim de incluir, ao menos, o Estado de Mato Grosso do Sul, no polo passivo da

ação. Emenda a inicial apresentada às fls. 193/197. Vieram os autos conclusos. É o relato. Decido. De início, recebo a petição de fls. 193/197 como emenda à inicial. No mais, como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). E no presente caso, verifico a presença dos requisitos para a concessão da medida de urgência pretendida. A União e Estado de Mato Grosso do Sul são, de fato, legítimos para figurar no polo passivo da demanda, nos termos do que dispõem o art. 23, II e 196, ambos da Constituição Federal: Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência (...) Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Trata-se a saúde, portanto, de direito do cidadão e dever do Estado, de modo que os entes são legítimos para serem demandados no caso em questão. Outrossim, como acima mencionado, a Carta estabelece que é dever do Estado garantir a redução do risco de doença e de outros agravos. E é neste ponto que aparentemente, o direito alegado na inicial se reveste de plausibilidade e até mesmo de certa evidência. Os documentos vindos com a inicial, especialmente o Relatório Médico de fls. 43/44, indicam que a parte autora é portadora da doença denominada Síndrome Hemolítica Urêmica Atípica (SHUa), doença genética rara, com alto grau de mortalidade. Ademais, referido documento, subscrito pelo médico que acompanha a autora, afirma que (...) faz-se necessário a administração da medicação eculizumab, na dose atual de 300 mg a cada 21 dias, que deverá ser aumentada com a progressão do peso da paciente, e deverá ser administrado durante toda a vida da paciente. (...) é urgente a necessidade de aplicação da medicação, devido ao risco de lesão permanente de órgãos vitais ou até mesmo morte súbita, inexistindo, ao que tudo indica nesta prévia análise dos autos, tratamento que possua eficácia para sua situação fática, a não ser este prescrito pelo médico. Tal Relatório é, a priori, suficiente para demonstrar, neste momento processual, a situação de saúde precária da autora e a premente necessidade de utilização do fármaco em questão. É importante destacar que o fato de referido medicamento não possuir autorização da Anvisa não se constitui, numa primeira análise dos autos, em óbice ao seu fornecimento para a parte autora, na medida em que, aparentemente, ele é a única alternativa para a manutenção de sua saúde. Além disso, é possível verificar no próprio sítio oficial da ANVISA a possibilidade de importação excepcional de medicamentos controlados que não possuem tal autorização e sem registro no Brasil, de maneira que essa autorização fica dispensada, por ora, em razão da urgência que o caso apresenta. Esse, aliás, foi o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, assim decidiu: ... 11. Não cabe unicamente a Administração decidir qual o melhor tratamento médico deve ser aplicado ao paciente, ao contrário, esta decisão é, a priori, do médico responsável pela análise do quadro clínico do paciente, por ter formação técnica específica e contato direto com o submetido ao tratamento para saber o que melhor convém a este. 12. O óbice da inexistência de registro do medicamento na ANVISA vem sendo superado já de longa data pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, como demonstra a SS n.º 4316/RO, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 10/06/2011, publicada em 13/06/2011, embora haja diversos exemplos mais recentes sobre a matéria: Trata-se de pedido de suspensão de segurança ajuizado pelo Estado de Rondônia, com o objetivo de sustar os efeitos de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, nos autos do Recurso em Mandado de Segurança nº 32405-RO. Na origem, Carmen Glória Roncatto, portadora de doença rara denominada Hemoglobinúria Paroxística Noturna - HPN, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, junto ao Tribunal de Justiça, para garantir o direito ao tratamento por meio do medicamento Soliris (Eculizumabe), fabricado no exterior, pela indústria farmacêutica Alexion Pharmaceuticals. (...) Nesses termos, verifico que a Corte, no julgamento das STAs nºs 244-AgR, 178-AgR e 175-AgR (Min. GILMAR MENDES, DJE de 30.4.2010), fixou parâmetros que devem nortear o julgador na solução de conflitos que envolvem questões relativas ao direito à saúde. Dentre os critérios fixados, relevo a vedação imposta à Administração Pública no tocante ao fornecimento de medicamento que não possua registro na ANVISA. ... Dessa forma, a suspensão dos efeitos da decisão impugnada poderia causar situação mais gravosa (inclusive o óbito da paciente) do que aquela que se pretende combater com o presente pedido de contracautela. Evidente, portanto, a presença do denominado risco de dano inverso. Ademais, o alto custo do medicamento não é, por si só, motivo suficiente para a caracterizar a ocorrência de grave lesão à economia e à saúde públicas, visto que a Política Pública de Dispensação de Medicamentos excepcionais tem por objetivo contemplar o acesso da população acometida por enfermidades raras aos tratamentos disponíveis. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao pedido (art. 21, 1º, RISTF). Publique-se. Int.. Brasília, 7 de junho de 2011. Ministro Cezar Peluso Presidente Documento assinado digitalmente (SS 4316, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO (Presidente), julgado em 07/06/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-112 DIVULG 10/06/2011 PUBLIC 13/06/2011... 14. Uma leitura constitucional do caso demonstra que o postulado da dignidade da pessoa humana não permite, em nenhuma hipótese, que seja negada a concessão de fármacos capazes de salvaguardar a vida de portadores de síndromes ou patologias graves, com expressivo risco à vida, somente para que se onere menos o Estado ou obedeça comportamentos burocráticos que, numa análise casuística, se mostra irracional e não razoável. Todos, sem exceção, devem ter acesso a tratamento médico digno e eficaz, mormente quando não se possuem recursos para custeá-lo. Nesse universo se insere inclusive medicamentos que não constam da lista do SUS e não podem ser substituídos com a mesma eficácia pelo poder público. 13. Apelação parcialmente provida. AC 00203619520134036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2091006 - TRF3 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2016O deferimento da medida de urgência em questão se coaduna com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e garante, ao menos nesta fase inicial dos autos, o primado da dignidade humana, notadamente em face da situação aparentemente crítica de saúde apresentada pela parte autora. Presente, então, a plausibilidade do direito alegado na inicial. O requisito referente à urgência também se mostra presente, dado que a doença que acomete a autora pode levá-la a óbito, conforme indica o documento de fl. 43/44, de modo que a não concessão do medicamento em discussão poderá promover a ruína de sua saúde, fato que não se coaduna com o direito à saúde e à dignidade humana, contemplados na Carta. Ademais, não há risco de irreversibilidade da presente decisão, uma vez que ela se reveste, como todas as tutelas antecipadas, da característica da precariedade. Assim, em vindo aos autos prova da desnecessidade do medicamento e sendo posteriormente revista a presente decisão, o fornecimento do medicamento será suspenso, finalizando-se normalmente a obrigação imposta aos entes requeridos. Por todo o exposto, defiro o pedido de tutela antecipada, para o fim de determinar aos requeridos que, no prazo máximo de 10 dias, forneçam o medicamento denominado Soliris (eculizumab), nos termos da prescrição médica acostada à fl. 122, até o final julgamento do feito. Objetivando evitar a comum interposição de embargos de declaração contra decisões como a presente; considerando a solidariedade preconizada na carta - art. 196, da CF - e tendo em vista a necessidade de se operacionalizar e otimizar o tempo de fornecimento do medicamento em questão, o fornecimento conjunto deverá se dar por meio da disponibilização do medicamento pelo Estado de Mato Grosso do Sul (Casa da Saúde), com o consequente repasse, por parte da União da verba respectiva à sua parte no rateio. Outrossim, por se tratar de questão relacionada à saúde, a fim de que sejam resguardados os direitos de ambas as partes, antecipo a realização da produção de prova pericial e, em consequência, nomeio Perito do Juízo o médico _____, com endereço à disposição da Secretaria desta Vara. São quesitos do Juízo: a) A autora é portadora de alguma doença? Caso afirmativa a resposta, qual o estado de gravidade

em que a doença se apresenta atualmente? b) A quais tratamentos a autora já se submeteu? Eles foram eficazes no controle/melhora da doença em questão?c) Pode o (a) perito (a) afirmar se o tratamento indicado com o medicamento Soliris (eculizumab), na dose atual de 300 mg/30ml a cada 21 dias (que deverá ser aumentada com a progressão do peso da paciente), uso contínuo, é o mais adequado para o caso da autora? Explicar as razões da resposta.d) É possível afirmar que o tratamento com tal medicamento é o único possível e capaz de promover melhora no quadro clínico da autora?Concedo o prazo de cinco dias para que, em primeiro lugar, a autora e, em seguida, os réus indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos. Decorrido o prazo para as partes se manifestarem, intime-se o (a) perito (a) para indicar a data e hora de início dos trabalhos, intimando-se, conseqüentemente, as partes. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de trinta dias.Considerando os argumentos e documentos referentes à situação econômica da parte autora, defiro o pedido de Justiça Gratuita (RESP 2011100946004 - STJ; AI 00281048920144030000 - TRF3) e, em razão disso, fixo os honorários periciais no valor máximo previsto pela Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, não havendo solicitação de esclarecimentos, viabilize-se o pagamento dos honorários periciais.Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível).Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação, a fim de incluir o Estado de Mato Grosso do Sul no polo passivo da ação.Citem-se.Intimem-se.Campo Grande/MS, 23 de novembro de 2016.Janete Lima MiguelJuíza Federal

0012049-37.2016.403.6000 - WILSON RUBERT - ME(MS009500 - MARCOS FERREIRA MORAES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS

PROCESSO:0012049-37.2016.4.03.6000WILSON RUBERT - ME ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, contra o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, objetivando, em sede de tutela de urgência, que o requerido se abstenha de imediato de exigir o pagamento do crédito tributário em forma de taxa, anuidade, licença ou qualquer outro tributo, bem como eximi-lo da contratação de profissional responsável técnico no estabelecimento.Afirmou que possui como atividade principal o comércio varejista de artigos, ração e animais vivos para criação doméstica. No seu entender, as atividades elencadas nos arts. 5 e 6 da Lei 5.517/68, que dispõem sobre o exercício da profissão de médico veterinário e cria os CRMVs, não se enquadra nas atividades desenvolvidas por sua empresa.Junto documentos (fls. 12/18).É o relatório. Decido.Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). Assim, no juízo superficial que se faz no momento, é possível verificar que está presente o pressuposto da relevância dos fundamentos alegados, imprescindível para a concessão da medida.De acordo com os documentos de fl. 13, percebe-se que no ato constitutivo da empresa autora consta no objeto como atividade o comércio varejista de insumos veterinários, agropecuários e vacinas. Desta forma, importante salientar que a Constituição Federal, em seu art. 5º, XIII, garante a todos a liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, bastando apenas atender às exigências legais. Logo, há, de um lado, a liberdade de ofício e de outro, a necessidade de atender a certas exigências legais, dentre as quais, a de ser fiscalizado por um Conselho profissional.Em se tratando da exigência e necessidade legal destinada à profissão Médico Veterinário, dispõe a Lei 5.517/68.Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;b) a direção dos hospitais para animais;c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas coma) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;l) a organização da educação rural relativa à pecuária.(...)Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (grifei) 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo.Como se vê, nesta prévia análise dos autos, momento em que é feito apenas um juízo de percepção sumária, em que pesem as previsões contidas no Decreto n. 64.704/69, no Decreto n. 69.134/71, no Decreto n. 70.206/72 e nas resoluções do Conselho Federal de Medicina Veterinária, a atividade exercida pela parte autora não caracteriza aparentemente qualquer uma das elencadas nos dispositivos legais supramencionados. Revela-se insuficiente, ao menos por ora, a natureza das atividades acima descritas como privativas de médico veterinário, por não se enquadrar, em princípio, naquelas previstas na Lei 5.517/68, de forma que vislumbro aparente ilegalidade na exigência do registro da autora

junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, visto que a necessidade desse registro se faz na atuação de um Médico Veterinário, o que, conforme seu requerimento de empresário, não é exigível da empresa autora. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS, AGROPECUÁRIOS, VETERINÁRIOS, AVES E ANIMAIS VIVOS, RAÇÕES E SUPLEMENTOS. REGISTRO, ANUIDADES E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. INEXIGIBILIDADE. (6) 1. Preliminares de ilegitimidade ativa ad causam e inadequação da via eleita afastadas. A parte impetrante como proprietária do estabelecimento tem interesse em agir, bem como está presente o ato coercitivo ilegal, a exigência de registro junto ao CRMV, pagamento de anuidades e contratação de veterinário, o que autoriza a impetração do mandamus, além disso, a análise do mérito não depende da dilação probatória. 2. A atividade básica exercida pela empresa é o fundamento que torna obrigatória sua inscrição em determinado conselho profissional. É o que diz o art. 1º da Lei n. 6.839/1980 3. Decreto nº 70.206/72 (art. 1º): obrigatório o registro no CRMV das empresas que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária, tais como assistência técnica à pecuária; operem com hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários e as demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos art. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. 4. A parte impetrante tem como objeto social (fl. 32) o comércio varejista de produtos agrícolas, agropecuários, veterinários, aves e animais vivos, rações e suplementos, que não se enquadra no rol de atividades peculiares à medicina veterinária (art. 1º do Decreto nº 70.206/72 c/c art. 5º, 6º e 27 da Lei nº 5.517/68). Não havendo nenhuma atividade peculiar à medicina veterinária, não lhe são obrigatórias a inscrição no CRMV nem a contratação de médico veterinário. (...)(AMS 2007.35.02.001917-9 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRF1 - SÉTIMA TURMA - e-DJF1 DATA:12/08/2016 PAGINA) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO PERANTE O CONSELHO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. -Estão obrigados a se inscrever nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissão as empresas e os profissionais, considerada a atividade principal, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. -No caso do Conselho de Medicina Veterinária, o artigo 1º do Decreto nº 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72 determinou a inscrição nos quadros do CRMV àqueles que exercem a atividade direta de medicina veterinária. - Sujeitam-se ao registro nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária as empresas que exerçam as atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. -É entendimento dominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Federal que a empresa cuja atividade precípua seja o comércio de animais vivos, de produtos agropecuários e veterinários, bem como a prestações de serviço de banho e tosa em animais domésticos, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao conselho Regional de medicina veterinária, tampouco à contratação de profissional registrado no referido conselho. -No caso, consta do cadastro geral de contribuintes junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil juntado às fls. 11 que a atividade da empresa é: comércio varejista de produtos veterinários, agropecuários e materiais para construções. -Não há como compelir a inscrição neste conselho profissional, tampouco à contratação de responsável técnico, já que a atividade do apelado não está relacionada à área de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária. -Apelação improvida.(AC 00027186420084036112AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1713135 - TRF3 - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO)O mesmo se pode afirmar quanto ao risco de ineficácia da medida pleiteada, pois, como se sabe, é notória a perene necessidade de comprovação da regularidade fiscal por parte das empresas para o exercício de suas atividades, já que correm o risco de sofrer constrição patrimonial em eventual execução fiscal. Por todo o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que o Conselho réu se abstenha de exigir o pagamento de crédito tributário em forma de taxa, licença, anuidade ou qualquer outro tributo, bem como de exigir a contratação de responsável técnico - médico veterinário. Cite-se. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível). Intimem-se. Campo Grande/MS, 24 de novembro de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006453-72.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X VILMA DE SOUZA CORREA(MS018489 - CLEBER VIEIRA DOS SANTOS)

PROCESSO: 00064537220164036000A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação, com pedido de liminar, por meio da qual pretende ser reintegrada na posse do imóvel descrito na inicial, arrendado à requerida Vilma de Souza Correa, por meio do Programa de Arrendamento Residencial - PAR - criado pela MP nº 1.823/99, convertida em Lei nº 10.188/2001. A CEF alegou que a parte requerida não honrou os compromissos assumidos, deixando de pagar as taxas de arrendamento do imóvel de 29/05/2015 a 29/05/2016, no valor total de R\$ 2.013,00 (dois mil e treze reais), taxas de condomínio de 11/2015 a 05/2016, no valor de R\$ 556,06 (quinhentos e cinquenta e seis reais e seis centavos), além de IPTU dos exercícios de 2015 e 2016, no valor de R\$ 2.050,86 (mil e treze reais e trinta e oito centavos). Alega que, apesar de devidamente notificada, a requerida deixou de solver o débito, caracterizando, assim, o esbulho possessório. Junta documentos. Este Juízo postergou a análise da liminar para após a realização de audiência de conciliação (f. 36). Houve acordo formulado entre as partes em audiência de conciliação realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal (f. 41-43), o qual não foi cumprido (f. 45). É o relato. Decido. A reintegração de posse tem lugar no caso de esbulho, desde que comprovadas as seguintes circunstâncias, conforme o Novo Código de Processo Civil: Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). A autora demonstrou ser a proprietária do imóvel reclamado, por meio do termo de registro de imóveis de f. 10-12. Consoante o contrato de arrendamento celebrado entre as partes, f. 13-21, a CEF continuou com a posse indireta do imóvel e os arrendatários com a posse direta. Por outro lado, como restou demonstrado mediante os documentos de f. 22-31 a requerente comprova, ao menos a priori, que a parte requerida descumpriu o pactuado, deixando de pagar os valores descritos na inicial, o que, conforme as cláusulas contratuais é motivo para a rescisão do contrato de arrendamento e consequente devolução do imóvel à arrendadora. Ainda, foram devidamente notificados os requeridos para purgar sua mora, o que não se efetivou. A Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial, estabelece, em seu art. 9º, que, in verbis: Na hipótese de inadimplemento do arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Dessa forma, constatam-se, a princípio, elementos a justificar a rescisão contratual, e o conseqüente direito da arrendadora de reaver a posse direta de seu imóvel. Restaram, assim, demonstrados os requisitos que ensejam a concessão da medida liminar pretendida. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, para o fim de reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse no imóvel descrito na inicial (Casa n. 09, Residencial Darci Ribeiro, n. 308, sob matrícula n. 214.659, Livro 02, do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício de Campo Grande/MS), independentemente de encontrar-se o bem na posse de terceiros. Expeça-se o mandado de desocupação necessário para o cumprimento desta decisão, no prazo de trinta dias. Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pela requerida. Tendo em vista que, embora já tenha havido a citação da requerida, a presente situação não se subsume a quaisquer dos termos iniciais para contagem do prazo para contestação previstos no art. 335, do CPC/15, devolvo à requerida o prazo legal para apresentar contestação (a contar da juntada do mandado de intimação). Intimem-se. Campo Grande/MS, 23/11/2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal Dalton Igor Kita Conrado Danilo Cesar Maffei Diretor de Secretaria. *****

Expediente Nº 4262

ACAO PENAL

0009154-21.2007.403.6000 (2007.60.00.009154-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ESTEVAO GIMENES(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X WILSON ROBERTO REGUERA ARANDA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS)

EDITAL DE INTIMAÇÃO.º 009/2016-SU03PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS-----
-----Origem: AÇÃO PENAL Autos n.º: 0009154-21.2007.403.6000 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Réu: Estevão Gimenes e outro-----DE: ODILON
DE OLIVEIRA, MM Juiz Federal da 3ª Vara, FAZ SABER a WILSON ROBERTO REGUERA ARANDA, brasileiro, nascido aos 17/09/1975, filho de Hermenegildo Reguera Luiz e Barbara Aranda, portador do RG nº 589.535 SSP/MS, e CPF nº 909.156.071-15, atualmente em lugar incerto e não sabido. FINALIDADE: INTIMAÇÃO do acusado da audiência designada para o dia 06/02/2017 às 16:00 horas, por videoconferência com Ponta Porã, para seu interrogatório. SEDE DO JUÍZO: Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, nº 128, Parque dos Poderes em Campo Grande, Mato Grosso do Sul. Campo Grande (MS), 21/11/2016. Odilon de Oliveira Juiz Federal

Expediente Nº 4263

ACAO PENAL

0005383-63.2006.403.6002 (2006.60.02.005383-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X NASSER KADRI(SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X ALI KADRI(SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X RAMIZIA AIACH AL KADRI X FLAVIA KADRI MARTINELLI X JAMILI KADRI DONA X IZABEL BATISTA DE SOUZA X ADEMIR ANTONIO DE LIMA X JOSE IRISTENE CLAUDIO X ROSENO CAETANO FERREIRA FILHO X VALDIR DE JESUS TREVISAN(Proc. 1574 - ALEXANDRE KAISER RAUBER) X GUSTAVO BARBOSA TREVISAN(Proc. 1574 - ALEXANDRE KAISER RAUBER) X ANDRE SOARES COSTA X ADIB KADRI(PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE E SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X ALEXANDRE GOMES PATRIARCA(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA E MS003457 - TEREZA ROSSETI CHAMORRO KATO) X ELOI VITORIO MARCHETT X KLEBER APARECIDO TOMAZIM X MARCELO APARECIDO ALVES X ALESSANDRO FERREIRA(SP012288 - BENEDICTO ANTONIO FRANCO SILVEIRA) X VARSIDES BRUCH X ADILSON PEREIRA DA SILVA(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X FRANCISCO DE SOUZA QUEIROZ(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA)

Intime-se a defesa do acusado Adib Kadri para depositar judicialmente os honorários da tradutora no prazo de 5 dias. Feito isso, intime-se a mesma para dar início aos trabalhos.Campo Grande, 21 de novembro de 2016.

Expediente N° 4264

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004883-27.2011.403.6000 (2006.60.00.008218-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008218-30.2006.403.6000 (2006.60.00.008218-2)) ODILON FLAVIO DA SILVA FERREIRA X RITA DE CASSIA CHAGAS FERREIRA(MS006786 - FLAVIA ANDREA SANT ANNA FERREIRA BENITES E MS009380 - DIEGO RIBAS PISSURNO E MS007830 - MARIA MERCEDES FILARTIGA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE TERCEIROEMBARGANTE: ODILON FLÁVIO DA SILVA FERREIRA e outroEMBARGADO: UNIÃO FEDERALDetermino ao Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Campo Grande/MS o imediato levantamento do sequestro do imóvel Lote 1-A, matriculado sob o nº 131.778, nos termos da sentença de fls. 437-439. Ressalte-se que a parte interessada em tal providência se trata deste Juízo da 3ª Vara Criminal, portanto, órgão isento de custas. Sem prejuízo, intime-se o embargante a manifestar, em 10 (dez) dias, se possui interesse na execução da presente lide, bem como, em caso positivo, apresentar o cálculo atualizado do valor de sucumbência.Decorrido o prazo sem manifestação e cumprido o levantamento do sequestro, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Por economia processual, servirá o presente despacho como o seguinte expediente:1) Ofício nº 399/2016-SV03 ao Oficial de Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Campo Grande/MSEndereço: Rua Barão do Rio Branco, 1079, Centro, Campo Grande/MS - CEP: 79.002-175 - Fone: (67) 3321-1828 - E-mail: p.serra@zaz.com.br Observação: seguem, em anexo, cópias da sentença de fls. 437/439 e do ofício de fl. 449.

Expediente N° 4265

ACAO PENAL

0007118-59.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X ODIR FERNANDO SANTOS CORREA(MS007924 - RIAD EMILIO SADDI E MS010635 - JEAN BENOIT DE SOUZA) X ODACIR SANTOS CORREA(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS016922 - ALEXANDRE GONCALVES FRANZOLOSO E MS012269 - MARCIO DE CAMPOS WIDAL FILHO) X SEVERINA HONORIO DE ALMEIDA(SP109157 - SILVIA ALICE COSTA S DE SOUZA CARVALHO) X FELIPE MARTINS ROLON(SP109157 - SILVIA ALICE COSTA S DE SOUZA CARVALHO) X WESLEY SILVERIO DOS SANTOS X GUSTAVO DA SILVA GONCALVES(MS007924 - RIAD EMILIO SADDI) X ODAIR CORREA DOS SANTOS(MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA) X LUCIANO COSTA LEITE(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA) X RONALDO COUTO MOREIRA(MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO) X OLDEMAR JACQUES TEIXEIRA X MARCIA MARQUES X ARY ARCE(SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA E SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES E MS013312 - PRISCILA SCHMIDT CASEMIRO) X MOISES BEZERRA DOS SANTOS X ADRIANO MOREIRA SILVA(MS015138 - MARLON EDUARDO LIBMAN LUFT E MS016820 - JOAO PAULO ZAMPIERI SALOMAO) X GLAUCO DE OLIVEIRA CAVALCANTE(MS013155 - HERIKA CRISTINA DOS SANTOS RATTO E SP226865 - TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS) X ALESSANDRO FANTATTO ENCINAS(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E SP310430 - DIOGO PAQUIER DE MORAES) X ODILON CRUZ TEIXEIRA(MS020072 - JAYME TEIXEIRA NETO E MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO) X PAULO HILARIO DE OLIVEIRA(MS014290 - MARCELO MEDEIROS BARBOSA) X ANTONIO MARCOS MACHADO(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E SP310430 - DIOGO PAQUIER DE MORAES) X ANDRE LUIZ DE ALMEIDA ANSELMO(MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR) X CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X LILIANE DE ALMEIDA SILVA(SP109157 - SILVIA ALICE COSTA S DE SOUZA CARVALHO) X ODINEY DE JESUS LEITE JUNIOR(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA E MS019150 - RODRIGO BELAMOGIE DE CARVALHO)

AUDIENCIA DIA 25/11/2016 - DELIBERAÇÃO DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO: A defensoria reputa temerária a continuação desta instrução criminal sem a presença do acusado Moisés, o qual manifestou interesse em participar do ato e cuja presença não foi dispensada por esta defesa. Requer-se, portanto, a suspensão do ato diante das informações trazidas aos autos no sentido de que a videoconferência não pode ser concretizada para garantir a presença do acusado Moisés. Ademais, reitera as alegações feitas na audiência do dia 24.11.16, bem como que o crime imputado ao acusado Moisés diz respeito a associação para o tráfico de drogas, de sorte que o depoimento da testemunha de acusação a ser colhido nesta audiência reverbera inevitavelmente na implicação do acusado, de modo que não é possível esta defesa fazer prognóstico de testemunho futuro. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL se manifestou assim: Trata-se de fato que pode em tese caracterizar nulidade relativa. Não se vislumbra no presente caso qualquer prejuízo resultante do não acompanhamento por parte do réu. Cabe considerar que a defesa não especificou em que as declarações das testemunhas colhidas sem a presença do réu possam prejudicar a defesa, trazendo aos autos mera hipótese de que em alguma medida eventualmente o réu pudesse ser prejudicado em razão de alguma afirmação policial nova não contida nos autos e, portanto, sem conhecimento prévio da defesa. Lembre-se, ainda, que a condenação criminal no presente caso é certa e não pode servir ela mesma como argumento demonstrativo do prejuízo. Afinal, não será por falta de comparecimento a este ato que o réu Moisés será condenado. DECISÃO: às fls. 3889, o juízo de Corumbá-MS comunica a impossibilidade de providenciar a presença de Moisés a esta audiência, por videoconferência. Fica o requerimento da ilustrada DPU indeferido notadamente por falta de prova de prejuízo. Reedito a fundamentação expandida na audiência anterior, posta às fls. 3873/3874. Diante da impossibilidade de continuação da videoconferência, e tendo em conta o parecer ministerial, fica indeferido o pedido da Defensoria Pública da União, dando-se continuidade à audiência sem a participação do acusado Moisés. O Supremo Tribunal Federal, através do RHC 120661, tendo por relator Dias Toffoli, decidiu o seguinte: A Suprema Corte firmou o entendimento de que a ausência do réu, preso em outra localidade, à audiência de inquirição de testemunha, não implica a nulidade absoluta dessa (RE 602.543 QORG/RS, da relatoria do Ministro Cezar Peluso DJE de 26.02.10). A declaração de nulidade no direito penal não prescinde da demonstração do efetivo prejuízo para a defesa, consoante dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal. Precedentes. Recurso a que se nega provimento. A decisão é de 06.05.14. No mesmo sentido, RHC 109978, tendo por relator o Ministro Luiz Fux. O STJ já pacificou o mesmo entendimento. HC 201101231739, DJE de 21.06.16 e HC 201401421508-5ª turma, DJE de 27.08.14. A partir do reconejo da audiência de oitiva da testemunha Marcelo, às 14:23 horas, o acusado Moisés se fez presente, em Corumbá-MS, através de vídeo conferência. Foi juntada Procuração passada por Adriano Moreira dos Santos, em 11.09.16, aos advogados João Paulo Zampieri Salomão, OAB-MS 16820 e Marlon Eduardo Libman Luft, OAB-MS 15138. AUDIÊNCIA POR VÍDEO-CONFERÊNCIA: a) 21.12.16, às 09:00 horas, com Guarulhos/SP. Todas as testemunhas de Ary Arce. A defesa se compromete a apresentar em Guarulhos, independentemente de intimação, as testemunhas de Judaiá-SP e São Paulo-SP; b) 20.12.16, às 09:00 horas: testemunhas Antônio Nascimento (Indicada por Adriano), Juliana e Rogéria (Indicadas por Severina), com São Paulo-SP. A defesa de Odacir desiste da oitiva da testemunha Jorge Manoel. A defensoria pública da União exige a presença de Moisés somente nas audiências de oitiva das testemunhas por ele indicadas, o que a secretaria deverá observar. Deprecação para a oitiva de Joel Jacques, indicada por Odilon Cruz, ao juízo estadual de Aquidauana/MS, com o prazo de 20 (vinte) dias. A secretaria, ao deprecar, excetuará as datas já designadas para a oitiva de outras testemunhas. URGÊNCIA. A secretaria expedirá, com urgência, todas as cartas precatórias e, para rápido andamento, fará contatos com as respectivas varas. Não encontrada determinada testemunha, a secretaria, de imediato, intimará a defesa para se manifestar no prazo de cinco dias, sob pena de desistência. Para réus cujo advogado não comparecer às audiências, será nomeado defensor para o ato. DESISTÊNCIA: O MPF desiste da oitiva das testemunhas Alexandre, Danilo, Clayton e Leandro, ficando as mesmas excluídas do rol. Consultados, nenhum dos acusados, através de seus advogados, discordou da exclusão definitiva dessas testemunhas. Tendo em vista as desistências, fica cancelada a audiência marcada para o dia 19.12.16, para a oitiva de testemunhas de acusação. ANTECIPAÇÃO: fica antecipada para às 09:00 horas de 19.12.16 a audiência marcada para as 14:00 horas do mesmo dia, para a oitiva das testemunhas Deusvaldir, Antônio Mendes, Antônio Roberto, Firmo Nogueira, Firmo Rangel e Wilson Figueiredo. Fica antecipada para às 13:30 horas do dia 19.12.16 a audiência marcada para as 09:00 horas do dia 20.12.16, para a oitiva de Laércio, Elisabeth, André Luiz Aquino, Hemerson, Leonardo Dias, Lucimar, Leosmar, Manoel Teixeira, Alex Ferreira, Paulo Machado e Odemir dos Santos. As quatro últimas testemunhas virão SEM INTIMAÇÃO (fls. 3543 e 3699). Para a oitiva das testemunhas de defesa, presenciais ou não, o MPF e todos os réus, por seus advogados, dispensam a presença dos acusados às audiências.

Expediente Nº 4266

ACAO PENAL

0000478-04.2009.403.6004 (2009.60.04.000478-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X JOAO LUIZ SOLOAGA X MARIA CLAUDIA FREIRES DE LIMA(MS002306 - DAMIAO COSME DUARTE) X HATEM DIB EL SAHELI(MG147159 - RAFAEL CHAMOUN MARQUES)

Não há como o Juiz Federal Clorisvaldo Rodrigues dos Santos, sozinho no Juizado Especial Federal, com muitas audiências, realizar a designada neste processo. Diante disso e considerando a informação de fls. 643, redesigno para o dia 10/02/2017, às 13:30 horas, a audiência marcada às fls. 619 e verso. Na mesma data serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa às fls. 607 e verso, pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Corumbá. Publique-se. Intime-se. Campo Grande, 15 de novembro de 2016.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***A SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 4838

MANDADO DE SEGURANCA

0000495-09.1996.403.6000 (96.0000495-1) - SINDSEP/MS - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X EXPEDITO HERMES REGO MIRANDA - COMANDANTE MILITAR DO OESTE X MARIA JOSE LANZETTE - DIRETORA DA LBA/MS X LUIZ ANTONIO FERREIRA - DIRETOR DO DNER/MS X VALMIR SILVA DOS SANTOS - DIRETOR DO H.G.C.G. - HOSPITAL GERAL DE C.GRANDE - MEX X OSVALDO DOS SANTOS - DELEGADO DO DAMF/MS X SERGIO ARAUJO GARABINI - MINIST. DA AERONAUTICA X CARLOS ALBERTO FERREIRA DE MIRANDA - SUPERINTENDENTE DO INCRA/MS X ANTONIO FLADINI FURINI - DELEGADO REGIONAL DA SUNAB X MARIA NILENE BADECA DA COSTA - DELEGADA DO DEMEC/MS X LYSIAS CAMPANHA DE SOUZA - SUPERINTENDENTE DO IBAMA/MS X JOEL DE OLIVEIRA - ADMINISTRADOR REGIONAL DA FUNAI/MS X JOSE ANTONIO RONDON - DIRETOR DO DFAARA/MS

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos para esta subseção judiciária, bem como da decisão proferida pelo STJ. Não havendo manifestação, no prazo de dez dias, os autos serão arquivados.

0009712-32.2003.403.6000 (2003.60.00.009712-3) - ADHERSON NEGREIROS TEJAS(MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X DELEGADA REGIONAL DO TRABALHO DE MATO GROSSO DO SUL(MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos para esta subseção judiciária, bem como da decisão proferida pelo STJ. Não havendo manifestação, no prazo de dez dias, os autos serão arquivados.

0001299-83.2010.403.6000 (2010.60.00.001299-7) - JOSE SEBASTIAO DE ANDRADE JUNIOR(MS008444 - JOSE SEBASTIAO DE ANDRADE) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos para esta subseção judiciária, bem como da decisão proferida pelo STJ. Não havendo manifestação, no prazo de dez dias, os autos serão arquivados.

0002424-18.2012.403.6000 - MRF FERRO(MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos para esta subseção judiciária, bem como da decisão proferida pelo STJ. Não havendo manifestação, no prazo de dez dias, os autos serão arquivados.

0006907-23.2014.403.6000 - DANIEL SOUZA NOGUEIRA(MS014472 - LIVIA ANDREA ZALESKI) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos para esta subseção judiciária, bem como da decisão proferida pelo STJ. Não havendo manifestação, no prazo de dez dias, os autos serão arquivados.

Expediente Nº 4845

ACAO MONITORIA

0000278-14.2006.403.6000 (2006.60.00.000278-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X POSTO DO PARQUE LTDA(MS007472 - HILDEBRANDO BARBOSA DE SOUZA NETO) X JULIO CESAR GOMES DE OLIVEIRA(MS007472 - HILDEBRANDO BARBOSA DE SOUZA NETO) X SANTOS GOMES DE CARVALHO(MS000430 - EVANDRO PAES BARBOSA)

Fls. 186-7. Suspendo o curso do processo até a data do pagamento da última parcela do acordo (19.12.2016), quando, então, a autora deverá requerer o que entender de direito, em dez dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011412-04.2007.403.6000 (2007.60.00.011412-6) - ERMES PAIVA MAIDANA(SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO E MS011166 - FABIO MOURA RIBEIRO E SP317643 - ALINE SATO DANTAS E SP266826 - LEONARDO VIEIRA BERTUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ERMES PAIVA MAIDANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Todos os advogados que patrocinaram a causa pelo autor foram intimados do despacho de f. 317. Somente o Dr. Leonardo Vieira Bertuci apresentou manifestação, requerendo alvará de levantamento em seu nome. Assim, diante dos valores depositados, que considero não são de grande monta, R\$ 70,37 (f. 260) e R\$ 10,00 (f. 304), defiro o pedido de expedição de alvarás de levantamento, em favor do Dr. Leonardo Vieira Bertuci. Manifestem-se os exequentes, no prazo de dez dias, esclarecendo se concordam com o valor depositado, ou se desejam atualização. Neste caso, deverão apresentar memória atualizada da diferença que entendem correta. No silêncio, a execução será extinta, com base no artigo 924, II, do novo CPC.Int.

0010464-28.2008.403.6000 (2008.60.00.010464-2) - ANA LUIZA DE OLIVEIRA ALVES(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. Sem requerimentos, archive-se. Int.

0005996-84.2009.403.6000 (2009.60.00.005996-3) - CATARINA FREITAS DE SOUZA(MS003384 - ALEIDE OSHIKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER)

Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Designo audiência de conciliação para o dia 23/02/2017, às 17:00 hs, que deverá ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, fone: 3326-1087. Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º, do Novo Código de Processo Civil. Int.

0012160-65.2009.403.6000 (2009.60.00.012160-7) - ALCEU TOSHIKAZU TAKEDA(PR040962 - ANTONIO SAURA SILVA E PR031347 - EVERSON SOUZA SAURA SILVA E SP043832 - LOURENCO ALIPIO DE ALMEIDA PRADO JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

1) F. 229. Anote-se a revogação de mandato. 2) Expeça ofício requisitório do valor incontroverso do crédito do autor. Nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório. 3) Intimem-se todos os advogados constantes dos instrumentos de fls. 22, 109, 129 e 244 para que indiquem o nome do beneficiário da verba honorária que deverá constar do ofício requisitório. 4) Designo audiência de conciliação para o dia 08/03/2017, às 15:30 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do novo CPC). Int.

0011674-46.2010.403.6000 - EVELLISE RIBAS DA SILVA(Proc. 1473 - LIVEA CARDOSO MANRIQUE DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X API SPE 39 PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES AS(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E MS019524A - GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA)

Diante da juntada de fls. 362-71 pela CEF, abra-se vista ao autor (DPU), pelo prazo de 10 (cinco em dobro) dias, e, em seguida, de forma simultânea, aos demais réus pelo prazo simples de 5 dias, tendo em vista que estão sendo patrocinados pelos mesmos advogados. 3. Decorridos os prazos acima assinalados com ou sem manifestação, retornem os autos para conclusão de sentença, devendo ser observada a antiga ordem de conclusão. 4. Intimem-se. Observação: a DPU já se manifestou às fls. 373 verso.

0003921-67.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001689-82.2012.403.6000) 3A RURAL ENGENHARIA S/S LTDA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E MS017885 - LEONARDO PEDRA DOS SANTOS E MS014450 - LANA CAROLINA LUBE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Anote-se o substabelecimento de f. 190. A autora apresentou recurso de apelação às fls. 200-6. A recorrida (ré) já apresentou suas contrarrazões (fls. 208-13). Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001394-11.2013.403.6000 - ILSE IVANI WILLE BATISTA(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA E MS010227 - ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1442 - RICARDO MARCELINO SANTANA) X ILSE IVANI WILLE BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do 4, art. 203, do novo CPC: intime-se a advogada ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA intimada para se manifestar sobre os documentos de fls. 307/324.

0000843-60.2015.403.6000 - MANOEL CAPELA DA SILVA(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1590 - MARILIA LONGMAN MACHADO DEVIERS)

Mantenho a decisão objeto do agravo de instrumento de fls. 157/163. Reconsidero o despacho de fls. 106 e determino a remessa dos autos à Contadoria, tendo em vista que o mesmo é beneficiário da justiça gratuita, devendo ser respondido os quesitos de fls. 73. Recolha-se o mandado expedido às fls. 150. Retornando os autos da Contadoria, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de quinze dias.

0012164-92.2015.403.6000 - JARBAS SABINO(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS E MS007433E - MAX CEMILIANO BORGES GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 97: mantenho a audiência designada. Intime-se.

0011940-23.2016.403.6000 - ARY SOARES DE SOUZA(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se. Designo audiência de conciliação para o dia 23/02/2017, às 14:30 hs, que deverá ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, fone: 3326-1087. Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º, do Novo Código de Processo Civil.

0013772-91.2016.403.6000 - HERCILIA DE SOUZA ALVES DIAS(MS013976 - MANUELLE SENRA COLLA E MS011730 - GISELE SALLES REGIS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

1. Tratando-se de pessoa idosa, anote-se a prioridade de tramitação, conforme determina o art. 1.048, I e 4º, do CPC.2. Para fins de análise do pedido de justiça gratuita, traga a autora cópia de seus três últimos comprovantes de rendimentos e das três últimas declarações de imposto de renda apresentadas ao Fisco no prazo de dez dias.3. Com a vinda das declarações, anote-se o sigilo dos autos.Intime-se.

0013954-77.2016.403.6000 - MARIA INEZ DE SOUZA CUNHA(MS017280 - CEZAR LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Ademais, a ação foi proposta em data posterior à ampliação da competência dos Juizados Federais, que se deu a partir de 01 de julho de 2004, com a Resolução n 228. Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

ACAO POPULAR

0004399-80.2009.403.6000 (2009.60.00.004399-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003949-40.2009.403.6000 (2009.60.00.003949-6)) FERNANDO JOSE PAES DE BARROS GONCALVES(MS004171 - FERNANDO JOSE PAES DE BARROS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X ANCA - ASSOCIACAO NACIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA X CONCRAB - CONFEDERACAO DAS COOPERATIVAS DE REFORMA AGRARIA DO BRASIL(MS011215 - JOSE FERRAZ DE CAMPOS) X JOSE FRITSCH X ROBERTO ATILA AMARAL VIEIRA X MARIVANIA FERNANDES TORRES X OZORIO VICENTE DOS SANTOS X JOSE HENRIQUE PAIM FERNANDES X ROLF HACKBART X TARSO GENRO X JOSE SARNEY FILHO X SEBASTIAO AZEVEDO X ADONIRAN SANCHES PERACI(Proc. 1582 - JOSIAS FERNANDES DE OLIVEIRA) X HERMINIO BASSO(Proc. 1582 - JOSIAS FERNANDES DE OLIVEIRA) X MILTON JOSE FORNAZIERI X PEDRO IVAN CHRISTOFFOLI X FRANCISCO DAL CHIAVON X ADALBERTO FLORIANO GRECO MARTINS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BARJAS NEGRI X GASTAO WAGNER DE SOUZA CAMPOS

Expeça-se carta rogatória para citação de Adoniran Sanches Peraci no endereço declinado à f. 11642. Para efetuar a versão da carta rogatória e dos documentos que a instruírem nomeio a professora MAIRA ARAUJO DE ALMEIDA MENDONÇA, com endereço à Rua Cadiz, 383, Vila Alba, Campo Grande, MS, 649, casa 03, Vila Sobrinho, fones: (67) 3029-7061 (res.), 3043-2532 e 9218-1267, e-mail marujjom@hotmail.com. Intime-a da nomeação e para que apresente proposta de honorários, instruindo o mandado com cópia de todos os documentos que comporão a carta rogatória. Apresentada a proposta de honorários, intemem-se as partes.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005540-61.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS011917 - ELIZABETE COIMBRA LISBOA E MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL)

Fica o embargante intimado a depositar os honorários da perita em Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012374-27.2007.403.6000 (2007.60.00.012374-7) - BANCO DO BRASIL S/A(SC008927 - GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI E SC033416 - RODRIGO FRASSETTO GOES E SC017458 - ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO) X ANIBAL MARQUES DE OLIVEIRA(MS006287 - LUIZ ALBERTO BERNARDO FERREIRA)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE F. 337 POR NÃO TER CONSTADO OS NOMES DOS NOVOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL : O executado se declarou casado (f. 37). Assim, nos termos do art. 842 do novo Código de Processo Civil, intime-se da penhora de f. 26 o cônjuge do executado. Intime-se o Banco do Brasil S/A e o executado acerca do laudo de avaliação de fls. 237-44. Int.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0001286-84.2010.403.6000 (2010.60.00.001286-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)

Ciência ao CRM/MS sobre a decisão do Agravo 2013.03.00.024008-8 juntado às f. 277 : A QUARTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU negar provimento ao agravo de instrumento e, de ofício, julgar a forma de incidência dos consectários legais, nos termos do voto da Desembargada Federal ALDA BASTOS (Relatora).

0000545-10.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) VERA LUCIA CABRAL(Proc. 1390 - OSCAR GIORGI RIBEIRO BATISTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

A requerente interpôs embargos de declaração da decisão de fls. 367-79. Alega que a decisão é contraditória no tocante aos danos estéticos não reconhecidos. Manifestação da requerida às fls. 386-8. Decido. Não verifico a contradição apontada. A pretensão deduzida na inicial foi analisada e fundamentadamente decidida, de sorte que o objetivo da requerente é, na verdade, sua modificação. Entretanto, caso considere que os fundamentos utilizados na sentença não levam à melhor solução do caso concreto, deve interpor o recurso adequado. Diante do exposto, rejeito os embargos. P.R.I. Campo Grande, MS, 28 de outubro de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0010192-92.2012.403.6000 (2001.60.00.001674-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA)

Fl. 296. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001751-36.1986.403.6000 (00.0001751-5) - RUTH SORTICA DOS SANTOS X KOITIRO KAMADA X JAIME EGIDIO FERREIRA X DORIVAL BOMDEJAN X JORGE SHIGIRO KAMADA X CARLOS ALBERTO MAGALHAES X JOAO COSTA X JOSE AUTO MENDES DA SILVA X IZAIAS DE ALMEIDA SILVA X ELI GOULART DE JESUS X ASTROGILDO ACOSTA (MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X RUTH SORTICA DOS SANTOS X ASTROGILDO ACOSTA X CARLOS ALBERTO MAGALHAES X DORIVAL BOMDEJAN X ELI GOULART DE JESUS X IZAIAS DE ALMEIDA SILVA X JAIME EGIDIO FERREIRA X JOAO COSTA X JORGE SHIGIRO KAMADA X KOITIRO KAMADA X JOSE AUTO MENDES DA SILVA X RUTH SORTICA DOS SANTOS (MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

F. 291. Indefiro o pedido de remessa dos autos à contadoria judicial, uma vez que os serviços daquela unidade são destinados aos beneficiários da assistência judiciária. Defiro aos exequentes o pedido de trinta dias de prazo para apresentação da planilha de cálculo, conforme certidão de f. 287. Após, dê-se vista dos autos à União (Fazenda Nacional) para manifestação. Int. FICAM OS EXEQUENTES INTIMADOS PARA JUNTAR AOS AUTOS DOCUMENTO PESSOAL (R.G. ou C.P.F) QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO PARA QUE POSSA SER ANOTADO NO SISTEMA A PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO.

0003366-70.2000.403.6000 (2000.60.00.003366-1) - TERESINHA SOUZA DA SILVA (MS003119 - ORIOVALDO LINO LEITE E MS006074 - JOAO VANDERLEI CABRAL) X UNIAO FEDERAL (MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X TERESINHA SOUZA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fica a autora intimada de que foi efetuado o pagamento do precatório em seu favor, cujo valor encontra-se liberado no banco 104, conforme extrato juntado às f. 345.

0011698-79.2007.403.6000 (2007.60.00.011698-6) - AILTON BAZAN (PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E PR019887 - WILLYAN ROWER SOARES E MS010846 - JULIZAR BARBOSA TRINDADE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS) X AILTON BAZAN (PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E PR019887 - WILLYAN ROWER SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

Indefiro o pedido de f. 305, uma vez que não verifico a anuência da Dr^a Marly Aparecida Pereira Fagundes para que o valor dos honorários advocatícios seja depositado na conta judicial nº 3040-6, vinculada à Primeira Vara Cível de Londrina. Int.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0000511-35.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (MS020236 - PEDRO DE CASTILHO GARCIA E MS020307 - POLLYANA XIMENES RENOVATO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o CRM sobre a petição de f. 323-4.

0009148-33.2015.403.6000 - IRACI RODRIGUES REZENDE (MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

Expediente Nº 4855

PROCEDIMENTO COMUM

0010980-67.2016.403.6000 - LUANA RAISSA DA COSTA CARDOSO (MS014648 - HEBERTH SARAIVA SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL

1- Ao SEDI para distribuição por dependência aos autos n. 0009987-58.2015.403.6000. Após, apensem-se os autos.2- Cite-se. Decidirei o pedido de tutela de urgência após a manifestação da ré, para a qual concedo o prazo de vinte dias.3- Designo audiência de conciliação para o dia 23.02.2017, às 16:00 horas, que deverá ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, telefone 3326.1087, a partir do que, não havendo acordo, será contado o prazo para contestação.4- Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º do Novo Código de Processo Civil.

0013845-63.2016.403.6000 - JOAO MACIEL NETO X GIOVANA BEZERRA DOS SANTOS MACIEL(MS006931 - EMERSON PEREIRA DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- A renda dos autores declarada quando da contratação do mútuo, bem como a profissão do autor, demonstram que os autores não são hipossuficientes, pelo que indefiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 99, 2º, CPC. Assim, intimem-se para que recolham as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC.2- Recolhidas as custas, autorizo o depósito dos valores exigidos pela ré (R\$ 6.348,97) somados às prestações vencidas após fevereiro de 2016 e demais despesas com o procedimento desencadeado em razão da inadimplência.3- Registro que os autores deverão diligenciar junto à ré para obter informações sobre as despesas acima mencionadas, a atualização dos valores a serem depositados, bem como sobre o resultado do leilão realizado.4- Recolhidas as custas e realizado o depósito, façam-se os autos conclusos novamente. Intime-se.

0013856-92.2016.403.6000 - MARIO AURELIO ROJAS(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

1- Defiro o pedido de justiça gratuita.2- Cite-se. Decidirei o pedido de tutela de urgência após a manifestação da ré, para a qual concedo o prazo de vinte dias.3- Designo audiência de conciliação para o dia 23.02.2017, às 15:30 horas, que deverá ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, telefone 3326.1087, a partir do que, não havendo acordo, será contado o prazo para contestação.4- Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º do Novo Código de Processo Civil.

0013891-52.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X NORIEL CRISPIM X DEBORA LINO CRISPIM X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA DA SILVA

1- Citem-se. Decidirei o pedido de tutela de urgência após a realização de audiência de conciliação. Os arrendatários devem ser citados no endereço em que foram encontrados na medida cautelar de notificação. A ocupante deverá ser citada no endereço do imóvel objeto desta ação.2- Designo audiência de conciliação para o dia 30.03.2017, às 13:30 horas, que deverá ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, telefone 3326.1087, a partir do que, não havendo acordo, será contado o prazo para contestação.3- Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º do Novo Código de Processo Civil.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente Nº 1126

EXECUCAO FISCAL

0009653-63.2011.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X FCP ANALISE E MANIPULACAO LTDA(SP236307 - BIANCA GONÇALVES RAPOSO)

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): FCP ANALISE E MANIPULAÇÃO LTDA. Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 924, II, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 75, de 11-03-2012, do Ministério da Fazenda). P.R.I.C.

0004139-61.2013.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1045 - CLAUDIA ASATO DA SILVA PENTEADO) X ELIZABETH DORADO PAZ(RS028355 - NALA RODRIGUES DINIZ)

Autos n. 0004139-61.2013.403.6000A parte executada opôs exceção de pré-executividade às f. 08-11. Alegou, em síntese, que: i) foi proposta ação anulatória de débito fiscal em Porto Alegre/RS (autos n. 5010623-41.2014.404.7100); ii) há litispendência entre esta ação e a mencionada; iii) o débito cobrado inexistente. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos às f. 12-21. Instada a se manifestar, a exequente apresentou impugnação, pleiteando o indeferimento dos pedidos (f. 23-24). Juntou documentos às f. 25-30. É o que importa relatar. DECIDO. Saliento, de início, que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de questões que envolvam matérias de ordem pública. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nota-se que a questão principal a ser enfrentada é a litispendência entre a ação anulatória proposta em outro Juízo e esta execução fiscal. Sobre o tema, convém destacar que este Juízo é, nos termos do disposto no Provimento n. 056, de 04 de abril de 1991, do Conselho da Justiça Federal do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, órgão jurisdicional especializado

em execuções fiscais. Esta Vara Especializada não pode, pelos limites da competência traçada por determinação do órgão superior, tratar de matéria estranha ao rito e pressupostos pertinentes à Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980. Nesse ponto, frise-se que só se admitem causas - dívidas tributárias e não-tributárias - que estejam regularmente inscritas em Dívida Ativa (ou seja, em repartição administrativa competente, conforme o art. 201 do CTN), nos termos da Lei de Execuções Fiscais, bem como os respectivos embargos e medidas cautelares fiscais. Tratando-se de competência absoluta - como é o presente caso, em que a competência da Vara Especializada em Execuções Fiscais é delimitada por matéria - não se cogita a hipótese de conexão e reunião de autos. O acórdão transcrito abaixo, exarado em julgamento junto à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, bem retrata tal situação: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE. CONEXÃO. NORMA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA PARA JULGAR EXECUÇÕES FISCAIS. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. 1. Esta Seção, ao julgar o CC 106.041/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.11.2009), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que decidiu pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em execução fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. No referido julgamento, ficou consignado que, em tese, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o simultâneo processus. Entretanto, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos 1º e 2º do art. 292 do CPC. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC. Dessarte, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente. Embora não seja permitida a reunião dos processos, havendo prejudicialidade entre a execução fiscal e a ação anulatória, cumpre ao juízo em que tramita o processo executivo decidir pela suspensão da execução, caso verifique que o débito está devidamente garantido, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80.2. Pelas mesmas razões de decidir, o presente conflito deve ser conhecido e declarada a competência do Juízo suscitado para processar e julgar a ação anulatória de débito fiscal. (CC 105.358/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 13/10/2010, DJe 22/10/2010) Portanto, tenho que não há como se aplicar a hipótese prevista no art. 286, inciso I, do NCPC ao presente caso, tendo em vista a natureza da ação e a especialidade deste Juízo. Dispõe referido artigo que Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza: I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada. Assim, a pretendida reunião dos feitos não pode ser realizada. Isso porque, conforme ressaltado acima, a execução fiscal e os respectivos embargos, bem como as cartas precatórias expedidas em execuções fiscais, são processados e julgados na vara de execução fiscal, com competência absoluta, de modo que não poderia atrair, para julgamento simultâneo, a ação anulatória do débito executado. Muito embora sejam relevantes os respeitáveis posicionamentos espostos ao contrário, o fato é que esta reunião de autos poderia levar ao desvirtuamento da finalidade buscada com a especialização de varas. Não foi por outra razão que o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sabiamente estabeleceu, no artigo 341 do Provimento COGE n. 64/2005, que: A propositura de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, ação anulatória de débito fiscal ou de medida cautelar inominada, cujo processamento é de competência das Varas Federais não especializadas, não inibe a correspondente execução; porém, incumbe-se o respectivo Juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao Juízo de execução ativa ao mesmo título executivo, para proceder como entender de direito. Saliento, demais disso, que a documentação juntada não permite verificar se o débito discutido na ação anulatória em trâmite é o mesmo aqui executado: a União afirma que não é. Ainda, contudo, que houvesse a alegada conexão, esta não determinaria a reunião dos feitos, uma vez que esta Vara é especializada em execuções fiscais, só lhe cabendo, por força de ato do Tribunal que a especializou, conhecer e julgar executivos fiscais, os respectivos embargos à execução e as medidas cautelares fiscais. Ressalte-se ainda que a execução fiscal não foi embargada, do que se infere que não há risco da decisão a ser proferida nesta ação ordinária ser conflitante com outro provimento jurisdicional. Ademais, ainda que fossem ajuizados embargos, seria necessária a identidade das matérias discutidas para autorizar a reunião dos autos. Em outras palavras, seria necessário que no objeto dos embargos também se discutissem as mesmas matérias suscitadas pela requerente nestes autos. Desta forma, também diante da inexistência de identidade entre os objetos da execução fiscal e desta ação ordinária e face à ausência de risco de prolação de decisões conflitantes, inarredável o reconhecimento de litispendência. Sobre o tema, cito os seguintes precedentes extraídos da jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. REUNIÃO DE AÇÃO ANULATÓRIA COM A EXECUTIVA FISCAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DAS VARAS FEDERAIS ESPECIALIZADAS EM EXECUÇÕES FISCAIS. 1 - A decisão recorrida merece ser mantida, pois, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, o relator, procedendo ao cotejo da decisão recorrida com Súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior, negará seguimento ao recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou prejudicado ou, nos casos do 1º-A do indigitado artigo, poderá dar-lhe provimento. 2 - A competência das Varas Especializadas em Execuções Fiscais se dá em razão da matéria, portanto, absoluta, não se lhe aplicando a modalidade modificativa da conexão, prevista no art. 105, do Código de Processo Civil. 3 - A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. 4 - Agravo legal improvido. (TRF3, AI 00254555420144030000, Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 26/02/2015) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 578, DO CPC. FORO COMPETENTE. CONEXÃO DE AÇÕES ORDINÁRIAS E FISCAIS. NÃO CABIMENTO. 1. Inicialmente, a ação fiscal será proposta no foro do domicílio do réu, sendo que a hipótese legal também prevê a eleição de foro como prerrogativa da Fazenda Pública, isto é, reserva-se ao Fisco a faculdade de eleger ou o foro do lugar em que se praticou o ato, ou o do lugar em que ocorreu o fato que deu origem à dívida, ou, ainda, o foro da situação dos bens de que a dívida se originou (CPC, art. 578, único), daí se concluindo que o devedor não tem assegurado o direito de ser executado no foro de seu domicílio, salvo se nenhuma das espécies do parágrafo único se verificar. (REsp 491.171, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 16/11/2004). 2. In casu, a agravante ofereceu exceção de incompetência em 05/12/2012, no curso da ação de execução fiscal, perante o Juízo de Capivari/SP, alegando que a ação de execução é continente e conexa à ação anulatória. 3. O entendimento da Corte Superior (STJ) é no sentido de não cabimento de conexão de ações ordinárias e fiscais, ainda que presente a situação de prejudicialidade entre as mesmas. Além disso, é conferida pelo artigo 578, do Código de Processo Civil, a prerrogativa ao fisco de eleger o foro onde será proposta a ação de execução. 4. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF3, AI 00057888220144030000, Desembargador Federal Luiz Stefanini, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2015) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. As varas especializadas em execuções fiscais são criadas pelas normas de organização judiciária com competência fixada em razão da matéria, absoluta portanto. A existência de conexão ou continência, no entanto, se limita às causas processadas por órgãos jurisdicionais cuja competência seja relativa e suscetível de

prorrogação, nos termos do artigo 102 do Código de Processo Civil. 2. Agravo regimental improvido.(TRF3, CC 00318965620114030000, Juiz Convocado Leonel Ferreira, Segunda Seção, e-DJF3 Judicial 1 Data: 25/03/2013)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. CONEXÃO DA AÇÃO ANULATÓRIA COM O EXECUTIVO FISCAL. VARA ESPECIALIZADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE. - O ajuizamento do executivo fiscal no Juízo de Direito da 2ª Vara em Tupi Paulista precedeu ao da ação cautelar preparatória da anulatória de débito fiscal, proposta no Juízo Federal da 1ª Vara em Presidente Prudente. Nos termos do artigo 106 do CPC, a prevenção era do Juízo de Direito da 2ª Vara em Tupi Paulista, de forma que foi evidentemente descabida a remessa da execução fiscal para o juízo federal, como ocorreu in casu. - Ademais, a reunião dos feitos é inadmissível na situação dos autos, na medida em que há um impedimento antecedente, de natureza absoluta, que decorre da competência das varas. Por um lado, é inviável cogitar o envio da ação anulatória, em que figura como ré a União Federal, ao juízo estadual suscitado, pois, para essa espécie de demanda, não há que se falar em delegação de competência na forma do artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66, conforme os precedentes deste tribunal. Tampouco foi isso que o agravante pediu, à época, mas sim o processamento conjunto na Justiça Federal, o que foi deferido pelo suscitado e resultou no conflito. Impertinente, pois, que, agora, pretenda modificá-lo para que tramitem na Justiça estadual.- É certo que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que é possível a reunião da execução fiscal à ação anulatória, como alegou o agravante. A decisão recorrida, porém, não confronta essa jurisprudência da corte superior, porquanto esclareceu que a situação é diversa: o Juízo Federal da 1ª Vara em Presidente Prudente é absolutamente incompetente para processar a execução fiscal, porquanto naquela Subseção Judiciária a 4ª Vara foi especializada para esse tipo de procedimento. Esta 2ª Seção é uníssona, no sentido de que a modificação da competência pela conexão apenas é possível nos casos em que for relativa, bem como de que a existência de vara especializada em razão da matéria contempla questão de natureza absoluta, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC. Esse posicionamento é totalmente congruente com o do Superior Tribunal de Justiça, que tem orientação recente na mesma linha. - Não procede a solução alternativa postulada pelo agravante, qual seja, a reunião perante a vara especializada em Presidente Prudente (4ª Vara). Primeiramente, porque o juiz estadual é que está prevento e não há qualquer lide ajuizada no aludido foro federal que atraia sua competência. Ainda que fosse viável deslocar o executivo fiscal como quer o recorrente, a 4ª Vara Federal em Presidente Prudente é absolutamente incompetente para julgar a ação anulatória por força de sua especialização. Precedentes. - Por fim, o agravante trouxe com o recurso notícia de que a ação anulatória foi julgada e o feito subiu a esta corte com apelação. Inequivoca, assim, a incidência superveniente da Súmula nº 235 do STJ: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. - Agravo desprovido.(TRF3, CC 00078431620084030000, Desembargador Federal Andre Nabarrete, Segunda Seção, e-DJF3 Judicial 1 Data: 12/09/2013) AGRAVO INOMINADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA SEGUIMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - AÇÕES CONSIGNATÓRIA E ANULATÓRIA - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - REJEIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. 1 - O reconhecimento da conexão ou continência, a fim de determinar a reunião dos processos para julgamento conjunto, tem o escopo de evitar decisões conflitantes, em nome da segurança jurídica e da economia processual,sendo somente possível quando, havendo identidade de partes, constata-se que entre a ação anulatória do débito fiscal, ação declaratória negativa de obrigação tributária ou ação consignatória, e os embargos opostos à execução fiscal, há também identidade de objeto ou causa de pedir. 2 - não há conexão entre a ação anulatória de rito ordinário proposta pela agravante e execução fiscal proposta pela agravada, porquanto esta última não comporta sentença de mérito, inexistindo nela possibilidade de julgamento. 3 - O art. 585, 1o, do CPC, prevê que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. 4 - Diversamente seria se fôssem opostos embargos à execução pelo executado, em razão de sua natureza de ação de conhecimento, quando será aberta a discussão acerca de questões modificativas do direito do exequente. Portanto, se não há oposição de embargos à execução, não há que se reconhecer conexão ou continência a impor a reunião dos processos, posto que não há risco de decisões judiciais contraditórias a respeito da mesma matéria. 5 - Não há notícias nos autos de depósito nas ações ordinárias em questão. 6 - Agravo inominado improvido.(TRF3, AI 00399432420084030000, Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 2 Data: 24/03/2009)- CONCLUSÃO Por todo o exposto, rejeito a exceção oposta, nos termos da fundamentação supra. Defiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Intimem-se.

Expediente Nº 1127

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009141-61.2003.403.6000 (2003.60.00.009141-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003676-76.2000.403.6000 (2000.60.00.003676-5)) SOCIEDADE BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE(MS000723 - CARMELINO DE ARRUDA REZENDE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X SOCIEDADE BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Altere-se a classe da ação para Cumprimento de Sentença, devendo figurar como exequente a Sociedade Beneficente de Campo Grande e como executada a União (Fazenda Nacional).Procedam-se às anotações e etiquetagens necessárias.Intime-se a exequente para que se manifeste sobre a petição de f. 125.Havendo concordância com o valor calculado pela União (R\$-6.208,63), expeça-se RPV.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 3928

ACAO MONITORIA

0000004-68.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X VITORIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS CARNEOS LTDA X VALDIR JOSE CAYE X ILAIDES TEREZINHA CAYE

Considerando que o réu Valdir José Caye não foi localizado para citação, por meio de oficial de justiça, nos endereços conhecidos nos autos, inclusive nos endereços pesquisados por este juízo, em cadastros de órgãos públicos, entendo que restam preenchidos os requisitos legais que autorizam a citação por edital (CPC, 256, inciso II e 3º c/c 257, inciso I). Determino à Secretaria que publique o edital de citação com prazo de 20 (vinte) dias, no átrio deste Fórum e no Diário Eletrônico de Justiça do TRF 3ª Região, nos termos da Resolução 234/2016 do CNJ, findo o qual começará a fluir o prazo para pagamento e oposição de embargos, com a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após a intimação do executado, não havendo o pagamento da quantia exequenda, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União como sua curadora, que deverá ser intimada do encargo mediante abertura de vista dos autos (CPC, 72, II e único). Cumpra-se. Intimem-se.

0002075-43.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X IRAILDES MARIA DA SILVA

Considerando que a parte ré não foi localizada para citação, por meio de oficial de justiça, nos endereços conhecidos nos autos, inclusive nos endereços pesquisados por este juízo, em cadastros de órgãos públicos, entendo que restam preenchidos os requisitos legais que autorizam a citação por edital (CPC, 256, inciso II e 3º c/c 257, inciso I). Determino à Secretaria que publique o edital de citação com prazo de 20 (vinte) dias, no átrio deste Fórum e no Diário Eletrônico de Justiça do TRF 3ª Região, nos termos da Resolução 234/2016 do CNJ, findo o qual começará a fluir o prazo para pagamento e oposição de embargos, com a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após a intimação do executado, não havendo o pagamento da quantia exequenda, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União como sua curadora, que deverá ser intimada do encargo mediante abertura de vista dos autos (CPC, 72, II e único). Cumpra-se. Intimem-se.

0001310-38.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X MURIEL JULIANA MENEZES FERREIRA

Considerando que a parte ré não foi localizada para citação, por meio de oficial de justiça, nos endereços conhecidos nos autos, inclusive nos endereços pesquisados por este juízo, em cadastros de órgãos públicos, entendo que restam preenchidos os requisitos legais que autorizam a citação por edital (CPC, 256, inciso II e 3º c/c 257, inciso I). Determino à Secretaria que publique o edital de citação com prazo de 20 (vinte) dias, no átrio deste Fórum e no Diário Eletrônico de Justiça do TRF 3ª Região, nos termos da Resolução 234/2016 do CNJ, findo o qual começará a fluir o prazo para pagamento e oposição de embargos, com a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após a intimação do executado, não havendo o pagamento da quantia exequenda, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União como sua curadora, que deverá ser intimada do encargo mediante abertura de vista dos autos (CPC, 72, II e único). Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002135-84.2009.403.6002 (2009.60.02.002135-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X SANDRO MORETTI JUSSELINO MANICOBA

1) Considerando que a parte executada não foi localizada para citação, por meio de oficial de justiça, nos endereços conhecidos nos autos, inclusive nos endereços pesquisados por este juízo, em cadastros de órgãos públicos, entendo que restam preenchidos os requisitos legais que autorizam a citação por edital (CPC, 256, inciso II e 3º c/c 257, inciso I). Determino à Secretaria que publique o edital de citação com prazo de 20 (vinte) dias, no átrio deste Fórum e no Diário Eletrônico de Justiça do TRF 3ª Região, nos termos da Resolução 234/2016 do CNJ, findo o qual começará a fluir o prazo para pagamento e oposição de embargos, com a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Esclareço que a nomeação de curador especial para a parte citada por edital ocorrerá se houver penhora de bens, a fim de evitar a oposição inútil de embargos à execução pela Defensoria Pública da União, o que ocorreria caso esta fosse nomeada curadora especial sem que tenha ocorrido a penhora. Sem a penhora de bens da parte executada revel citada por edital, eventual oposição de embargos por curador especial representando-o atentaria contra a economia processual, por instaurar discussão teórica e inútil sobre o título executivo. 2) Sem prejuízo, fica a exequente intimada para indicar as diligências de constrição que entender devidas, por economia processual. Nada requerido, arquivem-se os autos provisoriamente até ulterior provocação da exequente. Cumpra-se. Intimem-se.

0004972-44.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X LABELLE LOMBOK CONFECÇOES LTDA X NOECIO NESPOLI JUNIOR X GRASIELA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA NESPOLI

1) Considerando que a parte executada não foi localizada para citação, por meio de oficial de justiça, nos endereços conhecidos nos autos, inclusive nos endereços pesquisados por este juízo, em cadastros de órgãos públicos, entendo que restam preenchidos os requisitos legais que autorizam a citação por edital (CPC, 256, inciso II e 3º c/c 257, inciso I). Determino à Secretaria que publique o edital de citação com prazo de 20 (vinte) dias, no átrio deste Fórum e no Diário Eletrônico de Justiça do TRF 3ª Região, nos termos da Resolução 234/2016 do CNJ, findo o qual começará a fluir o prazo para pagamento e oposição de embargos, com a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Esclareço que a nomeação de curador especial para a parte citada por edital ocorrerá se houver penhora de bens, a fim de evitar a oposição inútil de embargos à execução pela Defensoria Pública da União, o que ocorreria caso esta fosse nomeada curadora especial sem que tenha ocorrido a penhora. Sem a penhora de bens da parte executada revel citada por edital, eventual oposição de embargos por curador especial representando-o atentaria contra a economia processual, por instaurar discussão teórica e inútil sobre o título executivo.2) Sem prejuízo, fica a exequente intimada para indicar as diligências de constrição que entender devidas, por economia processual. Nada requerido, arquivem-se os autos provisoriamente até ulterior provocação da exequente. Cumpra-se. Intimem-se.

0004259-35.2012.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUCIANO DA SILVA BORGES

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título LUCIANO DA SILVA BORGES, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente à anuidade de 2011, no valor total de R\$ 980,86 (novecentos e oitenta reais e oitenta e seis centavos). À fl. 38, a exequente requereu a extinção da execução em razão do pagamento da dívida. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0001566-44.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X EVANDO ALVES DA SILVA

1) Considerando que a parte executada não foi localizada para citação, por meio de oficial de justiça, nos endereços conhecidos nos autos, inclusive nos endereços pesquisados por este juízo, em cadastros de órgãos públicos, entendo que restam preenchidos os requisitos legais que autorizam a citação por edital (CPC, 256, inciso II e 3º c/c 257, inciso I). Determino à Secretaria que publique o edital de citação com prazo de 20 (vinte) dias, no átrio deste Fórum e no Diário Eletrônico de Justiça do TRF 3ª Região, nos termos da Resolução 234/2016 do CNJ, findo o qual começará a fluir o prazo para pagamento e oposição de embargos, com a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Esclareço que a nomeação de curador especial para a parte citada por edital ocorrerá se houver penhora de bens, a fim de evitar a oposição inútil de embargos à execução pela Defensoria Pública da União, o que ocorreria caso esta fosse nomeada curadora especial sem que tenha ocorrido a penhora. Sem a penhora de bens da parte executada revel citada por edital, eventual oposição de embargos por curador especial representando-o atentaria contra a economia processual, por instaurar discussão teórica e inútil sobre o título executivo.2) Sem prejuízo, fica a exequente intimada para indicar as diligências de constrição que entender devidas, por economia processual. Nada requerido, arquivem-se os autos provisoriamente até ulterior provocação da exequente. Cumpra-se. Intimem-se.

0004254-42.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ERASMO ALCANTARA DE OLIVEIRA

1) Considerando que a parte executada não foi localizada para citação, por meio de oficial de justiça, nos endereços conhecidos nos autos, inclusive nos endereços pesquisados por este juízo, em cadastros de órgãos públicos, entendo que restam preenchidos os requisitos legais que autorizam a citação por edital (CPC, 256, inciso II e 3º c/c 257, inciso I). Determino à Secretaria que publique o edital de citação com prazo de 20 (vinte) dias, no átrio deste Fórum e no Diário Eletrônico de Justiça do TRF 3ª Região, nos termos da Resolução 234/2016 do CNJ, findo o qual começará a fluir o prazo para pagamento e oposição de embargos, com a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Esclareço que a nomeação de curador especial para a parte citada por edital ocorrerá se houver penhora de bens, a fim de evitar a oposição inútil de embargos à execução pela Defensoria Pública da União, o que ocorreria caso esta fosse nomeada curadora especial sem que tenha ocorrido a penhora. Sem a penhora de bens da parte executada revel citada por edital, eventual oposição de embargos por curador especial representando-o atentaria contra a economia processual, por instaurar discussão teórica e inútil sobre o título executivo.2) Sem prejuízo, fica a exequente intimada para indicar as diligências de constrição que entender devidas, por economia processual. Nada requerido, arquivem-se os autos provisoriamente até ulterior provocação da exequente. Cumpra-se. Intimem-se.

0004261-34.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X BRUNO GIONGO FARIAS RASSLAN

1) Considerando que a parte executada não foi localizada para citação, por meio de oficial de justiça, nos endereços conhecidos nos autos, inclusive nos endereços pesquisados por este juízo, em cadastros de órgãos públicos, entendo que restam preenchidos os requisitos legais que autorizam a citação por edital (CPC, 256, inciso II e 3º c/c 257, inciso I). Determino à Secretaria que publique o edital de citação com prazo de 20 (vinte) dias, no átrio deste Fórum e no Diário Eletrônico de Justiça do TRF 3ª Região, nos termos da Resolução 234/2016 do CNJ, findo o qual começará a fluir o prazo para pagamento e oposição de embargos, com a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Esclareço que a nomeação de curador especial para a parte citada por edital ocorrerá se houver penhora de bens, a fim de evitar a oposição inútil de embargos à execução pela Defensoria Pública da União, o que ocorreria caso esta fosse nomeada curadora especial sem que tenha ocorrido a penhora. Sem a penhora de bens da parte executada revel citada por edital, eventual oposição de embargos por curador especial representando-o atentaria contra a economia processual, por instaurar discussão teórica e inútil sobre o título executivo.2) Sem prejuízo, fica a exequente intimada para indicar as diligências de constrição que entender devidas, por economia processual. Nada requerido, arquivem-se os autos provisoriamente até ulterior provocação da exequente. Cumpra-se. Intimem-se.

0005185-11.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CREDENILSON GOMES TEIXEIRA DE CASTRO

1) Considerando que a parte executada não foi localizada para citação, por meio de oficial de justiça, nos endereços conhecidos nos autos, inclusive nos endereços pesquisados por este juízo, em cadastros de órgãos públicos, entendo que restam preenchidos os requisitos legais que autorizam a citação por edital (CPC, 256, inciso II e 3º c/c 257, inciso I). Determino à Secretaria que publique o edital de citação com prazo de 20 (vinte) dias, no átrio deste Fórum e no Diário Eletrônico de Justiça do TRF 3ª Região, nos termos da Resolução 234/2016 do CNJ, findo o qual começará a fluir o prazo para pagamento e oposição de embargos, com a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Esclareço que a nomeação de curador especial para a parte citada por edital ocorrerá se houver penhora de bens, a fim de evitar a oposição inútil de embargos à execução pela Defensoria Pública da União, o que ocorreria caso esta fosse nomeada curadora especial sem que tenha ocorrido a penhora. Sem a penhora de bens da parte executada revel citada por edital, eventual oposição de embargos por curador especial representando-o atentaria contra a economia processual, por instaurar discussão teórica e inútil sobre o título executivo.2) Sem prejuízo, fica a exequente intimada para indicar as diligências de constrição que entender devidas, por economia processual. Nada requerido, arquivem-se os autos provisoriamente até ulterior provocação da exequente. Cumpra-se. Intimem-se.

0005311-61.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X AUGUSTO CESAR PEREIRA DE JESUS

Considerando que a parte executada não foi localizada para citação, por meio de oficial de justiça, nos endereços conhecidos nos autos, inclusive nos endereços pesquisados por este juízo, em cadastros de órgãos públicos, entendo que restam preenchidos os requisitos legais que autorizam a citação por edital (CPC, 256, inciso II e 3º c/c 257, inciso I). Determino à Secretaria que publique o edital de citação com prazo de 20 (vinte) dias, no átrio deste Fórum e no Diário Eletrônico de Justiça do TRF 3ª Região, nos termos da Resolução 234/2016 do CNJ, findo o qual começará a fluir o prazo para pagamento e oposição de embargos, com a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Esclareço que a nomeação de curador especial para a parte citada por edital ocorrerá se houver penhora de bens, a fim de evitar a oposição inútil de embargos à execução pela Defensoria Pública da União, o que ocorreria caso esta fosse nomeada curadora especial sem que tenha ocorrido a penhora. Sem a penhora de bens da parte executada revel citada por edital, eventual oposição de embargos por curador especial representando-o atentaria contra a economia processual, por instaurar discussão teórica e inútil sobre o título executivo. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007931-13.1996.403.6002 (96.0007931-5) - ESPOLIO DE SERGIO MOROZ X ELZE KATZEMVADEL MOROZ(MS007227 - CLEITON TUBINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELZE KATZEMVADEL MOROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ESPOLIO DE SERGIO MOROZ(MS009594 - EDNA DE OLIVEIRA SCHMEISCH)

Trata-se de cumprimento de sentença movido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor de ELZE KATZEMVALDEL, para o recebimento de crédito decorrente de honorários sucumbenciais fixados na sentença de fls. 157-161. Intimada (fl. 208), a executada não efetuou o pagamento nem ofereceu bens à penhora, o que ensejou o pedido de bloqueio de ativos financeiros através do sistema Bacenjud (fl. 216), deferido por este Juízo à fl. 218. Houve bloqueio do valor de R\$ 8.552,02 (oito mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e dois centavos), oriundos dos cálculos apresentados pela exequente (fls. 216-217), os quais foram devidamente transferidos à conta judicial (fls. 226-227 e 235-236). Após a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 229-232), as partes apresentaram petição conjunta na qual notificam a celebração de acordo (fl. 239). Instada a se manifestar, a exequente ratificou os termos do acordo celebrado e pugnou pela extinção do feito com a transferência, em seu favor, da importância de R\$ 2.879,95 (dois mil, oitocentos e setenta e nove reais e noventa e cinco centavos) e a liberação do saldo remanescente bloqueado em favor da executada (fls. 242-243). Posto isso, HOMOLOGO o acordo celebrado nos termos propostos pelas partes (fl. 239), e EXTINGO o presente feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil. Promova-se a imediata transferência da quantia de R\$ 2.879,95 (dois mil, oitocentos e setenta e nove reais e noventa e cinco centavos) em favor da exequente. Após, intime-se a executada para que, dentro de 5 (cinco) dias, informe os dados relativos à conta bancária para transferência do valor remanescente. Oficie-se. Custas ex lege. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001023-41.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MARCOS CINTURIAO MARCELINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS CINTURIAO MARCELINO

Trata-se de cumprimento de sentença movido pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em desfavor de MARCOS CINTURIAO MARCELINO para o recebimento de crédito decorrente de honorários sucumbenciais fixados na sentença de fl. 34. À fl. 39, a exequente pugnou pela extinção do feito em virtude do adimplemento da obrigação. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, conforme artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial, mediante substituição por cópias. Promova a Secretaria o desentranhamento, certificando nos autos e observados os termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64/2005. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

Expediente N° 3944

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003039-31.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003542-23.2012.403.6002) NABOR DE SOUZA COELHO(Proc. 1097 - DIEGO DETONI PAVONI) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS

Haja vista a interposição de recurso de apelação às fls. 23-37, intime-se o embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecer suas contrarrazões. Após, intimadas as partes e decorridos os respectivos prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004337-10.2004.403.6002 (2004.60.02.004337-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X ASSEA CONTABILIDADE LTDA

Vistos. Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserida na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0004352-76.2004.403.6002 (2004.60.02.004352-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X ELI ROEL DE OLIVEIRA(RO000094 - ELI ROEL DE OLIVEIRA)

Considerando os termos da informação de fls. 96, torno sem efeito os atos praticados a partir da fl. 77 até fl. 95. Tendo em vista que o executado advoga em causa própria determine-se a regularização tal situação no sistema de acompanhamento processual, e republicada a sentença de fls. 44/47. Após, intime-se o executado, ora apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecer suas contrarrazões (CPC, 1.010, 1º). Após, intimadas as partes e decorridos os respectivos prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0004361-38.2004.403.6002 (2004.60.02.004361-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X GUILHERME MARCONI CIMATTI

Tendo em vista petição da exequente, suspendo o andamento da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determine o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do (a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se.

0003884-78.2005.403.6002 (2005.60.02.003884-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X INCOBEL - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X MARIO ANTONIO DE DEA X ROSA MARIA DAMATO DE DEA(MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI E MS013854 - DIOGO D AMATO DE DEA)

Em 03/02/2015, foi bloqueado o valor total de R\$ 98.071,61 das contas bancárias da executada ROSA MARIA DAMATO DE DEA (f. 139-140). A executada ROSA MARIA DAMATO DE DEA pugnou pelo desbloqueio dos valores, por se tratar de valores oriundos de proventos de aposentadoria (CEF - c/c 015299-9, agência 0562), relativos à conta poupança (CEF 00142629-8, agência 0562), e ainda, conta salário (Banco Santander - c/c 01-051925-6, Agência 3121). Juntou documentos (f. 312-323). Instada às fls. 339, a União, às fls. 341-342, manifestou-se sobre o pedido de desbloqueio formulado pela executada acima nominada, juntando extrato atualizado da dívida às fls. 343-347. É o relatório. Decido. Petição de fls. 325-326, em sede de juízo de reconsideração, mantenho a decisão impugnada. Não obstante, quanto ao pedido de desbloqueio dos valores efetivado às fls. 139-140, tenho que no tocante à conta corrente 015299-9, Agência 0562, da Caixa Econômica Federal, consoante denotam os documentos de fls. 317 e 319, a executada ROSA MARIA comprovou que de fato que a conta em epígrafe é atinente ao recebimento de proventos de sua aposentadoria, cuja renda é caracterizada como verba alimentar e absolutamente impenhorável, nos termos do art. 833, inciso IV, do CPC. Em relação à conta poupança nº 00142629-8, agência 0562, da Caixa Econômica Federal, conforme documentos de fls. 318 e 320, a executada ROSA MARIA logrou êxito em comprovar que o valor do bloqueio sobre sua conta poupança, não supera o limite de até 40 salários mínimos, portanto, protegidos pela regra da impenhorabilidade absoluta, prevista no inciso X, do art. 833, do Novo Código de Processo Civil brasileiro. Entretanto, no que toca à conta salário descrita nos documentos de fl. 322-323, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à requerente para juntada dos extratos bancários relativos aos 90 (noventa) dias que antecederam o bloqueio (inclusive, o extrato do mês em que ocorreu efetivamente o bloqueio). Apresentados os extratos, dê-se nova vista à Fazenda Nacional. Outrossim, na linha da decisão de fls. 302, uma vez elaborada a individualização da dívida da coexecutada ROSA MARIA DAMATO DE DEA pela Fazenda Nacional, conforme se depreende da petição de fls. 341-342 - relativo ao período no qual a executada figurou no quadro social da sociedade devedora, consoante extratos anexados às fls. 343-347, intime-se a mesma para tomar ciência destes e/ou para, querendo, impugná-los. Havendo ou não concordância com a individualização da dívida da coexecutada ROSA MARIA DAMATO DE DEA, os autos prosseguirão regularmente até a sentença. Por tais razões, defiro o pedido e determino o desbloqueio, por meio do convênio BACEN-JUD, relativamente à conta corrente nº 015299-9, Agência 0562 e conta poupança nº 00142629-8, agência 0562, ambas da Caixa Econômica Federal, esta restrita ao limite de 40 (quarenta) salários mínimos. No mais, cumpra-se na íntegra a decisão de fls. 302. Intimem-se.

0003719-94.2006.403.6002 (2006.60.02.003719-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X CLEMENTE E ALMEIDA LTDA(MS006769 - TENIR MIRANDA E MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR E MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIZAKI SARUWATARI E MS011299 - ALAIN RAFAEL BOTTEGA)

Intime-se a executada da impossibilidade de transferência de valores para a conta informada, conforme fls. 135, bem como para que forneça número de conta hábil a se formalizar a referida transferência, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Intime-se.

0004897-05.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X SOFIA DRONAV

O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS ajuizou a presente execução fiscal em face de SOFIA DRONAV, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 1353/2011, no valor de R\$ 659,78 (seiscentos e cinquenta e nove reais e setenta e oito centavos). Às fls. 42-44, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento da dívida. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, II, c/c 925, do CPC. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0001863-85.2012.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X AGM TRADE CENTER(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI)

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, ficam as partes intimadas do inteiro teor da sentença de fls. 217 conforme segue: Vistos em sentença. A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ajuizou a presente execução fiscal em face de AGM TRADE CEREAIS LTDA, objetivando o recebimento de crédito oriundo das certidões de dívida ativa 13.7.11.001499-05, 13.6.11.006803-01, 13.2.11.002871-04 e 13.6.11.006804-92, no valor originário de R\$ 121.156,69 (cento e vinte e um mil, cento e cinquenta e seis reais e sessenta e nove centavos). Às fls. 214, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento da dívida. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do NCPC, 924, II, c/c 925. Quanto ao valor remanescente informado pela Caixa Econômica Federal às fls. 209, expeça-se alvará de levantamento em favor do executado. Havendo demais penhora, libere-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0002337-56.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X CLEMILSON ALEXANDRE SIQUEIRA DA SILVA

Compulsando os autos, verifico que o documento de fl. 27 não pertence ao processo, desse modo, determino seu desentranhamento, substituição por cópia e juntada aos autos nº 0004330-47.2006.403.6002, e torno sem efeito os atos praticados a partir de fls. 28 até fls. 31. Cumprida a determinação acima, e tendo em vista o decurso do prazo para o executado opor embargos, intime-se a exequente, para que se manifeste acerca do valor bloqueado e transferido, conforme fls. 17/23, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0000741-03.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ROLIPECAS LTDA

Tendo em vista petição da exequente, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº 651 de 9 de julho de 2014. Arquivem-se os autos SOBRESTADOS, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação do exequente. Cumpra-se. Intime-se.

0001047-69.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X FLORENTINA GONCALVES DIAS

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias em termos de prosseguimento. Sem manifestação conclusiva, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpram-se.

0004189-81.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MILTON CASSUCI TAVARES

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS ajuizou a presente execução fiscal em face de MILTON CASSUCI TAVARES, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 2013/000045, no valor de R\$ 3.105,94 (três mil cento e cinco reais e noventa e quatro centavos). Às fls. 39, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento da dívida. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, II, c/c 925, do CPC. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0004262-53.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X SERGIO PROLO X LUIZ VINCENSI(SP161508 - RICARDO ALEX PEREIRA LIMA E MS016044 - ENIO BIANCHI FREITAS) X ORLANDO SCHEER LEMANSKI X ELIZETE BONINI VICENSI

Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 42-56), proposta por LUIZ VINCENSI em desfavor da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), onde pretende o reconhecimento da nulidade do aval prestado no título que embasa a presente Execução Fiscal e, por consequência, a nulidade de sua inclusão como codevedor na dívida estampada na CDA 13.6.08.000479-05. Manifestou-se a exequente contrariamente ao pedido (fls. 71/76). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Segundo exegese do Decreto-Lei nº 167/67, 60, 3º, é vedado o aval prestado por pessoa física em cédula de crédito rural emitida também por pessoa física. Transcrevo a legislação citada a seguir para melhor entendimento: Art 60. Aplicam-se à cédula de crédito rural, à nota promissória rural e à duplicata rural, no que forem cabíveis, as normas de direito cambial, inclusive quanto a aval, dispensado porém o protesto para assegurar o direito de regresso contra endossantes e seus avalistas. 1º O endossatário ou o portador de Nota Promissória Rural ou Duplicata Rural não tem direito de regresso contra o primeiro endossante e seus avalistas. (Incluído pela Lei nº 6.754, de 17.12.1979) 2º É nulo o aval dado em Nota Promissória Rural ou Duplicata Rural, salvo quando dado pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente ou por outras pessoas jurídicas. (Incluído pela Lei nº 6.754, de 17.12.1979) 3º Também são nulas quaisquer outras garantias, reais ou pessoais, salvo quando prestadas pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente, por esta ou por outras pessoas jurídicas. (Incluído pela Lei nº 6.754, de 17.12.1979) 4º Às transações realizadas entre produtores rurais e entre estes e suas cooperativas não se aplicam as disposições dos parágrafos anteriores. (Incluído pela Lei nº 6.754, de 17.12.1979). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que é nulo o aval prestado por terceiro, pessoa física, em cédula rural emitida também por pessoa física (STJ, AgRg REsp 1.249.907/MS, REsp 1.353.244/MS e REsp 599.545/SP). No presente caso, o título de crédito (Cédula Rural Pignoratícia nº 96/70262-1), que também constitui uma das modalidades de cédula de crédito rural (Decreto-Lei nº 167/67, artigo 9º, I), foi emitido por Sérgio Prolo (pessoa física) e avalizado pelo excipiente Luiz Vincensi (pessoa física) e outras duas pessoas, conforme consta às fls. 33-36, sendo que a garantia por meio de aval, nesse caso, é considerada nula, conforme disposto Decreto-Lei nº 167/67, 60, 3º, e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, acolho a presente exceção de pré-executividade para reconhecer a nulidade do aval prestado por LUIZ VINCENSI na Cédula Rural Pignoratícia nº 96/70262-1 e, conseqüentemente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo desta ação executiva, extinguindo-se, quanto ao aludido executado, o processo sem resolução do mérito, com fulcro no CPC, 485, VI. Por ser matéria que pode ser conhecida de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (CPC, 485, 3º), estendo os efeitos da presente decisão para os executados ORLANDO SCHEER LEMANSKI e ELIZETE BONINI VICENSI, uma vez que também figuraram, como o excipiente, na condição de avalistas na aludida cédula rural pignoratícia, declarando, de ofício, a ilegitimidade de ambos para figurar no polo passivo da ação executiva, com fulcro CPC, 485, VI. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição que tenha recaído sobre bens de propriedade dos avalistas, ora excluídos do polo passivo. Considerando que a execução prosseguirá pelo montante integral da dívida em desfavor do executado Sérgio Prolo, fixo os honorários de sucumbência em R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) nos termos do CPC, 85, 3º, II. Ao SEDI para as anotações necessárias. Manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento da execução em face do executado remanescente. Intimem-se. Cumpra-se.

0001136-58.2014.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X FAMA ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME(MS012082 - LUIS FERNANDO LOPES ORTIZ)

Fls. 223/224: defiro. Intime-se a executada a apresentar demonstrativos, discriminando todos os débitos (CDA) que foram parcelados na Lei nº 12.996/2014, o valor total dos débitos parcelados, a quantidade de parcelas pretendidas, os valores das reduções permitidas pela Lei, e a apuração do valor da antecipação e do valor da 1ª parcela, conforme requerido pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, dê-se vista a exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0002055-19.2015.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13a. REGIAO(MS014046 - RAFAEL FERREIRA LUCIANO SANTOS) X ALINE MATOS LIMA

Considerando a petição protocolada pela exequente às fls.22/23, noticiando o parcelamento do débito, determino o levantamento das restrições inseridas por meio do sistema RENAJUD, que recaíram sobre o veículo de placa HSY3351. Cumprida a determinação acima, e tendo em vista que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude da adesão da executada a parcelamento (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional), susto a tramitação processual nos termos do artigo 922 do NCPC. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 797 do NCPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

0002651-94.2015.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X USINA AURORA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP153799 - PAULO ROBERTO TREVIZAN E SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN E SP290301 - MARIANA ESTEVES DA SILVA)

Às fls. 36-39, a executada requer a suspensão desta execução até o julgamento final das ações em que se discute a não incidência do ICMS na contribuição previdenciária sobre a receita bruta CPRB e não incidência do INSS sobre as verbas indenizatórias, pedidos estes veiculados nas ações declaratórias de inexistência de relação jurídica - autos nºs 000418-90.2016.403.6002 e 0000417-08.2016.403.6002. É o relatório. Decido. Em que pesem as argumentações tecidas pela executada, sua pretensão carece de fundamentação idônea. Isso porque ainda que haja conexão entre a ação ordinária em que se discute débito fiscal e eventual Execução Fiscal, a suspensão desta só é permitida mediante oferecimento de garantia do juízo, o que não se deu no caso dos autos. Nessa linha, transcrevo a ementa do C. Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ORDINÁRIA, CONEXÃO. SUSPENSÃO. FALTA DE GARANTIA DO JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, ainda que haja conexão entre ação ordinária em que se discute débito fiscal e eventual Execução Fiscal, a suspensão desta só é permitida mediante oferecimento de garantia do juízo, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 2. Recurso Especial provido. (REsp 1254208/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 12/09/2011) Preclusa esta decisão, venham os autos conclusos em prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0003767-38.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS004572 - HELENO AMORIM) X NEIDE BERNARDO DE SOUZA

Tendo em vista petição da exequente, noticiando que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude da adesão da executada a parcelamento (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional), susto a tramitação processual nos termos do artigo 922 do NCPC. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 797 do NCPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

000047-29.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X ANDRE LUIZ GAIOTTO SAMPAIO

Tendo em vista petição da exequente, noticiando que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude da adesão da executada a parcelamento (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional), susto a tramitação processual nos termos do artigo 922 do NCPC. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 797 do NCPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0000716-82.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X VALERIA PIRES PEDROSO

Tendo em vista petição da exequente, noticiando que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude da adesão da executada a parcelamento (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional), susto a tramitação processual nos termos do artigo 922 do NCPC. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 797 do NCPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

Expediente Nº 3950

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0004459-03.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003725-52.2016.403.6002) JORGE MARCIAL DA SILVA(SP147422 - LUIZ CARLOS LIMA DE JESUS E SP251868 - TIAGO PINAFFI DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de JORGE MARCIAL DA SILVA, sustentando, em síntese que possui os requisitos para a concessão da liberdade provisória, pois possui endereço certo, atividade lícita e bons antecedentes. O MPF apresentou parecer desfavorável ao pedido (fls. 33 e 216). Decido. Inicialmente, cabe salientar que as condições favoráveis do acusado, tais como o endereço fixo, ocupação lícita e bons antecedentes não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justifiquem a medida constritiva excepcional. Denota-se dos autos que o réu foi preso em flagrante pela prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput, c/c 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Na ocasião, o requerente conduzia uma carreta Scania T112, com placa aparente JZQ-3756, na qual transportava aproximadamente 1.114,200 kg de maconha. Depreende-se que no caso sub examine a pena em abstrato supera o limite de 04 (quatro) anos estabelecido pelo inciso I do artigo 313 do Código de Processo Penal, autorizando, portanto, a decretação da prisão preventiva. Demais disso, o acusado foi preso em flagrante, pelo que se tem a certeza visual do delito, notadamente no que tange à autoria, consoante Auto de Prisão em Flagrante de fls. 38-50. O Laudo de Substância Entorpecente (Química Forense) acostado às fls. 106-109 atesta precisamente que se trata de substância vulgarmente conhecida como maconha, de modo a corroborar a materialidade delitiva. Assim, os requisitos da cautelar, materialidade delitiva e indícios de autoria também estão presentes no caso, bem assim seu pressuposto, crime apenado com reclusão. É certo que esta somente tem lugar quando necessária para garantir a ordem pública, a ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, porém, é este o caso dos autos. Ademais, o requerente foi preso com grande quantidade de droga (mais de uma tonelada), com auxílio de batedor, circunstâncias que indicam sua participação em organização criminosa destinada à prática do tráfico. Entendo, pois, insuficiente a fixação de medidas cautelares diversas da prisão no caso ou fixação de fiança. Destarte, a manutenção da prisão preventiva se vislumbra necessária a fim de assegurar a ordem pública e inibir novas tentativas de prática de delitos. Ante o exposto, indefiro pedido de liberdade provisória. Intime-se. Ciência ao MPF.

0004483-31.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004455-63.2016.403.6002) ROSELEI REINALDO RODRIGUES ROMERO(MS015536 - ALLAN VINICIUS DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO. Trata-se de pedido de concessão de liberdade provisória formulado por ROSILEI REINALDO RODRIGUES ROMERO, que alega, em síntese, não ostentar antecedentes criminais, bem como possuir residência fixa, ocupação lícita e família constituída. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fl. 61-62. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Inicialmente, verifico que a prisão preventiva do requerente decorre de conversão de prisão em flagrante e sua posterior manutenção pelo Juízo, com fundamento na necessidade de se resguardar a aplicação da lei penal, para garantia da ordem pública e para conveniência da instrução criminal. A decisão que homologou a prisão em flagrante e a converteu em prisão preventiva foi proferida em sede de audiência de custódia realizada em 03/11/2016, a defesa apresentou pedido de concessão de liberdade provisória, na forma oral, o qual restou indeferido (fls. 33-34). Compulsando os autos, verifico que permanecem presentes os requisitos que ensejaram a prisão preventiva do requerente, na forma declinada na decisão proferida nos autos 0004455-63.2016.403.6002. Ademais, na linha do parecer ministerial, o Requerente embora tenha declarado que nunca foi processado e que não possui passagem pela Polícia, juntando inclusive certidões criminais neste sentido, foi apurado em consulta ao sistema Infoseg e no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso (13ª Vara Criminal de Cuiabá/MT) que ele está sendo processado pela prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35, ambos da Lei nº 11.343/2006 (autos nº 28557-97.2014.8.11.0042). Há, inclusive, nestes autos informações de que foi expedido mandado de prisão em desfavor do requerente. Certamente o Requerente, ROSILEI ocultou sua identidade por saber que havia mandado de prisão contra si expedido pela 13ª Vara Criminal de Cuiabá/MT. Assim, verifica-se que ROSILEI está sendo processado por tráfico de drogas na cidade de Cuiabá/MT, havendo evidências de mandado de prisão expedido contra ele e novamente volto a delinquir, não medindo as consequências de seus atos. Isso revela que a concessão de medidas cautelares diversas da prisão não surtirão o efeito desejado, mostrando, assim, ineficazes. Diante dessas considerações, inarredável que o agente persistiu na atividade delinquential, estando pendentes inquéritos policiais/ações penais que apuram a prática de outros crimes (como é o caso destes autos), a ameaça à ordem pública passa a ser evidente, hipótese que autoriza a prisão preventiva. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de liberdade provisória ora formulado. Oficie-se ao juízo da 13ª vara criminal de Cuiabá/MT (autos 28557-97.2014.8.11.0042). Translade-se cópia desta decisão para os autos principais. Dê-se ciência ao MPF. Intime-se o requerente.

Expediente Nº 3951

ACAO PENAL

0000466-11.2000.403.6002 (2000.60.02.000466-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO ANTONIO ROSO) X VALDELICE DE SOUZA RODRIGUES(MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA E MS003706 - CARLOS AGOSTINHO MAIA PAIVA E MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA) X FRANCISCO EDGLEIDE ALVES(MS003706 - CARLOS AGOSTINHO MAIA PAIVA E SP143925 - EDVAN PAIXAO AMORIM)

Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão de fls. 397/400, determino:1) Expeça-se guia de execução à Justiça Federal de Dourados em relação ao réu FRANCISCO EDGLEIDE ALVES, uma vez que a pena privativa de liberdade foi substituída por restritivas de direitos.2) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da condenação do réu FRANCISCO e absolvição da ré VALDELICE.3) Lance-se o nome do réu FRANCISCO no rol nacional dos culpados. 4) Encaminhe a secretaria, via correio eletrônico, cópia do lançamento do nome do réu no rol nacional dos culpados, bem como da sentença que absolveu a ré VALDELICE à Delegacia de Polícia Federal em Dourados, ao TRE e Instituto de Identificação de Mato Grosso do Sul, para as providências cabíveis.5) Após, estando em termos remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3952

ACAO PENAL

0005039-48.2007.403.6002 (2007.60.02.005039-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X ABRAAO TEIXEIRA DE ARAUJO(MS006006 - HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO E MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI E MS012089 - JACKELINE ALMEIDA DORVAL E MS012461 - PAULO EDUARDO ANTONIO DOS SANTOS E MS012094 - FABRICIA FARIAS OLAZAR E MS007459 - AFRANIO ALVES CORREA) X EDINEI DA SILVA GENEROSO(MS006006 - HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO E MS012461 - PAULO EDUARDO ANTONIO DOS SANTOS E MS007459 - AFRANIO ALVES CORREA) X DJALMA RIBEIRO DE AMORIM(Proc. 1481 - BRUNO CARLOS DOS RIOS)

1) Foi declarada extinta a punibilidade dos réus pelo cumprimento das condições impostas na suspensão condicional do processo. Verifico que os réus ABRAÃO e EDINEI constituíram o Dr. Hélio Antonio dos Santos, OAB/MS 6.006, que possui procuração com poderes para receber e dar quitação (fls. 256 e 297), e que há valores recolhidos a título de fiança, valor apreendido com o réu Abraão (R\$ 400,00), bem como 02 celulares a serem devolvidos aos réus (fls. 161, 162, 166, 242 e 244). Assim sendo, intime-se o nobre causídico a informar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, se levantará os valores por meio de alvará de levantamento em secretaria, ou informe os dados bancário para transferência, bem como se tem interesse na devolução dos celulares, sob pena de ser decretado seu perdimento.2) Já o réu DJAMA foi defendido pela Defensoria Pública da União, e possui valor de fiança a ser devolvido. Assim sendo, intime-se o réu a fornecer seus dados bancários para transferência do valor, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Cumpra-se.

2A VARA DE DOURADOS

DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6973

MANDADO DE SEGURANCA

0004932-86.2016.403.6002 - VIVIANE AMADOR SIQUEIRA PINTO(MS018255 - THIAGO DE LIMA HOLANDA) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

VIVIANE AMADOR SIQUEIRA PINTO impetra Mandado de Segurança em face da REITORA DA UFGD, LIANE MARIA CALARGE, objetivando, liminarmente, autorização para participação no exame vestibular da Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD, no dia 20/11/2016. Alega ter sido surpreendida ao consultar sua inscrição e verificar a mensagem candidato sem ensalamento. Atribui esta consequência a não confirmação de pagamento da inscrição. Apresenta, entre outros documentos, uma guia GRU e comprovante de pagamento. Documentos às fls. 13-21. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento da medida liminar. É o relatório. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional, previsto no artigo 5º, LXIX, Constituição Federal, para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. No caso em tela, a parte impetrante alega que teria efetuado regularmente a sua inscrição no processo seletivo PSV-2017/UFGD, mas foi surpreendida ao consultar sua inscrição e verificar a mensagem candidato sem ensalamento. Afirma que essa consequência decorreria da não confirmação do pagamento da taxa de inscrição. Para demonstrar suas alegações, a parte impetrante apresentou GRU e comprovante de pagamento datado de 10/10/2016. Entretanto, como bem observado pelo Ministério Público Federal, na GRU foi inserido CPF de terceiro, o que impediu a correta identificação do candidato vinculado a tal transação bancária. Ainda na esteira da manifestação ministerial, observa-se que a inserção do CPF do candidato na GRU era informação obrigatória. Aliás, a consequência prevista no edital para a incorreção de dados na GRU é o indeferimento da inscrição (item 8.1 do edital de abertura CCS 05, de 01/08/2016). Ademais, não consta nos autos documento que demonstre que no período concedido para regularização das inscrições indeferidas - 26 e 27 de outubro de 2016 (Edital de Divulgação CCS 63, de 25/10/2016) - a parte impetrante tenha adotado alguma providência no sentido de sanar sua falha. A inércia ensejou o indeferimento definitivo de sua inscrição no Edital de Homologação CCS 25, de 01/11/2016. Dessa forma, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Intime-se o advogado subscritor da inicial por intermédio do correio eletrônico e telefone informados no momento do protocolo, em plantão, desta ação. Com o retorno do expediente normal, distribua-se o presente mandado de segurança e abra-se conclusão para deliberações pertinentes pelo juiz natural. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 4641

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000206-18.2006.403.6003 (2006.60.03.000206-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000128-92.2004.403.6003 (2004.60.03.000128-0)) BASE COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA(MS000914 - JORGE BENJAMIN CURY) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. T.R.F 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0002967-70.2016.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002511-57.2015.403.6003) CRISTIANO TAVEIRA(MS009592 - ANDRE FLORIANO DE QUEIROZ) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Processo nº 0002967-70.2016. 4.03.6003DECISÃO1. RelatórioTrata-se de embargos à execução fiscal opostos por Cristiano Taveira em face da União com o objetivo de declarar a nulidade dos títulos de crédito que instruem a execução fiscal nº 0002511-57.2015.403.6003.Aduz a embargante, em síntese, ter sido vítima de fraude mediante utilização de seus dados pessoais, materializados com a abertura de contas bancárias, a constituição de uma empresa individual, a apresentação de declarações de imposto de renda pessoa física e pessoa jurídica. Requer a tutela de urgência visando a conferir efeito suspensivo aos presentes embargos. É o breve relatório.2. FundamentaçãoEm regra, não é possível conferir o efeito suspensivo aos embargos se a execução não estiver integralmente garantida, ainda que demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Ainda na vigência do Código de Processo Civil anterior, o Superior Tribunal de Justiça firmou a interpretação de que o disposto no art. 739-A do CPC aplicava-se às execuções fiscais (REsp 1272827/PE). O CPC/73 possibilitava o deferimento do efeito suspensivo aos embargos somente se relevantes os fundamentos e se o prosseguimento da execução manifestamente pudesse causar grave dano de difícil ou incerta reparação ao executado, e desde que a execução já estivesse garantida por penhora, depósito ou caução suficiente.Do mesmo modo, o atual Código de Processo Civil dispõe que os embargos à execução não terão efeito suspensivo (art. 919 CPC), cujo efeito somente pode ser deferido se preenchidos os requisitos para a concessão da tutela provisória e se a execução estiver garantida por penhora, depósito ou caução (1º).Entretanto, o preceito legal deve ser examinado em face das circunstâncias do caso concreto, de forma a possibilitar a concessão do efeito suspensivo independentemente de garantia da execução. Trata-se de interpretação razoável, se considerada a possibilidade de se alcançar o efeito suspensivo por meio de medida liminar ou de tutela antecipada (art. 151, V, CTN) em ação autônoma (v.g., declaratória ou anulatória), em que a tutela de urgência pode ser deferida independentemente de caução (art. 300 CPC).No caso vertente, verifica-se que as alegações do embargante, no sentido de ter sido vítima de fraude com a utilização de seus dados pessoais, são verossímeis e encontram suporte nos documentos juntados, sobretudo pelo que foi apurado no procedimento investigatório instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Três Lagoas-MS. Por outro lado, a execução fiscal está fundada em débitos que totalizam R\$ 25.557,73, e o embargante comprovou ser empregado e receber aproximadamente um salário mínimo. A exigência de caução ou depósito, no caso concreto, dificultaria excessivamente ou até inviabilizaria a garantia da execução e, conseqüentemente, a obtenção do efeito suspensivo dos embargos, implicando risco de causar dano ao embargante ou de frustrar o resultado útil do processo.Por conseguinte, considerando as peculiaridades do caso concreto, excepcionalmente, RECEBO os embargos à execução fiscal, conferindo-lhes efeito suspensivo.Intime-se a embargada para impugnação, no prazo de 30 dias.Apensem-se estes autos aos da execução fiscal correspondente e junte-se cópia desta decisão.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 07 de novembro de 2016.Rodrigo Boaventura Martins,Juiz Federal substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004220-64.2014.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002188-57.2012.403.6003) GABRIELA WILLIANA DINIZ BARBOSA(MS005535 - IBRAHIM AYACH NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Proc. nº 0004220-64.2014.403.6003Embargante: Gabriela Williana Diniz BarbosaEmbargada: Caixa Econômica FederalDESPACHO:Converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças.Considerando a resistência enfrentada pela embargante (fls. 94/96), determino a expedição de ofício ao Banco Fiat S/A, requisitando, no prazo de cinco dias, informações quanto ao adimplemento das obrigações garantidas mediante alienação fiduciária do veículo Fiat Uno Mille Fire Flex de placas HTA-5394, Renavam 960281215, chassi 9BD15822786105167.Com a resposta, vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, para manifestação.Após, retornem os autos conclusos.Três Lagoas/MS, 18 de novembro de 2016.Roberto PoliniJuiz Federal

0003062-03.2016.403.6003 (2001.60.03.000667-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000667-63.2001.403.6003 (2001.60.03.000667-6)) GEFERSON JESUS NOVAES(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC

Proc. nº 0003062-03.2016.4.03.6003 DECISÃO1. Relatório.Gefferson Jesus Novaes, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de embargos de terceiros, com requerimento de tutela de urgência, visando ao afastamento da constrição judicial sobre o veículo automotor adquirido da executada Adna Cristina Pereira Costa.Sustenta que adquiriu o veículo Chevrolet/Montana LS, placas NRP 3172 de Adna Cristina Pereira Costa em 03/12/2015 e está na posse do bem desde então. Acrescenta que a antiga proprietária assinou procuração, autorizando a transferência do bem, no dia 18/10/2016. É o relatório. 2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.A despeito da previsão contida no parágrafo único, inciso I e II, do CPC/15, que excepciona a obrigatoriedade do contraditório prévio nos casos de deferimento de tutela de urgência e de algumas hipóteses de tutela de evidência, não se vislumbra, no caso em exame, situação que revele risco ou perigo de dano imediato, de modo a ser recomendável conferir-se o direito à manifestação do embargado antes de qualquer decisão da qual possa advir-lhe algum prejuízo.3. Conclusão.Diante do exposto, o exame do pleito de tutela de urgência será examinado após realização de audiência de tentativa de conciliação e manifestação da parte contrária.Designo o dia 26/01/2017, às 15:30 horas, para audiência de conciliação (art. 334 CPC).Cite-se e intimem-se.Três Lagoas/MS, 17 de novembro de 2016.Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

EXECUCAO FISCAL

0001421-19.2012.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ALMIR ANTONIO DA CRUZ ME X ALMIR ANTONIO DA CRUZ(MS004584 - GILMAR GARCIA TOSTA E MS017010 - THIAGO TOSTA LACERDA ALVES)

Requer, em síntese, o empresário executado, que seja determinada nova avaliação do imóvel penhorado na fração ideal de sua propriedade, alegando que houve supervalorização do bem na avaliação já realizada, o que, inclusive, poderia afetar as cotas partes dos demais condôminos, que não compõem o polo passivo da ação. Instada a se manifestar, a União manifestou discordância com o pedido formulado, assinalando a presunção de legitimidade do ato praticado pelo meirinho, apontando para a inexistência de prejuízo à executada, que veio a atribuir ao bem valor inferior ao da avaliação e asseverando a implausibilidade de se atingir a fração ideal dos demais condôminos. Em que pesem as alegações expendidas pela executada, não vislumbro a necessidade de nova avaliação do imóvel penhorado, na presente fase processual. O laudo apresentado por profissional eleito pelo executado, não deve levar ao descredenciamento do ato produzido pela Sra. Oficiala de Justiça Avaliadora que não apontou qualquer tipo de dificuldade ou complexidade para a valoração do bem, o que, também, não restou demonstrado pelo executado, cujo laudo limitou-se a aferir-lhe valor menor. É de se observar, também, que, conforme asseverado pela exequente, eventual sobrevalorização do bem penhorado, não deve causar prejuízo ao executado, nem, tampouco, aos co-proprietários cujas cotas não sofreram constrição nos autos. PA 0,5 Anoto, por fim, que, a repetição desnecessária do ato, a se realizar conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 13 da LEF, através de perito a ser nomeado pelo Juízo, não se coaduna com as necessárias efetividade e celeridade processuais. Ante ao exposto, indefiro o pedido de reavaliação do imóvel constricto e determino que sejam designadas datas para a realização de leilão do mesmo. Sem prejuízo, considerando que o valor do bem penhorado não é suficiente à garantia integral da dívida, intime-se a exequente a indicar novos bens penhoráveis, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retomem-me conclusos.

0002188-57.2012.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MADEIREIRA ESTRELA DO ORIENTE LTDA

Proc. nº 0002188-57.2012.403.6003 DESPACHO: Tendo em vista que a exequente noticiou a existência de outra execução fiscal referente a créditos da mesma natureza (fls. 103/105), oficie-se ao Juízo da Comarca de Água Clara/MS solicitando informações acerca do andamento processual e dos bens penhorados no âmbito do processo nº 0000107-04.2011.8.12.0049; bem como para comunicar-lhe da penhora dos veículos GM Corsa Sedan Premium de placa HTA-0024; e Fiat Strada Fire CE Flex de placa HTA-5396 na presente execução fiscal. Com a resposta, retomem os autos conclusos. Cumpra-se. Três Lagoas/MS, 18 de novembro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0000578-20.2013.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS007679 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X ADRIANO VIDAL VALVERDE ME X ADRIANO VIDAL VAL VERDE(MS013763 - MIRELLA CRISTINA SALES ESTEQUE E SP066748 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA)

Fls. 94/98 e 106/108. Tendo as partes acordado entre si, a realização do parcelamento administrativo da dívida implica a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Assim, determino a suspensão da tramitação do feito, bem como do leilão designado nestes autos, até nova manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0001034-67.2013.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X UBIRATAN CARDOSO NASCIMENTO - ME(MS010209 - LUIS ALBERTO DE MAGALHAES)

Fls. 83/87 e 107/111. Ante a informação do parcelamento da dívida exequenda, circunstância que implica a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, determino a suspensão do feito, bem como do leilão designado nestes autos, aguardando provocação da parte interessada. Intimem-se.

Expediente Nº 4651

MANDADO DE SEGURANCA

0003464-84.2016.403.6003 - VVC TRANSPORTES PESADOS E LOGISTICA LTDA - ME X ALEX SANDRO SILVA CARNEIRO(SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA E MS008874 - ROSELI MARTINS DE QUEIROZ) X CHEFE DA DELEGACIA DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS

de mandado de segurança impetrado contra ato de Policial Rodoviário Federal a ser notificado na pessoa do Superintendente da Polícia Rodoviária Federal em Três Lagoas/MS. Entretanto, considerando que a Superintendência da PRF fica em Campo Grande, emende a impetrante a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando a autoridade coatora, assim entendida como a que possui poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator e que não se confunde com a pessoa jurídica ou órgão a que pertence. Após, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DR. FABIO LUPARELLI MAGAJEWSKI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO

Expediente Nº 8708

HABEAS CORPUS

0001261-49.2016.403.6004 - CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA(MS018869 - CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA) X COMANDO DA MARINHA DO DISTRITO DE LADARIO/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IGOR DA CRUZ AZEVEDO X SIDNEY GARCIA DO AMARAL X ROGER JIMENEZ VARGAS NETO X WESLLEY FERNANDES ARAUJO X JONATHAS SANTOS DE CARVALHO X DIEGO SILVA X ANDRE VINICIUS TEIXEIRA

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA e TAYSEIR PORTO MUSA em favor de IGOR DA CRUZ AZEVEDO, SIDNEY GARCIA DO AMARAL, ROGER JIMENEZ VARGAS NETO, WESLLEY FERNANDES ARAÚJO, JONATHAN SANTOS DE CARVALHO, DIEGO SILVA, e ANDRÉ VINÍCIUS TEIXEIRA, em face de ato praticado pelo COMANDANTE DO GRUPAMENTO DE FUZILEIROS NAVAIS DE LADÁRIO/MS. Sustentam, em síntese, que os pacientes - na qualidade de Soldados Fuzileiros Navais lotados no Grupamento de Fuzileiros Navais de Ladário/MS - participaram de processo seletivo de Cursos de Especialização do Corpo de Fuzileiro Navais/2017, que ocorreu no dia 02 de julho de 2016. Diante da suspeita de fraudes no referido certame, teria havido a abertura de sindicância que concluiu que 18 (dezoito) candidatos - dentre os quais figuram os ora pacientes - teriam preenchido o seu cartão-resposta de forma equivocada, identificando-o com um código de prova diverso daquele que constava em seu caderno de questões. Com a informação de que nenhum dos referidos candidatos teriam acertado menos que 80% da prova mediante o preenchimento equivocado de seus cartões-resposta e, ainda, segundo a informação de que, se o cartão tivesse sido corretamente preenchido, todos estariam reprovados, a autoridade militar concluiu pela ocorrência de fraude. Diante deste quadro, a autoridade coatora teria eliminado os 18 (dezoito) candidatos do concurso e, ao concluir que a conduta dos mesmos caracterizaria contravenção disciplinar tipificada no artigo 7º, itens 28 e 33 do Regulamento Disciplinar da Marinha, houve a determinação da inscrição de seus nomes no livro de registro de contravenções. Por fim, a autoridade militar impôs a sanção de prisão administrativa aos mesmos. De acordo com a inicial, a decisão administrativa estaria eivada dos seguintes vícios: (i) a autoridade que aplicou as sanções estaria impedida, nos termos do item 2.6.6. das normas sobre justiça e disciplina da Marinha, uma vez que teria sido ela quem determinou a lavratura da ocorrência; (ii) o não cumprimento dos prazos para defesa; (iii) a oitiva dos pacientes na condição de testemunhas da sindicância, quando, em verdade, deveriam ser ouvidos na condição de sindicados; (iv) não consideração da defesa apresentada por ocasião da decisão da autoridade; (v) ausência de fundamentação concreta sobre os fatos e fundamentos que justificavam a decisão da autoridade; e, por fim, a (vi) desproporcionalidade da sanção. Pleiteiam, assim, o deferimento da medida liminar para que seja determinada a imediata expedição soltura em favor dos pacientes; sendo que, ao final, requerem a concessão da ordem de habeas corpus. A petição inicial (f. 02-21) foi instruída com mídia digital (DVD) contendo cópia do procedimento de sindicância conduzido pela Marinha do Brasil (f. 22-23). Houve a prolação de decisão em plantão regional indeferindo o pedido liminar sob o fundamento de serem necessários prévios esclarecimentos por parte da autoridade impetrada (f. 24-26). Foram prestadas informações pela autoridade impetrada às f. 29-32v, que juntou documentos às f. 33-300. Novamente em regime de plantão regional, houve a prolação de decisão que, considerando as informações prestadas pela autoridade, confirmou o indeferimento do pedido liminar (f. 301-305). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal se pronunciou às f. 310-313 pela denegação da ordem. Em seguida, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. De início, cabe destacar que a decisão judicial de f. 300-305, enfrentou parcela da matéria submetida à apreciação da Justiça Federal, cabendo destacar os seus termos: (...) É indiscutível o cabimento de Habeas Corpus para tratar do aspecto legal de prisão determinadas por autoridades militares. Neste contexto, compete ao Poder Judiciário apreciar a legalidade da condução do procedimento administrativo castrense, observando suas peculiaridades, não sendo possível ingressar no mérito da sanção disciplinar. (...) Dentro de um exame perfunctório da causa, apreciando os fundamentos deduzidos, listados acima como pontos de (i) a (vi), entendo que quanto ao primeiro ponto, não é manifesto o impedimento da autoridade coatora em julgar as supostas transgressões militares do paciente. Da leitura do regulamento da sindicância no âmbito da Marinha do Brasil, verifica-se que há o impedimento quando a autoridade presencia o fato ou quando é autora da parte de ocorrência, ou seja, quando tenha interesse pessoal na ocorrência. A mera determinação de abertura de sindicância, dentro da fiscalização própria da regularidade administrativa na condição de superior hierárquico não conduz ao impedimento para julgamento, pois não se confunde com a condição de autora da parte de ocorrência, que possui interesse pessoal na apuração do fato. Foi isso que ocorreu. Quanto ao segundo ponto, os documentos juntados comprovam que o paciente foi intimado a apresentar defesa em 25/10/2016, ou seja, dentro do prazo estipulado tanto na própria intimação quanto do prazo que o impetrante entende que seria cabível. Não se verifica, assim, qualquer prejuízo neste aspecto. O terceiro ponto será examinado ao final. A questão referente à não consideração da defesa, por ocasião da decisão da autoridade, não está devidamente esclarecida, devendo ser apreciada apenas após a vinda de informações da autoridade impetrada. Porém, os documentos encaminhados na inicial não indicam a apresentação e efetivo recebimento, por parte da autoridade, de uma defesa dos pacientes. O DVD encaminhado pelos impetrantes acompanha peças subscritas pelos próprios impetrantes instrumentalizando a defesa dos pacientes na esfera administrativa, mas não há comprovação de recebimento desse documento por parte da autoridade administrativa. Assim, não há prova do cumprimento do requisito essencial para o conhecimento e análise do mérito dessa alegação. A respeito do quinto ponto, sobre a ausência de fundamentação concreta sobre os fatos e fundamentos que justificavam a decisão da autoridade, entendo que estes elementos estavam contidos todos no próprio relatório da sindicância, não sendo necessário, no caso concreto, que a autoridade simplesmente as repetisse. Como não há qualquer indicativo do efetivo recebimento de uma defesa que estaria buscando rebater as conclusões do relatório da sindicância - questão atinente ao ponto anterior - não se mostra necessário que a autoridade fundamentasse a sua decisão de modo mais detalhado. A necessidade de fundamentação das decisões tem o propósito de dar ciência à pessoa afetada sobre todos os aspectos e motivos do ato, necessidade esta que restou preenchida pela leitura do relatório da sindicância, fato este que se confirma pela leitura da inicial do presente Habeas Corpus, pois a defesa técnica dos pacientes conhece os motivos da prisão, apesar de apresentar discordância quanto a eles. A respeito da desproporcionalidade da pena, verifica-se que a autoridade impetrada observou os limites legais e regulamentares para aplicação da sanção disciplinar. É preciso ressaltar que, configurada a prática da contravenção (presumindo-se correta a decisão administrativa, pois não há possibilidade de produção ou reexame de

provas em sede de Habeas Corpus), cabe à autoridade competente a aplicação da pena com o rigor que entender cabível, dentro desses limites, não cumprindo ao Poder Judiciário o controle judicial dos parâmetros de conveniência e oportunidade dos atos da administração pública. Há que se considerar objetivamente os fatos apurados na sindicância, posto que o mero equívoco de enquadramento não é suficiente para alterar a respectiva natureza jurídica e, conseqüentemente, para consubstanciar a ilegalidade. Ante o exposto, DENEGO A LIMINAR EM HABEAS CORPUS. De início, registro que adoto, em sua integralidade, os fundamentos fixados na decisão acima colacionada. Nesse prisma, analisando-se um a um os argumentos dos impetrantes, destacados pela decisão anterior, não se visualiza nulidades no tocante ao procedimento adotado pela autoridade impetrada para apuração dos fatos na esfera administrativa. Sem a intenção de repetir os fundamentos já explicitados na decisão judicial anterior, pode-se verificar pela análise do procedimento de sindicância constante do DVD de f. 23 que a oitiva dos pacientes na condição de testemunhas se deu ainda em fase preliminar de apuração dos fatos, quando não havia elementos a embasar uma eventual atribuição da condição de investigados sobre eles. Portanto, dentro do exame dos elementos de informações existentes à época, não há como reconhecer qualquer ilegalidade nos atos. Além disso, o fato de que dos 18 (dezoito) militares supostamente envolvidos, somente uma pequena parcela, de apenas 3 (militares) teriam confessado a prática da infração, indica que não houve ameaça ou constrangimento para o reconhecimento dos fatos, pois, do contrário, evidente que um maior número de militares se quedaria a ceder aos mecanismos de pressão. Não há, assim, qualquer indício de que os militares tenham sido coagidos. No que diz respeito ao direito de defesa dos militares - albergando o direito a prazo para manifestação e o direito a uma decisão fundamentada - não se vislumbra a ocorrência de prejuízo aos militares no caso concreto. Tal como assinalou a decisão anterior e o parecer do Ministério Público Federal, é viável a utilização da fundamentação per relationem por parte da autoridade julgadora. Ou seja, basta que a decisão seja motivada de forma clara, analisando o caso concreto submetido a julgamento. E, neste sentido, a leitura do relatório da sindicância e termo de solução da autoridade após a sindicância apresenta todos os contornos da decisão que fixou as sanções disciplinares aos militares, explicitando exatamente qual o substrato fático que fora levado em conta para tanto. Cabe ressaltar, neste ponto, que basta à decisão ser fundamentada, explicitando o liame entre as sanções aplicadas e os fatos considerados, não sendo imprescindível que a autoridade exaustivamente rebatesse cada um dos argumentos caso, por decorrência lógica, a sua conclusão por si só os afasta. A título ilustrativo, analisando o conteúdo das informações prestadas pela autoridade, nota-se que as defesas trazem questões processuais sobre direito penal militar, que são impertinentes ao caso por se tratar de aplicação de sanção disciplinar de caráter administrativo. Isto é, embora seja desejável que as decisões, judiciais e administrativas, sejam as mais completas possíveis diante das alegações apresentadas pelas partes, não é possível concluir pela nulidade absoluta da decisão que deixa de rebater expressamente um argumento que não teria o condão de alterar o seu conteúdo. Inexistindo o prejuízo, afasta-se a nulidade. Estabelecidas tais bases, em reforço à decisão judicial anterior, passo a analisar as alegações remanescentes de supostos vícios existentes no ato administrativo, sendo que, para tanto, é necessário tecer algumas considerações, a balizar os limites da presente decisão. Como se sabe, o habeas corpus consiste em ação autônoma que, amparada em prova pré-constituída, tem por finalidade assegurar a liberdade de locomoção. E, embora o ordenamento jurídico estabeleça a impossibilidade de se utilizar o referido instrumento quando se tratar de privação de liberdade decorrente de punição disciplinar militar - uma vez que a disciplina militar possui um regime jurídico cujos contornos escapa aos padrões civis, justamente pela finalidade da instituição - a jurisprudência é pacífica quanto à possibilidade de aferir a legalidade da medida, sendo vedado ao Poder Judiciário se iniscuir no juízo de conveniência e oportunidade da autoridade militar. A meu ver, o ponto sensível do ato administrativo impugnado, a ser analisado de forma mais detida, refere-se ao direito ao silêncio, preconizado pelo artigo 5º, LXIII, da Constituição Federal e artigo 8º da Convenção Americana de Direitos Humanos. De acordo com a decisão da sindicância, a autoridade militar concluiu que os dezoito candidatos teriam praticado a contravenção penal de descumprir ordem regulamentar, por terem descumprido o dever de preencher adequadamente o cartão resposta (art. 7º, item 28, do Regulamento Disciplinar da Marinha), ensejando a imposição de 3 (três) dias de prisão. A par disso, em relação a quinze candidatos fora, ainda, aplicada a contravenção disposta no art. 7º, item 33, do Regulamento Disciplinar da Marinha que prevê a conduta de faltar à verdade ou omitir informações que possam conduzir à sua apuração, ensejando a aplicação de prisão por 10 (dez) dias. Neste ponto, cabe transcrever a conclusão da autoridade militar no bojo da sindicância: Após análise apurada dos autos, por parte deste Comandante, entendo que os seguintes militares abaixo relacionados infringiram, também, o item 33 do artigo 7º, do RDM, por não terem apresentado justificativa plausível e convincente diante dos fatos que foram objeto desta Sindicância, conforme descrito no Relatório:(...) Dessa forma, determino, ainda, aos Encarregados dos militares supramencionados que os mesmos sejam lançados em Livro de Registro de Contravenções Disciplinares, de acordo com o item 33 do artigo 7º, do RDM. 33. faltar à verdade ou omitir informações que possam conduzir à sua apuração (grifos nossos). E, posteriormente, ao prestar as informações, a autoridade, com o intuito de reforçar a decisão administrativa, fez referência ao artigo 28, inciso I, da Lei nº 6.880/1980, que possui a seguinte redação: Art. 28. O sentimento do dever, o pundonor militar e o decoro da classe impõem, a cada um dos integrantes das Forças Armadas, conduta moral e profissional irrepreensíveis, com a observância dos seguintes preceitos de ética militar: I - amar a verdade e a responsabilidade como fundamento de dignidade pessoal; Para verificar a legalidade ou não da decisão, é necessário se ter a compreensão acerca da extensão do direito ao silêncio previsto na Constituição Federal. Embora não se ignore o embate doutrinário e jurisprudencial sobre o tema, a interpretação de que o direito ao silêncio confere o direito de mentir é equivocada. Sobre a distorção feita do referido instituto no Brasil, já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS. FALSA IDENTIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. DIREITO AO SILÊNCIO: INAPLICABILIDADE DA GARANTIA. MOEDA FALSA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Habeas corpus impetrado visando trancamento da ação penal na qual se imputa à paciente a prática dos crimes tipificados nos artigos 307 e 289, 1º, ambos do Código Penal. 2. A garantia insculpida no artigo 5, inciso LXIII, que dispõe que o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, tem origens na 5ª Emenda à Constituição dos Estados Unidos da América, que estabelece que no person... shall be compelled in any criminal case to be a witness against himself, ou, em tradução livre, que nenhuma pessoa será compelida, em nenhuma causa criminal, a ser testemunha contra si mesmo. 3. Referida garantia, conhecida na doutrina norte-americana como privilege against self-incrimination, ou privilégio contra auto-incriminação, não inclui, nos Estados Unidos da América, onde nasceu - como se entende por estas terras brasileiras - nem mesmo o direito do réu a mentir, ainda que sobre fatos relativos à acusação que lhe é feita, mas apenas e tão somente o direito de permanecer calado. 4. A garantia do direito ao silêncio não inclui o direito do réu de mentir sobre a sua própria identidade, mas diz respeito apenas e tão somente aos fatos com relação aos quais está sendo acusado. Precedentes do STF e desta Turma. 5. O entendimento de que o direito ao silêncio inclui o direito de mentir acerca de própria identidade coloca em risco a segurança do sistema jurídico-penal, bem como pode também - como no caso dos autos, em que a paciente declinou o nome de uma amiga - colocar pessoas inocentes diante de uma injusta persecução penal. 6. A utilização de cédula espúria para a compra de mercadoria, ainda que se trate de uma única nota falsa, é conduta que amolda-se ao tipo previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal e possui potencialidade lesiva a bem jurídico tutelado. 7. O valor monetário representado pela cédula falsa, assim como a quantidade apreendida, não constituem elementos hábeis a mensurar a potencialidade da lesão causada à fé pública do Estado, e tampouco a excluir a tipicidade, sendo inaplicável o princípio da insignificância. Precedentes desta Turma 8. Ordem denegada (HC 26465, Primeira

Turma, Juiz Convocado Márcio Mesquita, p. em 24.04.2007). Mesmo na seara criminal - cujas normas não se aplicam à presente hipótese, de sanção disciplinar, de natureza administrativa -, que é marcada necessária a observância profunda de garantias ao investigado, o ordenamento jurídico, privilegia a verdade, ao determinar a incidência de circunstância atenuante de pena quando há confissão espontânea do acusado (artigo 65, inciso III, alínea d). E, embora não haja uma sanção específica para o acusado que apresenta versão mentirosa, tal conduta não pode ser tida como albergada no direito ao silêncio. Embora não seja tipificado o crime de perjúrio no Brasil, isso não significa que a mentira seja um mecanismo aceito no ordenamento jurídico como meio de defesa. Se o Estado estimula a mentira como uma medida válida de defesa, certamente se torna injusto, aplicando inadequadamente o ordenamento jurídico e os princípios que norteiam a Constituição Federal, notadamente o princípio da moralidade. Acaba, com isso, por incurrir na consciência coletiva a pouca importância que dedica aos valores éticos e sociais. Assim, no direito penal, a problemática reside na ausência de previsão legal à conduta do acusado que mente em seu interrogatório, contudo, isso não revela um direito de mentir, mas, simplesmente, da não punição da mentira. Só que a ausência de um tipo penal específico não impede, evidentemente, que a mentira seja objeto de censura na seara administrativa, como ocorre com a primeira parte do item 33, do artigo 7º, do Regulamento Disciplinar da Marinha. E, no caso concreto, a contravenção penal fora aplicada aos candidatos que, de acordo com o relatório de sindicância não apresentaram justificativa plausível para o fato de terem preenchido os cartões-resposta com um código diferente daquele que constava no caderno de questões (f. 82). Embora a expressão seja ambígua - podendo abarcar as duas hipóteses: o direito ao silêncio e a apresentação de versão inverídica - a análise das informações leva a crer que os referidos candidatos teriam apresentado uma versão mentirosa, faltando com o dever de verdade inerente à disciplina militar. Neste sentido, o relatório difere a situação dos ora pacientes da situação do Soldado, arrolado no item 5.d. do relatório (f. 82), que não é paciente no presente habeas corpus, e que teria, ao menos naquele momento, exercido o seu direito ao silêncio. Logo, o que se verifica do ato administrativo impugnado, é que os pacientes não teriam exercido o seu direito ao silêncio e, tentando justificar o evento, teriam apresentado versão mentirosa. E, não estando a mentira abarcada no direito ao silêncio, bem como, em se tratando de conduta tipificada como contravenção nas normas que regem a disciplina militar, tal medida se revela proporcional à luz dos valores constitucionais e do ordenamento jurídico. Vale dizer, não se pode concluir, a partir do fato de que o Código Penal não dispõe do crime de perjúrio, que a mentira não possa ser sancionada administrativamente, justamente por não estar abarcada no rol dos direitos e garantias fundamentais. Portanto, sem ingressar no mérito do ato administrativo e sem estabelecer qualquer juízo sobre se as condutas supostamente infratoras foram de fato praticadas (o que poderá ser objeto em ação própria perante a autoridade competente), não se vislumbra qualquer vício de legalidade em relação à decisão impugnada, pois, não houve a comprovação por meio de prova pré-constituída, de que os pacientes teriam sido punidos por exercerem o seu direito ao silêncio; indicando as informações que estes decidiram falar e que, neste momento, teriam faltado com a verdade, em afronta ao decoro e disciplina militar, que permeiam o regime constitucional de 1988 atribuído às Forças Armadas. Por fim, conforme já ressaltou a decisão anterior, não se verifica a ilegalidade da sanção por ofensa ao princípio da proporcionalidade, devendo se respeitar o juízo de conveniência e oportunidade da autoridade militar. Neste ponto, além dos fundamentos já destacados pela decisão judicial anterior, acrescente-se que a fixação de sanção mais branda aos candidatos que relataram a verdade, assumindo a responsabilidade pelos atos perpetrados, é uma medida que atende aos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, estando em conformidade com o ordenamento jurídico, tal como ocorre no direito penal por meio da aplicação do instituto da confissão espontânea. Diante de todo o exposto, DENEGO a ordem em habeas corpus, por não vislumbrar a ilegalidade na sanção militar disciplinar ora impugnada. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 8710

ACAO PENAL

0000331-17.2005.403.6004 (2005.60.04.000331-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ CARLOS SOUZA(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO E SP220359 - DENISE PROVASI VAZ E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES E SP235560 - ISABEL DE ARAUJO CORTEZ E SP246694 - FLÁVIA MORTARI LOTFI E SP256792 - ALDO ROMANI NETTO E SP308457 - FERNANDO BARBOZA DIAS) X HECTOR SEBASTIAO DA ROCHA(MT017289 - ADELITA SANTANA SANTOS) X MELQUIADES PAULIQUEVIS(MT012071 - PEDRO PEREIRA CAMPOS FILHO) X ILDES COIMBRA PAULIQUEVIS(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X ERNESTO DOS SANTOS FREITAS(MS004826 - JOAO NEY DOS SANTOS RICCO E MT012071 - PEDRO PEREIRA CAMPOS FILHO)

Conforme certidões de f. 809 e 900, as conexões solicitadas entre este Juízo Federal e as outras Subseções participantes da audiência designada para o dia 30/11/2016, às 13:30 horas (horário local) estão reservadas pelo período de 3 horas e 30 minutos. Ademais, verifica-se que ficou determinado no despacho de f. 801/802 que o réu LUIZ CARLOS SOUZA deveria ser intimado em Mariporã/SP acerca de seu comparecimento perante o Juízo de Santo André para a referida audiência, o que foi cumprido, segundo certidão de f. 883. Assim, conclui-se que as providências cabíveis para a realização do ato já foram diligenciadas. Publique-se.

Expediente Nº 8711

ACAO PENAL

0001050-13.2016.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SERGIO HOYOS ROCA(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)

Vistos.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF ofertou denúncia em face de SERGIO HOYOS ROCA, pela suposta prática das condutas tipificadas no artigo 33, caput, c.c. art. 40, I, da Lei nº11.343/2006. Recebida a denúncia, houve citação da pessoa acusada, seguida de resposta à acusação, apresentada por seu advogado constituído à f.61. É o que importa para o relatório. Fundamento e decido.O Código de Processo Penal dispõe que:Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. [...]Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.[...] Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em pauta, não se vislumbra quaisquer das hipóteses previstas no art. 397 em relação à obtenção de absolvição sumária. O reconhecimento dessas hipóteses de absolvição sumária depende de demonstração inequívoca de que a persecução penal não tem condições de se desenvolver. Do contrário, impõe-se a continuidade da ação penal, com a instrução do feito, sob a égide das garantias do devido processo legal e do direito ao contraditório.Nesses termos, determino o prosseguimento do feito e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31/01/2017, às 10h30min, horário local, a ser realizada na sede deste Juízo, por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.0,10 Depreque-se ao Juízo de Campo Grande/MS a intimação e requisição da testemunha DERIANE VALERIE ARTE ORTIZ para comparecer àquela sede na data e horário acima mencionados, bem como as providências necessárias para a realização do ato ora designado.Intime-se o réu SERGIO HOYOS ROCA, preso nesta cidade, e intemem-se/requisitem-se as demais testemunhas arroladas na peça acusatória, comuns à defesa de SERGIO (f. 60).Tendo em vista tratar-se o preso de nacional boliviano, verifique a Secretaria a disponibilidade de intérprete do idioma espanhol para comparecer à audiência e requisite-se sua presença.Sem prejuízo, tendo em vista que o réu constituiu advogado, arbitro os honorários do advogado anteriormente nomeado, Dr. Alex Bontempi Alencar Campos, OAB/MS 17798, no valor mínimo da tabela (Resolução 305/2014 CJF). Solicite-se o pagamento e intime-se o referido defensor acerca deste despacho.Ciência ao Ministério Público Federal.Publiche-se.Cópias do presente despacho servirão como:1. Mandado nº673/2016-SC, para intimação do réu SERGIO HOYOS ROCA, recolhido no Estabelecimento Penal Masculino, acerca da audiência ora designada.2. Mandado nº674/2016-Sc para intimação de MARCIO SAVIO SOARES DE SOUZA, vigilante, identidade nº943208 SSP/MS, com endereço profissional no POSTO ESDRAS, telefones nº9-9844-8892 e nº9-81251379, para comparecer à audiência ora designada, oportunidade em que será ouvido por este Juízo na qualidade de testemunha.2. Ofício nº1094/2016-SC ao Estabelecimento Penal Masculino, requisitando o preso SERGIO HOYOS ROCA para comparecer à audiência ora designada.3. Ofício nº1095/2016-SC à Delegacia de Polícia Federal nesta cidade, solicitando a realização de escolta do réu SERGIO HOYOS ROCA, para comparecer à audiência designada para 31/01/2017, às 10h30min, bem como requisitando a presença do APF FRANCISCO MONTEIRO ROSA MARCOS, matrícula 20817, a fim de ser ouvido por este Juízo, na qualidade de testemunha.5. Carta Precatória nº238/2016-SC para a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para a requisição/intimação da testemunha DERIANE VALERIE ARTE ORTIZ, Assistente Técnico Administrativo da Receita Federal do Brasil, matrícula 1491835, lotada e em exercício nessa cidade, para comparecer a essa sede aos 31/01/2017, às 10h30min, oportunidade em que será ouvida por este Juízo na qualidade de testemunha, por meio de videoconferência.Às providências.

Expediente Nº 8712

PROCEDIMENTO COMUM

0000792-86.2005.403.6004 (2005.60.04.000792-0) - IRANILDO MACIEL FILHO(MS007143 - JOAO MACIEL NETO E MS006931 - EMERSON PEREIRA DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

Diante das manifestações do autor às f. 267/269 e da Seção de Cálculos Judiciais-JFMS,f. 286, determino a expedição de ofício a Diretoria de Cívica, Inativos, Pensionistas e Assistência Social do Exército Brasileiro para requisitar que junte aos autos planilha discriminando soldo, as respectivas verbas que compõe a totalidade da remuneração de IRANILDO MACIEL FILHO, CPF 497.447.471-53, a partir da citação (07.12.2015 -f.49) até a data em que efetivamente foi implantado em folha de pagamento, mês a mês, de acordo com a graduação do posto ocupado por ocasião do desligamento, incluindo-se eventuais reajustamentos.PA 0,10 Prazo: prazo de 15 dias. Com a manifestação, remetam-se as informações à Seção de Cálculos Judiciais em conformidade com a determinação de f. 280.Cópia deste despacho servirá como ofício nº _____/2016-SO para a Diretoria de Cívica, Inativos, Pensionistas e Assistência Social do Exército Brasileiro, com endereço na QGEx - Bloco E - 2º Piso - SMU - CEP: 70.630-901 - Brasília-DF. Segue cópia de fls. 200/202 v.

0001045-35.2009.403.6004 (2009.60.04.001045-6) - ELIO CANDIA RIBEIRO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA E MS014361 - ALEXANDRE ALVES GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS014318 - JEFERSON DA SILVA OLIVEIRA E MS007204E - ROBSON GARCIA RODRIGUES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos de superior instância para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Diante da determinação da realização de perícia médica, desde de já, nomeio a Dra. Hígia Otano de Medeiros Rocha (CRM 6451) para sua realização nestes autos, devendo ser intimada da nomeação no endereço Rua Sete de Setembro nº 1025 , 1º andar, Centro, Corumbá-MS, instruindo a intimação com cópia dos quesitos das partes e do juízo .Os honorários periciais serão pagos por este Órgão. Considerando as especificidades do caso concreto, dado o lapso temporal decorrido desde o ajuizamento da presente demanda ; a escassez de médicos aptos a realizar perícia nesta cidade de Corumbá; e em observância ao princípio da celeridade processual; arbitro, excepcionalmente, os honorários periciais no triplo do valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, totaliza RS 745,59 (setecentos e quarenta cinco reais e cinquenta e nove centavos), com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014. O perito deverá informar a este Juízo, de forma escrita, a data designada para a perícia, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para que haja tempo suficiente para a intimação das partes. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de quinze dias. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Não sendo necessária a complementação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no triplo do valor máximo previsto na tabela definida pelo CJF, e venham os autos conclusos. Proceda a secretaria todas as expedições necessárias ao cumprimento do determinado. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE: Mandado de Intimação _____/2016 SO - À Dra. Hígia Otano de Medeiros Rocha (CRM 6451) para realização de perícia médica nestes autos, devendo ser intimada da nomeação no endereço Rua Sete de Setembro nº 1025 , 1º andar, Centro, Corumbá-MS, instruindo a intimação com cópia dos quesitos das partes e do juízo e em conformidade com o teor deste despacho.

0001698-61.2014.403.6004 - ZENAIDE FATIMA DE CERQUEIRA X ZENIRDE SEBASTIANA DE CERQUEIRA(MS017818 - LORINE SANCHES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente, diante do provimento do Agravo de Instrumento interposto por ZENAIDE FÁTIMA DE CERQUEIRA e ZENIRDE SEBASTIANA DE CERQUEIRA, determino a comunicação ao Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha - SIPM , para cumprimento imediato da decisão exarada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região; que reconheceu às autoras o direito a percepção de pensão no valor equivalente a patente de segundo sargento (art. 26 da Lei 3765/65). Compulsando os autos, conforme certidão de f.43, verifico que os presentes autos foram remetidos ao representante da União em 03/06/2015 e retornaram em 07/07/2015 sem as peças processuais desde a decisão de f.41/42v, indicando o possível extravio quando da carga pela parte ré. As partes foram intimadas para manifestação, conforme despacho de f.45, e permaneceram em silêncio. Assim sendo, chamo o feito a ordem. Ficam as partes intimadas a juntarem cópia das peças constantes entre os eventos 4 e 16 - Sistema de Acompanhamento Processual, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. Em seguida, providencie a secretaria a juntada aos autos dos documentos passíveis de reprodução através do sistema processual. Por fim, tomem os autos conclusos para declaração da restauração parcial dos autos. Proceda a secretaria as expedições necessárias. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004798-27.2000.403.6000 (2000.60.00.004798-2) - LEONARDO GOMES ALVAREZ(MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X LEONARDO GOMES ALVAREZ X UNIAO FEDERAL

Diante das manifestações da Seção de Cálculos Judiciais-JFMS, f. 312, determino a expedição de ofício a Diretoria de Cívics, Inativos, Pensionistas e Assistência Social do Exército Brasileiro para requisitar que junte aos autos planilha discriminando soldo , as respectivas verbas que compõe a totalidade da remuneração de LEONARDO GOMES ALVAREZ, CPF 816.299.071-20, calculada com base soldo correspondente a graduação de Cabo a partir de 30.04.2000 até a data em que efetivamente foi implantado em folha de pagamento, mês a mês, por ocasião do desligamento, incluindo-se eventuais reajustamentos. Prazo: prazo de 15 dias. Com a manifestação, remetam-se as informações à Seção de Cálculos Judiciais em conformidade com a determinação de f. 306. Cópia deste despacho servirá como ofício nº _____/2016-SO para a Diretoria de Cívics, Inativos, Pensionistas e Assistência Social do Exército Brasileiro, com endereço na QGEx - Bloco E - 2º Piso - SMU - CEP: 70.630-901 - Brasília-DF. Segue cópia de fls. 178/181.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETOR DE SECRETARIA

CHRISTOPHER BANHARA RODRIGUES

Expediente Nº 8578

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001819-18.2016.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FAUSTINO RAMAO LOPES(MS003409 - FERNANDO CESAR BUENO DE OLIVEIRA)

FICA A DEFESA DEVIDAMENTE INTIMADA PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, APRESENTAR A SUA RESPOSTA À ACUSAÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 396 DO CPP.

Expediente Nº 8579

EXECUCAO FISCAL

0000518-46.2010.403.6005 (2010.60.05.000518-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X ELVIRA SEMIONA GONCALVES RECALDE(MS014248 - CESAR RECALDE GIMENEZ JUNIOR)

PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 0000518-46.2010.403.6005EXQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRCEXECUTADA: ELVIRA SEMIONA GONÇALVES RECALDE TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Aos 24/11/2016, às 13h30 horas, nesta cidade, na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA, foi aberta a audiência de conciliação, nos autos da ação e entre as partes supramencionadas. Apregoadas as partes, presentes a Executada e seu advogado constituído, o Exequente, por seu preposto, acompanhado de seu advogado. Pelo advogado da executada foi dito: MM. Juiz, a ré requer o pedido de substituição de penhora que se encontra sob a moto marca Honda, modelo NXR 150 Bros, pelo veículo VW/Polo Sedan 1.6, ano 2010, com placa sob número NRF-9415, via bloqueio RENAJUD, tipo transferência. Por último, requero prazo de 05 dias para juntada dos documentos referentes ao citado bem. Termos em que pede deferimento COM URGÊNCIA.. Pela procuradora do CRC foi dito: Quanto ao pedido da executada, o CRC aceita a substituição da garantia. Ademais, requero prazo de 20 dias para juntar informações acerca a eventual celebração posterior de acordo. Pelo MM. Juiz foi dito: Primeiro, DEFIRO os pedidos de juntada em 05 dias e de substituição da garantia, PROCEDA a Secretaria o necessário. Em segundo lugar, defiro o prazo de 20 dias, para que o Exequente informe acerca da celebração ou não de acordo. Sem acordo, prossiga o processo em seus ulteriores termos. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 8580

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002998-84.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002795-25.2016.403.6005) ANTONIO PEREIRA GASPAR FILHO(MS019508 - JUAN MARCEL MONTIEL SANTANDER) X JUSTICA PUBLICA

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA Autos n. 0002998-84.2016.403.6005 Requerente: ANTÔNIO PEREIRA GASPAR FILHO DECISÃO I - RELATÓRIO Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por ANTÔNIO PEREIRA GASPAR FILHO, instruído por documentos (f. 14-97), pelas seguintes razões: a) residência fixa: Quadra 309, Conjunto C, Casa 19, Santa Maria, Brasília/DF (f. 17-18); b) emprego lícito: trabalha em sociedade em uma oficina mecânica (f. 19-21); c); primariedade; d) possui núcleo familiar constituído, formado pelo requerente, esposa e filha menor (fl. 22); e) o requerente não tinha conhecimento da empreitada criminosa. Por sua vez, o MPF manifestou-se pelo indeferimento do pleito, pelos seguintes fundamentos: a) inexistência de fato novo a ensejar revisão da medida cautelar; b) existência do crime e indícios de autoria; c) necessidade de garantia da ordem pública em concreto e assegurar a aplicação da lei penal; d) gravidade em concreto da conduta; e) residência em local consideravelmente distante do distrito da culpa; f) o réu possui processo em seu desfavor (INFOSEG - f. 104). (f. 101-103) É o breve relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO I. DOS FATOS surge-se dos autos que, supostamente, no dia 05/11/2016, por volta das 23h30, policiais rodoviários federais, em fiscalização de rotina no posto Capey, km 68 da BR-463, abordaram o veículo VW/Voyage, com placas aparentes JKI-5307, de Brasília/DF, conduzido por ANTÔNIO PEREIRA GASPAR FILHO, que tinha como passageiro WILLYAM DO MONTE VELOSO, e após entrevista, suspeitou-se que se tratavam de batedores. Consta, ainda, que, passados cerca de cinco minutos, foi abordado o veículo Renault/Logan de placas aparentes JIV-8663, também de Brasília/DF, conduzido por PAULO HENRIQUE DA SILVA, que, após ser abordado, de pronto confessou que estava transportando 109,300 kg (cento e nove quilogramas e trezentos gramas) de maconha. Observou-se que os veículos Logan e Voyage possuíam equipamento radiotransmissor e que, após uma chamada teste feita pelos policiais, teria se confirmado a atuação deste último veículo como batedor. Vistoria mais minuciosa revelou indícios de adulteração no veículo Logan e no CRLV apresentado por Paulo Henrique, verificando-se ser o Logan produto de furto/roubo, cujas placas originais eram NWQ-7594. Deste modo, verifico que a prisão preventiva, ora requerida, foi decretada pelos seguintes fundamentos: A prova da materialidade delitiva e os indícios de autoria estão presentes, sobretudo no auto de prisão em flagrante, no auto de apresentação e apreensão e no laudo preliminar de constatação da droga. O custodiado foi preso em suposta coautoria para o transporte de elevada quantidade de maconha (109,3 kg), entorpecente de alto valor econômico. Da mesma forma, o custodiado foi preso por supostamente ter cometido outro delito, qual seja, utilização de aparelho de telecomunicação sem autorização legal. Esses dois delitos demonstram sofisticação na empreitada delitiva, modus operandi distinto de simples tráfico envolvendo mula. Dessa forma, somado ao quantitativo de droga, considero, ao menos em tese, a possibilidade de envolvimento do custodiado com organismo criminoso com atuação transnacional, do que decorre o risco de reiteração delitiva caso posto em liberdade. No mais o custodiado não reside no distrito da culpa, o que pode permitir um risco de fuga. Por tais razões, entendo por ora justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública, em seu caráter objetivo, pelo que, mantenho a prisão do flagrado. Quanto à impossibilidade de aplicação das medidas cautelares do art. 319 do CPP, se deve entender que com o advento da Lei 12.403/2011, a liberdade provisória deixa de funcionar apenas como medida de contracautela substitutiva da prisão em flagrante e passa a ser compreendida como providência cautelar autônoma. No caso em epígrafe, não se torna possível a decretação das medidas cautelares diferentes da prisão, uma vez que a preventiva é a única medida capaz de afastar eventual risco provocado pela liberdade do suposto sujeito delitivo, como justificado pelos motivos acima expostos. Assim, observando-se o binômio, proporcionalidade e adequação, nenhuma das medidas cautelares arroladas no art. 319 do CPP seriam suficientes para resguardar a ordem pública em seu caráter objetivo. Dessarte, com fulcro nos artigos 282, 312 e 313, todos do CPP, CONVERTO a prisão em flagrante do custodiado em prisão preventiva. Nessa medida, diz o artigo 312, do Código de Processo Penal, que deverá o juiz conceder a liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, se não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva. A prisão cautelar só pode ser mantida, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Os requisitos da prisão preventiva estão insculpidos nos art. 312 e 313 do CPP. No caso, está presente a prova da materialidade delitiva (apreensão de droga) de delito com pena máxima superior a 4 anos (art. 33, caput, Lei 11.343/06). Outrossim, há indícios de autoria, não obstante a sua negativa de envolvimento com o transporte das drogas, o requerente conduzia veículo equipado com rádio transceptor. Nesse passo, observo a elevada gravidade de conduta supostamente perpetrada. A apreensão de grande quantidade de maconha (109,3 kg), entorpecente de alto valor econômico, revela inquestionável exposição a perigo do bem jurídico tutelado pela norma (saúde pública). Pois bem, apesar do requerente ter comprovado a residência fixa, trabalho lícito e primariedade, tais circunstâncias pessoais e fáticas favoráveis à liberdade são insuficientes para elidir a elevada gravidade em concreto da conduta supostamente praticada. Desse modo, mesmo atento à excepcionalidade da prisão cautelar, no presente caso não há outra medida que se apresente adequada à garantia da ordem pública. Sendo assim, na esteira da jurisprudência pátria, entendo cabível a prisão preventiva: o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal preconiza que a grande quantidade de droga apreendida, entre outros aspectos, justifica a necessidade da custódia cautelar para a preservação da ordem pública (RHC 116709, Dias Toffoli, STF). Nesse sentido também HC 107.796, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ de 20.04.12; HC 94.872, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, Dje de 19.12.08; HC 107.430, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 07.06.11. Logo, sem alteração no contexto fático probatório a ensejar revisão do decreto prisional, permanecem incólumes os fundamentos da cautelar. III - DISPOSITIVO Em virtude do exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado na inicial. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. Ponta Porã/MS, 25 de novembro de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal

Expediente Nº 8581

PROCEDIMENTO COMUM

0000938-12.2014.403.6005 - ANDRE DUARTE(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal. 2. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000350-68.2015.403.6005 - MARIA DE FATIMA VIEIRA DE SOUZA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X JUSTICA PUBLICA

1. Da contestação do INSS, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intemem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico e laudo médico, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Em seguida, ao Ministério Público Federal para se manifestar, no mesmo prazo. 4. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado no item 5 da r. decisão de fls. 24/25.5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intemem-se. Cumpra-se.

0000832-79.2016.403.6005 - RICARDO GONCALVES(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da vinda dos presentes autos para este juízo. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Encaminhem-se os autos ao INSS para CITAÇÃO. Intime-se.

0000845-78.2016.403.6005 - PROCOPIO CAETANO FILHO(MS009122 - JORGE DE SOUZA MARECO) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, observo que a consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e da regra insculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil conduz à conclusão de que a antecipação dos efeitos da tutela, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbrando in casu a ocorrência desta hipótese, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para momento ulterior à resposta do réu. 4. Cite-se a UNIÃO. Intemem-se. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N. 163/2016-SD Citação e intimação da UNIÃO FEDERAL, na pessoa do Procurador Chefe com endereço na Av. Afonso Pena, Campo Grande/MS

0001087-37.2016.403.6005 - JOSE NAIRTON FEITOSA BATISTA(DF001634 - ANTONIO BRAZ DE ALMEIDA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Ciência às partes da vinda dos presentes autos para este juízo. Sobre a contestação da FUNAI, manifeste-se a parte autora no prazo de legal. Após, conclusos.

0001403-50.2016.403.6005 - LARANGEIRA MENDES S/A(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a Caixas Econômica Federal para contestar o presente feito no prazo legal. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000653-29.2008.403.6005 (2008.60.05.000653-6) - APARECIDO ABILIO DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP016377SA - ROSINALDO RAMOS SOCIDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO ABILIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação da parte (fls.356/357), concordando com os cálculos apresentados, indefiro o pedido de fls.362 que pede a requisição do valor incontroverso e dos honorários, porque foi elaborado precatório do valor total da parte autora e Requisição de Pequeno Valor dos honorários sucumbenciais. Proceda-se a conferência e transmissão dos ofícios requisitórios. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8582

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002999-69.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002795-25.2016.403.6005) WILLYAM DO MONTE VELOSO(MS019508 - JUAN MARCEL MONTIEL SANTANDER) X JUSTICA PUBLICA

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA Autos n. 0002999-69.2016.403.6005 Requerente: WILLYAM MONTE VELOSODECISÃO I - RELATÓRIO Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por WILLYAM MONTE VELOSO, instruído por documentos (f. 14-101), pelas seguintes razões: a) residência fixa: Quadra 309, Conjunto J, Casa 30, Santa Maria, Brasília/DF (f. 20); b) emprego lícito: exerceu a função de motoboy na empresa Gestão Contábil Serviços Contábeis LTDA, nos períodos de 20/05/2013 a 19/10/2015 e 06/06/2016 a 11/08/2016 (f. 18-19); c) primariedade; d) o requerente não tinha conhecimento da empreitada criminosa, foi convidado apenas por possuir veículo próprio. Por sua vez, o MPF manifestou-se pelo indeferimento do pleito, pelos seguintes fundamentos: a) inexistência de fato novo a ensejar revisão da medida cautelar; b) existência do crime e indícios de autoria; c) necessidade de garantia da ordem pública em concreto e assegurar a aplicação da lei penal; d) gravidade em concreto da conduta; e) residência em local consideravelmente distante do distrito da culpa. (f. 105-106) É o breve relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. DOS FATOS surge-se dos autos que, supostamente, no dia 05/11/2016, por volta das 23h30, policiais rodoviários federais, em fiscalização de rotina no posto Capey, km 68 da BR-463, abordaram o veículo VW/Voyage, com placas aparentes JKI-5307, de Brasília/DF, conduzido por ANTÔNIO PEREIRA GASPARGASPAR FILHO, que tinha como passageiro WILLYAM DO MONTE VELOSO, e após entrevista, suspeitou-se que se tratavam de batedores. Consta, ainda, que, passados cerca de cinco minutos, foi abordado o veículo Renault/Logan de placas aparentes JIV-8663, também de Brasília/DF, conduzido por PAULO HENRIQUE DA SILVA, que, após ser abordado, de pronto confessou que estava transportando 109,300 kg (cento e nove quilogramas e trezentos gramas) de maconha. Observou-se que os veículos Logan e Voyage possuíam equipamento radiotransmissor e que, após uma chamada teste feita pelos policiais, teria se confirmado a atuação deste último veículo como batedor. Vistoria mais minuciosa revelou indícios de adulteração no veículo Logan e no CRLV apresentado por Paulo Henrique, verificando-se ser o Logan produto de furto/roubo, cujas placas originais eram NWQ-7594. Deste modo, verifico que a prisão preventiva, ora requerida, foi decretada pelos seguintes fundamentos: A prova da materialidade delitiva e os indícios de autoria estão presentes, sobretudo no auto de prisão em flagrante, no auto de apresentação e apreensão e no laudo preliminar de constatação da droga. O custodiado foi preso em suposta coautoria para o transporte de elevada quantidade de maconha (109,3 kg), entorpecente de alto valor econômico. Da mesma forma, o custodiado foi preso por supostamente ter cometido outro delito, qual seja, utilização de aparelho de telecomunicação sem autorização legal. Esses dois delitos demonstram sofisticação na empreitada delitiva, modus operandi distinto de simples tráfico envolvendo mula. Dessa forma, somado ao quantitativo de droga, considero, ao menos em tese, a possibilidade de envolvimento do custodiado com organismo criminoso com atuação transnacional, do que decorre o risco de reiteração delitiva caso posto em liberdade. No mais o custodiado não reside no distrito da culpa, o que pode permitir um risco de fuga. Diferentemente do alegado pela defesa há fortes indícios da participação do custodiado no crime de tráfico de drogas, uma vez que o rádio que estava presente em seu veículo estava na mesma frequência daquele que levava a substância entorpecente. Por tais razões, entendo por ora justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública, em seu caráter objetivo, pelo que, mantenho a prisão do flagrado. Quanto à impossibilidade de aplicação das medidas cautelares do art. 319 do CPP, se deve entender que com o advento da Lei 12.403/2011, a liberdade provisória deixa de funcionar apenas como medida de contracautela substitutiva da prisão em flagrante e passa a ser compreendida como providência cautelar autônoma. No caso em epígrafe, não se torna possível a decretação das medidas cautelares diferentes da prisão, uma vez que a preventiva é a única medida capaz de afastar eventual risco provocado pela liberdade do suposto sujeito delitivo, como justificado pelos motivos acima expostos. Assim, observando-se o binômio, proporcionalidade e adequação, nenhuma das medidas cautelares arroladas no art. 319 do CPP seriam suficientes para resguardar a ordem pública em seu caráter objetivo. Dessarte, com fulcro nos artigos 282, 312 e 313, todos do CPP, CONVERTO a prisão em flagrante do custodiado em prisão preventiva. Nessa medida, diz o artigo 312, do Código de Processo Penal, que deverá o juiz conceder a liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, se não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva. A prisão cautelar só pode ser mantida, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Os requisitos da prisão preventiva estão insculpidos nos arts. 312 e 313 do CPP. No caso, está presente a prova da materialidade delitiva (apreensão de droga) de delito com pena máxima superior a 4 anos (art. 33, caput, Lei 11.343/06). Outrossim, há indícios de autoria, não obstante a sua negativa de envolvimento com o transporte das drogas, o requerente ocupava veículo equipado com rádio transceptor. Nesse passo, observo a elevada gravidade de conduta supostamente perpetrada. A apreensão de grande quantidade de maconha (109,3 kg), entorpecente de alto valor econômico, revela inquestionável exposição a perigo do bem jurídico tutelado pela norma (saúde pública). Pois bem, apesar do requerente ter comprovado a residência fixa, trabalho lícito e primariedade, tais circunstâncias pessoais e fáticas favoráveis à liberdade são insuficientes para elidir a elevada gravidade em concreto da conduta supostamente praticada. Desse modo, mesmo atento à excepcionalidade da prisão cautelar, no presente caso não há outra medida que se apresente adequada à garantia da ordem pública. Sendo assim, na esteira da jurisprudência pátria, entendo cabível a prisão preventiva: o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal preconiza que a grande quantidade de droga apreendida, entre outros aspectos, justifica a necessidade da custódia cautelar para a preservação da ordem pública (RHC 116709, Dias Toffoli, STF). Nesse sentido também: HC 107.796, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ de 20.04.12; HC 94.872, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 19.12.08; HC 107.430, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 07.06.11. Logo, sem alteração no contexto fático probatório a ensejar revisão do decreto prisional, permanecem incólumes os fundamentos da cautelar. III - DISPOSITIVO Em virtude do exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado na inicial. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. Ponta Porã/MS, 25 de novembro de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente N° 4320

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0002855-95.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001653-83.2016.403.6005) DHONY VILHALVA GONCALVES(MS007375 - ODIL CLERIS TOLEDO PUQUES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA formulado por DHONY VILHALVA GONÇALVES, preso em 30/06/2016, pelo cometimento, em tese, dos delitos descritos nos artigos 33 e 40, I, ambos da Lei de 11.343/2006. Aduz, em síntese, que possui residência fixa, família constituída, é primário, com bons antecedentes e que estão ausentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar. Instado a se manifestar-se, o MPF posicionou-se pelo indeferimento do pedido, por entender presentes os requisitos que acarretaram à segregação cautelar do requerente, mas fez a ressalva de que, na data de sua manifestação (16.11.2016), o inquérito policial em que o requerente é investigado não fora encaminhado à Procuradoria da República em Ponta Porã/MS, para o oferecimento da denúncia (fls. 34/37), de modo que posicionou-se, subsidiariamente, pelo relaxamento da prisão preventiva, caso constatado excesso de prazo para a formação de culpa. Vieram-me os autos conclusos. É o que importa como relatório. DECIDO. Consta dos autos que o requerente foi preso em flagrante em 30.06.2016 por supostamente transportar 1,915 kg (um quilo e novecentos e quinze gramas) de maconha em uma motocicleta de origem paraguaia. Ao perceber que seria abordado pela força policial, livrou-se da droga, atirando-a as margens da rodovia. Verifico que a denúncia foi oferecida apenas na data de 23.11.2016, em virtude da demora na conclusão do inquérito policial, de modo que, quase cinco meses após a prisão em flagrante iniciará a instrução processual. É nítido que a causa na demora verificada no presente caso não é atribuível à defesa, não podendo por tal ser o acusado indevidamente prejudicado. Além disso, nada há de peculiar no caso concreto que recomende a prisão de Dhony. Assim, verificado o excesso de prazo, não imputável à defesa, caracteriza constrangimento ilegal a manutenção da prisão do investigado, devendo ser de pronto revogada, nos termos da Súmula 64 do STJ. Cito: EMENTA: HABEAS CORPUS - ALEGADO CONSTRANGIMENTO AO STATUS LIBERTATIS DO PACIENTE MOTIVADO POR SUPPOSTA DEMORA NO JULGAMENTO DE PEDIDO DE HABEAS CORPUS IMPETRADO PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EXCESSO DE PRAZO EFETIVAMENTE CONFIGURADO - PEDIDO DEFERIDO. - O réu - especialmente aquele que se acha sujeito a medidas cautelares de sua liberdade - tem o direito público subjetivo de ser julgado em prazo razoável, sem dilações indevidas (RTJ 187/933-934), sob pena de caracterizar-se situação de injusto constrangimento ao seu status libertatis. Precedentes. (STF - HC 103150/MS., Rel. Min. Celso de Mello, j. 11/05/2010, O.J. 2ª Turma, p. Dje 120, div. 30/06/2010, p. 01/07/2010). Ainda: EMEN: RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO PRATICADO NOS CORREIOS. EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. 1. Toda pessoa detida tem direito de ser julgada dentro de um prazo razoável (CADH, art. 7º); a todos é assegurada a razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). 2. No caso, a demora no oferecimento da denúncia, depois de mais de dois anos dos fatos, mesmo estando os recorrentes presos, ultrapassou os critérios da razoabilidade, sem que a dilação do prazo tenha tido contribuição da defesa. Decorreu, na verdade, da deficiência exclusiva do aparato estatal (demora do julgamento do conflito de competência, equivocada remessa do feito à comarca de João Monlevade, falta de inquérito policial instaurado pela Polícia Federal). 3. Recurso provido para determinar a expedição de alvará de soltura em favor dos recorrentes, se por outro motivo não estiverem presos, ficando ressalvada a possibilidade de imposição de outras medidas cautelares constantes do art. 319 do Código de Processo Penal, sujeitas à permanente avaliação do Juízo Federal quanto à adequação e necessidade, bem como de nova decretação da custódia cautelar, se efetivamente demonstrada sua necessidade. (STJ - RHC 201601274301, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, O. J. Sexta Turma, Data da Decisão: 14/06/2016, Data da publicação: 27/06/2016). No intuito de garantir a ordem pública, a aplicação da lei penal, bem como por conveniência da instrução criminal, devem ser aplicadas outras medidas cautelares menos severas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 12.403/2011. Ante o exposto, revogo a prisão preventiva de DHONY VILHALVA GONÇALVES face à ilegalidade de sua prisão decorrente do excesso de prazo verificado. Com fundamento no artigo 319 do CPP, aplico as seguintes medidas cautelares: 1 - comparecimento mensal ao Juízo de sua residência para informar e justificar suas atividades (art. 319, I, CPP); 2 - proibição de frequentar a região de fronteira com o Paraguai (art. 319, II, CPP); 3 - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução (art. 319, IV, CPP). Ressalto que o investigado não poderá se ausentar por mais de oito dias de sua residência, sem comunicar o lugar onde será encontrado. Fica advertido de que o descumprimento das obrigações ora impostas importará na decretação de prisão preventiva, nos termos do artigo 282, 4º a 6º, do Código de Processo Penal. Expeça-se alvará de soltura clausulado, se por outro motivo não estiver preso, devendo o atuado declarar seu endereço e telefones atualizados e assinar termo de compromisso, sob pena de revogação do benefício. Deverá, por fim, comunicar qualquer mudança de domicílio e número de telefone a este Juízo, também sob pena de, descumpridas tais condições, ser-lhe revogado o benefício. Expeça-se precatória para a fiscalização do comparecimento mensal do investigado no Juízo do seu domicílio (Tacuru/MS fls. 10/12). Extraia-se cópia desta decisão e traslade-se aos autos principais. Intime-se. Ciência ao MPF. Decorrido o prazo legal para recurso, arquite-se. Ponta Porã/MS, 25 de novembro de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETORA DE SECRETARIA: DENISE ALCANTARA SANTANA

Expediente Nº 2710

ACAO PENAL

0001441-59.2016.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X JHONATAN ROSALES DIAS(PR018936 - MANOEL MESSIAS MEIRA PEREIRA)

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MSAUTOS Nº: 0001441-59.2016.403.6006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéu: JHONATAN ROSLAES DIAS - RÉU PRESOPrimeiramente, intime-se a defesa para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os originais da petição e procuração de fls. 115/16.F. 115. A resposta à acusação não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado.Sendo assim, MANTENHO o recebimento da denúncia, bem como a audiência designada para o dia 15 de dezembro de 2016, às 11h00min (horário de Mato Grosso do Sul) a audiência de instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas comuns MARCELO MARCIO MENDES e MARCOS ANTONIO VARELA, bem como interrogado o réu, todos presencialmente na sede deste Juízo Federal.INTIME-SE o acusado acerca da realização da audiência. OFICIE-SE ao Pelotão de Guarda e Escolta da Polícia Militar de Naviraí/MS para que providencie a escolta do réu, e ao Diretor da Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS para que adote as providências necessárias a fim de que o acusado possa ser apresentado no dia e hora designados para o ato.OFICIE-SE ao Inspetor-Chefe da Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Naviraí/MS REQUISITANDO as testemunhas.Registro que a defesa do réu tornou comuns as testemunhas arroladas pela acusação.No mais, defiro a manifestação ministerial de f. 117. Oficie-se ao Detran, conforme requerido.Por economia processual, cópias da presente servirão como os seguintes expedientes:1- MANDADO DE INTIMAÇÃO 386/2016-SC ao acusado JHONATAN ROSALES DIAS, brasileiro, em união estável, electricista de automóvel, filho de Cláudio Ney Dias e Waldenice Rosales Gomes, nascido em 10.04.1992, em Mundo Novo/MS, RG 1831778 SSP/MS, CPF 041.814.371-40, CNH 05019698150, atualmente recolhido no Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS, acerca da audiência de instrução acima designada.2. OFÍCIO N. 1271/2016-SC ao Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS- Finalidade: Solicita as providências necessárias para o comparecimento do réu JHONATAN ROSALES DIAS, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, neste Juízo, na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada a audiência de instrução.3. OFÍCIO N. 1272/2016-SC ao Pelotão de Guarda e Escolta da Polícia Militar de Naviraí/MS-Finalidade: Requisita a escolta do réu JHONATAN ROSALES DIAS, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, neste Juízo, na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada a audiência de instrução.4. OFÍCIO N. 1273/2016-SC ao Inspetor-Chefe da Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Naviraí/MS- Finalidade: Requisitar o comparecimento dos policiais rodoviários federais MARCELO MARCIO MENDES, matrícula 1534947, e MARCOS ANTÔNIO VARELA, matrícula 1539672, ambos lotados e em exercício na Polícia Rodoviária Federal em Naviraí/MS, na data e horário acima designados, oportunidade em que serão ouvidos como testemunhas comuns nos autos em epígrafe.5. OFÍCIO N. 1274/2016-SC ao Diretor do Detran do Rio de Janeiro/RJ- Finalidade: Solicita informações, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual pedido de transferência do veículo de placas KQW - 8125 (Rio de Janeiro/RJ), NIV 9BGPN68N0FB206849, de propriedade de FLAVIO MARQUES DE OLIVEIRA (CPF 070.727.287-40), para alguma seguradora.Anexo: f. 117.Publiche-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.Naviraí/MS, 25 de novembro de 2016.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADEJuiz Federal Substituto na titularidade plena

Expediente Nº 2712

ACAO PENAL

0000530-23.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ZULEMA PEREIRA DE SOUZA(MS006774 - ERNANI FORTUNATI) X STANISLAU AKIO NAMIUCHI(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ / MSAUTOS Nº 0000530-23.2011.403.6006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéus: ZULEMA PEREIRA DE SOUZA e outro - META 2- Fls. 268/276 (petição e documentos): Trata-se de pedido formulado pelo réu STANISLAU AKIO NAMIUCHI requerendo seja interrogado na cidade onde reside (Várzea Grande/MT) ou na Seção Judiciária de Cuiabá/MT, uma vez que, em razão de problemas financeiros, não pode arcar com as despesas de traslado até esta Subseção Judiciária para ser interrogado.- Fls. 278/279 (Ofício 7429/2016/CGRA-DRCI-SNJ-MJ): Trata-se de ofício informando que não houve tempo hábil para intimação da ré ZULEMA PEREIRA DE SOUZA para a audiência de interrogatório designada para o dia 07/12/2016, às 14h (horário de Mato Grosso do Sul).Pois bem. Considerando que o acusado STANISLAU AKIO NAMIUCHI comprovou documentalmente a impossibilidade econômica de comparecer pessoalmente neste Juízo (vide f. 271 - vencimento líquido - e f. 272 - valor do aluguel), em observância ao princípio da ampla defesa, tendo em vista que o interrogatório permite ao acusado delinear a sua versão dos fatos, exercendo a autodefesa, e, ainda, considerando a possibilidade de realização do interrogatório por videoconferência com a Seção Judiciária de Cuiabá/MT, defiro o pedido formulado.Sendo assim, diante do teor do Ofício 7429/2016/CGRA-DRCI-SNJ-MJ, informando a impossibilidade de intimação da ré ZULEMA PEREIRA DE SOUZA para o ato, bem como tendo em vista a informação supra, que informa a impossibilidade de manter o interrogatório do réu STANISLAU na data já agendada, CANCELO a audiência agendada para o 07/12/2016, às 14 horas, horário de Mato Grosso do Sul. Sem prejuízo, designo para o dia 01 de fevereiro de 2017, às 14h00min (horário de Brasília, correspondente às 13:00 de Mato Grosso do Sul), a audiência para interrogatório do réu STANISLAU AKIO NAMIUCHI, a ser realizada por Videoconferência com a Seção Judiciária de Cuiabá/MT. Depreque-se ao sobredito Juízo Federal a intimação do réu, bem como a reserva da sala passiva para a realização do ato.Oportunamente, tomem os autos conclusos para despacho quanto ao interrogatório da ré ZULEMA PEREIRA DE SOUZA.Publiche-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: 1- Carta Precatória n. 1091/2016-SC ao Juízo Federal da Seção Judiciária de Cuiabá/MTFinalidade: INTIMAÇÃO da réu STANISLAU AKIO NAMIUCHI, brasileiro, casado, farmacêutico, nascido em 02.07.1945, em Rolândia/PR, RG 037592 SSP/MT, filho de Masahoru Namiuchi e Maria Namiuchi, com endereço na Rua Vinte e Quatro de Maio, n. 606, Centro Norte, em Várzea Grande/MT, para que compareça na sede do Juízo deprecado (Seção Judiciária de Cuiabá/MT), na data e horário acima designados, oportunidade em que será interrogado, pelo método de videoconferência.Observação: Solicita-se ao Juízo deprecado informar no endereço eletrônico constante no rodapé a intimação positiva ou negativa do réu.IP Infovia de Naviraí/MS: 172.31.7.158.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

Expediente Nº 2713

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001767-19.2016.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001754-20.2016.403.6006) ADEMIR GONCALVES DE OLIVEIRA(MS017494 - CRISTIVALDO FERREIRA DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Despacho proferido em plantão judiciário em 26/11/2016: Tendo em vista que o requerente não instruiu devidamente ao autos em epígrafe, DEFIRO o pedido formulado pelo Órgão Ministerial. Assim, intime-se ADEMIR GONÇALVES DE OLIVEIRA, por seu advogado constituído, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos: a) cópia do auto de prisão em flagrante; b) cópia da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva; e, c) mídia contendo a gravação da audiência de custódia. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR.FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL. Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1509

ACAO PENAL

0000331-61.2012.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X LUCIEL MONTEIRO DA CUNHA(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS010429 - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA E MS016677 - LINA MITIKO MAKUTA DA SILVA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA E MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA)

O Ministério Público Federal ofertou denúncia em face de Luciel Monteiro da Cunha imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal, porque no dia 07.02.2008, em operação realizada pela Polícia Rodoviária Federal foram apreendidas, no estabelecimento comercial de sua propriedade, 03 (três) máquinas caça niqueis com componentes eletrônicos de origem estrangeira, desacompanhadas da regular documentação fiscal (fls. 131). A denúncia foi recebida aos 25.05.2012 (fl. 133). Instruído o feito foi publicada sentença aos 05.08.2015 que condenou Luciel Monteiro da Cunha à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, por ter incorrido no delito previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direito (fls. 238-240). Contra o decism, apelaram o réu o e MPF, cujos recursos restaram improvidos (fls. 286-290). A decisão transitou em julgado para as partes em 25.07.2016 (fl. 292). Instado, o representante do Parquet Federal pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa (fl. 294-v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Com efeito, da análise dos autos, depreende-se que a pretensão punitiva estatal foi atingida pela prescrição, na modalidade retroativa, senão vejamos: Segundo dispõe o 1º do artigo 110 do Código Penal a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada (redação anterior à alteração dada pela Lei n. 12.234/2010). Aplicando o disposto no artigo 110, 1º (redação anterior à alteração dada pela Lei n. 12.234/2010), combinado com o artigo 109, V, e parágrafo único, ambos do Código Penal, sabe-se que o Estado, diante da pena imposta na sentença recorrível ao réu (1 [um] ano de reclusão), disporia de 4 (quatro) ano para exercer a pretensão punitiva. Nesse passo, deve ser verificado que entre a data dos fatos (07.02.2008 - fls. 14-15) e a data do recebimento da denúncia (25.05.2012 - fls. 133) não houve nenhuma causa de suspensão ou interrupção da prescrição e decorreu lapso temporal superior ao previsto para efeito de prescrição, qual seja, 4 (quatro) anos, de tal arte que ocorreu a perda da pretensão punitiva estatal, pela ocorrência da prescrição na modalidade retroativa. Em face do exposto, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, V, parágrafo único e 110, 1º (redação anterior à alteração dada pela Lei n. 12.234/2010) todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUCIEL MONTEIRO DA CUNHA, pela prática do delito previsto no artigo 316 do Código Penal, tal como foram os fatos descritos na exordial. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação do réu (acusado - punibilidade extinta); b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação; e c) arquivamento dos autos, após o cumprimento das determinações anteriores. O pagamento das custas não é devido pela réu, tendo em vista a extinção da punibilidade acima reconhecida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.